Tribunal de Contas

AUDITORIA



Orientada ao Endividamento do Município do Seixal

RELATÓRIO

N.º 20/2016 – 2ª Secção

Proc. n.º 18/2014-AUDIT

2016

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 7

1.1 SINOPSE 7

1.2 PRINCIPAIS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES 11

2. RELATÓRIO 29

2.1. NATUREZA, ÂMBITO E OBJETIVOS DE AUDITORIA 29

2.2. METODOLOGIA 29

2.3. CONDICIONANTES E LIMITAÇÕES 31

2.4. CONTRADITÓRIO 32

3. DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA 37

3.1. DÍVIDAS A TERCEIROS 37

3.1.1. ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS (ARD) 46

3.1.2. CONTRATO DE *CONFIRMING* (CONTRATO A TEMPO CERTO – PAGAMENTO A FORNECEDORES) 99

3.1.3. RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS 124

3.1.4. ENCARGOS FINANCEIROS RESULTANTES DA MORA NOS PAGAMENTOS (2010-2014) 131

3.2. PROVISÕES 142

3.3. CONSTRUÇÃO E ARRENDAMENTO DOS EDIFÍCIOS DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS E CENTRAIS 151

3.4. EQUILÍBRIO E ESTABILIDADE ORÇAMENTAL 252

3.5. ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL 270

3.6. JUÍZO GLOBAL DE AUDITORIA 282

4. EMOLUMENTOS 286

5. DECISÃO 287

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – População e amostra/universo das operações 31
Quadro 2 – Evolução da Dívida (2010-2014) 37
Quadro 3 – Evolução e natureza da Dívida (2010 – 2014) 38
Quadro 4 – Dívida não contabilizada (2010-2014) 40
Quadro 5 – Evolução da dívida a fornecedores 42
Quadro 6 – Evolução do PMP 42
Quadro 7 – Evolução do PMP - Diferenças 43
Quadro 8 – ARD/Contratos de cessão de créditos celebrados entre 2009 e 2010 (Amostra) 47
Quadro 9 – Créditos cedidos ao BES 50
Quadro 10 – Créditos cedidos ao BCP 54
Quadro 11 – ARD cedidos ao BST 58
Quadro 12 – Créditos cedidos ao BPI 62
Quadro 13 – ARD cedido à CGD 65
Quadro 14 – Condições de amortização da dívida e de financiamento 103
Quadro 15 – Faturas submetidas ao Banco 104
Quadro 16 – Valores referentes ao Contrato a *confirming* (por ano) 105
Quadro 17 – Contratos de empréstimo objeto de renegociação 124
Quadro 18 – Comissões (2011-2014) 125
Quadro 19 – Encargos financeiros resultantes da mora nos pagamentos (2010-2014) 131
Quadro 20 – Situação de desequilíbrio financeiro estrutural/Reequilíbrio financeiro 133
Quadro 21 – Valor das Provisões (2010-2014) 142
Quadro 22 – Valores relativos a TRIU recuperados pelo MS 145
Quadro 23 – Evolução da Receita cobrada e água faturada 146
Quadro 24 – Valor de processos Judiciais, peticionados e provisões 147
Quadro 25 – Subvalorização de provisões para cobrança duvidosa 149
Quadro 26 – Valor da subvalorização das provisões para riscos e encargos 150
Quadro 27 – Valor da subvalorização das provisões 150
Quadro 28 – Rendas mensais pagas em 2014 166
Quadro 29 – Rendas pagas pelo MS (2005-2014) 167
Quadro 30 – Rendas pagas pelo MS (2010-2014) 184
Quadro 31 – Valores pagos e estimados até final do contrato (2005-2024) 204
Quadro 32 – Preço estimado de compra + Rendas acumuladas 205
Quadro 33 – Indemnização compensatória em caso de denúncia 206
Quadro 34 – Rendas pagas e estimadas até final do contrato (2015-2029) 207
Quadro 35 – Preço estimado de compra 208
Quadro 36 – Indemnização compensatória em caso de denúncia 209
Quadro 37 – Impacto financeiro global dos negócios 209
Quadro 38 – Evolução da sobre orçamentação 2010-2013 254

Quadro 39 – Empréstimos para saneamento financeiro 256
Quadro 40 – Execução das receitas de "Venda de bens de investimento" (2010-2014) 257
Quadro 41 – Previsão das receitas de "Venda de Bens de investimento" (2010-2013) 257
Quadro 42 – Despesa realizada sem cobertura de receita disponível (2010-2014) 258
Quadro 43 – Vinculação orçamental (2010-2014) 259
Quadro 44 – Rácios 2010-2014 261
Quadro 45 – Valores por reconciliar constantes nas CLC 2010-2014 262
Quadro 46 – Limites legais de endividamento – Exercícios 2010 a 2013 277
Quadro 47 – Endividamento de curto prazo 277
Quadro 48 – Endividamento de médio e longo prazo 277
Quadro 49 – Endividamento líquido 278
Quadro 50 – Limite da dívida total e respetiva capacidade de endividamento 280
Quadro 51 – Limites de endividamento (2010 a 2013) 282
Quadro 52 – Endividamento de curto prazo (2010 a 2013) 283
Quadro 53 – Endividamento de médio e longo prazo (2010 a 2013) 283
Quadro 54 – Endividamento líquido (2010 a 2013) 283
Quadro 55 – Dívida total do MS – Exercício 2014 284
Quadro 56 – Efeitos patrimoniais e orçamentais das operações 285

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução da execução orçamental da receita (2002-2014) 35
Gráfico 2 – Evolução da execução orçamental da venda de bens de investimento (2002-2014) 35
Gráfico 3 – Evolução da dívida (2010-2014) 37
Gráfico 4 – Evolução e natureza da dívida (2010 – 2014) 39
Gráfico 5 – Evolução e natureza da dívida (2010-2014) 39
Gráfico 6 – Evolução da execução orçamental da receita (excluindo PSF em2014) 255
Gráfico 7 – Evolução da execução orçamental da receita de capital (excluindo PSF em 2014) 256
Gráfico 8 – Evolução do grau de vinculação orçamental (2010-2014) 259

RELAÇÃO DE SIGLAS

Sigla	Designação
AM	Assembleia Municipal
AML	Área Metropolitana de Lisboa
AMRS	Associação dos Municípios da Região de Setúbal
ANMP	Associação Nacional de Municípios Portugueses
ARD	Acordos de Regularização de Dívida
ADSE	Direção-geral de Proteção aos Funcionários e Agentes da Administração Pública
APIS	Associação Parque Industrial do Seixal
BES	Banco Espirito Santo
BCP	Banco Comercial Português
BPI	Banco Português de Investimento
CCP	Código dos Contratos Públicos
CDR	Cooperação de Desenvolvimento Regional, SA
CFP	Conselho de Finanças Públicas
CGD	Caixa Geral de Depósitos
CLC	Certificação Legal de Contas
CMS	Câmara Municipal do Seixal
CP	Curto Prazo
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DF	Demonstrações Financeiras
DGAL	Direção Geral das Autarquias Locais
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
EM	Empresa Municipal
EMLP	Empréstimos de Médio e Longo Prazo
FAM	Fundo de Apoio Municipal
FEF	Fundo de Equilíbrio Financeiro
IF	Instituição Financeira
IFRS	Internacional Financial Reporting Standards
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis
INE	Instituto Nacional de Estatística
IPC	Índice de Preços no Consumidor
IPSAS	International Public Sector Accounting Standards
IRS	Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LAEL	Lei da Atividade Empresarial Local
LCPA	Lei dos compromissos e Pagamentos em Atraso
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LFL	Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro)
LOE	Lei do Orçamento do Estado

Sigla	Designação
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MADAN PARQUE	Associação Parque de Ciência e Tecnologia Almada/Setúbal
M€	Milhões de Euros
MLP	Médio e Longo Prazo
MS	Município do Seixal
NIC	Norma Internacional de Contabilidade
NCRF	Normas Contabilísticas de Relato Financeiro
OE	Orçamento do Estado
PAEL	Programa de Apoio à Economia Local
PAM	Programa de Apoio Municipal
PCMS	Presidente da Câmara Municipal do Seixal
PDE	Procedimento dos Défices Excessivos
PGA	Plano Global de Auditoria
PMP	Prazo Médio de Pagamento
POC	Plano Oficial de Contabilidade
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
PPI	Programa Plurianual de Investimentos
PPTH	Programa Pagar a Tempo e Horas
PREDE	Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas do Estado
PSF	Plano de Saneamento Financeiro
RAU	Regime de Arrendamento Urbano
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
RFALEI	Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais
RJEOP	Regime Jurídico de Empreitadas de Obras Públicas
RJSEL	Regime Jurídico do Sector Empresarial Local
ROC	Revisores Oficiais de Contas
SA	Sociedade Anónima
SATAPOCAL	Subgrupo de Apoio Técnico à Aplicação do POCAL
SCI	Sistema de Controlo Interno
SEC/2010	Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais
SEL	Setor Empresarial Local
SM	Serviços Municipalizados
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
SPA	Sector Público Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TdC	Tribunal de Contas
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia

FICHA TÉCNICA

Coordenação Geral

Ana Maria Bento	(Auditora-Coordenadora)

Coordenação Técnica

Maria José Sobral	(Auditora-Chefe)

Equipa de Auditoria

Hélder Rodrigo G Santos	(Tec. Ver. Superior)
Maria Luísa Almeida	(Tec. Ver. Esp. Principal)
Élia Almeida	(Téc. Ver. Superior)

Apoio Técnico à Equipa de Auditoria

Carla Silva*	(Técnica Superior)
Carla Filipe	(Inspetora)

* Participou na auditoria e respetivo Relato entre 01.06.2015 e 31.05.2016, em regime de mobilidade.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 SINOPSE

É convicção do Tribunal que a auditoria realizada constitui uma base idónea e suficiente para emitir os seguintes juízos de auditoria sobre as operações examinadas, no quinquénio 2010-2014:

- A dívida média do MS foi de M€ 100, tendo apresentado o seu valor mais elevado no exercício de 2011, com M€ 110, diminuindo em 2014, para M€ 92. O prazo médio de pagamentos (PMP) a fornecedores foi superior a seis meses;

- Entre 2009 e 2011, o MS celebrou 195 ARD, no valor global de M€ 36, seguidos de cessão de crédito a IF, com custos financeiros que, até 31.12.2014, ascenderam a M€ 3,5;

- Em 2011, o então PCMS celebrou um contrato de *confirming* para pagamento de 212 faturas vencidas, no valor global de M€ 3,4, com custos financeiros que ascenderam a € 519.244;

- Em 2011, o então PCMS celebrou com a CGD, adendas a três contratos de empréstimo, introduzindo um período intercalar de diferimento e uma comissão de 1,5% ao ano sobre o saldo devedor, com custos financeiros que, até 2014, ascenderam a M€ 1,5;

- Os credores debitaram ao MS encargos financeiros resultantes da mora nos pagamentos, no valor global de M€ 10,3 do qual o MS pagou, até 2014, o valor global de M€ 7,3;

- Nos exercícios de 2010 a 2013, os reais fluxos económicos demonstram uma continuada ausência de sinceridade orçamental no cálculo da dotação previsional de receita, originando uma situação de desequilíbrio financeiro estrutural;

- O MS ultrapassou os limites legais de endividamento de médio e longo prazo nos exercícios de 2010 a 2013 e os limites legais de endividamento líquido nos exercícios de 2010 e 2013;

- Tendo em vista a transferência dos serviços municipais para novas instalações, os responsáveis configuraram duas operações complexas que se traduziram na construção de dois novos edifícios com características físicas e funcionais especificamente concebidas para a utilização dos serviços operacionais e dos serviços centrais da CMS, levada a cabo pela empresa ASSIMEC, SA, que culminaram na celebração dos seguintes contratos:

  - ✓ Arrendamento dos dois edifícios entre a empresa ASSIMEC, SA e o MS, cujo valor global ascenderá a M€ 38 (serviços operacionais) e M€ 63,9 (serviços centrais);

- ✓ Venda do edifício dos serviços operacionais a um Fundo Aberto de Investimento Imobiliário, pelo valor de M€ 19,8;

- ✓ Venda do edifício dos serviços centrais à PROSSIMEC, SA, pelo valor de M€ 29,7;

- Trata-se de um complexo *puzzle* jurídico que se traduziu na fuga ao regime jurídico do contrato de empreitada de obra pública e do regime jurídico do crédito público municipal.

- No desenvolvimento do complexo negocial, as condutas dos responsáveis traduziram-se numa reiterada e sistemática indiferença pelo dever de demonstrar que as soluções adotadas pelo MS eram conformes ao princípio da economia ou da racionalidade económica.

- Estamos perante a violação do princípio da economia, na forma continuada, porquanto os responsáveis:

  - ✓ Deliberaram contratar sem a prévia realização de estudos de avaliação económica ou qualquer apreciação *ex ante* do impacto orçamental subjacente aos dois contratos;

  - ✓ Celebraram os contratos-promessa de arrendamento antes do início das empreitadas e vincularam-se ao arrendamento através de cláusulas exorbitantes, manifestamente lesivas do interesse público;

  - ✓ Não exerceram a opção de compra, aceitando que os dois edifícios fossem vendidos pelo valor global de M€ 49,5.

- Com efeito, as rendas pagas pelo MS pelos dois edifícios até 2015, no valor global de M€ 40, acrescido do valor estimado de compra nos próximos momentos pré-definidos nos contratos, no valor global de M€ 65, perfaz um valor total de M€ 105 que, relativamente ao valor inicial de M€ 49,5, representa um encargo nominal adicional M€ 55,5.

- E caso o Município venha a exercer o direito de opção de compra no final do respetivo prazo de vigência dos contratos (20 anos), o valor ascenderá a M€ 172 que, relativamente ao valor inicial de M€ 49,5 representará um encargo nominal adicional de M€ 122,5. O MS libertar-se-ia de uma taxa nominal de juros na ordem dos 10%, num contexto em que a inflação estimada seja inferior a 2%, o que era, e é, um custo muito elevado.

- A celebração dos conglomerados contratuais descritos traduziu-se, assim, na assunção de encargos financeiros adicionais para o Município do Seixal dos quais resultou e pode, ainda, vir a resultar dano para o erário público municipal.

- A violação dos requisitos legais de assunção e realização da despesa pública municipal, mais especificamente, do princípio da economia ou da racionalidade económica, é suscetível de configurar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto (LOPTC).

Face às conclusões da auditoria, o Tribunal:

- ✓ Emite um **juízo desfavorável** relativamente à situação financeira e patrimonial decorrente da contabilização inapropriada e irregular dos investimentos imobiliários, dos contratos de ARD seguidos de cessão de créditos e contratos de *confirming*, materialmente relevantes, com reflexo no cálculo da capacidade de endividamento do município;

- ✓ **Não releva** a responsabilidade financeira sancionatória inerente aos factos descritos nos números 3.1.3, 3.3 e 3.4, com os fundamentos aí enunciados e que aqui se dão inteiramente por reproduzidos, por não estarem preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 9 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março;

- ✓ Formula um conjunto de **recomendações** ao órgão executivo do MS tendentes à correção das irregularidades detetadas e à consolidação do processo de reequilíbrio e estabilidade orçamental iniciado no exercício de 2014.

1.2 PRINCIPAIS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Dívidas a terceiros - valor, natureza e evolução (Cfr. Ponto 3.1)

Conclusões

— No quinquénio 2010-2014, a dívida média do MS foi de **M€ 100**, tendo o exercício de 2011 apresentado o valor da dívida mais elevado, com **M€ 110**, e o exercício de 2014, o valor mais baixo, com **M€ 92**;

— Entre 2010 e 2013, os empréstimos representaram cerca de 40% do total da dívida e as "outras dívidas a terceiros", cerca de 60%. Em 2014, a situação inverteu-se com a contração dos empréstimos para saneamento financeiro no valor de M€ 37,2, passando os empréstimos a representar 70% da dívida global, a qual registou, neste exercício, uma diminuição de M€ 2,5, face a 2013;

— Em 2010 as "outras dívidas a terceiros" constituíam 56% da dívida. Desta, 47% foi originariamente assumida perante fornecedores de bens e serviços e, posteriormente, objeto de ARD seguidos de cessão de créditos, de contrato de *confirming* e de contratos de *factoring,* que ascenderam, no quinquénio, ao valor global de M€ 36, M€ 3,4, e de € 652.078, respetivamente;

— Nas DF de 2010 encontravam-se omissos passivos no valor global de M€ 32 e nas DF de 2011 encontravam-se omissos passivos no valor global de M€ 11. Nas DF do exercício de 2011 veio a ser reconhecido um passivo de M€ 22, que respeitava a ARD e nas DF do exercício de 2012 veio a ser reconhecido o passivo de €11, relativo à dívida à ADSE.

— No quinquénio objeto de auditoria, o prazo médio de pagamentos (PMP) a fornecedores, foi sempre superior a seis meses.

Acordos de regularização de dívidas (ARD) (Cfr. Ponto 3.1.1)

Conclusões

— Entre 2009 e 2011, o MS celebrou **195** acordos de regularização de dívida (ARD) com empreiteiros e fornecedores de bens e serviços, no valor global de **M€ 36**, que, posteriormente, foram objeto de cessão de crédito, por estes, a cinco instituições financeiras

(IF), assumindo o Município os **custos financeiros da operação** que, até 31.12.2014, ascenderam a **M€ 3,5**.

— O não cumprimento pontual e tempestivo das obrigações assumidas pelos responsáveis configura uma violação do princípio da boa-fé contratual para com os fornecedores de bens e serviços e empreiteiros e levou ao recurso a formas de renegociação da dívida com os respetivos credores, agravando os custos para o erário público, traduzidos em obrigações acessórias de juros de mora com o fim de indemnizar os prejuízos causados aos mesmos.

— As **renegociações de dívidas comerciais** do Município com as empresas comerciais emergentes de contratos de prestação de serviços e de empreitadas configuram, assim, a **modificação objetiva e subjetiva de operações e dívidas comerciais em operações e dívidas financeiras**.

— Tratando-se de verdadeiros mútuos comerciais celebrados diretamente com os fornecedores, não foi observado o regime jurídico de contratação de empréstimos, previsto no artigo 38º da LFL/2007, designadamente, a realização de consultas a varias instituições de crédito, a aprovação pela Assembleia Municipal e a sua subsunção num dos tipos de empréstimos aí expressamente previstos e a observância dos limites de endividamento;

— Face ao disposto na LFL de 2007, os municípios só estavam autorizados a celebrar contratos de empréstimos e utilizar aberturas de crédito diretamente com instituições de crédito.

— Ora, os ARD seguidos de cessão de crédito, configuram mútuos comerciais celebrados pelo município com os seus credores, com taxas de juro, *spreads* e comissões próprias das operações bancarias, com intenção ***datio pro solvendo, ou seja com intenção de à medida que fossem amortizadas as obrigações de reembolso prestacionais extinguiriam as obrigações emergentes de contratos de prestação de serviços, de aquisição de bens e serviços e de empreitadas,*** e traduzem-se em operações de consolidação de dívida de curto prazo vencida junto de instituições de crédito no quadro de negócios jurídicos complexos e de relações jurídicas poligonais entre o município, os credores e as instituições de crédito, em manifesta violação do artigo 38º, nº 12, da LFL/2007.

— O juízo de não conformidade destas operações com as normas legais aplicáveis e de acordo com a interpretação uniforme do Tribunal de Contas, em sede fiscalização prévia, sucessiva e de julgamento de responsabilidades financeiras, conduziria à conclusão da eventual existência de ilícito financeiro de caracter sancionatório, nos termos do artigo 65º, nº 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).

— No entanto, a entrada em vigor da LCPA, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e do Decreto-Lei nº 217/2012, de 21 de Junho, que autorizou a regularização dos pagamentos em atraso, até 31 de Dezembro de 2014, através de planos de pagamento com prazo não superior a cinco ou dez anos, configura objetivamente a entrada em vigor de uma lei mais favorável, deixando assim as condutas dos responsáveis pela celebração destas operações de constituir infrações financeiras, desde a data da entrada em vigor destes diplomas até à data da entrada em vigor do RFAL, por força da aplicação do artigo 2º, nº 4**,** do Código Penal.

— A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, (RFAL), que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2014, veio, na senda da Decisão do Eurostat de 31 de julho de 2012, e das decisões e recomendações do Tribunal de Contas, proibir os municípios de celebrarem "*contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental*" (artigo 49º, n.º 7, *alínea c)*).

— O volume de pagamentos atrasados e a insolvabilidade perante os credores, pôs em causa o princípio da sustentabilidade financeira e da estabilidade orçamental do MS.

— Termos em que se formula um **juízo de censura** aos responsáveis que celebraram os ARD seguidos de cessão de créditos.

Em face das conclusões que antecedem, **formula-se ao órgão executivo do MS**, as seguintes **Recomendações:**

— Consolidar a prática iniciada em 2014 de aprovar orçamentos sinceros e fiáveis, com garantia de arrecadação de receitas que permitam o cumprimento pontual e tempestivo das obrigações assumidas, de modo a não incorrer na obrigação do pagamento de juros de mora, juros remuneratórios, *spreads* e comissões que acarretaram para a autarquia encargos financeiros adicionais de montantes materialmente elevados e não justificados do ponto de vista do interesse público e da satisfação das necessidades coletivas locais;

— Aperfeiçoar e consolidar um sistema de controlo interno que permita monitorizar, a todo o tempo, a adequação do ritmo de realização das despesas ao ritmo de arrecadação das receitas, tendo em vista garantir que as obrigações assumidas perante terceiros sejam cumpridas pontualmente.

Contrato de *Confirming* (Cfr. Ponto 3.1.2)

Conclusões

— Em 2011, o então PCMS celebrou um Contrato de *Confirming*, denominado "*Tempo Certo – Pagamento a Fornecedores",* pelo qual o MS solicitou à IF o **pagamento de 212 faturas, todas vencidas**, no valor global de **M€ 3,4**.

— O pagamento aos credores do MS realizado através deste contrato implicou a assunção de encargos financeiros (juros remuneratórios, moratórios e comissões de financiamento) por parte da autarquia perante a IF que, até 31.12.2014, ascenderam a **€ 519.244.**

— Foi o não cumprimento pontual e tempestivo das obrigações jurídicas emergentes dos contratos de prestação de serviços e de empreitadas, representadas por faturas vencidas e em mora, por razões exclusivamente imputáveis ao devedor, ao assumir compromissos sem a garantia de fundos efetivamente disponíveis de tesouraria para os pagar nos prazos contratualmente estipulados, que constituiu o fundamento da celebração do contrato de *confirming* e da assunção de encargos financeiros junto da instituição financeira.

— Trata-se de um financiamento, pois perante dificuldades de tesouraria da autarquia, a IF disponibilizou os fundos necessários ao pagamento dos credores, por contrapartida do pagamento de juros remuneratórios, taxas e comissões, calculados em função dos prazos de diferimento acordados.

— Através do contrato de *confirming*, a IF concedeu um mútuo ao MS com finalidade de consolidar dívidas a fornecedores de curto prazo, convertendo-as em dívida financeira a instituições de crédito, mediante o pagamento de juros remuneratórios e comissões, operando-se, deste modo, uma modificação objetiva das obrigações pecuniárias emergentes dos contratos de prestação de serviços e empreitadas.

— A factualidade descrita consuma uma operação financeira de consolidação de dívida junto de instituição de crédito, facto que estava vedado aos municípios pelo n.º 12 do artigo 38º da LFL. Tratando-se de um mútuo, também não foi observado o regime jurídico da LFL, designadamente, a realização de consultas a várias instituições de crédito, a aprovação pelos órgãos municipais competentes e a sua subsunção num dos tipos de empréstimos aí expressamente previstos e a observância dos limites de endividamento.

— Os municípios só podem contrair empréstimos de curto, médio e longo prazo, aberturas de crédito ou emissão de empréstimos obrigacionistas através de instituições de crédito para

o efeito autorizadas, onde se incluem os contratos de reequilíbrio e de saneamento financeiro, previstos nos artigos 40º e 41º da LFL, e regulados no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

— O juízo de não conformidade destas operações com as normas legais aplicáveis e de acordo com a interpretação uniforme do Tribunal de Contas, em sede fiscalização prévia, sucessiva e de julgamento de responsabilidades financeiras, conduziria à conclusão da eventual existência de ilícito financeiro de carácter sancionatório, nos termos do artigo 65º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).

— No entanto, a entrada em vigor da LCPA, alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e do Decreto-Lei nº 217/2012, de 21 de Junho, que autorizou a regularização dos pagamentos em atraso até 31 de dezembro de 2014, através da celebração de planos de pagamento com prazo não superior a cinco anos, podendo ser alargado até dez anos, configura objetivamente a entrada em vigor de uma lei mais favorável, deixando assim as condutas dos responsáveis pela celebração destas operações de constituir infrações financeiras, desde a data da entrada em vigor destes diplomas até à data da entrada em vigor do RFAL, por força da aplicação do artigo 2º, nº 4**,** do Código Penal.

— A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, (RFAL), que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2014, veio, na senda da Decisão do Eurostat de 31 de Julho de 2012, e das decisões e recomendações do Tribunal de Contas, proibir os municípios de celebrarem "*contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental*" (artigo 49º, n.º 7, alínea c)).

— Termos em que se formula um **juízo de censura** aos responsáveis que celebraram o Contrato de *Confirming* denominado a "*Tempo Certo – Pagamento a Fornecedores*", respetiva alteração e prorrogações.

Em face das conclusões que antecedem, **formula-se ao órgão executivo do MS**, as seguintes **Recomendações:**

— Consolidar a prática iniciada em 204 de aprovar orçamentos sinceros e fiáveis, com garantia de arrecadação de receitas que permitam o cumprimento pontual das obrigações assumidas, de molde a não incorrer na obrigação de pagar juros de mora, juros remuneratórios, *spread* e comissões, que acarretem para a autarquia encargos financeiros

adicionais não justificados do ponto de vista do interesse público e da satisfação das necessidades coletivas locais;

— Consolidar e aperfeiçoar um sistema de controlo interno que permita monitorizar, a todo o tempo, a adequação do ritmo de realização das despesas ao ritmo de arrecadação das receitas, tendo em vista garantir que as obrigações assumidas perante terceiros sejam cumpridas pontualmente.

Renegociação de empréstimos bancários (Cfr. Ponto 3.1.3)

Conclusões

— Em 01.07.2011, o então PCMS celebrou com a CGD adendas a três contratos de empréstimo, introduzindo um período intercalar de diferimento e uma comissão de gestão de 1,5% ao ano, sobre o saldo devedor, até ao final do prazo que, entre 2011 e 2014, acarretou para o MS um encargo financeiro adicional de **M€ 1,5**, o que não impediu o MS de suportar juros moratórios, antes e após o período intercalar de diferimento, que ascendeu a € 36.696;

— As referidas alterações contratuais consubstanciam uma "*modificação das condições gerais dos empréstimos visados",* pelo que estavam sujeitas à prévia autorização da Assembleia Municipal, conforme o disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e à fiscalização prévia do TdC, por força do disposto no artigo 46º, n.º 1, alínea a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o que não aconteceu.

— Conclui-se, assim, que as presentes alterações aos três contratos de empréstimo visados **desrespeitam as regras de realização da despesa pública** acima citadas e são **suscetíveis de configurar a prática de ilícitos financeiros** tipificados nas normas das alíneas *b)* e *h)* do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC, respetivamente, passíveis de responsabilidade financeira sancionatória, que recairá sobre o então PCMS.

— A presente modificação das condições gerais dos empréstimos resultou da incapacidade do MS para cumprir tempestivamente as suas obrigações e solver atempadamente as suas dívidas e traduziram-se num aumento da despesa pública.

Em face das conclusões que antecedem, **formula-se ao órgão executivo do MS**, a seguinte **Recomendação:**

— Consolidar uma gestão equilibrada dos recursos públicos, tendo em vista cumprir os prazos de pagamento dos encargos assumidos perante instituições financeiras e fornecedores de bens e serviços, de molde a evitar a renegociação de dívida vencida e o consequente aumento da despesa pública.

Encargos financeiros resultantes da mora nos pagamentos – 2010-2014 (Cfr. Ponto 3.1.4)

Conclusões

— No quinquénio 2010-2014, os credores (instituições financeiras e fornecedores) debitaram ao MS **encargos financeiros resultantes da mora nos pagamentos,** que ascenderam ao valor global de **M€ 10,3,** do qual o MS pagou, até 31.12.2014, o valor global de **M€ 7,3**, que incluiu:

- ✓ Juros moratórios, remuneratórios, *spreads* e comissões decorrentes da celebração de ARD seguidos de contratos de cessão de crédito e ainda de acordos de prorrogação dos respetivos prazos de pagamento;
- ✓ Juros moratórios, remuneratórios e *spreads* decorrentes da celebração dos ARD sem cessão de crédito;
- ✓ Juros moratórios decorrentes do não pagamento das faturas dos bens, serviços e empreitadas, nos prazos de vencimento;
- ✓ Juros moratórios pelo não cumprimento dos prazos de amortização de três contratos de empréstimo de médio e longo prazo e ainda comissões resultantes da sua renegociação;
- ✓ Juros moratórios, remuneratórios, spreads e comissões resultantes da celebração do Contrato de *Confirming* "pagamento a tempo certo" e dos acordos de prorrogação dos respetivos prazos de pagamento;
- ✓ Juros moratórios pelo não cumprimento dos prazos de pagamento dos contratos de factoring;

— Tais encargos representaram um encargo adicional que resultou do não cumprimento da obrigação de pagar aos credores (fornecedores e entidades bancárias) nos prazos contratual e legalmente consagrados e que constituiu o devedor na obrigação de reparar os danos causados aos credores pelo efeito da mora.

— Com efeito, as entidades públicas estão sujeitas ao pagamento de juros de mora em caso de atraso no pagamento de dívidas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, diploma que revogou o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, que veio estabelecer que "*O Estado e demais entidades públicas, incluindo as regiões autónomas e as autarquias locais estão obrigados ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, independentemente da sua fonte.*"

— Ao **incorrer, reiteradamente, na situação patológica e excecional da mora**, ao assumir encargos sem ter a garantia de fundos para assegurar o pagamento tempestivo dos seus compromissos jurídicos firmes perante terceiros e não se certificando, como era seu dever, enquanto prudentes e avisados decisores financeiros e administradores de dinheiros públicos que, para além do cabimento orçamental, dispunha igualmente de capacidade financeira para obter fundos, sujeitaram a autarquia a encargos financeiros adicionais e colocaram em causa a sustentabilidade do MS, fazendo-o incorrer em **situação de desequilíbrio financeiro estrutural.**

— Termos em que se formula um **juízo de censura** ao então PCMS, responsável pela gestão e execução orçamental do MS nos exercícios de 2010 a 2013, e aos membros do órgão executivo municipal que aprovaram as propostas de orçamento municipal entre 2010 e 2013.

Em face das conclusões que antecedem, **formula-se ao órgão executivo do MS**, a seguinte **Recomendação:**

— Consolidar as medidas de contenção orçamental, de controlo da despesa e do endividamento municipal e promover as diligências necessárias para o cumprimento das metas e objetivos definidos no plano de saneamento financeiro, assegurando uma gestão orçamental, prudente e equilibrada, que garanta o cumprimento pontual e tempestivo dos compromissos assumidos perante terceiros.

Provisões (Cfr. Ponto 3.2)

Conclusões

— O MS constituiu **provisões para cobranças duvidosas** em todos os exercícios do período de auditoria (2010-2014). Contudo, os critérios de cálculo aplicados pela autarquia para os exercícios de 2010 a 2012 não foram conformes com o determinado no POCAL, o que gerou subavaliação dos montantes a provisionar.

— O MS não constituiu **provisões para riscos e encargos** nos exercícios de 2010 a 2013 tendo apenas procedido à sua constituição no exercício de 2014.

— As **provisões constituídas por defeito representam uma subavaliação de passivos e uma sobreavaliação de resultados**. Nos exercícios de 2010 a 2013, foram subavaliadas as provisões para cobranças duvidosas e não foram registadas provisões para riscos e encargos, pelo que as demonstrações financeiras não transmitiram uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, económica e patrimonial da autarquia, razão pela qual não se encontram dotadas do necessário grau de prudência.

— Termos em que se formula um **juízo de censura** ao então PCMS, responsável pela área financeira no mandato de 2009 a 2013.

Em face das conclusões que antecedem, **formula-se ao órgão executivo do MS**, a seguinte **Recomendação:**

— Consolidar a prática iniciada em 2014 de garantir a constituição de provisões para cobrança duvidosa e provisões para riscos e encargos, no momento em que sejam prováveis situações com riscos associados, tendo em vista salvaguardar que as DF transmitam uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, económica e patrimonial da autarquia, à luz do princípio da prudência.

Construção e arrendamento dos edifícios dos serviços operacionais e centrais (Cfr. Ponto 3.3)

Conclusões

— Tendo em vista a transferência dos serviços municipais para novas instalações, o MS configurou **duas operações complexas** em várias fases que se traduziram na **construção de dois novos edifícios com características físicas e funcionais especificamente**

concebidas para a utilização dos serviços operacionais e dos serviços centrais do município;

— Celebrados os contratos-promessa de arrendamento com opção de compra, foram iniciadas as obras de construção dos edifícios, fiscalizadas pelo MS com as vestes de dono da obra. A última fase dos negócios culminou com a celebração dos **contratos de arrendamento com opção de compra** entre o MS e a ASSIMEC, SA, empresa do Grupo A. Silva & Silva, SA e com a venda do edifício dos serviços operacionais a um Fundo Aberto de investimento Imobiliário, pelo valor de **M€ 19,8** e a venda do edifício dos serviços centrais à PROSSIMEC, SA, outra empresa do Grupo A. Silva & Silva, SA, pelo valor de **M€ 29,7**;

— A análise do conglomerado negocial que culminou com a celebração de um contrato de arrendamento com opção de compra, que inclui cláusulas que não se reconduzem ao típico contrato de arrendamento (v. g. a renúncia à faculdade de denúncia antecipada dos contratos, o direito unilateral de opção de compra sem dedução do montante das rendas pagas e a responsabilidade pelos encargos de manutenção e conservação dos prédios), leva, inelutavelmente, à conclusão de que eles só têm verdadeiramente sentido enquanto peças de um complexo *puzzle* jurídico cujo **fim** comum foi **fugir ao figurino jurídico do contrato de empreitada de obra pública e do contrato de empréstimo de médio e longo prazo para investimento,** os quais configurariam os contratos jurídicos adequados à prossecução do fim visado pelo MS.

— Com efeito, os factos relatados no presente relatório mostram à saciedade que, ao longo dos anos em que se desenvolveu o complexo negocial conducente à celebração do contrato de arrendamento com opção de compra dos dois edifícios em apreço, **as condutas dos responsáveis se traduziram numa sistemática indiferença pela observância dos deveres de diligência e de adequação ao direito dos contratos públicos e ao regime de crédito público municipal.**

— E desrespeitaram os **requisitos legais de assunção e realização da despesa pública municipal, porquanto, não observaram reiteradamente o dever de demonstrar que as soluções adotadas pelo Município eram conformes ao princípio da economia ou da racionalidade económica.**

— Termos em que se conclui que os responsáveis do MS pela aprovação do complexo negocial que culminou na celebração dos denominados contratos de arrendamento com opção de compra dos edifícios dos serviços operacionais e centrais **não observaram os princípios e as regras** do processo de autorização da despesa, quer quanto **à verificação**

da conformidade legal, quer quanto à verificação da regularidade financeira e económica, tal como ficou sobejamente demonstrado, porquanto:

- ✓ **Não foram observados** os princípios e as regras que presidem à formação dos contratos públicos, constantes do direito europeu e do ordenamento jurídico português, designadamente, os **princípios da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da transparência e da publicidade**, previstos no artigo 2º da Diretiva 2004/18/CE, de 31 de março, no artigo 266º, n.º 2 da CRP, nos artigos 3º a 6º do CPA vigente à data, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15.11, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31.01, nos artigos 4º, n.º 1, alínea *a)*, 7º a 15º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nos artigos 1º, 2º, 47º, 48º e 52º do RJEOP e nos artigos 16º a 19º e 343º do CCP);

- ✓ **Não foram observados** os princípios reguladores do crédito municipal, designadamente, os **princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional**, previstos nos artigos 23º e 24º da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, nos artigos 4º, n.º 3, alíneas a) e c) e 35º a 39º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e nos artigos 4º a 12º da LEO;

- ✓ **Não foram observados** os **requisitos legais de assunção e realização da despesa pública municipal**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1º, 2.º e 3.º e do ponto 2.3, n.º 2, e 2.3.4.2, alínea *d),* todos do POCAL, e ainda do artigo 42º, n.º 6 da LEO, aplicável *ex vi* do artigo 4º, nº 1 da Lei n.º 2/2007, mais especificamente o **princípio da economia ou da racionalidade económica**.

Estamos perante **a violação do princípio da economia ou da racionalidade económica na forma continuada**, na medida em que ocorre:

- ✓ Na fase inicial dos complexos negociais, quando os responsáveis do MS **deliberaram contratar sem a prévia realização de estudos de avaliação económica** ou qualquer apreciação *ex ante* do impacto orçamental dos compromissos financeiros subjacentes aos dois contratos (**violação por omissão**);

- ✓ No decurso dos complexos negociais, quando os responsáveis do MS **celebraram o contrato-promessa de arrendamento com opção de compra antes do início das empreitadas e se vincularam ao arrendamento** através de cláusulas exorbitantes manifestamente lesivas do interesse público (**violação por ação**);

- ✓ Na fase final dos complexos negociais, quando os responsáveis do MS **não exerceram a opção de compra** e aceitaram que os dois edifícios fossem vendidos ao *"Fundo Aberto de Investimento Imobiliário"* (edifício dos serviços operacionais*)* pelo valor de **M€ 19,8,** e à PROSSIMEC (edifício dos serviços centrais*)* pelo valor de **M€ 29,7**, no valor global de **M€ 49,5** (**violação por omissão**).

— Os factos demonstram que os responsáveis do MS **violaram, por omissão, o princípio da economia**, pois as rendas pagas até 2015, no valor global de **M€ 40** (M€ 22,5, do edifício dos serviços operacionais e M€ 17,9, no edifício dos serviços centrais) acrescido dos valores estimados de compra dos dois edifícios nos próximos momentos pré-definidos contratualmente, no valor global de **M€ 65**, perfazem um valor total de **M€ 105** que, em alternativa ao valor inicial de **M€ 49,5,** representa já um **encargo nominal adicional de M€ 55,5**.

— Caso o Município venha a exercer o direito de opção de compra no final do respetivo prazo de vigência dos contratos (20 anos), o valor ascenderá a **M€ 172** que, relativamente ao valor inicial de M€ 49,5, representará **um encargo nominal adicional de M€ 122,5.** O MS libertar-se-ia de uma taxa nominal de juros da ordem dos 10%, num contexto em que a inflação estimada seja inferior a 2%, o que era, e é, um custo muito elevado.

— A celebração dos conglomerados contratuais descritos traduziu-se assim, na assunção de encargos financeiros adicionais para o Município do Seixal dos quais resultou e pode, ainda, vir a resultar, dano para o erário público municipal.

— Nesta conformidade, a violação do princípio da economia e, ainda, a violação dos princípios da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, sob a forma continuada, **é suscetível de configurar eventual responsabilidade financeira sancionatória**, prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto (LOPTC), passível de multa, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00).

— O procedimento por responsabilidade financeira sancionatória relativo ao complexo negocial do edifício dos serviços operacionais encontra-se extinto por força e nos termos do disposto no artigo 69º, n.º 2, alínea *a)* e no artigo 70º da LOPTC.

— O mesmo já não se pode dizer do procedimento por responsabilidade financeira sancionatória relativo ao complexo negocial do edifício dos serviços centrais, em virtude de estarmos perante a eventual prática de infração financeira, sob a forma continuada (artigo 30º, n.º 4, do Código Penal).

— Nos termos do n.os 1 e 4 do artigo 61º e do n.º 3 do artigo 67º da LOPTC, a responsabilidade recairá sobre os responsáveis do órgão deliberativo e do órgão executivo do MS que aprovaram o complexo negocial relativo ao edifício dos serviços centrais, ou seja, que votaram a favor ou se abstiveram, e sobre a responsável do Gabinete de Assessoria Jurídica da CMS, pelas informações prestadas à Assembleia Municipal no âmbito da discussão da proposta aprovada na sessão de 18 de dezembro de 2006.

— O Tribunal emite, ainda, **um juízo de censura** aos responsáveis da CMS que aprovaram o complexo negocial que culminou na celebração do contrato de arrendamento com opção de compra do **edifício dos serviços operacionais**.

Em face das conclusões que antecedem, **formula-se ao órgão executivo do MS**, as seguintes **Recomendações:**

— Por imperativo do princípio da prossecução do interesse público e respeito pelo princípio da equidade intergeracional, deverão ser desenvolvidos procedimentos adequados à minimização dos efeitos económicos e financeiros perversos emergentes dos denominados contratos de arrendamento com opção de compra dos dois edifícios;

— Deverão ser adotados procedimentos de contabilização que, futuramente, nos termos do SNC-AP, assegurem o adequado reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos ativos e dos passivos financeiros associados aos denominados contratos de arrendamento com opção de compra dos dois edifícios municipais, de modo a tornar o relato financeiro conforme às normas contabilísticas aplicáveis, melhorar a sua fiabilidade, compreensibilidade e garantir a respetiva neutralidade.

Equilíbrio e Estabilidade Orçamental (Cfr. Ponto 3.4)

Conclusões

— A sobrestimação de receitas nos exercícios de 2010 a 2013, cuja execução orçamental média foi de 63%, viabilizou elevadas taxas de cabimento e realização de despesa para as quais não foi cobrada receita efetiva, o que originou a transição de compromissos para o

orçamento seguinte. No exercício de 2014, expurgando o valor orçamentado e arrecadado dos empréstimos para saneamento financeiro, a taxa de execução foi de 93%, o que demonstra prudência na adequação do orçamento da receita às cobranças efetivas.

— A reduzida taxa de execução orçamental, nos exercícios de 2010-2013, foi mais acentuada nas receitas de capital, com uma média e 24,5%, em particular na rubrica "Venda de Bens de Investimento". O exercício de 2014 (expurgado o valor orçamentado e arrecadado dos empréstimos para saneamento financeiro) apresentou uma melhoria substancial, com uma taxa de execução de 67%, fruto duma acentuada descida da previsão orçamental.

— O ano de 2013 apresentou a mais baixa taxa de execução orçamental das receitas de capital (5,2%), que ficou a dever-se, essencialmente, ao facto de MS ter orçamentado nos "passivos financeiros", o montante de M€ 40 dos empréstimos para saneamento financeiro, cuja arrecadação só ocorreu em 2014, após obtenção do visto do TdC.

— A inscrição no orçamento da receita do valor dos empréstimos antes da sua contratação, consubstancia uma violação da norma da alínea *d)* do ponto 3.3. do POCAL que determina que as "*importâncias relativas aos empréstimos só podem ser consideradas no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respetivo contrato.*"

— A violação de regras previsionais é suscetível de configurar a infração financeira prevista na alínea *b)* do n.º 1 e n.º 2 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, imputável ao então PCMS e aos Vereadores da CMS que aprovaram a proposta de alteração ao orçamento de 2013, em reunião extraordinária de 20 de junho do 2013.

— A **deficiente previsão orçamental** nos exercícios de 2010 a 2013 levou o MS a **incorrer em défice**, pois os reais fluxos económicos demonstram uma continuada **ausência de sinceridade orçamental no cálculo da dotação previsional de receita,** criando a ilusão de suficiência e estimulando a assunção de compromissos que aumentam as responsabilidades da autarquia sem a correspondente entrada de verbas.

— Face ao exposto, conclui-se que ao longo dos exercícios de 2010 a 2013, o MS desenvolveu uma **gestão orçamental desequilibrada**, caraterizada por:

- Falta de sinceridade, transparência e fiabilidade na previsão das receitas;
- Falta de racionalidade e prudência na efetivação dos gastos;

- Falta de monitorização da execução do orçamento tendo em vista a adequação e proporcionalidade entre a arrecadação da receita e a realização da despesa;
- Falta de cumprimento atempado dos compromissos assumidos, acumulando dívidas a fornecedores originariamente de curto prazo.

Em face das conclusões que antecedem, **formula-se ao órgão executivo do MS**, as seguintes **Recomendações:**

— Consolidar as boas regras de gestão financeira iniciadas em 2014, mais especificamente:

- Adequar o nível de execução da despesa às reais possibilidades financeiras do Município, promovendo a construção de orçamentos equilibrados;
- Promover os princípios orçamentais do equilíbrio, da estabilidade e da equidade intergeracional.
- Promover o controlo interno, dando ênfase aos processos de registo de todas as receitas e despesas e dos proveitos e custos, com vista à implementação global da contabilidade de acréscimo.

Endividamento Municipal (Cfr. Ponto 3.5)

Conclusões

— Os cálculos efetuados pelo MS relativos à sua capacidade de endividamento, nos exercícios de 2010 a 2014, não apresentam fiabilidade, na medida em que **enfermam de vícios que influenciaram, de forma materialmente relevante, os valores da verdadeira capacidade de endividamento** do MS.

— Com efeito, no quinquénio 2010-2014, o MS:

- **Ultrapassou os limites legais de endividamento de médio e longo prazo nos exercícios de 2010 a 2013,** no valor de (M€ 27,6), (M€ 22,6), (M€ 10,8) e (M€ 4,2), respetivamente;
- **Ultrapassou os limites legais de endividamento líquido nos exercícios de 2010 e 2013**, no valor de (M€ 20,4) e (€5,9), respetivamente.

Juízo Global de Auditoria (Cfr. Ponto 3.6)

Conclusões

— É convicção do Tribunal que o trabalho de auditoria que antecede constitui uma base idónea e suficiente para formular um **juízo de auditoria sobre as operações examinadas e relevantes para a apreciação da capacidade de endividamento do MS**.

— Nesta conformidade, o Tribunal emite um **juízo desfavorável** sobre a situação financeira e patrimonial, na parte relativa à capacidade de endividamento, pois de acordo com o juízo de auditoria, a informação orçamental, económica e financeira, que serviu de base ao apuramento do endividamento dos exercidos de 2010 a 2014, não é, em todos os seus aspetos, conforme às normas legais e princípios de contabilidade aplicáveis, distorcendo a verdadeira situação financeira e patrimonial relativa ao endividamento e afetando, de forma materialmente relevante, a fiabilidade das operações examinadas e a sua incidência nas demonstrações financeiras.

— Nos termos do disposto no artigo 65º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a "(…) *ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento*" é suscetível de configurar infração financeira sancionatória. Porém, no caso presente, e a título de alteração relevante das circunstâncias supervenientes, é de afastar o eventual apuramento de responsabilidades financeiras, em virtude de os limites legais de endividamento dos municípios terem sofrido alterações introduzidas pelas Leis dos Orçamentos de Estado para 2011, 2012 e 2013, não se mostrando, por isso, possível determinar a data e os responsáveis pela ultrapassagem.

— Termos em que se formula um **juízo de censura** ao então PCMS, responsável pela área financeira da autarquia nos exercícios de 2010 a 2013.

Em face das conclusões que antecedem, **formula-se ao órgão executivo do MS**, as seguintes **Recomendações:**

— Consolidar o planeamento orçamental baseado na sinceridade e na prudência da previsão das receitas e das despesas, com base em metodologias e técnicas orçamentais rigorosas, já iniciado no exercício de 2014, tendente a assegurar:

- O equilíbrio orçamental em todas as fases de elaboração e execução do orçamento municipal;
- A sustentabilidade financeira e a estabilidade orçamental do município;

- Assegurar, em cada orçamento, a efetiva garantia de cobertura orçamental e de fundos disponíveis para efetivo pagamento das obrigações pecuniárias emergentes, nos prazos contratualmente estipulados e no horizonte temporal anual ou plurianual dos orçamentos;
- Aperfeiçoar um sistema de controlo interno permanente e sistemático da execução orçamental, do processo de autorização e realização das despesas, de assunção de compromissos, de cobrança e arrecadação de receitas;
- Aperfeiçoar mecanismos de controlo e monitorização da dívida total, que assegurem a relevância e fiabilidade da informação orçamental e financeira produzida e prestada às entidades competentes no âmbito dos deveres de informação.

2. RELATÓRIO

2.1. NATUREZA, ÂMBITO E OBJETIVOS DE AUDITORIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TdC), foi realizada uma **Auditoria Orientada ao Endividamento do Município do Seixal (MS)**, que teve por referência o quinquénio 2010-2014, sem prejuízo de se ter procedido ao alargamento do âmbito temporal a anos anteriores e/ou posteriores, sempre que se revelou necessário para a completa compreensão dos processos analisados.

A auditoria realizada teve como **objetivo estratégico** emitir um juízo global de auditoria sobre a conformidade legal e orçamental, a regularidade contabilística das operações financeiras e sobre o grau de endividamento do **Município do Seixal** e das entidades que relevam para efeitos do cálculo dos limites de endividamento líquido e da dívida total resultante de:

- Dívidas a fornecedores de curto, médio e longo prazo, contraídas pelo município, incluindo os passivos emergentes de parcerias público-privadas;
- Dívidas a fornecedores de curto, médio e longo prazos, contraídas por entidades relevantes para o cálculo do endividamento municipal, incluindo os passivos emergentes de parcerias público-privadas;
- Celebração de contratos financeiros, sob qualquer forma e condição, pelos municípios ou pelas entidades relevantes para o cálculo do endividamento, incluindo o recurso à constituição ou participação em parcerias público-privadas.

2.2. METODOLOGIA

A auditoria orientada ao endividamento do MS foi realizada de acordo com as metodologias de trabalho acolhidas pelo Tribunal de Contas no Regulamento da 2ª Secção e no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos, desenvolvendo-se em três fases: planeamento, execução e avaliação e elaboração do relatório.

A fase de planeamento iniciou-se com um levantamento e estudo prévio dos documentos de prestação de contas, dos atos e contratos submetidos a fiscalização prévia e dos relatórios do auditor externo, que serviram de base à elaboração do Plano Global de Auditoria (PGA).

Após a aprovação do PGA[1], foi iniciada a fase de execução da auditoria junto da entidade, tendo por objetivo a recolha de informação relevante para a elaboração do Programa de Auditoria[2].

A elaboração do Programa de Auditora acolheu as orientações e os regimes constantes dos seguintes documentos:

- "*Guião para a Auditoria Orientada ao Endividamento Municipal*"[3];
- Decisão do Eurostat "*Decision of Eurostat on Government Deficit and Debt – the statistical recording of some operations related to trade credits incurred by government units",* de 31 de julho de 2012;
- Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro – LFL em vigor até 31.12.2013;
- Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)[4] em vigor no período temporal da auditoria;
- Leis do Orçamento do Estado de 2010 a 2014 (LOE)[5];
- Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro – LCPA[6];
- Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto – PAEL[7];
- Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto –LAEL;
- Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro –RFALEI;
- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – RJAL;
- Decreto-lei n.º 133/2013, de 03 de outubro – RJSPEEP;
- Plano de Saneamento Financeiro do MS, visado pelo Tribunal de Contas em 18.03.2014[8].

Na execução do programa de trabalho, e de acordo com a dimensão e característica da população a analisar, os procedimentos específicos de auditoria utlizados, designadamente, a confirmação,

[1] Plano Global de Auditoria, aprovado por despacho do Juiz Conselheiro Relator, de 06 de junho de 2014.

[2] Aprovado por despacho do Juiz Conselheiro Relator, de 19 de maio de 2015.

[3] Aprovado por despacho do Juiz Conselheiro Relator, por despacho de 28 de agosto de 2012.

[4] Lei n.º 91/2001, de 20.08, alterada pela Lei Orgânica nº 2/2002, de 28.08, Lei nº 23/2003, de 2.07, Lei nº 48/2004, de 24.08, Lei n.º 48/2010, de 19.10, Lei n.º 22/2011, de 20.05 e Lei n.º 52/2011 de 13.10 e Lei n.º 37/2013, de 14.06.

[5] LOE/2010 (Lei n.º 3-B/2020, de 28.04); LOE/2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26.08. e Lei n.º 60-A/2011, de 30.11); LOE/2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30.12., alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14.05. e Lei n.º 64/2012, de 20.12); LOE/2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31.12, alterada pela Lei n.º 51/2013 de 24.07 e Lei n.º 83/2013, de 09.09); LOE/2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31.12, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14.03 e Lei n.º 75-A/2014, de 30.09.

[6] Alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pelas Lei n.os 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

[7] Regulamentada pela Portaria n.º 281-A/2012, de 14 de setembro.

[8] Plano que compreende sete contratos de empréstimo, no valor global de M€ 37.

indagação e inspeção, recaíram sobre o universo das operações e transações ou sobre amostras representativas desse universo, nos seguintes termos:

Quadro 1 – População e amostra/universo das operações

POPULAÇÃO	AMOSTRA/UNIVERSO
Acordos de regularização de dívida com execução financeira no quinquénio 2010-2014	Amostra: 42,1% do volume total das dívidas objeto de acordos de regularização de dívidas. Método: amostragem estratificada aleatória
Contratos de C*onfirming*	Universo
Juros suportados (conta 681) e Outros custos e perdas financeiras (conta 688) – 2013 e 2014	Amostra: 74,8% e 99,3% do volume total dos encargos suportados Método: amostragem aleatória.
Provisões para cobrança duvidosa e Provisões para riscos e encargos (2010-2014)	Universo
Dívidas a fornecedores do MS a 31.12.2014	Amostra: 73,8% do volume total das dívidas. Método: amostragem estratificada aleatória.
Dívidas de clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa nos exercícios de 2013 e 2014	Amostra: 45% do volume total das dívidas. Método: amostragem aleatória.
Contrato de arrendamento com opção de compra dos edifícios dos serviços operacionais e dos serviços centrais do MS	Universo das operações

Feita a análise das operações, transações, atos e contratos atrás elencados e do seu impacto no endividamento municipal, verificaram-se os montantes de endividamento líquido, de curto e de médio e longo prazo do MS, nos anos de 2010 a 2013 e os montantes de dívida total do ano de 2014 e da sua conformidade com os respetivos limites legais[9] e demais normas e princípios aplicáveis.

Na fase de avaliação e elaboração do relato e tendo presentes os objetivos definidos no planeamento, são apresentadas as observações, as conclusões, os juízos de auditoria e as recomendações.

2.3. CONDICIONANTES E LIMITAÇÕES

O desenvolvimento dos trabalhos de auditoria foi condicionado pela complexidade das operações e transações examinadas e, ainda, pela morosidade na obtenção de documentos e de informações que se revelavam imprescindíveis para a sua compreensão, fundamentação de facto e de direito e respetivo enquadramento financeiro e técnico-contabilístico.

[9] Artigo 37º da Lei n.º 2/2007, artigo 53º da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 (OE/2011), com a redação dada pela Lei nº 60-A/2011, de 30.11, artigo 66º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 (OE/2012) e artigo 98º da Lei n.º 66-B/2012, de 31.12. (OE/2013)

Tal circunstância gerou a necessidade da realização de diligências complementares de auditoria, determinadas pelo Juiz Relator, após a conclusão do trabalho de campo, com fundamento no artigo 10º da Lei nº 98/87, de 26 de agosto, tendo em vista a adequada delimitação e exata configuração dos factos de auditoria a apurar (Cfr. Despachos judiciais de auditoria no *Anexo V*).

Estas diligências tiveram como destinatários o anterior e atual Presidentes da Câmara Municipal, Alfredo Monteiro da Costa e Joaquim dos Santos, respetivamente, a Conservatória do Registo Predial e Comercial do Seixal, a empresa PROSSIMEC, Empreendimentos Imobiliários, SA, o Banco Comercial Português e o Banco Santander TOTTA.

A informação assim obtida habilitou a uma mais rigorosa valoração técnico-contabilística e jurídico-financeira dos factos apurados e a formulação de juízos de auditoria mais sólidos e consistentes e de recomendações tendentes a suprir as situações de não conformidade com as normas legais e com os princípios de contabilidade aplicáveis.

Não obstante a morosidade registada, salienta-se a boa colaboração prestada pelos diferentes interlocutores, com especial destaque para o atual Presidente da Câmara, Adjunta do Presidente, Dirigentes e demais Trabalhadores da autarquia que mais diretamente colaboraram com a equipa de auditoria e que foi, em muitos casos, decisiva e essencial para a exata delimitação e configuração dos factos apurados e para uma mais rigorosa valoração e qualificação dos factos examinados.

2.4. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 87º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, os responsáveis identificados no quadro infra foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Auditoria, nos termos do Despacho Judicial de Contraditório do Juiz Conselheiro Relator, que consta do *Anexo III* ao presente Relatório e que dele faz parte integrante.

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO												
Responsáveis		Cargo/Função	Pontos do Relato									ANEXOS
			3.1.1	3.1.2	3.1.3	3.1.4	3.2	3.3	3.4	3.5	3.6	
	CM-SEIXAL – 2010/2014											
1	Joaquim Cesário Cardador dos Santos	Atual Presidente CMS Vereador CMS (até out/2013)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	II-A
2	Alfredo José Monteiro da Costa	Presidente CMS (até out/2013)										
3	Ângelo Marcelino Gaspar	Vereador										
4	António José Cardoso da Silva	Vereador										
5	Carlos F. Martins de Brito Mateus	Vereador										
6	Corália M. M. A. Sargaço Loureiro	Vereador										
7	Joaquim Carlos Coelho Tavares	Vereador										
8	Paula A. S. Guerreiro Santos Barbosa	Vereador										
9	Vanessa Alexandra Vilela da Silva	Vereador										
10	José Carlos Marques Gomes	Vereador										
11	Jorge Osvaldo Dias Santos Gonçalves	Vereador										
12	Jorge Carvalho da Silva	Vereador										
13	Luís Manuel Rendeiro Cordeiro	Vereador	-	-	-	✓	-	✓	-	-	-	II-B
14	António F. Menezes Rodrigues	Vereador	-	-	-	-	-	✓	-	-	-	II-C
15	José Manuel Azevedo Assis	Vereador										
16	Luís Filipe Alexandre Rodrigues	Vereador	-	-	-	-	-	✓	-	-	-	II-E
17	Manuel Pires de Andrade Pereira	Vereador	-	-	-	-	-	✓	-	-	-	II-F
18	João Manuel Sequeira Seabra	Vereador	-	-	-	-	-	✓	-	-	-	II-G
19	Paulo Edson Carvalho Borges Cunha**	Vereador	-	-	-	-	-	✓	-	-	-	II-I
20	Rui Manuel de Oliveira Costa ***	Vereador	-	-	-	-	-		-	-	-	II-J
21	Diamantino dos Ramos Afonso	Vereador	**Não responderam**									
22	Eduardo Manuel Rodrigues	Vereador										
23	Elisabete Manuela Pereira Adrião	Vereador										
24	Helena Maria Parreira Domingues *	Vereador										
25	Ricardo Manuel Tojal Santos Ribeiro	Vereador										
26	Samuel Pedro da Silva Cruz	Vereador										
27	Ana Paula Pinho Silva	Resp. Gab. Assessoria Jurídica										
	AM-SEIXAL											
28	Alfredo José Monteiro da Costa	Atual Presidente AMS	**Não respondeu**									
29	Joaquim Estevão Miguel Judas	Presidente da AMS (até out/2013)	-	-	-	-	-	✓	-	-	-	II-D
30	Adelino da Silva Tavares	Membro da AMS										
31	Américo Augusto de Oliveira da Costa	Membro da AMS										
32	António Afonso Rodrigues	Membro da AMS										
33	António Manuel Oliveira dos Santos	Membro da AMS										
34	Carlos Alberto de Sousa Pereira	Membro da AMS										
35	Carlos Humberto Gomes Pereira	Membro da AMS										
36	Eduardo Manuel Brito Rosa	Membro da AMS										
37	Eduardo Travassos Pereira	Membro da AMS										
38	Fernando Campos Guerra	Membro da AMS										
39	Fernando de Oliveira Gomes	Membro da AMS										
40	João José de Matos Bicho Sampaínho	Membro da AMS										
41	Joaquim António de Jesus Porfírio	Membro da AMS										
42	José António Monteiro Viegas	Membro da AMS										
43	Maria Lucília Conchinha Macedo Pita	Membro da AMS										
44	Maria Odete Santos Pires Gonçalves	Membro da AMS										
45	Maria Teresa Pires Nunes	Membro da AMS										
46	Paula dos Anjos Pardal Bravo	Membro da AMS										
47	Paulo Alexandre da Conceição Silva	Membro da AMS										
48	Raul Luís Rodrigues Machado	Membro da AMS										
49	Rosa Maria Vaz de Almeida	Membro da AMS										
50	Victor Paulo Gomes da Silva	Membro da AMS										
51	Vítor Manuel Lopes Gonçalves	Membro da AMS										
52	João Pedro F. Batista Ribeiro Lopes	Membro da AMS	**Não responderam**									
53	Joaquim Fernando das Neves Vieira	Membro da AMS										
54	José da Fonseca Gil	Membro da AMS										
55	Marta Isabel Hisse Moreira dos Reis *	Membro da AMS										
56	Nuno Vasco Alexandre Tavares *	Membro da AMS										
	Revisores Oficiais de Contas											
57	Luís Guerra Marques	CLC de 2014	-	-	-	-	-	✓	-	-	-	II-H
58	Vera Margarida Sebastião Martins	CLC de 2010 a 2013	**Não responderam**									
59	José Martins Correia	CLC de 2013										

* Devolvidos/Não reclamados
** Respondeu fora de prazo, em 10.08.2016
*** Respondeu fora de prazo, em 13.09.2016

De acordo com as normas constantes dos n.os 2 e 3 do artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, "*É assegurado aos responsáveis* (…) *o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respetiva qualificação, o regime legal* (…) e, ainda, que "*A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação*".

No exercício do contraditório existe legitimidade para os responsáveis se pronunciarem sobre os factos que lhes são imputados no Relato tendo, antes de concluído o prazo para esse exercício, a faculdade de solicitar os elementos considerados pertinentes à sua defesa.

Nessa conformidade, foram citados 56 responsáveis (Presidentes e membros dos órgãos deliberativo e executivo municipais e a responsável pelo gabinete de assessoria jurídica, em funções à data em que os factos ocorreram), 3 revisores oficiais de contas e, a título institucional, os atuais Presidentes da Câmara e da Assembleia Municipais. Exerceram o direito de contraditório 45 responsáveis, conforme exposto no quadro supra.

Foram apresentadas alegações conjuntas pelos membros do órgão executivo municipal (*Anexo II-A*), pelos membros do órgão deliberativo municipal (*Anexo II-D*) e alegações apresentadas individualmente. Doze responsáveis não exerceram o direito de contraditório (cfr. quadro supra).

Importa referir, desde já, que as alegações apresentadas por membros do órgão executivo municipal, em conjunto, e por membros do órgão deliberativo municipal, também em conjunto, procuram, genericamente e em primeira instância, sustentar que as irregularidades/ilegalidades identificadas no relato de auditoria e que as decisões/deliberações tomadas e analisadas, foram o resultado da conjuntura económico-financeira então em vigor, invocando para o efeito "*O quadro macroeconómico e as políticas resultantes da aplicação do designado Memorando de Entendimento, celebrado em 2011* (…)*, caracterizaram-se pela paralisação da economia, que tem originado uma forte quebra nas receitas próprias dos municípios*."

Por consequência, impõe-se uma nota prévia para referir que não se ignoram os efeitos da crise económico-financeira no país e dos seus impactos ao nível da receita fiscal dos municípios, porém, a auditoria demonstrou que o desequilíbrio orçamental do MS não é um fenómeno circunscrito aos exercícios mais recentes.

Com efeito, as taxas de execução da receita entre 2002 e 2013[10], em especial, na componente das receitas de capital, mostram que a sobrestimação da receita há muito que pressionava o desempenho financeiro do município, na medida em que sistematicamente permitiu a

[10] *Vd.* Sobre este espeto, o Ponto 3.4 – *Equilíbrio e Estabilidade Orçamental*, que aborda, em particular, o c*omportamento histórico da sobrestimação de receitas,* evidenciados no *Anexo XV*.

cabimentação e realização de despesa para a qual a autarquia não dispunha de capacidade financeira efetiva para cumprir atempadamente as obrigações assumidas, como se pode constatar nos seguintes gráficos:

Gráfico 1 – Evolução da execução orçamental da receita (2002-2014)

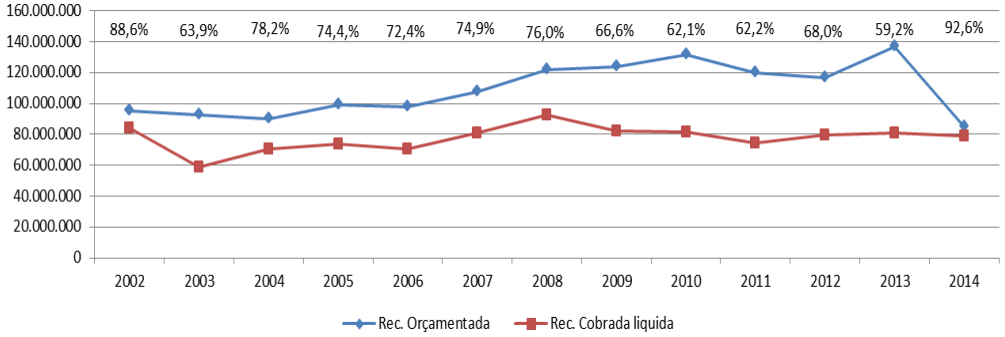

Gráfico 2 – Evolução da execução orçamental da venda de bens de investimento (2002-2014)

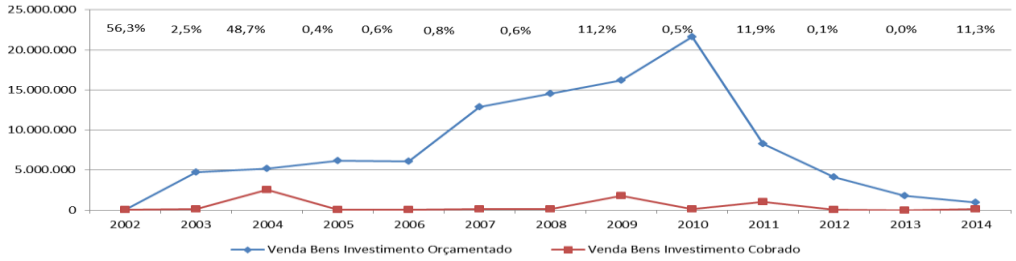

Concluindo-se, assim, que até ao exercício de 2013, o MS desenvolveu uma gestão orçamental desequilibrada, caracterizada pela ausência de sinceridade e fiabilidade na previsão de receitas, de racionalidade e prudência na realização de gastos e de monitorização da execução do orçamento, uma vez que não assegurou a garantia de cobertura orçamental e de fundos disponíveis para efetivo pagamento das obrigações pecuniárias emergentes, nos prazos contratualmente estipulados e no horizonte temporal anual ou plurianual dos orçamentos.

Posto isto, cabe referir que todas as alegações foram tidas em consideração na elaboração do presente Relatório, constando dos respetivos pontos *em letra itálico de cor diferente* na íntegra ou de forma sucinta, consoante a pertinência.

A fim de dar expressão plena ao contraditório, as respostas dos responsáveis são apresentadas integralmente no *Anexo II* Relatório, nos termos do n.º 4 do artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

3. DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA

3.1. DÍVIDAS A TERCEIROS

Valor, natureza e evolução da dívida municipal

1. No quinquénio 2010-2014, a dívida do MS apresentava a seguinte evolução:

Quadro 2 – Evolução da Dívida (2010-2014)

Un: Euro

Natu0reza da divida	31.12.2010	31.12.2011	31.12.2012	31.12.2013	31.12.2014
Empréstimos	43.417.822	45.531.399	39.530.475	34.408.820	64.266.187
Outras dívidas a terceiros	55.999.507	64.778.410	64.210.488	60.114.314	27.748.268
DIVIDA TOTAL	**99.417.329**	**110.309.809**	**103.740.963**	**94.523.134**	**92.014.455**

Fonte: Dados fornecidos pelo MS e validados pela equipa de auditoria

2. A leitura do quadro que antecede diz-nos que:

— O total da dívida do MS atingiu o valor mais elevado no exercício de 2011;

— Em 2012 regista-se um esforço de redução da dívida ao nível dos empréstimos e em 2013, um esforço de redução nas duas componentes da dívida a terceiros;

— Entre 2010 e 2013, os empréstimos representavam cerca de 40% do total da dívida, e as outras dívidas a terceiros, atingiam cerca de 60%;

— Em 2014, a situação inverteu-se com a contração dos empréstimos para saneamento financeiro, no valor de M€ 37,2, passando os empréstimos a representar 70% da dívida:

Gráfico 3 – Evolução da dívida (2010-2014)

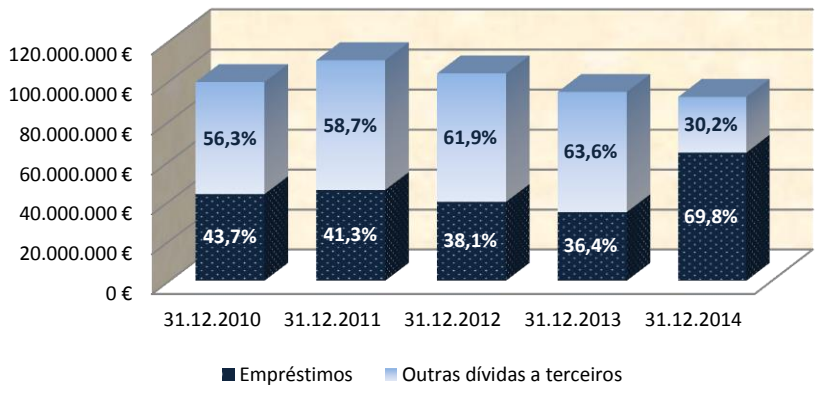

3. Porém, a análise feita às "Outras dívidas a terceiros", revelou, em 2010, que 47% das mesmas, originariamente assumidas perante fornecedores de bens e serviços, cujas faturas não foram

liquidadas e pagas dentro do prazo legal e contratual, foram posteriormente assumidas perante instituições financeiras, através do recurso, por iniciativa do MS ou do credor, aos seguintes instrumentos financeiros:

— **Acordos de regularização de dívida (ARD), seguidos de cessão de crédito**, celebrados entre 2009 e 2011, no valor global de € 35.761.554 (Vd. Ponto 3.1.1);

— **Contrato de *confirming***, celebrado em 2011, no valor global de € 3.412.722 (Vd. Ponto 3.1.2);

— **Contratos de *factoring* (*sem recurso*)**, celebrados entre 2009 e 2014, no valor global de € 652.078.

4. Por consequência, a dívida financeira do MS, isto é, a dívida assumida perante instituições financeiras, não pode ser apenas aquela que resulta da contração de empréstimos, mas ainda e também aquela que tendo sido originariamente assumida perante fornecedores, foi posteriormente assumida perante aquelas instituições, por força da celebração de instrumentos financeiros que procedem à modificação objetiva e subjetiva da mesma (por força da celebração de acordos de regularização e de *confirming* e *factoring* da transmissão da dívida a entidades bancárias), pelo que a **dívida do MS** deve ser repartida entre **dívida financeira** e **dívida não financeira** (aquela que se mantém na esfera do fornecedor), com a seguinte constituição:

Quadro 3 – Evolução e natureza da Dívida (2010 – 2014)

Un: Euro

Dívida a Total	Natureza da dívida	31.12.2010	31.12.2011	31.12.2012	31.12.2013	31.12.2014
	Divida Financeira:	**69.991.024**	**67.746.153**	**54.281.996**	**46.711.790**	**64.266.187**
	Empréstimos de médio e longo prazo	43.417.822	41.531.399	39.530.475	34.408.820	64.266.187
	Empréstimos de curto prazo	0	[a] 4.000.000	0	0	0
	ARD seguidos de cessão de crédito	26.404.816	18.444.082	12.735.554	10.845.790	0
	Confirming	0	3.412.722	1.636.279	1.109.023	0
	Factoring	168.386	357.950	379.688	348.157	0
	Divida não Financeira:	**29.426.305**	**42.563.656**	**49.458.967**	**47.811.344**	**27.748.268**
	ARD sem Cessão de Crédito	0	0	1.046.550	17.426.756	11.203.255
	Outras Dividas a Terceiros	29.426.305	42.563.656	48.412.417	30.384.588	16.545.013
	DIVIDA TOTAL	[b] **99.417.329**	[c] **110.309.809**	**103.740.963**	**94.523.134**	**92.014.455**

Fonte: Dados fornecidos pelo Município do Seixal e validados pela equipa de auditoria

[a] O empréstimo de curto prazo apenas foi amortizado em 2012
[b] Inclui €32.584.840 relativa a ARD e ADSE, não contabilizada pela autarquia
[c] Inclui €10.967.193 de dívida à ADSE não contabilizada pela autarquia

5. Assim, nos anos de 2010 a 2013, os valores inicialmente registados entre empréstimos (40%) e outras dívidas a terceiros (60%), que atendiam à natureza do credor originário, sofrem uma inversão, de acordo com esta metodologia, que atende à substituição do credor na relação de dívida, passando a dívida perante instituições financeiras a assumir a predominância:

   — A dívida financeira (a instituições financeiras) representa, em média, 58%;

   — A dívida não financeira (a fornecedores) representa, em média, 42%.

Gráfico 4 – Evolução e natureza da dívida (2010 – 2014)

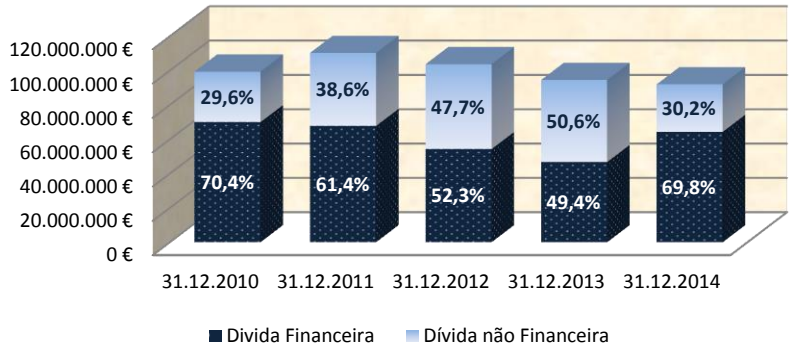

6. Na verdade, e de acordo com esta metodologia, o empréstimo para saneamento financeiro, celebrado em 2014, não veio alterar a **natureza da dívida**, que já era, na sua maioria, financeira, isto é, assumida perante instituições financeiras, apenas a veio consolidar sob a forma de contrato de empréstimo bancário para saneamento financeiro.

7. Que assim é, demonstra-o o facto de, no ano de 2014, os valores relativos a "empréstimos" e a "outras dívidas a terceiros" ser de € 64.266.187 (70%) e € 27.748.268 (30%), coincidentes com os valores relativos a "dívida financeira" e "dívida não financeira", respetivamente.

8. Por consequência, o total da dívida do MS, no exercício de 2014, registava apenas uma diminuição de M€ 2,5 em relação a 2013, como seguidamente se representa:

Gráfico 5 – Evolução e natureza da dívida (2010-2014)

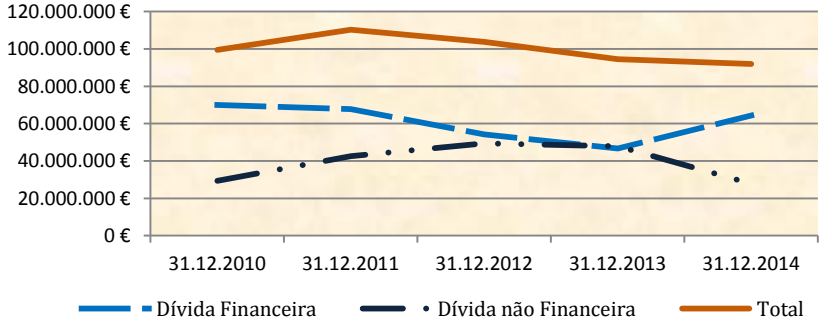

9. Entre 2010 e 2013 a dívida financeira apresentou uma trajetória decrescente em todas as suas componentes, com especial destaque para os ARD seguidos de cessão de crédito (*vd.* ponto 3.1.1), com um decréscimo mais acentuado em 2011, ano em que surgiu o recurso a um novo instrumento financeiro, o contrato de *confirming* (*vd*. Ponto 3.1.2 infra).

10. Em 2014, a dívida financeira registou um acréscimo acentuado, de cerca de 37,5%, que, tal como referido, se deveu à contração dos empréstimos para saneamento financeiro.

11. Já a dívida não financeira, isto é, a fornecedores, registou, no exercício de 2013, um ligeiro decréscimo e, no exercício de 2014, um acentuado decréscimo, fruto da utilização dos empréstimos para saneamento financeiro.

12. Nos exercícios de 2011 e 2012, a dívida não financeira apresentou uma tendência crescente, que se deveu, essencialmente, ao registo de passivos que se encontravam omissos, no valor global de € 32.584,840 em 2010 e no valor global de € 10.967.193 em 2011:

Quadro 4 – Dívida não contabilizada (2010-2014)

Un:Euro

Divida a terceiros*	31.12.2010	31.12.2011	31.12.2012	31.12.2013	31.12.2014
Divida refletida no balanço	66.832.489	99.342.616	103.740.963	94.523.134	92.014.455
Divida não contabilizada	32.584.840	10.967.193	-	-	-
DIVIDA TOTAL A TERCEIROS	**99.417.329**	**110.309.809**	**103.740.963**	**94.523.134**	**92.014.455**

Fonte: Demonstrações Financeiras, Balanços 2010-2014

*Não inclui operações de tesouraria

13. Estes **passivos omissos** resultam do não reconhecimento da dívida à ADSE[11] nas DF que, em 2010, ascendeu a €10.418.978 e, em 2011, ascendeu a €10.967.193, e de dívidas que foram

[11] As dívidas à ADSE remontam a 1994 (Vd. mapa com a antiguidade da dívida - Anexo VII) e correspondem às verbas a suportar pelo MS nos termos do artigo 5º do DL n.º 118/83, de 25.02 (alterado pelos DL n.os 90/98, de 14.04, 279/99, de 26.07 e 234/2005, de 30.12, pelas Leis n.os 53-D/2006, de 29.12, 64-A/2008, de 31.12, 3-B/2010,de 28.04, 55-A/2010, de 31.12, 64-B/2011, de 30.12, pelos DL n.os 105/2013, de 30.07 e 161/2013, de 22.11 e pelas Leis n.os 30/2014, de 19.05 e 82-B/2014, de 31.12), diploma que regula o esquema de benefícios da ADSE, o qual define que os funcionários e agentes das autarquias locais gozam, nos mesmos termos, dos benefícios concedidos pela ADSE ao pessoal da administração central do Estado, sendo os respetivos encargos satisfeitos por conta dos orçamentos próprios. O financiamento do sistema de proteção da ADSE foi assegurado, desde a sua criação, pelas transferências de receitas gerais do Orçamento do Estado (OE), porém, atualmente, todas as suas atividades são financiadas com recurso a receitas próprias. Em 2011, as transferências do OE foram quase inexistentes, fruto, por um lado, da transferência para o SNS, a partir de 2010, de encargos que este já suportava com a generalidade dos cidadãos e, por outro, da criação, em 2011, da contribuição da entidade empregadora (introduzida pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 118/83, aditando-lhe o artigo 47ºA) e em 2012, já não foi inscrita qualquer verba de transferências do OE no seu orçamento. Em 2014, a Lei n.º 13/2014, de 14 de março (1ª alteração à LOE 2014), estabeleceu a reversão de 50% da contribuição da entidade empregadora para os cofres do Estado e finalmente, em 2015, a Lei n.º 82-B/2015, de 31 de dezembro (LOE 2015) revogou o artigo 47ºA do Decreto-Lei n.º 118/83, relativo à contribuição da entidade empregadora.

As entidades da Administração Local e Regional ficaram fora do âmbito de aplicação da contribuição da entidade empregadora, continuando a financiar o sistema através das notas de reembolso que são cobradas às entidades

objeto de acordos de regularização de dívida (ARD), no montante de €22.165.862, igualmente omissas no exercício de 2010.

14. Tais passivos vieram a ser reconhecidos nas DF dos exercícios de 2011 e 2012. O passivo de € 22.165.862, referentes a ARD, foi reconhecido no exercício de 2011 e o passivo de € 10.967.193, relativo à ADSE, foi reconhecida no exercício de 2012.

15. Solicitados esclarecimentos sobre as razões subjacentes à existência de passivos omissos, o PCMS, Joaquim dos Santos, informou que no que se refere ao montante de €22.165.862, referentes a ARD "*a justificação* (…) *advirá, essencialmente, do lapso, entretanto corrigido no ano de 2011, no que respeita ao tratamento contabilístico da faturação incluída em acordos de regularização de divida, a pagar em momento posterior, que anteriormente não era lançada nas Demonstração Financeiras, como devia. Por outro lado, apurou-se que existia outra faturação que não era lançada enquanto os serviços não confirmavam a receção do fornecimento dos bens e serviços faturados, o que, nalgumas situações, ocorria com atrasos. Todas estas desconformidades foram corrigidas em 2011.*"

16. Já no que se refere à dívida à ADSE e respetiva não relevação contabilística nas DF, até ao exercício de 2012, o Presidente da Câmara informou que "(…) *o Município do Seixal encontra-se a diligenciar pela regularização deste assunto, que assenta na impossibilidade de confirmação dos valores, face à ausência de documentos de suporte das despensas mensais indicadas pela ADSE, em particular no que respeita aos serviços prestados nas unidades que integram os Serviço Nacional de Saúde* (…). *Presentemente, encontra-se praticamente concluído o trabalho de conferência da documentação de amostragem solicitada relativamente às notas de reembolso do ano de 2012* (…) *pelo que, estando reunidas as condições para validação dos respetivos valores e iniciar de imediato o seu pagamento* (…). Informou ainda que "*existe um acordo que tem vindo a ser rigorosamente executado nos temos estabelecidos pelas várias partes nas várias reuniões realizadas para resolução do assunto* (…)", remetendo, para o efeito,

empregadoras da Administração Local e Regional (n.º 2 do artigo 4º, n.º 4 do artigo 5º e o n.º 4 do artigo 19º do DL n.º 118/83, de 25.02) e das capitações cobradas às entidades com acordos (artigo 64º do DL n.º 118/83, de 25.02).

Neste sentido, em 2015, a ADSE já não dispôs de qualquer financiamento público das entidades da Administração Central sem prejuízo do sistema continuar a beneficiar dos pagamentos que ainda são suportados pelas entidades da Administração Local e Regional que não estando sujeitas à contribuição da entidade empregadora, têm suportado diretamente os custos com o financiamento dos regimes livre e convencionado (esta última, apenas as entidades da Administração Local). **Fonte**: Relatório n.º 12/2015, da 2ª Secção do Tribunal de Contas, «*Auditoria ao sistema de proteção social dos trabalhadores em funções públicas – ADSE*», disponível em http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_audit.shtm e Relatório de Atividades de 2013 da ADSE de 2013.

Neste sentido, o artigo 5º, n.os 4 e 5, conjugado com o artigo 19º do mesmo diploma, dispõe que as autarquias devem reembolsar a ADSE das despesas diretamente suportadas por esta por força dos acordos estabelecidos com as entidades prestadoras de cuidados de saúde.

um conjunto de "*correspondência trocada entre o Município do Seixal e a ADSE que serve de suporte ao plano de pagamentos acordado e em execução*" (vd. *Anexo VII*)

17. Em 2014, o MS iniciou o pagamento da dívida à ADSE, após conferência das despesas apresentadas por esta entidade ao Município em relação aos anos de 2012 e 2014, no valor de € 498.192 e € 428.215, respetivamente, seguindo-se o mesmo procedimento para os anos anteriores por ordem decrescente.

18. Assim, no quinquénio em análise, e considerando os passivos omissos, a dívida a fornecedores apresentou, nos exercícios de 2010 a 2013, um montante superior a 40% das receitas totais do ano anterior.[12] No exercício de 2014 desceu para 35%, fruto da utilização dos empréstimos para saneamento financeiro, no valor de M€ 37,2, senão vejamos:

Quadro 5 – Evolução da dívida a fornecedores

Un: Euros

Descrição		2010	2011	2012	2013	2014
1	Dívidas a fornecedores [(a)]	23.641.594	54.415.008	64.786.867	60.641.962	27.825.446
2	Passivos omissos	32.584.840	10.967.193	-	-	-
3	Receita total de n-1 (cobrada líquida)	82.570.434	81.607.000	74.581.783	79.383.867	80.835.117
%		**68,1**	**80,1**	**86,9**	**76,4**	**34,4**

[(a)] Contas 22.1 (Fornecedores c/c); 22.2 (Fornecedores c/c - médio e longo prazo); 22.7 (Fornecedores c/c - factoring); 22.8 (Fornecedores c/c - faturas em receção e conferência); 26.1 (Fornecedores de imobilizado c/c); 262+263+267+268 (Outros Credores)

19. Também o prazo médio de pagamentos (PMP) a fornecedores, no quinquénio, foi superior a seis meses, como segue:

Quadro 6 – Evolução do PMP

PMP	2010	2011	2012	2013	2014
Dias	194	252	599	649	458

Fonte*: Anexo VIII*

20. O cálculo efetuado, nos termos da fórmula constante no Despacho n.º 9870/2009[13], apresenta um PMP ligeiramente diferente daquele que é apresentado pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), senão vejamos:

[12] De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei n.º 38/2008, de 7 de março, então em vigor, "*A existência de dívidas a fornecedores de montante superior a 40% das receitas totais do ano anterior (…)*" configurava uma das situações que constituía fundamento da necessidade de recurso a empréstimo para saneamento financeiro.

[13] As especificações técnicas relativas à metodologia utilizada para o cálculo do PMP estão determinadas no n.º 6 da Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 34/2008, de 22 de fevereiro, tendo o indicador aí definido sido posteriormente substituído pelo instituído no n.º 4 do Despacho n.º 9870/2009, de 13 de abril, que se baseia na seguinte fórmula:

Quadro 7 – Evolução do PMP - Diferenças

Fonte	PMP (dias)				
	2010	2011	2012	2013	2014
SIIAL (a)	178	234	575	559	340
Valores confirmados pelos auditores, de acordo com o Despacho n.º 9870/2009 (b)	194	252	599	649	458
Diferença	**16**	**18**	**24**	**90**	**118**

(a) Vide SIIAL (Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais gerido pela DGAL)
(b) Vide *Anexo* VIII

21. Os valores registados no SIIAL são baseados na informação transmitida pelo Município à DGAL. Os valores fornecidos pelo MS, durante o trabalho de campo, e confirmados pelos auditores, assentam no critério enunciado no Despacho n.º 9870/2009, ou seja: na dívida a fornecedores foram considerados os valores referentes às dívidas a fornecedores de curto prazo e nas aquisições de bens e serviços as aquisições do exercício a título oneroso de bens, serviços e imobilizações. Para este efeito foi solicitado que fossem expurgados da análise os movimentos a débito que possam refletir valores relativos a "Obras por administração direta", aquisição a título gratuito ou valores relativos a imóveis adquiridos no passado e só agora inventariados que, de acordo com a lógica da fórmula, não deverão ser considerados. (Vd. *Anexo VIII*)

Contraditório

22. No âmbito do exercício do direito de contraditório, os responsáveis[14] que se pronunciaram sobre a presente matéria apresentaram, em síntese, as seguintes alegações:

"(…). Após *análise do quadro 2 – Evolução da Dívida Total (2010-2014) do Município do Seixal* (…) *verifica-se que no exercício de 2014 constam 3.622.159,00 euros correspondentes à contribuição do município para o FAM – Fundo de Apoio Municipal, em cumprimento da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto* (…).

O Orçamento de Estado para 2015 prevê que o montante referente à contribuição de cada Município para o FAM não releva para o cálculo da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

$$\text{PMP} = \frac{\frac{\sum_{t-3}^{t} DF}{4}}{\sum_{t-3}^{t} A} X\ 365$$

Sendo: DF = Valor da dívida de curto prazo a fornecedores, observado no final de um trimestre; A = Aquisições de bens e serviços efetuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas.
[14] Vd. Anexo II-A.

Não obstante, uma vez que a obrigação do reconhecimento do passivo ocorre no ano de 2014 com a comunicação do montante a subscrever (…) *é nosso entendimento que a contribuição do Município do Seixal para o FAM, ainda que deva ser evidenciada nas demonstrações financeiras, não deve relevar para a análise da evolução da dívida global do Município* (…)"

23. As presentes alegações assentam numa incorreta interpretação dos conceitos técnicos em causa, senão vejamos: o conceito de «dívida total» consagrado no n.º 1 do artigo 52º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a que se referem os responsáveis, consubstancia um limite legal para efeitos de **cálculo da capacidade de endividamento municipal**. Conceito este que não se confunde com o montante global da dívida municipal cuja evolução é exposta e analisada no ponto relativo às **dívidas a terceiros** (**Ponto 3.1. do Relato)**, e que expressa **o total das obrigações do MS registadas no Balanço**, independentemente de as mesmas relevarem, ou não, para o cálculo do limite de endividamento municipal, previsto no artigo 52º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

24. Que assim é, demonstra-o o facto de a comparticipação do MS no FAM, no valor de M€ 3,6, não ter sido incluído no cálculo do limite de endividamento do MS no exercício de 2014 (ano em que entra em vigor), constante do **Ponto 3.5. do Relato**.

25. Já quanto à inclusão do valor de subscrição do FAM no montante global das obrigações assumidas pelo MS (Ponto 3.1.), impõe-se que assim seja, na medida em que representa um compromisso assumido pelo Município em 2014 evidenciado nas respetivas demonstrações financeiras.

26. Quanto aos passivos omissos, os responsáveis[15] apresentaram as seguintes observações. "(…) *Como resulta dos esclarecimentos prestados no âmbito dos trabalhos de auditoria e reproduzidos no Relato* (…) *a justificação ficou a dever-se a uma incorreta prática anterior no tratamento contabilístico da faturação não reconhecida, e que se reputava como não vencida, assim como da faturação cujo pagamento se encontrava acordado com os fornecedores para os exercícios posteriores.* (…) *a justificação para a omissão destes passivos assentou na interpretação de que, como a faturação da ADSE não se encontrava reconhecida e liquidada, não deveria ter tratamento contabilístico, por não se tratar de uma dívida certa, líquida, exigível e vencida."*

27. As alegações agora apresentadas não acrescentam nada ao que já havia sido informado pelo Presidente da Câmara no decurso da auditoria e exposto no Relato de auditoria. Trata-se de

[15] Vd. Anexo II-A.

uma argumentação que não constitui causa justificativa da omissão de passivos, no valor global de € 32.584,840 em 2010 e no valor global de € 10.967.193 em 2011.

28. Com efeito, pese embora os responsáveis tenham procedido à correção de tais passivos omissos através do seu reconhecimento nas desmonstrações financeiras nos exercícios de 2011 e 2012, tal como referido no Relato de Auditoria, a verdade é que, em 2010 e 2011, as dívidas à ADSE deveriam ter sido registadas em "Fornecedores - Faturas em receção e conferência", enquanto aguardavam tratamento contabilístico, tal como aconteceu nos exercícios de 2012 e 2013 e as dívidas objeto de acordos de regularização de dívida deveriam ter sido reconhecidas nas DF como dívidas a fornecedores, de harmonia com o princípio da especialização previsto na alínea d) do ponto 3.2 do POCAL.

29. Os responsáveis que se pronunciaram sobre o PMP[16], apresentaram as seguintes alegações: "(…) *no cálculo do PMP – prazo médio de pagamento apresentado no Relato de Auditoria a que se responde, está a ser considerada a dívida de MLP – médio e longo prazo que foi objeto de acordo de regularização com diversas entidades (AMARSUL, ADSE, SIMARSUL, etc.) e que se encontra a ser paga em exercícios posteriores.* (…)

Com efeito, (…) *entende-se que os valores em dívida objeto de acordo escrito com os credores deixam de fazer parte dos pagamentos em atraso (existindo uma nova data convencionada), mantendo-se como contas a pagar enquanto for cumprido o acordo acrescendo aos compromissos do mês/período/ano em que vão ser liquidados. A base exigível nos anos subsequentes deve ser refletida nas adequadas contas de exercícios futuros. Em consequência* (…) *os resultados do PMP são bem distintos dos indicados no Relato de Auditoria* (…).

Em relação à metodologia utilizada para o cálculo do PMP, de acordo com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 34/2008, de 22 de fevereiro, tendo o indicador aí definido sido posteriormente substituído pelo instituído no n.º 4 do Despacho n.º 9870/2009, de 13 de abril, é de realçar que nos valores da dívida de curto prazo a fornecedores disponibilizados à equipa de auditoria desse Tribunal não foi excluída a dívida de MLP."

30. Em primeiro lugar, reitere-se que o PMP foi calculado de acordo com a Resolução e o Despacho citados e tendo por base os elementos disponibilizados pela autarquia em resposta a solicitação dos auditores, tal como acima é reconhecido pelos responsáveis.

31. Em segundo lugar, refira-se que os elementos disponibilizados pela autarquia, que correspondem às dívidas a fornecedores, coincidiam com os valores inscritos no balanço do

[16] Vd. Anexo II-A.

MS como "Dívidas a terceiros", as quais foram registadas, nos exercícios de 2010 a 2013, como "Dívidas a terceiros – curto prazo", situação que se afigura correta dado tratar-se de dívida a fornecedores que "(…) *na sua génese configura a prática de uma relação jurídica de curto prazo, escriturada contabilisticamente como dívida de curto prazo e, que, pelo decurso do tempo, não perdeu tal qualidade, para efeitos do n.º 12 do artigo 38º da LFL, designadamente com os acordos de pagamento celebrados, que não foram pagos nos períodos contratados/acordados e, que, agora são apresentadas como se dívidas de médio/longo prazo se tratasse. Ora, para efeitos do estatuído no n.º 12 do artigo 38º da LFL, não é o facto de uma dívida de curto não ter sido paga no prazo contratado/acordado que a transforma numa dívida de médio e longo prazo*."[17]

32. Neste sentido, veja-se a análise feita no ponto 3.1.1. infra, onde se conclui que a operação complexa que resulta da celebração de acordos de regularização de dívida seguidos de contratos de cessão de crédito a instituições financeiras consubstancia um contrato de mútuo que tem por finalidade consolidar dívida de curto prazo, o qual é vedado pelo já citado n.º 12 do artigo 38º da LFL.

3.1.1. ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS (ARD)

Os Factos

33. Entre 2009 e 2011, o MS celebrou **195** acordos de regularização de dívida (ARD)[18] com empreiteiros e fornecedores de bens e serviços, no valor global de **M€ 35,8**, posteriormente cedidos por estes a **cinco instituições financeiras**, assumindo o Município os **custos financeiros da operação** que, até 31.12.2014, ascenderam a **M€ 3,5**.

34. Os custos financeiros da operação são constituídos por juros remuneratórios[19], moratórios[20], comissões[21] e *spreads*[22], decorrentes de cada ARD celebrado e dos contratos de cessão de créditos que lhe estão associados.

---

[17] Vide Acórdão n.º 1/2009, 1ª S, de 06.01.2009, do Tribunal de Contas.

[18] Vd. mapa relativo ao 195 ARD celebrados pelo MS discriminado no Anexo IX.

[19] A *alínea d)* do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, que revogou o Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de maio, define "*Juros remuneratórios, os que constituem remuneração do capital ou como tal sejam convencionados".*

[20] A *alínea e)* do mesmo Decreto-Lei n.º 58/2013, define "*Juros moratórios, os que visam indemnizar os prejuízos da instituição em resultado da mora do devedor no cumprimento das obrigações contratuais*;"

[21] A *alínea f)* do mesmo DL define "*Comissões, as prestações pecuniárias exigidas aos clientes pelas instituições como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua atividade".*

35. Para efeitos de análise sobre a conformidade legal e orçamental e a regularidade contabilística das operações, foi selecionada uma amostra[23], no valor global de **M€ 15,1** dos ARD que foram **posteriormente cedidos a cinco instituições de crédito**, conforme seguidamente se discrimina:

Quadro 8 – ARD/Contratos de cessão de créditos celebrados entre 2009 e 2010 (Amostra)

Acordos de Regularização de Dívida					Contratos de cessão de créditos		
N.º	Fornecedor/Empreiteiro	Montante (€)	Data	Outorgantes	Data	Banco	Juros e comissões
1.	AMARSUL	**592.507**	03.02.2010	Alfredo M Costa	04.02.2010	BES	62.834
2.	SIMARSUL	**1.373.957**	03.02.2010	Alfredo M Costa	04.02.2010		114.883
3.	EUREST	**671.788**	03.02.2010	Alfredo M Costa	04.02.2010		156.698
4.	AM GONÇALVES	**537.944**	18.02.2010	Alfredo M Costa	19.02.2010		134.231
5.	AMARSUL	**676.584**	27.01.2009	Alfredo M Costa	27.01.2009	BCP	15.354
6.	SIMARSUL	**1.927.755**	27.01.2009	Alfredo M Costa	27.01.2009		40.734
7.	SIMARSUL	**1.012.895**	16.06.2009	Alfredo M Costa	06.06.2009		19.516
8.	AMARSUL	**419.190**	16.06.2009	Alfredo M Costa	16.06.2009		8.077
9.	SIMARSUL	**675.263**	30.09.2009	Alfredo M Costa	30.09.2009		11.728
10.	COMPROJETO	**805.525**	16.04.2010	Alfredo M Costa	16.04.2010		51.392
11.	SIMARSUL	**722.124**	20.04.2010	Alfredo M Costa	20.04.2010		166.664
12.	CONSTRUTORA SAN JOSÉ	**513.365**	16.04.2010	Alfredo M Costa	17.05.2010		111.903
13.	NORMÁTICA	**199.033**	30.09.2010	Alfredo M Costa	30.09.2010	BST	12.793
14.	EDP	**2.246.031**	01.10.2010	Alfredo M Costa	01.10.2010		333.722
15.	SIMARSUL	**675.263**	03.08.2009	Joaquim C Santos	04.08.2009	BPI	25.256
16.	AMARSUL	**461.574**	08.07.2010	Alfredo M Costa	01.07.2010		44.028
17.	EUREST	**400.669**	08.07.2010	Alfredo M Costa	09.07.2010		53.700
18.	AUTO SUECO	**1.131.954**	30.08.2011	Joaquim C Santos	11.10.2011	CGD	155.570
	TOTAL	**15.093.483**					**1.519.083**

36. Atenta a similitude dos contornos dos respetivos ARD, a sua análise será feita com referência à instituição de crédito com a qual foi posteriormente celebrado o correspondente contrato de cessão de crédito.

[22] "*O spread é uma componente da taxa de juro, definida pelo banco, contrato a contrato, quando concede um empréstimo. O spread acresce ao indexante usado nas operações de crédito com taxa de juro variável. O spread é determinado pela instituição de crédito, designadamente em função do seu custo de financiamento, do risco de crédito do cliente e da relação entre o montante do empréstimo e o valor do imóvel*." Vd. Banco de Portugal.

[23] Constante do Programa de Auditoria aprovado por despacho do Juiz Conselheiro de 19.05.2015

ARD com cessão de créditos ao Banco Espírito Santo (BES)

37. Entre 03.02.2010 e 18.02.2010, o então PCM, **Alfredo Monteiro da Costa**[24], dirigiu quatro ofícios ao **Banco Espírito Santo, SA,** nos seguintes termos:

"(…) *A pedido do nosso fornecedor* (…) ***SIMARSUL, SA, AMARSUL, SA, EUREST, LDA, AM GONÇALVES, LDA*** (…) *vimos confirmar ser do nosso conhecimento, que os créditos, representados pelas faturas a seguir indicadas, no montante de* (…) *foram por eles cedidos ao Banco Espírito Santo, SA.* (…)"[25]

"Os documentos supra relacionados são do nosso conhecimento e foram por nós aceites como correspondendo a dívidas desta autarquia, que nos comprometemos a pagar na sua integralidade, ao BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A., nas datas de liquidação e pelos valores a pagar acima indicados, independentemente de constar ou não dos respetivos documentos quaisquer menção à cessão aqui referida, pelo que, com relação a tais dívidas, não invocaremos compensação que à cessão aqui referida pudéssemos invocar, nem aos respetivos valores a pagar faremos qualquer dedução.

(…) *Assim, assumimos sem quaisquer reservas ou restrições a obrigação irrevogável de proceder ao pagamento integral dos referidos créditos, que conforme solicitado pelo nosso fornecedor, será efetuado diretamente ao BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A.*

A partir das datas de liquidação este Município constitui-se em mora sobre os valores em Dívida ao BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A., com todas as consequências legais daí decorrentes, assumindo igualmente que, na eventualidade de tal facto vir a ocorrer, a liquidação da dívida será efetuada no prazo máximo de um ano a partir da data da emissão da fatura.

(…) *haverá lugar ao* ***pagamento de juros de mora à taxa Euribor a 3 meses*** *acrescida de um* ***spread de 1,5%/ano****, os quais serão* ***pagos por esta Autarquia mensalmente*** (…) *calculados sobre os montantes em dívida nos 30 dias anteriores à data de pagamento dos juros* (…).

Se se verificar uma significativa degradação da conjuntura financeira, este Município aceita, como princípio, que a taxa de juro seja revista com acordo das partes."

Contratos de cessão de créditos

38. Em 04.02.2010 e 19.02.2010 (no dia seguinte à comunicação do MS ao BES) os fornecedores, **AMARSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA**, no montante de € 592.507,05; **SIMARSUL – Sistema Integrado Multimunicipal de Águas Residuais da Península de Setúbal, SA**, no montante de€ 1.373.957,12; *EUREST – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda.*, no montante de €671.788,39 e **AM GONÇALVES, LDA.**, no montante de € 537.944.48, celebraram com a IF "**contratos de cessão de créditos"** nos seguintes termos:

[24] *Vd.* Quadro VII - Amostra selecionada - ARD/Contratos de cessão de créditos celebrados entre 2009 e 2010.

[25] Não obstante a cláusula do acordo referir que "(…) *foram por eles cedidos ao Banco Espírito Santo, SA.*", na realidade, constata-se, pela data de celebração dos contratos de cessão de créditos, que a transferência dos créditos ocorreu em data posterior (em regra no dia seguinte).

"(…) *O Aderente pelo presente transmite ao BES, os seus Créditos emergentes de fornecimentos / serviços prestados ao MUNICÍPIO DO SEIXAL* ***constantes em qualquer Reconhecimento ou Confissão de Dívida ou instrução inequívoca de pagamento por parte da Autarquia****, aceite pelo BES.*

As importâncias eventualmente pagas pelo MUNICÍPIO DO SEIXAL diretamente ao ADERENTE, com relação a créditos abrangidos por este Contrato consideram-se para todos os efeitos não cobrados e consequentemente em dívida para com o BES, passando o BES a ter imediato direito de regresso sobre o Aderente pelos montantes por si indevidamente recebidos.

No caso de pagamento pelo BES ocorrer antes da data convencionada de liquidação que constar dos referidos em I, o prelo a pagar pelo BES, será igualmente deduzido do valor que resultar da aplicação duma taxa nominal coincidente com a Euribor a 3 meses, acrescida de 1,5%/ano, calculado sobre o valor confirmado de cada crédito e pelo prazo proporcional à antecipação.

O ADERENTE declara não ter cedido anteriormente os créditos atrás referidos e transmitidos ao BES ao abrigo deste Contrato (…) *O ADERENTE declara ainda que aceita as alterações às condições constantes nos documentos referidos em I,* ***que venham a ser acordadas entre BES e MUNICÍPIO DO SEIXAL*** (…)"

39. Posteriormente, em 30.11.2010[26], 14.04.2011[27], 14.11.2011[28], 17.02.2012[29] e 20.12.2013[30], alegando "dificuldades de tesouraria", foram remetidos ao BES sucessivos pedidos de prorrogação do prazo de pagamento das prestações, as quais foram aceites pela IF por contrapartida da alteração das condições de financiamento previamente estabelecidas.

40. Assim, os **custos financeiros da presente operação**, assumidos e pagos pelo Município à IF, ascenderam ao valor global de **€ 468.646,35**, como se observa no quadro seguinte:

[26] *Vd.* Ofício da CMS, de 30.11.2010, subscrito pelo então diretor do DAGF, **Leonardo Carvalho**, cujas condições foram aprovadas pelo Banco e aceites pelo MS através de ofício subscrito pelo então PCMS, **Alfredo Monteiro da Costa**, em 09.12.2010, prorrogando o pagamento da dívida para uma prestação única, a vencer no dia 30.04.2011, mediante aplicação de uma taxa de *spread* de 5%, indexado à taxa Euribor a 3 meses.

[27] *Vd.* Ofício da CMS, de 14.04.2011, subscrito pelo então PCMS, **Alfredo Monteiro da Costa**, solicitando a prorrogação do pagamento da prestação de abril de 2011 para 24 prestações mensais, cujas condições foram aprovadas pelo Banco e aceites pelo MS através de ofício subscrito pelo mesmo PCM, mediante a aplicação de uma taxa de *spread* de 6%, indexado à taxa Euribor a 3 meses.

[28] *Vd.* Ofício da CMS, de 14.11.2011, subscrito pelo PCMS, **Alfredo Monteiro da Costa**, solicitando que o plano de pagamentos de 24 prestações mensais seja convertido num plano de pagamentos de 48 prestações mensais, com início a 30.11.2011

[29] *Vd.* Ofício da CMS, de 17.02.2012, subscrito pelo então PCMS, **Alfredo Monteiro da Costa**, solicitando o pagamento das prestações de fevereiro, março e abril de 2012 em maio de 2012 e o pagamento das prestações de junho, julho, agosto e setembro de 2012 em outubro de 2012, cujas condições foram aprovadas pelo Banco e aceites pelo MS através de ofício subscrito pelo PCM, de 02.01.2013, mediante a aplicação de uma taxa de *spread* de 7%, indexado à taxa Euribor a 3 meses.

[30] *Vd.* Ofício da CMS, de 20.12.2013, subscrito pelo então PCMS, **Alfredo Monteiro da Costa**, solicitando o pagamento integral da dívida em 3 prestações: 1ª em 31.05.2014, 2ª em 31.10.2014, e a 3ª em 31.05.2015, com possibilidade de amortização antecipada em função das verbas provenientes do contrato de saneamento financeiro.

Quadro 9 – Créditos cedidos ao BES

		AM GONÇALVES	AMARSUL	EUREST	SIMARSUL
		18.02.2010	03.02.2010	03.02.2010	03.02.2010
Acordo	Divida originária vencida	537.944,48	592.507,05	671.788,30	1.373.957,12
	Juros de mora vencidos	0,00	0,00	0,00	0,00
	Deferimento da dívida vencida:	Prestações: 1ª novembro 2010; 2ª dezembro de 2010; 3ª janeiro 2011			
	Condições:	Taxa EURIBOR a 3 M + 1,5% *spread*			
		18.02.2010	03.02.2010	03.02.2010	03.02.2010
Cessão de Crédito	Valor dos créditos cedidos	537.944,48	592.507,05	671.788,83	1.373.957,12
	Reescalonamento da dívida	09.12.2010: Prestação única em abril de 2011 (Eur. 3M / *spread* 5 %);			
		12.04.2011: 24 prestações mensais com início em maio de 2011 (Eur. 3M / *spread* 6%);			
		14.11.2011: 48 prestações mensais com início em novembro de 2011 (Eur. 3M / *spread 6%*);			
		02.01.2013: pagamento em 2 prestações anuais (Eur. 3M / *spread* 7%);			
		20.12.2013: amortização integral, com possibilidade amortização antecipada, em 3 prestações, a primeira a vencer em 31.05.2014 e as seguintes em 31.10.2014 e 31.05.2015.			
	Pagamentos ao Banco				
		2010–2014	2010–2014	2010–2014	2010-2014	**TOTAL**
	Divida vencida (1)	537.944,48	592.507,05	671.788,83	1.373.957,12	**3.176.197,48**
	Juros remuneratórios (2)	134.231,38	62.834,40	156.697,68	114.882,89	**468.646,35**
	Juros de mora vencidos (3)	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
	Comissões (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
TOTAL	DESPESA (1)+(2)+(3)+(4)	**672.175,86**	**655.341,45**	**828.486,51**	**1.488.840,01**	**3.644.843,83**
	CUSTOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO (2)+(3)+(4)	**134.231,38**	**62.834,40**	**156.697,68**	**114.882,89**	**468.646,35**

Fonte: ARD, Ordens de pagamento, Contratos de Cessão de créditos, informações da CMS.

ARD com cessão de créditos ao Banco Millennium BCP

41. Entre 27.01.2009 e 20.04.2010, o então PCM, **Alfredo Monteiro da Costa**, celebrou oito ARD com as empresas ***AMARSUL, SA,*** no valor €23.431, ***SIMARSUL, SA,*** no valor de €238.642, ***COMPROJECTO, LDA***, no valor de €51.392 ***e CONSTRUTORA SAN JOSE, SA***, no valor de €111.903, que obedecem, em comum, aos seguintes termos:

"(…) *O fornecedor realizou para o Cliente vários fornecimentos* (…). *Não existem quaisquer situações imputáveis ao FORNECEDOR que constituam justificação para o não pagamento dos créditos derivados dos fornecimentos referidos* (…). *Porém, ainda não tiveram lugar os pagamentos devidos* (…)".

"*O CLIENTE reconhece dever ao fornecedor os valores representados pelas faturas referidas no quadro que constitui o Anexo I a este contrato, desde respetivas datas de vencimento.*

"O FORNECEDOR e o CLIENTE acordam (…) *que o seu pagamento seja efetuado de acordo com o Anexo I a este contrato."*

"O FORNECEDOR e o CLIENTE acordam o ***pagamento de juros moratórios pelo Cliente*** *conforme definido no Anexo II a este contrato.*

Em caso de mora do CLIENTE no pagamento das quantias previstas no número 3 da cláusula anterior, o FORNECEDOR poderá cobrar juros de acordo com o ANEXO II a este contrato.

Em nenhuma circunstância, porém, a taxa de juros aplicada poderá ser superior à taxa supletiva de juros de moratórios para os créditos de que sejam titulares empresas comerciais.

O CLIENTE autoriza expressamente o FORNECEDOR a, por débito da conta bancária (…) *junto do Banco Comercial Português, cobrar todos e quaisquer valores que sejam de sua responsabilidade* (…). *O CLIENTE compromete-se a dar instrução de autorização de débito ao referido Banco".*

O FORNECEDOR fica expressamente ***autorizado a ceder os seus créditos referidos neste acordo com todos os seus acessórios e garantias****, obrigando-se o CLIENTE a pagá-los ao cessionário nos mesmos termos do presente acordo, logo que, por qualquer meio, tome conhecimento da cessão.*

Operando-se a cessão referida no número anterior, a autorização de débito referida na cláusula 4ª considerar-se-á automaticamente conferida a favor da entidade cessionária."

42. Nos termos do Anexo II do ARD: "(…) *os* ***juros*** *serão calculados dia a dia, com base de cálculo de 360 dias, o cobrados mensal e postecipadamente à taxa resultante da Euribor a 30 dias, arredondada à milésima* (…) *sobre os valores dos créditos em dívida a cada momento, acrescida de um* ***spread*** *de 1,375%."*[31]

"Os juros a que se refere o n.º 2 da Cláusula 2ª: Em caso de mora do CLIENTE no pagamento das quantias previstas no número 3 da cláusula 1ª, o FORNECEDOR poderá elevar a taxa de juros resultante do número anterior em 2%."

Contrato de cessão de créditos

43. Nos mesmos dias em que celebraram os ARD, os fornecedores **cederam os seus créditos** ao Banco Millennium BCP, nas seguintes condições contratuais:

"(…) *O CLIENTE é titular de créditos sobre a entidade identificada no Anexo I ao presente contrato (adiante designada por "DEVEDOR"), resultantes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.*

Entre o CLIENTE e o DEVEDOR foi celebrado o ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA (…) *de que se junta como Anexo I a este contrato e dele faz parte integrante.*

Pelo presente contrato, o CLIENTE cede ao BANCO os créditos que detém sobre o DEVEDOR referidos no Acordo de Regularização.

A cessão ora acordada abrange todos os acessórios e garantias dos créditos cedidos, incluindo o direito a juros sobre os mesmos. Em especial, o CLIENTE cede ao BANCO a autorização de débito em conta conferida pelo DEVEDOR no Acordo de Regularização.

[31] O valor da taxa de *spread* constante do anexo II dos ARD celebrados pelas empresas *COMPROJECTO, SA, CONSTRUTORA SAN JOSE, SA*, em 16.04.2010 e *SIMARSUL, SA*, em 20.04.2010, é de 1.750%.

A eficácia da cessão depende da subscrição, por parte do DEVEDOR, de declaração em documento autónomo de conhecimento e aceitação da cessão. O consentimento (…) *será prestado mediante a aposição de declaração do DEVEDOR em carta de notificação com o teor constante do Anexo II a este Contrato.*

O Preço dos créditos cedidos e a forma de pagamento são os contantes das CONDIÇÕES PARTICULARES.

O BANCO assume o risco de não pagamento dos créditos cedidos (…)

44. Em simultâneo, os **credores notificaram o Município da transmissão dos créditos**, tendo o PCM, Alfredo Monteiro da Costa, declarado aceitar a respetiva cessão e, por efeito do disposto nas cláusulas 4ª e 5ª dos ARD[32] e 2ª, n.os 2 e 3, do contrato de cessão de créditos[33], a autorizar o débito na conta do MS dos valores respeitantes aos créditos e a todos os seus acessórios.

45. Esta autorização expressa tem o seu fundamento negocial na concordância expressa dada pelo Município nos ARD à modificação objetiva da relação jurídica emergente dos contratos iniciais e nas obrigações vencidas traduzidas nas faturas por pagar, mediante consolidação das dívidas principais e capitalização de juros de mora com reescalonamento temporal, em relação de mútuo comercial celebrado pelos credores com o Município, em ordem a assegurar a «*datio pro solvendo*» das dívidas comerciais iniciais emergentes dos contratos iniciais celebrados entre o MS e as empresas *AMARSUL, SA, SIMARSUL, SA, COMPROJECTO, LDA.,* e *CONSTRUTORA SAN JOSE, SA,* a que se seguiu em momento posterior a cessão de créditos.

46. A constituição da obrigação de juros de mora não emerge da cessão de créditos, mas da modificação objetiva da relação jurídica estabelecida entre o Município e os seus credores. A cessão de créditos é uma forma de transmissão dos créditos, que já não são os iniciais, mas o que resultam dessa modificação objetiva.

47. Posteriormente, alegando "dificuldades de tesouraria", o então PCM, **Alfredo Monteiro da Costa** solicitou ao Millennium BCP, em 14.04.2011, prorrogação do prazo de pagamento da dívida, tendo para o efeito celebrado com a IF, em 12.08.2011, um **Acordo de Regularização de Dívida**, outorgado pelo então Vice-Presidente da Câmara Municipal, **Joaquim dos Santos** nos seguintes termos:

---

[32] De acordo com as Cláusulas 4ª e 5ª do ARD: "*O CLIENTE autoriza expressamente o FORNECEDOR a, por débito da conta bancária* (…) *junto do Banco Comercial Português, de cobrar todos e quaisquer valores que sejam de sua responsabilidade para com o FORNECEDOR ao abrigo do presente acordo"* (…). "*Operando-se a cessão referida no número anterior, a autorização de débito referida na cláusula 4ª considerar-se-á automaticamente conferida a favor da entidade cessionária."*

[33] De acordo com a Cláusula 2ª, n.os 2 e 3ª do Contrato de Cessão de Créditos, "*A cessão ora acordada abrange todos os acessórios e garantias dos créditos cedidos, incluindo o direito a juros sobre os mesmos". "Em especial, o CLIENTE cede ao BANCO a autorização de débito em conta conferida pelo DEVEDOR no Acordo de Regularização".*

"(…) *A Autarquia contratou com diversos fornecimentos/adquiriu bens e serviços aos fornecedores indicados* (…). *O pagamento desses valores deveria ser feito num calendário acordado entre os ditos fornecedores e a Autarquia.*

O Banco adquiriu, por cessão, os créditos sobre a Autarquia no valor global de € 5.981.762,60 (…) *a cessão abrangeu os acessórios e garantias dos créditos cedidos, incluindo o direito a juros sobre os mesmos.* (…) *a Autarquia não efetuou, nas datas acordadas, o pagamento de grande parte dos valores em questão.* (…) *o Banco e a Autarquia acordam que os créditos cedidos serão pagos nos termos constantes do Anexo I."*[34]

"Sobre tais créditos serão cobrados juros calculados dia a dia, com base de cálculo de 360 dias, e cobrados mensal e postecipadamente à taxa resultante da Euribor a 30 dias (…) *acrescida de um spread de 6,5%.*

Em caso de mora no cumprimento do plano de pagamentos agora acordado entre as Partes, o Banco poderá elevar a taxa de juros prevista no número anterior em 5%.

A Autarquia autoriza expressamente o Banco a, por débito na conta bancária (…) *junto do Banco Comercial Português, cobrar todos e quaisquer valores que sejam da sua responsabilidade ao abrigo deste Acordo, entendendo-se a presente autorização com atribuição irrevogável, por conferida no interesse do BANCO, dos poderes representativos necessários para a concretização das aludidas transferências.*

O presente acordo não constitui novação das dívidas existentes nesta data."

48. Posteriormente, invocando "constrangimentos de tesouraria" que impediram o cumprimento do acordo estabelecido, o MS e a IF celebraram, em 22.12.2011, um segundo **Acordo de Regularização da Dívida**, outorgado pelo então PCM, Alfredo Monteiro da Costa, e pelo diretor financeiro, Fernando Marques Castilho, que reformulou o acordo anterior:

"*O Banco adquiriu, por cessão, os créditos sobre a autarquia no valor global de € 5.861.277,10* (…) *a Autarquia não efetuou, nas datas acordadas, o pagamento de grande parte dos valores em questão, encontrando-se, nesta data, em dívida € 5.861.277,10*.

O Banco e a Autarquia acordam oque os créditos cedidos serão pagos nos termos constantes do Anexo II."[35]

"Sobre tais créditos serão cobrados juros calculados dia a dia, com base de cálculo de 360 dias, e cobrados mensal e postecipadamente à taxa de 8,25%.

O presente acordo não constitui novação das dívidas existentes nesta data.

O presente acordo poderá ser modificado ou aditado por acordo das partes mais tais modificações ou aditamentos só serão válidos quando feitos por escrito."

[34] De acordo com o anexo I do ARD celebrado entre o MS e o BCP, a data de vencimento da dívida é em 31.01.2012.

[35] O anexo II do ARD estabelece que o pagamento da dívida será realizado em duas tranches: a primeira, em 60 prestações mensais, a vencer entre 31.01.2012 e 31.12.2016, no montante global de €2.930.638,55, e a segunda, numa única prestação, a vencer em 31.12.2017, no montante de €2.930.638,55.

49. Finalmente, em 17.02.2012, o PCM, **Alfredo Monteiro da Costa** propôs nova prorrogação do prazo de vencimento das prestações de fevereiro, março e abril de 2012 para maio de 2012.

50. Assim, os **custos financeiros da presente operação,** assumidos e pagos pelo Município ao Banco, ascenderam ao valor global de **€ 425.368,81**, como se observa no quadro seguinte:

Quadro 10 – Créditos cedidos ao BCP

Acordo		**AMARSUL**	**AMARSUL**	**SIMARSUL**	**SIMARSUL**	**SIMARSUL**	**COMPROJECTO**	**SANJOSE**	**SIMARSUL**
		27.01.2009	16.06.2009	27.01.2009	16.06.2009	30.09.2009	16.04.2010	16.04.2010	20.04.2010
	Divida originária vencida	726.641,44	419.190,26	1.927.755,12	1.012.895,16	675.263,44	805.525,00	513.364,84	722.123,93
	Juros de mora vencidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Deferimento da dívida vencida:	1 Ano							
	Condições:	Taxa EURIBOR 30 dias + 1,375% *spread*					Taxa EURIBOR 30 dias + 1,750% *spread*		
		27.01.2009	16.06.2009	27.01.2009	16.06.2009	30.09.2009	16.04.2010	16.02.2010	20.04.2010
Cessão de Crédito	Valor dos créditos cedidos	676.583,88	419.190,26	1.927.755,12	1.012.895,16	675.263,44	805.525,00	513.364,64	722.123,92
	Reescalonamento da dívida	31.12.2012: 1º ARD celebrado com o BCP: Prazo vencimento: 31.01.2012 (Taxa EURIBOR 30 dias + 6,5% *spread*)							
		22.12.2011: 2º ARD celebrado como BCP: Plano de 60 prestações mensais entre 31.01.2012 a 31.12.2016 no montante de M€2,93 mais uma prestação única, em 31.12.2007, de M€ 2,93 (Taxa EURIBOR 30 dias + 8,25% *spread*)							
		17.02.2012: Diferimento das prestações de fevereiro, março e abril de 2012 para maio de 2012							
		Pagamentos ao Banco							
		2010	2010	2010	2010	2012	2011	2014	2014	**TOTAL**
	Divida vencida (1)	676.583,88	419.190,26	1.927.755,12	1.012.895,16	675.263,44	805.525,00	513.364,64	722.123,92	**6.752.701,42**
	Juros remuneratórios (2)	15.354,06	8.076,90	40.734,21	19.516,32	11.727,90	51.392,17	111.902,99	166.664,26	**425.368,81**
	Juros de mora vencidos (3)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
	Comissões (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
TOTAL	DESPESA (1)+(2)+(3)+(4)	691.937,94	427.267,16	1.968.489,33	1.032.401,48	686.991,34	856.917,17	625.267,83	888.788,18	**7.178.070,43**
	CUSTOS FINANCEIROS DA OPERAÇÂO (2)+(3)+(4)	**15.354,06**	**8.076,90**	**40.734,21**	**19.516,32**	**11.727,90**	**51.392,17**	**111.902,99**	**166.664,26**	**425.368,81**

Fonte: ARD, Ordens de pagamento, Contratos de Cessão de créditos, informações da CMS

51. Há assim uma conexão entre os acordos de regularização de dívidas vencidas do Município às empresas *AMARSUL*, *SIMARSUL*, *COMPROJETO* e *CONSTRUTORA SAN JOSE,* os contratos de cessão de créditos que lhes sucederam e os posteriores acordos de regularização de dívida celebrados com a própria instituição financeira, envolvendo a modificação objetiva da relação jurídica emergente dos contratos de prestação de serviços e empreitadas celebrados com a autarquia e a sua transformação numa relação jurídica de mútuo comercial, com vista a novos

prazos prestacionais acordados e a extinguir as obrigações jurídicas iniciais, incluindo as obrigações principais em dívidas e em mora, acrescida dos juros remuneratórios decorrentes dos ARD.

52. O que tem em vista, à medida e na medida em que os pagamentos emergentes dos ARD sejam realizados nos termos acordados, acrescidos dos juros remuneratórios decorrentes da cessão de créditos emergentes dos ARD, a que o Município deu o seu assentimento expresso, extinguir no decurso dos novos horizontes temporais prestacionais as obrigações iniciais contratualizadas entre o Município e as empresas.

53. A autorização expressa à cessão de créditos e ao débito na conta da autarquia a favor da IF adquirente dos mesmos envolve a concordância do momento da celebração dos ARD com os encargos financeiros de caráter acessório decorrentes destes, mas que só começarão a ser exigíveis após a celebração dos contratos de cessão.

54. A fonte dos juros remuneratórios, das comissões e dos *spreads* são os ARD que assumem a natureza de um mútuo comercial, *datio pro solvendo*, sem entrega de numerário, mas com o fim de assegurar a extinção das obrigações iniciais emergentes dos contratos iniciais, à medida que forem sendo pagas as prestações de capital e as obrigações acessórias de juros remuneratórios e as comissões e os *spreads* negociados entre o Município e os seus credores e, posteriormente, entre o Município e a própria instituição bancária. Os ARD diferem o termo de início da contagem e cálculo dos juros remuneratórios e determina o momento a partir do qual é estabelecida a sua exigibilidade.

55. A cessão de créditos não envolverá a modificação objetiva dos créditos transmitidos. Essa modificação objetiva ocorre no momento da celebração dos ARD e quando é dada autorização e concordância à cessão de créditos e ao pagamento dos encargos financeiros, a saber: juros remuneratórios, *spreads*, taxas e comissões. É neste momento que o Município se constitui na obrigação acessória de pagamento de juros remuneratórios.

56. É neste momento que os credores (*AMARSUL, SA, SIMARSUL, SA, CONSTRUTORA SAN JOSE e COMPROJECTO, LDA.*) concedem ao Município um mútuo comercial, sem saída ou entrega de fundos, cuja obrigação de reembolso tem em vista a «***datio pro solvendo***» da dívida inicial do Município emergente dos contratos iniciais e das faturas em dívida, vencidas e em mora.

ARD com cessão dos créditos ao Banco Santander Totta

57. Entre 01.10.2010 e 30.09.2010, o então PCM, **Alfredo Monteiro da Costa** celebrou dois ARD com as empresas ***EDP* – Serviço Universal, SA,** no montante de €2.246.031,29, e ***NORMÁTICA, SA* – Serviços de Informática e Organização, SA**, no valor de €199.033,88, nos seguintes termos:

"*O Município deve presentemente ao Fornecedor a importância total de* (…) *que respeita ao pagamento do preço de serviços que lhe foram fornecidos por este e que se encontram representados pelas faturas identificadas no Anexo 1;*

O Município não pagou ao Fornecedor na data do seu vencimento, nem até ao presente, a referida importância, pelo que vêm ambos, de comum acordo, estabelecer os termos em que o Município procederá ao seu pagamento ao Fornecedor, o que fazem nos termos das cláusulas seguintes:

O Município obriga-se a pagar ao Fornecedor a importância total de capital em dívida (…) *no prazo de 12 meses, numa única prestação, de acordo com o estabelecido no Anexo 2."*[36]

O Município obriga-se a pagar ao Fornecedor, juntamente com a periodicidade do pagamento das prestações de pagamento de capital em dívida a que alude o número anterior, os juros moratórios vencidos sobre o capital em dívida, calculados nos termos da Cláusula seguinte.

(…) *O Município declara ser devedor do Fornecedor de juros moratórios calculados sobre cada uma das importâncias de capital em dívida identificadas no referido Anexo 1, desde a data deste acordo até integral e efetivo pagamento, contados à taxa da Euribor a 3 meses, acrescida de 1,45% p.a.*

Caso o pagamento das prestações de capital e juros mencionados na Cláusula Terceira não seja pontualmente efetuado, o Município obriga-se pagar os juros de mora calculados à taxa que em cada momento se encontrar em vigor (…).

O Município aceita que o Fornecedor, se o entender, transmita a terceiro os créditos objeto do presente contrato."

Contrato de cessão de créditos

58. Nos mesmos dias em que celebraram os ARD, os fornecedores **cederam os seus créditos** ao Banco Santander Totta, nas seguintes condições contratuais:

"*O CEDENTE cede ao CESSIONÁRIO, a totalidade dos créditos listados no Anexo I e titulados por faturas constantes no Acordo de Regularização de Dívida anexo a este contrato e que dele faz parte integrante.* (…)."

Os créditos cedidos já se encontram vencidos, nas respetivas datas de vencimento.

[36] De acordo com o anexo 2 dos ARD celebrados com a *EDP, SA* e a *NORMÁTICA, SA*, o prazo de vencimento da dívida ocorre, respetivamente, em 01.10.2011 e 27.09.2011.

Os juros serão cobrados mensalmente ao Devedor, pelo período e conforme condições estipuladas no Acordo de Regularização de Dívida que constituí o Anexo I."

59. Em 18.11.2010 e 30.09.2010 os credores comunicaram ao MS a cedência dos créditos constantes dos ARD ao Banco Santander Totta. Contudo, alegando "enormes constrangimentos de tesouraria", o MS não procedeu ao pagamento da dívida nos prazos estabelecidos no ARD, tendo solicitado ao BST prorrogação dos prazos de pagamento que deram origem ao "**Acordo de Regularização de Créditos Vencidos"** celebrado com esta instituição bancária, outorgado pelo então PCM, **Alfredo Monteiro da Costa**, em 20.12.2011[37], nos seguintes termos:

"O Município obriga-se a pagar ao CESSIONÁRIO a importância total de capital em dívida (…) *de acordo com o estabelecido no Anexo 2."*[38]

Caso o pagamento das prestações não seja pontualmente efetuado, o MUNICÍPIO pagará ao CESSIONÁRIO juros de mora calculados nos termos dos pontos seguintes: 1. Sobre o capital em dívida a cada momento serão contados juros a uma taxa variável (…) *da EURIBOR para seis meses* (…) *acrescida de 5,50%, a qual será revista na mesma periodicidade da do prazo a que se reporta o indexante.*

Os juros serão contados e liquidados mensalmente de acordo com a periodicidade estabelecida na Cláusula 3ª – Plano de Pagamento e postecipadamente.

A taxa de juro poderá ser modificada pelo CESSIONÁRIO, sendo suficiente para o efeito que se verifiquem alterações anormais das condições de mercado (…).

Nessas circunstâncias, o CESSIONÁRIO obriga-se a comunicar ao MUNICÍPIO a modificação da taxa de juro com a antecedência mínima de trinta dias (…). *Verificando-se a situação prevista nos parágrafos anteriores o MUNICÍPIO, se não aceitar a modificação decidida pelo CESSIONÁRIO, poderá, desde que o faça até à entrada em vigor das alterações, resolver o contrato com esse fundamento, efetuando o reembolso de crédito utilizado e o pagamento dos respetivos juros* (…).

O Município pagará ao CESSIONÁRIO uma comissão de organização e gestão, desta operação, no valor de 0,50% dos créditos cedidos a pagar no dia da assinatura do presente contrato (…)"

60. Em 31.05.2013, a IF aprovou a reestruturação do anterior Acordo de Regularização de Créditos Vencidos[39], o qual foi objeto de três alterações, em 11.09.2013[40], 30.11.2013[41] e 30.01.2014[42].

[37] Nos termos da Cláusula 10ª do Acordo de Regularização de Créditos Vencidos, "*o presente acordo produz efeitos a partir do dia 27 de setembro de 2011".*

[38] De acordo com o anexo 2 do mesmo acordo, o pagamento será convertido num plano de pagamentos que compreende a amortização da divida em duas tranches, a primeira, em 30.10.2011, no montante de €391.238,76, e a segunda, em 36 prestações mensais, com início a 30.01.2012, no montante global de €3.805.922,60.

61. Assim, os **custos financeiros da presente operação,** assumidos e pagos pelo Município à IF, ascenderam ao valor global de **€ 346.514,13**, como se observa no quadro seguinte:

Quadro 11 – ARD cedidos ao BST

ADR			EDP			NORMÁTICA	
			30.09.2010			01.10.2010	
	Divida originária vencida					2.246.031,29	199.033,88
	Juros de mora vencidos					0,00	0,00
	Deferimento da dívida vencida:					01.10.2011	27.09.2011
	Condições:					Taxa EURIBOR 3M + 1,450% *spread*	
						30.08.2011	27.09.2011
Cessão de Crédito	Valor dos créditos cedidos					2.246.031,29	199.033,88
	Reescalonamento da dívida:					20.12.2011: Acordo de Regularização de Créditos Vencidos: 1 prestação no valor de €391.238,76em 30.10.2011, e um 36 prestações mensais, no valor total de €3.805.922,60 (Taxa EURIBOR 6 M + 5,50% *spread* + Comissão de 0,50% pela organização e gestão do processo)	
						31.05.2013: Diferimento das prestações de maio a julho de 2013 para agosto de 2013 (Taxa EURIBOR 6 M + 5,50% *spread*)	
						11.09.2013: Diferimento das prestações de maio a setembro de 2013 para outubro (Taxa EURIBOR 6 M + 8,00% *spread*)	
						30.11.2013: Diferimento das prestações de maio a dezembro de 2013 para janeiro de 2014	
						30.01.2014: Diferimento das prestações de maio de 2014 a março de 2014 para abril de 2014 e pagamento imediato de €189.704,66	
	Pagamentos ao Banco						
		2010	2011	2012	2013	2014	2012	**TOTAL**
	Divida vencida (1)	0,00	0,00	716.523,19	386.018,59	1.143.489,51	199.033,88	**2.445.065,17**
	Juros remuneratórios (2)	3.421,83	87.992,66	141.211,12	71.315,48	12.935,23	12.295,05	**329.171,37**
	Juros de mora vencidos (3)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
	Comissões (4)	5.615,07	11.230,12		0,00	0,00	497,58	**17.342,77**
TOTAL	DESPESA (1)+(2)+(3)+(4)	9.036,90	99.222,78	857.734,31	457.334,07	1.156.424,74	211.826,50	**2.791.579,30**
	CUSTOS FINANCEIROS DA OPERAÇÂO (2)+(3)+(4)	9.036,90	99.222,78	141.211,12	71.315,48	12.935,23	12.792,62	**346.514,13**

Fonte: ARD, Ordens de pagamento, Contrato de Cessão de créditos, informações da CMS.

62. Há assim uma conexão entre os acordos de regularização de dívidas vencidas do Município às empresas *EDP* e *NORMÁTICA* e os contratos de cessão de créditos que lhes sucederam e os posteriores acordos de regularização de créditos vencidos celebrados com a própria

[39] O acordo de reestruturação do «Acordo de Regularização de Créditos Vencidos» prevê a incorporação das prestações de capital, no montante de €94.852,33, relativas aos meses de maio, junho e julho de 2013, na prestação de agosto de 2013, num montante total de €379.409,32 acrescida de juros remuneratórios à taxa Euribor a 6 meses, adicionada de um *spread de* 5,50%.

[40] Alteração que estabeleceu a incorporação das prestações de maio a setembro, numa única prestação a vencer em outubro de 2013, no valor de €569.113,98, permanecendo o montante da dívida remanescente, a vencer de acordo com o plano prestacional inicialmente previsto, à taxa Euribor a 6 meses, acrescida de 8%, a qual será revista na mesma periodicidade da do prazo a que se reporta o indexante.

[41] Alteração que estabeleceu a incorporação das prestações de maio a dezembro de 2013, numa única prestação a vender em janeiro de 2014, no valor de €853.670,97.

[42] Alteração que estabeleceu a incorporação das prestações de maio de 2013 a março de 2014, numa única prestação, a vencer em abril de 2014, no valor de €948.523,30, mediante condição de amortização imediata de €189.704,66.

instituição financeira, envolvendo a modificação objetiva da relação jurídica emergente dos contratos de prestação de serviços e empreitadas celebrados com a autarquia e a sua transformação numa relação jurídica de mútuo comercial, com vista a novos prazos prestacionais acordados e a extinguir as obrigações jurídicas iniciais, incluindo as obrigações principais em dívidas e em mora, acrescida dos juros remuneratórios decorrentes dos ARD.

63. O que tem em vista, à medida e na medida em que os pagamentos emergentes dos ARD sejam realizados nos termos acordados, acrescidos dos juros remuneratórios decorrentes da cessão de créditos emergentes dos ARD, a que o Município deu o seu assentimento expresso, extinguir no decurso dos novos horizontes temporais prestacionais as obrigações iniciais contratualizadas entre o Município e as empresas.

64. A autorização expressa à cessão de créditos e ao débito na conta da autarquia a favor da IF adquirente dos mesmos envolve a concordância do momento da celebração dos ARD com os encargos financeiros de caráter acessório decorrentes destes, mas que só começarão a ser exigíveis após a celebração dos contratos de cessão.

65. A fonte dos juros remuneratórios, das comissões e dos *spreads* são os ARD que assumem a natureza de um mútuo comercial, «*datio pro solvendo*», sem entrega de numerário, mas com o fim de assegurar a extinção das obrigações iniciais emergentes dos contratos iniciais, à medida que forem sendo pagas as prestações de capital e as obrigações acessórias de juros remuneratórios e as comissões e os *spreads* negociados entre o Município e os seus credores e, posteriormente, entre o Município e a própria instituição bancária. Os ARD diferem o termo de início da contagem e cálculo dos juros remuneratórios e determina o momento a partir do qual é estabelecida a sua exigibilidade.

66. A cessão de créditos não envolverá a modificação objetiva dos créditos transmitidos. Essa modificação objetiva ocorre no momento da celebração dos ARD e quando é dada autorização e concordância à cessão de créditos e ao pagamento dos encargos financeiros, a saber: juros remuneratórios, *spreads*, taxas e comissões. É neste momento que o Município se constitui na obrigação acessória de pagamento de juros remuneratórios.

67. É neste momento que os credores (*EDP, SA, e NORMÁTICA, SA*) concedem ao Município um mútuo comercial, sem saída ou entrega de fundos, cuja obrigação de reembolso tem em vista a «***datio pro solvendo***» da dívida inicial do Município emergente dos contratos iniciais e das faturas em dívida, vencidas e em mora.

ARD com cessão de créditos ao Banco Português de Investimento

68. Entre 03.08.2009 e 08.07.2010, o MS celebrou três ARD. Com a empresa ***SIMARSUL SA,*** no montante de €675.263,44, outorgado pelo então Vice-Presidente da CM, **Joaquim dos Santos,** e com as empresas ***EUREST, SA*** e ***AMARSUL***, **SA**, no montante de €400.669,68 e €461.573,70, respetivamente, outorgados pelo então PCM, **Alfredo Monteiro da Costa** nos seguintes termos:

"*O Município confirma a existência e validade da(s) fatura(s) conforme data(s) de vencimento e montantes discriminados na relação anexa* (…) *reconhecendo por isso ser o Fornecedor credor do Município* (…).

O montante dos créditos referido na cláusula 1ª será pago ao Fornecedor numa prestação única (…) *sem quaisquer deduções ou retenções."*[43]

Não tendo o pagamento da referida quantia ocorrido na data do respetivo vencimento, são igualmente devidos pelo Município ao Fornecedor juros sobre o montante dos créditos referido na mesma cláusula 1ª, à taxa Euribor a 1 (um) mês (…) *adicionada de um spread de"* (1,60% ou 2,50%)[44] *"a liquidar mensal e postecipadamente.*

Em caso de mora no cumprimento das prestações mensais referidas no cláusula 2ª, o Município suportará juros de mora, à taxa de juro referida na cláusula anterior, então em vigor, acrescida de" (…)[45] *"por cento ao ano ou da sobretaxa máxima legal que no momento vigorar se esta for inferior.*

Contrato de Cessão de Créditos

69. Em 04.08.2009 e 09.07.2010 (no dia seguinte à celebração dos ARD), os fornecedores SIMARSUL, SA, EUREST,SA e AMARSUL, SA celebraram com o BPI, **contratos de cessão de créditos**, onde constam as seguintes cláusulas:

"*O CEDENTE é uma empresa fornecedora do Município do Seixal* (…) e *obriga-se a submeter ao CESSIONÁRIO, para efeitos de cessão, créditos representados por faturas ou outros documentos de fornecimentos e/ou serviços prestados ao MUNICÍPIO* (…).

O CESSIONÁRIO antecipará o valor dos créditos referido na cláusula 1ª mediante receção de:
- Cópia do Acordo de Regularização de Dívida celebrado entre o CEDENTE e o MUNICÍPIO:
- Carta de Notificação (conforme Anexo I);
- Proposta de Cessão de Créditos (conforme Anexo II);

[43] De acordo com a Cláusula 1ª dos ARD, os prazos de vencimento da dívida são: 31.07.2010 para o ARD celebrado com a *SIMARSUL*, 03.08.2009 e 31.07.2011 para os ARD celebrados com a *EUREST* e a *AMARSUL*.

[44] 1,60% ao ano, no ARD celebrado com a *SIMARSUL*, em 03.08.2009 e 2,5% ao ano, nos ARD celebrados com a *EUREST* e a *AMARSUL*, em 08.07.2010.

[45] Vd. nota de rodapé anterior.

- Pedido de antecipação (conforme Anexo III).”

70. No mesmo dia, os fornecedores comunicaram ao Município do Seixal a cedência dos créditos vencidos, tendo este remetido ao BPI a documentação requerida no contrato de cessão de créditos atrás referida.

71. Todavia, o MS não cumpriu os prazos de pagamento estabelecidos nos ARD, tendo acordado com a IF, em 19.08.2010[46], 03.11.2010[47], 29.07.2011[48], 08.03.2012[49], 27.07.2012[50] e 11.03.2013[51], sucessivas reformulações do plano de pagamentos e das condições contratuais estabelecidas.

72. Assim, os **custos financeiros da operação da presente operação**, assumidos e pagos pelo Município à IF, ascenderam ao valor global de **€122.984,53**, conforme se observa no quadro seguinte:

[46] *Vd.* Acordo de prorrogação do prazo de pagamento das operações de cessão de créditos, outorgado pelo PCM, **Alfredo Monteiro da Costa,** pelo Diretor do DAGEF, **Leonardo Carvalho**, e pelo Tesoureiro, **José Augusto Ferreira,** que diferiu o prazo de amortização da dívida para 31.10.2010 e o pagamento de juros remuneratórios à taxa Euribor 1 mês, acrescido de 3% de *spread* e uma comissão de prorrogação de 15 BPS (BPS – Basis Points – é uma unidade comum de medida para taxas de juro. 1 Ponto Base corresponde a 0.01% (0,0001) e é usada para evidenciar a alteração percentual num instrumento financeiro. Cfr. www.investopidia.com/terms/b/basispoints.asp).

[47] *Vd.* Acordo de prorrogação do prazo de pagamento das operações de cessão de créditos, outorgado pelo PCM, **Alfredo Monteiro da Costa**, pelo Diretor do DAGEF, **Leonardo Carvalho**, e pelo tesoureiro, **José Augusto Ferreira,** que diferiu o prazo de amortização da dívida para 31.01.2011 e o pagamento de juros remuneratórios à taxa Euribor 1 mês, acrescido de 3% de *spread* e uma comissão de 25 BPS.

[48] *Vd.* Acordo de prorrogação do prazo de pagamento das operações de cessão de créditos, outorgado pelo PCM, **Alfredo Monteiro da Costa,** pelo Diretor do DPOGF, **Fernando Castilho,** e pelo Tesoureiro, **José Augusto Ferreira.**

[49] *Vd.* Acordo de prorrogação do prazo de pagamento das operações de cessão de créditos, outorgado pelo PCM, **Alfredo Monteiro da Costa,** pelo Diretor do DPOGF, **Fernando Castilho,** e pelo Tesoureiro, **José Augusto Ferreira**.

[50] *Vd.* Acordo de prorrogação do prazo de pagamento das operações de cessão de créditos, outorgado pelo PCM, **Alfredo Monteiro da Costa,** pelo Diretor do DPOGF, **Fernando Castilho,** e pela Coordenadora do Gabinete da Receita, **Sónia Timóteo.**

[51] *Vd.* Acordo de prorrogação do prazo de pagamento das operações de cessão de créditos, outorgado pelo PCM, **Alfredo Monteiro da Costa,** pelo Diretor do DPOGF, **Fernando Castilho,** e pelo Tesoureiro, **José Augusto Ferreira**.

Quadro 12 – Créditos cedidos ao BPI

		AMARSUL	EUREST	SIMARSUL
		08.07.2010	**08.07.2010**	**03.08.2009**
Acordo	Divida originária vencida	461.573,70	400.669,68	675.263,44
	Juros de mora vencidos	0,00	0,00	0,00
	Deferimento da dívida vencida	31.07.2011	31.07.2011	31.07.2010
	Condições	EURIBOR 1M + 2,5%	EURIBOR 1M + 2.5%	EURIBOR 1M + 1,60%
		09.07.2010	**09.07.2010**	**03.08.2009**
Cessão de Créditos	Valor dos créditos cedidos	461.573,70	400.669,68	675.263,44
	Reescalonamento da dívida	19.08.2010: Diferimento do prazo de amortização da dívida para 31.10.2010 (pagamento de juros remuneratórios à Taxa Euribor 1 M + 3% *spread*, acrescida de comissão de prorrogação de 15 BPS*)		
		03.11.2010: Diferimento do prazo de amortização da dívida para 31.01.2011 (Taxa Euribor 1 M + 3% *spread*, acrescida de comissão de 25 BPS)		
		29.07.2011: Diferimento do prazo de amortização da dívida por 36 prestações mensais (Taxa Euribor 1 M + 5% *spread,* acrescida de comissão de prorrogação de 0,5%)		
		08.03.2012: Diferimento das prestações de fevereiro e maio de 2012 por 4 meses (Taxa Euribor 3 M + 6% *spread* sobre o montante prorrogado, e obrigação de domiciliação do valor recebido de IMI, e comissão de prorrogação de 0,5%)		
		27.07.2012: Prorrogação do prazo de pagamento das prestações de 01.08.2012 e 01.10.2012, por 3 meses (manutenção do pagamento de juros em vigor, acrescida de comissão de prorrogação de €750)		
		11.03.2013: Prorrogação do prazo de pagamento das prestações de 01.03.2013 e 01.05.2013, por 3 meses, manutenção do plano de pagamento de juros em vigor, acrescisda de comissão de prorrogação de €750)		
	Pagamentos ao Banco			
		2012	2012	2013	2011	**TOTAL**
	Divida vencida (1)	461.573,70	37.764,55	362.905,13	675.263,44	**1.537.506,82**
	Juros remuneratórios (2)	38.435,55	0,00	52.941,94	25.256,32	**116.633,81**
	Juros de mora vencidos (3)	4.794,43	0,00	0,00	0,00	**4.794,43**
	Comissões (4)	797,79	0,00	758,50	0,00	**1.556,29**
TOTAL	DESPESA (1)+(2)+(3)+(4)	505.601,47	37.764,55	416.605,57	700.519,76	**1.660.491,35**
	CUSTOS FINANCEIROS DA OPERAÇÂO (2)+(3)+(4)	**44.027,77**	**0,00**	**53.700,44**	**25.256,32**	**122.984,53**

Fonte: ARD, Ordens de pagamento, Contratos de Cessão de créditos, informações da CMS.

73. Há assim uma conexão entre os acordos de regularização de dívidas vencidas do Município às empresas *AMARSUL*, *EUREST* e *SIMARSUL* e os contratos de cessão de créditos que lhes sucederam e os posteriores acordos de regularização de créditos vencidos celebrados com a própria instituição financeira, envolvendo a modificação objetiva da relação jurídica emergente dos contratos de prestação de serviços e empreitadas celebrados com a autarquia e a sua transformação numa relação jurídica de mútuo comercial, com vista a novos prazos prestacionais acordados e a extinguir as obrigações jurídicas iniciais, incluindo as obrigações principais em dívidas e em mora, acrescida dos juros remuneratórios decorrentes dos ARD.

74. O que tem em vista, à medida e na medida em que os pagamentos emergentes dos ARD sejam realizados nos termos acordados, acrescidos dos juros remuneratórios decorrentes da cessão de créditos emergentes dos ARD, a que o Município deu o seu assentimento expresso,

extinguir no decurso dos novos horizontes temporais prestacionais as obrigações iniciais contratualizadas entre o Município e as empresas.

75. A fonte dos juros remuneratórios, das comissões e dos *spreads* são os ARD que assumem a natureza de um mútuo comercial, ***datio pro solvendo***, sem entrega de numerário, mas com o fim de assegurar a extinção das obrigações iniciais emergentes dos contratos iniciais, à medida que forem sendo pagas as prestações de capital e as obrigações acessórias de juros remuneratórios e as comissões e os *spreads* negociados entre o Município e os seus credores e, posteriormente, entre o Município e a própria instituição bancária. Os ARD diferem o termo de início da contagem e cálculo dos juros remuneratórios e determina o momento a partir do qual é estabelecida a sua exigibilidade.

76. A cessão de créditos não envolverá a modificação objetiva dos créditos transmitidos. Essa modificação objetiva ocorre no momento da celebração dos ARD e quando é dada autorização e concordância à cessão de créditos e ao pagamento dos encargos financeiros, a saber: juros remuneratórios, *spreads*, taxas e comissões. É neste momento que o Município se constitui na obrigação acessória de pagamento de juros remuneratórios.

77. É neste momento que os credores (*AMARSUL, EUREST e SIMARSUL*) concedem ao Município um mútuo comercial, sem saída ou entrega de fundos, cuja obrigação de reembolso tem em vista a ***datio pro solvendo*** da dívida inicial do Município emergente dos contratos iniciais e das faturas em dívida, vencidas e em mora.

ARD com cessão de créditos à Caixa Geral de Depósitos (CGD)

78. Em 30.08.2011, o então Vice-presidente e atual Presidente da Câmara Municipal do Seixal (PCM), **Joaquim dos Santos**[52], celebrou e assinou com a empresa ***AUTO SUECO, LDA***., um Acordo de Regularização de Dívida (ARD) no valor de **€ 1.131.954**, nos seguintes termos:

"*O Município aceita e reconhece integralmente a sua dívida à empresa no valor global de € 1.131.954,42* (…) *com IVA incluído, consubstanciada pelos créditos relacionados na lista anexa que faz parte integrante deste Acordo.*

(…) *O Município obriga-se a proceder ao integral reembolso do valor referido no número anterior, de que é credora a Empresa, de acordo com o disposto nas alíneas seguintes: a) A dívida será paga no prazo de 60 meses, a contar da data da celebração deste Acordo de Regularização de Dívida* (…). *b) Após a data da celebração deste Acordo de Regularização de Dívida, haverá lugar ao pagamento de sessenta prestações mensais, iguais de capital, a que acrescem os respetivos* ***juros compensatórios*** *a uma taxa*

[52] *Vd.* Quadro 8 - Amostra selecionada - ARD/Contratos de cessão de créditos celebrados entre 2009 a 2011

correspondente à media aritmética simples das taxas "Euribor a 6 meses", apurada com referencia ao mês imediatamente anterior ao do início do período de referência, arredondada para a milésima de ponto percentual mais próxima e acrescida do ***"spread" de 5,75%****, vencendo-se a primeira um mês após a data da celebração do presente Acordo. c)* (…) *o valor da* ***taxa supletiva para efeitos de mora*** *é, para o semestre em curso, de* ***8,00%****. d) Se em qualquer momento da vigência do presente Acordo a taxa contratual estabelecida na precedente alínea b) for superior à taxa supletiva de juros de moratórios, tal como apurada nos termos da alínea c), aplicar-se-á esta última, desde o início do período mensal em que tal se verifique. e) O Município poderá optar pela antecipação do reembolso do capital em dívida, total ou parcialmente, sem qualquer penalização. f) Ficam de conta do Município todas as despesas que possam vir a ter lugar na vigência do presente Acordo, e do mesmo emergentes, nomeadamente eventuais despesas judiciais.*

Em caso de mora*, a Empresa poderá cobrar sobre o capital exigível e juros correspondentes aos períodos mínimos legalmente previstos, a* ***título de cláusula penal****,* ***juros calculados à taxa de juro*** *prevista na alínea d) do número 2, a qual é, nesta data, de 8,00%.* (…)

O Município aceita, desde já, que a Empresa ***poderá ceder****, no todo ou em parte, a terceiros, os créditos de que ela é titular perante si, aqui expressamente reconhecidos e* ***nas condições estabelecidas neste Acordo de Regularização de Dívida****, comprometendo-se, nessa eventualidade, a alterar a conta de depósito à ordem atrás referida* (…)

Caso ocorra a ***cedência*** *prevista no número anterior, os direitos que, para a Empresa, resultam do presente Acordo serão transmitidos ao cessionário, que os poderá exercer nos exatos termos em que a empresa o poderia fazer."*

<u>Contrato de cessão de créditos</u>

79. Em 30.08.2010 (no mesmo dia de celebração do ARD) o fornecedor (*Auto Sueco, Lda.*) celebrou com a CGD, SA, um "**contrato de cessão de créditos"** no valor de **€ 1.131.954**, nos seguintes termos:

"(…) ***A primeira contraente cede à segunda os seus créditos sobre o Município do Seixal*** *relativos a prestação de serviços, no montante de €1.131.954,42* (…) *créditos que foram objeto de Acordo de Regularização de Dívida entre o Município do Seixal e a Empresa* (…) *que se* ***anexa ao presente Contrato dele fazendo parte integrante****.*

A Caixa reconhece que a presente cessão de créditos se reveste de carácter irreversível pelo que, em caso algum, poderá vir acionar judicial ou extrajudicialmente, a Empresa para efeitos de, nomeadamente, reclamar direitos sobre quaisquer valores agora cedidos."

80. No mesmo dia, a CGD comunicou ao MS a cedência à IF dos créditos constantes do ARD.

81. Posteriormente, e alegando "constrangimentos de tesouraria", o MS solicitou à CGD, em 31.05.2013[53], 29.08.2013[54] e 19.12.2013[55], prorrogação do prazo de pagamento que implicaram o pagamento de comissões à IF.

82. Assim, os **custos financeiros da presente operação**, assumidos e pagos pelo Município à IF, ascenderam ao valor global de **€155.570**, discriminados como se observa no quadro seguinte:

Quadro 13 – ARD cedido à CGD

ADR	**Auto Sueco**					
	30.08.2011					
	Divida originária vencida					1.131.954,42
	Juros de mora vencidos					0,00
	Deferimento da dívida vencida:			60 prestações mensais		
	Condições:			Taxa EURIBOR a 6M + 5,75% *spread*		
30.08.2011						
Cessão de Crédito	Valor dos créditos cedidos					1.131.954,42
	Reescalonamento da dívida:	31.05.2013: diferimento das prestações de maio a julho 2013 para agosto de 2013 – Comissão de €1.000				
		29.08.2013: diferimento das prestações acumuladas em atraso para dezembro de 2013 – Comissão de €1.500				
		19.12.2013: diferimento das prestações acumuladas em atraso para março 2014 – comissão de €1.500				
		Pagamentos ao Banco				
		2011	2012	2013	2014	**TOTAL**
	Divida vencida (1)	37.731,82	226.390,92	75.463,64	792.368,04	**1.131.954,42**
	Juros remuneratórios (2)	18.944,46	70.620,71	50.241,27	12.063,80	**151.870,24**
	Juros de mora vencidos (3)	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
	Comissões (4)	0,00	0,00	2.500,00	1.200,00	**3.700,00**
TOTAL	DESPESA (1)+(2)+(3)+(4)	56.676,28	297.011,63	128.204,91	805.631,84	**1.287.524,66**
	CUSTOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO (2)+(3)+(4)	18.944,46	70.620,71	52.741,27	13.263,80	**155.570,24**

Fonte: ARD, Ordens de pagamento, Contrato de Cessão de créditos, informações da CMS.

83. Há assim uma conexão entre os acordos de regularização de dívidas vencidas do Município à *Auto* Sueco*, Lda.* e o contrato de cessão de créditos que lhe sucede, envolvendo a modificação objetiva da relação jurídica emergente do contrato de prestação de serviços/fornecimento de bens celebrado com o Município e a sua transformação numa relação jurídica de mútuo

[53] Proposta de prorrogação do prazo de vencimento das prestações de maio, junho e julho de 2013 para agosto de 2013, aceite pelo Banco mediante o pagamento de uma comissão de €1000.

[54] Proposta de prorrogação do prazo de vencimento das prestações acumuladas em atraso para dezembro de 2013, aceite pelo Banco mediante o pagamento de uma comissão de €1.500.

[55] Proposta de prorrogação do prazo de vencimento das prestações acumuladas em atraso para março de 2014, aceite pelo Banco mediante o pagamento de uma comissão de €1.200.

mercantil, com vista a novos prazos prestacionais acordados e a extinguir a obrigação jurídica inicial, incluindo as obrigações principais em dívida e em mora, acrescida quanto às prestações vincendas, dos juros remuneratórios decorrentes do ARD.

84. O que tem em vista, à medida que os pagamentos prestacionais emergentes do ARD seja realizado nos termos acordados, acrescidos dos juros remuneratórios decorrentes da cessão de créditos emergentes do ARD, a extinguir no decurso do novo horizonte temporal prestacional as obrigações iniciais contratualizadas entre o Município e a Auto Sueco, Lda.

85. A autorização expressa à cessão de crédito envolve a concordância no momento da celebração do ARD com os encargos financeiros de carácter acessório decorrentes deste, mas que só começarão a ser exigíveis após a celebração do contrato de cessão. A fonte dos juros remuneratórios das comissões e dos *spreads* é o ARD que assume a natureza de um mútuo comercial, ***datio pro solvendo*****,** sem entrega de numerário, mas com o fim de assegurar a extinção das obrigações iniciais emergentes dos contratos iniciais, à medida que forem sendo pagas as prestações de capital e as obrigações acessórias de juros remuneratórios e as comissões e os *spreads* negociados entre o Município e os seus credores. O ARD difere o termo de início da contagem e cálculo dos juros remuneratórios e determina o momento a partir do qual é estabelecida a sua exigibilidade, para a data da celebração e da entrada em vigor do contrato de cessão de crédito.

86. A cessão de créditos não envolverá a modificação objetiva dos créditos transmitidos. Essa modificação objetiva ocorre no momento da celebração do ARD e quando é dada autorização e concordância à cessão de créditos e ao pagamento dos encargos financeiros, a saber: juros remuneratórios, *spreads*, taxas e comissões. É neste momento que o Município se constitui na obrigação acessória de pagamento de juros remuneratórios.

87. É neste momento que o credor (*Auto Sueco, Lda.*) concede ao Município um mútuo comercial, sem saída ou entrega de fundos, cuja obrigação de reembolso tem em vista a ***datio pro solvendo*** da dívida inicial do Município emergente do contrato inicial e das faturas em dívida, vencidas e em mora.

<u>Análise I: A natureza e o regime substantivo das transações e dos negócios jurídicos</u>

88. Em síntese, a análise dos dezoito ARD selecionados, de *per si*, permite-nos concluir que **o não cumprimento atempado e nos prazos contratuais de pagamento das faturas** resultantes da prestação de bens, serviços e empreitadas, **acarretou para o Município um encargo**

financeiro adicional correspondente à soma dos juros remuneratórios, juros moratórios, comissões e *spreads,* debitados pelas IF que:

— **Nos 18 contratos analisados ascendeu a M€ 1,5**;

— **Nos 195 acordos de regularização de dívidas celebrados, ascendeu a M€ 3,5.**

89. Com efeito, o incumprimento reiterado dos prazos de diferimento fixados nos ARD celebrados pelo MS objeto de posterior cessão de créditos aos às IF, implicou o reescalonamento dos prazos prestacionais e o consequente agravamento das condições de financiamento (juros remuneratórios, *spreads* e comissões) exigidas pelas instituições bancárias ao Município[56].

90. Ainda antes da celebração dos contratos de cessão de créditos pelos credores, o MS deu o seu acordo expresso à assunção de encargos financeiros, traduzidos em juros remuneratórios, *spreads* e comissões acessórias de novas obrigações de reembolso de capital mutuado pelo credor com vista à ***datio pro solvendo*** pelo Município das obrigações inicialmente constituídas, em mora e vencidas e emergentes dos contratos inicias.

91. Este primeiro momento traduz-se na modificação objetiva das relações jurídicas emergentes dos contratos iniciais de prestação de serviços, de fornecimentos e de empreitadas, em contratos de mútuo comercial concedido pelos credores originais ao Município para, à medida que o pagamento das obrigações de reembolso prestacionais fosse efetuado e os juros remuneratórios fossem pagos nos respetivos prazos de vencimento, as obrigações emergentes dos referidos contratos iniciais se extinguissem no fim do novo horizonte temporal, sem prejuízo de, em caso de incumprimento temporário das prestações mensais e atraso no respetivo pagamento, haver lugar a novos juros de mora.

92. O segundo momento traduz-se na transmissão dos créditos assim modificados, integrando obrigações de reembolso e de juros remuneratórios, pelas empresas comerciais credoras do Município, às instituições de crédito mediante a celebração de contratos de cessão de créditos na modalidade de *factoring,* sem recurso, a que o Município deu a sua concordância expressa nas cláusulas dos ARD[57].

[56] *Vd.* prazos de diferimento e condições de financiamento e reescalonamento dos créditos, objeto de cessão de créditos, constantes dos quadros X, Y, Z.

[57] No caso dos créditos cedidos pelas empresas *SIMARSUL, AMARSUL, EUREST* e *AM GONÇALVES* ao *BES* é o Município que negoceia e acorda diretamente, com a instituição financeira adquirente dos créditos, os prazos de amortização da dívida e os respetivos encargos financeiros constituídos pelos juros remuneratórios e taxas de *spread.*

93. Os custos financeiros suportados pelo Município com as operações, pagos às IF, resultaram do processo de formação da vontade negocial que decorreu entre a autarquia e os credores no âmbito dos ARD[58] e foram depois confirmados às IF pelo Município através dos ofícios com autorização de débito permanente ou com a confirmação da aceitação da transmissão dos créditos e todos os seus acessórios.

94. O reconhecimento das dívidas prestacionais originalmente constituídas perante os credores, emergentes dos mútuos mercantis e posteriormente transmitidas às IF, na sequência da estipulação bilateral da condição de eficácia da cessão de créditos às instituições de crédito, mediante notificação do devedor pelos credores e/ou através de declaração expressa da aceitação da cessão dos créditos emitida pelo próprio devedor, traduziu-se numa modificação objetiva das prestações acessórias de juros de mora à taxa legal então em vigor[59] numa obrigação acessória de juros remuneratórios à taxa Euribor[60] adicionada de um *spread*[61];

95. O produto deste mútuo comercial destinou-se a assegurar a *datio pro solvendo*, dação em função do pagamento das dívidas originárias emergentes dos contratos iniciais de prestação de serviços, de bens ou de empreitadas, ou seja, tem em vista extinguir aquelas obrigações iniciais, à medida que vão sendo pagas, no novo horizonte temporal, as prestações de capital em dívida reescalonadas temporalmente emergentes dos ARD e em que sobre elas incidem e vão sendo pagas obrigações acessórias de juros remuneratórios, de *spreads* e de comissões negociados diretamente entre o Município e os credores.

96. Posteriormente estas novas obrigações, emergentes dos ARD e a que o Município deu expressamente a sua concordância, incluindo obrigações acessórias de juros remuneratórios, de *spreads* e de comissões, são objeto de cessão de créditos pelos credores do Município aos bancos e objeto de confirmação e declaração de confissão de dívida pelo Município, ou ainda, objeto de renegociação com as instituições financeiras adquirentes dos créditos, com vista ao reescalonamento dos prazos prestacionais previamente estabelecidos nos ARD.

97. Os ARD assumem, assim, a natureza de mútuo comercial, modificando objetivamente a natureza da dívida comercial emergente de contratos de prestação de serviços, de

[58] *Vd.* Nota de rodapé n.º 57.

[59] As taxas legais de juros de mora nas transações comerciais foram de 8% entre o 2º semestre de 2009 e o 1º semestre de 2011, 8,25% no 2º semestre de 2011, 8% em 2012, 7,75% no 1º semestre de 2013, 7,50% no 2º semestre de 2013, 8,25% no 1º semestre de 2014 e 8,15% do 2º semestre de 2014.

[60] Taxa Euribor a 30 dias, nos ARD cedidos ao BPI e BCP, a 3 meses, nos ARD cedidos ao BES e BST, e a 6 meses, no ARD cedido à CGD.

[61] Compreendidas entre 1,50% e 8,00% (vide quadros n.º X, Y, Z).

fornecimentos ou de empreitada, em dívida comercial de carácter financeiro emergente de mútuo comercial.

98. Sem que envolva a *traditio* ou a saída de fundos e entrega de dinheiro pelos credores ao Município, destinando-se as obrigações de reembolso prestacionais acrescidas de juros remuneratórios a extinguir, ***datio pro solvendo***, as obrigações iniciais emergentes dos contratos iniciais celebrados e apresentados por faturas vencidas.

99. Contudo, o pagamento destes juros e encargos acessórios às IF, em alternativa ao cenário de aplicação dos juros de mora à taxa legal aos montantes em dívida e com os reescalonamentos constante dos ARD e dos contratos de cessão de créditos releva-se contrário ao princípio da legalidade na realização das despesas públicas, senão vejamos: a despesa pública, quando autorizada e assumida juridicamente perante terceiros, deve dispor de garantia efetiva de cabimento orçamental e de fundos efetivamente disponíveis para assegurar o pagamento tempestivo das obrigações emergentes dos factos constitutivos de obrigações de despesa nos prazos legal e contratualmente estabelecidos.

100. Esta exigência aplica-se, quer os prazos de vencimento dos factos constitutivos das obrigações de despesa estejam previstos ocorrer na vigência do orçamento em que a despesa é autorizada e o compromisso assumido, por forma a observar o princípio da anualidade orçamental[62]; quer os prazos de vencimento dos factos constitutivos das obrigações de despesa ocorram em mais do que um ano económico, hipótese em que as despesas plurianuais carecem de autorização da Assembleia Municipal e de previsão no PPI (Plano Plurianual de Investimento)[63/64].

101. Impondo-se a **observância do princípio do equilíbrio orçamental**, quer no momento da elaboração do orçamento, quer durante a execução orçamental, em ordem a que os compromissos assumidos não só dispusessem de cabimento orçamental, mas também de garantia de fundos disponíveis na tesouraria para assegurar o pagamento pontual e tempestivo das obrigações jurídicas perfeitas emergentes dos contratos, nos prazos

[62] Cfr. *alínea b)* do Ponto 3.1 do POCAL.

[63] Cfr. Ponto 2.6.1 do POCAL.

[64] Refira-se que as despesas de investimento deverão ser inscritas no PPI (Plano Plurianual de Investimento), em articulação com o Orçamento, e o acompanhamento da execução do PPI deverá ser feito através do mapa de controlo orçamental da despesa. Estes mapas tratam informação comum e são elaborados em conformidade com as regras de execução orçamental da despesa (Cfr. Pontos 2.3 e 7.3.1 do POCAL).

Após a entrada em vigor da LCPA (Lei de compromissos e pagamentos em atraso), a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, passou a estar sujeita a autorização prévia da assembleia municipal, podendo ser dada aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano (Cfr. artigo 6º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e artigo 12º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho).

contratualmente estipulados e na vigência do orçamento anual, ou, tratando-se de encargos plurianuais dentro de um horizonte temporal plurianual fixado pela autoridade orçamental competente, e na vigência da parcela do orçamento anual de cada encargo plurianual.

102. O que justificava a existência de um adequado sistema de controlo interno que permitisse monitorar a todo o tempo a adequação do ritmo da realização das despesas ao ritmo de arrecadação das receitas e a fiabilidade das previsões das receitas e garantir que as obrigações assumidas perante terceiros pudessem ser cumpridas pontualmente.

103. Com efeito, se o princípio do equilíbrio orçamental (em sentido substancial) tivesse sido acautelado, o Município teria cumprido tempestivamente as suas obrigações e não teria incorrido em mora, não se constituindo na obrigação de pagar juros de mora ou de renegociar dívidas vencidas, sob a forma de ARD/mútuos comerciais, modificando a natureza jurídica dos débitos para com os credores, assumindo a obrigação de pagar juros remuneratórios e dando o seu acordo à posterior cessão de créditos a instituições de crédito ou negociando diretamente com estas os termos da reestruturação da dívida.

104. Portanto, foi o não cumprimento pontual e tempestivo das obrigações jurídicas perfeitas e pecuniárias emergentes dos contratos iniciais de prestação de serviços e de contratos de empreitadas representadas por faturas vencidas e em mora, como tal reconhecidas pelo Município nos vários ARD, por razões exclusivamente imputáveis ao devedor, ao elaborar orçamentos ficticiamente equilibrados e ao assumir compromissos, sem garantia de fundos disponíveis de tesouraria para os pagarem nos prazos contratualmente estipulados e na vigência do orçamento ou parcela do orçamento a que os encargos diziam respeito.

105. O que constitui a razão e o fundamento dos encargos financeiros adicionais e a causa e fonte das obrigações acessórias de juros de mora, de juros remuneratórios, de *spreads* e de comissões para o erário público, que, reitere-se, ascenderam ao valor global € 3.503.241,86[65].

106. O cenário correto pressuporia o pagamento atempado e nos prazos contratuais das faturas emitidas pelos fornecedores e empreiteiros, o que dependia da elaboração de um orçamento equilibrado, com receitas efetivas destinadas a assegurar a cobertura das despesas efetivas.

[65] O Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, entretanto revogado pelo DL n.º 62/2013, de 10 de maio, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que introduziu medidas adicionais para dissuadir os atrasos de pagamentos nas transações comerciais, alerta, no respetivo preâmbulo, para as consequências que daí advêm para as empresas, salientando que "*Atualmente recaem sobre as empresas, particularmente as de pequena e média dimensão, encargos administrativos e financeiros em resultado de atrasos de pagamento e prazos excessivamente longos. Estes problemas são uma das principais causas de insolvência dessas empresas, ameaçando a sua sobrevivência e os postos de trabalho correspondentes*."

Ao nível da assunção de compromissos com garantia de fundos de tesouraria disponíveis para assegurar a sua liquidação e pagamento pontual e tempestivo.

107. Ao nível da execução orçamental da despesa e da receita e ao nível da gestão de tesouraria, por forma a adequar os fluxos de receita aos fluxos de despesa e suprir os défices momentâneos de tesouraria, quando não houvesse fundos de tesouraria para garantir os compromissos e os pagamentos nos prazos contratualmente estipulados dentro do mesmo ano económico. Ou quando se justificasse o recurso a instrumentos de crédito tipificados na lei, com observância dos limites legais de endividamento, e não houvesse garantia de poder financiar esses encargos através das receitas efetivas, correntes ou de capital

108. Perante as constantes dificuldades de tesouraria, o MS recorreu a este tipo de operações que, nos termos em que foram negociadas e reestruturadas, apenas agravaram a situação patológica, pouco sincera e pouco fiável do Município, que se encontrava numa situação de **desequilíbrio financeiro estrutural**[66]. O avolumar destas operações e a aprovação de orçamentos ficticiamente equilibrados, sem garantia de ter fundos disponíveis para cobrir a totalidade das despesas correspondentes às obrigações jurídicas firmes assumidas perante terceiros, **fizeram incorrer o MS na situação de incumprimento reiterado e continuado das suas obrigações contratuais, por causas que lhe foram exclusivamente imputáveis**.

109. Em primeiro lugar, por conduzir uma política orçamental pouco prudente e pouco conforme aos princípios da sustentabilidade das finanças públicas e da estabilidade orçamental, não observando as regras relativas à elaboração e execução dos orçamentos municipais e ao equilíbrio orçamental previstas, à data, no POCAL, na LFL e na Lei de Enquadramento Orçamental[67].

110. Não se certificando, como era seu dever enquanto prudentes e avisados decisores financeiros e administradores de dinheiros e ativos públicos, de que, para além do cabimento orçamental nos créditos orçamentais da despesa, o Município dispunha de capacidade financeira para

---

[66] De acordo com os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, em vigor à data dos factos.

[67] Sobre a vinculação das autarquias locais à estabilidade orçamental, veja-se o n.º 6 do artigo 2º da Lei n.º 22/2011 de 20.05 (5ª alteração à Lei de Enquadramento Orçamental estabelecida pela Lei n.º 91/2001, de 20.08); e artigo 4º da Lei n.º 2/2007, de 15.01, diploma que aprovou a LFL); e artigo 3º, n.º 1 da Lei n.º 73/2013 de 03.09 (diploma que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das entidades intermunicipais).

Veja-se também o artigo 10-A, n.º 1 da Lei n.º 22/2011, de 20.05 (5ª alteração à Lei de Enquadramento Orçamental estabelecida pela Lei n.º 91/2001, de 20.08); artigo 5º, n.º 1 da Lei n.º 2/2007, de 15.01 (diploma que aprovou a LFL); e artigo 8º, n.º 1 da Lei n.º 73/2013 de 03.09 (diploma que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das entidades intermunicipais).

Com a aprovação da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, diploma que aprovou a nova Lei de Enquadramento Orçamental, revogando a Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, esta norma encontra-se prevista no artigo 10º.

obter fundos próprios ou alheios, para assegurarem o cumprimento pontual e tempestivo das suas obrigações pecuniárias e jurídicas perfeitas e emergentes de factos constitutivos de obrigações de despesa nos prazos contratualmente estabelecidos e nos horizontes orçamentais plurianuais.

111. Em segundo lugar, ao ter-se colocado na posição jurídica de incorrer na obrigação de pagar valores adicionais de obrigações acessórias de juros moratórios e remuneratórios, de *spreads* e de comissões, no montante de €3.503.241,86.

112. O que teria exigido:

- a observância rigorosa do princípio do equilíbrio em termos substanciais;
- a existência de um sistema de controlo interno e de monitorização da gestão de tesouraria e da adequação dos fluxos de receita aos fluxos de despesa;
- a observância do princípio da prudência na assunção e na contabilização dos compromissos jurídicos firmes perante terceiros e na utilização das dotações orçamentais.

113. Só a observância destes princípios e regras orçamentais, de gestão de tesouraria, teria evitado o incumprimento e a consequente mora seguida dos ARD, o do respetivo reescalonamento temporal plurianual dos encargos, a modificação objetiva das relações jurídicas com os credores, o pagamento de juros remuneratórios, o mútuo comercial e ***datio pro solvendo*** e cessão de créditos, assim modificados, a instituições de crédito.

114. O princípio do equilíbrio orçamental, em termos substanciais e não apenas formais, deve ser observado no momento da elaboração da proposta de orçamento pelo órgão executivo municipal e sua aprovação pela assembleia municipal, mas também ao longo do ano económico, durante todas as fases da execução orçamental.

115. O Município entrou, por razões que são imputáveis aos responsáveis com competências para autorizar despesas, numa situação de desequilíbrio orçamental conjuntural, em resultado de uma gestão orçamental pouco prudente, pouco conforme às exigências da sustentabilidade das finanças locais e às vinculações da estabilidade orçamental[68].

[68] Veja-se o artigo 2º, n.º 6, e o artigo 10-A, n.º 1 da Lei n.º 22/2011 de 20.05 (5ª alteração à LEO, estabelecida pela Lei n.º 91/2001, de 20.08) e os artigos 4º e 5º da Lei n.º 2/2007, de 15.01 (LFL) e os artigos 3º, n.º 1, e 8º, n.º 1 da Lei n.º 73/2013 de 03.09 (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das entidades intermunicipais).

Veja-se, ainda, o Pacto de Estabilidade e Crescimento que aprovou um conjunto de regras por meio das quais os Estados-Membros da União Europeia se comprometeram a apresentar situações próximas do equilíbrio ou excedentárias (Vide Resolução do Conselho Europeu de Amesterdão, de 17 de junho de 1997; Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de

116. Foi esta gestão que esteve na origem das faturas vencidas e não pagas e na consequente mora do MS perante os credores e na necessidade da celebração dos ARD e dos contratos de cessão de créditos com agravamento dos passivos efetivos do Município e do seu grau de endividamento.

117. As obrigações decorrentes dos contratos de fornecimento de bens e serviços e de empreitadas configuram verdadeiras transações comerciais, têm prazos de vencimento muito curtos, a partir do qual são devidos juros de mora nos termos previstos no Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de julho e pela Lei n.º 3/2010, de 27de abril, e na Diretiva 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de fevereiro[69].

118. A preocupação da União Europeia vem no sentido de que as obrigações emergentes de transações comerciais celebradas ou não por entidades do setor público sejam pagas em prazos curtos e que o pagamento de juros de mora seja excecional e rápido, por forma a não comprometer a solidez financeira das empresas comerciais afetadas por pagamentos atrasados e a concorrência entre as empresas.

119. E, por último, para que os encargos com juros de mora por prazos excessivamente longos e dilatados não onerem os orçamentos públicos, não afetem a transparência das contas públicas, as vinculações da estabilidade orçamental e da sustentabilidade das finanças públicas, os objetivos do défice público e da dívida pública e a regra de ouro constantes do ***Tratado Europeu, do Pacto de Estabilidade e Crescimento e do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária.***

120. Além do pagamento pontual e tempestivo das obrigações por parte das entidades dos setores públicos, ou que integrem os perímetros das administrações públicas, exige-se a observância

---

7 de julho; Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1056/2005, de 27 de junho); (ii) O Procedimento relativo aos défices excessivos (Vide Regulamento (CE) n.º 475/2000 do Conselho, de 28 de fevereiro, Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho, de 22 de novembro e Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de maio); (iii) A Diretiva 2011/85/UE, que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros.

[69] Diploma revogado pelo DL n.º 62/2013, de 10 de maio, que estabelece medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais, e transpõe a Diretiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, aplicável as contratos celebrados a partir da entrada em vigor do mesmo.

Cfr. Sobre a diferença entre os regimes jurídicos e a base de cálculo dos juros de mora de correntes de transações comerciais e sobre juros remuneratórios decorrentes de operações de crédito bancário, **Paulo Olavo Cunha**, *Lições de «Direito Comercial», Almedina, 2010,* pág. 162 e seguintes, e *Direito Empresarial para Economistas e Gestores, Almedina, 2014, pág. 28;* **Menezes Cordeiro**, *«Manual de Direito Comercial», 2ª Edição, Almedina, pagina 692 e Manual de Direito Bancário, 4ª Edição,pág627 e seguintes;* **Manual Januário da Costa Gomes,** *«Contratos Comerciais», Almedina, 2012, pág. 261 e seguintes;* **Jose Engrácia Antunes**, *«Direito dos Contratos Comerciais», Almedina 2ºReimpressão 2012, págs. 249, 363 e 496 e seguintes e «Os Contratos Comerciais no Código Comercial» in «Estudos Dedicados ao Professor Luís Alberto Carvalho Fernandes», Volume II, Direito e Justiça, Edição da Universidade Católica Portuguesa, pagina 257 e seguintes.*

do princípio do equilíbrio orçamental substancial, nos termos previstos nos artigos ***9º e 12º da Lei do Enquadramento Orçamental*** então vigente*.*

121. Foi para dar resposta a esta preocupação e para evitar os impactos negativos nas finanças públicas que foi aprovada e publicada a LCPA, por forma a garantir que não sejam assumidos e registados compromissos jurídicos para com terceiros sem garantia de fundos de tesouraria disponíveis para assegurar o pagamento pontual e tempestivo das respetivas obrigações jurídicas e perfeitas[70].

122. ***A situação de mora é patológica e excecional***. As obrigações devem ser pagas nos prazos de vencimento. Não se pode considerar normal pagar juros de mora num horizonte temporal igual ao emergente dos ARD. Se são obrigações que tem que ser pagas nos prazos de vencimento inicialmente estipulados, as obrigações acessórias de juros de mora destinam-se a indemnizar os credores pelo não cumprimento pontual e tempestivo das obrigações pelos devedores.

123. Os prazos prestacionais estipulados nos ARD, acrescidos dos prazos de reescalonamento, foram, em muito, superiores a um ano. Os juros remuneratórios destinam-se a pagar o preço do financiamento concedido pelos credores ao Município no primeiro momento. Passando num segundo momento esse financiamento a ser assegurado pelas IF, com a cessão de créditos. Os juros de mora e os juros remuneratórios têm prazos e causa/função económica completamente diferentes. Não são comparáveis.

124. Acresce que já na vigência dos créditos emergentes dos ARD, entretanto objeto de cessão pelos credores do Município a instituições de crédito, o Município voltou a entrar em mora e a pagar, para além dos juros remuneratórios, dos *spreads* e das comissões, novos juros de mora, novas comissões e novos juros remuneratórios e *spreads* a taxas mais desfavoráveis para o Município, em virtude de não dispor de fundos de tesouraria para honrar os compromissos emergentes dos ARD e dos contratos de *factoring*.

125. Em finanças públicas, a situação de pagamentos atrasados, por prazos dilatados, foi considerada muito grave, anómala e patológica, atento o impacto negativo na sustentabilidade, incluindo das finanças públicas locais, e na estabilidade orçamental no Memorando de Entendimento com a *Troika*, tendo sido objeto de análise crítica nos vários

[70] Conforme referimos anteriormente, mais recentemente foi transposta para ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que introduziu medidas adicionais para dissuadir os atrasos de pagamentos nas transações comerciais. Também artigo 299º A do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pela Lei nº 3/2010, de 27 de abril, veio estabelecer prazos que não podem exceder 60 dias, o que caso envolva a previsão de prazos superiores nos contratos públicos tem como consequência a nulidade dessas clausulas contratuais.

relatórios no âmbito de sucessivas avaliações a que Portugal foi submetido pela ***Comissão Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional na vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira***[71].

126. Esta patologia esteve, também, na origem da ***LCPA*** e na adoção de medidas legislativas excecionais para regularizar as situações de pagamentos atrasados acumulados[72].

127. Este tipo de condutas independentemente de configurarem, ou não, infrações financeiras, eventualmente abrangidas por lei posterior mais favorável, como adiante se verá, não podem deixar de merecer um **juízo público de censura**, de acordo os tipos de opinião admitidos em auditoria de conformidade no setor público adotadas pelo Tribunal

128. A mora é uma situação patológica de cumprimento de obrigações de despesa pública. Ao incorrer em mora e na obrigação jurídica de pagar juros de mora as entidades públicas que integram os perímetros das administrações públicas agravam os seus passivos para com os seus credores, agravam o défice público, correndo o risco de fazer aumentar a dívida pública, por forma direta ou indireta para regularizar esses passivos.

129. O não cumprimento pontual e tempestivo das obrigações por parte de entidades, em virtude de não disporem de fundos para o efeito, constitui um ato de gestão pública gerador de agravamento de custos ao erário publico, traduzidos na obrigação acessória de juros de mora destinada a indemnizar os prejuízos causados aos credores, viola o princípio da boa-fé contratual, e põe seriamente em causa o princípio da sustentabilidade das finanças públicas e da estabilidade orçamental.

130. Todavia, o MS não só não pagou pontualmente como também não pagou nos prazos estabelecidos nos ARD, reestruturando sucessivamente os passivos de obrigações principais e acessórias de juros remuneratórios, comissões e *spreads,* tendo os mesmos sido integralmente pagos com o recurso ao contrato de saneamento financeiro contraído pelo MS, visado pelo TdC, em 18 de março de 2014.

[71] Veja-se, a título de exemplo, os Relatórios *CE: The Economic Adjustment Programme for Portugal. First Review - Summer 2011* e *FMI: Portugal: First Review Under the Extended Arrangement - September 2011*.

[72] Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que introduziu medidas adicionais para dissuadir os atrasos de pagamentos nas transações comerciais.

<u>Análise II: Conformidade com a Lei das Finanças Locais, com a Lei do Enquadramento Orçamental, com as Leis do Orçamento do Estado, com o Direito da Consolidação Orçamental e com o Sistema Europeu de Contas.</u>

131. Assimilados os contornos desta operação complexa, passemos à análise da mesma à luz do regime jurídico então vigente, mais especificamente, a LFL, a LEO e as Leis dos Orçamentos de Estado.

132. Sublinhe-se, em primeiro lugar, que os ARD analisados e os contratos de cessão de créditos que lhe estão associados, celebrados entre 2009 e 2010, respeitaram a faturas vencidas desde 2008, e tiveram por objetivo o reescalonamento dos pagamentos de dívida comercial de curto-prazo já vencida e em situação de mora continuada.

133. Com efeito, os ARD visaram regular as condições de pagamento dos créditos que foram cedidos, *a posteriori*, designadamente quanto a prazos de pagamento, número de prestações e respetivo montante, bem como juros (e respetivas condições) a pagar pelo Município sobre os valores vencidos.

134. Ou seja, tendo em vista extinguir as obrigações consolidadas emergentes dos contratos iniciais, assumindo novas obrigações emergentes dos ARD, reescalonados com novos prazos prestacionais e novas obrigações de capital e de juros, *spreads* e comissões, o MS realizou **uma operação financeira complexa** em **duas fases:**

    I. A **primeira fase** traduz-se numa consolidação das faturas vencidas por credores e numa negociação direta entre o MS[73] e empresas comerciais credoras dos mesmos, através de um acordo de reescalonamento temporais e prestacionais dos prazos de vencimento de obrigações já vencidas e constituídas em mora emergentes de contratos iniciais de fornecimento de bens, serviços e empreitadas.

    O que envolve uma alteração do seu conteúdo resultante da modificação objetiva da prestação principal, numa obrigação de reembolso de capital mutuado, acrescido de uma nova obrigação de juros remuneratórios à taxa Euribor adicionada de um *spread* que decorre da assunção dos "custos financeiros da operação" em tudo idênticos às de um contrato de mútuo bancário no ARD.

[73] Sem prejuízo de, como vimos anteriormente em sede descrição dos factos subjacentes às operações, de esta negociação ter sido diretamente estabelecida com o Banco Espírito Santos nos créditos cedidos pelos fornecedores a esta instituição de crédito.

Esta primeira fase constitui, em bom rigor, um contrato de mútuo comercial atípico celebrado entre as empresas credoras do Município com vista à ***datio pro solvendo*** das obrigações iniciais vencidas emergentes dos contratos iniciais de prestação de serviços e de empreitadas e tituladas por faturas vencidas e em mora.

Ou seja, tem em vista, à medida que os pagamentos prestacionais emergentes do contrato de mútuo comercial concedido pelas empresas credoras do Município fossem efetuados, extinguir até ao final do decurso dos prazos prestacionais, as obrigações emergentes dos contratos iniciais de prestação de serviços e de empreitadas e tituladas pelas faturas vencidas.

II. A **segunda fase** traduz-se na celebração de **contratos de cessão dos créditos** modificados objetivamente pelos mútuos mercantis atípicos celebrados entre empresas comerciais credoras e o Município com intuito ***datio pro solvendo***[74], com transmissão a

[74] A ***datio pro solvendo, ou dação em função do pagamento*** constitui uma forma de extinção das obrigações diferente do pagamento e da dação em pagamento. O pagamento constitui o cumprimento das obrigações jurídicas perfeitas de carater pecuniário. As obrigações de despesa são extintas através do pagamento. Os factos constitutivos de obrigações de despesa devem ser conformes às normas jurídicas e princípios gerais de direito financeiro público, nacional e do direito da União que regulam as finanças públicas, incluindo os sistemas contabilísticos, e as normas relativas ao processo de realização das despesas públicas ou de contração de empréstimos ou de quaisquer instrumentos de que resulte o aumento da dívida fundada. Mas também devem ser conformes aos princípios gerais de direito da organização administrativo, do direito dos contratos públicos, do direito dos contratos civis, do direito dos contratos comerciais ou do direito dos contratos bancários. Os princípios da juridicidade e da regularidade contabilísticas das despesas públicas significam que os factos constitutivos das obrigações de despesa devem ser conformes a todo esse bloco normativo e aos princípios gerais de direito e de contabilidade.

No caso do crédito público, seja sob a forma de empréstimos ou de aberturas de credito contraídos junto de instituições de crédito, que envolvem obrigações de reembolso e de juros remuneratórios, apesar de uma disciplina jurídica de direito financeiro público interno com intersecções com o direito da União Europeia, é inequívoco que esses empréstimos estão submetidos em primeiro lugar a normas de direito financeiro do crédito público aplicável aos diferentes subsectores, seja administração central do Estado, seja Regiões Autónomas ou autarquias locais.

Mas as relações jurídicas emergentes de contratos de empréstimo contraídos por entidades públicas junto de instituições financeiras regem-se substancialmente por normas de direito privado, constituindo os próprios contratos de empréstimo público verdadeiros contratos de direito privado, sem prejuízo das normas de competência e de procedimento próprias do direito constitucional, administrativo e financeiro e das vinculações da estabilidade orçamental e da sustentabilidade das finanças públicas. Sendo em alguns casos necessário recorrer às normas do direito internacional privado ou da ***lex mercatori.*** E hoje com a globalização e com a internacionalização da crise da divida soberana, a muitos destes contratos são também aplicáveis as normas do direito privado comum, designadamente as normas do Código Civil, relativas ao Direito das Obrigações. (cfr., por todos e para uma síntese das posições doutrinais em confronto sobre este tema, **Eduardo Paz Ferreira**, *Da Dívida Publica e das Garantias dos Particulares, Almedina, Coimbra 1996, página 282*).

Mas também às dívidas emergentes de transações comerciais celebradas entre empresas privadas e entidades públicas se aplicam as normas do Direito das Obrigações. Essa tem sido a tendência do Direito da União Europeia. É o caso do cumprimento das obrigações, a mora, e outros modos de extinção das obrigações como a ***datio pro solvendo*** prevista no artigo 840º do Código Civil. E claro que a dação em função do pagamento teve por objeto uma cessão dos créditos emergentes do mútuo mercantil a favor dos bancos. (cfr. sobre a «***datio pro solvendo***», ou dação em função do pagamento, **Vaz Serra**, «*Dação em pagamento ou dação em função do pagamento*« in BMJ, nº 39-Novembro - 1953 , pagina 25; **Inocêncio Galvão Telles,** «*Direito das Obrigações», Súmula II_ Súmulas das Lições Proferidas ao 2º ano jurídico em 1973 - 1974 _ Redação do Assistente Fernando Cunha de Sá, Edição dos Serviços* Sociais» *da Universidade de Lisboa, pagina 27 e seguintes*; **Pessoa Jorge**, «*Direito das* Obrigações», *1º volume, Edição da AAFDL,1975-1976*, pagina 446 e seguintes; **Pires de Lima e Antunes Varela**, *«Código civil Anotado, 4ªEdição Revista e Atualizada, Coimbra Editora,* 1997, pág. 122 e seguintes; *Antunes Varela, «Das Obrigações em Geral, II Volume*, 6ª *Edição», Almedina, pág. 171 e seguintes*; **Mário Júlio de Almeida Costa**, «*Direito das Obrigações», 11ªEdição, Almedina, Coimbra, 2008, pág. 1095 e seguintes*; **Menezes Cordeiro,** «*Tratado de Direito Civil Português*», II, *Direito das Obrigações, Tomo IV,* pág. *e seguintes*).

favor de instituições de crédito, das obrigações de reembolso de capital mutuado, sem tradição imediata deste.

E que é diferida para o momento da verificação da condição de eficácia dos mútuos mercantis expressamente estipulada, a saber o momento posterior da celebração da cessão de créditos pelos credores às IF, acrescida das obrigações acessórias de juros remuneratórios de *spreads* e de comissões com intuito ***datio pro solvendo***.

Aquela ***modificação objetiva*** introduziu, como elemento principal, uma obrigação de reembolso com um horizonte temporal variável, mas superior aos prazos de vencimento das obrigações iniciais vinculados aos orçamentos em que os encargos foram assumidos ou orçamentos supervenientes se tiver havido autorização inicial de compromissos plurianuais, no PPI, e como elementos acessórios da prestação, juros remuneratórios à mesma taxa das operações bancárias.

Esta segunda fase desenvolve-se entre os credores e as IF, mas com a aceitação e concordância do Município e que, em alguns casos, é acordado como constituindo condição de eficácia do acordo de regularização de dívidas celebrada na primeira fase entre os credores e o Município.

Ou seja, o Município, ao renegociar com os seus credores as obrigações vencidas e em mora, ***deu o seu acordo expresso e inequívoco:***

- à consolidação das obrigações vencidas principais;
- à celebração de um mútuo comercial atípico com prazos prestacionais diferidos, com taxas de juros remuneratórios, *spreads* e comissões;
- à ***datio pro solvendo*** das obrigações iniciais, vencidas e consolidadas, ou seja, à sua extinção diferida nos prazos prestacionais à medida que o pagamento de novas obrigações de reembolso prestacionais, acrescidas dos juros, das comissões e *spreads* iria sendo realizado;
- à posterior cessão pelos respetivos credores do Município das obrigações principais de reembolso e acessórias de juros remuneratórios, *spreads* e comissões emergentes dos ARD.

135. A sucessão destas duas fases distintas no **plano jurídico** configura, do ponto de vista da sua função económica, uma **operação financeira complexa**.

136. O nó górdio desta operação financeira complexa é a modificação objetiva da relação jurídica emergente dos contratos iniciais de prestação de serviços e de empreitadas, operada com a celebração dos acordos de pagamentos das obrigações emergentes de ***contratos de mútuo***

mercantil atípicos[75] celebrados entre o Município e as empresas comerciais suas credoras, e que se traduz numa obrigação principal de reembolso a satisfazer em prestações, num horizonte temporal diferido variável acrescida de obrigações acessórias de juros remuneratórios, *spreads* e comissões, em tudo idênticas às praticadas no mercado bancário nos mútuos bancários.

137. O título jurídico passou a ser outro logo na primeira fase. Esta operação financeira consolida-se com a cessão dos créditos objetivamente modificados, com vista à ***datio pro solvendo*** às instituições de crédito.

138. Os créditos cedidos são, porém, os créditos resultantes da transformação operada pelos acordos de pagamento que configuram verdadeiros mútuos mercantis celebrados pelo Município com as empresas comerciais suas credoras ***datio pro solvendo*****.** Ou seja, teve em

---

[75] Cfr. Sobre as diferenças entre o contrato de mútuo civil, comercial e bancário, **Luís Menezes Leitão**, ob cit , loc .cit; **Luís da Cunha Gonçalves**, *Dos Contratos Em Especial*, Edições Ática, pagina 247, «*Comentário ao Código Comercial Português»* volume II, 458, Edição José Bastos, Lisboa, 1916, pagina 458; **Inocêncio Galvão Teles**, «*Contratos Civis _ Projeto Completo de Um Título do Futuro Código Civil Português e Respetiva Exposição de Motivos, in Revista da Faculdade de Direito de Lisboa, Volume IX , 1953, pág. 144 e seguintes, e Volume X , 1954 , pág.145 e seguintes ,e in Boletim do Ministério da Justiça, nº 83-fevereiro -1959, pág.114* e seguintes; **Pires de Lima e Antunes Varela**, Código Civil Anotado, II Volume, 4ªEdição, Coimbra Editora, pag. 1142 e seguintes; José Engrácia Antunes, ob. cit. e est. cit , loc cit. Pedro Pais Vasconcelos , ob cit , loc cit; **Menezes Cordeiro**, *Manual de Direito Comercial*, 2ªEdição, *Almedina, 2007, pagina 693 e seguintes*, e *Manual de Direito Bancário 4ºEdição, 2012*, paginas 623 a 648, onde se faz uma rigorosa caraterização concetual e das diferenças de regimes jurídicos aplicáveis aos mútuos civis regulados no *Código Civil - artigos 1142º a 1151*, aos mercantis, regulados no *Código Comercial - artigos 393º, 394º e 395* e aos mútuos bancários previstos nos artigos *362º e 363º do Código Comercial e no Regime Geral das Instituições de Crédito* aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, objeto de sucessivas alterações, designadamente pelo Decreto-Lei nº 201/2002, que republicou em anexo a sua versão consolidada e entre outros pelo Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de julho. **Menezes Cordeiro** analisa em detalhe os vários regimes de juros remuneratórios e de mora aplicáveis aos diferentes tipos de mutuo enunciados sendo inequívoco quando afirma que «a ***obrigação de juros- ou simplesmente, juros – está no cerne do mútuo»*** *e que «****pressupõe uma outra – a de capital***» e reafirma a ideia de que a conceção de «***que só produz os seus efeitos pela entrega da coisa está em cara regressão, não havendo, no seu entender – tal como sucede com o depósito - em admitir, ao lado do mútuo típico real, mútuos consensuais»*** ou seja, atípicos; e por último, cfr. tb. **Manuel Januário da Costa Gomes**, *Contratos Comerciais - I Contratos Comerciais Em Geral - II Contratos Bancários, Almedina, página* 259 e seguintes.

O que verdadeiramente distingue o mútuo civil do mútuo comercial do mútuo bancário é a conexão do primeiro com o carácter comercial dos atos comerciais que se destinam a financiar e não pela qualidade de comerciante do mutuante. Ou seja, se se destinam a financiar transações comerciais. Ora as transações comerciais estão reguladas para além da disciplina dos atos de comércio prevista no artigo 2º do Código Comercial no artigo 3º, alínea a) do Decreto-Lei nº 32/2003, de 27 de abril, como constituindo «qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a respetiva natureza, forma ou designação, que é origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração» No caso *sub judice* o mútuo teve em vista financiar a ***datio pro solvendo*** pelo Município das prestações vencidas e dos pagamentos em atraso emergentes de contratos de prestação de serviços de fornecimentos e de empreitadas. Assim, o mútuo assume claramente a natureza mercantil quando tem em vista financiar uma atividade económica de caracter comercial (Cfr. **Pedro Pais de Vasconcelos**, *ob cit ., loc.cit.*, página 241).

A qualificação de um contrato de mútuo como mercantil radica na classificação dos atos de comércio objetivos e subjetivos prevista no artigo 2º do Código Comercial e dos sujeitos comerciais, designadamente comerciantes em nome individual e empresas prevista no artigo 17º do Código Comercial e no exercício de atividades económicas de caracter comercial e sobre a possibilidade de entidades públicas praticarem atos de comércio. (cfr. **Fátima Gomes**, «*Manual de Direito Comercial», Universidade Católica, Lisboa 2012, pág.s 42 a 115;* **Meneses Cordeiro**, *Manual de Direito Comercial, 2ª Edição, Almedina, 2007, pág.s 189 a 284***; Jorge Coutinho de Abreu**, *«Curso de Direito Comercial» Volume I, 9ª Edição, Almedina, 2010 pág.s 65 a 339;* **Paulo Olavo Cunha**, *«Lições de Direito Comercial», Almedina, 2010, pág. 42 a 74*; **Pedro Pais Vasconcelos** *«Direito Comercial», Vol. I, Almedina, 2011, pág.s 24 a 130;* **Filipe Cassiano dos Santos**, *«Direito Comercial Português», Vol. I , Coimbra Editora, 2007, pág.s 29 a 117).*

vista, à medida que os pagamentos prestacionais se fossem efetuando, extinguir as obrigações iniciais emergentes dos contratos iniciais de prestação de serviços e de empreitadas.

139. As **renegociações de dívidas comerciais** do Município a empresas comerciais emergentes de contratos de prestação de serviços e de empreitadas configuram, assim, a **modificação objetiva de operações e dívidas comerciais em operações e dívidas financeiras**.

140. De facto, nos casos em análise, os acordos de regularização de dívida e posteriores contratos de *factoring* celebrados entre as empresas comerciais credoras do Município e as entidades financeiras são **negócios jurídicos conexos**.

141. O Município deu expressamente a sua concordância ao reescalonamento temporal e às obrigações de reembolso sucessivas e prestacionais reescalonadas nesse novo horizonte temporal alargado ***datio pro solvendo*** e a sua posterior cessão destes créditos emergentes dos **mútuos mercantis** negociados com as empresas comerciais credoras.

142. E através destes contratos o MS:

    — Deu o seu acordo a pagar nesse novo horizonte temporal, as obrigações de reembolso e acessórias emergentes desses mútuos comerciais, em primeiro lugar, às empresas comerciais credoras, sem que tal tenha envolvido a obrigação de entrega de dinheiro ao Município, mas tendo em vista a ***datio pro solvendo*** das obrigações emergentes dos contratos iniciais de prestação de serviços e de empreitadas.

    — E autorizou que, estas empresas comerciais credoras do Município cedam esses novos créditos emergentes de mútuos mercantis a entidades bancárias, **assumindo perante as empresas comerciais a obrigação de pagar perante as instituições de crédito, os encargos financeiros da operação**, isto é, comissões, juros remuneratórios, *spreads* e, eventualmente, juros moratórios.

143. Em bom rigor, estamos perante negócios jurídicos conexos, que num primeiro momento concretizam operações de financiamento através das empresas comerciais credoras do Município, com a natureza de mútuo mercantil, sem saída de fundos ou entrega de dinheiro, que é diferida para o momento posterior da cessão de crédito, pelas empresas comerciais a instituições financeiras, com a constituição das obrigações prestacionais de reembolso do capital em dívida e das obrigações acessórias de juros de mora, de *spreads* e de comissões, como se de mútuo bancário se tratasse, a que se seguem, num segundo momento, mediante a cessão de crédito, as operações em que as entidades financeiras disponibilizaram fundos alheios destinados a ***datio pro solvendo*** dos créditos emergentes dos contratos iniciais

celebrados com as empresas comerciais, que os mútuos mercantis celebrados com estas empresas tiveram em vista extinguir, à medida que os pagamentos prestacionais se vão efetuando nos termos e nos prazos estipulados nos ARD.[76]

144. A cessão de créditos a que o Município dá o seu consentimento[77] permite extinguir as obrigações iniciais emergentes dos contratos iniciais de prestação de serviços e de empreitadas, transferindo para o Município as obrigações de reembolso e de juros estipuladas nos acordos que celebrou com as empresas comerciais credoras.

145. Desta operação financeira complexa resultante de negócios jurídicos conexos de mútuo mercantil, de ***datio pro solvendo*** e de cessão de créditos, resultam:

- Em primeiro lugar, a constituição e o pagamento, nos prazos prestacionais, da obrigação principal de reembolso, nos termos e nos prazos negociados com as

[76] A cessão de créditos constitui uma forma de transmissão de direitos e obrigações expressamente prevista nos artigos 577º a 588º do Código Civil. O credor pode ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor. A cessão de créditos é segundo parte da doutrina um negócio de causa variável, que pode ter por base uma venda ou um mútuo, etc. O contrato de cessão de crédito teria uma causa genérica a ser concretizada pela causa do negócio jurídico que lhe serve de base (cfr. neste sentido, **Antunes Varela**, *Das Obrigações em Geral*, II *Vol., 7ª Edição*, Almedina, 2013, e **Antunes Varela e Pires de Lima**, Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª Edição, revista e atualizada, pag. 594).

O legislador visou entre nós unicamente a transferência do crédito e não o ato de cessão em si. Quanto este remete para o regime do negocio-base do qual decorre a transferência do crédito (artigo 578º do o Código Civil: «os requisitos e efeitos da cessão de créditos entre as partes, definem-se em função do tipo de negócio que lhes serve de base» A cessão de créditos não é regulada como fonte de obrigações, mas sim fonte de transmissão de direitos e obrigações emergentes de um negócio pré-existente (cfr. neste sentido **Menezes Leitão**, «*A Cessão de Créditos*» Almedina, *Março de 2005, pagina 286* e a doutrina referenciada na nota 4, para além de **Pestana de Vasconcelos**, primeiro, in «*Dos Contratos de Cessão Financeira» Coleção Studium* Juris, Coimbra Editora, 1999, página 281 e mais recentemente in «A *Cessão de Créditos em Garantia e a Insolvência» Coimbra Editora, 2007, pág. 377.* Uma das características da cessão de crédito é operar independentemente de autorização do devedor, mas só produz efeitos em relação a estes, desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite.

[77] A aceitação da transmissão não está sujeita a formalidades especiais. (Cfr. neste sentido, para além dos autores citados, **Ribeiro de Faria**, «*Direito das Obrigações, Almedina, Volume II, pagina 516, nota 3*. Nos casos em apreço a cessão de crédito foi estipulada no acordo de regularização de dívidas (que em substância constitui um mútuo mercantil atípico, sem «**traditio»** de numerário que é diferida para momento posterior, *intuitus* «***datio pro solvendo***») celebrado entre o Município e os seus credores, como uma condição de eficácia deste negócio jurídico que modificou as relações jurídicas iniciais emergentes dos contratos de prestação de serviços, de fornecimentos e de empreitadas, em contrato de mútuo mercantil atípico, sem «**traditio**» do numerário e com um horizonte temporal variável. O devedor aceita antes a cessão dos créditos modificados aos cessionários, a cessão como condição de eficácia do acordo de regularização de dívidas. E imediatamente após a celebração deste negócio jurídico anterior à cessão de créditos vem declarar-se devedor ao cessionário das obrigações de reembolso, nos prazos estipulados nos ARD e nas obrigações acessórias de juros remuneratórios, de *spreads* e de comissões.

O requisito da aceitação pelo cedente está plenamente conforme ao entendimento da doutrina no sentido de que a notificação e aceitação não carecem de formalidades especiais. Mesmo não carecendo de autorização expressa do devedor, para ser plenamente eficaz, ficando a eficácia desta «***inter partes»*** e «***erga omnes***» sujeita à notificação ou aceitação. Em todos os casos apreciados a aceitação assume num primeiro momento um caracter bilateral na estipulação das cláusulas do ARD entre os credores e o Município, ou seja, entre o devedor e cedente e num segundo momento um caracter unilateral através do reconhecimento da obrigação de reembolso, de juros remuneratórios, de *spreads* e de comissões perante os bancos. Nos contratos de cessão financeira, aceita-se que o devedor se considera notificado pela apresentação da fatura pelo credor com a indicação clara da transferência do crédito ao factor. (cfr. **Pestana de Vasconcelos «***A Cessão de Créditos Em Garantia e A Insolvência*» cit. pagina 426 nota 828).

empresas comerciais credoras das importâncias entretanto adiantadas pelas IF, após a cessão de créditos;

- Em segundo lugar, a constituição e o pagamento de juros nos termos e nos prazos acordados com as empresas comerciais credoras do Município nos ARD, pela utilização desse capital, os quais, do ponto de vista da relação jurídica "Município – IF", continuam a assumir a natureza de juros remuneratórios que já resultavam dos ARD/contratos de mútuos mercantis celebrados entre o Município e os credores.

146. O Município, através da celebração de contratos de mútuo mercantil atípicos com as empresas comerciais credoras, modificou os créditos comerciais em créditos financeiros com intuito ***datio pro solvendo*.** Após a modificação dos créditos, negociados nos termos, prazos e condições estipulados nos ARD, e posterior cessão às entidades financeiras, o Município deixa de ter qualquer obrigação de pagamento aos seus fornecedores e o *Factor* deixa de ter recurso direto ou indireto sobre o cedente dos créditos.

147. A modificação da relação jurídica entre o Município e as empresas comerciais suas credoras e a reclassificação das dívidas comerciais do Município em dívidas financeiras emergentes dos empréstimos mercantis com vista à ***datio pro solvendo*** das obrigações emergentes dos contratos, ***completa-se*** no momento da transferência, através da celebração, pelas empresas credoras, da cessão dos créditos previamente modificados, emergentes dos mútuos mercantis celebrados, nos termos, prazos e condições estipulados nos ARD, para as IF[78].

[78] Nos casos em apreço há lugar a notas de débito apresentadas pelo banco ao Município, tendo como causa o mútuo mercantil celebrado antes da cessão de créditos entre o Município e os seus credores e o reconhecimento unilateral pelo Município das obrigações de reembolso, de juros remuneratórios, de *spreads* e de comissões perante os bancos. Havendo quem sustente que consiste, essencialmente, uma prestação de serviços envolvendo a administração de negócios (**Ehling).** Para outra corrente (**Blaurock e Canaris**) existe um contrato de abertura de crédito, não sendo esta qualificação prejudicada pelo facto de existir um dever de aquisição de créditos, uma vez que a abertura de créditos é compatível com esse dever. Para outra corrente o negócio causal é essencialmente um negócio atípico e misto de alienação onerosa de credito e de prestação de serviços que o factor esta em condições de oferecer ao aderente (**Vechio**).

Segundo **Menezes Leitão,** (ob. cit., loc. cit.) *« A jurisprudência em relação ao factoring próprio entende haver um negócio de compra e venda de créditos. Já no caso do factoring impróprio refere-se que se estará perante um negócio de crédito atípico. (…) A especialidade em relação ao mútuo resulta de restituição do* ***tandum dem eius dem generis*** *deve ser satisfeita através do crédito cedido, o que implica que a cessão de créditos funcione neste caso como meio de cumprimento e não ao apenas como crédito do credor.*

No entanto, para **Menezes Cordeiro**, in «*Manual de Direito Bancário», 4ª Edição, página 704,* «*verifica-se que a cessão financeira- no seu núcleo essencial típico, mais frequente e, como tal, marcante para a generalidade da figura – desempenha a função de mútuo bancário» Segundo este autor «Tem razão* ***Canaris*** *quando enfatiza esta dimensão. A função financeira do factoring é determinante, para se entender - mormente na experiência portuguesa-as cautelas com que o Direito rodeia a prática da respetiva atividade»* Como vimos, a doutrina e a jurisprudência alemãs distinguem em função das finalidades essências que prosseguem várias modalidades, razão porque este autor faz uma prevenção*: «todos os termos devem ser entendidos como tendenciais e exemplificativos».* E explica porquê*: «Dada a liberdade contratual e a natureza atípica das figuras, podem as partes, continuamente, mostrar novas modalidades, ou introduzir elementos de distorção já conhecida».* Assim, segundo este autor, é possível distinguir*: a cessão financeira própria e a cessão financeira imprópria.*

Na ***cessão financeira própria***, o risco do incumprimento do terceiro devedor transfere-se para o ***factor***; na ***imprópria***, *isso não sucede, seja porque o* ***factor*** *só pagará ao aderente após boa cobrança do crédito, seja que ele, na hipótese do incumprimento, dispõe dum regresso contra o próprio aderente. Aparentemente, tudo estará em saber se o factoring*

148. Mas já antes, com a celebração dos **acordos de regularização de dívida,** se verifica a constituição de obrigações prestacionais de reembolso a que acrescem as **obrigações acessórias de juros remuneratórios, de *spreads* e de comissões a suportar pelo Município**.

149. Difere-se para momento posterior, aquando da cessão de créditos, a entrega do dinheiro para extinguir no tempo as obrigações emergentes dos contratos iniciais celebrados entre os credores e o Município à medida do cumprimento das novas obrigações de reembolso de capital e de juros remuneratórios, não se restringindo apenas a uma extensão dos prazos de vencimento inicial.

150. Mas a cessão de créditos traduz-se na transmissão dos créditos a favor das IF, e a tradição do numerário é feita diretamente pelas IF aos credores para extinguir imediatamente as dívidas do Município para com os respetivos credores emergentes dos mútuos mercantis. A ***traditio***[79] é feita a favor dos credores para satisfazer ***pro solutum*** os créditos detidos pelos credores do Município.[80]

---

*concreto implica, ou não, a função seguradora, com a consequente assunção do **del credere**, pelo **factor.** A cessão financeira imprópria acabaria por não ser verdadeira cessão financeira, bem lhe ficando, pois, o qualificativo de "imprópria" (alemão **unechete**, não autêntica). De todo o modo, por razões de absorção institucional, ela segue boa parte do regime da cessão própria: basta ver que ele é celebrado por sociedades de **factoring».***

Também **Pestana de Vasconcelos** «*Dos contratos de Cessão Financeira (Factoring)» «Studia Jurídica 43» separata do BFDC, Coimbra Editora, 1995, pag. 230 a 233,* conclui no mesmo sentido quanto a natureza, estrutura complexa e quanto à causa e funções económica do contrato de factoring: «*Quando analisámos o contrato de cessão financeira sob prisma estrutural, concluímos pela qualificação do mesmo como um contrato-quadro, ou seja, como dissemos atrás, uma estrutura contratual que se regula e obriga as partes a celebrarem uma sucessão de contratos do segundo grau que poderiam mesmo ter uma natureza diversa entre si, de acordo com as funções que os contraentes quisessem realizar através deste mecanismo contratual duplo. Dissemos, também, que uma das características marcantes do contrato inicial, para além das acima apontadas (regular e obrigar a celebrar contratos futuros), era a dele também resultarem um conjunto de outros direitos e deveres para ambas as partes, importantes para a realização do programa funcional desta operação jurídica, mas secundárias em relação àquele papel que os contratos de segundo grau desempenham neste âmbito.*

Decorre, pois, deste contrato, como vimos, uma verdadeira abertura de crédito. Caso as partes tenham acordado que o factor assumiria o risco de crédito em relação a determinados devedores, tendo para esse fim sido fixados plafonds, o ente financeiro promete que, dentro das condições estabelecidas no contrato de cessão financeira e até aos referidos limites, garantirá os créditos assim delimitados. (…) Todos estes elementos (…) se diluem no seio do contrato inicial, acentuando o seu carácter atípico puro (…)».

[79] Discute-se na doutrina se a *traditio* é ou não um elemento constitutivo do contrato de mútuo civil ou comercial. Cfr. para uma síntese das posição da doutrina, **Luis Meneses Leitão**, *Direito das Obrigações, Volume III, , 2010 , 7ªEdição, Almedina , págs. 388 e seguintes*. No entanto, mesmo para os que sustentam a corrente de que o mútuo é um «***contrato real quod constitutionem», exigindo a tradição das coisas mutuadas para a sua constituição, esta «não tem, no entanto, que corresponder a uma entrega material ao mutuário das coisas mutuadas, podendo considerar-se suficiente que o mutuante atribua ao mutuário a disponibilidade jurídica das quantias mutuadas***»(Cfr. autor citado, ob. cit. pág. 394)

[80] A admissibilidade de contrato de mútuo atípico e de que a tradição não é condição de validade do contrato é expressamente reconhecida por vários autores como **Vaz Serra** «Notas acerca do contrato de mútuo», in RLJ nº 93, 1960, págs. 65 e seg., **Carlos da Mota Pinto**, «Cessão da Posição Contratual», Almedina, 1970, e «*Teoria Geral do Direito Civil,» Coimbra Editora, 4ª Edição, 2008, pag.s 398 a 399*; **Menezes Cordeiro**, «Tratado de Direito *Civil I - Parte Geral - Introdução. Doutrina do Negócio Jurídico»- 3ª Edição, Almedina,* págs. 446 e 467, **João Redinha** in «*Direitos das Obrigações 3º Volume, Contratos em Especial _Contrato de Mútuo»,* AAFDL, 1991, pág. 185 e seg., **Luís Miguel Pestana de Vasconcelos,** «*Dos Contratos de Cessão Financeira», Coimbra Editora, 1999, pág. 187* e seg. Para estes autores a entrega não é condição de validade do contrato, pelo que o facto de as partes acordarem a sua não realização tem apenas como

151. Ou seja, em vez de a ***traditio*** ser feita a favor do Município para este, nos prazos prestacionais, pagar as obrigações de reembolso e de juros de mora aos credores, é feita pelas IF diretamente aos credores, ficando estes investidos na posição ativa dos credores, nos prazos prestacionais das obrigações de reembolso e de juros que tinham para com os credores enquanto mutuantes mercantis.

152. O Município deixa de ser devedor dos fornecedores, que vêm os seus créditos satisfeitos, para passar a ser devedor das obrigações de reembolso, de juros remuneratório, *spreads* e de comissões perante as IF (veja-se neste sentido a ***Decisão do EUROSTAT, de 31 de julho de 2012***).

153. Essa tradição do numerário verifica-se no momento da cessão de crédito que, em vez ser entregue diretamente ao Município, para este pagar as dívidas aos seus credores, a IF utiliza o produto do mútuo comercial celebrado entre Município e os credores para pagar diretamente aos credores as dívidas do Município, extinguindo estas dívidas.

154. Ao extinguir estas dívidas caduca o ***intuitus datio pro solvendo,*** ficando o Município sub-rogado perante as IF nas obrigações de reembolso e acessórias de juros remuneratórios, spreads e comissões que assumiu perante os credores, nos ARD, com determinação posterior da base de cálculo na cessão de crédito, a que o Município deu a sua concordância.

155. É no momento da celebração do ARD que o Município se constitui na obrigação acessória de pagamento de juros remuneratórios, *spreads* e comissões. A determinação da prestação em concreto ocorre em momento posterior, com o reconhecimento da dívida em concreto perante as IF mas tem por fonte o ARD celebrado entre os credores e o Município e acordo expresso do Município ao pagamento das obrigações de reembolso prestacionais e à assunção expressa por este de todas as obrigações acessórias relativas a todos os encargos financeiros.

156. Estamos em presença de relações jurídica poligonais e de atos e negócios jurídicos típicos e atípicos sucessivos que, celebrados sucessivamente entre partes diferentes mas que pela natureza e interconexão das respetivas estipulações condicionam a validade e a eficácia dos que lhe sucedem.

---

tornar atípico esse mesmo contrato. No entanto, ao abrigo da autonomia privada ficaria na sua disponibilidade a celebração do mútuo como real ***quod constitutionem*** ou como mútuo consensual. Essa consensualidade é ainda maior no mútuo comercial. cfr **José Engrácia Antunes,** «*Direito dos Contratos Comerciai*»- Almedina, pág. 368 e seg. e «*Os Contratos no Código Comercial Português» in* «*Estudos dedicados ao Professor Luis Alberto Carvalho Fernandes»,* Vol. II, Direito e Justiça, Universidade Católica Portuguesa, pág. 280 a 282 e **Pedro Pais de Vasconcelos**, «*Direito Comercial, Vol. I, Almedina, 2011, pag. 241/242».*

157. A ***traditio*** do numerário é feita pelas IF a favor dos credores e é feito ***pro solutum.*** As dívidas comerciais do Município perante os seus credores extinguem-se. As novas dívidas do Município perante as IF deixam de ser dívidas emergentes de transações comerciais passando a constituir claramente dívidas de natureza financeira, assim deveriam ser imediatamente identificadas nas demonstrações financeiras da entidade a bem da transparência e da imagem verdadeira e apropriada da situação financeira da entidade, com fundamento na **causa económica dos negócios jurídicos envolvidos**[81]**.**

158. Não se pode ignorar que as demonstrações financeiras das entidades públicas servem um conjunto de utilizadores bastante vasto e têm um genuíno interesse público. As contas certificadas por revisores oficiais de contas são dotadas de fé pública.

159. Vejamos como esta operação complexa foi relevada nas demonstrações financeiras do Município. De acordo com o PCMS, Joaquim dos Santos, "*Na sequência da cedência dos créditos por parte dos fornecedores a entidades financeiras* (…) *com a abertura em 2012 de contas específicas por entidade financeira, para a afetação contabilística das cedências de créditos, o Município passou a evidenciar estas cedências através do lançamento dessas faturas (que já estavam registadas no fornecedor) em cada uma das respetivas contas."* Ou seja, aquando da cessão dos créditos às IF pelos fornecedores, o MS registou os débitos anteriormente identificados por fornecedor, numa conta "*221 – Fornecedores – Fornecedores c/c*", na mesma conta de fornecedores com identificação das instituições financeiras adquirentes dos créditos, isto é, numa conta "*221. – Fornecedores – Fornecedores c/c – Sociedades de Factoring*"[82].

160. Este procedimento não é hoje conforme à ***Decisão do EUROSTAT, de 31 de julho de 2012***. Na verdade, os credores do município, na sequência desta operação complexa, não são os seus fornecedores iniciais, mas sim as IF.

---

[81] Cfr. sobre o conceito de causa na teoria do negocio jurídico, **Pedro Pais Vasconcelos**, ***Teoria Geral do Direito Civil,*** Almedina, 4ª Edição , 2007, págs. 303 a 305; sobre a prevalência da substancia sobre a forma em contabilidade nacional que constitui o critério aferidor do défice público e da dívida pública expressamente acolhido no artigo 9º e 12º-C da LEO, aliás aplicável a todas as entidades contabilísticas do setor público administrativo_ administração central, regional e local, veja-se ***Guilherme de Oliveira Martins***, Sumários de Finanças Públicas citados, *maxime*, **Capitulo V; Nazaré Costa Cabral e Guilherme W. d' Oliveira Martins, Noções,** cits.

[82] Este procedimento é conforme às orientações divulgadas pela nota técnica emitida pelo SATAPOCAL (Cfr. Brochura n.º 4 do SATAPOCAL – "*Contabilização das operações que decorrem de um contrato de factoring"),* quando se está na presença de um mero contrato de *factoring* que não tenha sido antecedido de uma modificação objetiva da relação jurídica com os credores. Mas já assim não é quando há lugar a reescalonamento temporal do pagamento das dívidas comerciais, mediante a celebração de um contrato de mútuo mercantil celebrado entre o município e os credores. Situação que se consolida com a cessão dos créditos modificados às IF, sendo esta operação final, realizada nas duas fases enunciadas, reclassificável como um verdadeiro empréstimo bancário.

161. O **mútuo mercantil seguido de uma cessão de créditos a IF** configura, do ponto de vista da função económica e da causa dos negócios jurídicos que se sucedem, ***um verdadeiro empréstimo,*** na ótica do *Sistema Europeu de Contas 2010*, *dos critérios interpretativos do Eurostat e do princípio da interpretação do direito nacional conforme ao Direito da União Europeia.*

162. Estamos perante operações financeiras complexas que envolvem financiamento através das empresas comerciais credoras do Município, com a natureza de mútuo mercantil, sem saída de fundos ou entrega de dinheiro. Isto é, estes **negócios jurídicos conexos e complexos** configuram, do ponto de vista económico, e de acordo com o **princípio da prevalência da substância sobre a forma**, **um verdadeiro mútuo bancário**.

163. Em dois momentos verificou-se uma modificação objetiva da relação contratual com os credores iniciais. Da dívida emergente de contratos de prestação de serviços, de fornecimentos, de aquisição de bens ou de empreitadas ou de fornecimentos, passou-se para uma dívida emergente de mútuos mercantis com intuito ***datio pro solvendo.***

164. De dívida para com os credores iniciais emergentes de mútuos mercantis, passou-se para dívida financeira para com as IF, ficando com a cessão de crédito o Município investido perante as IF, nas mesmas obrigações que já havia negociado e ajustado com os seus credores iniciais. Este é, aliás o entendimento expresso pela citada ***Decisão do EUROSTAT***, de acordo com o qual, estas operações, na medida em que **conduzem à constituição de dívidas financeiras perante as IF são, na realidade e em substância, verdadeiros empréstimos e como tal devem ser tratadas e registadas.**

165. Este entendimento leva-nos à questão de saber se as operações estão apropriadamente registadas em termos contabilísticos nas demonstrações financeiras. Diga-se, antes de mais, que o POCAL estabelece que a aplicação dos princípios contabilísticos deve conduzir à obtenção de uma "*imagem verdadeira e apropriada*" das contas[83].

166. Este princípio básico impõe que as contas possuam as características qualitativas de relevância e fiabilidade. Com efeito, as demonstrações financeiras não podem iludir os seus utilizadores sob pena de se distorcerem os objetivos que se visa atingir com a prestação de contas.

[83] Veja-se Ponto 3.2 do POCAL.

167. Sendo assim, conclui-se que aquele tratamento não é coerente com a sua verdadeira natureza económica e financeira, dado que as mesmas não são evidenciadas no Balanço do MS como dívida financeira, mas antes como dívida a terceiros.

168. Com efeito, estas operações deveriam ser evidenciadas como dívida a instituições financeiras numa subconta "*23.x – Empréstimos obtidos/x*", tendo ainda em atenção o seu prazo de exigibilidade e o **princípio da prevalência da substância sobre a forma** que, como é consabido, não teve consagração plena no POCAL.

169. Aliás, em 1 de janeiro de 2017, com a entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, os serviços e organismos da administração central, regional e local[84], passarão a dispor de um sistema contabilístico consistente com o SNC e com as Normas Internacionais de Contabilidade Pública (IPSAS) que, entre outros, acolhe aquele princípio[85].

170. Acresce que as vinculações de estabilidade orçamental e da sustentabilidade das finanças públicas aplicáveis a todas as entidades do setor público administrativo, incluindo as entidades públicas reclassificadas, expressamente acolhidas na LEO e no RFALEI, pressupõem hoje, para efeitos de consolidação orçamental, a prevalência da substância sobre a forma, na delimitação subjetiva e objetiva do perímetro de consolidação[86].

---

[84] Nos temos do disposto no n.º 1 artigo 3º do DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, o "*SNC-AP aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local que não tenham natureza, forma e designação de empresa, ao subsetor da segurança social, e às entidades públicas reclassificadas.".*

[85] De acordo com o preâmbulo do citado Decreto-Lei, a aprovação do SNC-AP permite implementar a base de acréscimo na contabilidade e relato financeiro das administrações públicas, articulando-a com a atual base de caixa modificada, estabelecer os fundamentos para uma orçamentação do Estado em base de acréscimo, fomentar a harmonização contabilística, institucionalizar o Estado como uma entidade que relata, mediante a preparação de demonstrações orçamentais e financeiras, numa base individual e consolidada, e aumentar o alinhamento entre a contabilidade pública e as contas nacionais, permitindo uniformizar os procedimentos e aumentar a fiabilidade da consolidação de contas, com uma aproximação ao SNC e ao SNC-ESNL, aplicados no contexto do setor empresarial e das entidades do setor não lucrativo, respetivamente.

O SNC passa assim a contabilizar os subsistemas de contabilidade orçamental, contabilidade financeira e contabilidade de gestão, que assenta, nomeadamente, numa estrutura concetual da informação financeira pública; em normas de contabilidade pública convergentes com as IPSAS; em modelos de demonstrações financeiras; numa norma relativa à contabilidade orçamental; num plano de contas multidimensional; e numa norma de contabilidade de gestão.

Em particular, neste domínio, é expressamente previsto no capítulo relativo às «características qualitativas» da informação financeira contante no Anexo I do citado DL n.º 192/2015, que aprova a estrutura concetual da informação financeira pública a que se refere o artigo 2º do diploma, que "*a informação que representa com fiabilidade os fenómenos económicos **descreve a substancia da transação**, acontecimento, atividade ou circunstância subjacente, a qual não coincide necessariamente co a sua forma legal"* (negrito nosso). Cfr., em especial, a Norma de Contabilidade Pública (NCP) n.º 18 – "*Instrumentos Financeiros*".

[86] Cfr. **Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins**, «*Consolidação Orçamental e Politicas Financeiras»*, Almedina, Coimbra, 2014, página 191 e seguintes; sobre as diferenças ente a contabilidade pública e a contabilidade nacional cfr. **Maria Antónia Jorge de Jesus**, «*A contabilidade Publica e a Contabilidade Nacional: Principais divergências e Implicações no Défice Público em Portuga»,* Fundação Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia Agosto de 2010, páginas217 e seguintes; sobre a prevalência da substância sobre a forma nas finanças públicas, por imposição do Sistema Europeu de

171. Dando particular relevância ao conceito de causa/função económica na interpretação dos negócios jurídicos que sejam factos constitutivos de despesa ou geradores de dívida, independentemente da forma e dos regimes jurídicos, à luz do Direito Europeu e Português da Consolidação Orçamental, do Sistema Europeu de Contas e dos princípios de contabilidade do acréscimo que lhes estão subjacentes, incluindo hoje o princípio prevalência da substância sobre a forma.

172. Refere, ainda, que tratando-se de um mútuo, não foi observado o regime jurídico de crédito e de endividamento municipal, previsto na LAL e na LFL então vigor, designadamente, a realização de consultas a varias instituições de crédito, a aprovação pela Assembleia Municipal e a sua subsunção num dos tipos de empréstimos aí expressamente previstos, a observância dos limites de endividamento de curto, médio e longo prazo, ou o recurso a contratos de reequilíbrio ou de saneamento financeiro.

173. É certo que as operações complexas em análise foram celebradas entre 2009 e 2011 e só em 31 de Julho de 2012, o EUROSTAT aprovou a "*Decision of Eurostat on government deficit and debt - The statistical recording of some operations related to trade credits incurred by government units*", onde preconiza que, para efeitos de apuramento da dívida e défices públicos, a dívida comercial objeto destes acordos de regularização de dívida com contratos de *factoring* conexos, seja reclassificada como um empréstimo e, como tal, relevar para o cômputo da dívida pública[87].

174. Porém, saliente-se que a qualificação como verdadeiros empréstimos de operações complexas com contornos semelhantes aos aqui analisados, foi reiteradamente assumida no passado pelo Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia, de fiscalização sucessiva e de julgamento de responsabilidades[88].

Contas, cfr. mais uma vez, **Guilherme d´Oliveira Martins**, *«Sumários de Finanças Publicas», Capítulo V «Contabilidade Nacional»* Edição da Universidade Lusíada.

[87] Podendo ser necessário uma pronúncia técnica abalizada pela Comissão de Normalização Contabilística e pelo INE no quadro da implementação do SNC-AP, ou mesmo antes, no quadro da adaptação prévia do POCAL à Lei nº 73/2013, de 3 de setembro e ao novo Sistema Europeu de Contas e à Decisão do Eurostat de 31 de julho de 2012, à luz designadamente do IAS 39.40 ou do IFRS 9.3.3.2*.* Cfr. **Domingos Ferreira,** *Instrumentos Financeiros, 1ª Edição, Rei dos Livros, 2011, pág. 562 e seg.*. Cfr., ainda, sobre este novo sistema europeu de contas nacionais e regionais**, Virgínia Maria Granate Costa e Sousa**, *Sistema Europeu de Contas – O modelo contabilístico e a linguagem para a análise económica e a governação, vida económica, Lisboa 2011.*

[88] Vide, neste sentido, em sede de fiscalização prévia, o ***Acórdão n.º 48/2003 – 11.ABR.03 – 1ªS/SS***, confirmado pelo ***Acórdão n.º 29/03 – 1.JUL.03 – 1ªS/PL,*** que recusou o visto à minuta do contrato de cessão de créditos e acordo de pagamentos: "*Não pode deixar de reconhecer-se que, para todos os efeitos, estamos perante uma figura contratual que não pode deixar de assimilar-se ao empréstimo bancário. Não se vê em que é que o presente contrato difere – do ponto de vista do Município – de um outro em que o Município fosse pedir à banca o dinheiro para pagar as faturas do empreiteiro. É que não há dúvida, do ponto de vista substancial, que o município irá contrair dívida perante um banco, a qual irá ser amortizado em 10 anos, auferindo este a remuneração devida, a qual, na presente contratação, se chama de "compensação pela regularização diferida da dívida" e que num empréstimo "convencional" se chamaria de juro* (…)

175. A decisão do EUROSTAT veio confirmar a justeza e a correção técnica e jurídica da orientação uniforme do Tribunal de Contas.

176. A factualidade descrita, que dá conta de que as operações em causa configuram negócios jurídicos complexos com a finalidade de consolidar dívida comercial de curto prazo vencida[89], traduzindo-se na modificação objetiva da relação jurídica inicial em relações jurídicas emergentes de mútuos mercantis celebrados entre os credores e o Município, seguida de

---

O facto de o dinheiro não "transitar" formalmente pela autarquia é irrelevante, uma vez que o município assume essa dívida como sua, comprometendo-se a pagá-la e a remunerar o capital. E sempre se dirá, entretanto, não se verificar a pretendida "proximidade" com o "factoring" uma vez que, aqui, o Município intervém decisivamente no contrato, enquanto no "factoring" o contrato poderia celebrar-se apenas entre o empreiteiro e a entidade cessionária dos créditos.

Vide, igualmente, em sede de julgamento de responsabilidade financeiras, os ***Acórdãos da 3.ª Secção, em especial, o Acórdão n.º 2/2009 (processo n.º 2/2008 – JRF da Secção Regional da Madeira)***: "O *endividamento municipal está rigorosamente delimitado pelos princípios e procedimentos da legalidade, do equilíbrio e da estabilidade orçamental e apenas é possível nos casos previstos na lei. No caso em apreço, houve um recurso a instrumentos contratuais inominados, bastando uma alteração da denominação legal para se prejudicar o controlo da legalidade, consubstanciando uma típica fraude à lei. Ora, a jurisprudência da 1ª Secção do Tribunal de Contas estabelece que o intérprete não está obrigado à qualificação adotada pelas partes, importando indagar, em especial pela análise da intenção das mesmas subjacentes à contratação e pelo clausulado adotado, e qual é o tipo de negócio realmente celebrado. Pela matéria factual provada não surgem dúvidas estarmos perante negócios jurídicos que visavam a obtenção, pela Câmara Municipal, de crédito junto de Instituições Financeiras que lhe assegurasse o pagamento das dívidas já vencidas que tinha para com diversos fornecedores. Sendo que alguns desses negócios jurídicos, implicavam a existência de um acordo com vista à definição das faturas emitidas pela Câmara Municipal que seriam cedidas à Instituição Financeira bem como o plano de pagamento das mesmas. Esta obtenção de crédito consubstancia-se no preceituado do artigo 23º da Lei 42/98, sendo irrelevante a denominação que os outorgantes lhes atribuíram de "negócios jurídicos conexos a contratos de factoring".*

No mesmo sentido, o ***Acórdão n.º 1/2011, da 3ª Secção***: "*Os Recorrentes alegam que os contratos em análise visaram facilitar o pagamento das dívidas existentes mas não as criaram. Assim, não existindo criação de uma dívida, cairia por terra o preenchimento do tipo de ilícito objetivo dos normativos legais invocados e aplicados para a efetivação da responsabilidade financeira dos Demandados. Este entendimento não tem qualquer apoio factual, pois, da matéria de facto apurada na 1ª instância, resulta, de forma clara e inequívoca, que os empréstimos e aberturas de crédito descritos (…), os Recorrentes formalizaram operações de endividamento financeiro para a autarquia. É, de todo, irrelevante que, com estes contratos, se visasse o desconto de créditos vencidos e ainda não pagos. Na verdade, estamos perante novas operações financeiras, titulada por novos instrumentos contratuais, celebradas com novos credores mediante contratos com cláusulas próprias estipulando os limites do crédito disponível, as taxas de juro remuneratório, o prazo máximo de reembolso dos créditos. (…). Relembra-se que o recurso ao crédito pelas autarquias legais, à altura regulado pela Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, mas cujos princípios estruturantes se mantêm (Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro e Decreto-Lei nº 38/08, de 7 de Março) pode ter finalidades diversas: a) ocorrer a dificuldades de tesouraria; b) aplicação em investimentos; c) saneamento financeiro; d) reequilíbrio financeiro.*

Em sede de fiscalização sucessiva, cfr. nomeadamente, o ***Relatório de Auditoria n.º* 8/2010, *da 2.ª Secção do Tribunal de Contas*** "Endividamento e Relações Financeiras com o Setor Empresarial do Município de Lisboa"; **Relatório de Auditoria n.º *40/2010 "Endividamento e Relações Financeiras com o Setor Empresarial do Município do Porto";* Relatório de Auditoria *n.º 19/2011 "Relações Contratuais entre o Município de Portimão e o Setor Empresarial Local";* Relatório de Auditoria *n.º 7/2012 "Execução do Plano de Saneamento Financeiro do Município de Aveiro*** *e, m*ais recentemente, no mesmo sentido, o **Relatório de Auditoria n.º 13/2015 da 2.ª Secção do Tribunal de Contas: "*Auditoria Orientada ao Endividamento Municipal – Vila Nova de Gaia"***.

[89] Vide, neste sentido, o ***Acórdão n.º 2/2009 – 3ª Secção do Tribunal de Contas***: "(…) *tem-se assistido, com preocupação, a construções argumentativas que, artificiosamente, visam justificar que operações de recurso ao crédito efetuadas pelas autarquias não estejam sujeitas à apertada disciplina jurídico-legal a que nos vimos referindo. Para o efeito, um dos expedientes jurídico-formais construídos e utilizados com maior frequência tem sido o recurso a instrumentos contratuais inominados a contratos em que falte algum dos elementos caracterizadores do contrato de empréstimo ou, ainda, a contratos de factoring e de cessão de créditos. Assim se obteria, por acordo das partes, aquilo que o legislador inequivocamente não quer, evitando-se as exigências formais, os requisitos, pressupostos e limites que disciplinam o recurso ao crédito.*

Estas posições fazem depender a efetivação do controlo da legalidade dos dinheiros públicos resultantes do crédito obtido – desde logo, a fiscalização prévia deste Tribunal – da decisão dos outorgantes, bastando-se com uma alteração da denominação legal para se prejudicar o controlo da legalidade, consubstanciando uma típica fraude à lei."

cessão de créditos a instituições financeiras, **consubstancia uma operação financeira de consolidação de dívida junto de instituições de crédito** que, à data da prática dos factos, se encontrava vedada aos municípios pelo n.º 12 do artigo 38º da LFL (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro).

177. Face à LFL, os municípios só estavam autorizados a celebrar contratos de empréstimos e utilizar aberturas de crédito diretamente junto de instituições de crédito[90], bem como a emitir obrigações e a celebrar contratos de locação financeira.

178. O mesmo é dizer que não estavam autorizados a celebrar contratos de mútuo mercantil com empresas comerciais, com obrigação de reembolso e juros remuneratórios e com prazos prestacionais superiores a mais de um ano económico com vista à ***datio pro solvendo*** das obrigações comerciais contraídas pelo Município através de contratos de prestação de bens, serviços ou empreitadas. Este tipo de operações de negociação de financiamento junto de empresas credoras do Município, cujo objeto social não integrava a prática de atos bancários, estava-lhes vedado em absoluto.

179. A celebração destes contratos de mútuo mercantil, com fundamento nos artigos 394º e seguintes do Código Comercial, tendo em vista a ***datio pro solvendo*** de obrigações comerciais do MS, nos termos do artigo 840º do Código Civil, carecia de disposição legal permissiva, uma vez que não encontrava acolhimento no regime jurídico do endividamento autárquico previsto no Título IV da LFL nem no princípio da tipicidade das formas de endividamento aí previstas.

180. Ou seja, para consolidar dívida de curto prazo, o município apenas poderia ter contraído com instituições de crédito para o efeito autorizadas[91], empréstimos para reequilíbrio ou saneamento financeiro, previstos nos artigos 40º e 41º da LFL, e regulados no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

---

[90] O que veio a suceder em 2014, com a celebração do contrato de saneamento financeiro, com que procedeu, entre outros, à amortização do capital em dívida aos bancos adquirentes dos créditos e ao pagamento dos encargos financeiros adicionais emergentes das operações em análise.

[91] À luz do princípio da exclusividade consagrado no artigo 8º do RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31.12, com alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14.09, 232/96, de 5.12, 222/99, de 22.06, 250/2000, de 13.10, 285/2001, de 3.11, 201/2002, de 26.09, 319/2002, de 28.12, 252/2003, de 17.10, 145/2006, de 31.07, 104/2007, de 3.04, 357-A/2007, de 31.10, 1/2008, de 3.01, 126/2008, de 21.07 e 211-A/2008, de 3.11, pela Lei nº 28/2009, de 19.06, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20.07, pela Lei n.º 94/2009, de 1.09, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30.10, 52/2010, de 26.05 e 71/2010, de 18.06, pela Lei n.º 36/2010, de 2.09, pelo Decreto-Lei nº140-A/2010, de 30.12, pela Lei n.º 46/2011, de 24.06 e pelos Decretos-Leis nºs 88/2011, de 20.07, 119/2011, de 26.12, 31-A/2012, de 10.02, 242/2012, de 7.11, pela Lei n.º 64/2012, de 24.12 e pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 6.02 e 63-A/2013, de 10.05), só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem, nos termos do n.º 2 do artigo 8º conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 3º, exercer, a título profissional, operações de crédito.

181. Para além destes instrumentos legais, subsistiram outros regimes excecionais que previam outros instrumentos de recurso ao financiamento junto de instituições de crédito com vista à regularização de pagamentos atrasados, a saber: o ***PREDE, PPTH e o PAEL***[92].

182. Quer uns quer outros estavam sujeitos à verificação de requisitos e finalidades específicas, tais como: normas de competência, designadamente a autorização da assembleia municipal ou do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelas autarquias locais, consoante os casos e os tipos de empréstimo, a existência de situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou conjuntural, procedimentos de cálculo para observância dos limites de endividamento líquido e sujeição a visto do Tribunal de Contas[93].

183. Com efeito, os municípios estavam e estão sujeitos a um regime de crédito fortemente condicionado pelos princípios do interesse público e da legalidade, que determinavam e determinam que o endividamento municipal deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os objetivos fundamentais de *(i)* minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo; *(ii)* garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais; *(iii)* prevenção de excessiva concentração temporal de amortização, e; *(iv)* não exposição a riscos excessivos (cfr. artigo 35º) [94/95].

184. Para a prossecução dos objetivos fundamentais acima enunciados, a LFL tipificava as formas de endividamento municipal, a respetiva finalidade, o regime[96], e os limites de endividamento: líquido, de curto, e de médio e longo prazo[97]. Os n.os 2 a 12 do artigo 38º da LFL, regulam os termos e as condições a que está sujeito o recurso ao crédito público e que devem ser entendidas como estabelecendo um *numerus clausus*.[98]

---

[92] PPTH – Programa Pagar a Tempo e Horas e PREDE – Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas ao Estado, aprovados pela RCM n.º 34/2008, de 22 de fevereiro e RCM n.º 191-A/2008, de 27de novembro, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 128º da Lei n.º 67-a/2007, de 31 de dezembro e no n.º 3 do art. 173º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e PAEL – Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, regulamentada pela Portaria n.º 281-A/2012, de 14 de setembro.

[93] Como refere António L. Sousa Franco, "o contrato de empréstimo é um ato autorizado e vinculado legalmente", *in Finanças Públicas e Direito Financeiro,* Almedina, 4ª edição, pág. 102.

[94] Normativo reproduzido no atual artigo 48º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que revogou a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

[95] Veja-se o Acórdão n.º 2/2009 – 3.ª Secção, PL que refere ser *"(…) esta filosofia de rigor que subjaz e fundamenta o estabelecimento de limites ao endividamento municipal … e que se adequa aos princípios estabelecidos nos artigos 9º, 84º e seguintes da Lei de Enquadramento Orçamental…".*

[96] Vd. Vital Moreira, "Empréstimos Municipais, Autonomia Local e Tutela Governamental", Revista de Direito Regional e Local, n.º 3, julho/setembro, Braga, 2009, pág. 55.

[97] Artigos 36º, 38º, n.º 2, 3, 4, 6, 7 e 39º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

[98] Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 1/2011, da 3ª Secção/PL, que julgou improcedente o recurso ordinário n.º 3-SRM/2010 (processo n.º 02/2008 – JRF da S.R. Madeira), que concluiu que *"…integrando-se toda a factualidade apurada, na estatuição dos normativos caracterizadores dos "empréstimo" e dos "endividamentos" municipais – violando,*

185. Neste contexto, os negócios jurídicos complexos em que se traduzem os ARD e os contratos de cessão de créditos que lhe sucedem, acima sobejamente analisados e caracterizados, fogem, por esta via, à apertada disciplina do regime de crédito público e ao princípio da tipicidade dos instrumentos de endividamento municipal previsto na LFL.

186. Foi esta apertada disciplina do regime de crédito público que levou o EUROSTAT, em 2012, a qualificar estas operações como verdadeiros empréstimos, independentemente da sua forma jurídica, e que, em 2013, levou o novo regime financeiro das autarquias locais (RFALEI)[99], a proibir expressamente os municípios de celebrar "(…) *contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração de acordo ultrapasse o exercício orçamental* (…)" (artigo 49º, n.º 7, alínea c)).

187. Nesta conformidade, tem-se por adquirido que este tipo de operações não tinha acolhimento ou fundamento jurídico no Título IV da LFL então em vigor[100]. E também não encontrava previsão nos instrumentos legislativos e regulamentares de carácter excecional sucessivamente aprovados pelo Governo ou pela Assembleia da Republica, com vista à celebração de contratos de empréstimo junto de instituições de crédito com o propósito exclusivo de liquidar dívidas comerciais vencidas e em mora e com pagamentos em atraso, até à entrada em vigor da LCPA e respetiva regulamentação. Com a entrada em vigor desta Lei são previstos ***mecanismos atípicos*** de renegociação de dívidas vencidas, em mora, a que correspondessem pagamentos em atraso, sob qualquer forma e condição, à data da sua entrada em vigor.

188. Estes mecanismos atípicos coexistem posteriormente com outros instrumentos como os previstos no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) aprovado pela Lei nº 43/2012, de 28 de agosto e que configuram empréstimos a contrair pelos Municípios junto do Ministério

objetivamente, as normas que proíbem, expressamente, tais procedimentos independentemente dos nomes que se lhes queiram chamar …resulta "ipso facto", preenchido o principal pressuposto da punição do agente: com a sua conduta …causou, direta e necessariamente, a violação de tais normativos proibitivos e, porque daí resultou um comprovado incremento (ilegal) do endividamento financeiro municipal…atingiu o cerne da previsão, ou estatuição legal, constante das als. b) e f) do art.º 65º da Lei n.º 98/97 de 26/08…".

[99] Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

[100] Como observa **Sérgio Gonçalves do Cabo**, *in* "*Saneamento e reequilíbrio municipal*", Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano II, n.º 2 – Verão, IDEEF, "*embora permitido pelas sucessivas Leis das Finanças Locais, o endividamento Municipal sempre foi rodeado das maiores cautelas, numa primeira fase devido ao modo de financiamento dos municípios – assente fundamentalmente em transferências do orçamento de Estado – e a necessidade de garantir o equilíbrio das finanças municipais, devido à necessidade de assegurar o equilíbrio do conjunto do Setor Público Administrativo (SPA)*" (…). "*Nesta conformidade, não é de estranhar que as sucessivas leis das finanças locais tenham procurado demarcar as circunstâncias em que era admitido o endividamento municipal, quer limitando o seu montante, quer restringindo os seus encargos anuais com amortizações e juros, quer ainda condicionando o recurso ao crédito em função das finalidades do empréstimo*".

das Finanças, até ao limite máximo de uma linha de crédito fixado na Lei do Orçamento do Estado para 2012, para liquidar dividas vencidas até 31 de Março de 2012[101].

189. Aquela «abertura» constante da LCPA (republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março) e respetiva regulamentação (Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho) autorizou a regularização dos pagamentos em atraso, até 31 de dezembro de 2014, através de planos de pagamento que poderiam ter um prazo não superior a cinco anos, ou dez anos, desde que 50% da dívida fosse paga em prazo não superior a 5 anos, nos casos em que a entidade demonstrasse, justificadamente e em termos claros, que aquele prazo iria conduzir ao incumprimento da LCPA.

190. A partir da entrada em vigor do RFALEI, é expressamente proibida, salvo nos casos previstos na lei, a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, tendo por finalidade consolidar dívida de curto prazo.

191. Com a entrada em vigor desta lei e uma vez aprovada a respetiva regulamentação específica, os Municípios em situação de desequilíbrio estrutural poderão celebrar empréstimos,

---

[101] Em sede de análise ao contrato de saneamento financeiro submetido a fiscalização prévia em 16.07.2013, no valor global de €37.274.853, o Tribunal interpelou o MS para esclarecer o motivo pelo qual recorreu "*a financiamento junto do setor privado para solver as suas dividas comerciais e/ou administrativas, quando ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28.08 – PAEL - foi criada uma linha de financiamento em condições financeiras mais vantajosas para o Município, mesmo tendo em linha de conta que, eventualmente, apenas parte da sua dívida seria objeto de elegibilidade no âmbito daquele Programa*".

Em resposta, o MS veio justificar que a opção de não ter recorrido ao PAEL se baseou nos seguintes factos:

- *Montante de consolidação 60% inferior às necessidades do Município do Seixal;*
- *Recurso ao Programa I (situação próxima do desequilíbrio financeiro estrutural), quando na realidade o MS se encontrava nas condições do Programa II (situação próxima de desequilíbrio financeiro conjuntural), menos penalizador no que se refere aos aumentos de custos para as populações,*
- *Aplicação da taxa do IMI em 2013, no valor de 0,5 nos prédios reavaliados e 0,8 nos não reavaliados, quando o MS aprovou 0,395 e 0,695 respetivamente, bem como a aplicação das taxas máximas na Derrama;*
- *Desistência de processos judiciais contra o Estado, que implicava que o MS abdicasse do processo em tramitação junto do Ministério das Finanças relativo à retirada de 5,3 milhões de euros em 2009 para supostos acertos retroativos da Derrama desde 1998;*
- *Terminar com apoios a instituições, associações e coletividades do município (…);*
- *Aumentar de forma inaceitável os preços de serviços prestados, abastecimento de água, saneamento e resíduos para o valor máximo da banda de referência da ERSAR de que resultam aumentos médios na ordem dos 222% (…);*
- *Obrigatoriedade de que o empréstimo a contrair tivesse por prazos 14 e 20 anos o que representava um ónus excessivo, já que o prazo de 12 anos se mostrava necessário e suficiente para conclusão do financiamento com vista ao saneamento financeiro.*

A avaliação custo-benefício realizada pelo município veio demonstrar que o PAEL não vinha, por um lado, resolver o problema de consolidação orçamental e por outro as medidas decorrentes da sua aplicação sobre a população e empresas viriam agravar as condições económicas e sociais pelo que o MS decidiu não recorrer ao PAEL e desenvolver um programa assente nas disposições da Lei das Finanças Locais."

A regularização integral dos montantes em dívida resultantes dos ARD seguidos de cessão de créditos foi realizada com recurso a um dos contratos de empréstimos para saneamento financeiro contraído pelo MS, visado pelo TdC, em 18 de março de 2014 (processo n.º 1096/2013).

sujeitos a fortes medidas de condicionalidade aprovadas pelo Ministro das Finanças e pelo Membro do Governo responsável pelas autarquias locais, com o Fundo de Apoio Municipal.

192. Este juízo de não conformidade destas operações com as normas legais aplicáveis e de acordo com a interpretação uniforme do Tribunal de Contas, em sede fiscalização prévia, sucessiva e de julgamento de responsabilidades financeiras, conduziria à conclusão da eventual existência de ilícito financeiro de carater sancionatório, nos termos do artigo 65º, nº 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

193. No entanto, a entrada em vigor da LCPA, republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e do Decreto-Lei nº 217/2012, de 21 de junho, configura objetivamente a entrada em vigor de uma lei posterior mais favorável, deixando assim a celebração das operações *sub judice* de constituir infrações financeiras, por força da aplicação do artigo 2º, nº 4**,** do Código Penal.[102]

194. Com a entrada em vigor do RFALEI**,** este tipo de operações está interdito para o futuro. Não é, porém, possível aplicar esta proibição com efeito retroativo às operações examinadas, por força do disposto no artigo 2º, nº 1, também do Código Penal.

195. E também não será juridicamente possível daí extrair consequências jurídico-financeiras de caracter sancionatório aos responsáveis pelas operações examinadas e censuradas, ficando assim excluída a imputação de responsabilidades financeiras.

Contraditório

196. No âmbito do exercício do direito de contraditório, os responsáveis[103] que se pronunciaram sobre a presente matéria apresentaram, em síntese, as seguintes alegações:

"Antes de mais cumpre esclarecer que os acordos de regularização de dívidas celebrados entre 2009 e 2011 com os fornecedores nunca foram perspetivados pelos membros dos órgãos do Município como contratos de mútuo comercial, mas antes, como acordos de prorrogação dos prazos de vencimento das obrigações de pagamento assumidas perante os fornecedores.

Acresce que, como bem se refere no Relato, o Município do Seixal foi alheio à cedência dos créditos dos seus fornecedores a instituições financeiras.

[102] Cfr. **Manuel Cavaleiro de Ferreira**, «*Direito Penal Português, Parte Geral» Verbo Editora, pág. 114 e seguintes; e «Lições de Direito Penal, Parte Geral», Volume I, A Lei Penal, Almedina, pág.s 65 e seg.*; **Jorge Figueiredo Dias**, «*Direito Penal _Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais_ A Doutrina Geral do Crime», Coimbra Editora, pag. 177 e seguintes,* **José Faria e Costa**, «*Noções Fundamentais de Direito Penal*», *Coimbra Editora, 3ª Edição, pág. 77 e seguintes*; **Maria Fernanda Palma**, «*Direito Penal_ Parte Geral_ A teoria geral da infração como teoria da decisão penal*», AAFDL, 2013.

[103] Vd. Anexo II-A.

Esta é a justificação para as irregularidades apontadas nesta parte do Relato, isto é, a falta de consciência de que os acordos de prorrogação dos prazos de pagamento consubstanciavam mútuos comerciais que estariam vedados por lei (…).

A razão de fundo para a necessidade de prorrogar prazos de pagamento aos fornecedores, prendeu-se com a questão do agravamento da situação social e económica que o país atravessou a partir do ano de 2008, a que o Município do Seixal não foi alheio, com especial enfoque no ano de 2011 (…). *Perante a situação difícil que todo o país viveu, o Município do Seixal, ciente do caminho complexo a percorrer, verificou ser fundamental assegurar o cumprimento dos seus compromissos assumidos perante terceiros* (…).

É certo que, mesmo após a cessão de créditos dos fornecedores a favor das instituições financeiras, houve ainda a necessidade de voltar a prorrogar os pagamentos face ao agravamento dos constrangimentos de tesouraria que impediram a realização dos pagamentos nas datas acordadas. Convém tomar em consideração que neste período de tempo, a falta de liquidez por parte do Município de Seixal mal permitiu a realização de pagamentos inadiáveis para não colocar em causa o normal funcionamento dos serviços municipais à população.

Mais uma vez, refere-se que estando sempre em causa a dilação de prazos de pagamento das obrigações já vencidas, nunca foi entendimento do Município estar perante operações financeiras, devido à sua tipificação, até porque a dívida comercial era cedida pelo fornecedor a outra entidade. (…) a*inda que não tenha servido como motivação para a solução do problema importa, contudo, hoje referir que a taxa de juro acordada no âmbito destes acordos foi bastante inferior à taxa de juro legal devida aos fornecedores pela mora no pagamento, e daí resultarem benefícios para o erário público.*

(…) *se não tivesse sido delineado um plano de pagamento certo e bem definido para com todos os credores, o Município estaria confrontando com a generalizada apresentação de ações executivas para pagamento das quantias em dívida, incluindo juros moratórios e vincendos, com penhora das transferências do Orçamento de Estado e da receita cobrada pela Autoridade Tributária e Aduaneira* (…).

Ao ter celebrado estes acordos de regularização de dívidas e ao ter sido forçado a prorrogar os prazos de pagamento renegociados, o Município do Seixal agiu em "estado de necessidade desculpante", justificado pela imprevisível e abrupta quebra de receitas para fazer face às despesas orçamentadas.

(…) *A verdade é que, o legislador, ciente desta situação generalizada e transversal a toda a administração pública, acabou por reconhecer a necessidade de autorizar a regularização de*

pagamentos em atraso, como bem se refere no Relato de Auditoria a que se responde, com a entrada da LCPA e do DL n.º 127/2012, de 21 de junho.

(…) *Resulta do exposto que a política orçamental que foi seguida esteve muito longe de ser pouco prudente. A política orçamental seguida pelos eleitos municipais foi a melhor possível dentro do enquadramento vivido à data.* (…) *no que respeita ao projeto de recomendações ínsito nesta parte do Relato de Auditoria, é de assinalar que com a elaboração do Plano de Consolidação Orçamental e respetiva aprovação ficaram criadas as condições indispensáveis para a implementação da primeira recomendação, no orçamento de 2013, com a consolidação nos orçamentos seguintes, sendo prova as execuções orçamentais e os saldos de gerência para exercícios seguintes, que apresentam constante evolução positiva* (…).

Em relação à segunda recomendação, foram acrescidos novos procedimentos e modelos de relatos mensais sobre a execução orçamental e controlo de respetivos desvios, para permitir a tomada atempada de decisão (…)."

197. Não contrariando a análise jurídica efetuada e as respetivas conclusões, as presentes alegações procuram justificar a celebração dos acordos de regularização de dívida com o alegado *"estado de necessidade desculpante"* e com a alegada *"a falta de consciência de que os acordos de prorrogação dos prazos de pagamento consubstanciavam mútuos comerciais que estariam vedados por lei* (…).

198. Contudo, não se podem acolher as alegações expostas, na medida em que a concreta operação económica em que os ARD se traduziram, bem como a representação de que dela tiveram as partes, ou seja, o fim ou fins prático-económicos ou prático-jurídicos prosseguidos pelas partes através do negócio concreto, não podiam deixar de estar presentes e constituir a causa ou motivo a que se dirigiu a vontade funcionalmente orientada[104] de quem celebra um negócio jurídico de certo tipo ou categoria.

199. E neste sentido, seja qual for a perspetiva adotada, facilmente se conclui que os efeitos jurídico-práticos dos ARD/cessão de créditos se reconduzem em todos os seus elementos a uma operação de crédito destinada a financiar o pagamento das dívidas vencidas do município.

200. E os factos relatados demonstram, à saciedade, que foi uma gestão muito pouco prudente dos dinheiros públicos que ditou a necessidade de recorrer às operações examinadas, pois o MS

[104] "(…) De facto, toda a interpretação jurídica vai predisposta não só ao fim de entender mas também ao **fim** de agir. Trata-se sempre, com ela, de determinar o conteúdo preceptivo de um "quid" juridicamente relevante e significante, que, como tal – como preceptivo – ordena ou pauta condutas." **E. Santos Júnior**, «*Sobre a Teoria da Interpretação dos negócios Jurídicos – Estudo de Direito Privado*», 1988, AAFDL, página 46.

encontrava-se numa situação de mora prolongada perante os credores, resultante do não cumprimento reiterado dos prazos contratuais de pagamento das faturas emitidas pelos fornecedores.

201. Com efeito, os responsáveis bem sabiam que o recurso à operação complexa aqui analisada e escalpelizada, permitia à autarquia obter os mesmos efeitos jurídico-económicos de um contrato de empréstimo com a finalidade de consolidar dívida vencida de curto prazo, pois toda a estrutura contratual se reconduzia a tal figura jurídico-legal, senão vejamos:

— Num primeiro momento, ou seja, na celebração dos acordos de regularização de dívidas, o município deu o seu acordo expresso à:

(i) consolidação de dívidas originárias principais emergentes dos contratos de prestação de serviços, fornecimentos e empreitadas;

(ii) assunção de encargos financeiros consubstanciados em juros remuneratórios, *spreads,* comissões e juros moratórios, acessórios às obrigações de reembolso do capital mutuado, com finalidade de assegurar *datio pro solvendo* o pagamento das dívidas originárias emergentes dos contratos iniciais, com vista à extinção das mesmas à medida e em função do pagamento das prestações de capital reescalonadas pelos ARD.

— Num segundo momento, isto é, na transmissão dos créditos emergentes dos acordos de regularização de dívida pelos credores do município a instituições de crédito, mediante a celebração de contratos de cessão de créditos na modalidade de *factoring* sem recurso, permitindo, desta forma, extinguir as obrigações iniciais vencidas e transferir as obrigações de reembolso e dos juros estipulados nos acordos celebrados com as empresas comerciais credoras.

202. Por último, refira-se que tão pouco colhe a justificação de que a celebração dos ARD e dos contratos de cessão de créditos permitiu gerar "*benefícios para o erário público"* em virtude da taxa de juro acordada ser inferior à taxa legal de juros de mora.

203. Na verdade, tais benefícios apenas poderiam ser invocados e alcançados pelo cumprimento pontual e tempestivo das obrigações assumidas, no respeito pelos princípios e regras orçamentais e de gestão de tesouraria. Tal benefício, no caso em apreço, resultaria num benefício para o erário público de **M€ 3,5**.

204. Com efeito, recorde-se que se o MS tivesse cumprido atempadamente os compromissos assumidos perante terceiros, como é apanágio de um bom gestor público, não teria celebrado, entre 2009 e 2011, **195** acordos de regularização de dívida (ARD)[105] com empreiteiros e fornecedores de bens e serviços, no valor global de **M€ 36**, posteriormente cedidos por estes a **cinco instituições financeiras**, assumindo o Município os **custos financeiros da operação** que, até 31.12.2014, ascenderam a **M€ 3,5**.

205. As taxas de execução orçamental da receita entre 2002 e 2013[106], em especial, na componente das receitas de capital, há muito que pressionava o desempenho financeiro do município, na medida em que permitia a cabimentação e realização de despesa para a qual a autarquia não dispunha de capacidade financeira efetiva.

206. Assim, e não sendo os argumentos aduzidos pelos responsáveis suscetíveis de acolhimento, conclui-se que o MS desenvolveu, nos anos de 2010 a 2013, uma gestão orçamental pouco prudente e desequilibrada, caracterizada pela ausência de sinceridade e fiabilidade na previsão de receitas, de racionalidade e prudência na realização e efetivação de gastos e de monitorização da execução do orçamento uma vez que não assegurou, em cada orçamento, a efetiva garantia de cobertura orçamental e de fundos disponíveis para efetivo pagamento das obrigações pecuniárias emergentes, nos prazos contratualmente estipulados e no horizonte temporal anual ou plurianual dos orçamentos.

207. Conclui-se, ainda, que com a celebração do complexo contratual aqui em análise, composto pelos ARD seguidos da cessão de créditos a instituições financeiras, nos moldes anteriormente acordados, o Município pretendeu alcançar os mesmos efeitos jurídicos e financeiros de um contrato de mútuo para consolidar dívida de curto prazo[107].

208. Ressalva-se, todavia, tal como já havia sido afirmado em sede de Relato, que a entrada em vigor da LCPA e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, consubstanciou objetivamente a entrada em vigor de uma lei posterior mais favorável, deixando estas operações de configurar infrações financeiras desde a data de entrada em vigor destes diplomas até à data de entrada em vigor do RFALEI, por força da aplicação do n.º 4 do artigo 2º do Código Penal, ficando assim excluída a imputação de responsabilidades financeiras.

---

[105] Vd. mapa relativo ao 195 ARD celebrados pelo MS discriminado no Anexo IX.

[106] *Vd.* o Ponto 3.4 – *Equilíbrio e Estabilidade Orçamental*, que aborda, em particular, o c*omportamento histórico da sobrestimação de receitas,* evidenciados no Anexo XV.

[107] O que, aliás, veio a suceder na sequência do recurso ao contrato de empréstimo para saneamento financeiro, contraído pelo MS e visado pelo TdC, em 18 de março de 2014, pelo qual foram integralmente pagos os passivos objeto de ARD seguidos de cessão de créditos.

209. Termos em que se mantêm as observações, as conclusões e o respetivo juízo de auditoria, justificando-se que o atual órgão executivo do MS dê pleno acatamento à recomendação formulada.

Juízo de auditoria

210. Pelo exposto, o Tribunal formula **um juízo de censura** aos responsáveis que celebraram os ARD (**Alfredo Monteiro da Costa e Joaquim Cardador dos Santos,** Presidente e Vice-Presidente da Câmara então em funções, respetivamente) em virtude de ter sido uma gestão orçamental pouco prudente de assunção de compromissos sem garantias efetivas de receitas e de fundos de tesouraria para cumprir pontualmente os compromissos jurídicos firmes com terceiros que conduziu às dívidas vencidas e aos atrasos nos pagamentos e, consequentemente, ao recurso a estas operações financeiras complexas que configuram, do ponto de vista da causa dos negócios jurídicos e da função económica, verdadeiros empréstimos não conformes à lei então em vigor. Acresce que os juros e custos com empréstimos assim contratados são especialmente onerosos nas situações de incumprimento reiterado das obrigações emergentes dos mesmos, como foi o caso.

Recomendações

— Consolidar a prática iniciada em 2014 de aprovar orçamentos sinceros e fiáveis, com garantia de arrecadação de receitas que permitam o cumprimento pontual e tempestivo das obrigações assumidas, de modo a não incorrer na obrigação do pagamento de juros de mora, juros remuneratórios, *spreads* e comissões que acarretaram para a autarquia encargos financeiros adicionais não justificados do ponto de vista do interesse público e da satisfação das necessidades coletivas locais;

— Aperfeiçoar o sistema de controlo interno para que permita monitorizar, a todo o tempo, a adequação do ritmo de realização das despesas ao ritmo de arrecadação das receitas, tendo em vista garantir que as obrigações assumidas perante terceiros sejam cumpridas pontualmente.

3.1.2. CONTRATO DE *CONFIRMING* (CONTRATO A TEMPO CERTO – PAGAMENTO A FORNECEDORES)

Os Factos

211. Em 2 de março de 2011, o então PCMS, **Alfredo Monteiro da Costa**, celebrou com o **Banco Santander Totta** um Contrato de *confirming*, denominado "*Tempo Certo – pagamentos a*

fornecedores", tendo por objeto a "*prestação pelo Banco ao Cliente do serviço de gestão de pagamentos nacionais devidos pelo Cliente por contrapartida de bens ou serviços a ele fornecidos por Terceiros*"[108], com as seguintes cláusulas:

a) *"O cliente,* ***com a antecedência mínima de quatro dias úteis relativamente ao respetivo vencimento****, indicará ao Banco as faturas que pretende que sejam pagas pelo Banco aos respetivos fornecedores e beneficiários do crédito nelas referenciado;*

b) *Com a indicação das faturas a que respeite, o Cliente entregará ao Banco* (…) *uma relação das ordens de pagamento a efetuar;*

c) *A relação (…) conterá obrigatoriamente as seguintes informações: data de envio, identificação de cada fornecedor, seu domicílio, número fiscal, número de fax, número de cada fatura a pagar, data de vencimento, forma de pagamento e montante total do conjunto de faturas e respetivas ordens de pagamento*[109]*;*

d) *Para os efeitos do presente contrato e enquanto ele for eficaz fica o Banco expressa e irrevogavelmente autorizado e mandatado a movimentar a conta do Cliente* (…), *sem necessidade de qualquer outra autorização ou informação prévia;*

e) *(…) o Banco, nos termos do presente contrato, executará ordens de pagamento por ordem e em nome do seu Cliente,* ***agindo como simples gestor de pagamentos do Cliente***;

f) *O presente contrato terá início na data da sua assinatura e* ***durará por tempo indeterminado***;

g) *O* ***limite dos créditos*** *a fornecedores a pagar no âmbito do presente contrato é de* ***€2.500.000,00****. Nas situações em que o* ***Município do Seixal suporte os encargos do financiamento****, são praticadas as seguintes condições: (a)* ***Comissão*** *de 0,50%; (b)* ***Taxa de juro*** *correspondente à Euribor a 12 meses, acrescida de 3%;*

h) *A Totta Crédito Especializado, Instituição Financeira de Crédito, SA, declara expressamente a sua intenção* ***de poder vir a adquirir aos Fornecedores do Cliente os créditos para cuja satisfação receba ordem de pagamento do Cliente****;*

i) *A eventual* ***aquisição dos créditos será exclusivamente negociada com os Fornecedores****, sem qualquer intervenção do Cliente*;

j) *O Cliente obriga-se a ter a sua conta D.O.* (…) *suficientemente provisionada a fim de que na data respetiva o Banco possa, mediante respetivo débito, dispor dos fundos necessários à satisfação das ordens de pagamento recebidas;*

k) *O Banco não fica, em caso algum, obrigado a realizar nenhum dos pagamentos devidos pelo Cliente quando na sua conta D.O.* (…) *não for antecipadamente provisionada, nos termos deste contrato, com fundos suficientes*;

[108] Cfr. Cláusula 1.ª do contrato.

[109] A comunicação a que se refere a presente cláusula é redigida na forma e nos termos do modelo anexo ao contrato, o qual faz parte integrante do mesmo.

l) *Pelos serviços prestados no âmbito dos contratos, não são devidos pelo Cliente ao Banco quaisquer comissões*;

m) *Os pagamentos a que o Banco deve proceder ao abrigo do presente contrato serão feitos no dia do vencimento do crédito respetivo, mediante a realização de transferência ou a emissão do cheque adequado* (…)."

212. Após a celebração do contrato, os credores da autarquia dirigiram à IF um ofício-modelo nos termos do qual declaram:

"Temos conhecimento de que o Banco Santander Totta, S.A. celebrou com o nosso Cliente Município do Seixal um contrato denominado de "Confirming";

Sabemos também que o Banco está disponível para proceder à antecipação dos pagamentos ordenados pelo Cliente, mediante a aquisição dos nossos respetivos créditos, suportando o Cliente o pagamento da contrapartida de que as referidas operações deram lugar;

Neste contexto, vimos solicitar a V. Exas. a antecipação de pagamento, nas referidas condições, de todas as faturas cujo pagamento vos seja solicitado pelo Cliente;

Mais solicitamos que as antecipações sejam feitas no dia útil seguinte àquele em que as ordens de pagamento recebidas do Cliente se devam considerar firmes, considerando-se o crédito irrevogavelmente cedido na data do pagamento, sem que sejamos responsáveis pelo reembolso a efetuar exclusivamente pelo Cliente;

Temos, porém, consciência de que a satisfação da nossa pretensão por parte de V. Exas. depende do Banco receber no Cliente, na data da antecipação o pagamento da contrapartida devida, nos termos acordados com o Cliente, não sendo o pagamento antecipado no caso contrário (…)."

213. Em simultâneo, o Cliente (MS) remete à IF, através de "comunicações de envio de remessa"[110], uma relação das faturas dos credores que pretendia que a IF procedesse ao pagamento, com as seguintes instruções de pagamento:

- Número e montante de faturas a pagar;
- Montante total a pagar;
- Data de envio da remessa;
- Identificação do credor;
- Data de vencimento do documento[111].

[110] A primeira, em 4 de março de 2011, no valor de €2.489.459,16, assinada pelo diretor do DAGF e pelo tesoureiro da CMS, à data, Leonardo F. Carvalho e Manuel M. Brighton, respetivamente, a segunda, em 9 de setembro de 2011, no valor de €674.357,53, assinada pelo diretor do DPOGF e pelo tesoureira da CMS, à data, Fernando O. Marques Castilho e Manuel M. Brighton, respetivamente, e a terceira, em 15 de setembro de 2011, no valor de €248.905,07, assinada pelo diretor do DPOGF e pelo tesoureira da CMS, à data, Fernando O. Marques Castilho e José Augusto C. Ferreira.

[111] Note-se que a expressão "data de vencimento" não se refere à data de vencimento das faturas remetidas, mas antes à data de exigibilidade da dívida acordada entre o MS e o Banco que, em regra, é de 1 ano após o prazo de vencimento das

214. As faturas remetidas à IF ao abrigo do contrato em questão encontravam-se todas **vencidas e as respetivas obrigações em mora.**

215. Na posse das comunicações do MS e dos ofícios dos fornecedores, a IF procedia de imediato ao pagamento das dívidas vencidas tituladas pelas faturas identificadas pela autarquia e debitava antecipadamente[112], na conta de depósitos à ordem da autarquia o montante dos juros remuneratórios[113] e comissões[114], calculadas em função dos montantes financiados e dos prazos de diferimento indicados pelo município à IF no mapa anexo à "comunicação de envio de remessa"[115], de acordo com as taxas estabelecidas no contrato.

216. Findo o prazo de diferimento acordado com a IF, este deveria debitar a conta da autarquia pelo montante das faturas pagas por si aos Fornecedores. A autorização expressa do débito dos encargos financeiros devidos pelos «adiantamentos»[116] concedidos pela IF por via da transmissão dos créditos dos fornecedores envolve a aceitação dos juros remuneratórios e comissões calculadas desde a data da remessa das faturas à IF até ao termo do prazo de diferimento da dívida solicitado pela autarquia e a autorização da transmissão dos créditos pelos fornecedores à IF.

217. Todavia, o MS não cumpriu os prazos de pagamento acordados com a IF nas "*comunicações de envio de remessa*", tendo apresentado cinco propostas de prorrogação de prazo, que foram aceites pelo Banco por contrapartida da alteração das condições de financiamento estabelecidas no contrato celebrado em 2 de março.

218. Assim, em 9 de agosto de 2011, o contrato foi objeto de alteração, outorgada pelo então Vice-Presidente e atual Presidente da CM, **Joaquim dos Santos,** nos termos da qual:

    a) *O limite de créditos a fornecedores a pagar no âmbito do presente contrato é de* ***€3.500.000,00****;*

    b) *Nas situações que* ***o Município do Seixal suporte os encargos do financiamento****, são praticadas as seguintes condições: (a)* ***Comissão*** *de 0,750%; (b)* ***Taxa de juro*** *correspondente à Euribor a 12 meses, acrescida de 4,250%.*

faturas em dívida, de acordo com os mapas anexos às "Comunicações de Envio de Remessa", na coluna "Data de vencimento do documento".

112 Ou seja, antes do termo dos prazos de diferimento acordado com o Banco, constante dos mapas anexos às "Comunicações de Envio de Remessa", coluna "data de vencimento do documento".

113 A *alínea d)* do n.º 3 do DL n.º 58/2013, de 8 de Maio, que revogou o DL n.º 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos DL n.ºs 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de maio, define "*Juros remuneratórios, os que constituem remuneração do capital ou como tal sejam convencionados".*

114 A *alínea f)* do mesmo DL n.º 58/2013 define "*Comissões, as prestações pecuniárias exigidas aos clientes pelas instituições como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua atividade".*

115 Na coluna relativa a "data de vencimento do documento".

116 Na realidade, a expressão «adiantamentos» corresponde aos pagamentos realizados pelo Banco aos credores do Município, antes do prazo de diferimento acordado entre este e a autarquia nas Comunicações de Envio de Remessa e Mapas Anexos.

219. O quadro seguinte expõe as condições de financiamento e de amortização da dívida, estabelecidas no contrato inicial, na alteração e nas cinco prorrogações[117]:

Quadro 14 – Condições de amortização da dívida e de financiamento

Clausulado	Contrato a Tempo Certo – Pagamento a Fornecedores						
	Contrato	Alteração	Acordos de prorrogação				
	02.03.2011	09.08.0211	20.03.2012	19.10.2012	30.05.2013	30.10.2013	30.12.2013
Prazo de amortização	*04.03.2012 €2.489.459,16*	*09.08.2012 €923.262,60*	*1ª Prestação: 12.03.2012 €100.00; 2ª Prestação: 30.05.2012 €753.180,44; 3ª Prestação: 30.10.2012 €2.559.541,32*	*31.05.2013 €1.636.278,72*	*31.10.2013 €1.386.278,72*	*02.01.2014 €1.386.278,72*	*1ª Prestação: 30.12.2013 €277.255,75 2ª Prestação: 02.04.2014 €1.109.022,97*
Encargos financeiros a suportar pelo Cliente	*Comissão de 0,50%; Taxa de juro Euribor 12 M, acrescida de 3%*	*Comissão de 0,75%; Taxa de juro Euribor 12 M, acrescida de 4,25%*	*Comissão de 0,75%; Taxa de juro Euribor 6 M, acrescida de 6,25%*	*Comissão de 1%; Taxa de juro Euribor 6 M, acrescida de 6,25%*	*Comissão de 0,75%; Taxa de juro Euribor 6 M, acrescida de 6,25%*	*Comissão de 0,30%; Taxa de juro Euribor 6 M, acrescida de 8%*	*Comissão de 0,75%; Taxa de juro Euribor 6 M, acrescida de 8%*
Condições acessórias	-	-	*Prévia liquidação de remessa de cessão de créditos de €100.000; Pagamento imediato de juros e comissões relativos à prorrogação; Domiciliação no BST da receita da cobrança de água cobrada pela empresa Lógica, IMT, IUC, eventuais receitas de exploração do subsolo; Domiciliação da conta de processamento de salários; Transferência dos montantes provenientes da venda de terrenos em hasta pública*	*Prévia liquidação de remessa de €923.262,60; Pagamento imediato de juros e comissões relativos à prorrogação; Domiciliação no BST da receita da cobrança de água cobrada pela empresa Lógica, IMT, IUC, eventuais receitas de exploração do subsolo; Domiciliação da conta de processamento de salários; Transferência dos montantes provenientes da venda de terrenos em hasta pública*	*Prévia liquidação de remessa de €250.000*	*Amortização de, pelo menos, 20% (€277.255,7) das remessas em carteira*	-

Fonte: Contrato a Tempo Certo – Pagamentos a Fornecedores

220. Verifica-se assim, pela leitura do mapa anterior, que são as "*comunicações de envio de remessa*" e os acordos de prorrogação da dívida que determinam o momento para a contagem

[117] As prorrogações de 20.03.2012, 19.10.2012 e 30.05.2013, foram outorgadas pelo então PCMS, Alfredo Monteiro da Costa, a prorrogação de 30.10.2013, foi outorgada pelo então Vice-Presidente e atual PCMS, Joaquim Cesário dos Santos, e a prorrogação de 30.12.2013 foi outorgada pelo vereador em substituição do PCMS, Jorge Dias Santos Gonçalves (ao abrigo do Despacho n.º 1145/2013-PCM, de 20.12.2013).

e cálculo dos juros remuneratórios e fixam o(s) prazo(s) a partir do qual é estabelecida a sua exigibilidade. É neste momento que é **concedido um mútuo ao MS com finalidade de consolidar dívida a fornecedores de curto prazo**, convertendo-as em dívida financeira a uma Instituição de Crédito, com prazos de maturidade que no conjunto das prorrogações autorizadas são superiores a um ano, mediante o pagamento de juros remuneratórios e comissões, operando-se, deste modo, uma modificação objetiva das obrigações pecuniárias emergentes dos contratos de prestação de serviços e empreitadas.

221. E é pela transmissão simultânea dos créditos cedidos pelos Fornecedores à IF em que este procede ao pagamento imediato dos respetivos créditos (face ao prazo de diferimento acordado entre a autarquia e a IF, mas não face ao prazo de vencimento das faturas que já se encontravam vencidas) que se concretiza a vinculação da autarquia a novas obrigações sujeitas a novos prazos de vencimento e a novas condições de pagamento fixadas no contrato de *confirming*, denominado "*Tempo Certo – pagamentos a fornecedores",* nas "*comunicações de envio de remessa*" e nos sucessivos acordos de prorrogação de prazo.

222. Todavia, e em rigor, não se pode falar em «antecipação» de pagamentos dado que, como atrás se referiu, todas as faturas se encontravam vencidas e as respetivas obrigações em mora. Na realidade, o termo antecipação refere-se ao pagamento da dívida antes dos novos prazos de exigibilidade acordado entre o Município e a IF nas "comunicações de envio de remessa" e nos acordos de prorrogação de prazo.

224. Em 2011, o MS solicitou ao Banco Santander Totta, ao abrigo do contrato de *confirming,* o pagamento de **212 faturas, todas vencidas, num valor global de M€ 3,4**[118], conforme se apresenta no seguinte quadro:

Quadro 15 – Faturas submetidas ao Banco

Comunicações de envio de remessa	Nº de faturas	Valor (€)
04.03.2011	110	2.489.459,16
09.09.2011	90	674.357,53
15.09.2011	12	248.905,07
Total	**212**	**3.412.721,76**

Fonte: Informação do MS

225. O pagamento aos credores do MS realizados através deste contrato implicou a **assunção de encargos financeiros** (**juros remuneratórios**, **moratórios** e **comissões de financiamento**) por parte da autarquia perante a IF, que ascenderam **a €519.244,98**, entre 2011 e 2014, como se observa:

[118] *Vd.* Anexo X - Relação por fornecedor das faturas em dívida no âmbito do contrato de *confirming*

Quadro 16 – Valores referentes ao Contrato a *confirming* (por ano)

Anos	Valor das faturas remetidas ao Banco	Valor dos pagamentos efetuados ao Banco	Valor em dívida ao Banco em 31.12	Encargos financeiros (€)			
				Juros remuneratórios	Juros moratórios (c)	Comissões de financiamento	TOTAL
2011	3.412.721,76	0,00	3.412.721,76	169.997,86	0,00	25.595,42	195.593,28
2012	-	1.776.443,05	1.636.278,71	0,00	177.096,58	41.208,19	218.304,77
2013	-	527.255,74	1.109.022,97	0,00	59.006,26	14.555,93	73.562,19
2014	-	1.109.022,97	0,00	0,00	23,467,07	8.317,67	31.784,74
Total				**169.997,87**	**259.569,91**	**89.677,21**	**519.244,99**

Fonte: Banco Santander e MS

226. Os valores apresentados levam-nos a concluir que o não cumprimento atempado e nos prazos contratuais das faturas resultantes da prestação de bens e serviços e de empreitadas, acarretou para o município um encargo financeiro que ascendeu, no período em análise, ao valor global de **€519,245,** correspondente aos juros remuneratórios, moratórios e comissões debitados pela IF, **o que representa um acréscimo de 15% face ao valor da dívida (€3.412.722).**

227. Com efeito, todas as faturas remetidas à IF nas "*comunicações de envio de remessa*" encontravam-se vencidas e as respetivas obrigações em mora, pelo que a celebração do contrato de *confirming* permitiu ao município, nos moldes em que foi executado, aceder a financiamento bancário com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, a fornecedores e empreiteiros.

228. É através das "*comunicações de envio de remessa*" e das sucessivas prorrogações dos prazos de pagamento da dívida à IF, que o MS dá o seu acordo expresso à consolidação das dívidas originárias principais emergentes de contratos de prestação de serviços, de fornecimentos ou de empreitadas, e à assunção dos encargos financeiros decorrentes do estabelecimento de novos juros remuneratórios e moratórios, comissões e taxas.

229. Com a transmissão dos créditos à IF, este assume a posição ativa detida pelos fornecedores da autarquia, a qual se vincula de imediato perante aquele a novas obrigações de natureza mutuária.

230. Para melhor compreensão das transações ocorridas na execução dos contratos ora descritos, ilustra-se a sequência dos acontecimentos numa operação concreta, realizada ao abrigo do contrato de *confirming*:

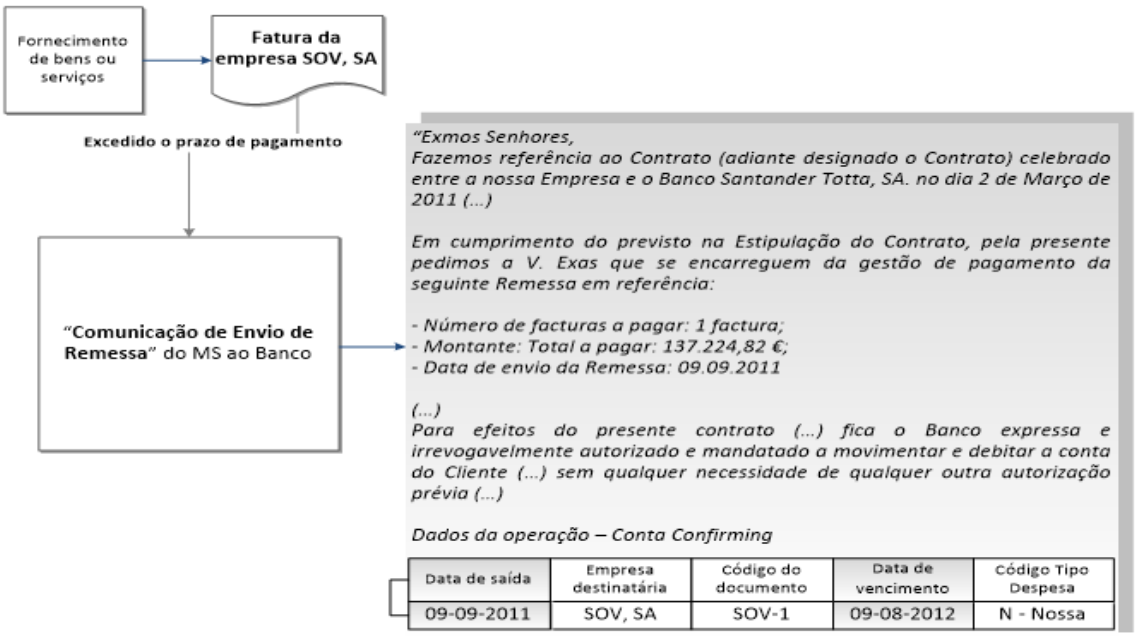

Fonte: Elaboração própria. Exemplo de "Comunicação de Envio de Remessa dirigida pelo MS ao Banco Santander Totta. Relativo a créditos sobre a autarquia por serviços prestados a esta.

231. Por último, saliente-se que o contrato de *confirming* aqui em análise e respetivas alterações, não foram apreciados *ex-ante* pelos órgãos municipais, nem foram objeto de consulta ao mercado.[119]

232. A este propósito, o atual PCMS, Joaquim dos Santos, informou que: "*Na sequência do "Contrato a tempo certo – pagamento a fornecedores" celebrado com o Banco Santander Totta, foram apresentadas as condições comerciais em vigor na instituição financeira, as quais foram aceites pelo Município do Seixal (...).*

Análise

233. Relativamente à natureza do contrato e às obrigações emergentes da relação jurídica conformada pelo negócio, e atento o confronto entre as cláusulas do contrato *sub judice* e respetiva execução, afigura-se-nos útil para a compreensão e delimitação das figuras contratuais em análise e respetivo regime jurídico-financeiro, atender ao conjunto de

[119] No âmbito da auditoria foram solicitados os seguintes elementos probatórios:
(i) *Apreciação dos órgãos municipais ao contrato de tempo certo e respetiva alteração;*
(ii) *Processo de consulta ao mercado para a aquisição do serviço de gestão de pagamentos;*
(iii) *Documentos comprovativos da aquisição de créditos pelo Banco Santander Totta;*
(iv) *Documentos comprovativos dos procedimentos de controlo referente à operação;*

qualidades ou características presentes no contrato, bem como à «função global» ou «função da operação económica em causa»[120].

234. Vimos atrás, pela descrição do clausulado do contrato denominado pelas partes «*Tempo Certo – Pagamento a Fornecedores*» que o «*contrato tem por objeto a prestação pelo Banco ao Cliente do serviço de gestão de pagamentos nacionais devidos pelo Cliente por contrapartida de bens ou serviços a eles fornecidos por Terceiros*»[121].

235. O contrato de gestão de pagamentos a fornecedores, também denominado contrato de *confirming*[122], surgiu na *praxis* negocial[123] e é aquele pelo qual um empresário contrata com uma entidade financeira o pagamento das suas dívidas a fornecedores **na respetiva data de vencimento**, a não ser que este acorde com os fornecedores do seu cliente-empresário o pagamento antecipado das mesmas[124].

---

120 Seguimos, com **Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho,** («*Contratos Complexos e Complexos Contratuais*», Coimbra Editora, 2014, pág. 125 e seguintes) um critério objetivo material assente na «*teoria dos efeitos prático-jurídicos*», que atenta, nas palavras do autor, a «*um quadro de repartição das competências das partes e do ordenamento jurídico*», no qual, às partes cabe, «*não mais do que a estrita competência de determinação de escopos empíricos (normalmente de carácter económico), pelo que a indicação por elas feita, de escopos ou de meios de tipo jurídico, se não é de todo irrelevante, deve ser, na melhor das hipóteses, entendida com apenas (mais) uma determinação do escopo prático ou empírico* (…). *Competirá então ao ordenamento jurídico a organização ou construção jurídica (a sua conversão em operadores ou mecanismos jurídicos) de tais efeitos práticos, pelo que (só) neste sentido tem razão falar-se em correspondência entre efeitos práticos e efeitos jurídicos. Mas não apenas. O ordenamento jurídico, alem desse labor de (re)construção jurídica dos efeitos práticos pretendidos pelas partes – do qual resulta a definição do conteúdo (jurídico) do negócio -, intervém ainda a fixar, e antes de mais nada, os requisitos de validade e eficácia, designadamente, quando seja o caso, e função do tipo de escopo prático em causa».*

121 Cláusula 1ª do contrato a *Tempo Certo – Pagamento a Fornecedores,* de 2 de março de 2011.

122 Na realidade, pese embora as partes tenham convencionado denominar o contrato de «Tempo Certo – Pagamento a Fornecedores», o clausulado reproduz o conteúdo de outros contratos de *Confirming* analisados no âmbito de auditorias orientadas ao endividamento municipal celebrados entre autarquias e o *Banco Santander Totta.* Cfr. Relatório n.º 13/2015, da 2.ª Secção do Tribunal de Contas – "*Auditoria orientada ao Endividamento Municipal – Município de Vila Nova de Gaia*".
Por outro lado, como é consabido, o *nomem juris* não é decisivo para efeitos de qualificação da categoria, tipo ou espécie de negócio efetivamente celebrado e, consequentemente, para a identificação do regime concretamente aplicável (*vd.* neste sentido, entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de novembro de 2011, Proc. n.º 4719/10.0TBMTS-A.S1), contudo, ele oferece ao intérprete um indício de tipicidade, na medida em que, embora os contratos nominados e inominados não se confundam com os contratos típicos e atípicos, o contrato inominado é sempre atípico, dado que, como afirma **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**, "*Direito das Obrigações*", Vol. I, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra 2007, págs. 207 e 208, «*não julgamos possível a lei estabelecer um regime para certo contrato, sem lhe atribuir qualquer designação, pelo que não poderá haver contratos inominados atípicos».*

123 A denominação "*confirming"*, como nota **Ana Lúcia da Silva Gonçalves**, *in* "*O contrato de Confirming ou Contrato de Gestão de Pagamentos a Fornecedores"*, Almedina, Coimbra, 2011, pág. 17 e seguintes, «*constitui uma marca nominativa registada em nome de Santander Totta, SA, desde 1993 para distinguir "Serviços Administrativo-Financeiros prestados a empresas na gestão de pagamentos a fornecedores"*». Vide, igualmente www.santandertotta.pt.

124 Neste sentido, *vd.* **Ana Lúcia da Silva Gonçalves**, "*O Contrato de Confirming ou Contrato de Gestão de Pagamentos a Fornecedores",* Almedina, Coimbra, 2011, pág. 17 e seguintes.
Ainda neste domínio, a autora reconduz a atividade de *confirming* a seis momentos fundamentais: 1 - Celebração do contrato; 2 - Remessa das faturas à entidade de *confirming*; 3 - Comunicação aos fornecedores do pagamento das faturas na data de vencimento ou em prazo previamente acordado entre o cliente e os fornecedores; 4 - Resposta dos fornecedores que poderão optar pelo pagamento antecipado ou pela sua liquidação na respetiva data de vencimento; 5 - Informação periódica da entidade financeira ao cliente empresário; 6 - Vencimento das faturas, neste momento o cliente-empresário provisiona a conta corrente destinada para o efeito em quantia igual aos valores nominais das faturas a pagamento. No entanto, como nota a autora, pode ocorrer uma situação de falta de liquidez do cliente, caso em que a entidade de *confirming* poderá abrir uma linha de crédito a favor do seu cliente. Finalmente, os fornecedores poderão ver

236. Embora se trate de um contrato socialmente comum é um contrato inominado e atípico[125] cuja característica essencial consiste na gestão dos pagamentos das faturas emitidas pelos fornecedores na respetiva data de vencimento[126], mediamente contrapartida do pagamento de uma comissão pelos serviços prestados[127].

237. Neste tipo de contrato, também denominado *confirming simples*, o cliente provisiona a conta corrente destinada a efeito em quantia igual aos valores das faturas a pagamento, podendo a IF recusar o seu pagamento nas situações de falta de liquidez.

238. Em alternativa, a entidade de *confirming* poderá também abrir uma linha de crédito a favor do seu cliente ou recorrer à figura do descoberto bancário (ou facilidades de caixa) para proceder à liquidação das mesmas, denominando-se neste caso, de *confirming de financiamento ao cliente-empresário*.

239. Noutra modalidade, ainda, a IF poderá facultar aos credores (fornecedores) do seu cliente a antecipação dos pagamentos (face ao prazo de vencimento). Neste caso, se os fornecedores aceitarem a oferta de antecipação o pagamento dos montantes será concretizado mediante a celebração de um contrato de cessão de créditos, sendo esta modalidade designada de *confirming de financiamento de fornecedores.*

240. Finalmente, no chamado *confirming de inversão,* o cliente antecipa o pagamento das faturas que compõem a remessa por ele enviada, provisionamento a conta da entidade financeira, permitindo-lhe diminuir os custos das ordens de pagamento em curso e rentabilizar os excedentes de tesouraria.

241. Em síntese, podemos reconduzir as modalidades do contrato ao *confirming simples*, de *financiamento do cliente-empresário,* de *financiamento de fornecedores,* e *de inversão,* as quais constituem produtos resultantes da dinâmica comercial que conformou o negócio às inovações ditadas pelas necessidades dos agentes económicos e que o caracterizam como

os montantes liquidados em momento anterior ao do respetivo vencimento, podendo reconduzir-se, nestas ultimas situações a três tipos de serviços: de gestão de pagamentos ao cliente, serviço de financiamento ao cliente-empresário e financiamento aos fornecedores.

[125] **Pedro Pais de Vasconcelos**, "*Contratos Atípicos*", Livraria Almedina, Coimbra, 1995, págs. 59 a 64: «*os tipos contratuais podem ser legais ou extralegais. Legais são os que constam tipificados na lei; extralegais são os que estão tipificados na prática. Os tipos legais de contratos não esgotam os tipos contratuais. Para além dos que constam tipificados na lei, outros tipos contratuais existem na prática da vida e da contratação* (…)».

[126] Ou em outra data convencionada entre o fornecedor e o Cliente. *Vd.* neste sentido, **Ana Lúcia da Silva Gonçalves**, ob. citada, págs. 23 e 24.

[127] Normalmente calculada sobre uma percentagem do volume global de cada remessa, ou uma comissão fixa por cada fatura que componha a remessa ou uma comissão mista resultante da combinação de ambas.

uma relação obrigacional complexa que envolve a prestação de um ou mais serviços entre a IF e o Cliente[128].

242. A leitura do clausulado do contrato em apreço poder-nos-ia levar, *a priori*, a qualificar a relação contratual estabelecida entre a IF e o MS, de prestação de um serviço de gestão de pagamentos a fornecedores com opção de antecipação dos pagamentos a estes últimos mediante a aquisição dos respetivos créditos pela IF.

243. É o que à partida parece resultar, em especial, das cláusulas 2ª e 8ª do contrato, que estabelecem a obrigatoriedade de remessa à IF das faturas para pagamento com antecedência mínima de quatro dias face ao respetivo prazo de vencimento, bem como da autorização expressa do município à intenção de aquisição dos créditos pela IF sobre a autarquia.

244. Porém, a leitura integrada das peças contratuais, dos ofícios-modelo dos fornecedores e das comunicações de envio de remessa, bem como a factualidade subjacente às operações, acima ilustrada, comprovam que a relação jurídica fundada nestes contratos assumiu um conteúdo diverso da formalmente estabelecida.

245. Com efeito, recorda-se e reitera-se que todas as faturas remetidas à IF para pagamento encontravam-se **vencidas e as respetivas obrigações em mora**. Em bom rigor, não podemos tão-pouco falar em «antecipação» de pagamentos a fornecedores, dado que o MS se encontrava em mora relativamente a todos os prazos de vencimento das faturas.

247. Densifica-se a complexidade do esquema negocial, encontrando-se o contrato de *confirming* na base da celebração de um outro negócio jurídico, o contrato de cessão de créditos, que se encontram ligados entre si num nexo funcional em que um dos contratos (*confirming*) funciona como condição e causa do outro (cessão de créditos).

248. Assim, ao primeiro contrato cabe uma função de contrato-quadro de prestação de serviços de gestão de pagamentos e financiamento e, ao segundo, cabe a cessão de créditos, contrato de segundo grau que gera a transmissão dos créditos do fornecedor à IF, nos termos dos artigos 577º a 588º do Código Civil [129/130].

---

[128] Sobre as modalidades do contrato de *confirming*, *vd.* **Ana Lúcia da Silva Gonçalves**, obra citada, págs. 61 e seguintes.

[129] Nos termos do n.º 1 dos artigos 577º e 578º do Código Civil, "*o credor pode ceder a um terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contando que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligada à pessoa do credor*", "*a convenção pela qual se proíba ou restrinja a possibilidade da cessão não é oponível ao cessionário, salvo se este a conhecia no momento da cessão.*"

249. Ora, como bem salienta a doutrina e a jurisprudência[131/132], na determinação da natureza jurídica das figuras contratuais no âmbito do Direito Bancário devem ser levados em conta não só os aspetos estruturais, mas também os funcionais, ou seja, as funções financeiras que efetivamente são assumidas pelo negócio.

250. E não restam dúvidas que, considerando o esquema negocial delineado pelas partes, não estamos perante um simples contrato de prestação de serviços de gestão de pagamentos, pois tal qualificação não tem aderência à realidade factual.

251. Na realidade, estamos perante operações que envolvem uma componente essencial de financiamento, consumada pela remessa à IF de faturas já vencidas e em mora, pela transmissão dos créditos, já vencidos, dos fornecedores à entidade financeira, pelo pagamento de juros remuneratórios, moratórios, taxas e comissões à IF e, finalmente, pelas sucessivas prorrogações dos prazos de pagamento do MS à IF.

252. Ademais, foi o não cumprimento pontual das obrigações pecuniárias jurídicas perfeitas e emergentes dos contratos iniciais de prestação de bens e serviços e de empreitadas, representadas por faturas vencidas e em mora, por razões exclusivamente imputáveis ao devedor, ao assumir compromissos sem a garantia de fundos efetivamente disponíveis de tesouraria para os pagar nos prazos contratualmente estipulados, que constituiu a razão e o fundamento para a celebração do contrato de *confirming* e da correspondente assunção de encargos financeiros com a instituição financeira que, no caso, ascenderam a €519.245.

253. Aliás, só a componente de financiamento, subjacente ao presente no contrato de *confirming*, justifica que o MS tenha assumido encargos financeiros adicionais no valor de €519.245, decorrentes de juros moratórios, remuneratórios, *spreads* e comissões, pois caso se tratasse de um contrato de *confirming simples*, de gestão de pagamentos a fornecedores, apenas haveria lugar à retribuição pelos serviços prestados pela entidade financeira, expressa numa comissão bancária.

---

130 *Vide*, neste sentido, **L. Miguel Pestana de Vasconcelos**, "*O Contrato de Cessão Financeira (Factoring) no Comércio Internacional*", *in* Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Ribeiro de Faria, repositorio-aberto.up.pt, pág. 405 e seguintes.

131 Como refere **Ana Lúcia da Silva Gonçalve**s, "(…) não raras vezes, o Direito Comercial utiliza esquemas tradicionais de contratação atribuindo-lhe funções muito distintas das funções clássicas, nomeadamente financeiras", in obra citada, pág. 39.

132 *Vide* quanto à qualificação dos negócios por força dos efeitos jurídicos pretendidos pelas partes, os Acórdãos do STJ, de 25 de maio de 2002 e de 7 de outubro de 2010.

254. Refira-se que em 2011, ano da celebração do contrato de *confirming*, o MS já havia contraído um empréstimo de curto prazo, no montante de € 4.000,000,00[133], pelo que já não dispunha de capacidade de endividamento de curto prazo[134] para antecipar receitas necessárias ao pagamento dos encargos contratualmente devidos.

255. Perante estas circunstâncias, o município recorreu a uma operação complexa que lhe permitiu obter os fundos necessários para pagar aos seus credores à margem dos princípios e regras orçamentais[135]. Em tese, pode-se conceder a hipótese de estarmos perante contratos de *confirming* ou de gestão de pagamentos a fornecedores na modalidade de financiamento ao Cliente.

256. Do que se trata na realidade, atentos os efeitos financeiros do negócio, é de um financiamento. Perante dificuldades de tesouraria e não tendo a autarquia capacidade para mobilizar os recursos financeiros necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas, a IF disponibilizou os fundos necessários ao pagamento dos credores, por contrapartida do pagamento de juros remuneratórios, moratórios, taxas e comissões, calculados em função dos prazos de diferimento acordados com o município.

257. O que se mostra inclusive mais consentâneo com os efeitos financeiros pretendidos pelas partes, isto é, obter financiamento bancário destinado a fazer face a dificuldades de tesouraria, com prazos de maturidade da dívida, juros, taxas e comissões habituais às praticadas nos mútuos bancários.

258. Com efeito, é evidente a existência de uma conexão entre o contrato de *confirming,* os ofícios modelo, as comunicações de remessa de envio e a cessão dos créditos à IF, que se traduzem numa modificação objetiva da relação jurídica emergente dos contratos de prestação de bens e serviços e de empreitadas, com vista à sua transformação numa relação mutuária, com

---

[133] Empréstimo contraído junto do BPI, no valor de M€ 4, destinado ao «*Financiamento de défices sazonais e/ou temporários de tesouraria*».

[134] De acordo com o MS, a capacidade de endividamento de curto prazo, em 2011, era de €4.108.597,81 (Cfr. Reposta ao Ponto 8 do Fax, de 17 de junho de 2014).

[135] O que teria exigido:

- uma observância rigorosa do princípio do equilíbrio em termos substanciais;

- a existência de um sistema de controlo interno e de monitorização da gestão de tesouraria e da adequação dos fluxos de receita aos fluxos de despesa;

- a observância do princípio da prudência na assunção e na contabilização dos compromissos jurídicos firmes perante terceiros e na utilização das dotações orçamentais.

Evitando assim assumir encargos para além dos limites quantitativos e qualitativos dos saldos disponíveis das dotações orçamentais, sem garantia de arrecadação de receita para cobrir as despesas, o MS não prosseguiu uma gestão eficiente, prudente e pró-ativa da dívida municipal, incluindo a dívida flutuante, tendo ignorado o princípio da sustentabilidade das finanças públicas locais.

novos prazos de vencimento, sujeita a encargos financeiros pagos à IF pela autarquia, após a transmissão dos créditos pelos fornecedores à IF.

259. Por conseguinte, forçoso é concluir que estamos perante relações contratuais de facto[136] cujos efeitos financeiros queridos pelas partes são os de um contrato de mútuo bancário, com prazos de maturidade superiores a um ano, mediante remuneração convencionada (juros remuneratórios, moratórios, taxas e comissões bancárias).

260. Aqui chegados, e apurada a natureza jurídica do contrato em apreço, importa analisar as respetivas operações à luz do regime jurídico vigente à data da prática dos factos, mais especificamente, a LFL, a LEO[137] e as Lei dos Orçamentos de Estado.

261. Recorde-se que o contrato de *confirming* em análise foi celebrado em 2011, com sucessivas prorrogações que o mantiveram em vigor até 2014[138].

262. Reitere-se, ainda, que foi com as "*comunicações de envio de remessa*", que o MS aceitou expressamente o débito de encargos financeiros pela IF, que se determinou o momento para a contagem e cálculo dos juros remuneratórios e que se fixou o momento a partir do qual foi estabelecida a sua obrigatoriedade. É neste momento que é concedido um mútuo bancário ao MS, com finalidade de consolidar dívidas a fornecedores de curto prazo, convertendo-as em dívida financeira a instituições de crédito, com prazo de maturidade superior a um ano, mediante o pagamento de juros e comissões, operando-se, deste modo, uma modificação objetiva das obrigações pecuniárias emergentes dos contratos de prestação de serviços e de empreitadas.

263. E, ainda, que é pela simultânea cessão dos créditos pelos fornecedores à IF, que este «antecipa» o momento do pagamento dos respetivos créditos (face ao prazo de diferimento acordado entre a autarquia e a IF e não face ao prazo de pagamento das faturas, que já se encontra vencido), vinculando a autarquia a assumir novas obrigações pecuniárias, novos prazos de vencimento e novas condições de pagamento, agora fixadas no contrato de *confirming* e nas sucessivas prorrogações de prazo.

---

[136] Isto é, relações assentes em atuações de facto, consubstanciadas em relações entre o Banco e o Cliente que resultam de um comportamento típico de confiança, que não envolvem nenhuma declaração expressa. *Vide*, neste sentido, o Acórdão do STJ, de 07.10.2010.

[137] Lei n.º 91/2001, de 20.08, alterada e republicada pela Lei Orgânica nº 2/2002, de 28.08 e com as alterações introduzidas pelas Leis nº 23/2003, de 2.07, nº 48/2004, de 24.08, n.º 48/2010, de 19.10, n.º 22/2011, de 20.05.

[138] O pagamento da última prestação do contrato a *tempo certo – pagamento a fornecedores*, foi realizado com recurso a um dos contratos de empréstimo para saneamento financeiro contraído pelo MS, visado pelo Tribunal de Contas, em 18 de março de 2014 (processo n.º 1096/2013).

264. Essa modificação objetiva introduziu, como elemento principal, uma obrigação de reembolso com um horizonte temporal diferido face às obrigações originárias e uma obrigação de encargos financeiros acessórios, relativos a juros remuneratórios e moratórios, taxas e comissões, a assumir perante uma entidade financeira.

265. E esta sucessão de atos interrelacionados e coligados entre si, configura, no plano jurídico e do ponto de vista da sua função económica, **uma operação financeira complexa**, cujo núcleo essencial consiste na modificação objetiva da relação jurídica emergente de contratos iniciais de prestação de serviços e de empreitadas, em um **contrato de mútuo atípico**[139], que se concretiza com a transmissão dos créditos pelos fornecedores à IF, e a tradição do numerário é feita diretamente pela IF aos credores para imediata extinção das dívidas do município a estes credores.

266. Ou seja, em vez da *traditio* ser feita a favor do município para este pagar as obrigações contraídas perante os credores, é feita pela IF a estes, ficando aquele investido na posição ativa dos credores da autarquia, através de novos prazos prestacionais e novas obrigações de reembolso fixadas no contrato de *confirming* e respetivas alterações/prorrogações e, ainda, nas correlativas "comunicações de envio de remessa".

267. Estas operações complexas, na medida em que conduzem à constituição de dívidas financeiras perante as IF são, à luz do princípio da prevalência da substância sobre a forma,

---

[139] Cfr. Sobre as diferenças entre o contrato de mútuo civil, comercial e bancário, **Luís Menezes Leitão**, ob cit , loc .cit; **Luís da Cunha Gonçalves**, Dos Contratos Em Especial, Edições Ática, pagina 247, «Comentário ao Código Comercial Português» volume II, 458, Edição José Bastos, Lisboa, 1916, pagina 458; Inocêncio Galvão Teles, «Contratos Civis _ Projeto Completo de Um Título do Futuro Código Civil Português e Respetiva Exposição de Motivos», in Revista da Faculdade de Direito de Lisboa, Volume IX , 1953, pág. 144 e seguintes, e Volume X , 1954 , pág.145 e seguintes ,e in Boletim do Ministério da Justiça, nº 83-fevereiro -1959, pág.114 e seguintes; **Pires de Lima e Antunes Varela**, Código Civil Anotado, II Volume, 4ªEdição, Coimbra Editora, pag. 1142 e seguintes; José Engrácia Antunes, ob. cit. e est. cit , loc cit. Pedro Pais Vasconcelos , ob cit , loc cit; **Menezes Cordeiro**, Manual de Direito Comercial, 2ªEdição, Almedina, 2007, pagina 693 e seguintes, e Manual de Direito Bancário 4ºEdição, 2012, paginas 623 a 648, onde se faz uma rigorosa caraterização concetual e das diferenças de regimes jurídicos aplicáveis aos mútuos civis regulados no Código Civil - artigos 1142º a 1151, aos mercantis, regulados no Código Comercial - artigos 393º, 394º e 395 e aos mútuos bancários previstos nos artigos 362º e 363º do Código Comercial e no Regime Geral das Instituições de Crédito, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, objeto de sucessivas alterações, designadamente pelo Decreto-Lei nº 201/2002, que republicou em anexo a sua versão consolidada e entre outros pelo Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de julho. **Menezes Cordeiro** analisa em detalhe os vários regimes de juros remuneratórios e de mora aplicáveis aos diferentes tipos de mutuo enunciados sendo inequívoco quando afirma que «**a obrigação de juros- ou simplesmente, juros – está no cerne do mútuo**» e que «**pressupõe uma outra – a de capital**» e reafirma a ideia de que a conceção de «**que só produz os seus efeitos pela entrega da coisa está em cara regressão, não havendo, no seu entender – tal como sucede com o depósito - em admitir, ao lado do mútuo típico real, mútuos consensuais**» ou seja, atípicos; e por último, cfr. tb. **Manuel Januário da Costa Gomes**, Contratos Comerciais - I Contratos Comerciais Em Geral - II Contratos Bancários, Almedina, página 259 e seguintes. O que verdadeiramente distingue o mútuo civil do mútuo comercial do mútuo bancário conexão do primeiro com o caracter comercial dos atos comerciais que se destinam a financiar e não pela qualidade de comerciante do mutuante. Ou seja, se se destinam a financiar transações comerciais. Ora as transações comerciais estão reguladas para além da disciplina dos atos de comércio prevista no artigo 2º do Código Comercial no artigo 3º, alínea a) do Decreto-Lei nº 32/2003, de 27 de abril, como constituindo «qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a respetiva natureza, forma ou designação, que é origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração».

verdadeiros empréstimos e, como tal devem ser registados, de harmonia com o entendimento vertido na "*Decision of Eurostat on government deficit and debt - The statistical recording of some operations related to trade credits incurred by government units*", de 31 de Julho de 2012[140].

268. Dito isto, e uma vez que a dívida à IF, assumida através do contrato de *confirming*, não foi evidenciada no Balanço do MS como dívida financeira, mas antes como dívida a fornecedores, conclui-se que tal tratamento contabilístico não é coerente com a sua verdadeira natureza jurídica, económica e financeira. Com efeito, estas operações deveriam ter sido evidenciadas como dívida a instituições financeiras numa subconta "*23.x – Empréstimos obtidos/x*".

269. A este propósito, valem aqui, *mutatis mutandis*, as apreciações feitas no âmbito da análise aos ARD seguidos de cessão de créditos, em virtude de, à luz do princípio da prevalência da substância sobre a forma, ambas as situações consubstanciarem verdadeiros empréstimos e como tal deverem ser abordados, quer do ponto de vista do tratamento jurídico, quer do ponto de vista do tratamento financeiro e contabilístico.

270. Não obstante, e porque nunca será demais dizê-lo, reitera-se que embora o POCAL não consagre expressamente aquele princípio, não deixa de o fazer indiretamente, ao estabelecer que a aplicação dos princípios contabilísticos deve conduzir à obtenção de uma "*imagem verdadeira e apropriada*" das contas[141]. Ora, este princípio básico impõe que as contas possuam as características qualitativas de relevância e fiabilidade, pelo que as demonstrações financeiras não podem iludir os seus utilizadores sob pena de se distorcerem os objetivos que se visa atingir com a prestação de contas.

271. É importante porém notar que as vinculações da estabilidade orçamental e da sustentabilidade das finanças públicas aplicáveis a todas as entidades do setor público administrativo, incluindo as entidades publicas reclassificadas, expressamente acolhidas na LEO e no RFALEI pressupõe hoje, para efeitos de consolidação orçamental, a prevalência da substância sobre a forma, quer no que diz respeito à delimitação subjetiva e objetiva do perímetro de consolidação[142].

---

[140] Decisão implementada pelos Estados-Membros a partir de abril de 2013 para efeitos do Procedimento relativo aos défices excessivos estabelecido no Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho, de 22 de novembro de 1993, relativo à aplicação do protocolo anexo ao Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 475/2000 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2000. A Decisão teve por fundamento o parecer do *Committee of Monetary, Financial and Balance of Payments Statistics*, assinado pelo seu Chairman João Cadete de Matos em 26 de julho de 2012.

[141] Veja-se Ponto 3.2 do POCAL.

[142] Cfr. **Guilherme W. d'Oliveira Martins**, «*Consolidação Orçamental e Politicas Financeiras*», Almedina, Coimbra, 2014, página 191 e segts; sobre as diferenças ente a contabilidade pública e a contabilidade nacional cfr. **Maria Antónia Jorge**

272. Acresce que tratando-se de um mútuo, não foi observado o regime jurídico de contração de empréstimos, previsto no Título IV da LFL[143] em vigor à data, a realização de consultas a várias instituições de crédito, a aprovação pelos órgãos municipais competentes e a sua subsunção num dos tipos de empréstimos aí expressamente previstos, a observância dos limites de endividamento de curto, médio e longo prazo, ou o recurso a contratos de reequilíbrio ou de saneamento financeiro.

273. Com efeito, os municípios só poderiam contrair empréstimos de curto, médio e longo prazo, através de instituições de crédito para o efeito autorizadas, incluindo os empréstimos para reequilíbrio e saneamento financeiro, previstos nos artigos ***40º e 41º da LFL, e regulados no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março***, então vigentes.

274. O que, aliás, veio a verificar-se em 2013, quando a autarquia contraiu sete empréstimos para saneamento financeiro, no montante global de M€ 37,2, com os quais procedeu à regularização, entre outras, das dívidas ao *Banco Santander Totta,* emergentes do contrato de *confirming*.

---

de Jesus, «*A contabilidade Publica e a Contabilidade Nacional: Principais divergências e Implicações no Défice Público em Portuga»,* Fundação Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, Agosto de 2010, pág.s 217 e seg.

[143] No caso concreto, estas operações de financiamento deverão ser analisadas à luz do regime de crédito público, em especial das regras da contração de empréstimos consagradas no direito financeiro local vigente à data.

O n.º 1 do artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da autonomia financeira das autarquias locais, nele se compreendendo, entre outras, a autonomia creditícia, isto é, a capacidade de recurso ao crédito.

Neste sentido, o n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, dispunha que "os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como a emitir obrigações e celebrar contratos de locação financeira nos termos da lei".

Porém, o princípio da sustentabilidade das finanças públicas, bem como os princípios da estabilidade e consolidação orçamental legitimam a imposição de constrangimentos à acumulação de endividamento.

De forma a garantir o cumprimento dos objetivos do Governo em matéria de défice e dívida pública no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) da União Europeia, a LFL (artigo 39º) e as LOE subsequentes (nomeadamente os artigos 53º da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, 66º da Lei n.º 64-B/2012, de 30.12 e 98º da Lei n.º 66-B/2012, de 31.12) estabeleceram limites de recurso ao crédito público.

Em síntese, podemos então afirmar que as autarquias locais estavam sujeitas a um regime legal de crédito fortemente enformado pelos princípios do interesse público e da legalidade, que determinam, entre outros aspetos, a fixação legal das condições a que os empréstimos devem obedecer.

Neste capítulo, importa trazer à colação o disposto nos artigos 38º e 39º da LFL, que estabeleciam que os municípios podiam contrair empréstimos de curto prazo, com maturidade até 1 ano, para ocorrer a dificuldades de tesouraria ou empréstimos a médio e longo prazos para aplicação em investimentos os quais deviam ser devidamente identificados no respetivo contrato, ou ainda para proceder ao saneamento ou ao reequilíbrio financeiro dos municípios, com prazos de maturidade entre 1 e 10 anos, ou superior a 10 anos, consoante se trate de contratos de médio ou contratos de longo prazo.

Tendo em conta o disposto no artigo 3º alínea b) da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, a dívida pública fundada é aquela que é contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada.

De acordo com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 46º e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2º da LOPTC, estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada das autarquias locais.

275. Saliente-se que, para além daqueles instrumentos legais, subsistiram outros regimes excecionais que previam outros instrumentos de recurso ao financiamento junto de instituições de crédito com vista à regularização de pagamentos em atraso, a saber: o ***PREDE, PPTH e o PAEL***[144].

276. Quer uns quer outros estavam sujeitos à verificação de requisitos e finalidades específicas, tais como, normas de competência, designadamente a autorização da assembleia municipal ou do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelas autarquias locais, consoante os casos e os tipos de empréstimo, e existência ou não de situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou conjuntural, procedimentos de cálculo para observância dos limites de endividamento líquido e sujeição a visto do Tribunal de Contas[145].

277. É certo que as operações complexas em análise foram celebradas em 2011 e a "*Decision of Eurostat on government deficit and debt - The statistical recording of some operations related to trade credits incurred by government units*", só foi aprovada em 31 de Julho de 2012, preconizando que, para efeitos de apuramento da dívida e défices públicos, tais operações complexas sejam reclassificadas como um empréstimo e, como tal, relevar para o cômputo da dívida pública.

278. Porém, saliente-se que a qualificação como verdadeiros empréstimos de operações complexas com contornos semelhantes aos aqui analisados foi reiteradamente assumida no passado pelo Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia, de fiscalização sucessiva e de julgamento de responsabilidades[146]. A decisão do EUROSTAT veio confirmar a justeza e a correção técnica e jurídica da orientação uniforme do Tribunal de Contas.

---

144 PPTH – Programa Pagar a Tempo e Horas e PREDE – Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas ao Estado, aprovados pela RCM n.º 34/2008, de 22 de fevereiro e RCM n.º 191-A/2008, de 27de novembro, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 128º da Lei n.º 67-a/2007, de 31 de dezembro e no n.º 3 do artigo 173º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e PAEL – Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, regulamentada pela Portaria n.º 281-A/2012, de 14 de setembro.

145 Como refere António L. Sousa Franco, "o contrato de empréstimo é um ato autorizado e vinculado legalmente", *in Finanças Públicas e Direito Financeiro,* Almedina, 4ª edição, pág. 102.

146 Vide, neste sentido, em sede de fiscalização prévia, o ***Acórdão n.º 48/2003 – 11.ABR.03 – 1ªS/SS***, confirmado pelo ***Acórdão n.º 29/03 – 1.JUL.03 – 1ªS/PL.***

Vide, igualmente, em sede de julgamento de responsabilidade financeiras, os ***Acórdãos da 3.ª Secção, em especial, o Acórdão n.º 2/2009 (processo n.º 2/2008 – JRF da Secção Regional da Madeira)*** e o ***Acórdão n.º 1/2011, da 3ª Secção***.

Em sede de fiscalização sucessiva, cfr. nomeadamente, os ***Relatórios de Auditoria da 2.ª Secção do Tribunal de Contas*** n.os 8/2010, "Endividamento e Relações Financeiras com o Setor Empresarial do Município de Lisboa (exercícios 2005-2007)"; n.***º 40/2010 - "Endividamento e Relações Financeiras com o Setor Empresarial do Município do Porto"; n.º 19/2011 – "Relações Contratuais entre o Município de Portimão e o Setor Empresarial Local"; n.º 7/2012 – "Execução do Plano de Saneamento Financeiro do Município de Aveiro".***

279. A factualidade descrita, que dá conta de que as operações em causa configuram negócios jurídicos complexos com a finalidade de consolidar dívida comercial de curto prazo vencida[147], traduzindo-se na modificação objetiva da relação jurídica inicial em relações jurídicas emergentes de mútuos mercantis celebrados entre os credores e o Município, seguida de cessão de créditos a instituições financeiras, **consubstancia uma operação financeira de consolidação de dívida junto de instituições de crédito** que, à data da prática dos factos, se encontrava vedada aos municípios pelo n.º 12 do artigo 38º da LFL (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro).

280. Face à LFL, os municípios só estavam autorizados a celebrar contratos de empréstimos e utilizar aberturas de crédito diretamente junto de instituições de crédito[148], bem como a emitir obrigações e a celebrar contratos de locação financeira.

281. O mesmo é dizer que não estavam autorizados a celebrar contratos de mútuo mercantil com empresas comerciais, com obrigação de reembolso e juros remuneratórios e com prazos prestacionais superiores a mais de um ano económico com vista à ***datio pro solvendo*** das obrigações comerciais contraídas pelo Município através de contratos de prestação de bens, serviços ou empreitadas. Este tipo de operações de negociação de financiamento junto de empresas credoras do Município, cujo objeto social não integrava a prática de atos bancários, estava-lhes vedado em absoluto.

282. A celebração destes contratos de mútuo mercantil, com fundamento nos artigos 394º e seguintes do Código Comercial, tendo em vista a ***datio pro solvendo*** de obrigações comerciais do MS, nos termos do artigo 840º do Código Civil, carecia de disposição legal permissiva, uma vez que não encontrava acolhimento no regime jurídico do endividamento autárquico previsto no Título IV da LFL nem no princípio da tipicidade das formas de endividamento aí previstas.

283. Ou seja, para consolidar dívida de curto prazo, o município apenas poderia ter contraído com instituições de crédito para o efeito autorizadas, empréstimos para reequilíbrio ou saneamento financeiro, previstos nos artigos 40º e 41º da LFL, e regulados no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

---

[147] Vide, neste sentido, o ***Acórdão n.º 2/2009 – 3ª Secção, do Tribunal de Contas***, já citado.

[148] O que veio a suceder em 2014, com a celebração do contrato de saneamento financeiro, com que procedeu, entre outros, à amortização do capital em dívida aos bancos adquirentes dos créditos e ao pagamento dos encargos financeiros adicionais emergentes das operações em análise.

284. Quer uns quer outros estavam sujeitos à verificação de requisitos e finalidades específicas, tais como: normas de competência, designadamente a autorização da assembleia municipal ou do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelas autarquias locais, consoante os casos e os tipos de empréstimo, a existência de situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou conjuntural, procedimentos de cálculo para observância dos limites de endividamento líquido e sujeição a visto do Tribunal de Contas[149].

285. Com efeito, os municípios estavam e estão sujeitos a um regime de crédito fortemente condicionado pelos princípios do interesse público e da legalidade, que determinavam e determinam que o endividamento municipal deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os objetivos fundamentais de *(i)* minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo; *(ii)* garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais; *(iii)* prevenção de excessiva concentração temporal de amortização, e; *(iv)* não exposição a riscos excessivos (Cfr. artigo 35º) [150/151].

286. Para a prossecução dos objetivos fundamentais acima enunciados, a LFL tipificava as formas de endividamento municipal, a respetiva finalidade, o regime[152], e os limites de endividamento: líquido, de curto, e de médio e longo prazo[153]. Os n.os 2 a 12 do artigo 38º da LFL, regulam os termos e as condições a que está sujeito o recurso ao crédito público e que devem ser entendidas como estabelecendo um *numerus clausus*.[154]

287. Neste contexto, os negócios jurídicos complexos em que se traduzem o contrato de *confirming* e os contratos de cessão de créditos que lhe sucedem, acima sobejamente analisados e caracterizados, fogem, por esta via, à apertada disciplina do regime de crédito

---

149 Como refere António L. Sousa Franco, "o contrato de empréstimo é um ato autorizado e vinculado legalmente", *in Finanças Públicas e Direito Financeiro,* Almedina, 4ª edição, pág. 102.

150 Normativo reproduzido no atual artigo 48º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que revogou a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

151 Veja-se o Acórdão n.º 2/2009 – 3.º Secção, PL que refere ser *"*(…) *esta filosofia de rigor que subjaz e fundamenta o estabelecimento de limites ao endividamento municipal … e que se adequa aos princípios estabelecidos nos artigos 9º, 84º e seguintes da Lei de Enquadramento Orçamental…".*

152 Vd. Vital Moreira, "Empréstimos Municipais, Autonomia Local e Tutela Governamental", Revista de Direito Regional e Local, n.º 3, julho/setembro, Braga, 2009, pág. 55.

153 Artigos 36º, 38º, n.º 2, 3, 4, 6, 7 e 39º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

154 Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 1/2011, da 3ª Secção/PL, que concluiu que *"…integrando-se toda a factualidade apurada, na estatuição dos normativos caracterizadores dos "empréstimo" e dos "endividamentos" municipais – violando, objetivamente, as normas que proíbem, expressamente, tais procedimentos independentemente dos nomes que se lhes queiram chamar …resulta "ipso facto", preenchido o principal pressuposto da punição do agente: com a sua conduta …causou, direta e necessariamente, a violação de tais normativos proibitivos e, porque daí resultou um comprovado incremento (ilegal) do endividamento financeiro municipal…atingiu o cerne da previsão, ou estatuição legal, constante das als. b) e f) do art.º 65º da Lei n.º 98/97 de 26/08…".*

público e ao princípio da tipicidade dos instrumentos de endividamento municipal previsto na LFL.

288. Foi esta apertada disciplina do regime de crédito público que levou o EUROSTAT, em 2012, a qualificar estas operações como verdadeiros empréstimos, independentemente da sua forma jurídica, e que, em 2013, levou o novo regime financeiro das autarquias locais (RFALEI)[155], a proibir expressamente os municípios de celebrar "(…) *contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração de acordo ultrapasse o exercício orçamental* (…)" (artigo 49º, n.º 7, alínea c)).

289. Nesta conformidade, tem-se por adquirido que este tipo de operações não tinha acolhimento ou fundamento jurídico no Título IV da LFL então em vigor[156]. E também não encontrava previsão nos instrumentos legislativos e regulamentares de carácter excecional sucessivamente aprovados pelo Governo ou pela Assembleia da República, com vista à celebração de contratos de empréstimo junto de instituições de crédito com o propósito exclusivo de liquidar dívidas comerciais vencidas e em mora e com pagamentos em atraso, ate à entrada em vigor da LCPA e respetiva regulamentação. Com a entrada em vigor desta Lei são previstos ***mecanismos atípicos*** de renegociação de dívidas vencidas, em mora, a que correspondessem pagamentos em atraso, sob qualquer forma e condição, à data da sua entrada em vigor.

290. Estes mecanismos atípicos coexistem posteriormente com outros instrumentos como os previstos no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) aprovado pela Lei nº 43/2012, de 28 de agosto e que configuram empréstimos a contrair pelos Municípios junto do Ministério das Finanças, até ao limite máximo de uma linha de crédito fixado na Lei do Orçamento do Estado para 2012, para liquidar dividas vencidas até 31 de março de 2012.

291. Aquela «abertura» constante da LCPA (republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março) e respetiva regulamentação (Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho), autorizou a regularização dos pagamentos em atraso, até 31 de dezembro de 2014, através de planos de pagamento que poderiam ter um prazo não superior a cinco anos, ou dez anos, desde que

---

[155] Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

[156] Como observa **Sérgio Gonçalves do Cabo**, *in* "*Saneamento e reequilíbrio municipal*", Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano II, n.º 2 – Verão, IDEEF, "*embora permitido pelas sucessivas Leis das Finanças Locais, o endividamento Municipal sempre foi rodeado das maiores cautelas, numa primeira fase devido ao modo de financiamento dos municípios – assente fundamentalmente em transferências do orçamento de Estado – e a necessidade de garantir o equilíbrio das finanças municipais, devido à necessidade de assegurar o equilíbrio do conjunto do Setor Público Administrativo (SPA)*" (…). "*Nesta conformidade, não é de estranhar que as sucessivas leis das finanças locais tenham procurado demarcar as circunstâncias em que era admitido o endividamento municipal, quer limitando o seu montante, quer restringindo os seus encargos anuais com amortizações e juros, quer ainda condicionando o recurso ao crédito em função das finalidades do empréstimo*".

50% da dívida fosse paga em prazo não superior a 5 anos, nos casos em que a entidade demonstrasse, justificadamente e em termos claros, que aquele prazo iria conduzir ao incumprimento da LCPA. Contudo, vigorou apenas até à entrada em vigor do RFALEI**.**

292. A partir da entrada em vigor do RFALEI, é expressamente proibida, salvo nos casos previstos na lei, a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, tendo por finalidade consolidar dívida de curto prazo.

293. Com a entrada em vigor do RFALEI e uma vez aprovada a respetiva regulamentação específica, os Municípios em situação de desequilíbrio estrutural poderão celebrar empréstimos, sujeitos a fortes medidas de condicionalidade aprovadas pelo Ministro das Finanças e pelo Membro do Governo responsável pelas autarquias locais, com o Fundo de Apoio Municipal.

294. Este juízo de não conformidade destas operações com as normas legais aplicáveis e de acordo com a interpretação uniforme do Tribunal de Contas, em sede fiscalização prévia, sucessiva e de julgamento de responsabilidades financeiras, conduziria à conclusão da eventual existência de ilícito financeiro de carater sancionatório, nos termos do artigo 65º, nº 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

295. No entanto, a entrada em vigor da LCPA e do Decreto-Lei nº 217/2012, de 21 de junho, configura objetivamente a entrada em vigor de uma lei posterior mais favorável, deixando assim a celebração das operações *sub judice* de constituir infrações financeiras, por força da aplicação do artigo 2º, nº 4**,** do Código Penal[157].

296. Com a entrada em vigor do RFALEI**,** este tipo de operações está interdito para o futuro. Não é, porém, possível aplicar esta nova proibição, com efeito retroativo às operações examinadas, por força do disposto no artigo 2º, nº 1, também do Código Penal.

297. E também não será juridicamente possível daí extrair consequências jurídico-financeiras de caracter sancionatório aos responsáveis pelas operações examinadas e censuradas, ficando assim excluída a imputação de responsabilidades financeiras.

---

[157] Cfr. **Manuel Cavaleiro de Ferreira**, «*Direito Penal Português, Parte Geral» Verbo Editora, pág. 114 e seguintes; e «Lições de Direito Penal, Parte Geral», Volume I, A Lei Penal, Almedina, pág.s 65 e seg.*; **Jorge Figueiredo Dias**, «*Direito Penal _Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais_ A Doutrina Geral do Crime», Coimbra Editora, pag. 177 e seguintes*, **José Faria e Costa**, «*Noções Fundamentais de Direito Penal*», *Coimbra Editora, 3ª Edição, pág. 77 e seguintes*; **Maria Fernanda Palma**, «*Direito Penal_ Parte Geral_ A teoria geral da infração como teoria da decisão penal*», AAFDL, 2013.

Contraditório

298. No âmbito do exercício do direito de contraditório, os responsáveis[158] que se pronunciaram sobre a presente matéria apresentaram as seguintes alegações:

"Relativamente à definição do contrato em causa, o Município nunca entendeu o contrato "Tempo Certo – Pagamento a Fornecedores", como um contrato de "confirming", tal como vem adjetivado no Relato de Auditoria, pois foi celebrado com o objetivo de permitir o pagamento de faturas já vencidas e não pagas, quando por natureza o confirming se reporta ao pagamento de créditos vincendos.

(…) *neste âmbito, e por comum acordo entre o Município, os fornecedores e a instituição financeira, foram elaboradas listas identificativas de documentos por pagar, informando o Banco sobre a identificação dos fornecedores e dos valores em causa.*

Face ao exposto, em relação a esta questão abordada no Relato de Auditoria, também se aplicam as mesmas razões anteriormente invocadas de que este contrato nunca foi entendido pelos membros dos órgãos do Município como um mútuo bancário, mas antes, como um acordo com o objetivo de alcançar a prorrogação dos prazos de pagamento dos prazos de vencimento das obrigações de pagamento assumidas perante os fornecedores.

Também foi esta a justificação para as irregularidades apontadas nesta parte do Relato, isto é, a falta de consciência de que o contrato revestia a natureza de um mútuo bancário, vedado por lei.

(…) *no que respeita ao projeto de recomendações ínsito nesta parte do Relato de Auditoria, é de assinalar que com a elaboração do Plano de Consolidação Orçamental e respetiva aprovação ficaram criadas as condições indispensáveis para a implementação da primeira recomendação, no orçamento de 2013, com a consolidação nos orçamentos seguintes, sendo prova as execuções orçamentais e os saldos de gerência para exercícios seguintes, que apresentam constante evolução positiva* (…).

Em relação à segunda recomendação, foram acrescidos novos procedimentos e modelos de relatos mensais sobre a execução orçamental e controlo de respetivos desvios, para permitir a tomada atempada de decisão (…)."

299. O teor das alegações aduzidas pelos responsáveis e acima transcritas vêm confirmar os fundamentos de facto e de direito que sustentaram a análise do contrato celebrado e cujos contornos nos levou a concluir estar perante um típico contrato de *confirming*, em

[158] Vd. Anexos II-A.

consonância com as regras da hermenêutica jurídica que nos diz que um dado negócio só pode qualificar-se de certo tipo[159], na medida em que cumpra a função económica e social desse mesmo tipo[160].

300. Com efeito, os factos são inequívocos: o cenário que se colocou à autarquia foi a incapacidade de solver atempadamente os encargos assumidos levando-a a incorrer numa situação de mora reiterada perante os credores. A estrutura contratual então desenhada para dar resposta a esta situação patológica[161] consistiu no recurso a uma operação complexa que permitiu ao município obter os fundos necessários para pagar aos credores, envolvendo o reescalonamento dos prazos de pagamento da dívida principal associada a obrigações acessórias de juros remuneratórios, taxas e comissões bancárias assumidas perante a instituição financeira, tal como previamente demonstrámos.

301. Na realidade, o que está em causa é um financiamento, pois a conexão entre os contratos de *confirming* e as comunicações de remessa de envio e o contrato de cessão de créditos ao Banco, traduz-se numa modificação da relação jurídica emergente dos contratos de prestação de serviços e empreitadas originários com vista à sua transformação numa relação mutuária, com novos prazos de vencimento, sujeita a prestações acessórias de juros, taxas e comissões bancárias pagas pela autarquia ao banco, mas que só serão exigíveis após a transmissão dos créditos pelos fornecedores.

302. Em suma, uma operação financeira complexa unitária com natureza predominantemente financeira de operação de crédito destinada a financiar as dívidas vencidas do município, em coerência com o que sustentámos no âmbito da análise aos ARD. Em ambos os casos esteve presente a finalidade de amortizar dívidas de curto prazo, que se encontrava vedada pelo n.º 12 do artigo 38º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, em vigor à data, que proibia quaisquer formas contratuais tendentes a produzir o mesmo resultado.

303. Ressalva-se, todavia, tal como já havia sido afirmado em sede de Relato, que a entrada em vigor da LCPA e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, consubstanciou objetivamente a entrada em vigor de uma lei posterior mais favorável, deixando estas operações de configurar infrações financeiras desde a data de entrada em vigor destes diplomas, por força

[159] Apesar de ser um contrato inominado, o *confirming* é um contrato comum na *praxis* negocial, constituindo por isso um contrato socialmente típico. **Ana Lúcia da Silva Gonçalves**, *Ob. Cit.*

[160] "(…). De facto, toda a interpretação jurídica vai predisposta não só ao fim de entender mas também ao **fim** de agir. Trata-se sempre, com ela, de determinar o conteúdo preceptivo de um "quid" juridicamente relevante e significante, que, como tal – como preceptivo – ordena ou pauta condutas." **E. Santos Júnior**, «*Sobre a Teoria da Interpretação dos negócios Jurídicos – Estudo de Direito Privado*», 1988, AAFDL, página 46.

[161] Sobre a patologia das obrigações vide **José Carlos Brandão**, *Ob. Cit.*, páginas 360 a 401.

da aplicação do n.º 4 do artigo 2º do Código Penal, ficando assim excluída a imputação de responsabilidades financeiras.

304. Termos em que se mantêm as observações, as conclusões e o respetivo juízo de auditoria, justificando-se que o atual órgão executivo do MS dê pleno acatamento às recomendações formuladas.

Juízo de auditoria

305. Pelo exposto, o Tribunal formula **um juízo de censura** aos responsáveis que celebraram o contrato de *confirming* denominado "*Tempo certo – pagamento a fornecedores",* respetivas alterações e prorrogações (Alfredo Monteiro da Costa, Joaquim dos Santos e Jorge Dias Gonçalves, Presidente, Vice-presidente e Vereador, respetivamente), na medida em que foi uma gestão orçamental pouco prudente de assunção de compromissos sem garantias efetivas de receitas e de fundos de tesouraria para cumprir pontualmente as obrigações jurídicas assumidas perante terceiros que conduziu às dívidas e aos atrasos nos pagamentos e, consequentemente, ao recurso a estas operações financeiras complexas que configuram, do ponto de vista da causa dos negócios jurídicos e da função económica, verdadeiros empréstimos, não conformes à lei então em vigor;

Recomendações

— Consolidar a prática iniciada em 2014 de aprovar orçamentos sinceros e fiáveis, com garantia de arrecadação de receitas que permitam o cumprimento pontual das obrigações assumidas, de molde a não incorrer na obrigação de pagar juros de mora, juros remuneratórios, *spread* e comissões, que acarretem para a autarquia encargos financeiros adicionais não justificados do ponto de vista do interesse público e da satisfação das necessidades coletivas locais;

— Aperfeiçoar o sistema de controlo interno implementado de modo a permitir monitorizar, a todo o tempo, a adequação do ritmo de realização das despesas ao ritmo de arrecadação das receitas, tendo em vista garantir que as obrigações assumidas perante terceiros sejam cumpridas pontualmente.

3.1.3. RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

Os Factos

306. Em 03.06.2011, o Presidente da CMS, Alfredo Monteiro da Costa, *"considerando o atual quadro de restrições, que tem originado muitos constrangimentos na nossa tesouraria, criando dificuldades na assunção dos compromissos assumidos"* solicitou à Caixa Geral de Depósitos (CGD), "*a introdução de um período intercalar de diferimento do capital, mantendo-se apenas o pagamento dos juros*", em três contratos de empréstimos de médio e longo prazo, abaixo identificados, visados pelo Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Quadro 17 – Contratos de empréstimo objeto de renegociação

Un: Euro

Ano	Montante	Objeto	Prazo	Período intercalar de diferimento	
2000	M€ 7.482	Financiamento de projetos e obras municipais	13 anos	18.01.2011 - 18.01.2013	24 meses
2002	M€ 24.940		20 anos	22.10.2010 - 22.10.2012	
2007	M€ 7.000		20 anos	06.01.2011 - 06.01.2013	

307. Em 09.06.2011, a CGD informou que estava "*recetiva a conceder as facilidades solicitadas, sob a forma de introdução de um período intercalar de deferimento* (…), mantendo "*inalteradas as demais condições contratuais em vigor em cada empréstimo, designadamente, o prazo global, a taxa de juro e a periodicidade dos reembolsos, introduzindo-se, porém, uma comissão de gestão de 1,5% ao ano sobre o saldo devedor, a cobrar em simultâneo com os demais encargos*".

308. Em 20.06.2011, o PCMS, Alfredo Monteiro da Costa, aceitou as condições propostas pela CGD, pelo que em 01.07.2011, celebraram as adendas aos respetivos contratos, cujas cláusulas únicas acrescentaram as seguintes cláusulas aos contratos iniciais:

— *"**Período intercalar de diferimento**" – Neste período serão apenas devidos juros (…), e pagos em prestações semestrais."*

— ***"Comissão"** - Será ainda devida uma comissão de gestão de 1,5% ao ano, a cobrar ao semestre com os demais encargos (Capital e Juros), até ao final do prazo."*

309. Entre 2011 e 2014, a aplicação da comissão de 1,5% ao ano sobre o saldo devedor dos empréstimos em referência, gerou para o MS uma despesa acrescida de **€ 1.469.873,** a seguir discriminada:

Quadro 18 – Comissões (2011-2014)

Un: Euro

Ano Contrato	Empréstimo	Comissões			
		31.12.2011	**31.12.2012**	**31.12.2013**	**31.12.2014**
2000	M€ 7.4	14.316	28.633	28.633	0
2002	M€ 24.9	277.455	254.334	270.707	243.351
2007	M€ 7.0	51.086	102.171	102.171	97.016
		342.857	**385.138**	**401.511**	**340.367**
TOTAL			**1.469.873**		

Fonte: Mapa de empréstimos de médio e longo prazo

310. Importa salientar que o contrato de empréstimo celebrado em 2000 tinha um prazo de 13 anos e foi amortizado em 2013 e que os contratos de empréstimo celebrados em 2002 e 2007 têm um prazo de vencimento de 20 anos, pelo que vigorarão até 2022 e 2027, respetivamente. Assim, e uma vez que a comissão de 1,5% ao ano sobre o saldo devedor será devida até ao final do prazo, também ela vigorará até 2022 e 2027.

311. O que não impediu o MS de suportar juros moratórios pelo não cumprimento tempestivo dos prazos prestacionais de reembolso do capital mutuado, antes e após o período intercalar de diferimento, que entre 2010 e 2011 e entre 2013 e 2014, totalizaram € 36.696.

312. Por último, refira-se que todos os atos que culminaram na celebração das referidas alterações contratuais foram praticados pelo Presidente da Câmara sem que, previamente, tenha sido obtida a aprovação ou autorização do órgão deliberativo municipal e, bem assim, o visto do Tribunal de Contas.

313. Quando questionado sobre a razão pela qual não foram observadas as normas injuntivas relativas à competência dos órgãos municipais e aos poderes de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o atual Presidente da CMS, Joaquim dos Santos, veio expor o seguinte:

> *"Considerando que o Senhor Presidente da Câmara tinha competência delegada para a realização de despesa até ao montante de € 748.196,82 (…), e dado que os encargos da comissão de gestão aplicada pelo Banco ficaram muito aquém daquele montante, foi entendido que a aprovação da proposta da CGD não carecia de ser previamente submetida à Câmara Municipal.*
>
> *Contudo, a Câmara Municipal aprovou as contas do ano, as quais, naturalmente, incluíam todos os encargos, inclusive, os relativos à comissão de gestão aplicada pelo Banco.*
>
> *No que respeita à fiscalização prévia desse Tribunal, dado que não houve modificação das condições gerais dos empréstimos visados, tendo apenas sido acordado com a CGD a introdução de um período intercalar e por prazo certo, de 24 meses, de diferimento do capital mutuado, mantendo-se inalteradas as condições gerais de cada empréstimo, como resulta da proposta apresentada pelo*

Banco, entendeu-se não haver lugar à aplicação da alínea a) do n.º 1 do art.º 46º da Lei de Organização e processo desse Tribunal."

314. A introdução de "*uma comissão de gestão de 1,5% ao ano, a cobrar ao semestre com os demais encargos (Capital e Juros), até ao final do prazo*", consubstancia, inequivocamente, uma "*modificação das condições gerais dos empréstimos visados",* formalizada através da celebração das respetivas adendas, geradora de novos e maiores encargos financeiros para o Município, como acima se demonstrou, que não estavam previstos nos contratos inicialmente visados, nem poderiam estar, em virtude de resultarem de circunstâncias supervenientes que o Tribunal de Contas não conheceu nem analisou.

Análise

315. Os factos acima expostos demonstram que as referidas alterações contratuais em apreço modificaram as condições gerais de três contratos de empréstimo visados pelo TdC, na medida em que introduziram *ex novo* uma comissão de gestão que relativamente a dois contratos de empréstimo irá vigorar até 2022 e 2027, respetivamente, traduzindo-se na assunção de encargos adicionais que, tal como acima referido, só nos anos de 2011 a 2014, ascendeu ao valor global de € 1.469.873.

316. Por consequência, a presente "*modificação das condições gerais dos empréstimos visados*", estava sujeita à prévia:

— Aprovação ou autorização da Assembleia Municipal, órgão que detém a competência para, sob proposta da Câmara Municipal, "***Aprovar ou autorizar a contração de empréstimos nos termos da lei***", conforme o disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea *d)*, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;

— Fiscalização prévia do TdC, por força do disposto no artigo 46º, n.º 1, a alínea a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, de acordo com o qual "*Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas: a) Todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das regiões autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º,* ***bem como os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados***.";

317. Nestes termos, não procedem as explicações dadas pelo atual PCMS, devendo concluir-se que as presentes alterações aos três contratos de empréstimo visados, **desrespeitam as regras**

de realização da despesa pública, na medida em que **não foram previamente autorizados pelo órgão legalmente competente** e, ainda, porque **não foram submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.**

318. Os vícios legais acima expostos, relativos à incompetência do PCMS para a prática dos atos, em razão da matéria, e à não submissão a fiscalização prévia do TdC, legalmente devida, são **suscetíveis de configurar a prática de ilícitos financeiros** tipificados nas normas das alíneas *b)* e *h)* do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC, respetivamente, passíveis de responsabilidade financeira sancionatória, ou seja, puníveis com multa, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo legal, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo, o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00).

319. A **responsabilidade financeira sancionatória** recai sobre o então PCMS, **Alfredo José Monteiro da Costa**, pela autoria material dos factos, seja pela prática dos atos que se traduziram na modificação dos três contratos de empréstimo, sem a prévia aprovação ou autorização do órgão deliberativo legalmente competente para o efeito, seja pela omissão de remessa das adendas e respetivo processo a fiscalização prévia do TdC, quando a tal estava obrigado nos termos do artigo 35º, n.º 1, alínea *k)* da Lei n.º 169/99, de 18.09, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01.

320. Seja como for, sublinhe-se que os atos em causa que modificaram as condições gerais de três empréstimos visados resultaram da incapacidade do MS para cumprir tempestivamente as suas obrigações e solver atempadamente as suas dívidas, e traduziram-se na assunção de encargos financeiros adicionais provenientes da introdução da comissão de gestão nos mesmos contratos de empréstimo, representando um aumento de despesa pública.

Contraditório

321. No âmbito do exercício do direito de contraditório, os responsáveis[162] que se pronunciaram sobre a presente matéria apresentaram as seguintes alegações:

"Em 2011, no decurso da execução dos contratos de empréstimo celebrados com a Caixa Geral de Depósitos em 2000, 2002 e 2007, foi solicitada a introdução de um período intercalar de diferimento do capital (…) *com o objetivo de fazer face a dificuldades de tesouraria* (…).

A comissão de gestão de 1,5%/ano fixadas nas adendas (…) *foi condição da Caixa Geral de Depósitos e única alternativa do Município do Seixal para conseguir continuar a cumprir suas obrigações.*

[162] Vd. Anexo II-A.

Com efeito, não é demais recordar que a referida situação do agravamento da situação social e económica que o País atravessou a partir de 2008 a que o Município do Seixal não foi alheio (…) *gerou o desequilíbrio conjuntural da situação financeira* (…)".

A conduta adotada resultou assim, de um "estado de necessidade desculpante" determinado por circunstâncias supervenientes, atenta a situação exaustivamente demonstrada de imprevisível e abrupta de quebra de receitas desde 2009, com especial incidência em 2011, para fazer face às despesas orçamentadas.

(…) *Quanto à competência para a celebração das mencionadas adendas, importa referir que a mesma foi enquadrada no âmbito da competência delegada do Presidente da Câmara para a realização de despesa até ao montante de 748.196,82 euros* (…) *e, entendeu-se que a aprovação da proposta da Caixa Geral de Depósitos não carecia de ser previamente submetida à Câmara e à Assembleia Municipal, nem, por maioria de razão, de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.*

(…) *Resulta do acima referido que as irregularidades apontadas nesta parte do Relato se ficaram a dever à falta de consciência, de que as adendas aos contratos continham alteração às condições gerais dos empréstimos e que por esse motivo careciam de ser previamente submetidas à Câmara e à Assembleia Municipal e a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.*

Acresce ter presente que, analisando hoje os impactos decorrentes de, à data (2011), não se ter tomado a decisão de renegociação destes empréstimos bancários, face às dificuldades de tesouraria que o Município registava, não podemos deixar de referir que impactos seriam extremamente negativos. Desde logo, colocando o Município na lista de incumpridores do Banco de Portugal (…)

Em conformidade com todo o exposto, impõe-se solicitar que, nos termos do artigo 65º, n.º 9, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, seja relevada a responsabilidade financeira (...)".

322. As presentes alegações mais não são do que a reprodução das informações/justificações apresentadas pelo atual Presidente da Câmara, no decurso dos trabalhos de auditoria, quando questionado sobre a razão pela qual não foram observadas as normas injuntivas relativas à competência dos órgãos municipais e aos poderes de fiscalização prévia do Tribunal de Contas (acima transcritas), com dois argumentos *ex novo*, quais sejam: um alegado *"estado de necessidade desculpante"* e uma alegada *"falta de consciência"*.

323. Os argumentos apresentados no decurso da auditoria e agora reproduzidos já foram apreciados e fundamentadamente refutados em sede de Relato de Auditoria, pelo que se reitera a análise aí efetuada e respetivas conclusões extraídas.

324. Quanto aos dois novos argumentos agora apresentados, dir-se-á que não se vislumbram os alegados *"estado de necessidade desculpante"* e *"falta de consciência"*, desde logo, porque um e outro constituem causas de exclusão da ilicitude cujos pressupostos normativos legitimadores não se encontram preenchidos[163].

325. Com efeito, atuações desconformes à lei não se compatibilizam com situações onde o perigo iminente resultou de uma situação para a qual os responsáveis diretamente contribuíram, ao assumir compromissos sem garantias efetivas de receitas e de fundos de tesouraria para cumprir pontualmente compromissos jurídicos firmes com terceiros, em desrespeito pelos princípios e regras orçamentais e de gestão de tesouraria.

326. Deve mesmo dizer-se que o responsável em causa não agiu com o cuidado que era exigível a um Presidente de Câmara prudente na gestão de dinheiros públicos. Na verdade, nunca é demais dizê-lo, sobre o gestor de dinheiros públicos recai o dever de demonstrar que os recursos públicos foram utilizados de forma legal, regular e conforme aos princípios e normas de contabilidade aplicáveis, o qual está associado a um regime de responsabilidade jurídico-financeira.

327. Aliás, a este propósito, o Acórdão n.º 3/2007 - 3ª Secção, do Tribunal de Contas, é muito elucidativo quando diz que *"A própria circunstância de não terem consciência de que estavam a violar disposições legais e a cometer infrações, quando são pessoas investidas no exercício de funções públicas com especiais responsabilidades no domínio da gestão de recursos públicos, sujeitos a uma disciplina jurídica específica, não pode deixar de merecer um juízo de censura. Ora, quem aceita ou se candidata a determinados cargos tem que estar preparado para os exercer e saber o indispensável do respetivo conteúdo funcional (…).*

328. De resto, é uniforme a jurisprudência do Tribunal de Contas no sentido de que é dever dos responsáveis financeiros atuarem sempre na prossecução do interesse público e com salvaguarda da legalidade financeira, o que não se verificou no caso em análise, na medida em que as presentes alterações aos três contratos de empréstimo visados, desrespeitam as regras de realização da despesa pública, pois não foram previamente autorizados pelo órgão

[163] Sem prejuízo dos deveres a que está sujeito o uso do estado de necessidade. Nomeadamente, o dever de adequada fundamentação, respeito pelos princípios da proporcionalidade, igualdade, justiça, imparcialidade, boa-fé.

legalmente competente e não foram submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas e ainda geraram encargos financeiros adicionais para o MS de M€ 1,5.

329. Termos em que se mantêm as observações, as conclusões e o respetivo juízo de auditoria, justificando-se que o atual órgão executivo do MS dê pleno acatamento à recomendação formulada.

330. As condutas dos responsáveis, apesar de censuradas pela primeira vez pelo Tribunal e apesar de não terem sido objeto de recomendações anteriores, ate à realização do contraditório, revelam um grau de culpa grave, não compaginável com uma relevação da respetiva responsabilidade financeira sancionatória, com fundamento no artigo 65º, n.º 9, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

331. De resto é uniforme a jurisprudência do Tribunal de Contas no sentido de que quem administra os dinheiros e o património dos outros, deve prestar contas pela sua administração. E tem o dever de demonstrar que as suas contas são fidedignas e sinceras e que as transações que lhes estão subjacentes foram praticadas de acordo com a disciplina jurídico-financeira e de acordo com os princípios de contabilidade aplicáveis ao sector público administrativo (Cf. Acórdão nº 2/2007, de 16 de maio, 3ª S-PL – Proc. N.º 2-RO-JRF/07 e Acórdão n.º 3/2007, de 27 de junho – Proc. N.º 3 RO – JRF/2006).

332. Os responsáveis não atuaram como administradores prudentes e avisados de dinheiros e ativos públicos, uma vez que não foram ouvidas as estações competentes e ainda porque resultou dano para o erário público municipal.

333. Como se sabe a fronteira entre a culpa negligente e o dolo eventual é por vezes muito ténue, mas mesmo que subsista um juízo de censura a título de neglicência consciente, tal não impõe ao Tribunal que face ao artigo 65º, nº 9, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, a responsabilidade financeira sancionatória seja automática e imperativamente relevada.

334. Daí que se entende não ser de relevar a responsabilidade financeira sancionatória.

335. É o que se decidirá no Ponto 5, alínea b).

Juízo de Auditoria

336. Atento o acima exposto, o Tribunal emite o seguinte juízo de auditoria:

— A presente "*modificação das condições gerais dos empréstimos visados*", praticada pelo PCMS, sem a prévia aprovação ou autorização da Assembleia Municipal e sem a prévia

fiscalização do TdC, acarretou para o MS, até 2014, um aumento da despesa no valor de M€ 1,5;

— A modificação das condições gerais dos empréstimos resultou da incapacidade do MS para cumprir tempestivamente as suas obrigações e solver atempadamente as suas dívidas e traduziram-se num especial aumento da despesa pública;

— Tais factos são suscetíveis de configurar a prática de ilícitos financeiros tipificados nas normas das alíneas *b)* e *h)* do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC, respetivamente, passíveis de responsabilidade financeira sancionatória, a recair sobre o então PCMS, Alfredo José Monteiro da Costa, pela autoria material dos factos.

Recomendação

— Incrementar uma gestão equilibrada dos recursos públicos, tendo em vista cumprir os prazos de pagamento dos encargos assumidos perante instituições financeiras e fornecedores de bens e serviços, de molde a evitar a renegociação de dívida vencida e o consequente aumento da despesa pública.

3.1.4. ENCARGOS FINANCEIROS RESULTANTES DA MORA NOS PAGAMENTOS (2010-2014)

Os Factos

337. No quinquénio em análise (2010-2014), os credores debitaram ao MS **encargos financeiros resultantes da mora nos pagamentos,** que ascenderam ao valor global de **M € 10,3,** do qual o MS pagou, até 31.12.2014, o valor global de **M€ 7,3**, como a seguir se ilustra:

Quadro 19 – Encargos financeiros resultantes da mora nos pagamentos (2010-2014)

Un.: Euros

Origem	Valor debitados					Total Debitado	Total Pago
	2010	2011	2012	2013	2014		
ARD c/cessão de crédito	427.156	1.058.610	1.056.203	788.789	172.483	3.503.242	**3.503.242**
ARD s/cessão de crédito	0	0	0	177.533	328.501	506.034	**506.034**
Fornecedores c/c	16.802	293.011	911.179	1.177.294	1.835.527	4.233.813	**1.208.931**
Contratos de Empréstimo	101	343.531	390.138	431.926	346.874	1.512.571	**1.512.571**
Contrato de *Confirming*	0	195.593	218.305	73.562	31.785	519.245	**519.245**
Contratos de *Factoring*	0	0	0	0	37.285	37.285	**37.285**
TOTAL	**444.059**	**1.890.745**	**2.575.825**	**2.649.104**	**2.752.455**	**10.312.190**	**7.287.308**

Fonte: Dados facultados pelo Município do Seixal

338. Atendendo à respetiva fonte, os encargos financeiros resultantes da mora nos pagamentos são debitados por instituições financeiras e por fornecedores, sendo certo que na maior parte

dos casos a dívida foi cedida pelos fornecedores a instituições financeiras, como é o caso dos ARD com cessão de crédito, do Contrato de *confirming* e dos Contratos de *factoring*.

339. Tais encargos financeiros resultantes da mora nos pagamentos apresentam a seguinte composição:

- Juros moratórios[164], juros remuneratórios[165], *spreads*[166] e comissões[167] decorrentes da celebração de Acordos de Regularização de Dívida (ARD) e dos contratos de cessão de crédito que lhes estão associados e ainda de acordos de prorrogação dos respetivos prazos de pagamento (*Vd.* Ponto 3.1.1.);
- Juros moratórios, remuneratórios e *spreads* decorrentes da celebração dos ARD sem cessão de crédito;
- Juros moratórios decorrentes do não pagamento das faturas dos bens, serviços e empreitadas, nos prazos de vencimento;
- Juros moratórios[168] pelo não cumprimento dos prazos de amortização de três contratos de empréstimo de médio e longo prazo e ainda comissões resultantes da renegociação dos mesmos contratos (*vd.* Ponto 3.1.3.);
- Juros moratórios, remuneratórios, *spreads* e comissões resultantes da celebração do Contrato de *confirming "pagamento a tempo certo"* e dos acordos de prorrogação dos respetivos prazos de pagamento (*vd.* Ponto 3.1.2.);
- Juros moratórios pelo não cumprimento dos prazos de pagamento dos contratos de *factoring*.

340. Na origem dos encargos financeiros resultantes da mora está o não cumprimento tempestivo ou em prazos excessivamente longos de pagamento das obrigações pecuniárias emergentes

---

164 A *alínea e)* do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, que revogou o Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de maio, define "*Juros moratórios, os que visam indemnizar os prejuízos da instituição em resultado da mora do devedor no cumprimento das obrigações contratuais*;"

165 A *alínea d)* do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 58/2013, define "*Juros remuneratórios, os que constituem remuneração do capital ou como tal sejam convencionados".*

166 "*O spread é uma componente da taxa de juro, definida pelo banco, contrato a contrato, quando concede um empréstimo. O spread acresce ao indexante usado nas operações de crédito com taxa de juro variável. O spread é determinado pela instituição de crédito, designadamente em função do seu custo de financiamento, do risco de crédito do cliente e da relação entre o montante do empréstimo e o valor do imóvel*." Vd. Banco de Portugal.

167 A *alínea f)* do mesmo Decreto-Lei define "*Comissões, as prestações pecuniárias exigidas aos clientes pelas instituições como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua atividade".*

168 Observa **F. Correia das Neves** que «podem os juros surgir com carácter remuneratório, retributivo, como contraprestação onerosa pela disponibilização do capital (…). O juro convencionado como *paga* em empréstimo é *remuneratório,* mas o devido pela não restituição do capital no momento próprio já é de *mora* ou *moratório* (…)», *in "Manual dos Juros – Estudo Jurídico de Utilidade Prática»*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, páginas 28 e 29.

dos contratos de prestação de serviços e empreitadas, bem patente no prazo médio de pagamentos (PMP) (Vd. Quadro 7) do MS, que contribuiu decisivamente para a situação de desequilíbrio financeiro estrutural em que se encontrava o município, pelo menos, desde 2010 até 2013, segundo os critérios legalmente definidos na LFL e no regime jurídico do saneamento e do reequilíbrio financeiro[169]:

Quadro 20 – Situação de desequilíbrio financeiro estrutural/Reequilíbrio financeiro

		2010	2011	2012	2013
a)	Ultrapassagem do limite de endividamento a médio e longo prazo	✓	✓	✓	✓
b)	Endividamento líquido superior a 175 % das receitas	✓	-	-	-
c)	Existência de dívidas a fornecedores de montante superior a 50% das receitas totais do ano anterior.	✓	✓	✓	✓
d)	Rácio dos passivos financeiros, incluindo o valor dos passivos excecionados para efeitos de cálculo do endividamento líquido, em percentagem da receita total superior a 300%.	-	-	-	-
e)	Prazo médio de pagamentos a fornecedores, superior a seis meses.	✓	✓	✓	✓
f)	Violação das obrigações de redução dos limites de endividamento	-	-	-	-

Fonte: Cálculos presentes no *Anexo XII*

341. Esta situação é ilustrativa da pressão que as dívidas aos credores exerceram na situação financeira do MS e demonstra que a não adoção atempada de um plano de saneamento financeiro impediu a definição de medidas específicas de redução do endividamento municipal, motivando o recurso a operações de regularização de dívidas à margem dos instrumentos de regularização de dívidas e de recurso ao crédito público tipificados na lei, o que contribuiu para o agravamento da sua situação.

Análise

342. Os valores apresentados, relativos a encargos resultantes da mora nos pagamentos aos fornecedores, acarretaram para o MS, no quinquénio em análise, **um encargo adicional** de **M€ 10,3** (debitados) dos quais **M€ 7,3** foram pagos até 31.12.2014**.**

[169] De acordo com o n.º 1 do artigo 41º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, *"A situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou rutura financeira pode ser declarada pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, quando se verifiquem pelo menos três das seguintes situações:*

a) Ultrapassagem do limite de endividamento a médio e longo prazos previsto no artigo 39.º da LFL;

b) Endividamento líquido superior a 175 % das receitas previstas no n.º 1 do artigo 37.º da LFL;

c) Existência de dívidas a fornecedores de montante superior a 50 % das receitas totais do ano anterior;

d) Rácio dos passivos financeiros, incluindo o valor dos passivos excecionados para efeitos de cálculo do endividamento líquido, em percentagem da receita total superior a 300 %;

e) Prazo médio de pagamentos a fornecedores superior a seis meses;

f) Violação das obrigações de redução dos limites de endividamento previstos no n.º 2 do artigo 37.º e no n.º 3 do artigo 39.º, ambos da LFL." (sublinhado nosso)."

343. Um **encargo adicional** que **resulta do não cumprimento da obrigação de pagar aos credores** (fornecedores e entidades bancárias) **nos prazos contratual e legalmente consagrados** e que constitui o devedor na **obrigação de reparar os danos causados aos credores**[170] pelo efeito da mora, em conformidade com o disposto no artigo 804º do Código Civil (CC)[171].

344. Neste sentido, o n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro[172], diploma que transpôs a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho, relativa ao estabelecimento de medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, veio estabelecer que nestes casos são sempre devidos juros de mora[173-174].

345. Posteriormente, a Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, veio estabelecer que "*o Estado e demais entidades públicas, incluindo as regiões autónomas e as autarquias locais, estão obrigados ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, independentemente da sua fonte".* Embora tal situação já resultasse das disposições legais atrás citadas, o diploma veio clarificar a sujeição das entidades públicas a esse dever.

346. Em consequência, a citada Lei n.º 3/2010, que alterou o Código dos Contratos Públicos, acrescentou novas regras relativas a prazos de pagamento, prevendo, designadamente, na ausência de estipulação expressa de data ou prazo de pagamento no contrato, a presunção do vencimento das obrigações pecuniárias, sem necessidade de novo aviso, sempre que

---

170 Os danos tanto podem corresponder a danos emergentes e a lucros cessantes, avaliados nos termos dos artigos 562º e seguintes do CC. Neste sentido, vide, entre outros, **Marta Monterroso Rosas** e **Tiago Fernandes**, "*A mora debitoris nas obrigações pecuniárias sobre a aplicação do regime do n.º 3 do artigo 806º do Código civil à responsabilidade contratual",* Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, fevereiro de 2010; **José Carlos Brandão Proença**, "*Lições de cumprimento de não cumprimento das obrigações",* Coimbra Editora.

171 De acordo com o artigo 804º, n.º 1, do Código Civil, "*a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor*", acrescentado o n.º 2 do mesmo normativo, que "*o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda que possível, não foi efetuada no tempo devido*."

172 Diploma revogado pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que transpõe para a ordem jurídica nacional, a Diretiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que introduz medidas adicionais para dissuadir os atrasos de pagamentos nas transações comerciais.

173 Para o efeito, a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3º do mesmo diploma legal, dispõe que transação comercial é, "*qualquer transferência entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a respetiva natureza, forma ou designação, que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra remuneração."*

174 No que respeita à mora no cumprimento das obrigações contratualmente assumidas no âmbito das operações de crédito, o Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, diploma que procedeu à revisão e atualização do regime aplicável à classificação dos prazos das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor, que se encontravam consignados no Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.os 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de maio, veio determinar, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 3º, alínea *a)* e artigo 8º, que em caso de mora do devedor no cumprimento das obrigações contratuais e enquanto a mesma se mantiver, as instituições podem cobrar juros moratórios, mediante aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3%, a acrescer à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação, a qual incide sobre o capital vencido e não pago, podendo incluir-se os juros remuneratórios capitalizados.

decorram mais de 30 dias após *(i)* a data em que o contraente público tiver recebido a fatura ou documento equivalente ou *(ii)* a data da receção efetiva dos bens ou da prestação de serviços.

347. Resulta assim da conjugação das disposições legais referenciadas que o pagamento dos juros moratórios é uma consequência do não cumprimento tempestivo ou em prazos excessivamente longos dos deveres primários de cumprimento da prestação principal.

348. O não cumprimento dos prazos de pagamento das transações comerciais revela-se contrário aos princípios da legalidade genérica e da legalidade orçamental das despesas públicas, que significa que as despesas quando autorizadas e assumidas juridicamente perante terceiros devem dispor de garantia efetiva e cabimento orçamental de fundos efetivamente disponíveis para assegurar o pagamento tempestivo das obrigações emergentes dos factos constitutivos de obrigações de despesa nos prazos legais e contratualmente estabelecidos.

349. Esta exigência aplica-se, quer os prazos de vencimento dos factos constitutivos das obrigações de despesa estejam previstos ocorrer na vigência do orçamento em que a despesa é autorizada e o compromisso assumido, por forma a observar o princípio da anualidade orçamental[175], quer os prazos de vencimento dos factos constitutivos das obrigações de despesa ocorram em mais do que um ano económico, hipótese em que as despesas plurianuais carecem de autorização da Assembleia Municipal e de previsão no PPI (Plano Plurianual de Investimento)[176/177].

350. E impunha-se, ainda, para além da observância do princípio do equilíbrio orçamental, quer no momento da elaboração do orçamento, quer durante a execução orçamental, em ordem a que sejam previstas as receitas necessárias para cobrir todas as despesas[178], que os

---

175 Cfr. *alínea b)* do Ponto 3.1 do POCAL.

176 Cfr. Ponto 2.6.1 do POCAL.

177 Refira-se que as despesas de investimento deverão ser inscritas no PPI (Plano Plurianual de Investimento), em articulação com o Orçamento, e o acompanhamento da execução do PPI deverá ser feito através do mapa de controlo orçamental da despesa. Estes mapas tratam informação comum e são elaborados em conformidade com as regras de execução orçamental da despesa (Cfr. Pontos 2.3 e 7.3.1 do POCAL).

Após a entrada em vigor da LCPA (Lei de compromissos e pagamentos em atraso), a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, passou a estar sujeita a autorização prévia da assembleia municipal, podendo ser dada aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano (Cfr. artigo 6º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e artigo 12º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho).

178 O Ponto 3.1.1. do POCAL determinava que o orçamento das autarquias locais devia prever todos os recursos necessários para cobrir todas as despesas e impunha que as receitas correntes deviam ser, pelo menos, iguais às despesas correntes. Com a entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foi definida uma regra de equilíbrio orçamental mais exigente no que respeita ao controlo orçamental, na medida em que estabelece no n.º 2 do artigo 40º, que "(…) *a receita bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos".*

compromissos assumidos estejam diretamente dependentes da efetiva garantia de fundos disponíveis para assegurar o pagamento pontual e tempestivo das obrigações jurídicas perfeitas emergentes dos contratos, nos prazos contratualmente estipulados e na vigência do orçamento anual ou, tratando-se de encargos plurianuais dentro de um horizonte temporal plurianual e na vigência da parcela do orçamento anual de cada encargo plurianual.

351. Com efeito, se o Município tivesse realizado uma correta previsão orçamental da receita, adequando os reais fluxos ao comportamento histórico da sua efetiva arrecadação, teria cumprido tempestivamente as suas obrigações e não teria incorrido na situação, sistemática e reiterada, de mora perante os credores, não se constituindo na obrigação de pagar juros moratórios ou de renegociar dívidas vencidas, sob a forma de ARD/mútuos comerciais, modificando a natureza jurídica dos débitos para com os credores, assumindo a obrigação de pagar juros remuneratórios e comissões e dando o seu acordo à posterior cessão de créditos a IF, e posteriormente, negociando com estas novos prazos de diferimento das dívidas e novos prazos prestacionais de restituição do capital mutuado, com o consequente agravamento das condições de financiamento, conforme se verifica na análise aos "ARD", ao contrato de "*Confirming – contrato a tempo certo"* e à renegociação dos empréstimos de médio e longo, constantes dos Pontos 3.1.1., 3.1.2. e 3.1.3., respetivamente.

352. Ou seja, foi o não cumprimento pontual e tempestivo das obrigações jurídicas perfeitas e pecuniárias emergentes dos contratos iniciais de prestação de bens, serviços e empreitadas e das obrigações emergentes dos contratos de mútuo bancário, **por razões imputáveis ao devedor**, ao **elaborar orçamentos ficticiamente equilibrados** e ao **assumir compromissos sem garantia de fundos disponíveis** para os pagar nos prazos contratualmente estipulados e na vigência do orçamento ou parcela do orçamento a que os encargos diziam respeito, que constitui a razão e o fundamento dos encargos financeiros adicionais e a **causa e a fonte das obrigações acessórias de juros de mora, de juros remuneratórios, de *spreads* e de comissões, para o erário público municipal**.

353. Em finanças públicas a situação de **pagamentos atrasados** e em prazos excessivamente longos é considerada **muito grave**, atento o **impacto negativo na sustentabilidade** das finanças públicas e da economia local, sendo apontada como uma das principais causas de insolvência das empresas, particularmente, as de pequena e média dimensão, ameaçando a sua sobrevivência e, por consequência, os postos de trabalho correspondentes.

354. Por este motivo, a preocupação da União Europeia[179] vem no sentido de que as obrigações emergentes de transações comerciais celebradas ou não por entidades do setor público sejam pagas em prazos curtos e que o pagamento de juros de mora seja excecional e rápido, por forma a não comprometer a solidez financeira das empresas comerciais afetadas por pagamentos atrasados e a concorrência entre empresas, bem como as vinculações de estabilidade orçamental e da sustentabilidade das finanças públicas, objetivos do défice público e da dívida pública e a regra de ouro do Tratado Europeu, do Pacto de Estabilidade e Crescimento e do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Europeia e Monetária.

355. Assim, os responsáveis do MS, ao incorrer, reiteradamente, **na situação patológica e excecional da mora**, ao assumir encargos sem ter a garantia de fundos próprios ou alheios para assegurar o pagamento tempestivo dos seus compromissos jurídicos firmes perante terceiros e não se certificando, como era seu dever, enquanto **prudentes e avisados decisores financeiros e administradores de dinheiros públicos**, de que, para além do cabimento orçamental nos créditos orçamentais da tabela da despesa, dispunha igualmente de capacidade financeira para obter fundos próprios ou alheios na tabela da receita, sujeitaram a autarquia a encargos financeiros adicionais e colocaram em causa a sustentabilidade do MS, fazendo-o incorrer em situação de **desequilíbrio financeiro estrutural**, desde, pelo menos, 2010 até 2013, conforme anteriormente se evidenciou.

356. E ao não terem recorrido, como era seu dever, aos mecanismos legais de reequilíbrio financeiro previstos no artigo 41º da LFL e regulados no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 março, em vigor à data, nem a outros instrumentos legais de recurso ao financiamento junto de instituições de crédito com vista à regularização de pagamentos atrasados, nomeadamente o *PREDE*, *PPTH* e *PAEL*[180], **provocaram um incremento do endividamento financeiro municipal**, por força das responsabilidades financeiras assumidas, traduzidas em obrigações de reembolso prestacionais, acrescidas das obrigações de juros e *spreads* nos ARD, com e sem cessão de créditos, *confirming,* e na renegociação dos contratos de empréstimo[181].

---

[179] *Vd.* Nomeadamente, as conclusões do "Estudo de avaliação do Impacto da Diretiva 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro", realizado pela Comissão Europeia, e o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

[180] PPTH – Programa Pagar a Tempo e Horas e PREDE – Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas ao Estado, aprovados pela RCM n.º 34/2008, de 22 de fevereiro e RCM n.º 191-A/2008, de 27 de novembro, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 128º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro e no n.º 3 do artigo 173º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e PAEL – Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, regulamentada pela Portaria n.º 281-A/2012, de 14 de setembro.

[181] Efetivamente, o MS recorreu em 2014 a contratos de empréstimo para saneamento financeiro, contudo, encontrando-se o mesmo em situação de rutura financeira, a não adoção atempada de um plano de reestruturação impediu a definição

357. Em face do exposto, conclui-se, mais uma vez, que os encargos financeiros adicionais assumidos e pagos pelo MS, entre 2010 e 2014, decorrentes de situações de mora reiterada perante os credores, resultaram de uma **gestão desequilibrada** levada a cabo pelos responsáveis do MS desde, pelo menos 2010 até 2013, caracterizada pelas seguintes irregularidades:

- Falta de sinceridade, transparência e fiabilidade na previsão de receitas;
- Falta de racionalidade e prudência de efetivação de gastos;
- Falta de monitorização da execução orçamental tendo em vista a adequação e proporcionalidade entre a arrecadação de receita e a realização da despesa;
- Falta de cumprimento atempado dos compromissos assumidos, acumulando dívidas a fornecedores originariamente de curto-prazo;
- Falta de cumprimento dos prazos prestacionais de reembolso do capital mutuado nos empréstimos contraídos.

358. Com efeito, os factos expostos e analisados ao longo do presente relatório, demonstram sobejamente que, nos exercícios de 2010-2013, o não cumprimento das regras orçamentais e a sobrestimação de receitas permitiu que os orçamentos comportassem elevadas taxas de cabimento e compromisso para as quais não foi cobrada receita suficiente para a solver, **gerando a transição de encargos para os orçamentos dos anos seguintes**, evidenciando o **desrespeito pelas regras da boa e rigorosa gestão financeira**, bem como pelos princípios orçamentais de equilíbrio, de estabilidade, de solidariedade recíproca e de equidade intergeracional, consagrado na Lei das Finanças Locais[182] e na Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)[183].

359. Esta **gestão orçamental desequilibrada** que, como também ficou demonstrado, já vinha de exercícios anteriores ao quinquénio em análise, **fizeram incorrer o MS na situação de incumprimento reiterado e continuado das suas obrigações contratuais, por causas que lhe foram exclusivamente imputáveis**.

360. A **situação de mora é patológica e excecional e viola o princípio da boa-fé contratual,** pois as obrigações devem ser pagas nos prazos de vencimento, sob pena de incorrer em

de uma estratégia de desendividamento municipal, e motivou o recurso a operações de regularização de dívidas à margem do regime legal dos instrumentos de regularização de dívidas e de recurso ao crédito público tipificados na lei.

[182] Cfr. Artigo 4º da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro.

[183] Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, pela Lei n.º 23/2003 de 02 de julho, pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, pela Lei n.º 48/2010, de 19 de outubro, pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, e pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.

obrigações acessórias de juros de mora que se destinam a indemnizar os credores pelo não cumprimento pontual e tempestivo das obrigações pelos devedores. Acresce que a obrigação jurídica de pagar juros de mora agrava os passivos para com os credores, agrava o défice e aumenta a dívida pública, pondo seriamente em causa o princípio da sustentabilidade das finanças públicas e da estabilidade orçamental.

Contraditório

361. No âmbito do exercício do direito de contraditório, os responsáveis[184] que se pronunciaram sobre a presente matéria alegam, em síntese, o seguinte:

"*Em primeiro lugar, cumpre refutar absolutamente a suposta situação de desequilíbrio financeiro estrutural do Município referida no Relato de Auditoria, pois conforme se referiu, tratou-se de uma situação de desequilíbrio conjuntural do Município do Seixal pela inesperada redução abrupta da receita verificada.*

Os encargos financeiros com juros de mora foram uma consequência da situação de impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações de pagamento assumidas perante os fornecedores devido à situação de crise económico financeira que nos últimos anos se instalou em Portugal.

(…) *Como se pode verificar, entre 2008 e 2012, a receita total apresenta uma quebra acumulada de 51.751.245 €, sendo, parte significativa desta quebra correspondente às receitas de passivos financeiros as quais, se retirados os empréstimos, traduzem uma quebra acumulada de 12.751.245 €.* (…)

(…) *O desenvolvimento prolongado e acentuado da crise económica que assolou o Pais teve importantes consequências na situação financeira do Município do Seixal, da qual resultou uma situação que não se classifica em desequilíbrio estrutural, mas conjuntural, porquanto* (…) *o Município se situou no limiar do limite máximo definido na LFL, e, assim, muito longe do valor (200%) a partir do qual o montante do endividamento releva para efeitos de indicador que caracteriza a situação de desequilíbrio estrutural.*

(…) *foram circunstâncias financeiras absolutamente excecionais que obrigaram os responsáveis pela gestão e execução orçamental do Município do Seixal a recorrer ao mecanismo, também excecional, de não pagamento atempado das suas obrigações e ao pagamento de juros de mora* (…). (…) *todavia, com a aprovação do PCO — Plano de Consolidação Orçamental foram consolidadas as medidas de contenção orçamental, de controlo da despesa e do endividamento*

[184] Cfr. Anexo II-A.

municipal, permitindo a continuidade das diligencias necessárias ao cumprimento das metas e objetivos definidos pelo Município (…)".

362. O Vereador da CMS, Luís Manuel Rendeiro Cordeiro[185], apresentou as seguintes alegações:

"*É imputado ao respondente um juízo de censura e virtude de ter aprovado as propostas de orçamento municipal de 2010 a 2013* (…). *A este propósito, o respondente quer deixar claro que não foi sua intenção provocar este estado de coisas, sendo igualmente certo que os orçamentos municipais se apresentaram a votação cumprindo as regras de orçamentação previstas no POCAL para estimar a receita, sendo igualmente certo que a arrecadação da mesma não se verificou por motivos furtuitos, essencialmente ligadas à impossibilidade de alienação de património municipal.*

Pese embora tal cumprimento de normas, os orçamentos do Município do Seixal para 2010, 2011, 2012 e 2013 não mereceram o voto favorável do respondente (…). *Com efeito, quanto aos orçamentos do Município do Seixal para 2010, 2011 e 2012, o respondente absteve-se, assinalando que era duvidoso que o mesmo fosse exequível* (…).

O exequente chegou mesmo a votar contra o orçamento do Município do Seixal para 2013 (…), *pelo que se recusa qualquer responsabilidade financeira ou censura ao respondente pela elaboração e votação dos orçamentos do Município do Seixal para 2010, 2011, 2012 e 2013.*

363. Em primeiro lugar, refira-se que não se descortinam os fundamentos jurídico-legais que levam os responsáveis a "*refutar absolutamente a suposta situação de desequilíbrio financeiro estrutural do Município referida no Relato de Auditoria",* pois nos exercícios de 2010 a 2013, verificaram-se três das situações elencadas no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, então em vigor, que permitiam que a situação de desequilíbrio estrutural ou rutura financeira pudesse ser declarada no MS, mais especificamente (Vd. *Anexo XII*):

a) Ultrapassagem do limite de endividamento a médio e longo prazo;

b) (….)

c) Existência de dívidas a fornecedores de montante superior a 50% das receitas totais do ano anterior;

d) (….)

e) Prazo médio de pagamento a fornecedores superiores a seis meses.

364. Quanto aos argumentos apresentados pelo vereador Luís Manuel R. Cordeiro, cumpre esclarecer que em momento algum foi dito que o MS desrespeitou as regras previsionais de

[185] Cfr. Anexo II-B.

elaboração do orçamento, constantes do ponto 3.3. do POCAL. Contudo, como o próprio responsável admite, eram de duvidosa exequibilidade, pelo se absteve (2010 a 2012) ou votou contra (2013)[186].

365. E, na verdade, nos anos de 2010 a 2013, os orçamentos vieram a revelar-se inexequíveis, pois foi a falta de prudência na previsão da receita, que sistematicamente ignorava a adequação dos reais fluxos ao comportamento histórico da sua efetiva arrecadação, que levaram os responsáveis a incorrer numa situação de sistemática e reiterada mora perante os credores, geradora da obrigação de pagar encargos financeiros adicionais, tais como juros moratórios, juros remuneratórios, spreads e comissões que, reitere-se, no quinquénio em análise (2010-2014), ascenderam ao valor global de **M € 10,3,** do qual o MS pagou, até 31.12.2014, o valor global de **M€ 7,3**.

366. É reconhecidamente aceite que o problema do empolamento orçamental assente na sobrestimação de receitas, em particular, das receitas de capital provenientes da alienação de bens imóveis, está na origem dos graves desequilíbrios financeiros que afetam, em larga medida, as finanças das autarquias locais[187].

---

[186] Note-se, contudo, que a abstenção, só por si, não exime a responsabilidade do alegante relativamente à decisão tomada pela deliberação, a qual ficava afastada apenas caso tivesse votado a deliberação em sentido negativo. *Vd*. neste sentido, entre outros, o Acórdão n.º 4/2009, da 3.ª Secção, de 26 de outubro, no qual se refere que "*a abstenção não tem o efeito desresponsabilizador das decisões votadas nos órgãos dos municípios e freguesias, pois só o registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada»*.

Vd. igualmente, a Sentença n.º 5/2010, da 3ª Secção, de 30 de abril: "(…) *Resulta dos autos que os trabalhos que integravam o adicional e que foram ajustados diretamente sem fundamento legal foram autorizados mediante deliberação do executivo camarário, tomada por unanimidade, na reunião de 27 de junho de 2007 em que estiveram presentes todos os demandados. Neste quadro fáctico, nenhuma dúvida se suscita sobre a imputabilidade dos Demandados, que, com o seu voto favorável, são co-responsáveis pela ilegalidade da deliberação em causa. Anote-se, aliás, que mesmo que se tivessem abstido, não se eximiam da consequente responsabilidade. Na verdade, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º da Lei 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, que estabelece o quadro das competências assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, só o "registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada". É, pois, evidente que a abstenção não tem o efeito desresponsabilizador das decisões votadas nos órgãos dos municípios e freguesias."*

[187] A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014, veio, no artigo 253º, sob a epígrafe "*Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis*", estatuir que "*Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2015, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração*."

Semelhante formulação veio também ser acolhida no artigo 64º da Lei n.º 76-A/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2016, ao dispor que: 1 - *Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2017, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração. 2 - A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser excecionalmente de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis. 3 - Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.*

367. Termos em que se mantêm as observações, as conclusões e o respetivo juízo de auditoria, justificando-se que o atual órgão executivo do MS dê pleno acatamento à recomendação formulada.

Juízo de Auditoria

368. Pelo exposto, o Tribunal formula um **juízo de censura** ao responsável pela gestão e execução orçamental do MS nos exercícios de 2010 a 2013, o PCMS, Alfredo Monteiro da Costa, e aos responsáveis pela aprovação das propostas de orçamento para os exercícios de 2010 a 2013 (Alfredo Monteiro da Costa, Joaquim Cardador dos Santos, Corália de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Carvalho da Silva, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva e Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves), em virtude de ter sido a sobrestimação de receitas que permitiu que os orçamentos comportassem elevadas taxas de cabimento e realização da despesa para as quais não foi cobrada receita suficiente, gerando a transição de encargos para os orçamentos seguintes, a acumulação de dívidas a terceiros e o pagamento de encargos adicionais resultantes da mora aos credores;

Recomendações

— Incrementar medidas de contenção orçamental, de controlo da despesa e do endividamento municipal e promover as diligências necessárias para o cumprimento das metas e objetivos definidos no plano de saneamento financeiro, assegurando uma gestão orçamental prudente e equilibrada que garanta o cumprimento pontual e tempestivo dos compromissos assumidos perante terceiros.

3.2. PROVISÕES

Os Factos

369. Os montantes contabilizados na conta de Provisões, para o período de 2010-2014, constam do quadro seguinte.

Quadro 21 – Valor das Provisões (2010-2014)

Un.: euros

Designação	2010	2011	2012	2013	2014
(1) Provisões de Ativo					
(2) Para Cobranças Duvidosas (*)	**7.119.277**	**11.844.756**	**9.261.500**	**38.291.586**	**39.474.285**
(3) Provisões de Passivo					
(4) Para Riscos e Encargos = (5) + (6)	**0**	**0**	**0**	**0**	**2.056.083**
(5) Processos Judiciais em Curso	0	0	0	0	861.194
(6) Outros Riscos e Encargos	0	0	0	0	1.194.889
TOTAL = (2) + (4)	**7.119.277**	**11.844.756**	**9.261.500**	**38.291.586**	**41.530.368**

Fonte: Demonstrações Financeiras e informações do MS

I. Provisões para cobranças duvidosas

370. O MS constituiu provisões para cobranças duvidosas em todos os exercícios do período de auditoria (2010-2014).

371. Contudo, nos anos de 2010, 2011 e 2012, os valores das provisões para cobranças duvidosas foram calculados pela aplicação das seguintes percentagens sobre as dívidas de clientes em execução fiscal: 2% para dívidas com dois anos, 5% para dívidas com três anos, 25% para a dívida com 4 anos, 50% para a dívida com cinco anos e 100% para dívidas com mais de cinco anos.

372. Os montantes provisionados para os exercícios de 2013 e 2014, já foram apurados de acordo com a metodologia prevista no POCAL (50% para dívidas de clientes em mora com mais de 6 meses e menos de 12 meses e 100% para dívidas de clientes em mora com mais de 12 meses) (Vd. *Anexo XIII* - Distribuição por semestre do ano e de anos anteriores e evolução dos saldos da conta de provisões para cobranças duvidosas nesses dois anos).

373. Ainda relativamente às provisões para cobrança duvidosa, importa citar as sucessivas reservas inscritas pelo Revisor Oficial de Contas (ROC) nas Certificações Legais de Contas (CLC) de 2010 a 2012:

— **Reserva emitida na CLC de 2010**: O MS "*reforçou as provisões para utentes de cobrança duvidosa em cerca de 862.000 euros*" e na sua opinião, face à existência de "*dívidas em execução fiscal não provisionadas relativas a água e saneamento, no montante de cerca de 5.100.000 euros e considerando a antiguidade de alguns créditos, a referida provisão poderá revelar-se insuficiente*".

— **Reserva emitida na CLC de 2011**: Existem "*dívidas em execução fiscal não provisionadas relativas a água e saneamento, no montante de 6.700.000 euros (…) e considerando a antiguidade de alguns créditos, a referida provisão poderá revelar-se insuficiente neste montante*" e, ainda, que "*a rubrica Utentes inclui ainda cerca de 14.890.000 euros não provisionados relativos a ocupação do espaço público, pelos operadores de serviços de telecomunicações, gás e energia elétrica, os quais se encontram em contencioso*", concluindo que não detém "*elementos suficientes que permitam aferir da recuperabilidade destes saldos*".

— **Reserva emitida na CLC de 2012**: existe um reforço das provisões para cobrança duvidosa "*em 4.141.310 euros (…). No entanto, a rubrica Utentes inclui dívidas em*

execução fiscal não provisionadas relativas a água, saneamento e ocupação do espaço público, no montante de cerca de 16.000.000 euros. Considerando a antiguidade de alguns créditos e a inexistência de informação adicional por parte dos serviços jurídicos", conclui não dispor de "*elementos suficientes*" para aferir "*da recuperabilidade dos referidos saldos*".

374. Com efeito, no decurso do trabalho de campo e na sequência da análise às "Provisões", mais concretamente, no que concerne à metodologia da sua construção, detetou-se que se mantinham valores relativos à cobrança de taxas de realização de infraestruturas urbanísticas (TRIU) e tarifas de água, nas contas de cobrança duvidosa para as quais foram, posteriormente, constituídas provisões.

375. No que à TRIU diz respeito, constatou-se que, à data de 31.12.2012, foi efetuado um lançamento no valor de € 5.537.181. Considerando os valores envolvidos e a materialidade dos mesmos, foi solicitada documentação subjacente ao registo de modo a proceder-se à sua análise, tendo-se concluído que o mesmo teve origem numa listagem de taxas de alvará cujo valor em dívida era de € 5.537.181.

376. Solicitada informação complementar, o atual PCMS, Joaquim dos Santos, veio dizer que, "*tendentes a evitar a prescrição do prazo de cobrança (…) no âmbito dos processos administrativos de obras (…) é exigido cumprimento das obrigações tributárias pendentes em concretização (…) do disposto nas cláusulas dos respetivos alvarás de loteamento. Quando o pagamento voluntário não seja concretizado dentro do prazo definido para tanto, é emitida a correspondente certidão de dívida, para promoção do processo de execução fiscal (…)*".

377. Com efeito, verificou-se que o MS desde a data de lançamento da provisão já recuperou valores relativos à TRIU, nomeadamente, através de planos de pagamento celebrados com cada proprietário, como se evidencia no quadro seguinte[188]:

[188] Para mais desenvolvimentos, vide quadro do Anexo XIII.

Quadro 22 – Valores relativos a TRIU recuperados pelo MS

Un.: euros

Ano	Nº. de alvarás emitidos	Alvará Valor	Total dívida 31.12.2012	Total dívida 31.12.2014	Valor Recuperado
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5) = (3) - (4)
2000	2	1.121.941	7.569	5.508	2.062
2001	2	219.384	-	-	-
2002	6	318.790	26.408	26.408	-
2003	5	675.575	51.874	37.444	14.430
2004	5	4.560.553	47.051	44.725	2.326
2005	8	5.299.316	1.249.364	986.353	263.011
2006	4	6.077.728	999.390	879.524	119.866
2007	11	7.841.721	1.292.596	907.152	385.444
2008	2	182.168	-	-	-
2009	2	228.552	48.348	21.223	27.125
2010	13	1.192.482	1.771.029	1.376.305	394.724
2011	2	204.472	43.553	36.749	6.803
TOTAL	**62**	**27.922.682**	**5.537.182**	**4.321.391**	**1.215.791**

Fonte: Informações do MS

378. Face ao considerável acréscimo dos valores das provisões para cobranças duvidosas de 2012 para 2013, foram analisadas as classificações contabilísticas de faturação de água posteriormente provisionadas, nos montantes totais de €3.700.650,27, em 2013 e, de €2.973.780,74, em 2014.

379. Considerando, tal como no caso do lançamento referente à TRIU, a materialidade dos valores envolvidos, procedeu-se à verificação *in loco* do funcionamento do serviço de gestão de água[189], mais especificamente, o processo de faturação de tarifas de consumo de água.

380. Solicitadas informações complementares, o atual PCMS, Joaquim dos Santos, informou que, visando *"recuperar as dívidas, o Município do Seixal tem promovido a suspensão do serviço de abastecimento de água ("cortes") aos clientes com maior valor em dívida". (…) complementarmente, a partir de agosto de 2014, foram implementadas reuniões periódicas envolvendo o serviço de águas, o serviço de execuções fiscais e os serviços de assessoria jurídica, visando otimizar toda a intervenção em matéria de recuperação de dívidas de água, com um reforço da vertente da execução fiscal, a qual, em certos casos, culminou já em penhora de bens.*

Paralelamente, reforçou-se o mecanismo de acordos de pagamento, o qual veio permitir que um número significativo de munícipes, colocados em situação de impossibilidade de pagamento do valor total em dívida, pudesse iniciar o pagamento das suas dívidas de água (…)*".*

381. Ainda no âmbito das cobranças relativas ao consumo de água, o PCMS, Joaquim dos Santos, remeteu norma avulsa onde foram definidos os "*critérios objetivos relativamente ao pagamento*

[189] Departamento de Ambiente e Serviços Urbanos/Divisão de Água e Saneamento

fracionado ou em prestações de dívidas relativas a consumo de água, que sirvam de base ao estabelecimento dos acordos de pagamento dos montantes devidos".[190]

382. Finalmente o PCMS, Joaquim dos Santos, informou que o *"conjunto de diligências promovidas* (…), *possibilitou a recuperação de valores em dívida significativos, permitindo, ainda, contrariamente ao ciclo de diminuição da receita de água da generalidade das entidades gestoras similares (em resultado da crise (…) em 2010), manter as receitas a níveis de 2009, com uma tendência sustentada do crescimento anual"*, como se demonstra[191]:

Quadro 23 – Evolução da Receita cobrada e água faturada

Un: Euro

ANO	Receita Cobrada (€)	Água faturada (m^3)
2010	17.446.325	11.425.366
2011	17.259.552	10.382.484
2012	18.413.343	10.490.767
2013	18.202.822	8.707.864
2014	18.293.146	8.369.731
TOTAL	**89.615.188**	**49.376.212**

Fonte: Informação MS

II. Provisões para riscos e encargos

383. O MS constituiu provisões para riscos e encargos pela primeira vez em 2014. Os montantes peticionados de ações judiciais, as estimativas previstas pelo MS e os valores registados na conta de provisões para processos judiciais em curso[192] foram os seguintes:

[190] Em 18.08.2014, através de informação da Chefe de Divisão Administrativa de Água, Efluentes e Salubridade – Paula Carvalho – foi proposta a definição de procedimentos para a realização de acordos de pagamento, resultando da mesma que, a partir de 01.09.2014: *"*(…) *sejam aceites somente 3 acordos de pagamento por titular de contrato de abastecimento de água, em que no primeiro acordo, a primeira prestação tem de ser regularizada no imediato, no segundo, as duas primeiras prestações têm de ser obrigatoriamente pagas e, por fim, no terceiro acordo de pagamento, forçosamente a normalização das três primeiras prestações do mesmo* (…)*"*.

[191] Analisado o novo "Regulamento do Abastecimento de Água e do Saneamento de Águas residuais do Município do Seixal", publicado no Diário da República, 2.ª série, de 08 de junho de 2015, constatou-se que inclui normas importantes relativas a esta temática. Vejam-se os seguintes artigos:

"*Artigo 22.º (Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador): A CM pode suspender o abastecimento de águas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações: (…) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, nos termos do disposto na Lei nº 23/96, de 26 de julho e subsequentes alterações. (…)*

Artigo 23.º (Restabelecimento do Fornecimento): (…) 2. No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em divida, incluindo o pagamento da tarifa de religação do abastecimento. (…)

Artigo 113.º (Prazo, forma e local de pagamento): 1. O pagamento da fatura emitida pela CM deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados. (…); 8. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor; 9. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à CM o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer. (…)

Artigo 114.º (Prescrição e Caducidade):O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (…).

[192] Resposta à Requisição nº 8, Ponto 5, de 25/5/2015.

Quadro 24 – Valor de processos Judiciais, peticionados e provisões

Un: Euro

Descrição	2010	2011	2012	2013	2014
1. Valor peticionado de processos judiciais	1.076.783	2.063.599	26.071.634	14.399.737	14.251.254
2. Estimativa prevista pelo MS	0	0	0	0	0
3. Valores provisionados para processos judiciais em curso	0	0	0	0	861.194
4. Valores provisionados para outros riscos e encargos	0	0	0	0	1.194.889
5=3+4 TOTAL DE PROVISÕES	**0**	**0**	**0**	**0**	**2.056.083**

Fonte: Informações e Balancetes contabilísticos do MS

384. Segundo informação do PCMS, Joaquim dos Santos, o valor total peticionado em 2014 por terceiros em processos forenses foi de € 14.251.253 (Vd. *Anexo XIII* para mais desenvolvimento sobre esta matéria).

385. O valor das provisões para outros riscos e encargos para o exercício de 2014, no montante de € 1.194.888, resulta da devolução de notas de débito no âmbito de um processo negocial de pagamento das dívidas à SIMARSUL (Vd. *Anexo XIII*).

Análise

386. Como ponto prévio à análise das provisões, impõe-se salientar que a sucessão de reservas inscritas pelo ROC nas CLC de 2010 a 2013, bem como a invocação de insuficiência de elementos para aferir da recuperabilidade dos referidos saldos, não é compatível com o dever que impende, quer sobre o Município, quer sobre o ROC, de avaliar a exigibilidade jurídica e contratual dos créditos sobre terceiros e da correspetiva relevação contabilística, tendo em vista salvaguardar uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, patrimonial e orçamental das demonstrações financeiras do MS.

387. Com efeito, importa salientar que o ROC exerce as suas competências por via do interesse público posto por lei a seu cargo[193] e, em tema de certificação legal de contas, o onera no dever de exprimir a opinião de que as demonstrações financeiras individuais e/ou consolidadas apresentam, ou não, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da entidade, bem como os resultados das operações e os fluxos de caixa, relativamente à data e ao período a que as mesmas se referem, de acordo com a estrutura de relato financeiro

[193] Tal como resulta do proémio do artigo 40º de que se destaca a alínea a) e do 44º, nº 2, ambos do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), aprovado pelo Decreto-Lei nº 487/99, de 16 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de agosto.

identificada e, quando for caso disso, de que as demonstrações financeiras respeitam, ou não, os requisitos legais aplicáveis[194].

388. Dito isto, sublinhe-se que as provisões constituem custos estimados no exercício, relativos a eventuais processos futuros de despesas (ou exfluxos monetários). O POCAL prevê a constituição de provisões com base na aplicação do **princípio da prudência**, consagrado na alínea f) do ponto 3.2 do POCAL, segundo o qual "*é possível integrar nas contas um grau de precaução ao fazer as estimativas exigidas em condições de incerteza sem, contudo, permitir a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas ou a deliberada quantificação de ativos e proveitos por defeito ou de passivos e custos por excesso*".

389. Com efeito, a observância do princípio da prudência permite que as demonstrações financeiras transmitam uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, económica e patrimonial da autarquia, ou seja, sem sobreavaliação de ativos ou subavaliação de passivos.

390. A constituição das provisões deve ser efetuada relativamente às "*situações a que estejam associados riscos e em que não se trate de uma simples estimativa de um passivo certo, não devendo a sua importância ser superior às necessidades*"[195]. Qualquer que seja a sua natureza, a sua constituição é feita a crédito por contrapartida das respetivas contas de custo. A redução ou cessação dos riscos previstos conduz à movimentação a débito destas contas.

391. São consideradas situações com riscos associados as "*que se referem, nomeadamente, às aplicações de tesouraria, cobranças duvidosas, depreciação de existências, obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso, acidentes de trabalho e doenças profissionais*"[196-197-198].

392. As NIC 37 e NCRF 21 estipulam que no **apuramento dos valores de provisões** deve ser assegurada a aplicação de **critérios apropriados** para o reconhecimento e mensuração dos montantes a provisionar, a existência de conhecimento suficiente quanto à natureza,

[194] Ademais, nos termos dos nºs. 4 e 5 do mesmo artigo 44.º do EOROC e do item 49 da DRA 700, o ROC poderá emitir uma "Declaração de Impossibilidade de Certificação (Legal) das Contas" quando se lhe deparam situações de **inexistência ou de significativa insuficiência ou mesmo de ocultação de matéria de apreciação. Joaquim Fernando da Cunha Guimarães**, *A Certificação (Legal) das Contas*, Agosto de 2005, Revista de "Contabilidade e Finanças da APPC", disponível em http://www.infocontab.com.pt/download/revinfocontab/2006/02/CLC.pdf.

[195] POCAL, ponto 2.7.1. Provisões do 2.7 Critérios e métodos específicos.

[196] POCAL, ponto 2.7.1. Provisões do 2.7 Critérios e métodos específicos.

[197] O POCAL prevê duas subcontas da conta 29 – Provisões: a 291 – Para cobranças duvidosas e 292 – Para riscos e encargos. A conta de provisões para cobranças duvidosas destina-se a "*fazer face aos riscos de cobrança das dívidas de terceiros".* Descrição da conta 291 do ponto 11 – Notas Explicativas do POCAL.

[198] A conta de provisões para riscos e encargos destina-se a "*registar as responsabilidades derivadas dos riscos de natureza específica e provável*". Descrição da conta 292 do ponto 11 – Notas Explicativas do POCAL.

tempestividade e quantia dos riscos a cobrir com a constituição ou reforço da provisão e apenas são registados nas demonstrações financeiras os direitos e obrigações certos ou prováveis[199].

393. As provisões para cobrança duvidosa constituem-se quando há risco de não serem recebidas as verbas em contrapartida de serviços faturados, pelo que se consideram custos do exercício os montantes de constituição ou reforço da provisão e custos extraordinários, a dívida considerada incobrável. Estas provisões observam "*as dívidas de terceiros que estejam em mora há mais de seis meses e cujo risco de incobrabilidade seja devidamente justificado*"[200]. As percentagens para constituição de provisão para cobranças duvidosas são de 50% para dívidas com 6 a 12 meses e de 100% para dívidas com mais de 12 meses.

394. Os critérios de cálculo das provisões aplicados pelo MS para os exercícios de 2010, 2011 e 2012 não são conformes com os determinados no POCAL. Pese embora a autarquia mencione que "*os critérios*" de cálculo das provisões, "*tiveram como base o histórico de recuperação de dívidas e o seu grau de incobrabilidade*"[201] (vd. *Anexo XIII*), a aplicação dos critérios utilizados para além de conflituar com o estipulado no POCAL, gera subavaliação dos montantes a provisionar ao permitir a repartição através de percentagens menores que 100% dos valores em mora com mais de seis meses.

395. Face às reservas expressas pelo ROC nas CLC e à verificação da manutenção no plano de contas dos anos de 2011 e 2012 de classificações patrimoniais específicas para dívidas em execução fiscal com datas entre 2006 a 2012, procedemos ao apuramento da **subvalorização das provisões** para cobrança duvidosa (vd. *Anexo XIII*).

Quadro 25 – Subvalorização de provisões para cobrança duvidosa

Un.: euros

Designação	2010	2011	2012	2013	2014
(1) Provisões para Cobranças Duvidosas (DF)	7.119.277	11.844.756	9.261.500	38.291.586	39.474.285
(2) Estimativa dos reforços de provisões prevista pela equipa de auditoria (**Subvalorização de Provisões**)	12.957.974	19.349.820	16.014.881	0	0
(3) = (1) + (2) Total estimado de Provisões para Cobranças Duvidosas	20.077.251	31.194.576	25.276.381	38.291.586	39.474.285

[199] A provisão distingue-se do passivo contingente na medida em que a provisão corresponde a uma obrigação presente decorrente de um acontecimento passado, com determinação fiável e exfluxo provável e um passivo contingente corresponde a uma obrigação possível decorrente de um acontecimento passado, de mensuração pouco ou de todo exequível e com exfluxo provável ou não. Desta forma, registam-se apenas as provisões nas demonstrações financeiras, pois os passivos contingentes, apesar de decorrerem de acontecimentos passados não podem ser mensurados com suficiente fiabilidade e não é provável que se realizem exfluxos de recursos a fim de satisfazer as obrigações que os originaram, sendo reconhecidos nos Anexos às demonstrações financeiras.

[200] POCAL, ponto 2.7.1.

[201] Resposta do MS de 3.07.2014 à Requisição nº 2, ponto 4, de 24.06.2014.

396. Ao constituir apenas em 2014 provisões para riscos e encargos, o MS **subvalorizou custos** dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 (vd. *Anexo XIII*).

Quadro 26 – Valor da subvalorização das provisões para riscos e encargos

Un.: euros

Designação	2010	2011	2012	2013	2014
(1) Provisões para Riscos e Encargos (DF)	0	0	0	0	2.056.083
(2) Estimativa dos reforços de provisões prevista pela equipa de auditoria (**Subvalorização de Provisões**)	269.196	515.900	3.816.290	898.315	0
(3) = (1) + (2) Total estimado de Provisões para Risos e encargos	269.196	515.900	3.816.290	898.315	2.056.083

397. Os ativos e passivos de qualquer entidade pública ou privada têm de ser sustentados pela verdade dos factos sob pena de se pôr em causa o objetivo derradeiro da contabilidade que é a "*obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental da entidade*"[202].

398. As provisões constituídas por defeito representam uma **subavaliação de passivos e uma sobreavaliação de resultados**, pelo que se conclui que nos exercícios de 2010 a 2013, em que foram subavaliadas as provisões para cobranças duvidosas e não foram registadas provisões para riscos e encargos, **as demonstrações financeiras do MS não transmitiram uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, económica e patrimonial** da autarquia, em virtude de se constatar uma **subvalorização das provisões** cujo valor total estimado é o seguinte:

Quadro 27 – Valor da subvalorização das provisões

Un.: euros

Designação	2010	2011	2012	2013	2014
(1) Estimativa dos reforços de provisões prevista pela equipa de auditoria	12.957.974	19.349.820	16.014.881	0	0
(2) Estimativa dos reforços de provisões prevista pela equipa de auditoria	269.196	515.900	3.816.290	898.315	0
(3) = (1) + (2) **Total estimado da Subvalorização das Provisões**	**13.227.170**	**19.865.720**	**19.831.171**	**898.315**	**0**

399. Cumpre salientar, todavia que, no exercício de 2014, as situações evidenciadas foram objeto de adequado registo.

Contraditório

400. No âmbito do exercício do direito de contraditório, os responsáveis[203] que se pronunciaram sobre a presente matéria afirmaram que "(…) *na sequência dos necessários ajustamentos aos*

[202] Ponto 3.2 do POCAL.
[203] Cfr. Anexo II-A.

procedimentos em causa, atualmente não existem inconformidades, pelo que as recomendações registadas nesta parte do Relato já se encontram implementadas e consolidadas."

Juízo de Auditoria

401. Pelo exposto, o Tribunal formula um **juízo de censura** ao então PCMS, **Alfredo Monteiro da Costa**, responsável pela área financeira no mandato de 2009 a 2013, em virtude de:

— As demonstrações financeiras de 2010 a 2013 não se encontrarem dotadas do necessário grau de prudência, pois estavam subavaliadas as provisões para cobranças duvidosas e as provisões para riscos e encargos, pelo que os resultados económicos e **os fundos próprios do MS estavam sobrevalorizados e os passivos subvalorizados**.

— Tal situação, contrária aos princípios da prudência que devem nortear a gestão de dinheiros públicos, ser suscetível de acarretar riscos acrescidos para as finanças da autarquia no médio/longo prazo, designadamente pelo efeito dos encargos acrescidos (juros de mora ou indemnizações) que, a prazo, irão pressionar o défice e a dívida do MS;

Recomendação

— Consolidar a prática iniciada em 2014 de garantir a constituição de provisões para cobrança duvidosa e provisões para riscos e encargos, no momento em que sejam prováveis situações com riscos associados, tendo em vista salvaguardar que as DF transmitam uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, económica e patrimonial da autarquia, à luz do princípio da prudência.

3.3. CONSTRUÇÃO E ARRENDAMENTO DOS EDIFÍCIOS DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS E CENTRAIS

Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal

Os Factos

I – *Iter* formativo do contrato – *conceção, construção e arrendamento do novo edifício municipal*

402. **Em 12 de abril de 2000**, a câmara municipal do Seixal, invocando que a transferência dos serviços operacionais se inscreve nos objetivos do seu Plano de Atividades, aprovou[204] a

[204] Deliberada em reunião da CMS, de 12 de abril de 2000, que aprovou a proposta do então PCM (ata n.º 10/2000), Alfredo Monteiro da Costa.

realização de um "*procedimento de consulta pública com vista a proceder à seleção da entidade segundo o modelo que se passa a enunciar:* [205]

- *A câmara municipal pretende arrendar, com direito a opção de compra, a exercer, por sua iniciativa, num* prazo *pré-definido contratualmente, um conjunto de edifícios para as futuras instalações dos seus Serviços Operacionais, nomeadamente os serviços administrativos e operacionais do Departamento de Ambiente e Serviços Urbanos, da Divisão de Aprovisionamento e da Divisão do Parque-Auto, e ainda para os serviços operacionais e armazéns do Departamento de Saneamento Infraestruturas e Transportes bem como do departamento da Cultura, Educação, Desporto e Juventude.*

- *As características das instalações a arrendar deverão ser as seguintes:*

  - *Área mínima do (s) lote (s) de terreno – 55.000 m2*

  - *Área coberta total – Aproximadamente – 20.000 m2*

- *A propriedade a indicar deverá estar situada dentro dos limites do Município do Seixal, em localização qualificada no PDM como "espaços industriais", dotada de bons acessos, devendo ainda dispor de infraestruturas executadas e/ou aprovadas, além de em termos de morfologia de terreno não apresentar declives acentuados.*

- *Dar-se-á preferência a localização com possibilidade de expansão futura que viabilize uma área descoberta total entre 125.000 m2 e 150.000 m2 (onde já se tem em consideração a área de 55.000 m2 acima indicada), e cujo solo tenha aptidão para a instalação do viveiro municipal.*

- *Os edifícios deverão ser construídos na modalidade chave na mão, de acordo com um programa base a ser fornecido pela Câmara Municipal do Seixal"* (sublinhado nosso).

403. O anúncio para arrendamento foi publicitado em **4** e **11 de maio de 2000**[206]. A empresa A. Silva & Silva (única empresa a apresentar proposta), apresentou proposta em **8 de maio de 2000**, nos seguintes termos:

- *"*(…) *Dispomos das condições para poder vir a arrendar à Câmara Municipal do Seixal os edifícios ali referidos, num prazo que estimamos entre 15 a 18 meses, dado que dispomos de terrenos em*

[205] De acordo o Ata n.º 13/2000, da Reunião da CMS, de 24 de maio de 2000, tendo em vista responder ao objetivo de transferir os serviços operacionais «*numa ótica de reformulação e redimensionamento (…) num amplo espaço dotado de boas acessibilidades, capaz de albergar um conjunto de unidades orgânicas, que dispersas resultam na diminuição de eficácia*» a Câmara Municipal do Seixal procedeu à realização de «*estudos coordenados pelo Departamento de Ambiente e Serviços Urbanos com a participação de técnicos do Urbanismo e do PDM, os quais procuram equacionar as diferentes exigências necessárias à instalação de um vasto e diversificado leque de serviços camarários*» que serviram de base à proposta de realização do procedimento de consulta pública, aprovada em reunião da CMS, de 12 de abril de 2000.

[206] No Jornal *Publico* e *Outra Banda*, respetivamente.

localização e com capacidade construtiva que julgamos preencher a generalidade dos requisitos pretendidos, os quais passamos a enumerar:

- *Localização*

  - *Lotes 5, 6 e 7 da urbanização industrial sita na Quinta Nova, Cucena, Paio Pires* (…), *licenciada através do alvará de loteamento n.º 2/2000, emitido pela CM Seixal em 2 de fevereiro de 2000, estando as respetivas infraestruturas em fase adiantada de construção"*[207],

  - *Área dos Lotes de terreno nrs. 5, 6 e 7 (contíguos): 55.574 m2,*

  - *Área de construção (coberta) autorizada para os mesmos lotes: 23.300 m2,*

- *Existem terrenos contíguos aos nossos lotes propriedade da Siderurgia Nacional* (…) *que pensamos poderem estar disponíveis para venda e, nesse caso, possibilitar a pretendida expansão e instalação do viveiro municipal, dado que tal terreno aparenta aptidão para o efeito* (…);

- *Estamos disponíveis para, tal como pretendido, entregar os edifícios chave na mão, e proceder ao seu arrendamento, com opção de compra por parte de V.Exas., a exercer no prazo que for definido contratualmente, ficando nós com a faculdade de ceder a nossa posição contratual a um investidor institucional, nomeadamente Fundo de Investimento Imobiliário ou Fundo de Pensões;*

- *Caso esta nossa proposta possa merecer a aprovação de princípio de V.Exas., propomos indicar o valor pretendido pelo arrendamento dos edifícios logo que nos seja fornecido o respetivo programa base;*

- *A título indicativo informamos os respetivos prazos de execução:*

  - *Projeto: 3 meses após receção do programa base, com acompanhamento por parte dos serviços competentes da CM Seixal,*

  - *Construção: 12 a 15 meses, conforme a natureza dos projetos, após aprovação e licenciamento dos projetos."*

[207] "(…) *foi autorizado o loteamento urbano do prédio rústico sito em Quinta Nova, Cucena, freguesia de Paio Pires, deste município com a área de 203.042m2, descrito na Conservatória do Registo Predial de Seixal sob o número 00907/921022, inscrito na matriz predial sob parte do artigo 1 da secção MM-1 e n.º 1 da freguesia de Paio Pires*", tendo sido autorizada a constituição de 6 lotes de terreno.

404. Esta proposta, analisada por uma Comissão[208], foi aprovada por unanimidade pela CMS em reunião de **7 de junho de 2000**, que aprovou igualmente o relatório técnico de análise[209] e o programa base dos projetos de conceção e construção do futuro edifício municipal.

405. Em desenvolvimento e concretização da proposta inicial[210], a empresa A. Silva & Silva apresentou uma «*proposta económico-financeira para a construção e arrendamento com direito a opção de compra a favor da Câmara das instalações destinadas aos Serviços Operacionais (…) nos lotes 5, 6 e 7 do Loteamento Industrial da Quinta Nova, Paio Pires*», pela qual são propostas duas alternativas para o cálculo do valor da renda e os pressupostos essenciais do arredamento do futuro edifício a construir, desenvolvido com base no programa base do projeto de conceção e construção elaborado pelos serviços das CMS, nos seguintes termos:

   - *"Para além dos custos de construção, a nossa proposta contempla os custos do terreno, coordenação, fiscalização, estudos e projetos, taxas, registos e sisa, encargos financeiros e de montagem da operação, encargos gerais e lucro, de acordo com o mapa Anexo (Anexo B);"* - Anexo A – Instalações dos Serviços Operacionais da CMS, o custo da construção será de 1.950.556 contos (€ 9.729.332,31) e, de acordo com o ANEXO B – os custos globais serão de 3.011.392 contos (€15.020.759,97), sendo indicado que "*os valores de construção incluem coordenação e fiscalização e encargos gerais e de administração e lucro da operação imobiliária*."

406. A proposta económico-financeira para a construção e arrendamento do futuro edifício municipal, apresentada pelo então PCMS, Alfredo Monteiro da Costa[211], após parecer

---

[208] Comissão de Análise composta pelo Eng.º Jorge Didelet (Diretor Ambiente e Serviços Urbanos), que a presidiu, Eng.ª Ercília Palma (diretora departamento infraestruturas e acessibilidades), Dr. Leonardo Carvalho (Diretor departamento de administração geral e finanças), Arq. João Gabriel (Diretor departamento urbanístico) e Arq.ª Fátima Capela (coordenadora da SACAP). Cfr. Proposta do Vereador Adelino S. Tavares, aprovada em reunião da CMS de 21.05.2000.

[209] Cfr. Relatório da Comissão de Análise e Informação do Diretor de Departamento (Anexos da ata n.º 14/2000).

[210] Através de ofício de 14 de junho de 2000, o MS deu conhecimento à A. Silva & Silva da aprovação da proposta inicial, tendo solicitado uma proposta económico-financeira por "*forma a evoluir o processo*".

[211] Exarada sobre a Informação do Vereador do Pelouro do ambiente e serviços urbanos, **Adelino da Silva Tavares**, de 17 de julho de 2000, nos termos da qual: "*A aprovação da proposta económico-financeira da empresa A. Silva & Silva, SGPS, SA, condicionada aos pareceres supra referidos, nomeadamente consagrando o direito de opção de compra a exercer pela câmara municipal do Seixal, nos primeiros 6 meses de vigência do arrendamento ou, em alternativa, nos 1º e 7º mês de cada ano seguinte da vigência do arrendamento"; e "A constituição de uma comissão técnica de monitorização de projeto e respetiva construção";*

No âmbito da aprovação da minuta do contrato-promessa de arrendamento, o então PCM, **Alfredo Monteiro da Costa** referiu que "(…) *a opção pelo pagamento de um aluguer tem como objetivo não comprometer a capacidade de endividamento da Câmara*". O Vereador **Ricardo M. S. Tojal Ribeiro** declarou que "(…) *o seu voto contra resulta do facto de considerar que a proposta não é clara quanto aos seus custos, transporte e movimentação de máquinas e pessoas* (…)" e o Vereador, **Rui M. Oliveira Costa** "(…) *questionou se não seria preferível para a Câmara adquirir os terrenos aos PIS ao invés de os adquirir a outro promotor. Solicitou ainda, esclarecimentos sobre a forma de pagamento, designadamente no que diz respeito aos valores e aos prazos de pagamento."*

favorável da Comissão de Análise[212] e do Diretor do DAGEF[213], foi aprovada pela CMS em reunião de **19 de julho**[214] e de **6 de setembro de 2000**[215]. Foi ainda aprovada a constituição da «Comissão técnica de monitorização do projeto e respetiva construção»[216] e a minuta do contrato-promessa de arrendamento do futuro edifício municipal, depois aprovada pela Assembleia Municipal em sessão de **25 de setembro de 2000**[217].

407. Nesta sequência, em **9 de outubro de 2000** foi celebrado o **contrato-promessa de arrendamento**, nos termos do qual o MS (1.ª outorgante) se obriga a tomar de arrendamento, à ASSIMEC - Imóveis e Construções de A. Silva & Silva (2.ª outorgante), após imediata conclusão da empreitada do futuro Edifício Municipal a construir nos lotes da A. Silva & Silva (3.ª outorgante), de acordo com as diretrizes, instruções e fiscalização da CMS, nas seguintes condições:

- "*A 3ª OUTORGANTE, A.S.S. é uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS) que detém controlo efetivo sobre um grupo de empresas* (…), *é também, proprietária de um conjunto de lotes de terreno para construção, no Loteamento Industrial da Quinta Nova – Cucena – Paio Pires* (…)"; (Considerandos A e B)

- *"Tendo em conta as limitações legais inerentes ao seu estatuto de SGPS, a A.S.S. transmitiria* (…) *os lotes 5, 6 e 7 à sua participada de domínio total denominada ASSIMEC* (…) *a qual, como empresa operacional de promoção imobiliária e após aquisição dos mencionados terrenos à A.S.S., procederia à construção dos edifícios e seu ulterior arrendamento à Câmara* (…)"; (Considerando E)

---

[212] Cfr. "Análise ao Aditamento", elaborado pela Comissão de Análise, em 17 de julho de 2000, que concluiu que "(…) *é nosso entendimento, em presença do quadro de valores unitários agora apresentados pela proponente para as diferentes tipologias de construção: § que numa análise limitada e circunscrita aos elementos disponíveis, os indicadores económicos e custos parecem-nos aceitáveis para o modelo da proposta "conceção e construção"; que tais indicadores económicos tipificam, em sede de análise de custos de construção – critério adotado – uma muito boa qualidade de construção* (…)".

[213] Cfr. "Relatório das Instalações Operacionais dos Serviços da CMS", do Diretor do DAGEF, **Leonardo Carvalho**: " (…) *o preço de compra é igual ao custo final encontrado aquando da entrega da chave*; (…) *que a Câmara Municipal do Seixal, continua a ter uma grande capacidade de endividamento e grande "facilidade" em termos de condições contratuais com as Instituições Financeiras, o que lhe permitirá decidir nessa altura, qual a melhor e a mais vantajosa opção a seguir* (…)"; propondo que: *"a) A Câmara Municipal do Seixal e a empresa A. Silva & Silva – SGPS, SA, ou quem esta indicar, celebre um contrato de arrendamento; b) O direito de opção de compra seja corporizado em comunicação escrita* (…)."

[214] Aprovada por maioria, por PCM Alfredo Monteiro da Costa e os Vereadores Corália Maria Mariano Sargaço Loureiro, Adelino da Silva Tavares, António José Cardoso da Silva, Jorge Carvalho da Silva, Ângelo Marcelino Gaspar (cfr. ata n.º 17/2000).

[215] Cfr. Ata n.º 20/2000 da CMS.

[216] Unidade na dependência do Pelouro do Ambiente e Serviços Urbanos, constituída pelo Eng.º Briosa e Gala (Diretor da associação portuguesa de avaliação de engenharia) que coordena, Arq.ª Fátima Capela (DASU) e um elemento do DEC a designar pelo Vereador do pelouro.

[217] No âmbito da aprovação da minuta do contrato-promessa de arrendamento, o membro da Assembleia Municipal, **Hernâni Magalhães**, referiu que "(…) *A solução adequada será a opção de compra, desde que exista "arcaboiço financeiro", pois sairá mais barato a médio e longo prazo comprar do que alugar, dado que o preço do aluguer é bastante elevado".*

- *Tanto a Câmara, como a ASSIMEC, aceitam plenamente que seja a ASSIMEC a adquirir à A.S.S. os 3 lotes acima identificados e a proceder à subsequente construção dos edifícios e seu arrendamento à Câmara;* (Considerando F)

- (…) *A ASSIMEC promete dar de arrendamento à CÂMARA e esta tomar de arrendamento, um conjunto de edificações a construir nos lotes 5, 6 e 7* (…); (Cláusula 1.ª, n.º 1)

- *A CÂMARA, enquanto arrentaria do imóvel, gozará ainda do direito unilateral de opção de compra do mesmo, nos termos estabelecidos na Clª 11ª deste contrato;* (Cláusula 1.ª, n.º 2);

- *O arrendamento prometido tem por finalidade única e exclusiva a afetação da totalidade dos imóveis a construir nos lotes acima identificados para instalação dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal;* (Cláusula 2ª)

- (…) *As INSTALAÇÕES, no seu conjunto, distribuir-se-ão pela área de implantação dos lotes 5, 6, e 7, atrás identificados e ocuparão uma superfície total de pavimento (STP) de aproximadamente 20130m2* (…) *cuja distribuição pelas diversas afetações funcionais consta do mapa que constitui o Anexo I do presente contrato* (…); (Cláusula 3.ª, n.º 2)

- *As INSTALAÇÕES* (…) *deverão ficar fisicamente concluídas no prazo de 12 meses após emissão da respetiva licença de construção;* (Cláusula 4.ª, n.º 1)

- *Para efeitos do número anterior, a ASSIMEC, nos 30 dias imediatamente subsequentes à aprovação pela CÂMARA do Anteprojeto, submeterá à mesma, para efeito do licenciamento da obra, o projeto de arquitetura, instruído com todas as peças escritas e desenhadas legalmente exigíveis* (…); (Cláusula 4ª, n.º 2)

- (…) *A CÂMARA encarregará a Comissão de Monitorização* (…) *para a acompanhar a fiscalização da ASSIMEC e inteirar-se do andamento dos trabalhos de empreitada e da forma como os mesmos são executados, tendo em conta a obrigação de resultado da ASSIMEC no sentido de facultar a utilização de um edifício cujas características se devem conformar com as referidas na cláusula 3ª;* (Cláusula 4.ª, n.º 5)

- *Após a conclusão da construção, a ASSIMEC requererá à CÂMARA*, *nos 5 dias subsequentes, a emissão da licença de utilização e a realização da correspondente vistoria prévia* (…) (Cláusula 6ª, n.º 1)

- *Com a consequente emissão da licença de utilização, a ASSIMEC e a CÂMARA, nos 5 dias subsequentes, celebrarão o contrato de arrendamento definitivo e a ASSIMEC entregará à CÂMARA as chaves das INSTALAÇÕES* (Cláusula 6.ª, n.º 3)

Prazo de arrendamento: (Cláusula 7.ª)

- *O arrendamento prometido será celebrado pelo prazo de duração efetiva de 20 (vinte) anos* (…) *renovável por períodos subsequentes de 3 (três) anos, salvo ocorrendo denuncia nos termos, prazos e condições admitidos no próprio contrato e na lei;*

Renda: (Cláusula 8ª)

- *A renda mensal inicial será correspondente ao somatório do valor-base* (…) *correspondente global estimado de Esc. 19.928.700$00* (…) *e de um montante ainda indeterminado mas determinável, o qual será rigorosamente equivalente ao duodécimo da coleta de Contribuição Autárquica que vier a ser liquidada no primeiro ano de tributação do imóvel em sede de tal imposto;*

- *Ao valor da renda mensal acrescerá o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), à taxa legal, obrigando-se desde já ambas as Partes a, com a antecedência legalmente prevista, renunciarem à isenção de IVA;*

Atualização de renda: (Cláusula 9.ª)

- *A renda mensal inicial* (…) *será anualmente atualizada, em função dos coeficientes de atualização para arrendamentos não habitacionais que venham a ser anualmente publicados pelo Governo ou, na falta de tais coeficientes, em função da totalidade da taxa de inflação registada no período de um ano imediatamente antecedente ao período anual objeto de atualização, sendo tal taxa apurada com base no índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, de acordo com o n.º 2 do artigo 32º do RAU;*

Renúncia à revogação: (Cláusula 10.ª)

- *Atento o investimento na construção das INSTALAÇÕES, bem como as características físicas e funcionais das mesmas, especificamente concebidas para a utilização pretendida pela Câmara, com a prática impossibilidade de utilização por outro arrendatário, e as expetativas legítimas da ASSIMEC quanto à duração do arrendamento para recuperação do investimento, a CÂMARA desde já aceita, com carácter definitivo, prescindir da faculdade de revogação unilateral do contrato até à data do respetivo termo, isto é, até ao último dia do vigésimo ano contado da data do início do arrendamento, salvo se a CÂMARA exercer o direito unilateral de opção de compra prevista na cláusula 11.ª;* (sublinhado nosso)

- *Na eventualidade de a CÂMARA, em contradição com o princípio constante do número antecedente, vir efetivamente a exercer a revogação unilateral do contrato, caso tal revogação seja considerada válida e eficaz, constitui-se na obrigação de pagar à ASSIMEC, a título compensatório, uma indemnização equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a revogação produza os seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo do período*

inicial de 20 anos, com base na renda mensal em vigor à data em que a revogação produza os seus efeitos (sublinhado nosso);

- *Para os efeitos na presente cláusula, as Partes expressamente acordam que será qualificado como revogação do contrato, ou, pelo menos, que dará lugar à compensação prevista no n.º 2 desta cláusula, não apenas a manifestação formal da vontade da Câmara com esse sentido, como, também, qualquer conduta ou omissão da Câmara, ainda que qualificável como incumprimento das suas obrigações de arrendatária e que determine ou possa determinar a extinção do contrato de arrendamento, ressalvando-se apenas as seguintes causas de extinção:*

    a) *A cessação do contrato por acordo escrito de ambas as Partes;*

    b) *A aquisição das INSTALAÇÕES pela Câmara no exercício do seu direito unilateral de opção de compra.*

- *Tendo em conta o investimento a efetuar pela ASSIMEC e a sua imobilização financeira, bem como as características e finalidades das INSTALAÇÕES, a CÂMARA expressamente reconhece o carácter essencial e determinante para a vontade de contratar da ASSIMEC das estipulações contidas nos números precedentes desta cláusula;*

Direito Unilateral de Opção de Compra: (Cláusula 11.ª)

- *Com a celebração do contrato prometido ficará desde logo constituída, a favor da Câmara, uma opção de compra, nos termos da qual a CÂMARA, por simples comunicação unilateral, terá o direito de exigir da ASSIMEC que esta lhe venda o imóvel arrendado mediante um preço pré-fixado;*

- *O direito de opção de compra poderá ser exercido pela CÂMARA em momentos pré-determinados, nos termos seguintes:*

    a) *A qualquer tempo, no decurso dos primeiros 6 meses subsequentes à data de início do arrendamento;*

    b) *Caso a Câmara não tenha exercido o direito de opção do prazo estipulado na alínea antecedente, poderá fazê-lo, em alternativa, no primeiro ou no sétimo mês de cada ano seguinte da vigência do arrendamento;*

    c) *Não será válido ou eficaz o exercício do direito de compra realizado em momento* diferente de qualquer um dos estipulados nas alíneas antecedentes.

- *Caso a CÂMARA pretenda exercer o seu direito unilateral e potestativo de opção de compra, o preço do imóvel será calculado nos termos seguintes:*

a) *As Partes fixam o preço-base de referência pelo critério do preço unitário de Esc. 149.597$22* (…) *por cada metro quadrado de STP (superfície total de pavimento), pelo que, no pressuposto de que a STP venha a ser de 20.130m2, o preço-base de referência será de Esc.: 3.011.392$00* (…)

b) *O preço definitivo de compra resultará da atualização do preço base de referência, tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula seguinte;*[218]

- *Fica desde já acordado que a CÂMARA poderá exercer o seu direito de opção de compra mediante designação de uma sociedade de locação financeira imobiliária* (…);

Financiamento e sua garantia: (Cláusula 16.ª)

- *Tendo em conta que a construção do conjunto imobiliário que integra as INSTALAÇÕES implicará a necessidade de a ASSIMEC vir a solicitar e obter financiamento adequado e suficiente junto de uma instituição de crédito, a Câmara, para todos os efeitos legais declara desde já não ter qualquer objeção a que a ASSIMEC:*

a) *Constitua hipoteca voluntária sobre os lotes de terreno e as construções que vierem a integrar as INSTALAÇÕES, a favor da entidade financiadora e para garantia do empréstimo;*

b) *Complementarmente à dita hipoteca ou em substituição da mesma, venha a consignar no todo ou em parte, as rendas a que a Câmara estará obrigada, caso em que a ASSIMEC dará conhecimento de tal facto à Câmara, notificando-a para depositar as rendas em conta bancária da titularidade da ASSIMEC que será oportunamente identificada;*

408. Constituídas as obrigações emergentes do contrato preliminar, a CMS aprovou, em reunião de **12 de outubro de 2001**, sob proposta do PCM, Alfredo Monteiro da Costa, o «estudo prévio de arquitetura»[219] e o «instrumento de aditamento ao contrato»[220], que culminou na celebração de um **aditamento ao contrato-promessa de arrendamento**, outorgado em **9 de novembro de 2001**, que teve por objetivo introduzir alterações à área bruta de construção inicialmente estabelecida[221].

[218] Cfr. Fórmula constante da alínea *b)* do n.º 7 da Cláusula 11.ª do contrato-promessa de arrendamento.

[219] Remetido pela ASSIMEC ao MS e com parecer favorável da Comissão de Análise.

[220] Em sessão diária de Visto, de 19 de outubro de 2000, foi proferida decisão pela 1ª Secção do Tribunal de Contas, segundo a qual o Instrumento de Aditamento não configura ato que determina a fiscalização prévia do Tribunal.

[221] Nos "considerandos" do contrato pode ler-se:"(…) *Em conformidade com o previsto no contrato promessa, a ASSIMEC submeteu à CÂMARA, nomeadamente à Comissão de Monitorização (…) o estudo prévio do empreendimento* (…) que (…) *foi apresentando diversas propostas de alterações, aditamentos e supressões em algumas áreas e respetivas características, propostas essas que foram igualmente apreciadas pela ASSIMEC (…);*

409. Em reunião da CMS, de 23 de julho de 2002, foi aprovado o projeto de arquitetura[222]. Emitido o Alvará de construção[223], a empresa "SOPOL – Sociedade Geral de Construções e Obras Públicas, SA", empresa do grupo A. Silva & Silva, iniciou os trabalhos de construção do novo edifício municipal, em **17 de setembro de 2003,** cuja execução foi acompanhada pelos serviços da CMS [224].

410. Concluída a execução física da obra em **19 de novembro de 2004**[225], e emitida a respetiva licença de utilização[226], em **26 de novembro,** foi celebrado, em **15 de dezembro** do mesmo ano, o prometido **contrato de arrendamento com opção de compra**[227], pelo qual as partes se vinculam às seguintes condições contratuais:

- "*A ASSIMEC dá de arrendamento à CÂMARA e esta toma de arrendamento o conjunto imobiliário composto por edifício de escritórios, edifício destinado a oficinas, vias de aceso e circulação interna, parqueamento e espaços verdes* (…)*"* que tem por "(…) *finalidade única e exclusiva a ocupação da totalidade das INSTALAÇÕES, para utilização e funcionamento dos Serviços Operacionais da CÂMARA;* (Cláusulas 1.ª e 2.ª)

Vistoria: (Cláusula 4.ª)

Estabeleceu-se assim uma negociação técnica que teve por objetivo exclusivo adequar, da forma mais fiel e eficaz possível, as características físicas do empreendimento às necessidades funcionais da CÂMARA, tendo em conclusão sido acordado um anteprojeto (Estudo prévio) cujas peças escritas e desenhadas constituem o Anexo A do presente Instrumento de Aditamento;

No Anexo B (…) *procede-se à análise comparativa do estudo prévio anexo ao contrato-promessa* (…) *que resultou das negociações acima referidas, verificando-se, de imediato, que o estudo prévio final agora acordado prevê uma área bruta de construção de vinte e dois mil oitocentos e treze metros quadrados, isto é, traduzindo um acréscimo de dois mil seiscentos e oitenta e três metros quadrados* (…) *pelo que tal acréscimo terá o consequente reflexo nos valores da renda mensal e do preço base de referência da opção de compra* (…)"

[222] Foi aprovado por maioria, com o voto de qualidade do PCMS e cinco votos contra dos Vereadores Ricardo M. Tojal S. Ribeiro, Aires Almeida G. Margarido e José Carlos C. Velho Rodrigues, José Alberto G. Almeida e Manuel Pires de Andrade. O Vereador **Costa Velho** declarou "(…) *não concordar com a forma como o processo foi conduzido e por considerar que as condições do negócio lhes parecem demasiado onerosas para a Câmara Municipal."* O projeto de arquitetura, apresentado pela ASSIMEC em 01.07.2002, teve parecer favorável da Comissão de Acompanhamento e Monitorização (ata n.º 18/2002, de 2 de julho).

[223] Alvará de construção n.º 614/03.

[224] Cfr. Informações da Divisão de Obras Municipais, do Departamento de Equipamentos Coletivos - "Pontos de situação" elaborados pelos serviços em 08.03.2010, 21.10.2003, 31.10.2003, 29.12.2003, 08.01.2004, 19.01.2004, 02.02.2004, 01.03.2004, 07.04.200427.04.200414.05.2004 e 16.072004

[225] Cfr. Livro de obra.

[226] Alvará de Utilização n.º 400/04, emitido em 26 de novembro de 2004.

[227] Aprovado por maioria em reunião da CMS, de 7 de dezembro de 2004, em minuta, com cinco votos contra dos Vereadores Ricardo M. Tojal S. Ribeiro, José C. Costa Velho Rodrigues, Manuel P. A. Pereira e Aires A. Garcia Margarido. O Vereador **Manuel Pires** declarou: "(…) *não havia urgência na construção da obra, este equipamento poderia ter sido construído noutro local, de outra forma, e sem os elevadíssimos custos que a Câmara irá ter de suportar. Pelas razões invocadas votaremos contra."*O **PCM, Alfredo Monteiro da Costa,** declarou*: Trata-se de uma boa opção e de um equipamento com qualidade e dignidade.* (…)*. Por fim, referiu que não há qualquer diferença entre a solução que a Câmara encontrou para poder ter um novo parque oficinal e a solução que o governo negociou para instalar serviços do Ministério das Finanças na EXPO – por coincidência é o mesmo construtor e até tem a sua sede no Concelho do Seixal."*

- "*A ASSIMEC e a CÂMARA procederam à vista conjunta do imóvel, tendo em vista a utilização concreta a que se destinam as INSTALAÇÕES como objeto do presente arrendamento e, consequência de tal vistoria* (…) *a CÂMARA declara considerar que as INSTALAÇÕES são inteiramente adequadas às finalidades do arrendamento* (…);

Prazo de Arrendamento: (Cláusula 6.ª)

- *"*(…) *O presente contrato de arrendamento é válido desde a data da sua celebração com a assinatura do presente instrumento, mas as Partes convencionam que só começará a produzir os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005 e, com o prazo de duração efetiva de 20 (vinte) anos* (…) *automaticamente renovável por períodos subsequentes de 3 (Três) anos* (…);*"*

Renda: (cláusula 7.ª)

- *"*(…) *a renda inicial, a vigorar no primeiro ano de vigência do arrendamento, é neste ato calculada no valor provisório de cento e vinte e nove mil novecentos e trinta e um euros, tendo em conta o estabelecido nas seguintes alíneas:*

  a) O "valor-base" da renda mensal inicial é provisoriamente calculado e determinado no "Mapa de Cálculo da renda" que constitui o Anexo II deste contrato, tendo em conta a efetiva superfície total de pavimento (STP) das instalações, o cálculo do impacto na renda do valor das alterações e fornecimentos entretanto incluídos no prédio ao abrigo da cláusula 19.ª-A (…) *e a atualização desse valor ao preço unitário contratual por metro quadrado de STP em referência ao mês de Outubro de 2004* (…);

  b) O "valor-base" provisório previsto na alínea antecedente será corrigido para o valor base definitivo logo que se mostre publicado o índice de preços ao consumidor com exclusão de habitação referente ao mês de janeiro de 2005;

  c) Logo que determinado o "valor-base" definitivo, nos termos da línea anterior, o montante correspondente à eventual diferença entre o valor provisório e o definitivo e referente aos meses transcorridos entre a data do início do arrendamento e o mês em que seja efetuada a correção, será liquidado e pago conjuntamente com a primeira das rendas subsequentemente se vença;

  d) A renda mensal inicial definitiva corresponderá ao somatório do "valor-base" definitivo apurado nos termos da alínea b) acrescido do montante correspondente ao duodécimo do valor efetivo da coleta do IMI (…) *que vier a ser fixado para o primeiro ano de tributação.*

- *Ao valor da renda mensal acrescerá o IVA* (…) *à taxa legal, obrigando-se desde já ambas as Partes a, com a antecedência legalmente prevista, renunciarem à isenção de IVA.*

Atualização da Renda: (Cláusula 8.ª)

- *"*(…) *A renda mensal inicial definitiva* (…) *será anualmente atualizada, em função dos coeficientes de atualização para arrendamentos não habitacionais que venham a ser anualmente publicados pelo Governo ou, na falta de tais coeficientes, em função da totalidade da taxa de inflação registada no período de um ano mediante antecedente ao período anual objeto de atualização, sendo tal taxa apurada com base no índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, de acordo com o número 2 do artigo 32º do RAU* (…)*;*

Renúncia à Revogação: (Cláusula 9.ª)

- *"Atendo o investimento na construção das INSTALAÇÕES, bem como as características físicas e funcionais das mesmas, especificamente concebidas para utilização pretendida pela Câmara, com a prática impossibilidade de utilização por qualquer outro arrendatário, e as expetativas legitimas da SENHORIA, quanto á duração do arrendamento para recuperação do investimento, a inquilina desde já aceita, com caráter definitivo, prescindir da faculdade de revogação unilateral do contrato até à data do respetivo termo, isto é, até 31 de dezembro de 2024, salvo se a INQUILINA exercer o direito unilateral de compra previsto na cláusula seguinte.*

- *Na eventualidade da INQUILINA, em contradição com o princípio constante no número antecedente, vir efetivamente exercer a revogação unilateral do contrato, caso tal revogação seja considerada válida e eficaz, constitui-se desde já, a título da cláusula penal, na obrigação de pagar à SENHORIA uma indemnização compensatória equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a revogação produza os seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo do período inicial de 20 anos* (…)

Direito Unilateral de Opção de Compra: (cláusula 10.ª)

- "(…) *fica automaticamente constituída, a favor da INQUILINA, uma opção de compra nos termos da qual a INQUILINA, por simples comunicação unilateral, terá o direito de exigir da SENHORIA que esta lhe venda o imóvel arrendado mediante um preço pré-fixado* (…) que (…) *poderá ser exercido pela INQUILINA em momentos pré-determinados, nos termos seguintes:*

    a) A qualquer tempo, no decurso dos primeiros seis meses subsequentes à data de início do arrendamento;

    b) Caso a INQUILINA não exerça o direito de opção no prazo estipulado na alínea antecedente, poderá fazê-lo, em alternativa, no primeiro ou no sétimo mês de cada ano seguinte da vigência do arrendamento;

    c) Não será válido nem eficaz o exercício do direito de opção de compra realizado em momento diferente de qualquer um dos estipulados nas alíneas antecedentes (…).

- *"O preço de compra do imóvel variará em função do momento em que seja exercida, de acordo com os critérios que integram o número sete da presente cláusula";* (…)

- *"Caso a SENHORIA venha a alienar a terceiros a propriedade do prédio arrendado, antes de a CÂMARA poder ou querer exercer o direito de opção, aquela obriga-se a obter do terceiro adquirente a aceitação prévia sem reservas do direito de opção previsto nesta cláusula, incluindo a faculdade, prevista no número 8 desta cláusula, de tal opção de compra se realizar indiretamente por via de um contrato de locação financeira."* (…)

- *Caso a INQUILINA pretenda exercer o seu direito unilateral e potestativo de opção de compra o preço do imóvel será calculado nos termos seguintes* (cláusula 10.ª, n.º 7)*:*

    a) *Em concretização dos critérios fixados na alínea a) do n.º 7 da clásusula 11º (décima primeira) do contrato promessa, na redação introduzida pelo "Aditamento" ao mesmo contrato, e do estipulado cláusula 19-A (décima nona-A) aprovada pelo mesmo "Aditamento", e em atualização desse preço em referência a outubro de 2004, data do último índice nesta data conhecido, as Partes fixam o preço de referência da opção de compra em dezanove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e sessenta e quatro euros e trinta e quatro cêntimos, conforme cálculo determinativo constante do Anexo III.*

    b) *O preço definitivo da compra resultará da atualização do preço base de referência, tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula seguinte: PC = PoxIT/IO* (…)[228]

- *Fica desde já acordado que a INQUILINA poderá exercer o seu direito de opção de compra mediante designação de uma sociedade de locação financeira imobiliária, com quem celebre um contrato de locação financeira imobiliária, caso em que será tal instituição financeira a entidade a quem a Senhoria venderá o imóvel."* (…)

Manutenção Corrente e Conservação Ordinária: (cláusula 11.ª)

- (…) *Constitui encargo exclusivo da INQUILINA:*

    a) *Celebrar e suportar os contratos de manutenção corrente dos equipamentos e instalações especiais integrados nas INSTALAÇÕES e discriminados na listagem que constitui o Anexo IV do presente contrato* (…);

[228] PC = Preço definitivo de compra; Po = Preço base de referência fixado na alínea a); IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação análogo ao IT mas referente ao mês de outubro de 2004

b) *Providenciar e assegurar a manutenção e conservação em devidas condições, da pavimentação das áreas de circulação e estacionamento de veículos integrados nas INSTALAÇÕES, suportando os inerentes custos;*

c) *Proceder e suportar de sua conta às obras de conservação ordinária previstas no número 2 do artigo 11º do RAU.*

411. Em **23 de dezembro de 2004,** ou seja, antes da data de início da vigência do contrato de arrendamento (1 de janeiro de 2005), a ASSIMEC vendeu o edifício municipal dos serviços operacionais ao "*Fundo Aberto de Investimento Imobiliário – Millenium Rendimento Imobiliário"*[229], pelo **valor de €19.853.988,** acrescido do IVA [230].

412. Em 1 de janeiro de 2005 entrou em vigor o contrato de arrendamento, e a autarquia iniciou o pagamento das rendas determinadas no contrato, por um período de vinte anos.

413. Apresenta-se, de forma cronológica, a sucessão de factos que conformaram o processo negocial atrás descrito, consubstanciado num conjunto de atos pré-contratuais e contratuais diferenciadamente estruturados entre si, porém interligados por um nexo jurídico, económico, funcional e sistemático, traduzido na constituição de uma relação jurídica estruturalmente complexa e poligonal, entre o Município do Seixal e o grupo A. Silva & Silva, com vista à construção do novo edifício dos serviços operacionais do MS:

[229] Fundo Aberto de Investimento Imobiliário, totalmente subscrito por capitais privados, administrado pela "AF – Investimentos, Fundos Imobiliários, SA". De acordo com a Informação SRCC n.º 510016, de 10 de janeiro de 2005, por motivo de fusão da "AF – Investimentos, Fundos Imobiliários, SA", a sua denominação passou a ser "*Interfundos - Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário".*

[230] Em 19 de junho de 2007, a CMS aprovou uma proposta da Presidência para celebração de um "contrato-promessa de locação operacional imobiliária dos Serviços Operacionais da CMS", aprovada pela assembleia municipal do Seixal, e submetida a visto prévio do Tribunal de Contas (processo n.º 1007/07).

Segundo informação prestada pelo atual PCMS, "*o objetivo era a possibilidade de aquisição futura do imóvel, através de contrato de locação financeira prometido, cessando os efeitos do contrato de arrendamento*", no entanto, tendo o Tribunal de Contas alertado para o facto de constituir jurisprudência unânime, a exigência de procedimento concursal aplicável ao contrato de locação financeira e a necessidade de existência de saldo disponível no endividamento liquido, "(…) *o Município do Seixal abandonou o projeto de aquisição do imóvel, não tendo celebrado o contrato de locação financeira prometido e os efeitos do contrato de arrendamento mantiveram-se plenamente, não tendo sido objeto de qualquer alteração."*

Ilustração 1 – Cronologia do processo de construção e arrendamento do edifício dos serviços operacionais



II – Defeitos da Obra – *redução (unilateral) do valor da renda*

414. Em 30 de junho de 2013, o então PCMS, Alfredo Monteiro da Costa, comunicou[231] ao Fundo de Investimento, proprietário do edifício municipal, *"(...) a necessidade de realização de obras urgentes naquelas instalações (...) de conservação extraordinária, em virtude de serem ocasionadas por defeito de construção ou caso furtuito ou de força maior"* (...).

[231] Oficio n.º 25433.

415. Após insistência[232] e face à ausência de resposta, em 13 de janeiro de 2014, o atual PCMS transmitiu ao Fundo[233] "(...) *a intenção de proceder à redução proporcional do valor da renda paga por esta Câmara Municipal, até que seja proporcionado o pleno gozo do imóvel para os fins para que foi arrendado da instalação plena dos Serviços Operacionais desta Câmara Municipal* (...) *considerando que ficaram privados do uso de 2.357 m2 da área bruta de construção do edifício"* (10,16%), em consequência dos defeitos apresentados pela obra, redução que veio a concretizar-se em março do mesmo ano[234].

416. Perante novo silêncio do Fundo, em 11 de agosto de 2014, e na sequência de novo pedido de intervenção[235], o PCM comunicou que procederia à segunda redução proporcional do valor da renda, correspondente à percentagem direta da superfície total de que ficaram privados (16,97%/3.862,46 m2).

417. Finalmente, em 5 de novembro de 2014[236], o PCM informou o Fundo que iria proceder à terceira redução do valor mensal da renda, com efeitos a partir de dezembro do mesmo ano, invocando para o efeito, a impossibilidade de ocupação de uma outra área "(...) *que representa 10,98% da área da superfície total de pavimento* (...)."

418. Assim, o valor das rendas pagas pelo MS ao longo de 2014 sofreu as seguintes reduções:

Quadro 28 – Rendas mensais pagas em 2014

Un.: euro

2004	Jan - Fev	Mar – Ago	Set - Nov	Dez
Valor/mês	193.189	173.558	161.020	139.185

Fonte: Ofícios remetidos pelo MS e Ordens de Pagamento

419. Em 8 de janeiro de 2015[237], o Fundo Imobiliário informou a CMS que "*Na sequência de contactos estabelecidos durante os últimos meses com a Câmara Municipal do Seixal* (...) *consideramos ser de extrema pertinência e relevância, proceder a um enquadramento da situação existente e definirmos uma estratégia conjunta de atuação, com vista à reabilitação do referido edifício."* Invocando que, *"*(...) *jamais foi interpelado ou notificado de qualquer deficiência ou defeito no referido prédio urbano, até ao mês de agosto de 2013* (...)."

420. De acordo com informação prestada pelo PCMS, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), na sequência de uma vistoria realizada em 28 de dezembro de 2015, elaborou uma

[232] Oficio n.º 32699, de 18.10.2003.
[233] Oficio n.º 969, de 13.01.2014.
[234] Oficio n.º 3708, 06.02.2014.
[235] Oficio n.º 6771, de 10.03.2014.
[236] Oficio n.º 30512, de 05.11.2014.
[237] Carta registada com A/R com a ref.ª ITF/ADM/01/2015.

«Análise das anomalias construtivas verificadas no edificado dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal – Recomendações sobre medidas a adotar», o qual identifica "(...) *situações de anomalias em relação às quais se entende deverem ser adotadas medidas de intervenção imediatas ou a curto prazo, no sentido de se garantir a segurança na utilização dos espaços interiores e exteriores dos edifícios* (...)"[238].

421. Entre 1 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2014, o valor acumulado das rendas suportadas pelo MS ascendeu a M€ 20,8, conforme se observa no quadro seguinte:

Quadro 29 – Rendas pagas pelo MS (2005-2014)

Un.: euro

Ano	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Rendas	1.887.391	1.943.084	2.003.320	2.046.333	2.093.458	2.102.180	2.152.244	2.220.908	2.295.534	2.049.969
Total										**20.794.421**

Fonte: Dados facultados pelo MS

Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal

Os Factos

I – *Iter* formativo do contrato – *conceção, construção e arrendamento do novo edifício municipal*

422. Em **16 de julho de 1999**, o Presidente do Grupo A. Silva & Silva – SGPS, SA, remeteu ao Presidente da Câmara Municipal do Seixal[239] uma proposta de minuta de protocolo de acordo com vista à promoção de (...) *um CDH no terreno da nossa sociedade ASSICOMATE, sito em Cucena, Paio Pires* (...) *sendo o empreendimento desenvolvido pelas suas associadas ASSIMEC, enquanto entidade promotora e signatária do protocolo e posterior contrato de compra e venda a celebrar com a CMS no âmbito do Programa PER, sendo a construção executada pela nossa associada SOPOL, as quais, em consórcio, subscreveriam previamente um contrato de CDH com o Instituto Nacional de Habitação".*[240]

[238] Relatório do LNEC, de 30 de dezembro de 2015.

[239] Referência 1171/ASS/99, subscrita por J. A. Tavares da Silva.

[240] Os CDH – Contratos de Desenvolvimento para Habitação, foram regulados pelo Decreto-Lei n.º 165/93, de 7 de maio, diploma que estabeleceu o regime de concessão de financiamentos a empresas privadas de construção civil para a construção de habitação de custos controlados destinadas a: *i)* venda para habitação própria permanente dos adquirentes; *ii)* venda para arrendamento habitacional em regime de renda condicionada; *iii)* venda a municípios ou a instituições particulares de solidariedade social (IPSS) para arrendamento em regime de renda apoiada.

O PER – Programa Especial de Realojamento, foi criado pelo Decreto-Lei nº 163/93, de 7 de maio, e teve por objetivo a erradicação definitiva das barracas existentes nos municípios das Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto. A adesão dos municípios ao PER fazia-se mediante a assinatura de um acordo geral de adesão, a celebrar entre o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), e o Instituto Nacional de Habitação (INH).

O Município do Seixal celebrou um Acordo Geral de Adesão, em 30 de maio de 1995.

423. A proposta de minuta de protocolo, apresentada pelo Vereador do Pelouro de Administração Urbanística, Obras e Habitação Social, António José Cardoso da Silva, foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, de 27 de outubro de 1999, e o **Protocolo de Acordo com a ASSIMEC – Imóveis e Construções, de A. Silva & Silva, SA**, foi outorgado pelo então Presidente da CMS, Alfredo Monteiro da Costa, em **6 de novembro de 1999**, com vista a "*estabelecer entre os Outorgantes as condições de venda de 160 fogos a edificar em Cucena, freguesia de Aldeia de Paio Pires* (…) *para alojamento de agregados familiares incluídos no PER"*, com o seguinte teor:

- *A Câmara Municipal do Seixal decidiu na sua reunião ordinária realizada em 13 de outubro de 1999* (…) *mandar proceder à elaboração de um Plano de Pormenor com vista à alteração de um loteamento industrial da ASSICOMATE – Materiais de Construção, S.A, tal como a segunda outorgante, empresa pertencente ao Grupo A. Silva & Silva, para fins adstritos ao PER.*
- *No âmbito das obrigações reciprocas assumidas pelas Outorgantes através do presente Protocolo, compete à Assimec, diretamente por si, ou por intermédio da SOPOL – Sociedade de Construção e Obras Públicas, S.A., empresa construtora do Grupo A. Silva & Silva, proceder: A elaboração de todos os projetos relativos à construção da obra e respetivas infraestruturas* (Cláusula 2.ª); (…)

Encargo Financeiro a assumir pela Câmara Municipal do Seixal:

- *Nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 6º do DL n.º 165/93, de 7 de maio, o montante máximo do financiamento a conceder pelas entidades financiadoras é de 80%, incumbindo à primeira outorgante a assunção remanescente;* (Cláusula 6.ª, alínea *a)*)
- *A Câmara é titular do direito de propriedade de duas parcelas de terreno contíguas, sitas no Seixal, uma adstrita à Urbanização da Quinta D. Maria, afeta à construção de equipamento* (…) *e outra afeta a estacionamento* (…) *que se admitem virem a ser integradas pela instalação de serviços públicos e municipais, bem como das forças de segurança pública;* (Cláusula 6.ª, alínea *b)*)
- *A primeira outorgante estabelece* ***como princípio orientador que o pagamento do remanescente de 20% do custo do empreendimento seja realizado, parcial ou integralmente, através de dação em pagamento das parcelas referidas na alínea anterior, para neles a segunda outorgante vir a construir um edifício destinado à instalação dos serviços públicos e municipais ali referidos****;* (negrito nosso) (Cláusula 6.ª, alínea *c)*)
- *Os contratos de promessa de compra e venda serão realizados até à data de início de construção e após a aprovação dos projetos de Arquitetura dos edifícios* (Cláusula 8.ª).

424. Aprovado o Plano de Pormenor para a área[241], o MS e a ASSIMEC celebraram, em **11 de outubro de 2000**, um contrato-promessa de compra e venda de 164 fogos do Programa PER, nos seguintes termos e condições[242]:

[241] Cfr. Plano de Pormenor de Cucena, Paio Pires, que visou a alteração do uso do solo com vista à execução de um programa de realojamento habitacional, no quadro do Plano Especial de Realojamento, deliberado pela Câmara Municipal do Seixal, em 5 de julho de 2000, submetido a aprovação da Assembleia Municipal, em 25 de setembro de 2000.

[242] Este contrato foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e obteve visto tácito em 5 de fevereiro de 2001.

- *"A ASSIMEC promete vender à CÂMARA* (…) *um conjunto de 164 fogos* (…) *em Cucena, freguesia de Aldeia de Paio Pires, Município do Seixal, em edifícios a construir nos lotes de terreno que resultarem do loteamento do atual prédio rústico (freguesia de Paio Pires)* (…) *de que a ASSIMEC é promitente compradora e cuja aquisição definitiva deverá ocorrer nos 60 dias subsequentes à celebração do presente contrato*; (Cláusula 1.ª)
- *De acordo com a Portaria 821/99, de 27 de setembro, o valor dos fogos à data de hoje seria de Esc. 1.692.674.000$00* (€ 8.443.022,32) (…); (Cláusula 2.ª)
- *O preço de aquisição dos fogos objeto deste contrato será pago em numerário pela CÂMARA à ASSIMEC nos seguintes termos e condições:* (Cláusula 3.ª)
    a) *Uma prestação inicial, no montante de doze por cento do valor global dos fogos, no prazo de 60 dias após a data de celebração do presente contrato;*
    b) *Vinte e oito por centro do valor global dos fogos, em prestações mensais, com base nos autos de situação mensal dos trabalhos de execução da obra* (…);
    c) *O remanescente será pago na data da efetiva entrega dos fogos à CÂMARA, o que ocorrerá no ato da outorga da escritura de compra e venda."* (…)
- *"**As partes acordam desde já que a CÂMARA terá a faculdade unilateral de, querendo, poder substituir parte do pagamento em numerário, até ao limite de vinte por cento do preço global de aquisição dos fogos prometidos comprar, transmitindo à ASSIMEC, em contrapartida, mediante permuta, o direito de propriedade livre de ónus e encargos sobre um lote de terreno para construção**, descrito sob a ficha com o n.º 00530/00518, da freguesia do Seixal* (…) ***lote este que fica afeto à construção de um edifício destinado a equipamento**"* (negrito nosso) (Cláusula 3.º, n.º 4)" [243].
- *"A CÂMARA poderá realizar a opção* (…) *a qualquer tempo (…) contanto que se cumpram, cumulativamente as condições seguintes:* (Cláusula 3.ª, n.º 7)
    a) ***Comunicar à ASSIMEC a sua vontade de entregar o lote em permuta para que a ASSIMEC dê de arrendamento à CÂMARA o imóvel a construir no mesmo, para instalação de equipamento de interesse municipal**, arrendamento esse que se regerá nos*

[243] Constituem, ainda, obrigações instrumentais do Promitente Vendedor:

a) Submeter à CÂMARA, logo que seja aprovado o plano de pormenor que autorize a alteração dos fins das construções autorizadas no local, o projeto de loteamento do prédio rústico identificado;

b) Submeter à CÂMARA, devidamente instruídos, os projetos para licenciamento da construção dos edifícios em que se integrarão os fogos de realojamento a transmitir à câmara;

c) Proceder, através de empreiteiro de sua livre escolha e legalmente habilitado para o efeito, à realização das obras de urbanização e de construção de edifícios, de acordo com os projetos aprovados e licenciados.

Compete ao Promitente-Comprador o cumprimento das obrigações seguintes:

a) Proceder à aprovação do plano de pormenor concretizando a alteração dos fins das construções autorizadas para o local, por forma a que nele se possa edificar um empreendimento habitacional;

b) Apreciar os projetos de loteamento e licenciamento de obras com a maior diligência, desde já se obrigando a proceder às tomadas de decisão inerentes a esses processos em metade dos prazos fixados para o efeito na lei;

c) Emitir o alvará de loteamento e as licenças de construção no prazo máximo de cinco dias após as deliberações de aprovação do loteamento e dos despachos de licenciamento de obras.

termos e condições que à data da dita comunicação deverão estar já previamente acordados pelas Partes;

b) Indicação expressa de área bruta de construção acima do solo fiada para o lote em causa e ***que a CÂMARA se obriga a tomar de arrendamento*** *para, nos termos dos n.ºs 6 e 7 da presente cláusula se fixar o valor de permuta a atribuir ao lote."*

- *"Caso a CÂMARA exerça o direito* (…) de opção (…) *a escritura será de compra e venda e permuta, incluindo no mesmo instrumento notarial dois negócios jurídicos formalmente distintos: A permuta do lote por um número determinado de fogos e a compra e venda dos restantes fogos.*

425. Emitido o Alvará de Loteamento[244] e o Alvará de Construção dos edifícios, as obras de urbanização e de construção foram realizadas pela "SOPOL – Sociedade Geral de Construções e Obras Públicas, SA", empresa do Grupo A. Silva & Silva.

426. Em **9 de dezembro de 2003**, o então PCMS, Alfredo Monteiro da Costa, e o representante da ASSIMEC celebraram a **escritura de permuta e compra e venda**[245] **das 164 frações autónomas** constituídas sobre os lotes dos prédios urbanos do PER, pelo valor de €9.068.332,68, da qual se destacam as seguintes cláusulas:

- *"*(…) *A ASSIMEC transmite à Câmara, e por permuta com o lote de terreno para construção (…), 164 frações autónomas destinadas a habitação* (…) *no âmbito do programa PER* (…)*;* (Cláusula 1.ª)
- (…) *É atribuído o valor global de nove milhões sessenta e oito mil trezentos e trinta e dois euros e sessenta e oito cêntimos, correspondente ao somatório dos valores individuais de todas e cada um das ditas frações, conforme fixado pelo Instituto Nacional de Habitação* (…); (Cláusula 3.ª)
- *Ao lote de terreno* (…) *ora transmitido à ASSIMEC* (…) *é convencionalmente atribuído, para os efeitos da presente permuta, o valor de um milhão oitocentos e treze mil seiscentos sessenta e seis euros e cinquenta e quatro cêntimos, equivalente a vinte por cento do valor global das cento sessenta e quatro frações* (…) *(termos em que a diferença entre o valor atribuído aos bens permutados e que corresponde a oitenta por cento do valor global atribuído às cento e sessenta e quatro frações habitacionais foi pago pela CÂMARA à ASSIMEC, em numerário);* (Cláusula 4.ª)

---

[244] Cfr. Alvará de Loteamento n.º 16/2002, de 20 de junho, emitido em nome da ASSIMEC – Imóveis e Construções, de A. Silva & Silva, SA, sobre o prédio rústico sito em Cucena, freguesia de Paio Pires.

[245] O MS e a ASSIMEC celebraram, em 16 de dezembro de 2002, a primeira escritura de permuta e compra e venda, a qual foi recusada pelo Conservador do Registo Predial com fundamento no facto "de ser manifestamente que esta é nula em virtude de não ter sido respeitado o artigo 62º do Código do Notariado que obriga a que a escritura de alienação de frações autónomas seja instruída com certidão da Conservatória comprovativa de que está inscrita a propriedade horizontal no registo predial, porque o negócio é violador da referida norma legal nos termos do artigo 280º do Código Civil, sendo de recusar o registo nos termos do artigo 69º, n.º 1, al. d) (Despacho de 18.02.2003).

Na sequência desta recusa, o Notário Privativo da CMS, Leonardo Carvalho, que também exercia funções de diretor do Departamento de Administração Geral e Finanças da CMS, procedeu ao averbamento n.º 1, à margem da escritura, de que esta era "revogada pela escritura n.º 30/2003 celebrada neste Cartório Privativo em 9 de dezembro de 2003." Em 11.09.2002, o mesmo Notário Privativo celebra a escritura de propriedade horizontal as 164 frações constituídas sobre os 20 lotes do PER que se encontravam na titularidade da ASSIMEC. (*Vd.* Resposta subscrita pelo Presidente da CMS, Joaquim Cardador dos Santos, aos pontos 7, 8 e 9 do Despacho Judicial de Auditoria do Juiz Conselheiro Relator, de 1 de setembro de 2000 e resposta, igualmente subscrita pelo PCM, à Requisição n.º 17, Ponto 28, que responde também ao Ponto 9, alínea iii) da Requisição n.º 15).

- *O valor* (…) *é aqui determinado por acordo no pressuposto de se verificarem, cumulativamente, tidas as seguintes condições:* (Cláusula 5.ª)

  a) *(…) Que a dita área bruta de construção a ser autorizada nos termos do número anterior,* ***tem como única e exclusiva finalidade a construção de um prédio urbano destinado a equipamento Municipal, a ser tomado de arrendamento pela CÂMARA imediatamente após a respetiva conclusão*** *(negrito nosso);*

  b) *Que o* ***prédio urbano a construir deverá ter as características genericamente previstas no programa base e memória descritiva a fornecer pela CÂMARA*** *nos termos e prazos constantes da alínea a) do número 7 infra (negrito nosso); (…)*

  c) *Que* ***a CÂMARA tomará de arrendamento o aludido prédio urbano nos termos e condições, designadamente de renda, que vierem a ser fixados no contrato promessa de arrendamento a celebrar****, nos termos e prazos constantes da alínea e) do número sete infra (negrito nosso);*

- (…) *Tendo em vista o disposto no número que antecede, as outorgantes se obrigam, reciprocamente, ao cumprimento do seguinte:* (Cláusula 5.º, n.º 7)

  a) ***A CÂMARA entregará à ASSIMEC até 2 de Dezembro de 2003 o programa base e memória descritiva respeitante ao edifício destinado a equipamento municipal*** (*negrito nosso*)*;*

  b) (…) ***Com base no Estudo Prévio elaborado (…) a ASSIMEC, proporá desde logo o montante da renda a pagar ao abrigo do futuro arrendamento****;*

  c) ***Até 1 de Março de 2004, a CÂMARA e a ASSIMEC terão que negociar e acordar o valor da renda e o restante clausulado do contrato promessa de arrendamento relativo ao edifício em causa*** (*negrito nosso*)*;*

  d) *Até 1 de Abril de 2004, a CÂMARA terá que obter as autorizações eventualmente necessárias à celebração do contrato, bem como outorgar com a ASSIMEC o contrato promessa de arrendamento.*

- *A CÂMARA, à data da presente escritura, liquidou já, em numerário, os restantes oitenta por cento do valor global atribuído às cento e sessenta e quatro frações de habitação objeto da permuta.* (Cláusula 6.ª)

427. Uma semana antes, em 2 de dezembro de 2003, o Município já tinha remetido à ASSIMEC o Programa Base e a Memória Descritiva respeitante à construção do futuro equipamento municipal. Em reunião da CMS, de 18 de dezembro, foi aprovada a constituição de uma "Direção de Projeto Municipal – Novo Edifício Municipal", unidade funcional adstrita à Presidência da CMS[246].

[246] Tendo igualmente sido nomeado um Diretor de Projeto Municipal, Arquiteto Luís Caiado.

428. Posteriormente, por iniciativa do Município[247], as partes acordaram substituir o lote permutado, por outro lote futuro, a resultar de uma operação de loteamento urbano promovida pela "SEIXAL BAIA – Empreendimentos Imobiliários, SA", empresa do grupo A. Silva & Silva, no âmbito das cedências obrigatórias a efetuar a favor do MS[248].

429. Em **20 de fevereiro de 2006**, foi celebrada nova escritura pública de permuta[249] que, mantendo o essencial do contrato de permuta e compra e venda, celebrado em 9 de dezembro de 2003, apresenta as seguintes alterações:

- *A ASSIMEC transmite ao MUNICÍPIO uma parcela de terreno para construção, com área de oito mil e seiscentos e sessenta metros quadrados* (…) *da freguesia do Seixal* (…)*;* (Cláusula 1.ª, alínea *a)*)
- *O MUNICÍPIO transmite à ASSIMEC o lote de terreno para construção urbana, sito na Quinta do Outeiro, com a área quinze mil quinhentos metros quadrados* (…) *descrito sob a ficha número 06220/050112, da freguesia de Arrentela, neste concelho* (…)*;* (Cláusula 1.ª, alínea b))
- *As Partes desde já convencionam que os lotes permutados são de valor idêntico, no montante de um milhão, oitocentos e treze mil, seiscentos e sessenta e seis euros e cinquenta e quatro cêntimos;* (Cláusula 2.ª, n.º 1)
- *Para o aludido lote será antecipadamente autorizada uma área bruta de construção mínima acima do solo de oito mil e quinhentos metros quadrados que* (…) *terá como única e exclusiva finalidade a construção de um prédio urbano destinado a equipamento* (…) *que passará a ser utilizado pelo MUNICÍPIO em consequência do contrato a celebrar entre o MUNICÍPIO e a ASSIMEC* (…) *e que* (…) *deverá ter as características genericamente previstas no programa base fornecido pela Câmara Municipal e pelo estudo prévio realizado pela ASSIMEC;* (Cláusula 2.ª, n.º 2)
- *Que o prédio urbano a edificar no dito lote se destina a ser ocupado e utilizado, pelo MUNICÍPIO (…), em decorrência da celebração de* ***um contrato de arrendamento ou de um contrato de compra do imóvel*** *– quer esta aquisição seja efetuada diretamente pelo MUNICÍPIO ou por via de uma*

[247] Aprovada em reunião extraordinária da CMS, de 24 de janeiro de 2006. As razões justificativas apresentadas para a substituição do lote em questão invocam, entre outros, que a localização do lote inicialmente permutado, na frente ribeirinha, tornava urbanisticamente desaconselhável a construção de um edifício de 15.000m2 de área bruta de implantação naquele local, e que a reavaliação das necessidades da CMS, designadamente no tocante à área do edifício a ocupar, apontava para uma dimensão significativamente superior à área de construção, acima do solo, de 8.500m2, designadamente na ordem dos 15.000m2 de área bruta de construção, a que acrescia o facto de que o MS iria receber, no quadro das áreas de cedência obrigatória de um processo de loteamento na Quinta do Outeiro, promovido pela SEIXAL BAIA – Promoção Imobiliária, SA, áreas de terreno destinada a equipamento municipal nas quais era possível e adequado que a CMS, após concretização de tais cedências obrigatórias, viesse a constituir um lote municipal destinado a equipamento.

[248] O lote em questão resultou da operação de loteamento urbano da Quinta do Outeiro, cujo projeto de loteamento foi aprovado e titulado pelo Alvará de Loteamento n.º 11/2004, de 16 de abril, outorgado à BAIA SEIXAL – Empreendimentos Imobiliários, SA, que inicialmente contemplava como área de cedência para domínio público municipal (equipamento) uma área de 21.315 m2., registado na Conservatória do Registo Predial do Seixal.

Em 2 de agosto de 2005, foi emitido o Aditamento n.º 14/2005 ao Alvará de Loteamento, que contemplava áreas de cedência para domínio público municipal, posteriormente desafetadas e integradas no domínio privativo municipal, conforme deliberação da CMS, de 22 de setembro de 2004, o qual foi objeto de permuta, tendo em vista a construção, para posterior arrendamento ao MS, do novo edifício dos serviços centrais da CMS.

[249] No contrato de permuta de 20 de fevereiro de 2006, é referido que: "*tanto a ASSIMEC como a SEIXAL BAIA, são empresas imobiliárias integradas no Grupo A. Silva & Silva, como participadas de domínio total, pelo que a ASSIMEC tem inteiro e perfeito conhecimento do projeto de loteamento em causa".*

empresa de locação financeira imobiliária e, para tal, o MUNICÍPIO ou por este a CÂMARA MUNICIPAL e a ASSIMEC negociarão e acordarão a celebração de um contrato-promessa (…) *no qual se fixarão as condições do respetivo contrato prometido* (…) *que deverá ser celebrado até 30 de Junho de 2006;* (Cláusula 2.ª, n.º 2)

- *No prazo de quarenta e cinco dias após a celebração da presente escritura de permuta, a Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre a aprovação do estudo prévio do edifício a construir, já entregue pela ASSIMEC em Março de 2004* (…); (Cláusula 2.ª, n.º 3, alínea *a)*)
- *No prazo máximo de sessenta dias após a data em que tenha sido notificada da aprovação do estudo prévio, a ASSIMEC apresentará ao MUNICÍPIO as condições essenciais do "Contrato-Promessa de Arrendamento ou Compra"* (…). (Cláusula 2.ª, n.º 3, alínea *b)*)

430. Os factos expostos nos itens que antecedem sugerem, desde logo, que foi delineado pelas partes envolvidas (MS e Grupo A. Silva & Silva, SA) um esquema negocial, ajustado por um conglomerado contratual (Protocolo de Acordo, Contratos-promessa e Contratos de permuta e compra e venda), que constituiu a fase prévia de um processo que *ab initio* pretendeu conformar as bases de uma relação contratual complexa que viria a traduzir-se num negócio jurídico cujo objeto principal foi a conceção, construção e arrendamento de um edifício destinado à instalação dos serviços centrais do MS, conforme adiante melhor se explicitará[250].

431. Com efeito, em desenvolvimento do negócio delineado na escritura de permuta e compra e venda, a ASSIMEC submeteu à CMS, em **30 de outubro de 2006**, uma «*proposta das condições económicas, técnicas e jurídicas do contrato promessa de arrendamento ou compra*»[251], que inclui o projeto de arquitetura e de especialidades do novo edifício municipal, o relatório de avaliação e a minuta do contrato-promessa de arrendamento a celebrar pelas partes.

---

[250] Cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de julho de 2007** (processo n.º 325/06.01TBTBU.C1) «a verdade é que a observação sociológica mostra, irrecusavelmente, que os contratos são muitas vezes precedidos de um período, mais ou menos longo, de preparação discussão e negociação entre as partes, realidade dinâmica que pode ser caracterizada como contrato *in intinere* (…) compreendendo uma constelação de atos preparatórios tanto de natureza material – reuniões, estudos, orçamentos, etc, como de natureza jurídica – minutas atas de reuniões, etc. (…) A conclusão do contrato é, por isso, muitas vezes precedida de acordos pré-contratuais de carácter preliminar e instrumental, mas também de acordos contratuais – i.e., instrumentos jurídicos de natureza contratual destinados a preparar ou a coadjuvar um contrato – situam-se, não no plano da negociação, mas já no da formação daquele contrato e – mais do que isso – representam em si mesmos contratos autónomos, perfeitamente vinculativos e definitivos entre as partes (…) e que são concluídos justamente tendo em vista a ulterior celebração de um contrato principal.»

Sobre contratos «preliminares» ou «preparatórios» e distinção entre «acordos preparatórios» e «acordos contratuais», Vd. **Carlos Ferreira de Almeida,** "*Contratos I – Conceito. Fontes. Formação",* 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 122-129; **Edgar Santos Júnior**, "*Acordos Intermédios: Entre o Início e o Temo das Negociações para Celebração de um Contrato"*, ROA n.º 57, 1997, pág. 564-664; e **José A. Engrácia Antunes**, "*Direito dos Contratos Mercantis",* Almedina, Coimbra, 2009, pág. 95.

[251] Cfr. Proposta final das condições económicas, técnicas e jurídicas do contrato de arrendamento ou compra que incorporou as alterações e sugestões à proposta apresentada em 31 de agosto de 2006.

432. Esta proposta, aprovada pela Câmara Municipal em 6 de dezembro de 2006[252] e pela Assembleia Municipal, em 18 de dezembro do mesmo ano[253], culminou com a celebração, **em**

[252] Cfr. Deliberação n.º 426/2006 da CMS, que aprovou a proposta final da ASSIMEC, de 30.10.2006, que incorporou alterações à proposta inicial de 31.08.2006, e contemplou, entre outros aspetos, a opção por parte do Município pela celebração de um contrato de arredamento com opção de compra do Novo Edifício da Câmara Municipal do Seixal, bem como o Relatório de Avaliação do Novo Edifício, elaborado, a pedido da CMS, pela CERATÓNIA – Consultores e Engenharia, SA, em novembro de 2006, do qual resultou uma avaliação do imóvel de €25.130.289,41, e os projetos de Arquitetura e Especialidades, sobre os quais recaiu parecer favorável da Direção de Projeto Municipal, de 16.11.2006.

[253] Cfr. Ata n.º 7/2006 da Assembleia Municipal do Seixal. No âmbito da apresentação da proposta, a responsável do Gabinete de Assessoria Jurídica da CMS, **Paula Pinho,** referiu: "(…) *Este negócio não se iniciou no vosso mandato, é uma questão que vem evidenciada nos considerandos e foi objeto de diversas deliberações quer da Câmara Municipal, quer da Assembleia Municipal e neste caso concreto esse contrato que aqui está não é nenhum contrato de promessa de compra e venda. Que isso fique claro (…). Este contrato está visado, em termos de aquisição de terreno ou da vinda do terreno à posse de uma determinada entidade, por força da construção desses edifícios* (…) *do PER* (…)*. Esta situação a que acrescia a necessidade de localizar um edifício onde se reunissem todos os serviços administrativos e técnicos do Seixal, levou-nos à construção desta proposta* (…)*. Houve imensos meses de discussão, relativamente a este concreto projeto, porque é uma forma muito mais abrangente* (…) *do que propriamente o contrato, que seria as questões técnicas e jurídicas que devem constar e regulamentar o projeto* (…)*. Esse projeto que está a ser apresentado foi dado o programa preliminar de construção* (…)*. Os diversos projetos, quer os de arquitetura, quer os projetos de especialidade estão vistos à lupa, antes de entrarem em fase de licenciamento* (…) *no Departamento de Urbanismo* (…)*".* Afirmou ainda ser *"(…) uma operação que é complexa* (…)*. É evidente que não estamos aqui perante um qualquer contrato normal que se faça todos os dias* (…) *é algo que foi muito maturado. Estamos aqui perante um contrato* (…) *cujas cláusulas naturalmente terão uma dificuldade de leitura, que admito que possam ser muito puxadas e de leitura mais fácil para juristas* (…)*. Mas abro aqui um parênteses, para lhes dizer que* (…) *por ser um contrato complexo é um contrato que vem plasmar aquilo que muito vulgarmente se chama hoje project finance.*

Na mesma discussão, alguns membros daquela Assembleia suscitaram as seguintes questões: **Paulo Cunha (PSD)** "*Manifestou a sua concordância face à necessidade de* (…) *racionalizar meios, concertar serviços (…) . Contudo, frisou que* (…) *nada nos garante que esta racionalização de meios vai ser, efetivamente, efetuada da forma como vem neste documento.* (…) *estamos perante um contrato promessa de compra e venda, mascarado com a denominação de contrato de arrendamento. De outra forma, não perceberia o n.º 2 da cláusula 10.ª, onde se prevê que a denúncia do contrato de arrendamento implique o pagamento da renda de 20 anos de renda* (…) *alguém viu um contrato de arrendamento assim! O inquilino quer denunciar o contrato e tem que pagar tudo até ao termo do contrato!* (…) *Não raro é outorgarmos um contrato promessa de compra e venda em que se salvaguarde que para haver tradição da coisa* (…) *entrega de chaves,* (…) *seja efetuada no âmbito de um contrato de arrendamento, revertendo* (…) *as rendas pagas para a verba paga a título de sinal e princípio de pagamento. Qual o sinal que a Câmara dá neste contrato? Qual a cláusula penal que a ASSIMEC paga se não cumprir o contrato?* (…) *Declarou que o "*(…) *n.º 3 da clausula 10.ª é extremamente perigoso para a Câmara.* (…) *Referiu ainda que se a autarquia exercer o direito de compra apenas no 20º ano de contrato* (…) *a aquisição rondará os 70 milhões de contos". A Câmara está a assumir um encargo financeiro que pode ir até cinco mandatos,* (…) *ou até mais, pois este contrato poderá ser prorrogado. Estamos perante um empréstimo encapotado, declaradamente foi a forma que a Câmara encontrou de fugir à referida limitação de endividamento. Neste negócio, da forma como está idealizado, não há necessidade de concurso público* (…)."

Fonseca Gil (PS): "*Mais uma vez temos o Grupo A. Silva & Silva na qualidade de futuro senhorio.* (…)*. Não compreendemos como foi possível chegar a esta fase, sem que se tenham criado as condições de uma concorrência séria entre empresas privadas, com vista à conquista de um negócio tão apetecível do ponto de vista económico", pois trata-se de um "*(…) *negócio altamente lucrativo para quem sabe que não tem concorrentes a poder oferecer o mesmo produto por menos preço".* (…) *O processo de construção das futuras instalações da autarquia "não é transparente" uma vez que* (…) *defende os interesses do Grupo A. Silva & Silva, mas do ponto de vista económico é mau para o município* (…). *Prosseguindo, afirmou que "na relação custo beneficiário que nos é apresentada, diz-se que haverá uma redução de custos estimada em um milhão de euros/ano, relativamente aos imóveis que ficarão devolutos. Mas basta olhar para o anexo um e vemos que entram neste calor as rendas, custos de manutenção de equipamentos, custo de limpeza, custos de manutenção, custos de eletricidade e cistos de comunicação de voz e dados. Toda a gente sabe que uma parte significativa destes custos se irá manter nas novas instalações e por isto este número é uma falácia. No que se refere à redução de custos indicados de €600.000,00 ano, provenientes do património próprio, pressupõe uma boa valorização no mercado de arrendamento o que não vislumbramos que irá acontecer no Seixal histórico, após a saída dos serviços deste núcleo urbano"* (…). *Continuando, disse que "O Município enquanto vigorar o arrendamento, com este contrato irá perder €125.000,00 euros/ano em benefício de um particular. Na prática está-se a conceder um benefício fiscal ao grupo A. Silva & Silva* (…) *mas o mais grave é que valor da renda assenta em avaliações que que não levaram em linha de conta essa isenção tributária, o que demonstra bem quão inflacionada está o valor da renda que efetivamente o município irá pagar".* (…) *"O valor da alienação futura só leva em consideração a valorização do imóvel, sem qualquer depreciação. Como é possível do ponto de vista da gestão um contrato nestes termos? Se o imóvel for transacionado ao fim de 15 anos o Município vai adquiri-lo como se imóvel novo se tratasse (…)."*

19 de dezembro de 2006[254], do **contrato-promessa de arrendamento com opção de compra**, nos termos do qual o MS se obriga a tomar de arrendamento, após imediata conclusão da empreitada do edifício municipal a construir no lote permutado com a ASSIMEC, segundo diretrizes, instruções e fiscalização da CMS, nas seguintes condições:

- "*A ASSIMEC promete dar de arrendamento ao MUNICÍPIO e este promete tomar de arredamento um prédio urbano a construir no lote de terreno para construção, de propriedade da ASSIMEC* (…); (Cláusula 1.ª)
- *O MUNICÍPIO* (…) *gozará ainda do direito unilateral de opção de compra adiante estipulado e regulado na cláusula 11ª do presente Contrato-Promessa;* (Cláusula 1.ª, n.º 2)
- *O arrendamento prometido tem por finalidade única e exclusiva a afetação do imóvel a construir no lote acima identificado para equipamento municipal concretamente para instalação da Presidência, Vereação e serviços Centrais do seu órgão executivo* (…)*;* (Cláusula 2.ª)
- *O prédio* (…) *deverá conformar-se com as características físicas e arquitetónicas que constam das peças escritas e desenhadas que constituem o Anexo I* (…) *e deverá ficar fisicamente concluído no prazo de 22 (vinte e dois) meses;* (Cláusula 3.ª)
- (…) *A CÂMARA encarregará a Comissão de Acompanhamento* (…) *para acompanhar a fiscalização da ASSIMEC e inteirar-se do andamento dos trabalhos de empreitada e da forma como os mesmos são executados* (…) e *poderá sempre participar em todas as diligências relativas à receção provisória do prédio pela ASSIMEC, embora sem direito de voto;* (Cláusula 4.ª)
- *A Comissão de Acompanhamento é constituída por 3 (três) técnicos da CÂMARA, comissão essa que com carácter consultivo, deverá acompanhar todas as fases processuais da elaboração e*

Maria de Fátima Barata (BE): "(…) *relativamente à cláusula 10.ª, ponto 2, salientou que foi atribuída "(…) à Câmara Municipal do Seixal a obrigação de indemnizar a ASSIMEC, caso decida adquirir o prédio antes dos 20 anos" e que "considerando o pagamento do preço base de referencia para aquisição* (…) *não pode deixar de considerar esta questão, no mínimo, um exagero."* (…). *"Sobre a cláusula 12.ª referiu que (…) ficamos a saber que cabe à ASSIMEC unicamente a manutenção geral do exterior* (…) *e o que está relacionado com infiltrações. E isto só ao fim dos 20 anos (…)". Conclui que se trata de uma proposta que não coloca as partes envolvidas em equilíbrio de direitos e obrigações, de ganhos par as duas partes. A Câmara Municipal do Seixal ganha* (…) *um edifício municipal, mas que é pago a língua de palmo, enquanto que a ASSIMEC tem ganhos, ao fim dos 20 anos de mais de 60 milhões de euros, ao preço de agosto de 2006 (…)"*

Victor Paulo (PCP) salientou que "(…) *a solução financeira encontrada é a única possível (…) ninguém vem aqui apresentar outra solução financeira* (…)*. Um empréstimo com as atuais limitações ao endividamento municipal é absolutamente impossível e não faz sentido estar* (…) *a empenhar o dinheiro da própria da Câmara para construir um edifício".*

Américo Costa (PCP) reitera os argumentos apresentados por Victor Paulo, e acrescentou: "*o processo de engenharia financeira que a Câmara desenvolveu, que naturalmente está ligado às dificuldades que o Governo levanta, relativamente ao endividamento financeiro das autarquias, é uma solução já provada no edifício dos serviços operacionais".*

Victor Ramalho (PS): "*Porque é que isto é feito assim? Porque a Câmara não tem uma situação de solvabilidade financeira para resolver o problema? "em função dos preços praticados no mercado, quer em termos de arrendamento, quer em termos de aquisição os preços são anormalmente elevados.". O arrendamento é uma forma de manter viva a situação para um dia se comprar (…) e se não se comprar então é a ruína total. Ao comprar-se a ruína total é porquê: nem se faz abatimento ao preço final da compra da amortização que foi feita. Isto simula um contrato de leasing, mas não é nada um leasing, porque não há dedução alguma. Portanto isto vai custar mesmo um balúrdio anormalmente elevado em relação ao mercado (…)".*

[254] O presente contrato-promessa de arrendamento com opção de compra foi objeto de sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (processo n.º 77/2007), sobre o qual foi preferido despacho, em sessão diária de visto da 1ª Secção, de 16 de abril de 2007, que declarou o "*contrato isento de visto, sujeição que só terá lugar se e quando se concretizar a opção de compra, com ou sem o também eventual contrato de locação financeira imobiliária*."

apresentação do projeto de licenciamento e de execução da construção e licenciamento da utilização. (Cláusula 5.ª)

- *Após a receção provisória* (…) *e a emissão da licença de utilização, a ASSIMEC e o MUNICÍPIO, nos 5 (cinco) dias subsequentes, celebrarão o contrato de arrendamento definitivo e a ASSIMEC entregará ao MUNICÍPIO as chaves do PRÉDIO, tendo o arrendamento no seu início de vigência no dia 1 do mês seguinte ao da emissão da licença de utilização;* (Cláusula 6.ª)

Prazo de arrendamento: (Cláusula 7.ª)

- *O arrendamento prometido será celebrado pelo prazo certo e efetivo de 20 (vinte) anos* (…) *e será automaticamente renovável por períodos subsequentes de 2 (dois) anos, salvo se alguma das Partes se opuser à renovação, nos termos, prazos e condições fixados no próprio contrato e na Lei;*

Renda: (Cláusula 8.ª)

- *A renda mensal inicial será correspondente ao somatório do valor base de €9,92m2 de ABC (área bruta de construção), correspondendo ao montante global estimado de €153.984,00* (…) *e de um montante ainda indeterminado, mas determinável, o qual será rigorosamente equivalente aos duodécimos da coleta de IMI – Imposto Municipal de Imóveis, que vier a ser liquidada no primeiro ano de tributação do imóvel em sede de tal imposto;*
- (…) *O valor unitário €9,92* (…) *da ABC considera-se reportado ao mês de Agosto de 2006 e será atualizada à data do início do arrendamento de acordo com a seguinte fórmula:*[255]
- *Ao valor da renda mensal acrescerá o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), à taxa legal, obrigando-se desde já ambas as Partes a, com a antecedência legalmente revista, renunciarem à isenção de IVA.*

Atualização das rendas: (Cláusula 9.ª)

- *A renda mensal inicial* (…) *será anualmente atualizada, em função dos coeficientes de atualização para arrendamentos não habitacionais que venham a ser anualmente publicados pelo Governo ou, na falta de tais coeficientes, em função da totalidade, da taxa de inflação registada no período de um ano imediatamente antecedente ao período anual objeto da atualização, sendo tal taxa apurada com base no índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, de acordo com o art.º 24° do RAU.*

Renúncia à faculdade de denúncia antecipada: (Cláusula 10.ª)

- *Atento o investimento na construção do PRÉDIO bem como as características físicas e funcionais do mesmo, especificamente concebidas para a utilização pretendida pelo MUNICÍPIO, com a prática impossibilidade de utilização por qualquer outro arrendatário, e as expectativas legítimas da ASSIMEC quanto à duração do arrendamento para recuperação do investimento, o MUNICÍPIO, desde já aceita, com carácter definitivo, prescindir da faculdade de denúncia unilateral do contrato que tenha por efeito a extinção do arrendamento antes da data de termo do seu prazo inicial de vigência, ou seja, antes do último dia do vigésimo ano contado da data do início do arrendamento, salvo se o MUNICÍPIO exercer o direito unilateral de opção de compra* (…);

[255] Cfr. Fórmula constante do n.º 4 da Cláusula 8ª do contrato-promessa de arrendamento.

- *Na eventualidade de o MUNICÍPIO* (…) *vir efetivamente a exercer a denúncia para extinção antecipada do contrato, ainda que tal denúncia seja considerada válida e eficaz, constitui-se na, obrigação de pagar à ASSIMEC, a título compensatório, uma indemnização equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a denúncia produza os seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo do período inicial de 20 anos, com base na renda mensal em vigor à data em que a denúncia produza os seus efeitos, compensação esta destinada a reintegrar o investimento efetuado pela ASSMEC;*

- *Para os efeitos da presente cláusula, as Partes expressamente acordam que será qualificado como denúncia do contrato, ou, peio menos, que dará lugar à compensação prevista no número 2 desta cláusula, não apenas a manifestação formal de vontade da Câmara com esse sentido, como, também, qualquer conduta ou omissão da Câmara, ainda que qualificável como incumprimento das suas obrigações de arrendatária e que determine ou possa determinar a extinção do contrato de arrendamento, ressalvando-se apenas as seguintes causas de extinção:*

  a) *A cessação do contrato por acordo escrito de ambas as Partes;*

  b) *A aquisição do PRÉDIO pelo MUNICÍPIO no exercício de seu direito unilateral de opção de compra.*

  c) *Tendo em conta o investimento a efetuar pela ASSIMEC e sua imobilização financeira, bem como as características e finalidades do PRÉDIO, o MUNICÍPIO expressamente reconhece o carácter essencial e determinante para a vontade de contratar da ASSIMEC das estipulações contidas nos números precedentes desta cláusula, pelo que as aceita plenamente e sem reservas.*

Direito Unilateral de Opção de Compra: (Cláusula 11.ª)

- *Com a celebração do contrato prometido ficará desde logo constituída, a favor do Município, uma opção de compra, nos termos da qual o MUNICÍPIO, por simples comunicação unilateral, terá o direito de exigir da ASSIMEC que esta lhe venda o imóvel arrendado mediante um preço pré-fixado;*

- *O direito de opção de compra poderá ser exercido pelo MUNICÍPIO em momentos pré-determinados, nos termos seguintes:*

  a) *Durante o nono mês do 2º ano de vigência do contrato;*

  b) *Caso o MUNICÍPIO não tenha exercido o direito de opção no prazo estipulado na alínea antecedente, poderá fazê-lo, em alternativa, no nono mês do quarto, sexto, oitavo, décimo, décimo segundo, décimo quarto, décimo sexto, décimo oitavo ou vigésimo ano de vigência do arrendamento ou no nono mês do segundo ano de cada uma das renovações automáticas;*

  c) *Não será válido nem eficaz o exercício do direito de opção de compra realizado em momento diferente de qualquer um dos estipulados nas alíneas antecedentes;* (…)

- *O preço de compra do imóvel variará em função do momento em que seja realizada, de acordo com os critérios* (…) *seguintes:*

a) *As Partes fixam o preço-base de referência pelo critério do preço unitário de € 1.587,87* (…) *por cada metro quadrado de ABC (área bruta de construção), pelo que, no pressuposto de que a ABC venha a ser de 15.516 m2 o preço-base de referência será de € 24.637.500,00* (…);[256]

b) *O preço definitivo de compra resultará da atualização do preço base de referência, tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula seguinte*[257];

- *Fica desde já acordado que o MUNICÍPIO poderá exercer o seu direito de opção de compra mediante designação de uma sociedade de locação financeira imobiliária* (…);

Manutenção e Conservação do Prédio: (Cláusula 12.ª)

- (…) *As Partes convencionam as seguintes regras relativas aos encargos de manutenção e obras de conservação do PRÉDIO:*

a) *Competirá ao MUNICÍPIO suportar de sua conta exclusiva todas as despesas e encargos relativos aos fornecimentos de bens e serviços relativos ao local arrendado, nomeadamente água, energia elétrica, gás, telefones, etc;*

b) *Competirá também ao MUNICÍPIO suportar de sua conta exclusiva todas as despesas e encargos referentes à manutenção corrente do imóvel e dos equipamentos nele incorporados* (…);

c) *Na data do início do arrendamento a ASSIMEC entregará ao Município cópia de todas as garantias emitidas pelos fornecedores de bens e equipamentos integrados no edifício, bem como cópia de todos e quaisquer contratos de assistência ou manutenção periódica inerentes ou integrantes de tais garantias;*

d) *No que tange ao prazo de garantia inerente à construção do edifício pelo empreiteiro a quem a ASSIMEC adjudicar tal construção, todas e quaisquer eventuais reclamações serão dirigidas obrigatoriamente pelo Município à ASSIMEC, que subsequentemente as transmitirá ao empreiteiro;*

e) *Competirá ainda ao MUNICÍPIO suportar de sua conta exclusiva todas as obras de conservação do imóvel, de forma a assegurar, que o mesmo mantenha, ao longo da vigência do arrendamento, as condições existentes na data do início do arrendamento salvo o estipulado na alínea seguinte;*

f) *No termo do prazo inicial de 20 anos, a senhoria procederá a obras de manutenção geral do exterior do edifício, incluindo a sua pintura geral, bem como inspeção e eventual, reparação da cobertura para assegurar a sua estanquicidade.*

---

[256] Preço global resultante do estipulado na alínea a) do n.º 7 da Cláusula 11ª do Contrato-promessa de arrendamento, "*do somatório das rubricas parcelares seguintes: terreno, projetos de arquitetura e de especialidades, auditorias do LNEC, construção do edifício e obras de arranjos exteriores e de paisagismo, fiscalização da empreitada, coordenação de segurança, encargos notariais, encargos financeiros e, de forma geral, todos os demais custos incorridos na realização do edifício de acordo com as peças escritas e desenhadas constantes do presente contrato.*"

[257] Cfr. Fórmula constante da alínea b) do n.º 7 da Cláusula 11ª do Contrato-promessa de arrendamento.

Cessão de posição contratual (Cláusula 13.ª)

- *A ASSIMEC fica desde já plenamente autorizada a ceder a sua posição contratual de senhoria a qualquer terceiro, mediante transmissão do direito de propriedade do PRÉDIO, logo que celebrado o contrato de arrendamento prometido* (…)

Financiamento e sua garantia (Cláusula 18.ª)

- *Tendo em conta que a construção do PRÉDIO implicará a necessidade de a ASSIMEC vir a solicitar e obter financiamento adequado e suficiente junto de uma instituição de crédito, o MUNICÍPIO, para todos os efeitos legais declara desde já não ter, qualquer objeção a que a ASSIMEC:*

  a) Constitua hipoteca voluntária sobre o lote de terreno e as construções que vierem a integrar o PRÉDIO, a favor da entidade financiadora e para garantia do empréstimo;

  b) Complementarmente à dita hipoteca ou em substituição da mesma, venha a consignar, no todo ou em parte, as rendas a que o MUNICÍPIO estará obrigado, caso em que a ASSIMEC dará conhecimento de tal facto ao MUNICÍPIO, notificando-o para depositar as rendas em conta bancária de titularidade da ASSIMEC que será oportunamente identificada.

433. Em **25 de setembro de 2007**, a "SOPOL - Sociedade Geral de Construções e Obras Públicas, SA", empresa do grupo A. Silva & Silva, iniciou os trabalhos de empreitada do novo Edifício Municipal[258].

434. Para assegurar o financiamento da construção do imóvel, a ASSIMEC celebrou com o Banco Santander Totta, em **16 de abril de 2008**, um contrato de mútuo bancário, na modalidade de abertura de crédito[259], no **valor de €20.893.042**, com hipoteca voluntária sobre o prédio para garantia de cumprimento do negócio[260].

435. Nos termos do clausulado do contrato de mútuo, constitui condição *sine qua non* da manifestação da vontade em contratar por parte do Banco, "*o cumprimento pontual das*

[258] *Vd.* Auto de Consignação elaborado em 25 de setembro de 2007.

[259] Cfr. Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª do contrato de mútuo bancário celebrado entre a ASSIMEC e o Banco Santander Totta, SA: "(…) *o montante de Euro: 20 893 042.00 (vinte milhões e oitocentos e noventa e três mil quarenta e dois euros), a utilizar na modalidade de abertura de crédito, o qual vai ser utilizado na construção do(s) edifício(s) a implantar no(s) prédio(s) adiante descrito(s) e hipotecado(s)* (…) *será disponibilizado igualmente por crédito na referida conta de depósitos à ordem durante o período de construção, de harmonia com o andamento da obra.*
O Mutuário poderá utilizar o crédito disponibilizado pela "IC" durante o período de construção, que terá a duração máxima de 24 meses constantes desta data e dentro do qual a obra terá de estar concluída."

[260] *Vd.* Cláusula Décima do contrato de mútuo bancário: "*Para garantia de todas as responsabilidades assumidas nos termos do presente contrato, designadamente amortização do capital mutuado, pagamento de juros, encargos contratuais ou prémio de seguro que a "IC" venha a pagar em substituição do "Mutuário" este constitui hipoteca sobre* (…) *Prédio descrito sob o n.º 6220, da freguesia de ARRENTELA* (…)". Cfr. AP 4 de 7 de fevereiro de 2008 requerida pela ASSIMEC.

obrigações assumidas pelas partes no «contrato promessa de arrendamento com opção de compra»[261], destacando-se, entre estas:

- *Não cessar ou modificar o contrato promessa de arrendamento;*
- *Não cessar ou modificar o contrato de arrendamento prometido;*
- *Assegurar que o pagamento das rendas pelo Município do Seixal derivadas do arrendamento prometido* (…) *são efetuados por aquela edilidade, diretamente, por crédito na conta n.º* (…) *titulada pelo "Mutuário";*
- *Notificar o Município do Seixal das obrigações assumidas na alínea anterior e demonstrar à "IC" a notificação e respetivo recebimento pelo Município do Seixal, no prazo de 15 dias a contar da data de celebração do contrato do contrato de arrendamento prometido;*[262]
- *Pagar a dívida emergente deste contrato, logo que o Município do Seixal exercer a opção de compra prevista no CPA;*
- *O "Mutuário" consigna, desde já, a favor da "IC" os créditos futuros* (…) emergentes do contrato promessa de arrendamento e do contrato prometido;
- *O "Mutuário" mandata, irrevogavelmente, o Município do Seixal para pagar diretamente à "IC", se esta o solicitar, os créditos futuros* (…) emergentes do contrato promessa de arrendamento e do contrato prometido (…) *e a "IC" para os requerer e receber. Recebidos os montantes, a "IC" obriga-se a imputá-los de imediato ao pagamento da dívida;*
- *As partes acordam que a IC, querendo, poderá livremente pedir ao Município do Seixal informações sobre todos os aspetos referidos nesta cláusula, nomeadamente sobre os referidos contratos, execução dos mesmos e vicissitudes inerentes* (…)"

436. Sem embargo, no seguimento de negociações posteriores, as partes celebraram, em **1 de junho de 2009**, um **adicional ao contrato promessa de arrendamento com opção de compra**, que teve por objetivo introduzir alterações às características do prédio por forma a incorporar a construção de um parque de estacionamento destinado a funcionários e utentes da CMS, a instalação de um sistema de videovigilância e a realização de benfeitorias várias que não foram inicialmente consideradas, no valor total de €8.175.500[263/264].

437. Na sequência deste aditamento, a ASSIMEC celebrou com o Banco Santander Totta, em **19 de outubro de 2009**, um segundo contrato de mútuo bancário, na modalidade de abertura de crédito com hipoteca, no valor de €5.900.000, destinado a "*financiar os custos de construção do*

[261] *Vd.* Cláusula Sexta do contrato de mútuo bancário, sob a epígrafe "elementos essenciais"

[262] No âmbito dos pedidos de esclarecimentos, realizados através do Despacho Judicial de Auditoria, de 13 de janeiro de 2016, foram solicitadas as notificações a que se reporta a alínea em causa, todavia, as mesmas não foram disponibilizadas em virtude de "não terem sido localizadas" nos arquivos municipais. *Vide* resposta à al. g) do Ponto VII do Despacho.

[263] As cláusulas respeitantes às benfeitorias e equipamentos adicionais que não foram consideradas nos contratos precedentes e que à construção de um parque de estacionamento destinado a funcionários e utentes dos serviços com capacidade não inferior a 500 lugares de estacionamento, um sistema de videovigilância e de controlo de acessos e benfeitorias várias, encontram-se refletidas na Cláusula 3ª-A introduzida no contrato de promessa de arrendamento.

[264] Cfr. Contrato Adicional celebrado em 1 de junho de 2009, aprovado, *a posteriori*, em reunião da CMS de 17 de junho de 2009 e em sessão da AM, de 30 de junho de 2009.

edifício de estacionamento (…) *e ao financiamento da instalação de videovigilância, benfeitorias e mobiliário no Edifício da Câmara Municipal do Seixal."*

438. Concluída a execução física da obra, em **15 de dezembro de 2009**[265], e emitida a respetiva licença de utilização, em **30 de dezembro**[266] do mesmo ano, as partes celebraram, no próprio dia, o prometido **contrato de arrendamento com opção de compra**, pelo qual se vinculam às seguintes condições contratuais:

- *"O arrendamento é celebrado pelo prazo certo e efetivo de 20 (vinte anos)* (…) *com início no dia 1 de janeiro de 2010 e termo final em 31 de dezembro de 2029* (…) *e é* (…) *automaticamente renovável por períodos subsequentes de 2 (dois) anos:*
- *A renda – base total mensal inicial, no quantitativo resultante do somatório das parcelas*[267] (…) *atualizado à presente data é de €240.537,00* (…) que será anualmente atualizada[268] e a que acrescerá o valor do IMI *(…) logo que apurado definitivamente o montante da coleta* (…)"[269]*;* (Cláusulas 5.ª e 6.ª)
- *Atento o investimento na construção do PRÉDIO bem como as características físicas e funcionais do mesmo, especificamente concebidas para a utilização pretendida pelo MUNICÍPIO, com a prática impossibilidade de utilização por qualquer outro arrendatário, e as expectativas legítimas da ASSIMEC quanto à duração do arrendamento para recuperação do investimento, o MUNICÍPIO, desde já aceita, com carácter definitivo, prescindir da faculdade de denúncia unilateral do contro* (…) *antes do dia 31 de dezembro de 2029* (…); (Cláusula 7.ª)
- *Na eventualidade de o MUNICÍPIO* (…) *vier efetivamente a exercer a denúncia para extinção antecipada do contrato* (…) *constitui-se na obrigação de pagar à ASSIMEC, a título compensatório, uma indemnização equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a denúncia produza os seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo inicial de 20 anos* (…); (Cláusula 7.ª, n.º 2)
- (…) *Fica desde já constituído, a favor do MUNICÍPIO, um direito de opção de compra* (…) que *poderá ser exercido pelo MUNICÍPIO em momentos pré-determinados, nos seguintes termos:* (Cláusula 8.ª)
    - *a) Durante o nono mês do 2º ano de vigência do contrato;*

[265] De acordo com o «Livro de Obra», os trabalhos foram concluídos a 19 de outubro de 2009, tendo a vistoria ocorrido nesta data.

[266] Alvará de licença de utilização n.º 432/2009, de 30 de dezembro de 2009.

[267] Cfr. Cláusula 5ª (renda) do contrato de arrendamento.

[268] A atualização das rendas faz-se, nos termos da cláusula 6ª do contrato, em função dos coeficientes de atualização para arrendamentos não habitacionais que venham a ser anualmente publicados pelo Governo ou, na falta de tais coeficientes, em função da totalidade da taxa de inflação no período de um ano imediatamente antecedente ao período anula objeto de atualização, sendo tal taxa apurada com base no índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

[269] Em 2014, o montante global suportado pela ASSIMEC imputado à renda do edifício central paga pelo MS, ascendeu a **€ 139.098,72.**

b) (…) *Poderá fazê-lo, em alternativa, no nono mês do quarto, sexto, oitavo ou vigésimo ano de vigência do arrendamento ou no nono mês do segundo ano de cada uma das renovações automáticas.*

- *O preço de compra do imóvel variará em função do momento em que seja realizada* (…). *Caso o* ***MUNICÍPIO*** *pretenda exercer o seu direito unilateral e potestativo de opção de compra, o preço do imóvel será correspondente ao somatório de várias parcelas* (…)[270]*:*

  a) *As Partes fixam o preço-base de referência inicial* (…) *de €28.992.375,00* (…) *preço global este resultante do somatório das rúbricas parcelares seguintes: terreno, projetos de arquitetura e de especialidades, auditorias do LNEC, construção do edifício e obras de arranjos exteriores e de paisagismo, fiscalização da empreitada, coordenação de segurança, encargos notariais e registrais, taxas municipais e demais encargos fiscais incidentes sobre o imóvel, encargos financeiros e, de forma geral, todos os demais custos incorridos na realização do edifício de acordo com as peças escritas e desenhadas constantes do presente contrato* (…);

  b) *As Partes fixam o valor base das Benfeitorias do corpo de serviços previstas nas alíneas b) e c) da cláusula 3-A introduzida pelo Adicional em €1.260.600,00* (…);

  c) *As Partes fixam o valor base das Benfeitorias do corpo de estacionamento previstas na alínea a) da cláusula 3-A introduzida pelo Adicional, em €6.914.400,00* (…);

  d) *O preço base inicial de referência* (…) *o valor das benfeitorias do corpo de serviços* (…) *o valor das benfeitorias do corpo de estacionamento* (…) serão atualizados (…) *tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção*[271]*.*

- *Fica desde já acordado que o MUNICÍPIO poderá exercer o seu direito de opção de compra mediante designação de uma sociedade de locação financeira imobiliária, com quem celebre um contrato de locação financeira imobiliária, caso em que será tal instituição financeira a entidade a quem a ASSIMEC venderá o imóvel;* (Cláusula 8.ª, n.º 8)

- *Manutenção e Conservação do Prédio* (vide cláusulas constantes do contrato-promessa de arrendamento celebrado em 19 de dezembro de 2006, as quais reproduzem *ipsis verbis* o conteúdo das cláusulas vertidas no presente negócio); (Cláusula 9.ª)

- *A ASSIMEC fica desde já plenamente autorizada a ceder a sua posição contratual de senhoria a qualquer terceiro, mediante transmissão do direito de propriedade do PRÉDIO, a partir da presente data, em que foi celebrado o contrato prometido;* (Cláusula 10.ª)

- *Tendo em conta que a construção do PRÉDIO implicou a necessidade de a ASSIMEC solicitar e obter financiamento adequado e suficiente junto de uma instituição de crédito, o MUNICÍPIO, declara* (…) *não ter qualquer oposição ou reserva, a que: a) continue plenamente em vigor a hipoteca voluntária sobre o lote de terreno e as construções que integram o PRÉDIO, a favor do "Banco Santander Totta SA", na sua qualidade de entidade financiadora do direito hipotecário de garantia do empréstimo; b) Complementarmente à dita hipoteca ou em substituição da mesma, a ASSIMEC venha a consignar,*

[270] Cfr. Cláusula 8.ª, n.º 7.

[271] De acordo com a fórmula constante das alíneas d), e) e f) do n.º 7 da cláusula 8.ª do contrato de arrendamento.

no todo ou em parte, as rendas que o MUNICÍPIO estará obrigado em razão deste contrato, caso a que a ASSIMEC dará conhecimento de tal facto ao MUNICÍPIO, notificando-o para depositar as rendas em conta bancária da titularidade da ASSIMEC que será oportunamente identificada. (Cláusula 12.ª)

- *Para além das peças escritas e desenhadas que integram as telas finais e que constituem o Anexo I previsto na cláusula 3ª e do contrato determinativo do montante da renda base total mensal inicial referido no n.º 7 da cláusula 5.ª, que constitui o Anexo II, fica ainda junto ao presente contrato, dele fazendo parte integrante, o Anexo III referido na alínea g) da cláusula 9ª."* (Cláusula 15.ª)

439. Em 1 de janeiro de 2010 entrou em vigor o contrato de arrendamento e a autarquia iniciou o pagamento das rendas determinadas no contrato, por um prazo de vinte anos.

440. Finalmente, em **17 de março de 2010**[272], no uso da faculdade prevista no n.º 3 da cláusula 10.ª do contrato de arrendamento[273], a **ASSIMEC cedeu a posição contratual no negócio à PROSSIMEC – Empreendimentos Imobiliários, SA, outra empresa do grupo A. Silva & Silva,** mediante transmissão do direito de propriedade por contrato de compra e venda do imóvel, no **valor de €29.715.000**[274], mantendo-se inalterados os demais termos do contrato.

441. Na mesma data, a PROSSIMEC contraiu um contrato de mútuo bancário junto do Banco Comercial Português, no valor de € 33.675.000, destinado ao "*refinanciamento do imóvel das instalações da Câmara Municipal do Seixal, durante o período de arrendamento*", tendo sido constituída, a favor do Banco, hipoteca voluntária sobre o imóvel e **a consignação voluntária dos rendimentos resultantes do contrato de arrendamento para garantia de cumprimento pontual do contrato**[275], tendo o MS passado a depositar o montante das rendas diretamente numa conta à ordem deste Banco.

442. Apresenta-se, de forma cronológica, a sucessão de factos que conformaram o processo negocial atrás descrito, consubstanciado num conjunto de atos pré-contratuais e contratuais diferenciadamente estruturados entre si, porém interligados por um nexo jurídico, económico, funcional e sistemático, traduzido na constituição de uma relação jurídica complexa e poligonal, entre o Município do Seixal e diversas empresas do grupo A. Silva & Silva, com vista à construção do novo edifício municipal dos serviços centrais do MS:

---

[272] Comunicada pela ASSIMEC ao MS por carta datada de 20 de janeiro de 2010.

[273] De acordo com a qual, "*A ASSIMEC fica desde já plenamente autorizada a ceder a sua posição contratual de senhoria a qualquer terceiro, mediante transmissão do direito de propriedade do **PRÉDIO**, a partir da presente data".*

[274] Cfr. Contrato de compra e venda celebrado entre ASSIMEC e a PROSSIMEC.

[275] Cfr. Contrato de mútuo celebrado entre PROSSIMEC e o Banco Comercial Português, em 13.03.2010, autorização do cancelamento das inscrições hipotecárias do Banco Santander Totta, outorgada em 16.03.2010, e constituição da hipoteca voluntária sobre o imóvel e da consignação de rendimentos, em 17.03.2010.

Ilustração 2 – Cronologia do processo de construção e arrendamento do Edifício Municipal – Serviços Centrais



443. Entre 1 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2014, as rendas pagas pelo MS ascenderam a M€ 14,8[276]:

Quadro 30 – Rendas pagas pelo MS (2010-2014)

Un.: euro

Ano	2010	2011	2012	2013	2014(*)	Total
Rendas	2.886.444	2.893.664	2.895.108	2.976.178	3.156.178	**14.807.572**

Fonte: dados facultados pelo MS

(*) Inclui o valor de € 139.099, relativo ao IMI de 2013 e 2014 que acresce à renda suportada pelo MS nos termos das cláusulas 5ª e 6ª do contrato de arrendamento com opção de compra celebrado em 30 de dezembro de 2009.

[276] Ressalve-se que estes valores não contemplam os custos de eletricidade, gás, telecomunicações e manutenção do edifício, que de acordo com os dados disponibilizados pelo MS, ascenderam, no horizonte temporal de auditoria (2010-2014), a €2.004.673,24.

ANÁLISE

I. NATUREZA E REGIME SUBSTANTIVO DOS NEGÓCIOS

444. Atenta a similitude dos contornos das duas operações *sub judice*, relativas à conceção, construção e arrendamento dos dois edifícios dos serviços, operacionais e centrais, do MS, far-se-á uma análise conjunta dos respetivos complexos contratuais, sem prejuízo da necessidade de detalhar e analisar aspetos concretos e específicos de cada operação.

445. Através de procedimentos de auditoria, reforçados por Despachos Judiciais de Auditoria, proferidos pelo Juiz Conselheiro Relator[277], foram solicitados esclarecimentos ao anterior e atual Presidentes da Câmara, Alfredo Monteiro da Costa e Joaquim dos Santos, respetivamente, com vista a demonstrarem, nomeadamente:

(i) *Que a opção do investimento subjacente aos contratos de arrendamento com opção de compra dos EM - Serviços Operacionais e Serviços Centrais, foi a melhor opção que se afigurava à data da respetiva celebração, sob o ponto de vista da economia, eficiência e eficácia (value for money) e da boa gestão dos dinheiros públicos;*

(ii) *Que as cláusulas dos contratos promessa de arrendamento e dos prometidos contratos de arrendamento dos EM – Serviços Operacionais e Serviços Centrais – relativas: a) à renúncia à faculdade de denúncia antecipada dos contratos; b) ao direito unilateral de opção de compra sem dedução do montante das rendas pagas; c) da responsabilidade pelos encargos de manutenção e conservação dos prédios; e, d) do financiamento e sua garantia, consubstanciavam a solução financeiramente mais vantajosa para o erário municipal e a que melhor defende o interesse público.*

446. Os responsáveis identificados comunicaram[278], em síntese, que "*em bom rigor, não pode falar-se de uma opção de investimento para o projeto de centralização dos serviços da Câmara Municipal* (…). *A legislação financeira à data e atualmente aplicável inclui os montantes utilizados ao abrigo de contratos de locação financeira no cálculo dos rácios de endividamento aplicáveis aos municípios. Tendo em conta as múltiplas carências do Concelho e os montantes a mobilizar para dar adequada solução a muitos desses problemas, a Câmara, no quadro dos poderes de gestão dos seus recursos patrimoniais, entendeu por bem reservar a sua capacidade de endividamento para outros projetos de atuação* (…). *A celebração de um contrato de locação financeira imobiliário representaria, desde logo, um compromisso de aquisição do imóvel que, por ser relevante para os rácios de endividamento, inviabilizaria tais atuações* (…). *O*

[277] Cfr. Despachos Judiciais de Auditoria, de 1 de setembro de 2015 e de 13 de janeiro de 2016.

[278] Vd. Respostas subscritas pelo PCMS aos Despachos Judiciais de Auditoria de 1 de setembro de 2015 e 13 de janeiro de 2016.

eventual exercício dessa opção de compra dependerá de múltiplos fatores, cuja evolução poderá ser variável, designadamente a situação financeira da Câmara (…).

(…). *Sendo embora compreensível a dúvida constante da questão colocada por esse D. Tribunal, sempre se dirá que a natureza da mesma não releva de critérios de apreciação de legalidade, mas antes se reportando a questionar opções da política de gestão dos recursos patrimoniais da Câmara, que, por sua vez, refletem opções de natureza política quando à definição dos objetivos e propriedades de atuação* (…).

Não obstante não podemos deixar de chamar a atenção para a deliberação de Câmara n.º 426/2005-CMS, de 6 de dezembro de 2006 e seus anexos (…) *onde se constata a redução de custos associada à centralização dos serviços num único espaço e a listagem do património municipal suscetível de rentabilização* (…). *Por outro lado, é de realçar a significativa melhoria das condições dos trabalhadores municipais e o criar de melhores condições para a prestação de um serviço de qualidade* (…).

Certamente pelo facto de o Município não estar disponível para a realização de investimento para este projeto, não foram solicitados estudos e pareceres comparativos para cenários alternativos ao arrendamento (…).

Sem prejuízo do acima exposto, a solução encontrada assegura a possibilidade de utilização do imóvel, ao abrigo do contrato de arrendamento, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial ou de, querendo, em futuro mais ou menos próximo, poder vir optar pela aquisição do imóvel.

Considerando que o investimento associado à aquisição do imóvel e à construção do edifício ficou a cargo da ASSIMEC, impunha o equilíbrio contratual que o Município renunciasse a esta faculdade, sob pena de frustrar-se o retorno do investimento da contraparte para o fim acordado. Esta situação foi desde o início das negociações do projeto imposta como condição pela ASSIMEC e aceite pelo Município."

"Está em causa um contrato de arrendamento, no qual ficou reservado ao Município o eventual exercício de um direito de opção de compra do imóvel. Caso tivesse ficado prevista a dedução dos custos suportados pelo Município em execução do contrato – rendas, manutenção – e a depreciação económica do edifício, tratar-se-ia de um financiamento encapotado e ilegal à aquisição do bem. A fim de assegurar um critério objetivo para determinação do preço inerente à opção de compra, foi estipulada a fórmula inserta nesta cláusula contratual. Naturalmente, o Município é livre de negociar a eventual futura aquisição do imóvel a preços de mercado e fora do âmbito desta cláusula. Tem a seu favor as especificidades do edifício que foi construído com base em projetos elaborados para as instalações da Câmara Municipal e com diminuta versatilidade de adaptação a outras utilizações."

"Relativamente ao acordo estabelecido sobre esta matéria, teve por objetivo não inflacionar o valor da renda mensal a pagar pelo Município, caso fosse a senhoria a assumir a responsabilidade pelo pagamento destes encargos (que passariam a integrar os componentes da renda). (…)"

"A ASSIMEC sempre informou que iria recorrer a financiamento bancário para fazer face ao investimento a realizar com a construção do edifício. Nessa medida, a oneração do imóvel com hipoteca e a aquisição das rendas parecem aceitáveis e não acarretam qualquer prejuízo para o Município (…)."

447. Os esclarecimentos expostos impõem, antes de mais, que se atente à asserção feita pelos responsáveis, segundo a qual, as questões colocadas por este Tribunal no âmbito dos processos de instalação dos edifícios dos serviços operacionais e centrais, não relevam de critérios de apreciação de legalidade, antes questionam opções da política de gestão dos recursos patrimoniais da Câmara, que refletem opções de natureza política quanto à definição dos objetivos e propriedades de atuação.

448. Tal afirmação não pode deixar de nos levar a assinalar que as questões colocadas por este Tribunal estão perfeitamente enquadradas nos seus poderes de apreciação da boa gestão financeira, consagrados, desde logo, no n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto[279], que dispõe que "*O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras.*" (sublinhado nosso).

449. Em concretização deste preceito, a alínea *f)* do n.º 1 do artigo 5º da mesma lei, dispõe, sob a epígrafe "competência material essencial" que compete em especial ao Tribunal de Contas "*apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência, segundo critérios técnicos, da gestão financeira das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade do sistema de controlo interno.*" (sublinhado nosso).

450. Em particular, no que à fiscalização sucessiva se refere, dispõe o n.º 1 do artigo 50º, que "*no âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2º, avalia os respetivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira (…).*"

451. Determina ainda a norma contida no n.º 6 do artigo 61º, que "*Aos visados compete assegurar a cooperação e a boa fé processual com o Tribunal, sendo-lhes garantido,* ***para efeitos de demonstração da utilização de dinheiros e outros valores públicos*** *colocados à sua disposição de forma legal, regular e* ***conforme aos princípios da boa gestão,*** *o acesso a* toda a informação disponível necessária ao exercício do contraditório."

452. Resulta assim dos preceitos legais citados que, de harmonia com os poderes cognitivos constitucionalmente consagrados, cabe ao Tribunal uma função de verificação do dever de boa gestão ou uma função de controlo do mérito da gestão levada a cabo pelas entidades

[279] Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

sujeitas à sua jurisdição, que não se limita a um mero juízo de legalidade e regularidade financeira[280].

453. Com efeito, e sendo certo que a **atividade administrativa é sempre uma atividade vinculada quanto ao fim e à competência** e discricionária (em maior ou menor latitude) quanto à escolha de soluções, também é certo que está sujeita a controlo e responde pelos seus atos, razão pela qual deve ter um espaço de decisão própria. O Tribunal, por sua vez, controla a compatibilidade da atividade administrativa/financeira com as normas legais e os princípios jurídicos, quer na vertente vinculada, quer na vertente discricionária.

454. Dito de outro modo, a margem de intervenção ou decisão de natureza política, que abrange a definição e prévia fixação dos grandes princípios, deve obedecer a **critérios de legalidade e regularidade**, isto é, deve nortear-se pelo cumprimento de normas legais e regulamentares e de princípios e regras orçamentais e contabilísticas e, ainda, de salvaguarda dos dinheiros públicos, evitando o erro, a falta e o abuso.

455. Com efeito, "*Os decisores financeiros que, estando investidos no exercício de funções públicas, administram dinheiros e ativos públicos, incluindo os que resultam de investidura de voto democrático confiado pelos cidadãos, têm o dever de prestar contas pela forma como administram esses dinheiros públicos e ativos, como gerem esses recursos* (…)*. Este dever de prestação de contas abrange a obrigação de prestar contas em sentido estrito ou jurídico-contabilístico. Mas abrange também o dever daqueles que em democracia representativa têm de prestar contas perante os cidadãos, a opinião pública e as assembleias políticas representativas, pela forma como exercem o seu mandato, afetam recursos públicos à satisfação das necessidades coletivas, em sentido jurídico-político* (…) *e, sendo caso disso, respondem juridicamente por factos ilícitos perante os Tribunais competentes.* (…) *O dever de demonstração de que os recursos públicos foram utilizados de forma legal, regular, conforme os princípios e normas de contabilidade aplicáveis e que corresponda a uma gestão pública económica, eficaz e eficiente, está também associado a um regime de responsabilidade jurídico-financeira, por parte daquele que estão obrigados à prestação de contas. E os que a qualquer título intervêm, nos termos acima enunciados, em qual quer fase do processo de decisão financeira* (…*) quer sejam decisores financeiros políticos quer sejam decisores administrativos*

[280] Neste sentido, **Sérgio Gonçalves do Cabo**, "*A Fiscalização Financeira do Sector Empresarial do Estado por Tribunais de Contas ou Instituições Equivalentes – Estudo de Direito Português e de Direito Comparado*", Tribunal de Contas, Lisboa, 1993, pág. 572-574.

(…). *Este é o regime que está instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto* (…)"[281].

456. Dito isto, e demonstrada a consagração legal dos poderes cognitivos do TdC[282] para apreciar a boa gestão dos dinheiros públicos[283], voltamos à análise da natureza dos negócios celebrados pelas partes envolvidas na construção e arrendamento dos edifícios em apreço. Para o efeito, afigura-se útil, para a compreensão e delimitação das figuras contratuais em presença e respetivo regime jurídico-financeiro, fazer uma breve incursão pelo denominado contrato de arrendamento com opção de compra.

457. É certo que não sendo decisivo o *nomen juris* atribuído pelas partes aos contratos que outorgam, já que não releva para a substancialidade do negócio jurídico que as partes pretendem celebrar e não vincula o livre intérprete quanto à qualificação jurídica dos factos, tal denominação não deixa de conferir, à partida, uma orientação, a ser confirmada ou infirmada pela concretização do conteúdo nele exarado[284].

458. Na verdade, o negócio jurídico é uma manifestação da vontade. Há um querer e a sua exteriorização. Esse querer, é óbvio, tem um conteúdo. Os titulares de interesses querem uma determinada regulamentação e, à sombra do princípio da autonomia da vontade, celebram um negócio jurídico. A autonomia manifestada dirige-se ao conteúdo do negócio ou, como se diz no artigo 36º, n.º 1, do Código Civil, à substância do negócio. Contudo, importa não

---

[281] Vd. **Ernesto Cunha,** *in "Contas Certas por Direito Certo e Poder Local",* Cadernos IDEFF, n.º 16, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 11-40.

Vd., no mesmo sentido, **Paulo Nogueira da Costa**, «A ideia de *value for money* convoca os critérios da economia, da eficiência e da eficácia, que, por sua vez, concretizam o princípio da racionalidade da gestão (…). Assim, compreende-se bem a razão pela qual um controlo financeiro externo focado nos aspetos financeiros e contabilísticos é manifestamente insuficiente para responder aos desafios da boa governança (…). A governança só pode ser qualificada como boa se for garantida a responsabilidade das entidades públicas perante os cidadãos, a qual, além dos pressupor o respeito por critérios técnicos de boa gestão, é indissociável do respeito pelos princípios da justiça, da imparcialidade, a boa-fé, da igualdade e da proporcionalidade, plasmados no direito português, no artigo 267º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa*», in "O Tribunal de Contas e a Boa Governança – Contributos para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal*", Coimbra Editora, 2012, pág. 516.

[282] Existe consenso de que *accountability* é, acima de tudo, prestação de contas e, portanto, prestação de informação. "*A accountability na perspetiva da nova gestão pública, além da prestação de contas sobre os recursos utilizados, inclui também a prestação de contas sobre a eficiência da utilização desses recursos e sobre a eficácia das decisões políticas*. Cfr. **Carvalho, A.** (2010). *O Papel da Informação Contabilística e do Controlo Externo no Processo de Accountability*: o Caso dos Municípios Portugueses. Tese de Doutoramento, Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais: Universidade de Vigo.

[283] Cfr. **Carlos Moreno**, "***Finanças Públicas – Gestão e Controlo do Dinheiros Públicos***", Universidade Autónoma de Lisboa, 2000, pág. 84: «*Mas se a gestão dos dinheiros públicos não pode deixar de englobar uma vertente de natureza política, sobretudo no plano decisional das grandes prioridades, é evidente que ela tem de comportar, em permanência e em todas as suas fases, uma componente técnica, cada vez mais imprescindível e próxima dos métodos da gestão privada; e que se pode traduzir, quer na economia, eficiência, eficácia, defesa do ambiente e avaliação do dispêndio, quer na sua organização global em fases ou funções que englobam a programação ou planeamento, a execução e o acompanhamento constante*.»

[284] Cfr., entre outros, **Acórdãos do STJ, de 4 de junho de 2002** e de **25 de junho de 2009** e o **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de maio de 2008**.

esquecer que relativamente às entidades públicas, a ideia de autonomia da vontade tem de ser compatibilizada com o respeito pelo **princípio da legalidade administrativa**[285].

459. Em primeiro lugar coloca-se a questão de saber se o título jurídico adequado para o fim querido pelas partes é o contrato de arredamento ou se, na verdade, a lei impõe *algo diferente* do figurino escolhido. Para além da análise do **fim** subjacente à intenção das partes (vontade real), vertida nas cláusulas de cada um dos contratos de arrendamento com opção de compra, mostra-se também pertinente analisar aspetos que nos parecem controvertidos e que resultam direta e imediatamente da natureza dos contratos.

460. Os contratos celebrados resultaram de acordos informais - *protocolos, acordos, negociações prévias* – celebrados entre a autarquia e o particular, que se posicionam a um nível infra jurídico e que, não raras vezes, são utilizados para *"contornar*" o regime jurídico regulador de determinado contrato e a submissão às regras da concorrência, como acontece nos casos em presença, em que a escolha do parceiro privado não resultou de um procedimento de consulta ao mercado e consequente seleção da proposta mais vantajosa, nem mesmo no caso do edifício dos serviços operacionais, em que não se pode falar de um verdadeiro e próprio procedimento de consulta ao mercado, como mais adiante se demonstrará.

461. Com efeito, analisado o complexo contratual celebrado, tendo em vista a sua configuração jurídica de acordo com o fim pretendido pelas partes outorgantes e concluindo-se pela sua recondução a um contrato de empreitada de obra pública e a um contrato de financiamento (não é pela forma utilizada que deixa de o ser), cabe avaliar se os mesmos, nos termos da lei, deveriam ter sido precedidos de consulta ao mercado.

462. Importa, porém, salientar que a interpretação e qualificação de negócios com as características que ora se nos apresentam, não se compadece com a análise isolada de cada um dos instrumentos contratuais de *per si*, enquanto unidades contratuais autónomas, mas ao invés, enquanto formações contratuais complexas, na medida em que todos os efeitos predispostos pelas partes se acham ao serviço de uma causa ou «função global» [286] ou de uma «função económica em causa»[287].

---

[285] Vide **Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco de Amorim**, Código do Procedimento Administrativo Anotado, 2.ª edição.

[286] A «causa» de um contrato refere-se à função económico-social do contrato, ao resultado jurídico objetivo que o contrato visava obter quando estipularam o contrato e à razão que determinou a ação das partes envolvidas no negócio. Sobre o conceito de causa na teoria geral do negócio jurídico, **Pedro Pais de Vasconcelos**, «*Teoria Geral do Direito Civil*», Almedina, 4.ª Edição, 2007, pág. 303-305, **Luís A. Carvalho Fernandes**, «*Teoria Geral do Direito Civil – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica"*, Vol. II, 5.ª Edição revista e atualizada, UCP, Lisboa, 2010, pág. 337.

[287] Sobre os negócios complexos, **Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho,** «*Contratos Complexos e Complexos Contratuais*», Coimbra Editora, 2014, págs. 11-19. Para o autor, a categoria de contratos complexos avançada pela

463. E, neste sentido, atentas as características jurídicas que os contratos apresentam, confrontadas com a finalidade económica dos negócios e a sua sobreposição a outros campos contratuais afins[288], levam-nos, em primeiro lugar, a indagar se as operações em análise[289] se subsumem ao tipo legal avocado pelos contraentes, uma vez que a qualificação de um contrato como sendo típico, ou atípico, tem consequências determinantes no que respeita à vigência da disciplina que constitui o seu modelo regulativo[290].

464. A locação ou arrendamento, definida no artigo 1022º do Código Civil, é o contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga a proporcionar à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa mediante retribuição[291].

---

doutrina com o propósito de recobrir formações negociais mistas, ou atípicas, ou compostas, compreende diversos sentidos: «*complexidade subjetiva ou objetiva»,* para distinguir com base na existência de diversos sujeitos ou com base numa pluralidade complexiva de estipulações, designadamente estabelecidas em fases cronologicamente distintas ou em planos de eficácia separados*; «complexidade consubstanciada numa pluralidade de declarações (ou prestações) ou numa pluralidade de negócios; complexidade traduzida na inclusão, num único contrato, de estipulações que se reportam a diversos tipos contratuais (contrato misto) ou na distribuição de tais estipulações por vários negócios autónomos; complexidade traduzida na referência a regimes legais de vários tipos contratuais ou, inversamente, na impossibilidade de as estipulações ou prestações se reportarem claramente a determinado tipo contratual».* Porém, sustenta ainda, dentro da categoria dos contratos complexos, cabem fundamentalmente dois tipos de fenómenos, os *«contratos aparentemente unitários mas que apresentam alguma "complexidade", maxime por convocarem a aplicação de normas precedentes de regimes legais típicos* (…). *Em segundo lugar, cabem ali conjuntos de diversos contratos aparentemente autónomos mas entre si conexionados, resultando então a "complexidade" desta mesma circunstância de intercederem conexões juridicamente relevantes entre os diversos negócios».* Trata-se aqui, dos fenómenos que se compreendem dentro da designação genérica de contratos "coligados" ou contratos "conexos".

288 *V.g.* Locação venda, locação financeira, compra e venda com cláusula de reserva de propriedade, comodato, depósito ou mútuo.

289 **Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho** faz apelo ao conceito de «operação económica», desenvolvido pela doutrina italiana, para expressar uma ideia de que muitas vezes, «os interesses prosseguidos pelas partes extravasam dos limites apertados do tipo contratual – as partes projetam os seus interesses no inteiro complexo contratual, que consubstanciará precisamente a "operação económica". No entanto, observa também o autor, que «a existência de uma operação económica (unitária), nos termos definidos, não é impeditiva pela circunstância de os diversos procedimentos de conclusão contratual, em vez de terem lugar simultaneamente, se sucederem cronologicamente, nem pelo facto de em tal operação intervirem mais de dois sujeitos. Na verdade, nem uma nem outra circunstâncias colidem, à partida, com a *fundamental unidade funcional* que preside à operação económica no seu conjunto», *in "Contratos Complexos e Complexos Contratuais"*, Coimbra Editora, 2014, pág. 179-188.

290 Como observa **Pedro Pais de Vasconcelos,** as partes são livres de fixar o conteúdo dos contratos aos quais se pretendem vincular, de acordo com o princípio da autonomia privada. No entanto, «o juízo de tipicidade ou atipicidade do contrato é importante para a determinação do seu regime jurídico. (…) A importância da qualificação para a concretização da disciplina do contrato e modo como essa concretização se faz é acentuadamente diferente consoante se trate de tipos contratuais legais ou contratuais extralegais (…). Trata-se aqui de vigência e de aplicação de lei, quer no que concerne ao modelo regulativo típico propriamente dito quer no que está além do tipo e que se traduz, por exemplo, em exigências de publicidade e forma ou em incidência de impostos. (*in "Contratos Atípicos"*, Livraria Almedina, Coimbra, 1995, pág. 180). Acresce, ainda, como refere **Maria João Estorninho** que no domínio de atuação privada de um ente público essa autonomia é condicionada e conformada por vinculações jurídico-públicas da atividade administrativa, nomeadamente, aos princípios constitucionais da atividade administrativa, a regras procedimentais, a regras e princípios de natureza orçamental, financeira e contabilística. *In "A Fuga para o Direito Privado – Contributo para o estudo da atividade de direito privado da Administração Pública*", Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1999.

291 Sobre o contrato de arrendamento, veja-se, entre outros, **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**, "*Direito das Obrigações*", Vol. III, 7.ª Edição, Almedina, 2010, pág. 303; **António Santos Justo**, "*A Locatio-Conductio Rei (Direito Romano)*", Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 78, 2002, pág. 13-41; **Pires de Lima e Antunes Varela**, "*Código Civil Anotado"*, Vol. II, 3.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 1986, pág. 362-366); **Ana Prata**, "*Dicionário Jurídico",* 4ª Edição, Almedina, 2005, pág. 124-131, 732-735, **Jorge Alberto Aragão Seia**, "*Arrendamento Urbano*", 6ª

465. A função económico-social do contrato é a troca para o uso de coisa corpórea, sem distinção entre simples uso e fruição, e admite múltiplos tipos resultantes da combinação entre os vários elementos e variáveis, em função do objeto, fim, tempo, modo de cálculo da remuneração e direitos complementares do locador[292].

466. Trata-se, portanto, de um contrato nominado e típico, uma vez que a lei o reconhece como categoria jurídica e para ele estabelece um regime, quer no Código Civil, quer em diplomas especiais relativos às diversas modalidades de arrendamento[293], quer ainda em legislação extravagante aplicável aos contratos de arrendamento da Administração Pública[294], e cuja característica essencial consiste na obrigação de proporcionar a outrem o gozo de uma coisa corpórea[295], com caráter temporário[296], mediante retribuição[297].

467. A leitura imediata e atomística dos contratos de arrendamento em apreço poderia indiciar, *a priori*, que a relação contratual estabelecida entre o MS e as empresas cocontratantes[298]

Edição revista e atualizada, Almedina, 2002; **Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado,** *"Manual do Arrendamento Urbano*", 3ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2001

[292] Dentro do arrendamento urbano temos o arredamento para fins habitacionais e para fins não habitacionais, onde se encontram, nomeadamente, os arrendamentos para comércio e indústria e para o exercício de profissões liberais, agora todos sujeitos às disposições especiais do arrendamento para fins não habitacionais dos artigos 1108º e seguintes do Código Civil. *Vd.,* entre outros, **Carlos Ferreira de Almeida**, "*Contratos II – Conteúdo. Contratos de troca"*, Almedina, 2007, pág. 208 e seguintes.

[293] Designadamente, o Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterado pelas Leis n.os 31/2012, de 14 de agosto e 79/2014, de 19 de dezembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, complementada por legislação avulsa.

[294] Regime Jurídico do Património Imobiliário Público (RPIP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 31 de dezembro. 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro e 84-B/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, que revogou o Regime do Arrendamento de Imóveis pelo Estado e Serviços Autónomos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/95, de 11 de setembro.

[295] Questão debatida pela doutrina respeita à sua qualificação como um contrato obrigacional ou como contrato real *quod effectum*. Para a posição clássica, defendida, entre outros, por **Pires de Lima e Antunes Varela** ("*Código Civil Anotado,* Vol. II. *Ob. Cit*), **Galvão Telles** ("*Arrendamento",* Lisboa, 1944-45), **Romano Martinez** ("*Direito das Obrigações (Parte Especial) - Contratos"*, Coimbra Editora, 2.ª Edição, Almedina, 2001, pág. 160), **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão** ("*Direito das Obrigações",* Vol. III. *Ob. Cit.,* pág. 312) o locatário é titular de um mero direito pessoal de gozo, não emergindo do contrato de arrendamento quaisquer efeitos reais. Em sentido diverso, **Oliveira Ascensão** ("*Direito Civil – Reais",* 5.ª Edição, Coimbra Editoria, 2012, pág. 536), sustenta a natureza real do direito do locatário.

[296] O caráter temporário do contrato de locação é um dos elementos constitutivos do mesmo. Este pressuposto resulta, desde logo, do disposto no artigo 1022º conjugado com o artigo 1025º, ambos do Código Civil, onde se encontra expressamente proibido que a locação se celebre por mais de trinta anos, sendo reduzido esse limite quando celebrado por tempo superior. No entanto, este prazo corresponde apenas ao limite máximo do prazo inicial do contrato e não ao seu limite de duração. O novo RAU veio admitir que o contrato de arrendamento possa ser celebrado por prazo indeterminado, com a possibilidade de o mesmo se extinguir por denúncia (artigos 1100º e seguintes e 1110º).

[297] A locação é um contrato oneroso, sendo a renda ou o aluguer a contrapartida a pagar pela prestação do locador. Nos termos do disposto no artigo 1075º, a renda constitui uma prestação pecuniária.

[298] *ASSIMEC – Imóveis e Construções de A. Silva & Silva*, SA, de 1 de janeiro a 16 de março de 2010 e *PROSSIMEC – Empreendimentos Imobiliários, SA*, desde 17 de março do mesmo ano até à presente data, por força da cessão de posição contratual e venda relativa ao negócio do Edifício Municipal dos Serviços Centrais.

ASSIMEC – Imóveis e Construções de A. Silva & Silva, SA, desde 15 de dezembro de 2005, e a partir de 23 de dezembro do mesmo ano, o *Fundo de Investimento Imobiliário – Millenium Rendimento Imobiliário,* por força da venda do Edifício Municipal dos Serviços Operacionais.

esgotar-se-ia nos efeitos de um contrato típico de arredamento imobiliário para fins não habitacionais, com opção de compra em períodos contratualmente pré-determinados[299].

468. Contrato de arrendamento que insere uma promessa unilateral de venda, na medida em que só uma das partes (o locador) se vincula à celebração do contrato de compra e venda, ou uma proposta irrevogável de venda por parte do locador, bastando ao locatário declarar a aceitação da proposta de venda, se assim o desejar[300].

469. Contudo, a análise integrada do aglomerado de atos, protocolos, acordos e contratos que conformam a factualidade subjacente e o próprio clausulado dos contratos, desde logo sugerem que a relação jurídica fundada neste conglomerado negocial assume um conteúdo materialmente diverso da mera cedência de um direito de gozo temporário de dois edifícios[301].

470. Na realidade, a análise do conglomerado negocial que culmina com a celebração de um contrato de arrendamento com opção de compra, que inclui cláusulas que não se reconduzem ao típico contrato de arrendamento (*vg*. a renúncia à faculdade de denúncia antecipada dos contratos, o direito unilateral de opção de compra sem dedução do montante das rendas pagas e a responsabilidade pelos encargos de manutenção e conservação dos prédios), leva,

---

[299] É o que parece inferir-se, em especial, do teor das cláusulas 1ª e 8ª do contrato de arredamento dos serviços centrais, e 1ª, 2ª e 10ª do contrato de arrendamento dos serviços operacionais, pelos quais os locadores cedem ao MS a utilização, por um período de vinte anos, de dois prédios urbanos destinados à instalação dos serviços da câmara municipal, mediante o pagamento de uma renda determinável, e se vinculam à declaração negocial correspondente à venda dos imóveis, conferindo à contraparte o direito potestativo de exercer, nos termos estipulados, a vontade de aceitar essa declaração, constituindo-se assim o contrato de compra e venda definitivo.

Salienta-se que o contrato de arrendamento com opção de compra não se confunde com a «locação compra» prevista no n.º 2 do artigo 936º do Código Civil, contrato nominado e típico, misto de locação e de compra e venda pelo qual se convenciona que a coisa «se tornará propriedade do locatário depois de satisfeitas todas a rendas ou alugueres pactuados». **Teresa Anselmo Vaz** estabelece, inclusive, um paralelismo entre a «locação compra» e a «compra e venda a prestações com cláusula de reserva de propriedade», contrato previsto e regulado nos artigos 934º e seguintes do Código Civil, na medida em que os efeitos práticos visados por ambos - a proteção do vendedor pelo risco de incumprimento por parte do devedor - se encontram garantidos de modo equivalente, sendo por isso sujeitos ao mesmo regime (*in "Alguns Aspetos do Contrato de Compra e Venda a Prestações e Contratos Análogos"*, Almedina, 1995, pág. 30 e 31).

[300] **Teresa Anselmo Vaz** considera que «não é pacífico na doutrina (…) se o chamado pacto de opção insere uma proposta irrevogável, sendo certo que dúvidas também se colocam quanto à destrinça entre esse pacto de opção e o contrato-promessa unilateral (*Ob. Cit.*, 1995, pág. 78-79). **Almeida Costa** entende, porém, que é clara a distinção entre contrato-promessa unilateral e a proposta contratual, pois que enquanto ao primeiro apenas uma das partes se vincula à celebração do contrato prometido, a «proposta contratual já constitui elemento do contrato a que respeita, apenas faltando para a sua conclusão que o outro contraente a aceite (…), tendo este a faculdade de aceita-la ou não». Daí que, defende o autor, a natureza do direito do promissário seja diversa do direito do beneficiário: enquanto no primeiro caso o promissário tem um direito de natureza creditícia, no segundo caso, o beneficiário tem um direito de natureza potestativa (*in "Direito das Obrigações"*, 6ª Edição, Coimbra, 1994, pág. 320). Por sua vez, **Vaz Serra** defende que o contrato-promessa unilateral não se configura diversamente de um direito de opção, resultando de ambos, um direito de opção de «mediante declaração unilateral, fazer surgir uma relação contratual» (Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de abril de 1972, *in "Revista de Legislação e Jurisprudência"*, ano 106º, 1973-74, Coimbra, 1974, pág. 126-127).

[301] Cfr. Protocolo de acordo, contratos-promessa e contratos de permuta e de compra e venda, anúncio para arrendamento, declarações negociais, contratos-promessa de arrendamento e respetivos aditamentos e contratos de arrendamento definitivos, bem como atas das reuniões, relatórios dos serviços técnicos da câmara, cadernos de encargos, estudos prévios e propostas relativas aos edifícios atrás descritos.

inelutavelmente, à conclusão de que eles só têm verdadeiramente sentido enquanto peças de um complexo *puzzle* jurídico cujo **fim** comum foi **eximir-se ao figurino jurídico do contrato de empreitada de obra pública e do contrato de empréstimo de médio e longo prazo para investimento,** os quais configurariam os contratos jurídicos adequados à prossecução do fim visado pelo MS: **a construção de dois novos edifícios com características físicas e funcionais especificamente concebidas para os serviços da autarquia.**

471. Estas operações à margem do **regime da empreitada de obra pública** (cuja disciplina jurídica obedece a princípios basilares como os da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da proporcionalidade, da transparência e da publicidade[302]) e do **regime de crédito municipal** (cuja disciplina obedece a princípios orientadores como os da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, de rigor e de eficiência e, ainda, a limites gerais de endividamento[303]), teve como resultado um **conglomerado contratual** que configura uma **operação jurídica complexa** cujos contornos se analisam, tendo em vista **verificar se foi a opção mais vantajosa do ponto de vista da utilização dos dinheiros públicos e aquela que melhor serviu o interesse público**.

472. Operação jurídica que, no caso do arrendamento do **Edifício dos serviços operacionais**, resultou, em síntese, do seguinte complexo negocial:

I. Elaboração e aprovação do "*Estudo de caracterização da situação* (…) *respetivas necessidades e identificação de localizações possíveis*" do novo edifício dos serviços operacionais, e **anúncio para arrendamento com opção de compra**, com a condição dos mesmos serem construídos de acordo com as características físicas e funcionais especificamente concebidas pela autarquia;

II. Apresentação de **proposta** pela empresa A. Silva & Siva, elaboração de **relatório técnico de análise** da CMS, constituição de uma **Comissão técnica de monitorização do projeto e respetiva construção, programa base dos projetos de conceção e construção** entregue pelo MS à empresa;

III. Aceitação pelo MS da "*proposta económico-financeira para a construção e arrendamento com direito a opção de compra a favor da Câmara das instalações destinadas aos Serviços Operacionais"* apresentada pela A. Silva & Silva e celebração do **contrato promessa de**

[302] Princípios consagrados no artigo 266º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP) de harmonia com o qual "*Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e* ***devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.****" e nos artigos 3º a 12º Código do Procedimento Administrativo (CPA).*

[303] Princípios consagrados nos artigos 4º, n.ºs 3 a 6, e 35º, 37º e 39º da Lei das Finanças Locais então em vigor (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro).

arrendamento, tripartido, entre a A. Silva & Silva, na qualidade de proprietária dos lotes, a ASSIMEC, na qualidade de promotora do projeto e o MS;

IV. Emissão de alvará de construção do edifício e início das obras, fiscalizadas pela "**Comissão Técnica de Monitorização do Projeto e Respetiva Construção da CMS**" e aprovação da minuta do contrato de arrendamento.

V. Conclusão da empreitada de construção do edifício e celebração do **contrato de arrendamento com opção de compra,** que confere ao Município o direito à utilidade económica do imóvel concebido e construído para instalação dos seus serviços operacionais[304], por contrapartida do pagamento de uma renda por um prazo de vinte anos.

473. E, no arrendamento do **edifício dos serviços centrais** resultou, em síntese, do seguinte complexo negocial:

I. Celebração de um ***protocolo de acordo*** pelo qual o MS se vinculou a um acordo jurígeno que estabeleceu a faculdade de 20% do pagamento do valor dos fogos do PER, a construir pela ASSIMEC, serem pagos por permuta de um lote de terreno, propriedade da autarquia, para a construção do novo edifício municipal;

II. Celebração dos **contratos-promessa e contratos definitivos de compra e venda e de permuta** do lote de terreno para instalação do futuro edifício, com entrega à ASSIMEC pelo MS do **Programa Base** e **Memória Descritiva** das características físicas e funcionais do edifício e constituição da **Direção de Projeto Municipal – Novo Edifício Municipal**, unidade funcional adstrita à presidência da CMS encarregue de acompanhar a execução do projeto que, em conjunto, conformaram a vontade dos contraentes sobre os *essentialia negotti, n*omeadamente quanto:

a) À definição do modelo de negócio e a constituição de deveres pré-contratuais de contratar[305];

[304] Serviços administrativos e operacionais do Departamento de Ambiente e Serviços Urbanos, da Divisão de Aprovisionamento e da Divisão do Parque-Auto e serviços operacionais e armazéns do Departamento de Saneamento, Infraestruturas e Transportes e Departamento da Cultura, Educação, Desporto e Juventude

[305] A constituição de um «dever pré-contratual de contratar» insere-se, de acordo com **Carlos Ferreira de Almeida,** na categoria dos «acordos pré-contratuais finais» e o seu efeito típico consiste na criação de um dever de contratar, de modo a que a interrupção das negociações ou a recusa da celebração do contrato, quando injustificado, constitui só por si, fundamento de responsabilidade pré-contratual, nos termos do artigo 227º, n.º 1, do Código Civil. Ainda segundo o autor, «para que o acordo pré-contratual seja considerado final deve satisfazer dois requisitos: a) representar o consenso material, completo e preciso, em conformidade com o artigo 232º do Código Civil e; b) ter gerado em alguma das pessoas que o negociou, ou em nome de quem se negociou, a justificada confiança de que a outra está disposta a contratar nos termos do acordo, de tal modo que a frustração dessa confiança seja desconforme as regras da boa-fé», *in* "*Contratos I* –

b) À definição das características físicas e funcionais do futuro edifício municipal dos serviços centrais (estudo prévio);

c) À definição dos elementos essenciais do contrato-promessa de arrendamento e do contrato definitivo de arrendamento com opção de compra, a celebrar em datas pré-determinadas.

III. Celebração do **contrato-promessa de arrendamento** mediante aceitação expressa do Município à "*proposta das condições económicas, técnicas e jurídicas do contrato promessa de arrendamento"* apresentada pela ASSIMEC;

IV. Aceitação das condições impostas pelo *Banco Santander Totta* para concessão de crédito hipotecário à ASSIMEC para financiamento da construção do edifício (e benfeitorias), nomeadamente:

d) A depositar as rendas do contrato de arrendamento definitivo numa conta titulada pelo mutuário identificada no contrato;

e) A não cessar ou modificar o contrato-promessa de arrendamento e o contrato de arrendamento definitivo na vigência do contrato de mútuo;

f) A não se opor à constituição de hipoteca voluntária sobre o Edifício Municipal e à consignação dos créditos futuros emergentes do contrato de arrendamento definitivo;

V. Conclusão das obras de construção do edifício e celebração do **contrato de arrendamento com opção de compra,** que confere ao MS o direito à utilidade económica do imóvel concebido e construído para instalação dos seus serviços centrais[306], por contrapartida do pagamento de uma renda por um prazo de vinte anos.

474. Em síntese, resulta de forma inequívoca desta sucessão de atos pré-contratuais e contratuais conexos, que o MS **configurou um negócio complexo orientado para a construção de dois novos edifícios municipais com características físicas e funcionais especificamente concebidas para a utilização pretendida pela autarquia**, tendo em vista eximir-se aos regimes jurídicos disciplinadores da empreitada de obra pública e do crédito municipal.

475. Com efeito, analisados os complexos negociais acima sintetizados, constata-se que os elementos típicos do contrato de empreitada de obra pública e do contrato de empréstimo

Conceito, Fontes, Formação", 3.ª Edição, Almedina, 2005, pág. 122-132. No mesmo sentido **Ana Prata**, "*O Contrato-promessa e o seu Regime Civil*", Coimbra, 1995, pág. 133 e seguintes.

Note-se que este «dever pré-contratual de contratar» não se confunde com os denominados contratos-preliminares, tais como o contrato-promessa, que integra a fase contratual final que culminará com a celebração do contrato prometido.

306 Vereação e presidência, serviços de apoio e serviços administrativos gerais.

estão presentes, não obstante o diferente *nomem iuris* dado ao contrato, mais especificamente:

- A elaboração do programa base e memória descritiva pelo MS[307];
- O acompanhamento e fiscalização da obra pelo MS, nas vestes de dono da obra[308];
- A renúncia à faculdade de denúncia antecipada dos contratos[309];
- A indemnização compensatória em caso de incumprimento do prazo de duração do contrato[310];
- O financiamento e garantia da obra, através da consignação das rendas[311].

476. Assim, e atento o esquema negocial delineado pelas partes, conclui-se que não estamos perante relações contratuais cujos efeitos se esgotam ou reconduzem à figura do contrato de arrendamento ou locação imobiliária[312] mas, antes, perante um **conglomerado contratual**

---

[307] Cfr. Cláusula 5ª do contrato de permuta e compra e venda, de 09.12.2003: *"*(…) *A CÂMARA entregará à ASSIMEC* (…) *o programa base e a memória descritiva respeitante ao edifício destinando a equipamento municipal. Com base no estudo prévio* (…) *a ASSIMEC proporá o montante da renda a pagar ao abrigo do futuro arrendamento.* (…) *a CÂMARA e a ASSIMEC terão que negociar o valor da renda e o restante clausulado do contrato promessa de arrendamento relativo ao edifício".*

[308] Cfr. Cláusulas 4ª e 5ª do contrato-promessa de arrendamento do edifício dos serviços centrais / Cláusula 4ª do contrato-promessa de arrendamento do edifício dos serviços operacionais: "*A CÂMARA encarregará a Comissão de Acompanhamento* (…) e a (…) *Comissão de Monitorização* (…) *para acompanhar a fiscalização da ASSIMEC e inteirar-se-á do andamento dos trabalhos de empreitada e da forma como os mesmos são executados*";

[309] Cfr. Cláusula 10ª do contrato-promessa de arrendamento e cláusula 7ª do contrato de arrendamento do edifício dos serviços centrais / Cláusula 10ª do contrato-promessa de arrendamento do edifício dos serviços operacionais e cláusula 9ª do contrato de arrendamento dos serviços centrais: "*Atento o investimento na construção do PRÉDIO bem como as características físicas e funcionais do mesmo, especificamente concebidas para a utilização pretendida pelo MUNICÍPIO, com a prática impossibilidade de utilização por qualquer outro arrendatário, e as expectativas legítimas da ASSIMEC quanto à duração do arrendamento para recuperação do investimento, o MUNICÍPIO, desde já, aceita, com carácter definitivo, prescindir da faculdade de denúncia unilateral do contrato que tenha por efeito a extinção do arredamento antes da data do termo do seu prazo inicial de vigência, ou seja, antes do último dia do vigésimo ano.*

[310] Cfr. Cláusula 9ª do contrato-promessa de arrendamento e 7ª do contrato de arrendamento dos serviços centrais / Cláusula 10ª do contrato-promessa de arrendamento e 9ª do contrato de arrendamento dos serviços operacionais: "(…) *Na eventualidade de o Município* (…) *vir efetivamente a exercer a denúncia para extinção antecipada do contrato, ainda que tal denúncia seja considera válida e eficaz, constitui-se na obrigação de pagar à ASSIMEC, a título compensatório, uma indemnização equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a denuncia produza seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo do período inicial de 20 anos, com base na renda mensal* (…) *compensação esta destinada a reintegrar o investimento efetuado pela ASSIMEC".*

[311] Cfr. Cláusula 18ª do contrato-promessa de arrendamento dos serviços centrais / Cláusula 16ª do contrato-promessa de arrendamento dos serviços operacionais: *"*(…) *Tendo em conta que a construção do PRÉDIO implicará a necessidade de a ASSIMEC vir a solicitar e obter financiamento adequado e suficiente junto de uma instituição de crédito, o MUNICÍPIO declara* (…) *não ter qualquer oposição ou reserva, a que a ASSIMEC:* (…) *complementarmente à dita hipoteca ou em substituição da mesma, venha a consignar, no todo ou em parte, as rendas a que o MUNICIPIO estará obrigado, caso em que a ASSIMEC dará conhecimento de tal facto ao MUNICÍPIO, notificando-o para depositar as rendas em conta bancária da ASSIMEC que será oportunamente identificada.*

[312] Com efeito, alguns aspetos das operações *in casu* indiciam, inclusive, traços comuns à locação financeira, contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável, mediante simples aplicação dos critérios nele fixados (artigo 1º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, alterado pelos Decretos-Lei n.os 265/97, de 2 de outubro, 285/2001, de 3de novembro e 30/2008, de 25 de fevereiro). Trata-se de um contrato disciplinado na lei, que deve ser caracterizado através do seu tipo

que se reconduz ao **contrato de empreitada de obra pública**[313/314] (através do qual uma entidade pública encarrega outrem de executar uma obra destinada à prossecução de fins públicos, mediante uma retribuição a pagar pela Administração) e ao **contrato de empréstimo a médio e longo prazo para financiamento da operação**[315].

477. O n.º 3 do artigo 2º do Regime Jurídico de Empreitada de Obras Públicas (RJEOP)[316-317], diploma legal em vigor à data da prática dos factos, define **empreitada de obras públicas** como o contrato administrativo, celebrado mediante o **pagamento de um preço**, **independentemente da sua forma**, entre um dono de obra pública e um empreiteiro de obras públicas e que tenha por objeto quer a execução quer conjuntamente a conceção de uma obra pública e se enquadre nas subcategorias previstas no regime de acesso e permanência na atividade de empreiteiro, seja porque meio for e que satisfaçam as necessidades indicadas pelo dono de obra.

478. Este conceito deverá se articulado com a noção de obra pública constante do n.º 1 do artigo 1º do mesmo diploma, que a define como quaisquer obras de construção, reparação, conservação, limpeza, restauro, reparação, adaptação, beneficiação e demolição de bens

jurídico, de acordo com os seus elementos essenciais e característicos previstos na lei do contrato de locação financeira. Tal como delimitado pela lei, o tipo legal exige que uma das partes seja uma instituição financeira, pelo que, o contrato que seja celebrado por dois indivíduos que não reúnam esta qualidade, terá de ser qualificado como um contrato atípico, celebrado ao abrigo do princípio da autonomia privada, mas que não se reconduz ao contrato de locação financeira tipificado por lei. Neste sentido, **Pedro Pais de Vasconcelos**, *ob. Cit.,* pág. 154-155 e **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de março de 2012**.

313 Vd. **Jorge Andrade da Silva**, «A qualificação de uma obra como pública, tem a ver com a entidade que promove e por conta de quem é executada, com o fim que com ela se pretende atingir, com a natureza do respetivo financiamento, com as espécies de trabalhos que envolve e com a natureza imóvel do seu objeto», *in* "*Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas*", 8ª Edição, Almedina, 2003 e "*Código dos Contratos Públicos Comentado e Anotado"*, 3ª Edição, Almedina, 2010.

Sobre o conceito de empreitada de obra pública, *vd.* **Marcello Caetano**, "*Manual de Direito Administrativo"*, Vol. I, 10.ª Edição, Almedina, Coimbra, pág. 980; **Diogo Freitas do Amaral**, "*Direito Administrativo*", Volume III, Lições aos alunos do curso de Direito de 1988/89, Lisboa, 1989, pág. 293; **Pedro Costa Gonçalves**, "*Direito dos Contratos Públicos"*, Coimbra, 2015, pág. 497; **Licínio Lopes Martins**, "*Empreitada de Obras Públicas – O modelo normativo do regime do contrato administrativo e do contrato público (em especial, o equilíbrio económico-financeiro) "*, Teses, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 272-325; "*Alguns Aspetos do Contrato de Empreitada de Obras Públicas no Código dos Contratos Públicos"*, *in* "*Estudos de Contratação Pública*", Vol. II, CEDIPRE, Coimbra Editora, 2008, pág. 345; **José A. Melo Alexandrino**, "*O Procedimento Pré-Contratual nos Contratos de Empreitada de Obras Públicas*", AAFDL, 1997.

314 Nos termos do disposto no artigo 1207º do Código Civil, a empreitada "*é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra, a realizar certa obra, mediante um preço*".

315 Nos termos do disposto nas LFL sucessivamente em vigor no período de desenvolvimento do complexo negocial em análise, mais especificamente, no artigo 24º, n.º 2, da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto e no artigo 38º, n.º 4, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, "*Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para aplicação em investimentos, os quais devem estar devidamente identificados no respetivo contrato, ou para proceder ao saneamento ou ao reequilíbrio financeiro dos municípios*."

316 Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de julho, Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de maio.

317 Este diploma procedeu à transposição da Diretiva 93/37/CE, do Conselho, de 14 de junho, que tinha como objetivo a coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, e continha uma definição do contrato de obras públicas vertida na alínea *a)* do artigo 1º: os «contratos de empreitada de obras públicas são contratos a título oneroso, celebrados entre um empreiteiro e uma entidade adjudicante (…), que tenham por objeto quer a execução, quer conjuntamente, a execução e conceção das obras (…) seja por que meio for, de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante».

imóveis, destinadas a preencher, por si mesmas, uma função económica ou técnica, executadas por conta de um dono de obra pública[318].

479. Trata-se de um contrato nuclear da atividade administrativa que, em geral, implica avultados investimentos financeiros, sendo por isso objeto de extensa disciplina jurídica que constitui a base de delimitação conceitual e de regime de outros contratos, caso da concessão de obras públicas, e figura central da construção europeia do regime dos contratos públicos[319].

480. Extraem-se daquela definição três elementos essenciais que recortam a tipicidade do contrato: *(i)* a execução de uma obra, *(ii)* a título oneroso, *(iii)* cuja finalidade se traduz no fim coletivo que com a obra se visa satisfazer[320-321]. Vejamos, em síntese, em que consistem:

481. Em primeiro lugar, a ***execução de uma obra***. Decorre do disposto no n.º 1 do artigo 1º do RJEOP, diploma em vigor à data das fases iniciais dos negócios, conjugados com o regime de

---

[318] É uma definição que não diverge muito da que se encontra vertida no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e que revoga o RJEOP. De acordo com o artigo 343º do Código dos Contratos Públicos, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.os 223/2009, de 11 de setembro, 278/2009, de 2 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e Decretos-Lei n.os 149/2010, de 12 de julho e 214-G/2015, de 2 de outubro, a empreitada de obras públicas é o contrato oneroso que tem por objeto quer a execução quer, conjuntamente, a conceção e a execução de uma obra pública que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na atividade da construção.

É um conceito que reflete a transposição da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março (que revogou a Diretiva 93/37/CE, de 14 de junho). Foi alterada pela Diretiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de setembro e retificada pela Diretiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de novembro e revogada pela Diretiva 2014/24/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

[319] Também por este motivo tem sido objeto de extenso tratamento doutrinal e jurisprudencial, em particular do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no âmbito da respetiva delimitação concetual, e à qual tem vindo a ser atribuída uma elasticidade suficientemente ampla para abranger situações administrativas que, independentemente do formato que assumam nos direitos internos, são subsumíveis pela jurisprudência no conceito de empreitada de obras públicas. Neste sentido, **Licínio Lopes Martins**, "*Empreitada de Obras Públicas – O modelo normativo do regime do contrato administrativo e do contrato público (em especial, o equilíbrio económico-financeiro*) *"*, Teses, Almedina, 2014, pág. 36-69, e com especial acuidade na matéria, o **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 18 de janeiro de 2007 (*Acórdão Auroux*), Processo C-220/95***;* bem como as "**Conclusões do Advogado-Geral no Processo C-451/08 (17 de novembro de 2009)** *"*.

[320] **Jorge Andrade da Silva** identifica três elementos fundamentais da empreitada de obras públicas: «a) *elemento material*, que respeita ao objeto de empreitada e que deve traduzir-se numa obra, isto é, em trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação ou demolição de imóveis; b) *elemento intencional*, que se traduz no fim de interesse coletivo que com a obra se visa satisfazer; c) *elemento pessoal*, em função da qual a obra deve ser adjudicada por alguma das entidades referidas no artigo 3.º, isto é, como dispõe, o n.º 2 deste preceito, por conta de um contraente público», *in Ob. Cit,* pág. 848.

José Alberto Melo Alexandrino, seguindo uma posição mais próxima do TJUE (*vg.* **Acórdão *Mannesmann,* de 15 de janeiro de 1998**, Processo n.º C-44/96), considera que o *elemento intencional* não é um elemento essencial do conceito, porquanto o que está em causa é eliminar as restrições às liberdades fundamentais e favorecer uma concorrência efetiva, independentemente dos fins visados pela Administração, *in Ob. Cit.,* pág. 37.

Licínio Lopes Martins ensaia alguns indícios, de natureza objetiva e subjetiva, do contrato de empreitada de obras públicas: «i) a entidade que a promove e por conta de quem é executada (…); ii) o fim que se pretende prosseguir com a obra (…); iii) a natureza do respetivo financiamento (…); iv) a espécie de trabalhos que envolve e na natureza do imóvel que constitui o seu objeto mediato (…); v) a qualidade de empreiteiros de obras públicas (…)», *in Ob. Cit.*, pág. 272-312.

[321] Cfr., entre outros, o **Acórdãos do Tribunal de Contas n.º 100/02, de 17 de dezembro, 1.ª S/SS** (Processo n.º 2874/2002), mantido pelo **Acórdão n.º 7/03, de 18 de fevereiro, 1.ª S/PL** (proferido no Recurso n.º 04/03), e **Acórdão n.º 7/03, de 22 de janeiro, 1.ªS/SS** (Processo n.º 3161/02) mantido pelo **Acórdão n.º 25/03, de 24 de junho, 1.ª S/PL** (proferido no Recurso n.º 11/03).

ingresso e permanência na atividade de construção e respetiva regulamentação, para o qual expressamente remetem[322], que constitui requisito essencial do contrato de empreitada que a obra se traduza no resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou adaptação, conservação, restauro, reabilitação, beneficiação e demolição de imóveis[323] e se enquadre numa das categorias previstas[324], ainda que possa abranger especificamente a prestação de outros serviços necessários à execução dessas atividades.

482. Em segundo lugar, a ***onerosidade*** do contrato. A lei não nos oferece pistas conclusivas que nos permitam preencher este elemento, sendo certo, porém, que é integrado pela obrigação de que a contraprestação se revista de valor económico, avaliável em dinheiro[325], na medida em que a remuneração do empreiteiro há de ter, em princípio, fonte direta no orçamento da entidade adjudicante – o orçamento do contraente público – ou, no orçamento de outra entidade que, ao abrigo de um contrato interadministrativo ou outro título legal, custeie a realização da obra ou o investimento realizado.

483. Deve salientar-se, contudo, que este elemento, só por si, não é considerado decisivo, tendo a jurisprudência[326] chamado a atenção que **não é suscetível de afastar a qualificação do contrato, o facto de o financiamento ser maioritariamente ou até totalmente privado, ou ainda que o financiamento da mesma assente em modelos que se traduzam na atribuição de uma vantagem ou compensação financeira.**

484. E em terceiro lugar, o ***fim coletivo que com a obra se visa prosseguir***. Trata-se, pois, de um elemento intencional que se traduz na exigência de que o imóvel sobre o qual incidem as

---

322 Cfr. Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de março, que aprovou o regime de acesso e permanência na atividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil. Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, o qual foi posteriormente revogado (e respetiva regulamentação) pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o (novo) regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de construção.

A alínea *a)* do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 61/99, reproduzido pela alínea *a)* do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 12/2004, e pela alínea *k)* do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 41/2015, define "*obra – todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis."*

323 O objeto do contrato de empreitada no Direito Privado, previsto e regulado nos artigos 1207º e seguintes do Código Civil, pode incidir sobre bens móveis. Contudo, no âmbito do contrato de empreitada de obras públicas restringe-se apenas a bens imóveis.

324 «Categoria», de acordo com a alínea *d)* do artigo 1º do citado Decreto-Lei n.º 61/99, "*é a designação que relaciona um conjunto de subcategorias"*, as quais, nos termos da alínea *e)* do mesmo artigo, designam "*uma obra ou trabalho especializado no âmbito de uma categoria*". Estas definições mantiveram-se inalteradas no Decreto-Lei n.º 14/2004. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 41/2015, define «categoria» como "*os diversos tipos de obra e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas"* e «subcategorias» "*as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas*".

Cfr. Anexos às Portaria n.º 660/99, 17.08 e n.º 19/2004, de 10,01, que estabelecem as categorias e subcategorias relativas ao acesso e permanência na atividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil.

325 **Jorge Andrade da Silva** refere inclusive que o preço não é um elemento essencial do contrato de empreitada, embora a sua existência consista uma situação normal. *In ob. Cit.,* Pág. 846.

326 Cfr. **Acórdão do Tribunal de Contas,** de 15 de novembro de 1988; **Acórdão do STJ,** de 7 de julho de 1994; **Acórdão do Tribunal de Contas,** de 3 de abril de 2001; **Acórdão do STA,** de 14 de junho de 2000**.**

obras vise satisfazer um interesse público e que seja adjudicada por uma pessoa coletiva pública a quem a lei tenha atribuído competência para o fazer.

485. A doutrina e a jurisprudência (nacional e comunitária) têm inclusivamente salientado que para que este requisito se encontre preenchido é indiferente se a titularidade dos imóveis é (ou será) pública ou privada[327], sendo apenas exigível **a existência de uma «relação direta»**[328] **entre a Administração e as obras que se pretendem realizar**, de modo a que os **poderes públicos adquiram um direito sobre os imóveis construídos que lhes permita obter a utilidade económica dos mesmos**[329].

486. Em conclusão, podemos, portanto, afirmar que a **qualificação de uma obra como pública** tem a ver com **a entidade que a promove e por conta de quem é executada**, com **o fim que com ela se pretende atingir**, com **a natureza do respetivo financiamento**, com a **espécie de trabalhos que envolve** e com a **natureza imóvel do seu objeto**.

487. E, por conseguinte, confrontados os elementos essenciais do contrato de empreitada de obras públicas e assimiladas as características (materiais e jurídicas) do conglomerado contratual que conforma as relações jurídicas objeto da presente análise, não nos resta outra saída que não seja a de reconduzir os negócios em presença a esta figura contratual.

---

[327] **Jorge Andrade da Silva**, *ob. Cit.*, pág. 847-848. No mesmo sentido, **Cláudia Viana**, "*Os Princípios Comunitários na Contratação Pública"*, Coimbra Editoria, 2007, pág. 368 e **Licínio Lopes Martins**, *ob. Cit.,* pág. 38-40.

Vd. Igualmente, o **Acórdão do STA, de 29 de novembro de 1988**, «(…) desde que as obras corram, total ou parcialmente, por conta da autarquia, ou seja, em que esta intervenha como parte, na qualidade de dono da obra, assumindo dos poderes e deveres decorrentes da lei e do contrato e consistam e construir, reconstruir, restaurar, reparar, conservar ou adaptar quaisquer imóveis, independentemente da sua titularidade, resultando a celebração do contrato do exercício de uma competência legal da autarquia, a realização de interesses públicos confiados por lei ao município, estaremos face a um contrato de empreitada de obras públicas (…)»

Vd. **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 12 de junho de 2001, Processo C-399/98 (Acórdão *Scala 2001*)**, que decidiu que a realização de uma obra constitui uma empreitada de obras públicas, independentemente de estar ou não previsto que a primeira entidade adjudicante é (ou será) proprietária da totalidade dessa obra. O que releva, do ponto de vista das necessidades da entidade adjudicante, é a função técnica ou económica do resultado dos trabalhos executados.

Vd. **Acórdão *Auroux,* de 18 de janeiro de 2007**, onde o Tribunal de Justiça considerou ser irrelevante, num caso de construção de imóveis por parte de uma administração municipal atribuída sem concurso público, o facto de estar ou não previso que a primeira entidade adjudicante viesse a ser proprietária da totalidade ou de parte da obra.

[328] Em sentido equivalente, embora com uma posição menos abrangente da vertida no Acórdão *Auroux*, as **Conclusões do Advogado-Geral no processo C-451/08, de 17 de novembro de 2009**: «(…) Considero que exigir a existência de uma relação direta entre a administração pública e as obras ou trabalhos a realizar permite conciliar as necessidades, tendencialmente opostas, de prevenir abusos e de evitar um alargamento incontrolado do âmbito de aplicação da diretiva. (…) Essa relação direta é facilmente detetável, antes de mais, nas situações em que a administração pública obtém diretamente a propriedade do bem a realizar. Trata-se como é evidente, do caso mais típico (…). A essa situação típica se equiparam também as situações em que, embora não sendo adquiridos pela administração pública, os bens a realizar constituem, ainda assim, um benefício económico direto para a própria administração. Pode tratar-se, por exemplo, de casos em que os poderes públicos adquirem um direito sobre os bens construídos que, embora distinto do direito de propriedade, permite, todavia, pelo menos em certa medida, a fruição do bem».

[329] **Licínio Lopes Martins** refere, neste sentido, que não é sequer necessário que o contraente público seja titular de um direito real ou outro que lhe permita realizar a obra, apenas se exige que os trabalhos sejam executados por conta de um contraente público, *in Ob. Cit.*, pág. 280.

488. Recorde-se que, tal como salientámos no início da presente análise[330], a qualificação de um contrato não resulta do nome com que as partes o titulam, mas antes da interpretação das cláusulas essenciais e das conexões que se estabelecem entre as diversas estruturas negociais dentro da mesma formação negocial complexa.

489. E, neste sentido, considerando o esquema negocial delineado pelas partes, é bem patente que não estamos perante contratos de arrendamento ou locação imobiliária mas, como inelutavelmente demonstram os factos relatados, perante uma **operação complexa que pretendeu atingir o objetivo de construir dois novos edifícios para utilização pelo MS, eximindo-se ao regime jurídico da empreitada de obra pública e ao regime jurídico do crédito municipal**[331].

---

[330] Vd., no mesmo sentido, o **Acórdão da Relação do Porto, de 16 de outubro de 1995.**

[331] Sobre a subsunção de um negócio complexo com contornos semelhantes, à figura do contrato de empreitada de obra pública, veja-se o **Acórdão nº 157/09 – 21.out.09-1ª S/SS, que transitou em julgado em 16.11.09,** onde se pode ler:

"*Da análise de toda a documentação junta aos autos resulta que, estando em causa o exercício das competências de fiscalização prévia deste Tribunal sobre um contrato* (…) *este não pode ser adequadamente compreendido sem se sublinhar que se insere num "complexo contratual"* (…). *No essencial, o negócio público* (…) *traduz-se na conceção, construção, desenvolvimento, manutenção e conservação de parques de estacionamento público, nos quais pretende o envolvimento de parceiros privados, beneficiando através deste envolvimento das capacidades técnicas destes e de recurso a financiamento externo.* (…) *Refira-se ainda que a complexidade contratual foi também aumentada pela necessidade de recurso ao crédito – mas essa parece constituir, desde a sua origem, uma das matrizes fundamentais da conceção do negócio* (…).

Ora, desta perceção que nos parece inquestionável, resulta a conclusão de que estamos perante a constituição de uma parceria público-privada. (…). (…) no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 86/2003, de 27 de julho (…) entende-se por parceria público-privada "o contrato ou união de contratos, por via das quais entidades privadas (…) *se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma atividade tendente à satisfação de uma necessidade coletiva, e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou parte, ao parceiro privado".* (…) *Relembre-se que as partes contratantes o qualificaram como contrato de concessão. (…) Na sequência* (…) *veja-se o que dispõe o Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de março (RJEOP), no nº 2 do seu artigo 2º: "[e]ntende-se por concessão de obras públicas o contrato administrativo que apresentando as mesmas características definidas no número anterior, tenha como contrapartida o direito de exploração da obra, acompanhado ou não do pagamento de um preço". Ora, o contrato celebrado tem como objeto trabalhos (…) que inquestionavelmente se enquadram no conceito de obras públicas, tal como são caracterizadas pelo RJEOP e cuja execução suscita o pagamento de um preço. Mas a sua qualificação como sendo de "concessão" entra em crise na medida em que o legislador claramente estabelece como elemento típico das concessões o direito de exploração da obra realizada. Para além de resultar claramente da lei, também a doutrina maioritariamente refere o elemento "exploração" como típico deste tipo de contratos.*

Pese embora a qualificação que lhe foi dada pelas partes, não estamos, pois, perante uma concessão de obras públicas. ***E o que importa não é tal qualificação, mas o que o contrato realmente é. Estaremos pois perante um contrato de empreitada de obras públicas, ainda que com alguns elementos atípicos****:*

a) O preço será pago por um período temporal alargado, em harmonia com as obrigações contraídas em matéria de financiamento de longo prazo;

b) No objeto do contrato integra-se, por isso, o elemento do financiamento externo a ser assumido pelo adjudicatário (o que aliás é, por omissão, regra dos contratos de empreitada típicos), mas que envolve obrigações assumidas pelo adjudicante;

c) Do objeto constam também trabalhos que sendo típicos das empreitadas de obras públicas – os respeitantes a manutenção e conservação – têm igualmente execução prolongada no tempo e não são rigorosamente determinados no contrato.

Estando, pois, perante um contrato de empreitada de obras públicas – ainda que atípico (…) *entremos pois na análise das questões equacionadas à luz do que dispõe o RJEOP e o respeito pelos princípios a que se deve subordinar a contratação pública. Relembre-se desde logo o disposto no artigo 10º do RJEOP quando diz que "[o] dono da obra definirá com a maior precisão possível, nos elementos escritos e desenhados do projeto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução". E os nºs 3 e 4 do artigo 63º do mesmo diploma legal dispõe que "[d]as peças desenhadas*

II. IMPACTO ECONÓMICO-FINANCEIRO DOS DOIS CONTRATOS

490. A fim de compreender e quantificar **o impacto económico-financeiro dos dois negócios** em análise, verificaram-se os valores executados ao abrigo dos denominados contratos de arrendamento com opção de compra celebrados e elaboraram-se projeções[332] para os valores envolvidos para cada um dos contratos até ao final dos prazos contratuais, mais especificamente das seguintes variáveis:

1. Valor estimado das rendas a suportar pelo MS até ao final do prazo dos contratos[333];
2. Preço médio esperado de compra dos imóveis;
3. Valor da indemnização compensatória em caso de denúncia antecipada dos contratos;

491. Começando pelo **complexo negocial relativo ao edifício dos serviços operacionais**, recorde-se que:

— Em 23 de dezembro de 2004, a ASSIMEC vendeu o edifício ao "*Fundo Aberto de Investimento Imobiliário – Millenium Rendimento Imobiliário"*, pelo **valor de M€ 19,8**, acrescido do IVA;

— O MS poderá exercer o direito de opção de compra através de "*simples comunicação unilateral*", que pode ser exercido em momentos pré-determinados no contrato[334]. Caso exerça este direito de opção, o MS fica vinculado ao pagamento de um preço pré-fixado contratualmente, que varia em função do momento em que seja exercida a opção de compra, sendo o preço base de referência estabelecido de **M€ 19,6**;

— O MS renunciou à revogação unilateral do contrato até ao final do prazo, mas na eventualidade de vir a exercê-la, constitui-se na obrigação de "*pagar à senhoria uma*

devem constar (…) *a planta de localização, as plantas, alçados, cortes e pormenores indispensáveis para uma exata e pormenorizada definição da obra".*

[332] Por projeções entendem-se todos os cálculos de natureza económico-financeira com base em pressupostos previamente fixados, que permitem, pela modelização da realidade, simular efeitos futuros. As projeções não constituem previsão de acontecimentos futuros.

[333] A atualização das rendas teve por base os coeficientes do INE. Para 2015, as constantes do Aviso n.º 11.680/2014, de 14 de outubro (para rendas não habitacionais) e para 2016, as constantes do Aviso n.º 10.784/2015, de 23 de setembro (para rendas não habitacionais). Foi adotada uma taxa de crescimento teórica para os índices de preços de 1% ao ano a partir de 2017 até 2024. Quando aplicáveis, os índices de inflação são os disponibilizados pelo INE no portal: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ipc. Para mais informação relativamente às taxas de inflação, consultar as notas metodológicas publicadas pelo INE: https://www.ine.pt/publicacoes/DOCMET_PDF_246_1_0.pdf.

[334] A "*qualquer momento, no decurso dos primeiros seis meses subsequentes à data de início do arrendamento*" e no "*primeiro ou no sétimo mês de cada ano seguinte da vigência do arrendamento*".

indemnização compensatória equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a revogação produza os seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo do período inicial de 20 anos, com base na renda mensal em vigor à data em que a revogação produza os seus efeitos.

— Entre janeiro de 2005 e dezembro de 2015[335], o valor acumulado das remunerações suportadas pelo MS ascendeu a **M€ 22,5.**

492. Assim, os valores pagos até 2015 e, fazendo apelo às projeções referidas, os valores estimados a pagar até ao fim do prazo, são os seguintes[336]:

Quadro 31 – Valores pagos e estimados até final do contrato (2005-2024)

Un.: euros

RENDAS *			
Ano		Montante anual	Montante acumulado
2005-2015	**Executado**		**22.464.642**
2016	Estimado	1.667.706	24.132.348
2017		1.684.384	25.816.732
2018		1.701.227	27.517.959
2019		1.718.240	29.236.199
2020		1.735.422	30.971.621
2021		1.752.776	32.724.397
2022		1.770.304	34.494.701
2023		1.788.007	36.282.708
2024		1.805.887	38.088.595

(*) valores reportados ao final de cada exercício

493. Se atendermos que até ao final do prazo do contrato de arrendamento, o valor estimado a suportar pelo MS poderá ascender a **M€ 38,** então conclui-se que ao fim de **vinte anos,** tal valor representará, nominalmente, o **dobro do valor** de venda do imóvel e do preço base de referência estabelecido no contrato.

494. No caso de o MS vir a **exercer a opção de compra**, apresenta-se o preço estimado de compra do imóvel para cada um dos momentos contratualmente previstos[337], o valor acumulado

[335] Os valores relativos ao ano de 2015 devem ser apresentados como executados e não como estimados, não obstante não incluir o horizonte temporal da auditoria.

[336] Para o cálculo da estimativa das rendas a suportar até final do contrato, foram utilizados os pressupostos-base estabelecidos no contrato para o valor das rendas. A atualização das rendas teve por base os coeficientes do INE. Para 2015, as constantes do Aviso n.º 11.680/2014, de 14 de outubro (para rendas não habitacionais) e para 2016, as constantes do Aviso n.º 10.784/2015, de 23 de setembro (para rendas não habitacionais). Foi adotada uma taxa de crescimento teórica para os índices de preços de 1% ao ano a partir de 2017 até 2024. Quando aplicáveis, os índices de inflação são os disponibilizados pelo INE no portal: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ipc.

Para mais informação relativa às taxas de inflação, consultar as notas metodológicas publicadas pelo INE: https://www.ine.pt/publicacoes/DOCMET_PDF_246_1_0.pdf

[337] A partir de 2016, os índices de preços crescem a 1% ao ano.

estimado das rendas a pagar até cada um desses momentos e o valor global estimado a suportar pelo MS, resultante da soma desses dois valores:

Quadro 32 – Preço estimado de compra + Rendas acumuladas

Un.: euros

Ano	Preço estimado de compra	Rendas acumuladas *	Preço estimado de compra + Rendas acumuladas
2016	23.229.027	24.132.348	47.361.375
2017	23.461.318	25.816.732	49.278.050
2018	23.695.931	27.517.959	51.213.890
2019	23.932.890	29.236.199	53.169.089
2020	24.172.219	30.971.621	55.143.840
2021	24.413.941	32.724.397	57.138.338
2022	24.658.081	34.494.701	59.152.782
2023	24.904.661	36.282.708	61.187.369
2024	25.153.708	38.088.595	**63.242.303**

(*) Valores reportados ao final de cada exercício.

495. Assim, e de acordo com as estimativas realizadas em função dos critérios fixados no contrato de arredamento para cada um dos momentos contratualmente pré-determinados[338], caso o MS venha a exercer a opção de compra no último ano do contrato, o encargo nominal total da operação poderá ascender a **M€ 63**[339]**.**

496. Saliente-se, porém, que as estimativas que antecedem não contaram com a depreciação acelerada a que o edifício está sujeito, por força dos defeitos da obra acima expostos e da *"*(...) *necessidade de realização de obras urgentes naquelas instalações* (...) *de conservação extraordinária, em virtude de serem ocasionadas por defeito de construção ou caso furtuito ou de força maior"* (...), que, tal como atrás referido, já levaram à redução unilateral das rendas por parte do MS.

497. Com base nos valores estimados para as rendas, foi elaborado o quadro seguinte, que apresenta a estimativa dos montantes a pagar em caso de **denúncia antecipada do contrato**, momento em que o MS se obriga a pagar uma **indemnização compensatória no valor total das rendas a suportar até ao final do contrato**:

[338] Para o cálculo do preço definitivo é aplicada ao preço base de referência uma atualização baseada no rácio do índice de preços do consumidor com exclusão de habitação respeitante ao mês da escritura de compra sobre o índice de preços no consumidor com exclusão de habitação de outubro de 2004.

[339] Acrescido de IVA à taxa legal.

Quadro 33 – Indemnização compensatória em caso de denúncia

Un.: euros

Anos	Rendas Acumuladas *	Indemnizações compensatórias	Rendas acumuladas e Indemnizações compensatórias
2016	24.132.348	13.956.246	38.088.595
2017	25.816.732	12.271.863	
2018	27.517.959	10.570.636	
2019	29.236.199	8.852.396	
2020	30.971.621	7.116.974	
2021	32.724.397	5.364.198	
2022	34.494.701	3.593.894	
2023	36.282.708	1.805.887	

(*) Valores reportados ao final de cada exercício.

498. Constata-se, assim, que, em caso de denúncia do contrato, o custo a suportar pelo MS será sempre correspondente a um valor esperado de **M€ 38,** na medida em que ao valor da indemnização compensatória a pagar deverão sempre acrescer os valores pagos até ao momento da denúncia, seja ele qual for. O que equivale a dizer que a denúncia antecipada não constitui uma opção.

499. Relativamente ao **complexo negocial do edifício dos serviços centrais**, recorde-se que:

— Em 17 de março de 2010, a ASSIMEC vendeu o imóvel à PROSSIMEC, SA, pelo valor de **M€ 29,7,** e na mesma data, a PROSSIMEC contraiu um contrato de mútuo no valor de € 33.675.000, destinado ao "*refinanciamento do imóvel das instalações da Câmara Municipal do Seixal, durante o período de arrendamento*", tendo sido constituída, a favor do Banco, hipoteca voluntária sobre o imóvel e a consignação voluntária dos rendimentos resultantes do contrato de arrendamento para garantia de cumprimento pontual do contrato, tendo o MS passado a depositar o montante das prestações diretamente numa conta à ordem deste Banco;

— O MS pode exercer a opção de compra em momentos pré-determinados contratualmente. O preço de compra do imóvel "*variará em função do momento em que seja realizada*", sendo o valor base de referência para compra de **M€ 37,2**, (refira-se, a propósito, que mal se compreende que o MS aceite este valor base de referência, tendo o edifício sido vendido por **M€ 29,7**);

— O MS renunciou à revogação unilateral do contrato, mas em caso de incumprimento do prazo de duração contratual, constitui-se "*na obrigação de pagar a título compensatório, uma indemnização equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a*

denúncia produza os seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo do período inicial de 20 anos, com base na renda mensal em vigor à data em que a denúncia produza os seus efeitos";

— Entre janeiro de 2010 e dezembro de 2015, os valores pagos pelo MS ascenderam ao montante de **M€ 17,9;**

500. Confirmados os principais aspetos da **caracterização económico-financeira do edifício dos serviços centrais**, e fazendo de novo apelo às projeções referidas, apresenta-se o custo total estimado a suportar pelo MS até ao fim do prazo contratual[340]:

Quadro 34 – Rendas pagas e estimadas até final do contrato (2015-2029)

Un.: euros

RENDAS *			
Ano		Montante anual	Montante acumulado
2010-2015	**Executado**		**17.902.573**
2016	Estimado	3.087.018	20.989.591
2017		3.117.193	24.106.784
2018		3.147.669	27.254.453
2019		3.178.450	30.432.903
2020		3.209.539	33.642.442
2021		3.240.939	36.883.381
2022		3.272.653	40.156.034
2023		3.304.684	43.460.718
2024		3.337.035	46.797.753
2025		3.369.710	50.167.463
2026		3.402.712	53.570.175
2027		3.436.044	57.006.219
2028		3.469.708	60.475.928
2029		3.503.710	**63.979.638**

(*) Valores reportados ao final de cada exercício.

501. O quadro que antecede evidencia que **nos primeiros seis anos** de vigência do contrato, os valores pagos pelo MS representam mais de **50% do preço-base de referência e do valor de venda** do imóvel à PROSSIMEC (**M€ 29,7**), o que nos permite concluir, à semelhança do que acontece com o edifício dos serviços operacionais e atendendo à projeção feita, que **ao fim dos primeiros dez anos do contrato**, os valores pagos ascenderão a **M€ 30,4**, e serão

340 Para o cálculo da estimativa das rendas a suportar até final do contrato, foram utilizados os pressupostos-base estabelecidos no contrato para o valor das rendas. A atualização das rendas teve por base os coeficientes do INE. Para 2015, as constantes do Aviso n.º 11.680/2014, de 14 de outubro (para rendas não habitacionais) e para 2016, as constantes do Aviso n.º 10.784/2015, de 23 de setembro (para rendas não habitacionais). Foi adotada uma taxa de crescimento teórica para os índices de preços de 1% ao ano a partir de 2017 até 2024. Quando aplicáveis, os índices de inflação são os disponibilizados pelo INE no portal: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ipc. Para mais informação relativa às taxas de inflação, consultar as notas metodológicas publicadas pelo INE: https://www.ine.pt/publicacoes/DOCMET_PDF_246_1_0.pdf

equivalentes ao valor de venda do imóvel, **o que sugere que em ambos os negócios, os valores das prestações mensais foram fixados para permitir a recuperação do investimento no prazo de 10 anos** (*vd.* Cláusula 8ª, n.º 7, do «contrato de arrendamento com opção de compra» do edifício dos serviços centrais e a «proposta económico-financeira para a construção e arrendamento com direito a opção de compra a favor da câmara destinado aos serviços operacionais», apresentada pela A. Silva & Silva ao MS)**.**

502. Se atendermos que até ao final do prazo do contrato, os valores estimados a suportar pelo MS poderão ascender a **M€ 64**, então também facilmente se conclui, à semelhança do que acontece com o edifício dos serviços operacionais, que **ao fim de vinte anos**, tal valor representará, nominalmente, mais do **dobro do valor de venda** do imóvel à PROSSIMEC.

503. No caso de o MS vir a **exercer a opção de compra**, apresenta-se o preço estimado de compra do imóvel para cada um dos momentos contratualmente previstos[341], o valor acumulado estimado das rendas a pagar até cada um desses momentos e o valor global estimado a suportar pelo MS, resultante da soma desses dois valores:

Quadro 35 – Preço estimado de compra

Un.: euros

Ano *	Preço estimado de compra	Rendas acumuladas	Preço estimado de compra + Rendas acumuladas
2017	42.145.429	24.106.784	66.252.213
2019	42.566.883	30.432.903	72.999.786
2021	42.992.552	36.883.381	79.875.933
2023	43.422.478	43.460.718	86.883.196
2025	43.856.702	50.167.463	94.024.165
2027	44.295.269	57.006.219	101.301.488
2029	44.738.222	63.979.638	**108.717.860**

(*) Reportado aos anos contratualmente pré-determinados para a opção de compra, de acordo com a cláusula 8ª do contrato de arrendamento com opção de compra celebrado em 30.12.2009

504. Assim, de acordo com as estimativas realizadas em função dos critérios fixados para cada um dos momentos contratualmente pré-determinado, o **custo nominal total** da operação poderá ascender a **M€ 108,7**, resultante dos valores pagos durante os vinte anos de duração do contrato, acrescido do preço esperado de aquisição, caso **o MS venha a exercer a opção de compra no último ano do contrato**.

505. Com base nos valores estimados para as rendas foi elaborado um quadro com a estimativa dos montantes a pagar pelo MS em caso de **denúncia antecipada do contrato,** momento em que o MS se obriga a **pagar uma indemnização compensatória** no valor total das rendas a suportar até ao final do contrato:

[341] A partir de 2016, os índices de preços crescem a 1% ao ano.

Quadro 36 – Indemnização compensatória em caso de denúncia

Un.: euros

Anos	Rendas Suportadas Acumuladas *	Indemnizações compensatórias	Rendas acumuladas e Indemnizações compensatórias
2016	20.989.590	42.990.048	
2017	24.106.783	39.872.855	
2018	27.254.452	36.725.186	
2019	30.432.902	33.546.736	
2020	33.642.441	30.337.197	
2021	36.883.381	27.096.257	
2022	40.156.034	23.823.604	63.979.638
2023	43.460.718	20.518.920	
2024	46.797.753	17.181.885	
2025	50.167.464	13.812.174	
2026	53.570.176	10.409.462	
2027	57.006.219	6.973.419	
2028	60.475.928	3.503.710	

(*) Valores reportados ao final de cada exercício.

506. Constata-se, assim, também no que respeita ao edifício dos serviços centrais que, em caso de **denúncia do contrato**, o custo a suportar pelo MS será sempre correspondente a um valor esperado de **M€ 64,** na medida em que ao valor da indemnização compensatória a pagar deverão sempre acrescer os valores pagos até ao momento da denúncia, seja ele qual for. O que equivale a dizer que a denúncia antecipada não constitui uma opção.

507. Aqui chegados, e atendendo aos valores já executados e às projeções efetuadas, conclui-se que **o encargo financeiro global estimado** dos dois negócios complexos acima analisados, até ao final dos respetivos prazos (20 anos) poderá ascender a **M€ 172,** senão vejamos:

Quadro 37 – Impacto financeiro global dos negócios

Un.: euros

Edifícios Municipais	Serviços Operacionais	Serviços Centrais	TOTAL
Rendas pagas e rendas estimadas até final dos contratos	38.088.595	63.979.638	**102.068.233**
Preço esperado de compra no último ano dos contratos	25.153.707	44.738.222	**69.891.929**
TOTAL	63.242.302	108.717.860	**171.960.162**

508. Ou seja, o encargo financeiro assumido pelo MS com a celebração dos denominados contratos de arrendamento com opção de compra dos dois edifícios representa um compromisso plurianual que poderá ascender ao valor global de **M€ 102.**

509. Findos os respetivos prazos de vigência (20 anos), o MS confrontar-se-á com a necessidade de renovar os contratos ou de exercer a opção de compra, a qual representará um encargo financeiro adicional estimado de **M€ 69,9**.

510. Dito de outro modo, o exercício da opção de compra no final dos denominados contratos de arrendamento representará um encargo financeiro nominal global estimado de **M€ 172**, valor que representará o encargo estimado que os responsáveis do MS assumiram pagar em 20 anos quando deliberaram recorrer aos complexos negociais em análise, tendentes à obtenção de novas instalações para os serviços operacionais e centrais do município.

511. Ora, considerando que os edifícios dos serviços operacionais e dos serviços centrais do MS foram vendidos, logo após a conclusão das respetivas empreitadas, ao "*Fundo Aberto de Investimento Imobiliário"* e à PROSSIMEC, pelo valor de **M€ 19,8** e **M€ 29,7**, respetivamente, perfazendo um valor global de **M€ 49,5**, conclui-se que entre a opção de compra dos dois edifícios pelo MS nas respetivas datas de conclusão das empreitadas (ou a sua construção com recurso a uma empreitada de obra pública e a um contrato de financiamento) e a opção de compra no final dos denominados contratos de arrendamento, existe **uma diferença estimada de M€ 122,5**[342], ainda que essa diferença seja paga em prestações mensais de um montante acumulado de € 102.068.233 e que € 69.891.929 sejam pagos no termo dos vinte anos.

512. Exercer a opção de compra está ainda condicionada pelo facto de o MS ter em curso um Plano de Saneamento Financeiro (PSF) que apenas prevê o recurso a receitas de passivos financeiros em 2018/2019, sem especificar o investimento a que se destina e pelo valor global de M€ 16,5, manifestamente insuficiente para a compra dos dois edifícios[343]. Com efeito, e de acordo com jurisprudência firmada por este Tribunal, a contração de empréstimos

[342] Vd. **Maria Antónia Pires de Almeida** (2015), "*Longevidade nas autarquias e responsabilização dos autarcas: questões pendentes no poder local em Portugal*", Mátria XXI. 4, 119-138: «São precisamente a autonomia administrativa, a gestão do património próprio e das verbas do orçamento de estado e as escolhas de obras a realizar e de empresas para esses serviços que maiores controvérsias levantam, pela arbitrariedade muitas vezes manifestada. Em princípio não há concentração de poderes, já que a legislação prevê mecanismos de controlo, como as Assembleias Municipais, que têm de aprovar os orçamentos (…). Obviamente que as autarquias estão sujeitas à tutela administrativa que obriga à verificação do cumprimento das leis. A questão dos mandatos sucessivos dos "dinossauros" foi já resolvida com a aplicação da lei de limitação dos mandatos. As consequências desta alteração ainda estão por apurar, com a análise do grupo dos novos autarcas eleitos. Enfim, o que se pode afirmar é que os mecanismos legais de controlo existem e até são postos em prática. Contudo, estes acabam por ser eliminados pelo poder dos partidos e dos interesses pessoais e de grupo. Quando um partido domina os vários órgãos locais, as propostas são automaticamente aprovadas. E quando as leis são explicitamente violadas, até que ponto é que a justiça é aplicada? As elites políticas portuguesas, tal como as de muitos outros países, obedecem a regras de seleção próprias que revelam fortes ligações ao poder económico e social, assim como à justiça (…). Perante este cenário será necessário criar novos contrapoderes e mecanismos de responsabilização ou tornar os que existem mais eficientes e libertá-los das caraterísticas negativas que os dominam? Para o bem do regime democrático, tem todo o interesse manter a autonomia das câmaras e a descentralização dos poderes. Mas em que termos e com que pessoas? (…)»

[343] Saliente-se também que a reduzida taxa de execução orçamental, nos exercícios de 2010-2013, foi mais acentuada nas receitas de capital, em particular na rubrica "*Venda de bens de investimento*" que, ao longo do quinquénio, teve uma taxa média de execução de 4,6% (Cfr. Quadro 40).

na vigência de um PSF fica condicionada "*a que a contração do novo empréstimo esteja prevista no plano de saneamento financeiro e se enquadre nas suas metas*"[344].

[344] Cfr. Neste sentido, o **Acórdão n.º 8/2014, 4.MAR, 1.ª S/SS, transitado em julgado em 20.03.14:** "A Câmara Municipal (…) remeteu, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de financiamento sob a forma de abertura de crédito. (…) Em 2012, o Município celebrou dois contratos de empréstimo (…): um com o Estado, no âmbito do Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) e outro com a Caixa Geral de Depósitos no âmbito de um plano de saneamento financeiro, ambos visados por este Tribunal;

(…) No Plano de Ajustamento Financeiro/Plano de Saneamento Financeiro associado aos contratos referidos na alínea anterior, com um período de vigência de 14 anos, não consta, nem a previsão de novos empréstimos para investimento, nem os concretos investimentos a que o empréstimo ora em apreciação se destina;

Dispõe o artigo 40º da LFL, nos seus nºs 1 a 4:

"1—Os municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro conjuntural devem contrair empréstimos para saneamento financeiro (…).

2—Os pedidos de empréstimos para saneamento financeiro são instruídos com um estudo fundamentado sobre a situação financeira da autarquia e um plano de saneamento financeiro para o período a que respeita o empréstimo.

3—O estudo e o plano de saneamento financeiro (…) são elaborados pela câmara municipal e propostos à respetiva assembleia municipal para aprovação.

4—Os órgãos executivos, durante o período do empréstimo, ficam obrigados a (…) [c]umprir o plano de saneamento financeiro (…)".

A alínea e) do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 38/2008, de 7 de março, então aplicável, estabelecia: *"A elaboração do plano de saneamento financeiro inclui (…) [a] informação referente à despesa de investimento prevista, bem como as respetivas fontes de financiamento".*

(…) Na Portaria nº 281-A/2012, de 14 de setembro, estabelece-se no nº 2 do seu artigo 7º quais os quadros a contemplar no Plano de Ajustamento Financeiro e, nestes – em particular nos quadros I a IV – deve constar informação relativa à contração de empréstimos de médio e longo prazo e sobre os investimentos a realizar. (…) está em vigor um Plano de Ajustamento Financeiro/Plano de Saneamento Financeiro que não previu nem a contração do empréstimo a que se refere o presente contrato, nem os investimentos a que se destina.

A CM e a AM não procederam a qualquer alteração do Plano de Ajustamento Financeiro/Plano de Saneamento Financeiro, de forma que nele pudesse ser considerado o presente contrato de empréstimo e os investimentos por ele suportados.

A celebração do presente contrato constitui pois violação do Plano de Ajustamento Financeiro/Plano de Saneamento Financeiro em vigor - que deve orientar a gestão financeira daquela autarquia, durante o período da sua vigência, sob pena de se tornar letra morta - e representa desrespeito pelo disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 40º da LFL, na alínea e) do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 38/2008, de 7 de março, no nº 2 do artigo 5º e no nº 1 do artigo 6º da Lei nº 43/2012, de 28 de agosto, e no nº 2 do seu artigo 7º da Portaria nº 281-A/2012, de 14 de Setembro.

Tais normas têm natureza financeira, constituindo a sua violação, como acima se disse, fundamento de recusa de visto, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 44º da LOPTC."

Cfr., igualmente, o **Cfr. Acórdão n.º 19/2015-10.DEZ-1.ª S/SS, transitado em julgado em 11.01.2016:** "A Câmara Municipal remeteu, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de empréstimo de médio e longo prazo, para financiar investimentos (…). Em 6 de janeiro de 2015 o Município celebrou um contrato de empréstimo para saneamento financeiro, pelo prazo de 10 anos. Por decisão tomada em 1 de setembro de 2015 foi concedido o visto por este Tribunal àquele contrato de empréstimo. Este contrato de empréstimo foi celebrado tendo como pressuposto um Estudo (inicial) da Situação Financeira e Plano de Saneamento Financeiro (…). Em 5 de junho de 2015, a Câmara Municipal aprovou uma proposta para contração do empréstimo de médio e longo prazo agora em apreciação.

Diga-se, desde já, que do regime jurídico aplicável não resulta qualquer impedimento a que uma autarquia em situação de saneamento financeiro possa contrair empréstimos para suportar investimentos. Mas desde que três pressupostos sejam respeitados:

a) O de que a contração do novo empréstimo esteja prevista no plano de saneamento financeiro e se enquadre nas suas metas;
b) O de que a contração de empréstimo para investimentos respeite o regime aplicável a estes empréstimos;
c) O de que a contração de novo empréstimo respeita os limites e regras legais para contração de empréstimos.

O n.º 1 do artigo 59.º do RFALEI estabelece: *"A elaboração do plano de saneamento financeiro inclui a previsão do período temporal necessário à recuperação da situação financeira do município, bem como a apresentação de medidas específicas necessárias para atingir uma situação financeira equilibrada, nomeadamente nos domínios (…) [d]a racionalização da despesa de investimento prevista, bem como as respetivas fontes de financiamento (…)."*

O plano de saneamento financeiro não previu, pois, a possibilidade de contração de novos empréstimos para suportar investimentos. (…). Portanto, tanto no Plano de Saneamento, como nas GOP, não se previu a contração de empréstimos

513. Veja-se agora qual o relato financeiro dado pelo MS a estas duas operações complexas: Quanto ao edifício dos serviços operacionais, o MS reconheceu nas respetivas demonstrações financeiras anuais, entre 2010 e 2014, uma redução do seu capital próprio pelos gastos incorridos com as rendas suportadas (M€ 10,2), através da conta 62219 «Rendas e alugueres», e pelas correspondentes obrigações de pagamento na conta 268901 «Credores por rendas» (M€ 10,8, incluindo impostos), as quais, a 31 de dezembro de 2014, estavam integralmente pagas.

514. O edifício dos serviços centrais mereceu idêntico procedimento contabilístico ao adotado relativamente ao edifício dos serviços operacionais, tendo sido reconhecidos, entre 2010 e 2014, encargos com rendas e alugueres no montante de M€ 13,9, importando as correspondentes obrigações de pagamento em (M€ 14,1, incluindo impostos), as quais, a 31 de dezembro de 2014, também se encontravam integralmente pagas.

515. O tratamento contabilístico descrito seria o correto caso se estivesse em presença de um contrato de arrendamento. Mas, como ficou demonstrado, os contratos em causa não respeitam a operações de arrendamento, mas antes a um complexo negocial que se reconduz à figura jurídica do contrato de empreitada de obras públicas e do contrato de empréstimo.

516. A expressão contabilística nas demonstrações financeiras de uma operação que na realidade não ocorreu (arrendamento dos edifícios) e a omissão das operações relativas às empreitadas de obra pública e aos correspondentes financiamentos afetam frontalmente e com significado a fiabilidade das demonstrações financeiras, não respeitando o princípio da materialidade previsto na alínea g) do ponto 3.2 do POCAL.

517. Não poderiam os responsáveis pela apresentação e aprovação das demonstrações financeiras do MS desconsiderar as exigências decorrentes do POCAL, enquanto referencial de contabilidade aplicável, no que respeita aos requisitos de reconhecimento, classificação, mensuração e divulgação quer dos edifícios, entre o imobilizado corpóreo do município, quer

---

para efeitos de investimento. (…) O Plano de Saneamento Financeiro não pode ser considerado um documento de menor importância. Tendo como pressuposto uma situação de desequilíbrio financeiro, elaborado como documento orientador de uma estratégia de reequilíbrio, e suportando a contração de empréstimos com essa finalidade, deve ser objeto de execução rigorosa.

Aliás, por isso, estabelece o RFALEI no nº 5 do seu artigo 59.º que *"Durante o período do empréstimo [de saneamento] o município fica obrigado a (…) cumprir o plano de saneamento financeiro".*

A contração do presente empréstimo constitui, pois, uma violação do plano de saneamento financeiro e desta norma legal. Como se sabe, o RFALEI admite a contração de empréstimos para suporte à realização de investimentos. Contudo, tal possibilidade há de naturalmente compaginar-se com princípios elementares da gestão pública e em especial da gestão financeira. Pelo que se expôs ocorreu, pois, violação do plano de saneamento financeiro que o Município está por lei obrigado a observar. Foram igualmente violadas as normas que admitem a contração de empréstimos para investimentos, sujeitos naturalmente à necessária fundamentação, atualidade e rigor na antecipação das despesas."

da totalidade das obrigações de pagamento associadas à componente remuneratória a suportar pelo município no âmbito dos contratos celebrados.

518. É de considerar, desde logo, o dever de reconhecimento dos ativos em causa nas demonstrações financeiras do MS, atendendo, designadamente, ao que prescrevem as "Notas explicativas " do POCAL quanto à classificação patrimonial das imobilizações corpóreas: "*integra os imobilizados tangíveis, móveis ou imóveis (com exceção dos bens de domínio público), que a entidade utiliza na sua atividade operacional, que não se destinem a ser vendidos ou transformados, com carácter de permanência superior a um ano*".

519. Também o SNC-AP[345], a que o MS se encontra sujeito, e que constitui o referencial de contabilidade a adotar relativamente à prestação de contas de 2017 e de anos seguintes, é elucidativo quanto ao reconhecimento dos ativos fixos tangíveis, ao considerar que estes devem correspondem a "*bens com substância física detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para aluguer a terceiros ou para fins administrativos e se espera que sejam usados durante mais de um período de relato*", estabelecendo ainda que a probabilidade de o bem gerar benefícios económicos futuros para a entidade, a possibilidade de mensurar o bem com fiabilidade, ao seu custo ou ao justo valor, e a circunstância de o bem satisfazer os requisitos de materialidade estabelecidos para as demonstrações financeiras, constituem pressupostos de reconhecimento contabilístico.

520. Caberia ao MS ter reconhecido nas suas demonstrações financeiras os ativos em causa, bem como os passivos contratualmente assumidos, correspondentes à obrigação de, na vigência do contrato, realizar pagamentos definidos em momentos futuros e determinados.

521. Deveria igualmente o MS ter procedido à mensuração dos ativos e dos passivos em causa, atendendo nomeadamente aos critérios de valorimetria estabelecidos no POCAL, designadamente no ponto 4 – Critérios de valorimetria, e atender, subsidiariamente e sempre que necessário, às melhores práticas de relato financeiro subjacentes às normas internacionais de contabilidade pública (IPSAS), ao SNC[346], às normas internacionais de contabilidade adotadas na União europeia, às Normas internacionais de contabilidade emitidas pelo *International Accounting Standads Board* e às interpretações adotadas ou emitidas por este último conselho.

[345] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11.09.

[346] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13.07.

522. Os factos expostos levam à conclusão de que as demonstrações financeiras dos exercícios de 2010 a 2014, no que respeita ao reconhecimento, classificação, mensuração e divulgação das operações relativas aos edifícios dos serviços operacionais e centrais da CMS, não proporcionam uma imagem verdadeira nem apropriada dos ativos, dos passivos e, consequentemente, da posição financeira do MS, em resultado do não reconhecimento dos edifícios dos serviços centrais e operacionais entre os ativos de imobilizado corpóreo do município e da omissão das correspondentes dívidas assumidas, entre os seus passivos, em desconformidade com os requisitos decorrentes da aplicação do princípio da materialidade previstos no ponto 3.2 do POCAL e com os preceitos subjacentes à apresentação de demonstrações financeiras, os critérios de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação das imobilizações corpóreas e dos passivos.

III. OS PRINCÍPIOS REGULADORES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA, DO CRÉDITO MUNICIPAL E DA BOA GESTÃO FINANCEIRA

523. Determinada a **natureza jurídica dos contratos** que conformam os complexos negociais atrás descritos, com base numa interpretação que atende à substância das operações e não ao nome que as partes lhe atribuíram, o **impacto económico-financeiro** que os mesmos têm no endividamento do MS e o **relato financeiro** que lhes é dado, cabe proceder à sua análise à luz do regime jurídico, financeiro e contabilístico, aplicável à data da prática dos factos.

524. Em primeiro lugar, reitere-se que a **boa gestão dos recursos públicos** e a salvaguarda do **interesse público** exigem rigorosa obediência aos princípios que presidem à atividade administrativa em geral, mais especificamente, os **princípios da legalidade, da igualdade, da concorrência, da transparência, da imparcialidade, da proporcionalidade e da publicidade**[347], bem como o respeito pelas normas disciplinadoras da atividade financeira[348], em particular, mais especificamente os **princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, do rigor e da eficiência[349].**

525. Tais princípios, constitucionalmente consagrados e desenvolvidos nas normas legais que concretizam o seu exercício, constituem comandos jurídicos de atuação relativos ao modo de

[347] Princípios consagrados no artigo 2º da Diretiva 2004/18/CE, nos artigos 266º, n.º 2, da CRP, nos artigos 3º a 12º do CPA então em vigor, e nos artigos 7º a 15º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicáveis *ex vi* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4º, aos contratos de empreitadas de obras públicas, à data da prática dos factos.

[348] A atividade financeira constitui o núcleo central das finanças públicas, que consistem na afetação pelo poder (*político ou administrativo*) de bens ou serviços adequados para a satisfação de necessidades coletivas da sociedade e do Estado. (Cfr. **António de sousa franco**, "Dinheiros Públicos, Julgamento de Contas e Controlo Financeiro no Espaço de Língua Portuguesa", ed. do Tribunal de Contas, 1995, pág. 1 e seguintes)

[349] Princípios que, tal como referido, se encontravam consagrados nos artigos 4º, n.ºs 3 a 6, 35º, 37º e 39º da Lei das Finanças Locais então em vigor (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro).

agir da Administração e à forma de alcançar um determinado resultado, moldando-a a **um *dever de bem administrar*** que lhe impõe, para além do respeito pela legalidade em sentido formal, de conformidade à lei, também **um dever de legalidade em sentido substancial**, ou seja, a **um bom uso dos recursos públicos em termos de economia e utilidade social**[350/351].

526. Só deste modo está salvaguardado o imperativo de racionalidade da gestão, que impõe à Administração o dever de fazer a melhor escolha no âmbito da realização de um processo concorrencial e transparente de seleção dos cocontratantes que promova a auscultação de um amplo leque de potenciais interessados, favorecendo a formação das melhores propostas do ponto de vista técnico e económico-financeiro[352].

---

[350] Cfr. **Lia Olema Correia** *in "**O Dever de Boa Gestão e a Responsabilidade Financeira**":* «*nas sociedades modernas não se impõe apenas legitimidade formal à ação governativa, mas também legitimidade substantiva a qual envolve a boa administração dos dinheiros públicos (…). Por boa administração deve entender-se: administração economicamente eficiente e sustentável e socialmente justa, obter os melhores resultados ao menor custo social e os objetivos alcançados correspondem à utilidade social desejada pelo cidadão eleitor (…). O dever de boa administração, sem prejuízo de resultar das normas que em concreto conferem poderes para administrar bens públicos e determinam o modo de atingir o interesse púbico, encontra hoje fundamento constitucional. Dos princípios fundamentais da atividade administrativa, destacamos os seguintes: - O Princípio da Prossecução do Interesse Público (…). Este princípio vincula a Administração Pública ao dever de boa administração devendo adotar, no caso concreto, as melhores soluções do ponto de vista técnico e financeiro; - (…); - O Princípio da Legalidade (…). No âmbito das finanças públicas, o princípio da legalidade determina o respeito pelas normas disciplinadoras da atividade financeira: - legalidade formal (conformidade à lei); - legalidade substantiva (bom uso dos recursos públicos em termos de economia, eficácia e utilidade social); - O Princípio da Igualdade (…); - Os princípios da imparcialidade, da justiça e da boa fé (…); Os princípios da transparência e da concorrência (…); e o Princípio da responsabilidade. A violação dos princípios anteriormente descritos pode fazer incorrer os respetivos autores em responsabilidade a diversos níveis». (…) A margem de discricionariedade deixada ao gestor de bens públicos é hoje substancialmente menor, impondo o ordenamento jurídico comandos de atuação relativos ao modo de atingir um resultado: legalidade formal e legalidade substantiva. Os comandos legais a que anteriormente fizemos referência vão moldar o sentido do dever que impende sobre a Administração deixando de ser, assim, um dever de administrar para se transformar num dever de bem administrar (…). A violação do dever de boa administração constitui hoje no nosso ordenamento jurídico uma ilegalidade por violação de normas que impõem determinada conduta (princípios constitucionais de boa gestão e de normas legais que concretizam o seu exercício). Neste enquadramento, não podemos deixar de entender as "más decisões" como decisões ilegais. Face ao anteriormente exposto, somente é legal a melhor decisão administrativa. Os poderes de controlo financeiro e jurisdicional do Tribunal de Contas, integram, nos termos constitucional e legalmente previstos, a avaliação do mérito financeiro. (…) Ao controlador financeiro compete apreciar em que medida e com que qualidade da gestão os objetivos definidos pelo poder político foram atingidos e se na prossecução dos mesmos foram respeitadas as normas a que a autoridade política se autovinculou e efetivar responsabilidades financeiras, se for caso disso* (…)» in Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco, Volume II, Edição da FDUL, Coimbra Editora, 2010, pág. 791-813.

[351] Vd., no mesmo sentido, **Carlos Moreno**, "*Gestão e Controlo de Dinheiros Públicos*", UAL, 2000, pág. 44 e seg.: O Estado, no seu sentido mais amplo, "(…) *se quer agir não pode deixar de obter e afetar, enfim, de gerir vultosos recursos financeiros, maxime, dinheiros públicos. E geri-los da forma mais correta e perfeita, sob todos os pontos de vista, já que o dinheiro é um bem escasso e, no caso dos dinheiros públicos, eles resultam da privação dos cidadãos de uma parte do seu património individual, que é confiado ao Estado para o administrar em nome e por conta dos cidadãos*. (…) *podemos hoje constatar que o controlo externo da atividade financeira pública evoluiu do mero exame formal da legalidade e regularidade dos atos, contratos e demais operações geradoras de receita e despesa, para um controlo da globalidade da gestão financeira pública e, sobretudo, da sua substância e do seu mérito. (…) O moderno controlo financeiro externo, de natureza técnica, consubstancia-se, primeiro, na verificação da legalidade formal e da regularidade orçamental e contabilística da atividade financeira pública; de igual modo, aprecia a eficácia, a economia e a eficiência (…) ajuíza do comportamento dos gestores financeiros públicos em geral, podendo, em certos casos, declará-los responsáveis pela prática de infrações financeiras e aplicar-lhes sanções (…) finalmente, avalia políticas, ações, programas e organizações de todo o setor público."*

[352] O que se traduziria, nomeadamente, na exigência de que o anúncio de abertura do concurso tivesse sido objeto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (atualmente *Jornal Oficial da União Europeia* (JOUE), uma vez que o valor estimado dos contratos excede os limiares previstos no artigo 52º do RJEOP, exigência que se mantém hoje

527. O procedimento de consulta ao mercado, tendo em vista selecionar a proposta mais vantajosa, constitui a melhor forma de assegurar uma boa gestão dos dinheiros públicos e é sempre um princípio orientador de um bom e diligente gestor público, seja qual for a qualificação jurídica dada ao complexo negocial[353].

528. Trata-se de um corolário dos princípios e regras consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em matéria de liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços, entre os quais se incluem o princípio da transparência, igualdade de tratamento, proporcionalidade e reconhecimento mútuo[354].

529. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem sido imperativo na afirmação de que **os princípios comunitários da contratação pública, em especial o da concorrência, devem**

---

expressa na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 34º do CCP. «A *ratio legis* da obrigatoriedade de publicitar um determinado concurso no Diário da República e no JOUE é a de dar a possibilidade do seu conhecimento às empresas nacionais e comunitárias, efetivando-se, por esta via, a igualdade de oportunidade entre todos os operadores económicos do espaço comunitário. A não publicitação do concurso no JOUE consubstancia uma ilegalidade grave, por ser fortemente cerceadora da concorrência». Cfr. **Acórdão do Tribunal de Contas, n.º 3/2010**, **de 23 de fevereiro, 1.ª S/SS**.

«Ainda do ponto de vista do princípio constitucional da transparência, o ambiente de publicidade inerente a todo o concurso público e o facto de permitir um verdadeiro controlo (desde logo, por todos os interessados) das decisões – quem implicam escolhas – da entidade adjudicante transformam-no certamente no procedimento preferido pela Constituição», **Margarida Olazabal Cabral,** *in "O Concurso Público nos Contratos Administrativos"*, Almedina, 1999, pág. 260.

353 O artigo 183º do CPA então vigente, impunha o concurso público como procedimento regra, norma que conjugada com o n.º 5 do artigo 2º do mesmo Código, segundo o qual os princípios gerais que norteiam a atividade administrativa são aplicáveis «*a toda e qualquer atuação da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada*», não deixam margem para dúvidas sobre a exigibilidade de um procedimento pré-contratual transparente, concorrencial e equitativo para a concretização dos fins visados pelo MS.

354 Consagrados nos artigos 49º e 56º do TFUE, e correspondiam aos artigos 43º e 50º do Tratado da Comunidade Europeia (TCE).

Jorge Andrade da Silva refere: «tal como sucedeu com os que o precederam, também este diploma legal se propõe reforçar estes objetivos e, como referia o relatório preambular do Decreto-Lei n.º 405/93, *adequar o regime normativo às novas disposições derivadas do direito comunitário, tendo presente que nos procedimentos de formação e celebração de contratos de obras públicas devem imperar os princípios da equidade, da transparência e da modernidade, com especial incidência no equilíbrio das obrigações e deveres das partes, salvaguardando a natureza dos contratos de direito público*», *in "Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas"*, 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 134-145.

Mário Esteves de Oliveira e **Rodrigo Esteves de Oliveira** referem "*(…). Assim, encontramos desde logo, princípios gerais de direito interno, de valia constitucional ou legal, aplicáveis a toda a atividade administrativa, de caráter procedimental ou não – como sejam os princípios da proporcionalidade e da boa-fé, - e de outro lado, os princípios aplicáveis especificamente à contratação pública, como é o caso da concorrência ou da estabilidade objetiva dos respetivos procedimentos (…) mas também (ou sobretudo) pela sua origem e força comunitárias. São princípios de natureza substantiva ou adjetiva de fonte comunitária por os erigir o próprio Tratado em suas traves-mestras, por os exigirem as suas liberdade fundamentais ou as diretivas postas para uniformização de procedimentos (…) pelos Estados-membros* (…)", *in "Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública",* Almedina, Coimbra, 2011, pág. 175-264 e **"***Os Princípios Gerais da Contratação Pública",* Estudos de Contratação Pública I, CEDIPRE, Coimbra Editora, 2008, pág. 50-63.

Alexandra Leitão sobre o princípio da transparência e da publicidade refere «(…) que são essenciais para que possa haver uma real *comparabilidade* entre as propostas e/ou os concorrentes, o que significa que aqueles princípios são, de algum modo, instrumentais para assegurar a efetiva concorrência dentro do procedimento (…)», "*Lições de Direito dos Contratos Públicos – Parte Geral*", AADFL, Lisboa, 2014, pág. 87-88.

ser sempre aplicados, uma vez que deriva diretamente dos tratados comunitários e **promove o mais amplo acesso à contratação dos agentes económicos interessados**[355].

530. Também a **jurisprudência do Tribunal de Contas** tem sido pacífica em determinar a **observância dos princípios estruturantes da contratação pública**, ditados pelos ordenamentos comunitários e interno[356].

531. Significa isto que a margem de discricionariedade deixada aos gestores de dinheiros públicos é, hoje, substancialmente menor. **O dever de boa administração constitui assim um imperativo cuja violação configura à luz do nosso ordenamento jurídico uma ilegalidade** por violação de leis que impõem determinada conduta[357].

532. Neste contexto, impõe-se, por um lado, atender às exigências de conformidade aos princípios e regras resultantes dos regimes jurídicos do contrato de empreitada de obra pública e do crédito municipal, vigentes à data, mas igualmente, **à observância dos requisitos da economia, eficácia e da eficiência, que constituem requisitos jurídicos da assunção e realização de despesas públicas**.

533. Porém, os factos acima relatados mostram, exaustivamente, que ao longo dos anos em que se desenvolveu o complexo negocial conducente à celebração dos contratos-promessa e dos contratos de arrendamento com opção de compra dos dois edifícios em apreço, **as condutas dos responsáveis se traduziram numa sistemática indiferença pela observância dos deveres de diligência e de adequação ao direito dos contratos públicos em matéria de concorrência e, ainda, do dever de demonstrar que a solução adotada pelo Município era conforme às normas legais aplicáveis e a que melhor se adequava aos fins visados**

---

355 Vide **Acórdão do TJUE** de 20 de maio de 2010, processo T-258/06, com anotação de **Pedro Gonçalves** in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia, vol. II, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, pp. 881-902 (Estudos sobre Contratos Públicos, pág. 11 seguintes.);

356 Neste sentido, *vd.* entre outros, os **Acórdãos do Tribunal de Contas**, de 14 de junho de 1995 ("*Revista do Tribunal de Contas*", n.º 23, pág. 571) e de 2 de junho de 1998 ("*Revista do Tribunal de Contas"*, n.º 29, pág. 612) e o **Acórdão n.º 23/2011- 1ª Secção/PL,** de 14.07.2011, onde pode ler-se: "*A atividade contratual pública é, assim, informada pelos princípios da igualdade, da concorrência e da transparência, os quais, como referimos, decorrem do ordenamento comunitário e constitucional [interno]* (…)."

357 Tal como observa **Joaquim Freitas da Rocha**, «(…) *compreende-se a necessidade de revestir ao atos dos entes locais com um invólucro de juridicidade que previna as ilegalidades e desperte a sensibilidade jurídica dos órgãos decisores, e o princípios da legalidade desempenha neste contexto uma importância incontornável, pois na sua formulação mais simples apela para a ideia de que a atividade financeira dos entes locais deve ser sempre exercida nos termos da lei (…). Naturalmente que, para estes efeitos, deve ter-se em consideração um conceito adequado e amplo de "lei", significativo de "norma jurídica", englobando normas constitucionais, as normas de direito da União Europeia, as normas de Direito Internacional (geral, convencional ou das organizações internacionais de que Portugal faça parte), nas normas legais propriamente ditas (…) e as normas regulamentares (…). Por aqui se intui que, mais do que um princípio de legalidade, na verdade, está a referir-se aqui um princípio de juridicidade ou conformidade com o ordenamento jurídico-normativo. De resto, o parâmetro de legalidade / juridicidade da atividade dos entes locais – isto é, o marco com o qual essa atividade deve ser confrontada para efeitos de aferição da correspondente adequação jurídica – é um parâmetro bastante alargado (…)*», *in "**Direito Financeiro Local (Finanças Locais)** "*, 2ª Edição, CEJUR, Coimbra Editora, 2014, pág. 31-32.

segundo critérios de economia e de eficiência enquanto requisitos jurídico-legais da assunção e autorização da despesa pública[358].

534. Com efeito, ao contratarem diretamente com as empresas que construíram e arrendaram os referidos edifícios (sob a forma de protocolos, anúncios, contratos-promessa de permuta e de arrendamento) **sem fundamentação legal adequada** e **sem procurar obter a melhor solução do ponto de vista das melhores ofertas técnicas, económicas e financeiras existentes no mercado,** os responsáveis assumiram e realizaram despesa pública com violação dos princípios acima enunciados, mais especificamente, dos princípios da legalidade, da publicidade, da concorrência e da transparência.

535. Na realidade, a opção do MS não foi alicerçada em estudos técnicos e económicos, nem em condições de mercado que se traduzissem em propostas apresentadas por diversos agentes económicos, tendo em vista uma **análise custo-benefício** que permitisse concluir de forma clara e inequívoca que as soluções e as condições apresentadas pela mesma empresa eram as melhores existentes no mercado e as mais vantajosas do ponto vista técnico e dos custos, quando comparadas com as soluções alternativas existentes no mercado apresentadas por outras empresas.

---

[358] Cfr. **Eduardo Paz Ferreira** in **"Ensinar Finanças Públicas numa Faculdade de Direito"**, Almedina, pág.s 163 a 178:
"*A evolução em Portugal viria, igualmente, a orientar-se nesse sentido, com o Tribunal de Contas a tentar progressivamente chamar a si a apreciação da regularidade da gestão, caminho que ficaria aberto após a revisão constitucional de 1989, mas que só viria a ser trilhado efetivamente após a promulgação da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei nº. 98/97, de 26 de agosto), que abriu uma nova fase da vida do Tribunal. (…)*

Quanto à fiscalização sucessiva, será notado o seu caráter compósito, anunciado no artigo 50º, n.º 1, que dispõe que: "no âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades referidas no artigo 2º., avalia os respetivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira (…)".

É nesta linha que o artigo 39º, nº. 6, da Lei de Enquadramento Orçamental dispõe que "nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente: a) o facto gerador da obrigação da despesa respeite as normas legais aplicáveis; b) (…); c) a despesa em causa satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia".

(…) De facto, os desenvolvimentos recentes do direito financeiro, particularmente no que respeita à sua vertente de controlo, têm vindo a acentuar outros condicionalismos que rodeiam a realização de despesas públicas, com relevo para a necessidade de levar em consideração aspetos de economicidade e eficácia.

A penetração das ideias de economicidade e eficácia no direito financeiro português fez-se, em larga medida, pela ação do Tribunal de Contas e pela influência das organizações internacionais de órgãos de verificação financeira e pode dizer-se que representa uma significativa alteração no domínio da contabilidade pública, ainda que esteja só parcialmente realizada. Parte daqui a ideia de construção de um conceito de legalidade financeira, que seria distinto do conceito tradicional de legalidade, abrangendo não só os aspetos de conformidade com a lei e, muito em especial, com as normas da contabilidade pública, mas também os de conformidade com critérios de correção financeira e de boa gestão.

Tal construção não vem questionar a sujeição das despesas públicas à exigência de conformidade com a lei, mas apenas alargar o seu âmbito, tornado o princípio da legalidade um conceito mais amplo e exigente. (…)

A (…) legalidade financeira importaria sempre dois aspetos distintos: um primeiro, que corresponde à verificação da observância das normas jurídicas reguladoras da atividade em apreço, e um segundo, que pressuporia a apreciação dos aspetos de racionalidade económica e financeira.

536. A pertinência da análise do impacto económico-financeiro dos contratos, acima realizada, advém da firme premissa de que a atuação dos organismos públicos deve pautar-se pelos seguintes princípios:

— **Minimização dos custos, na obtenção dos resultados**, tendo em vista a **otimização da relação custo-benefício**;

— **Prestação de contas pelos dinheiros públicos que lhe foram confiados e pelos resultados alcançados**, em respeito pelo princípio da responsabilidade (*accountability*).

537. Com efeito, os dinheiros públicos são confiados aos gestores político-administrativos para que os administrem segundo o direito financeiro. A **garantia do princípio da confiança**, como fundamento e regra básica de quaisquer poderes exercidos sobre bens ou dinheiros públicos, efetiva-se através da **boa gestão de dinheiros públicos e da obrigação de prestar contas.**[359]

538. Nesta conformidade, e tendo em vista verificar se foi **prosseguida uma boa gestão económica**[360], isto é, que os meios foram os adequados para alcançar os objetivos ao mais

[359] Cfr. **Constituição da República Portuguesa Anotada**, de **J. J. Gomes Canotilho** e **Vital Moreira** - Coimbra Editora - VOLUME II - Páginas 574 a 577: "*A fiscalização da legalidade das despesas públicas pressupõe, assim, o recorte jurídico-constitucional do parâmetro ou medida de controlo. Em sentido jurídico, a fiscalização da legalidade e da regularidade das despesas públicas (e também das receitas) traduz-se num exercício de um poder de controlo financeiro segundo: (1) as regras contabilísticas; (2) as normas e preceitos juridicamente vinculativos da administração; (3) as normas constitucionais, autonomamente ou por reenvio para o cumprimento da lei de enquadramento orçamental e da lei do orçamento. Quer se trate de controlo contabilístico quer de controlo administrativo e constitucional, a fiscalização da legalidade das despesas é uma atividade pautada por parâmetros jurídicos. Já é diferente o parâmetro de controlo para que aponta a apreciação da «boa gestão financeira» (cfr. L nº 98/97, arts. 5º/f e 50º-1). O controlo é aqui um controlo segundo princípios económicos, constitucional e legalmente valorados. A articulação da legalidade com o controlo material da «boa gestão» depende do tipo de fiscalização. Assim, enquanto que fiscalização prévia e fiscalização concomitante («sistema de visto») têm por fim verificar se os atos, contratos ou instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras diretos ou indiretos, estão em conformidade com as leis e com os limites de endividamento. Já no sistema de fiscalização sucessiva os princípios da economia, eficácia e eficiência pressupõem a análise da gestão financeira tendo em conta os fins, os resultados e a execução do programa de despesas contido no orçamento do Estado.*"

[360] Cfr. **Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 14/2000**: "A atividade financeira pública, isto é, a atividade que o Estado e outras instituições públicas desenvolvem para satisfazer necessidades económicas mediante a afetação de recursos escassos ou bens económicos, quer obtendo esses recursos (receitas), quer afetando-os (despesas) ou gerindo-os permanentemente (património) - é suscetível de uma análise que contraponha a atividade ao controlo; integram esta função os procedimentos que se destinam a garantir que aqueles que são responsáveis pela atividade financeira respeitem os objetivos e critérios a que deve obedecer, procurando garantir que esta corresponda ao interesse público respeitando as regras e os critérios a que está sujeita por lei e os objetivos que lhe estão politicamente fixados.

(…) A regularidade significa o respeito por valores essenciais como a "integridade dos valores públicos e a fidelidade dos gestores, com as correspondentes relações de confiança e responsabilidade" e por "critérios básicos de qualquer prestação de contas: rigor, clareza, verdade.

A função jurisdicional do Tribunal de Contas (a jurisdição financeira em sentido próprio) consiste naturalmente no julgamento das contas. "Esta é uma atividade constituída pela determinação da correção e legalidade das contas apresentadas no final do exercício ou da gerência financeira (em princípio anual), por todos os responsáveis por dinheiros públicos, verificando a respetiva legalidade. Trata-se, pois, de um processo de prestação de contas que é legalmente obrigatório para todos os gerentes ou administradores que respondem, no plano administrativo, por valores

baixo custo (**exame das alternativas**) e que foi obtida a **melhor utilização dos recursos públicos**, com respeito pelas regras estabelecidas, foram solicitados esclarecimentos nesse sentido aos responsáveis municipais[361].

539. Em resposta, o anterior e o atual PCMS, Alfredo Monteiro da Costa e Joaquim dos Santos, respetivamente, reconhecem: "(…) c*ertamente pelo facto de o Município não estar disponível para a realização de investimento para este projeto,* ***não foram solicitados estudos e pareceres comparativos para cenários alternativos ao arrendamento*** (…). (Negrito nosso).

540. Ademais, esta **avaliação comparativa**, que hoje constitui **um imperativo legal de toda a despesa pública**[362], não se verificou porque, segundo os responsáveis[363], "(…) *a opção pelo pagamento de um aluguer tem como objetivo não comprometer a capacidade de investimento e de endividamento da Câmara",* dado que "(…) *a legislação financeira à data e atualmente aplicável inclui os montantes utilizados ao abrigo de contratos de locação financeira no cálculo dos rácios de endividamento aplicáveis aos municípios. Tendo em conta as múltiplas carências do Concelho e os montantes a mobilizar para dar adequada solução a muitos desses problemas, a Câmara, no quadro dos poderes de gestão dos seus recursos patrimoniais,* ***entendeu por bem reservar a sua capacidade de endividamento para outros projetos de atuação*** (…)[364]. (Negrito nosso).

---

públicos, quer os patrimoniais em geral, quer os especialmente constituídos por dinheiros públicos, devendo justificar a fidelidade da sua gestão, a correção contabilística e a legalidade dos atos praticados no fim dessa gestão".

361 *Vd.* Resposta aos Despachos Judiciais de Auditoria, de 1 de setembro de 2015 e 13 de janeiro de 2016.

362 *Vd.* **João Figueiredo**, "*Eficiência e Legalidade na Administração Pública*", Revista do Tribunal de Contas, n.º 51, janeiro/junho de 2009, pág. 49 a 67, «(…) Os recursos financeiros das Administrações são públicos. São o resultado do esforço contributivo dos cidadãos (…). O quadro legal pode fixar soluções avançadas de gestão desde que fique assegurado que os recursos são geridos com finalidades e por critérios de interesse públicos. As despesas devem ser autorizadas nos termos da lei. Não resisto a transmitir, sinteticamente, o sentido de norma fundamental existente na lei portuguesa: nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga, sem que simultaneamente, respeite as normas legais aplicáveis, se enquadre em orçamento aprovado e satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia. Assim, é possível introduzir os clássicos "3 e's" no coração da legalidade da gestão financeira. Mas esta solução relaciona-se com (…) o dever de Boa Administração (…)».

363 *Vd.* Ata da Câmara Municipal do Seixal, de 19 de julho de 2000, que aprovou a proposta do então PCM, Alfredo Monteiro da Costa, onde consta a proposta económico-financeira apresentada pela A. Silva & Silva ao Município e reposta dos Despachos Judiciais de Auditoria mencionados na nota de rodapé anterior.

364 A Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, que aprovou a Lei das Finanças Locais vigente ao tempo da prática dos atos que culminaram no arrendamento dos edifícios municipais, impôs limites à contração de empréstimos pelos municípios que, para o efeito, poderiam contrair empréstimos desde que detivessem capacidade de endividamento, apurada em função dos encargos anuais com amortização e juros dos empréstimos de médio e longo prazo que não podiam exceder o maior dos limites do valor correspondente a três duodécimos dos Fundos Base Municipal (FBM), Geral Municipal (FGM) e de Coesão Municipal (FCM) que caberia ao município, ou a 2'% das despesas realizadas no ano anterior (artigo 24º). Com vista à realização do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC), em 2002, foram introduzidas medidas adicionais no sentido de controlar o endividamento do Setor Público Administrativo, no qual se integra as autarquias locais. Nesse sentido, o Orçamento Retificativo, aprovado pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, veio proibir as autarquias de contrair novos empréstimos dos quais resultasse um aumento do seu endividamento líquido no decurso do ano orçamental.

Ainda em 2002, foi publicada a Lei de Estabilidade Orçamental, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, que tornou aplicáveis às autarquias locais as normas do Titulo V da Lei de Enquadramento Orçamental em vigor, a Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, em especial, aquelas que visam o cumprimento dos princípios de estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da transparência orçamental. Em observância a estes princípios, os limites de endividamento passaram a ser anualmente estabelecidos nas Leis do OE em articulação com os limites previstos na LFL.

541. Acontece, porém, que as justificações dadas pelos responsáveis, em especial as que referem: "(…) ***não foram solicitados estudos e pareceres comparativos para cenários alternativos ao arrendamento" e "***(…) ***entendeu por bem reservar a sua capacidade de endividamento para outros projetos de atuação"***, não **respeitam o imperativo de racionalidade da gestão**, que impõe à Administração **o dever de fazer a melhor escolha** no âmbito da realização de um processo concorrencial e transparente de seleção dos cocontratantes, que promova a auscultação de um amplo leque de potenciais interessados, **favorecendo a formação das melhores propostas do ponto de vista técnico e económico-financeiro**, que foi aqui manifestamente afastado.[365]

542. Com efeito, os responsáveis negociaram (sob a forma de protocolos, anúncios, contratos-promessa de permuta e de arrendamento que configuram um complexo contratual unitário) com as empresas que construíram e arrendaram os edifícios, **sem consulta ao mercado, sem fundamentação legal adequada** e **sem procurar obter a solução que garantisse a melhor oferta do ponto de vista económico-financeiro existente no mercado**[366]**.**

Assim, logo no OE para 2003, aprovado pela Lei n.º 32-B/2002, de 31 de dezembro, o legislador veio impor limites mais apertados que os estatuídos na LFL. Assim, os encargos anuais dos municípios com amortizações e juros de empréstimos de médio e longo prazo não poderiam exceder o maior dos limites correspondentes a 1/8 dos fundos municipais, ou, em alternativa, a 10% das despesas realizadas para investimento do município, prevendo todavia, empréstimos que se encontravam excecionados destes limites. Foi também neste ano, que surgiu a regra do "rateio". De acordo com esta regra, o acesso a novos empréstimos ficou dependente do rateio apurado em função do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios. Este regime manteve-se praticamente inalterado em 2004, 2005, 2006.

Em 2007, a nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que revogou a Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, e introduziu novos limites de endividamento municipal (líquido e geral de empréstimos), que por sua vez, foi revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFAL). Sobre os limites de endividamento municipal impostos por estes diplomas legais, *vide* Ponto 3.5. deste Relatório.

[365] Cfr. **Carlos Moreno**, "***Finanças Públicas – Gestão e Controlo do Dinheiros Públicos***", Universidade Autónoma de Lisboa, 2000, pág. 86 a 88: «*De que todos hoje falam e carecem, mesmo se não é generalizadamente praticada, é de uma gestão financeira substancial e de mérito, que, sem menosprezar a legalidade formal e a regularidade orçamental e contabilística dos atos e operações praticados, se oriente e guie pelo mérito substantivo da sua globalidade, e das suas parcelas; ou seja, que se debruce sobre a adequação das ações desenvolvidas aos objetivos fixados; que tenha em conta a eficácia, a economia, a eficiência e a defesa do ambiente; que realize em permanência a apreciação da utilidade das organizações; que conheça da competência técnica, do rigor, da isenção, enfim, da ética dos gestores financeiros públicos; que avalie o mérito, em termos de conteúdo e de oportunidade, da despesa pública; que atenda aos custos das prestações; ou, melhor ainda, e já no quadro de um tipo de gestão pelos resultados, se interesse particularmente pelas performances das organizações e análises tanto as causas como os efeitos dos seus maus ou menos bons indicadores; bem como a estratégia dos dirigentes; dedicando-se a fazer a comparação entre os produtos finais, reais, das organizações e os que o exterior delas esperava; que promova, enfim, a instituição de sistemas de informação para a gestão e de acompanhamento e avaliação da mesma, de forma permanente, credível e fiável. Podemos concluir, do que precede, que se pode hoje falar de dois modelos de gestão financeira pública: o jurídico e formal e o técnico ou de mérito.*»

«(…) Diz-se que uma ***gestão é eficaz*** *quando os objetivos, as finalidades, das políticas, das ações, dos programas, dos projetos, das organizações, foram alcançados; a análise da eficácia mede o índice de sucesso da gestão, ou seja da realização dos objetivos. Uma* ***gestão é económica*** *quando escolheu os melhores meios, que lhe permitam alcançar os objetivos, ao custo mais baixo; a análise da economia é o exame das alternativas, ou seja das opções menos onerosas. Uma* ***gestão é eficiente*** *quando os meios escolhidos foram aplicados de forma a obter o rendimento máximo; a análise da eficiência examina a relação existente entre resultados e meios e aprecia o rendimento e a produtividade das políticas, das ações, dos programas, dos projetos, das organizações.*»

[366] Cfr. **Maria João Estorninho** in **"Curso de Direito dos Contratos Públicos"**, Almedina, pág.s 368 a 391: "*Nos contratos públicos, estando em causa a prossecução do interesse público e tratando-se de assuntos e decisões que a todos interessam e*

543. Tão-pouco resultou de uma análise custo-benefício das propostas apresentadas por diversos agentes económicos, tendo em vista concluir de forma clara e inequívoca que as soluções e as condições apresentadas pela mesma empresa **eram as melhores existentes no mercado e as mais vantajosas do ponto vista técnico e dos custos, quando comparadas com as soluções alternativas apresentadas por outras empresas**[367].

544. A verdade é que, tal como ficou demonstrado, o recurso ao complexo negocial que culminou na celebração do contrato de arrendamento com opção de compra que assegurou novas instalações aos serviços operacionais e centrais do MS, traduziu-se numa **fuga** ao **regime da empreitada de obra pública,** que impunha o respeito pelos princípios da concorrência, da imparcialidade, da transparência e da publicidade, e ao **regime de crédito municipal,** que

não apenas às partes, entrecruzam-se numa ligação interessante os princípios constitucionais da atividade administrativa e os princípios gerais do Direito Europeu dos contratos públicos. (…) Aos procedimentos de formação dos contratos públicos aplicam-se, antes de mais, os princípios gerais da atividade administrativa.

(…) Do princípio da legalidade decorrem as atribuições, os fins de interesse público, para cuja prossecução a própria celebração do contrato se justifica. (…)

O Direito Comunitário preocupa-se tradicionalmente, nesta matéria, sobretudo em garantir a concorrência (…). E se é verdade que a concorrência amiga do mercado norteou durante décadas o Direito Europeu dos Contratos Públicos (…) também é verdade que, no momento atual, esse debate está na ordem do dia em termos europeus, inclusivamente no processo de revisão das Diretivas, discutindo-se se o princípio da proteção das empresas concorrentes não deve ser matizado pelo princípio da eficiência e pelo princípio do best value for taxpayer's Money. (…)

Como medidas amigas da concorrência em matéria de contratos públicos, é possível apontar, entre outras: a imposição de medidas de transparência e publicidade relativamente aos procedimentos adjudicatórios; a preferência por concursos públicos e leilões abertos ao maior número de candidatos; a preferência por critérios de adjudicação baseados no preço mais baixo. (…) Torna-se indispensável assegurar a publicidade e a transparência destes procedimentos, princípios fundamentais para garantir o princípio da concorrência, o qual obriga, por imposição comunitária, à existência de procedimentos abertos a operadores nacionais e de outros países da União Europeia. (…)

Decisivo é, antes de mais, o momento inicial do procedimento, ou seja, a decisão de contratar, a qual tem de ser vista à luz, entre outros, do princípio da prossecução do interesse público e do princípio da legalidade. (…) A autonomia negocial da Administração não se confunde, por isso, com a dos particulares, que são inteiramente livres de celebrar um qualquer negócio jurídico e determinar o conteúdo das respetivas cláusulas contratuais, desde que não sejam contrárias ao Direito.

De qualquer forma, a autonomia pública é sempre menos ampla do que a autonomia privada, exatamente porque a primeira está sujeita ao princípio da legalidade e os restantes princípios e regras aplicáveis à atividade administrativa. (…). Tal ocorrerá sempre que a contratualização da situação jurídica com um particular conduza a um tratamento desigual relativamente a outro particular, que se encontre na mesma situação. Nestes casos, pode legitimamente colocar-se a questão de saber porque razão a Administração não optou por contratualizar a relação com outro particular. (…)

A liberdade de estipulação das partes sofre ainda limitações decorrentes dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio financeiro do contrato (…). Este preceito determina que o contraente público não pode assumir direitos nem obrigações que sejam manifestamente desproporcionados (…) Aliás, como toda a atuação administrativa assenta no princípio da legalidade, deve entender-se que existe no Direito Administrativo uma presunção do caráter injuntivo das normas. (…)

Há muito que a contratação pública tem vindo a ser submetida a um procedimento de natureza concorrencial (…) Uma das principais preocupações era a de criar condições que possibilitassem encontrar as melhores condições para a celebração dos contratos, entendidas tais condições como sinónimo de preço mais baixo. Acentua-se a visão garantística do concurso, encarado como o procedimento mais eficaz de prossecução do interesse público (…) o concurso público tem também uma importante função de legitimação da escolha, ao garantir, não apenas que seja escolhido o melhor, mas que efetivamente, foi feita a melhor escolha. (…) o princípio da concorrência assume um papel fundamental nestes procedimentos, permitindo encontrar a melhor solução para o interesse público, uma vez que quantos mais interessados se apresentarem a querer negociar maior possibilidade de escolha a entidade adjudicante terá e mais os concorrentes procurarão otimizar as suas propostas."

[367] Vd. **Rodrigues, Miguel A. V. e Araújo, Joaquim Filipe F. E.** (2009), "**A Nova Gestão Pública na Governação Local**. "*Foi esta nova filosofia de gestão que despertou o gestor autárquico para a necessidade da adoção de uma postura orientada por critérios de eficiência, eficácia e economia (Bilhim, 2004), um modelo baseado na introdução de mecanismos de mercado e na adoção de ferramentas de gestão privada para solucionar os problemas de eficiência da gestão pública*."

impunha o respeito pelos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, e aos **requisitos legais de assunção e realização da despesa publica municipal**, nomeadamente, a economia, a eficiência e a eficácia (*value for money*)[368], **consubstanciando uma solução mais onerosa do ponto de vista da utilização dos dinheiros públicos**[369] e da **administração do património imobiliário público**[370].

545. De resto, **é uniforme a jurisprudência do Tribunal de Contas** no sentido de que **quem administra os dinheiros e o património dos outros, deve prestar contas pela sua administração**[371]. E tem o dever de demonstrar que as suas contas são fidedignas e sinceras e que as transações que lhes estão subjacentes foram praticadas de acordo com a disciplina jurídico-financeira e de acordo com os princípios de contabilidade aplicáveis ao sector público administrativo[372].

546. Bem pelo contrário, a opção feita pelo MS traduziu-se em dois negócios complexos que culminaram na celebração de dois contratos de arrendamento com opção de compra manifestamente violadores dos princípios da sustentabilidade das finanças públicas locais e

---

[368] Para melhor compreensão do conceito de *Value For Money (VFM)*, *vide* **Sue Arrowsmith**, "*The Law of Public and Utilities Procurement – regulation in the EU and UK",* Vol. 1, Third Edition, Sweet & Maxwell, 2014, pág. 17-32.

Vd. **Ernesto Cunha** in Ob. Cit., pág. 29: Com efeito, «constitui dever dos que estão investidos em funções públicas, demonstrar perante os cidadãos e as assembleias políticas representativas, que os recursos públicos foram utilizados de forma legal, regular (…) e que essa utilização corresponde a uma gestão económica, eficaz e eficiente».

O princípio da boa gestão, segundo **Joaquim Freitas da Rocha** «incorpora uma ideia de prudência nos gostos e apela à mais racional utilização possível das dotações orçamentais. Apesar da substancia económica que o enforma, trata-se de um verdadeiro princípio jurídico, incorporador de um critério normativo que procura disciplinar no plano jurídico o mérito económico de um comportamento. Tal disciplina passa pela imposição aos executores orçamentais locais de deveres jurídicos de conduta no sentido de programar e desenvolver a gestão das atividades segundo critérios racionais. (…) Pode dizer-se que, de um modo geral, são três os parâmetros aferidores da correção da conduta da execução e gestão orçamentais do ente autárquico (…) economia de meios (…) eficácia (…) e eficiência», *in "Direito Financeiro Local (Finanças Locais)",* 2.ª Edição, Coleção Estudos CEJUR, Coimbra Editora, pág. 126 a 129.

[369] Vd. **Carneiro**, Carla B. L. (2006) "*Governança e Accountability*: algumas notas introdutórias": "*A crescente preocupação com a introdução de melhorias dos serviços prestados pela administração pública, com vista a um melhor desempenho institucional, tem inerente um processo de incorporação de práticas de avaliação de políticas públicas, ou seja, a sua conceção e adoção tem prevista a aferição dos seus resultados, bem como a prestação pública de contas, não só em termos financeiros mas em função dos seus efeitos. Dai ser um modelo que considera relevante uma nova organização das atividades da AP, mais concretamente na perceção da utilidade da avaliação de resultados, como instrumento útil ao processo de conceção de políticas."*

Sustenta **Joaquim Freitas da Rocha**, (*Ob. Cit.,* pág. 151-172), «(…) no contexto da execução orçamental, é de assinalar a regra da economicidade ou da boa gestão, que apela a uma utilização racional das dotações aprovadas, devendo a assunção dos custos e das despesas ser justificada quanto à sua economia, eficiência e eficácia. Isto porque a utilidade de uma despesa pública não se presume – num Estado democrático e de Direito, deve ser demonstrada (…)».

[370] Princípios consagrados nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Património Imobiliário Público, aplicável às autarquias locais por força da sua al. *a)* do n.º 1 do artigo 1º.

[371] Vd., por todos, **Acórdão** nº 2/2007, de 16 de maio, 3ª S-PL – Proc. N.º 2-RO-JRF/07 e Acórdão n.º 3/2007, de 27 de junho – Proc. N.º 3 RO – JRF/2006.

[372] Vd. (**OCDE**, 2001) "*Good Governance, Economic Growthand Social Equity*– Global Forum": "*Fica assim evidente que os governos devem assegurar que a informação seja completa, objetiva, relevante, e de fácil acesso e compreensão; as consultas tenham objetivos claros; as regras definam os limites de seu exercício, bem como contemplem a obrigação do governo em prestar contas sobre sua forma de utilizar as contribuições do cidadão (…).*

da equidade intergeracional, previstos nos artigos 4º, n.º 3, al. f) da Lei das Finanças Locais e, por consequência, do princípio da prossecução do interesse público.[373]

547. Foram ainda violados os princípios da concorrência, da igualdade, da imparcialidade e da transparência, previstos no artigo 2º da Diretiva 2004/18/CE, de 31 de março, no artigo 266º, n.º 2, da CRP, nos artigos 5º e 6º do CPA, e nos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei n.º

[373] Cfr. **Paulo Otero** *in* "*Direito do Procedimento Adminnistrativo*": "O princípio da prossecução do interesse público num Estado social determina (…) uma vinculação à solução administrativa que melhor garanta o interesse público: a realização ótima do interesse público, tal como decorre do postulado da boa administração e dos seus corolários de eficiência e economicidade, fundamenta-se no princípio constitucional da prossecução do interesse público.

(…) Não existe prossecução válida do interesse público pela Administração Pública fora dos quadros da juridicidade (…). Por isso, a escolha das melhores soluções para o interesse público, fazem-se sempre dentro do quadro das soluções legais, pois só dentro das soluções válidas se encontra aquela que será a melhor solução. (…) O princípio da sustentabilidade diz-nos que o agir administrativo, apesar de ter como referencial decisório e de produção de efeitos o tempo presente, nunca pode deixar de ponderar, à luz de um juízo de prognose, os seus efeitos no futuro e, num propósito de acautelar as gerações futuras, deve ter o seu conteúdo ajustado em conformidade – aqui se expressa a designada administração de preservação ou administração preventiva. (…)

A Administração não pode satisfazer necessidades do presente à custa de sacrifícios impostos às gerações futuras, antes se exigindo sempre uma ponderação entre a satisfação dos direitos da geração presente e a salvaguarda dos direitos das gerações futuras; O propósito constitucional de construção de uma sociedade justa e solidária envolve também uma dimensão de justiça intergeracional.

Haverá violação do princípio da sustentabilidade, por omissão, desde logo, se a Administração não proceder a qualquer ponderação sobre os efeitos previsíveis de uma sua conduta em termos de preservação intergeracional de recursos, alheando-se da existência de tais interesses ou, tendo consciência da sua presença, recusar-lhes qualquer relevância ponderativa.

Igualmente haverá violação do princípio da sustentabilidade, agora por ação, se a Administração, adotando uma conduta predadora, resolver delapidar recursos naturais ou financeiros, numa postura egoísta e utilitarista a favor da geração presente, conferindo-lhes benefícios exclusivos em total alheamento pelas gerações futuras, oneradas com sacrifícios insuportáveis e privadas do acesso a bens abusivamente "devorados" pela geração atual: a sustentabilidade envolve uma gestão e uma utilização eficiente e racional dos recursos.

(…). Os decisores políticos e administrativos não podem criar obrigações financeiras que, passíveis de conduzir à ruína do Estado, onerem em termos excessivos as gerações futuras, por efeito do endividamento público delas emergente. Todas as decisões administrativas geradoras de efeitos financeiros conducentes ao aumento de despesas (ou à diminuição de receitas tributárias) têm como parâmetro de validade a sua vinculação ao princípio da sustentabilidade face às gerações futuras; (…) tudo se resume a considerar, à luz do princípio da proporcionalidade, os efeitos futuros das ações do presente;

O princípio da sustentabilidade tornou-se deste modo, "o epicentro das Finanças Públicas" e fundamento último do equilíbrio orçamental.

(…) O ordenamento jurídico português revela uma acentuada insuficiência de mecanismos de controlo tendentes a proteger as gerações futuras: a garantia de uma justiça intergeracional poderá chamar o Tribunal de Contas a exercer uma função de guardião da sustentabilidade de condutas administrativas dotadas de efeitos financeiros. (…) a dimensão material ou substancial do princípio da boa administração diz-nos que o conteúdo das decisões administrativas não se basta com uma qualquer prossecução do interesse público, antes exige uma conduta eficiente, dotada de economicidade, revelando-se apta a alcançar a melhor solução, à luz de uma prossecução ótima do interesse público.

(…) A aferição da boa administração assenta, em qualquer caso, num juízo ponderativo que usa o princípio da proporcionalidade como instrumento determinativo da diligência ou acerto do mérito da conduta administrativa, em termos de eficiência e economicidade das soluções: (…) A boa administração, sujeitando o mérito da conduta administrativa ao crivo da proporcionalidade, designadamente da adequação e da razoabilidade face a um juízo ponderativo de custos/vantagens, transforma o demérito (ou falta de mérito) de um agir administrativo, sem uma eficiente e racional utilização dos recursos, num problema de legalidade.

A violação do princípio da boa administração, desde que aferida à luz dos postulados da proporcionalidade, determinando decisões administrativas carecidas de mérito, mostra-se passível de controlo judicial;

Por via do princípio da boa administração, segundo os parâmetros ponderativos emergentes da proporcionalidade, os tribunais podem agora controlar o mérito da atuação administrativa ou, pelo menos, têm nas suas mãos a definição das fronteiras entre um agir desproporcional e um agir inoportuno ou inconveniente;

O mérito tornou-se, indiretamente, por força da boa administração, uma questão de legalidade: a vinculatividade do respeito pelo princípio da boa administração determinou o "assalto" da legalidade ao hemisfério do mérito do agir administrativo. Almedina, Volume I - Páginas 155 e 156, 260 a 264, 271 a 274.

197/99, de 08 de junho, em virtude de os contratos não terem sido precedidos *"de consulta ao mercado, que constitui um óbice à obtenção das melhores propostas contratuais no quadro competitivo dos concursos públicos tendentes à formação dos contratos, contribuindo, também, por essa via, para a assunção, no termo daqueles concursos, de compromissos financeiros potencialmente mais onerosos para o orçamento municipal.*[374]

548. A não realização de estudos prévios e de estudos de avaliação económica ou qualquer apreciação *ex ante* do impacto orçamental dos compromissos financeiros subjacentes aos dois contratos, consubstancia uma violação da norma constante do ponto 2.3., n.º 2, do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro[375], que determina que *"Na execução dos documentos previsionais devem ser tidos sempre em conta os princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria. Segundo o princípio da utilização racional das dotações aprovadas, a assunção dos custos e das despesas deve ser justificada quanto à sua economia, eficiência e eficácia"* e do artigo 42º, n.º 6, da LEO[376], aplicável *ex vi* do artigo 4º, n.º 1, da LFL (Lei n.º 2/2007) [377/378].

549. Termos em que se conclui que os responsáveis pela aprovação do complexo negocial que culminou na celebração dos contratos de arrendamento com opção de compra dos edifícios dos serviços operacionais e centrais do MS **não observaram os princípios e as regras do processo de autorização da despesa, quer quanto à verificação da conformidade legal,**

---

[374] Cfr. **Sentença n.º 20/2015, 3ª Secção do Tribunal de Contas**, transitada em julgado em 21.12.2015.

[375] De harmonia com disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro "*É aprovado o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante*."

O artigo 2.º, n.º 1, determina que "*O POCAL é obrigatoriamente aplicável a todas as autarquias locais e entidades equiparadas*." (…).

O artigo 3.º estabelece que "*A contabilidade das autarquias locais compreende as considerações técnicas, os princípios e regras contabilísticos, os critérios de valorimetria, os documentos previsionais, o plano de contas, o sistema contabilístico e o de controlo interno, os documentos de prestação de contas e os critérios e métodos específicos*."

Também no preâmbulo do POCAL pode ler-se que *"(…), as preocupações inerentes à gestão económica, eficiente e eficaz das atividades desenvolvidas pelas autarquias locais, no âmbito das suas atribuições, exige um conhecimento integral e exato da composição do património autárquico e do contributo deste para o desenvolvimento das comunidades locais".*

[376] Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto.

[377] **Maria d'Oliveira Martins: "**(…) o princípio da «*boa execução financeira* (a que também podemos chamar de boa gestão financeira), dentro do qual colocamos quer o respeito pelos princípios da economia, da eficiência e da eficácia das despesas, quer o dever de inexistência de mora nos pagamentos do Estado (que resulta hoje com clareza da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril).» Este princípio resulta não só dos próprios princípios orçamentais constantes da LEO para a qual a LFL expressamente remete, como também do próprio POCAL (ponto 2.3.), *in "Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro"*, 2ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2012, pág. 204-206.

[378] Vd. **Miguel Assis Raimundo**, "*A Formação dos Contratos Públicos – Uma concorrência ajustada ao interesse público",* AAFDL, 2013, pág. 381-394: «a dogmática do direito administrativo assume já plenamente como seus os valores da eficiência e da economia, que se encontram traduzidos em princípios jurídicos correspondentes. (…) reservar as considerações de economia (ou *value for money,* ou *best value*) para o juízo que deve presidir à aplicação dos recursos às utilidades que se pretende obter por contrato: deve obter-se o *melhor negócio possível* para os fundos públicos (…). Outrora relegados para um campo de considerações abstratas e desprovidas de consequências jurídicas tangíveis, os valores da eficiência e da economia projetam-se hoje de forma clara no direito administrativo em geral e também no Direito da contratação pública (…)».

quer quanto à verificação da regularidade financeira e económica, tal como acima ficou sobejamente demonstrado, porquanto:

- ✓ **Não foram observados** os princípios e as regras que presidem à formação dos contratos públicos, constantes do direito europeu e do ordenamento jurídico português, designadamente, os **princípios da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da transparência e da publicidade**, previstos no artigo 2º da Diretiva 2004/18/CE, de 31 de março, no artigo 266º, n.º 2 da CRP, nos artigos 3º a 6º do CPA vigente à data, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15.11, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31.01, nos artigos 4º, n.º 1, alínea *a)*, 7º a 15º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nos artigos 1º, 2º, 47º, 48º e 52º do RJEOP e nos artigos 16º a 19º e 343º do CCP[379]);
- ✓ **Não foram observados** os princípios reguladores do crédito municipal, designadamente, os **princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional**, previstos nos artigos 23º e 24º da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, nos artigos 4º, n.º 3, alíneas a) e c) e 35º a 39º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e nos artigos 4º a 12º da LEO;
- ✓ **Não foram observados** os **requisitos legais de assunção e realização da despesa pública municipal**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1º, 2.º e 3.º e do ponto 2.3, n.º 2, e 2.3.4.2, alínea *d),* todos do POCAL, e ainda do artigo 42º, n.º 6 da LEO, aplicável *ex vi* do artigo 4º, nº 1 da Lei n.º 2/2007, mais especificamente o **princípio da economia ou da racionalidade económica** que recai sobre os administradores prudentes e avisados de dinheiros e ativos públicos.

550. Com efeito, estamos perante **a violação do princípio da economia ou da racionalidade económica na forma continuada**, na medida em que ocorre:

- ✓ Na fase inicial dos complexos negociais, quando os responsáveis do MS **deliberaram contratar sem a prévia realização de estudos de avaliação económica** ou qualquer apreciação *ex ante* do impacto orçamental dos compromissos financeiros subjacentes aos dois contratos (**violação por omissão**); (O atual e anterior Presidentes da Câmara vieram alegar que "*Certamente pelo facto de o Município não estar disponível para a realização de investimento para este projeto, não foram solicitados estudos e pareceres comparativos para cenários alternativos ao arrendamento* (…)."
- ✓ No decurso dos complexos negociais, especialmente quando os responsáveis do MS **celebraram o contrato-promessa de arrendamento com opção de compra antes do**

[379] Aplicável à data da celebração do contrato de arrendamento com opção de compra do edifício dos serviços centrais.

início das empreitadas e se vincularam ao arrendamento através de cláusulas exorbitantes manifestamente lesivas do interesse público (**violação por ação**); (O atual e anterior Presidentes da Câmara vieram alegar que *"(…) a solução encontrada assegura a possibilidade de utilização do imóvel, ao abrigo do contrato de arrendamento, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial ou de, querendo, em futuro mais ou menos próximo, poder vir optar pela aquisição do imóvel.")*

- ✓ Na fase final dos complexos negociais, quando os responsáveis do MS **não exerceram a opção de compra**[380] e aceitaram que os dois edifícios fossem vendidos ao "*Fundo Aberto de Investimento Imobiliário"* (edifício dos serviços operacionais) pelo valor de **M€ 19,8,** e à PROSSIMEC (edifício dos serviços centrais) pelo valor de **M€ 29,7**[381], no valor global de **M€ 49,5** e adiaram *sine die* o eventual exercício de opção de compra (**violação por omissão**). (O atual e anterior Presidentes da Câmara alegaram que *"Tendo em conta as múltiplas carências do Concelho e os montantes a mobilizar para dar adequada solução a muitos desses problemas, a Câmara, no quadro dos poderes de gestão dos seus recursos patrimoniais, entendeu por bem reservar a sua capacidade de endividamento para outros projetos de atuação* (…). *A celebração de um contrato de locação financeira imobiliário representaria, desde logo, um compromisso de aquisição do imóvel que, por ser relevante para os rácios de endividamento, inviabilizaria tais atuações* (…). *O eventual exercício dessa opção de compra dependerá de múltiplos fatores, cuja evolução poderá ser variável, designadamente a situação financeira da Câmara* (…).)

---

[380] Recorde-se que nos termos da Cláusula 11.ª do contrato promessa de arrendamento com opção de compra do edifício dos serviços operacionais e cláusula 10ª do contrato definitivo, o "(…) *direito de opção de compra poderá ser exercido pela CÂMARA em momentos pré-determinados, nos termos seguintes:*

a) A qualquer tempo, no decurso dos primeiros 6 meses subsequentes à data de início do arrendamento;

b) Caso a Câmara não tenha exercido o direito de opção do prazo estipulado na alínea antecedente, poderá fazê-lo, em alternativa, no primeiro ou no sétimo mês de cada ano seguinte da vigência do arrendamento; (…)"

Caso exerça o direito de opção de compra, o MS fica vinculado ao pagamento de um preço pré-fixado contratualmente, que varia em função do momento em que seja exercida, sendo o preço base de referência estabelecido de ***M€ 19,6.***

[381] Recorde-se também que nos termos da cláusula 11ª do contrato promessa de arrendamento com opção de compra do edifício dos serviços centrais e cláusula 8ª do contrato definitivo, o "(…) *direito de opção de compra* (…) *poderá ser exercido em momentos pré-determinados:*

a) Durante o nono mês do 2º ano de vigência do contrato;

b) (…) *em alternativa, no nono mês do quarto, sexto, oitavo ou vigésimo ano de vigência do arrendamento; (…)*

O preço de compra do imóvel variará em função do momento em que seja realizada (…), perfazendo um valor global **M€ 37,2.** "(…) *resultante do somatório das rubricas parcelares seguintes: terreno, projetos de arquitetura e de especialidades, auditorias do LNEC, construção do edifício e obras de arranjos exteriores e paisagísticos, fiscalização da empreitada, coordenação de segurança, encargos notariais e registrais, taxas municipais e demais encargos fiscais, encargos financeiros e, de forma geral, todos os demais custos incluídos na realização do edifício de acordo com as peças escritas e desenhadas constantes do presente contrato* (…).

551. Tal como referido, *"Uma **gestão é económica** quando escolheu os melhores meios que lhe permitam alcançar os objetivos, ao custo mais baixo; a análise da economia é o exame das alternativas, ou seja das opções menos onerosas"*[382].

552. Ora, os factos que antecedem demonstram que os responsáveis do MS violaram, por omissão**, o princípio da economia**, pois os valores já executados, isto é, o valor global das rendas pagas até 2015 (**M€ 22,5,** no edifício dos serviços operacionais e **M€ 17,9**, no edifício dos serviços centrais) acrescido dos valores estimados de compra dos edifícios nos próximos momentos pré-definidos contratualmente (**M€ 23** e **M€ 42**), perfazem um valor global de **M€ 105** que, em alternativa ao valor inicial de **M€ 49,5,** representa já **um encargo adicional de M€ 55,5**[383]. O MS libertar-se-ia de uma taxa nominal de juros da ordem dos 10%, num contexto em que a inflação estimada seja inferior a 2%, o que era, e é, um custo muito elevado.

553. Cabe, no entanto, relembrar que o PSF em curso no MS apenas prevê o recurso a receitas de passivos financeiros em 2018/2019, no valor de **M€ 16,5** (dos quais M€ 4 para empréstimo de curto prazo) que, para além de não identificar o fim a que se destina, é manifestamente insuficiente para a compra dos dois edifícios, pelo que a data provável do exercício de opção de compra tenderá a ser adiada, uma vez que o PSF entrou em vigor em 2014 pelo prazo de 12 anos e, por consequência, o encargo adicional acima referido tenderá também a aumentar.

554. Deste modo, a celebração dos conglomerados contratuais descritos, traduziram-se, assim, na assunção de encargos financeiros para o Município do Seixal dos quais resultou e poderá, ainda, vir a resultar, dano para o erário público municipal.

555. Nesta conformidade, **a violação do princípio da economia**, **por omissão do exercício do direito de opção de compra na fase final dos complexos contratuais** e, ainda, a violação dos princípios da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da transparência e da publicidade, da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, sob a forma continuada, é suscetível de configurar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto (LOPTC), passível de multa, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, que tem como limite mínimo o

[382] Cfr. **Carlos Moreno**, "***Finanças Públicas – Gestão e Controlo do Dinheiros Públicos***", Universidade Autónoma de Lisboa, 2000, pág. 86 a 88./

[383] Recorde-se, ainda, que caso venha a verificar-se no final dos contratos de arrendamento, poderá representar um encargo global estimado de **M€ 172**, e acarretar para o MS **um encargo adicional estimado de M€ 122,5.**

montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00).

556. O procedimento por responsabilidade financeira sancionatória relativo ao complexo negocial do edifício dos serviços operacionais encontra-se extinto por força e nos termos do disposto no artigo 69º, n.º 2, alínea *a)* e no artigo 70º da LOPTC.

557. O mesmo já não se pode dizer do procedimento por responsabilidade financeira sancionatória relativo ao complexo negocial do edifício dos serviços centrais, em virtude de estarmos perante a eventual prática de infração financeira, sob a forma continuada (artigo 30º, n.º 4 do Código Penal)[384], que atingiu o seu epílogo em 2010, com a omissão do exercício do direito de opção de compra, pelo que os respetivos factos são suscetíveis de fazer incorrer os seus autores na infração financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC (assunção de despesa pública ilegal).

558. Nos termos do n.º 1 do artigo 61º e do n.º 3 do artigo 67º da LOPTC, a responsabilidade recai sobre os responsáveis do MS que aprovaram o complexo negocial relativo ao edifício dos serviços centrais que culminou na omissão do exercício do direito de opção de compra, ou seja, que votaram a favor ou se abstiveram.

559. De harmonia com o disposto n.º 4 do artigo 61º e no n.º 3 do artigo 67º da LOPTC, a responsabilidade recai, ainda, sobre os funcionários e agentes que nas suas informações não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

Contraditório

560. No âmbito do exercício do direito de contraditório, os membros do órgão executivo que se pronunciaram em conjunto[385] e os que se pronunciaram individualmente[386] sobre a presente matéria, apresentaram, em síntese, as seguintes alegações:

"(…) *I – Da autonomia pública contratual do Município do Seixal*

Os princípios da descentralização e autonomia local constituem traves mestras do nosso sistema político-constitucional (…). *Não constitui, porém, um direito fundamental sendo encarado como uma garantia constitucional de prossecução de interesses locais pelas autarquias locais. Tal é o*

[384] Enquadram-se na categoria de ilícitos com efeitos duradouros. Vd., neste sentido, **Acórdãos da Relação de Coimbra,** de 19 de janeiro de 2011 e 4 de junho de 2008, e **Eduardo Correia,** "*Direito Criminal",* Vol. I, Almedina, 1971, pág. 310.

[385] Anexo II-A.

[386] Anexos II-B, II-C, II-E, II-F, II-G, II-H, II-I e II-J.

conteúdo da cláusula geral do n.º 2 do artigo 235º da Constituição da República Portuguesa (CRP). (…). *Não se pode, por isso, pôr em causa a existência de um domínio reservado das autarquias locais, quanto a certas matérias de interesse próprio* (…). *Por outras palavras, é fundamental garantir um conteúdo útil para o princípio da autonomia local, evitando o seu esvaziamento* (…). *Em especial, a autonomia patrimonial das autarquias não pode deixar de envolver a existência de um espaço de liberdade ao nível da aquisição, gestão e alienação do património imobiliário.* (...).

(…). *Há que distinguir entre contratos com objeto passível de ato administrativo e contratos com objeto passível de contrato de direito privado. Independentemente de, presentemente, esta distinção ter perdido relevância a nível da escolha do procedimento de formação aplicável em virtude de, tendencialmente, todos os contratos se encontrarem submetidos a vinculações jurídico-públicas contempladas no Código dos Contratos Públicos, a verdade é que ela continua a fazer todo o sentido para efeitos de determinação do objeto do contrato.*

(…) "quando o objeto do contrato respeite a efeitos de direito especificamente administrativos, a competência resulta da conjugação da cláusula geral de permissão de emprego da forma contratual com a concessão normativa a favor de certo órgão do poder de produzir efeitos jurídico-administrativos qual se pretendem como conteúdo principal do contrato"; (…).

Daqui resulta qua nos contratos com objeto passível de contrato de direito privado, como é o caso dos contratos de arrendamento com opção de compra celebrado entre o Município do Seixal e a ASSIMEC, SA, o ente público goza de uma maior autonomia pública contratual do que a que resultaria de um típico contrato com objeto passível de ato administrativo.

Portanto, nos contratos com objeto passível de direito privado, as entidades públicas, como é o caso do Município do Seixal, detém capacidade jurídica específica para celebrar contratos que proporcionem a prossecução das respetivas atribuições.

II - Da natureza dos contratos celebrados entre o Município do Seixal e a ASSIMEC, SA

(…) *"Sem pôr em causa as considerações de ordem financeira geral doutamente tecidas no relato de auditoria, e considerando irrelevante, para efeito do presente contraditório, rebater as pré-compreensões negativas e generalizadas sobre a atuação dos eleitos locais que povoam o relato, não pode ignorar-se a necessidade de resolver o problema ingente da falta de qualidade do serviço público prestado às populações do Município, quo há muito se sabia depender da centralização dos diferentes serviços num único equipamento, quer para os serviços operacionais, quer para os serviços técnicos e administrativos.*

Os contratos de arrendamento com opção de compra constituíam, na conjuntura em que foram celebrados, o instrumento mais adequado, designadamente à luz dos princípios que os senhores

Auditores invocam, para prossecução do objetivo de centralização num único edifício dos serviços públicos locais, anteriormente dispersos por vários pontos do concelho do Seixal.

(…) *Por outro lado, na avaliação da fidelidade aos princípios de boa gestão financeira que no relato se diz terem sido postos em causa, para além da conformidade legal que a expressão, como visto atrás, do princípio da autonomia contratual reconhecida ao Município, não pode deixar de ser ponderada, em abono da atuação municipal, igualmente a plausibilidade dos fundamentos para a opção pelo modelo negocial adotado, em especial o propósito de a futura aquisição dos imóveis ser feita à custa da alienação do património tornado disponível pela transferência dos serviços* (…). *É verdade que não se verificou até hoje a concretização desse pressuposto. Mas tal encontra explicação no facto público e notório da crise profunda que atingiu o setor imobiliário* (…)*"*

(…) *Portanto* (…) *o "conglomerado negocial" não constituiu nenhum "esquema" para defraudar boas práticas de gestão pública, antes contribuindo, com base naquilo que era, à data da celebração do contrato, para o cumprimento do dever de boa administração.*

(…) *O que não se aceita é o pressuposto em que assenta o douto Relato de Auditoria de que, atendendo ao fim querido pelas partes, teria de ser outro o figurino escolhido, mas nunca o contrato de arrendamento.*

(…) *Nada impedia o Município do Seixal de celebrar um contrato com um conjunto de cláusulas típicas de um contrato de arrendamento com aquele conteúdo. E as especificidades que os senhores Auditores identificam no clausulado, não o transformam, em contrato de outra natureza.*

As disposições achadas exorbitantes que se aceita não serem habituais dos contratos deste tipo não são, contrariamente ao que vem entendido no Relato, provas de que pretendeu disfarçar de arrendamento o que na realidade deve ser qualificado como empreitada.

(…). *Nem se diga que os contratos celebrados resultaram de acordos informais, nomeadamente protocolos, acordos, negociações prévias, posicionados a um nível infra jurídico.*

O que objetivamente resulta do iter procedimental que conduziu ao enredo contratual examinado pelos senhores Auditores, de resto exaustivamente explicado em resposta aos pedidos de esclarecimento que foram sendo formulados no decurso da Auditoria, é que estiveram em causa - como acontece com qualquer negócio jurídico - atuações jurídicas enquadradas no procedimento de formação do contrato, há muito aceites pela dogmática de Teoria Geral do Contrato, e que consubstanciam, quando muito, atos preparatórios orientados pela preocupação de vir a estabelecer o sinalagma mais equilibrado.

Vejamos agora com maior detalhe a apreciação efetuada no douto Relato de Auditoria que vem questionar a qualificação do contrato como um contrato de arrendamento com opção de compra. (…) Não se acompanha o entendimento constante do Relato de Auditoria no sentido de que o presente contrato corresponde a uma vontade real, mas não declarada de o Município do Seixal instituir um complexo puzzle jurídico cujo fim comum foi eximir-se ao figurino jurídico do contrato de empreitada de obra pública (…).

(…) *"As cláusulas que são invocadas no Relato de Auditoria para excluir a qualificação como contrato de arrendamento, renúncia a faculdade de denúncia antecipada dos contratos, o direito unilateral de opção de compra sem dedução do montante das rendas pagas e a responsabilidade pelos encargos de manutenção e conservação dos edifícios não são suficientes para se chegar referida asserção.*

Com efeito, e como antes se sublinhou, as mencionadas cláusulas explicam-se pelo equilíbrio contratual a que se chegou depois da negociação entre as duas partes.

Por outro lado, por mais imaginativo que se procure ser, não se surpreende no contrato, nem os Ilustres Auditores concretamente identificam, qualquer disposição suscetível de qualificar o acordo de vontades em causa — um arrendamento de um imóvel com uma opção de compra - como empreitada de obra pública ou como contrato de financiamento.

Para que isso fosse assim teria de estar excluída da ordem jurídica a figura dos contratos mistos, designadamente, de arrendamento como opção de compra, sendo quo o objeto do arrendamento seja adaptado às necessidades do locatário. Tal não acontece.

Se é verdade que limitações ao direito de denúncia antecipada não são frequentes nos contratos de arrendamento, tal não se afigura suficiente para vislumbrar aqui qualquer tipo de perenidade que afaste a ideia de gozo temporário do bem pelo Município. Seria assim caso, por absurdo, o contrato não fosse celebrado a termo certo; ou se, no fim da duração convencionada, o Município tivesse de ficar forçosamente com o bem mesmo que não tivesse exercido o direito de opção de compra do bem.

(…). *Relativamente à dedução ou não dedução do montante das rendas pagas, também aí não se vislumbra por que razão é posta em causa a natureza de contrato de arrendamento. Na verdade, a dedução ou não dedução do valor das rendas pagas, no futuro preço da compra e venda em caso de exercício da opção não desqualifica o arrendamento, nem qualifica, por si só, a prestação em empreitada.*

Mesmo existindo dedução da renda no preço da compra e venda, tratar-se-á do pagamento de um preço dessa mesma compra e venda, que constitui precisamente um elemento essencial do contrato de compra e venda (cfr. artigo 874º, in fine e artigo 879º/c) do Código Civil).

(…). *Quanto ao princípio da concorrência a própria lei — a lei então vigente„ como agora o próprio artigo 4º/2/c) do Código dos Contratos Públicos e o artigo 25º/1/i) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dispensa os contratos de arrendamento e de compra e venda da sujeição às normas daquele Código, hem como permitem a dispensa pela Assembleia Municipal de hasta pública. É bem verdade, que atualmente depois do Código dos Contratos Públicos de 2008 — a lei estabelece que ficam sujeitos à Parte II desse Código os contratos cujo objeto abranja prestações típicas, além do mais, de empreitada de obras públicas (v. artigo 6º/1/a) desse Código).*

(…). *Não deixa de se registar a perspetiva do Relato de Auditoria, como credível e sustentada, mas cremos que o Tribunal de Contas também fará a devida justiça ao Município de Seixal no sentido de admitir a correção e justeza do entendimento que foi assumido pelo Município com a outorga do contrato de arrendamento com opção da compra em causa.*

(…) "*É inquestionável que os dois elementos essenciais do contrato de arrendamento — gozo temporário de uma coisa; pagamento de uma retribuição ao locador — encontram-se presentes na relação jurídica contratual estabelecida entre o Município do Seixal e a ASSIMEC, S.A. e são suficientes para vislumbrar uma conformidade entre o nomen iuris e o acontecido dos contratos celebrados, não podendo ser as cláusulas com caráter acessório a colocar em crise a qualificação dos contratos.*

Também não é aceitável que se diga que ocorreu "a construção de dois novos edifícios com caraterísticas físicas e funcionais especificamente concebidas para os serviços da autarquia", o que deixa subentendido que os edifícios em causa seriam insuscetíveis de utilização para outras finalidades, públicas ou mesmo privadas. Não é assim, podendo o locador, caso o locatário não exerça a opção de compra, vir a cedê-los, a troco de uma retribuição, para outras finalidades, dadas as características dos espaços.

(…). *Nenhuma destas disposições resulta expressa ou implicitamente dos contratos, razão pela qual o locador, quando celebrou os contratos com o Município do Seixal, tinha perfeita noção de que, no fim da duração dos contratos, sempre poderia o sujeito público escolher outros imóveis para instalação dos respetivos serviços centrais e operacionais.*

Vejamos agora, através da análise do perfil do contrato de empreitada de obras públicas, por que razão a subsunção dos contratos em causa naquele tipo de contrato administrativo pelos ilustres Auditores, não se mostra adequada.

Para sustentar a qualificação do contrato como empreitada de obras públicas, o Relato de Auditoria convoca, em primeira linha, a noção constante do artigo 2.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, diploma legal em vigor à data da prática dos

factos, que, no essencial, coincide com a noção consagrada presentemente no artigo 343° do Código dos Contratos Públicos. Todavia (…) *não se sufraga a visão de que no contrato em apreço se encontram presentes os três elementos. Desde logo, a mera existência de uma obra não foi o elemento essencial da celebração do contrato entre as partes nem permite por si só a subsunção feita no Relato.*

Com efeito, para que se possa falar numa obra submetida a disciplina da empreitada não bastam a conceção e execução de trabalhos, é necessário que um dos sujeitos da relação jurídica realize esses trabalhos por conta de outrem.

Isto significa que, para considerar juridicamente correta a asserção do Relato nesta parte, tem de ficar demonstrado que a prestação da ASSIMEC, S.A. consistiu na execução material de obras por conta do Município, recebendo como contraprestação o pagamento de um preço correspondente aos valores incorporados (incluindo, vg., custos de administração, encargos financeiros, lucros e outros que não o valor dos trabalhos e dos materiais).

Ora, não nos parece que dos factos e do histórico se possa concluir inquestionavelmente esse sentido.

Relativamente a onerosidade, entendida como a existência de uma contraprestação avaliável em dinheiro, não custa reconhecer a sua existência, embora a mesma deva ser encarada como uma renda e não como um preço, como vimos atrás.

De resto, a circunstância de a contrapartida económica de que beneficia a ASSIMEC não ser liquidada de uma só vez faz crer que não estamos perante um preço, mas sim em face de uma renda, paga periodicamente com a contrapartida do gozo temporário de um bem.

(…). *Em qualquer caso, o terceiro elemento do contrato de empreitada, o fim coletivo que com a obra se visa prosseguir — não se acha verificado.* (…) *se nos detivermos com mais atenção no conteúdo citado do douto Relato de Auditoria, é notório o desfasamento entre a realidade concreta sob apreciação e a exigência naquela constante.*

(…) *a ASSIMEC realizou os trabalhos no âmbito da respetiva liberdade de iniciativa económico privada, não tendo, por exemplo, o Município do Seixal disfrutado de poderes de conformação da relação contratual subjacentes a empreitada de obras.*

(…). Não basta afirmar que o ente público atuou para prossecução de finalidades públicas. O que é decisivo é a existência da obrigação de uma entidade pública de assegurar a sua realização como forma de prossecução de atribuições cometidas por lei. Naturalmente, a existência de equipamentos públicos para albergar os serviços públicos municipais contribui para a satisfação de necessidades coletivas públicas, mas essa mesma obrigação legal pode ser cumprida através de vários meios e não necessariamente em exclusivo mesmo da

utilização dos bens de que é proprietária a ASSIMEC.

(…). *Salvo melhor opinião, igualmente se mostra insuficiente o critério enunciado no Relatório de Auditoria, segundo o qual os poderes públicos passam a adquirir "um direito sobre os imóveis construídos que lhes permite obter a utilidade económica dos mesmos".*

Ora, o retirar de uma utilidade económica dos bens imóveis não é, mais uma vez, um exclusivo do contrato de empreitada, encontrando-se também presente no arrendamento. De facto, o arrendatário público utiliza um bem em seu benefício económico, tal como acontece na generalidade dos contratos por si celebrados sobre bens dominiais.

(…). *Efetivamente, o Município do Seixal goza temporariamente de um bem cujo direito de propriedade pertence à ASSIMEC, oferecendo como contrapartida o pagamento de uma renda mensal.*

A existência de uma opção de compra torna o contrato em causa num contrato misto, em que se combinam prestações típicas do arrendamento com a compra e venda, realidade cade vez mais frequente na dinâmica contratual e que, reitera-se, não é desconhecida da área do Direito Administrativo. Por outras palavras, deparamo-nos com um contrato misto.

Caso o locatário (Município do Seixal) assim o entenda, poderá adquirir o bem imóvel, integrando-o no domínio privado municipal. Mas a transição de um tipo contratual para outro só ocorrerá se e quando, efetivamente, vier a ser exercida a opção de compra.

Precisamente porque o bem só ingressará na titularidade pública municipal com o exercício da opção de compra, se mostra despropositada a assimilação na figura da empreitada.

(…). *Donde fica uma questão essencial por responder no douto Relato de Auditoria: como compatibilizar a qualificação de empreitada de obra pública com a possibilidade de, a final, o bem não ingressar no património municipal?*

Em conclusão, e submetendo-se a douta apreciação que o Tribunal de Contas vier a realizar, considera-se que a melhor interpretação jurídica do negócio celebrado entre o Município do Seixal e a ASSIMEC, SA. passa pela sua qualificação como contrato de arrendamento com opção de compra, sendo, pois, de afastar a sua subsunção no tipo contratual de empreitada de obra.

Ill — Da inexistência de violação de normas de contratação pública

A qualificação dos contratos como empreitadas de obras públicas tem como consequência imediata que o Município do Seixal tem desrespeitado os princípios e as normas relativas à

contratação pública. Concretamente, invoca-se no Relato de Auditoria a preterição dos princípios da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da transparência e da publicidade.

(…) *a presente asserção assenta no equívoco de qualificação do contrato como empreitada de obras públicas* (…). *O conteúdo do negócio jurídico correspondia ao conjunto de cláusulas típicas de um contrato de arrendamento, sem embargo das especificidades que refletiram* (…) *vantagens financeiras para o Município* (…).

Se se afastar a petição de princípio em que assenta a douta análise dos Ilustres Auditores, tornar-se-á claro que os contratos de arrendamento com opção de compra e venda não se encontravam à data em que foram celebrados submetidos às normas da contratação pública, inexistindo qualquer regime jurídico que impusesse a sujeição as referidas normas.

(...). *Portanto, todos os indícios existentes apontavam no sentido do escrupuloso cumprimento das normas de controlo da atividade financeira do Município do Seixal.*

Em qualquer caso, e na eventualidade de vir a ser assacada responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa aos signatários, em homenagem ao princípio da justiça, essa responsabilidade seria de relevar, nos termos do artigo 65.°, n.º 9, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), seja porque a falta apenas poderia ser imputada a título de negligência, seja também por ser a primeira vez que os signatários seriam censurados pela prática da falta.

IV — Das recomendações

De acordo com as recomendações do Relato de Auditoria deveria o Município do Seixal desenvolver "procedimentos adequados à minimização dos efeitos económicos e financeiros perversos emergentes dos denominados contratos de arrendamento com opção de compra" e adotar "procedimentos de contabilização que, nos termos do POCAL e futuramente nos termos do SNC-AP, assegurem o adequado reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos ativos e dos passivos financeiros associados aos denominados contratos de arrendamento com opção de compra".

Em face das recomendações supra, cumpre referir que o Município do Seixal está empenhado numa solução que permita diminuir a despesa com a utilização dos imóveis, o que passará, prima facie, pela tentativa de renegociação dos contratos de modo a aproximar o encargo global com a aquisição a valores de mercado, aliás conforme referido e demonstrado aos senhores Auditores.

De referir que o facto de se tratar de contratos de arrendamento com opção de compra confere ao Município uma maior liberdade na escolha das opções futuras, podendo ou não

manter os contratos em vigor, optando ou não pela situação de compra e venda.

Pelo exposto julgamos não colher a afirmação feita no Relato de Auditoria que refere que "O MS confrontar-se-á com a necessidade de renovar os contratos ou exercer a opção de compra". Hoje, o Município do Seixal apresenta uma capacidade de endividamento de cerca de 35 M€, quando em 1999 apresentava apenas 3,5 M€ de capacidade de endividamento. Não é, pois, possível comparar realidades tão díspares.

Já quanto ao "reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos ativos e dos passivos financeiros associados aos denominados contratos de arrendamento com opção de compra, não pode o Município concordar com tal recomendação, uma vez que, como subjacente se esclareceu acima, se está perante dois contratos de arrendamento com opção de compra, pelo que o Município apenas exerce mera detenção sobre os bens. Na verdade, os bens só ingressarão na titularidade pública municipal com o exercício da opção de compra e se o locatário (Município) exercer essa opção. Não seria, pois, possível registar os ativos e os passivos financeiros associados aos dois edifícios, tão só pelo facto de os mesmos não serem propriedade do Município, mas sim de entidades privadas e registados enquanto tal." (…)

561. Os membros da Assembleia Municipal do Seixal[387] que responderam, conjuntamente, à presente matéria, apresentaram, em síntese, as seguintes alegações:

"(…) *Os signatários votaram favoravelmente a proposta de deliberação em causa, na firme convicção de que se tratava da mais acertada decisão do ponto de vista de gestão financeira municipal, mas também convencidos da plena conformidade com o Direito aplicável.*

(…) *enquanto membros de um órgão deliberativo, louvaram-se, como não poderia deixar de ser, na informação prestada, mas também no conhecimento da realidade de funcionamento dos serviços públicos municipais, à data dispersos por vários edifícios, com notório prejuízo para os direitos dos munícipes utentes.*

Confrontados com a minuta de contrato-promessa de arrendamento, com opção de compra, nada no texto ou nas premissas em que assentava o pedido de autorização lhes fez crer estarem perante um "conglomerado negocial" (expressão utilizada no Relato de auditoria) destinado a contornar princípios e regras aplicáveis à contratação pública.

(…) *todos os indícios existentes apontavam no sentido do escrupuloso cumprimento das normas de controlo da atividade financeira do Município do Seixal, cumprindo-se o Direito aplicável, aliás conforme as informações técnicas prestadas.*

[387] *Vd.* Anexo II-D.

De resto, o procedimento visando o estabelecimento de acordo que permitisse a concentração dos serviços municipais num único edifício, sendo aspiração antiga dos munícipes do Seixal, foi sempre objeto de amplo conhecimento e discussão alargada e aberta, não fazendo sentido, à luz dos factos apurados na Auditoria, a ideia de o enredo contratual resultante do acordo de vontades entre o Município e o locador ter o propósito oculto de contornar princípios e regras de publicidade e de transparência.

Dos debates registados nas atas a que os Ilustres Auditores tiveram acesso, resultam claras as cláusulas típicas do contrato de arrendamento, com direito de opção de compra pelo Município se e quando as condições financeiras o proporcionassem, sendo as menos habituais nestes contratos — como é o caso da renúncia à resolução unilateral — explicadas, e compreendidas pelos signatários, como disposições destinadas a estabelecer uma equação razoável atento o elevado nível de investimento a realizar pelo locador.

Não sendo a minuta de contrato que foi apresentada à Assembleia Municipal subsumível no tipo negocial de empreitada de obras públicas, não é razoável, e sobretudo não é justo, que se considere ser exigível aos signatários encarar a proposta como meio de subtração a princípios e regras da contratação pública.

Os signatários sempre cumpriram com efetividade as suas funções de controlo do Executivo Municipal e não devem ser responsabilizados em razão da interpretação que antevê na proposta de deliberação de celebração de um negócio jurídico um tipo diferente daquele que, manifestamente, resulta das respetivas cláusulas e das próprias circunstâncias do procedimento acima indicadas e das demais a seguir explicitadas, que levaram à deliberação da Assembleia Municipal. Agiram, pois, com a diligência exigível ao exercício das funções de membro da Assembleia Municipal.

Sem pôr em causa as considerações de ordem financeira geral doutamente tecidas no Relato de Auditoria (…), *não pode ignorar-se que os signatários aprovaram a proposta de deliberação norteados pela intenção de resolver o problema ingente da falta de qualidade do serviço publico prestado às populações do Município.*

Na avaliação da legalidade e da fidelidade aos princípios que no Relato se diz terem sido postos em causa, não pode deixar de ser ponderada, em abono da atuação dos signatários, a plausibilidade dos fundamentos para a opção pelo modelo negocial adotado, em especial o propósito de a futura aquisição do imóvel em causa ser feita à custa da alienação do património tornado disponível pela transferência dos serviços.

(…). *Sem prejuízo de não se reconhecer fundamento razoável para a efetivação de qualquer responsabilidade aos signatários na qualidade de membros da Assembleia Municipal, importa*

dar nota da disponibilidade da atual maioria no órgão deliberativo e na Câmara Municipal no sentido de ir ao encontro das recomendações constantes do Relato do Tribunal de Contas (…).

Em qualquer caso, e na eventualidade de vir a ser assacada responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa aos signatários, em homenagem ao princípio da justiça, essa responsabilidade seria de relevar, nos termos do artigo 65º, n.º 9, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), seja porque a falta apenas poderia ser imputada a título de negligência, seja também por ser a primeira vez que os signatários seriam censurados pela prática da falta." (…).

562. Os vereadores António Fernando Menezes Rodrigues e José Manuel Azevedo de Assis, que responderam, em conjunto, à presente matéria, alegaram, em síntese, o seguinte:

"(…) Compulsados os autos, os visados participaram, e disso estão referenciados, na deliberação de sessão de Câmara ocorrida no dia 30 de Outubro de 2006, que aprovou a minuta do contrato promessa de arrendamento: "proposta das condições económicas, técnicas e jurídicas do contrato promessa de arrendamento ou compra". Que continha, entre outros, a minuta do contrato promessa de arrendamento a celebrar entre as partes.

(…) Ora, os visados não votaram favoravelmente o contrato promessa, desde logo porque não estavam na administração da Câmara (…). Todavia, não se representou outro tipo de negócio jurídico que o de arrendamento. Quer dizer: os visados, pela natureza das funções que exerciam não dominaram, nem podiam dominar, a execução do contrato promessa, nas suas diversas variáveis, designadamente o exercício do direito de opção de compra e outras causas de extinção e, por conseguinte, não continuaram em decisões de execução do contrato, donde não praticaram qualquer infração, muito menos, salvo o devido respeito, sob a forma continuada.[388]

[388] Note-se que a abstenção, só por si, não exime a responsabilidade do alegante relativamente à decisão tomada pela deliberação, a qual ficava afastada apenas caso tivesse votado a deliberação em sentido negativo. *Vd*. neste sentido, entre outros, o Acórdão n.º 4/2009, da 3.ª Secção, de 26 de outubro, no qual se refere que "*a abstenção não tem o efeito desresponsabilizador das decisões votadas nos órgãos dos municípios e freguesias, pois só o registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada*».

Vd. igualmente, a Sentença n.º 5/2010, da 3ª Secção, de 30 de abril: "(…) *Resulta dos autos que os trabalhos que integravam o adicional e que foram ajustados diretamente sem fundamento legal foram autorizados mediante deliberação do executivo camarário, tomada por unanimidade, na reunião de 27 de junho de 2007 em que estiveram presentes todos os demandados. Neste quadro fáctico, nenhuma dúvida se suscita sobre a imputabilidade dos Demandados, que, com o seu voto favorável, são co-responsáveis pela ilegalidade da deliberação em causa. Anote-se, aliás, que mesmo que se tivessem abstido, não se eximiam da consequente responsabilidade. Na verdade, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º da Lei 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, que estabelece o quadro das competências assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, só o "registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada". É, pois, evidente que a abstenção não tem o efeito desresponsabilizador das decisões votadas nos órgãos dos municípios e freguesias."*

563. O atual ROC do Município do Seixal alegou o seguinte "(…) *Não temos, sobre estes casos um entendimento jurídico que nos permita classificar arrendamentos como financiamentos da forma como V. Exas. o provam e justificam, mas, o entendimento que seguimos é o que consta do documento anexo emitido pelo SATAPOCAL.*

Na sequência deste entendimento parece-nos claro que o arrendamento em causa, deve ser tratado como um leasing operacional, pelo que a renda deve ser considerada como um custo de exercício, isto porque: havendo acordo de transferência de propriedade no final do prazo de locação, a opção de compra não irá ser feita a um preço que seja suficientemente inferior ao justo valor do bem (…).

564. Feita a leitura das alegações aqui sumariamente transcritas, é crucial assinalar que os membros do órgão executivo que apresentaram as alegações em conjunto, expõem uma abundante contestação às conclusões extraídas no âmbito da análise da natureza técnico-jurídica dos contratos de construção e arrendamento dos edifícios dos serviços operacionais e centrais do MS "*Sem pôr em causa as considerações de ordem financeira geral doutamente tecidas no relato de auditoria".*

565. Tal asserção permite-nos reafirmar, desde já, as conclusões extraídas no âmbito da análise económico-financeira da solução adotada pelo MS, à luz dos critérios da boa gestão financeira, as quais serão retomadas mais adiante. Por consequência, começa-se por apreciar os argumentos apresentados na contestação da qualificação jurídica dada aos contratos em análise, resumindo-os nos seguintes termos:

i. O MS goza de autonomia contratual ao nível de aquisição, gestão e alienação do seu património imobiliário, que lhe permite selecionar o tipo contratual que melhor se adeque à prossecução das respetivas atribuições;

ii. A celebração dos contratos norteou-se exclusivamente pela necessidade de centralizar num único edifício os serviços públicos locais dispersos;

iii. Os contratos celebrados consubstanciam, em todos os seus elementos essenciais, típicos contratos de arrendamento com opção de compra. As cláusulas contratuais que extravasam o conteúdo típico do contrato (*v.g.* a renúncia à revogação unilateral do contrato, o financiamento e garantia, e o direito unilateral de opção de compra sem dedução do valor das rendas pagas) constituem especificidades do negócio explicadas pela necessidade de assegurar o equilíbrio financeiro entre as partes;

iv. Não é aceitável que se diga que ocorreu "*a construção de dois novos edifícios com caraterísticas físicas e funcionais especificamente concebidas para os serviços da*

autarquia", o que deixa subentendido que os edifícios em causa seriam insuscetíveis de utilização para outras finalidades, públicas ou mesmo privadas. Não é assim, podendo o locador, caso o locatário não exerça a opção de compra, vir a cedê-los a troco de uma retribuição, para outras finalidades, dadas as características dos espaços;

v. Para considerar juridicamente correta a asserção do Relato nesta parte, tem de ficar demonstrado que a prestação da ASSIMEC, S.A. consistiu na execução material de obras por conta do Município, recebendo como contraprestação o pagamento de um preço correspondente aos valores incorporados (incluindo, vg., custos de administração, encargos financeiros, lucros e outros que não o valor dos trabalhos e dos materiais);

vi. Donde fica uma questão essencial por responder no douto Relato de Auditoria: como compatibilizar a qualificação de empreitada de obra pública com a possibilidade de, a final, o bem não ingressar no património municipal?

vii. Quanto ao "*reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos ativos e dos passivos financeiros associados aos denominados contratos de arrendamento com opção de compra*", não pode o Município concordar com tal recomendação, uma vez que se está perante dois contratos de arrendamento com opção de compra, pelo que o Município apenas exerce mera detenção sobre os bens. Não seria, pois, possível registar os ativos e os passivos financeiros associados aos dois edifícios, tão só pelo facto de os mesmos não serem propriedade do Município, mas sim de entidades privadas e registados enquanto tal.

566. Os dois primeiros argumentos, relativos à autonomia contratual e à necessidade de centralizar os serviços, já tinham sido apresentados no decurso da auditoria e sobejamente analisados e enquadrados em sede de relato de auditoria, pelo que se mantêm as observações e conclusões aí extraídas.

567. O terceiro argumento, relativo à qualificação jurídica dos contratos, leva-nos a reafirmar que, ao contrário do que alegam os responsáveis, não consubstanciam, em todos os seus elementos essenciais, típicos contratos de arrendamento com opção de compra, tal como foi demonstrado no relato de auditoria, designadamente as cláusulas que os responsáveis agora afirmam constituir "*especificidades do negócio explicadas pela necessidade de assegurar o equilíbrio financeiro entre as partes*", sem apresentar fundamentação jurídico-legal para tal equilíbrio financeiro que, pela nossa parte, não se vislumbra ou alcança.

568. Com efeito, e tal como exaustivamente demonstrado, os contratos devem ser vistos e analisados numa perspetiva integrada de um aglomerado de atos, protocolos, acordos e contratos que conformaram os *essentialia negotti* que se traduziram numa estrutura contratual complexa que permitiu à autarquia obter de um particular a construção de dois novos edifícios adequados à prossecução dos seus fins e que, em substância, apresenta os efeitos jurídico-económicos de um contrato de empreitada de obra pública e de um contrato de financiamento[389].

569. O quarto argumento, que diz "*não ser aceitável que se diga que ocorreu "a construção de dois novos edifícios com caraterísticas físicas e funcionais especificamente concebidas para os serviços da autarquia", o que deixa subentendido que os edifícios em causa seriam insuscetíveis de utilização para outras finalidades, públicas ou mesmo privadas*", impõe trazer à colação o que inequivocamente é dito nas cláusulas 9ª e 7ª dos "*contratos de arrendamento"* dos edifícios dos serviços operacionais e centrais, respetivamente: que a lógica sinalagmática do contrato assenta na condição essencial de que (…) *atento o investimento na construção do PRÉDIO bem como as características físicas e funcionais do mesmo, especificamente concebidos pela utilização pretendida pelo MUNCÍPIO,* ***com a prática impossibilidade de utilização por qualquer outro arrendatário****, e as expectativas legítimas da ASSIMEC quanto à duração do arrendamento, para recuperação do investimento, o MUNICÍPIO desde já aceita, com carácter definitivo, prescindir da faculdade de denúncia unilateral do contrato* (…)" (negrito nosso).

570. A contradição aqui patente demonstra tratar-se de uma operação complexa, pois a recuperação do investimento financeiro despendido não é suscetível de constituir a alegada "lógica sinalagmática do contrato", na medida em que é estranha ao regime e à figura jurídica do contrato de arrendamento.

571. O quinto argumento, que refere que "*para considerar juridicamente correta a asserção do Relato nesta parte, tem de ficar demonstrado que a prestação da ASSIMEC, S.A. consistiu na execução material de obras por conta do Município, recebendo como contraprestação o pagamento de um preço correspondente aos valores incorporados (incluindo, vg., custos de administração, encargos financeiros, lucros e outros que não o valor dos trabalhos e dos materiais)*", impõe trazer também à colação a cláusula 8ª, n.º 7, do "*contrato de arrendamento*" do edifício dos serviços centrais, onde se pode ler que "(…) *o preço global* (…) é *resultante do somatório das rubricas parcelares seguintes: terreno, projetos de arquitetura e de especialidades, auditorias do LNEC, construção do edifício e obras de arranjos exteriores e*

[389] **Pedro Pais de Vasconcelos** distingue o «fim» do contrato que é um elemento iminentemente subjetivo, da «função» do contrato que é objetivo e representa a aptidão que o contrato tem para produzir ou alcançar uma determinada utilidade, *in* «*Contratos Atípicos*», *Livraria Almedina, Coimbra, 1995, página 127*.

paisagísticos, fiscalização da empreitada, coordenação de segurança, encargos notariais e registrais, taxas municipais e demais encargos fiscais, encargos financeiros e, de forma geral, todos os demais custos incluídos na realização do edifício de acordo com as peças escritas e desenhadas constantes do presente contrato (…).

572. E, ainda, a "*proposta económico-financeira para a construção e arrendamento com direito a opção de compra a favor da Câmara das instalações destinadas aos Serviços Operacionais"*, apresentada pela empresa A. Silva & Silva, para o cálculo do valor da renda e os pressupostos essenciais do arredamento do futuro edifício a construir, e que diz o seguinte: *"Para além dos custos de construção, a nossa proposta contempla os custos do terreno, coordenação, fiscalização, estudos e projetos, taxas, registos e sisa, encargos financeiros e de montagem da operação, encargos gerais e lucro, de acordo com o mapa anexo".*

573. Perante o acima exposto, não nos resta senão concluir que afinal ficou demonstrado que a prestação da ASSIMEC, S.A. consistiu na execução material de obras por conta do Município, recebendo como contraprestação o pagamento de um preço correspondente aos valores incorporados.

574. O sexto argumento, segundo o qual "*fica uma questão essencial por responder no douto Relato de Auditoria: como compatibilizar a qualificação de empreitada de obra pública com a possibilidade de, a final, o bem não ingressar no património municipal?"*, impõe relembrar que a doutrina e a jurisprudência (nacional e comunitária) defendem que é indiferente se a titularidade dos mesmos é (ou será) pública ou privada, sendo apenas exigível a existência de uma «relação direta» entre a Administração e as obras que se pretendem realizar, de modo a que os poderes públicos adquiram um direito sobre os imóveis construídos que lhes permita obter a utilidade económica dos mesmos.

575. Assim, recorde-se o que diz o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de novembro de 1988: "*desde que as obras corram, total ou parcialmente, por conta da autarquia, ou seja, em que esta intervenha como parte, na qualidade de dono da obra, assumindo os poderes e deveres decorrentes da lei e do contrato e consistam e construir, reconstruir, restaurar, reparar, conservar ou adaptar quaisquer imóveis, independentemente da sua titularidade, resultando a celebração do contrato do exercício de uma competência legal da autarquia, a realização de interesses públicos confiados por lei ao município, estaremos face a um contrato de empreitada de obra pública (…)*."

576. Em sentido equivalente, atente-se ao que diz o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 12 de junho de 2001, Processo C-399/98 *(Acórdão Scala 2001)*, o qual "(…) *decidiu que a realização de uma obra constitui uma empreitada de obra pública, independentemente de estar ou não previsto que a primeira entidade adjudicante é (ou será) proprietária da totalidade dessa obra. O que releva, do ponto de vista das necessidades da entidade adjudicante, é a função técnica ou económica do resultado dos trabalhos executados.*

577. E, ainda, ao Acórdão *Auroux,* de 18 de janeiro de 2007, *onde o Tribunal de Justiça considerou "*(…) *ser irrelevante, num caso de construção de imóveis por parte de uma administração municipal atribuída sem concurso público, o facto de estar ou não previso que a primeira entidade adjudicante viesse a ser proprietária da totalidade ou de parte da obra.*

578. São igualmente elucidativas as conclusões do Advogado-Geral no processo C-451/08, de 17 de novembro de 2009: "(…) *Considero que exigir a existência de uma relação direta entre a administração pública e as obras ou trabalhos a realizar permite conciliar as necessidades, tendencialmente opostas, de prevenir abusos e de evitar um alargamento incontrolado do âmbito de aplicação da diretiva* (…). *Essa relação direta é facilmente detetável, antes de mais, nas situações em que a administração pública obtém diretamente a propriedade do bem a realizar. Trata-se como é evidente, do caso mais típico* (…). *A essa situação típica se equiparam também as situações em que, embora não sendo adquiridos pela administração pública, os bens a realizar constituem, ainda assim, um benefício económico direto para a própria administração. Pode tratar-se, por exemplo, de casos em que os poderes públicos adquirem um direito sobre os bens construídos que, embora distinto do direito de propriedade, permite todavia, pelo menos em certa medida, a fruição do bem."*

579. Também Licínio Lopes Martins não poderia ser mais claro quando sublinha que "(…) *não é sequer necessário que o contraente público seja titular de um direito real ou outro que lhe permita realizar a obra, apenas se exige que os trabalhos sejam executados por conta de um contraente público* (…)[390].

580. O sétimo e último argumento, em que os responsáveis dizem não concordar com a recomendação de "*reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos ativos e dos passivos financeiros associados aos denominados contratos de arrendamento com opção de compra*", uma vez que não seria possível registar os ativos e os passivos financeiros associados aos dois edifícios, pelo facto de não serem propriedade do Município, mas sim de entidades privadas e registados enquanto tal.

[390] **Licínio Lopes Martins**, *ob. Cit.,*pág. 280.

581. Também as alegações apresentadas pelo atual ROC do Município do Seixal vão no sentido do tratamento contabilístico das operações como contratos de *leasing* operacional à luz das orientações técnicas do SATAPOCAL, o que se mostraria apropriado, se estivéssemos na presença de contratos de locação imobiliária. Porém, e tal como foi sobejamente demonstrado[391], os complexos negociais descritos reconduzem-se à figura do contrato de empreitada de obras públicas e de financiamento e deverão, como tal ser registados, de acordo com o referencial contabilístico aplicável, no caso, o POCAL, no que respeita aos requisitos de reconhecimento, classificação, mensuração e divulgação.

582. Deste modo, deveria o MS ter procedido à mensuração dos ativos e dos passivos em causa, atendendo nomeadamente aos critérios de valorimetria estabelecidos no POCAL, designadamente no ponto 4 – Critérios de valorimetria, e atender, ainda, às melhores práticas de relato financeiro subjacentes às normas internacionais de contabilidade pública (IPSAS), ao SNC[392], às normas internacionais de contabilidade adotadas na União europeia, às normas internacionais de contabilidade emitidas pelo *International Accounting Standards Board* e às interpretações adotadas ou emitidas por este último conselho.

583. Também à luz do referencial contabilístico do SNC-AP[393], são reconhecidos como ativos fixos tangíveis os "*bens com substância física detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para aluguer a terceiros ou para fins administrativos e se espera que sejam usados durante mais de um período de relato"*.

584. Estabelecendo, ainda, o mesmo referencial que a probabilidade de o bem gerar benefícios económicos futuros para a entidade, a possibilidade de mensurar o bem com fiabilidade, ao seu custo ou ao justo valor, e a circunstância de o bem satisfazer os requisitos de materialidade estabelecidos para as DF, constituem pressupostos de reconhecimento contabilístico.

585. É certo que o SNC-AP "*assenta em normas de contabilidade pública convergentes com as IPSAS*", tal como é expressamente reconhecido no preâmbulo do diploma legal que o aprova e, por consequência, também os referidos critérios de reconhecimento de ativos e passivos se mostram consistentes com o normativo internacional.[394]

---

391 Cfr. Ponto 3.3. do Relatório.

392 Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13.07.

393 Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

394 Cfr. IPSAS 1 – Presentation of Financial Statements; IPSAS 15 – Financial Instruments: Disclosure and Presentation e IPSAS 17 – Property, Plant and Equipment.

586. A este propósito, refira-se, ainda, que há dois aspetos fundamentais a considerar no âmbito do novo normativo contabilístico SNC-AP, em matéria de reconhecimento contabilístico das operações, quais sejam:

- ✓ Em primeiro lugar, deve ser evidenciado o reconhecimento do ativo, uma vez que a entidade dispõe de um recurso sobre o qual exerce controlo, implicando a capacidade para o utilizar na prossecução dos seus objetivos, bem como a capacidade de determinar a natureza e a forma de utilização que outras entidades fazem dos benefícios originados por este recurso (Elementos da Demonstrações Financeiras Ponto 1);

- ✓ Em segundo lugar, a obrigação de reconhecer o passivo, atendendo à definição descrita em Elementos das Demonstrações Financeiras Ponto 2 do SNC-AP, "U*m passivo é uma obrigação presente originada num evento passado que gera uma saída de recursos.* (…) *Os passivos podem, também, ter origem em outras obrigações vinculativas. (…) Uma obrigação vinculativa assume os seguintes atributos*:

  a) A entidade pública deu sinais claros de aceitar certas responsabilidades, seja mediante a criação de padrões de conduta no passado, políticas internas devidamente divulgadas ou pronunciamentos específicos nesse sentido;

  b) Em resultado dos comportamentos referidos em (a), a entidade pública criou expetativas válidas em terceiros que cumprirá os compromissos assumidos; e

  c) A entidade pública tem reduzida ou nenhuma alternativa realista de evitar a liquidação da obrigação decorrente dos compromissos assumidos."

587. Em face do exposto caberia aos responsáveis terem reconhecido nas DF do Município os ativos em causa bem como os passivos contratualmente assumidos, correspondentes às obrigações de, na vigência do contrato, realizar os pagamentos contratualmente estabelecidos.

588. Aqui chegados e feita a análise das alegações apresentadas pelos responsáveis em sede de contraditório, relativos à presente matéria, é tempo de concluir, tal como acima demonstrado, que os argumentos esgrimidos não são suscetíveis de alterar a análise factual e jurídica feita no relato e, por consequência, o respetivo juízo de auditoria, conclusões e recomendações.

589. Porquanto se conclui que atento o esquema negocial delineado pelas partes, não estamos perante relações contratuais cujos efeitos se esgotam ou reconduzem à figura do contrato de

arrendamento mas, antes, perante **um conglomerado contratual que associa um contrato de empreitada de obra pública e um contrato de financiamento da operação.**

590. Concluindo-se, ainda, que ao longo dos anos em que se desenvolveu o complexo negocial conducente à celebração dos dois contratos de arrendamento com opção de compra, as condutas dos responsáveis traduziram-se numa **sistemática indiferença pela observância dos deveres de diligência e de adequação ao direito dos contratos públicos em matéria de concorrência** e, ainda, do **dever de demonstrar que a solução adotada pelo Município era conforme às normas legais aplicáveis e a que melhor se adequava aos fins visados segundo critérios de economia e de eficiência** enquanto requisitos jurídico-legais da assunção e autorização da despesa pública[395].

591. Complexos contratuais que se traduziram, assim, na assunção de encargos financeiros adicionais para o Município do Seixal, dos quais resultou e poderá, ainda, vir a resultar, dano para o erário público municipal.

592. Termos em que se mantêm as observações, as conclusões e respetivo juízo de auditoria, justificando-se que o atual órgão executivo do MS dê pleno acatamento às recomendações formuladas.

593. As condutas dos responsáveis, apesar de censuradas pela primeira vez pelo Tribunal e apesar de não terem sido objeto de recomendações anteriores, até à realização do contraditório, revelam um grau de culpa grave e continuado, não compaginável com a relevação da respetiva responsabilidade financeira sancionatória, com fundamento no artigo 65º, n.º 9, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

594. E revelam uma sistemática indiferença ao longo dos anos à observância dos deveres de diligência, de adequação a uma maior exigente normação do direito europeu dos contratos

---

[395] Ainda a propósito da avaliação comparativa e da análise de viabilidade de projetos, veja-se também o Relatório "*Análise Custo-Benefício – Metodologia para apoio à decisão em intervenções de Arquitetura, Engenharia e Construção*" do LNEC - Laboratório Nacional de Engenharia Civil (Relatório n.º 288/2015 – DED/NEG), da autoria de **Maria João Falcão Silva** e **Ana Filipa Salvado**. A »(…) Para um determinado projeto é necessário verificar se a opção escolhida corresponde à melhor de entre as alternativas possíveis e que foram devidamente ponderadas outras opções. Para verificar que um projeto corresponde sem qualquer dúvida à melhor opção, é necessário dar resposta às seguintes questões: *O projeto proposto contém uma demonstração suficientemente fundamentada da sua viabilidade? O autor/requerente apresentou provas de terem sido devidamente ponderadas outras alternativas possíveis?* (…)

A Análise Económica é uma etapa essencial numa metodologia baseada em ACB e permite estudar a adequabilidade de um projeto em termos dos valores económicos dos custos e dos benefícios. (…) Esta análise permite passar da perspetiva do investidor privado para o do operador público, relativamente ao projeto em causa, ao considerar o interesse de todas as partes interessadas da sociedade e não apenas o do investidor privado ou dos proprietários dos edifícios a reabilitar. No final da Análise Económica, deverá ser possível identificar a solução que corresponde à melhor utilização dos recursos, em termos de otimização da relação custo-benefício expressa em termos económicos, ou seja, a que conduzir aos maiores benefícios e a menores custos (…)».

públicos em matéria de concorrência, e de demonstrar que as soluções adotadas pelo Município eram não só conformes às normas legais aplicáveis e que as despesas emergentes eram também conformes aos princípios da economia.

595. De resto é uniforme a jurisprudência do Tribunal de Contas no sentido de que quem administra os dinheiros e o património dos outros, deve prestar contas pela sua administração. E tem o dever de demonstrar que as suas contas são fidedignas e sinceras e que as transações que lhes estão subjacentes foram praticadas de acordo com a disciplina jurídico-financeira e de acordo com os princípios de contabilidade aplicáveis ao sector público administrativo (Cf. Acórdão nº 2/2007, de 16 de maio, 3ª S-PL – Proc. N.º 2-RO-JRF/07 e Acórdão n.º 3/2007, de 27 de junho – Proc. N.º 3 RO – JRF/2006).

596. Os responsáveis não atuaram como administradores prudentes e avisados de dinheiros e ativos públicos, uma vez que os encargos financeiros assumidos pelo MS por força da celebração dos contratos, causaram e poderão, ainda, vir a causar, dano para o erário público municipal.

597. Como se sabe a fronteira entre a culpa negligente e o dolo eventual é por vezes muito ténue, mas mesmo que subsista um juízo de censura a título de neglicência consciente, tal não impõe ao Tribunal que face ao artigo 65º, n.º 9, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, a responsabilidade financeira sancionatória seja automática e imperativamente relevada.

598. Daí que se entende não ser de relevar a responsabilidade financeira sancionatória.

599. É o que se decidirá no Ponto 5, alínea b).

Juízo de Auditoria

600. O Tribunal conclui que os responsáveis pela aprovação do complexo negocial que culminou na celebração dos contratos de arrendamento com opção de compra dos edifícios dos serviços operacionais e centrais do MS:

- ✓ **Não observaram** os princípios e regras que presidem à formação dos contratos públicos, constantes do direito europeu e do ordenamento jurídico português, designadamente, os **princípios da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da transparência e da publicidade**, previstos no artigo 2º da Diretiva 2004/18/CE, de 31 de março, no artigo 266º, n.º 2 da CRP, nos artigos 3º a 6º do CPA vigente à data (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15.11, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de

31.01), nos artigos 4º, n.º 1, alínea *a)*, 7º a 15º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nos artigos 1º, 2º, 47º, 48º e 52º do RJEOP e nos artigos 16º a 19º e 343º do CCP);

- ✓ **Não observaram** os princípios reguladores do crédito municipal, designadamente, os **princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional**[396], previstos nos artigos 23º e 24º da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, nos artigos 4º, n.º 3, alíneas a) e c) e 35º a 39º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e nos artigos 4º a 12º da LEO;

- ✓ **Não observaram** os **requisitos legais de assunção e realização da despesa pública municipal**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1º, 2.º e 3.º e do ponto 2.3, n.º 2, e 2.3.4.2, alínea *d),* todos do POCAL, e ainda do artigo 42º, n.º 6 da LEO, aplicável *ex vi* do artigo 4º, nº 1 da Lei n.º 2/2007, mais especificamente o **princípio da economia ou da racionalidade económica**.

  Com efeito, estamos perante **a violação do princípio da economia ou da racionalidade económica na forma continuada**, na medida em que ocorreu:

  - Na fase inicial dos complexos negociais, quando os responsáveis do MS **deliberaram contratar sem a prévia realização de estudos de avaliação económica** ou qualquer apreciação *ex ante* do impacto orçamental dos compromissos financeiros subjacentes aos dois contratos (**violação por omissão**);

  - No decurso dos complexos negociais, especialmente quando os responsáveis do MS **celebraram o contrato-promessa de arrendamento com opção de compra antes do início das empreitadas e se vincularam ao arrendamento** através de cláusulas exorbitantes manifestamente lesivas do interesse público (**violação por ação**);

  - Na fase final dos complexos negociais, quando os responsáveis do MS **não exerceram a opção de compra** e aceitaram que os dois edifícios fossem vendidos ao "*Fundo Aberto de Investimento Imobiliário*" (edifício dos serviços operacionais) pelo valor de **M€ 19,8,** e à PROSSIMEC (edifício dos serviços centrais) pelo valor de **M€ 29,7**, no valor global de **M€ 49,5** e adiaram *sine die* o eventual exercício de opção de compra (**violação por omissão**).

[396] Um aspeto atinente ao endividamento das entidades públicas relaciona-se com a imperatividade do princípio da equidade intergeracional, principalmente na sua dimensão negativa: as decisões jurídico-financeiras presentes não devem onerar excessivamente as gerações futuras, tirando-lhes liberdade decisória no momento destas levarem à prática as suas próprias escolhas no âmbito da prossecução do interesse público.

601. Com efeito, **os responsáveis do MS violaram, por omissão, o princípio da economia**, pois os valores já executados, isto é, o valor global das rendas pagas até 2015 (**M€ 22,5,** no edifício dos serviços operacionais e **M€ 17,9**, no edifício dos serviços centrais) acrescido dos valores estimados de compra dos edifícios nos próximos momentos pré-definidos contratualmente (**M€ 23** e **M€ 42**), perfazem um valor global nominal de **M€ 105**, relativamente ao valor inicial de **M€ 49,5,** representando **um encargo adicional de M€ 55,5**[397]. O MS libertar-se-ia de uma taxa nominal de juros da ordem dos 10%, num contexto em que a inflação estimada seja inferior a 2%, o que era, e é, um custo muito elevado.

602. Cabe, no entanto, relembrar que o PSF em curso no MS apenas prevê o recurso a receitas de passivos financeiros em 2018/2019, no valor de **M€ 16,5** (dos quais M€ 4 para empréstimo de curto prazo) que, para além de não identificar o fim a que se destina, é manifestamente insuficiente para a compra dos dois edifícios, pelo que a data provável do exercício de opção de compra tenderá a ser adiada, uma vez que o PSF entrou em vigor em 2014 pelo prazo de 12 anos e, por consequência, o encargo adicional acima referido tenderá também a aumentar.

603. A violação do princípio da economia, por omissão do exercício do direito de opção de compra na fase final dos complexos contratuais e, ainda, da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da transparência e da publicidade, da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, sob a forma continuada, é suscetível de configurar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto (LOPTC), passível de multa, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00).

604. O procedimento por responsabilidade financeira sancionatória relativo ao complexo negocial do edifício dos serviços operacionais encontra-se extinto por força e nos termos do disposto no artigo 69º, n.º 2, alínea *a)* e no artigo 70º da LOPTC.

605. Não obstante, o Tribunal emite **um juízo de censura** aos responsáveis da CMS que aprovaram o complexo negocial que culminou na celebração do contrato de arrendamento com opção de compra do **edifício dos serviços operacionais**, mais especificamente, Alfredo José Monteiro da Costa, Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Corália Maria M. de Almeida Sargaço Loureiro, Adelino da Silva Tavares, António José Cardoso da Silva, Jorge Carvalho da

[397] Recorde-se, ainda, que caso venha a verificar-se no final dos contratos de arrendamento, poderá representar um encargo global estimado de **M€ 172**, e acarretar para o MS **um encargo financeiro nominal estimado de M€ 122,5.**

Silva, Ângelo Marcelino Gaspar, Ricardo Manuel Tojal Santos Ribeiro, Diamantino dos Ramos Afonso, Carlos Fernando Martins de Brito Mateus, Paula Alexandra Sobral Guerreiro Santos Barbosa, Samuel Pedro da Silva Cruz, José Manuel Azevedo Assis; António Fernando Menezes Rodrigues.

606. O mesmo já não se pode dizer do procedimento por responsabilidade financeira sancionatória relativo ao complexo negocial do edifício dos serviços centrais, em virtude de estarmos perante a eventual prática de infração financeira, sob a forma continuada (artigo 30º, n.º 4 do Código Penal)[398], que atingiu o seu epílogo em 2010, com a omissão do exercício do direito de opção de compra, pelo que os respetivos factos são suscetíveis de fazer incorrer os seus autores na infração financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC (assunção de despesa pública ilegal).

607. Nos termos do n.º 1 do artigo 61º e do n.º 3 do artigo 67º da LOPTC, a responsabilidade recai sobre os responsáveis do MS que aprovaram o complexo negocial relativo ao edifício dos serviços centrais que culminou na omissão do exercício do direito de opção de compra, ou seja, que votaram a favor ou se abstiveram., mais especificamente:

— O PCMS, Alfredo Monteiro da Costa e os Vereadores, Joaquim Cardador dos Santos, Corália Maria de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Carvalho da Silva, Carlos Martins de Brito Mateus, Paula Alexandra Guerreiro Santos Barbosa, Samuel Pedro da Silva Cruz, José Manuel Azevedo Assis, António Fernando Menezes Rodrigues;

— Os membros da AMS, Joaquim Estevão Miguel Judas, Adelino da Silva Tavares, Américo Augusto de Oliveira da Costa, António Afonso Rodrigues, António Manuel Oliveira dos Santos, Carlos Alberto de Sousa Pereira, Carlos Humberto Gomes Pereira, Eduardo Manuel Brito Rosa, Eduardo Travassos Pereira, Fernando Campos Guerra, Fernando de Oliveira Gomes, João José de Matos Bicho Sampainho, João Pedro Filipe Batista Ribeiro Lopes, Joaquim António de Jesus Porfírio, Joaquim Fernando das Neves Vieira, José António Monteiro Viegas, José da Fonseca Gil, Maria Lucília Conchinha Macedo Pita, Maria Odete dos Santos Pires Gonçalves, Maria Teresa Pires Nunes, Marta Isabel Hisse Moreira dos Reis, Nuno Vasco Alexandre Tavares, Paula dos Anjos Pardal Bravo, Paulo Alexandre da Conceição Silva, Raul Luís Rodrigues Machado, Rosa Maria Vaz de Almeida, Victor Paulo Gomes da Silva e Vítor Manuel Lopes Gonçalves.

[398] Enquadram-se na categoria de ilícitos com efeitos duradouros. Vd., neste sentido, **Acórdãos da Relação de Coimbra,** de 19 de janeiro de 2011 e 4 de junho de 2008, e **Eduardo Correia,** "*Direito Criminal",* Vol. I, Almedina, 1971, pág. 310.

608. De harmonia com o disposto n.º 4 do artigo 61º e no n.º 3 do artigo 67º da LOPTC, a responsabilidade recai, ainda, sobre os funcionários e agentes que nas suas informações não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei, pelo que, no caso presente, recai sobre a responsável pelo Gabinete de Assessoria Jurídica da CMS, Ana Paula Pinho Silva**,** pelas informações prestadas à Assembleia Municipal no âmbito da discussão da proposta aprovada na sessão de 18 de dezembro de 2006.

Recomendações

— Por imperativo do princípio da prossecução do interesse público e respeito pelo princípio da equidade intergeracional, deverão ser desenvolvidos procedimentos adequados à minimização dos efeitos económicos e financeiros perversos emergentes dos denominados contratos de arrendamento com opção de compra dos dois edifícios;

— Deverão ser adotados procedimentos de contabilização que, futuramente, nos termos do SNC-AP, assegurem o adequado reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos ativos e dos passivos financeiros associados aos denominados contratos de arrendamento com opção de compra dos dois edifícios, de modo a tornar o relato financeiro conforme às normas contabilísticas aplicáveis, melhorar a sua fiabilidade, compreensibilidade e garantir a respetiva neutralidade.

3.4. EQUILÍBRIO E ESTABILIDADE ORÇAMENTAL

Breve enquadramento dos resultados económico-financeiros do MS

609. Como ponto prévio à análise do equilíbrio e estabilidade orçamental do MS no quinquénio 2010-2014, importa apresentar uma breve resenha evolutiva da situação económico-financeira do MS e dos seus resultados, desde a introdução do POCAL (2002) até ao último exercício objeto de auditoria (2014), tendo em vista contextualizar as principais conclusões aí extraídas [399].

— *O comportamento histórico da sobrestimação de receitas*

610. Em primeiro lugar, e no que concerne à sobrestimação de receitas no ano e desvio entre orçamentado e pago, procurou-se verificar se existiam relações empíricas entre as variáveis,

[399] Para este efeito, foram utilizados os dados fornecidos pela autarquia e os constantes do Sistema de Prestação Eletrónica de Contas do TC.

mais especificamente, testar se a sobrestimação de receitas no ano tem relação com a cabimentação do ano e se a sobrestimação de receitas é variável explicativa para a dívida imediata para o orçamento seguinte.

611. Assim, e de acordo com as modelizações estudadas[400], concluiu-se que essas relações entre variáveis existem (Vd. *ANEXO XV*), na medida em que:

a) A despesa cabimentada apresenta uma forte relação com a sobrestimação de receita;
b) A dívida imediata para orçamento seguinte[401] é explicada em parte pela sobrestimação da receita;
c) A dívida imediata para orçamento seguinte é explicada, em parte, pela variável da despesa total cabimentada.

612. Com efeito, a **sobrestimação de receitas** permite que os orçamentos de despesa comportem elevadas taxas de cabimento e compromisso para as quais não será produzida receita no ciclo de exploração para solver. **Esta situação é geradora de transição de despesa para o orçamento do ano seguinte.**

613. É inegável que no período de auditoria, com exceção do ano de 2014, o MS tem orçamentos de receita sobrestimados e, por consequência, elevadíssimos ritmos de cabimento e compromisso de verbas, que a dotação da despesa assim alcançada permite suportar. Apesar do ritmo do valor faturado ser mais moderado, os compromissos assumidos conduziram à criação de despesa a transitar para o exercício seguinte.

614. Como já referido, **no ano de 2014, o MS procedeu à adequação do seu orçamento de receita,** conseguindo uma **taxa final de execução da receita de 92% e da despesa de 89%**.

[400] Procedeu-se à construção de modelos econométricos, baseados nas séries temporais de cada variável observada. Foram utilizadas as observações da receita e despesa e suas respetivas componentes a preços correntes, de 2002 a 2014, constantes das demonstrações financeiras do MS. As variáveis utilizadas no processo de modelização foram a Receita Sobrestimada (diferença algébrica simples entre a totalidade das receitas orçadas e a totalidade das receitas cobradas), a Despesa Cabimentada (valor cabimentado total no ano das despesas correntes e de capital) e a Dívida Imediata para Orçamento seguinte (diferença algébrica entre o total de despesas correntes e de capital realizadas e o total de despesas correntes e de capital pagas).

[401] Por Dívida Imediata para Orçamento seguinte entende-se a diferença algébrica entre o total de despesas correntes e de capital realizadas e o total de despesas correntes e de capital pagas.

Por despesas correntes e de capital realizadas entende-se os montantes faturados, ou seja, com fatura ou documento equivalente emitido e que de acordo com o artigo 36º do Código do IVA, deverão ser contabilizadas e validadas pelos adquirentes de bens ou serviços, para que aquando do seu pagamento, cumpram o seu ciclo fiscal. A fase do compromisso não foi considerada na construção desta variável pois, nessa fase, apesar de existir vinculação de verba a pagar a terceiro, não há ainda lugar à emissão de fatura ou documento equivalente para pagamento.

— ***Previsão/Execução Orçamental (2010-2014)***

615. Nesta senda, constatou-se que na elaboração dos orçamentos para os exercícios de 2010 a 2013, o MS sobrestimou a previsão da receita, ignorando o comportamento histórico da sua efetiva arrecadação, o que indicia que a sua elaboração se regeu pelas inscrições das despesas e não pelas previsões das receitas, o que foi corrigido na elaboração do orçamento para 2014, senão vejamos:

Quadro 38 – Evolução da sobre orçamentação 2010-2013

Unidade: Euros

Designação		2010	2011	2012	2013	2014 (*)
(1)	Receita Prevista	131 362 610	119 990 000	116 692 650	136 633 666	84 957 146
(2)	Receita Cobrada	81 606 207	74 579 942	79 381 572	80 835 117	78 693 768
(3)=(1)-(2)	**Sobreavaliação efetiva da Receita**	**49 756 403**	**45 410 058**	**37 311 078**	**55 798 549**	**6 263 378**
(4)	Valor total da Dotação da Despesa	131 362 610	119 990 000	116 692 650	136 633 666	84 957 146
(5)	Valor total cabimentado	117 823 135	112 187 966	97 056 466	117 512 614	77 922 643
(6)	Valor total compromissado	114 775 159	105 094 616	84 486 305	104 542 531	76 766 611
(7)	Valor total faturado	103 059 245	94 454 786	84 337 138	101 169 022	75 617 603
(8)	Valor pago	80 041 502	74 579 870	79 191 317	79 998 309	74 502 789
(9)=(5)-(8)	**Desvio entre cabimentado e pago**	**37 781 634**	**37 608 097**	**17 865 149**	**37 514 305**	**3 419 854**
(10)=(6)-(8)	**Desvio entre compromisado e pag**	**34 733 657**	**30 514 747**	**5 294 987**	**24 544 222**	**2 263 822**
(11)=(7)-(8)	**Desvio do Realizado (**)**	**23 017 743**	**19 874 917**	**5 145 820**	**21 170 713**	**1 114 814**
(12)=(4)-(8)	**Desvio de Execução (***)**	**51 321 108**	**45 410 130**	**37 501 333**	**56 635 358**	**10 454 357**
(13)=(11)	**Dívida imediata p/ Orçamento seguinte**	**23 017 743**	**19 874 917**	**5 145 820**	**21 170 713**	**1 114 814**

Notas:
(*) No ano de 2014 foi expurgado o montante contratado do empréstimo para saneamento financeiro quer na receita quer na despesa
(**) Diferença entre o Valor Total Faturado - Valor Pago
(***) Valor total da Dotação da Despesa - Valor Pago
Fonte: Demonstrações Financeiras do MS

616. A análise dos valores absolutos constantes do quadro anterior, permite-nos concluir que a transição de montantes cabimentados, realizados e não pagos no ano, assume um peso significativo nos orçamentos dos anos seguintes. A manutenção ao longo do tempo de orçamentos com receitas demasiado otimistas é inexequível por permitir, em simultâneo, elevadas percentagens de cabimentação / compromisso / realização de despesa, que não são pagas.

617. A dívida imediata para o orçamento seguinte[402] apresenta um comportamento decrescente entre 2010 e 2012, que é interrompido em 2013 por força da acomodação, indevida, no orçamento, dos empréstimos para saneamento financeiro. O ano de 2014 apresenta-se como um ano de viragem na gestão orçamental, tendo o MS reduzido a dívida imediata a transitar para o orçamento seguinte para € 1.114.814,00.

[402] Diferença entre o valor total faturado e o valor pago.

618. No gráfico seguinte apresenta-se a evolução das taxas de execução da receita no quinquénio examinado pela auditoria.

Gráfico 6 – Evolução da execução orçamental da receita (excluindo PSF em2014)

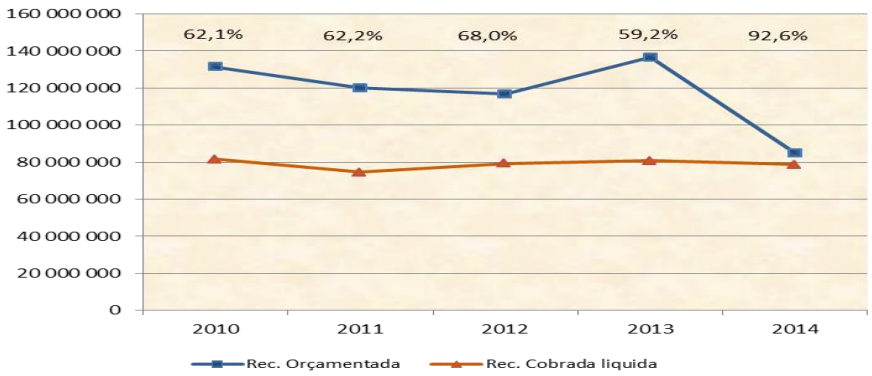

Nota: No topo superior do gráfico são apresentadas as taxas de execução para cada ano.
Fonte: Mapa do controlo orçamental da receita (2010-2014)

619. Da análise do mesmo, conclui-se que nos exercícios de 2010-2013 a execução orçamental média foi de 62,9%. No exercício de 2014 e expurgando o valor orçamentado e arrecadado dos empréstimos para saneamento financeiro, a taxa de execução foi de 92,6%, o que demonstra que neste ano o MS teve uma maior prudência na adequação do seu orçamento da receita às cobranças efetivas.

620. O nível de execução da receita, no exercício de 2014, supera a taxa de 85% que o artigo 56º, n.º 3, do RFAL considera como limite mínimo desejável de execução orçamental.

621. A reduzida taxa de execução orçamental, nos exercícios de 2010-2013, é mais acentuada nas receitas de capital, cuja média foi de 24,5%. Porém, o exercício de 2014 (e expurgando o valor orçamentado e arrecadado dos empréstimos para saneamento financeiro) apresenta uma melhoria substancial, com uma taxa de execução de 66,6%, fruto da acentuada descida da previsão orçamental, o que evidencia um esforço do MS na apresentação e aprovação de um orçamento equilibrado.

Gráfico 7 – Evolução da execução orçamental da receita de capital (excluindo PSF em 2014)

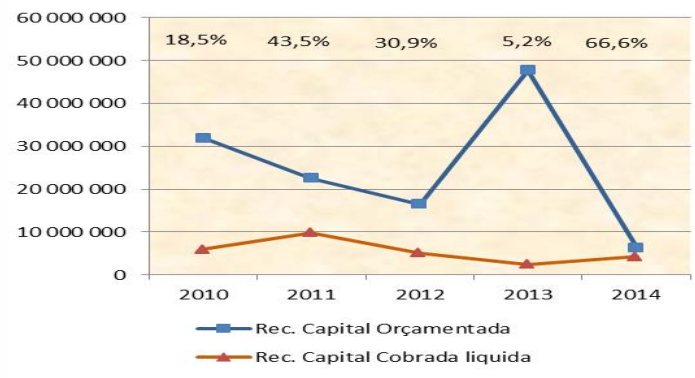

Nota: No topo superior do gráfico são apresentadas as taxas de execução para cada ano.
Fonte: Mapa do controlo orçamental da receita (2010-2014)

622. Saliente-se que a baixa taxa de execução orçamental das receitas de capital apresentada no exercício de 2013 (5,2%), ficou a dever-se, essencialmente, ao facto de o MS ter orçamentado nos "passivos financeiros", o montante de M€ 40, relativo aos empréstimos para saneamento financeiro, aprovados em reunião da Câmara Municipal de 17 de maio de 2013 e em sessão extraordinária da Assembleia Municipal de 25 de maio seguinte, cuja arrecadação só veio a ocorrer em 2014, após obtenção do visto do TdC (18 de março de 2014).

623. Com efeito, o MS procedeu à inscrição no orçamento da receita do valor de M€ 40, relativo aos empréstimos para saneamento financeiro, em junho de 2013, através de alteração orçamental proposta pelo anterior PCM, Alfredo Monteiro da Costa, aprovada em reunião extraordinária da CMS, de 20 de junho do mesmo ano[403], isto é, antes da contratação dos sete empréstimos, que apenas veio a ocorrer nas seguintes datas:

Quadro 39 – Empréstimos para saneamento financeiro

Empréstimos para Saneamento Financeiro	
N.º	**Data**
1	04 de julho de 2013
4	18 de setembro de 2013
1	26 de dezembro de 2013
1	27 de dezembro de 2013

624. A inscrição no orçamento de valores relativos a empréstimos antes da respetiva contratação, consubstancia uma violação da norma contida na alínea *d)* do ponto 3.3. do POCAL, que expressamente determina que as "*importâncias relativas aos empréstimos só podem ser*

[403] Deliberação da CMS n.º 132/2013 – CMS – Grandes Opções do Plano e Orçamento de 2013 – 1.ª Alteração.

consideradas no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respetivo contrato."

625. A proibição contida na norma da alínea d) do ponto 3.3. do POCAL, pretendeu, precisamente, impedir a situação que veio a verificar-se no MS, no exercício de 2013, ou seja, que a previsão e manutenção no orçamento, de receitas de empréstimos que, por vicissitudes diversas, não vêm a ser contratados nesse ano, sejam utilizados para permitir ritmos mais elevados de cabimento sem a correspondente e efetiva arrecadação da receita.

626. A falta de sinceridade na previsão das receitas de capital é bem patente, ao longo do quinquénio, na rubrica "*Venda de bens de investimento*", que teve uma taxa média de execução de 4,6%:

Quadro 40 – Execução das receitas de "Venda de bens de investimento" (2010-2014)

Un: Euro

Designação	2010			2011			2012			2013			2014		
	Orçamentada	Cobrada	% Execução	Orçamentada	Cobrada	% Execução	Orçamentada	Cobrada	% Execução	Orçamentada	Cobrada	% Execução	Orçamentada	Cobrada	% Execução
Venda de Bens de Investimento	**21.669.166**	**110.790**	**1%**	**8.272.376**	**987.850**	**12%**	**4.100.000**	**3.000**	**0%**	**1.780.000**	-	0%	**962.196**	**109.133**	**11%**
Venda de Terrenos	15.900.000	-	0%	5.282.376	987.850	19%	2.600.000	-	0%	1.500.000	-	0%	960.336	109.133	**11%**
Outros Bens de Investimento	5.769.166	110.790	2%	2.990.000	-	0%	1.500.000	3.000	0%	280.000	-	0%	0	0	0%

Fonte: Mapa do controlo orçamental da receita (2010-2014)

627. Solicitados esclarecimentos quanto à metodologia e critérios subjacentes à previsão das rubricas de venda de bens de investimento, o PCMS, Joaquim dos Santos, veio informar que "*a metodologia utilizada para a elaboração do orçamento da receita, consistiu na disponibilização de uma ficha a todas as unidades orgânicas responsáveis pela arrecadação de receita por forma serem inscritos os montantes previsíveis a arrecadar, de forma sustentada*" e que os métodos utilizados na previsão de receitas foram dois: a média da receita arrecadada nos 24 meses prévios à elaboração do orçamento e a avaliação direta pelos serviços. O orçamento para o quadriénio 2010-2013 teve por base os valores que se apresentam no quadro seguinte.

Quadro 41 – Previsão das receitas de "Venda de Bens de investimento" (2010-2013)

Un: Euro

Descrição	Venda de bens de Investimento			
	2010	2011	2012	2013
Média 24 meses	985.053	960.120	550.320	493.925
Ajustamentos	20.684.113	7.312.256	3.549.680	8.786.075
Orçamento Inicial	**21.669.166**	**8.272.376**	**4.100.000**	**9.280.000**

Fonte: Resposta ao Ponto 10 da Requisição n.º 4

628. De acordo com as informações prestadas pelo PCMS, os ajustamentos efetuados e constantes no quadro anterior encontram-se relacionados com as expetativas do MS na realização de vendas de bens imóveis.

629. A fim de determinar a relação entre a **receita liquidada** (direito a receber) e a **despesa realizada** (compromissos assumidos) nos respetivos exercícios, foram analisados os reais fluxos económicos no quinquénio, cujos dados se sintetizam no quadro seguinte.

Quadro 42 – Despesa realizada sem cobertura de receita disponível (2010-2014)

Un.: Euro

NATUREZA DA DÍVIDA	31.12.2010	31.12.2011	31.12.2012	31.12.2013	31.12.2014
1. Receita liquidada no exercício	95.104.639	110.035.372	66.126.146	93.106.415	(a) 93.305.054
2. Despesa comprometida no exercício	114.775.159	105.094.616	84.486.305	104.542.531	(a) 76.456.544
3. Despesa sem cobertura (=1-2)	-19.670.520	4.940.756	-18.360.159	-11.436.116	16.848.510

Fonte: Mapa do controlo orçamental da receita e da despesa (2010-2014)
(a) Expurgados os valores relativos aos empréstimos contraídos no âmbito do Plano de Saneamento Financeiro (PSF)

630. A leitura do quadro que antecede diz-nos que nos exercícios de 2010, 2012 e 2013, **o MS assumiu despesa para além da sua capacidade financeira**, pois a despesa comprometida registou valores superiores à receita liquidada.

631. Contudo, no exercício de 2014, registou-se uma evolução positiva (expurgado quer na receita liquidada quer na despesa comprometida, o efeito dos empréstimos contraídos para saneamento financeiro), o que evidencia um esforço do MS na apresentação e aprovação de um orçamento equilibrado e, por consequência, na redução dos níveis de endividamento.

632. Assim, conclui-se que a deficiente previsão orçamental ao longo do quadriénio, já demonstrada neste ponto do relatório, levou o Município a incorrer em défice, pois os reais fluxos económicos demonstram uma continuada ausência de sinceridade orçamental no cálculo da dotação previsional de receita, criando a ilusão de suficiência e estimulando a assunção de compromissos que aumentam as responsabilidades da autarquia sem a correspondente entrada de verbas orçamentais.

— ***Vinculação Orçamental (2010-2014)***

633. A relação entre o valor das verbas orçamentais disponíveis e o valor das despesas obrigatórias permite-nos obter o grau de "vinculação orçamental"[404], ou seja, o montante das

[404] "*Os orçamentos das entidades públicas estão sujeitos a vinculações ou compromissos financeiros sobre os quais não possuem, no momento da elaboração do orçamento, ampla liberdade de decisão*". *Vd.* João Ricardo Catarino, em "Finanças Públicas e Direito Financeiro", Almedina, 2012, p. 308.

disponibilidades orçamentais necessárias para fazer face aos compromissos assumidos exigíveis no curto prazo.

634. Assim, no quinquénio 2010-2014, o grau de vinculação dos orçamentos foi o seguinte:

Quadro 43 – Vinculação orçamental (2010-2014)

Un: Euro

	DESCRIÇÃO	31.12.2010	31.12.2011	31.12.2012	31.12.2013	31.12.2014
1.	Despesas com pessoal	35.467.413	35.604.507	30.395.964	32.664.712	32.811.186
2.	Serviço da dívida	4.192.041	2.762.238	7.400.128	6.005.587	6.125.268
3.	Outras dívidas a terceiros de CP transitadas do ano anterior[(a)]	57.845.970	57.595.479	65.906.858	65.240.135	61.441.295
4.	Compromissos assumidos e não faturados no final do ano anterior [(b)]	11.640.146	11.715.914	10.639.830	149.167	3.373.509
5.	**Total da Despesa Vinculada** (1+2+3+4)	**109.145.570**	**107.678.138**	**114.342.780**	**104.059.601**	**103.751.258**
6.	Disponibilidades orçamentais[(c)]	80.172.241	74.718.524	79.384.809	81.038.092	112.030.715
7.	Diferença (6-5)	-28.973.329	-32.959.614	-34.957.971	-23.021.509	8.279.457
8.	**% de receita vinculada** (5/6)	**136,1%**	**144,1%**	**144,0%**	**128,4%**	**92,6%**
9.	**% de receita não vinculada** (7/6)	**-36,1%**	**-44,1%**	**-44,0%**	**-28,4%**	**7,4%**

Fonte: Mapas de controlo orçamental, mapas de fluxo de caixa e mapas de "outras dívidas a terceiros"
[(a)] Inclui passivos omissos relativos a ARD e ADSE
[(a)] Entende-se por montantes não realizados os valores compromissados que aguardam[(a)] Inclui passivos o registo de faturas ou documentos equivalentes de acordo com o artº. 36º do Código do IVA, e que deverão ser contabilizados e validados pelos adquirentes de bens e serviços, para que aquando do seu pagamento cumpram o seu ciclo fiscal.
[(c)] Saldos iniciais mais receita cobrada em cada um dos exercícios

635. A representação gráfica da percentagem de receita vinculada é a seguinte:

Gráfico 8 – Evolução do grau de vinculação orçamental (2010-2014)

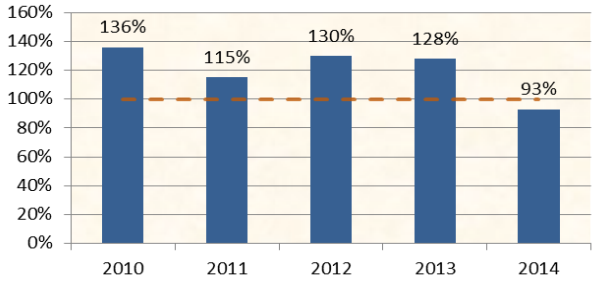

Fonte: Mapas do controlo orçamental, mapas de fluxos de caixa e mapas de "Outras dívidas a terceiros"

636. A vinculação orçamental a que os sucessivos orçamentos do MS foram sujeitos e que se observa no gráfico anterior, conduziu à **criação de défices orçamentais no quadriénio 2010-2013**, uma vez que as disponibilidades não foram suficientes para cobrir as despesas certas e exigíveis a que o MS estava sujeito, pelo que estaria impossibilitado de realizar "nova despesa".

637. Em 2014 esta tendência inverteu-se, apresentando o MS disponibilidades orçamentais suficientes para fazer face às despesas certas e exigíveis e **criando um *superavit* de 7,4%.** Saliente-se que foi em 2014 que o MS, pela contratação dos empréstimos para saneamento financeiro, procedeu à regularização das dívidas a terceiros em atraso e em simultâneo, corrigiu o processo de previsão dos orçamentos, melhorando a performance financeira.

638. Face ao exposto nos pontos anteriores, conclui-se que ao longo dos exercícios de 2010 a 2013, o MS desenvolveu uma **gestão orçamental desequilibrada**, caraterizada por:

- Falta de sinceridade, transparência e fiabilidade na previsão das receitas;
- Falta de racionalidade e prudência na efetivação dos gastos;
- Falta de monitorização da execução do orçamento tendo em vista a adequação e proporcionalidade entre a arrecadação da receita e a realização da despesa;
- Falta de cumprimento atempado dos compromissos assumidos, acumulando dívidas a fornecedores originariamente de curto prazo.

639. De resto, foram as previsões da receita excessivamente otimistas e ainda, a continuada assunção de compromissos sem a necessária correspondência dos necessários fluxos de tesouraria, que levou o MS a entrar em recorrentes situações de insuficiência de tesouraria e, por consequência, a celebrar acordos de regularização de dívida com os seus credores, posteriormente cedidos a instituições financeiras, bem como um contrato de *confirming* e contratos de *factoring,* obrigando o município a suportar elevados encargos financeiros decorrentes de mora no pagamento de dívidas a terceiros (Vd. Ponto 3.1.4.do presente relatório).

— ***As Demonstrações financeiras e os Indicadores Patrimoniais***

640. Em termos gerais, a situação financeira do MS no quinquénio objeto de auditoria pode ser observada no quadro seguinte, onde se sintetizam os **rácios de liquidez, sustentabilidade a médio e longo prazos e endividamento** da autarquia:

Quadro 44 – Rácios 2010-2014

Designação		Fórmula de Cálculo	2010	2011	2012	2013	2014
Liquidez	Geral	Activo Circulante / Passivo Exigível a CP	3,35	2,87	2,02	1,36	1,37
	Imediata	(Dep. Bancários + Caixa + Tit. Neg) / Passivo Exigível a CP	0,07	0,02	0,02	0,04	0,17
Sustentabilidade MLP	Solvabilidade	Fundos Próprios / Passivo(1)	1,08	0,77	0,70	0,66	0,70
	Autonomia Financeira	Fundos Próprios / Activo(2)	0,44	0,35	0,36	0,39	0,41
Endividamento	Endividamento	Passivo(1) / (Fundos Próprios + Passivo(1))	0,48	0,57	0,59	0,60	0,59
	Estrutura do Endividamento	Dívida de Curto Prazo / Passivo(1)	0,37	0,59	0,62	0,64	0,31
		Dívida de MLPrazo / Passivo(1)	0,63	0,41	0,38	0,36	0,69
	Fundo de Maneio	Ativo Circulante - Passivo Exigível a CP	M € 58,7	M € 109,9	M € 66,3	M € 22	M € 10,9
	Cobertura do Serviço da Dívida	Resultados Operacionais / Serviço da Dívida	3,75	4,56	1,62	2,09	0,38

Fonte: *Demonstrações Financeiras Patrimoniais*

Notas:

(1) Ao passivo foram retirados os acréscimops e diferimentos e as provisões.

(2) Ao ativo foram retirados os valores relativos aos bens de domínio público por serem inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

641. A **liquidez geral do município**[405] é tendencialmente decrescente no quinquénio, obtendo em 2010 e 2011 os melhores resultados do período em análise, certamente pelo facto de nestes anos se encontrarem omissos das DF passivos nos montantes de € 32.584.840 (2010) e € 10.967.193 (2011).

642. A **liquidez imediata** mede a razoabilidade dos níveis de tesouraria no financiamento da atividade corrente da autarquia e apresenta valores muito reduzidos no quinquénio. Contudo, o efeito da contração de empréstimos para saneamento financeiro produziu um efeito significativo no rácio, obtendo-se em 2014 o valor de 0,17.

643. O rácio Fundos Próprios sobre o total do Passivo apura a **solvabilidade** do Município. Quanto mais elevado o seu valor, maior a capacidade do município para fazer face aos seus compromissos financeiros perante terceiros. Constata-se que o Município não produziu fundos próprios suficientes para solver o seu passivo, pois o único exercício em que a solvabilidade se apresentou superior a 1 corresponde a 2010, ano em que, como já registámos, se encontrava omisso das DF um passivo no montante de € 32.584.840.

644. O rácio de **autonomia financeira** manteve-se, em média, em 39%, ou seja, a riqueza produzida pelo Município contribuiu nessa percentagem para a formação do seu ativo.

645. Em 2010, o peso da dívida de médio e longos prazos no passivo atingiu a percentagem de 63%, contudo, nos anos de 2011, 2012 e 2013, a situação inverteu-se, passando a dívida de

[405] O índice de liquidez geral avalia a capacidade de pagamento das obrigações contraídas pela autarquia. Para mais desenvolvimento deste tópico vide: http://www.jorgefarinha.com/fotos/gca/Analise_de_Racios_Financeiros.pdf .

curto prazo a ter um peso médio no passivo de 60%. Em 2014, com a realização financeira dos empréstimos para saneamento financeiro a situação voltou a inverter-se, passando as dívidas de médio e longo prazo a ter maior relevância no passivo (69%). Estes empréstimos permitiram reprogramar a dívida de curto prazo e consequentemente, obter uma melhoria no equilíbrio financeiro do MS.

646. Ao longo do quinquénio, o **fundo de maneio** apresentou uma degradação progressiva, atingindo o menor valor absoluto do período em 2014 (M € 10,9). Deve contudo registar-se que foi nesse exercício que se procedeu à regularização do passivo acumulado alvo de saneamento financeiro.

647. O recurso a capitais alheios provenientes de passivos financeiros conduziu a que no período em análise, a taxa de cobertura do serviço da dívida pelos resultados operacionais fosse cada vez menor, obtendo em 2014 o valor relativo de 0,38.

648. Para o **Ativo** (Vd. *Anexo XV*) verificou-se que:

a) Entre 2010 e 2013, o ROC inscreveu nas CLC os problemas da reconciliação do ativo imobilizado com a contabilidade e do montante de imobilizado não sujeito a amortizações como "reservas". O exercício de 2014 já não apresentou reservas relativas a imobilizações. As CLC desses anos apresentaram valores variáveis para o imobilizado por reconciliar que sintetizámos no quadro seguinte.

Quadro 45 – Valores por reconciliar constantes nas CLC 2010-2014

Un: Euro

Menção na Certificação Legal de Contas	2010	2011	2012	2013	2014
Valores registados em Património sem contrapartida em inventariação reconciliada com a Contabilidade	3.486.568	3.266.921	1.350.276	5.453.141	(a)
Montante do Imobilizado que não foi sujeito a amortizações	30.000.000	30.000.000	30.000.000	30.000.000	(a)

Fonte: CLC dos exercícios de 2010 a 2014
(a) Não foi objeto de reservas pelo ROC

b) O agregado das contas de clientes, contribuintes e utentes apresentou valores de elevada materialidade no ativo líquido. Em 2011, o peso relativo da conta de Clientes, Contribuintes e Utentes no total do ativo líquido, atingiu a percentagem de 28%.

c) No biénio 2013/2014 os registos de cobrança duvidosa foram os mais altos de todo o período em análise, respetivamente, M€ 38,3 e M€ 39,4, correspondentes a 22% e 23% do total do Ativo Líquido, respetivamente.

d) A classificação Estado e Outros Entes Públicos[406] tem subcontas de natureza credora (passivas) e devedora (ativas). A única conta com saldo devedor (ou seja, de Ativo) corresponde integralmente ao saldo devedor da conta de IVA a recuperar[407], sendo no exercício de 2014 de M€ 2,5.

e) A partir de 2012, o MS passou a registar em Acréscimos de Proveitos os valores da especialização de custos com seguros e Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)[408].

649. Para os **Fundos Próprios e Passivo** (Vd. *Anexo XV*), observou-se:

a) O resultado líquido do exercício apresentou entre 2010 e 2014 um comportamento variável, mas sempre positivo. Em 2014, este resultado obteve o valor mais baixo do período, com € 884.328.

b) Apenas em 2014 o MS procedeu ao registo de provisões de curto prazo.

c) A dívida a fornecedores apresentou uma tendência evolutiva crescente até 2013. Em 2011, 2012 e 2013 a dívida a fornecedores registou valores superiores a 40 milhões de euros.

d) Os fornecedores em receção e conferência, atingiram em 2012 e 2013 os valores mais altos de passivo com, respetivamente, M€ 16 e M€ 14.

650. Nas **Demonstrações de Resultados** pode observar-se que:

— O **volume de negócios da autarquia**, que corresponde na totalidade a vendas de mercadorias, prestação de serviços e receitas com impostos e taxas teve um comportamento crescente entre 2010 e 2011. Em 2012, este indicador decresceu significativamente (menos € 8.293.313 em valor absoluto). Em 2013 o valor arrecadado como proveito da atividade recuperou. Contudo, o exercício de 2014 registou a pior descida do volume de negócios, com uma perda em valores absolutos, face ao ano anterior, de menos € 13.223.051.

— Os **resultados líquidos** do MS apresentaram uma evolução variável no período compreendido entre 2010 e 2014. No ano de 2014 obteve-se um resultado líquido consideravelmente menor que o obtido no ano imediatamente anterior.

[406] Conta POCAL 24 – Estado e Outros Entes Públicos.

[407] Classificação 24371 – IVA a recuperar resultante do Apuramento Normal.

[408] Sobre esta matéria, a CCDRLVT pronuncia-se no seu parecer técnico nº 3/CCDR-LVT/2015.

— Os **resultados operacionais** registaram a produção de bens e serviços operada pelo município no ano[409]. Entre 2010 e 2013, os resultados operacionais tenderam a concentrar-se em valores absolutos superiores a M€ 10 mas, em 2014, o valor absoluto apurado foi consideravelmente menor ao registado em 2013, cifrando-se nos € 2.634.227.

— Os **fornecimentos e serviços externos** à autarquia apresentaram um comportamento variável no período. Nos últimos quatro exercícios o valor dos custos com fornecimentos e serviços externos decresceram, atingindo em 2014 o valor absoluto mais baixo.

— O rácio Volume de Negócios sobre o Ativo líquido corresponde ao indicador de **rotação do Ativo**, e traduz a eficácia da aplicação dos fundos provenientes de Impostos Diretos, Indiretos e Taxas, Multas e Outras Penalidades no Ativo municipal. Verifica-se que a componente de proveitos com Impostos Diretos, Indiretos e Taxas veio a perder peso no Ativo ao longo do período (Vd. *Anexo XV*).

— No quinquénio em análise, as demonstrações financeiras do MS apresentaram reservas nas suas certificações legais de contas relativas a aspetos ainda em falta para desenvolvimento pleno de uma contabilidade de acréscimo, nomeadamente, o processo de reconciliação do imobilizado.

651. Por último, e ainda a propósito de equilíbrio e estabilidade e orçamental, importa salientar que ao longo do quinquénio em análise entraram em vigor diplomas legais que tiveram impacto na previsão e execução dos orçamentos municipais, designadamente a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LPCA)[410] e o novo Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI)[411], que vieram impor um conjunto de regras tendentes a combater as patologias supra descritas.

652. No mesmo sentido, o RFALEI veio criar um "*mecanismo de alerta precoce de desvios*" que tenta acautelar a existência de falsas expetativas orçamentais na arrecadação de receita.[412]

[409] De acordo com o POCAL, ponto 11.3 - Classificação orçamental e patrimonial, os resultados operacionais agregam "*os custos e proveitos registados respetivamente nas contas 61 a 67 e 71 a 76, bem como a variação da produção*".

[410] Lei n.º 8/2012, de 21.02 (LCPA) e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21.06.

[411] Lei n.º 73/2013, de 03.09.

[412] O n.º3 do artigo 56º refere que serão informados, pela DGAL, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, bem como os presidentes dos órgãos executivo e deliberativo do município em causa, no caso de serem registados "*durante dois anos consecutivos uma taxa de execução da receita prevista no orçamento respetivo inferior a 85%*".

653. Veio ainda introduzir **uma nova noção de equilíbrio orçamental** (n.º 2 do artigo 40º), de acordo com a qual, "*a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo*", dispondo o n.º 4 do mesmo preceito que se considera "*amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos o montante correspondente à divisão do capital contraído pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo*."[413]

654. O RFALEI estabelece ainda, nos seus princípios, a sujeição do setor local aos princípios consagrados na LEO e ao princípio da estabilidade orçamental, definida como uma "***situação de equilíbrio ou excedente orçamental***".

655. Com efeito, os princípios estatuídos no direito comunitário, em matéria de finanças públicas, e a Lei de Enquadramento Orçamental, também são aplicáveis na aferição do **equilíbrio e estabilidade orçamental das autarquias locais**, isto é, na aplicação do conceito de saldo global de acordo com o critério do ativo de *tesouraria*[414].

A LEO estabelece disposições gerais e comuns de enquadramento dos orçamentos e contas de todo o Setor Público Administrativo (SPA). O princípio que subjaz a todas as finanças públicas (incluindo as finanças locais) é o do **equilíbrio orçamental** que, por sua vez, integra o conceito de **estabilidade orçamental**[415].

Contraditório

---

[413] Com esta norma pretende-se que o excedente orçamental corrente seja suficiente para cobrir os encargos com a amortização de empréstimos de médio e longo prazo. De acordo com o **Conselho das Finanças Públicas** (CFP) "*a justificação para uma regra de equilíbrio do saldo corrente emana de preocupações com eficiência e equidade intergeracionais. A teoria presume que a despesa corrente gera benefícios contemporâneos e que a despesa de capital, interpretada exclusivamente como despesa de investimento, gera benefícios futuros, que se espraiam por muitos anos após a sua execução. Nesta perspetiva, o investimento (líquido das receitas de capital) num dado período é financiado pelo excedente corrente e o endividamento líquido desse período". Ora, "Enquanto os pagamentos do serviço da dívida estiverem sincronizados com os benefícios gerados pelo investimento líquido, a regra de ouro garante que os custos da dívida são suportados pelas pessoas que beneficiam da mesma e em linha com os benefícios auferidos*". Vd. "Relatório n.º 1/2013 - Análise das Propostas de Lei de Finanças Subnacionais", abril de 2013, pág. 24."

[414] O saldo global (ou efetivo) é a diferença entre receitas efetivas e despesas efetivas, havendo um *superavit* orçamental (excedente ou capacidade de financiamento) caso seja positivo, e *deficit* orçamental (necessidade de financiamento) caso seja negativo.

Receitas efetivas = refeitas correntes + receitas de capital – ativos financeiros – passivos financeiros.

Despesas efetivas = despesas correntes + despesas de capital – ativos financeiros – passivos financeiros.

[415] De acordo com **Vital Moreira**, "*Nos termos da Lei de Enquadramento Orçamental (…), o princípio básico que subjaz a todas as finanças públicas, incluindo as finanças locais, é o do equilíbrio orçamental e financeiro (…) que por sua vez integra o conceito de estabilidade orçamental (…) Por conseguinte, também as autarquias locais (aliás, por remissão da Lei das Finanças Locais), devem, em princípio, observar a regra do equilíbrio orçamental, dispondo de receitas efetivas, pelo menos para cobrir as despesas efetivas, sem recurso ao crédito, e, portanto, sem criar dívida e sem aumentar a dívida pré-existente*." (*Vide* **Vital Moreira** em "*Empréstimos municipais, autonomia local e tutela governamental*", Revista de Direito Regional e Local, n.º 3, julho/setembro 2008).

656. No âmbito do exercício do direito de contraditório, os responsáveis[416] que se pronunciaram sobre a presente matéria apresentaram, em síntese, as seguintes alegações:

"Como resulta do que se referiu a propósito dos pontos anteriores do Relato de Auditoria, rejeita-se absolutamente a alusão a uma sobrestimação o intencional da receita nos orçamentos dos exercícios de 2010 a 2013 do Município do Seixal.

A sucessiva quebra de receita municipal nesse período de tempo foi inesperada, abrupta e afetou a execução orçamental, conforme, de resto, se acaba por admitir no Relato de Auditoria (v. ponto 555).

Por outro lado, discorda-se da posição manifestada nesta parte do Relato de Auditoria sobre a inscrição no orçamento da receita do valor dos empréstimos para saneamento financeiro. Conforme se passa a justificar, a inscrição dessa receita teve o propósito de harmonizar os documentos financeiros do Município submetidos a apreciação desse Tribunal e não aumentar a cabimentação de nova despesa, que não aquela alvo de consolidação.

Com efeito, na sequência da aprovação do PCO pela deliberação de Câmara de 17 de maio de 2013 e da deliberação da Assembleia Municipal de 24 de maio seguinte, e tendo em consideração quo o PCO contemplava, para o exercício de 2013, uma previsão de receita no valor de 136,633.666,29 €, integrando 40 milhões de euros de financiamento de MLP, foi entendimento do Município do Seixal que era necessário ajustar o orçamento ao PCO para que os dois documentos financeiros coincidissem, estivessem de acordo com o processo do Visto desse Tribunal, e permitissem a sua operacionalização imediata.

Só a inscrição orçamental do incremento do valor dos empréstimos permitia satisfazer o desígnio do Município de antecipar o pagamento de determinadas faturas (e reduzir os inerentes custos financeiros, como veio a suceder), cujo vencimento se encontrava diferido para exercícios posteriores, no âmbito de ARD acordos de regularização de dívidas, contrato a tempo certo e de acordos com a Amarsul e a Simarsul. Na realidade, como não existia dotação orçamental suficiente naquele exercício paras todas estas faturas, só poderiam ser pagas no âmbito do PCO se fossem incluídas.

Assim, a inscrição no orçamento da receita do valor dos empréstimos ocorreu imediatamente após a adjudicação das propostas, que foi aprovada pela Câmara Municipal em 17 de maio (Deliberação n° 98/2013-CMS), e pela Assembleia Municipal a 24 de maio, pelo que não se considera violada a alínea d) do ponto 3.3 do POCAL. (…) considerou-se que, imediatamente após a aprovação da adjudicação, se encontravam reunidas todas as condições para se promover a alteração orçamental necessária a executar o PCO, o qual foi elaborado no

[416] Anexo II-A.

pressuposto inicial de que o mesmo iria entrar em vigor no final do 2º semestre de 2013. Facto que, apesar de não se ter verificado, não impediu o Município do Seixal do objetivo de criar todas as condições para que aquele instrumento começasse a produzir os seus efeitos ainda durante o ano de 2013.

O facto de a receita só ter sido arrecadada em 2014, ficou a dever-se precisamente à condição de eficácia do Visto desse Tribunal aos contratos, a qual é expressamente excluída na parte final da citada alínea do POCAL reproduzida no Relato de auditoria — "independentemente da eficácia do respetivo contrato". (…) ora, ao contrário do defendido no Relato de Auditoria, a alínea d) do ponto 3.3. do POCAL não parece pretender "impedir a situação que veio a verificar-se no MS, no exercício de 2013, ou seja, que a previsão e manutenção no orçamento, de receitas de empréstimos que, por vicissitudes diversas, não vêm a ser contratados nesse ano, sejam utilizados para permitir ritmos mais elevados de cabimento sem a correspondente e efetiva arrecadação de receita" (ponto 528).

Com efeito, bastaria que a alteração orçamental tivesse ocorrido um mês depois, ou seja, em 20 de julho de 2013, para que a referida disposição do POCAL não pudesse deixar de se considerar como escrupulosamente cumprida, e, ainda assim, não existiria nenhuma garantia de que não se iriam verificar vicissitudes que podiam redundar na impossibilidade de utilização daquela verba, designadamente por falta de eficácia do contrato (em resultado da recusa de Visto, por exemplo).

(…) Sem a inscrição na parte da receita do valor dos empréstimos, seria impossível englobar toda a faturação a pagar com os empréstimos do PCO e teríamos um orçamento desequilibrado. (…) assim sendo, fica totalmente demonstrado que não ocorreu qualquer intenção de empolamento do orçamento da receita, porquanto o Município do Seixal: 1º - contratou 40 M€ de empréstimos, adjudicados em 2013, e só eficazes em 2014, para um valor certo e conhecido de despesa naquele montante (40 M€) que consta do PCO como dívidas a fornecedores, no Quadro VI daquele Plano; (…).”

657. As alegações acima transcritas refutam a conclusão de auditoria segundo a qual houve uma sobrestimação da receita do MS nos orçamentos de 2010 a 2013 e procuram justificar a inscrição no orçamento de 2013 do valor de M€ 40, relativo aos empréstimos celebrados para saneamento financeiro do MS, invocando que já se encontravam adjudicados e que a inscrição resultava da necessidade de harmonização dos valores do orçamento com os valores do plano de consolidação orçamental (PCO) submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

658. No que concerne à sobrestimação da previsão da receita nos orçamentos de 2010 a 2013, não nos resta senão voltar a convocar os valores apresentados e analisados no presente ponto 3.4., mais especificamente o Quadro n.º 39 e os Gráficos 6 e 7, para demonstrar que não há quaisquer dúvidas quanto a tal constatação e ainda que se deveu, em grande medida, ao sistemático empolamento da previsão da receita na rubrica relativa à "Venda de bens de Investimento".

659. Já no que se refere à inscrição no orçamento de 2013 do valor de M€ 40, relativo aos empréstimos para saneamento financeiro, em junho de 2013, através de alteração orçamental proposta pelo anterior PCM, Alfredo Monteiro da Costa, aprovada em reunião extraordinária da CMS, de 20 de junho do mesmo ano, isto é, antes da contratação dos sete empréstimos, como ficou acima demonstrado, é por demais evidente que os argumentos apresentados não são suscetíveis de alterar a análise efetuada e respetivas conclusões, uma vez que a norma contida na alínea d) do ponto 3.3. do POCAL, é muito clara quando determina que "*As importâncias relativas aos empréstimos só podem ser consideradas no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respetivo contrato*", não deixando margem para dúvidas na interpretação da lei.

660. Aliás, reitere-se que atendendo ao seu elemento teleológico, isto é, ao fim visado pela elaboração da norma (*ratio legis)*, logo se conclui que o legislador pretendeu, precisamente, impedir a situação que veio a verificar-se no MS, no exercício de 2013, ou seja, que a previsão e manutenção no orçamento, de receitas de empréstimos que, por vicissitudes diversas, não venham a ser contratados nesse ano, sejam utilizadas para permitir ritmos mais elevados de cabimento sem a correspondente e efetiva arrecadação da receita.

661. Termos em que se mantêm as observações, as conclusões e o respetivo juízo de auditoria, justificando-se que o atual órgão executivo do MS dê pleno acatamento à recomendação formulada.

662. As condutas dos responsáveis, apesar de censuradas pela primeira vez pelo Tribunal e apesar de não terem sido objeto de recomendações anteriores, até à realização do contraditório, revelam um grau de culpa grave, não compaginável com uma relevação da respetiva responsabilidade financeira sancionatória, com fundamento no artigo 65º, n.º 9, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

663. De resto é uniforme a jurisprudência do Tribunal de Contas no sentido de que quem administra os dinheiros e o património dos outros, deve prestar contas pela sua administração. E tem o dever de demonstrar que as suas contas são fidedignas e sinceras e

que as transações que lhes estão subjacentes foram praticadas de acordo com a disciplina jurídico-financeira e de acordo com os princípios de contabilidade aplicáveis ao sector público administrativo (Cf. Acórdão nº 2/2007, de 16 de maio, 3ª S-PL – Proc. N.º 2-RO-JRF/07 e Acórdão n.º 3/2007, de 27 de junho – Proc. N.º 3 RO – JRF/2006).

664. Os responsáveis não atuaram como administradores prudentes e avisados de dinheiros e ativos públicos, uma vez que não foram ouvidas as estações competentes e ainda porque resultou dano para o erário público municipal.

665. Como se sabe a fronteira entre a culpa negligente e o dolo eventual é por vezes muito ténue, mas mesmo que subsista um juízo de censura a título de negligência consciente, tal não impõe ao Tribunal que face ao artigo 65º, nº 9, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, a responsabilidade financeira sancionatória seja automática e imperativamente relevada.

666. Daí que se entende não ser de relevar a responsabilidade financeira sancionatória.

667. É o que se decidirá no Ponto 5, alínea b).

Juízo de Auditoria

668. Pelo exposto, o Tribunal emite o seguinte juízo de auditoria:

— A inscrição no orçamento de valores relativos a empréstimos antes da respetiva contratação consubstancia a violação da regra previsional contida na *alínea d)* do ponto 3.3. do POCAL, suscetível de constituir eventual infração financeira p. e p. na alínea *b)* do n.º 1 e n.º 2 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória que, *in casu*, pode ser imputada aos responsáveis que aprovaram a proposta de alteração ao orçamento de 2013 antes da contratação dos empréstimos, deliberada em reunião extraordinária da Câmara Municipal, de 20 de junho do 2013, mais especificamente, o então PCM, Alfredo Monteiro da Costa e os Vereadores Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Corália Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves;

Recomendação:

— Consolidar a prática iniciada em 2014 de garantir a constituição de provisões para cobrança duvidosa e provisões para riscos e encargos, no momento em que sejam prováveis situações

com riscos associados, tendo em vista salvaguardar que as DF transmitam uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, económica e patrimonial da autarquia, à luz do princípio da prudência.

3.5. ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

3.5.1. Enquadramento jurídico

669. O período de referência da presente auditoria (2010-2014) abrangeu a vigência de duas Leis das Finanças Locais: a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que vigorou até 31 de dezembro de 2013 e a Lei.º 73/2013, de 3 de setembro, que a revogou e aprovou o novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2014.

— **Na vigência da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (LFL)**

670. A Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (LFL), estabeleceu três níveis de endividamento:

— ***Endividamento líquido municipal***, definido de acordo com o conceito de necessidades líquidas de financiamento ditado pelo SEC/95[417] (artigo 36º, nº 1);

— ***Endividamento de médio e longo prazo***, referente a empréstimos e aberturas de crédito com maturidade superior a 1 ano, para aplicação em investimentos ou ainda para saneamento ou reequilíbrio financeiro dos municípios (artigo 38º, nºs 2 e 4);

— ***Endividamento de curto prazo***, referente a empréstimos e aberturas de crédito inferior a 1 ano, para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados no prazo máximo de um ano após a sua contratação (artigo 38º, nºs 2 e 3).

671. Para cada um destes níveis, a LFL estabeleceu limites de endividamento com referência a um cabaz de receitas, nos seguintes termos:

[417] Aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 2223/96, de 25.06.1996. Trata-se de um modelo de informação financeira de natureza estatística, aplicado pelo Eurostat com o objetivo de descrever de forma sistemática e pormenorizada o total de uma economia em Contabilidade Nacional.

O conceito de endividamento líquido adotado corresponde à noção de capacidade/necessidade líquida de financiamento, que resulta da diferença entre "*ativos financeiros*" e "*passivos financeiros*". De acordo com o n.º 1 do artigo 36º da LFL "*é equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos ativos, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras, as aplicações de tesouraria e os créditos sobre terceiros*."

A versão de 2010 do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010) foi instituída pelo Regulamento (EU) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que substituiu o SEC 95, tendo o Instituto Nacional de Estatística (INE) iniciado em agosto de 2014 a publicação da série das contas nacionais portuguesas de acordo com o novo referencial metodológico.

Endividamento líquido	**125%**	das receitas provenientes de impostos municipais, da participação financeira do município no FEF, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local relativos ao ano anterior (art.s 37º, nº1 e 39º, nºs 1 e 2).
Endividamento de médio e longo prazo	**100%**	
Endividamento de curto prazo	**10%**	

672. O artigo 36º, n.º 2, alíneas a) e b) do mesmo diploma legal[418] determinavam que para o cálculo dos limites do endividamento municipal relevava o endividamento líquido total de cada município e os empréstimos das associações de municípios, proporcional à participação do município no seu capital social, bem como o endividamento líquido e os empréstimos das entidades que integravam o sector empresarial local e das entidades a que se refere o n.º 4 do artigo 32º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previsto no n.º 2 do artigo 31º do mesmo diploma legal[419].

673. Nos termos do referido n.º 4 do artigo 32º[420], concorriam também para aqueles limites, todas as participações detidas, direta ou indiretamente, em sociedades comerciais, proporcional à participação do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas, à exceção das empresas que, nos termos do artigo 6º do DL n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 300/2007, de 23 de agosto[421], não estivessem integradas no setor empresarial local.

674. A Lei do Orçamento de Estado para 2011[422], no artigo 53º, veio definir limites mais restritivos ao endividamento municipal. Relativamente ao endividamento líquido, a segunda alteração à LOE[423] fixou um novo limite pelo que, ao longo de 2011, vigoraram dois limites:

- Até 30 de novembro de 2011, o endividamento líquido a 31 de dezembro de 2011 de cada município não podia exceder o que existia em 30 de setembro de 2010;

[418] Alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro (OE/2008).

[419] Segundo esta norma as empresas pertencentes ao setor empresarial local estão em equilíbrio de contas quando o resultado de exploração anual operacional acrescido dos encargos financeiros se apresente positivo.

[420] Na redação introduzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (OE/2009).

[421] O DL n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo DL n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.º 64-A/2009, de 31 de dezembro e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, foi revogado pelo DL n.º 133/2013, de 3 de outubro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

[422] Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

[423] Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro.

- A partir de 01 de dezembro de 2011, o endividamento líquido a 31 de dezembro de 2011 de cada município não podia exceder o que existia em 31 de dezembro de 2010.

675. Em 2012, este limite manteve-se inalterado, tendo a LOE em vigor[424] indexado o endividamento líquido ao observado em 31 de dezembro do ano anterior.

676. No entanto, a LOE para 2013[425] introduziu uma alteração, fazendo corresponder o limite de endividamento líquido municipal no seu conjunto, ao menor dos seguintes valores:

- Limite de endividamento líquido de 2012;
- Limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37º da LFL[426].

677. No que respeita a empréstimos de médio e longo prazo, as Leis dos Orçamentos de Estado para 2011, 2012 e 2013, nos artigos 53º, 66º e 98º, respetivamente, estabeleceram limites adicionais, determinando que a celebração de novos contratos de empréstimos era limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios em 2009, 2010 e 2011, respetivamente, proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, corrigido até 30 de junho, do valor global das amortizações efetuadas em 2010, 2011 e 2012, respetivamente, sem prejuízo do disposto no artigo 39º da LFL.

678. A Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprovou o novo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (LAEL) e revogou o RJSEL, mantém a previsão, nos artigos 40º e 41º, de que para os limites da capacidade de endividamento dos Municípios releva o endividamento das associações de municípios, proporcional à sua participação no capital social e o endividamento das empresas locais, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas.

— **Na vigência da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI)**

679. Em 1 de janeiro de 2014, entrou em vigor o **Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais**, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

[424] Artigo 66º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro.

[425] Artigo 98º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

[426] Alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro,64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

(RFALEI)[427] que, em matéria de **endividamento municipal,** introduziu as seguintes novidades:

I. **O conceito de "Limite da dívida total"**[428], consagrado no artigo 52º, de acordo com o qual "*A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores*" (n.º 1). *A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais" (n.º 2).*

II. **O alargamento do perímetro das "Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total"**, consagrado no artigo 54º, que determina que "*Para efeitos de apuramento do montante da dívida total relevante para o limite de cada município, são ainda incluídos:*

a) Os serviços municipalizados e intermunicipalizados (…);

b) As entidades intermunicipais e as entidades associativas municipais (…);

c) As empresas locais e participadas de acordo com os artigos 19º e 51º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado[429] ou regional (…) proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40º daquela lei;

d) As cooperativas e as fundações, proporcional à participação, direta ou indireta, do município;

e) As entidades de outra natureza relativamente às quais se verifique, de acordo com n.º 4 do artigo 75º, o controlo ou presunção de controlo por parte do município, pelo montante total."

[427] Revogou a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

[428] Vd. **Joaquim Freitas da Rocha – "***O conceito de "dívida total" do Município relaciona-se com a esfera patrimonial passiva deste (património passivo) e diz respeito ao conjunto das vinculações financeiras (obrigações de desembolso ou de pagamento) a que está adstrito. Trata-se de um conceito amplo, que abarca todos os passivos, o que significa que tem por referência não apenas as "dívidas" – às quais subjaz uma natureza patológica (resultante, por exemplo, do incumprimento de uma obrigação de pagamento ou reembolso) -, mas também "débitos" – que respeitam a obrigações que não têm subjacente um incumprimento ou a violação de deveres contratuais (pagamentos já nascidos na esfera jurídica do Município, mas ainda não efetuados a fornecedores, embora ainda possam ser feitos, por não ter transcorrido ainda o prazo legal de pagamento) "*.

[429] De acordo com o artigo 8º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de setembro.

III. A criação de "**Mecanismos de alerta precoce e de recuperação financeira municipal"**, consagrada nos artigos 56º e 57º, e que se traduzem em três níveis de alerta[430]:

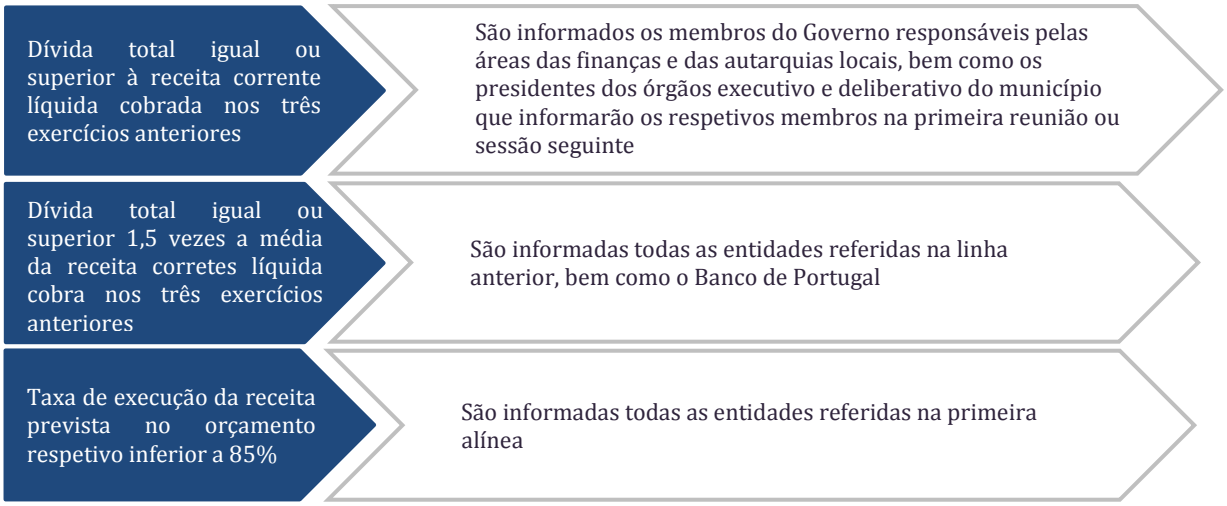

IV. A criação do **Fundo de Apoio Municipal (FAM)**[431] que "(…) *tem por objeto prestar assistência financeira aos municípios que se encontrem nas situações previstas no nº 3 do artigo 58º e no artigo 61º, mediante a celebração de contrato*"[432/433].

V. A criação de uma **nova regra de equilíbrio orçamental**, consagrada no artigo 40º, n.º 2, que estabelece que "*a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos*"[434].

680. Importa referir que no âmbito do horizonte temporal da auditoria, entraram ainda em vigor outros diplomas legais com impacto na atividade financeira municipal, mais concretamente nas regras orçamentais aplicáveis e nos conceitos de dívida utilizados para a aferição dos respetivos limites. É o caso da **Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso**[435] (LCPA),

[430] Nos termos do n.º 4 do artigo 56º, o alerta é emitido pela DGAL no prazo de 15 dias a contar da data limite de reporte de informação constante do artigo 78º do mesmo diploma.

[431] Posteriormente regulamentado pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

[432] De acordo com o artigo 58º, n.º 2 do RFAL "C*aso a dívida total se situe entre 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, o município é obrigado a contrair um empréstimo para saneamento financeiro ou a aderir ao procedimento de recuperação financeira previsto nos artigos 61º e seguintes*".

[433] Vd. **Joaquim Freitas da Rocha** – *"(…) o Fundo de apoio municipal (FAM) é uma pessoa coletiva de direito publico, dotada de autonomia administrativa e financeira, que tem por objetivo prestar assistência financeira aos Municípios que se encontrem em situação financeira de debilidade extrema, seja porque já estão em rutura financeira, seja porque, não o estando ainda, estarão relativamente perto".* (artigos 62º, n.º 1 e 63º do RFAL.

[434] Com esta norma, pretende-se que o excedente orçamental corrente seja suficiente para cobrir os encargos com a amortização de empréstimos de médio e longo prazo.

[435] Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 20/2012, de 15 de maio, n.º 64/2012, de 20 de dezembro, n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e n.º 22/2015, de 17 de março, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de

que estabelece uma importante obrigação: a execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso (artigo 7º).

681. O Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, que estabelece as normas disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA veio reiterar que os compromissos financeiros assumidos pelas entidades públicas não podem ultrapassar os fundos disponíveis, sendo estes definidos como "*verbas disponíveis a muito curto prazo"*, que incluem, entre outras componentes a "*previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes"*, sob pena destes compromissos virem a ser considerados nulos[436].

682. É também o caso da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária. Com efeito, determina o seu artigo 1º que "*O Estado e demais entidades públicas, incluindo as Regiões Autónomas e as autarquias locais, estão obrigados ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, independentemente da sua fonte*."

683. Tal obrigação já resultava das disposições legais estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro[437], contudo, aquela Lei veio clarificar a sujeição das entidades públicas a esse dever e, no domínio da atividade contratual pública, desenvolver o respetivo regime.

684. Para efeitos destes diplomas entende-se por «transação comercial» uma "*qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a respetiva natureza, forma ou designação, que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra* uma *remuneração*" (Cfr. *alínea a)* do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17.02).

685. Em 2013 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho[438],

---

junho, alterado pelas Leis n.º 64/2012, de 20 de dezembro e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

[436] Cfr. Artigo 7º, n.º 3 do DL 127/2012, *(...) nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:*

a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;

b) Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;

c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente".

[437] Diploma que transpôs a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu. Esta diretiva regulamenta todas as transações comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre pessoas coletivas privadas ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas.

[438] Esta diretiva regula todas as transações comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre empresas ou entre empresas e entidades públicas. Conforme preâmbulo ao Decreto-Lei n.º 62/2013, o regime aí previsto não é

estabelecendo medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (as regras aplicáveis às transações entre empresas e entidades públicas encontram-se previstas no artigo 5º).

686. Também a Decisão do Eurostat "*Decision of Eurostat on government deficit and debt - The statistical recording of some operations related to trade credits incurred by government units*", de 31 de julho de 2012, que entrou em vigor em 2013[439], veio preconizar que, para efeitos de apuramento da dívida e défices públicos, a dívida comercial objeto de acordos de regularização de dívida com contratos de *factoring* conexos, seja reclassificada como um empréstimo e, como tal, relevar para o cômputo da dívida pública[440].

3.5.2. Limites legais de endividamento

687. Atento o facto de o período objeto da presente auditoria (2010 a 2014) ter contado com a aplicação de duas Leis das Finanças Locais que se sucederam no tempo, tal como já referido (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, vigente até 31.12.2013 e Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, com vigência a partir de 01.01.2014), a análise ao cálculo da capacidade de endividamento do município será necessariamente efetuada em dois períodos distintos, à luz do respetivo regime vigente: 2010-2013 (Lei n.º 2/2007, de 15.01) e 2014 (Lei nº 73/2013, de 3.09).

— **Exercícios de 2010-2013 (Vigência da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro)**

688. Nos exercícios de 2010 a 2013, o MS[441] apresentou os seguintes cálculos para os **limites legais de endividamento**:

aplicável às operações de concessão de crédito bancário, que são reguladas por lei especial (a este respeito *vide* Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio).

[439] Decisão implementada pelos Estados-Membro a partir de abril de 2013 para efeitos do Procedimento relativo aos défices excessivos (*Excessive Deficit Procedure*) estabelecido no Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 475/2000 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2000. A Decisão, que se anexa, teve por fundamento técnico o parecer do *Committee of Monetary, Financial and Balance of Payments Statistics*, sendo assinado pelo seu Chairman João Cadete de Matos em 26 de julho de 2012.

[440] Critério de *Maastricht*.

[441] No âmbito dos deveres de informação, os municípios enviam os documentos de prestação de contas ao Tribunal de Contas, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitem (n.º 1 do artigo 51.º da LFL), à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) da respetiva área de atuação, até 30 dias após a respetiva aprovação e independentemente da apreciação pelo órgão deliberativo e ao Instituto Nacional de Estatística (INE), até 30 dias após a aprovação dos mesmos (artigo 7.º do POCAL).

Quadro 46 – Limites legais de endividamento – Exercícios 2010 a 2013

Un: Euro

RECEITAS MUNICIPAIS		2010	2011	2012	2013
1. Impostos Municipais do ano anterior		[a] 26.194.888	28.160.322	26.853.039	27.355.638
2. Derrama do ano anterior		0	591.046	1.743.857	1.047.268
3. Participação no FEF + parcela fixa do IRS (Anexo XIX do OE do ano anterior) [b]		13.426.960	12.309.901	11.872.160	11.872.160
4. Participação nos resultados das entidades do SEL [c]		42.573	24.709	21.804	25.138
5. TOTAL (1+2+3+4)		39.664.421	41.085.978	40.490.860	40.300.204
Limite legais Endividamento	**Curto Prazo *(5) x 10%***	**3.966.442**	**4.108.598**	**4.049.086**	**4.030.020**
	Médio e Longo Prazo *(5) x 100%* ***(Art. 53º da Lei 60-A/2011; art. 66º da Lei 64-B/2011 e art. 98º da Lei nº 66-B/2012, 31.12)***	**39.664.421**	**40.970.035**	**40.773.074**	**40.300.204**
	Líquido ***(Art. 53º da Lei 60-A/2011; art. 66º da Lei 64-B/2011 e art. 98º da Lei nº 66-B/2012, 31.12)***	**49.580.527**	**28.946.809**	**24.922.116**	**24.922.116**

Fonte: MS

(a) No ano de 2010, o MS não considerou os "Impostos diretos diversos" como receita relevante para os limites legais de endividamento, no valor de €250.130,25.

(b) O MS considerou as receitas provenientes do Orçamento de Estado relativas ao próprio ano, quando a lei diz, expressamente, "… relativas ao ano anterior.

(c) O MS considerou a participação nos resultados da "AMARSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA", empresa do setor empresarial do Estado, expressamente excluída pela Lei n.º 2/2007 (artigos 37º e 39º).

689. Assim, e ainda de acordo com os cálculos efetuados pelo MS, **a capacidade de endividamento do município**, nos **exercícios de 2010 a 2013**, foram os seguintes:

Quadro 47 – Endividamento de curto prazo

Un: Euro

Endividamento de curto-prazo				
Designação	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**
Limite legal (a)	3.966.442	4.108.598	4.049.086	4.030.020
Empréstimos de curto prazo (b) *	0	0	0	0
Diferença (c) = (a - b)	**3.966.442**	**4.108.598**	**4.049.086**	**4.030.020**

Fonte: MS

* Em 2011 foi contratado um empréstimo de curto prazo, no valor de €4.000.000,00, que não foi amortizado no referido ano.

Quadro 48 – Endividamento de médio e longo prazo

Un: Euro

Endividamento de empréstimos de médio e longo prazo				
Designação	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**
Divida de empréstimos de MLP (a)*	43.417.822	45.531.399	39.530.475	34.408.820
Empréstimo de curto prazo não amortizado em 31.12	0	0	0	0
Contribuição AM e SEL para o endividamento (b)	33.229	33.234	0	0
Dívida excecionada (c)	3.006.056	2.624.997	2.243.716	1.859.256
Divida a considerar (d) = (a + b-c)	**40.444.995**	**42.939.636**	**37.286.759**	**32.549.564**
Limite legal (e)	**39.664.421**	**40.970.035**	**40.773.074**	**40.300.204**
Diferença (f) = (e – d)	**(780.574)**	**(1.969.601)**	**3.486.315**	**7.750.640**

Fonte: MS

* Em 2011 o MS incluiu o valor de €4.000.000,00, referente ao empréstimo de curto prazo não amortizado até 31.12.

Quadro 49 – Endividamento líquido

Un: Euro

Endividamento Líquido				
Designação	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**
Ativos financeiros (a)	43.407.179	73.905.722	74.070.136	80.322.434
Passivos financeiros (b)	75.876.271	101.929.733	106.203.605	98.062.068
Endividamento líquido do Município (c) = (b – a)	32.469.092	28.024.011	32.133.469	17.739.634
Endividamento líquido AM e SEL (d)	-516.227	-476.898	-485.959	-618.138
Dívida excecionada (e)	3.006.056	2.624.997	2.243.716	1.859.256
Dividas à EDP 1988 (f)	0	0	0	0
Endividamento líquido a considerar (g) = (c + d – e – f)	**28.946.809**	**24.922.116**	**29.403.794**	**15.262.240**
Limite legal (h)	**49.580.527**	**28.946.809**	**24.922.116**	**24.922.116**
Diferença (i) = (h – g)	**20.633,718**	**4.024.693**	**(4.481.678)**	**9.659.876**

Fonte: MS

690. Assim, e **de acordo com os cálculos efetuados pelo MS**, no quadriénio 2010-2013, o Município:

- Respeitou o limite legal de endividamento de curto prazo;
- Ultrapassou o limite legal de envidamento de médio e longo prazo nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de (€780.574) e (€1.969.601), respetivamente;
- Ultrapassou o limite legal de endividamento líquido no exercício de 2012, no valor de (€4.481.678);

691. Contudo, os cálculos efetuados pelo MS para os exercícios de 2010-2013, suscita-nos as seguintes **observações**:

i. Para aferição do cabaz de receitas relevantes para os limites legais de endividamento, o MS não considerou, no ano de 2010, os "*Impostos diretos diversos*", e, pelo contrário, considerou:

- As receitas provenientes do Orçamento de Estado relativas ao próprio ano, quando a lei diz, expressamente, "… relativas ao ano anterior"[442];
- A participação nos resultados da entidade AMARSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, empresa do setor empresarial do Estado, quando a lei diz "da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local" [443].

ii. Para o cálculo da **capacidade de endividamento de médio e longo prazo**, o MS não considerou:

- Os empréstimos da entidade CDR – Cooperação e Desenvolvimento Regional EIM, no ano de 2012, que se encontrava em desequilíbrio de contas, uma vez que a lei diz que "*Para efeitos de cálculo (…) do limite de empréstimos contraídos (…),* contam *b) (…) os empréstimos das entidades que integram o sector empresarial local (…), em*

[442] *Vide* n.º 1 do artigo 37º e nºs 1 e 2 do artigo 39º da Lei nº 2/2007, de 15.01.
[443] *Vide* n.º 1 do artigo 37º e nºs 1 e 2 do artigo 39º da Lei nº 2/2007, de 15.01.

caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no regime jurídico do sector empresarial"[444];

— Os valores em dívida, em 31.12 de cada ano, no âmbito dos Acordos de Regularização de Dívida (ARD) (*vide* ponto 3.1.1.);

— Os valores em dívida, em 31.12 de cada ano, no âmbito dos contratos de *Confirming* (*vide* ponto 3.1.2.);

iii. Para o cálculo da **capacidade de endividamento líquido** do triénio 2010-2013, o MS:

— Considerou o crédito de €170.000 sobre a "CDR - Cooperação e Desenvolvimento Regional EIM", contrariando o disposto no n.º 3 do artigo 36º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o qual determina que para efeitos do cálculo do endividamento líquido municipal, "*não são considerados créditos sobre terceiros (…) os créditos sobre serviços municipalizados e e entidades que integrem o setor empresarial local.*"

— Não considerou o endividamento das entidades "FERIMO, SA", no exercício de 2010[445], e "CDR - Cooperação e Desenvolvimento Regional EIM", no exercício de 2013[446], quando a sua contribuição era legalmente devida, em virtude de nesses anos, estas entidades se encontrarem em desequilíbrio de contas (Cfr. artigo 32º da Lei n.º 53-F/2006, de 29.12);

— Considerou o valor negativo resultante da diferença entre a soma dos passivos e a soma dos ativos das seguintes entidades:[447] **AIA** – Associação Intermunicipal de Água da Região de Setúbal, **AMRS** – Associação de Municípios da Região de Setúbal, e **AML** – Área Metropolitana de Lisboa, ao qual deduziu o valor do endividamento da "CDR - Cooperação e Desenvolvimento Regional EIM", resultando na seguinte diminuição do endividamento líquido total do MS:

---

[444] *Vide al. b)* do nº 2 do art.º 36º da Lei nº 2/2007, de 15.01.

[445] Quanto à não inclusão da empresa FERIMO, SA, no ano de 2010, o Município refere: "*No âmbito deste input, os elementos necessários ao preenchimento do mesmo não nos foram facultados atempadamente*."

[446] Solicitados esclarecimentos ao Município, este refere: "*Esta entidade encontra-se em processo de liquidação e dissolução. Os elementos necessários ao preenchimento deste input não foram disponibilizados atempadamente. A entidade remeteu-nos recentemente os mesmos tendo a situação sido regularizada junto da DGAL".*

[447] Solicitados esclarecimentos o MS refere: *""Os valores considerados para efeitos do endividamento municipal relativamente às entidades (…) resultam da diferença da soma dos passivos e a soma dos ativos.*

Este entendimento surge da interpretação do nº 1 do artigo 36, da Lei 2/2007 de 15 de janeiro: "O montante do endividamento líquido municipal … é equivalente à diferença da soma dos passivos … e a soma dos ativos…"

Mais se informa que a aplicação SIIAL permite a introdução de valores negativos no input em causa, não originando divergências no processo de validação""

2010	2011	2012	2013
-516.227€	-476.898€	-485.959€	-618.138€

692. Ora, tal como já referido (Vd. Enquadramento Jurídico), de acordo com o n.º 1 do artigo 36º da LFL, o conceito de endividamento líquido "*é equivalente à diferença entre a soma dos passivos (…) e a soma dos ativos (…)*", e de acordo com o artigo 32º da Lei nº 53-F/2006, de 29.12, com a alteração introduzida pelo artigo 54º da Lei 64-A/2008, de 31.12 (OE para 2009), "*a contribuição das entidades (…) não pode originar uma diminuição do endividamento líquido total de cada Município*".

693. Não relevou o valor das provisões, as quais, à luz do princípio da prudência, deveriam ser tidas em conta para determinar a capacidade de endividamento, os quais ascenderam aos seguintes valores:

2010	2011	2012	2013
7.119.277€	11.844.756€	9.261.500€	38.291.586€

694. Não relevou o valor dos passivos omissos (*vide* ponto 3.4.1.1. - Valor, natureza e evolução da dívida municipal), que ascenderam aos seguintes valores:

2010	2011
32.584.840€	10.967.193€

— **Exercício de 2014 (Vigência da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)**

695. No **exercício de 2014**, o MS apresentou os seguintes cálculos para **o limite legal e** respetiva **capacidade de endividamento:**

Quadro 50 – Limite da dívida total e respetiva capacidade de endividamento

Un: Euro

LIMITE DA DÍVIDA TOTAL	2014
A. Limite da Dívida total 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos exercícios de 2011, 2012 e 2013. (Artigo 52º da Lei nº 73/2013)	**108.722.400**

DÍVIDA TOTAL	2014
1. Dívida a terceiros de médio e longo prazo	64.266.187
2. Dívida a terceiros de curto prazo	29.295.535
3. Dívida do Município (1+2)	**93.561.722**
4. Dívida de SM, AM E SEL	[a] 901
5. Dívida Total do Município (3+4)	**93.562.623**
6. Dívidas não orçamentais	**5.169.426**
7. Dívida Total – Excluindo dívida não Orçamental (5-6)	**88.393.197**
8. Margem absoluta (A-7)	**20.329.203**

Fonte: MS

696. Assim, e **de acordo com os cálculos apresentados pelo MS, no exercício de 2014**, o Município:

— Respeitou o limite da dívida total.

697. Contudo, os cálculos efetuados pelo MS relativos ao **exercício de 2014**, suscita-nos as seguintes **observações**:

— Para o cálculo da dívida total, o MS não considerou a contribuição das seguintes entidades[448] que, no ano de 2014, ascendia aos seguintes valores:

ENTIDADES	VALOR (€)
CDR - Cooperação e Desenvolvimento Regional EIM	63.943
AEERPAS – Associação de Areeiros e Autarquia para a Preservação do Ambiente do Seixal	6.476
MADAN PARQUE – Associação Parque de Ciências e Tecnologia Almada/Seixal	306.691
APIS – Associação Parque Industrial do Seixal.	174

698. Ora, nos termos das alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 54º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, para efeitos de apuramento do montante da dívida total relevante para o limite do município, são ainda incluídos: "*as entidades intermunicipais e as entidades associativas municipais*" e "*as empresas locais e participadas* (…) *em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas*", pelo que a sua contribuição era legalmente devida, em virtude de a CDR se encontrar em desequilíbrio de contas e de as demais entidades assumirem a forma associativa municipal.

[448] Solicitados esclarecimentos, o Município refere que quanto à:

- ***CDR**: "Esta entidade encontra-se em processo de liquidação e dissolução. Os elementos necessários ao preenchimento deste input não foram disponibilizados atempadamente. A entidade remeteu-nos recentemente os mesmos estando a situação a ser regularizada junto da DGAL".*
- ***AEERPAS**: "Os elementos necessários ao preenchimento deste input não foram disponibilizados atempadamente. A entidade remeteu-nos recentemente os mesmos tendo a situação sido regularizada junto da DGAL".*
- ***MADAN PARQUE**: "Não foi considerada uma vez que esta entidade não tem por objetivo a prossecução das atribuições e competências do Município, de acordo com o nº 2, artigo 54º da Lei nº 73/2013 de 3 de setembro."*
- ***APIS**: "Esta entidade não foi considerada uma vez que está dissolvida e liquidada desde 18/12/2014".*

3.6. JUÍZO GLOBAL DE AUDITORIA

699. É convicção do Tribunal que o trabalho de auditoria realizado constitui uma base idónea e suficiente para formular um juízo de auditoria sobre as operações examinadas e relevantes para a apreciação da capacidade de endividamento do MS.

700. Nesta conformidade, o Tribunal emite um **juízo desfavorável** sobre a situação financeira e patrimonial, na parte relativa ao endividamento do MS, pois de acordo com o juízo de auditoria, a informação orçamental, económica e financeira[449], que serviu de base ao apuramento do endividamento dos exercidos de 2010 a 2014, não é, em todos os seus aspetos, conforme às normas legais e princípios de contabilidade aplicáveis, distorcendo a verdadeira situação financeira e patrimonial relativa ao endividamento e afetando, de forma materialmente relevante, a fidedignidade e a fiabilidade das operações examinadas e a sua incidência nas demonstrações financeiras.

701. Com efeito, e tal como acima evidenciado, os pressupostos em que assentaram os cálculos efetuados pelo MS para aferir da sua capacidade de endividamento, contêm erros materialmente relevantes, pelo que se apresentam os respetivos cálculos, depois de expurgados tais erros, e em conformidade com as normas legais e princípios de contabilidade aplicáveis:

Quadro 51 – Limites de endividamento (2010 a 2013)

Un: Euro

RECEITAS MUNICIPAIS (a)		2010	2011	2012	2013
1. Impostos Municipais do ano anterior		26.445.019	28.160.322	26.853.039	27.355.638
2. Derrama do ano anterior		0	591.046	1.743.857	1.047.268
3. Participação no FEF + parcela fixa do IRS		12.758.664	13.426.960	12.309.901	11.872.160
4. Participação nos resultados das entidades do SEL		0	0	0	0
5. TOTAL (1+2+3+4)		39.203.683	42.178.328	40.906.797	40.275.066
Limites legais Endividamento	Curto Prazo *(5) x 10%*	**3.920.368**	**4.217.833**	**4.090.680**	**4.027.507**
	Médio e Longo Prazo *(5) x 100%*	**39.203.683**	**42.178.328**	**40.906.797**	**40.275.066**
	Líquido *(Art. 37ª da Lei nº 2/2007, 53º LOE 2011 com a redação da Lei nº 60-A/2011, 66º LOE 2012, e 98º da LOE nº 66-B/2012)*	**49.004.604**	**52.722.910**	**48.471.353**	**48.471.353**

Fonte: Mapas do controlo orçamental da receita de 2009 a 2012.
(a) Receita líquida de reembolsos e restituições calculadas nos termos definidos nos artigos 37º, nº1 e 39º, nºs 1 e 2

[449] Vide n.º 5 do artigo 4º da Lei nº 2/2007, de 15.01, - Princípio da transparência entre as autarquias locais e o Estado - conjugado com o n.º 1 do artigo 50.º da mesma Lei, e nº 1 do artigo 7º da Lei nº 73/2013, de 3.09, (Lei que revoga a anterior Lei nº 2/2007) conjugado com o artigo 78º da mesma Lei segundo o qual os municípios devem remeter à Direcção-Geral do Orçamento (DGO) e à Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) as contas trimestrais e a conta anual, nos 30 dias subsequentes, respetivamente, ao período a que respeitam e à sua aprovação. Esta informação é remetida, pelos municípios, através da aplicação informática disponibilizada pela DGAL (atual Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais – SIIAL).

Quadro 52 – Endividamento de curto prazo (2010 a 2013)

Un: Euro

Designação	2010	2011	2012	2013
Empréstimos de curto-prazo (a) *	0	4.000.000	0,00	0,00
Limite legal (b)	3.920.368	4.217.833	4.090.680	4.027.507
Diferença (c) = (b-a)	**3.920.368**	**217.833**	**4.090.680**	**4.027.507**

Fonte: DF de 2010 a 2013
* O empréstimo de CP, no valor de M€ 4, não foi amortizado em 2011, pelo que foi considerado empréstimo MLP

Quadro 53 – Endividamento de médio e longo prazo (2010 a 2013)

Un: Euro

Designação	2010	2011	2012	2013
Empréstimos de MLP (a)	43.417.822	41.531.399	39.530.475	34.408.820
Empréstimo de c.p. não amortizado até 31.12 (b)		4.000.000		
ARD - valores em dívida em 31.12 (c)	26.404.815	18.444.082	12.735.554	10.845.790
CONFIRMING - valores em dívida em 31.12 (d)		3.412.722	1.636.279	1.109.023
Endividamento do SEL * (e)	33.229	33.234	33.234	
Empréstimos excecionados (f)	3.006.056	2.624.997	2.243.716	1.859.256
Dívida a considerar (g) = (a + b +c +d + e -f)	**66.849.810**	**64.796.440**	**51.691.826**	**44.504.377**
Limite legal (h)	**39.203.683**	**42.178.328**	**40.906.797**	**40.275.066**
Diferença (i) = (h - g)	**(27.646.127)**	**(22.618.112)**	**(10.785.029)**	**(4.229.311)**
% de utilização (g)/(h)	**170%**	**153%**	**126%**	**110%**

Fonte: DF de 2010 a 2013 do MS e das entidades do SEL; contratos de *confirming*
* Foi considerado o montante de endividamento da CDR, em 2010, 2011 e 2012, no valor de €33.229, €33.234 e €33.234, respetivamente, em virtude de se encontrar em desequilíbrio de contas.

Quadro 54 – Endividamento líquido (2010 a 2013)

Un: Euro

Designação		2010	2011	2012	2013
Ativos financeiros (DF)		43.407.179	73.905.722	74.070.136	80.322.434
Provisões do ativo	(-)	7.119.277	11.844.757	9.261.500	38.291.586
Créditos sobre entidades do SEL	(-)	170.000	170.000	170.000	170.000
Ativos financeiros a considerar (1)		**36.117.902**	**61.890.965**	**64.638.636**	**41.860.848**
Passivos financeiros (DF)		75.876.271	101.929.733	106.203.605	98.062.068
Passivos omissos (a)	(+)	32.584.840	10.967.193	0	0
Passivos financeiros a considerar (2)		**108.461.111**	**112.896.926**	**106.203.605**	**98.062.068**
Endividamento líquido do Município	**(3)** = (2–1)	72.343.209	51.005.961	41.564.969	56.201.220
Endividamento líquido do SEL (b)	(4)	64.492	90.389	22.923	55.758
Dívida excecionada (c)	(5)	3.006.056	2.624.997	2.243.716	1.859.256
Endividamento líquido a considerar	**(6)**=(3+4-5)	**69.401.645**	**48.471.353**	**39.344.176**	**54.397.722**
Limite legal (d)	(7)	**49.004.604**	**52.722.910**	**48.471.353**	**48.471.353**
Diferença	**(8)** = (7 – 6)	**(20.397.041)**	**4.251.557**	**9.127.177**	**(5.926.369)**
% de utilização	**(6) / (7)**	**141%**	**92%**	**81%**	**112%**

Fonte: DF de 2010 a 2013 do MS e das entidades do SEL.

(a) Valores debitados pelos credores, mas não contabilizados pelo Município.

(b) Inclui em 2010, FERIMO, SA, no valor de €1.113, e CDR, no valor de €63.379. De 2011 a 2013, inclui a CDR, no valor de €90.389, €22.923, e €55.758, respetivamente.

(c) Empréstimos excecionados pela Lei.

(d) De acordo com o artigo 53º da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, (OE para 2011), alterado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30.11, em 31 de dezembro de 2011, o valor do endividamento líquido, calculado nos termos da Lei nº 2/2007, (…) não pode exceder o que existia em 31 de dezembro de 2010.

Quadro 55 – Dívida total do MS – Exercício 2014

Un: Euro

LÍMITE DA DÍVIDA TOTAL	2014
1. Limite da Dívida total 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos exercícios de 2011, 2012 e 2013. (Art. 52º RFALEI)	**108.722.400**

DÍVIDA TOTAL	2014
2. Total da dívida a terceiros	**93.561.722**
3. Dívida de SM, AM e Entidades participadas [(a)]	**378.190**
4. Dívida Total do Município (2+3)	**93.939.912**
5. Dívidas não orçamentais	**5.169.426**
6. Dívida Total do Município - Excluindo dívida não Orçamental (4-5)	**88.770.486**
7. Margem absoluta (1-6)	**19.951.914**

Fonte: DF de 2014 do MS e das entidades participadas

(a) Contribuíram para a "Dívida Total" a CDR, no valor de €63.943, a AMRS, no valor de €85, a AIA no valor de €386, a ANMP, no valor de €435, a AEERPPAS, no valor de 6.476, a MADAN PARQUE, no valor de €306.691, e a APIS, no valor de €174

702. Assim, e de acordo com os cálculos efetuados em conformidade as normas legais e princípios de contabilidade aplicáveis, conclui-se que o MS**:**

— **Ultrapassou os limites legais de endividamento de médio e longo prazo nos exercícios de 2010 a 2013,** nos valores de (M€ 27,6), (M€ 22,6), (M€ 10,8) e (M€ 4,2), respetivamente;

— **Ultrapassou os limites legais de endividamento líquido nos exercícios de 2010 e 2013**, nos valores de (M€ 20,4) e (M € 5,9), respetivamente.

703. Nos termos do disposto no artigo 65º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a "(…) *ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento*" é suscetível de configurar infração financeira sancionatória.

704. Porém, afigura-se que, no caso presente, e a título de alteração relevante das circunstâncias supervenientes, é de afastar o eventual apuramento de responsabilidades financeiras, em virtude de os limites legais de endividamento dos municípios terem sofrido alterações introduzidas pelas Leis dos Orçamentos de Estado para 2011, 2012 e 2013, não se mostrando, por isso, possível determinar a data e os responsáveis pela ultrapassagem.

705. Não obstante, e na medida em que consubstancia uma não conformidade com as normas de direito financeiro, em sede de estabilidade orçamental e sustentabilidade das finanças e com os princípios contabilísticos relativos ao endividamento municipal, a **ultrapassagem dos limites de endividamento** justifica **um juízo de censura** ao responsável pela área financeira nos exercícios de 2010 a 2013, o PCMS, Alfredo Monteiro da Costa.

706. As várias operações analisadas ao longo do presente relatório tiveram os seguintes impactos relevantes no endividamento, no património e no orçamento municipais:

Quadro 56 – Efeitos patrimoniais e orçamentais das operações

Ponto	Facto/Operação	Distorção patrimonial/ orçamental	Endividamento (2010-2014)		
			Efeitos qualitativos no endividamento	Efeitos quantitativos no endividamento	
3.1.	Não relevação contabilística de dívidas relativas a ARD e ADSE.	Subavaliação de passivos	Aumento da capacidade de endividamento líquido pela não relevação de passivos financeiros	2010	M€ 32,6
				2011	M€ 11,0
3.1.1.	Acordos de Regularização de Dívida (ARD).	Sobreavaliação de dívida a terceiros e subavaliação de empréstimo	Não relevação dos valores em dívida para o cálculo da capacidade de endividamento de médio e longo prazo.	2010	M€ 26,4
				2011	M€ 18,4
				2012	M€ 12,7
				2013	M€ 10,8
3.1.2.	Contrato de *confirming*.			2011	M€ 3,4
				2012	M€ 1,6
				2013	M€1,1
3.2.	Não reconhecimento da totalidade das provisões para cobrança duvidosa e para riscos e encargos.	Subvalorização das provisões	Aumento da capacidade de endividamento líquido pela não relevação das estimativas previstas.	2010	M€ 13,2
				2011	M€ 19,9
				2012	M€ 19,8
				2013	m€ 898,3
3.3.	Não relevação contabilística das dívidas resultantes dos contratos de construção e arrendamento dos edifícios dos serviços operacionais e centrais	Subavaliação dos passivos	Não relevação dos valores em dívida para o cálculo da capacidade de endividamento e da dívida total.	2010	a)
				2011	
				2012	
				2013	
				2014	

a) Os efeitos quantitativos no endividamento correspondem à mensuração dos valores em dívida que deverá ser apurada pelo MS nos termos do referencial contabilístico aplicável.

Contraditório

707. No âmbito do exercício do direito de contraditório, os responsáveis[450] que se pronunciaram sobre a presente matéria alegaram, em síntese, que *"(…) Importa realçar que nesta demonstração de endividamento de médio e longo prazo está a ser considerada dívida a fornecedores que foi objeto de acordos de regularização, mas que, no entanto, não deixa de ser dívida comercial (…)".*

708. Com efeito, no cálculo do limite de endividamento de médio e longo prazo, foi considerada dívida que na sua génese era dívida a fornecedores e que foi objeto de acordos de regularização dívida (ARD), em consonância com a análise efetuada no ponto 3.1.1. supra.

[450] Anexo II-A.

709. Tal como tivemos o ensejo de demonstrar no ponto 3.1.1., com a celebração do complexo contratual composto pelos ARD seguidos da cessão de créditos a instituições financeiras, nos moldes anteriormente acordados entre o MS e os fornecedores, o Município pretendeu alcançar os mesmos efeitos jurídicos e financeiros de um contrato de mútuo para consolidar dívida de curto prazo. Assim, e consubstanciando um contrato de mútuo, deverá ser considerado para o seu cálculo do limite de endividamento de médio e longo prazo.

710. Termos em que se mantêm as observações, as conclusões e o respetivo juízo de auditoria, justificando-se que o atual órgão executivo do MS dê pleno acatamento às recomendações formuladas.

Recomendações:

— Consolidar o planeamento orçamental baseado na sinceridade e na prudência da previsão das receitas e das despesas, com base em metodologias e técnicas orçamentais rigorosas, já iniciado no exercício de 2014, tendente a assegurar:

  - O equilíbrio orçamental em todas as fases de elaboração e execução do orçamento;
  - A sustentabilidade das finanças públicas do MS e respetiva estabilidade orçamental;

— Assegurar, em cada orçamento, a efetiva garantia de cobertura orçamental e de fundos disponíveis para efetivo pagamento das obrigações pecuniárias emergentes, nos prazos contratualmente estipulados e no horizonte temporal anual ou plurianual dos orçamentos;

— Aperfeiçoar um sistema de controlo interno permanente e sistemático da execução orçamental, do processo de autorização e realização das despesas, de assunção de compromissos, de cobrança e arrecadação de receitas, de contração de empréstimos e de outros instrumentos suscetíveis de aumentar a dívida total do município;

— Aperfeiçoar mecanismos de controlo e monitorização da dívida total, que assegurem a relevância e fiabilidade da informação orçamental e financeira produzida e prestada às entidades competentes no âmbito dos deveres de informação.

4. EMOLUMENTOS

711. São devidos emolumentos nos termos dos artigos 2º, 10º, n.º 1 e 11.º, n.º 3 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, no montante global de €17.164,00 (dezassete mil cento e sessenta e quatro euros).

5. DECISÃO

Os juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o seguinte:

a) Aprovar o presente Relatório, incluindo as recomendações dele constantes (Ponto 1.2);

b) Não relevar a responsabilidade financeira sancionatória inerente aos factos descritos nos números 3.1.3, 3.3 e 3.4, com os fundamentos aí enunciados e que aqui se dão inteiramente por reproduzidos, por não estarem preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 9 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 20/2015, de 9 de março;

c) Ordenar que o Relatório seja remetido:

- Ao Ministro das Finanças;
- Ao Ministro Adjunto;
- Aos atuais Presidentes da Assembleia e da Câmara Municipal do Seixal;
- Aos responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.

d) Determinar que o Presidente da Câmara Municipal do Seixal informe este Tribunal, no prazo de 180 dias, da sequência dada às recomendações ora formuladas, podendo o Tribunal, se assim o entender, convocar os responsáveis para prestar esclarecimentos nos termos do artigo 78º, n.º 4, alíneas b) e e), artigo 66º, n.º 1, alíneas c) e d) e artigo 87º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e determinar, caso o seu acatamento se revele insatisfatório, a realização de uma auditoria de seguimento;

e) Determinar a remessa deste Relatório à Procuradora-Geral Adjunta neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29º e n.º 1 do artigo 57º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;

f) Determinar após notificação nos termos das alíneas anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet no sítio do Tribunal de Contas;

g) São devidos emolumentos conforme consta do Ponto 4.

Tribunal de Contas, em 24 de novembro de 2016

O Conselheiro Relator

(Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha)

Os Conselheiros Adjuntos

(Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes)

Fui presente,

A Procuradora-Geral Adjunta

(José de Castro de Mira Mendes)

ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO -1	INFRAÇÕES FINANCEIRAS
ANEXO -2	CONTRADITÓRIO
ANEXO -3	DESPACHO JUDICIAL DE CONTRADITÓRIO
ANEXO -4	RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS
ANEXO -5	DESPACHOS JUDICIAIS DE AUDITORIA
ANEXO -6	DECISÃO DA *EUROSTAT*
ANEXO -7	ANTIGUIDADE DA DIVIDA À ADSE
ANEXO -8	PRAZO MÉDIO DE PAGAMENTO
ANEXO -9	ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS
ANEXO -10	*CONFIRMING* – FATURAS EM DIVIDA POR FORNECEDOR
ANEXO -11	RESPONSÁVEIS PELA APROVAÇÃO DOS ORÇAMENTOS 2010-2013
ANEXO -12	DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO ESTRUTURAL
ANEXO -13	PROVISÕES
ANEXO -14	CONSTRUÇÃO E ARRENDAMENTO DOS EDIFÍCIOS DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS E CENTRAIS
ANEXO -15	EQUILÍBRIO E ESTABILIDADE ORÇAMENTAL

ANEXO I

INFRACÇÕES FINANCEIRA

MAPA I – Eventuais infrações financeiras

Item	Descrição dos factos	Normas legais violadas	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade	
				Sancionatória	Reintegratória
3.1.3	O PCM celebrou adendas a três contratos de empréstimo, introduzindo alterações que se traduzem numa modificação das condições gerais dos empréstimos visados, sem prévia: ▪ Aprovação ou autorização da Assembleia Municipal; ▪ Fiscalização prévia do TdC	- Artigo 53.º, n.º 2, al. d), da Lei n.º 169/99, de 18.09, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01; - Artigo 46º, n.º 1, al. a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, de 26.08, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29.08; - Artigo 35º, n.º 1, al. k), da Lei n.º 169/99, de 18.09, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01; - Ponto 2.3.4.2. al. d) POCAL.	▪ Alfredo José Monteiro da Costa	- Artigo 65º, n.º 1, al. b) e h) e 67º, da Lei n.º 98/97, de 26.08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29.08 e pela Lei n.º 20/2015, de 9.03 Multa: Limite mínimo: 25 UC (€2.550,00) Limite máximo: 180 UC (€18.360,00)	—

Item	Descrição dos factos	Normas legais violadas	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade	
				Sancionatória	Reintegratória
3.3	Tendo em vista a transferência dos serviços para novas instalações, o MS configurou duas operações complexas que se traduziram na construção de dois novos edifícios com características físicas e funcionais especificamente concebidas para a utilização dos serviços operacionais e centrais; A análise do conglomerado negocial que culminou com a celebração de um contrato de arrendamento com opção de compra, inclui cláusulas essenciais que leva à conclusão de que se trata de um verdadeiro complexo *puzzle* jurídico cujo fim comum foi fugir ao regime jurídico do contrato de empreitada de obra pública e do contrato de empréstimo de médio e longo prazo. Os factos relatados demonstram que ao longo do desenvolvimento do complexo negocial, as condutas dos responsáveis traduziram-se numa sistemática indiferença pela observância dos deveres de diligência e adequação ao direito dos contratos públicos em matéria de concorrência e do dever de demonstrar que as soluções adotadas eram conformes às normas legais e ao princípio da economia.	Artigo 2º da Diretiva 2004/18/CE, de 31.03 Artigo 266º, n.º 2 da CRP; Artigos 3º a 6º do CPA vigente à data, aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15.11, alterado pelo DL n.º 6/96, de 31.01; Artigos 4º, n.º 1, al. *a)*, 7º a 15º do DL n.º 197/99, de 8.06; Artigos 1º, 2º, 47º, 48º e 52º do RJEOP e artigos 16º a 19º e 343º do CCP; Artigos 23º e 24º da Lei n.º 42/98, de 6.08, artigos 4º, n.º 1, 35º a 39º da Lei n.º 2/2007, de 15.01 (LFL); Artigos 1º, 2º, 3.º e pontos 2.3., n.º 2, e 2.3.4.2. alínea *d)* do POCAL;	Presidente e Vereadores da CMS: ▪ Alfredo José Monteiro da Costa ▪ Joaquim Cardador dos Santos ▪ Maria M.ª de Almeida Sargaço Loureiro ▪ Jorge Carvalho da Silva ▪ Carlos Martins de Brito Mateus ▪ Paula A Guerreiro Santos Barbosa ▪ Samuel Pedro da Silva Cruz ▪ José Manuel Azevedo Assis ▪ António Fernando Menezes Rodrigues Membros da AMS: ▪ Joaquim Estevão Miguel Judas ▪ Adelino da Silva Tavares ▪ Américo Augusto de Oliveira da Costa ▪ António Afonso Rodrigues ▪ António Manuel Oliveira dos Santos ▪ Carlos Alberto de Sousa Pereira ▪ Carlos Humberto Gomes Pereira ▪ Eduardo Manuel Brito Rosa ▪ Eduardo Travassos Pereira ▪ Fernando Campos Guerra ▪ Fernando de Oliveira Gomes ▪ João José de Matos Bicho Sampainho ▪ João Pedro Filipe Batista Ribeiro Lopes	- Artigo 65º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26.08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29.08 e pela Lei n.º 20/2015, de 9.03 Multa: Limite mínimo: 25 UC (€2.550,00) Limite máximo: 180 UC (€18.360,00)	

Item	Descrição dos factos	Normas legais violadas	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade	
				Sancionatória	Reintegratória
3.3.	Termos em que se conclui que os responsáveis do MS pela aprovação do complexo negocial em análise não observaram: – Os princípios da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da transparência e da publicidade; – Os princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca, da equidade intergeracional e da economia; – Os requisitos legais de assunção e realização da despesa pública municipal; Os responsáveis do MS violaram, por omissão, o princípio da economia, pois os valores já executados, isto é, o valor global das rendas pagas até 2015 (**M€ 40**) acrescido dos valores estimados de compra dos edifícios nos momentos pré-definidos contratualmente (**M€ 65**), perfazem um valor global de **M€ 105** que, em alternativa ao valor inicial de **M€ 49,5,** representa já **um encargo adicional de M€ 55,5**.	Artigos 4º, 12º e 42º, n.º 6 da LEO, aplicável *ex vi* do artigo 4º, nº 1 da Lei n.º 2/2007.	▪ Joaquim António de Jesus Porfírio ▪ Joaquim Fernando das Neves Vieira ▪ José António Monteiro Viegas ▪ José da Fonseca Gil ▪ Maria Lucília Conchinha Macedo Pita ▪ Maria Odete dos Santos Pires Gonçalves ▪ Maria Teresa Pires Nunes ▪ Marta Isabel Hisse Moreira dos Reis ▪ Nuno Vasco Alexandre Tavares ▪ Paula dos Anjos Pardal Bravo ▪ Paulo Alexandre da Conceição Silva ▪ Raul Luís Rodrigues Machado ▪ Rosa Maria Vaz de Almeida ▪ Victor Paulo Gomes da Silva ▪ Vítor Manuel Lopes Gonçalves. Responsável do GAJ da CMS: ▪ Ana Paula Pinho Silva.		

Item	Descrição dos factos	Normas legais violadas	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade	
				Sancionatória	Reintegratória
3.4	Os responsáveis pela gerência de 2013 do MS procederam à inscrição de **M€ 40** no orçamento da receita, relativos aos sete empréstimos para saneamento financeiro, através de alteração orçamental aprovada em junho de 2013, isto é, antes da respetiva contratação, que ocorreu nos meses de julho (1), setembro (4) e dezembro (2) de 2013.	Alínea *d)* do ponto 3.3. do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22.02	▪ Alfredo José Monteiro da Costa; ▪ Joaquim Cesário Cardador dos Santos; ▪ Corália Mariano de Almeida Sargaço Loureiro; ▪ Joaquim Carlos Coelho Tavares; ▪ Vanessa Alexandra Vilela da Silva; ▪ Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves.	Artigo 65º, n.º 1, al. b) e 67º, da Lei n.º 98/97, de 26.08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29.08 e pela Lei n.º 20/2015, de 9.03 Multa: Limite mínimo: 25 UC (€2.550,00) Limite máximo: 180 UC (€18.360,00)	—

ANEXO II

CONTRADITÓRIO DOS RESPONSÀVEIS

DOC. 111

(8)

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Reunião Ordinária [X] **Reunião Extraordinária** [ ] Data (aaaa/mm/dd) 2012/6/28

Proposta n.º 8 **da Ordem de Trabalhos do Edital N.º** 082/2012

[X] Aprovada
[ ] Reprovada
[X] Por maioria [ ] Por unanimidade

DELIBERAÇÃO N.º 128/2012
O Secretário

Nuno Gabadeira

Proposta

[ ] Presidência [X] Pelouro da Mobilidade, Equipamentos Municipais e Desporto

Unidade Funcional: **Departamento de Equipamentos e de Gestão do Espaço Público**

Assunto: **DEGEP- Rescisão e Não Adjudicação de Empreitadas**

Processo N.º

Relativamente aos procedimentos concursais das empreitadas "Centro Integrado de Atividades Culturais – Mundet", "Construção do Jardim de Infância do Fogueteiro", "Construção do Jardim de Infância da Quinta de Cima", "Cinarte – Campo de Inclusão e Arte" e "Remodelação das novas instalações do Pólo de Amora", considerando que:

1. Aquando da elaboração e aprovação do Orçamento para o exercício de 2011, no qual foram inscritas as rubricas orçamentais que permitiram o início do processo da despesa referente às empreitadas mencionadas no introito, não se poderia antecipar a diminuição acentuada de receita arrecadada que ocorreu em 2011, relativamente a 2010, concretamente, verificou-se um decréscimo na ordem dos 7.000.000,00 €;

2. Acresce que, no pretérito dia 1 de Março, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2012, que, face à atual conjuntura, procura corrigir os montantes comprometidos, com vista à dinamização da economia, promoção da competitividade e do emprego, traduzindo-se, ao que ora importa, numa suspensão dos processos de apoio através do Quadro de Referência Estratégico Nacional, sendo que o ressarcimento de grande parte dos valores a despender através de apoios financeiros provindos da UE estava computado para os equipamentos em referência à data das decisões de contratar;

3. Por outro lado, a concretização destes equipamentos conduz, necessariamente, à contratação de pessoal ou de serviços, por forma a garantir o normal funcionamento dos mesmos, o que não será compaginável com a redução em 3% do número de trabalhadores existente em 31 de Dezembro de 2011, imposta pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, nem tampouco enquadrável nos constrangimentos legais à contratação previstos no mesmo diploma;

4. A execução das empreitadas aqui em apreço resultará num esforço financeiro na ordem dos 3.445.000,00 €, o que, no atual quadro de restrições económicas e financeiras, ter-se-á de considerar contrário à contenção da evolução normal da despesa que hoje se exige ao Município através da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso;

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Reunião Ordinária ☒ **Reunião Extraordinária** ☐ Data (aaaa/mm/dd) 20 12/6/28

Proposta n.º 8 **da Ordem de Trabalhos do Edital N.º** 082/2012

5. Por seu turno, sendo o interesse público o fundamento do recurso à contratação pública, inclusive parâmetro material da aferição da existência e / ou da pertinência temporal das razões que ditam a mobilização desta via, e ficando o mesmo deveras prejudicado com a prossecução de opções gestionárias tomadas num contexto económico-legal diametralmente oposto ao presente;

6. A superveniência de circunstâncias independentes da vontade do Município, que transcendem o risco ordinário dos contratos, criando um estado de imprevisão, que, *in casu*, não serão colmatáveis por meras modificações contratuais;

7. A previsão legal ínsita no Código dos Contratos Públicos, concretamente na al. d), do n.º 1, do artigo 79º e no n.º 1 do artigo 335º, de que a alteração anormal e imprevisível das circunstâncias fundamenta a não adjudicação e a resolução, pelo contraente público, de contratos administrativos.

Proponho, nos termos do exposto nos considerandos e no n.º 1, do artigo 335º do CCP, a rescisão contratual das empreitadas "Centro Integrado de Atividades Culturais – Mundet" e "Remodelação das novas instalações do Pólo de Amora".

Proponho também, nos termos do exposto nos considerandos e na al. d), do n.º 1, do artigo 79º do CCP, a não adjudicação dos contratos das Empreitadas "Construção do Jardim de Infância da Quinta de Cima" "Cinarte – Campo de Inclusão e Arte" e "Construção do Jardim de Infância do Fogueteiro".

Seixal, 22 de Junho de 2012

O Vereador do Pelouro da Mobilidade,
Equipamentos Municipais e Desporto

Joaquim Cesário Cardador dos Santos

DOC. 1/2

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Reunião Ordinária [X] **Reunião Extraordinária** [ ] Data (aaaa/mm/dd) 20 12/6/28

Proposta n.º 8 **da Ordem de Trabalhos do Edital N.º** 082/2012

Aprovada em minuta, em reunião de 28/6/2012, para efeitos do disposto no n.º 3 do Art. 92º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção actualizada na Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro. Certifique-se:

O Presidente da Câmara Municipal

O Secretário

DOC. 2/1

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

AVALIAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DO SEIXAL
EXECUÇÃO DO PCO – PLANO DE CONSOLIDAÇÃO ORÇAMENTAL
ANO 2015

INTRODUÇÃO

O ano de 2015 representa o primeiro ano de cumprimento do Plano de Consolidação Orçamental (PCO) após a utilização dos empréstimos preconizados, encontrando-se assim o seu cumprimento exclusivamente dependente da evolução da despesa (compromissos pagos e compromissos por pagar) e da capacidade de gerar receitas próprias.

No relatório de dezembro de 2014 quando apresentámos os principais indicadores relativos ao desempenho no cumprimento do PCO, destacámos então:

- Elevado nível de cumprimento não sendo de assinalar desvios quanto aos objetivos traçados;
- Redução sustentada da dívida;
- Realização da receita abaixo do previsto.

Importa agora proceder à análise do ano de 2015, num período em que o Município utilizou a quase totalidade dos empréstimos do saneamento para liquidar o conjunto de dívidas que se propunha satisfazer através desse mecanismo.

A avaliação que agora se desenvolve consiste em comparar os níveis de execução no exercício de 2015 tendo em consideração os valores previstos para o ano de 2015.

Em 01 de janeiro de 2014 entrou em vigor a Lei 73/2013, de 3 de setembro que alterou o Regime Financeiro das Autarquias Locais, anulando princípios a que o Município estava sujeito para aferição do equilíbrio financeiro (princípio de endividamento líquido) e introduzindo novos princípios para a aferição do endividamento e do equilíbrio orçamental (passou a relevar).

Assim sendo, no presente relatório é efetuada uma análise tendo em consideração estes novos indicadores de avaliação.

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

PRINCIPAIS OBJECTIVOS PARA 2015

Descrição	2015		Desvio
	PCO	*EXECUÇÃO*	%
Receita Efetiva	87.834.650	81.077.171	92,3%
Despesa Efetiva	81.362.520	69.679.973	85,6%
Saldo Global	6.472.130	11.397.198	176,1%
Saldo Primário	10.381.574	14.371.538	138,4%
Ativos Financeiros Líquidos	20.000	-517.451	-2587,3%
Passivos Financeiros Líquidos	-6.235.672	-5.440.477	87,2%
Saldo Gerência	293.010	8.911.301	3041,3%
Serviço da dívida - Empréstimos MLP	9.199.191	7.818.868	85,0%
Dívida Financeira	61.930.953	58.825.710	95,0%
Dívida Não Financeira (excluindo FAM))	27.497.743	21.339.847	77,6%

Face à síntese contida nos principais objetivos a alcançar em 2015, podemos desde já concluir que o objetivo do PCO (redução sustentada da dívida) foi plenamente alcançado e até ultrapassado.

A divida financeira, situa-se 5% abaixo do previsto no PCO, assim como a divida não financeira (excluindo Operações de Tesouraria e a participação no FAM) assume menos 22,4% em relação ao PCO.

Contudo devemos ter presente que a receita efetiva apresenta uma evolução 7,7 pontos percentuais abaixo do estimado e que o objetivo de redução da dívida está a ser alcançado essencialmente por uma evolução da despesa significativamente abaixo da estimada (menos 13 pontos percentuais).

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

RECEITA

O quadro seguinte apresenta os valores previstos nos quadros do Plano bem como os efetivamente realizados no exercício de 2015.

Descrição	2015		DESVIO	
	PCO	*EXECUÇÃO*	*Valor*	*%*
Receitas correntes	**85.131.770**	78.300.060	-6.831.710	-8%
Impostos directos	**37.658.900**	**36.253.818**	-1.405.082	-4%
IMI	29.050.230	27.210.264	-1.839.966	-6%
IUC	2.954.440	3.277.680	323.240	11%
IMT	4.452.650	4.315.472	-137.178	-3%
Derrama	1.201.580	1.450.402	248.822	21%
Outros	0	0	0	0%
Impostos indirectos	18.102.470	13.660.038	-4.442.432	-25%
Taxas, multas e outras penalidades	**1.194.590**	**617.954**	-576.636	-48%
Multas	1.194.590	617.954	-576.636	-48%
Rendimentos da propriedade	27.940	43.469	15.529	56%
Transferências correntes	12.970.720	13.798.499	827.779	6%
Venda de bens e serviços correntes	**14.674.380**	**13.554.636**	-1.119.744	-8%
Venda de bens	9.787.140	8.457.327	-1.329.813	-14%
Serviços	2.125.860	2.925.493	799.633	38%
Rendas	2.761.380	2.171.817	-589.563	-21%
Outras receitas correntes	502.770	371.645	-131.125	-26%
Receitas de capital	**6.722.880**	**2.777.111**	-3.945.769	-59%
Venda de bens de investimento	500.000	900.000	400.000	80%
Terrenos	500.000	900.000	400.000	80%
Transferências de capital	2.202.880	**1.752.161**	-450.719	-20%
FEF	1.202.880	433.081	-769.799	-64%
Ativos financeiros	20.000	0	-20.000	0%
Passivos financeiros	4.000.000	0	-4.000.000	0%
Outras receitas de capital	0	124.950	124.950	0%
Rep. não abatidas nos pagamentos	**23.090**	**56.303**	33.213	144%
Total Receita	**91.877.740**	**81.133.474**	-10.744.266	-12%
Receita corrente	**85.131.770**	78.300.060	-6.831.710	-8%
Receita de capital	**6.722.880**	**2.777.111**	-3.945.769	-59%

Receita Total

Para o exercício de 2015 o PCO previu um valor de 91,877 milhões de euros de receita total, no entanto, excluindo a previsão de empréstimo de curto prazo no montante de 4 milhões de euros, o PCO previa uma receita na ordem de 87,877 milhões de euros.

Considerando a receita total alcançada, na execução do orçamento (não incluindo o saldo da gerência anterior), na ordem dos 81,133 milhões de euros, esta situou-se em 92,3% do valor anual (excluindo o empréstimo de curto prazo no montante de 4 milhões de euros) do PCO.

IMI

O montante de IMI arrecadado no exercício de 2015, situou-se nos 27,210 milhões de euros, representando cerca de 1/3 da receita total.

Um desvio negativo nesta rubrica tem um efeito determinante no grau de execução final. Ora, a execução do IMI apresenta, um desvio para menos na ordem de 6%, face ao previsto no PCO, que representa um valor de (-) 1,839 milhões de euros, no final do ano.

No entanto, comparando o montante de 29,050 milhões de euros inscritos no PCO, com o valor liquidado pela ATA, ou seja, cerca de 27,9M€, verificamos que existiu uma sobreavaliação inicial nesta rubrica.

IUC

Apresenta um desvio positivo, na ordem dos 11%, em relação aos 2,954 milhões de euros estimados no PCO, o que equivale a mais 323.240 mil euros.

IMT

Com uma previsão de 4,452 milhões de euros, no PCO, a execução orçamental desta receita foi de 4,315 milhões, ou seja, estamos perante um ligeiro desvio na ordem dos menos 3%, que em termos de montante arrecadada, foram (-) 137 mil euros.

Derrama

Este imposto revelou uma acentuada subida, comparativamente ao previsto no PCO, ficando acima dos 1,201 milhões de euros, em cerca de 248 mil euros, portanto uma execução na ordem dos 121%.

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

Impostos indiretos e taxas

Com uma execução de receita no montante de 13,660 milhões euros, no ano de 2015, os impostos indiretos, apresentam um desvio negativo na ordem dos 4,442 milhões de euros, ou seja menos 25%, em relação aos 18,102 milhões de euros previstos no PCO.

Estamos perante um capítulo, com o maior desvio de toda a receita orçamental, comparativamente ao PCO.

Conforme informado em relatórios anteriores, trata-se de uma situação que continua a exigir uma análise detalhada de modo a concluir se o desempenho da receita se deve à persistente redução da atividade, dos agentes económicos e população, cuja estimativa foi projetada em baixa acentuada, ou, se o desvio se centra mais em níveis menos eficientes de cobrança da receita liquidada.

Avaliando as diferentes rubricas incluídas neste capítulo consideramos que se pode revelar preocupante o desvio negativo que se regista na tarifa de saneamento, onde a receita apresenta um desvio negativo de 2,746 milhões de euros, equivalente a um desvio mensal na ordem dos 228 mil euros. Em sentido contrário o valor em dívida (no montante de 6,033 milhões de euros) ultrapassa em 1,677 milhões de euros o valor por arrecadar estimado no PCO.

É de realçar o desvio positivo na rubrica loteamentos e obras, pois significa que o Município tem vindo a cumprir com o estipulado no PCO.

Um outro desvio, negativo e de montante elevado, está relacionado com a não concretização das receitas ao nível da ocupação da via pública. Pois estamos perante uma falta de arrecadação de receita no montante de 1,504 milhões euros. Nesta rubrica o valor liquidado que se encontra por cobrar ascende a 6,682 milhões de euros, enquanto o valor cobrado atinge apenas os 578 mil euros.

Estamos a comentar valores por cobrar, referente a um tipo de receita, que embora esteja devidamente provisionada, depende de decisão judicial, logo o Município pouco mais pode efetuar.

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

Class.	Designação	PCO	Realizado	Desvio	Desv %
02	**Impostos indiretos**	**18.102.470,00**	**13.660.038,11**	**-4.442.431,89**	**-24,5%**
02020602	Loteamento e obras	3.344.670,00	3.650.458,86	305.788,86	9,1%
02020603	Ocupação da via pública	2.083.220,00	578.901,01	-1.504.318,99	-72,2%
02020605	Publicidade	863.250,00	200.691,80	-662.558,20	-76,8%
02020606	Saneamento	8.684.710,00	5.937.803,83	-2.746.906,17	-31,6%
02020607	Utilização da rede viária municipal	3.320,00		-3.320,00	-100,0%
020020699	Outros	3.123.300,00	3.292.182,61	168.882,61	5,4%
04	**Taxa multas e outras penalidades**	**1.194.590,00**	**617.958,69**	**-576.631,31**	**-48,3%**
040201	Juros de mora	299.850,00	534.306,65	234.456,65	78,2%
040202	Juros compensatórios	66.890,00	22.058,21	-44.831,79	-67,0%
040204	Coimas e outras penalidades	94.920,00	55.678,73	-39.241,27	-41,3%
040299	Multas	732.930,00	5.915,10	-727.014,90	-99,2%

Relativamente a multas e outras penalidades, foi atingido um valor que representa apenas 51,7% do valor estimado para 2015.

Analisando detalhadamente as várias rubricas que compõem este capítulo, constatamos que os juros de mora representam 178% do valor estimado para 2015 (relacionados com os processos de execução fiscal, no que respeita às dívidas da fatura integrada de consumo de água), no que respeita ao valor arrecadado em multas e outras penalidades, estes não ultrapassam os 60% do valor previsto. Estes desvios negativos podem estar diretamente relacionados com o facto de a previsão ter sido efetuada e sustentada nas inerentes penalidades decorrentes dos processos jurídicos referente à ocupação da via pública, para os quais ainda não ocorreu decisão judicial.

Transferências Correntes e de Capital

As transferências correntes apresentam uma execução de 13,798 milhões de euros, correspondentes a 106% da previsão do PCO, e evidenciam um excedente de 827 mil euros.

As transferências de capital evidenciam uma execução de 80%, ou seja, uma arrecadação de 1,752 milhões de euros. Um desvio negativo de 450 mil euros, bem compensado pelo desvio positivo das transferências correntes.

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

Venda de bens e serviços

A venda de bens e serviços mantém o seu peso significativo na receita total, ou seja 16,5%, revelando-se uma das rubricas essenciais na estrutura da receita do Município.

Em termos globais apresenta um desvio negativo na ordem dos 7,6%, representando (-) 1,119 milhões de euros por arrecadar.

Este desvio centra-se quase exclusivamente na receita obtida da água, cerca de menos 1,315 milhões de euros, repetindo-se por esse facto o que havíamos referido relativamente ao saneamento.

A receita proveniente de rendas, também contribuiu de forma significativa para o desvio negativo. No entanto é de salientar, que o valor das rendas por arrecadar é na ordem dos 786 mil euros.

Class.	Designação	PCO	Realizado	Desvio	Desv %
0701	**Venda de Bens**	**9.787.140,00**	**8.457.327,28**	**-1.329.812,72**	**-13,6%**
070102	Livros e Documentação Técnica	1.310,00	1.149,23	-160,77	-12,3%
070105	Bens inutilizados		19.715,14	19.715,14	
070106	Produtos agrícolas e pecuários	29.150,00	0,00	-29.150,00	-100,0%
070111	Produtos Acabados e Intermédios	9.749.620,00	8.434.580,90	-1.315.039,10	-13,5%
070199	Outros	7.060,00	1.882,01	-5.177,99	-73,3%
0702	**Serviços**	**2.125.860,00**	**2.925.492,67**	**799.632,67**	**37,6%**
070201	Aluguer de espaços e equipamentos	70.910,00	114.450,01	43.540,01	61,4%
070208	Serv.sociais,recreat.,culturais e de desporto	1.391.360,00	1.120.780,02	-270.579,98	-19,4%
070209	Serviços específicos das autarquias	663.590,00	1.690.262,64	1.026.672,64	154,7%
0703	**Rendas**	**2.761.380,00**	2.171.816,54	**-589.563,46**	**-21,4%**
070301	Habitações	70.480,00	43.550,98	-26.929,02	-38,2%
070399	Outras	2.690.900,00	2.128.265,56	-562.634,44	-20,9%
	Valores Globais	**14.674.380,00**	**13.554.636,49**	**-1.119.743,51**	**-7,6%**

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

DESPESA

Descrição	2015		DESVIO	
	PCO	*EXECUÇÃO*	*Valor*	*%*
Despesas correntes	**69.068.031**	**55.319.291**	**-13.748.740**	**-20%**
Despesas com o pessoal	**33.952.445**	**32.827.140**	**-1.125.306**	**-3%**
Remunerações certas e permanentes	24.724.740	22.664.557	**-2.060.183**	**-8%**
Abonos variáveis ou eventuais	2.119.933	2.082.240	**-37.693**	**-2%**
Segurança social	7.107.773	8.080.343	**972.570**	**14%**
Aquisição de bens e serviços	**31.346.320**	**18.387.545**	**-12.958.775**	**-41%**
Aquisição de bens	4.688.900	3.568.842	**-1.120.058**	**-24%**
Aquisição de serviços	26.657.421	14.818.703	**-11.838.718**	**-44%**
Juros e outros encargos	**2.593.921**	**2.974.340**	**380.419**	**15%**
De outro endividamento de MLP	1.861.328	2.378.391	**517.063**	**28%**
De endividamento de curto prazo	732.592	595.949	**-136.643**	**-19%**
Transferências correntes	**109.194**	**818.519**	**709.325**	**650%**
Freguesias	0	182.742	**182.742**	**0%**
Instituições sem fins lucrativos	109.194	623.277	**514.083**	**471%**
Outros	0	12.500	**12.500**	**0%**
Outras despesas correntes	1.066.151	311.747	**-754.403**	**-71%**
Despesas de capital	**21.669.076**	**20.318.610**	**-1.350.465**	**-6%**
Aquisição de bens de capital	**6.584.009**	**1.803.810**	**-4.780.199**	**-73%**
Investimentos	**4.022.942**	**1.469.797**	**-2.553.145**	**-63%**
Terrenos	70.212	0	**-70.212**	**0%**
Habitações	52.730	15.473	**-37.257**	**-71%**
Edifícios	1.562.718	69.192	**-1.493.525**	**-96%**
Construções diversas	706.534	550.345	**-156.188**	**-22%**
Outros	1.630.749	834.787	**-795.962**	**-49%**
Locação financeira	121.800	0	**-121.800**	**0%**
Bens de domínio público	2.439.267	334.013	**-2.105.254**	**-86%**
Transferências de capital	**3.272.910**	**4.198.245**	**925.336**	**28%**
SEL				
Freguesias	1.937.827	1.245.573	**-692.254**	**-36%**
Associações de municípios		275.912	**275.912**	**0%**
Instituições sem fins lucrativos	1.335.082	2.676.760	**1.341.678**	**100%**
Activos financeiros		517.451		
Passivos financeiros	**10.690.110**	**5.440.476,98**	**-5.249.633**	**-49%**
De outro endividamento de MLP	6.690.110	5.440.477	**-1.249.633**	**-19%**
De endividamento de curto prazo	4.000.000	0	**-4.000.000**	**0%**
Outras despesas de capital	1.122.047	8.358.627	**7.236.580**	**645%**
Total despesa	**90.737.106**	**75.637.901**	**-15.099.205**	**-17%**
Despesa corrente	**69.068.031**	**55.319.291**	**-13.748.740**	**-20%**
Despesa de capital	**21.669.076**	**20.318.610**	**-1.350.465**	**-6%**
Saldo (Receita - Despesa)	**1.140.634**	**5.495.573**	**4.354.939**	**382%**

O total da despesa paga em 2015 ascende a 75,637 milhões de euros. Se excluirmos os 4 milhões de euros, bem previsto no PCO, para o endividamento de curto prazo, e que nunca foi necessário utilizar, temos um desvio negativo de despesa paga, apenas de 14%.

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

O valor dos compromissos do exercício e de exercícios futuros, assumidos e não pagos, ascendem a 36,668 milhões de euros.

No entanto, torna-se necessário cruzar este indicador com a dívida não financeira de curto prazo que no total, excluindo as operações de tesouraria e o FAM, corresponde a 3,923 milhões de euros.

Poderemos concluir que a dívida pura de curto prazo atinge neste momento valores efetivamente reduzidos, que não foram pagos na sua totalidade devido ao facto de os documentos vinculativos terem sido rececionados já no exercício de 2016, e não em 2015.

Analisando as diferentes rubricas da despesa, são de destacar como principais elementos os seguintes:

Despesas com pessoal

A rúbrica de remunerações certas e permanentes apresenta um valor inferior comparativamente ao previsto de 2,060 milhões de euros, ou seja, menos 2%.

Também a rubrica de abonos variáveis ou eventuais apresenta um valor inferior ao previsto de 37.693 euros, menos 2% do que o estimado.

O valor da despesa com encargos no montante de 8,080 milhões de euros, apresenta um desvio significativo face ao previsto, na ordem dos 14%, mais 972.570 euros. Este desvio está diretamente relacionado com o pagamento de duas anuidades à ADSE, no âmbito do acordo de pagamento da divida em conferência.

Aquisição de bens e serviços

As despesas pagas correspondem apenas a 59% da previsão do PCO. Estamos perante um desvio de menos 12,958 milhões de euros.

Este desvio é justificado por diversos fatores, um dos principais está relacionado com a concretização de compromissos abaixo do valor estimado no PCO.

Juros

O montante de juros e outros encargos pagos situaram-se em 2,974 milhões de euros, correspondentes a cerca de 76% do previsto no PCO.

É de realçar o facto de o Município não ter recorrido a empréstimos de curto prazo, o que vem revelar um redução significativa dos juros e outros encargos, comparativamente ao PCO, que prevê encargos com empréstimo de curto prazo.

Transferências

O valor das transferências correntes e de capital, totalizam um montante de 5,016 milhões de euros, ultrapassando significativamente o valor estimado para o período. Fica demonstrada a real dimensão do compromisso da autarquia com o movimento associativo e educativo do Concelho.

Despesas de investimento, ativos e passivos financeiros

O valor pago nas despesas de investimento corresponde a 27% do valor estimado para 2015.

Embora estejamos perante um desvio significativo, é de referir que se encontram a decorrer os processos administrativos, inerente aos investimentos necessários e programados, para os quais o Município tem vindo a revelar capacidade de executar e cumprir com os respetivos compromissos, através da sua redução de custos fixos, salvaguardada que esteja a garantia do seu pagamento dentro dos pressupostos aprovados no PCO.

Quanto aos ativos financeiros importa ter presente que a execução inclui o pagamento e assunção do compromisso com o FAM, valor que não foi contemplado no PCO.

Em relação aos passivos financeiros, excluindo os 4 milhões de euros do empréstimo de curto prazo previsto no PCO, e que o Município não utilizou, verificamos um desvio de menos 13%, ou seja, foram amortizados menos 795.195 euros. Este desvio está relacionado com a variação das taxas de juro, pois existem empréstimos cuja amortização de capital não é fixa, e está diretamente relacionada com os juros a pagar.

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

EVOLUÇÃO DOS SALDOS

Descrição	2015	
	PCO	*EXECUÇÃO*
A1. Saldo inicial (de operações orçamentais)	13.462	3.413.621
A2. Reposições não abatidas nos pagamentos	23.090	56.303
A3. Receita efetiva	**87.834.650**	**81.077.171**
A3.1. Receita corrente	85.131.770	78.300.060
A3.2. Receita capital (s/ ativos e passivos financ.)	2.702.880	2.777.111
... da qual		
A3.2.1. Venda de bens de investimento	500.000	900.000
A4. Despesa efetiva	**81.362.520**	**69.679.973**
A4.1. Correntes	70.383.554	55.319.291
... das quais		
A4.1.1. Juros	**3.909.444**	**2.974.340**
a. Resultantes de outro endividamento de médio e longo prazo	3.176.852	2.378.391
b Resultantes de endividamento de curto prazo	732.592	595.949
A4.1.2. Despesas com pessoal	33.952.445	32.827.140
A4.2. Despesas de capital (s/ ativos e passivos financ.)	10.978.966	14.360.682
A5. Saldo global	**6.472.130**	**11.397.198**
A5.1. Saldo corrente	**14.748.216**	22.980.769
A5.2. Saldo de capital	-8.276.086	-11.583.571
A6. Saldo primário	10.381.574	14.371.538
A7. Ativos financeiros líquidos amortizações	**20.000**	-517.451
A7.1. Receitas de ativos financeiros	20.000	0
A7.2. Despesas de ativos financeiros	0	517.451
A8. Passivos financeiros líquidos amortizações	**-6.235.672**	**-5.440.477**
A8.1. Receitas de passivos financeiros	4.000.000	0
A8.2. Despesas de passivos financeiros	**10.235.672**	5.440.477
a. Resultantes de outro endividamento de médio e longo prazo	6.235.672	5.440.477
b. Resultantes de endividamento de curto prazo	4.000.000	0
A9. Receita total	**91.877.740**	81.133.474
A10. Despesa total	**91.598.192**	75.637.901
A11. Saldo para a gerência seguinte	**293.010**	**8.911.301**
A12. Serviço da dívida	**14.145.116**	8.414.817
A13. Endividamento total	**89.428.696**	83.270.265
A13.1 Bancário	**61.930.953**	58.825.710
A13.1.1 Médio e longo prazo	**61.930.953**	58.825.710
a. Outro endividamento bancário de médio e longo prazo c)	61.930.953	58.825.710
A13.1.2 Curto prazo		0,00
A13.2 Fornecedores	15.777.929	19.161.926
A13.3 Outra dívida a terceiros não financeira	11.719.814	5.282.629

Saldo primário – O saldo primário apurado em 2015 no montante de 14,3 milhões de euros constitui um elemento positivo a relevar.

De referir que o valor do saldo primário alcançado excede significativamente o valor do serviço da dívida.

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

Saldo Corrente – Comparando o valor da receita corrente com o valor pago da despesa corrente obtemos um saldo positivo de 22,980 milhões de euros.

Equilíbrio Corrente – A Lei nº 73/2013, de 3 de setembro que estabelece o Novo Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, que entrou em vigor no início de 2014, alterou o conceito de equilíbrio corrente passando a determinar que às despesas correntes se passe a somar a média das amortizações dos empréstimos devendo esse valor ser inferior ao total das receitas correntes.

Avaliada a situação verifica-se que a amortização média dos empréstimos no montante de 6,533 milhões de euros, conforme quadro anexo, adicionada à despesa corrente paga, fica bem abaixo do valor da receita correntes, ficando evidenciado o equilíbrio orçamental do Município, através de um saldo positivo de 16,449 milhões de euros.

EQUILIBRIO ORÇAMENTAL	
Artº 40º da lei nº 73/2013, 3 set. - Regime Financeiro Autarquias Locais	**2015**
Receita Corrente Bruta	78.302.167,50
Despesa Corrente	55.319.290,74
Amortizações médias de empréstimos de mlp	6.533.686,42
Total	61.852.977,16
Saldo	16.449.190,34

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

Descrição	2015	
	PCO	*EXECUÇÃO*
Dívida de Curto prazo		
Empréstimos de CP		
Empréstimos de MLP - Valor exigível a CP	6.340.274	6.295.806
Outra	**27.497.743**	**5.583.279**
Fornecedores c/c	10.627.071	2.836.638
Fornecedores - faturas receção e conferencia		4.000
Fornecedores de imobilizado c/c	5.150.858	47.269
Estado e Outros Entes Públicos	9.520.863	1.596.271
Outros credores - FAM		517.451
Clientes, contribuintes e utentes		34.981
Outros credores	2.198.951	546.668
Subtotal Curto prazo	**33.838.017**	**11.879.085**
Dívida de Médio e longo prazo		
Empréstimos	**55.590.679**	**52.529.903**
Outros empréstimos de médio/longo prazo	55.590.679	52.529.903
Outra	**0**	**18.861.277**
Fornecedores c/c	0	16.274.019
Fornecedores de imobilizado c/c		
Outros credores - FAM	0	2.587.257
Clientes, contribuintes e utentes		
Administração autárquica		
Outros credores		
Subtotal Médio e longo prazo	**55.590.679**	**71.391.180**
Total da dívida	**89.428.696**	**83.270.265**
Dívida referente a operações de tesouraria e, se refletidas patrimonialmente, a cauções e garantias prestadas por terceiros	1.142.133	1.788.448
Total da dívida de natureza orçamental	**88.286.563**	**81.481.817**
Divida orçamental excluindo FAM	**88.286.563**	**78.377.108**

O quadro de evolução da dívida do Município resulta naturalmente do desempenho descrito nos pontos anteriores, sendo de destacar como principais elementos:

- A dívida registada no final de 2015 é inferior à prevista no Plano em 9,909 milhões de euros, situando-se em cerca de 78 milhões de euros (excluindo operações de tesouraria e FAM)

- Relativamente à divida financeira, o montante dos empréstimos ascende a 58,825 milhões de euros, situando-se 3,1 milhões de euros abaixo do estimado. Esta diferença, conforme informado em relatórios anteriores, resulta do facto do montante do empréstimo de saneamento ter sido utilizado em montante inferior ao aprovado.

- O Município está a cumprir integralmente todos os contratos de empréstimos, sendo necessário corrigir os valores estimados no PCO, na medida em que os mesmos apresentam 1 ano de desfasamento em relação à concretização dos mesmos por força do momento em que foram obtidos os vistos do TC apenas em 2014, quando o Plano se encontra estimado para o ano de 2013.

LIMITE DA DIVIDA TOTAL

No artigo 52º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro - Novo Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, vem consagrado a definição do limite da dívida total, referindo que a divida, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos 3 exercícios anteriores.

Assim, verificamos que o limite da divida total, para o Município do Seixal, no ano de 2015 é de 113.563.780€, de acordo com os dados da Direcção Geral das Autarquias Locais (DGAL) e conforme demonstrado no quadro abaixo.

Descrição	*PCO*	*EXECUÇÃO*
Receita Corrente 2012	74.289.450	74.288.508
Receita Corrente 2013	90.432.394	78.361.152
Receita Corrente 2014	84.262.116	74.477.900
Total	248.983.960	227.127.560
Média	82.994.653	75.709.187
Limite Endividamento	**124.491.980**	**113.563.780**
Dívida Orçamental - Excluindo FAM	88.286.563	78.377.108
Margem Bruta	36.205.417	35.186.671

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

Os dados do quadro anterior evidenciam que o Município em 2015 possuía uma margem bruta de endividamento no montante de 35,186 milhões de euros face ao limite definido na Lei 73/2013.

Em relação à margem bruta de endividamento para o ano de 2016, conforme quadro abaixo, o Município apresenta um valor de 37,192 milhões de euros, podendo utilizar apenas 20% do montante desta margem bruta, ou seja, só pode aumentar o valor do seu endividamento em mais 7,438 milhões de euros.

Descrição	*PCO*	*EXECUÇÃO*
Receita Corrente 2013	90.432.394	78.361.152
Receita Corrente 2014	84.262.116	74.477.900
Receita Corrente 2015	85.131.770	78.300.060
Total	259.826.280	231.139.111
Média	86.608.760	77.046.370
Limite Endividamento	**129.913.140**	**115.569.556**
Dívida Orçamental - Excluindo FAM	88.286.563	78.377.108
Margem Bruta	41.626.577	37.192.447

Em conclusão:

Conforme já referido nos relatórios anteriores, no essencial, o Município mantém um elevado nível de cumprimento do PCO, o que permite garantir uma trajetória descendente da dívida, pois em dois anos conseguiu reduzir a sua divida em cerca de 15 milhões de euros.

Do lado da receita, carece apreciação, a evolução abaixo do previsto de algumas rúbricas de receita, identificadas no presente relatório.

QUADRO VI - LISTA DE PAGAMENTOS EM ATRASO (PA) A FINANCIAR COM O EMPRÉSTIMO A CONTRATAR

(lista ordenada por fornecedor)

Município: Seixal — Seixal

Fornecedor	Lista I - PA				Data de Pagamento	Dias em mora	Taxa juro Mora (média)	Valor juro	Valor juro (fornecedores que não cobraram juros - Fase 1)	Valor juro (fornecedores que não cobraram juros - Com Acordo - Fase 4)
	Fatura ou documento equivalente			Valor						
	N.º/ Referência	Data	Data vencimento							
			(A)		(B)	(B) - (A)				
A. MILNE CARMO S.A Total				3.099,60				720,15	720,15	
A.C.C.S. - ASSOCIAÇÃO COLECTIVIDADES CONCELHO SEIX Total				3.500,00				328,22		
A.L.ESTEVÃO, LDA Total				11.122,59				1.334,71	1.334,71	
A.M. RATO VARANDA, LDA Total				28.447,00				6.600,95	6.600,95	
ACTIJOB - EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO, LDA Total				220,23				37,73	37,73	
ADMINISTRAÇÃO DE REGIÃO HIDROGRAFICA DO TEJO IP (Agência Portuguesa Do Ambiente) Total				69.762,51				14.074,60		
AGENCIA MUNICIPAL DE ENERGIA DO SEIXAL Total				11.500,00				1.208,33		
AGREPOR AGREGADOS - EXTRACÇÃO DE INERTES, S A Total				6.931,26				662,84		
AGROLOGOS ANALISE E DESENVOLVIMENTO DE ESPAÇOS VER Total				9.556,93				0,00		
AGRUPAMENTO DE ESCOLAS "O ROUXINOL" João de Barros Total				7.837,15				733,85		
AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DR ANTONIO AUGUSTO LOURO Total				11.609,37				1.117,46		
AGRUPAMENTO DE ESCOLAS NUN'ÁLVARES Total				6.446,24				625,58		
AGRUPAMENTO DE ESCOLAS PAULO DA GAMA Total				4.964,96				488,39		
AGRUPAMENTO DE ESCOLAS PEDRO EANES LOBATO Total				7.145,52				697,88		
AGRUPAMENTO DE ESCOLAS TERRAS DE LARUS Total				1.559,32				152,22		
AGRUPAMENTO ESCOLAS PINHAL DE FRADES Total				563,03				60,56		
AGRUPAMENTO VERTICAL DE ESCOLAS VALE DE MILHAÇOS Total				7.673,10				749,41		
AIP - FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS, ASSOCIAÇÃO EMP Total				8.660,43				1.543,48		
ALFREDO MOREIRA DA SILVA & FILHOS LDA Total				11.795,70				1.927,21	1.927,21	
ALMEFA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LDA Total				78.509,51				13.493,70	13.493,70	
ALMULTIREP REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO Total				72.504,00				21.960,86		
ALUMITRÊS SERRALHARIA ALUMINIO FERRO LDA Total				90.222,27				14.077,85	14.077,85	
AMALIND ALUGUER EQUIPAMENTOS INDUSTRIA Total				3.497,50				987,85	987,85	
AMARSUL VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO RESIDUOS SOLID Total				746.707,85				120.202,62		
AMBIFRESCURA, LDA Total				7.325,51				684,96	684,96	
AMBIMED GESTÃO AMBIENTAL, LDA Total				33.274,73				4.713,75	4.713,75	
AMORACOR COMERCIO DE TINTAS PROD.S. UNIPESSOAL LDA Total				8.951,88				1.273,16		
ANIMATEATRO - ASS ANIMACAO TEATRO SEIXAL Total				2.250,00				236,50		
ANTONIO DA SILVA & NUNES, LDA Total				146.296,20				33.160,47	33.160,47	
ANTONIO DA SILVA, LDA Total				11.111,20				1.229,64	1.229,64	
ANTÓNIO MANUEL TOMÁS LOURENÇO Total				6.000,00				820,67	820,67	
ARBOLUSITANIA-PRODUTOR DE PLANTAS ORNAMENTAIS, UNI Total				6.148,77				1.483,72	1.483,72	
ARMASUL- DISTRIBUIÇAO MATERIAIS ELECTRICOS,SA Total				27.052,95				3.454,03	3.454,03	
ARTEMISIA- CENTRO JARDINAGEM LDA Total				369.247,63				68.145,53		
ARTUR FLORENCIO & FILHOS AFF EQUIP LDA Total				18.226,14				3.829,70	3.829,70	
ASS HUMANITÁRIA BOMBEIROS MISTOS CONCELHO SEIXAL Total				96.189,51				10.623,78		
ASS HUMANITÁRIA DOS BOMBEIROS MISTOS DE AMORA Total				38.762,53				3.499,13		
ASS PARQUE CIENCIA TECNOL ALMADA MADAN PARK Total				30.000,00				4.026,67		
ASS PORTUGUESA DIREITO CONSUMO Total				2.992,80				593,29		
ASS REFORMADOS IDOSOS FREGUESIA DE AMORA Total				2.500,00				572,22		
ASS UNITÁRIA REFORM PENS IDOSOS TORRE MARINHA Total				74.999,98				0,00		
ASSEMBLEIA DISTRITAL DE SETUBAL Total				19.526,88				2.275,97		
ASSOC INFORMATICA REGIAO CENTRO Total				5.911,38				577,34	577,34	
ASSOCIAÇÃO DE MUNICIPIOS DA REGIÃO DE SETUBAL Total				62.307,59				9.146,93		
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIÇOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES Total				147.777,74				15.461,15		
ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE ÁGUA DA REGIÃO DE SET Total				55.174,93				5.640,77		
ATLÉTICO CLUBE DE ARRENTELA Total				7.646,00				1.285,02		
ATMINFORMÁTICA 2 - SOLUÇÕES E SISTEMAS, SA Total				15.063,87				2.005,17	2.005,17	
AUTO JOAO & JORGE COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVE Total				10.935,59				2.100,59	2.100,59	
AUTO SUECO LDA Total				65.810,25				12.340,32	12.340,32	
BASRIO METALOMECANICA E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S Total				6.831,19				795,14	795,14	
BATISTA MORAIS & AMARO LDA Total				8.636,37				1.976,21	1.976,21	
BELTRÃO COELHO - SISTEMAS DE ESCRITÓRIO, LDA Total				26.063,25				2.957,32		
BELTRAO COELHO ALEM TEJO EQUIP ESCRITORIO LDA Total				15.539,21				1.999,90		
BERNARDO & BERNARDO CONSULTING - ARQUITECTURA E EN Total				8.594,63				1.113,91		
BESAM PORTUGAL, LDA Total				2.258,28				496,70		
BETAR ESTUDOS E PROJECTOS ESTABILIDADE, LDA Total				12.177,00				2.096,17	2.096,17	
BLACHERE PORTUGAL COMERCIO DE ILUMINAÇÃO LDA Total				2.436,61				226,88	226,88	
BOMBAS GRUNDFOS PORTUGAL SA Total				13.182,89				1.687,66	1.687,66	
BP LUBS S.A Total				15.445,34				2.642,87	2.642,87	
BP PORTUGAL, S.A Total				609.595,85				140.244,70		
CABICOM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELECTRÓNICA LDA Total				3.997,50				704,89		
CARLOS VITORINO SILVA & JOÃO PAULO ANTUNES-SER. AL (ACTUAL JOÃO PAULO ANTUNES SERRALHARIA DE ALUMINIOS DE FERRO, LDA) Total				2.214,00				438,37	438,37	
CARRISTUR-INOVAÇÃO TRANSPORTES URBANOS REGIONAIS, Total				3.690,00				923,49	923,49	
CASA DO POVO CORROIOS Total				6.184,00				522,20		
CDR - COPERAÇÃO DESENV. REGIONAL, EIM Total				156.721,53				58.300,41		
CEDIS CONSULTORES EM SISTEMAS INFORMAÇÃO E INFORMÁ Total				20.119,90				3.005,74	3.005,74	
CENTRO ASSISTENCIA PAROQUIAL AMORA Total				6.000,00				843,91		
CENTRO CULTURAL E DESPORTIVO DAS PAIVAS Total				2.129,00				179,78		
CENTRO CULTURAL E RECREATIVO ALTO MOINHO Total				750,00				164,83		
CENTRO PAROQUIAL DE BEM ESTAR SOCIAL DE FERNÃO FER Total				35.000,00				3.842,22		
CENTRO SOCIAL E PAROQUIAL DE CORROIOS Total				36.299,00				5.305,79		
CISED CONSULTORES LDA Total				11.070,00				1.207,86	1.207,86	
CJG CONSTRUÇÕES LDA Total				111.396,35				30.226,07		
CLEANCIRCLE-SERVIÇOS DE LIMPEZA, LDA Total				3.836,77				738,09		
CLECE S.A. Total				4.204,39				0,00		
CLIMA SPLITMAR - AR CONDICIONADO E ELECTRICIDADE L Total				28.611,66				3.593,31	3.593,31	
CLUBE RECREATIVO DESPORTIVO BRASILEIRO-ROUXINOL Total				2.000,00				235,11		
CME - CONST MANUT. ELECT. SA Total				3.966,75				859,99		
CODIVET-COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS VE Total				3.875,10				837,59	837,59	
COMERCIAL PROJAR SA Total				3.016,64				315,98	315,98	
COMPANHIA TEATRO ALMADA Total				3.795,00				523,71	523,71	
CONJUGAR LINHAS - CONSTRUÇÕES UNIPESSOAL LDA Total				2.145,66				525,16	525,16	
CONSTRUÇÕES CUSTODIO E OLIVEIRA LDA Total				52.433,38				12.439,62		
CONSTRUCTORA SAN JOSE, SA Total				76.944,60				17.662,97	17.662,97	
CONSTRUTORA DE LAGES, LDA Total				6.200,08				1.099,48		
COOP EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO CIDADÃOS INADAPTADOS Total				3.500,00				322,78		
CORPO NACIONAL DE ESCUTAS C N E ESCUTISMO CATOLICO Total				2.050,00				193,66		
COVELO & PINTO LDA Total				3.404,44				368,01	368,01	
CRISTILAB ANALISES CLINICAS LDA Total				2.444,88				255,02	255,02	
CRUZ VERMELHA PORTUGUESA - NÚCLEO DO SEIXAL Total				17.898,00				1.705,11		
CUBO SINGULAR CONSULTADORIA, LDA Total				9.157,35				1.600,73	1.600,73	
CULTURALIS E BORGEAUD EQUIPAMENTO BIBLIOTECAS Total				7.557,36				1.240,18	1.240,18	
DATELKA - ENGENHARIA E SISTEMAS LDA Total				14.788,54				2.862,52	2.862,52	
DESITEJO DESINFECCOES SUL LDA Total				6.928,60				1.728,13		
DID DOC INFORMATICA DESENVOLVIMENTO LDA Total				8.570,03				1.354,31	1.354,31	
DIGITAL DECOR, LDA. Total				4.421,85				746,80	746,80	
DIRECÇAO GERAL DO TESOURO E FINANÇAS Total				1.144.962,51				234.993,43		
DISMÓVEL- MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, Total				48.574,04				9.206,87	9.206,87	
DISPORSADO MAQUINAS DE ESCRITORIO LDA Total				27.701,44				3.031,01	3.031,01	
DISTALGAS DIST INST GÁS LDA Total				7.582,54				1.126,07	1.126,07	
DOMINGOS ANTONIO PEREIRA BONITO Total				26.090,00				4.219,86	4.219,86	
DREAMLIGHT - ILUMINAÇÕES FESTIVAS, LDA Total				15.188,04				2.190,45		
E CHIRON GESTAO APLICACAO SOFTWARE SA Total				3.690,00				405,08	405,08	
EASYVISTA, SA Total				10.148,31				1.526,76	1.526,76	
ECATOTALINSPE SA Total				10.024,50				1.228,52	1.228,52	
ECOAMBIENTE CONSULTORES ENGENHARIA GESTÃO PROMOÇÃO Total				220.358,96				38.088,82		
EDIFER REABILITAÇÃO, SA Total				5.999,18				1.693,10	1.693,10	
EDP-SERVIÇO UNIVERSAL S A Total				108.987,57				9.106,52		
EGEO- TECNOLOGIA E AMBIENTE SA Total				66.816,11				13.717,34		
EM. EMIVETE, COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS VE Total				2.262,20				305,53	305,53	
ENGICONSTROI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LDA Total				16.277,17				3.326,66	3.326,66	
ENGITOM-ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, UNIPESSOAL, LDA Total				7.700,00				1.824,04	1.824,04	
ENOR-ELEVAÇÃO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS Total				12.383,79				2.011,06	2.011,06	
ENSOLPOR, SOLUÇÕES PARA A PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE Total				43.808,06				11.763,64		
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESIDUOS Total				14.872,78				1.998,48		
EPROC ESTUDOS PROJECTOS CONSTRUÇÕES LDA Total				56.694,72				9.564,68	9.564,68	
ERFI - REVESTIMENTOS E PERFILADOS, LDA Total				2.850,53				526,40	526,40	
ESCOLA SECUNDARIA COM 3º CICLO DO ENSINO BÁSICO DE Total				2.550,00				568,79	568,79	
ESRI PORTUGAL SISTEMAS INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA S.A. Total				63.616,81				8.292,02	8.292,02	
EUREST PORTUGAL SOC EUROPEIA RESTAURANTES LDA Total				3.033.954,31				461.663,27		461.663,27
EUROPEAN FORUM FOR URBAN SECURITY Total				9.675,00				1.757,96	1.757,96	
EXPOSERVE - SERVICES, LDA Total				13.103,10				1.617,91		
EXTRA CABOS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LDA Total				14.378,92				2.435,95	2.435,95	
EYSSA-TESIS-TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELECTRÓNICAS,SA Total				46.415,12				7.912,15	7.912,15	
FABRICA IGREJA PAROQUIAL DA FREGUESIA SRA DA CONSO Total				25.000,00				2.416,67		
FÁCIL DECIDIR UNIPESSOAL, LDA Total				9.348,00				1.373,12	1.373,12	
FANTASTIC GREEN-LIMPEZAS, LDA Total				4.527,50				860,91		
FARMÁCIA QUINTA DA TORRE UNIPESSOAL LDA Total				2.074,10				204,95		
FERTAGUS TRAVESSIA DO TEJO TRANSPORTES SA Total				66.031,50				11.187,65	11.187,65	
FITOSISTEMA PROD SERV MAQUINARIA ACRICOLTURA ESPAC Total				10.165,40				1.634,11		
FREGUESIA DE ALDEIA DE PAIO PIRES Total				119.320,04				12.338,57		
FREGUESIA DE AMORA Total				325.596,85				34.988,44		
FREGUESIA DE ARRENTELA Total				251.501,26				26.497,41		
FREGUESIA DE CORROIOS Total				269.680,80				28.622,56		
FREGUESIA DE FERNÃO FERRO Total				198.097,60				20.742,55		
FREGUESIA DE SEIXAL Total				89.115,80				9.403,84		
FREIPLANA EMPREITEIROS OBRAS PUBLICAS LDA Total				2.124,58				216,22		
FRIPAIVAS SOC EQUIPAMENTOS HOTELARIA LDA Total				22.888,77				4.188,48	4.188,48	
GAMEIRO & VIEIRA MÁQUINAS E PRODUTOS DE HIGIENE E Total				2.167,80				205,22		

DOC 3/1

Fornecedor	Lista I - PA				Data de Pagamento	Dias em mora	Taxa juro Mora (média)	Valor juro	Valor juro (fornecedores que não cobraram juros - Fase 1)	Valor juro (fornecedores que não cobraram juros - Com Acordo - Fase 4)
	Fatura ou documento equivalente			Valor						
	N.º/ Referência	Data	Data vencimento							
GESTLUB, SOCIEDADE GESTORA DE LUBRIFICANTES LDA Total				15.430,72				1.715,30		
GILTILA ARMAZEM DE MATERIAL ELECTRICO LDA Total				10.785,26				2.088,84	2.088,84	
GIRALOIÇA SOC COM ARTIGOS REST LDA Total				12.786,40				2.816,83	2.816,83	
GREEN LINES - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUS Total				2.000,00				167,11	167,11	
GUSTAVO CUDELL, SA Total				2.990,66				349,77	349,77	
HANDY SPACE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO E ARMAZENAG Total				3.368,29				973,81		
HEWLETT PACKARD PORTUGAL LDA Total				5.016,92				825,00	825,00	
HIDROASSISTE ASSISTENCIA TECICA E CONSERVAÇÃO DE E Total				6.290,55				1.525,27	1.525,27	
HIDROENGENHO ESTUDOS E EQUIPAMENTOS LDA Total				12.761,25				1.912,89	1.912,89	
HIGISADO COMERCIO SISTEMAS HIGIENE LDA Total				65.925,53				13.047,74		
HIPERQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS IND, LDA Total				3.296,40				402,89		
HR PROTECÇÃO-COMÉRCIO MAT.PROTECÇÃO SEG.TRABALHO,L Total				9.541,01				1.231,15		
HUMBERTO POÇAS, S.A. Total				22.477,64				3.780,28	3.780,28	
ICIMAD INDUSTRIA E COMERCIO IBERICO DE MADEIRAS SA Total				3.488,42				762,41		
IDEAL JARDINS, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO, LDA. Total				6.608,50				1.585,86		
ILDEFONSO VELEZ INDUSTRIA METALOMECÂNICA, LDA Total				12.589,73				2.510,06	2.510,06	
IMPORQUIMICA LDA Total				5.937,95				1.182,31	1.182,31	
IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA SA Total				2.892,00				433,16	433,16	
INFORMATICA EL CORTE INGLES Total				24.980,82				3.905,80		
INST ELECTROTECNICO PORTUGUÊS Total				2.398,50				339,56	339,56	
INST SOLDADURA QUALIDADE Total				26.889,34				3.754,28	3.754,28	
INSTALECTRICA LDA Total				7.508,84				1.422,24		
INSTITUTO HIDROGRÁFICO Total				60.885,00				11.244,78	11.244,78	
INTERLIMPE FACILITY SERVICES, SA Total				709.479,82				100.260,12		
ISINET INTEGRAÇÃO E SERVIÇOS INFORMÁTICOS LDA Total				8.415,82				2.044,11		
J A ARQUITECTOS LDA Total				35.349,39				5.545,93	5.545,93	
J A V CORREIA PAPELARIAS, UNIPESSOAL, LDA Total				9.505,01				1.602,76	1.602,76	
J. M. SOUSA, S. A. Total				3.993,00				1.216,53		
JAIME MANUEL CARROMEU COSTA Total				9.784,65				1.747,44	1.747,44	
JARDIM CLÁSSICO, LDA Total				5.373,55				1.840,40		
JAZZ AO CENTRO CLUBE Total				3.690,00				595,32		
JESET PORTUGAL, MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, GRANDES Total				7.981,84				1.223,88	1.223,88	
JOLISMARCOS SOC METALOMECANICA LDA Total				27.630,13				4.617,67	4.617,67	
JOSE LONGO POEJO Total				2.944,62				338,30	338,30	
JOSE LOURENÇO - PNEUS COMB. UNIPESSOAL, LDA Total				4.342,67				1.012,32		
JOSE MANUEL REBELO MENDES TRINDADE Total				5.334,50				740,74	740,74	
JOSE MARQUES GOMES GALO SA Total				51.006,04				10.834,05		
KHAPAZ ASS CULTURAL Total				9.000,00				1.099,60		
LEMIS SOC INDUSTRIAL MOVEIS E ESTRUTURAS LDA Total				2.634,66				683,26		
LIMPERSADO - LIMPEZAS, MÁQUINAS E TRANSPORTES, SA Total				31.943,10				5.390,38		
LOGICATI PORTUGAL SA - CGITI Total				17.915,59				3.011,98	3.011,98	
LOJA TINTAS PAIVAS COMERCIO TINTAS LDA Total				8.153,44				823,47		
LUIS ALBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO Total				10.516,50				1.832,21		
LUIS MANUEL CAMARADA RODRIGUES Total				3.500,00				853,22	853,22	
LUIS MANUEL CASADINHO PALMELÃO Total				53.680,45				10.430,39	10.430,39	
LUIS PAVÃO LDA Total				17.004,75				2.996,61	2.996,61	
LUSA AGENCIA NOTICIAS PORTUGAL SA Total				3.932,39				757,77	757,77	
LUSIFOR - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LDA. Total				228.335,58				44.695,70		
LUZ E ACUSTICA PROFISSIONAIS, LDA Total				3.040,38				618,23	618,23	
MAILTEC TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO SA Total				2.287,80				497,02	497,02	
MANCHETE GESTAO DE INFORMACAO Total				16.014,60				3.087,26	3.087,26	
MANUEL DOS PNEUS - COMÉRCIO DE PNEUS, LDA Total				9.500,34				1.666,82	1.666,82	
MANUEL FERREIRA VALE Total				251.565,34				40.849,25	40.849,25	
MANUQUIMICA PROD QUIM MANUT INDUSTRIAL LDA Total				16.195,89				2.098,39		
MANUSYSTEMS - MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LDA Total				5.664,15				833,26	833,26	
MANUTAN UNIPESSOAL, LDA Total				9.713,31				1.776,46		
MARES LUSOS SA Total				8.648,75				1.039,46	1.039,46	
MARIA EMILIA NUNES MONTEIRO LIMÃO Total				2.495,67				417,05	417,05	
MARIO GONÇALVES LDA Total				45.221,09				5.397,61		
MATÉRIA VERDE - VIVEIRO DE PLANTAS, LDA Total				5.039,22				980,06		
MATERIACTIVA - PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA UNDUSTRI Total				4.428,26				538,89	538,89	
MAX ONE - MATERIAL DE ESCRITÓRIO, LDA Total				17.697,34				2.271,98	2.271,98	
MEIO CORTE-SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, SA Total				120.193,14				32.078,21		
MELO & SANTOS LDA Total				3.646,95				760,19		
MENDES & IRMÃOS S.A. Total				72.220,95				14.818,76		
MOBYDOC INFORMATIQUE Total				5.505,00				815,96	815,96	
MOTORTEJO COM IND AUTOMOVEL SA Total				66.224,48				19.107,88		
MULTIPLE ZONES PORTUGAL SA Total				2.373,90				341,31		
MUNDOTEL-SUL EQUIPAMENTO HOTELEIRO LDA, Total				4.866,18				879,82	879,82	
MURBAN - MOBILIARIO URBANO E SERVICOS, LDA Total				157.661,95				36.359,19		
MURBIAZORES - MOB. URBANO, GESTÃO AMB., DESIGN E A Total				10.524,19				2.091,15	2.091,15	
N ESTILOS ASS CRIATIVIDADE SEIXAL Total				2.500,00				327,22		
NCH PORTUGAL - COMERCIO PRODUTOS INDUSTRIAIS, LDA Total				5.394,59				1.156,18	1.156,18	
NEOASFALTO COMERCIO INDUSTRIA AGLOMERADOS ASFALTIC Total				4.118,04				615,92		
NESCHEN PORTUGAL AUTO ADESIVOS E EXPOSIÇÕES SA Total				7.712,43				2.289,76		
NEXTIRAONE PORTUGAL, LDA Total				14.585,69				2.161,03		
NONIO HIROSS - REP. INSTALAÇÃO EQUIP. ESPECIAIS, L Total				2.759,80				264,47	264,47	
NORMATICA - SERV. INFORMATICA E ORGANIZACAO, SA Total				46.053,75				8.614,89	8.614,89	
NOVABIT- INFORMÁTICA, LDA Total				36.031,30				4.037,29	4.037,29	
NOVANISA - COM FERRAGENS FERRAMENTAS VIDROS LDA Total				8.179,24				982,69	982,69	
OBRAGOITO CONST E OBRAS PÚBLICAS, LDA. Total				188.368,59				52.358,28		

DOC. 3/2

Fornecedor		Lista I - PA				Data de Pagamento	Dias em mora	Taxa juro Mora (média)	Valor juro	Valor juro (fornecedores que não cobraram juros - Fase 1)	Valor juro (fornecedores que não cobraram juros - Com Acordo - Fase 4)
		Fatura ou documento equivalente			Valor						
		N.º/ Referência	Data	Data Vencimento							
OBRIMIX CALÇADAS E CONSTRUÇÕES LDA Total					2.390,00				502,43	502,43	
OCTAVIO B XAVIER Total					15.996,56				3.100,43	3.100,43	
OLEO FLUXO HIDRAULICA PNEUMATICA LDA Total					31.434,42				5.318,16	5.318,16	
OLIVEIRAS, S.A. Total					91.812,74				15.280,07		
OPENLINE PORTUGAL LDA Total					20.361,91				4.502,24		
OS PIONEIROS PORTUGAL Total					2.350,00				448,79		
OTIS ELEVADORES LDA Total					28.596,90				4.736,47	4.736,47	
OVO SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS, SA Total					8.290,20				1.702,27		
OZ DIAGNOSTICO LEVANTAMENTO CONTROL QUALIDADE ESTR Total					10.885,50				2.869,39		
PAIS MATIAS, LDA. Total					6.752,70				1.442,08		
PALMECON, LDA Total					5.078,67				460,55	460,55	
PALMIGRÁFICA - ARTES GRÁFICAS, LDA Total					2.558,40				312,69	312,69	
PATRICIA BARBAS E DIOGO LOPES, ARQUITECTOS, LDA Total					4.059,00				802,78		
PAULO ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA Total					3.511,05				758,31	758,31	
PAULO M.I CARVALHO, UNIPESSOAL, LDA Total					3.805,60				643,28	643,28	
PELO SONHO E QUE VAMOS COOP DE SERVIÇOS A COMUNIDA Total					161.000,00				27.373,33		
PH INFORMATICA MICRO SISTEMAS LDA Total					19.853,80				3.525,15		
PLAY PLANET - MOBILIÁRIO URBANO, CONST E PAISAGISM Total					15.134,89				3.961,44	3.961,44	
PMIE - PROJECTOS E MONTAGENS DE INSTALAÇÕES ESPECI Total					2.275,50				518,31	518,31	
PRIBERAM INFORMÁTICA LDA Total					10.878,12				2.302,07		
PROLOGICA SISTEMAS INFORMATICOS SA Total					137.584,53				17.274,50		
PROMAN - CENTRO DE ESTUDOS E PROJECTOS SA Total					57.762,37				16.337,42	16.337,42	
PROSONIC PRODUTOS IMAGEM COMUNICACAO SA Total					15.092,42				2.527,91		
PROSPECTIVA - PROJECTOS SERVIÇOS E ESTUDOS, LDA. Total					2.906,49				408,20	408,20	
PSE PRODUTOS SERVIÇOS ESTATISTICA LDA Total					14.550,90				2.808,01	2.808,01	
PT COMUNICAÇÕES SA Total					9.660,81				0,00		
PULQUÉRIO, UNIPESSOAL, LDA Total					12.208,75				1.061,21	1.061,21	
QUIMITESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA SA Total					7.215,58				651,17	651,17	
QUINTA VALENCIANA ACTIVIDADES HOTELEIRAS, LDA Total					11.040,00				2.234,05	2.234,05	
RAÇÕES AVENAL, SA. Total					3.963,15				365,49	365,49	
RARI - CONST. METÁLICAS, ENGENHARIA, PROJ. E SOLUÇ Total					20.474,33				2.559,86		
RCX2 SERRALHARIA CIVIL, LDA Total					24.956,25				6.820,76		
RECTROLEIMAR - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA Total					13.301,81				2.938,22		
REINALDO MADEIRAS - EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTOS, Total					9.143,04				1.846,98	1.846,98	
REMOGÉNERE, CONSTRUÇÃO E REMODELAÇÃO UNIPESSOAL, L Total					56.376,61				9.777,73	9.777,73	
RENTOKIL INITIAL PORTUGAL LDA Total					18.648,17				3.666,62	3.666,62	
RESOPRE SOC REVEND APARELHOS PRECISAO SA Total					327.387,93				79.771,95		
REXEL - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ELÉCTRICO, SA Total					29.195,87				5.408,92	5.408,92	
RFSD CONSULTORES SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA Total					16.843,68				4.371,87		
RISCO - PROJ CONSULTORES DESIGN SA Total					91.263,54				18.029,62	18.029,62	
RONDA DAS LETRAS LDA Total					4.499,02				632,86	632,86	
RONSEGUR - RONDAS E SEGURANÇA LDA. Total					212.765,40				30.339,20	30.339,20	
ROTAS NOVAS OPERADORES TURISTICOS LDA Total					13.700,00				1.525,29	1.525,29	
ROWMETRIC LDA Total					24.469,45				4.331,80	4.331,80	
SAMSIC PORTUGAL - FACILITY SERVICES, S.A. Total					134.169,89				23.579,94		
SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO SEIXAL Total					35.000,00				5.442,22		
SCHMITT ELEVADORES, LDA Total					11.272,27				2.007,52		
SCHREDER ILUMINAÇÃO, S.A. Total					3.456,31				407,08	407,08	
SECIL PRÉ BETÃO, SA Total					13.763,59				1.781,68		
SECURITAS - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE SEGURANÇA, S Total					6.780,00				1.576,15		
SEGURELEV, LDA Total					2.398,65				245,66	245,66	
SEI ARTE- ASSOCIAÇÃO SEIXAL PARA ENSINO DAS ARTES Total					12.000,00				1.693,33		
SENNA, LDA Total					3.580,97				606,48	606,48	
SENSORMATIC - PROTECÇÃO CONTRA O FURTO, LDA Total					7.887,17				2.032,71		
SERICOHEN- SERIGRAFIA, LDA Total					3.081,15				527,78	527,78	
SERIGRAFIA RUJOCA, LDA Total					13.563,28				3.384,72		
SGR SOCIEDADE GESTORA DE RESIDUOS, SA Total					17.173,99				4.572,95		
SIGMARQ - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA E MODE Total					16.999,83				2.085,31	2.085,31	
SILGUER- DECORAÇÕES, MÓVEIS E REVESTIMENTOS, LDA Total					7.481,02				1.492,88		
SIMANTE 2000 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, LDA Total					5.143,99				1.530,82		
SIMARSUL-SIST INT MULTIMUNICIPAL AGUAS RESIDUAIS P Total					3.353.655,39				974.261,04		
SIMOPEÇAS- COMPONENTES P/VIATURAS LIMPEZA URBANA, Total					13.650,63				3.091,72		
SIMPLICIO JOAQUIM GUERRA PITEIRA Total					10.420,56				1.059,14	1.059,14	
SIQ- SOCIEDADE DE INDÚSTRIAS QUIMICAS, LDA Total					16.031,82				3.005,79	3.005,79	
SNSV-SOCIEDADE NACIONAL SINALIZAÇÃO VERTICAL, LDA. Total					6.442,25				899,63		
SOCIEDADE FERRAGENS SUL- TEJO FOGUETEIRO, LDA. Total					48.681,38				8.000,39	8.000,39	
SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES Total					21.459,38				3.635,81	3.635,81	
SOGAPAL- SOCIEDADE GRÁFICA DA PAIÃ, SA Total					47.338,55				12.046,16	12.046,16	
SOPSA AMBIENTE, LDA Total					67.902,15				11.231,52	11.231,52	
SORAYA GENIM- ARQUITECTURA E RESTAURO, LDA Total					5.904,00				1.218,85	1.218,85	
SOTECNICA SOC ELECTROTECNICA SA Total					252.975,66				64.493,49		
SOV- SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E VIGILÂNCIA, SA Total					1.158.528,56				157.093,00	157.093,00	
SPORTEJO - ACTIVIDADES DESPORTIVOS, LDA Total					133.503,63				36.265,83		
STAGECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE AUDIOVISUAIS LDA Total					2.966,65				670,46	670,46	
STAPLES PORTUGAL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO S A Total					11.313,16				1.035,95	1.035,95	
S-TEAM, LDA Total					5.053,65				827,51		
SUAVINHA, ALMEIDA E COSTA, LDA Total					104.688,13				10.518,02	10.518,02	
SUBERPINUS - SERVIÇO AGRO-FLORESTAIS, LDA Total					7.380,00				1.484,20		
SULTAÇAS- TAÇAS E TROFÉUS, LDA. Total					2.018,00				233,19	233,19	
SULTUBOS- MATERIAIS PARA CANALIZAÇÕES, LDA Total					8.239,91				2.360,11	2.360,11	
SUMA MATOSINHOS - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE Total					4.285,37				455,20	455,20	
SUMA- SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, SA Total					634.872,71				153.535,02		
SUNSHADE, LDA Total					4.169,70				956,25	956,25	
TECNIQUITEL SOC EQUIPAMENTOS TECNICOS LDA Total					5.208,43				868,94		
TELESCAN- TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, LDA. Total					23.346,29				4.058,50	4.058,50	
TEXTYPE ARTES GRÁFICAS LDA Total					4.096,90				929,54		
TINTAS ROBBIALAC SA Total					41.109,01				8.187,30		
TIPOGRAFIA BELGRÁFICA LDA Total					3.828,99				619,99	619,99	
TIPOGRAFIA POPULAR A PALAIO, LDA Total					897,90				89,59	89,59	
TITULO GENUINO, LDA Total					3.514,11				675,98		
TRIALUFE LDA Total					51.265,00				12.442,55	12.442,55	
TST-TRANSPORTES SUL DO TEJO, SA Total					136.566,71				22.219,50	22.219,50	
TURANGRA - VIAGENS E TURISMO, LDA Total					2.340,00				317,20		
UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES, REFORMADOS, PENSIONISTAS E Total					4.000,00				417,78		
UNIVERSIDADE DE LISBOA Total					2.158,65				330,99	330,99	
URUPEMA SISTEMAS DE SEGURANÇA UNIPESSOAL LDA Total					3.372,09				432,83	432,83	
V A F- REPARAÇÕES DE CAMIÕES, LDA Total					30.420,50				5.017,09	5.017,09	
VADECA JARDINS SA Total					44.044,38				5.423,34		
VIBEIRAS- SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, SA Total					258.419,26				46.900,85	46.900,85	
VIESA VIAS E SANEAMENTO LDA Total					4.809,02				1.310,19		
VITALINO M. ANTUNES E FILHO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Total					6.250,12				561,12	561,12	
VITOR M C ANTUNES CONSTRUÇÃO E SERVIÇO, LDA Total					11.187,00				3.047,84		
VITOR VAJÃO - ATELIER DE ILUMINAÇÃO E ELECTROTECNI Total					3.060,00				473,58	473,58	
VIVEIROS DO POÇO - PLANTAS ORNAMENTAIS, LDA Total					52.225,20				10.817,64	10.817,64	
VODAFONE PORTUGAL COM PESSOAIS, SA Total					334.577,64				50.626,40		50.626,40
VULCANIZAÇÃO REIS, LDA Total					16.482,72				1.746,19	1.746,19	
WOLTERS KLUWER PORTUGAL UNIPESSOAL, LDA Total					3.576,93				382,33	382,33	
WW - CONSULTORES DE HIDRÁULICA E OBRAS MARITIMAS, Total					6.119,25				1.034,83	1.034,83	
XECSUL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LDA Total					16.763,51				1.735,19	1.735,19	
XISTARCA- PROMOÇÕES E PUBLICAÇÕES DESPORTIVAS, LDA Total					2.023,35				196,66	196,66	
XPAND SOLUTIONS - INFORMÁTICA E NOVAS TECNOLOGIAS Total					5.717,74				1.109,24	1.109,24	
XTUBOS-PROJ.COM.SIST.CANALIZAÇÃO CLIMATIZAÇÃO,LDA. Total					4.758,60				1.367,30	1.367,30	
Total Geral					21.931.847,07				4.184.300,60	816.302,22	512.289,67
										1.328.591,88	

TRIBUNAL DE CONTAS
E 11051/2016
2016/7/22

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

Presidência

Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data de Expedição
OFIC. N.º		OFIC. N.º 20486	22-07-2016
P.º N.º		P.º N.º	

Assunto:
Assunto: Auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal – audição

V/Refª: Proc. n.º 18/2014 – AUDIT – DA VIII – UAT.1

Venerando Juiz Conselheiro
Dr. Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha,

Joaquim Cesário Cardador dos Santos, residente na Rua Serra do Buçaco, nº27, 2865-508, Fernão Ferro; contribuinte 220654972; Cartão de Cidadão n.º 10835917, Presidente da Câmara Municipal do Seixal,

Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves, residente na Rua Júlio Augusto Henriques, 74, 3ºEsq., Cavadas; contribuinte n.º 218015712; Cartão de Cidadão n.º 11451387; Vereador da Câmara Municipal do Seixal,

Joaquim Carlos Coelho Tavares, residente na Rua Av. José Afonso, nº 96,1ºF, Cavaquinhas; contribuinte n.º 141691921; Cartão de Cidadão n.º 06080692; Vereador da Câmara Municipal do Seixal,

TRIBUNAL DE CONTAS
DIRECÇÃO-GERAL
22 JUL. 2016
16:10
RECEPÇÃO

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

Vanessa Alexandra Vilela da Silva, residente na Rua Av. Amélia Rey Colaço, nº14, 3ºesq. 2855-033 Corroios; contribuinte n.º 219823707; Cartão de Cidadão n.º 11076824; Vereadora da Câmara Municipal do Seixal,

José Carlos Marques Gomes, residente na Rua Distrito de Lobata, nº18, 3ºEsq., Torre da Marinha; contribuinte n.º 170314880; Cartão de Cidadão n.º 2051688; Vereador da Câmara Municipal do Seixal,

Adelino da Silva Tavares, residente no Beco dos Cordeiros, 12, Seixal, n.º de contribuinte 133902331, Cartão de Cidadão n.º 1266226,

Ângelo Marcelino Gaspar, residente na Rua Dr. Manuel Arriaga, nº 51-3º Dto. - 2855-098 Corroios, n.º de contribuinte 153028785, Cartão de Cidadão n.º 1565723,

António José Cardoso da Silva, residente na Rua Comandante Ramiro Correia, n.º 589, Pinhal de Frades - 2840-305 Seixal, n.º de contribuinte 123887941, Cartão de Cidadão n.º 128438,

Carlos Fernando Martins de Brito Mateus, residente na Rua 1º de Maio, n.º 11, RC Dto., Cruz de Pau - 2845-597 Amora, n.º de contribuinte 135432502, Cartão de Cidadão n.º 2317191,

Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, residente na Praceta João Vilarett, 1, 2840-230 SEIXAL, n.º de contribuinte 160236029, Cartão de Cidadão n.º 04861335,

Jorge Carvalho da Silva, residente na Avenida da República, Vivenda Van Éden, 2840-741 SEIXAL, n.º de contribuinte 126726655, Cartão de Cidadão n.º 05048484,

Paula Alexandra Sobral Guerreiro Santos Barbosa, residente na Av. 8 de Março, nº 11, 3º FTE, Aldeia de Paio Pires - 2840-562 Seixal, n.º de contribuinte 228703417, Cartão de Cidadão n.º 11707419 e

Alfredo José Monteiro da Costa, residente na Rua António Sérgio, 535, Amora, contribuinte 166481351, Cartão de Cidadão n.º 04733059.

Tendo sido citados no processo acima identificado, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 61.º, n.º 6, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, do D. despacho de Vexa. de 30/06/2016 e do Relato de Auditoria Orientada ao Endividamento do Município do Seixal, em anexo, para se pronunciarem sobre as matérias aí constantes, vêm dizer o seguinte:

Como ponto prévio gostaríamos de referir que consideramos que o prazo estabelecido para pronúncia, tendo em conta a antiguidade, complexidade, extensão e abrangência temporal da Auditoria é manifestamente insuficiente para uma resposta mais detalhada, como seria nosso desejo.

Por outro lado e considerando que o âmbito temporal da auditoria abrange os exercícios económicos dos anos de 2010-2014, impõe-se proceder a um enquadramento geral sobre a situação económico-financeira contemporânea ao período do endividamento do Município do Seixal em apreciação, previamente à pronúncia sobre as questões concretas suscitadas no Relato a que se responde.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

Com efeito, a apreciação da situação do endividamento municipal no período de referência da presente auditoria tem de fundamentar-se numa análise retrospetiva da realidade então vigente, sob pena de se emitirem juízos desajustados em relação aos procedimentos adotados. A este propósito, cumpre antecipar, desde já, que, salvo o devido respeito, os juízos de auditoria emitidos partem de uma avaliação à luz da realidade presente e bem diferente da que presidiu às opções orçamentais tomadas.

I – Introdução

A crise económica e financeira que nos últimos anos se instalou em Portugal registou impactos consideráveis em todas as dimensões da vida nacional, aos quais o Município do Seixal, tal como o Poder Local no seu conjunto, não foi imune.

Um dos principais fatores para o Município ter entrado em situação de desequilíbrio conjuntural deveu-se à verificação de uma persistente redução da receita desde o ano de 2008, com especial enfoque no ano de 2011, e que teve como causa as medidas constantes do memorando assinado entre o Governo Português e a Troika (FMI, UE, BCE), e o facto de não ter sido exequível, face ao quadro de aumento de competências e de prestação de serviço público, promover uma redução da despesa proporcional à queda abrupta da receita verificada.

Tal circunstância determinou um aumento do passivo e dos compromissos em atraso, não obstante o programa de medidas entretanto implementado para a redução de despesa/aumento da receita executadas pela Câmara Municipal do Seixal.

O Município do Seixal, situado no distrito de Setúbal, está organizado administrativamente em 4 freguesias, abrange uma área de 95 Km2, onde residem 158.269 habitantes (1.666 habitantes / Km2), distribuídos por 62.261 famílias. De acordo com os indicadores municipais relativos a 2001, o Município

tinha então 150.271 habitantes, verificando-se assim um crescimento médio anual de 0,53%, correspondente a quase 9 mil habitantes na última década.

Entre 2001 e 2012 a Participação dos Impostos do Estado (PIE), a preços de 2012, registou uma redução de 13,22% por habitante, passando de 101,02 € em 2001 para apenas 87,67 € em 2012. Durante este mesmo período, e também a preços de 2012, o total de impostos diretos (IMI, IUC e IMT) cresceu de 26,5 Milhões € para 27,3 Milhões €, o que representa um decréscimo de 2,2% quando avaliado em função do crescimento do número de habitantes.

Em 2010, as transferências provenientes do Orçamento do Estado (OE) fixaram-se num total de 15,37 Milhões €, tendo-se verificado uma redução nos anos subsequentes de 2,27 Milhões €, a que acresceu uma retenção introduzida *ex nuovo* para pagamento ao Serviço Nacional de Saúde, que no período significou mais um decréscimo de 1 Milhão €, totalizando uma perda acumulada de 3,27 Milhões €.

Os quadros resumo que se seguem apresentam a evolução da receita total e, em particular, a variação muito negativa de 3 rubricas com significado no orçamento.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Quadro I

Receita	2008	2009	2010	2011	2012
Receitas próprias	64.870.002,52	60.530.918,99	63.286.116,64	53.795.287,47	62.803.549,83
Transferências	15.574.552,99	17.042.501,44	18.333.500,95	16.792.506,30	16.442.595,89
Receitas temporárias	12.000.000,00	5.000.000,00	0,00	4.000.000,00	0,00
Total da Receita	92.444.555,51	82.573.420,43	81.619.617,59	74.587.793,77	79.246.145,72
Δ Receita Ano/ 2008 com emp.		-9.871.135,08	-10.824.937,92	-17.856.761,74	-13.198.409,79
Δ Receita Ano/ 2008 sem emp.		-2.871.135,08	1.175.062,08	-9.856.761,74	-1.198.409,79
Δ Receita Σ Ano/ 2008 com emp.		-9.871.135,08	-20.696.073,00	-38.552.834,74	-51.751.244,53
Δ Receita Σ Ano/ 2008 sem emp.		-2.871.135,08	-1.696.073,00	-11.552.834,74	-12.751.244,53
Taxa de estrutura					
Receitas próprias	70,17%	73,31%	77,54%	72,12%	79,25%
Transferências	16,85%	20,64%	22,46%	22,51%	20,75%
Receitas temporárias	12,98%	6,06%	0,00%	5,36%	0,00%
Total da Receita	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Taxa de crescimento					
Receitas próprias		-6,69%	4,55%	-15,00%	16,75%
Transferências		9,43%	7,58%	-8,41%	-2,08%
Receitas temporárias		-58,33%	-100,00%		-100,00%

Quadro II

TIPO DE RECEITA	2008	2009	2010	2011	2012
IMT	9.371.241,74	6.395.656,56	7.199.900,39	4.786.389,09	3.487.992,04
Derrama	5.303.231,82	0,00	591.046,14	1.743.856,98	1.047.267,95
Loteamentos e obras	4.618.576,64	3.004.354,04	1.176.569,61	3.485.135,59	1.672.335,40
Venda bens e serviços	14.171.740,91	13.902.559,95	12.261.707,02	10.152.304,27	12.390.255,02
Soma Receitas com Variação Sensível	**33.464.791,11**	**23.302.570,55**	**21.229.223,16**	**20.167.685,93**	**18.597.850,41**
Variação Ano / 2008 - 2012		-10.162.220,56	-12.235.567,95	-13.297.105,18	-14.866.940,70
Variação Acumulada		-10.162.220,56	-22.397.788,51	-35.694.893,69	-50.561.834,39

Da análise destes elementos resulta que, entre 2008 e 2012, a quebra na receita nas 4 rubricas estruturantes (IMT, Derrama, Taxas de Loteamento e Venda de

Bens e Serviços) registou uma diminuição acumulada de 50.561.834€ em quatro anos (mais de 12 M €/ano), traduzindo o efeito direto da crise decorrente das políticas de austeridade que deu causa à situação financeira do Município no período de referência da presente auditoria.

Apesar da crescente transferência de competências e atribuições para as autarquias locais, as suas receitas foram drasticamente diminuídas nos últimos anos.

De acordo com as conclusões do estudo realizado pela Universidade do Minho em 2015 sobre a evolução das finanças locais, a receita global dos municípios era, em 2009, de 8,9 mil milhões de euros, sendo que, em 2014, esse valor se cifrou em 7,3 mil milhões, i.e., menos 28% (valor semelhante ao que se registava em 2002).

Por outro lado, mostra que a brutal quebra de receitas municipais se registou quer nas transferências do Orçamento do Estado (de 2010 a 2014), menos 814 milhões de euros, quer nas cobranças de impostos que são receitas municipais (de 2008 a 2012).

Desde 2010, que as verbas inscritas nos Orçamentos do Estado para transferência para o Concelho do Seixal têm sido reduzidas sistematicamente, não sendo cumprida a Lei das Finanças Locais, o que tem penalizado fortemente a população, as empresas e o Poder Local, que com os seus descontos e contribuições aumentam de forma crescente e significativa apenas as receitas do Estado Central.

Esta situação, desde 2010, significou uma quebra acumulada de cerca de 9,8M€ que o Município não recebeu das transferências do Orçamento do Estado e do referido incumprimento da Lei das Finanças Locais.
Paralelamente, os municípios viram ser-lhes retiradas pelo Estado importantes fontes de receita ao nível das taxas com publicidade e ocupação do espaço

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

público municipal, bem como com o licenciamento de atividades económicas em resultado da aprovação do regime do *"Licenciamento zero"*.

O quadro macroeconómico e as políticas resultantes da aplicação do designado Memorando de Entendimento, celebrado em maio de 2011, entre o Governo Português, o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, caracterizaram-se pela paralisação da economia, que tem originado uma forte quebra nas receitas próprias dos municípios.

O desenvolvimento prolongado e acentuado da crise económica que assolou o País teve importantes e graves consequências na situação financeira do Município do Seixal, da qual resultou uma situação que se classifica em desequilíbrio conjuntural.

Em face deste enquadramento, que impunha a adoção de medidas imediatas para dotar os serviços de mecanismos de controlo de despesa mais eficientes, em maio de 2011 foi implementado um novo procedimento tendo em vista a aprovação prévia de despesa. Este mecanismo permitiu acrescentar aos procedimentos legais previstos para a autorização e realização de despesa um controlo prévio por parte do executivo municipal, podendo assim priorizar-se a despesa a efetuar. Na prática nenhuma despesa foi cabimentada sem esta prévia análise da situação financeira e da necessidade premente de tal despesa. Este mecanismo veio a ser aperfeiçoado em janeiro de 2012 e continua a ser aplicado no Município com resultados positivos evidentes.

No ano de 2012 entendeu-se desenvolver um procedimento tendo em vista a aprovação de um Plano de saneamento financeiro, que designámos de Plano de Consolidação Orçamental (PCO) que, a par de uma rigorosa procura do equilíbrio económico em cada exercício, garantisse a assunção dos compromissos assumidos.

Com efeito, de acordo com o artigo 3º do DL 38/2008, de 7 de março, o recurso a empréstimo para saneamento financeiro dependia do preenchimento de uma das seguintes situações:

a. A ultrapassagem do limite de endividamento líquido previsto no n.º 1 do artigo 37.º da LFL;
b. A existência de dívidas a fornecedores de montante superior a 40 % das receitas totais do ano anterior, tal como definidas no artigo 10.º da LFL;
c. O rácio dos passivos financeiros, incluindo o valor dos passivos excecionados para efeitos de cálculo do endividamento líquido, em percentagem da receita total superior a 200 %;
d. Prazo médio de pagamentos a fornecedores superiores a seis meses.

Conforme se demonstrará no Ponto 5. infra, quanto ao endividamento líquido [alínea a)], quando comparado com o ano de 2011 (após a correção), constata-se que registou um decréscimo e um montante significativamente abaixo do limite previsto no artigo 37º da LFL vigente à data.

O mesmo sucedeu em relação aos rácios dos passivos financeiros [alínea c)].

Porém, no final de 2012, o Município do Seixal ultrapassou os limites definidos nas alíneas b) e d) supra, conforme se detalhará no mesmo Ponto 5. infra.

A opção tomada ponderou a desadequação do recurso ao Programa previsto na Lei 43/2012, de 28 de agosto (PAEL), já que o mesmo se apresentava manifestamente insuficiente quanto ao montante disponibilizado para a necessária consolidação orçamental.

Na realidade, apesar de, em Maio de 2012, o Município já estar dentro dos limites do desequilíbrio conjuntural previstos no Programa 2 do PAEL, a DGAL informou que para recurso a este Programa era contabilizada a situação do

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

Município a 31/12/2011 e não noutro período, o que implicava a aplicação do Programa 1, mais penalizador.

Deste modo, o Município do Seixal não formalizou a candidatura ao Programa 1 do PAEL. Esta opção foi baseada nas implicações diretas da aplicação da Lei n.º 43/2012 e respetivo Memorando, sobre o Município e população, nomeadamente:

- Montante de consolidação 60% inferior às necessidades do Município do Seixal;
- Recurso ao Programa 1 quando na realidade o Município do Seixal, em Maio de 2012, se encontrava nas condições do Programa 2, menos penalizador no que se refere aos aumentos de custos para as populações;
- Aplicação da taxa máxima do IMI em 2013, no valor de 0,5% nos prédios reavaliados e 0,8% nos não reavaliados, quando o Município aprovou 0,395% e 0,695% respetivamente, bem como no que diz respeito à aplicação das taxas máximas na Derrama;
- Desistência de processos judiciais contra o Estado, que implicava que o Município abdicasse do processo que está em tramitação junto do Ministério das Finanças relativo à retirada de 5,3 milhões € em 2009 para supostos acertos retroativos desde 1998 da Derrama;
- Terminar com apoios a instituições, associações e coletividades do Concelho, afetando cerca de uma centena e meia de parceiros nas áreas cultural, desportiva, social, da educação e da juventude, com especial enfoque nas forças humanitárias, Bombeiros Mistos do Concelho do Seixal, de Amora e Cruz Vermelha, que veriam com dificuldade a sua sobrevivência e o serviço de socorro e proximidade que prestam à população;
- Aumentar de forma inaceitável os preços dos designados serviços da água (abastecimento de água, saneamento e resíduos) para o valor máximo da banda de referência da ERSAR, de que resultavam aumentos médios na ordem dos 222%. Exemplificando, para um utente que mensalmente consome 10 m^3, e

que paga atualmente cerca de 18€, passaria para quase 58€, implicando grandes dificuldades de pagamento destes valores pela população e tecido económico do Município.

Dada a avaliação custo-benefício realizada pelo Município, uma vez que o PAEL não vinha por um lado resolver o problema da consolidação orçamental, e por outro as medidas decorrentes da sua aplicação sobre a população e empresas viriam agravar as condições económicas e sociais, foi decisão do Município não recorrer ao PAEL, e desenvolver um programa próprio, assente nas disposições da Lei das Finanças Locais, que somente em março de 2014 foi aprovado pelo Tribunal de Contas.

A execução do Plano de Consolidação Orçamental adotado pelo Município do Seixal permitiu alcançar uma redução global da dívida de 25 milhões de euros nos exercícios económicos de 2013, 2014 e 2015; pagar a tempo e horas todos os compromissos, quer passados, quer do ano em questão e registar saldos de tesouraria positivos de 1,1 M€, 3,4 M€ e 5,5M€ respetivamente. Para tanto, conforme antes se referiu, foi implementado um programa de redução da despesa, do qual foi particular exemplo a deliberação da Câmara Municipal de 28 de junho de 2012 de rescisão/não adjudicação de empreitadas municipais, cuja cópia se junta **(Doc. 1)**, nos termos da qual resultou uma redução de cerca de 3,5 M €.

Revela-se, por conseguinte, determinante para a apreciação da situação do endividamento municipal no período de referência da presente auditoria considerar estas alterações profundas e abruptas na situação económico-financeira do País motivadas por uma crise mundial inesperada e imprevisível à data, que não foi da responsabilidade do Município, nem dos seus eleitos e trabalhadores. Estes tudo fizeram para inverter a situação exógena criada com os impactos negativos das políticas de austeridade. Graças à ação e planeamento destes eleitos e trabalhadores, hoje o Município do Seixal apresenta resultados evidentes de uma recuperação decidida e concretizada

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

tendo como elemento central o PCO. O Relato de execução referente ao ano de 2015, que se junta **(Doc. 2)**, demonstra o elevado nível de cumprimento do Plano de Consolidação Orçamental do Município do Seixal, também evidenciado nos vários relatos semestrais e anuais de acompanhamento, que são levados a conhecimento da Assembleia Municipal, de acordo com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

II – Questões do relato de auditoria

Conforme adiante se concretizará em relação a cada uma das matérias que serão abordadas individualmente, cumpre referir a título liminar que os membros dos órgãos sempre pautaram a sua conduta num quadro de boa-fé e com total empenho na procura de soluções para os elevados e extremos constrangimentos de ordem financeira que se verificaram inesperada e abruptamente no período de referência da presente auditoria e que se deixaram evidenciados supra.

Os resultados positivos obtidos confirmam o acima referido. Para o efeito, foram aperfeiçoados e corrigidos alguns procedimentos de ordem contabilística, nalguns casos de adequação a novas exigências legalmente impostas, mas a atuação dos membros dos órgãos foi sempre motivada com respeito pelos princípios da legalidade e do interesse público, mesmo nas situações em que possam ter sido involuntariamente cometidos erros.

Por outro lado importa igualmente ter presente as mudanças que se verificaram, em 2011, no Município do Seixal, especialmente em dois aspetos: na sua estrutura organizativa, com novas unidades orgânicas, nova distribuição de competências e novos dirigentes; e nas soluções técnicas adotadas, apesar de todos os constrangimentos sentidos e da conjuntura muito desfavorável.

Na verdade a visão técnica e as soluções técnicas propostas para a gestão da Câmara Municipal sofreram então alterações profundas, com início em 2011, mas com especial relevo no ano de 2012 e seguintes. O exemplo paradigmático disso mesmo foi a elaboração do Plano de Saneamento Financeiro visando a consolidação orçamental do Município e permitindo o pagamento das dívidas elencadas e o reforço das medidas de equilíbrio financeiro.

Salienta-se, contudo, que é transversal às recomendações formuladas na presente auditoria que os novos procedimentos já se encontram implementados desde o ano de 2014, propondo-se a consolidação dessas práticas, assim como do sistema de controlo interno.

1. Dívidas a terceiros

Sobre este ponto do Relato de Auditoria em que é abordada a evolução da dívida do Município do Seixal a terceiros, responde **Joaquim Cesário Cardador dos Santos**, em representação da Câmara Municipal, e **Alfredo José Monteiro da Costa**, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, cumpre aludir à questão dos passivos omissos nas contas do exercício de 2010 que é determinante nesta sede. Como resulta dos esclarecimentos prestados no âmbito dos trabalhos de auditoria e reproduzidos no Relato a que se responde, a justificação ficou a dever-se a uma incorreta prática anterior no tratamento contabilístico da faturação não reconhecida, e que se reputava como não vencida, assim como da faturação cujo pagamento se encontrava acordado com os fornecedores para exercícios posteriores.

No primeiro grupo assumia maior expressão a situação da "dívida à ADSE" devidamente esclarecida no âmbito da auditoria, como resulta desta parte do Relato a que se responde.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

Conforme se esclareceu, a partir de 2012 o Município do Seixal e a ADSE acordaram uma metodologia de aferição de saldos e subsequente plano de pagamento das quantias reconhecidas, que tem vindo a ser rigorosamente executada nos termos estabelecidos pelas partes nas várias reuniões realizadas para resolução do assunto e na correspondência trocada.

A situação decorre de uma recomendação da Inspeção-Geral de Finanças, em sede de uma ação inspetiva ao Município do Seixal que incidiu sobre o controlo de despesas com o pessoal, nos termos da qual, relativamente aos pagamentos realizados à ADSE, foi referido que deverão ser introduzidos mecanismos internos de "validação dos quantitativos debitados pela ADSE" que permitam "garantir a fiabilidade dos pagamentos" realizados por esta Câmara Municipal.

A metodologia que está a ser seguida, com vista à validação dos montantes anualmente debitados pela ADSE a este Município, é a seguinte: os serviços da Câmara procederam à aferição dos lançamentos referentes ao ano de 2012, seguindo-se o mesmo procedimento para os anos anteriores, por ordem decrescente. Para o efeito, estimou-se que, mensalmente, haverá condições para proceder à validação de cada um dos últimos anos.

Relativamente ao pagamento das notas de reembolso emitidas a partir do ano de 2014, a metodologia é a seguinte:

- os serviços desta Câmara estão a proceder à conferência mensal das notas de reembolso. Posteriormente, no primeiro mês seguinte ao final de cada trimestre está a ser remetida à ADSE a análise da informação trimestral com as dúvidas suscitadas e o pagamento dos valores desse trimestre, sujeito a eventuais acertos futuros após os esclarecimentos que venham a ser obtidos.
- no mês de Janeiro de cada ano, os serviços da Câmara efetuam uma análise integrada da informação do ano anterior e remetem a informação anual com as dúvidas finais suscitadas, para os mesmos efeitos.

A Câmara Municipal tem remetido à ADSE as listagens das situações lançadas nas notas de reembolso da ADSE que suscitam dúvidas, cujo esclarecimento é solicitado, a fim de poderem acertar-se as contas. E a verdade é que, todo este trabalho hercúleo de conferência já realizado tem vindo a dar causa à correção das notas de reembolso emitidas pela ADSE e à consequente emissão de notas de crédito a favor da Câmara Municipal.

O fundamento da contestação aos valores da dívida apresentados pela ADSE assentou, exclusivamente, na impossibilidade da sua confirmação, face à ausência dos documentos de suporte das despesas, aliás, em cumprimento da recomendação ínsita no citado Relato da Inspeção-Geral de Finanças.

Face ao exposto, a justificação para a omissão deste passivo assentou na interpretação de que, como a faturação da ADSE não se encontrava reconhecida e liquidada, não deveria ter tratamento contabilístico, por não se tratar de uma dívida certa, líquida, exigível e vencida.

Como resulta do teor do Relato de Auditoria, a situação dos passivos omissos encontra-se regularizada desde 2011, exceção para a dívida à ADSE que foi regularizada em 2012 aquando do acordo quanto à metodologia a adotar.

De realçar que à data o Município apresenta todos os anos de 2014 e 2015 pagos à ADSE, bem como o 1º trimestre de 2016, sendo que nos exercícios anteriores foram pagos igualmente os anos de 2011, 2012 e 2013 (antecipação de um ano). Em 2016, para além do ano em curso, pagar-se-á o valor correspondente ao ano de 2010, cumprindo o acordo estabelecido com aquela entidade.

Relativamente à análise da evolução da dívida municipal, cumpre referir o seguinte:

CMSeixal_1_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Como anteriormente se salientou, o principal fator para o Município do Seixal ter entrado em situação de desequilíbrio conjuntural teve como causa a verificação de uma persistente redução da receita desde o ano de 2008, com especial enfoque no ano de 2011, e ao facto de não ter sido exequível, face ao quadro de competências e prestação de serviço público, uma redução da despesa coincidente com a queda abrupta da receita, provocando assim o crescimento do passivo e dos compromissos em atraso, apesar do programa de medidas entretanto implementado para a redução de despesa/aumento da receita executadas pela Câmara Municipal do Seixal.

Com efeito, entre 2008 e 2012, a quebra na receita nas 4 rubricas estruturantes (IMT, Derrama, Taxas de Loteamento e Venda de Bens e Serviços), que neste período registaram uma diminuição acumulada de 50.561.834€ em 4 anos (mais de 12 M€/ano), traduziu o efeito direto da crise decorrente das políticas de austeridade e deu causa à situação financeira do Município no período de referência da presente auditoria.

Após análise ao Quadro 2 – Evolução da Dívida total (2010-2014) do Município do Seixal, na página 33 do Relato da Auditoria, verifica-se que no exercício de 2014 constam 3.622.159,00 euros correspondentes à contribuição do Município, para o FAM – Fundo de Apoio Municipal, em cumprimento da Lei nº 53/2014, de 25 de agosto, a qual aprovou o regime jurídico da recuperação financeira municipal – (RJRFM).

O Orçamento do Estado para 2015 prevê que o montante referente à contribuição de cada Município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no nº 1 do artigo 52º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro.

Não obstante, uma vez que a obrigação do reconhecimento do passivo ocorre no ano de 2014 com a comunicação do montante a subscrever, considerando ainda que a dívida total a 1 de janeiro de 2015 corresponde à dívida total a 31 de dezembro de 2014, o Subgrupo de Apoio Técnico na Aplicação do POCAL

esclareceu que o montante subscrito no ano 2014, por razões de comparabilidade, não releva, de igual modo, para o limite da dívida total.

Face ao exposto, salvo o devido respeito, é nosso entendimento que a contribuição do Município do Seixal para o FAM, ainda que deva ser evidenciada nas demonstrações financeiras, não deve relevar para a análise da evolução da dívida global do Município.

Assim, salvo melhor opinião, se excluirmos o valor subscrito pelo Município do Seixal no âmbito do FAM, considerando o Quadro 2 – Evolução da Dívida total (2010-2014), acrescentando-se o ano de 2015 temos o seguinte cenário:

Quadro III

Natureza da Dívida	31.12.2010	31.12.2011	31.12.2012	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2015
Empréstimos	43.417.822	45.531.399	39.530.475	34.408.820	64.266.187	58.825.710
Outras dívidas a terceiros	55.999.506	64.778.410	64.210.489	60.114.314	27.748.268	22.656.107
Dívida Total	**99.417.328**	**110.309.809**	**103.740.964**	**94.523.134**	**92.014.455**	**81.481.817**
FAM	0	0	0	0	3.622.159	3.104.708
Dívida Total Excluindo FAM	**99.417.328**	**110.309.809**	**103.740.964**	**94.523.134**	**88.392.296**	**78.377.109**

Em relação ao comportamento da dívida total, considerando os valores constantes do Relato de Auditoria relativos ao período de 2010 a 2014, apresenta uma quebra acumulada de 703.108 €, comparativamente ao ano de 2010. Caso o ano de 2015 seja acrescentado nesta análise, a quebra acumulada atinge os 21.743.327 €, conforme quadro abaixo.

CMSeixal_1_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Quadro IV

Natureza da Dívida	31.12.2010	31.12.2011	31.12.2012	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2015
Dívida Total Excluindo FAM	99.417.328	110.309.809	103.740.964	94.523.134	88.392.296	78.377.109
Δ Divida Ano		10.892.481	-6.568.846	-9.217.830	-6.130.838	-10.015.187
Δ Divida Ano /2010		10.892.481	4.323.636	-4.894.194	-11.025.032	-21.040.219
Δ Divida Σ Ano /2010		10.892.481	15.216.117	10.321.924	-703.108	-21.743.327

Acresce que, devido à grave crise económica que o País atravessou e que esteve na origem da quebra abrupta da receita municipal, desde 2009, e com especial incidência no exercício de 2011, na ordem dos 11 milhões de euros (excluindo empréstimos de curto prazo), o Município viu-se confrontado com um aumento da sua dívida em 2011, comparativamente ao exercício de 2010, na ordem dos 10.892.481€.

No entanto, mesmo considerando todos os fatores exógenos que condicionaram a normal gestão autárquica, decorrentes da crise e das medidas impostas ao País, é de realçar que a partir do exercício de 2012, inclusive, a dívida total, comparativamente ao exercício anterior, evidenciou uma quebra bastante significativa, na ordem dos quase 32 M€:

- Exercício de 2012 – redução de 6.568.846€;
- Exercício de 2013 – redução de 9.217.830€;
- Exercício de 2014 – redução de 6.130.838€;
- Exercício de 2015 – redução de 10.015.187€;

Fica deste modo evidenciado o enorme esforço que tem vindo a ser efetuado pelo Município do Seixal, seus eleitos e trabalhadores, na redução da sua dívida total, e que necessariamente atenua eventuais lapsos cometidos no percurso percorrido para alcançar este objetivo.

A aprovação do PCO – Plano de Consolidação Orçamental e dos empréstimos que lhe serviram de suporte, decidido em 2012, os quais mereceram o visto desse Tribunal somente em 18 de março de 2014, constituiu um fator relevante para a atual situação financeira do Município, porquanto permitiu a redução dos pagamentos em atraso e a consolidação do caminho de estabilização da situação económico-financeira.

Todavia, cumpre salientar que embora o PCO tenha sido elaborado em 2012 para um montante inicial de dívida de 40M €, correspondente a compromissos registados e evidenciados no Quadro VI daquele Plano, o documento submetido a Visto desse Tribunal, em 2013, já só contemplou um valor global de 37,2 M€, sendo que o valor efetivamente utilizado pelo Município do Seixal, em 2014, foi apenas de 33,3 M€.

De realçar que entre a elaboração do PCO em 2012 e a sua eficácia em 2014, a CMS desenvolveu todos os esforços para proceder ao pagamento de despesas que seriam alvo da consolidação, tendo conseguido antecipar pagamentos no valor de 6,7 M€. O Relato de execução referente ao ano de 2015, que se juntou **(cfr. Doc. 2)**, demonstra o elevado nível de cumprimento do Plano de Consolidação Orçamental do Município do Seixal e a referida antecipação de pagamentos.

Estes factos voltam a comprovar o enorme esforço que desde 2011 tem sido realizado pelo Município, seus eleitos e trabalhadores, na diminuição da dívida, que não se limitou a aguardar pela aprovação do Plano para resolver a situação de desequilíbrio financeiro.

Relativamente à questão do prazo médio de pagamentos aos fornecedores, os valores registados no SIIAL são baseados na informação transmitida pelo Município à DGAL, via ficheiros obtidos do sistema informático, onde consta a totalidade da dívida de curto prazo e de médio e longo prazo.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

No cálculo do PMP - prazo médio de pagamento apresentado no Relato de Auditoria a que se responde, está a ser considerada a dívida de MLP – médio e longo prazo que foi objeto de acordo de regularização com diversas entidades (Amarsul, ADSE, Simarsul, etc.), e que se encontra a ser paga em exercícios posteriores.

Quadro V

DIVIDA MLP	2013	2014	2015	2016 - º Trm
Fornecedores c/c	28.892.350	22.668.849	18.886.377	18.233.288

Assim sendo, salvo o devido respeito, este tipo de dívida não deve ser considerada para o apuramento do PMP deste indicador, porquanto não tem de ser paga no imediato.

Este entendimento foi, aliás, defendido no âmbito do procedimento de Visto obtido nos contratos de empréstimo para efeitos de PCO – Plano de Consolidação Orçamental da CMS e que agora se reitera.

Com efeito, no seguimento do enquadramento oferecido pela DGAL (Manual de apoio à aplicação da LCPA – Subsetor da Administração Local), entende-se que os valores em dívida objeto de acordo escrito com os credores deixam de fazer parte dos pagamentos em atraso (existindo uma nova data convencionada), mantendo-se registados como contas a pagar enquanto for cumprido o acordo, acrescendo aos compromissos do mês/período/ano em que vão ser liquidados. A parte exigível nos anos subsequentes deve ser refletida nas adequadas contas de exercícios futuros.
Em consequência, e conforme se demonstra no quadro abaixo, os resultados do PMP são bem distintos dos indicados no Relato de Auditoria:

Quadro VI

PMP		2013	2014	2015	1º Trm/16
SIIAL	Valor médio da divida	59.979.455,25	34.672.565,25	22.179.872,50	21.039.835,25
	Dias	559	340	192	183
Excluindo divida não vencida, por via dos acordos	Valor médio da divida	31.087.105,25	12.003.716,25	3.293.495,50	2.806.547,25
	Dias	288	118	29	24

Em relação à metodologia utilizada para o cálculo do PMP, de acordo com o n.º 6 da resolução do Conselho de Ministros (RCM) nº 34/2008, de 22 de fevereiro, tendo o indicador aí definido sido posteriormente substituído pelo instituído no n.º 4 do Despacho n.º 9870/2009, de 13 de abril, é de realçar que nos valores da dívida de curto prazo a fornecedores disponibilizados à equipa de auditoria desse Tribunal não foi excluída a dívida de MLP.

Assim, com a exclusão da dívida a fornecedores de MLP, os PMP são substancialmente mais reduzidos.

No quadro abaixo apresenta-se a dimensão da dívida a fornecedores de MLP:

CMSeixal_1_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Quadro VII

PMP		2013	2014
Apuramento do PMP - Constante no anexo VI do relatório de auditoria	Valor médio da divida	59.979.455,00	34.672.565,00
	Aquisiçoes de bens e serviços	33.719.996,00	27.631.669,00
	Dias	649	458
Excluindo divida não vencida, por via dos acordos	Valor médio da divida	31.087.105,00	12.003.716,00
	Aquisiçoes de bens e serviços	33.719.996,00	27.631.669,00
	Dias	337	159

Face à realidade do Município do Seixal ter um Prazo Médio de Pagamentos real inferior a 90 dias desde 2015, consegue aquilatar-se mais uma dimensão do sucesso do PCO implementado e em execução. É ainda de referir que relativamente aos acordos de pagamento, estes têm vindo a ser escrupulosamente cumpridos, tendo sido concluídos com a EDP e a AMARSUL, neste último caso, com antecipação do valor previsto para 2016 que foi pago no final de 2015.

2. Acordos de regularização de dívidas

A propósito deste ponto do Relato de Auditoria responde **Joaquim Cesário Cardador dos Santos** e **Alfredo José Monteiro da Costa**, nos seguintes termos:

Antes de mais, cumpre esclarecer que os acordos de regularização de dívidas celebrados entre 2009 e 2011 com os fornecedores nunca foram perspetivados pelos membros dos órgãos do Município como contratos de mútuo comercial,

mas antes, como acordos de prorrogação dos prazos de vencimento das obrigações de pagamento assumidas perante os fornecedores.

Acresce que, como bem se refere no Relato, o Município do Seixal foi alheio à cedência dos créditos dos seus fornecedores a instituições financeiras.

Esta é a justificação para as irregularidades apontadas nesta parte do Relato, isto é, a falta de consciência de que os acordos de prorrogação dos prazos de pagamento consubstanciavam mútuos comerciais que estariam vedadas por lei.

Quanto à razão de fundo para a necessidade de prorrogar os prazos de pagamento aos fornecedores, prendeu-se com a referida questão do agravamento da situação social e económica que o País atravessou a partir do ano de 2008, a que o Município do Seixal não foi alheio, com especial enfoque no ano de 2011. Tal gerou o desequilíbrio conjuntural da situação financeira devido à persistente redução da receita proveniente, também, da redução da atividade económica pelos vários agentes.

Perante a situação difícil que todo o País viveu, o Município do Seixal, ciente do caminho complexo a percorrer, verificou ser fundamental assegurar o cumprimento dos seus compromissos assumidos perante terceiros, e com a população, neste quadro de adversidade, por forma a não colocar em causa até a sustentabilidade das empresas locais e seus trabalhadores.

É certo que, mesmo após a cessão dos créditos dos fornecedores a favor das instituições financeiras, houve ainda a necessidade de voltar a prorrogar os pagamentos, face ao agravamento dos constrangimentos de tesouraria que impediram a realização dos pagamentos nas datas acordadas. Convém tomar em consideração que neste período de tempo, a falta de liquidez por parte do Município do Seixal mal permitiu a realização dos pagamentos inadiáveis para não colocar em causa o normal funcionamento dos serviços municipais à população.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

Mais uma vez, refere-se que estando sempre em causa a dilação de prazos de pagamento de obrigações já vencidas, nunca foi entendimento do Município estar perante operações financeiras, devido à sua tipificação, até porque a dívida comercial era cedida pelo fornecedor a outra entidade.

Cumpre dizer que todos os acordos de regularização de dívida celebrados são os que foram analisados e vêm refletidos no Relato de Auditoria, não havendo outras situações para além dessas.

Ainda que não tenha servido como motivação para a solução do problema, importa, contudo, hoje referir que a taxa de juro acordada no âmbito destes acordos foi bastante inferior à taxa de juro legal devida aos fornecedores pela mora no pagamento, e daí resultarem evidentes benefícios para o erário público.

Na verdade, como resulta da simulação feita na tabela que se junta como **Doc. 3**, os juros que o Município do Seixal deixou de pagar no âmbito do PCO em resultado dos acordos celebrados com credores ascenderam ao montante de cerca de 1.328.591 €. Para o efeito, utilizaram-se como referência os credores que estavam contemplados na Fase 1 – Fornecedores sem juros, i.e., todas as empresas que não emitiram juros ao MS. Para liquidação dos juros considerou-se a taxa média de 8% (atendendo a que durante o período em mora as taxas situaram-se entre 7% e 8,5%) e para apuramento dos dias em mora, considerou-se desde a data de vencimento de cada fatura, até à data do seu pagamento.

A situação de incumprimento das obrigações de pagamento perante fornecedores punha em risco o normal funcionamento dos órgãos municipais e a prossecução das suas atribuições e competências. Com efeito, se não tivesse sido delineado um plano de pagamentos certo e bem definido para com todos os credores, o Município seria confrontado com a generalizada apresentação de ações executivas para pagamento das quantias em dívida, incluindo os juros moratórios vencidos e vincendos, com penhora das receitas transferidas do Orçamento do Estado e da receita cobrada pela Autoridade Tributária e

Aduaneira (IMT, IMI, Derrama Municipal), que impossibilitaria a gestão e paralisaria a sua atividade, agravando ainda mais a situação da Câmara Municipal e da sua missão de serviço público junto da população.

Ao ter celebrado estes acordos de regularização de dívidas e ao ter sido forçado a prorrogar os prazos de pagamento renegociados, o Município do Seixal agiu em *"estado de necessidade desculpante"*, justificado pela imprevisível e abrupta quebra de receitas para fazer face às despesas orçamentadas. Conforme já foi demonstrado, somente em 4 rubricas (IMT, Derrama, Taxas de Loteamento e Venda de Bens e Serviços) registou-se uma diminuição acumulada de 50.561.834€ em 4 anos (cerca de 12 M€/ano), traduzindo o efeito direto da crise decorrente das políticas de austeridade que deu causa à situação financeira do Município no período de referência da presente auditoria.

E a verdade é que, o legislador, ciente desta situação generalizada e transversal a toda a administração pública, acabou por reconhecer a necessidade de autorizar a regularização dos pagamentos em atraso, como bem se refere no Relato de auditoria a que se responde, com a entrada em vigor da LCPA e do DL n.º 217/2012, de 21 de junho.

A conduta do Município do Seixal acabou, assim, por ser reconhecida por lei posterior como a adequada à resolução do problema sistémico da dívida pública. O resultado positivo deste processo de renegociação da dívida encetado pelo Município do Seixal permite que a sua situação financeira atual esteja controlada e que esteja a ser escrupulosamente cumprido um plano de pagamentos a fornecedores, sem pôr em causa a prossecução das suas atribuições e competências.

Resulta de todo o exposto que a política orçamental que foi seguida esteve muito longe de ser pouco prudente. A política orçamental seguida pelos eleitos municipais foi a melhor possível dentro do enquadramento vivido à data e que, aos dias de hoje, não pode deixar de ser encarada como a necessária tendo em

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

vista a reposição do equilíbrio financeiro e o funcionamento dos serviços municipais.

No que respeita ao projeto de recomendações ínsito nesta parte do Relato de Auditoria, é de assinalar que com a elaboração do Plano de Consolidação Orçamental e a respetiva aprovação ficaram criadas as condições indispensáveis para a implementação da primeira recomendação, no orçamento de 2013, com consolidação nos orçamentos seguintes, sendo prova as execuções orçamentais e os saldos de gerência para exercícios seguintes, que se apresentam em constante evolução positiva: redução da dívida global em 25 M€ em 2013, 2014 e 2015, saldos de tesouraria positivos em 1,1 M€, 3,4 M€ e 5,5 M€ respetivamente e pagamento atempado de quase todos os compromissos. O Relato de execução referente ao ano de 2015, que se juntou **(cfr. Doc. 2)**, demonstra este elevado nível de cumprimento do Plano de Consolidação Orçamental do Município do Seixal.

Em relação à segunda recomendação, foram acrescidos novos procedimentos e modelos de relatos mensais sobre a execução orçamental e controlo dos respetivos desvios, para permitir a tomada atempada de decisão. Efetivamente estes relatos mensais da situação económico-financeira do Município, têm sido fundamentais para a constante monitorização da situação por parte do Executivo Municipal e a tomada de decisão tempestiva para o cumprimento de metas e correção de desvios.

3. Contrato a tempo certo

Em resposta a este ponto de Relato de Auditoria, cumpre a **Joaquim Cesário Cardador dos Santos**, **Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves** e **Alfredo José Monteiro da Costa**, dizer o seguinte:

Relativamente à definição do contrato em causa, o Município nunca entendeu o contrato "Tempo Certo – Pagamento a Fornecedores", como um contrato de *"confirming"*, tal como vem adjetivado no Relato de Auditoria, pois foi celebrado com o objetivo de permitir o pagamento de faturas já vencidas e não pagas, quando, por natureza, o *confirming* se reporta ao pagamento de créditos vincendos. Aliás, este esclarecimento foi prestado junto desse Tribunal no âmbito do procedimento de Visto dos contratos de empréstimo para efeitos de PCO – Plano de Consolidação Orçamental da CMS.

Analisadas as condições existentes, no momento, foi preparada uma operação designada por "Contrato a Tempo Certo - Pagamentos a Fornecedores", que consistiu em informar a instituição financeira das faturas que o Município tinha por pagar.

Neste âmbito, e por comum acordo entre o Município, os fornecedores e a instituição financeira, foram elaboradas listas identificativas dos documentos por pagar, informado o Banco sobre a identificação dos fornecedores e dos valores em causa.

Face ao exposto, em relação a esta questão abordada no Relato de Auditoria, também se aplicam as mesmas razões anteriormente invocadas de que este contrato nunca foi entendido pelos membros dos órgãos do Município como um mútuo bancário, mas antes, como um acordo com o objetivo de alcançar a prorrogação dos prazos de vencimento das obrigações de pagamento assumidas perante os fornecedores.

Também foi esta a justificação para as irregularidades apontadas nesta parte do Relato, isto é, a falta de consciência de que o contrato revestia a natureza de um mútuo bancário, vedado por lei.

CMSeixal | 26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

A este propósito, cumpre recordar que, no âmbito da execução do PCO – Plano de Consolidação Orçamental, esta situação foi devidamente enquadrada e o contrato cumprido.

Não existiu qualquer outra situação desta natureza.

Resulta de todo o exposto que, também aqui, a política orçamental que foi seguida esteve muito longe de ser pouco prudente. A política orçamental seguida pelos eleitos municipais foi a melhor possível dentro do enquadramento vivido à data e que, aos dias de hoje, não pode deixar de ser encarada como a necessária tendo em vista a reposição do equilíbrio financeiro e o funcionamento dos serviços municipais.

No que respeita ao projeto de recomendações nesta parte do Relato de Auditoria, é de assinalar que com a elaboração do Plano de Consolidação Orçamental em 2012 e respetiva aprovação ficaram criadas as condições indispensáveis para a implementação da primeira recomendação, no orçamento de 2013, com consolidação nos orçamentos seguintes, sendo prova as execuções orçamentais e os saldos de gerência para exercícios seguintes, que se apresentam em constante evolução positiva, tal como já foi exemplificado. O Relato de execução referente ao ano de 2015, que se juntou **(cfr. Doc. 2)**, demonstra o elevado nível de cumprimento do Plano de Consolidação Orçamental do Município do Seixal, também evidenciado nos vários relatos semestrais e anuais de acompanhamento, que são levados a conhecimento da Assembleia Municipal, de acordo com a Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Em relação à segunda recomendação, foram acrescidos novos procedimentos e modelos de relatos mensais sobre a execução orçamental e controlo dos respetivos desvios para permitir a tomada atempada de decisão. Efetivamente, estes relatos mensais de situação económico-financeira do Município têm sido fundamentais para a constante monitorização da situação por parte do

Executivo Municipal e a tomada de decisão tempestiva para o cumprimento de metas e correção de desvios.

4. Renegociação de empréstimos bancários

Sobre a renegociação de empréstimos bancários, responde **Joaquim Cesário Cardador dos Santos**, em representação da Câmara Municipal, e **Alfredo José Monteiro da Costa** nos seguintes termos:

Em 2011, no decurso da execução dos contratos de empréstimo celebrados com a Caixa Geral de Depósitos em 2000, 2002 e 2007, foi solicitada a introdução de um período intercalar de diferimento do capital, mantendo-se o pagamento dos juros, com o objetivo de fazer face a dificuldades de tesouraria e à assunção dos compromissos assumidos.

A comissão de gestão de 1,5%/ano fixada nas adendas assinadas por ambas as partes, foi condição da Caixa Geral de Depósitos e a única alternativa do Município do Seixal para conseguir continuar a cumprir as suas obrigações.

Com efeito, não é demais recordar que a referida situação do agravamento da situação social e económica que o País atravessou a partir do ano de 2008, a que o Município do Seixal não foi alheio, com especial enfoque no ano de 2011, gerou o desequilíbrio conjuntural da situação financeira devido à persistente redução da receita e que, neste período de tempo, a falta de liquidez mal permitia a realização dos pagamentos inadiáveis para não colocar em causa o normal funcionamento dos serviços municipais à população.

A conduta adotada resultou, assim, de um *"estado de necessidade desculpante"* determinado por circunstâncias supervenientes, atenta a situação já exaustivamente demonstrada de imprevisível e abrupta quebra de receitas desde 2009, com especial incidência em 2011, para fazer face às despesas orçamentadas.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

Em conformidade, não pode dizer-se que a política orçamental seguida pelos eleitos municipais foi pouco prudente, porquanto foi a melhor possível dentro do enquadramento vivido à data e que, presentemente, não pode deixar de ser encarada como a necessária, tendo em vista a reposição do equilíbrio financeiro e o funcionamento dos serviços municipais.

Por outro lado, importa dizê-lo, a situação da renegociação de empréstimos bancários não se repetiu e ficou contida neste universo.

Quanto à competência para a celebração das mencionadas adendas, importa referir que a mesma foi enquadrada no âmbito da competência delegada do Presidente da Câmara para a realização de despesa até ao montante de 748.196,82 euros (Deliberação nº 409/2009-CMS, de 5 de Novembro) e, uma vez que os encargos anuais da comissão de gestão aplicada pelo Banco ficavam muito aquém daquele montante, entendeu-se que a aprovação da proposta da Caixa Geral de Depósitos não carecia de ser previamente submetida à Câmara e à Assembleia Municipal, nem, por maioria de razão, de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Com efeito, dado que não havia modificação das condições gerais dos empréstimos visados e que apenas tinha sido acordado com a Caixa Geral de Depósitos a introdução de um período intercalar e por prazo certo de 24 meses de diferimento do capital mutuado, mantendo-se inalteradas as condições gerais de cada empréstimo, como resulta da proposta apresentada pelo Banco, entendeu-se que as adendas aos contratos se enquadravam no âmbito da competência delegada do Presidente da Câmara.

Não obstante, importa referir que a Assembleia e a Câmara Municipal aprovaram as contas no final do ano, nas quais, naturalmente, se encontravam incluídos os encargos da comissão de gestão aplicada pelo Banco, e que, na sequência, se encontravam expressamente evidenciados no Plano e Orçamento vigente.

Resulta do acima referido que, as irregularidades apontadas nesta parte do Relato se ficaram a dever à falta de consciência de que as adendas aos contratos continham alterações às condições gerais dos empréstimos e que, por esse motivo, careciam de ser previamente submetidas à Câmara e à Assembleia Municipal e a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Acresce ter presente que, analisando hoje os impactos decorrentes de, à data (em 2011), não se ter tomado a decisão de renegociação destes empréstimos bancários, face às dificuldades de tesouraria que o Município registava, não podemos deixar de referir que os impactos teriam sido extremamente negativos. Desde logo, colocando o Município na lista de incumpridores do Banco de Portugal e pondo em risco (talvez irremediavelmente) a possibilidade de contratar empréstimos bancários, tal como se verificou com os 7 mútuos contratados para o PCO em 2013 e que se revelaram fundamentais para a recuperação económico-financeira do Município e, por outro lado, levando à retenção de receitas provenientes de transferências do Orçamento de Estado o que iria colocar em causa o normal funcionamento da Câmara Municipal e a prestação do serviço público à população.

Em conformidade com todo o exposto, impõe-se solicitar que, nos termos do artigo 65º, nº 9 da Lei de Organização e Processo de Contas, seja relevada a responsabilidade por infração financeira, pois que:

a) a falta apenas pode ser imputada ao seu autor a título de negligência, que considerou não existir modificação às condições gerais dos empréstimos visados, uma vez que apenas tinha sido acordado com a Caixa Geral de Depósitos a introdução de um período intercalar e por prazo certo, de 24 meses, de diferimento do capital mutuado, mantendo-se inalteradas as condições gerais de cada empréstimo;

b) os contratos analisados no âmbito da presente auditoria foram "casos únicos" na vida financeira do Município do Seixal, pelo que, necessariamente,

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

nunca houve recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) nem o seu autor foi alguma vez censurado pela prática da presente irregularidade.

Quanto à recomendação para incrementar uma gestão equilibrada dos recursos públicos, tendo em vista cumprir os prazos de pagamento dos encargos assumidos perante instituições financeiras e fornecedores de bens e serviços, de molde a evitar as modificações gerais de contratos firmados e o consequente aumento de despesa pública, volta-se a referir que a implementação de novos modelos de relatórios mensais sobre a execução orçamental e controlo dos respetivos desvios estão a permitir um acompanhamento permanente de todas as situações e a adoção de medidas atempadas. Efetivamente, estes relatos mensais de situação económico-financeira do Município têm sido fundamentais para a constante monitorização da situação por parte do Executivo Municipal e a tomada de decisão tempestiva para o cumprimento de metas e correção de desvios.

5. Encargos Financeiros resultantes de juros de mora nos pagamentos (2010-2014)

Em resposta a este ponto do Relato da Auditoria, **Joaquim Cesário Cardador dos Santos**, **Jorge Osvaldo Dias Santos Gonçalves**, **Joaquim Carlos Coelho Tavares**, **Vanessa Alexandra Vilela da Silva**, **Alfredo José Monteiro da Costa**, **Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro** e **Jorge Carvalho da Silva** referem o seguinte:

Em primeiro lugar, cumpre refutar absolutamente a suposta situação de desequilíbrio financeiro estrutural do Município referida no Relato de Auditoria,

pois, conforme se referiu, tratou-se de uma situação de desequilíbrio conjuntural do Município do Seixal pela inesperada redução abrupta da receita verificada.

Os encargos financeiros com juros de mora foram uma consequência da situação de impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações de pagamento assumidas perante os fornecedores devido à situação de crise económica e financeira que nos últimos anos se instalou em Portugal.

A quebra de receita verificada no período de 2008 a 2012, com consequências gravosas para o desempenho do Município, teve o impacto representado nos seguintes quadros, já anteriormente reproduzidos:

Quadro VIII

Receita	2008	2009	2010	2011	2012
Receitas próprias	64.870.002,52	60.530.918,99	63.286.116,64	53.795.287,47	62.803.549,83
Transferências	15.574.552,99	17.042.501,44	18.333.500,95	16.792.506,30	16.442.595,89
Receitas temporárias	12.000.000,00	5.000.000,00	0,00	4.000.000,00	0,00
Total da Receita	92.444.555,51	82.573.420,43	81.619.617,59	74.587.793,77	79.246.145,72
Δ Receita Ano/ 2008 com emp.		-9.871.135,08	-10.824.937,92	-17.856.761,74	-13.198.409,79
Δ Receita Ano/ 2008 sem emp.		-2.871.135,08	1.175.062,08	-9.856.761,74	-1.198.409,79
Δ Receita Σ Ano/ 2008 com emp.		-9.871.135,08	-20.696.073,00	-38.552.834,74	-51.751.244,53
Δ Receita Σ Ano/ 2008 sem emp.		-2.871.135,08	-1.696.073,00	-11.552.834,74	-12.751.244,53
Taxa de estrutura					
Receitas próprias	70,17%	73,31%	77,54%	72,12%	79,25%
Transferências	16,85%	20,64%	22,46%	22,51%	20,75%
Receitas temporárias	12,98%	6,06%	0,00%	5,36%	0,00%
Total da Receita	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Taxa de crescimento					
Receitas próprias		-6,69%	4,55%	-15,00%	16,75%
Transferências		9,43%	7,58%	-8,41%	-2,08%
Receitas temporárias		-58,33%	-100,00%		-100,00%

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Quadro IX

TIPO DE RECEITA	2008	2009	2010	2011	2012
IMT	9.371.241,74	6.395.656,56	7.199.900,39	4.786.389,09	3.487.992,04
Derrama	5.303.231,82	0,00	591.046,14	1.743.856,98	1.047.267,95
Loteamentos e obras	4.618.576,64	3.004.354,04	1.176.569,61	3.485.135,59	1.672.335,40
Venda bens e serviços	14.171.740,91	13.902.559,95	12.261.707,02	10.152.304,27	12.390.255,02
Soma Receitas com Variação Sensível	**33.464.791,11**	**23.302.570,55**	**21.229.223,16**	**20.167.685,93**	**18.597.850,41**
Variação Ano / 2008 - 2012		- 10.162.220,56	- 12.235.567,95	- 13.297.105,18	- 14.866.940,70
Variação Acumulada		- 10.162.220,56	- 22.397.788,51	- 35.694.893,69	- 50.561.834,39

Como pode verificar-se, entre 2008 e 2012, a receita total apresenta uma quebra acumulada de 51.751.245 €, sendo parte significativa desta quebra correspondente às receitas de passivos financeiros, as quais, se retirados os empréstimos, traduzem uma quebra acumulada de 12.751.245 €.

Mas, conforme introdutoriamente se antecipou, foi a quebra na receita nas 4 rubricas estruturantes (IMT, Derrama, Taxas de Loteamento e Venda de Bens e Serviços), que, neste período, registaram uma diminuição acumulada de 50.561.834 € em 4 anos (mais de 12 M€/ano), que traduziu o efeito direto da crise decorrente das políticas de austeridade na situação financeira do Município do Seixal e que deu causa à situação de desequilíbrio financeiro conjuntural, e não estrutural, como se refere no Relato de Auditoria, a qual motivou a necessidade de renegociação dos prazos de pagamento das obrigações vencidas perante os fornecedores.

Com efeito, e conforme já se deixou referido supra, o desenvolvimento prolongado e acentuado da crise económica que assolou o País teve importantes consequências na situação financeira do Município do Seixal, da qual resultou uma situação que não se classifica em desequilíbrio estrutural, mas conjuntural, porquanto:

O Valor do endividamento definido no número 2 do artigo 39.º da anterior Lei das Finanças Locais (LFL - Lei 2/2007), lei sobre a qual foi realizado o Plano de Saneamento Financeiro da CMS em vigor, atingiu:

a. Em 2011 - 99,2%
b. Em 2012 – 87,8%

Este valor significou que, em 2011, o Município se situou no limiar do limite máximo definido na LFL, e, assim, muito longe do valor (200%) a partir do qual o montante do endividamento releva para efeitos de indicador que caracteriza a situação de desequilíbrio estrutural.

O endividamento líquido constante da informação do SIIAL de 2011 correspondeu a 66,1% para um limite máximo de 125% conforme definido no artigo 37º da LFL, mas após registo contabilístico dos compromissos com a ADSE, ascendeu a:

a. Em 2011 – 77,5%
b. Em 2012 – 63,4%

Este indicador, além de situado relativamente longe do limite máximo definido na LFL, evoluiu de forma ligeiramente positiva, o que se deveu aos seguintes fatores:

i. Redução do montante que releva para efeitos de cálculo em 1 Milhão € como resultado da redução da PIE;
ii. Redução em quase 400 mil € do montante da dívida excecionada;
iii. Rigor contabilístico no atempado registo de todas as faturas rececionadas que, ainda assim, assinala uma redução do passivo.

A relação entre a dívida a fornecedores relativamente à receita total do ano anterior passou de:

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

a. Em 2011 – 61,4%

b. Em 2012 – 66,6%

Em resultado do quadro de adversidade acima descrito, foi necessário encontrar uma solução de sustentabilidade para a situação económico-financeira do Município do Seixal.

Naturalmente, não foi possível acordar com todos os credores uma moratória de pagamentos desacompanhada do pagamento de juros, posteriormente convertidos em encargos financeiros.

Ainda assim, conforme antes se evidenciou pela simulação feita na tabela que se juntou como **Doc. 3**, os juros que o Município do Seixal deixou de pagar no âmbito do PCO em resultado dos acordos celebrados com credores ascenderam ao montante de cerca de 1.328.591 €.

Foram os seguintes os encargos suportados ao longo do período de 2010 – 2014:

Quadro X

ORIGEM	2010	2011	2012	2013	2014
Empréstimos	101,00	343.531,00	390.138,00	431.926,00	346.874,00
Sub-Total	**101,00**	**343.531,00**	**390.138,00**	**431.926,00**	**346.874,00**
ARD c/ cessão crédito	427.156,00	1.058.610,00	1.056.203,00	788.789,00	209.768,00
ARD s/ cessão crédito				177.533,00	328.501,00
Tempo certo		195.593,00	218.305,00	73.562,00	31.785,00
Fornecedores	16.802,00	293.011,00	911.179,00	1.177.294,00	1.835.527,00
Sub-Total	**443.958,00**	**1.547.214,00**	**2.185.687,00**	**2.217.178,00**	**2.405.581,00**
Total	**444.059,00**	**1.890.745,00**	**2.575.825,00**	**2.649.104,00**	**2.752.455,00**

Como se pode verificar pela análise do quadro acima, devido às dificuldades de tesouraria, determinadas pelas circunstâncias excecionais já repetidamente descritas foi necessário recorrer a instrumentos de gestão para fazer face ao cumprimento dos compromissos assumidos.

Foram circunstâncias financeiras absolutamente excecionais que obrigaram os responsáveis pela gestão e execução orçamental do Município do Seixal a recorrer ao mecanismo, também excecional, de não pagamento atempado das suas obrigações e ao pagamento de juros de mora.

Todavia, com a aprovação do PCO – Plano de Consolidação orçamental foram consolidadas as medidas de contenção orçamental, de controlo da despesa e do endividamento municipal, permitindo a continuidade das diligências necessárias ao cumprimento das metas e objetivos definidos pelo Município.
Efetivamente, nos exercícios de 2015 e de 2016, os encargos desta natureza evidenciam uma enorme redução e os que ainda subsistem são relacionados com os acordos sem cessão de crédito de processos anteriores a 2013 e notas de débito de fornecedores, também, referentes a processo anteriores a 2014.

A esta situação não é alheia a redução dos prazos médios de pagamento a fornecedores, anteriormente aludida, conforme quadro que novamente se reproduz:

Quadro XI

PMP		2013	2014
Apuramento do PMP - Constante no anexo VI do relatório de auditoria	Valor médio da divida	59.979.455,00	34.672.565,00
	Aquisiçoes de bens e serviços	33.719.996,00	27.631.669,00
	Dias	649	458
Excluindo divida não vencida, por via dos acordos	Valor médio da divida	31.087.105,00	12.003.716,00
	Aquisiçoes de bens e serviços	33.719.996,00	27.631.669,00
	Dias	337	159

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

Conforme se deixou referido nos pontos antecedentes, após a aprovação do PCO, o Município do Seixal fez cessar os efeitos de todas as situações de acordos de regularização de dívida com cessão de créditos (ponto 2, supra) e do contrato a tempo certo (ponto 3, supra), geradoras de encargos financeiros, encontrando-se cumpridas as recomendações desta parte do Relato de auditoria. O Relatório de execução referente ao ano de 2015, que se juntou **(cfr. Doc. 2)**, demonstra o elevado nível de cumprimento do Plano de Consolidação Orçamental do Município do Seixal, também evidenciado nos vários relatos semestrais e anuais de acompanhamento que são levados a conhecimento da Assembleia Municipal, de acordo com a Lei 75/2013, de 12 de setembro.

6. Provisões

Sobre o tema constante desta parte do Relato da Auditoria, responde **Joaquim Cesário Cardador dos Santos**, em representação da Câmara Municipal, e **Alfredo José Monteiro da Costa** nos seguintes termos:

Dispõe o ponto 2.7.1 – Critérios e métodos específicos – Provisões, do POCAL – Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, que a constituição de provisões deve respeitar apenas às situações a que estejam associados riscos e em que não se trate de uma simples estimativa de um passivo certo, não devendo a sua importância ser superior às necessidades.

Para efeitos de constituição da provisão para cobranças duvidosas, consideram-se as dívidas de terceiros que estejam em mora há mais de seis meses e cujo risco de incobrabilidade seja devidamente justificado.

O Município do Seixal vinha procedendo à constituição das provisões para clientes de cobrança duvidosa, tendo em consideração o grau de probabilidade efetivo da cobrança das dívidas. E no decorrer dos exercícios, foram ocorrendo cobranças muito significativas (na ordem dos milhões de euros), relativamente a

dívidas com uma antiguidade substancialmente superior a 12 meses, o que, de alguma forma, acabava por legitimar o entendimento adotado.

Todavia, verificou-se a necessidade de se proceder ao ajustamento do critério em causa, de acordo com as indicações dos Revisores Oficiais de Contas.

Na sequência dos necessários ajustamentos aos procedimentos em causa, atualmente não existem inconformidades, pelo, que as recomendações registadas nesta parte do Relato já se encontram implementadas e consolidadas.

Aliás, resulta expressamente do Relato, que nos exercícios de 2013 e de 2014, o apuramento das provisões para cobrança duvidosa já foi efetuado com base no grau de probabilidade expectável e na metodologia prevista no POCAL e que a partir do exercício de 2014 também as provisões para riscos e encargos foram contempladas.

7. Arrendamento dos edifícios dos serviços operacionais e centrais da Câmara Municipal

Em resposta ao ponto do Relato da Auditoria sobre a construção e arrendamento dos edifícios dos serviços operacionais e centrais, pronunciam-se **Joaquim Cesário Cardador dos Santos**, **Joaquim Carlos Coelho Tavares**, **Vanessa Alexandra Vilela da Silva**, **José Carlos Gomes**, **Alfredo José Monteiro da Costa**, **Carlos Fernando Martins de Brito Mateus**, **Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro**, **Jorge Carvalho da Silva** e **Paula Alexandra Sobral Guerreiro Santos Barbosa**, bem como **Adelino da Silva Tavares**, **Ângelo Marcelino Gaspar** e **António José Cardoso da Silva**, estes apenas no que diz respeito ao contrato de arrendamento com opção de compra do edifício dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal, nos seguintes termos:

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

De acordo com as conclusões do Despacho Judicial de Contraditório da Auditoria Orientada ao Endividamento do Município do Seixal realizada pelo Tribunal de Contas, apontam-se diversas críticas à atuação relativa à construção e arrendamento dos edifícios dos serviços operacionais e centrais, entre as quais avultam as seguintes:

" – Celebrados os contratos-promessa de arrendamento, foram iniciadas as obras de construção dos edifícios, fiscalizadas pelo MS com as vestes de dono da obra. A última fase dos negócios culminou com a celebração dos contratos de arrendamento com opção de compra entre o MS e a ASSIMEC, SA, empresa do Grupo A. Silva & Silva, SA e com a venda do edifício dos serviços operacionais a um Fundo Aberto de Investimento Imobiliário, pelo valor de M€ 19,8 e a venda do edifício dos serviços centrais à PROSSIMEC, SA, outra empresa do Grupo A. Silva & Silva, SA, pelo valor de M€ 29,7;

- A análise do conglomerado negocial que culminou com a celebração de um contrato de arrendamento com opção de compra, que inclui cláusulas que não se reconduzem ao típico contrato de arrendamento (v.g. a renúncia à faculdade de denúncia antecipada dos contratos, o direito unilateral de opção de compra sem dedução do montante das rendas pagas e a responsabilidade pelos encargos de manutenção e conservação dos prédios), leva, inelutavelmente, à conclusão, de que eles só têm verdadeiramente sentido enquanto peças de um complexo *puzzle* jurídico cujo fim comum foi fugir ao figurino jurídico do contrato de empreitada de obra pública e do contrato de empréstimo de médio e longo prazo para investimento, os quais configurariam os contratos jurídicos adequados à prossecução do fim visado pelo MS.

- Com efeito, os factos relatados mostram, à saciedade, que ao longo dos anos em que se desenvolveu o complexo negocial conducente à celebração do contrato de arrendamento com opção de compra dos dois edifícios em apreço, as condutas dos responsáveis se traduziram numa sistemática indiferença pela observância dos deveres de diligência e de adequação ao direito dos contratos

públicos em matéria de concorrência e, ainda, do dever de demonstrar que as soluções adotadas pelo Município eram conformes às normas legais aplicáveis e aos princípios da economia, da eficácia e da eficiência.

- Termos em que se conclui que os responsáveis do MS pela aprovação do complexo negocial que culminou na celebração dos denominados contratos de arrendamento com opção de compra dos edifícios dos serviços operacionais e centrais não observaram os princípios e as regras do processo de autorização de despesa, quer quanto à verificação da regularidade financeira e económica, tal como acima ficou sobejamente demonstrado, porquanto:

Não foram observados os princípios e as regras que presidem à formação dos contratos públicos, constantes do direito europeu e do ordenamento jurídico português, designadamente os princípios da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da transparência e da publicidade, previstos no artigo 2.º da Diretiva 2004/18/CE, de 31 de março, no artigo 266.º, n.º 2 da CRP, nos artigos 3.º a 6.º do CPA vigente à data, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15.11., com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31.01, nos artigos 4.º, n.º 1, alínea a), 7.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nos artigos 1.º, 2.º, 47.º, 48.º e 52.º do RJEOP e nos artigos 16.º a 19.º e 343.º do CCP);

(...)

Com efeito, estamos perante a violação do princípio da economia ou da racionalidade económica na forma continuada, na medida em que ocorre:

Na fase inicial dos complexos negociais, quando os responsáveis do MS deliberaram contratar sem a prévia realização de estudos de avaliação económica ou qualquer apreciação *ex ante* do impacto orçamental dos compromissos financeiros subjacentes aos dois contratos (violação por omissão);

No decurso dos complexos negociais, especialmente quando os responsáveis do MS celebraram o contrato-promessa de arrendamento com opção de compra antes do início das empreitadas e se vincularam ao arrendamento através de

CMSeixal_1_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

cláusulas exorbitantes manifestamente lesivas do interesse público (violação por ação);

Na fase final dos complexos negociais, quando os responsáveis do MS não exerceram a opção de compra e aceitaram que os dois edifícios fossem vendidos ao "*Fundo Aberto de Investimento I*mobiliário" (edifício dos serviços operacionais) pelo valor de M € 19,8, e à PROSSIMEC (edifício dos serviços centrais) pelo valor de M€ 29,7, no valor global de M€ 49,5 e adiaram sine die o eventual exercício de opção de compra (violação por omissão)"[1].

Estas afirmações conduziram à conclusão de que "a violação do princípio da economia, por omissão do exercício do direito de opção de compra na fase final dos complexos negociais e, ainda, a violação dos princípios da economia, da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da transparência e da publicidade, da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, sob a forma continuada, é suscetível de configurar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto (LOPTC), passível de multa, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00)".

As conclusões ora avançadas não merecem, com o devido respeito, a concordância do Município do Seixal.
Na verdade e para além de diferenças de enquadramento fáctico e jurídico das questões analisadas no Relato de Auditoria, o Município do Seixal chama a atenção para as circunstâncias de tempo e de enquadramento jurídico existentes à data dos factos em causa, onde as questões colocadas pelo Tribunal de

[1] Cfr. Despacho Judicial de Contraditório do Tribunal de Contas, pp. 17-19.

Contas em matéria de contratação pública e de concorrência tinham em toda a Administração Pública um enfoque diferente.

O Município acredita que o Tribunal de Contas levará em consideração doutamente na sua decisão final essas circunstâncias de facto e de direito e a compreensão que pacificamente era feita ao tempo dos factos em causa. Da parte do Município passará a ser cumprir no futuro – como sempre fez – as recomendações do Tribunal de Contas que venham a resultar a final neste procedimento de auditoria.

Assim, e para efeitos de exercício do contraditório, na presente exposição sobre este ponto do Relato de Auditoria relativo à questão do contrato de arrendamento com opção de compra dos edifícios dos serviços operacionais e centrais será adotada a seguinte sistematização:

I – Da autonomia pública contratual do Município do Seixal
II – Da natureza dos contratos celebrados entre o Município do Seixal e a ASSIMEC, SA
III – Da inexistência de violação de normas de contratação pública
IV – Das recomendações

I – Da autonomia pública contratual do Município do Seixal

Os princípios da descentralização e da autonomia local constituem traves-mestras do nosso sistema político-constitucional. A nossa Constituição consagra-os no artigo 6.º como seus grandes princípios norteadores, resultando tal de uma *opção estadual soberana*[2].

[2] Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, *Autonomia regulamentar e reserva de lei. Algumas reflexões acerca da admissibilidade de regulamentos das autarquias locais em matéria de direitos, liberdades e garantias*, Coimbra, 1987, p. 21.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

O princípio da autonomia local não constitui, porém, um direito fundamental, sendo encarado como uma garantia constitucional de prossecução dos interesses locais pelas autarquias locais. Tal é o conteúdo da cláusula geral do n.º 2 do artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). A concretização dessa cláusula geral foi deixada ao legislador ordinário, o que não significa que este beneficie nessa tarefa de uma margem absoluta de conformação, já que se encontra sujeito a alguns limites.

Por um lado, e recorrendo à fórmula empregue no artigo 18.º, n.º 3, da CRP para os direitos, liberdades e garantias, o legislador deve respeitar o *conteúdo essencial da autonomia*, isto é, não pode ofender o núcleo fundamental de garantia, o espaço de maior intensidade valorativa que dá caráter à autarquia local[3].

Não pode, por isso, pôr em causa a existência de um *domínio reservado das autarquias locais*, quanto a certas matérias de "interesse próprio". E além do mais, deve ser preservado o papel das autarquias locais ao nível de todos os interesses que com elas tenham uma imbricação, isto é, mesmo quando se verifica uma sobreposição de interesses públicos, nacional e local, as autarquias locais devem ser chamadas a assumir um papel relevante ao nível da tomada de decisão.

Ou, por outras palavras, é fundamental assegurar um conteúdo útil para o princípio da autonomia local, evitando o seu esvaziamento e prevenindo que dessa forma se realize um grave atentado contra o Estado de Direito democrático, pois é aí que repousa o fundamento do princípio. Sem descurar a necessária eficiência da atividade administrativa, deve, todavia, pôr-se freio a uma visão puramente tecnocrática, que esquece ou não assegura formas de participação dos entes locais, servindo-se para tanto do pretexto de que as

[3] Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 20.

matérias revestem uma tecnicidade que não se compadece com a atribuição da competência decisória aos órgãos das autarquias locais.

As breves linhas ora expostas pretendem apenas traçar o pano de fundo em que se move o Município do Seixal, tal como as demais autarquias locais na prossecução de interesses próprios.

Igualmente relevante se mostra o reconhecimento de que as autarquias locais possuem património e finanças próprios (artigo 238.º da Constituição). Em especial, a autonomia patrimonial das autarquias não pode deixar de envolver a existência de um espaço de liberdade ao nível da aquisição, gestão e alienação de património imobiliário.

Neste mesmo sentido, aponta, por exemplo, a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, cujo artigo 23.º dispõe que "sem prejuízo de outras finalidades previstas na lei, os bens imóveis do domínio privado do Estado, das regiões autónomas e autarquias locais podem ser afetos à prossecução de finalidades de política pública de solos, com vista, designadamente, à:

(...)

c) Localização de infraestruturas, de equipamentos e de espaços verdes ou de outros espaços de utilização coletiva (sublinhado nosso)".

Em consonância com o preceito citado, o artigo 24.º do mesmo diploma legal, tendo como epígrafe "autonomização de bens imóveis de titularidade ou afetação pública", estabelece o seguinte:

"1. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais devem autonomizar, nos seus planos de atividades e orçamento e nos documentos de prestação de contas, os bens imóveis integrantes do seu domínio público ou privado e outros ativos patrimoniais, que ficam afetos à prossecução de finalidade de finalidades de política fundiária.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

2.Os bens imóveis podem ingressar na titularidade pública ou ser afetos à prossecução das finalidades das entidades referidas no número anterior por qualquer meio legalmente admitido, nomeadamente:

a) Aquisição originária;

b) Reafetação de terrenos de titularidade pública;

c) Compra e venda, permuta, arrendamento, locação financeira e outros contratos de natureza análoga;

d) Sucessão, doação e renúncia;

e) Expropriação por utilidade pública;

f) Cedências no âmbito de operações urbanísticas e compensações perequativas" (sublinhado nosso).

Do ponto de vista doutrinário, deve-se a SÉRVULO CORREIA a principal elaboração dogmática em torno do conceito de autonomia pública contratual[4], entendido como a margem de livre decisão de que goza a Administração Pública, designadamente na formação e na fixação do conteúdo de um contrato administrativo.

Na lição do reputado administrativista, há que distinguir entre contratos com objeto passível de ato administrativo e contratos com objeto passível de contrato de direito privado. Independentemente de, presentemente, esta distinção ter perdido relevância ao nível da escolha do procedimento de formação aplicável – em virtude de, tendencialmente, todos os contratos se encontrarem submetidos a vinculações jurídico-públicas contempladas no Código dos Contratos Públicos –, a verdade é que ela continua a fazer todo o sentido para efeitos de determinação do objeto do contrato.

Nas palavras do Autor, "quando o objeto do contrato respeite a *efeitos de direito especificamente administrativos*, a competência resulta da conjugação da cláusula geral de permissão de emprego da forma contratual com a concessão

[4] Cfr. SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*, Coimbra, 1987, *maxime* pp. 465 e ss.

normativa a favor de certo órgão do poder de produzir efeitos jurídico-administrativos que se pretendem como conteúdo principal do contrato"; e, diversamente, "quando o objeto do contrato respeite a *efeitos de direito que possam ser convencionados entre particulares*, advindo-lhe a natureza administrativa do aditamento de cláusulas suplementares, a competência resulta da conjugação da norma que conceder a certo órgão o poder formal de contratar com a cláusula geral de permissão do emprego da forma de contrato administrativo, com as normas que fixarem as atribuições da pessoa coletiva pública e, ainda, com o artigo 160.º do Código Civil, que enuncia o princípio da especialidade das pessoas coletivas"[5].

Daqui resulta que nos contratos com objeto passível de contrato de direito privado, como é o caso dos contratos de arrendamento com opção de compra celebrado entre o Município do Seixal e a ASSIMEC, SA, o ente público goza de uma maior autonomia pública contratual do que a que resultaria de um típico contrato com objeto passível de ato administrativo.

Portanto, nos contratos com objeto passível de direito privado, as entidades públicas, como é o caso do Município do Seixal, detêm capacidade jurídica específica para celebrar contratos que proporcionem a prossecução das respetivas atribuições[6].

Ou seja, a admissibilidade de celebração de negócios jurídicos pela Administração Pública suscetíveis de serem assimilados a contratos de direito privado, passa sobretudo pela observância do princípio da especialidade, isto é, a licitude, *rectius,* a legalidade, pressupõe necessariamente a prossecução de finalidades públicas.

Não custa reconhecer que a existência de bens afetos à satisfação de necessidades coletivas públicas se revela instrumental para a própria existência

[5] Cfr. SÉRVULO CORREIA, *op. cit.*, pp. 784-785.
[6] Cfr. neste sentido, SÉRVULO CORREIA, *op. cit.*, p. 523.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

das entidades públicas, uma vez que sem os mesmos não seria possível cumprir as tarefas que o legislador lhe atribuiu.

No caso específico do Município do Seixal, e independentemente de a acima citada Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, não se encontrar em vigor à data da celebração do contrato de arrendamento com opção de compra e venda, não se pode perder de vista que esse diploma legal veio apenas consagrar o que já era aceite há muito no direito português: a possibilidade de os sujeitos públicos celebrarem contratos com sujeitos privados, no âmbito de um espaço de liberdade atribuído pela lei, tendo em vista o cumprimento de finalidades públicas.

Por outras palavras, o mencionado diploma veio apenas clarificar ou enunciar uma realidade pacífica: as pessoas coletivas de base territorial, entre as quais se incluem as autarquias locais, gozam de uma autonomia pública contratual que lhes permite "eleger" um instrumento jurídico-privado, designadamente compra e venda e arrendamento, para fins de caráter real (a existência de equipamentos públicos destinados ao desenvolvimento das suas atividades).

Em síntese, o pano de fundo em que se moveu – como ainda hoje se continua a mover – a liberdade do Município do Seixal na determinação do objeto contratual de caráter dominial é muito ampla, razão pela qual afastar essa premissa de base implica a incompreensão do âmbito de uma figura tão relevante na dogmática jusadministrativista como é o caso da autonomia pública contratual.

II – Da natureza dos contratos celebrados entre o Município do Seixal e a ASSIMEC, SA

Importa agora analisar com maior profundidade a qualificação do contrato celebrado pelo Município do Seixal e a ASSIMEC, S.A., que foi feita no Relato

de Auditoria do Tribunal de Contas e que, com o devido respeito – que é muito – não pode merecer a nossa concordância.

A principal conclusão a que chegaram os senhores Auditores é a seguinte:

- "Os factos expostos nos itens que antecedem sugerem, desde logo, que foi delineado pelas partes envolvidas (MS e Grupo A. Silva & Silva, SA) um esquema negocial, ajustado por um conglomerado contratual (Protocolo de Acordo, Contratos-promessa e contratos de permuta e compra e venda), que constituiu a fase prévia de um processo que *ab initio* pretendeu conformar as bases de uma relação contratual complexa que viria a traduzir-se num negócio jurídico cujo objeto principal foi a conceção, construção e arrendamento de um edifício destinado à instalação dos serviços centrais do MS" [7].

Malgrado não nos revermos nesta asserção, cumpre ter presente que, conforme *supra* referido, a autonomia patrimonial enquanto dimensão da autonomia local permite que os municípios utilizem todos os instrumentos necessários a uma correta gestão dominial, não lhes estando vedada a possibilidade de celebração de diversos tipos contratuais, entre os quais a compra e venda, a permuta e o arrendamento de bens imóveis, designadamente, com opção de compra.

Mais: sem pôr em causa as considerações de ordem financeira geral doutamente tecidas no relato de auditoria, e considerando irrelevante, para efeito do presente contraditório, rebater as pré-compreensões negativas e generalizadas sobre a atuação dos eleitos locais que povoam o relato, não pode ignorar-se a necessidade de resolver o problema ingente da falta de qualidade do serviço público prestado às populações do Município, que há muito se sabia depender da centralização dos diferentes serviços num único equipamento, quer para os serviços operacionais, quer para os serviços técnicos e administrativos.[8]

[7] Cfr. p. 157 do Relato de Auditoria.
[8] Ter presente a este respeito, os estudos e justificações elaborados internamente e disponibilizados em sede de auditoria ao Tribunal de Contas, quanto à poupança de recursos,

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

Os contratos de arrendamento com opção de compra constituíam, na conjuntura em que foram celebrados, o instrumento mais adequado, designadamente à luz dos princípios que os senhores Auditores invocam, para prossecução do objetivo de centralização num único edifício dos serviços públicos locais, anteriormente dispersos por vários pontos do concelho do Seixal.

A censura feita à atuação do Município do Seixal corresponde a uma visão redutora do enquadramento jurídico e da prática corrente à data e não posta em caus, ignorando ainda o contexto económico existente no momento da celebração do contrato.

Com efeito, o quadro financeiro do País era substancialmente diverso daquele que se vive presentemente, sendo que é à luz do quadro atual que vem proposta a formulação de juízos de censura e de promoção de procedimento sancionatório, não podendo deixar de se tomar em consideração que as deliberações da Câmara e da Assembleia Municipal para o contrato dos Serviços Centrais foram adotadas em 2006, muito antes da crise económica e da situação de emergência financeira que deflagrou em 2008 que justificam uma visão mais exigente sobre algumas opções de gestão e a utilização de alguns instrumentos ao dispor dos órgãos municipais.

Assim, se compreendem as considerações que no relato de Auditoria são tecidas sobre o alcance dos princípios invocados, designadamente os princípios da economia, da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da

---

emergente da concentração dos serviços e da libertação dos muitos e variados locais onde antes os serviços funcionavam com perdas de eficiência. Em particular, cumpre anotar que a libertação desses variados locais permitiu e permite para o futuro poupanças efetivas em meios financeiros, que justificaram e foram tidos em conta na opção do contrato de arrendamento com opção de compra.
O arrendamento e essa opção de compra constituiu assim um meio de boa gestão administrativa e financeira, que permite ao Município no futuro ter uma maior liberdade quanto à disponibilização dos espaços que ocupa, em face de futuras oscilações de mercado e da evolução das necessidades de meios humanos e financeiros nos anos vindouros,

transparência e da publicidade, da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional.

Com efeito, hoje aparecem justificadas e pertinentes essas considerações constantes do relato de auditoria. Mas quem em 2006 as subscreveria com o conteúdo e enquadramento que agora são feitas?

Recordamos que o próprio Tribunal de Contas ao analisar esta questão não fez então as considerações que agora – compreensivelmente - faz, no conhecimento das circunstâncias e do enquadramento jurídico posterior a 2008.

As conclusões da Auditoria no sentido da violação daqueles princípios por parte dos eleitos que viabilizaram a celebração dos contratos, seriam assim aceites se a celebração do contrato em causa tivesse ocorrido no quadro da situação financeira que o País vive desde 2008 até ao presente.

Por outro lado, na avaliação da fidelidade aos princípios de boa gestão financeira que no relato se diz terem sido postos em causa, para além da conformidade legal que é expressão, como visto atrás, do princípio da autonomia contratual reconhecido ao Município, não pode deixar de ser ponderada, em abono da atuação municipal, igualmente a plausibilidade dos fundamentos para a opção pelo modelo negocial adotado, em especial o propósito de a futura aquisição dos imóveis ser feita à custa da alienação do património tornado disponível pela transferência dos serviços.

É verdade que não se verificou até hoje a concretização desse pressuposto. Mas tal encontra explicação no facto público e notório da crise profunda que atingiu o setor imobiliário, restringindo fortemente a hipótese de alienações vantajosas dos imóveis do património municipal, situação que não era, no período em que se verificou a formação dos contratos, previsível pelos órgãos do Município do Seixal.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Também esta circunstância, que não pode deixar de ser ponderada na avaliação da conduta dos eleitos responsáveis pelas decisões que conduziram à celebração dos contratos, deve ser ponderada e, se ponderada, levar à conclusão de que não pode ser dirigida censura aos titulares dos órgãos autárquicos.

Portanto, também por aí se evidencia que o "conglomerado negocial" não constituiu nenhum "esquema" para defraudar boas práticas de gestão pública, antes contribuindo, com base naquilo que era previsível à data da celebração do contrato, para o cumprimento do dever de boa administração.

Em síntese, a circunstância de ser outra a conjuntura financeira à data dos factos examinados na Auditoria, associada à imposição, desde 2008 até ao presente, de fortes condicionamentos à obtenção de receitas pelo Município, não pode deixar de pesar na avaliação, nesta sede, da responsabilidade dos membros dos órgãos identificados no relato em relação aos quais se propõem juízos de censura e eventual procedimento para efetivação de responsabilidade sancionatória que, a serem desencadeados, atentarão contra o princípio da justiça.

O que não se aceita é o pressuposto em que assenta o douto Relato de Auditoria de que, atendendo ao fim querido pelas partes, teria de ser outro o figurino escolhido, mas nunca o contrato de arrendamento.

Em aditamento ao que *supra* se alegou a propósito do princípio da autonomia da vontade notoriamente ausente na análise levada a cabo pelos Ilustres Auditores, impõem-se que se diga que, observadas as vinculações jurídico-públicas aplicáveis e cumprido o fim legalmente confiado à pessoa coletiva pública (princípio da especialidade), nada obsta, no plano do Direito, a que esta escolha um tipo contratual ou inclusive opte por uma combinação de vários tipos contratuais.

Porque só à luz do Direito pode o Tribunal de Contas formular juízos, mesmo em sede do controlo que exerce por via de auditoria, rejeita-se firmemente, a ideia de que o escopo principal da celebração do contrato ora posto em crise foi o de "contornar o regime jurídico regulador de determinado contrato"[9].

Os contratos de arrendamento com opção de compra dos serviços operacionais e centrais do Município não padecem, pois, das enfermidades que lhe são apontadas no Relato, nem corresponde, se atendido o contexto em que se desenrolou o procedimento destinado à sua celebração, a uma deseconomia.

Nada impedia o Município do Seixal de celebrar um contrato com um conjunto de cláusulas típicas de um contrato de arrendamento com aquele conteúdo. E as especificidades que os senhores Auditores identificam no clausulado, não o transformam, em contrato de outra natureza.

As disposições achadas exorbitantes - e que se aceita não serem habituais nos contratos deste tipo – não são, contrariamente ao que vem entendido no Relato, provas de que pretendeu disfarçar de arrendamento o que na realidade deve ser qualificado como empreitada.

Em primeiro lugar porque disposições como a cláusula 7.ª do contrato em causa (limitações à faculdade de denúncia antecipada) não são típicas das empreitadas e por isso não permitem qualificar o contrato como de empreitada de obra pública.

Em segundo lugar, se for atendido o contexto negocial, refletem vantagens financeiras para o Município no quadro dos acordos anteriores para efetivação do Programa Especial de Realojamento ou pelo aproveitamento de terreno cedido gratuitamente ao Município no quadro de operação urbanística, ou correspondem a garantias que se compreendem pelo facto de o investimento ser

[9] Cfr. ponto 406 constante da p. 175 do Relato.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

assegurado pelo locador. Mas isso é assim em qualquer contrato de arrendamento onde habitualmente o locador é o proprietário do imóvel dado de arrendamento, locador que também ajusta muitas das vezes o imóvel locado ao objeto do arrendamento.

Nem se diga que os contratos celebrados resultaram de acordos informais, nomeadamente protocolos, acordos, negociações prévias, posicionados a um nível infra jurídico.

O que objetivamente resulta do *iter* procedimental que conduziu ao enredo contratual examinado pelos senhores Auditores, de resto exaustivamente explicado em resposta aos pedidos de esclarecimento que foram sendo formulados no decurso da Auditoria, é que estiveram em causa - como acontece com qualquer negócio jurídico - atuações jurídicas enquadradas no procedimento de formação do contrato, há muito aceites pela dogmática da Teoria Geral do Contrato[10], e que consubstanciam, quando muito, atos preparatórios orientados pela preocupação de vir a estabelecer o sinalagma mais equilibrado.

Vejamos agora com maior detalhe a apreciação efetuada no douto Relato de Auditoria que vem questionar a qualificação do contrato como um contrato de arrendamento com opção de compra.

Importa para já referir algo que o Tribunal de Contas bem sabe. A figura do contrato misto não é algo espúrio no mundo do Direito, sendo frequente a existência destes contratos, constituindo de resto a solução jurídica adequada a regular situações da vida que convocam elementos de diferentes tipos de contratos.

---

[10] Cfr., por todos, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, 3.ª edição, 2009, Coimbra, pp. 525 e ss.

Sabe-se também que a possibilidade de existência de contratos administrativos mistos é aceite pacificamente pela doutrina[11].

Impõem-se duas notas prévias para melhor compreender o que segue.

Primo, os contratos em causa podem ser qualificados como um contrato administrativo[12]. Porém, se esta qualificação é correta não conduz à conclusão de que é aplicável a disciplina do Código dos Contratos Públicos, nos termos do respetivo artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

Secundo, analisada a estrutura dos contratos, e sem preocupações de aprofundamento dogmático que para o efeito da presente pronúncia sempre seria ocioso, pode aceitar-se a caraterização efetuada no relato: cedência de um direito de gozo temporário de um edifício, com opção de compra em períodos contratualmente pré-determinados[13].

Já não se acompanha o entendimento constante do Relato de Auditoria no sentido de que o presente contrato corresponde a uma vontade real mas não declarada de o Município do Seixal instituir "um complexo puzzle jurídico cujo fim comum foi eximir-se ao figurino jurídico do contrato de empreitada de obra pública e do contrato de empréstimo de médio e longo prazo para investimento, os quais configurariam os contratos jurídicos adequados à prossecução do fim visado pelo MS: a construção de dois novos edifícios com caraterísticas físicas e funcionais especificamente concebidas para os serviços da autarquia"[14].

Em primeiro lugar, as cláusulas que são invocadas no Relato de Auditoria para excluir a qualificação como contrato de arrendamento – renúncia à faculdade de denúncia antecipada dos contratos, o direito unilateral de opção de compra sem

[11] Cfr., por todos, SÉRVULO CORREIA, *op. cit.*, p. 642.
[12] Sustentando que o contrato de arrendamento, quando envolvendo um sujeito público, constitui um contrato administrativo, v. SÉRVULO CORREIA, *op. cit.*, p. 426.
[13] Cfr. pontos 412 a 415 constantes das pp. 177-178 do Relato de Auditoria.
[14] Cfr. ponto 416 constante da p. 179 do Relato de Auditoria.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

dedução do montante das rendas pagas e a responsabilidade pelos encargos de manutenção e conservação dos edifícios –, não são suficientes para se chegar à referida asserção.

Com efeito, e como antes se sublinhou, as mencionadas cláusulas explicam-se pelo equilíbrio contratual a que se chegou depois da negociação entre as duas partes.

Por outro lado, por mais imaginativo que se procure ser, não se surpreende no contrato, nem os Ilustres Auditores concretamente identificam, qualquer disposição suscetível de qualificar o acordo de vontades em causa – um arrendamento de um imóvel com uma opção de compra - como empreitada de obra pública ou como contrato de financiamento.

Para que isso fosse assim teria de estar excluída da ordem jurídica a figura dos contratos mistos, designadamente, de arrendamento com opção de compra, ainda que o objeto do arrendamento seja adaptado às necessidades do locatário. Tal não acontece.

Se é verdade que limitações ao direito de denúncia antecipada não são frequentes nos contratos de arrendamento, tal não se afigura suficiente para vislumbrar aqui qualquer tipo de perenidade que afaste a ideia de gozo temporário do bem pelo Município. Seria assim caso, por absurdo, o contrato não fosse celebrado a termo certo; ou se, no fim da duração convencionada, o Município tivesse de ficar forçosamente com o bem mesmo que não tivesse exercido o direito de optação de compra do bem.

Ou seja, a natureza temporária e precária de gozo de um bem como elemento essencial do contrato de arrendamento encontra-se presente, e de forma bem evidente, no contrato em questão.

Relativamente à dedução ou não dedução do montante das rendas pagas, também aí não se vislumbra por que razão é posta em causa a natureza de contrato de arrendamento. Na verdade, a dedução ou não dedução do valor das rendas pagas, no futuro preço da compra e venda em caso de exercício da opção não desqualifica o arrendamento, nem qualifica, por si só, a prestação em empreitada.[15]

Mesmo existindo dedução da renda no preço da compra e venda, tratar-se-á do pagamento de um preço dessa mesma compra e venda, que constitui precisamente um elemento essencial do contrato de compra e venda (cfr. art. 874.º, in fine e art. 879.º/c) do Código Civil).

Por outro lado, o sinalagma correspondente ao preço é distinto do sinalagma na empreitada. Na compra e venda o preço é contrapartida da transmissão da propriedade. Na empreitada, o preço é a contrapartida da execução de uma obra. No arrendamento, a renda é a contrapartida da cedência do gozo temporário de uma coisa (cfr. art. 1022.º do Cód. Civ.).

Por outras palavras, a dedução ou não da renda no preço da compra e venda em caso de opção releva em termos financeiros para o apuramento do valor total investido e da correta avaliação económica do montante da renda, mas não releva – nem pode relevar, em face do que atrás ficou dito em termos de liberdade e autonomia contratual das autarquias locais – para efeitos de qualificação do contrato em causa como contrato de empreitada.
Cabe aqui perguntar: se a lei então vigente permitia a celebração deste tipo de contratos, porque razão eles não deveriam ser celebrados ?

[15] Recordamos aqui o dito anteriormente, de acordo com o qual o Município teve como pressuposto na base negocial do contrato em causa que o valor das rendas seria a descontar no preço final a pagar no momento da opção, em face dos valores que vieram a ficar consignados no contrato.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

O principio da transparência foi aqui respeitado, desse logo e como bem emerge do Relato de Auditoria, pelo facto da operação ter sido pública e explicitada aos diversos órgãos decisores, e ainda ao próprio Tribunal de Contas aquando da concessão do visto inicial.

Quanto ao princípio da concorrência a própria lei – a lei então vigente, como agora o próprio artigo 4.º/2/c) do Código dos Contratos Públicos e o artigo 25.º/1/i) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – dispensa os contratos de arrendamento e de compra e venda da sujeição às normas daquele Código, bem como permitem a dispensa pela Assembleia Municipal de hasta pública.
É bem verdade, que atualmente – depois do Código dos Contratos Públicos de 2008 – a lei estabelece que ficam sujeitos à Parte II desse Código os contratos cujo objeto abranja prestações típicas, além do mais, de empreitada de obras públicas (v. art. 6.º/1/a) desse Código).

Todavia, no caso em análise não nos parece que haja prestação típica de empreitada, na medida em que a obra foi executada sob autoridade e responsabilidade do locador, sendo que a aquisição da propriedade da mesma só ocorre se e quando houver no futuro uma opção de compra.

Não deixa de se registar a perspetiva do Relato de Auditoria, como credível e sustentada; mas cremos que o Tribunal de Contas também fará a devida justiça ao Município de Seixal no sentido de admitir a correção e justeza do entendimento que foi assumido pelo Município com a outorga do contrato de arrendamento com opção de compra em causa.

Igualmente não merece acolhimento a ideia de que a convenção segundo a qual os encargos de manutenção e conservação do edificado recaem sobre o Município prova o não preenchimento dos elementos típicos do contrato de arrendamento.

Não prova. No enunciado das obrigações do locador plasmadas no artigo 1031.º do Código Civil não consta, a obrigação de suportar os encargos de manutenção e conservação do edificado, o que significa que a lei deixa para o espaço de livre conformação das prestações a imputação desses encargos.
Aliás, a lei contempla precisamente o contrário, ao consignar no artigo 1078.º do Código Civil que "as partes estipulam, por escrito, o regime dos encargos e despesas, aplicando-se, na falta de estipulação em contrário, o disposto nos números seguintes."

Podia, pois, o Município do Seixal, no quadro da respetiva autonomia pública contratual, assumir, na qualidade de locatário, os referidos encargos sem que daí adviesse qualquer consequência para a qualificação do contrato.

Assim, é inquestionável que os dois elementos essenciais do contrato de arrendamento – gozo temporário de uma coisa; pagamento de uma retribuição ao locador[16] – encontram-se presentes na relação jurídica contratual estabelecida entre o Município do Seixal e a ASSIMEC, S.A. e são suficientes para vislumbrar uma conformidade entre o *nomen iuris* e o conteúdo dos contratos celebrados, não podendo ser as cláusulas com caráter acessório a colocar em crise a qualificação dos contratos.

Também não é aceitável que se diga que ocorreu "a construção de dois novos edifícios com caraterísticas físicas e funcionais especificamente concebidas para os serviços da autarquia", o que deixa subentendido que os edifícios em causa seriam insuscetíveis de utilização para outras finalidades, públicas ou mesmo privadas.

Não é assim, podendo o locador, caso o locatário não exerça a opção de compra, vir a cedê-los, a troco de uma retribuição, para outras finalidades, dadas as características dos espaços.

[16] Cfr. artigo 1022.º do Código Civil.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

Deste modo, e salvo o devido respeito pela opinião expressa pelos senhores Auditores, falece o entendimento de que o Município do Seixal "configurou um negócio complexo orientado para a construção de dois novos edifícios municipais com caraterísticas físicas e funcionais especificamente concebidas para a utilização pretendida pela autarquia"[17].

Se assim fosse, teria sido mais lógico que as rendas pagas tivessem de ser deduzidas em caso de exercício do direito de opção de compra e que o contrato contivesse uma cláusula impondo ao Município do Seixal a aquisição do imóvel.

Nenhuma destas disposições resulta expressa ou implicitamente dos contratos, razão pela qual o locador, quando celebrou os contratos com o Município do Seixal, tinha perfeita noção de que, no fim da duração dos contratos, sempre poderia o sujeito público escolher outros imóveis para instalação dos respetivos serviços centrais e operacionais.

Vejamos agora, através da análise do perfil do contrato de empreitada de obra pública, por que razão a subsunção dos contratos em causa naquele tipo de contrato administrativo pelos Ilustres Auditores, não se mostra adequada.

Para sustentar a qualificação do contrato como empreitada de obras públicas, o Relato de Auditoria convoca, em primeira linha, a noção constante do artigo 2.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, diploma legal em vigor à data da prática dos factos, que, no essencial, coincide com a noção consagrada presentemente no artigo 343.º do Código dos Contratos Públicos.

Também o conceito de obra pública, constante do artigo 1.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, foi chamado à colação para justificar a qualificação do contrato como empreitada.

---

[17] Cfr. ponto 420 da p. 182 do Relato de Auditoria.

Aceita-se o entendimento do Relato de Auditoria de que são elementos essenciais e cumulativos do contrato de empreitada de obras públicas os seguintes:

a) A execução de uma obra;
b) A título oneroso;
c) Cuja finalidade se traduz no fim coletivo que com a obra se visa satisfazer.

Todavia, já não se sufraga a visão de que no contrato em apreço se encontram presentes os três elementos.

Desde logo, a mera existência de uma obra não foi o elemento essencial da celebração do contrato entre as partes nem permite por si só a subsunção feita no Relato.

Com efeito, para que se possa falar numa obra submetida à disciplina da empreitada não bastam a conceção e execução de trabalhos, é necessário que um dos sujeitos da relação jurídica realize esses trabalhos por conta de outrem.

Isto significa que, para considerar juridicamente correta a asserção do Relato nesta parte, teria de ficar demonstrado que a prestação da ASSIMEC, S.A. consistiu na execução material de obras por conta do Município, recebendo como contraprestação o pagamento de um preço correspondente aos valores incorporados (incluindo, v.g., custos de administração, encargos financeiros, lucros e outros que não o valor do trabalho e dos materiais).
Ora, não nos parece que dos factos e do histórico se possa concluir inquestionavelmente esse sentido.

Relativamente à onerosidade, entendida como a existência de uma contraprestação avaliável em dinheiro, não custa reconhecer a sua existência, embora a mesma deva ser encarada como uma renda e não como um preço, como vimos atrás.

CMSeixal_I_26003_Mod330

De resto, a circunstância de a contrapartida económica de que beneficia a ASSIMEC não ser liquidada de uma só vez faz crer que não estamos perante um preço mas sim em face de uma renda, paga periodicamente como contrapartida do gozo temporário de um bem.

Por outras palavras, a onerosidade não é uma caraterística específica do contrato de empreitada, encontrando-se em diversos outros contratos, públicos e privados.

Em qualquer caso, o terceiro elemento do contrato de empreitada – o fim coletivo que com a obra se visa prosseguir – não se acha verificado.

Conforme resulta do Relato da Auditoria, "trata-se, pois, de um elemento intencional que se traduz na exigência de que o imóvel sobre o qual incidem as obras vise satisfazer um interesse público e que seja adjudicada por uma pessoa coletiva pública a quem a lei tenha atribuído competência para o fazer"[18].

E como se refere no mesmo Relato, "é indiferente se a titularidade dos imóveis é (ou será) pública ou privada, sendo apenas exigível a existência de uma relação direta entre a Administração e as obras que se pretendem realizar, de modo a que os poderes públicos adquiram um direito sobre os imóveis construídos que lhes permita obter a utilidade económica dos mesmos"[19].

Ora, se nos detivermos com mais atenção no conteúdo citado do douto Relato de Auditoria, é notório o desfasamento entre a realidade concreta sob apreciação e a exigência naquele constante.

Em primeiro lugar, a existência de um interesse público para justificar uma intenção, revela-se um critério fluido, pois que, quando a Administração celebra

[18] Cfr. ponto 430 da p. 186 do Relato de Auditoria.
[19] Cfr. ponto 431 das pp. 186-187 do Relato de Auditoria.

um contrato de arrendamento de um imóvel, também só o pode fazer para satisfação de necessidades coletivas públicas.

Portanto, a prossecução do interesse público revela-se um elemento incontornável em qualquer atuação administrativa, constituindo pressuposto da mesma.

Em segundo lugar, o Relato erige como critério a adjudicação das obras pela entidade pública. Todavia, a ASSIMEC realizou os trabalhos no âmbito da respetiva liberdade de iniciativa económica privada, não tendo, por exemplo, o Município do Seixal disfrutado de poderes de conformação da relação contratual subjacentes à empreitada de obras públicas.

Em nenhum passo do douto Relato se evidencia que a atuação da ASSIMEC esteve sujeita aos típicos poderes do contraente público, designadamente aqueles que se encontram presentemente contemplados no artigo 302.º do Código dos Contratos Públicos.

Por outro lado, expressamente se utiliza no Relato a expressão "adjudicação por uma pessoa coletiva pública", sendo certo que, para tanto, teria sido necessário demonstrar a titularidade de um qualquer direito real ou pelo menos a posse administrativa sobre os bens imóveis nos quais se realizaram as construções.

Ora, se os bens eram (e são) privados, como, de resto, o douto Relato não questiona, e em nenhum momento o Município do Seixal assumiu, por exemplo a título coercivo, qualquer tipo de posse sobre os bens, não se antevê como se pode aludir a uma adjudicação por uma pessoa coletiva pública de uma obra num bem sobre qual não exerce um direito real, nem beneficia de uma posse para efeitos de aquisição do direito de propriedade.

Não basta afirmar que o ente público atuou para prossecução de finalidades públicas. O que é decisivo é a existência da obrigação de uma entidade pública

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

de assegurar a sua realização como forma de prossecução de atribuições cometidas por lei. Naturalmente, a existência de equipamentos públicos para albergar os serviços públicos municipais contribui para a satisfação de necessidades coletivas públicas mas essa mesma obrigação legal pode ser cumprida através de vários meios e não necessariamente em exclusivo mercê da utilização dos bens de que é proprietária a ASSIMEC.

Se existisse, como é referido pelo Relato de Auditoria, uma "relação direta entre a Administração e as obras que se pretendem realizar"[20], o bem imóvel no qual se localizam presentemente os Serviços Centrais do Município do Seixal apenas poderia ter essa finalidade.

Salvo melhor opinião, igualmente se mostra insuficiente o critério enunciado no Relato de Auditoria, segundo o qual os poderes públicos passam a adquirir "um direito sobre os imóveis construídos que lhes permita obter a utilidade económica dos mesmos"[21].

Ora, o retirar de uma utilidade económica dos bens imóveis não é, mais uma vez, um exclusivo do contrato de empreitada, encontrando-se também presente no arrendamento.

De facto, o arrendatário público utiliza um bem em seu benefício económico, tal como acontece na generalidade dos contratos por si celebrados sobre bens dominiais.

Por outro lado, a citação que o Relato de Auditoria efetua da obra do Doutor Licínio Lopes Martins não se nos afigura a mais adequada.

Com efeito, precisamente para justificar a existência de um direito sobre os imóveis, assinala-se que "Licínio Lopes Martins refere, neste sentido, que não é

[20] Cfr. ponto 431 da p. 186 do Relato de Auditoria.
[21] Cfr. ponto 431 da p. 187 do Relato de Auditoria.

sequer necessário que o contraente público seja titular de um direito real ou outro que lhe permita realizar a obra, apenas se exige que os trabalhos sejam executados por conta de um contraente público"[22].

Ou seja, o referido Autor exige a titularidade de um direito real ou outro título para efeitos de aquisição do direito de propriedade para se poder inferir que se trata de uma obra pública. Ora, o Município do Seixal exerce, quando muito, uma mera detenção sobre os bens, essa sim, situação jurídica congruente com a condição de arrendatária dos mesmos, pelo que também por aí deixaria de fazer sentido a qualificação como obra pública encomendada a um particular (ASSIMEC).

E quanto aos trabalhos terem sido executados por conta do contraente público, já acima tivemos oportunidade de ver que assim não aconteceu.

Precisamente porque acompanhamos o douto entendimento do Relato de Auditoria de que "a qualificação de um contrato não resulta do nome com que as partes o titulam mas antes da interpretação das cláusulas essenciais e das conexões que se estabelecem entre as diversas estruturas negociais dentro da mesma formação negocial complexa"[23], entendemos que os elementos essenciais do contrato conduzem à conclusão de que se trata de um arrendamento com opção de compra.

Efetivamente, o Município do Seixal goza temporariamente de um bem cujo direito de propriedade pertence à ASSIMEC, oferecendo como contrapartida o pagamento de uma renda mensal.

A existência de uma opção de compra torna o contrato em causa num contrato misto, em que se combinam prestações típicas do arrendamento com a compra

[22] Cfr. nota de rodapé n.º 310 da p. 187 do Relato de Auditoria.
[23] Cfr. ponto 434 da p. 187 do Relato de Auditoria.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_i_26003_Mod330

e venda, realidade cada vez mais frequente na dinâmica contratual[24] e que, reitera-se, não é desconhecida da área do Direito Administrativo[25].

Por outras palavras, deparamo-nos com um contrato misto, que corresponde a uma forma de transição entre dois tipos contratuais: o arrendamento e a compra e venda.

Caso o locatário (Município do Seixal) assim o entenda, poderá adquirir o bem imóvel, integrando-o no domínio privado municipal. Mas a transição de um tipo contratual para outro só ocorrerá se e quando, efetivamente, vier a ser exercida a opção de compra.

Precisamente porque o bem só ingressará na titularidade pública municipal com o exercício da opção de compra, se mostra despropositada a assimilação na figura da empreitada.

Poder-se-ia equacionar alguma proximidade com o tipo de empreitada se, por hipótese, o contrato em apreço contivesse uma cláusula a estipular que, com o pagamento da derradeira renda, automaticamente o bem ingressaria na propriedade municipal sem que o locador se pudesse opor a esse efeito translativo.

Qualquer tipo de afinidade com a empreitada apenas seria plausível se, por exemplo, tivesse sido aposta uma condição suspensiva (cláusula acessória) no contrato, à luz da qual a integração do bem na dominialidade municipal ficaria dependente do cumprimento regular das obrigações do locatário de pagamento das rendas.

---

[24] Cfr. sobre os contratos mistos, entre muitos na doutrina, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, II, Coimbra, 2010, pp. 215 e ss.; PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª edição, Coimbra, 2015, pp. 469 e ss.

[25] Cfr. o já referido tratamento da figura do contrato administrativo misto em SERVULO CORREIA, *op. cit.*, pp. 642 e 787.

Ora, essa cláusula não está contemplada no contrato e, por isso, o "contornar do figurino jurídico considerado adequado no Relato de Auditório" parte de uma premissa cuja demonstração não é possível efetuar, a de que o contrato, na sua formulação, está ordenado a promover o ingresso do bem na titularidade pública.

Donde fica uma questão essencial por responder no douto Relato de Auditoria: como compatibilizar a qualificação de empreitada de obra pública com a possibilidade de, a final, o bem não ingressar no património municipal?

Com o devido respeito, não se trata de uma mera pergunta de retórica, uma vez que a assimilação no tipo contratual de empreitada não se bastaria com uma suposta atuação do Município do Seixal como dono de uma obra encomendada à ASSIMEC, sendo ainda necessário que o bem ficasse permanentemente afeto a uma finalidade pública, o que fica por demonstrar.

Em conclusão, e submetendo-se à douta apreciação que o Tribunal de Contas vier a realizar, considera-se que a melhor interpretação jurídica do negócio celebrado entre o Município do Seixal e a ASSIMEC, SA. passa pela sua qualificação como contrato de arrendamento com opção de compra, sendo, pois, de afastar a sua subsunção no tipo contratual de empreitada de obra pública.

III – Da inexistência de violação de normas de contratação pública

A qualificação dos contratos como empreitadas de obras públicas teria como consequência imediata que o Município do Seixal teria desrespeitado os princípios e as normas relativos à contratação pública. Concretamente, invoca-se no Relato de Auditoria a preterição dos princípios da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da transparência e da publicidade.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Mais uma vez com o devido respeito, a presente asserção assenta no equívoco de qualificação do contrato como empreitada de obras públicas, que já tivemos oportunidade de contrariar *supra*, remetendo para as considerações aí tecidas.

E, como vimos anteriormente, a Administração Pública goza de autonomia pública contratual, podendo agir no mercado imobiliário através de diversos tipos contratuais, sendo perfeitamente admissível a composição de um negócio jurídico que passasse, designadamente, pelo arrendamento, permuta e compra e venda de bens, e daí também a opção pelo modelo negocial adotado e que envolvia a alienação do património tornado disponível pela transferência dos serviços dispersos para o edifício em causa.

O conteúdo do negócio jurídico correspondia ao conjunto de cláusulas típicas de um contrato de arrendamento, sem embargo das especificidades que refletiram, quer vantagens financeiras para o Município no quadro dos acordos anteriores para efetivação do Programa Especial de Realojamento e pelo aproveitamento de terreno cedido gratuitamente ao Município no quadro de operação urbanística, quer as garantias adequadas à circunstância de o investimento ser assegurado, quase exclusivamente, pelo locador.

Por outro lado, não se pode pretender através de uma representação que não corresponde à vontade real dos declarantes nem tem arrimo no clausulado estipulado no contrato, adotar-se uma qualificação jurídica do contrato, com o propósito de a tornar consistente com a pré-compressão de que partiram os Ilustres Auditores, segundo a qual o enredo contratual estabelecido pelas partes deveria submeter-se às regras da contratação pública e não as observou.

Se se afastar a petição de princípio em que assenta a douta análise dos Ilustres Auditores, tornar-se-á claro que os contratos de arrendamento com opção de compra e venda não se encontravam à data em que foram celebrados submetidos às normas da contratação pública, inexistindo qualquer regime jurídico que impusesse a sujeição às referidas normas.

E, mesmo na atualidade, o preceituado no artigo 4.º, n.º 2, alínea c) do Código dos Contratos Públicos continua a excluir estes contratos, acrescendo que o Regime do Património Imobiliário Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, não contém qualquer disposição impondo a sujeição a um procedimento de contratação pública ou afim de natureza simplificada, dos contratos de arrendamento com opção de compra celebrados por autarquias locais.

Em conclusão, nada no texto ou nas premissas dos contratos de arrendamento com opção de compra pode fazer crer estar-se perante um "conglomerado negocial" (expressão utilizada no relato de auditoria) destinado a contornar princípios e regras aplicáveis à contratação pública. Pelo contrário, os signatários tinham todas as razões para crer na legalidade financeira subjacente aos contratos de arrendamento, uma vez que foram remetidos para visto do Tribunal de Contas, que os devolveu ao Município considerando que o Visto não era aplicável, mas apenas se o Município acionasse as opções de compra.

Portanto, todos os indícios existentes apontavam no sentido do escrupuloso cumprimento das normas de controlo da atividade financeira do Município do Seixal.

Em qualquer caso, e na eventualidade de vir a ser assacada responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa aos signatários, em homenagem ao princípio da justiça, essa responsabilidade seria de relevar, nos termos do artigo 65.º, n.º 9, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), seja porque a falta apenas poderia ser imputada a título de negligência, seja também por ser a primeira vez que os signatários seriam censurados pela prática da falta.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

IV – Das recomendações

De acordo com as recomendações do Relato de Auditoria deveria o Município do Seixal desenvolver "procedimentos adequados à minimização dos efeitos económicos e financeiros perversos emergentes dos denominados contratos de arrendamento com opção de compra" e adotar "procedimentos de contabilização que, nos termos do POCAL e futuramente nos termos do SNC-AP, assegurem o adequado reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos ativos e dos passivos financeiros associados aos denominados contratos de arrendamento com opção de compra".

Em face das recomendações supra, cumpre referir que o Município do Seixal está empenhado numa solução que permita diminuir a despesa com a utilização dos imóveis, o que passará, *prima facie*, pela tentativa de renegociação dos contratos de modo a aproximar o encargo global com a aquisição a valores de mercado, aliás conforme referido e demonstrado aos senhores Auditores.

De referir que o facto de se tratarem de contratos de arrendamento com opção de compra confere ao Município uma maior liberdade na escolha das opções futuras, podendo ou não manter os contratos em vigor, optando ou não pela situação de compra e venda.

Pelo exposto julgamos não colher a afirmação feita no Relato de Auditoria que refere que "o MS confrontar-se-á com a necessidade de renovar os contratos ou exercer a opção de compra". Hoje, o Município do Seixal apresenta uma capacidade de endividamento de cerca de 35 M€, quando em 1999 apresentava apenas 3,5 M€ de capacidade de endividamento. Não é, pois, possível comparar realidades tão díspares.

Já quanto ao "reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos ativos e dos passivos financeiros associados aos denominados contratos de arrendamento com opção de compra, não pode o Município concordar com tal

recomendação, uma vez que, como subjacente se esclareceu acima, se está perante dois contratos de arrendamento com opção de compra, pelo que o Município apenas exerce mera detenção sobre os bens. Na verdade os bens só ingressarão na titularidade pública municipal com o exercício da opção de compra e se o locatário (Município) exercer essa opção. Não seria pois possível registar os ativos e os passivos financeiros associados aos dois edifícios, tão só pelo facto de os mesmos não serem propriedade do Município, mas sim de entidades privadas e registados enquanto tal.

Duas notas finais sobre os SOCMS e os SCCMS.

A primeira para reforçar as poupanças registadas com a centralização dos serviços em dois espaços específicos, garantindo-se assim as condições para, nos SOCMS centralizar 800 trabalhadores e 200 máquinas e equipamentos e nos SCCMS, a partir de 2010, centralizar serviços e funções envolvendo mais 700 trabalhadores.

Por outro lado esta centralização em dois edifícios permitiu libertar imóveis e terrenos, propriedade da Câmara Municipal com o intuito de rentabilizar através da venda. Exemplos paradigmáticos deste objetivo são o terreno onde estavam instalados os serviços operacionais, sito no Fogueteiro (à entrada do concelho) e com cerca de 2,5 ha, avaliado em 5,2 M€, e os cerca de 20 imóveis também propriedade municipal que ficaram vagos com a centralização nos serviços centrais.

Nesse sentido não colhem as apreciações do ponto 491 da pág. 207 de "não respeitam o imperativo da racionalidade da gestão que impõe à Administração o dever de fazer a melhor escolha". A única escolha possível era, ou se fazia ou não se fazia, e resolveu-se avançar no único modelo possível concretização, o do arrendamento.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Esta rentabilização de património, como acima bem se referiu, só não se concretizou pelo facto público e notório da crise profunda que atingiu o setor imobiliário. Não obstante a verdade é que o património existe e está disponível para rentabilização, aliás como ainda recentemente se verificou.

A par da libertação de imóveis propriedade do Município já acima referida e de grande importância, não podemos deixar ainda de realçar a mais-valia para o Município e para a prestação do serviço público que configura a centralização dos serviços operacionais e dos serviços técnicos e administrativos.

De conferir especial enfase às excelentes condições de trabalho que o edifício dos Serviços Centrais proporciona aos trabalhadores da autarquia e por outro lado o modelo integrado, cómodo e célere de atendimento público, só possível com a centralização dos serviços num só espaço. Atualmente o munícipe não precisa de se deslocar a vários serviços dispersos um pouco por todo o concelho, tratando de tudo num único sítio e balcão (Balcão Único de Atendimento com mais de 300 tipos de serviços disponíveis).

Se não se tivessem tomado estas opções de centralização de recursos humanos e meios dificilmente o Município do Seixal estaria em condições de prestar um serviço público de qualidade às populações. Importa relembrar que o Município perdeu mais de 200 trabalhadores o que equivale a perto de 12,5% do volume global de recursos humanos existentes em 2010. Tal confirma que a centralização dos serviços operacionais, administrativos e técnicos, foi a opção mais acertada, rentabilizando assim os escassos recursos humanos disponíveis.

8. Equilíbrio e estabilidade orçamental

Às questões relativas ao equilíbrio e estabilidade orçamental suscitadas no Relato de Auditoria, respondem **Joaquim Cesário Cardador dos Santos**, **Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves**, **Joaquim Carlos Coelho Tavares**, **Vanessa Alexandra Vilela da Silva**, **Alfredo José Monteiro da Costa** e **Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro**, nos seguintes termos:

Como resulta do que se referiu a propósito dos pontos anteriores do Relato de Auditoria, rejeita-se absolutamente a alusão a uma sobrestimação intencional da receita nos orçamentos dos exercícios de 2010 a 2013 do Município do Seixal.

A sucessiva quebra de receita municipal nesse período de tempo foi inesperada, abrupta e afetou a execução orçamental, conforme, de resto, se acaba por admitir no Relato de Auditoria (v. ponto 555).

Por outro lado, discorda-se da posição manifestada nesta parte do Relato de Auditoria sobre a inscrição no orçamento da receita do valor dos empréstimos para saneamento financeiro. Conforme se passa a justificar, a inscrição dessa receita teve o propósito de harmonizar os documentos financeiros do Município submetidos a apreciação desse Tribunal e não aumentar a cabimentação de nova despesa, que não aquela alvo de consolidação.

Com efeito, na sequência da aprovação do PCO, pela deliberação de Câmara de 17 de maio de 2013 e da deliberação da Assembleia Municipal de 24 de maio seguinte, e tendo em consideração que o PCO contemplava, para o exercício de 2013, uma previsão de receita no valor de 136.633.666,29 €, integrando 40 milhões de euros de financiamento de MLP, foi entendimento do Município do Seixal que era necessário ajustar o orçamento ao PCO para que os dois documentos financeiros coincidissem, estivessem de acordo com o processo do Visto desse Tribunal, e permitissem a sua operacionalização imediata.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

Só a inscrição orçamental do incremento do valor dos empréstimos permitia satisfazer o desígnio do Município de antecipar o pagamento de determinadas faturas (e reduzir os inerentes custos financeiros, como veio a suceder), cujo vencimento se encontrava diferido para exercícios posteriores, no âmbito de ARD - acordos de regularização de dívidas, contrato a tempo certo e de acordos com a Amarsul e a Simarsul. Na realidade, como não existia dotação orçamental suficiente naquele exercício para todas estas faturas, só poderiam ser pagas no âmbito do PCO se fossem incluídas.

Assim, a inscrição no orçamento da receita do valor dos empréstimos ocorreu imediatamente após a adjudicação das propostas, que foi aprovada pela Câmara Municipal em 17 de maio (Deliberação nº 98/2013-CMS), e pela Assembleia Municipal a 24 de maio, pelo que não se considera violada a alínea d) do ponto 3.3 do POCAL.

Com efeito, a partir da data da adjudicação, isto é, quando a entidade pública adjudicante acolhe os fundamentos do relatório final do júri do procedimento e escolhe o co-contratante, é criada na esfera jurídica deste uma expectativa juridicamente relevante, emergente daquele ato constitutivo de direitos.

Tem sido jurisprudência desse Tribunal o entendimento de que, "num processo de contratação pública a adjudicação constitui um acto administrativo que encerra o procedimento de seleção do contratante particular, só ela exprimindo a inequívoca vontade de contratar, só ela vinculando a entidade adjudicante e só ela conferindo ao concorrente preferido a legítima expectativa da celebração do contrato nos termos legais. Na realidade, antes da adjudicação, que culmina o processo de escolha, não é possível saber, com segurança, que haverá um contrato e que uma dada entidade será a adjudicatária" (cfr. Acórdão nº 6 /12 – 17.FEV-1ª S/SS; bem como, no mesmo sentido, Acórdão nº 17/09 – 31.MAR - 1ªS/P).

Tal legítima expectativa já resulta, inclusivamente, da notificação do relatório preliminar, que consubstancia um projeto de decisão final a enviar aos proponentes em sede de audiência prévia, sendo "*o mesmo documento que a entidade adjudicante disporá para emitir a decisão adjudicatória, se, obviamente, nenhuma alteração resultar em decorrência dessa audiência*" (cfr. Jorge Andrade da Silva, in Código dos Contratos Públicos – Comentado e Anotado, Coimbra, 2ª Edição, 2009, p. 400).

Na situação em apreço, este entendimento ganhou ainda mais força pela circunstância de, no âmbito do procedimento de contratação de empréstimos para efeitos de PCO, todas as propostas terem sido admitidas, uma vez que cumpriam todos os requisitos exigidos no caderno de encargos, e todas terem sido adjudicadas, atendendo a que a soma dos valores apresentadas por todas elas perfazia o valor do empréstimo necessário à autarquia.

Assim, considerou-se que, imediatamente após a aprovação da adjudicação, se encontravam reunidas todas as condições para se promover a alteração orçamental necessária a executar o PCO, o qual foi elaborado no pressuposto inicial de que o mesmo iria entrar em vigor no final do 2º semestre de 2013. Facto que, apesar de não se ter verificado, não impediu o Município do Seixal do objetivo de criar todas as condições para que aquele instrumento começasse a produzir os seus efeitos ainda durante o ano de 2013.

O facto de a receita só ter sido arrecadada em 2014, ficou a dever-se precisamente à condição de eficácia do Visto desse Tribunal aos contratos, a qual é expressamente excluída na parte final da citada alínea do POCAL reproduzida no Relato de auditoria – *"independentemente da eficácia do respetivo contrato"*. É preciso referir que só à 5ª vez, num processo que demorou 9 meses e culminou em Março de 2014, é que esse Tribunal finalmente visou o PCO e os 7 contratos com as entidades bancárias.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Ora, ao contrário do defendido no Relato de Auditoria, a alínea d) do ponto 3.3. do POCAL não parece pretender "impedir a situação que veio a verificar-se no MS, no exercício de 2013, ou seja, que a previsão e manutenção no orçamento, de receitas de empréstimos que, por vicissitudes diversas, não vêm a ser contratados nesse ano, sejam utilizados para permitir ritmos mais elevados de cabimento sem a correspondente e efetiva arrecadação de receita" (ponto 528).

Com efeito, bastaria que a alteração orçamental tivesse ocorrido um mês depois, ou seja, em 20 de julho de 2013, para que a referida disposição do POCAL não pudesse deixar de se considerar como escrupulosamente cumprida, e, ainda assim, não existiria nenhuma garantia de que não se iriam verificar vicissitudes que podiam redundar na impossibilidade de utilização daquela verba, designadamente por falta de eficácia do contrato (em resultado da recusa de Visto, por exemplo).

Acresce que, conforme demonstraremos de seguida, a alteração orçamental aprovada em 20 de junho de 2013, **não contemplou, ao contrário do que se refere no Relato de Auditoria, a cabimentação de despesa nova.** O PCO foi aprovado com o objetivo de consolidar o orçamento do Município, ou seja, para liquidação de dívida existente e registada na contabilidade do Município até final de 2012, conforme evidenciado nas demonstrações financeiras.

O aumento do orçamento da receita em 2013, no âmbito do PCO, esteve relacionado com a necessidade de consolidação orçamental, ou seja, o valor aumentado na componente da receita correspondeu ao valor necessário para assegurar o pagamento de todas as faturas a liquidar no âmbito do PCO e garantir o equilíbrio orçamental, faturas essas referidas nominalmente no Quadro VI daquele Plano.

Sem a inscrição na parte da receita do valor dos empréstimos, seria impossível englobar toda a faturação a pagar com os empréstimos do PCO e teríamos um orçamento desequilibrado.

Aliás, uma das exigências desse Tribunal, no âmbito do processo do Visto foi, e bem, a apresentação de uma lista dos pagamentos em atraso a liquidar com o empréstimo do PCO, a qual continha para cada fatura ou documento equivalente a descrição da designação da entidade fornecedora do bem/serviço, NIF, referência da fatura ou documento equivalente, data de emissão, data de vencimento, valor, classificações económica e patrimonial do seu registo, para todas as faturas (individualmente), constantes do Quadro VI do PCO.

Como podemos verificar no quadro abaixo, se excluirmos os 40 milhões de euros do PCO, o orçamento da receita para o exercício de 2013, apresentaria um valor global de 96,6 milhões de euros, ou seja, para uma receita cobrada de 80 milhões de euros, teríamos uma execução orçamental na ordem dos 83%.

Quadro XII

Designação		Orçamento Final	Excluindo PCO
1	Receita Prevista	136.633.666,29	96.633.666,29
2	Receita Cobrada	80.835.117	80.835.117
	Taxa de execução	59,16%	83,65%
3 = 1-2	Sobreavaliação efetiva da receita	55.798.549,17	15.798.549,17

No que respeita à referida sobreavaliação do orçamento da receita, expressa no Relato de Auditoria, esta passaria de 55,7 milhões de euros, para 15,7 milhões de euros. Mas é preciso referir que um orçamento é um documento previsional, logo há que no final do ano apurar não só o valor da receita cobrada, como da despesa paga para se retirarem conclusões corretas sobre o equilíbrio orçamental.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Em relação à componente da despesa, e seguindo a mesma linha de raciocínio, os 136 milhões de euros destinaram-se a permitir os pagamentos, na ordem dos 40 milhões de euros, das faturas no âmbito do PCO **e não para assumir nova despesa**.

Efetivamente, excluindo os 40 milhões de euros do PCO, o orçamento da despesa passa para os 96.633.666,29 €.

Quadro XIII

Designação		Orçamento Final	Excluindo PCO
4	Valor total da Dotação da Despesa	136.633.666,29	96.633.666,29
5	Valor Total cabimentado	117.512.614	94.789.508,32

Acresce que, o valor global de 117.512.614 euros cabimentados contemplam 22.723.105,43 € correspondentes a faturas do PCO (faturas de 2012 e anos anteriores), logo não é de todo possível relacionar os 117.512.614 euros cabimentados com a receita prevista no valor de 96.633.666,29 euros (excluindo o PCO). Na realidade, retirando o valor dos cabimentos inerentes ao PCO ao valor global cabimentado, este passa a representar 94.789.508,32 euros, ou seja, abaixo da receita prevista, no valor de 96.633.666,29 euros, excluindo os 40.000.000,00 euros do PCO.

Em relação aos compromissos, também o seu valor total possui montantes de compromissos inerentes ao PCO.

Assim sendo, fica totalmente demonstrado que não ocorreu qualquer intenção de empolamento do orçamento da receita, porquanto o Município do Seixal:

1º - contratou 40 M€ de empréstimos, adjudicados em 2013, e só eficazes em 2014, para um valor certo e conhecido de despesa naquele montante (40 M€) que consta do PCO como dívidas a fornecedores, no Quadro VI daquele Plano;

2º - em 2013, não cabimentou nenhuma despesa desse ano nos 40 M€ inscritos no orçamento, antes pagou parte daquele valor nesse ano pois aquando das aprovações dos 7 contratos estes perfaziam cerca de 37,2 M€ e não os 40 M€ iniciais;

3º - não só pagou quase todos os compromissos de 2013, como passou com saldo de tesouraria de 1,1 M€ e reduziu a dívida global do Município em mais de 9 M€ nesse ano;

4º - aquando da eficácia dos empréstimos do PCO, em 18 de Março de 2014, já só precisou de 33,3 M€ e não dos 37,2 e menos ainda dos 40 M€ iniciais.

Perante o acima exposto, não pode concluir-se, como indevidamente se faz no Relato de Auditoria, que foi cabimentada despesa nova.

A este propósito impõe-se recordar que o esforço expressamente reconhecido ao Município do Seixal na apresentação e aprovação de um orçamento equilibrado em 2014 (ponto 522, 536, 550 do Relato de Auditoria) nunca teria sido possível sem a estratégia definida no ano de 2012 para aprovação de um Plano de Consolidação Orçamental, e que culminou com sua execução durante o ano de 2014. O Relatório de execução referente ao ano de 2015, que se juntou **(cfr. Doc. 2)**, demonstra o elevado nível de cumprimento do Plano de Consolidação Orçamental do Município do Seixal, também evidenciado nos vários relatórios semestrais e anuais de acompanhamento que são levados a conhecimento da Assembleia Municipal, de acordo com a Lei 75/2013, de 12 de setembro.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Por último, cumpre referir que na elaboração do orçamento, de acordo com as regras e normas previstas no POCAL, também foram considerados os valores de dívidas de terceiros expectáveis arrecadar, tais como venda de património, processo judicias em curso, taxas urbanísticas, etc.

A título de exemplo, refira-se a rubrica de ocupação de espaço público/tubos, condutas e similares que em 2012 representou uma arrecadação de receita na ordem dos 7 M€ e em 2013 de quase 2 M€, bem como a rubrica loteamentos e obras que, em 2013, atingiu o valor de 6,9 M€.

Para além destes exemplos, situações como os Fundos Europeus (FEDER), a venda de património imóvel e alguns protocolos e contratos programa com o Estado representaram também expetativas de receitas que acabaram por não se concretizar. Em algumas situações essa não concretização deu mesmo lugar a processos judiciais contra o Estado.

No que respeita às recomendações que apenas constam das conclusões do Relato de Auditoria, a primeira e segunda estão implementadas e consolidadas e a terceira está a ser melhorada e consolidada.

Cumpre acrescentar que através do mecanismo previsto no OE de 2015 o Município do Seixal promoveu um procedimento para contratação de novos empréstimos, com vista à liquidação antecipada dos sete empréstimos atípicos anteriormente contratados no âmbito do Plano de Consolidação Orçamental para pagar a dívida existente e confirmada junto desse Tribunal de Contas no processo de Visto. Tal procedimento também veio a obter o Visto desse Tribunal, em 11 de janeiro de 2016, e permitiu a poupança de cerca de sete milhões de euros em encargos financeiros durante o prazo de vigência dos empréstimos.

Em conclusão, contesta-se expressa e veementemente a pretensa violação de regras previsionais, que jamais ocorreu, pelo que não pode imputar-se a prática

de nenhuma infração financeira passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória para nenhum membro dos órgãos municipais.

Estranha-se o facto de esta questão nunca ter sido colocada no trabalho de campo realizado, altura em que poderia ter sido cabalmente esclarecida com os serviços municipais.

9. Endividamento municipal e Juízo global de auditoria

Relativamente a estes pontos do Relato de auditoria, responde **Joaquim Cesário Cardador dos Santos**, em representação da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

Para melhor enquadramento, importa desde já reproduzir o quadro 53 - Endividamento de médio e longo prazo (2010 a 2013), constante na página 247:

Quadro XIV

Designação		2010	2011	2012	2013
a	Empréstimos mlp	43.417.822,00	41.531.399,00	39.530.475,00	34.408.820,00
b	Empréstimos cp		4.000.000,00		
c	ARD				
d	Confirming				
e	Endividamento do SEL	33.229,00	33.234,00	33.234,00	
f	Empréstimos excecionados	3.006.056,00	2.624.997,00	2.243.716,00	1.859.256,00
g =(a+b+c+ d+e-f)	Dívida a considerar	40.444.995,00	42.939.636,00	37.319.993,00	32.549.564,00
h	Limite legal	39.203.683,00	42.178.328,00	40.906.797,00	40.275.066,00
i=h-g	Diferença	-1.241.312,00	-761.308,00	3.586.804,00	7.725.502,00
g/h	% de utilização	103%	102%	91%	81%

Importa realçar que nesta demonstração de endividamento de médio e longo prazo está a ser considerada dívida a fornecedores que foi objeto de acordos de regularização, mas que, no entanto, não deixa de ser dívida comercial.

CMSeixal_1_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Esta posição foi, conforme já referimos, a defendida pelo Município do Seixal no âmbito do procedimento de Visto dos contratos de empréstimo para efeitos de PCO – Plano de Consolidação Orçamental da CMS, e que nesta sede se continua a defender.

Com efeito, segundo o entendimento oferecido pela DGAL no "Manual de apoio à aplicação da LCPA – Subsetor da Administração Local", os valores em dívida objeto de acordo escrito com os credores deixam de fazer parte dos pagamentos em atraso (existindo uma nova data convencionada), mantendo-se registados como contas a pagar enquanto for cumprido o acordo, acrescendo aos compromissos do mês/período/ano em que vão ser liquidados. A parte exigível nos anos subsequentes deve ser refletida nas adequadas contas de exercícios futuros.

Talvez tenha sido por este motivo que o quadro 5 – Evolução da dívida a fornecedores, na página 38 do Relato de Auditoria, entende esta dívida corretamente, como dívida a fornecedores.

Nesta perspetiva, apresentamos o quadro alternativo abaixo, com exclusão dos acordos de regularização e do contrato a tempo certo, ficando demonstrado que **a partir de 2011 o Município do Seixal não ultrapassou o limite do endividamento de médio e longo prazo**.

Quadro XV

Designação		2010	2011	2012	2013
a	Empréstimos mlp	43.417.822,00	41.531.399,00	39.530.475,00	34.408.820,00
b	Empréstimos cp		4.000.000,00		
c	ARD				
d	Tempo certo				
e	Endividamento do SEL	33.229,00	33.234,00	33.234,00	
f	Empréstimos excecionados	3.006.056,00	2.624.997,00	2.243.716,00	1.859.256,00
g =(a+b+c+ d+e-f)	Dívida a considerar	40.444.995,00	42.939.636,00	37.319.993,00	32.549.564,00
h	Limite legal	39.203.683,00	42.178.328,00	40.906.797,00	40.275.066,00
i=h-g	Diferença	-1.241.312,00	-761.308,00	3.586.804,00	7.725.502,00
g/h	% de utilização	103%	102%	91%	81%

Cumpre, ainda, acrescentar que, para a situação do endividamento municipal analisada no Relato de Auditoria, muito também contribuiu a falta de disponibilização de informação por parte das entidades participadas pelo Município, uma vez que os dados financeiros dessas entidades têm de ser consolidados nas demonstrações financeiras do Município e em algumas situações não foi possível fazê-lo, não por responsabilidade desta Autarquia.

Relativamente ao período posterior ao âmbito temporal desta Auditoria, apresenta-se abaixo o quadro 55 – Dívida total do MS – Exercício 2014, atualizado com os valores de 2015 e do 1º semestre de 2016. Como resulta da análise destes quadros, constata-se um aumento da capacidade de gerir receita e uma enorme contenção na despesa que têm permitido uma redução da dívida e o aumento da capacidade de endividamento do Município - dos cerca de 19,9 M€, em 2014, no 1º semestre de 2016, a margem absoluta de endividamento aumentou para cerca de 38,9M €.

CMSeixal_1_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Quadro XVI

1. Limite da divida Total - 2014	1.JAN	31.DEZ	Variação
1,5 vezes a média da receita corrente liquida cobrada nos 3 exercícios anteriores	108.722.400	108.722.400	0

Dívida Total			Variação
2. Total da dívida a terceiros - 1.jan	95.850.114	93.561.722	-2.288.393
3. Dívida de SM, AM e entidades participadas	396.701	400.365	3.665
4. Dívida Total do Município (2+3)	96.246.815	93.962.087	-2.284.728
5. Dívidas não orçamentais	1.326.980	5.169.426	3.842.446
6. Dívida total do Município - Excluindo não orçamentais (4-5)	94.919.835	88.792.661	-6.127.174
7. Margem absoluta (1-6)	13.802.565	19.929.739	6.127.174
8. Margem Utilizável (7 x 0,20)	2.760.513		

Considerando a margem de endividamento na ordem dos 2,8 milhões de euros, o MS para além de não utilizar esta margem, ainda conseguiu reduzir a sua dívida total em cerca de 6,1 milhões de euros, ou seja, ficou com uma utilização de margem disponível, na ordem dos 8,9 milhões de euros.

Quadro XVII

1. Limite da divida Total - 2015	**1.JAN**	**31.DEZ**	**Variação**
1,5 vezes a média da receita corrente liquida cobrada nos 3 exercícios anteriores	113.563.780	113.563.780	0

Dívida Total			**Variação**
2. Total da dívida a terceiros - 1.jan	93.561.722	83.269.882	-10.291.840
3. Dívida de SM, AM e entidades participadas	400.365	400.365	0
4. Dívida Total do Município (2+3)	93.962.087	83.670.247	-10.291.840
5. Dívidas não orçamentais	5.169.426	4.893.157	-276.270
6. Dívida total do Município - Excluindo não orçamentais (4-5)	88.792.661	78.777.090	-10.015.571
7. Margem absoluta (1-6)	24.771.119	34.786.690	10.015.571
8. Margem Utilizável (7 x 0,20)	4.954.224		

Considerando a margem de endividamento na ordem dos 5 milhões de euros, o MS para além de não utilizar esta margem, ainda conseguiu reduzir a sua dívida total em cerca de 10 milhões de euros, ou seja, ficou com uma utilização de margem disponível, na ordem dos 15 milhões de euros.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

Quadro XVIII

1. Limite da divida Total - 2016	1.JAN	30.JUN	Variação
1,5 vezes a média da receita corrente liquida cobrada nos 3 exercícios anteriores	115.569.556	115.569.556	0

Dívida Total			Variação
2. Total da dívida a terceiros - 1.jan	83.269.882	81.279.011	-1.990.870
3. Dívida de SM, AM e entidades participadas	400.365	400.365	0
4. Dívida Total do Município (2+3)	83.670.247	81.679.377	-1.990.870
5. Dívidas não orçamentais	4.893.157	5.098.954	205.798
6. Dívida total do Município - Excluindo não orçamentais (4-5)	78.777.090	76.580.422	-2.196.668
7. Margem absoluta (1-6)	36.792.465	38.989.133	2.196.668
8. Margem Utilizável (7 x 0,20)	7.358.493		

Considerando a margem de endividamento na ordem dos 7,4 milhões de euros, o MS para além de não utilizar esta margem, ainda conseguiu reduzir a sua divida total em cerca de 2,1 milhões de euros, ou seja, ficou com uma utilização de margem disponível, na ordem dos 9,6 milhões de euros.

Neste ponto, permitimo-nos realçar o efeito da consolidação orçamental conseguida pelo Município do Seixal, seus eleitos e trabalhadores, relativamente aos exercícios seguintes aos que constituem o âmbito desta Auditoria, pois de acordo com o mapa resumo dos fluxos de caixa abaixo, é elucidativo o excelente desempenho orçamental que o Município do Seixal vem registando comparativamente ao exercício de 2012 - o saldo apurado para os exercícios seguintes vem demonstrando um enorme aumento, traduzindo o elevado esforço de toda a autarquia. O Relatório de execução referente ao ano de 2015, que se

juntou **(cfr. Doc. 2)**, demonstra o elevado nível de cumprimento do Plano de Consolidação Orçamental do Município do Seixal, também evidenciado nos vários relatórios semestrais e anuais de acompanhamento, que são levados a conhecimento da Assembleia Municipal, de acordo com a Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Quadro XIV

Mapa Resumo dos Fluxos de Caixa

Recebimentos	2012	2013	2014	2015	2016 - I SEM.
Saldo da Gerência Anterior	**1.260.420,83**	**1.222.866,83**	**2.366.764,14**	**4.960.887,57**	**10.699.749,61**
Execuçao Orçamental	138.663,55	193.492,04	1.039.783,74	3.413.620,54	8.911.301,16
Operações de Tesouraria	1.121.757,28	1.029.374,79	1.326.980,40	1.547.267,03	1.788.448,45
Total das Receitas Orçamentais	**79.246.145,72**	**80.844.600,45**	**110.990.931,42**	**81.135.581,62**	**72.555.430,87**
Receitas Correntes	74.289.449,97	78.370.634,84	74.480.388,42	78.302.167,50	40.179.142,44
receitas Capital	4.927.430,60	2.431.235,16	36.506.819,40	2.777.111,21	32.364.522,37
Receitas Outras	29.265,15	42.730,45	3.723,60	56.302,91	11.766,06
Operações de Tesouraria	**6.023.397,21**	**7.631.100,54**	**7.658.691,90**	**7.205.630,54**	**3.729.661,16**
Total	**86.529.963,76**	**89.698.567,82**	**121.016.387,46**	**93.302.099,73**	**86.984.841,64**

Pagamentos	2012	2013	2014	2015	2015
Total das Despesas Orçamentais	**79.191.317,23**	**79.998.308,75**	**108.617.094,62**	**75.637.901,00**	**65.043.090,25**
Despesas Correntes	44.605.116,92	61.799.582,91	71.400.107,06	55.319.290,74	26.863.554,16
Despesas Capital	34.586.200,31	18.198.725,84	37.216.987,56	20.318.610,26	38.179.536,09
Operações de Tesouraria	**6.155.779,70**	**7.333.494,93**	**7.438.405,27**	**6.964.449,12**	**3.265.138,53**
Saldo para a Gerência Seguinte	**1.222.866,83**	**2.366.764,14**	**4.960.887,57**	**10.699.749,61**	**18.676.612,86**
Execuçao Orçamental	193.492,04	1.039.783,74	3.413.620,54	8.911.301,16	16.423.641,78
Operações de Tesouraria	1.029.374,79	1.326.980,40	1.547.267,03	1.788.448,45	2.252.971,08
Total	**86.569.963,76**	**89.698.567,82**	**121.016.387,46**	**93.302.099,73**	**86.984.841,64**

Δ Do saldo da execução Orçamental Ano		**846.291,70**	**2.373.836,80**	**5.497.680,62**	**7.512.340,62**

Como resulta da análise deste Mapa, verifica-se uma redução abrupta da receita municipal com impacto no normal funcionamento da Câmara Municipal que originou a ultrapassagem de determinados limites, mas que nunca colocou em causa o equilíbrio estrutural do Município.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

Com efeito, conforme anteriormente se demonstrou, nos últimos exercícios económicos, para além da redução das dívidas (cerca de 32 M€, entre 2011 e 2015) verificou-se um aumento significativo nos saldos de gerência, bem como a enorme redução do PMP, excluindo a dívida de MLP.

No que respeita às recomendações desta parte do Relato de Auditoria, a primeira e segunda estão implementadas e consolidadas e a terceira está a ser melhorada e consolidada. Foram acrescidos novos procedimentos e modelos de relatórios mensais sobre a execução orçamental e controlo dos respetivos desvios para permitir a atempada tomada de decisão. Efetivamente estes relatórios mensais da situação económico-financeira do Município têm sido fundamentais para a constante monitorização da situação por parte do Executivo Municipal e a tomada de decisão tempestiva para o cumprimento de metas e correção de desvios.

CONCLUSÕES

- Questões introdutórias:

1.

Considerando que o âmbito temporal da auditoria abrange os exercícios económicos dos anos de 2010-2014, impõe-se proceder a um enquadramento geral sobre a situação económico-financeira contemporânea ao período do endividamento do Município do Seixal em apreciação, previamente à pronúncia sobre as questões concretas suscitadas no Relato a que se responde.

Com efeito, a apreciação da situação do endividamento municipal no período de referência da presente Auditoria tem de fundamentar-se numa análise retrospetiva da realidade então vigente, sob pena de se emitirem juízos desajustados em relação aos procedimentos adotados. A este propósito, cumpre antecipar que, salvo o devido respeito, os juízos de auditoria emitidos partem de

uma avaliação à luz da realidade presente e bem diferente da que presidiu às opções orçamentais tomadas.

2.

A crise económica e financeira que nos últimos anos se instalou em Portugal registou impactos consideráveis em todas as dimensões da vida nacional, aos quais o Município do Seixal, tal como o Poder Local no seu conjunto, não foi imune. Um dos principais fatores para o Município ter entrado em situação de desequilíbrio conjuntural deveu-se à verificação de uma persistente redução da receita desde o ano de 2008, com especial enfoque no ano de 2011, e que teve como causa as medidas constantes do memorando assinado entre o Governo Português e a Troika (FMI, UE, BCE), e o facto de não ter sido exequível, face ao quadro de aumento de competências e de prestação de serviço público, promover uma redução da despesa proporcional à queda abrupta da receita.

3.

Entre 2001 e 2012 a Participação dos Impostos do Estado (PIE), a preços de 2012, registou uma redução de 13,22% por habitante, passando de 101,02 € em 2001 para apenas 87,67 € em 2012. Durante este mesmo período, e também a preços de 2012, o total de impostos diretos (IMI, IUC e IMT) cresceu de 26,5 Milhões € para 27,3 Milhões €, o que representa um decréscimo de 2,2% quando avaliado em função do crescimento do número de habitantes.

4.

Em 2010, as transferências provenientes do OE fixaram-se num total de 15,37 Milhões €, tendo-se verificado uma redução nos anos subsequentes de 2,27 Milhões €, a que acresceu uma retenção introduzida *ex nuovo* para pagamento ao Serviço Nacional de Saúde, que no período significou mais um decréscimo de 1 Milhão €, totalizando uma perda acumulada de 3,27 Milhões €.

CMSeixal_1_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

5.

Entre 2008 e 2012, a quebra na receita nas 4 rubricas estruturantes (IMT, Derrama, Taxas de Loteamento e Venda de Bens e Serviços) registou uma diminuição acumulada de 50.561.834€ em quatro anos (mais de 12 M €/ano), traduzindo o efeito direto da crise decorrente das políticas de austeridade que deu causa à situação financeira do Município no período de referência da presente auditoria.

6.

Apesar da crescente transferência de competências e atribuições para as autarquias locais, as suas receitas foram drasticamente diminuídas nos últimos anos.

Desde 2011, que as verbas inscritas nos Orçamentos do Estado para transferência para o Concelho do Seixal têm sido reduzidas sistematicamente, não sendo cumprida a Lei das Finanças Locais, o que tem penalizado fortemente a população, as empresas e o Poder Local, que com os seus descontos e contribuições aumentam de forma crescente e significativa apenas as receitas do Estado Central.

7.

Paralelamente, os municípios viram ser-lhes retiradas pelo Estado importantes fontes de receita ao nível das taxas com publicidade e ocupação do espaço público municipal, bem como com o licenciamento de atividades económicas em resultado da aprovação do regime do *"Licenciamento zero"*.

8.

O desenvolvimento prolongado e acentuado da crise económica que assolou o País teve importantes e graves consequências na situação financeira do Município do Seixal, da qual resultou uma situação que se classifica em desequilíbrio conjuntural.

Em face deste enquadramento, que impunha a adoção de medidas imediatas para dotar os serviços de mecanismos de controlo de despesa mais eficientes,

em maio de 2011 foi implementado um novo procedimento tendo em vista a aprovação prévia de despesa.

9.

No ano de 2012 entendeu-se desenvolver um procedimento tendo em vista a aprovação de um Plano de saneamento financeiro que, a par de uma rigorosa procura do equilíbrio económico em cada exercício, garantisse a assunção dos compromissos assumidos.

10.

A execução do Plano de Consolidação Orçamental adotado pelo Município do Seixal permitiu alcançar uma redução global da dívida de 25 milhões de euros nos exercícios económicos de 2013, 2014 e 2015, pagar a tempo e horas quase todos os compromissos, quer passados, quer do ano em questão, e obter saldos de tesouraria positivos de 1,1 M€, 3,4 M€ e 5,5M€ respetivamente. Para tanto, foi implementado um programa de redução da despesa, do qual foi particular exemplo a deliberação da Câmara Municipal de 28 de junho de 2012 de rescisão/não adjudicação de empreitadas municipais, nos termos da qual resultou uma redução de cerca de 3,5 M €.

11.

Revela-se, por conseguinte, determinante para a apreciação da situação do endividamento municipal no período de referência da presente auditoria considerar estas alterações profundas e abruptas na situação económico-financeira do país motivadas por uma crise mundial inesperada e imprevisível à data, que não foi da responsabilidade do Município, nem dos seus eleitos e trabalhadores. Estes tudo fizeram para inverter a situação exógena criada com os impactos negativos das políticas de austeridade, e que graças à ação e planeamento destes eleitos e trabalhadores, hoje o Município do Seixal apresenta resultados evidentes de uma recuperação decidida e concretizada tendo como elemento central o PCO.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

12.

Os membros dos órgãos municipais sempre pautaram a sua conduta num quadro de boa-fé e com total empenho na procura de soluções para os elevados e extremos constrangimentos de ordem financeira que se verificaram inesperada e abruptamente no período de referência da presente auditoria e que se deixaram evidenciados supra.

Os resultados positivos obtidos confirmam o acima referido. Para o efeito, foram aperfeiçoados e corrigidos alguns procedimentos de ordem contabilística, nalguns casos de adequação a novas exigências legalmente impostas, mas a atuação dos membros dos órgãos municipais foi sempre motivada com respeito pelos princípios da legalidade e do interesse público, mesmo nas situações em que possam ter sido involuntariamente cometidos erros.

13.

Importa igualmente ter presente as mudanças que se verificaram, em 2011, no Município do Seixal, especialmente em dois aspetos: na sua estrutura organizativa, com novas unidades orgânicas, nova distribuição de competências e novos dirigentes; e nas soluções técnicas adotadas, apesar de todos os constrangimentos sentidos e da conjuntura muito desfavorável.

14.

É transversal às recomendações formuladas na presente auditoria que os novos procedimentos já se encontram implementados desde o ano de 2014, propondo-se a consolidação dessas práticas, assim como do sistema de controlo interno.

- Dívidas a terceiros:

15.

No que respeita à questão dos passivos omissos nas contas do exercício de 2010, que é determinante nesta sede, conforme resulta dos esclarecimentos prestados no âmbito dos trabalhos de auditoria e reproduzidos no Relato a que se responde, a justificação ficou a dever-se a uma incorreta prática anterior no

tratamento contabilístico da faturação não reconhecida, e que se reputava como não vencida, assim como da faturação cujo pagamento se encontrava acordado com os fornecedores para exercícios posteriores.

16.

No primeiro grupo assumia maior expressão a situação da "dívida à ADSE" devidamente esclarecida no âmbito da auditoria, como resulta desta parte do Relato a que se responde. A partir de 2012, o Município do Seixal e a ADSE acordaram uma metodologia de aferição de saldos e subsequente plano de pagamento das quantias reconhecidas que decorre de uma recomendação da Inspeção-Geral de Finanças, em sede de uma ação inspetiva sobre o controlo de despesas com o pessoal, nos termos da qual, relativamente aos pagamentos realizados à ADSE, foi referido que deverão ser introduzidos mecanismos internos de "validação dos quantitativos debitados pela ADSE" que permitam "garantir a fiabilidade dos pagamentos" realizados por esta Câmara Municipal.

17.

A justificação para a omissão deste passivo assentou na interpretação de que, como a faturação da ADSE não se encontrava reconhecida e liquidada, não deveria ter tratamento contabilístico, por não se tratar de uma dívida certa, líquida, exigível e vencida.

18.

Como resulta do teor do Relato de Auditoria, a situação dos passivos omissos encontra-se regularizada desde 2011, exceção para a dívida à ADSE que foi regularizada em 2012 aquando do acordo quanto à metodologia a adotar. Presentemente, o Município tem todo o ano de 2015 pago à ADSE e o primeiro trimestre de 2016, sendo que no exercício anterior foram pagos igualmente o ano de 2011 e 2013 (antecipação de um ano).

CMSeixal_1_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

19.

Relativamente à análise da evolução da dívida municipal, o principal fator para o Município do Seixal ter entrado em situação de desequilíbrio conjuntural deveu-se à verificação da persistente redução da receita desde o ano de 2008.

20.

No Quadro 2 da página 33 do Relato de Auditoria verifica-se que no exercício de 2014 constam 3.622.159 € correspondentes à contribuição do Município, para o FAM – Fundo de Apoio Municipal, porém, o Orçamento do Estado para 2015 prevê que o montante referente à contribuição de cada Município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no nº 1 do artigo 52º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

21.

Face ao exposto, salvo o devido respeito, é nosso entendimento que a contribuição do Município do Seixal para o FAM, ainda que deva ser evidenciada nas demonstrações financeiras, não deve relevar para a análise da evolução da dívida global do Município.

22.

Mesmo considerando todos os fatores exógenos que condicionaram a normal gestão autárquica decorrentes da crise e das medidas impostas ao País, é de realçar que a partir do exercício de 2012, inclusive, a dívida total, comparativamente ao exercício anterior, evidenciou uma quebra bastante significativa, na ordem dos quase 32 M€. Fica deste modo evidenciado o enorme esforço que tem vindo a ser efetuado pelo Município do Seixal, seus eleitos e trabalhadores, na redução da sua dívida total, e que necessariamente atenua eventuais lapsos cometidos no percurso percorrido para alcançar este objetivo.

23.

Com efeito, embora o PCO tenha sido elaborado em 2012 para um montante inicial de dívida de 40M €, o documento submetido a visto desse Tribunal, em 2013, já só contemplou um valor global de 37,2M €, sendo que o valor efetivamente utilizado pelo Município do Seixal, em 2014, foi apenas de 33,3M €.

24.

No cálculo do PMP - prazo médio de pagamento apresentado no Relato de auditoria a que se responde, está a ser considerada a dívida de MLP – médio e longo prazo que foi objeto de acordo de regularização com diversas entidades (Amarsul, ADSE, Simarsul, etc), e que se encontra a ser paga em exercícios posteriores.

25.

Salvo o devido respeito, este tipo de dívida não deve ser considerada para o apuramento do PMP deste indicador, porquanto não tem de ser paga no imediato. Este entendimento, foi aliás, defendido no âmbito do procedimento de Visto obtido dos contratos de empréstimo para efeitos do Plano de Consolidação Orçamental do Município do Seixal, no seguimento do enquadramento oferecido pela DGAL (Manual de apoio à aplicação da LCPA – Subsetor da Administração Local), no qual se entende que os valores em dívida objeto de acordo escrito com os credores deixam de fazer parte dos pagamentos em atraso.

26.

Desde 2015, o Município do Seixal tem um Prazo Médio de Pagamentos real inferior a 90 dias, bem ilustrativo da dimensão do sucesso do PCO implementado e em execução. Os acordos de pagamento têm vindo a ser escrupulosamente cumpridos, tendo sido concluídos com a EDP e a AMARSUL, neste último caso, com antecipação do valor previsto para 2016 que foi pago no final de 2015.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

- Acordos de regularização de dívidas

27.

Os acordos de regularização de dívidas celebrados entre 2009 e 2011 com os fornecedores nunca foram perspetivados pelos membros dos órgãos do Municípios como contratos de mútuo comercial, mas antes, como acordos de prorrogação dos prazos de vencimento das obrigações de pagamento assumidas perante os fornecedores. Acresce que, como bem se refere no Relato, o Município do Seixal foi alheio à cedência dos créditos dos seus fornecedores a instituições financeiras.

28.

Esta é a justificação para as irregularidades apontadas nesta parte do Relato, isto é, a falta de consciência de que os acordos de prorrogação dos prazos de pagamento consubstanciavam mútuos comerciais que estariam vedadas por lei.

29.

Quanto à razão de fundo para a necessidade de prorrogar os prazos de pagamento aos fornecedores, prendeu-se com a referida situação do agravamento da situação social e económica que o País atravessou a partir do ano de 2008. Perante a situação difícil que todo o país viveu, o Município do Seixal, ciente do caminho complexo a percorrer, verificou ser fundamental assegurar o cumprimento dos seus compromissos assumidos perante terceiros, e com a população, neste quadro de adversidade, por forma a não colocar em causa a sustentabilidade das empresas.

30.

É certo que, mesmo após a cessão dos créditos dos fornecedores a favor das instituições financeiras, houve ainda a necessidade de voltar a prorrogar os pagamentos, face ao agravamento dos constrangimentos de tesouraria que impediram a realização dos pagamentos nas datas acordadas. Convém tomar em consideração que neste período de tempo, a falta de liquidez por parte do

Município do Seixal mal permitiu a realização dos pagamentos inadiáveis para não colocar em causa o normal funcionamento dos serviços municipais à população.

31.

Mais uma vez, refere-se que estando sempre em causa a dilação de prazos de pagamento de obrigações já vencidas, nunca foi entendimento do Município estar perante operações financeiras, devido à sua tipificação, até porque a dívida comercial era cedida pelo fornecedor a outra entidade.

32.

Todos os acordos de regularização de dívida celebrados são os que foram analisados e vêm refletidos no Relato de Auditoria, não havendo outras situações para além dessas.

33.

A situação de incumprimento das obrigações de pagamento perante fornecedores punha em risco o normal funcionamento dos órgãos municipais e a prossecução das suas atribuições e competências. Se não tivesse sido delineado um plano de pagamentos certo e bem definido para com todos os credores, o Município seria confrontado com a generalizada apresentação de ações executivas para pagamento das quantias em dívida, incluindo os juros moratórios vencidos e vincendos, com penhora das receitas transferidas do Orçamento do Estado e da receita cobrada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (IMT, IMI, Derrama Municipal), que impossibilitaria a gestão e paralisaria a sua atividade, agravando ainda mais a situação da Câmara Municipal e da sua missão de serviço público junto da população.

34.

Ao ter celebrado estes acordos de regularização de dívidas e ao ter sido forçado a prorrogar os prazos de pagamento renegociados, o Município do Seixal agiu em *"estado de necessidade desculpante"*, justificado pela imprevisível e abrupta

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

quebra de receitas para fazer face às despesas orçamentadas, conforme já foi demonstrado.

35.

E a verdade é que, o legislador, ciente desta situação generalizada e transversal a toda a administração pública, acabou por reconhecer a necessidade de autorizar a regularização dos pagamentos em atraso, como bem se refere no Relato de auditoria a que se responde, com a entrada em vigor da LCPA e do DL n.º 217/2012, de 21 de junho.

36.

A conduta do Município do Seixal acabou por ser reconhecida por lei posterior como a adequada à resolução do problema sistémico da dívida pública. O resultado positivo deste processo de renegociação da dívida encetado pelo Município do Seixal permite que a sua situação financeira atual esteja controlada e que esteja a ser escrupulosamente cumprido um plano de pagamentos a fornecedores, sem pôr em causa a prossecução das suas atribuições e competências.

37.

A política orçamental que foi seguida pelos eleitos municipais esteve muito longe de ser pouco prudente e foi a melhor possível dentro do enquadramento vivido à data e que, aos dias de hoje, não pode deixar de ser encarada como a necessária tendo em vista a reposição do equilíbrio financeiro e o funcionamento dos serviços municipais.

38.

No que respeita ao projeto de recomendações ínsito nesta parte do Relato de Auditoria, é de assinalar que com a elaboração do Plano de Consolidação Orçamental e a respetiva aprovação ficaram criadas as condições indispensáveis para a implementação da primeira recomendação, no orçamento de 2013, com consolidação nos orçamentos seguintes, sendo prova as

execuções orçamentais e os saldos de gerência para exercícios seguintes, que se apresentam em constante evolução positiva: redução da dívida global em 25 M€ em 2013, 2014 e 2015, saldos de tesouraria positivos em 1,1 M€, 3,4 M€ e 5,5 M€ respetivamente e pagamento atempado de quase todos os compromissos.

39.

Em relação à segunda recomendação, foram acrescidos novos procedimentos e modelos de relatos mensais sobre a execução orçamental e controlo dos respetivos desvios, para permitir a tomada atempada de decisão.

- Contrato a tempo certo

40.

O Município nunca entendeu o contrato "Tempo Certo – Pagamento a Fornecedores", como um contrato de *"confirming"*, tal como vem adjetivado no Relato de Auditoria, pois foi celebrado com o objetivo de permitir o pagamento de faturas já vencidas e não pagas, quando, por natureza, o *confirming* se reporta ao pagamento de créditos vincendos. Este esclarecimento foi prestado junto desse Tribunal no âmbito do procedimento de Visto dos contratos de empréstimo para efeitos de PCO – Plano de Consolidação Orçamental da CMS.

41.

Em relação a esta questão, também se aplicam as mesmas razões anteriormente invocadas de que este contrato nunca foi entendido pelos membros dos órgãos do Município como um mútuo bancário, mas antes, como um acordo com o objetivo de alcançar a prorrogação dos prazos de vencimento das obrigações de pagamento assumidas perante os fornecedores.

CMSeixal_1_26003_Mod330

42.

Também foi esta a justificação para as irregularidades apontadas nesta parte do Relato, isto é, a falta de consciência de que o contrato revestia a natureza de um mútuo bancário, vedado por lei.

43.

No âmbito da execução do PCO – Plano de Consolidação Orçamental da CMS, esta situação foi devidamente enquadrada e o contrato cumprido. Não existiu qualquer outra situação desta natureza.

44.

No que respeita ao projeto de recomendações nesta parte do Relato de Auditoria, com a elaboração do Plano de Consolidação Orçamental em 2012 e respetiva aprovação ficaram criadas as condições indispensáveis para a implementação da primeira recomendação, no orçamento de 2013, com consolidação nos orçamentos seguintes, sendo prova as execuções orçamentais e os saldos de gerência para exercícios seguintes, que se apresentam em constante evolução positiva.

45.

Em relação à segunda recomendação, foram acrescidos novos procedimentos e modelos de relatórios mensais sobre a execução orçamental e controlo dos respetivos desvios para permitir a tomada atempada de decisão.

- Renegociação de empréstimos bancários

46.

Em 2011, no decurso da execução dos contratos de empréstimo celebrados com a Caixa Geral de Depósitos em 2000, 2002 e 2007, foi solicitada a introdução de um período intercalar de diferimento do capital, mantendo-se o pagamento dos

juros, com o objetivo de fazer face a dificuldades de tesouraria e à assunção dos compromissos assumidos.

47.

A comissão de gestão de 1,5%/ano fixada nas adendas assinadas por ambas as partes, foi condição da Caixa Geral de Depósitos e a única alternativa do Município do Seixal para conseguir continuar a cumprir as suas obrigações.

48.

O agravamento da situação social e económica que o País atravessou a partir do ano de 2008 gerou o desequilíbrio conjuntural da situação financeira do Município devido à persistente redução da receita; neste período de tempo, a falta de liquidez mal permitia a realização dos pagamentos inadiáveis para não colocar em causa o normal funcionamento dos serviços municipais à população.

49.

A conduta adotada resultou, assim, de um *"estado de necessidade desculpante"* determinado por circunstâncias supervenientes, atenta a situação de imprevisível e abrupta quebra de receitas desde 2009, com especial incidência em 2011, para fazer face às despesas orçamentadas.

50.

Esta situação de renegociação de empréstimos bancários não se repetiu.

51.

Quanto à competência para a celebração das mencionadas adendas, importa referir que a mesma foi enquadrada no âmbito da competência delegada do Presidente da Câmara para a realização de despesa até ao montante de 748.196,82 euros e, uma vez que os encargos anuais da comissão de gestão aplicada pelo Banco ficavam muito aquém daquele montante, entendeu-se que a aprovação da proposta da Caixa Geral de Depósitos não carecia de ser

CMSeixal_1_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

previamente submetida à Câmara e à Assembleia Municipal, nem, por maioria de razão, de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

52.

Não obstante, importa referir que a Assembleia e a Câmara Municipal aprovaram as contas no final do ano, nas quais, naturalmente, se encontravam incluídos os encargos da comissão de gestão aplicada pelo Banco, e que na sequência se encontravam expressamente evidenciados nas Grandes Opções do Plano.

53.

As irregularidades apontadas nesta parte do Relato se ficaram a dever à falta de consciência de que as adendas aos contratos continham alterações às condições gerais dos empréstimos e que, por esse motivo, careciam de ser previamente submetidas à Câmara e à Assembleia Municipal e a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

54.

Analisando hoje os impactos decorrentes de não se ter tomado, à data (em 2011), a decisão de renegociação dos empréstimos, face às dificuldades de tesouraria que o Município registava, não podemos deixar de referir que os impactos teriam sido extremamente negativos; desde logo, colocando o Município na lista de incumpridores do Banco de Portugal e pondo em risco (talvez irremediavelmente) a possibilidade de contratar empréstimos bancários, tal como se verificou com os 7 mútuos contratados para o PCO em 2013 e que se revelaram fundamentais para a recuperação económico-financeira do Município e, por outro lado, levando à retenção de receitas provenientes de transferências do Orçamento de Estado, o que iria colocar em causa o normal funcionamento da Câmara Municipal e a prestação do serviço público.

55.

Nos termos do artigo 65º, nº 9 da Lei de Organização e Processo de Contas, deverá ser relevada a responsabilidade por infração financeira, pois que:

a) a falta apenas pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) os contratos analisados no âmbito da presente auditoria foram "casos únicos" na vida financeira do Município do Seixal, pelo que, necessariamente, nunca houve recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) nem o seu autor foi alguma vez censurado pela prática da presente irregularidade.

56.

Quanto à recomendação para incrementar uma gestão equilibrada dos recursos públicos, tendo em vista cumprir os prazos de pagamento dos encargos assumidos perante instituições financeiras e fornecedores de bens e serviços, de molde a evitar as modificações gerais de contratos firmados e o consequente aumento de despesa pública, a implementação de novos modelos de relatórios mensais sobre a execução orçamental e controlo dos respetivos desvios estão a permitir um acompanhamento permanente de todas as situações e a adoção de medidas atempadas.

- Encargos Financeiros resultantes de juros de mora nos pagamentos (2010-2014)

57.

Refuta-se absolutamente a suposta situação de desequilíbrio financeiro estrutural do Município referida no Relato de Auditoria, pois, conforme se referiu, tratou-se de uma situação de desequilíbrio conjuntural do Município do Seixal pela inesperada redução abrupta da receita.

58.

Os encargos financeiros com juros de mora foram uma consequência da situação de impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações de

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_1_26003_Mod330

pagamento assumidas perante os fornecedores devido à situação de crise económica e financeira que nos últimos anos se instalou em Portugal, não tendo sido possível acordar com todos os credores uma moratória de pagamentos desacompanhada do pagamento de juros, posteriormente convertidos em encargos financeiros.

59.
Ainda assim, os juros que o Município do Seixal deixou de pagar no âmbito do PCO em resultado dos acordos celebrados com credores ascenderam ao montante de cerca de 1.328.591 €.

60.
Foram circunstâncias financeiras absolutamente excecionais que obrigaram os responsáveis pela gestão e execução orçamental do Município do Seixal a recorrer ao mecanismo, também excecional, de não pagamento atempado das suas obrigações e ao pagamento de juros de mora.

61.
Com a aprovação do PCO – Plano de Consolidação orçamental foram adotadas as medidas de contenção orçamental, de controlo da despesa e do endividamento municipal que permitiram a continuidade das diligências necessárias ao cumprimento das metas e objetivos definidos pelo Município.

62.
Nos exercícios de 2015 e de 2016, os encargos desta natureza evidenciam uma enorme redução e os que ainda subsistem são relacionados com os acordos sem cessão de crédito de processos anteriores a 2013 e notas de débito de fornecedores, também, referentes a processo anteriores a 2014.

63.
Após a aprovação do PCO, o Município do Seixal fez cessar os efeitos de todas as situações de acordos de regularização de dívida com cessão de créditos e do

contrato a tempo certo, geradoras de encargos financeiros, encontrando-se cumpridas as recomendações desta parte do Relato de Auditoria.

- Provisões

64.

O Município do Seixal vinha procedendo à constituição das provisões para clientes de cobrança duvidosa, tendo em consideração o grau de probabilidade efetivo da cobrança das dívidas. E no decorrer dos exercícios, foram ocorrendo cobranças muito significativas (na ordem dos milhões de euros), relativamente a dívidas com uma antiguidade substancialmente superior a 12 meses, o que, de alguma forma, acabava por legitimar o entendimento adotado.

65.

Verificou-se a necessidade de se proceder ao ajustamento do critério em causa, de acordo com as indicações dos Revisores Oficiais de Contas. Na sequência dos necessários ajustamentos aos procedimentos em causa, atualmente não existem inconformidades, pelo, que as recomendações registadas nesta parte do Relato já se encontram implementadas e consolidadas.

66.

Resulta expressamente do Relato, que nos exercícios de 2013 e de 2014, o apuramento das provisões para cobrança duvidosa já foi efetuado com base no grau de probabilidade expectável e na metodologia prevista no POCAL e que a partir do exercício de 2014 também as provisões para riscos e encargos foram contempladas.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

- Arrendamento dos edifícios dos serviços operacionais e centrais da Câmara Municipal

67.

As deliberações dos órgãos do Município do Seixal que autorizaram a celebração do contrato de arrendamento com opção de compra do edifício destinado aos serviços centrais do Município, foram norteadas pela exclusiva preocupação de satisfazer o interesse público municipal e respeitar o dever de boa administração.

68.

O texto do contrato, bem como a fundamentação jurídica subjacente à respetiva celebração, não se traduziram em qualquer "conglomerado negocial", antes corresponderam ao conjunto de cláusulas típicas de um contrato de arrendamento, sem embargo das especificidades que refletiram, quer vantagens financeiras para o Município no quadro dos acordos anteriores para efetivação do Programa Especial de Realojamento e pelo aproveitamento de terrenos cedido a título gratuito ao Município, quer as garantias adequadas à circunstância de o investimento ser assegurado, quase exclusivamente, pelo locador,

69.

Os antecedentes correspondentes à formação do contrato que os Ilustres Auditores registam no relato, bem como o seu texto, comprovam que o arrendamento com opção de compra não se subsume na noção legal de contrato de empreitada, nem teve como propósito a subtração a quaisquer mecanismos de controlo da legalidade ou aos princípios e regras aplicáveis à contratação pública, tendo sido o resultado de procedimentos abertos, públicos, transparentes e amplamente debatidos nos órgãos municipais.

70.

No contexto económico-financeiro verificado no período que culminou com a deliberação, não se suscitou qualquer dúvida sobre a economicidade e muito menos sobre a sustentabilidade da despesa, atentos os estudos realizados, designadamente os que demonstravam – naquele contexto, repete-se – que o esforço financeiro com a futura aquisição do edifício seria compensado com os resultados da alienação dos bens municipais disponibilizados pela centralização dos serviços no edifício em causa, bem como com o eventual e futuro exercício da referida opção de compra;

71.

O facto de ser hoje outra a conjuntura financeira e tendo sido impostas, desde 2008 até ao presente, fortes condicionamentos à obtenção de receitas pelo Município, não pode deixar de ser ponderado no juízo sobre a responsabilidade dos titulares dos órgãos identificados no relato e em relação aos quais se propõem juízos de censura e eventual procedimento para efetivação de responsabilidade sancionatória que, a serem desencadeados, atentarão contra o princípio da justiça, uma vez que a celebração do contrato em causa foi orientada pelo cumprimento do dever de boa administração e pelo respeito ao princípio da prossecução do interesse público municipal.

72.

Termos em que, e nos demais que resultem da decerto judiciosa ponderação de V. Ex.ª, não deve ser dirigido qualquer juízo de censura aos signatários e, em consequência, deverá improceder a proposta de efetivação de responsabilidade sancionatória ou qualquer outra.

73.

Os signatários tinham todas as razões para crer na legalidade financeira subjacente aos contratos de arrendamento, uma vez que foram remetidos para visto do Tribunal de Contas, que os devolveu ao Município considerando que o visto não era aplicável.

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

CMSeixal_I_26003_Mod330

74.

Todos os indícios existentes apontavam no sentido do escrupuloso cumprimento das normas de controlo da atividade financeira do Município do Seixal, pelo que, em qualquer caso, e na eventualidade de vir a ser assacada responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa aos signatários, em homenagem ao princípio da justiça, essa responsabilidade seria de relevar, nos termos do artigo 65.º, n.º 9, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), seja porque a falta apenas poderia ser imputada a título de negligência, seja também por ser a primeira vez que os signatários seriam censurados pela prática da falta.

- Equilíbrio e estabilidade orçamental

75.

Rejeita-se absolutamente a alusão a uma sobrestimação intencional da receita nos orçamentos dos exercícios de 2010 a 2013 do Município do Seixal. A sucessiva quebra de receita municipal nesse período de tempo foi inesperada, abrupta e afetou a execução orçamental, conforme, de resto, se acaba por admitir no Relato da auditoria (v. ponto 555).

76.

Discorda-se da posição manifestada nesta parte do Relato de Auditoria sobre a inscrição no orçamento da receita do valor dos empréstimos para saneamento financeiro. A inscrição dessa receita teve o propósito de harmonizar os documentos financeiros do Município submetidos a apreciação desse Tribunal e não aumentar a cabimentação de nova despesa, que não aquela alvo de consolidação.

77.

Na sequência da aprovação do PCO, foi entendimento do Município do Seixal que era necessário ajustar o orçamento ao PCO para que os dois documentos

financeiros coincidissem, estivessem de acordo com o processo do Visto desse Tribunal, e permitissem a sua operacionalização imediata.

78.

Só a inscrição orçamental do incremento do valor dos empréstimos permitia satisfazer o desígnio do Município de antecipar o pagamento de determinadas faturas e reduzir os inerentes custos financeiros, como veio a suceder, cujo vencimento se encontrava diferido para exercícios posteriores; como não existia dotação orçamental suficiente naquele exercício para todas estas faturas, só poderiam ser pagas no âmbito do PCO se fossem incluídas.

79.

A inscrição no orçamento da receita do valor dos empréstimos ocorreu imediatamente após a adjudicação das propostas, que foi aprovada pela Câmara Municipal em 17 de maio (Deliberação nº 98/2013), e pela Assembleia Municipal a 24 de maio, pelo que não se considera violada a alínea d) do ponto 3.3 do POCAL.

80.

A partir da data da adjudicação é criada na esfera jurídica do co-contratante uma expectativa juridicamente relevante, emergente daquele acto constitutivo de direitos; tem sido jurisprudência desse Tribunal o entendimento de que, num processo de contratação pública a adjudicação constitui um ato administrativo que encerra o procedimento de seleção do contratante particular, vinculando a entidade adjudicante e conferindo ao concorrente preferido a legítima expectativa da celebração do contrato nos termos legais. (cfr. Acórdão nº 6 /12 – 17.FEV-1ª S/SS; bem como, no mesmo sentido, Acórdão nº 17/09 – 31.MAR - 1ªS/P).

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

81.

Na situação em apreço, este entendimento ganhou ainda mais força pela circunstância de, no âmbito do procedimento de contratação de empréstimos para efeitos de PCO, todas as propostas terem sido admitidas, uma vez que cumpriam todos os requisitos exigidos no caderno de encargos, e todas terem sido adjudicadas, atendendo a que a soma dos valores apresentadas perfazia o valor do empréstimo necessário à Autarquia.

82.

Assim, considerou-se que, imediatamente após a aprovação da adjudicação, se encontravam reunidas todas as condições para se promover a alteração orçamental necessária a executar o PCO, o qual foi elaborado no pressuposto inicial de que o mesmo iria entrar em vigor no final do 2º semestre de 2013.

83.

O facto de a receita só ter sido arrecadada em 2014, ficou a dever-se precisamente à condição de eficácia do Visto desse Tribunal aos contratos, a qual é expressamente excluída na parte final da citada alínea do POCAL reproduzida no Relato de auditoria – *"independentemente da eficácia do respetivo contrato".*

84.

Ao contrário do defendido no Relato de Auditoria, a alínea d) do ponto 3.3. do POCAL não parece pretender "impedir a situação que veio a verificar-se no Município do Seixal no exercício de 2013, ou seja, que a previsão e manutenção no orçamento, de receitas de empréstimos que, por vicissitudes diversas, não vêm a ser contratados nesse ano, sejam utilizados para permitir ritmos mais elevados de cabimento sem a correspondente e efetiva arrecadação de receita".

85.

A alteração orçamental aprovada em 20 de junho de 2013, **não contemplou, ao contrário do que se refere no Relato de auditoria, a cabimentação de**

despesa nova. O PCO foi aprovado com o objetivo de consolidar o orçamento do Município, ou seja, para liquidação de dívida existente e registada na contabilidade do Município até final de 2012, conforme evidenciado nas demonstrações financeiras.

86.

Em relação à componente da despesa, e seguindo a mesma linha de raciocínio, os 136 milhões de euros destinaram-se a permitir os pagamentos, na ordem dos 40 milhões de euros, das faturas no âmbito do PCO **e não para assumir nova despesa.**

87.

Não ocorreu qualquer intenção de empolamento do orçamento da receita, porquanto o Município do Seixal:

- contratou 40 M€ de empréstimos para um valor certo e conhecido de despesa naquele montante que consta do PCO como dívidas a fornecedores;
- em 2013, não cabimentou nenhuma despesa desse ano nos 40 M€ inscritos no orçamento, antes pagou parte daquele valor nesse ano pois aquando das aprovações dos 7 contratos estes perfaziam cerca de 37,2 M€ e não os 40 M€ iniciais;
- não só pagou quase todos os compromissos de 2013, como passou com saldo de tesouraria de 1,1 M€ e reduziu a dívida global do Município em mais de 9 M€ nesse ano;
- aquando da eficácia dos empréstimos do PCO, em 18 de Março de 2014, já só precisou de 33,3 M€ e não dos 37,2 e menos ainda dos 40 M€ iniciais.

88.

Face ao exposto, não pode concluir-se, como indevidamente se faz no Relato de Auditoria, que foi cabimentada despesa nova.

CMSeixal_1_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

89.

Na elaboração do orçamento, de acordo com as regras e normas previstas no POCAL, também foram considerados os valores de dívidas de terceiros expectáveis arrecadar, tais como venda de património, processo judicias em curso, taxas urbanísticas, etc.

90.

No que respeita às recomendações que apenas constam das conclusões do Relato de Auditoria, a primeira e segunda estão implementadas e consolidadas e a terceira está a ser melhorada e consolidada.

91.

Através do mecanismo previsto no OE de 2015 o Município do Seixal promoveu um procedimento para contratação de novos empréstimos, com vista à liquidação antecipada dos sete empréstimos atípicos anteriormente contratados no âmbito do Plano de Consolidação Orçamental para pagar a dívida existente e confirmada junto desse Tribunal de Contas no processo de Visto. Tal procedimento também veio a obter o Visto desse Tribunal, em 11 de janeiro de 2016, e permitiu a poupança de cerca de sete milhões de euros em encargos financeiros durante o prazo de vigência dos empréstimos.

92.

Contesta-se expressa e veementemente a pretensa violação de regras previsionais, que jamais ocorreu, pelo que não pode imputar-se a prática de nenhuma infração financeira passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória para nenhum membro dos órgãos municipais.

- Endividamento municipal e Juízo global de auditoria

93.

Segundo o entendimento oferecido pela DGAL no "Manual de apoio à aplicação da LCPA – Subsetor da Administração Local", os valores em dívida objeto de acordo escrito com os credores deixam de fazer parte dos pagamentos em atraso (existindo uma nova data convencionada), mantendo-se registados como contas a pagar enquanto for cumprido o acordo, acrescendo aos compromissos do mês/período/ano em que vão ser liquidados. A parte exigível nos anos subsequentes deve ser refletida nas adequadas contas de exercícios futuros.

94.

A partir de 2011, o Município do Seixal não ultrapassou o limite do endividamento de médio e longo prazo.

95.

Para a situação do endividamento municipal analisada no Relato de Auditoria, muito também contribuiu a falta de disponibilização de informação por parte das entidades participadas pelo Município, uma vez que os dados financeiros dessas entidades têm de ser consolidados nas demonstrações financeiras do Município e em algumas situações não foi possível fazê-lo.

96.

Resulta do efeito da consolidação orçamental do Município do Seixal, relativamente aos exercícios seguintes aos que constituem o âmbito desta Auditoria, que é elucidativo o excelente desempenho orçamental que o Município vem registando comparativamente ao exercício de 2012 - o saldo apurado para os exercícios seguintes vem demonstrando um enorme aumento, traduzindo o elevado esforço de toda a Autarquia.

97.

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968

No que respeita às recomendações desta parte do Relato de Auditoria, a primeira e segunda estão implementadas e consolidadas e a terceira está a ser melhorada e consolidada. Foram acrescidos novos procedimentos e modelos de relatórios mensais sobre a execução orçamental e controlo dos respetivos desvios para permitir a atempada tomada de decisão. Efetivamente estes relatórios mensais da situação económico-financeira do Município, têm sido fundamentais para a constante monitorização da situação por parte do Executivo Municipal e a tomada de decisão tempestiva para o cumprimento de metas e correção de desvios.

Termos em que, e nos demais que resultem da decerto judiciosa ponderação de V. Ex.ª, não deve ser dirigido qualquer juízo de censura aos signatários e, atendendo às circunstâncias concretas em que exerceram as suas competências legais, deverá ser relevada qualquer responsabilidade, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 65.º, n.º 9 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Seixal, 21 de Julho de 2016

OS SIGNATÁRIOS

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

Presidência

Joaquim Cesário Cardador dos Santos

Jorge Osvaldo Dias Santos Gonçalves

Joaquim Carlos Coelho Tavares

Vanessa Alexandra Vilela da Silva

José Carlos Marques Gomes

CMSeixal_I_26003_Mod330

Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 2844-001 Seixal
Tel.: +351 212 276 700 – Fax.: +351 212 276 701
NIPC 506 173 968





Adelino Tavares da Silva

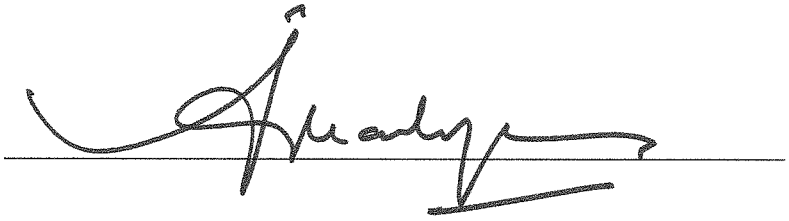

Ângelo Marcelino Gaspar

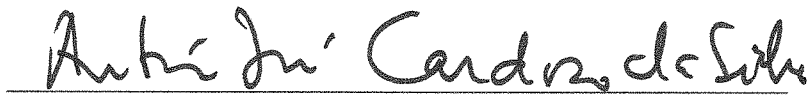

António José Cardoso da Silva

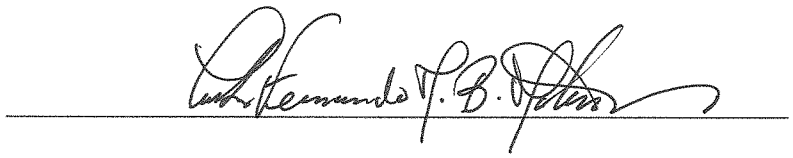

Carlos Fernando Martins de Brito Mateus

Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro

Jorge Carvalho da Silva

Paula Alexandra Sobral Guerreiro Santos Barbosa

Alfredo José Monteiro da Costa

Documento 1

Ata de reunião de câmara para aprovação do orçamento de 2010

ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Aos dez dias do mês de Dezembro de dois mil e nove realizou-se pelas 15h40, na Sala de Reuniões dos Paços do Concelho, uma Reunião Extraordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião o Senhor Presidente da Câmara, Alfredo José Monteiro da Costa e na mesma participaram os Senhores Vereadores Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Carvalho da Silva, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, Samuel Pedro Silva Cruz, José da Fonseca Gil, Helena Maria Parreira Domingues, Paulo Edson de Carvalho Borges Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro.

Secretariou a Reunião, a Técnica Superior, Maria João Paiva dos Santos, no uso das suas competências, designada pelo despacho nº 686-PCM/2009, de 3 de Novembro de 2009, e, nos termos da lei aplicável.

I – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Neste período foram apreciados os seguintes assuntos, constantes no Edital nº 227/2009, e arquivados em pasta anexa à presente Acta.

1. Deliberação nº 462/2009 – CMS – GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO PARA 2010. APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência

"Nos termos das disposições conjugadas dos art.s 2º e seguintes do Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro (que aprovou o POCAL), alterado pela Lei n.º 60-A/2005 de 30 de Dezembro e alínea b) do n.º 2 do art. 53º por força da alínea c) do n.º 2 do art. 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração da Lei .º 67/2007 de 31 de Dezembro, proponho:

a) A aprovação das **Grandes Opções do Plano e do Orçamento para o ano 2010**.

b) A aprovação do **Mapa de Pessoal para 2010**.

c) Após a aprovação, deverá esta deliberação ser submetida à apreciação da Assembleia Municipal.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com seis votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e dos Senhores Vereadores Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Carvalho da Silva, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, quatro votos contra dos Senhores Vereadores Samuel Pedro da Silva Cruz, José da Fonseca Gil, Helena Maria Parreira Domingues e Paulo Edson de Carvalho Borges Cunha e uma abstenção do Senhor Vereador Luís Manuel Rendeiro Cordeiro, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, referiu-se também ao previsto na Lei nº 24/98 acerca do Estatuto do Direito à Oposição, citando o seu artigo quinto, número três onde se lia: "*os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou que neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respectivos orçamentos e planos de actividade*". Mais referiu que o BE estava representado pela primeira vez no executivo da Câmara, mas que no anterior mandato estando representado apenas na Assembleia Municipal tinha sido objecto de uma consulta prévia e de um encontro com o Senhor Presidente para apresentação das linhas principais do orçamento e das Grandes Opções do Plano, questionando sobre a fundamentação para tal não se ter verificado este ano.
Acrescentou que esta consulta prévia era muito importante para uma discussão o mais ampla, o mais esclarecedora e o mais participativa possível, a todos os níveis. Referiu ainda que uma reunião prévia teria sido igualmente importante não só para apresentação de propostas, mas também para esclarecimentos e informações adicionais que poderiam facilitar a decisão depois em reunião de Câmara.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, começou por referir que as Grandes Opções do Plano configuravam um conjunto de intenções e de objectivos para o Município, sendo que o BE concordava com parte dessas intenções ainda que apresentasse algumas preocupações em determinadas áreas. Referiu ainda que iria acompanhar com atenção a execução destas opções ao longo de dois mil e dez e a respectiva taxa de execução, realidade que permitiria verifica a eficácia e a eficiência da gestão orçamental.
Sobre alguns aspectos concretos reforçou a necessidade de intervenção no âmbito do PER, questão anunciada e que teria que ser efectivamente concretizada, bem como o problema concreto de Vale de Chícharos, referindo que a verba inscrita no orçamento para o PER, na ordem dos trezentos mil euros, não lhe merecia aprovação por entendê-la escassa.
Continuando referiu que havia realizado um pequeno estudo comparativo não só com o orçamento de dois mil e nove, mas também com orçamentos anteriores, em concreto com o de dois mil e seis, verificando qual a evolução desses orçamentos. Da referida comparação constatou que em termos globais o orçamento em quatro anos havia crescido na ordem dos 34%, sendo que depois quando se analisam as despesas correntes e as despesas de capital, as despesas correntes crescem 44% e as despesas de capital crescem apenas 26%, situação que, em seu entender, não se deveria verificar, até porque o seu crescimento deveria ser paralelo.
Outra questão que abordou estava relacionada com as despesas com o pessoal referindo que para além dos trabalhadores em situação definitiva ou com contratos por tempo indeterminado, existiam ainda três situações que não o deixavam de preocupar: os trabalhadores com contratos a termo, o pessoal em tarefa ou avença e algo que não compreendia, o pessoal em qualquer outra situação. Solicitou esclarecimentos sobre esta figura, referindo ainda que ao nível da despesa global com o pessoal o somatório ascendia a trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta euros pagos a pessoal contratado e em qualquer outra situação, para além de milhão e oitocentos e setenta e quatro mil euros para pessoal em tarefa ou avença. Destacou nesta área os novecentos mil euros nos órgãos de apoio e os quinhentos mil euros em pessoal em tarefa ou avença na área do desporto. Deixou uma nota para o Pelouro da Protecção Civil, onde o Senhor Vereador Paulo Cunha estava de parabéns por não ter ninguém que não fosse pessoal em nomeação definitiva.
Já noutra matéria e até estabelecendo uma ligação à protecção ambiental e à Cimeira de Copenhaga referiu que o orçamento previa, em termos de gastos em gasóleo, a despesa de um milhão de euros, o que equivaleria a praticamente um milhão de litros de gasóleo, ultrapassando um milhão de quilos de CO_2 emitidos para a atmosfera. Perguntou se a Câmara não tinha um plano de modificação da sua frota no sentido de a tornar menos poluente, consumindo por exemplo GPL.

Ainda sobre o orçamento e na área da aquisição solicitou esclarecimentos sobre a técnica utilizada de descrição de bens e serviços a adquirir e depois a utilização de uma rubrica genérica intitulada: "outros bens e serviços", situação que lhe havia despertado curiosidade.
Por último e até reportando-se a uma intervenção do Senhor Presidente na comunicação social acerca da não aceitação, por parte da oposição, dos pelouros propostos, referiu que de facto quando havia afirmado que no pelouro atribuído ao BE, o da Intervenção Veterinária, as suas competências não seriam cabalmente usadas, considerando-o um pelouro de menor dimensão, tinha razão, uma vez que em sede de GOP estava prevista uma verba de noventa e quatro mil euros ou seja 0,1% do total das GOP para dois mil e dez, ainda a dividir por dois pelouros. Terminou referindo ser tal prova da diferenciação de pelouros, apesar do Senhor Presidente ter afirmado o contrário.

Documento 2

Ata de reunião de câmara para aprovação do orçamento de 2011

ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Aos treze dias do mês de Dezembro de dois mil e dez realizou-se pelas 16:00, no Auditório dos Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal, uma Reunião Extraordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião o Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e na mesma participaram os Senhores Vereadores Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Carvalho da Silva, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, Samuel Pedro da Silva Cruz, Helena Maria Parreira Domingues, Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro.

O Senhor Vereador José da Fonseca Gil, compareceu no decorrer dos trabalhos.

Secretariou a Reunião, a Técnica Superior, Maria João Paiva dos Santos, no uso das suas competências, designada pelo despacho nº 1587-PCM/2010, de 18 de Novembro de 2010, e, nos termos da lei aplicável.

I – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Neste período foram apreciados os seguintes assuntos, constantes no Edital nº 180/2010, e arquivados em pasta anexa à presente Acta.

2.Deliberação nº 417/2010-CMS – GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO PARA 2011. APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência.

"Nos termos das disposições conjugadas dos art.s 2º e seguintes do Dec-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro (que aprovou o POCAL), alterado pela Lei nº 60-A/2005 de 30 de Dezembro e alínea b) do nº 2 do art. 53º por força da alínea c) do nº 2 do art. 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, bem como dos art.s 4º e 5º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, proponho:

a) A aprovação das **Grandes Opções do Plano e do Orçamento para o ano 2011;**

b) A aprovação do **Mapa de Pessoal para o ano 2011;**

c) Após a aprovação, deverá esta deliberação ser submetida à apreciação da Assembleia Municipal.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com seis votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e dos Senhores Vereadores Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Carvalho da Silva, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, quatro votos contra dos Senhores Vereadores Samuel Pedro da Silva Cruz, José da Fonseca Gil, Helena Maria Parreira Domingues e Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e uma abstenção do Senhor

Vereador Luís Manuel Rendeiro Cordeiro, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Presidente da Câmara, referiu que já tinha havido uma reunião, com a presença dos Senhores Vereadores, de apresentação das Grandes Opções do Plano e Orçamento (GOP) para dois mil e onze, onde tinha havido oportunidade de se colocarem algumas questões úteis para a reflexão deste quadro, pelo que dava de seguida a palavra aos Senhores Vereadores.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, referiu, até tendo em conta a tal redução de 10%, que lhe parecia ser este orçamento para dois mil e onze mais realista, que o apresentado para dois mil e dez. Acrescentou entender que a redução do orçamento, principalmente a nível da receita, representava uma reavaliação em termos de valor de determinados terrenos, e como se estava a viver um período de menos procura e recessão, tal fazia todo o sentido.
Quanto às despesas com pessoal referiu uma pequena redução de 3%, considerando no entanto que se existisse um aumento e que deste aumento resultasse diminuição da precariedade dos funcionários afectos à Câmara Municipal do Seixal, tal medida teria o seu apoio. Realçou ainda a diminuição da despesa com pessoal a termo e em regime de tarefa e avença.
Em relação aos impostos directos e indirectos, constatou verificar-se uma pequena subida, esperando que a mesma se concretizasse atingindo os valores esperados, acrescentando que estas alterações demonstrava uma melhoria em relação ao orçamento de dois mil e dez, sendo este um orçamento mais pragmático e realista, situação que entendia como positiva.
De seguida e falando concretamente em relação às GOP, referiu que existia um conjunto de situações que gostaria de ver esclarecidas, por exemplo no programa gráfico e edições, onde se verificava um aumento de 40%, na aquisição de bens e serviços e a menção a uma amortização do edifício dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal no valor de cem mil euros no ano de dois mil e onze e de três milhões e novecentos mil euros para dois mil e doze.
Já em relação ao objectivo três, na área da educação, solicitou esclarecimentos sobre uma redução acentuada e visível a nível do programa dois, no ensino básico e secundário com um valor aproximado de quase quatro milhões de euros, mantendo-se no entanto a construção das duas escolas previamente definidas e um conjunto de projectos.
Destacou o reforço na área da acção social escolar orçamentada no valor de seiscentos mil euros, referido que era uma mediada que claramente apoiava, até porque demonstrava preocupação da Câmara Municipal nesta área, mais concretamente nas refeições escolares.
De seguida mostrou alguma surpresa, no ponto quatro correspondente ao Património, Cultura e Juventude onde se verificava uma redução de 50% e em que todos os programas tinham cortes muito próximos desse valor. Demonstrou também preocupação com a redução de 50% em relação à Biblioteca e Arquivo Histórico, áreas nas quais o Município do Seixal, tinha apostado e com uma boa resposta da parte do público.
Já em relação ao ponto cinco, referente ao desporto, observou que enquanto que na cultura existia uma redução de 50%, no desporto as verbas se mantinham, sendo que nada tinha contra esta actividade considerando-a até fundamental, mas que devia ser acompanhada pela actividade de desenvolvimento cultural e intelectual. Acrescentou que comparando estas duas áreas o desporto tinha uma redução de 1%, enquanto que a cultura apresentava uma redução de 50%, questão que o preocupava. Solicitou ainda esclarecimentos sobre vários contratos-programa afectos a actividades desportivas, na ordem dos trezentos e trinta mil euros.
Referiu-se depois à área da habitação social, com uma redução de 30%, sendo que depois a área da cooperação estava dotado com um valor de cento e cinquenta e quatro mil euros e para os arranjos exteriores da Igreja da Torre da Marinha existia uma dotação de cento e cinquenta mil euros, sendo que estas duas rubricas equivaliam a dois terços do valor global. Ainda sobre a cooperação declarou que achava estranha uma aquisição de serviços no valor de quinze mil euros, o equivalente a um terço do valor destinado à cooperação.
Continuando referiu que nas infra-estruturas municipais existia uma redução global, preocupando-o a situação dos gastos com energia, tendo em conta que, na última reunião de Câmara, o Dr.

Leonardo Carvalho tinha referido que, em média, a Câmara gastava nesta área mensalmente quatrocentos e cinquenta mil euros. Salientou que a rubricava esta apenas provida com dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil euros para dois mil e onze, verba manifestamente insuficiente, pelo que se estava perante uma situação de um sub-orçamento, uma vez que se tinha consciência que este valor iria duplicar no final do ano.
Mais referiu que outro objectivo que praticamente não se alterava era o das acessibilidades e transportes, mais concretamente o Parque Auto, que em dois mil e dez tinha um orçamento de três milhões e quatrocentos mil euros e que para dois mil e onze tinha inscrita uma verba de três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil euros. Acrescentou que num ano previsivelmente difícil para a população, talvez se pudessem comprar menos carros e assim reforçar-se a área da intervenção social.
Finalmente e em relação ao orçamento para as rendas referiu que era apresentado um valor de quatro milhões de euros, sendo que não percebia tal verba, uma vez que as rendas no novo edifício estavam orçamentadas em três milhões, pelo que solicitou esclarecimentos.
Terminou concluindo e realçando a existência de uma clara redução nas despesas, na ordem dos dez milhões de euros.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro em primeiro lugar registou aquilo que tinha acabado de ouvir do Senhor Vereador Fonseca Gil, considerando inacreditável que o Senhor Vereador tivesse dito que ele e o Senhor Vereador do PSD não deveriam estar neste órgão. Acrescentou tratar-se de facto do conceito mais estranho de democracia que tinha ouvido, ainda que compreendesse que o PS gostaria de, aqui e até na Assembleia da República, criar leis eleitorais que silenciassem todas as outras forças políticas. Salientou que prezava a liberdade de pensamento e expressão, de opinião e a representatividade de todas as linhas de pensamento e opinião, sendo essa a verdadeira democracia. Observou que não compreendia o conceito de "democracia ao peso", sendo um conceito muito estranho e que podia indiciar outras coisa que nem queria imaginar. Terminou este assunto registando o seu desagrado por esta posição referindo que continuaria a ter uma posição coerente e firme.
De seguida referiu que se tinha congratulado pela forma efusiva como tinha visto os Senhores Vereadores do PS a falarem em orçamento de base zero e em orçamento participativo, só lamentando que tenham pouca influência a nível do PS na Assembleia da República, pois não tinham conseguido que este partido aprovasse tal metodologia, proposta do Bloco de Esquerda.
Depois felicitou o Senhor Presidente por ter afirmado que gostaria que as GOP fossem construídas em conjunto, para além da maioria, mas referindo que para tal situação ser possível era importante e necessário que, com alguma antecedência, todos conhecessem os documentos e pudessem apresentar contributos e não só tomar contacto com o projecto em si já numa fase final em que estavam praticamente terminados.
Em relação a algumas questões que tinha colocado referiu que o Dr. Leonardo Carvalho as tinha esclarecido, assim como a apresentação efectuada pelo Senhor Presidente e pelos vários Senhores Vereadores.
Terminou referindo que determinadas opções não correspondiam às suas prioridades e que em determinadas matérias tomaria diferentes opções, ainda que compreendendo e aceitando as opções plasmadas na proposta em apreço.

Documento 3

Ata de reunião de câmara para aprovação do orçamento de 2012

ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos doze dias do mês de Dezembro de dois mil e onze realizou-se pelas 16:15, no Auditório dos Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal, uma Reunião Extraordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião o Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e na mesma participaram os Senhores Vereadores Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, Pedro da Silva Cruz, Helena Maria Parreira Domingues, Eduardo Manuel Rodrigues, Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro.

O Senhor Vereador Joaquim Cesário Cardador dos Santos, compareceu no decorrer dos trabalhos.

Secretariou a Reunião, a Técnica Superior, Maria João Paiva dos Santos, no uso das suas competências, designada pelo despacho nº 1587-PCM/2010, de 18 de Novembro de 2010, e, nos termos da lei aplicável.

I – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Neste período foram apreciados os seguintes assuntos, constantes no Edital nº 199/2011, e arquivados em pasta anexa à presente Acta.

1. Deliberação nº 350/2011-CMS – GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO PARA O ANO DE 2012 E MAPA DE PESSOAL. APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência:

Nos termos das disposições conjugadas dos art.s 2° e seguintes do Dec-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro (que aprovou o POCAL), alterado pela Lei nº 60-A/2005 de 30 de Dezembro e alínea b) do nº 2 do art. 53° por força da alínea c) do nº 2 do art. 64° da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, bem como dos art.s 4° e 5° da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, proponho:

a) A aprovação das Grandes **Opções do Plano e do Orçamento para o ano 2012;**
b) A aprovação do Mapa de Pessoal **para o ano 2012;**
c) Após a aprovação, deverá esta deliberação ser submetida à apreciação da Assembleia Municipal.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com seis votos a favor, do Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e dos Senhores Vereadores Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves, Vanessa Alexandra Vilela da Silva e com quatro votos contra dos Senhores Vereadores Samuel Pedro da Silva Cruz, Helena Maria Parreira Domingues, Eduardo Manuel Rodrigues e Paulo Edson Carvalho Borges da

Cunha e uma abstenção do Senhor Vereador Luís Manuel Rendeiro Cordeiro, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, cumprimentou os presentes e referiu que iria começar a sua abordagem a este orçamento, enaltecendo o facto de hoje se comemorar o trigésimo quinto aniversário das primeiras eleições para o Poder Local Democrático, sendo de realçar que nesse mesmo dia se estivesse a realizar esta reunião.
Sublinhou a importância, o valor e o peso do poder local para o desenvolvimento deste país e para a afirmação efectivamente da democracia, sendo o poder mais próximo dos cidadãos e por inerência desse factor, naturalmente, o de maior importância junto dos mesmos.
Observou que era importante esta nota porque como ontem alguém dissera não valia a pena olhar a realidade através de uma tabuada, através de números, referiu que se tinha de olhar a realidade para além dos números, porque se se deixavam possuir pelos números se entrava num processo tecnocrático onde a tendência era esquecer as pessoas e que os números justificavam tudo e que através dos números se fazia tudo.
De seguida referiu que o orçamento era um documento essencialmente político e tinha de ser visto preferencialmente desse ponto de vista ou seja o canalizar de meios para se conseguir concretizar esse documento político.
De seguida referiu que ainda que gostando muito dos números, tinha sempre em linha de conta e seria sempre um dos princípios que nortearia a sua intervenção, até porque era um profundo democrata, o facto dos números serem importantes mas de não aceitar nunca que através dos números lhes fossem restringindo os meus direitos e os do povo a que pertencia, os direitos democráticos de decidir sobre o seu destino. Acrescentou que para si acima da correcção dos défices e de tudo o se pudesse imputar estavam efectivamente os direitos dos povos de decidir por si próprios o seu futuro, nunca abdicando de tal.
Sublinhou como muito negativo o facto de começar a existir uma sensação de que, cada vez, se criavam mais opiniões de economistas e outras questões do género que queriam fazer esquecer isso, sempre mandando os números para cima da mesa. Acrescentou que tinha uma profunda consciência que os próximos tempos seriam tempos muito difíceis, sem dúvida nenhuma, mas aqui cada um dos senhores vereadores e partindo do princípio que todos eram democratas, aquilo que deviam ter em linha de conta era que muito do que vinha sendo feito nos últimos tempos, progressivamente, ia pondo em causa os valores democráticos pelos quais esta Europa se podia reger profundamente. Salientou que a democracia era algo da qual não abdicaria nunca, e que sem dúvida nenhuma uma das formas de defender essa democracia era o Poder Local Democrático, que estava mais próximo dos cidadãos, sendo que sempre defendera, também aqui nesta Câmara a importância da participação dos cidadãos na vida do Município.
Referiu que quanto mais os cidadãos participarem na vida do poder local, muito mais próximos estarão e muito mais disponíveis para defender os valores da democracia desde que participem nesta mesma construção da democracia, tendo por isso feito, mais do que uma vez, intervenções acerca da forma de organização e funcionamento desta Câmara para que cada vez mais os munícipes pudessem participar na vida deste Município, concretamente com a alteração do horário da realização das reuniões, com a descentralização dessas mesmas reuniões de Câmara e com o orçamento participativo.
No que dizia respeito ao orçamento, começou por referir que gostaria que tivesse sido entregue, já nem falava na questão do suporte digital uma questão pertinente, mas com alguma narrativa, com um enquadramento político do mesmo, questão importante e fundamental para se perceber as orientações políticas que estavam por trás da concepção e da construção de um documento deste tipo.
Repetiu que o orçamento não era um mero exercício contabilístico, era efectivamente um documento político e como tal deveria ser acompanhado por um enquadramento político, de forma a que, ao fazer-se uma análise do documento se percebesse claramente que orientações e objectivos políticos aí estavam consignados e depois representados no documento contabilístico em si.

De seguida referiu que devia existir outro documento, como dito pelo Senhor Vereador Eduardo, ou seja um mapa do endividamento global da autarquia, situação que gostaria de conhecer.
Referiu igualmente que este era o terceiro orçamento que discutia e que em relação aos dois anteriores tinha chamado a atenção para o facto dos mesmos não serem muito realistas, tendo-lhe sido imediatamente respondido de que era sempre realistas. Observou que o facto era que quando se chegava ao final da execução a taxa de execução era sempre relativamente baixa o que confirmava que os orçamentos, em si, não eram muito realistas.
Em concreto sobre o resumo do orçamento e no que dizia respeito à receita, por comparação com aquilo que fora o balanço da execução da receita apresentado até trinta e um de Outubro de dois mil e onze, por previsão visto que o orçamento era sempre uma previsão, referiu que a receita que era apresentada dificilmente poderia ser obtida. Acrescentou que entendia que havia algum inflacionamento no valor global da receita que era aqui apresentado e que naturalmente essa situação depois se iria repercutir claramente na despesa que tinha que ser aferida em relação ao conjunto da receita que fosse obtida concretamente.
No que dizia respeito ao orçamento da despesa referiu que existiam algumas situações que gostaria de abordar e que lhe fossem fornecidos alguns esclarecimentos e informações, concretamente no orçamento da despesa, no Gabinete de Assuntos Jurídicos, aparecia despesas com pessoal, com contrato individual de trabalho, dezanove mil, trezentos e oitenta e um euros e depois para o mesmo Gabinete, com pessoal em regime de avença, aparecia um valor de trezentos mil, quinhentos e oitenta e dois euros, algo que o deixava um pouco surpreendido, até porque analisando o quadro de pessoal deste Gabinete de Assuntos Jurídicos se verificava que estavam simplesmente afectas três pessoas a este quadro, um director e duas pessoas da área técnica.
De seguida referiu que havia uma outra situação que o deixava um pouco surpreendido nesse mesmo Gabinete, ou seja o facto de em termos de pessoal com contrato individual de trabalho se prever uma despesa de dezanove mil, trezentos e oitenta e um euros durante os doze meses do ano e depois aparecer um valor previsto para subsídio de férias e natal de dez mil, trezentos e cinco euros. Acrescentou que não percebia tal facto uma vez que, pressupondo que quem estava em regime de tarefa e avença não recebia subsídio de férias e de natal, o valor de subsídio de férias e de natal deveria corresponder a dois doze avos do valor global a pagar às pessoas com o contrato individual de trabalho ou seja dois doze avos de dezanove mil, trezentos e oitenta e um euros e não os previstos dez mil, trezentos e cinco euros, solicitando também esclarecimentos.
De seguida referiu que no Gabinete de Auditoria se encontrava uma situação semelhante em termos de pessoas com contracto individual de trabalho estando previsto um valor sete mil, oitocentos e setenta e oito euros, mas para pessoal em regime de tarefa e avença estava prevista uma verba de setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis euros, tendo este Gabinete um quadro de pessoal muito semelhante ao quadro de pessoal que aparecia para o Gabinete de Assuntos Jurídicos.
Acrescentou que só tinha previsto uma pessoa para a área técnica, e que neste caso a comparação de valores para pagamento do pessoal do quadro com o subsídios de férias e de natal era ainda mais estranho, estando previsto o valor global de sete mil, oitocentos e setenta e oito euros para pagamento dos doze meses do ano e doze mil e noventa e um euros para pagamentos de subsídio de férias e de natal, solicitando os mesmos esclarecimentos.
Reforçou que estava a partir do pressuposto que o pessoal em regime de tarefa e avença não teria direito a subsídio de férias e de natal pelo que não compreendia que, no global, o valor a pagar em subsídios fosse superior ao valor a pagar em vencimentos ao longo do ano.
Ainda sobre o pessoal em regime de tarefa ou avença referiu que não tinha posições fundamentalistas e populistas no que dizia respeito à analise das questões do pessoal em regime de tarefa e avença e que verificava que em dois mil e dez, primeiro orçamento que tinha apreciado nesta Câmara, o valor de pessoal em regime de tarefa e avença era de um milhão e oitocentos mil euros, que em dois mil e onze esse valor passara para um milhão e setecentos mil euros e para dois mil e doze passaria para um milhão e cinquenta e dois mil euros. Referiu que havia uma redução acentuada que era de enaltecer, esperando que tivesse origem efectivamente na

passagem destas pessoas que estavam em regime de tarefa e avença para os regimes dos quadros da autarquia, até porque era um forte crítico em relação ao trabalho precário.
De seguida referiu-se à situação das horas extraordinárias, fazendo a comparação dos três exercício, dois mil e dez, dois mil e onze e dois mil e doze, sendo que no primeiro ano estavam orçamentados dois milhões e oitocentos mil euros, no ano dois mil e onze tinha descido para um milhão e oitocentos mil euros e em dois mil e doze tinha descido para setecentos mil. Sobre isto acrescentou que não embarcava no populismo fácil de quando se falava na redução da despesa se cortasse horas extraordinárias a eito, entendendo que as horas extraordinárias naturalmente deveriam existir, tendo uma gestão clara. Reforçou que não era apologista de aplaudir efusivamente uma redução tão grande, esperando que a mesma não tivesse significado cortes cegos, mas sim uma redução objectiva daquilo que era a necessidade de trabalho extraordinário.
Mais referiu que era importante dizer que havia muitos trabalhadores desta autarquia que em função de vencimentos bastante baixos terem horas extraordinárias faziam parte de um valor que era importante no seu orçamento familiar, sendo que já não seria a primeira situação noutros locais e até noutras autarquias em que o corte cego das horas extraordinárias provocara problemas gravíssimos em termos da capacidade de solvência no seio da família. Observou que o desaparecimento abrupto de cem ou cento e cinquenta euros por mês, para algumas pessoas que se calhar facturam isso há hora não era muito importante, mas para alguns trabalhadores tinha um peso muito grande. Repetiu esperar que esta redução das horas extraordinárias tivesse tido por base uma análise muito correcta e que tivessem sido cortadas em locais onde não se faziam sentir ou eram possível eliminá-las.
Passando concretamente à análise das Grandes Opções do Plano referiu que também tinha feito o trabalho de casa e pedia desde já desculpa se fosse um bocado exaustivo e um pouco chato, mas que se tinha entretido a fazer uma comparação em termos dos três últimos orçamentos, aqueles em que já era vereador eleito isto é dois mil e dez, dois mil e onze e dois mil e doze e referente aos vários objectivos e aos vários programas que constavam em cada um dos objectivos.
Começou por referir que uma das coisas que verificava este ano e dando algumas indicações no que diz respeito ao primeiro objectivo das acções institucionais e modernização era uma situação para a qual gostava de alertar um pouco. Concretizando referiu que, nos últimos três anos, no programa dois das novas tecnologias, no que dizia respeito ao objectivo um, a Câmara Municipal do Seixal, em termos orçamentais tinha afectado a esta rubrica quatro milhões e quinhentos mil euros, um valor com algum peso, tendo ficado um pouco surpreendido quando uma das situações que envolvia centenas de milhares de euros era o pagamento de licenciamentos de software. Perguntou se não era possível a utilização de alguns softwares que estavam disponíveis e que não tinham custos, até porque e não fazendo publicidade, a Microsoft encaixava aqui umas centenas de milhares de euros bem largas, estando prevista uma verba de um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil euros para dois mil e doze.
Depois e no programa três da imprensa e relações públicas verificou que tinha havido uma redução constante que continuava, já que em dois mil e dez tinham sido afectos quinhentos e oitenta mil euros e para dois mil e doze estavam afectos cento e trinta e seis mil euros.
Ainda assim e sobre este programa referiu que existiam duas ou três questões que lhe despertavam curiosidade, em concreto um item que dizia contratos para análise de informação e notícias, aquisições de serviços com vinte mil, quatrocentos e quarenta euros e outro para aquisição de serviços de consultoria em planeamento de bens e angariação de patrocínios com catorze mil, seiscentos e oitenta e seis euros, pelo que gostaria de saber do que se tratava.
Continuando e no que dizia respeito ao objectivo quatro, verificava que em termos do seu valor havia também uma redução sendo, este ano, 50% do valor de dois mil e onze. Referiu-se também a alguns itens que diziam respeito a pagamentos que transitavam de dois mil e onze, concretamente a impressão de vinte e duas edições do Boletim Municipal do Seixal no valor de setenta e seis mil, quinhentos e trinta e três euros, querendo tal dizer que havia uma transacção de despesa de dois mil e onze que seria assumida em dois mil e doze.
Já quanto ao programa cinco solicitou esclarecimentos sobre um item que também o tinha deixado um pouco surpreendido, em concreto uma aquisição de terrenos no valor de cento e vinte mil,

trezentos e setenta e cinco euros, despesa também de dois mil e onze e outra igualmente desse ano com aquisições de serviços no valor global de qualquer coisa como seiscentos e setenta mil euros mais ou menos, estão classificada como: "outras".
Depois e ainda neste programa solicitou esclarecimentos também sobre o aluguer de viaturas estando previstos quinhentos e cinco mil euros para aluguer de viaturas, sendo que em dois mil e onze estavam previstos trezentos. Acrescentou que não sabia se não era de ter alguma contenção nesta matéria, deixando o alerta, e referindo que neste programa cinco, na coordenação geral voltava a colocar a questão do valor das rendas diversas. Observou que o que estava orçamentado lhe parecia muito abaixo em comparação com o que era a realidade, pois estavam orçamentados três milhões e setecentos mil euros para pagamentos de rendas diversas, quando no ano de dois mil e onze o correlativo de pagamento de rendas andara por volta dos sete milhões e pouco de euros.
Depois solicitou esclarecimentos sobre uma entidade chamada Ferimo e em concreto uma rubrica de aquisições de bens e serviços com cento e sessenta mil euros para aquisições de bens e serviços, querendo saber a que se destinavam objectivamente.
Continuando observou que tinha tirado um dia de férias, a sexta-feira, para ler todo o documento por isso se calhar seria um bocado chato, mas que gostava de ser esclarecido e agora sobre o aluguer de mobiliário dos serviços centrais da Câmara Municipal do Seixal com um valor orçamentado de duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos.
Já em relação ao valor a pagar de empréstimos previsto no programa seis, referiu que se verificava que este ano subia muito mais porque se tinha o pagamento do empréstimo a curto prazo dos tais quatro milhões sendo que a rubrica subia para sete milhões, trezentos e setenta mil euros.
De seguida abordou a questão da descentralização para as freguesias no âmbito dos protocolos perguntando porque tinha a freguesia de Arrentela para os espaços verdes um valor orçamentado de cento e setenta e um mil euros e a freguesia de Fernão Ferro um valor orçamentado de cento e oito mil euros, quando Amora tinha um valor orçamentado de sessenta e quatro mil, Corroios oitenta e um mil euros e Paio Pires trinta e sete mil.
Ainda no que dizia respeito ao objectivo um referiu que tinha encontrado outra situação que lhe tinha despertado curiosidade em concreto a transferências para instituições diversas, aparecendo dois valores para Associação de Municípios da Região de Setúbal, um valor que dizia respeito a dois mil e onze de cento e cinco mil euros e outro valor de dois mil e doze de cento e setenta e dois mil euros. Acrescentou que tal resultaria num transferência total de duzentos e oitenta mil euros e que em contra partida verificava que para Associação de Nacional de Municípios existia uma transferência de seis mil, trezentos e oito euros, perguntando a que se devia esta diferença tão grande.
Resumindo e sobre o objectivo um, que dizia respeito a estas situações internas da própria estrutura referiu que o mesmo envolvia no seu global o valor de vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e dois mil euros, ou seja um terço do valor geral das GOP.
Passando para o objectivo dois, referiu-se a umas quantas questões voltando às aquisições de serviços agora de engenharia com o valor de trinta e três mil euros e de arquitectura de vinte mil euros, situação que o continuava a preocupar por pensar que a Câmara tinha trabalhadores capazes de assegurar estes serviços, algo dito pelos próprios trabalhadores.
Depois e no que dizia respeito ao objectivo três, a Educação, registou com muita satisfação as preocupações em termos da construção dos vários jardins-de-infância, quer do Fogueteiro, quer da Quinta de Cima, quer da Quinta S. Nicolau, quer a ampliação da EB/JI1 da Quinta de S. António, verificando que, na sua globalidade, a situação deste objectivo era agradável. Acrescentou que a redução neste objectivo era na ordem da redução global que o orçamento para dois mil e doze sofria, praticamente de 9% a 10%, observando que lhe agradava ver a preocupação que o Município continuava a ter com a área da educação, algo para si também muito importante.
Terminando este objectivo referiu que no que dizia respeito ao Município onde era vereador enaltecia claramente o esforço e o empenhamento para continuar a dotar este objectivo com verbas deste valor e com a construção de novos equipamentos, concretamente numa área tão

importante como o pré-escolar, onde se criavam as condições para a igualdade das oportunidades em relação às crianças do Concelho.
No objectivo quatro, em termos global, referiu que era também muito semelhante ao anterior, no entanto existia uma questão que não gostaria de deixar passar, em concreto uma redução forte nas edições e publicações, sendo que para dois mil e dez fora orçamentado nesta rubrica uma verba de cento e vinte e sete mil euros e este ano estavam orçamentados trinta e nove mil euros.
Ainda neste objectivo referiu uma outra situação que estranhava, concretamente os custos com duas estruturas que achava importantes e fundamentais no Concelho no que dizia respeito à cultura: o Fórum Municipal e o Cinema S. Vicente. Referiu que nos últimos três anos o somatório das verbas orçamentadas era na ordem dos seiscentos e cinquenta e três mil euros para o Auditório Municipal e para o Cinema S. Vicente duzentos e trinta e seis mil euros, em conjunto praticamente um milhão de euros. Acrescentou que tal dizia respeito a manutenção, mas também a algumas situações de reparação de instalações.
Solicitou de seguida esclarecimentos sobre o Gabinete de Gestão Cultural da Quinta da Fidalga com valores para aquisição de equipamentos informáticos para uma estrutura cujas siglas eram CIMCS, sendo que gostaria de perceber que estrutura era esta. Depois referiu que na Biblioteca e Arquivo Histórico a situação era também muito semelhante no que diz respeito à Cultura e Património.
Ainda no objectivo quatro solicitou esclarecimentos sobre o núcleo da Quinta da Trindade ao qual estavam afectos quarenta mil euros, perguntando a que se direccionava concretamente esta verba.
Continuando abordou a área do Desporto referindo que se constatava uma redução muito, muito grande cerca de 40% da verba orçamentado em dois mil e onze, na ordem dos três milhões e seiscentos mil euros e para o ano de dois mil e doze orçamentados um milhão e quatrocentos mil euros.
Referiu que gostaria de perceber melhor os cortes, sendo que se mantinha a previsão de início da construção da piscina municipal de Paio Pires com a orçamentação de uma verba de quinhentos mil euros.
No que dizia respeito agora ao objectivo seis, da intervenção social referiu que comparativamente tinha uma redução na ordem dos 10%, algo idêntico à redução global do orçamento. Ainda assim e tendo em linha de conta que dois mil e doze iria ser um ano em que, na área social, as situações se iriam degradar, referiu que gostaria de ter visto algo diferente, algo que até envolvesse a criação de um plano de emergência social que tivesse em linha de conta a preparação, por parte desta autarquia, para os problemas de ordem social que sem dúvida nenhuma poderiam vir a crescer bastante no próximo ano.
Sobre a acção social, solicitou ainda informações acrescidas sobre uma questão que já tinha colocado em Junho deste ano e tinha a ver com a Associação dos Serviços Sociais dos Trabalhadores das Autarquias do Seixal, estando prevista a transferência de uma verba, de uma comparticipação financeira de cento e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito euros que dizia respeito a dois mil e onze, sendo que nesse ano já tinha sido realizado um valor de oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e três euros. Observou que somando as duas verbas se chegava a um valor como duzentos e cinquenta mil euros, quando em Junho se tinha aprovado, na Câmara, altura em que fizera até uma declaração de voto, uma comparticipação financeira na ordem dos trezentos e cinquenta mil euros, perguntando a que se devia esta diferença.
Sublinhou que se voltava a prever, para dois mil e doze, uma comparticipação financeira de trezentos e trinta mil euros, repetindo o que dissera em Junho sobre o facto do refeitórios e da cantina terem uma despesa de quinhentos mil euros e uma receita de quatrocentos mil euros. Acrescentou que gostaria que esta situação da Associação dos Serviços Sociais dos Trabalhadores das Autarquias do Seixal, fosse vista com alguma equidade, recordando que não via problema no apoio da Câmara para as actividades culturais, recreativas, para a creches e jardim-de-infância e para os serviços sociais, estando totalmente de acordo, não se verificando o mesmo em relação às verbas que fossem para exploração de refeitórios e cafetarias, uma vez que a respectiva despesa era superior à receita.

Já em termos do objectivo nove verificou que na recolha de efluentes no ano de dois mil e doze se iria ter custos enormes, presumindo que alguns deles tinham a ver com pagamento no que diz respeito a dois mil e onze. Mais referiu que em dois mil e onze era um milhão, cento e sessenta e três mil euros e que depois aparecia um valor sobre o qual gostaria de ser esclarecido. Concretizando referiu-se a um valor de quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil euros para dois mil e doze, prevendo-se para dois mil e treze o valor de seis milhões e quinhentos mil euros.
Perguntou nomeadamente se este aumento tão grande tinha a ver com o acerto de contas em relação à entidade Simarsul, referindo que se passava o mesmo com a recolha de resíduos sólidos que tinha previsto um valor praticamente de três milhões de euros.
Depois e sobre o consumo da energia eléctrica e iluminação pública referiu que nestas GOP para dois mil e doze estava previsto um valor de quatro milhões de euros, valor muito, muito elevado, pelo que gostaria de ser informado se esse valor tinha a ver também com pagamentos que tivessem deslizado de dois mil e onze para dois mil e doze. Acrescentou que a situação ainda era mais estranha porque para dois mil e treze estava já previsto um valor de três milhões, cento e quarenta e seis mil euros.
Abordou ainda a questão das comunicações fixas e móveis aparecendo um valor de seiscentos e vinte e sete mil euros só em comunicações fixas e em móveis um valor de quatrocentos e doze mil euros, observando que ainda que não tendo responsabilidades no Município, não sabia se não haveria gente a falar demais, porque não deixava de ser um valor elevado.
Quanto às acessibilidades e transportes, que era o objectivo dez referiu que verificava com satisfação que estava prevista a ampliação da Ponte da Fraternidade, algo extremamente importante.
Já no que dizia respeito ao objectivo onze, ambiente e serviços urbanos, referiu que tinha ficado surpreendido pelo facto de subitamente e no prazo de dois anos para programas de promoção do meio ambiente em dois mil e dez se tinha previsto quatrocentos e setenta e cinco mil euros, para dois mil e onze trezentos e setenta e sete mil euros e subitamente em dois mil e doze se passava para sessenta mil euros. Referiu que se tinha passado para 18% do ano passado, sendo que era necessário reduzir despesas, mas que a promoção do meio ambiente era muito importante.
Também nos espaços verdes municipais referiu que notava uma redução muito grande, comparando dois mil e doze com dois mil e onze, uma redução de 50% da verba para espaços verdes, sendo que a higiene e limpeza urbana tinha também uma redução, passando para 76% do valor do ano de dois mil e onze. Acrescentou que eram valores que deixavam a desejar em termos de programas de saúde pública.
Ainda assim referiu que a redução maior que tinha visto neste orçamento era numa área muito importante para este Município, a área dos programas de desenvolvimento turístico que, em dois mil e dez tinha orçamentado um milhão, cento e setenta e quatro mil euros, em dois mil e onze trezentos e trinta e seis mil euros e para dois mil e doze trinta e um mil euros. Observou que no espaço de dois anos se reduzia este programa de desenvolvimento turístico a pouco mais de 3% daquilo que se tinha orçamentado em dois mil e dez.
Por último no que dizia respeito à protecção civil verificava que existia um pequeno aumento, ainda que um pouco estranho porque não representava um aumento total da verba, mas sim mais duzentos e cinquenta mil euros para uma comparticipação financeira para os bombeiros do Seixal que dizia respeito a dois mil e onze e transitava para dois mil e doze, acrescentando-se a isso cinquenta e três mil euros para os bombeiros de Amora que também transitavam de dois mil e onze.
De seguida enalteceu a previsão de construção do destacamento de bombeiros em Fernão Ferro, com uma verba prevista de cem mil euros, uma situação importante, até porque a freguesia de Fernão Ferro era uma freguesia que estava relativamente distante das duas estruturas que tinham bombeiros.
Depois de passar de uma forma sucinta e discreta pelas GOP referiu que a única coisa que gostaria de ver invertida nestas GOP era a matéria da área social, querendo ver mais situações que contribuíssem para mais apoio social e se possível a criação de um plano de emergência social. Reforçou que esta era a proposta concreta que deixava e que se poderia, no futuro, dissecar melhor.

Referiu ainda que também gostava que o Município já estivesse mais avançado no que dizia respeito à reabilitação urbana, porque tendo previstas obras e trabalhos nas frentes ribeirinhas, quer do Seixal, quer de Amora, quer de Arrentela, era importante também ter-se uma preocupação com o edificado dos núcleos urbanos antigos.
Observou que esta área de reabilitação urbana era uma área que por excelência poderia criar condições a pequenas e médias empresas de construção civil que neste momento tinha problemas gravíssimos que por seu lado provocavam um acréscimo de desemprego muito grande.
Recordou que na última reunião se tinha referido à dimensão do desemprego no Concelho, que era acentuado e para a qual projectos que a autarquia viesse a desenvolver e que tivessem como intenção estimular as empresas do Concelho seriam muito importantes. Acrescentou que o mesmo era falar no núcleo empresarial que esperava que dentro de pouco tempo estivesse terminado e pudesse efectivamente ser um núcleo de criação de novas empresas. Deixou ainda o desafio para a criação de espaços no Concelho para as indústrias criativas o que em alguns outros concelhos, tinha nos últimos tempos uma dinâmica interessante e que podia levar grande parte da juventude a desenvolver determinadas actividades ligadas à indústria criativa.
Resumindo referiu que o desafio em sede de GOP era que tivesse havido preocupações nessas áreas, concretamente em áreas que permitiriam, de alguma maneira, poder contribuir para uma redução de desemprego no Concelho, que entendia como o grande flagelo não só no concelho do Seixal, mas no país.
Terminou dizendo que era inacreditável que se dissesse que nos próximos tempos a única coisa que tinha garantido o crescimento era o desemprego, que era de facto algo inacreditável que a única perspectiva de crescimento que se tivesse para este tempo e nos próximos era o desemprego.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, referiu que tinha ainda algumas questões para colocar, mas que depois de ouvir algumas intervenções tinha achado que não fazia sentido, não dando por mal empregue as horas e o dia de férias que tinha metido para estudar a proposta e que no próximo ano voltaria a fazer o mesmo. Acrescentou no entanto que não tinha obtido resposta na globalidade às questões colocadas.
Mais referiu que não recolocaria as mesmas, até porque tinha sido referido muito claramente o entendimento da maioria e portanto contra o entendimento da maioria não valia a pena, em determinada altura, colocar-se questões. Observou que a maioria tinha este entendimento e tinha todo o direito de o ter democraticamente, acrescentando que entendia que algumas vezes poderia haver alguma abertura, alguma discussão, mas que em determinadas situações não existia, parecendo até que algumas questões colocadas não eram recebidas com muito agrado.
Referiu que quando se falava em órgãos colegiais às vezes não ficava muito feliz, gostaria que houvesse alguma abertura do seu Senhor Presidente que tinha finalizado a sua intervenção de uma maneira interessante, dizendo que os propósitos eram bons só que algumas vezes podiam as situações não ocorrer da melhor maneira. Observou que estas palavras lhe tinham agradado.
Ao contrário com esta discussão do orçamento não tinha ficado satisfeito, não tinha obtido respostas a tudo o que desejava, mas que tinha feito o seu esforço, o seu trabalhão como vereador da oposição. Mais referiu que continuaria a colocar as questões quando surgissem dúvidas, em todo e qualquer espaço, com o devido respeito, com a devida clareza.
Terminou referindo que o seu sentido de voto seria a abstenção como tinha sido nos últimos anos e que à semelhança de anos anteriores iria aprimorar os seus conhecimentos e as suas competências, nesta área, para voltar a colocar cada vez questões mesmo que algumas não tivessem respostas.

Documento 4

Ata de reunião de câmara para aprovação do orçamento de 2013

Documento 4

Ata de reunião de câmara para aprovação do orçamento de 2013

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e doze realizou-se pelas 15:45, no Auditório dos Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal, uma Reunião Extraordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião o Senhor Vice-Presidente da Câmara Joaquim Cesário Cardador dos Santos e na mesma participaram os Senhores Vereadores, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves, Samuel Pedro da Silva Cruz, Helena Maria Parreira Domingues, Eduardo Manuel Rodrigues, Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro.

O Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa, compareceu no decorrer dos trabalhos.

Secretariou a Reunião, a Técnica Superior, Maria João Paiva dos Santos, no uso das suas competências, designada pelo despacho nº 1587-PCM/2010, de 18 de Novembro de 2010, e, nos termos da lei aplicável.

I – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

19.Deliberação nº 314/2012-CMS - GRANDE OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO PARA 2013 E MAPA DE PESSOAL PARA 2013. APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência.

"Nos termos das disposições conjugadas dos art.s 2° e seguintes do Decreto-Lei n° 54-A/99, de 22 de fevereiro (que aprovou o POCAL), alterado pela Lei n.° 60-A/2005 de 30 de dezembro e alínea b) do n.° 2 do art. 53° por força da alínea c) do n.° 2 do art. 64° da Lei n° 169/99, de 18 de setembro, com a alteração da Lei nº 67/2007 de 31 de dezembro, bem como dos art.s 4° e 5° da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, proponho:

a) A aprovação das **Grandes Opções do Plano e do Orçamento para ano 2013**;
b) A aprovação, do **Mapa de Pessoal para o ano de 2013**;
c) Após a aprovação, deverá esta deliberação ser submetida à apreciação da Assembleia Municipal.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com seis votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e dos Senhores Vereadores Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves, com cinco votos contra dos Senhores Vereadores Samuel Pedro da Silva Cruz, Helena Maria Parreira Domingues, Eduardo Manuel Rodrigues, Paulo Edson Carvalho

Borges da Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro, ficando os documentos mencionados arquivados no respetivo processo.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, referiu que a sua primeira intervenção se iria dirigir precisamente ao orçamento e depois abordaria a questão das GOP, porque entendia que deviam ter um tratamento diferenciado.
De seguida referiu que considerava o orçamento como o principal documento que uma autarquia aprovava em cada ano, era um documento fundamental, a trave mestra daquilo que iria ser a vida de uma autarquia durante o ano seguinte.
Perante o exposto a primeira situação que tinha a colocar, que já a colocara várias vezes, era para dizer que o método seguido para a discussão do orçamento não era, do seu ponto de vista o mais correto, o mais correto do ponto de vista da participação da oposição.
Referiu que entregar um documento num dia, não haver nessa altura nenhuma possibilidade de a oposição poder confrontar qualquer responsável acerca de alguma dúvida que surgisse, porque se tinha tomado contacto, naquele momento, com o documento, e depois a única reunião seguinte ser esta para a aprovação do mesmo orçamento, era imediatamente cortar qualquer hipótese de participação efetiva da oposição no mesmo documento.
Referiu que se houvesse a intenção de potenciar a participação, a documentação poderia ser entregue, poderia ter sido marcada uma reunião não deliberativa três ou quatro dias depois onde, com um conhecimento já um pouco maior do conteúdo do orçamento, podiam então questionar os serviços e o executivo acerca de algumas questões e apresentar algumas propostas de correção, do ponto de vista da oposição. Só depois, três ou quatro dias a seguir viria à reunião final para a aprovação do mesmo.
Repetiu que, a forma como era feita a discussão do orçamento, no seu entender não permitia, de forma alguma, uma participação efetiva por parte da oposição, visto que não havia nenhum momento intermédio onde a oposição pudesse apresentar propostas alternativas que mais tarde o executivo viesse a contemplar ou não.
Referiu que esta atitude tinha a ver com o facto de se estar na presença de uma maioria absoluta, a maioria absoluta que eventualmente sentia que não tinha qualquer necessidade disso e em virtude desse sentimento não fazia uma discussão prévia do assunto, distribuía o documento para aprovarem ou não.
Depois realçou que este tipo de executivo sempre fora opositor de propostas que fizera de se avançar para orçamentos participativos, discordando desta posição, sendo que muitas vezes lhe tinham respondido que o orçamento já era participativo, observando que até concordava, era participativo mas só pela maioria do executivo, mais ninguém participava no mesmo, era participativo, mas num núcleo muito restrito.
De seguida referiu que havia outra coisa que achava fundamental, era ter um exato conhecimento da situação financeira da autarquia, algo que não se verificava, sendo que ao longo do ano tinha solicitado, quando o Senhor Ministro Relvas tinha exigido, que cada autarquia envia-se um documento com a sua situação financeira, que esse documento lhes fosse também remetido, sem que tal se verificasse. Acrescentou que de seguida tinha solicitado à Câmara que lhes fosse fornecido o documento que era mensalmente enviado à DGAL com a situação financeira do Município, tendo sido respondido que sim, mas nunca tendo chegado.
Salientou que, naturalmente para analisar, de forma consciente, honesta e rigorosa, um orçamento, precisa de saber o ponto de partida, de saber objetivamente a situação financeira da autarquia. Observou que não tendo esse conhecimento exato da situação financeira, estava um pouco limitado para fazer uma análise real.
Deu um exemplo do desconhecimento e da fragilidade para analisar este documento, referindo que em março se tinha aprovado o relatório de contas do exercício de dois mil e onze e que nesse relatório se dizia que no final de dois mil e onze a autarquia tinha um resultado positivo de onze milhões de euros, sendo que depois e para surpresa sua, tinha consultado o site da DGAL e que nesse site a situação financeira da autarquia do Seixal, a trinta e um de dezembro de dois mil e onze apresentava cinquenta e oito milhões de euros de dívidas a fornecedores, com mais

quarenta e tal quase cinquenta milhões de dívidas a curto, médio e longo prazo, sendo o somatório de todas as dívidas de cem milhões de euros.
Referiu que a parte mais interessante era que, comparando com trinta e um de dezembro de dois mil e dez, havia uma subida em flecha da dívida a fornecedores, sendo que nessa data o que estava no site da DGAL era uma dívida de vinte milhões e depois, no espaço de um ano, passava para cinquenta milhões, sendo que ao longo do exercício de dois mil e onze e no respetivo relatório e contas não tinha percebido como se tinha evoluído para esses números.
Passando à discussão do atual orçamento referiu como primeira questão que quanto tinha preparado a sua intervenção o documento não vinha acompanhado de nenhum relatório, documento que achava fundamental porque permite perceber qual era a estratégia que o orçamento contemplava, porque um orçamento não era um simples documento financeiro, era uma peça fundamental na implementação de uma determinada estratégia política.
Referiu que esse documento só lhe tinha chegado agora, um relatório com uma apresentação acerca das Grandes Opções do Plano e Orçamento para dois mil e treze, sendo que seria interessante que esse documento tivesse sido distribuído aquando do orçamento e das GOP.
De seguida referiu que este ano se tinha a particularidade de não se ter um orçamento, mas sim dois, isto era tinham um a dia treze, e outro a dia quinze, não tendo qualquer informação do que tinha ocorrido nessas quarenta e oito horas e partindo do princípio que o orçamento que se estava hoje a discutir ainda era o de dia quinze.
Referiu ainda que ontem mesmo lhe tinha chegado, por mail, para mais alguma informação acrescida um documento acerca da situação do plano de liquidação dos pagamentos em atraso.
Pelo exposto concluiu que, ao fim ao cabo, para discutir um documento que considerava fundamental, tivera um primeiro no dia treze, um segundo a dia quinze que alterara o primeiro, um mail ontem que lhe dava conhecimento do plano de pagamentos em atraso e hoje, quando estava já aqui sentado, o relatório sobre as GOP. Queria isto dizer que todo este conjunto de documentos, que achava fundamentais e que deveriam ter sido distribuído num único momento, foram efetivamente distribuídos de forma faseada, ou seja tinha andado a fazer estudos e análises aos bochechos.
Ainda assim referiu que se conseguira orientar e que iria começar por fazer uma comparação entre os dois orçamentos apresentados, dizendo que este executivo também já tinha aderido ao célebre orçamento excel, muito falado neste país, visto que no espaço de dois dias, tinha passado de uma situação com o tal passivo financeiro com trinta e sete milhões, com um valor de impostos diretos de vinte e nove milhões e de impostos indiretos de vinte e cinco milhões e a seguir, dois dias depois, tinham entregue um outro orçamento em que os passivos financeiros passavam a zero, os impostos diretos subitamente passavam de vinte e nove milhões e quatrocentos mil euros, para trinta e um milhões e quatrocentos mil euros, mudando em quarenta e oito horas mais de dois milhões e os impostos indiretos, também em quarenta e oito horas tinham passado de vinte e cinco milhões para cinquenta e um milhões de euros. Acrescentou que apareceram assim vinte e seis milhões de euros em impostos indiretos, não sabendo como.
Analisando o resumo do orçamento, referiu que andara umas noites a dormir menos e tinha resolvido fazer um estudo comparativo de resumos de orçamentos apresentados por este executivo nos últimos oito anos, ou seja nos últimos dois mandatos, desde dois mil e seis até dois mil e treze.
Verificara com esse estudo que no que dizia respeito à receita existiam dois tipos de receitas, as correntes e as de capital, e que até dois mil e dez as receitas tinham um comportamento relativamente semelhante e uma relação de 75% para 25%.
Referiu que a partir de dois mil e dez a situação alterava-se, passando a verificar-se um aumento da receita corrente em detrimento das receitas de capital e com uma relação de receitas correntes e de capital, não de 75% para 25% como em dois mil e dez, mas de 84% ou 85% para 16% a 15%.
Mais referiu que aquilo que aumentava fortemente as receitas correntes resultava daquilo que os munícipes pagavam, quer isto dizer, que nestes dois últimos orçamentos o esforço dos munícipes, em termos de receita para o Município, aumentara.

Quanto à despesa referiu que a situação era semelhante, o comportamento das despesas correntes e de capital, até dois mil e dez era muito semelhante, mas que a partir de dois mil e onze tudo se alterava, se até ai a relação entre despesas correntes e despesas de capital era da ordem dos 48% para as despesas correntes e 52% para as despesas de capital, em dois mil e doze pela primeira vez se verificava que estas despesas correntes ultrapassavam as despesas de capital, numa proporção de 50,5% para 49,5%.
Salientou que para este ano se tinha uma relação de 63% de despesas correntes e 49% de despesas de capital, ou seja se gastava muito mais e se investia cada vez menos, porque se as despesas correntes aumentavam e as despesas de capital desciam, então o resultado era claramente este.
Analisando um pouco mais a estrutura das receitas correntes referiu que se verificava que ao longo destes oito anos as transferências e a venda de bens e serviços tinham um comportamento muito constante o mesmo não se verificando com os impostos diretos e indiretos, verificando-se sim, neste ano, o aumento exponencial de 50%, destacando-se nos impostos indiretos a receita do IMI.
Sobre o IMI recordou que, aquando da discussão da taxa do IMI, tinha afirmado objetivamente que esta autarquia, como muitas outras, iria ter um aumento de receita do IMI, apresentando dados concretos e que, extrapolando a situação, dissera que com o número de munícipes que deixavam de estar isentos e com a reavaliação patrimonial, no seu conjunto, a Câmara iria ter um aumento da receitas do IMI entre os quatro e cinco milhões de euros. Recordou ainda que, imediatamente, lhe disseram que não, que isso era um exercício falacioso, que não havia dados nenhuns.
A verdade era que no dito orçamento de dia treze, constava simplesmente um aumento de um milhão de euros de receita do IMI, comparativamente a dois mil e doze, mas que no orçamento de dia quinze, alguma informação das finanças devia ter chegado para que a receita do IMI passasse de vinte e dois milhões e meio para vinte e quatro milhões e meio de euros, ou seja com esta proposta de receita do IMI, comparativamente ao ano de dois mil e doze, já se verificava um aumento de três milhões de euros, aproximando-se do número que ele apresentara na reunião de Câmara em que se tinha discutido as taxas de IMI. Referiu que de vez em quando convinha dar razão a quem a tinha e neste caso ele tinha razão sobre o aumento das receitas do IMI.
Analisando agora as receitas de capital sublinhou que se verificava também um súbito aumento na venda de bens e investimento, sendo que no dito orçamento de dia treze a venda de bens e investimentos era de setecentos e oitenta mil euros e no orçamento de quinze tinha passado para nove milhões, duzentos e oitenta mil euros o que queria dizer que, em quarenta e oito horas, o Município conseguira ter nas condições de venda de bens e investimento um acréscimo de quase nove milhões de euros, não sabendo como tal ocorrera.
Quanto às transferências de capital referiu que caiam, contrariando as tendências de dois mil e oito, uma situação também para ter em linha de conta, porque no orçamento eram apresentados sete milhões e quatrocentos mil euros, enquanto no ano de dois mil e doze eram de doze milhões e duzentos mil de euros, sendo possível verificar que desde dois mil e oito as transferências de capital foram subindo sucessivamente, de cinco milhões em dois mil e oito, para oito, dez, dez e meio e para doze. Sublinhou que só em dois mil e treze caiam para sete milhões e quatrocentos mil euros, uma redução na ordem dos 40%, que era preciso compreender.
Depois e em relação às despesas com o pessoal referiu que este ano, comparativamente com o ano passado subiam em 7,2%, isto de acordo com aquilo que fora informado na reunião de dia treze, sendo que os tinham informado que no ano de dois mil e doze a redução do número de funcionários da Câmara Municipal era na ordem dos oitenta funcionários, ou seja quase na ordem dos 5%, sendo que a verdade era que o número de funcionários descia 5%, mas as despesas com pessoal subiam 7,2%, solicitando esclarecimentos sobre o assunto.
Continuando referiu que o mais surpreendente era, sem dúvida nenhuma, o aumento de bens e serviços, porque se passava de dezanove milhões e setecentos mil euros para quarenta e um milhões e novecentos mil euros, algo nunca visto ao longo dos últimos oito anos, sendo que o valor mais elevado que, ao longo destes últimos oito anos, fora colocado como aquisições de bens e serviços, fora no ano de dois mil e dez com vinte e três milhões e trezentos mil euros. Acrescentou que isto se tinha verificado no ano em que o orçamento apresentado fora o de maior

dimensão, era na altura um orçamento de cento e trinta e um milhões de euros, sendo que este ano, com um orçamento de cento e vinte e oito milhões, as aquisições de bens e serviços disparavam para quarenta e um milhões e novecentos mil euros.
Referiu presumir que grande parte deste lançamento de aquisições de bens e serviços não eram de agora, tinham sido bens e serviços adquiridos anteriormente e que iriam ser pagos agora.
Por último e quanto às despesas de capital, referiu que se verificava uma estabilidade nas transferências e nos passivos financeiros, enquanto as aquisições de despesas de capital tinham uma subida relativamente ao ano anterior de 11,6%. No entanto, nas outras despesas de capital, verificava-se uma descida de 56,6%. Referiu que as despesas que representavam investimento tinham o valor mais baixo desde dois mil e seis, assistia-se aqui a uma edução no investimento.
Referiu que perante toda esta descrição não havia dúvida nenhuma que este orçamento lhe oferecia grandes dúvidas da sua concretização em termos dos números que acabara de referir.
Observou ainda que para além das dúvidas que tinha na concretização dos números, existia uma forte crítica em termos da estratégia deste orçamento, onde se privilegiava as despesas correntes, em detrimento das despesa de capital, diferença que era inacreditável, nunca tinha existido como hoje uma diferença tão grande entre despesas correntes e despesas de capital, era quase o dobro uma da outra, mais de 60% de despesas correntes e pouco mais de 30% de despesas de capital.
Terminou dizendo que com estes números, não podia concordar com um orçamento deste tipo.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, no que dizia respeito ao orçamento, pressupondo que era aquele que tinham referiu que este orçamento colocava valores em termos de receita que lhe levantavam muitas dúvidas os tais cinquenta milhões em impostos indiretos, os trinta e um milhões de impostos diretos e os tais nove milhões em vendas bens e investimentos, tendo dúvidas que viesse a ser concretizado.
Referiu que o Senhor Presidente, dissera que depois ia ser feita uma consolidação financeira, mas o que se tinha hoje, não era isso, o que se tinha era esta realidade, deste orçamento, sendo este orçamento que tinha de votar. Observou que o que acontecia depois logo se via, até porque nestas questões não se podia confundir o desejo com a realidade, acrescentou que a realidade era esta, eram estes números.
Recordou que na reunião de dia treze o Senhor Presidente dissera que depois faria chegar as comunicações sobre o passivo financeiro e como essa questão seria considerada, mas que depois nada fora dito, tendo aparecido sim, no dia quinze outro orçamento.
Voltou a referir aquilo que dissera sobre o IMI e o facto de ter dito que a receita do IMI iria aumentar situação agora confirmada.
Depois referiu que não percebia as explicações quando se falava neste enorme aumento de aquisições de bens e serviços, dando o exemplo de quatro ou cinco rubricas das GOP: oito milhões e tal para energia e iluminação pública; quatro milhões e tal ou cinco ou seis para a Simarsul; quase quatro milhões para o Parque Auto, sendo que nestas quatro rubricas estavam 50% de aquisições de bens e serviços.
Agora analisando as GOP, referiu que no orçamento do dia treze estava a execução orçamental até doze de Dezembro de dois mil e doze, onde no financiamento da ordem dos oitenta e dois milhões e meio de euros, tinham sido executados sessenta milhões e estavam em dívida vinte e três milhões de euros. Repetiu que a doze de Dezembro de dois mil e doze este era o resultado da execução das GOP do ano de dois mil e doze.
Sobre as GOP para dois mil e treze referiu que as estivera a analisar e que gostaria de solicitar alguns esclarecimentos, começando pelos contratos de assistência técnica onde o valor consignado era o triplo do inscrito em dois mil e doze, em concreto de duzentos e setenta e cinco mil euros para novecentos e trinta e quatro mil euros, triplicava em contratos de assistência técnica.
Depois salientou que no programa de coordenação geral, em dois mil e doze tinham sido colocados dez milhões e oitocentos mil euros e agora eram colocados quinze milhões, trezentos e cinquenta e um mil euros, um aumento de 50% em relação a dois mil e doze. Sobre esta matéria ainda assim referiu que durante o ano de dois mil e doze tinham sido feitas várias alterações

passando para um financiamento de quinze milhões e meio do qual foram executados treze milhões e se tinha uma divida de um milhão e meio de euros.
Destacou como positivo o ato de no programa sete, da descentralização para as freguesias, a verba consignadas nas GOP de dois mil e doze era de dois milhões e seiscentos mil euros e no ano de dois mil e treze estavam previsto três milhões, trezentos e oitenta e sete mil euros, um aumento de setecentos mil euros.
Perguntou se este era um aumento real ou um aumento para colocar o valor que em dois mil e doze não fora pago, até porque no ano passado só foram executados dois milhões, quatrocentos e noventa mil euros, estando em dívida, a doze de Dezembro de dois mil e doze, oitocentos e cinquenta e cinco mil euros.
Continuando referiu que em instalações municipais se verificava uma subida significativa em relação às GOP de dois mil e doze, de dois milhões e oitocentos mil euros, para quatro milhões e trezentos mil euros, isto no objetivo um cujo total fora de vinte e sete milhões em dois mil e doze e agora era de trinta e dois milhões.
Depois e na área da educação realçou o facto de se verificar uma mudança brusca, sendo que nas GOP de dois mil e doze, estava consignado, para a educação pré-escolar na rede pública um milhão, cento e sessenta e nove mil euros, ainda que definido como financiado apenas cento e oitenta e nove mil euros e executado dezoito mil euros. Já em dois mil e treze só fora previsto, para esta rubrica, cento e sessenta e nove mil euros, ou seja quase um décimo do que tinha ficado colocado nas GOP, em dois mil e doze.
Pelo contrário referiu que no secundário havia acréscimo de três milhões e trezentos mil para quatro milhões e duzentos mil e que no global, na área de educação um aumento de oito milhões e meio em dois mil e doze para dez milhões e seiscentos para dois mil e treze.
De seguida solicitou explicações sobre o facto de na área da cultura e património, mais concretamente no que dizia respeito ao auditório municipal, todos os anos, nas GOP, vinha um valor para fazer uma intervenção no Auditório Municipal, sendo que nos últimos quatro anos foram cabimentados, em GOP, para o Auditório Municipal novecentos e vinte e quatro mil euros, mais descriminado: duzentos e cinquenta e um mil em dois mil e dez, cento e vinte e seis mil em dois mil e onze, duzentos e setenta e cinco mil em dois mil e doze e trezentos e quarenta mil este ano, só para obras de intervenção.
Referiu ainda que também no programa de atividades culturais se verificava um decréscimo em dois mil e treze, comparativamente com dois mil e doze, sendo que para a Biblioteca era mais grave, sendo que o valor que previsto nas GOP para dois mil e treze era 50% do que estava previsto em dois mil e doze, quatrocentos e sessenta e quatro mil euros para duzentos e setenta e cinco mil.
Outra área para si muito cara era a ação social, a intervenção social, referindo que também descia ainda que pouco, destacando a habitação social que crescia de cento e setenta e um mil euros em dois mil e doze, para duzentos e sessenta e cinco mil euros. Acrescentou que nesta rubrica o aumento de noventa mil euros, infelizmente grande parte era só para uma intervenção na Cucena, praticamente cem mil euros.
Depois referiu que a rubrica do Seixal Saudável tinha o valor de zero, colocado em GOP para dois mil e treze, sendo que em dois mil e dez eram de cento e onze mil euros, cinquenta e nove para dois mil e onze e quatro mil no ano passado.
Salientou ainda que em termos da gestão da rede de saneamento se tinha sete milhões e trezentos mil, de resíduos sólidos três milhões e trezentos mil, na energia oito milhões e meio e no Parque Auto, em dois mil e doze nas GOP estavam inscritos dois milhões, novecentos e noventa e dois mil euros, sendo que em dois mil e treze estavam previstos três milhões, oitocentos e noventa e três mil euros, um acréscimo de um milhão de euros.
Por último referiu-se ao sistema de comunicações, que em dois mil e doze, nas GOP, estavam inscritos seiscentos e vinte e sete mil euros e para dois mil e treze, um milhão, duzentos e setenta e sete mil euros, duplicando-se o valor, numa altura em que se estava a fazer uma redução.
Finalmente perguntou como era possível esta autarquia ter uma dívida à Simarsul de doze milhões e meio de euros.

Documento 5

Entrevista ao Diário da Região

SEIXAL

Luís Cordeiro, vereador do BE em entrevista ao DIÁRIO DA REGIÃO

"A maior parte do desequilíbrio financeiro é da responsabilidade da CDU"

Luís Cordeiro, um dos possíveis candidatos do Bloco de Esquerda à Câmara do Seixal, considera que o facto do executivo CDU fazer transitar projectos de mandato em mandato é "um total desrespeito pelos compromissos assumidos para com os munícipes". O autarca considera que a maior parte do desequilíbrio financeiro em que caiu a autarquia é da responsabilidade da "maioria que governa o município"



O Luís Cordeiro já sabe se será o candidato do BE às autárquicas 2013, no Seixal?

Fui eleito vereador para o mandato autárquico de 2009- 2013, e é sobre ele que me pronuncio e não sobre as próximas eleições. O que a população do Seixal pode esperar de mim até ao fim deste mandato é continuar o trabalho na defesa do município e dos seus munícipes, ou seja, a continuação do que até agora tenho feito. Ser ou não o candidato do BE nas próximas eleições é algo a que não posso responder. Primeiro, porque o BE ainda não tomou a decisão acerca do seu candidato, e, segundo, porque como independente, só poderei vir a sê-lo caso seja convidado para tal.

Na qualidade de vereador, qual a sua opinião sobre a situação financeira do município?

Ao longo deste mandato, sempre confrontei o executivo com os orçamentos irrealistas, inflaccionados e desligados da situação real, que foram apresentados (nunca tendo votado nenhum deles a favor, tendo mesmo votado contra o de 2013). Sempre recebi do executivo uma resposta desqualificante e prepotente, dizendo que era eu que tinha uma visão distorcida da realidade. O resultado está à vista, uma dívida global de 104 milhões de euros, com uma dívida a fornecedores de 63 milhões. Como consequência, o executivo teve que assumir a necessidade de recorrer a um empréstimo de 40 milhões de euros para fazer face a esta situação financeira. Apesar dos malefícios que o acordo da troika, o anterior e o actual governo têm provocado ao poder local, não posso deixar de dizer que a maior parte da responsabilidade desta situação pertence à actual maioria que governa o município.

A oposição tem vindo a acusar o executivo de má gestão. Concorda?

Desde 2007 que se verifica uma quebra nas receitas da autarquia em função da situação económica que o país atravessa. No entanto, durante esse período o executivo manteve um valor total da despesa constante e até o aumentou em 2012. O resultado dessa prática é a dívida que neste momento o município possui e que carece de um empréstimo de 40 milhões para ser paga. A uma gestão deste tipo eu só posso qualificar como má gestão.

O que deveria ser feito de imediato para equilibrar as finanças da autarquia?

Esse equilíbrio deveria ter começado a partir do momento em que as receitas começaram a diminuir. Agora, em função do empréstimo solicitado, tem de se implementar um Plano de Consolidação Orçamental, que implica uma maximização das receitas e um corte nas despesas, de forma a garantir um real equilíbrio orçamental. Assim, houve um aumento das taxas do IMI, bem como de outros serviços prestados pela câmara, bem como uma grande redução nas despesas de capital que se traduzem num menor apoio ao desenvolvimento da economia local, com todas as consequências que tal acarreta.

A oposição também tem vindo a acusar o executivo CDU de fazer transitar projectos de mandato em mandato que acabam por não se cumprir. A que se deve?

Ao longo dos 38 anos de maioria absoluta de executivo CDU, esta tem vindo a transformar-se num poder absoluto, resultando daí, um total desrespeito pelos compromissos assumidos para com os munícipes ao longo dos vários mandatos.

Documento 6

Ata de reunião de câmara para aprovação das demonstrações financeiras de 2010

ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A 07 DE ABRIL DE 2011

Aos sete dias do mês de Abril de dois mil e onze realizou-se pelas 16:00, no Auditório dos Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal, uma Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião o Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e na mesma participaram os Senhores Vereadores Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Carvalho da Silva, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, Samuel Pedro da Silva Cruz, José da Fonseca Gil, Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro.

O Senhor Vereador Joaquim Carlos Coelho Tavares, compareceu no decorrer dos trabalhos.

Faltou à presente reunião, por motivos justificados a Senhora Vereadora Helena Maria Parreira Domingues substituída por Eduardo Manuel Rodrigues nos termos do art. 78° e 79° da Lei n° 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro.

Secretariou a Reunião, a Técnica Superior, Maria João Paiva dos Santos, no uso das suas competências, designada pelo despacho nº 1587-PCM/2010, de 18 de Novembro de 2010, e, nos termos da lei aplicável.

I – PERÍODO ABERTO À POPULAÇÃO

A Dona Filomena Carrilho, moradora na Avenida General Humberto Delgado, 156 r/c, 2840-607 Cavadas, cumprimentou os presentes e colocou questões sobre um terreno existente nas traseiras do prédio onde habitava, fazendo-se acompanhar por uma vizinha.
Referiu tratar-se de um terreno da Câmara e que para além da limpeza que a autarquia promovia duas vezes por ano, eram os próprios moradores que o limpavam. Acrescentou que o grande problema era que o terreno não estava vedado o que permitia que qualquer pessoa o frequentasse e que essa frequência era para irem para lá com cães, para fumar e outras coisas não muito correctas e recentemente e mais grave era que servia para acesso às janelas dos edifícios vizinhos para assaltos. Perante o exposto solicitou que, se possível, se fechasse a entrada do terreno com um portão alto, ficando a Câmara com uma chave e os moradores que habitavam no r/c com outra chave.

O Senhor Vereador Jorge Silva, solicitou esclarecimentos adicionais sobre a localização concreta do terreno. De seguida referiu que contactaria as munícipes para passar pelo local.

O Senhor Edmundo José Fernandes Gonçalves, Praceta 25 de Abril, 2 – 2 c, 2840-040 Amora, referiu-se a um forte ruído que se ouvi em sua casa, desde de Novembro, pensando que o mesmo resultaria de um restaurante vizinho. Acrescentou que já se tinha deslocado três vezes à Câmara para que se realizasse uma medição do barulho, mas que entretanto a situação se mantinha e que a sua mulher já não conseguia dormir em casa. Mais referiu que era motorista de profissão, trabalhava de noite e na realidade não conseguia descansar.

O Senhor Presidente da Câmara, referiu que se iria analisar o processo, ver qual o ponto da situação e depois entrar em contacto com o munícipe.

- de Informação Geográfica; Departamento de Planeamento do território e Gestão Urbanística; Divisão de Planeamento do Território; Divisão de Gestão Urbanística; Divisão de Energia e Equipamentos Electromecânicos; Divisão Administrativa de Urbanismo, referente ao mês de Fevereiro.
- **Informação nº 122/2011** – Relação de despachos proferidos pelo Senhor Vereador Jorge Silva, no âmbito da subdelegação de competências decorrente do despacho n.º

757-PCM/2009 datado de 6 de Novembro e, nos termos do art. 65º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 2002 e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro, no âmbito do DAU durante o período de 03 a 18 de Março de 2011, e arquivados em pasta anexa.

➢ **Informação nº 123/2011** – Relação de despachos proferidos pelo Senhor Vereador Jorge Silva, no âmbito da subdelegação de competências decorrente do despacho n.º 757-PCM/2009 datado de 6 de Novembro e, nos termos do art. 65º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 2002 e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro, durante o período de 18 a 30 de Março de 2011, e arquivados em pasta anexa.

➢ **Informação nº 124/2011** – Despachos proferidos pelo Senhor Vereador Joaquim Tavares, no âmbito da delegação/subdelegação de competências decorrente do despacho n.º 757-PCM/202010, datado de 6 de Novembro de 2009, e nos termos do art. 69º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 2002, no período compreendido entre 01 a 25 de Fevereiro de 2011, no âmbito do Gabinete de Ocupação do Espaço Público, e arquivados em pasta anexa.

➢ **Informação nº 125/2011** – Relatório de actividades da Divisão de Espaços Verdes, referente ao mês de Janeiro.

➢ **Informação nº 126/2011** – Relatório de actividades da Divisão de Gestão de Frota Municipal, referente ao mês de Janeiro.

➢ **Informação nº 127/2011** – Relação de despachos proferidos pelo Chefe da Divisão de Gestão da Frota Municipal, Senhor Drº Rui Pablo, no âmbito da delegação de competências de autorização da realização de despesas decorrente do despacho 757-PCM/202010, datado de 6 de Novembro de 2009, e nos termos do art. 69º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 200, no período compreendido entre 01 a 28 de Fevereiro, e arquivados em pasta anexa.

2. Deliberação nº 088/2011 – ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17 DE MARÇO DE 2011 (ACTA Nº 06/2011).

O Senhor Presidente, submeteu à aprovação a Acta da reunião ordinária de 17 de Março de 2011, com dispensa de leitura, em virtude do respectivo texto ter sido previamente distribuído por todos os presentes, nos termos do disposto no art. 4º do Dec-Lei n.º 45362, de 21 de Novembro de 1963, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade e em minuta.

2. Deliberação nº 089/2011 – ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24 DE MARÇO DE 2011 (ACTA Nº 07/2011).

O Senhor Presidente, submeteu à aprovação a Acta da reunião ordinária de 24 de Março de 2011, com dispensa de leitura, em virtude do respectivo texto ter sido previamente distribuído por todos os presentes, nos termos do disposto no art. 4º do Dec-Lei n.º 45362, de 21 de Novembro de 1963, tendo a mesma sido aprovada por maioria e em minuta, com uma abstenção.

4. Deliberação nº 090/2011-CMS – RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS DE EXERCÍCIO 2010. APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência.
"Nos termos do Dec-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro e da alínea e) do nº 2 do art. 64 ° da Lei nº 169199 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6712007 de 31 de Dezembro, proponho a aprovação do Relatório de Actividades e dos Documentos de Prestação de Contas de Exercício de 2010.

Mais proponho que, nos termos e para os efeitos da alínea c) do nº 2 do art. 53 ° da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 67/2007 de Dezembro, esta proposta seja submetida à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

Os documentos de prestação de contas elencados no **anexo I** encontram-se integralmente elaborados, foram presentes à presente Reunião e encontram-se devidamente arquivados, estando disponíveis para consulta quando para tal forem solicitados (sendo que alguns já foram objecto de aprovação – **vide (a),** em cumprimento do disposto na Resolução n.º 4/2001 – 2ª Secção do Tribunal de Contas, publicada na II Série do Diário da República, n.º 191, de 18 de Agosto de 2001.

ANEXO I

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nº	DESIGNAÇÃO	COD. POCAL	OBS.:
1	Balanço	5	
2	Demonstração de Resultados	6	
3	PPI	7,1	(a)
4	Orçamento	7,2	(a)
5	Resumo Orçamento	7,2	(a)
6	Controlo Orçamental da Despesa	7,3,1	
7	Controlo Orçamental da Receita	7,3,2	
8	Execução do PPI	7,4	
9	Fluxos de Caixa	7,5	
10	Contas de Ordem	7,5	
11	Operações de Tesouraria	7,6	
12	Caraterização da Entidade	8,1	
13	Notas ao Balanço e à Dem. Resultados	8,2	
14	Modificações do Orçamento - Receita	8,3,1,1	
15	Modificações do Orçamento - Despesa	8,3,1,2	(a)
16	Modificações ao PPI	8,3,2	(a)
17	Contratação Administrativa - Situação dos Contratos	8,3,3	
18	Transferências Correntes - Despesa	8,3,4,1	
19	Transferências Capital - Despesa	8,3,4,2	
20	Subsídios Concedidos	8,3,4,3	
21	Transferências Correntes - Receita	8,3,4,4	
22	Transferências Capital - Receita	8,3,4,5	
23	Subsídios Obtidos	8,3,4,6	
24	Activos de Rendimento Fixo	8,3,5,1	
25	Activos de Rendimento Variável	8,3,5,2	
26	Empréstimos	8,3,6,1	
27	Outras Dívidas a Terceiros	8,3,6,2	
28	Relatório de Gestão	13	

	Outros Documentos:		
29	Guias de Remessa		
30	Acta da Reunião em que foi discutida e votada a conta		
31	Norma de Controlo Interno e suas Alterações	2,9	
32	Resumo Diário de Tesouraria	12,2,9	
33	Síntese das Reconciliações Bancárias (Anexo IV)		
34	Mapa de Fundos de Maneio (Anexo V)		
35	Relação de Emolumentos Notariais e Custas de Execuções Fiscais (Anexo VI)		
36	Relação de Acumulação de Funções (Anexo VII)		
37	Relação Nominal de Responsáveis (Anexo VIII)		

(a) Encontram-se integralmente elaborados e já foram objecto de aprovação. Estão devidamente arquivados e disponíveis para consulta quando para tal forem solicitados.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com seis votos a favor, do Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e dos Senhores Vereadores Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Carvalho da Silva, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, com quatro votos contra dos Senhores Vereadores Samuel Pedro da Silva Cruz, José da Fonseca Gil, Eduardo Manuel Rodrigues, e Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e uma abstenção do Senhor Vereador Luís Manuel Rendeiro Cordeiro, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, cumprimentou de novo os presentes e colocou algumas questões sobre o relatório de actividades e contas do exercício de dois mil e dez.
Para começar referiu ter ficado bastante descontente com o facto de ter sido entregue com tanta proximidade da reunião documentação deste relevo e desta importância para a Câmara Municipal, acrescentando que tinha estado na Câmara, na segunda-feira, às oito e meia da noite e estava, nessa altura, a cair na pasta de partilha a documentação para a reunião de Câmara de hoje. Observou que só na terça-feira tinha tomado contacto com a documentação apresentada, com os vários dossiers, para cima de duas mil páginas, que supostamente um vereador da oposição, sem pelouro, tinha de analisar em dois dias. Referiu que não havia condições para analisar tanta documentação e poder intervir consciente e correctamente, emitindo a sua oposição acerca de documentação de tanta importância e relevo.
Mais referiu que comparativamente com o orçamento e as GOP, este documento era até mais importante porque o primeiro se tratava de intenções e o relatório de actividades e exercício era uma avaliação de forma clara e consciente o que tinha sido concretizado e que intenções tinham sido aplicadas.
Acrescentou que aquando da discussão das GOP se tinha realizado uma reunião não deliberativa de manhã onde tinha sido possível apresentar algumas dúvidas e à tarde então se tinha realizado a reunião de Câmara e que a documentação tinha sido apresentada com mais tempo de antecedência.
Ainda sobre esta metodologia referiu que analisando a legislação sobre o Estatuto da Oposição se podia ler, no seu artigo quatro: *"Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e directamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos*

principais assuntos de interesse público relacionados com a sua actividade" e no ponto dois que: "*as informações devem ser prestadas directamente e em prazo razoável, aos órgãos ou estruturas representativas dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição*".
Referiu ainda que existia um tratamento diferenciado, muito negativo, no que diz respeito à Assembleia Municipal e seus membros, uma vez que no seu regimento se previa que a documentação em causa fosse entregue com oito dias de antecedência. Acrescentou que se tratava de facto de um tratamento diferenciado pela negativa para com os vereadores da oposição que só tinham dois dias para analisar todos os elementos. Para além disso referiu que na sessão ordinária da Assembleia Municipal só se iria analisar aquele ponto, enquanto que na Câmara ainda tinham mais dezanove propostas para analisar.
Reforçou o facto de considerar que o tratamento conferido aos vereadores da oposição e sem pelouro nesta matéria não era o mais correcto, sendo sem duvida nenhuma humanamente impossível alguém, em quarenta e oito horas poder debruçar-se sobre mais de duas mil páginas de documentação.
Referiu que participaria nesta reunião e na discussão deste ponto, mas que se no próximo ano a mesma situação se repetisse, se a documentação fosse apresentada com o mesmo período de antecedência para discutir, se ausentaria da reunião, até por respeito para com os munícipes que em si tinham votado, pois não se sentirei em condições de honesta e claramente emitir um parecer, uma opinião sobre uma matéria de tanta importância não tendo tempo para a analisar.
Solicitou que a situação fosse revista pois efectivamente não gostava de emitir opiniões sem ter profundo conhecimento dos assuntos e que gostava de assumir uma posição claramente de acordo com o conhecimento integral dos assuntos. Acrescentou que não falava só da boca para fora, gostando de ter um perfeito conhecimento e consciência daquilo que estava a dizer, sendo o seu voto, sempre um voto de consciência e baseado na profundidade do conhecimento dos temas.
Concretamente sobre o relatório de actividades colocou algumas questões acerca do Projecto Municipal da Valorização da Baía do Seixal, designadamente sobre o projecto de regeneração dos núcleos urbanos antigos, sendo que este projecto contemplava três áreas. Solicitou essencialmente o ponto da situação da reabilitação do edificado desocupado permitindo o retorno às vivências de proximidade características do núcleo histórico.
De seguida e sobre a divisão do Plano Director Municipal reforçou a importância de se disponibilizar algumas informações sobre a revisão do PDM, documento fundamental para o Município. Mais referiu que ao ler o relatório de actividades desta Divisão tinha estranhado a situação sobre a elaboração da nova carta da REN no Concelho, uma vez que se referia que após uma avaliação na CCDR existia uma nova proposta. Sobre o exposto solicitou esclarecimentos, acrescentando que também o preocupava bastante a situação da Rede Natura 2000, sendo igualmente elemento fundamental na proposta de revisão do PDM.
Depois e no âmbito do Gabinete do Projecto Seixal Saudável referiu-se ao projecto "Biclas" e ao facto de se continuar sem informações sobre o mesmo. Referiu-se ainda à Divisão de Habitação perguntando qual o ponto de situação do programa PRID - Programa de Recuperação de Imóveis Degradados, um programa de iniciativa municipal direccionado para a realização de obras nos edifícios privados com localização nos núcleos urbanos antigos.
Depois colocou questões sobre o Gabinete de Mobiliário Urbano, relatório no qual se voltava a falar no plano da rede ciclável do Concelho, sendo que como já havia referido noutras vezes, existia um défice muito grande em termos da concretização deste projecto.
A propósito da mobilidade referiu que tinha verificado uma situação extremamente desadequada em termos de abrigo dos utentes dos transportes públicos e de segurança, junto ao Fogueteiro na direcção de Sesimbra. Concretizando referiu que existia um raio de protecção dessa via e uma paragem do autocarro, sendo que os utentes que apanhavam o autocarro estavam fora desse raio de protecção, mesmo junto à beira da estrada, situação de muito pouca segurança para um utente.
Continuando com a análise do relatório observou que na área da Divisão do Parque Auto se podia ler que em dois mil e dez se tinha verificado a aquisição de trinta e quatro equipamentos e que destes vinte e três eram ligeiros. Acrescentou que, tendo em conta todas as preocupações com a redução da emissão de CO2 para a atmosfera, gostaria que a Câmara em vez de adquirir mais

viaturas, pudesse reduzir a dimensão do seu Parque Auto. Por outro lado referiu-se à Divisão do Ambiente e em concreto o realçar dos programas municipais de monitorização de ruído, de qualificação da qualidade do ar e de emissão de gases com efeito estufa. Acrescentou que ao pesquisar no site da Câmara não tinha encontrado o mapa de ruído do Município, situação sobre a qual pediu esclarecimentos, nomeadamente se tal mapa existia ou não. Referiu ainda que gostaria de conhecer o trabalho desenvolvido em termos da monitorização da qualidade do ar e se tais elementos estavam disponíveis para consulta.
Depois e já sobre as contas de exercício começou por referir que aquando da análise do orçamento para dois mil e onze tinha enaltecido o facto desse orçamento ser mais realista que os anteriores, sendo que em resposta alguém tinha dito que os orçamentos da Câmara eram sempre realistas. Na sequência referiu que tendo em conta o documento agora em apreço se podia constatar que relativamente ao orçamentado existia um défice quase na ordem dos 40% daquilo que estava previsto no orçamento. Acrescentou que o mesmo já tinha acontecido em dois mil e nove. Desejou que no futuro esta situação fosse rectificada e o orçamento apresentado fosse mais próximo da realidade.
Já sobre o balanço referiu-se aos empréstimos concedidos, dívidas de terceiros no valor de cento e setenta mil euros, situação que já aparecia em dois mil e nove, pelo que solicitou esclarecimentos sobre o assunto. Ainda sobre empréstimos referiu estar agradado pelo facto da Câmara não ter contraído qualquer empréstimo bancário e que a dívida às instituições de crédito de médio e longo prazo se tivessem reduzido de quarenta e seis milhões para quarenta e três milhões e quatrocentos mil euros.
De seguida e sobre a demonstração de resultados solicitou esclarecimentos sobre custos e perdas extraordinárias no valor de catorze milhões, cento e setenta e dois mil euros em dois mil e nove e a sua redução em dois mil e dez para oito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil euros. Acrescentou que gostaria de perceber o que eram esses custos e perdas extraordinários.
Passando às questões da concretização do que estava previsto no orçamento para dois mil e dez, referiu que se verificava claramente que as receitas correntes não tinham atingido o valor previsto, mas sim uma redução de cerca de 25% daquilo que estava previsto em sede de orçamento. Observou que tal situação tinha a ver essencialmente com a rubrica dos impostos directos, onde estavam orçamentados quarenta e três milhões de euros e na prática tinha sido realizados vinte e oito milhões e novecentos mil euros. Acrescentou que, ainda assim e comparativamente com dois mil e nove o respectivo valor subia um pouco, passando de vinte e seis milhões e meio de euros para praticamente vinte e nove milhões.
Mais referiu que também os impostos indirectos subiam de dezasseis milhões e oitocentos mil euros, em dois mil e nove, para vinte milhões e oitocentos mil em dois mil e dez, sendo certo que o orçamentado para estas duas rubricas, para dois mil e dez, tinha sido sessenta e nove milhões de euros e apenas se tinha conseguido obter quarenta e nove milhões de euros. Acrescentou que o valor de sessenta e nove milhões de euros era à partida irrealista, até tendo em conta que em dois mil e nove se tinha realizado cerca de sessenta e três milhões de euros.
Referiu ainda que o aumento de receitas era de realçar sendo que se se comparasse os diversos com os impostos indirectos existia um aumento na ordem dos 17%, crescendo quer os impostos directos, quer os indirectos, sendo que no global, no seu conjunto, estas receitas cresciam na ordem dos sete milhões de euros.
Salientou que uma situação preocupante seria se a dívida a terceiros, a médio prazo fosse superior às receitas directas e indirectas, realidade que não se verificava, uma vez que as receitas ultrapassavam de uma forma substancial o que eram as dívidas.
De seguida solicitou esclarecimentos sobre o resultado do exercício, referindo que em dois mil e nove tal resultado tinha um valor negativo de catorze milhões de euros e o resultado do exercício de dois mil e dez era positivo, sendo de dez milhões de euros. Acrescentou que em seu entender tal precisava de ser esclarecido, uma vez que o valor global do exercício de dois mil e dez era claramente inferior aquilo que estava no orçamento. Salientou que no orçamento estava prevista uma execução na ordem dos cento e trinta e um milhões de euros e que apenas tinham sido concretizados noventa e um milhões e noventa e dois mil euros.

Documento 7

Ata de reunião de câmara para aprovação das demonstrações financeiras de 2011

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A 19 DE ABRIL DE 2012

Aos dezanove dias do mês de abril de dois mil e doze realizou-se pelas 15:35 horas, no Auditório dos Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal, uma Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião o Senhor Vice-Presidente da Câmara Joaquim Cesário Cardador dos Santos e na mesma participaram os Senhores Vereadores Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, Helena Maria Parreira Domingues, Eduardo Manuel Rodrigues, Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro.

O Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e o Senhor Vereador Samuel Pedro da Silva Cruz, compareceram no decorrer dos trabalhos.

Secretariou a Reunião, a Técnica Superior, Maria João Paiva dos Santos, no uso das suas competências, designada pelo despacho nº 1587-PCM/2010, de 18 de novembro de 2010, e, nos termos da lei aplicável.

I – PERÍODO ABERTO À POPULAÇÃO

O Senhor Vereador Joaquim Santos, cumprimentou os presentes referindo que os Senhores Vereadores da oposição estavam a entrar e que o Senhor Presidente vinha de uma reunião da Área Metropolitana de Lisboa que se tinha prolongado pelo que chegaria no decorrer da sessão.
De seguida deu início à reunião com o período aberto à população, para o qual se tinham registado quatro inscrições.
Terminou dando a palavra à Senhora Cátia Alexandra Lopes, que trazia uma questão relacionada com danos num veículo.

A Dona Cátia Alexandra Teles Lopes, moradora na Rua Fernandes Tomas, Lote 5495-A, Quinta do Conde III, 2975- 371 Quinta do Conde, cumprimentou os presentes e referiu que há cinco meses que estava a aguardar a resposta num processo sobre um dano provocado no seu veículo.
Mais referiu que sabia que o processo tinha estado na Assessoria Jurídica, mas que a D. Paula Canal não lhe queria dar o parecer jurídico para ela saber o que podia fazer, acrescentando que na carta enviada tinha tido o cuidado de enviar o seu IRS, bem como os recibos de vencimento para explicar que tinha um vencimento reduzido e que trabalhava a cinquenta e oito quilómetros de casa, sem ter transportes.
Observou que morava na Quinta do Conde e o seu local de trabalho era em São Julião do Tojal, não tendo forma de pagar os transportes do Terreiro do Paço para Loures e tendo acabado por ser despedida.
Terminou dizendo que tinha o carro parado, não tinha forma de fazer o arranjo, ainda estando a pagar a respetiva prestação, pelo que queria saber como estava a situação, até porque o fundo de desemprego exigia que procurasse trabalho e nem sequer estava a receber para pagar o passe do autocarro para poder procurar trabalho.

O Senhor Vereador Joaquim Santos, sobre esta situação referiu que de facto tinham recebido o parecer jurídico e que esse parecer ia para o seguro para se avançar com o processo. De qualquer modo referiu que havia algumas fragilidades do ponto de vista do processo, desde logo e em primeiro lugar o facto de circular na faixa do bus, na EN10. Por outro lado esclareceu que o parecer ia no sentido de a Câmara não ter responsabilidade sendo que a situação se teria ficado a dever à forte precipitação que tinha ocorrido.
Observou que esta situação não fazia sentido, vendo bem a Câmara Municipal fazia as redes de gás, e depois uma entidade que era privada iria vender o gás às pessoas, sendo que a resposta da Setgás a dizer que não estavam interessados na rede de gás natural no núcleo histórico, estava por escrito.

O Senhor Vereador Paulo Cunha, referiu que não apontou nem deixou de apontar medidas, apenas tinha feito uma sugestão para o bem do Município, para bem da

Câmara Municipal, para bem dos munícipes e dos comerciantes.
Referiu que tinha de responder por aquilo que era o seu trabalho, dizendo que ainda este mês estivera reunido com a Associação de Comerciantes do Concelho do Seixal, onde tinha abordado este assuntos e que no mês passado tivera também reunido com a Confederação das Pequenas e Médias Empresas e com os deputados da Assembleia da República eleitos pelo PSD, no círculo de Setúbal a abordar esta questão e outras.
Aproveitou para informar que iria ser lançado, em breve, um pacote destinado aos pequenos e médios empresários e que teria todo o gosto de lhe fazer chegar o documento em primeira mão.
Quanto ao investimento de três milhões e meio de euros, referiu que achava muito bem, que era daqueles investimentos que faziam falta à Câmara Municipal e que vinham já bastante atrasados. No entanto observou que o investimento não era só da Câmara Municipal, estava no âmbito do QREN e tinha uma comparticipação grande do Estado e da União Europeia.

O Senhor Vereador Joaquim Santos, referiu que se tinha que descer à realidade e recordou a lei dos compromissos e que para a Câmara fazer a obra tinha que ter todo o dinheiro no orçamento municipal.
Recordou que só depois dos autos faturados se podia enviar para o PORL para receber uma percentagem desse valor e esse pagamento, sendo que como já dissera estava com seis meses de atraso, o que correspondia a mais ou menos metade da obra.

O Senhor Nelson Ramalho, moradora na Av. Luis de Camões, 24, Quinta das Pretas, 1685-910 Famões, referiu que o que o trazia à reunião era novamente o processo número 8/G/96 e também questões de ordem mais genérica, nomeadamente questões ligadas com a cidadania.
Relativamente ao processo 8/G/96, relembrou que as zonas verdes destas AUGIS C8, C9 e C10 iriam ser recebidas em março ou abril e que tinha havido uma décalage para os inícios do mês de junho, sendo que a sua vinda aqui era quase uma situação preventiva. Acrescentou que a situação tinha a ver com um conjunto de coisas que estavam agarradas a estes processos e que não se prendiam somente com as zonas verdes.
Referiu esperar que fossem também resolvidas estas questões e que, de facto, em junho se tivesse o processo concluído, processo que era de mil novecentos e oitenta e três.
Quanto às questões da cidadania, referiu que estava na sala um pouco de calor e que não sabia se era para viabilizar os quarenta e tal mil euros de ordenado do Senhor Catroga, parecendo que ainda havia outra que era a Ferreira Leite e o governador do Banco de Portugal.

O Senhor Vereador Jorge Gonçalves, agradeceu a presença, quanto mais não fosse porque permitia transmitir aos restantes senhores vereadores o ponto da situação deste processo.
De seguida referiu que em relação às questões que estavam a ser acompanhadas e às suas receções, na altura fora colocado que o espaço verde não podia ser feito em março, situação que se estava a desenvolver e a ser acompanhada.
Em relação às outras situações referiu que tinham isido dentificadas as preocupações e se estava a acompanhar de forma a que, em junho, houvesse condições para fazer as receções, sendo que dos dados de que disponha tudo apontava nesse sentido.
Em relação às outras questões, de cidadania, observou que o Senhor já sabia que ele gostaria de comentar, mas não achava muito oportuno.

O Senhor Presidente da Câmara, deixou apenas uma nota, em relação à questão da energia e naturalmente à importância que tinham os consumos de energia, antes de mais por serem pagos

- Drª Maria João Macau, no âmbito da subdelegação de competências decorrente do despacho n.º 221-PCM/2011 datado de 11 de março e, nos termos do nº 3 art. 65º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com a redação atualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro de 2002 e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2007 de 31 de

dezembro, durante o período de 01/03/2012 a 31/03/2012, e arquivados em pasta anexa.
➢ **Informação nº 188/2012** – Pelouro da Educação, Cultural e Juventude – Correspondência recebida – Centro Nacional de Cultura - Agradecimento.
➢ **Informação nº 189/2012** – Relatório de atividades do Pelouro da Proteção Civil, referente ao não de 2011.

2. Deliberação nº 072/2012 – ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MARÇO DE 2012 (ATA Nº 06/2012).

O Senhor Presidente da Câmara, submeteu à aprovação a Ata da reunião ordinária de 20 de março de 2012, com dispensa de leitura, em virtude do respetivo texto ter sido previamente distribuído por todos os presentes, nos termos do disposto no art. 4º do Dec-Lei n.º 45362, de 21 de novembro de 1963, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade e em minuta.

3. Deliberação nº 073/2012-CMS - RELATÓRIO DE ATIVIDADES E CONTAS DE EXERCÍCIO DE 2011. APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência.

"Nos termos do Dec-Lei nº 54-A/99, de 22 de fevereiro e da alínea e) do n.º 2 do art. 64 º da Lei nº 169/99 de 18 de setembro, com a redação atualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 67/2007 de 31 de dezembro, proponho a aprovação do Relatório de Atividades e dos Documentos de Prestação de Contas de Exercício de 2011.

Mais proponho que, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do art. 53 º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 67/2007 de dezembro, esta proposta seja submetida à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

Os documentos de prestação de contas elencados no **anexo I** encontram-se integralmente elaborados, foram presentes à presente Reunião e encontram-se devidamente arquivados, estando disponíveis para consulta quando para tal forem solicitados (sendo que alguns já foram objeto de aprovação – **vide (a),** em cumprimento do disposto na Resolução n.º 4/2001 – 2ª Secção do Tribunal de Contas, publicada na II Série do Diário da República, n.º 191, de 18 de agosto de 2001.

ANEXO I
DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nº	DESIGNAÇÃO	COD. POCAL	OBS.:
1	Balanço	5	
2	Demonstração de Resultados	6	
3	PPI	7,1	(a)
4	Orçamento	7,2	(a)
5	Resumo Orçamento	7,2	(a)
6	Controlo Orçamental da Despesa	7,3,1	
7	Controlo Orçamental da Receita	7,3,2	
8	Execução do PPI	7,4	

9	Fluxos de Caixa	7,5	
10	Contas de Ordem	7,5	
11	Operações de Tesouraria	7,6	
12	Caraterização da Entidade	8,1	
13	Notas ao Balanço e à Dem. Resultados	8,2	
14	Modificações do Orçamento - Receita	8,3,1,1	
15	Modificações do Orçamento - Despesa	8,3,1,2	(a)
16	Modificações ao PPI	8,3,2	(a)
17	Contratação Administrativa - Situação dos Contratos	8,3,3	
18	Transferências Correntes - Despesa	8,3,4,1	
19	Transferências Capital - Despesa	8,3,4,2	
20	Subsídios Concedidos	8,3,4,3	
21	Transferências Correntes - Receita	8,3,4,4	
22	Transferências Capital - Receita	8,3,4,5	
23	Subsídios Obtidos	8,3,4,6	
24	Ativos de Rendimento Fixo	8,3,5,1	
25	Ativos de Rendimento Variável	8,3,5,2	
26	Empréstimos	8,3,6,1	
27	Outras Dívidas a Terceiros	8,3,6,2	
28	Relatório de Gestão	13	
	Outros Documentos:		
29	Guias de Remessa		
30	Ata da Reunião em que foi discutida e votada a conta		
31	Norma de Controlo Interno e suas Alterações	2,9	
32	Resumo Diário de Tesouraria	12,2,9	
33	Síntese das Reconciliações Bancárias (**Anexo IV**)		
34	Mapa de Fundos de Maneio (**Anexo V**)		
35	Relação de Emolumentos Notariais e Custas de Execuções Fiscais (**Anexo VI**)		
36	Relação de Acumulação de Funções (**Anexo VII**)		
37	Relação Nominal de Responsáveis (**Anexo VIII**)		

(a) Encontram-se integralmente elaborados e já foram objeto de aprovação. Estão devidamente arquivados e disponíveis para consulta quando para tal forem solicitados.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com seis votos a favor, quatro votos contra e uma abstenção, ficando os documentos mencionados arquivados no respetivo processo.

O Senhor Presidente da Câmara, sobre a prestação de contas e o relatório de atividades, referiu que no relatório de gestão, o ponto sete, a página dezasseis era substituída, tendo a ver com os limites de capacidade de endividamento a trinta e um de dezembro.
Mais referiu que o Dr. Castilho explicaria melhor a questão, mas que tinha havido necessidade de se fazer uma correção substituindo-se aquela folha da proposta.

O Dr. Fernando Castilho, em relação à referência do endividamento líquido, esclareceu que estavam os 125%, que era o que contava na lei da finanças locais, mas que se tinha verificado uma alteração à legislação recentemente, sendo que como esse mapa era o mapa que vinha do ano anterior, por lapso não se tinha indicado o art. 53º da lei n.º 60, que vinha baixar o limite de endividamento líquido. Mais esclareceu que as contas dos vinte e oito milhões estavam corretas, mas a referência não estava, a designação não estava correta, e então fora alterada.
Acrescentou que se tinha detetado uma outra situação em concreto que os proveitos deferidos não estavam a ser comtemplados na fórmula, ou seja constavam nas contas, mas no subtotal não estavam a ir somar os proveitos deferidos, que são referentes aos subsídios para investimento.
Referiu que tudo o que era subsídios para investimento eram repartidos anualmente, em função da execução do investimento, pelo que havia um milhão, setecentos e dezoito mil euros que não entravam para o cálculo do endividamento líquido, mas que estavam a ser considerados.
Terminou dizendo que tinham também uma folha resumo que era o suporte para esta folha substituída, mais descriminada e que podia auxiliar nos cálculos.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, como introdução referiu que, no seu entender, o modelo seguido este ano e que julgava que também fora no ano anterior deveria ser alterado para melhor.
Acrescentou que essa alteração bastava ser simplesmente uma, era que antes daquela reunião não deliberativa realizada na segunda-feira para análise da proposta, a documentação tivesse sido entregue, no mínimo com três dias de antecedência.
Referiu que bastava que esse facto tivesse ocorrido para que todo modelo de debate, deste relatório do exercício, fosse muito mais profícuo, porque na reunião de segunda-feira, fora entregue a documentação e fora transmitido oralmente pelo Senhor Presidente da Câmara as linhas principais no que dizia respeito ao relatório de contas e exercício, onde estivera presente o Dr. Fernando Castilho. Mas que sem dúvida nenhuma não tinham tido condição alguma para, naquele momento, tomar conhecimento real do conteúdo de toda esta documentação de forma a aproveitarmos a presença do Dr. Fernando Castilho, para lhe colocar alguns pedidos de esclarecimento e informações adicionais em relação a uma primeira análise.
Mais referiu que se na segunda-feira passada, essa reunião tivesse sido feita tendo os senhores vereadores da oposição a possibilidade de ter lido a documentação com alguns dias de antecedência, o resultado do pedido de esclarecimentos e informações que teríamos feito naquela altura, naturalmente teria ajudado para que, nestes dias que mediavam até à reunião de hoje, refletissem acerca dos esclarecimentos e das informações adicionais. Acrescentou que se tal tivesse acontecido a decisão hoje em termos de voto, talvez até pudesse ser diferente daquela que iria ser, porque sem dúvida nenhuma o tempo fora curto.
Referiu que já nos anos anteriores tinha sido, mas que desta vez até parecia maior o manancial de informação, que fora de uma dimensão tal, que quando tinha mergulhado na análise disto, tinha pensado que estava a mergulhar no Oceano Atlântico e quase naufragara. Observou que particamente com quarenta e oito horas para fazer uma análise destas era completamente inviável, não tinha qualquer hipótese de a fazer.
Deixou por isso esta proposta para o próximo ano, para que a documentação fosse entregue e lhes fossem dados, pelo menos, três dias para que os senhores vereadores da oposição fizessem uma primeira análise sobre toda esta documentação, que se realizasse a reunião extraordinária, não deliberativa e depois a reunião de Câmara.
De seguida referiu que para não naufragar naquela mar de informação, se tinha centrado naquilo que era o relatório de gestão, porque em síntese, estavam nesse documento as principais informações no que concerne ao relatório de contas do exercício de dois mil e onze.
Depois e sobre as conta começou por fazer uma alusão aquilo que constava na introdução, no enquadramento macro económico, uma simples frase que entendia que deveria ter sido tido em linha de conta há anos. Concretizando referiu que se tratava da frase que dizia o seguinte: "em dois mil e onze acentuou-se a recessão económica do país, com uma forte diminuição da atividade urbanística, com consequências diretas na quebra de receita do Município do Seixal", acrescentando que esta era uma preocupação que se deveria ter sido acautelada há mais anos, porque já há muitos anos se vinha dizendo que a dependência das finanças das autarquias do

mercado do imobiliário, era uma dependência que iria naturalmente, a prazo, representar gravíssimos problemas, em termos financeiros, a essas mesmas autarquias.
Sublinhou que todos sabiam que o mercado imobiliário não era infinito, e que teria de existir um ponto em que as receitas arrecadas nos anos noventa e dois mil, não continuariam a crescer como cresceram durante anos e anos. Observou que deveria ter havido uma preocupação das forças políticas para antecipadamente e com tempo se discutir uma alteração à lei das finanças locais que permitisse a criação e a obtenção de verbas por parte das autarquias de forma a não ficarem dependentes destas verbas do mercado imobiliário.
Por outro lado referiu também preocupação a outro nível, sendo que todos sabiam que este Governo tinha como intensão fazer todo um novo pacote, em termos do poder local, tendo começado pela primeira lei da extinção das freguesias, mas tendo intenções de intervir noutras áreas, por exemplo com a intensão de alterar a lei das finanças locais, situação que lhe causava algum receio.
Referiu-se ainda à questão das reavaliações dos prédios urbanos para efeitos de IMI que o poder político atual dizia que estava no memorando da Troika, e que provocaria o aumento em catadupa do IMI para larguíssimos milhares de habitantes do Município e milhões de pessoas a nível do pais.
Observou que não se admirava nada que parte da alteração da lei das finanças locais viesse a ter como contraponto o aumento de receitas de IMI, conseguido através desta reavaliação dos prédios urbanos.
Deixou por isso esta primeira nota no sentido de que se deveria ter feito, há muitos mais anos, uma revisão e uma alteração da lei das finanças locais, procurando outras fontes de financiamento para as autarquias de maneira a que esta não tivesse tão grande dependência de um único setor.
Referiu que tal também se colocava no Seixal, bastando ler-se aquilo que estava na página oito acerca da evolução da receita e constatar que as duas principais receitas que caiam era o IMT, que caia 33% e a outra a TRIU que caia 62%, duas receitas ligadas à área do imobiliário.
No que dizia respeito à análise do orçamento referiu que iria colocar meia dúzia de questões, começando por solicitar uma explicação mais pormenorizada do balanço, em concreto a que se devia um aumento de 86,5% nas dívidas de terceiros, passando de trinta milhões de euros em dois mil e dez, para cinquenta e seis milhões de euros no ano passado, um acréscimo de vinte e seis milhões de euros.
Por outro lado gostaria também de obter alguns esclarecimentos, contrapondo o aumento das dívidas a terceiros por parte da Câmara Municipal, que tinham passado de vinte e quatro milhões, para cinquenta e oito milhões, subindo 136%.
Salientou que se se analisasse a variação do passivo com o ativo, o ativo crescia 18% e o passivo 32,7%.
Gostaria ainda de ter algumas informações acerca da evolução da receita, que tinham crescido nos impostos, no IMT e no IMI, no Imposto de Circulação, realçando a queda acentuada das receitas no que dizia respeito ao consumo de água, de 23,55%, e consequentemente que isso vinha manifestar-se também na queda da receita nas várias taxas associadas, a de manutenção e infraestruturas de esgotos que caia 34,7% e no tratamento de efluentes que caia 37,14%.
Passando à despesa referiu uma situação interessante que era a diferença entre os cabimentos e os pagamentos, tendo sido cabimentados cento e doze milhões de euros e no final um total de despesas, de pagamentos de setenta e quatro milhões.
Referiu que a situação ainda era mais grave porque a variação entre as despesas correntes e as despesas de capital era muito acentuada, naquilo que fora cabimentado a percentagem de despesa corrente para despesa de capital era de 51% para despesa corrente e 49% para despesa de capital, e depois no final dos pagamentos se constatava que a diferença era de 61% nas despesas correntes para 39% nas de capital.
Continuando solicitou esclarecimentos sobre uma redução nas amortizações das dívidas a médio e longo prazo, na ordem dos 50%, sendo que gostava de ter algumas informações mais pormenorizadas.
Depois referiu-se ao ponto cinco, aos compromissos assumidos com fornecedores do mercado nacional, sendo que em dois mil e nove eram de sete milhões, em dois mil e dez de quinze

milhões e que em dois mil e onze se saltava para quarenta milhões, o que perfazia um total de compromissos assumidos, no final de dois mil e onze de cinquenta e quatro milhões, ou melhor particamente cinquenta e cinco milhões de euros, contra praticamente os vinte e cinco milhões do ano anterior.
Por outro lado, referiu-se a uma situação que o tinha deixado bastante surpreendido ao analisar o quadro das dívidas de terceiros, quadro que fazia uma comparação do exercício de dois mil e nove, dois mil e dez e dois mil e onze e onde se verificava que no consumo da água e seu tratamento, bem com nas taxas de urbanismo tal tinha crescido. Observou que as taxas de urbanismo cresceram 100%, passando de duzentos e vinte e oito mil euros para seis milhões e tal.
Ainda nesse quadro referiu que, na antepenúltima linha, apareciam impostos indiretos como dívidas de terceiros, situação que não existia em dois mil e nove e dois mil e dez, na ordem dos vinte e oito milhões e oitocentos mil euros, solicitando esclarecimentos.
Por último abordou um quadro que para si era extremamente elucidativo, que era o quadro dos indicadores estruturais e que comparava os três exercícios, realçando que no rácio de despesas totais com pessoal se continuava a subir com as despesas totais, sendo em dois mil e nove 41%, em dois mil e dez 44% e em dois mil e onze 47,74%, sendo que com as receitas correntes a variar praticamente na mesma proporção, as despesas com pessoal comparativamente com as despesas correntes quase que chegavam a 55%.
De seguida referiu que as despesas correntes, perante as receitas correntes também subiam de 62,8% em dois mil e dez, para 70,5%. Acrescentou que quando se fazia uma análise comparativa dos investimentos com receitas totais se chegava à conclusão que, em termos de investimento em relação às despesas totais, no ano de dois mil e onze, o Município tinha um rácio de 7,8%.
Referiu que tal queria dizer que numa receita total de setenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta mil euros, o valor de investimento fora de cinco milhões, oitocentos e vinte e cinco mil euros, um investimento de 7,81% da receita total do Município. Observou que os próprios investimentos em relação às receitas de capital também tinham descido, situações que gostaria de ver um pouco mais esclarecidas.
Agora sim por último realçou que a execução do orçamento de dois mil e onze, perante a execução do orçamento e perante o resultado do exercício era de 62%, tendo-se baixado mais uma vez a execução orçamental.
Observou que quando por mais que uma vez dissera que os orçamentos estavam sobreavaliados e sobredimensionados, alguém dizia sempre que não, mas que a verdade era que se passavam os anos e a situação voltava-se a repetir.
Sublinhou que se não fosse o empréstimo de curto prazo, a execução orçamental tinha sido de 58,8 %, ainda tinha descido mais, pelo que voltou a referir que era cada vez mais importante, no seu entender, que os orçamentos fossem cada vez mais realistas e de acordo com as condições que se tinha em termos de obtenção de receita.

Documento 8

Ata de reunião de câmara para aprovação das demonstrações financeiras de 2012

Documento 8

Ata de reunião de câmara para
aprovação das demonstrações
financeiras de 2012

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A 19 DE ABRIL DE 2013

Aos dezanove dias do mês de abril de dois mil e treze realizou-se pelas 15:20 horas, no Auditório dos Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal, uma Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Iniciou a direção da Reunião o Senhor Vice-Presidente da Câmara Joaquim Cesário Cardador dos Santos e na mesma participaram a Senhora Vereadora Vanessa Alexandra Vilela da Silva e os Senhores Vereadores Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves, Samuel Pedro da Silva Cruz, Eduardo Manuel Rodrigues, Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro.

O Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e as Senhoras Vereadoras Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro e Helena Maria Parreira Domingues, compareceram no decorrer dos trabalhos.

Faltou à presente reunião, por motivos justificados o Senhor Vereador Joaquim Carlos Coelho Tavares, substituído por José Carlos Marques Gomes, nos termos do art. 78° e 79° da Lei n° 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro.

Secretariou a Reunião, a Técnica Superior, Maria João Paiva dos Santos, no uso das suas competências, designada pelo despacho nº 1587-PCM/2010, de 18 de novembro de 2010, e, nos termos da lei aplicável.

O Senhor Vereador Joaquim Santos, cumprimentou os presentes dando início à reunião com uma primeira nota para justificar a ausência de alguns dos eleitos do Município, antes de mais o Senhor Presidente da Câmara Municipal que estava numa iniciativa e iria chegar no decorrer da reunião, o mesmo se passando com a Senhora Vereador Corália Loureiro que estava numa sessão de uma associação de idosos.
Acrescentou que os senhores vereadores do PS, Samuel Cruz e Helena Domingues também estariam em trânsito e a chegar.

4. Deliberação n.º 077/2013 - CMS - RELATÓRIO DE ATIVIDADES E CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

Proposta:
Presidência.

"Nos termos do Dec-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro e da alínea e) do n.º 2 do art.º 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com a redação atualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 67/2007 de 31 de dezembro, proponho a aprovação do Relatório de Atividades e dos Documentos de Prestação de Contas de Exercício de 2012.

Mais proponho que, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 67/2007 de dezembro, esta proposta seja submetida à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

Os documentos de prestação de contas elencados no **anexo I** encontram-se integralmente elaborados, foram presentes à presente Reunião e encontram-se devidamente arquivados, estando disponíveis para consulta quando para tal forem solicitados (sendo que alguns já foram

objeto de aprovação – **vide (a),** em cumprimento do disposto na Resolução n.º 4/2001 – 2ª Secção do Tribunal de Contas, publicada na II Série do Diário da República, n.º 191, de 18 de agosto de 2001.

ANEXO I
DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nº	DESIGNAÇÃO	COD. POCAL	OBS.:
1	Balanço	5	
2	Demonstração de Resultados	6	
3	PPI	7,1	(a)
4	Orçamento	7,2	(a)
5	Resumo Orçamento	7,2	(a)
6	Controlo Orçamental da Despesa	7,3,1	
7	Controlo Orçamental da Receita	7,3,2	
8	Execução do PPI	7,4	
9	Fluxos de Caixa	7,5	
10	Contas de Ordem	7,5	
11	Operações de Tesouraria	7,6	
12	Caraterização da Entidade	8,1	
13	Notas ao Balanço e à Dem. Resultados	8,2	
14	Modificações do Orçamento - Receita	8,3,1,1	
15	Modificações do Orçamento - Despesa	8,3,1,2	(a)
16	Modificações ao PPI	8,3,2	(a)
17	Contratação Administrativa - Situação dos Contratos	8,3,3	
18	Transferências Correntes - Despesa	8,3,4,1	
19	Transferências Capital - Despesa	8,3,4,2	
20	Subsídios Concedidos	8,3,4,3	
21	Transferências Correntes - Receita	8,3,4,4	
22	Transferências Capital - Receita	8,3,4,5	
23	Subsídios Obtidos	8,3,4,6	
24	Activos de Rendimento Fixo	8,3,5,1	
25	Activos de Rendimento Variável	8,3,5,2	
26	Empréstimos	8,3,6,1	
27	Outras Dívidas a Terceiros	8,3,6,2	
28	Relatório de Gestão	13	
	Outros Documentos:		
29	Guias de Remessa		
30	Acta da Reunião em que foi discutida e votada a conta		
31	Norma de Controlo Interno e suas Alterações	2,9	
32	Resumo Diário de Tesouraria	12,2,9	
33	Síntese das Reconciliações Bancárias **(Anexo IV)**		
34	Mapa de Fundos de Maneio **(Anexo V)**		
35	Relação de Emolumentos Notariais e Custas de Execuções Fiscais **(Anexo VI)**		

36	Relação de Acumulação de Funções **(Anexo VII)**		
37	Relação Nominal de Responsáveis **(Anexo VIII)**		

(a) Encontram-se integralmente elaborados e já foram objeto de aprovação. Estão devidamente arquivados e disponíveis para consulta quando para tal forem solicitados.

O Proponente
O Presidente da Câmara
Alfredo José Monteiro da Costa"

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria com seis votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa, e dos Senhores Vereadores Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva e Jorge Osvaldo Dias Santos Gonçalves e cinco votos contra dos Senhores Vereadores Samuel Pedro Silva Cruz, Helena Maria Parreira Domingues, Eduardo Manuel Rodrigues, Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro, ficando os documentos mencionados arquivados no respetivo processo.

O Senhor Presidente da Câmara, referiu tratar-se do relatório de atividades e contas de exercício de dois mil e doze, sendo que faria algumas considerações e depois passaria a palavra ao Senhor Vice-Presidente e também, naturalmente, aos senhores vereadores, sendo que estava presente na reunião a equipa técnica, o diretor financeiro e o chefe de divisão do plano e orçamento para os esclarecimentos que fossem necessários.
Começou por referir que, num período tão difícil como aquele que se estava a atravessar, todos, o país e, as pessoas, os trabalhadores e o poder local de uma forma muito direta, com uma enorme asfixia financeira e grandes dificuldades para cumprir o serviços públicos e responder às necessidades das populações, este relatório e contas de gerência era um balanço positivo do Município, da atividade da Câmara. Um balanço positivo pelas suas contas, porque apresentavam um resultado líquido positivo, sendo tal revelador do grande esforço que se vinha a fazer em relação ao equilíbrio orçamental em tempos tão difíceis.
Mais referiu que esse equilíbrio orçamental tinha a ver com a redução da despesa, encontrando soluções de garantia de serviços público e do projeto municipal e da importância do projeto municipal com uma opção política de enorme importância, ou seja de não aumentar o esforço da população, das famílias, dos munícipes, recordando que não se tinha aumentado taxas e tarifas no concelho do Seixal, uma realidade completamente ao contrário da situação do país.
Observou que as receitas eram bem necessárias, mas não à custa das populações, mantendo-se em dois mil e doze as taxas e tarifas nas várias áreas e que estavam bem abaixo, até da média do país, realidade muito importante para as populações.
Fez referência ainda à diminuição do endividamento médio e de longo prazo que, no conjunto entre o financiamento de curto prazo e financiamento de longo prazo era de seis milhões de euros em dois mil e doze, bem como ao esforço em relação à diminuição dos custos dos compromissos assumidos em cerca de quinze milhões a menos que no período anterior.
Por outro lado deixou também uma referência em relação ao crescimento das receitas neste quadro, superior ao do ano anterior, na ordem dos oitenta milhões o que significava também um balanço muito positivo porque, nestas tão grandes dificuldades para a Câmara, para o poder local, tal significava um trabalho muito estreito com as juntas de freguesia, uma grande intervenção dos órgãos do poder local do Município e com as suas populações, garantindo o serviço público e a qualidade do serviço público, bem como o apoios às instituições, ao movimento associativo e uma atividade municipal na cultura, na educação, no desporto, na área social de enorme importância para a vida das populações.
Terminou reforçando que em tempos tão graves e de uma crise tão profunda se tratava de um balanço positivo, sendo claro que gostariam de ter mais nível de execução, mas a verdade era que

a execução orçamental da Câmara estava acima da média da execução orçamental em Portugal e mesmo na região.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, referiu que a primeira coisa que registava com alguma tristeza era que, apesar de no seu entender esta ser a reunião sempre mais importante do executivo, porque era aquela onde efetivamente se prestavam contas, se pretendia que fosse sintética.
Reforçou que considerava que existiam duas reuniões fundamentais aquela em que era aprovada o orçamento e aquela em que eram prestadas contas, realçando mais aquela em que eram prestadas as contas, porque o orçamento era uma previsão e a prestação de contas era, efetivamente, a avaliação clara daquilo que fora a previsão feita, em base do orçamento.
Recordou que a própria Assembleia Municipal, segundo lhe parecia tinha previsto, que a reunião para votação e decisão da prestação de contas era só aquele ponto que era apresentado.
No concreto referiu que nesta prestação de contas de dois mil e doze iria fazer a avaliação daquilo que era apresentado hoje, mas também, de uma forma muito objetiva, fazer a avaliação do global dos quatro anos, porque a prestação de contas dizia respeito a este ano, mas ela era uma sequência do desempenho efetivamente do executivo ao longo dos anos.
Referiu que tivera a preocupação de ir ver os relatórios e contas desde dois mil e nove até dois mil e doze e ver, efetivamente, como se tinham desenvolvido todas as áreas nessas mesmas prestações de contas e em todas as suas evidências.
Começou pela análise patrimonial tendo ido avaliar a percentagem entre o mobilizado e o circulante que variava de uma forma que se devia ter em linha de conta, já que em dois mil e oito a percentagem do mobilizado era de 79% e em dois mil e doze era de 66%. Referiu por outro lado que a percentagem do circulante era de 20% e agora era de 33%, sinónimo de que alguma coisa estava efetivamente a alterar-se aqui.
Depois analisou a situação entre capital próprio e passivo, verificando-se a mesma realidade, sendo que em dois mil e oito a percentagem de capital próprio e passivo era de 50,2% para 49,8%, ou seja tinha-se um capital próprio superior ao passivo e em dois mil e doze a relação era inversa, uma relação de 40% para 60%.
Sublinhou que tal queria dizer que o passivo tinha aumentado em relação ao capital próprio, a relação é 40% de capital próprio e 60% de passivo, o que dizia um pouco do que era a evolução destes últimos anos do executivo.
Depois passando à demonstração de resultados, referiu que o resultado líquido era também expressivo, sendo que em dois mil e oito a Câmara tinha apresentado um resultado negativo de quatro milhões e novecentos mil euros, em dois mil e nove de nove milhões e seiscentos mil euros e, surpreendentemente, a partir daí, não sabia que golpe se tinha dado, mas os resultados passaram a ser positivos. Referiu que em dois mil e dez o resultado fora de dez milhões e setecentos mil euros, em dois mil e onze de dois milhões e trezentos mil euros e em dois mil e doze de sete milhões de euros.
No entanto observou que, surpreendentemente, se comparado com as dívidas a terceiros a evolução era contrária porque em dois mil e oito quando se tinha um resultado negativo de quatro milhões e novecentos mil euros a dívida a terceiros era de catorze milhões e em dois mil e doze quando se apresentava um resultado positivo de sete milhões de euros, depois de três anos seguidos de resultado positivos, a dívida a terceiros tinha passado para sessenta e cinco milhões de euros.
Passando agora à receita, realçou que o aumento da receita do IMI previsto era de mais 7,4% e ainda não se conhecia o total da sua dimensão.
Por outro lado referiu-se ao consumo de água e respetiva taxa de efluentes e a RSU, sendo que em dois mil e nove a receita de água fora de oito milhões e novecentos mil euros, em dois mil e dez de oito milhões e duzentos mil euros e depois, subitamente, em dois mil e onze descera para seis milhões, tivera uma quebra, de um ano para o outro, de 20% em termos de receita da água. Acrescentou que este ano se tinha voltado a subir para os sete milhões de euros. Observou que era também a partir do ano em que se passara a ter resultados positivos que as dívidas à Amarsul e Simarsul tinham começado a surgir.

Referiu que da consulta feita aos relatórios e contas destas empresas se verificava que até dois mil e nove a Câmara Municipal do Seixal não tinha dívidas à Simarsul e o mesmo se passava com Amarsul, sendo precisamente nos anos em que se passara a ter resultados positivos que as dívidas à Simarsul e Amarsul começaram a disparar. À Simarsul, em dois mil e dez de três milhões e tal de euros, em dois mil e onze de oito milhões e tal de euros e agora em dois mil e doze de quase treze milhões de euros, o mesmo se passando com Amarsul.
Em relação à execução das GOP, referiu que estivera a analisar, até já tendo colocado na reunião não deliberativa uma questão em relação ao quadro que tinha sido apresentado, estranhando porque aparecia uma taxa de execução de 79,66% e que ele tinha feito uns outros cálculos em função dos dados e a taxa de execução era de 57,32%.
Referiu que lhe tinham entregado hoje uma nova cópia, mas que era exatamente igual aquela que estava no relatório de gestão em que a taxa de execução era feita sobre o financiamento definido versos cabimento.
Salientou que entendia que a taxa de execução não era sobre o valor cabimentado, mas sim sobre o valor executado chamando-se por isso taxa de execução, pelo que voltava a dizer que a taxa de execução era de 57,32%.
Referiu que existiam taxas de execução parciais boas como as ações institucionais e modernização e como a proteção civil que ultrapassava os 75%, mas se tinha taxas de execuções muito baixas a nível por exemplo do desporto, da educação, do planeamento e desenvolvimento económico, sendo que nenhuma delas atingia os 30%.
Sublinhou que era importante, quando se falava da execução das GOP, ler o documento que fora apresentado no final de dois mil e onze aquando da apresentação das GOP para dois mil e doze e respetivo orçamento.
Referiu que iria transcrever aqui três ou quatro situações para confrontar aquilo que fora dito no documento e que estava vertido no orçamento e devia ter sido concretizado nestas contas que hoje era apresentadas mas que na verdade se sabia que não tinha aconteceu.
Começou por referir que se dizia, na revisão do PDM, que o ano de dois mil e doze iria ser assinalado pelo PDM do Seixal, como instrumento estratégico da gestão do território, algo que infelizmente não acontecera. Depois que em matéria de regeneração urbana se podia ler que dando continuidade à estratégia de regeneração urbana para o Seixal o Município tinha como essencial um instrumento de orientação para atuação pelo que em dois mil e doze se ia avançar com a criação de uma ARU, algo que também ainda não tinha acontecido.
De seguida referiu-se à incubadora de empresas, ainda no quadro institucional do QREN para a frente ribeirinha, cuja abertura estava marcada para dois mil e doze e ainda não tinha acontecido.
Abordou anda a questão da rede pública do ensino básico e jardins-de-infância onde se fazia referência ao JI dos Redondos à EB1 JI de Santa Marta do Pinhal e ao JI da Quinta de Cima infelizmente que não se tinham verificado. Assim como o Museu Oficina de Artes Manuel Cargaleiro, no domínio das artes plásticas onde se previa manter uma programação regular de exposição nas galerias municipais e a conclusão e abertura ao público do Centro Internacional de Medalha Contemporânea e Museu Oficina de Artes Manuel Cargaleiro, situação que não acontecera.
Por outro lado referiu que importava destacar, nas acessibilidades e transportes, para além dos equipamentos municipais, a construção do destacamento em Fernão Ferro dos Bombeiros Misto do Concelho do Seixal e a abertura do concurso para a construção da Piscina Municipal de Paio Pires, bem como os novos projetos do Cemitério Municipal e do Pavilhão Municipal de Fernão Ferro e da remodelação dos mercados da Cruz de Pau e de Corroios. Observou que a remodelação do mercado de Corroios se tinha verificado, mas a do da Cruz de Pau infelizmente não.
Realçou que estes era alguns exemplos de situações que estavam previstas nas GOP para dois mil e doze e que de facto não se tinham concretizado, pelo que dizer que a execução de dois mil e doze era notável fazia com que perguntas como seria quando não fosse notável.
De seguida abordou uma outra situação interessante sobre os quadros que apareciam no relatório de gestão com os indicadores estruturais, sendo que na última linha dos indicadores estruturais se

fazia a análise dos investimentos por despesas totais, tendo analisado a relação de investimentos sobre as despesas totais, ao longo dos últimos cinco anos.
Referiu que em dois mil e oito a relação de investimentos sobre despesas totais era de 18% e em dois mil e doze já só era de 6%, reduzindo-se assim para um terço.
Por outro lado estranhou que se referisse neste relatório de contas que as contas da Ferimo Sociedade Imobiliária e da Agência de Desenvolvimento Local do Seixal a Fabrica da Pólvora, referentes aos exercícios de dois mil e doze ainda não se encontravam aprovadas, perguntando porquê.
Em relação à Ferimo perguntou se esta empresa municipal que ia ser extinta tinha uma atividade de tal dimensão que não permitia que, neste momento, em final de abril, as contas de dois mil e doze não estivessem feitas e em consequência previstas no relatório de gestão do Município.
Questionou também uma outra situação que aparecia na despesa com pessoal, em concreto o facto de aparecerem, na despesa com o pessoal, novecentos e cinquenta mil euros em pessoal em regime de tarefa ou avença, perguntando se ainda se tinha um milhão de euros pagos nesta Câmara em regime de tarefa ou avença.
E por último realçou aquilo que era consubstanciado nas afirmações do Senhor Presidente e do Senhor Vice-Presidente quando diziam que era de realçar o desempenho positivo do exercício.
Observou que cruzando esta afirmação com o facto da autarquia se encontrar em desequilíbrio financeiro conjuntural tais afirmações eram um bocado estranhas porque se assumia que se tivera um desempenho notável e simultaneamente que se estava numa situação financeira conjuntural que necessitava de um empréstimo de quarenta milhões de euros de forma a fazer face a pagamento a fornecedores.
Recordou que tal implicava a obrigatoriedade de levar a cabo um plano de consolidação orçamental que iria condicionar fortemente o funcionamento do Município nos próximos doze anos e isto era importante de referir, até tendo em conta que se afirmava se a Câmara tivera um desempenho notável nas contas de dois mil e doze e por outro lado, em resultado da acumulação destes quatro últimos anos, se tinha aumentado fortemente o endividamento, ainda que as contas ou pelo menos os números dissessem que existiam resultados positivos.
Depois referiu que se acusava, e muito bem, o Estado central de não fazer os investimentos devidos, mas a verdade era que autarquia, ainda que tendo algumas dificuldades financeiras, reduzia para um terço o nível de investimento em cinco anos, de 18% de investimentos sobre a despesa totais para 6%, ou seja investira quatro milhões e quatrocentos mil euros quando tinha uma receita de quase oitenta milhões de euros.
Concluiu pelo exposto que o restante da receita fora para as despesas correntes e quase tudo era compromissos, sendo que não se devia confundir investimentos com despesas de capital porque havia um conjunto de despesas de capital que nada tinham a ver com investimento, como o pagamento de iluminação elétrica e outras coisas.
Repetiu que o que estava assumido no relatório de contas era que de setenta e nove milhões de receita a Câmara só investira quatro milhões e oitocentos mil euros, o resto não fora investimento.
Referiu que refletindo sobre todo o período que este executivo esteve à frente deste Município o resultado, para si, não podia ser notável, os números e o assumir de que se estava numa situação de desequilíbrio financeiro conjuntural que implicava a sujeição ao plano de consolidação orçamental não deixavam que se considerasse notável.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, começou por realçar o facto de existir um executivo, uma maioria e várias forças da oposição pelo que era normal que estas não concordassem com a linha orientadora da maioria do executivo.
Referiu que naturalmente nas autarquias onde a CDU era oposição fazia o mesmo, sendo que aqui até parecia que, em determinada altura, o executivo ficava muito melindrado por a oposição o criticar. Observou que a postura não devia ser de apontar o dedo, de dizer que a oposição não tinha alternativas, não tinha propostas, porque o que tinha era uma posição diferente e era preciso saber aceitar isso no debate democrático.
Por outro lado referiu que existiam situações que apoiava aquilo que o executivo fizera como o apoio social escolar, como a área do apoio às associações desportivas e recreativas, como a

situação dos bombeiros, como a situação da Cruz Vermelha, como uma série de situações em que achava que o executivo fizera bem as suas funções, sendo que não preciso das elogiar, até porque não era essa a sua função.
Depois sobre a entrevista referiu que tinha criticado a gestão, não criticara, nem tinha nada que criticar, as receitas e se as receitas tinham sido baixas ou não, tal era um ato de gestão e gerir era, claramente, ter a capacidade de, em função dos meios, fazer uma gestão correta.
Recordou que sempre dissera, cada vez que era apresentado um orçamento, que se trata de um orçamento irreal, um orçamento inflacionado, com valores que nunca se iriam atingir, sendo os resultados sempre os mesmos, ou seja nunca se atingia os valores que eram apresentados no orçamento.
Perguntou porque não se tinha feito uma previsão correta em termos da receita, porque se tinha inflacionado as receitas, dando o exemplo das taxas e impostos que o Município viria a obter em função da construção civil, sendo que há mais de três ou quatro anos que se sabia que o setor da construção civil estava em queda, pelo que nunca se poderia pensar em ter receitas a esse nível.
Quanto à questão do plano de consolidação orçamental e ao facto de se dizer que se fizera caminho como o mesmo recordou que havia municípios, aqui bem próximos, em situações financeiras muito melhores que a do Município do Seixal, ainda que também com todos os condicionalismos de transferências do Estado central e com situações de quedas de receitas na construção civil. Com uma realidade ao nível da receita semelhante, mas que não tinham plano de consolidação orçamental, nem tinham recorrido ao PAEL. Observou que se calhar se estivesse lá representado diria que se tratava de uma boa gestão, mas que não podia dizer o mesmo desta Câmara.
Referiu-se ainda à questão das dívidas à Simarsul e Amarsul, dizendo que no ano de dois mil e doze em relação à Amarsul só três conselhos tinham aumentado a sua dívida e um deles, infelizmente, fora o Seixal, todos os outros tinham descido.
Repetiu que todos os municípios estavam sujeitos aos mesmos condicionalismos e era sobre isto que ele fazia uma avaliação da gestão, não podendo olhar só para o Seixal, o Seixal não era uma ilha.
Terminou dizendo que não podia entender como uma grande vitória ter apresentado um plano de consolidação orçamental e que fora dito pelo Senhor Presidente, claramente, que a verba que o PAEL nos iria destinar era insuficiente para fazer face às necessidades.

Documento 9

Ata de reunião de câmara para aprovação das demonstrações financeiras de 2013

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A 16 DE ABRIL DE 2014

Aos dezasseis dias do mês de abril de dois mil e catorze realizou-se pelas 10:30 horas, no Auditório dos Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal, uma Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião o Senhor Presidente da Câmara Joaquim Cesário Cardador dos Santos e na mesma participaram os Senhores Vereadores Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, José Carlos Marques Gomes, Eduardo Manuel Rodrigues, Elisabete Manuela Pereira Adrião, Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro.

Faltou à presente reunião, por motivos justificados o Senhor Vereador Samuel Pedro Silva Cruz, substituído por Marco Paulo Teles Gonçalves Fernandes, nos termos do art. 78° e 79° da Lei n° 169/99 de 18 de setembro, com a alteração da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro.

Secretariou a Reunião, o Técnico Superior, João Manuel de Sousa Coutinho, no uso das suas competências, designada pelo despacho nº 1010-PCM/2013, de 21 de outubro de 2013, e, nos termos da lei aplicável.

III – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Neste período foram apreciados os seguintes assuntos, constantes no Edital nº 076/2014, e arquivados em pasta anexa à presente Ata.

4. Deliberação nº 069/2014 – CMS - RELATÓRIO DE ATIVIDADES E CONTAS DE EXERCÍCIO DE 2013. APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência.

Nos termos do Dec-Lei nº 54-A/99, de 22 de fevereiro com as alterações introduzidas pela Lei n° 60-A/2005 de 30 de dezembro e da alínea i) do nº 1 do art. 33° do anexo à Lei n° 75/2013 de 12 de setembro, que alterou a Lei nº 169/99 de 18 de setembro, proponho a aprovação do Relatório de Atividades e dos Documentos de Prestação de Contas de Exercício de 2013.
Mais proponho que, nos termos e para os efeitos da alínea i) do nº 2 do art. 25 do anexo à Lei n° 75/2013 de 12 de setembro, que alterou a Lei nº 169/99 de 18 de setembro, esta proposta seja submetida à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

Os documentos de prestação de contas elencados no anexo I encontram-se integralmente elaborados, foram presentes à presente Reunião e encontram-se devidamente arquivados, estando disponíveis para consulta quando para tal forem solicitados (sendo que alguns já foram objeto de aprovação – vide (a), em cumprimento do disposto na Resolução n.º 4/2001 – 2ª Secção do Tribunal de Contas, publicada na II Série do Diário da República, n.º 191, de 18 de agosto de 2001.

ANEXO I
DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nº	DESIGNAÇÃO	COD. POCAL	OBS.:
1	Balanço	5	
2	Demonstração de Resultados	6	
3	PPI	7,1	(a)
4	Orçamento	7,2	(a)
5	Resumo Orçamento	7,2	(a)
6	Controlo Orçamental da Despesa	7,3,1	
7	Controlo Orçamental da Receita	7,3,2	
8	Execução do PPI	7,4	
9	Fluxos de Caixa	7,5	
10	Contas de Ordem	7,5	
11	Operações de Tesouraria	7,6	
12	Caraterização da Entidade	8,1	
13	Notas ao Balanço e à Dem. Resultados	8,2	
14	Modificações do Orçamento - Receita	8,3,1,1	
15	Modificações do Orçamento - Despesa	8,3,1,2	(a)
16	Modificações ao PPI	8,3,2	(a)
17	Contratação Administrativa - Situação dos Contratos	8,3,3	
18	Transferências Correntes - Despesa	8,3,4,1	
19	Transferências Capital - Despesa	8,3,4,2	
20	Subsídios Concedidos	8,3,4,3	
21	Transferências Correntes - Receita	8,3,4,4	
22	Transferências Capital - Receita	8,3,4,5	
23	Subsídios Obtidos	8,3,4,6	
24	Ativos de Rendimento Fixo	8,3,5,1	
25	Ativos de Rendimento Variável	8,3,5,2	
26	Empréstimos	8,3,6,1	
27	Outras Dívidas a Terceiros	8,3,6,2	
28	Relatório de Gestão	13	
	Outros Documentos:		
29	Guias de Remessa		
30	Ata da Reunião em que foi discutida e votada a conta		
31	Norma de Controlo Interno e suas Alterações	2,9	
32	Resumo Diário de Tesouraria	12,2,9	
33	Síntese das Reconciliações Bancárias (Anexo IV)		
34	Mapa de Fundos de Maneio (Anexo V)		
35	Relação de Emolumentos Notariais e Custas de Execuções Fiscais (Anexo VI)		

36	Relação de Acumulação de Funções (Anexo VII)		
37	Relação Nominal de Responsáveis (Anexo VIII)		

(a) Encontram-se integralmente elaborados e já foram objeto de aprovação. Estão devidamente arquivados e disponíveis para consulta quando para tal forem solicitados.

O Proponente
O Presidente da Câmara
Joaquim Cesário Cardador dos Santos"

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria com seis votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Joaquim Cesário Cardador dos Santos, e dos Senhores Vereadores Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves, Joaquim Carlos Coelho Tavares, José Carlos Marques Gomes, Vanessa Alexandra Vilela da Silva e quatro votos contra dos Senhores Vereadores Marco Paulo Teles Gonçalves Fernandes, Elisabete Manuela Pereira Adrião, Eduardo Manuel Rodrigues, Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e uma abstenção Luís Manuel Rendeiro Cordeiro, ficando os documentos mencionados arquivados no respetivo processo.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, eu começo por esclarecer aqui uma situação, há pouco o Senhor Presidente falou em que os vereadores da oposição tinham, enfim, apresentado propostas de apoio ao PAEL. Nunca ouviu da minha boca tal situação e, portanto, se porventura se estava a referir a mim, não foi da minha boca que o ouviu. Se falarmos do PAEL sabe naturalmente tão bem como eu que existem outros municípios aqui da nossa Península, por uma força política que é a mesma que a que aqui dirige a câmara, e que aderiram ao PAEL se há a mesma força politica que entende aderir ao PAEL é decisão dela própria, agora tentar colocar sobre quem nunca falou do PAEL algum ónus da questão é que não é muito correto.
Outra questão muito concreta, este relatório e contas diz respeito a 2013 e em 19 de dezembro de 2013 quando discutimos o orçamento e as GOP para 2013 o meu voto foi contra porque não concordei com esse orçamento, com essa proposta. No que diz respeito à mensagem do executivo municipal eu não queria deixar de referir aqui uma situação que é fortemente sempre referenciada que é "*nos últimos cinco anos somente em quatro rubricas de receitas estruturantes, a Câmara Municipal do Seixal perdeu 48 milhões de euros*" a perca desse 48 milhões de euros eu já referi aqui várias vezes que, e aliás foi das posições que me levou que tivesse votado contra, foi sem dúvida nenhuma a câmara não reconhecer que para além dos problemas do PEC e inerentes à Troika e ao acordo de ajustamento que este país contraiu e, concretamente os governos contraíram, não deixa de se reconhecer que houve uma má gestão desta câmara, o continuamente estarmos a tentar que receitas de IMT, de transações de edifícios, pudessem naturalmente continuar a manter-se ao longo de anos é algo que toda a gente teria que ter conhecimento de que, como se costuma dizer, o céu não é o limite, e o mundo da urbanização e dos dinheiros envolvidos com todo o projeto da urbanização teria que em determinada altura começar a decair era lógico e, portanto sem dúvida nenhuma, o conhecimento antecipado que se tem da evolução desse setor não poderia até permitido continuar a ter essas receitas, portanto, continuar a dizer que perdeu essas receitas não me parece bem. Naturalmente eu também entendo que o orçamento das autarquias devia ser proveniente do orçamento de estado e há outras rubricas em que o orçamento de estado deveria financiar as autarquias, como a questão do IVA, que acho incrível que não haja uma transferência da mesma forma como a que existe do IRS, agora aquilo que eu vejo é que durante anos e anos se assentou, e sejamos muito claros, no mundo da construção civil e os grandes interesses ligados ao urbanismo a nível de todo o país viveram um período de vacas gordas e agora chegou-se a um ponto que já temos mais casas do que habitantes não é possível continuar a construir e portanto isso tinha que acabar e um orçamento feito nessa base é irrisório, não se vai repetir, não vai haver construção como houve

até aqui, não é possível, e essa é uma das críticas que eu faço quando se continua a ter uma narrativa deste tipo.
Há situações que valorizo na mensagem do executivo, o apoio que a autarquia dá ao movimento associativo, à área desportiva, à questão dos bombeiros que mais que uma vez já verifiquei que, sem dúvida nenhuma, é dos poucos concelhos a nível do país que dá um apoio com esta dimensão aos bombeiros e, portanto, não poderemos deixar de realçar essa situação positiva, já no que diz respeito àquele capítulo que fala no serviço público e participação, acho interessante a valorização que o executivo faz das reuniões descentralizadas mas ainda bem, porque durante alguns anos eu insisti nas reuniões descentralizadas cheguei a apresentar uma proposta escrita que não foi aceite pelo anterior presidente, e agora valoriza-se esse facto, uma grande forma de garantir a proximidade entre os eleitos e os munícipes.
Já no que diz respeito, e não deixo de referenciar questões que na altura critiquei na aprovação na discussão do orçamento, ao estabelecimento do sistema de apoio às micro, pequenas e médias empresas, disse na altura e continuo a manter e já o mantive na última discussão do orçamento para 2014, um apoio neste caso muito concreto que outros municípios aqui bem próximos de nós fazem é isentar da Derrama as empresas até uma faturação de 50 mil euros e nós no nosso concelho não fazemos isso, outros concelhos aqui próximos fazem, e esse era de facto um indicador muito concreto da vontade do executivo de apoiar as micro e pequenas empresas.
No que diz respeito a outras situações tem que relevar sem dúvida nenhuma positivamente a questão da instalação e do funcionamento do polo do Seixal da Escola de Música, tal como também na área do desporto o reconhecimento pelo Comité Olímpico Internacional com o prémio atribuído ao concelho do Seixal, não poderemos deixar de referenciar essa questão, já na área da saúde e ação social relevo claramente as situações que são aqui apresentadas como a Carta Social Municipal do Seixal e o 2º Plano Municipal para a Igualdade de Género e Oportunidades do Seixal. Sem dúvida nenhuma as questões que colocam aqui em termos das concretizações no que diz respeito à área da saúde subscrevo certamente como o hospital do Seixal, quer o centro de saúde de Corroios, quer a reabertura dos SAP quer uma série de situações que aqui estão identificadas. Por último nesta primeira fase é um bocado estranho que no ponto um, ponto dois, apareça uma fotografia muito interessante de uma série de pessoas a utilizarem a bicicleta e depois na área de transportes não há uma única referência à rede ciclável, porque quando se coloca aqui o contentor aparecem alguns 40 ou 50 a andar de bicicleta e depois não se faz referência à rede ciclável do concelho acho que era de bom-tom de facto a fotografia dos ciclistas. A rede ciclável durante anos está programada mas infelizmente não está executada.
A execução orçamental, se tivermos em linha de conta a questão do PCO não ter sido aprovado no ano de 2013 comparativamente a outras execuções orçamentais, teve sem dúvida nenhuma uma melhoria, se formos analisar as execuções orçamentais dos anos 2009, 2010, 2011, 2012 nunca nenhuma delas nunca passou os 70%, e retirando a receita do PCO esta execução orçamental ultrapassa os 80% o que não poderá deixar de ser relevado. Também é um facto, dizia já, o vereador Paulo Cunha, que sem dúvida nenhuma se tivesse em junho ou julho de 2013 reconhecido aquilo que a oposição disse que os ditos contratos estabelecidos com as entidades bancárias eram ilegais, se logo se tivesse reconhecido isso, não se teria andado mais de seis meses do ano 2013 com o PCO para trás e para a frente, mas o executivo da altura e recordo-me de o Senhor Presidente, inclusivamente em discussões na Assembleia Municipal, dizer que isso não iria acontecer, que não havia problema nenhum, se tivesse ouvido a oposição naturalmente teria sido aprovado pelo tribunal de contas durante o ano 2013, assim só em 2014 é que tal se verificou portanto esta 1ª execução orçamental tem de facto melhorias. Essas melhorias dizem respeito ao IMT e à questão do imposto de circulação, penso que se melhorou a execução na receita e também se teve em termos de despesa uma serie de situações que eu relevo que são importantes serem acrescentadas até porque a questão da despesa com aquisição de bens e serviços foi fortemente reduzida, estava orçamentada na ordem dos 45 milhões e só foram realizados 25 milhões, portanto, verifico que houve uma preocupação de contenção em termos da despesa. Não tendo eu as condições nem a capacidade de analisar contabilisticamente a questão do balanço e demonstração de resultados, como o vereador Eduardo, no entanto não posso deixar de referir que houve algumas melhorias a este nível com o aumento do valor das provisões o que

de facto vão ao encontro de algumas questões que já têm sido apresentadas porque sem dúvida nenhuma as dividas de terceiros que são permanentemente apresentadas sabendo que algumas delas não tenho a noção nem a capacidade para identificar qual é dimensão das mesmas, serão claramente incobráveis e, portanto, naturalmente essa é uma questão que em termos de contabilidade tem que ser efetivamente enaltecida que alguma coisa foi feita neste sentido, porque quando temos um resultado liquido no final de 2012 de 183 milhões e passamos para o ativo o liquido de 165 milhões assumindo claramente uma redução do ativo liquido da câmara é sinónimo de que é mais realista em termos principalmente das previsões. Também considero uma melhoria a redução da dívida para as instituições de crédito e a fornecedores como foi aqui evidenciado, portanto são situações que deveremos naturalmente realçar.
No que diz respeito às GOP porque também estive a analisar a execução das GOP, aí a situação, de facto, merece alguma atenção e no final tenho uma execução global das GOP de 48%, isto é aquilo que estava em cada objetivo apresentado e aquilo que foi depois concretizado e se nós analisarmos dos 12 objetivos que as GOP contemplam só há concretamente 3 objetivos que ultrapassam os 50%, é o objetivo 1 das ações institucionais e modernização, o objetivo 6 da intervenção social com 50.21, e é o objetivo de infraestruturas municipais de 44.50, para além de ser interessante realçar que o objetivo de execução mais elevado é o objetivo da proteção civil, e aqui não posso deixar de referenciar o trabalho do vereador Paulo Cunha pois ao conseguir uma execução das GOP de 86,05%, não há dúvida nenhuma que me deixa muito mal porque eu agora tendo esse pelouro vou ter igualar ou ultrapassar essa execução. Há aqui de facto alguns objetivos que têm execuções relativamente baixas, falo por exemplo no objetivo 2 do planeamento e desenvolvimento económico que tem uma execução de 24,78%, e mesmo com esta execução de 631 mil euros na área onde temos o programa da regeneração urbana, a frente ribeirinha, o programa de desenvolvimento turístico, e tivemos este valor relativamente baixo na área da educação o objetivo também teve uma execução simplesmente de 34,25%, na cultura, património e juventude a execução foi de 30%, não deixando eu de referir aqui o valor que considero baixo num aérea que deveremos preservar, e uma certa situação que é a área da biblioteca e o arquivo histórico que tem uma execução de 10% nestas GOP, acho que merece alguma reflexão.
Mas claro todo este valor da execução das GOP tem a ver com uma política que naturalmente aponta claramente para uma execução com um intuito muito claro de reduzir despesas e de naturalmente anular dívida, e isso vem-se verificar no objetivo 9 que é o objetivo que tem uma das maiores execuções tirando aqui o objetivo da proteção civil que é o objetivo das infraestruturas municipais onde temos uma execução de 54,5% e porquê? Porque aí naturalmente fomos pagar dívidas da gestão da rede de saneamento, fomos pagar dívidas da gestão dos resíduos sólidos urbanos, fomos pagar dívidas da energia e iluminação, fomos pagar dívida do sistema de comunicações, portanto, temos aqui de facto o objetivo das GOP com uma dimensão praticamente na ordem dos 20%, isto é um sinónimo claro de que houve uma contenção de custos muito grande para fazer face à situação que a autarquia neste momento apresenta uma baixa da receita de consumo de água na ordem dos 5 milhões e tal, subimos o ano passado para 7 milhões e tal, e este ano subimos para 8 milhões e quase 300 mil euros, não deixo de referenciar e isso deve-se claramente a uma política cada vez mais objetiva em termos de garantirmos que o pagamento do consumo da água seja realizado e, aliás, uma faturação muito mais harmoniosa, sabemos que durante alguns anos não foi feita de uma forma muito clara o que deu origem à acumulação de algumas dívidas que temos à Simarsul e Amarsul. Referenciar também que em virtude desta situação perdemos um valor na ordem dos 400 a 500 mil euros do FEDER por não termos tido a capacidade de desenvolver programas, como é o caso concreto da frente ribeirinha do Seixal que se tinha previsto.
Por último não quero deixar de referir a acumulação de funções. Chamei aqui a atenção e verifico que o despacho que o Senhor Presidente emitiu há um certo tempo as acumulações de funções nesta autarquia estão na esmagadora maioria delas pendentes, aguardando naturalmente uma decisão, e acho claramente que é importante porque algumas acumulações de funções que eu já tinha referenciado têm que ser vistas com algum cuidado.
Perante tudo isto vou-me abster.

Documento 10

Ata de reunião de câmara para aprovação das demonstrações financeiras de 2014

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A 16 DE ABRIL DE 2015

Aos dezasseis dias do mês de abril de dois mil e quinze realizou-se pelas 15.15 horas, no Auditório dos Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal, uma Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião o Senhor Presidente da Câmara, Joaquim Cesário Cardador dos Santos e na mesma participaram os Senhores Vereadores Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves, Joaquim Carlos Coelho Tavares, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, José Carlos Marques Gomes, Samuel Pedro Silva Cruz, Eduardo Manuel Rodrigues, Elisabete Manuela Pereira Adrião, Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro.

Secretariou a Reunião, o Técnico Superior, João Manuel de Sousa Coutinho, no uso das suas competências, designado pelo despacho nº 1010-PCM/2013, de 21 de outubro de 2013, e, nos termos da lei aplicável.

I – PERÍODO PARA INTERVENÇÃO E ESCLARECIMENTO DA POPULAÇÃO

O Senhor Presidente da Câmara Municipal, iniciou a reunião cumprimentando os senhores vereadores, os munícipes, os trabalhadores e a comunicação social. Deu início à reunião salientando que, os vereadores Samuel Cruz e Jorge Gonçalves se encontram em trânsito. Deu a palavra ao munícipe Fernando Penteado, representante da comissão de moradores do Pinhal de Frades.

O Senhor Fernando Penteado, representante da comissão de moradores de Pinhal de Frades, morador na rua dos Heróis Antifascistas, Pinhal de Frades, veio apresentar uma recolha de assinaturas para a construção da rotunda na EN 10 ao Km 12,5 em Casal do Marco, atendendo a um protocolo firmado entre as estradas de Portugal e o Município do Seixal, onde este cumpriu a sua parte, nomeadamente na execução do projeto. Essa comissão tem assistido ao crescente transtorno que se verifica no acesso à EN 10, e nessa conformidade decidiu alertar a população para que tivesse um papel importante nesta matéria e que o manifestasse desta forma. E assim pretendeu entregar ao senhor presidente da camara o abaixo-assinado. Referiu ainda que foi afixado no local, um pano a aludir essa necessidade. Agradeceu toda a atenção dispensada.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal, adiantou que essa decisão está do lado das Estradas de Portugal. Referiu que de facto, quer a população do Pinhal de Frades, quer a de Fernão Ferro têm manifestado a necessidade da construção dessa rotunda. É verdade que existe um protocolo entre o Município e as Estradas de Portugal para a execução dessa rotunda. A Câmara Municipal faria os projetos e as Estradas de Portugal construiriam a rotunda. Certo é que, o Município fez, pagou e entregou os projetos, mas a rotunda não foi feita. Disse que, finalmente surge no caderno de investimentos das Estradas de Portugal esta rotunda para este ano de 2015, e ainda uma outra, junto da IZI BUILD, no entroncamento da Avenida da Siderurgia, na EN 10 para os investimentos de 2016. São duas obras muito importantes, quer do ponto de vista da segurança quer em termos de trafego. Disse que este abaixo-assinado irá ser analisado e irá ser pedida uma reunião com o presidente das Estradas de Portugal, para debater este assunto entre outros. Referiu ainda que foi importante a afixação da faixa no local, para que todos possam ver de quem é a responsabilidade. Deu a palavra ao vereador Paulo Cunha.

O Senhor Vereador Paulo Cunha, felicitou a comissão pelo trabalho desempenhado, em segundo lugar disse que faz parte do PSD, partido que tutela as Estradas de Portugal, mas subscreve o que foi dito. A responsabilidade maior recai em cima das Estradas de Portugal. Disse

3.Deliberação nº 082/2015 – CMS - RELATÓRIO DE ATIVIDADES E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO DE 2014. APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência.

Nos termos do Dec-Lei n. ° 54-A/99, de 22 de fevereiro com as alterações introduzidas pela Lei nº 60-A/2005 de 30 de dezembro e da alínea i) do nº 1 do art. 33° do anexo à Lei n° 75/2013 de 12 de setembro, atualizado pela Lei nº 25/2015 de 30 de março, que alterou a Lei nº 169/99 de 18 de setembro, proponho a aprovação do Relatório de Atividades e dos Documentos de Prestação de Contas de Exercício de 2014.

Mais proponho que, nos termos e para os efeitos da alínea l) do nº 2 do art. 25 do anexo à Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, atualizado pela Lei nº 25/2015 de 30 de março, que alterou a Lei nº 169/99 de 18 de setembro, esta proposta seja submetida à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

Os documentos de prestação de contas elencados encontram-se integralmente elaborados, foram presentes à presente Reunião e encontram-se devidamente arquivados, estando disponíveis para consulta quando para tal forem solicitados (sendo que alguns já foram objeto de aprovação – vide (a), em cumprimento do disposto na Resolução n.º 4/2001 – 2ª Secção do Tribunal de Contas, publicada na II Série do Diário da República, n.º 191, de 18 de agosto de 2001.

O Proponente
O Presidente da Câmara
Joaquim Cesário Cardador dos Santos"

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria com seis votos a favor do Senhor Presidente da Câmara Joaquim Cesário Cardador dos Santos, e dos Senhores Vereadores Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves, Joaquim Carlos Coelho Tavares, José Carlos Marques Gomes, Vanessa Alexandra Vilela da Silva, três votos contra dos Senhores Vereadores Samuel Pedro da Silva Cruz, Elisabete Manuela Pereira Adrião e Eduardo Manuel Rodrigues, e duas abstenções dos Senhores Vereadores Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha e Luís Manuel Rendeiro Cordeiro, ficando os documentos mencionados arquivados no respetivo processo.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal, afirmou que iam passar ao relatório de atividades e prestação de contas do exercício de 2014. Tiveram já a oportunidade de ter uma reunião não deliberativa onde puderam apreciar de forma inicial o relatório e contas, mas gostaria de tecer algumas considerações iniciais para pedir depois aos Senhores Vereadores que pudessem também nas respetivas áreas colocar as questões principais de 2014.
Há três grandes dimensões de que gostaria, nesta nota introdutória ao relatório e contas de 2014, desenvolver. A primeira relacionada com a manutenção dos fatores exógenos ao município. São as políticas de austeridade e o resultado dessas políticas de austeridade que continuam a pressionar a atividade da Câmara Municipal. Há pouco, na apresentação que fez das conclusões do Congresso da Associação Nacional de Municípios, focou uma parte da realidade, ou seja, a sucessiva legislação que se vem introduzindo na administração pública e sobre o Poder Local Democrático, principalmente as matérias relacionadas com obstáculos à nossa gestão. Vamos ter brevemente mais uma face desses obstáculos que é a implementação da nova estrutura orgânica, que irá funcionar a partir do dia 1 de maio e que vem reduzir enormemente a nossa capacidade em termos de coordenação e direção. Vai ser mais difícil gerir a nossa autarquia. Mas também em termos da redução do número de trabalhadores. Mais uma vez, em 2014, tivemos a obrigatoriedade de reduzir 2% do nosso contingente de trabalhadores. São já 175 trabalhadores que saíram entre 2011 e 2014, sendo 42 no último ano, sobretudo na área operacional, onde se joga muito o nosso serviço público. Também a

matéria relacionada com o próprio quadro financeiro e salarial dos nossos trabalhadores, onde o Governo continua a não permitir a atualização dos salários, sobrecarregando-os com maiores encargos, bem como ao município. Ou seja, estamos a pagar mais ao Estado em contribuições, mas os trabalhadores recebem menos. Acentuou-se a questão relacionada com o trabalho extraordinário cujo valor se reduziu. O Governo quer-nos obrigar a implementar as 40 horas, nós achamos que as 35 são suficientes, aliás, no município do Seixal trabalhamos entre as 7 e as 21 da noite com as 35 horas e há municípios com 40 horas que fazem menos em termos de serviço público porque não sabem organizar melhor a jornada de trabalho.
Temos uma outra face da realidade que tem a ver com o enquadramento financeiro e os impactos financeiros negativos relacionados com a nossa gestão. Aqui temos uma dívida crescente de terceiros à Câmara Municipal, na ordem dos 43 milhões de euros. Devem à Câmara, particulares, empresas e o Estado. Toda a gente compreende que se a Câmara Municipal tivesse hoje 43 milhões de euros a mais, muitos problemas se resolveriam. Também em cinco rubricas estruturantes do município, entre 2009 e 2015, perdemos acumulados mais de 100 milhões de euros, para além da dívida ao município de 43 milhões. Estas duas realidades foram causadas por fatores externos e é importante termos sempre esta noção para não se vir com aquela ideia de que a gestão anterior foi má, nada disso. O quadro anterior foi mau, tomámos e estamos a tomar medidas, mas há um quadro difícil que ainda estamos a combater. Há entidades e agentes que têm essa responsabilidade, como claramente os PEC do Governo do PS liderado por José Sócrates até 2011 e que se demitiu. Foi o PSD que sempre viabilizou os PEC's, o PCP sempre votou contra os vários PEC incluindo o chamado PEC IV.
A segunda questão importante tem a ver com o que está no nosso relatório. É que apesar de todo este enquadramento de sacrifício, a Câmara Municipal revela uma taxa de execução extraordinária na ordem, quase, dos 90%. Extraordinária na receita, nos pagamentos, mas principalmente no serviço público à população. Temos conseguido, apesar das dificuldades, ter uma capacidade de execução de serviço público que é assinalável e que está, digamos assim, ao melhor nível do país. Por isso não é indiferente o facto de o município ser agraciado com um prémio em termos de qualidade. Houve vários prémios "viver em igualdade", pelo esforço que fizemos na área social. Agora recebemos um prémio também sobre a qualidade da água, qualidade exemplar no abastecimento público de água, com preços 30% abaixo da média da Área Metropolitana de Lisboa. É preciso não esquecer que agora a Câmara do PS de Lisboa aumentou as taxas da água em 20 e muitos por cento.
Apesar de todas as dificuldades conseguimos concretizar investimentos com alguma dimensão e que são importantes pela sua diversidade, pela sua importância no serviço público à população. Desde o grande ao pequeno equipamento, de facto, conseguimos realizar investimentos importantes. A nova loja do Munícipe de Santa Marta do Pinhal, mais serviço público melhor atendimento às populações. Construção da Nova Sede e Auditório da Junta de Freguesia de Corroios, mais um apoio ao reforço desta cooperação entre autarquias e também mais uma vez no serviço público aos fregueses e gabinetes de apoios. Requalificação do Mercado Municipal de Corroios, melhor serviço aos agentes económicos e também às populações que dele usufruem. Abrimos a Incubadora de Empresas, é um pequeno sinal do município do esforço que quer fazer para poder ter mais emprego requalificado e ter mais desenvolvimento. Construímos a primeira Horta Urbana na Torre da Marinha, também aqui um sinal do município de que as hortas urbanas são de facto espaços essenciais não só de respiração da própria cidade mas também importantes do ponto de vista social para a subsistência de algumas famílias no momento de crise. O novo pontão de acesso náutico à praia da Ponta dos Corvos, temos a melhor qualidade balnear da praia da Ponta dos Corvos e em 2014 conseguimos fazer um novo pontão de acesso a esta praia. Concluímos a rede de saneamento na Marisol. Enquanto no norte do país, por exemplo, se anda com taxas de 60 e 70% de saneamento nós temos 98% de rede de saneamento em baixa e agora com a Marisol já crescemos esse rácio e talvez já estejamos nos 99%. Também em 2014 concluímos a 1.ª fase da rede na Verdizela. Conseguimos também construir mais uma escola, a Escola Básica dos Redondos, enquanto o Governo não conclui a Escola Secundária João de Barros que há quatro anos aguarda por obras de intervenção. Também conseguimos concluir uma outra obra com muita dificuldade, a Oficina de Artes Manuel Cargaleiro. Tínhamos previsto abrir a obra em janeiro, havia alguns problemas relacionados com a intervenção em termos de anomalias, mas o empreiteiro parece que também já não responde e estamos neste momento a

tomar posse da obra para que seja a Câmara Municipal a adjudicar as reparações que são necessárias fazer para que depois possamos lá colocar as coleções de arte. Conseguimos também abrir o Polo do Conservatório Nacional no Seixal. Apesar de todas as dificuldades económicas tem continuado o investimento na cultura. Também na área social, onde o Governo investe zero no concelho, fomos nós que fizemos e remodelámos as instalações da AURPIA.
Estas são apenas algumas intervenções que eu gostava de destacar no muitíssimo que a Câmara Municipal do Seixal fez em 2014 e que os Senhores Vereadores agora a seguir à minha intervenção poderão complementar.
Por último a terceira dimensão do comentário a este relatório e contas tem a ver exatamente com, que apesar dos constrangimentos, a verdade é que o município conseguiu também ter um bom desempenho ao nível dos principais indicadores económico-financeiros. Foi distribuído este pequeno caderno com a avaliação financeira do Município do Seixal na execução do PCO em 2014. É uma informação que vai ser endereçada à Assembleia Municipal tal como foi a do primeiro semestre do ano 2014. De facto o município, apesar da fragilidade da situação económica geral, viu reforçado o seu desempenho em termos dos principais indicadores económico-financeiros do ano 2014. É uma evidência clara que se deve ao acerto da nossa estratégia, não neste mandato mas no mandato anterior. Alguns dos Senhores Vereadores defendiam o recurso ao PAEL, o que seria completamente errado, e nós defendíamos o recurso a um plano feito à nossa medida, de acordo com as nossas capacidades, com as nossas possibilidades, isso sim era o plano acertado e, cá está, conseguimos em março de 2014 a aprovação do PCO e conseguimos concretizar este plano que tem excelentes indicadores de que o município está a ultrapassar o que estava referido no PCO. Passámos de uma situação instável para uma situação estável mas ainda com o nível de insuficiência relativo à nossa situação financeira. Mas em 2014, para além de termos concretizado o PCO, conseguimos reduzir a nossa dívida quase em 6 milhões de euros. Enquanto o Governo diz que tem os cofres cheios e ano após ano, mês após mês, continua a aumentar a dívida pública global, o Município do Seixal reduziu em 6 milhões de euros em 2014, mas em 2013 na anterior gestão e sem PCO reduziu em quase 9 milhões de euros, num total de 15 milhões de euros. Conseguimos também chegar ao final do ano e ter os pagamentos a menos de 90 dias. E conseguimos ter também em 2014 um resultado líquido positivo de quase um milhão de euros. O município também não serve para ter lucro, o dinheiro que recebe é para servir a população e por isso se passamos para um saldo real de 3,4 milhões de euros em 2015, vamos usar esse dinheiro para investimento. Foi por isso que a Câmara já deliberou avançar com a Escola Básica de Santa Marta do Pinhal, em 25 de fevereiro, com uma obra de 2 milhões de euros. E foi por isso que a Câmara Municipal do Seixal já deliberou avançar com a obra da requalificação da sede da Casa do Educador, uma obra de meio milhão de euros. E é por isso que a Câmara Municipal vai avançar com mais obras que virão a seu tempo aqui a esta sede.
Penso que este relatório e contas pela grande capacidade de execução que demonstra e pelo facto das contas do município demonstrarem uma evolução positiva, não são nada de extraordinário, mas são positivas, acho que deveria merecer a aprovação de todos os partidos. Quase de certeza que o Seixal vai aparecer novamente no topo da boa gestão económico-financeira e não só da boa gestão municipal.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, começou por analisar esta situação partindo de uma questão que acha fundamental e que vai pautar, sem dúvida nenhuma, a vida do nosso município durante a próxima década, e é claramente o PCO. Para além do programa do PCO convém analisar o relatório de contas também em função dos balanços trimestrais que vão sendo feitos, já foi feito o primeiro e dentro de pouco tempo surgirá o segundo. O PCO teve o seu resultado na necessidade de o termos contraído porque o PCO quer dizer um Plano de Consolidação Orçamental e teve por trás dele claramente um conjunto de políticas que o Governo vem desenvolvendo, mas na altura, quando discutimos este PCO e eu fiz questão de o mencionar, há também uma quota-parte de responsabilidade da gestão autárquica anterior no endividamento da Câmara que levou à necessidade da criação de um Plano de Consolidação Orçamental. Dizer simplesmente que o PCO é da responsabilidade da política do Governo é perguntar porque é que há outras autarquias que não têm PCO? Se todas as autarquias foram sujeitas à mesma política governamental porque é que umas autarquias conseguem viver financeiramente sem ter um Plano de Consolidação Orçamental e nós

não? Então é que há algo que nós fizemos internamente que contribuiu claramente para atingirmos um nível de endividamento que só pode ser resolvido através do Plano de Consolidação Orçamental.
Começando agora por analisar este relatório e contas do ano 2014, há um conjunto de áreas que já foram aqui anunciadas e eu não vou naturalmente fazer menção a essa situação. O Vereador Samuel Cruz aqui evidenciou uma série de questões que eu teria aqui elencado porque ao analisar o orçamento e as propostas que dele demandavam eu fiz uma comparação entre aquilo que era proposto e aquilo que de facto foi executado. E entre o que era proposto e foi executado há uma diferença que se consubstancia em ações que foram desenvolvidas e concretizadas e outras que não o foram.
Sem dúvida nenhuma há um conjunto de ações que foram executadas, como por exemplo, a questão da descentralização das reuniões de Câmara.
É também de elogiar claramente e de valorizar a continuidade de apoio aos bombeiros e à Cruz Vermelha no nosso concelho mas tinha-se previsto a requalificação do mercado da Cruz de Pau e nada foi feito.
No desenvolvimento económico e turístico há, sem dúvida nenhuma, que verificar a concretização da criação de áreas destinadas a atividades económicas com a aprovação do PDM, assim como uma dinamização e valorização dos núcleos urbanos antigos com o desenvolvimento das ARU se bem que ainda incipiente.
No entanto, não podemos deixar de referir que não foi concretizado, ou foi deficientemente concretizado, o apoio à criação de emprego através do funcionamento da incubadora de empresas. Infelizmente mais de um ano depois de termos a incubadora de empresas em funcionamento só temos quatro dos dez espaços ocupados, o que é relativamente pouco. Para além de se dizer que tínhamos como intenção a criação de emprego no concelho e aqui eu vou fazer uma pergunta muito direta ao Senhor Presidente. É de facto verdade que por criação de emprego se tem em linha de conta aquilo que me foi informado, e gostaria de saber se é verdade, da contratualização e da aprovação por parte do Instituto de Emprego e Formação Profissional de 30 contratos de empresas de emprego de inserção para a Câmara Municipal do Seixal? São esses os empregos que no programa se afiançavam? Gostaria de saber, até porque há pouco mais de dois meses foi aprovado na Assembleia Municipal, sobre proposta do Bloco de Esquerda, uma moção criticando fortemente este tipo de contratos de emprego e inserção. Se tal se verificar será um pouco estranho, porque na Assembleia Municipal o grupo parlamentar da CDU votou favoravelmente a moção do Bloco de Esquerda criticando essa contratação.
No desenvolvimento turístico também falhámos algumas coisas. Já foi dito o núcleo de Amora, mas também a questão de potenciar a praia da Ponta dos Corvos.
No que diz respeito concretamente à área da cultura e património foi aqui falado mas volto a referir a questão do Museu Oficina Manuel Cargaleiro. Convém termos a noção de que este museu que nasceu museu oficina e que já é só oficina anda a rolar há quatro anos, é sem dúvida nenhuma muito tempo, há um conjunto de falhas, algumas poderão ser assacadas ao município e outras não, mas neste momento já quase passou um ano sobre a inauguração que fizemos da Oficina de Artes Manuel Cargaleiro e ainda continua encerrado.
Sobre o Desporto não posso deixar de referenciar aquilo que estava indicado e foi concretizado com um conjunto de aparelhos de exercícios em toda a zona ribeirinha, quer na Arrentela, quer na Amora. Valorizo essa situação é uma das áreas de maior participação na vida da nossa Baía e em que grande parte da população faz uso da mesma.
Quero continuar a perguntar porque é que passado um ano aquilo que tinha sido apresentado nas GOP de 2014, que era a abertura do Parque do Serrado à população, coisa que já venho solicitando há alguns anos atrás, continua encerrado à população um espaço que seria extremamente útil numa zona que tão poucos espaços verdes tem.
No que diz respeito à mobilidade e transportes não vou referir a questão da ponte pedonal em madeira sobre a ponte da Fraternidade, mas vou colocar a situação de se continuar a concretização da rede ciclável municipal, que continua no plano.
Em termos de uma análise à execução orçamental é interessante olhar para a mesma recorrendo um pouco àquilo que foi o primeiro relatório de execução financeira do primeiro semestre de 2014 porque aí vêm já apontadas algumas situações que depois se vieram a verificar neste orçamento de 2014. É

interessante termos em linha de conta que nós aprovamos um PCO em 2013 e que vai vigorar até o ano 2025, mais ou menos, e que prevê durante este período de tempo uma arrecadação de receitas na ordem de 1.280 milhões de euros. Se dividirmos por doze dá uma média de receitas na ordem dos 106 milhões de euros ao ano. Não vamos conseguir concretizar isso e temos neste momento garantia a este nível. É de realçar também que, sem dúvida nenhuma, é feita uma síntese em relação ao desvio dos impostos indiretos verificando-se que o desvio da execução é em particular para a cobrança de taxas relativas a licenciamento/loteamento sendo dito nesse documento em conclusão que parece ser recomendável proceder, quer a uma revisão dos prazos de execução dos processos em curso, quer do nível de eficácia dos serviços da cobrança dos valores devidos ao município. Temos que ter em linha de conta que estamos a falar em situações essencialmente de loteamentos de munícipes dos processos de legalização das AUGI e que têm naturalmente algumas dificuldades financeiras como grande parte da população portuguesa tem e naturalmente este resvalar destas receitas irá continuando.
Na despesa fala-se de bens e serviços, tendo sido dito neste relatório que a evolução do nível efetivo de compromissos correntes condicionantes, impostos pela lei dos compromissos que face à derrapagem da receita obrigou a uma maior contenção na despesa podendo provocar alguma degradação nos serviços prestados. Isto dizia este relatório e de facto verificámos um pouco isso, tivemos concretamente em termos da recolha dos resíduos sólidos urbanos, uma situação que não foi nada agradável em relação à evolução da dívida. Não podemos deixar de verificar como sendo positiva a situação de termos conseguido baixar no ano 2014 a dívida num valor de 5,9 milhões de euros. Realçar uma situação que em termos de análise poderá ter várias leituras, que foi o facto de termos deixado ou não utilizarmos aquilo que está previsto em sede de PCO, que era a contratação dos empréstimos a curto prazo de 4 milhões de euros. O PCO naturalmente ao fazer uma análise da relação entre receitas e despesas e aquilo que eram os compromissos que a autarquia tinha que assumir para cumprir o PCO previa naturalmente que para ter alguma forma de investimento ele poderia ter que passar por um empréstimo de curto prazo de 4 milhões de euros e que estava consignado nesse PCO. Neste momento a Câmara deixou de utilizar, não tenho a posição ultracrítica dizendo se fez mal ou fez bem, é uma opção da Câmara, no entanto convém ser analisada talvez não neste ano de uma forma muito concreta mas em anos seguintes.
Em conclusão, este balanço dizia que o plano aprovado tem no primeiro reporte de avaliação níveis de cumprimento superiores aos previstos, portanto parafraseando alguém, estamos a ir para além do PCO quanto à evolução da dívida, apesar de uma obtenção de receitas abaixo do previsto o resultado é alcançado essencialmente por via da redução da despesa. É importante termos particular atenção aos três grandes credores que temos, que são a ADSE, a Simarsul e a Amarsul. Temos acordos de pagamento com essas três entidades mas temos dívidas a estas três instituições na ordem dos 24,5 milhões de euros e é fundamental ter grande atenção a estas situações.
No que diz respeito à execução orçamental, eu vou só falar sobre dois temas muito concretos. Um de que tenho muitas vezes falado, que diz respeito ao IMI. Durante dois ou três anos falei na questão do IMI e sempre votei contra o aumento da taxa do IMI dizendo que a autarquia nunca reduziria a receita mas sempre a ampliaria, e a maioria sempre me disse que não. Tenho aqui um quadro que mostra o valor da evolução da receita do IMI desde o ano 2009 até 2014. Em 2009 tivemos uma receita de 17 milhões de euros de IMI e em 2014 tivemos de 25,1 milhões de euros. Mais quarenta e tal por cento durante este período de tempo. Devemos recordar-nos de que grande parte da população portuguesa não teve um cêntimo de aumento nos seus vencimentos e muitos infelizmente foram despedidos e tem conhecimento que neste momento há uma dívida ainda de munícipes que não paga IMI na ordem dos 5 milhões de euros que, portanto, ainda poderia ser acrescentar a este quadro.
Sobre o investimento, relativamente às despesas totais, estive a fazer um estudo desde 2009, também porque é o ano em que pela primeira vez fui aqui vereador eleito, e o rácio entre investimento e despesa total era de 13,6%, no ano 2014 esse rácio é de 4,42%. Quer isto dizer que desceu para 1/3 daquilo que era em 2009. É aqui que eu faço uma certa crítica, o relatório do primeiro balanço dizia que se conseguiu ir no primeiro semestre para além daquilo que o plano apresentava. Como alguém dizia, existe vida para além do PCO e como tal a cobertura do PCO é algo importante mas tem que se ter em linha de conta que para atingirmos o PCO em função de uma redução da receita temos que reduzir a despesa, e ao reduzir a despesa isso vai explicar claramente o corte num

conjunto de serviços e apoios que a autarquia dava. Por exemplo, algo que eu acabei de enunciar há pouco e valorizo que é o apoio da Câmara aos bombeiros, que desceu em cada ano 10%, isto porquê? Porque temos que descer as despesas para cumprir o PCO em função da receita não aumentar. A questão do orçamento da Câmara é uma questão relativamente complexa. Perante a situação atual que temos no concelho, sabemos que praticamente as receitas do município rondaram um valor entre os 75 e 80 milhões de euros. Se olharmos para o ano passado se olharmos para este ano e aquilo que se pode perspetivar no ano que vem não será muito diferente disso, poderá haver algumas rubricas que sobem e outras rubricas que descem. Este ano sobe a Derrama para o ano desce a Derrama, este ano sobe o IMT para o ano desce o IMT. Se temos uma receita deste montante, se tivermos a preocupação de olhar para o quadro daquilo que são despesas fixas a que o município não pode fugir, temos uma despesa com pessoal na ordem dos 33 milhões de euros, um conjunto de rendas entre este edifício e o outro na ordem dos 6 milhões de euros, temos um serviço da dívida que este ano foi um pouco mais baixo mas como não conseguimos começar amortizar o empréstimo do PCO para o ano irá subir e deverá rondar os 7 ou 8 milhões de euros, temos acórdãos de pagamento anuais nos próximos 5 a 6 anos com a Amarsul, a Simarsul e ADSE na ordem dos 5 milhões de euros, temos pagamentos e custos com o saneamento com os RSU e energia pública na ordem dos 7 milhões de euros. Isto são custos claros que a autarquia tem e tudo isto soma 60 milhões. Dos 80 milhões sobram 20, e é por isso que sem dúvida nenhuma com um valor de receitas deste montante e com um conjunto de despesa que temos garantido desta forma não nos sobra muita folga para conseguir grandes investimentos. E é por isso que há pouco coloquei a questão dos 4 milhões de empréstimos de curto prazo, se seria ou não interessante vir a utilizá-lo. Mas também temos que ter em linha de conta que investimentos queremos fazer e que são aqueles que, naturalmente, devem contribuir para a melhoria da condição de vida dos munícipes. Isto acontece porque de há uns anos para cá uma das grandes fontes de receita dos municípios caiu na vertical em todo o país, que era a construção. Quando se ouve dizer que perdemos receitas nos últimos anos na ordem dos 100 milhões de euros foi porque era receita que na altura vinha dessa área e não vai mais vir. Já se falou que cada vez mais encontraremos municípios numa condição de fase de insolvência, não é possível continuar assim, não é o caso do Seixal mas é o caso de outros municípios mais pequenos. É fundamental uma nova lei das Finanças Locais que tenha em linha de conta aquilo que devem ser e que são as funções que cabem ao poder local e aquilo que deve ser a contribuição do Estado em função dos impostos angariados a nível nacional para apoiar na realidade as finanças das autarquias. Nos últimos anos temos assistido a uma subida do IMI que eu acho incorretíssima, votei sempre contra esse aumento da taxa, porque o aumento da taxa do IMI é um aumento maior sobre as pessoas que mais sofrem neste país que são os proprietários das suas habitações e que grande parte deles vive em condições muito difíceis. Resolver o problema do financiamento da autarquia recorrendo simplesmente a impostos diretos que recaem claramente sobre a população é um acréscimo de dificuldades que eu não aceito. Sem uma política de finanças locais correta não saímos disto, e para conseguir durante os próximos 12 anos levar à prática o PCO, se não tivermos uma nova Lei das Finanças Locais que financeiramente contribua para que o município tenha alguma condição para enfrentar a situação, iremos ter situações cada vez mais agravadas e as condições de investimento serão cada vez menores porque as despesas fixas existem e as receitas não têm condição de crescer significativamente, salvo algumas situações que vamos tendo como a venda de património, como há pouco tempo o edifício por cima da Mundet ao Grupo Lidl por 1,8 milhões de euros, poderemos ter um pagamento dos loteamentos das AUGI, mas são situações aleatórias.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal, referiu que, seria difícil fazer melhor do que fizemos, conforme consta das contas apresentadas apesar de, face aos constrangimentos, não termos conseguido concretizar tudo aquilo que nos propusemos. Até na pesquisa que os senhores vereadores fizeram de várias coisas que não foram feitas. O caso da escola de Santa Marta, que foi avançada em fevereiro, no caso do Estádio Municipal a obra começou no final de janeiro, entre outros processos que estão para avançar e outros que não avançaram mas não por nossa responsabilidade, pese embora o esforço que fizemos para a sua concretização. Sobre o investimento, percebe essa estratégia de nos tentar colar ao Governo mas quem está no terreno, quer nas instituições, quer a população, quer os agentes económicos, sabe perfeitamente que há uma grande diferença entre o

projeto autárquico da CDU e o Governo. Pegando na questão do IMI, o vereador Luís Cordeiro é muito cioso da mesma, vale a pena percebermos que muitas vezes estamos a discutir a gota e não discutimos o oceano, porque a verdade é que os municípios detêm, em termos médios, 15% da fatura fiscal dos contribuintes portugueses, e o Estado 85% e mesmo as forças políticas contrárias às medidas de austeridade muitas vezes caem nesta armadilha de não discutir o essencial. Uma discussão responsável deste orçamento deveria ter logo colocado a questão que nenhum dos senhores vereadores colocou, é que a receita do município baixou 3,2 milhões de euros relativamente ao ano 2013 e nenhum dos Senhores Vereadores colocou essa questão, nem apresentou soluções para aumentarmos a nossa receita. A crítica foi feita apenas para dizer que devíamos ter reduzido a Derrama e o IMI, nenhuma questão estrutural foi colocada, temos que discutir estas matérias na sua totalidade. Queremos que o município novamente regresse a uma situação instável? É essa a solução do PSD? Ou do Bloco de Esquerda? Ou mesmo do PS? Senhor Vereador Luís Cordeiro, nós colocámos o IMI em 0,415%, muito longe dos 0,5% que é a taxa máxima, devido ao fundo de apoio municipal. Há um acréscimo do endividamento do município por via do Fundo de Apoio Municipal que está já refletido nas contas de 2014 e foi por essa razão que tivemos necessidade de proceder a essa atualização do IMI. Mas, Senhor Vereador Luís Cordeiro, aumentar 40%? A receita do município teve essa rubrica, teve esse aumento, mas para as pessoas não aumentou 40%, porque a taxa do município era 0,4% baixou para 0,395% durante vários anos e depois subiu para 0,4%, depois 0,405% e agora 0,415%. Sobre a questão do investimento, há que perceber a questão dos recursos humanos. A Câmara Municipal do Seixal, das 15 maiores autarquias do país, é a única que não tem serviços municipalizados, que não tem empresas municipais, todos os seus recursos humanos estão integrados na estrutura da Câmara, que recorre cada vez menos ao chamado *outsourcing e faz obras* por administração direta. Infelizmente essa é uma das menoridades do POCAL e do SNC que lhe vai suceder, só contabilizam para investimento o que é pago em fatura. São muitíssimos os exemplos de trabalho feito pelos nossos trabalhadores, quer nas pavimentações, na Avenida 10 de junho foi feito agora um troço debaixo do viaduto do comboio e agora vamos pavimentar tudo, vamos gastar 300 ou 400 mil euros e não conta para investimento. Estamos a fazer a obra na Torre da Marinha, vamos começar a pavimentar este sábado às 5 da manhã, vamos gastar ali cerca de 100 mil euros, não conta mas é investimento. Fizemos o posto municipal de turismo, está pronto, ainda não abrimos porque estamos com uma questão de comunicações, feito exclusivamente pela Câmara, gastámos ali cerca de 20 mil euros, não pagamos com fatura, não entra para investimento.

Sobre a questão do empréstimo concedido, de 170 mil euros à CDR, o Senhor Vereador já tinha explicado. É um suprimento de capital, estamos a aguardar a dissolução da empresa para devolução da totalidade ou parte dos suprimentos.

Sobre as dívidas a clientes de cobrança de 39 milhões de euros, neste exercício colocamos tudo em provisões e apenas aquela dívida inferior a um ano é que está de facto contabilizada como a receber realmente. Ou seja, aqui não há magia pois não? Começámos o mandato com magias nas contas segundo o Senhor Vereador, ainda bem que já não há magias e que o Senhor Vereador reconhece.

Sobre a dívida da ADSE, conseguimos reduzi-la em 500 mil euros no ano passado. Pagámos um trimestre de 2014 e recuperámos o ano 2012 para 2015. Vamos pagar um trimestre de 2014, três trimestres de 2015, mais o ano de 2013. Ou seja, há uma redução de 500 mil euros, grosso modo, porque fizemos o acordo com ADSE, aliás devido a um problema da própria ADSE, e depois vamos a 2011, 2010 até esta poder *de facto apresentar essa contabilidade. É por isso que este orçamento tem essa dívida toda, em que parte não é real e que não vai ser possível a* ADSE comprovar. Como tem já a dívida toda do Fundo de Apoio Municipal, isso ainda traz mais, digamos assim, confiança a este relatório.

Temos um revisor oficial de contas, mais seis tipos de auditorias, a nossa própria organização interna o nosso técnico oficial de contas, o nosso diretor financeiro, depois temos a fiscalização por parte da Câmara, temos a fiscalização por parte da Assembleia Municipal, o nosso consultor para o PCO, que é diferente da revisão oficial de contas, temos o revisor oficial de contas e agora ainda temos o Tribunal de Contas aqui no município a fazer uma inspeção sobre as contas de 2013 e 2014. Temos seis inspeções para além do reporte diário e mensal que estamos a fazer á DGAL, ao Ministério das Finanças, etc., sobre os vários assuntos. Por isso acho que dizer que as contas do município não oferecem a solidez necessária e confiança, não corresponde à realidade. De facto o município está a

fazer de forma diferente e está a fazer muito melhor que o Governo, nem há comparação sobre as questões colocadas pelo Vereador Luís Cordeiro. Porque é que o PCO só aconteceu aqui Senhor Vereador? Porque, de facto, os municípios são diferentes e a própria estrutura de receita dos municípios é diferente. Não nos podemos comparar com Almada, Sesimbra ou Barreiro porque temos estruturas de receitas diferentes, tal como diferentes estruturas de custos, gestão, empresas diferentes, etc. Por isso, o PCO foi a melhor decisão que tomámos, muito melhor que o PAEL, porque isso sim era trazer austeridade sobre as populações e aí estaríamos a fazer o mesmo que o Governo, não há dúvida nenhuma que perderíamos completamente a nossa autonomia, enquanto hoje temos autonomia de gestão, estamos neste momento a renegociar com sete entidades bancárias. Se estivéssemos no PAEL não o conseguiríamos fazer.
Sobre a questão dos CEI, Contratos de Emprego e Inserção, uma explicação. Estamos decididos a terminar com prestações de serviço externas na área da salubridade. Neste momento o município não recorre a nenhuma empresa da área de limpeza urbana para este efeito. Isso trouxe-nos um problema acrescido, mas entretanto tínhamos aberto concurso para 31 funcionários para este setor, esse concurso está a decorrer, mas como todos os concursos tem muitos candidatos, são mais de 400 e o processo de seleção é moroso. Como precisamos rapidamente de suprir esta necessidade tínhamos três cenários. Ou não fazer nada, ou retomar as prestações externas de serviço, digamos assim, ou então recorrer a esta figura destes contratos de emprego e inserção. Devemos ser dos poucos municípios a nível nacional que não tem nem teve qualquer tipo de recurso a este tipo de situação, mas no entanto consideramos que nesta fase, até termos o concurso, seria de facto uma oportunidade para podermos de certa forma resolver temporariamente um problema, porque as pessoas poderão concorrer ao concurso e iremos abrir mais concursos, também estamos já a preparar concursos na área das águas residuais. Parece-nos que neste momento, e apesar de politicamente não nos agradar, face às alternativas parece o melhor, mas depois rapidamente para descartar assim que tivermos o nosso concurso concluído.
Sobre as dívidas à Amarsul e Simarsul, temos vindo a cumprir todos os acordos e também temos conseguido algumas pequenas vitórias como, por exemplo, a redução de tarifa da Amarsul para 2015. Na Simarsul vamos ver, temos tido aqui um forte combate com estas entidades do Estado. Só ouvi ainda o voto do Vereador Paulo Cunha que se absteve, gostaria de o felicitar por essa coragem. Admito que não tenha sido fácil o seu partido abster-se mas já revelou em outros momentos ser um homem não só de coragem mas também de consciência e de justiça apesar de não concordar com grande parte daquilo que disse na sua intervenção mas acho que de facto era mais fácil para si ter votado contra.

O Senhor Vereador Eduardo Rodrigues, em relação ao voto o Vereador Samuel Cruz foi de encontro a muitos das propostas que não foram concretizadas. Relativamente à execução técnica do relatório e contas, já elogiámos os melhoramentos mas ainda não consideramos nem politica nem tecnicamente que esteja satisfatório, portanto o nosso voto será contra.

O Senhor Vereador Luís Cordeiro, o Bloco de Esquerda votou há um ano e pouco, abstendo-se. Naturalmente fizemos uma comparação entre aquilo que foi a proposta do orçamento e das GOP e aquilo que foi a sua execução. Poderíamos alterar o nosso sentido de voto se tivesse sido feito mais daquilo que tinha sido apresentado no orçamento e nas GOP, só assim teria sentido alterar a posição de abstenção para voto a favor, ora considerando que houve uma execução orçamental correta mas em termos de GOP não foram cumpridos os *itens* que constavam, não poderíamos naturalmente alterar a nossa posição que é a de abstenção.

À Equipa de auditoria ao
M. Seixal para análise no
âmbito do contraditório.
22. jul. 2016

TRIBUNAL DE CONTAS
E 10981/2016
2016/7/21

TRIBUNAL DE CONTAS

Pronuncia ao RELATO DE AUDITORIA

Proc. Nº 18/2014-AUDIT

2ª Secção

O respondente

Luís Manuel Rendeiro Cordeiro

TRIBUNAL DE CONTAS
DIRECÇÃO-GERAL
14:55
21 JUL. 2016
RECEPÇÃO

Entrada
8012016
22/7/2016

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n.º 18/2014-AUDIT

2.ª Secção

Colendo Juiz Conselheiro Relator

Luís Manuel Rendeiro Cordeiro, vereador da Câmara Municipal do Seixal, notificado do douto despacho de 30 de Junho de 2016 que determina a realização do contraditório do Relato de Auditoria, sem prejuízo do mérito dos autos e das restantes respostas em sede de contraditório, no que lhe venha a aproveitar, oferece a sua resposta ao Relato de Auditoria nos termos e com os seguintes

FUNDAMENTOS

A/ Sobre os encargos financeiros resultantes da mora nos pagamentos – 2010-2014 – (Ponto 3.1.4 do Relato)

1.º

É imputado ao respondente um juízo de censura em virtude de ter aprovado as propostas de orçamento municipal de 2010 a 2013 e por ter dessa forma desrespeitado *"os princípios orçamentais de equilíbrio, de estabilidade, de solidariedade recíproca e de equidade intergeracional, consagrado na Lei de Finanças Locais e na Lei de Enquadramento Orçamental"*.

2.º

Mais emitindo o Relato, enquanto juízo de auditoria que *"A sobrestimação de receitas permitiu que os orçamentos comportassem elevadas taxas de cabimento e compromisso para as quais não foi cobrada receita suficiente para a solver, gerando a transição de encargos para os orçamentos dos anos seguintes, e a acumulação de dívidas a terceiros;"*.

3.º

A este propósito, o respondente quer deixar claro que não foi sua intenção provocar este estado de coisas, sendo igualmente certo que os orçamentos municipais se apresentaram a votação cumprindo as regras de orçamentação previstas no POCAL para estimar a receita, sendo igualmente certo que a arrecadação da mesma não se verificou por motivos fortuitos, essencialmente ligados à impossibilidade de alienação de património municipal.

4.º

Pese embora tal cumprimento de normas, os orçamentos do Município do Seixal para 2010, 2011, 2012 e 2013 não mereceram o voto favorável do respondente. Com efeito, ...

TRIBUNAL DE CONTAS
DIRECÇÃO-GERAL
14:55
21 JUL. 2016
RECEPÇÃO

5.º

Quanto aos orçamentos do Município do Seixal para 2010, 2011 e 2012, o respondente absteve-se, assinalando que era duvidoso que o mesmo fosse exequível, justamente considerando a percepção então feita quanto à dificuldade de executar tais orçamentos, arrecadando a receita correspondente à venda de activos municipais, tudo conforme actas das reuniões da Câmara Municipal do Seixal de 10/12/2009, de 13 /12/2010 e de 12/12/2011, cujas cópias se juntam e se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais (Doc. 1 a 3).

6.º

Atendendo:

(i) Às execuções orçamentais de 2010 e 2011, e perspectivando que a tendência das mesmas se confirmaria com a execução orçamental de 2012, cujas demonstrações financeiras à data não estavam ainda elaboradas (aliás, nem poderiam tendo em conta a data),

(ii) À persistência das dúvidas do respondente quanto à exequibilidade do orçamento proposto para o Município do Seixal para 2013, considerando as razões já invocadas em 5.º;

O respondente chegou mesmo a votar contra o orçamento do Município do Seixal para 2013, conforme acta da reunião da Câmara Municipal do Seixal de 19/12/20012, cujas cópias se junta e se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais (Doc. 4).

7.º

Aliás, o respondente, em entrevista ao "Diário da Região", publicada a 25 de Fevereiro de 2013, justificava as votações referidas em 5.º e 6.º, com "os orçamentos irrealistas, inflacionados e desligados da situação real" conforme documento que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais (Doc. 5).

8.º

Pelo que se recusa qualquer responsabilidade financeira ou censura ao respondente pela elaboração e votação dos orçamentos do Município do Seixal para 2010, 2011, 2012 e 2013.

9.º

De resto, o próprio Relato, no ponto 312, ao imputar a violação de regras para imputar a censura por estes factos refere-se à conduta como *"evidenciando o desrespeito pelas regras da boa e rigorosa gestão financeira, bem como pelos princípios orçamentais de equilíbrio, de estabilidade, de solidariedade recíproca e de equidade intergeracional, consagrado na Lei das Finanças Locais e na Lei de Enquadramento Orçamental"*.

10.º

Ora, estas violações apenas podem ser imputadas, quando muito, à execução orçamental e não à aprovação dos vários orçamentos que, como vimos, tomaram uma opção de inscrição de receita acolhida pelo POCAL.

11.º

Mesmo os princípios apontados apresentam, por vezes, uma densificação vaga e insuficiente, como é o caso do Princípio da Solidariedade Intergeracional, crítica aliás suscitada pela melhor doutrina (ver, por todos, Nazareth da Costa Cabral e Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins in Finanças Públicas e Direito Financeiro – Noções Fundamentais, AAFDL, Lisboa, 2014, pág. 329).

12.º

Tendo em conta esta dimensão, seria importante que de *iure condendo* se revissem as regras de previsão de receita previstas no POCAL, com especial relevo para a orçamentação de receitas provenientes da alienação de activos (o artigo 64.º da Lei 7-A/2016, de 30 de Março, que aprova o Orçamento de Estado para 2016, vem de alguma forma responder a esta necessidade, ainda que a título transitório e limitado).

B/ Sobre a construção e arrendamento dos edifícios dos serviços operacionais e centrais (Ponto 3.3 do Relato)

13.º

O respondente reconhece a justiça das críticas contidas no Relato de Auditoria relativamente a estes negócios jurídicos, aos quais é alheio.

14.º

No entanto, não pode aceitar o juízo de censura pela sua aprovação das demonstrações financeiras do Município do Seixal dos exercícios de 2010 a 2014, pelo facto de os mesmos não espelharem *"uma imagem verdadeira nem apropriada dos activos e dos passivos e, consequentemente, da posição financeira do MS, em resultado do não reconhecimento dos edifícios operacionais e centrais entre os ativos de imobilizado corpóreo, nem das correspondentes dívidas entre os passivos apresentados, em desconformidade com os requisitos decorrentes da aplicação do princípio da materialidade previstos no ponto 3.2 do POCAL"*.

15.º

Ora, quanto aos demonstrações financeiras do Município do Seixal dos exercícios de 2010 a 2014, o respondente absteve-se ou votou contra, tudo conforme actas das reuniões da Câmara Municipal do Seixal de 7/04/2011, de 19/04/2012, de 19/04/2013, de 16/04/2014 e de 16/05/2015, cujas cópias se juntam e se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais (Doc. 6 a 10).

Por outro lado,

16.º

A obrigação que se pretende impor ao respondente haveria de resultar de uma inequívoca classificação dos referidos negócios jurídicos, cuja complexidade técnico-jurídica resulta, aliás, da extensa análise feita no Relato.

17.º

Imagine-se que assim não tinha entendido o relato e pense-se quanto às consequências jurídicas e contabilísticas de uma tal opção pelo respondente: teríamos, quer os activos quer os passivos do Município do Seixal empolados, ainda mais com base numa qualificação jurídica dos factos que não é incontroversa.

18.º

Pelo que se conclui que o respondente actuou com o zelo e prudência que lhe era exigível, tanto mais que estamos perante contratos nominados de arrendamento com opção de compra.

19.º

Assim, e considerando:

(i) A qualificação desses contratos agora feita pelo Relato, e;
(ii) O projecto de recomendações contidas no relato, que afirmam ser vantajosa a antecipação da opção de compra contida nos contratos;

20.º

Estando o respondente ciente da necessidade de se travar a continuação dos efeitos perniciosos desses contratos, considerando que o Relato se refere expressamente a seu propósito a "fuga" ao "regime do crédito municipal" (ponto 494 do relato), aproveita-se para questionar o Tribunal de Contas, em sede de elaboração do Relatório sobre:

"A questão de saber se estes contratos são subsumíveis ao disposto no artigo 63.º da Lei 7-A/2016, de 30 de Março, que aprova o Orçamento de Estado para 2016, permitindo-se assim uma operação de substituição de dívida através da contratação de um empréstimo para exercer antecipadamente a opção de compra, caso se revele financeiramente mais adequado, ou qualquer outro meio de financiamento para a compra antecipada dos imóveis."

Junta: 10 documentos.

O respondente, Luís Manuel Rendeiro Cordeiro

TRIBUNAL DE CONTAS
E 10966/2016
2016/7/21

Tribunal de Contas

À Equipa de auditoria
ao M. Seixal para análise
no âmbito do contraditório.
21. Jul. 2016

Venerando Senhor
Juiz Conselheiro
Dr Ernesto Luis Rosa

procº 18/2014-AUDIT

DA VIII-UAT.1

António Fernando Menezes Rodrigues e **José Manuel Azevedo de Assis,** interessados nos autos, notificados para o exercício do contraditório vêm dizer o seguinte:

Breves considerações

1. Os visados exerceram funções de Vereador eleito, na Câmara Municipal do Seixal, sem pelouro atribuido e/ou tempo, no mandato 2005/2009, entre 4/11/2005 e 4/11/2009.

2. Os visados, por opção própria, não aceitaram qualquer pelouro ou tempo, participando nas reuniões de Câmara, por regra quinzenais.

3. Os visados integravam a oposição politica, por força dos resultados eleitorais das Autárquicas/2005.

4.O expediente que instruia os processos a submater à apreciação e votação nas sessões de Câmara estavam disponiveis, por regra, com 48 horas de antecedência aos visados que não tinham qualquer outro apoio que uma secretária de e para o expediente normal.

5. Os visados entenderam e interpretaram, desse modo, o seu mandato como um verdadeiro mandato popular, exclusivamente politico, conferido pelo Povo do Municipio do Seixal em eleições.E foi com esse espirito que se **abstiveram** na deliberação em causa.

Da inexsitêcia de infracção e de prática continuada ou outra.

TRIBUNAL DE CONTAS
DIRECÇÃO-GERAL
11:30
21 JUL. 2016
11:40
RECEPÇÃO

6.Vem o relatório preliminar (RP) em causa fixar um quadro sancionatório, por alegadas infracções financeiras, de prática continuada (cfr fls 20 do RP)

7.Salvo o devido respeito, esse entendimento não pode ter acollhimento, na medida em que:

8. Compulsados os autos, os visados participaram, e disso estão referenciados, na deliberação de sessão de Câmara ocorrida no dia 30 de Outubro de 2006, que aprovou a minuta do contrato promessa de arrendamento: " proposta das condições económicas, técnicas e juridicas do contrato promessa de arrendamento ou compra".

9. Que continha, entre outros, a minuta do contrato promessa de arrendamento a celebrar entre as partes.

10. Essa proposta foi apresentada com uma fundamentação politica e económica, como vindo ao encontro da necessidade de racionalizar o património municipal, por um lado

11.Conferir melhores condiçoes de trabalho aos trabalhadores municipais , por outro

12.E, ainda, melhorar a prestação do serviço publico municipal.

13. Ora, o contrato promessa, por definição, não contém, em si mesmo, outra obrigação que não seja a da celebração do contrato definitivo, que é, de resto, o objecto do contrato promessa (cfr artº 410º nº 1 do Código Civil)

14.Sendo certo que, in casu, pela aprovação desse contrato promessa não emergiu imediata e directamente qualquer obrigação de encargo financeiro;

15.Aliás, é o próprio Venerando Tribunal de Contas que, em sede de visto prévio desse contrato, se pronuncia no sentido de que só será requerido visto se e quando for exercido o direito de opção de compra, contido no contrato de arrendamento a celebrar, ou em momento anterior;

16. Desse modo o Venerando Tribunal aquo diferiu a necessidade de visto,

na medida em que, no quadro lega vigente à data, o arrendamento um tipo de contrato em que a despesa era ordinária

17. Na verdade, coisa diferente da participação da deliberação em causa, relativamente ao contrato promessa, é a execução desse mesmo contrato

18. É certo que a execução terá de se realizar no quadro do clausulado aprovado, mas o cntrato promessa sub judice continha várias opções de gestão, incluindo a da sua extinção ante contrato definitivo,

19. Ou, até, no limite acetável, a não celebração do contrato definitivo.

20. Como, ainda, salvo o devido respeito, coisa bem diferente da participação da deliberação em causa é a negociação, clausulado e execução do contrato definitivo, prometido, incluindo o seu cronograma.

21 Aliás, esgota-se o efeito do contrato promessa com a celebração do prometido, in casu em Dezembro de 2009 (já os visados tinham cessado funções).

22. O contrato promessa é, assim, um negócio juridico que, podendo fazer parte de uma negociação que contenha negócios multiplos e até interligados entre si, tem a sua vida própria e o seu efeito próprio (prima face a obrigação de celebrar o contrato prometido) que se extinguem de modo e em tempo próprios.

23. Como também se tornou plena e se esgotou a responsabilidade dos visados com a deliberação em causa que aprovou o contrato promessa.

24. Os visados não participaram na execução do contrato promessa que tinha várias soluções e diversos figurinos de execução, incluindo o exercicio do direito de opção de compra do prédio,

25 Ou a de não se celebrar o contrato prometido, não estando fixada qualquer cláusula penal no contrato promessa em causa, incluindo sinal;

26. Em face do exposto, entendem os visados, com a devida vénia, que não podem ser penalizados, num quadro de infracção continuada que assim os envolve, na exacta medida que a sua participação na deliberação em causa incide exclusivamente quanto ao contrato promessa e que o

mesmo se extinguiu já os visados não exerciam funções, por decisão da administração da CMS em celebrar o contrato prometido, de modo e tempo próprios.

27. Mas não só por isso. Vejamos:

28 Do clausulado do contrato promessa resultam causas de cessação do mesmo, ou outras, cuja gestão em concreto recai sobre as partes, mas também, de modo unilateral, sobre o MS, caso entenda ou entendesse.

29. Na verdade, a aquisição (ou não) do prédio pelo exercício unilateral de opção de compra, direito, desde logo, plasmado no contrato promessa em causa, nunca esteve, não poderia estar, na dependência ou no dominio directo, ou indirecto, dos visados,

30. Na medida em que não exercendo o poder de administrar, por um lado, e findo o seu mandato, por outro, a sua participação era e foi absolutamente irrelevante no pós contrato promessa ou mesmo no decurso da execução do mesmo e do contrato definitivo.

32. Por outras palavras, se é certo que a limitação, pelo contrato sub judice , das causas de extinção do mesmo (nomeadamente pelo modo "denúncia") é uma realidade contratual concreta , certo é, também, que não ficaram totalmente excluidas essas causas por via do mesmo contrato, ou por via legal.

33. E, a aquisição do prédio pelo exercício do direito de opção, factor fora da esfera de decisão dos aqui visados, seria (e ainda é, de resto) uma dessas causas (cfr clausula 10).

34. Ora, os visados não votaram favoravelmente o contrato promessa, desde logo porque não estavam na administração da Câmara, e, também, porque o modelo de negócio " não lhes encheu as medidas" longe disso.

35. Todavia, não se representou outro tipo de negócio jurudico que o de arrendamento.

36. Quer dizer: os visados, pela natureza das funções que exerciam não dominaram, nem podiam dominar, a execução do contrato promessa, nas suas diversas variáveis, designadamente o exercicio do direito de opção de

compra e outras causas de extinção e , por conseguinte, não continuaram em decisões de execução do contrato , donde não praticaram qualquer infracção, muito menos, salvo o devido respeito, sob a forma continuada.

37.Por maioria de razão, os visados não detinham o dominio, nem o poderiam deter, da negociação, formulação e execução do contrato de arrendamento prometido, objecto do contrato promessa em causa.

Ainda.

38 A complexidade negocial, na sua globalidade em causa, não poderá ser imputável aos visados.

39. Ora, a "execução homogenea" exigivel para a prática continuada, não pode ser imputável aos visados, atento o exposto,

40. Em bom rigor os visados participaram na deliberação com o fito politico de que caberia a admnistração da Câmara Municipal a gestão dos diversos caminhos contidos no contrato promessa, e no contrato prometido a celebrar, com a ideia de que a racionalização do património municipal é um bom principio e que as condições de prestação de serviço público municipal e de trabalho dos trabalhadores municipais devem ser salvaguardadas no uso do mandato popular.

41. Acresce ainda que o valor global da renda, constante na clausula 8º do contrato promessa de arrendamento, contém um valor variável a determinar futuramente e que, por isso, não pode nem deve ser imputável aos visados a gestão de um endividamente conjugado com actos futuros fora do seu dominio, que não é da sua responsabilidade

42. Porquanto factos que, mais uma vez, os visados não poderiam nem deveriam dominar,

43. Sendo certo, que no quadro da lei 2/2007, os visados não poderiam sequer prever, em concreto, o impacto financeiro do contrato promessa de arrendamento nem do contrato prometido;

44.Note-se que o valor do imobiliário municipal que, por força do arrendamento prometido, ficaria devoluto e pronto a negociar (18 edificios) numa análise empirica pode compensar os custos e encargos das

rendas;

Da culpa

45. Na verdade os visados tomaram posse a 4 de Novembro de 2005 não sabendo ao detalhe a situação financeira do MS;

46. Os visados não tiveram, com a participação na deliberação e nesse momento, desprezo pelas regras financeiras em vigor;

47. Os visados não podem sequer ser condenados a titulo de negliência nem tinham noção da ilicitude invocada;

48. O foco dos visados foi a questão politica alegada na proposta da racionalização do património municipal e o serviço publico do MS melhorado, bem como as condições dos trabalhadores municipais;

49. Foi esse o interesse público que norteou os visados, no quadro do seu mandato popular,

50. Aos visados não era exigivél mais do que fizeram, de boa fé, sendo certo que o processo de visto 77/2007, que correu na 1ª secção deste Venerando Tribunal com a douta decisão de 16 de Abril de 2007 deixou os visados tranquilos quanto à legalidade e conformidade da deliberação.(cfr nota 235 do RP)

51. Os visados atuaram na convicção de que o interesese que lhes foi apresentado era o superior interesse público, desconhecendo factos que pudessem impactar o endividamento em desconformidade, nem praticando outros que contribuisse para esse impacto negativo.

Da prescrição

52. Atento ao decurso do tempo da prática da invocada infracção invoca-se a prescrição do procedimento (artº 70 nº 1 , 3 e 6 da LOPTC)

Da isenção de sanção

53. Atento o quadro factico descrito estão reunidos os pressupostos para que, caso se confirme a infracção o que só concedemos por mero exercício de defesa, não seja aplicada qualquer sanção aos visados beneficiando do

regime legal de isenção de pena.

Termos em que devem os presentes autos serem arquivados

Da prova

Requerem a Vª Exa se digne oficiar o MS para que se junte aos presentes autos despacho e/ou deliberação que delegou competências e atribui pelouros e tempos nos Veradores no mandato 2005/2009 com a menção de que os aqui visados nunca detiveram pelouro ou tempo atribuido



Entrada
7/8/2006
29/7/06
Manuela

TRIBUNAL DE CONTAS
E 11048/2016
2016/7/22

Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 LISBOA

V/Refª: Proc. n.º 18/2014 – AUDIT – DA VIII – UAT.1

Assunto: Auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal – audição

Venerando Juiz Conselheiro

Dr. Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha,

Joaquim Estêvão Miguel Judas, residente na Rua Eleutério Teixeira, n.º 8 5.º ESQ, Monte da Caparica, n.º de contribuinte 103463208, Cartão de Cidadão n.º 1292817,

Adelino da Silva Tavares, residente no Beco dos Cordeiros, 12, Seixal, n.º de contribuinte 133902331, Cartão de Cidadão n.º 1266226,

TRIBUNAL De CONTAS
DIRECÇÃO-GERAL
22 JUL. 2016
16:10
RECEPÇÃO

Américo Augusto de Oliveira da Costa, residente na Rua José Carlos Ary dos Santos, n.º 8, Arrentela, n.º de contribuinte 106347527, Cartão de Cidadão n.º 00840178,

António Afonso Rodrigues, residente na Praceta Mansabá, 2 R/C Esq., Cruz de Pau, n.º de contribuinte 134233956, Cartão de Cidadão n.º 4918030,

António Manuel Oliveira dos Santos, residente na Praceta Emídio Carlos Pinheiro, 9, 1.º Dto., Arrentela, Seixal, n.º de contribuinte: 191513318, Cartão de Cidadão n.º 6985954,

Carlos Alberto de Sousa Pereira, residente na Rua Bernardo Santareno, n.º 6, Fernão Ferro, n.º de contribuinte: 153702559, Cartão de Cidadão n.º 01109968,

Carlos Humberto Gomes Pereira, residente na Avenida 25 de Abril n.º 81, 2.º Esq., Corroios, n.º de contribuinte 110953410, Cartão de Cidadão n.º 192820,

Eduardo Manuel Brito Rosa, residente na Rua Jorge Brum do Canto, n.º 13, Quinta da Queimada, n.º de contribuinte: 148229794, Cartão de Cidadão n.º 6614892/8,

Eduardo Travassos Pereira, residente na Rua Fernão Magalhães, n.º 5 2.º Dto. – Arrentela, n.º de contribuinte: 140853456, Cartão de Cidadão n.º 24059,

Fernando Campos Guerra, residente na Rua Santiago Kastner, n.º 19 4.º Esq., Santa Marta do Pinhal, n.º de contribuinte 108358194, Cartão de Cidadão n.º 3162342,

Fernando de Oliveira Gomes, residente na Avenida dos Metalúrgicos n.º 156, 1.º Dto., Aldeia de Paio Pires, n.º contribuinte 124341080, Cartão de Cidadão n.º 207174,

João José de Matos Bicho Sampainho, residente na Rua da Azinhaga, lote 169, Foros de Amora, n.º de contribuinte: 172812909, Cartão de Cidadão n.º 2441905

Joaquim António de Jesus Porfírio, residente na Avenida da Liberdade n.º 7 3.º Dto, Paivas, n.º de contribuinte 138629520, Cartão de Cidadão n.º 7901368,

José António Monteiro Viegas, residente na Avenida 25 de Abril, 48 2º Dto. - Torre da Marinha, n.º de contribuinte: 128387843, Cartão de Cidadão n.º 4563596

Maria Lucília Conchinha Macedo Pita, residente na Rua da Boa Esperança n.º 8, Pinhal de Frades, n.º de contribuinte 192239007, Cartão de Cidadão n.º 6984124,

Maria Odete dos Santos Pires Gonçalves, residente na Rua de Bafatá n.º 4, 2.º Dto., Amora, n.º de contribuinte 135711754, Cartão de Cidadão n.º 1128251,

Maria Teresa Pires Nunes, residente na Rua Independente Futebol Clube Torrense, n.º 3, 2.º Esq, Torre da Marinha, n.º de contribuinte: 128991674, Cartão de Cidadão n.º 4747824,

Paula dos Anjos Pardal Bravo, residente na Rua do Roque, n.º 7 R/C Esq.º, Fogueteiro, n.º de contribuinte 193760762, Cartão de Cidadão n.º 8498660,

Paulo Alexandre da Conceição Silva, residente na Rua Ria de Aveiro, 5, Verdizela, n.º de contribuinte 171591674, Cartão de Cidadão n.º 7340998,

Raúl Luís Rodrigues Machado, residente na Praceta Alice Pestana, n.º 4, 1.º Dto., Quinta da Fidalga, n.º de contribuinte 137782942, Cartão de Cidadão n.º 5041492,

Rosa Maria Vaz de Almeida, residente na Rua Sociedade Musical 5 de Outubro, n.º 40 – 3.º Esq., Aldeia de Paio Pires, n.º de contribuinte 174610610, Cartão de Cidadão n.º 4417236,

Victor Paulo Gomes da Silva, residente na Rua 25 de Abril, n.º 93, 7.º B, Cruz de Pau, n.º de contribuinte 174685068, Cartão de Cidadão n.º 7520203 e

Vítor Manuel Lopes Gonçalves, residente na Rua de Bafatá n.º 4, 2.º Dto., Amora, n.º de contribuinte 139404872, Cartão de Cidadão n.º 1002956.

todos na qualidade de autarcas eleitos para a Assembleia Municipal do Seixal que votaram favoravelmente a proposta de deliberação de 18 de dezembro de 2006, pela qual foi aprovada a minuta do contrato de promessa de arrendamento do Edifício dos Serviços Centrais e, consequentemente, autorizada a celebração deste contrato, bem como a deliberação de 30 de junho de 2009 pela qual foi aprovada a minuta do adicional ao contrato de

promessa de arrendamento do Edifício dos Serviços Centrais, tendo sido citados para se pronunciar sobre as matérias constantes do Relato de Auditoria Orientada ao Endividamento do Município do Seixal, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 61.º, n.º 6, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, vêm dizer o seguinte:

1. Os signatários votaram favoravelmente a proposta de deliberação em causa, na firme convicção de que se tratava da mais acertada decisão do ponto de vista de gestão financeira municipal, mas também convencidos da plena conformidade com o Direito aplicável.

2. Os signatários, enquanto membros de um órgão deliberativo, louvaram-se, como não poderia deixar de ser, na informação prestada, mas também no conhecimento da realidade de funcionamento dos serviços públicos municipais, à data dispersos por vários edifícios, com notório prejuízo para os direitos dos munícipes utentes.

3. Confrontados com a minuta de contrato-promessa de arrendamento, com opção de compra, nada no texto ou nas premissas em que assentava o pedido de autorização lhes fez crer estarem perante um "conglomerado negocial" (expressão utilizada no Relato de auditoria) destinado a contornar princípios e regras aplicáveis à contratação pública.

4. Pelo contrário, os signatários tinham todas as razões para crer na legalidade financeira subjacente ao contrato de arrendamento, uma vez que lhes foi transmitido que esse contrato fora remetido para visto do Tribunal de Contas, que o devolveu ao Município considerando que o visto não era aplicável.

5. Portanto, todos os indícios existentes apontavam no sentido do escrupuloso cumprimento das normas de controlo da atividade financeira do Município do Seixal, cumprindo-se o Direito aplicável, aliás conforme as informações técnicas prestadas.

6. De resto, o procedimento visando o estabelecimento de acordo que permitisse a concentração dos serviços municipais num único edifício, sendo aspiração antiga dos munícipes do Seixal, foi sempre objeto de amplo conhecimento e discussão alargada e aberta, não fazendo sentido, à luz dos factos apurados na Auditoria, a ideia de o enredo contratual resultante do acordo de vontades entre o Município e o locador ter o propósito oculto de contornar princípios e regras de publicidade e de transparência.

7. Dos debates registados nas atas a que os Ilustres Auditores tiveram acesso, resultam claras as cláusulas típicas do contrato de arrendamento, com direito de opção de compra pelo Município se e quando as condições financeiras o proporcionassem, sendo as menos habituais nestes contratos – como é o caso da renúncia à resolução unilateral – explicadas, e compreendidas pelos signatários, como disposições destinadas a estabelecer uma equação razoável atento o elevado nível de investimento a realizar pelo locador.

8. Não sendo a minuta de contrato que foi apresentada à Assembleia Municipal subsumível no tipo negocial de empreitada de obras públicas, não é razoável, e sobretudo não é justo, que se considere ser exigível aos signatários encarar a proposta como meio de subtração a princípios e regras da contratação pública.

9. Os signatários sempre cumpriram com efetividade as suas funções de controlo do Executivo Municipal e não devem ser responsabilizados em razão da interpretação que antevê na proposta de deliberação de celebração de um negócio jurídico um tipo diferente daquele que, manifestamente, resulta das respetivas cláusulas e das próprias circunstâncias do procedimento acima indicadas e das demais a seguir explicitadas, que levaram à deliberação da Assembleia Municipal.

10. Agiram, pois, com a diligência exigível ao exercício das funções de membro da Assembleia Municipal.

11. Acresce que, à data em que a proposta de deliberação foi submetida à Assembleia Municipal, o quadro financeiro do País era substancialmente diverso daquele que se vive presentemente, sendo que é à luz do quadro atual que vem proposta a formulação de juízos de censura e de promoção de procedimento sancionatório, não podendo deixar de se tomar em consideração que a deliberação foi adotada em 2006, muito antes da crise económica que deflagrou em 2008.

12. Sem pôr em causa as considerações de ordem financeira geral doutamente tecidas no Relato de Auditoria, e considerando irrelevante, para efeito do presente contraditório rebater as pré-compreensões negativas e generalizadas sobre a atuação dos eleitos locais que povoam o relato, não pode ignorar-se que os signatários aprovaram a proposta de deliberação norteados pela intenção de resolver o problema ingente da falta de qualidade do serviço público prestado às populações do Município, que há muito se sabia depender da centralização dos diferentes serviços num único edifício central.

13. Na avaliação da legalidade e da fidelidade aos princípios que no Relato se diz terem sido postos em causa, não pode deixar de ser ponderada, em abono da atuação dos signatários, a plausibilidade dos fundamentos para a opção pelo modelo negocial adotado, em especial o propósito de a futura aquisição do imóvel em causa ser feita à custa da alienação do património tornado disponível pela transferência dos serviços.

14. A falta de concretização desse pressuposto, que encontra explicação no facto público e notório da crise profunda que atingiu o setor imobiliário, restringindo fortemente a hipótese de alienações vantajosas dos imóveis do património municipal, não era então previsível nem para o Executivo, muito menos para a Assembleia Municipal, pelo que não deve, também por este motivo, ser dirigida qualquer censura aos membros da Assembleia Municipal que viabilizaram a celebração do contrato.

15. Sem prejuízo de não se reconhecer fundamento razoável para a efetivação de qualquer responsabilidade aos signatários na qualidade de membros da

Assembleia Municipal, importa dar nota da disponibilidade da atual maioria no órgão deliberativo e na Câmara Municipal no sentido de ir ao encontro das recomendações constantes do Relato do Tribunal de Contas, conforme garantia prestada aos signatários e que constará do pronunciamento apresentado pelos membros do Executivo em funções em sede de contraditório.

16. Em qualquer caso, e na eventualidade de vir a ser assacada responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa aos signatários, em homenagem ao princípio da justiça, essa responsabilidade seria de relevar, nos termos do artigo 65.º, n.º 9, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), seja porque a falta apenas poderia ser imputada a título de negligência, seja também por ser a primeira vez que os signatários seriam censurados pela prática da falta.

Não obstante o que fica expresso – que corresponde à realidade dos factos e ao firme propósito de todos os signatários de cumprir o Direito em vigor em cada momento – sublinha-se a atenção e relevância que deve ser dada às recomendações do Tribunal de Contas para os procedimentos futuros dos órgãos e serviços autárquicos.

Em suma e conclusão:

(a) A deliberação da Assembleia Municipal que autorizou a celebração do contrato-promessa de arrendamento com opção de compra do edifício destinado aos serviços centrais do Município, foi tomada com a convicção de que, através dela, se satisfazia o interesse público municipal e se respeitava o dever de boa administração;

(b) O texto da minuta do contrato submetido à Assembleia Municipal, bem como a fundamentação jurídica apresentada, não traduziam qualquer "conglomerado negocial", antes correspondiam ao conjunto

de cláusulas típicas de um contrato de arrendamento, sem embargo das especificidades que refletiram, quer vantagens financeiras para o Município no quadro dos acordos anteriores para efetivação do Programa Especial de Realojamento, quer as garantias adequadas à circunstância de o investimento ser assegurado, exclusivamente, pelo locador;

(c) Os antecedentes que os Ilustres Auditores registam no relato, bem como o texto do próprio contrato, comprovam que o arrendamento com opção de compra autorizado pela Assembleia Municipal, não se subsume na noção legal de contrato de empreitada, nem teve como propósito a subtração a quaisquer mecanismos de controlo da legalidade ou aos princípios e regras aplicáveis à contratação pública, tendo sido o resultado de procedimentos abertos, públicos, transparentes e amplamente debatidos nos órgãos municipais;

(d) No contexto económico-financeiro verificado no período que culminou com a deliberação, não se suscitou qualquer dúvida sobre a economicidade e muito menos sobre a sustentabilidade da despesa proposta, atentos os estudos que foram apresentados à Assembleia Municipal, designadamente os que demonstravam – naquele contexto, repete-se – que o esforço financeiro com a futura aquisição do edifício seria compensado com os resultados da alienação dos bens municipais disponibilizados pela centralização dos serviço, bem como com o eventual e futuro exercício da referida opção de compra;

(e) O facto de ser hoje outra a conjuntura financeira e tendo sido impostos, desde 2008 até ao presente, fortes condicionamentos à obtenção de receitas pelo Município, não pode deixar de ser ponderado no juízo sobre a responsabilidade dos signatários, como aliás dos membros do Executivo identificados no relato e em relação aos quais se propõem juízos de censura e eventual procedimento para efetivação de responsabilidade sancionatória que, a serem

desencadeados, atentarão contra o princípio da justiça, uma vez que a maioria da Assembleia Municipal que autorizou o contrato em causa foi orientada pelo cumprimento do dever de boa administração e pelo respeito ao princípio da prossecução do interesse público municipal.

Termos em que, e nos demais que resultem da decerto judiciosa ponderação de V. Ex.ª, não deve ser dirigido qualquer juízo de censura aos signatários e, atendendo às circunstâncias concretas em que a Assembleia Municipal exerceu as suas competências legais, deverá ser relevada qualquer responsabilidade pela deliberação de 18 de dezembro de 2006, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 65.º, n.º 9 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Seixal, 21 de julho de 2016

OS SIGNATÁRIOS

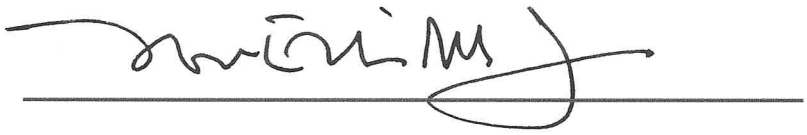

Joaquim Estêvão Miguel Judas

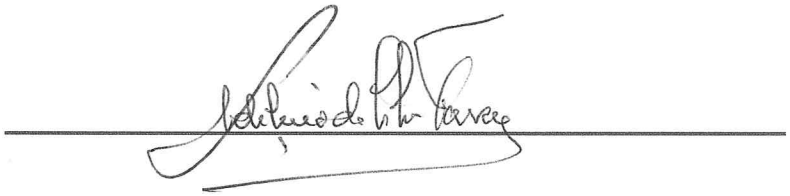

Adelino da Silva Tavares

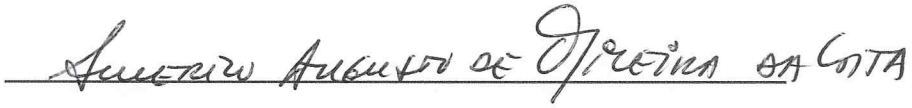

Américo Augusto de Oliveira da Costa

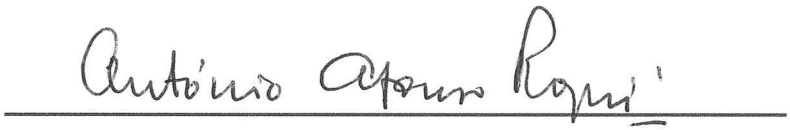

António Afonso Rodrigues

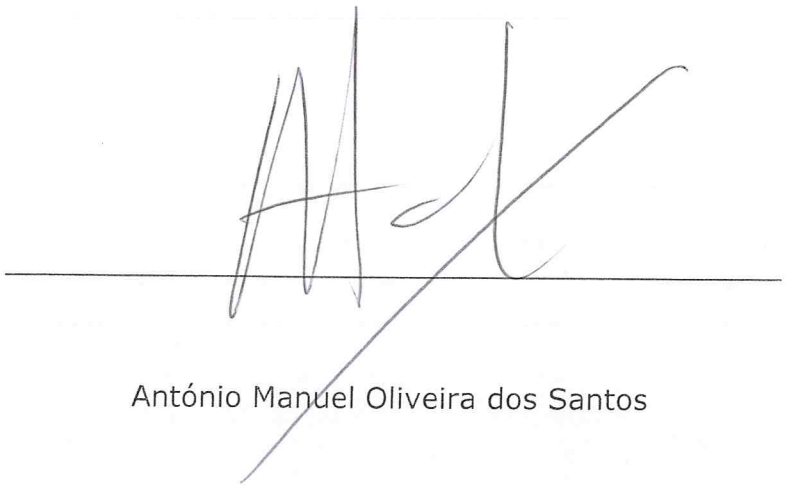

António Manuel Oliveira dos Santos

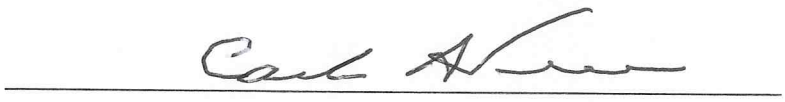

Carlos Alberto de Sousa Pereira



Carlos Humberto Gomes Pereira

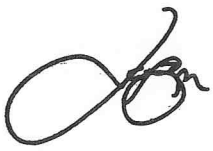

Eduardo Manuel Brito Rosa

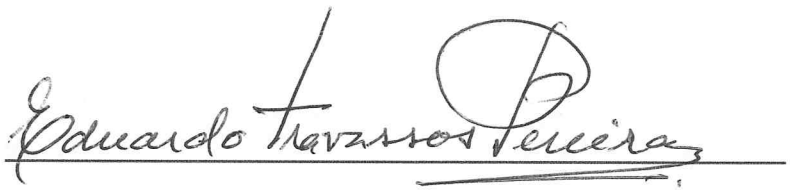

Eduardo Travassos Pereira

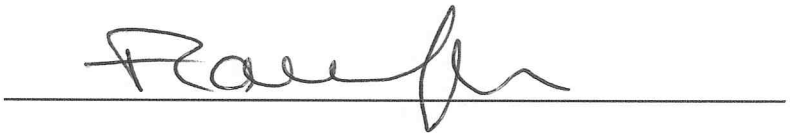

Fernando Campos Guerra

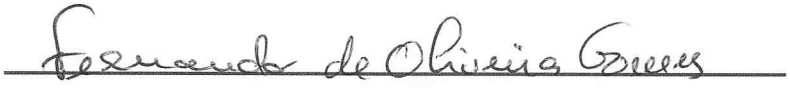

Fernando de Oliveira Gomes

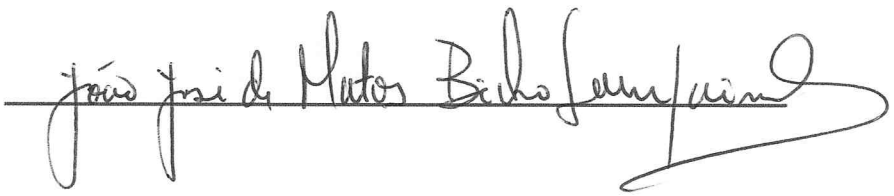

João José de Matos Bicho Sampainho

Joaquim António de Jesus Porfírio

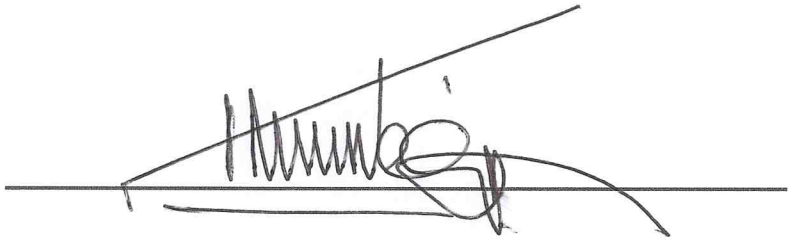

José António Monteiro Viegas

Maria Lucília Conchinha Macedo Pita

Maria Odete dos Santos Pires Gonçalves



Maria Teresa Pires Nunes

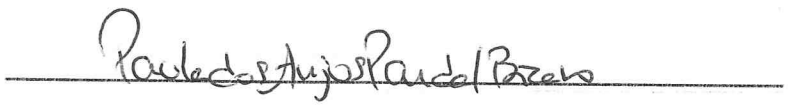

Paula dos Anjos Pardal Bravo



Paulo Alexandre da Conceição Silva



Raúl Luís Rodrigues Machado

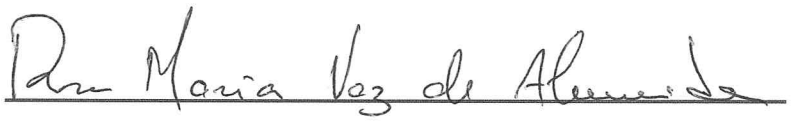

Rosa Maria Vaz de Almeida

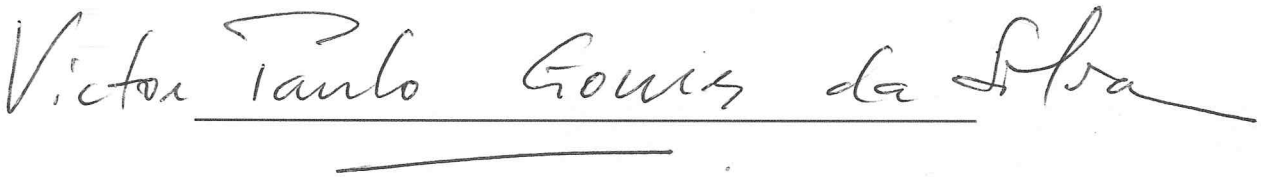

Victor Paulo Gomes da Silva

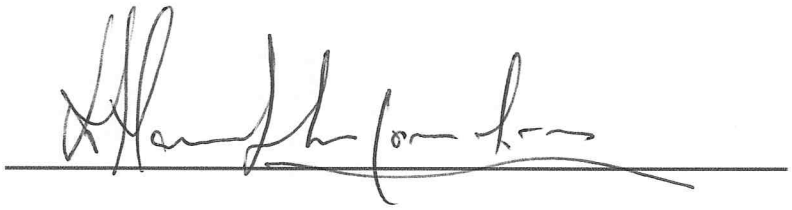

Vítor Manuel Lopes Gonçalves

Câmara Municipal do Seixal

Acta n.º 17/2000
Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal de 19 de Julho de 2000

2. ACTA

O Senhor Presidente, submeteu à aprovação a Acta da Reunião Ordinária de 19 de Junho de 2000, com dispensa de leitura, em virtude do respectivo texto ter sido previamente distribuído por todos os membros presentes, nos termos do disposto no art. 4º do Dec-Lei n.º 45362, de 21 de Novembro de 1963, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade e em minuta.

O Senhor Vereador Rui de Oliveira Costa, referiu que na sua intervenção constante na página 23 da acta n.º 16/2000, existe uma incorrecção uma vez que se referiu a uma resolução e não a uma revolução.

Num outro aspecto, e na mesma página, afirmou que pela intervenção do Senhor Presidente pensou que estivesse agendado na presente ordem de trabalhos o Plano de Pormenor do Sport Lisboa e Benfica o que para seu espanto não sucedeu.

O Senhor Presidente, esclareceu que se tratou, provavelmente, de um erro de interpretação por parte do secretariado das reuniões uma vez que afirmou que o Plano de Pormenor seria agendado em próxima reunião e não na presente reunião.

3. CONSELHO PORTUGUÊS PARA A PAZ E COOPERAÇÃO. – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Proposta:
Presidência.

"Considerando a campanha, promovida pela Conselho Português para a Paz e Cooperação, da sensibilização dos cidadãos para a problemática das armas nucleares e a necessidade urgente da sua abolição, e no seguimento da posição desta autarquia de total apoio ao desarmamento nuclear e às acções de promoção da paz no mundo, proponho a atribuição de uma comparticipação financeira no valor de Esc.300 000$00 (trezentos mil escudos) ao Conselho Português para a Paz e Cooperação, destinada à produção de materiais de divulgação e participação em eventos no âmbito desta campanha.

Documentos anexos a esta proposta:
- Proposta: Gabinete de Cooperação – 03.07.2000 – anexo n.º 993/2000.
- Informação de cabimento n.º 420/CA/2000 – 18.07.2000 – anexo n.º 994/2000.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade e em minuta.

4. INSTALAÇÕES DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL – PROPOSTA ECONÓMICO-FINANCEIRA. – APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência.

"A transferência das instalações dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal para o novo local constitui um objectivo inscrito no Plano de Actividades/2000 e já previsto no Plano Quadrianual 1998-2001.

Justificada pelo desenvolvimento crescente do nosso Município e, concomitantemente, dos serviços municipais, chamados a desempenharem múltiplas e cada vez mais exigentes

../...

funções, tal transferência assume-se, pois, como um processo natural e necessário, passível de garantir à Câmara Municipal um instrumento de resposta célere e eficaz na prossecução das atribuições municipais.

Atenta esta realidade, foi desenvolvido um estudo de caracterização da situação actual, das respectivas necessidades e identificação de localizações possíveis, por uma comissão constituída por técnicos do DASU, DPU, DSIT, DPA e PDM.

Posteriormente, procedeu-se a uma consulta pública aos eventuais proprietários de imóveis situados fora da malha urbana e de acordo com os requisitos de área, infra-estruturas e acessibilidades.

Dessa consulta resultou a apresentação de uma única proposta, subscrita pela empresa A. Silva e Silva, SGPS, SA., tendo a Câmara Municipal, na sua sessão de 07/06/2000, aprovada a admissão daquela proposta, nos termos do relatório técnico da Comissão de Análise, e aprovado, ainda, o respectivo Programa Base dos projectos de concepção e construção.

Submetido este à consideração da empresa proponente, elaborou esta proposta económico-financeira para o arrendamento com opção de compra das instalações a construir no Loteamento Industrial da Quinta Nova, em Aldeia de Paio Pires.

Esta proposta foi objecto de análise nas vertentes urbanística – pela Srª. Arqtª Fátima Capela e pelo Sr. Engº Briosa e Gala – e económico-financeiro – pelo Sr. Dr.º Leonardo Carvalho -, os quais, em termos globais, se pronunciaram favoravelmente e cujos pareceres se anexam.

Para além dos aspectos referidos, atinentes à proposta *sub judice*, tomada *de per si*, acresce que os terrenos que constituem o seu objecto confinam com um outro loteamento industrial, promovido pela Urbindústria, S.A. e em fase de aprovação, no qual, em sede das respectivas áreas de cedência, será possível disponibilizar áreas adicionais para a futura expansão das instalações dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal.

Considerando o exposto, propõe-se:

1. A aprovação da proposta económico-financeira da empresa A. Silva e Silva, SGPS, S.A., condicionada aos pareceres supra referidos, nomeadamente, consagrando o direito de opção de compra, a exercer pela Câmara Municipal do Seixal, nos primeiros seis meses de vigência do arrendamento ou, em alternativa, no 1º e 7º mês de cada ano seguinte da vigência do arrendamento;

2. A constituição de uma Comissão Técnica de Motorização do projecto e respectiva construção, na dependência do Pelouro do Ambiente e Serviços Urbanos, constituída por:

   - Engº Briosa e Gala (Director da associação Portuguesa de Avaliação de Engenharia), que coordenará;
   - Arqtª Fátima Capela (DASU);
   - 1 elemento do DEC (a designar pelo Vereador do Pelouro respectivo).

3. O envio da presente deliberação à Assembleia Municipal, para aprovação.

Documentos anexos a esta proposta:

- Ofício n.º ADM/TS/ao – 21/2000 – A. Silva e Silva – SGPS, S.A. – 08.05.2000 – anexo n.º 1046/2000.

- Ofício n.º ADM/TS/ao – 2000 – A. Silva e Silva – SGPS, S.A. – 21.06.2000 – anexo n.º 1047/2000.
- Ofício n.º 988/ASS/2000 – A. Silva e Silva – SGPS, S.A. – 11.06.2000 – anexo n.º 1048/2000.
- Relatório – Instalações Operacionais dos Serviços da Câmara Municipal do Seixal – 05.06.2000 – anexo n.º 1049/2000.
- Análise Qualitativa da Proposta de A. Silva e Silva – SGPS, S.A. – 05.07.2000 – anexo n.º 1050/2000.
- Análise Qualitativa da Proposta de A. Silva e Silva – SGPS, S.A. – 17.07.2000 – anexo n.º 1051/2000.
- Proposta: Pelouro do Ambiente e Serviços Urbanos – Gabinete do Vereador – 17.07.2000 – anexo n.º 1052/2000.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com dois votos contra do Senhor Vereador Ricardo Manuel dos Santos Tojal Ribeiro, do Senhor Vereador Rui Manuel de Oliveira Costa, com duas abstenções do Senhor Vereador Luís Filipe Alexandre Rodrigues e o Senhor Vereador Manuel Pires de Andrade Pereira, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Ricardo Ribeiro, declarou que o seu voto contra resulta do facto de considerar que a proposta não é clara quanto aos seus custos, transporte e movimentação de máquinas e pessoas. Referiu ainda que pesou na sua posição de voto a intenção da Câmara de pretender rentabilizar o espaço das actuais instalações das oficinas do Fogueteiro através da urbanização dos terrenos, quando em seu entender esse mesmo espaço deveria ser rentabilizado a favor das populações designadamente com a construção de zonas de lazer.

Por fim, fez questão de frisar que entende a necessidade de deslocar as instalações das Oficinas para outro local, contudo referiu que discorda da rentabilização economico-financeira, para suportar os custos da transferência.

O Senhor Vereador Manuel Pires, questionou se não seria preferível para Câmara adquirir os terrenos ao PIS ao invés de os adquirir a outro promotor. Solicitou ainda, esclarecimentos sobre a forma de pagamento, designadamente no que diz respeito aos valores e aos prazos de pagamento.

O Senhor Vereador Luís Rodrigues, referiu que embora considere necessário transferir as instalações do Fogueteiro para outro local, não lhe parece prioritária a opção da Câmara dadas as avultadas verbas que estão inerentes à transferência ora proposta. Corroborou o Senhor Vereador Manuel Pires no que concerne aos valores e aos prazos de pagamento, referindo inclusivamente, que um investimento de 3 milhões de contos, não se lhe afigura prioritário para o Concelho no momento actual.

O Senhor Vereador Adelino Tavares, referiu a necessidade premente das instalações do Fogueteiro serem transferidas para outro local, dadas as más condições de trabalho ali existentes. Observou que consta do programa eleitoral da CDU a transferência das instalações estando agora a maioria a cumprir as suas promessas eleitorais.

Afirmou que a transferência foi estudada por uma comissão técnica onde se inclui à Divisão de Plano Director Municipal, Divisão de Planeamento Urbanístico, Departamento de Infraestruturas e Departamento de Ambiente, tendo-se concluído que o local escolhido era o

melhor. No que concerne à vertente económica referiu que o processo mereceu igualmente um estudo muito aprofundado.

Quanto às questões colocadas sobre a aquisição dos terrenos, observou que não existem outros terrenos com as características necessárias à transferência de toda a maquinaria e daí a necessidade de alugar as instalações e os terrenos circundantes.

Por fim, declarou que a presente proposta dignifica e valoriza o trabalho do executivo.

O Senhor Presidente, declarou que a presente proposta se integra num conjunto de opções estratégicas que a maioria assumiu no seu programa eleitoral. Referiu que se tratou de um processo analisado com rigor e que visa não só resolver os problemas do presente mas sim criar condições para que o Parque Operacional da Câmara possa desenvolver o seu trabalho com qualidade e durante largos anos. Informou que irá ser criado um parque de estacionamento para viaturas em Corroios de forma a que as viaturas municipais possam chegar a qualquer ponto do Concelho sem perda de tempo para uma boa gestão da frota.

Quanto às questões financeiras, referiu que a opção pelo pagamento de um aluguer tem como objectivo não comprometer a capacidade de investimento e de endividamento da Câmara.

Por fim, referiu que no que diz respeito às instalações do Fogueteiro a Câmara tem como primeira prioridade a requalificação urbana do espaço, embora possa tirar alguns dividendos financeiros do mesmo para suportar um investimento de grande vulto.

8. ASSOCIAÇÃO DE REFORMADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE FERNÃO FERRO (ARPI FERNÃO FERRO). – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Proposta de acordo com a alínea b). do n.º 4 do art. 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

Proposta:
Gabinete de Acção Social.

Considerando as necessidades manifestadas pela Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Fernão Ferro, proponho a atribuição de Esc. 756 520$00 (setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte escudos) àquela Associação, por forma a comparticipar nos custos da deslocação de barras auxiliares nas casas de banho, tornando-as acessíveis a utentes com necessidades especiais e/ou deficientes motores, e na substituição dos tampos das mesas do refeitório, conforme proposta do Gabinete de Acção Social.

Documentos anexos a esta proposta:
- Proposta: Gabinete de Acção Social – 12.04.2000 – anexo n.º995/2000.
- Proposta: Gabinete de Acção Social – 08.05.2000 – anexo n.º996/2000.
- Informação de cabimento n.º 414/CA/2000 – 18.07.2000 – anexo n.º 997/2000.

O Proponente
A Vereadora do Pelouro da Cultura, Educação, Desporto, Acção Social e Juventude
Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade e em minuta, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

8. ASSOCIAÇÃO UNITÁRIA DE REFORMADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE PAIO PIRES (AURPI PAIO PIRES) – PROJECTO "CUIDADOS CONTINUADOS E APOIO SOCIAL". – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A SEIS DE SETEMBRO DE DOIS MIL

Aos seis dias do mês de Setembro de dois mil, realizou-se pelas 16h35m, na Sala de Sessões dos Paços do Município, uma Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião o Senhor Presidente da Câmara, Alfredo José Monteiro da Costa e na mesma participaram os Senhores Vereadores Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Adelino da Silva Tavares, Jorge Carvalho da Silva, Ângelo Marcelino Gaspar, Rui Manuel de Oliveira Costa, Ricardo Manuel Tojal dos Santos Ribeiro, Diamantino dos Ramos Afonso e Manuel Pires de Andrade Pereira.

Faltaram à presente reunião por motivos justificados os Senhores Vereadores António José Cardoso da Silva e Luís Filipe Alexandre Rodrigues.

Secretariou a reunião, o Assistente Administrativo Principal, Carlos Alexandre Simões Pereira, no uso das suas competências, designado pelo despacho n.º 181-PCM/2000, de 6 de Março de 2000, e, nos termos da lei aplicável.

Coordenou o secretariado da reunião, o Dr. João Salazar, Coordenador do Gabinete de Apoio aos Órgãos Autárquicos.

I. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente, informou o executivo sobre as razões que motivaram a apresentação de um aditamento à ordem de trabalhos, e que se relaciona no essencial, com a necessidade de se deliberar com urgência sobre as matérias nele versadas: II Bienal Internacional de Medalha Contemporânea do Seixal/2001 e Centro de Estágio do Sport Lisboa e Benfica – Aprovação de Plano de Pormenor.

Prestados os esclarecimentos, a inclusão do aditamento à ordem de trabalhos mereceu a aprovação unânime do executivo.

O Senhor Vereador Manuel Pires, referindo-se ao novo parque de estacionamento sito nas antigas instalações da GALP do Fogueteiro, afirmou que os terrenos são propriedade da Câmara e de mais duas pessoas. Declarou estranhar que a Câmara não tenha contactado as referidas proprietárias para utilização do espaço, o que poderá causar litígio entre estas e a Autarquia.

O Senhor Presidente, declarou que a Câmara Municipal do Seixal tomou a decisão de instalar o novo parque de estacionamento com base em fundamentos jurídicos. Afirmou no entanto que na próxima reunião de Câmara prestaria esclarecimentos detalhados sobre o processo.

II. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Neste período foram apreciados os seguintes assuntos, constantes da Ordem de Trabalhos publicada em Edital n.º 148/2000, arquivado em pasta anexa à presente Acta.

1. INFORMAÇÕES

- **Presidência**
- **Correspondência**

.../...

Ordem do Dia foi omitida a sua intervenção sobre os dezassete anúncios que a Câmara e as Juntas de Freguesia publicaram no Outra-Banda Jornal esquecendo-se de que existem outros jornais na região.

3. FESTAS DA NOSSA SENHORA DA GRAÇA – CORROIOS. – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Proposta:
Presidência.

"Considerando que a realização das festas populares e tradicionais, organizadas pela comunidade católica, se revestem de grande importância, quer pela identificação cultural quer pelos fins pretendidos – angariação de fundos destinados a dar continuidade às acções religiosas e sociais para as quais está vocacionada -, proponho a atribuição de uma comparticipação financeira no valor de Esc. 300 000$00 (trezentos mil escudos) para apoio à organização das festas populares que se realizaram no mês de Agosto.

Documentos anexos a esta proposta:
- Informação de cabimento n.º 472/CA/2000 – 22.08.2000 – anexo n.º 1168/2000.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade e em minuta, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

4. SERVIÇOS OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL – CONTRATO PROMESSA DE ARRENDAMENTO A CELEBRAR COM A "A SILVA & SILVA, - SGPS, S.A" E ASSIMEC – IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES DE S. SILVA & SILVA, S.A". – APROVAÇÃO DE MINUTA.

Proposta:
Presidência.

"Na sequência do anúncio público de consulta do "mercado" para apresentação de propostas que visassem o arrendamento com o direito a opção de compra de um conjunto de edifícios para as instalações dos Serviços Operacionais, apresentou-se uma única proposta, a qual depois de analisada e tendo recolhido os pareceres pertinentes, foi aprovada através da deliberação n.º 624/2000 de 19 de Julho p.p..

O procedimento natural e subsequente será o de contratualizar a decisão no quadro da proposta apresentada e aprovada no âmbito da já citada deliberação.

A **minuta que se anexa** resulta, como em qualquer contrato da vontade das partes contratantes, já que de um acto unilateral não se trata, vinculadas ao que precedentemente se referiu e ao conteúdo do próprio acto de contratualização, que deve acolher todas as obrigações e direitos das partes, bem como definir a "teoria do contrato".

Neste contexto **propõe-se:**
1. A aprovação do texto da minuta do contrato em anexo;
2. A apresentação da mesma, acompanhada da deliberação n.º 624/2000 de 19 de Julho, à Assembleia Municipal para apreciação e votação;

3. Tendo-se revelado controversa a necessidade de a presente ser submetido ao Tribunal de Contas em sede dos seus poderes de fiscalização prévia / concessão de *Visto*, se efectue consulta a este órgão a fim de obter o necessário esclarecimento.
4. Que recolhidos todos os actos necessários se confira poderes ao signatário para outorga na escritura respectiva.

Contrato Promessa de Arrendamento

As Partes seguidamente identificadas:

1. **ASSIMEC – Imóveis e Construções de A. Silva e Silva, SA,** pessoa colectiva n.º 501.338.195, com sede na Quinta do Outeiro, 2841-905 Seixal, com o capital social de Esc.: 400.000.000$00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o n.º 906, como **1ª Contratante** e **Promitente Senhoria** e doravante abreviadamente referida como **ASSIMEC**;

2. **MUNICÍPIO DO SEIXAL**, neste acto representado pelo Presidente do seu órgão executivo a **Câmara Municipal do Seixal**, pessoa colectiva de direito público equiparada com o NIPC 680.013.679, com sede na Rua Conselheiro Fernando de Sousa, 2, no Seixal, Sr. Eng.º Alfredo José Monteiro da Costa, natural da freguesia e concelho de Coruche, com domicílio na Rua António Sérgio, Lote 535, na Cruz de Pau, Seixal, que outorga no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pelas deliberações respectivamente da Câmara Municipal de 6 de Setembro de 2000 e da Assembleia Municipal de ..... seguinte, como se alcança das certidões que ficam arquivadas no maço respectivo como **2ª Contratante** e **Promitente Inquilina**, e daqui em diante abreviadamente referida como **CÂMARA**.

3. **SILVA & SILVA – SGPS, S. A.**, pessoa colectiva n.º 500 005 125, com sede na Quinta do Outeiro, 2840 - 905 Seixal, com o capital social de 8.800.000.000$00, matriculada na Conservatória de Registo Comercial do Seixal sob o n.º 14, como **3ª Contratante** e doravante abreviadamente referida como **A. S. S.**

Considerando que:

A) A 3ª Outorgante, A. S. S., é uma sociedade gestora de participações sociais (S.G.P.S.) que detém o controle efectivo sobre um grupo de empresas doravante aqui referido como Grupo ASS;

B) A A.S.S. é, também, a proprietária de um conjunto de lotes de terreno para construção, no Loteamento Industrial da Quinta Nova – Cucena – Paio Pires, criados pelo Alvará de loteamento n.º 2/2000 emitido pela Câmara Municipal do Seixal em 02 de Fevereiro de 2000;

C) Por anúncios publicados nos jornais "Público" na sua edição de 4 de Maio de 2000 e "Outra Banda" de 11 seguinte, a Câmara tornou pública a sua vontade de tomar de arrendamento, com direito a opção de compra, um conjunto de edifícios para as futuras instalações dos seus serviços operacionais, tudo nos termos e condições genéricas que constam do mencionado anúncio público.

D) Dentro do prazo estipulado nos aludidos anúncios, em 8 de Maio de 2000, a A.S.S. apresentou a sua candidatura escrita ao arrendamento em causa, propondo-se arrendar edifícios a construir nos lotes 5, 6 e 7 do Loteamento Industrial acima identificado.

E) Tendo sido aprovada pela Câmara a candidatura inicial submetida pela A.S.S., veio esta a apresentar à Câmara, em 21 de Junho de 2000, a sua proposta económico-financeira,

contendo as condições essenciais do arrendamento proposto, mais se especificando que, em caso de aceitação definitiva, e tendo em conta as limitações legais inerentes ao seu estatuto de SPGS, a A.S.S. transmitiria os citados lotes 5, 6 e 7 à sua participada de domínio total denominada ASSIMEC e acima identificada, a qual, como empresa operacional de promoção imobiliária e após aquisição dos mencionados terrenos à A.S.S., procederia à construção dos edifícios e seu ulterior arrendamento à Câmara no integral respeito das condições propostas.

F) Tanto a Câmara, como a ASSIMEC, aceitam plenamente que seja a ASSIMEC a adquirir à A.S.S. os 3 lotes acima identificados e a proceder à subsequente construção dos edifícios e seu arrendamento à Câmara.

G) Tendo em conta o exposto nos considerandos precedentes, bem como o teor do anúncio da Câmara, a proposta apresentada em resposta ao mesmo e as negociações subsequentes entre as Partes, bem como o conteúdo da deliberação camarária tomada na sua reunião ordinária realizada em 19 Julho de 2000, é celebrado o presente contrato-promessa de arrendamento com opção de compra, que se rege pelas seguintes

- Cláusulas -

- 1ª -

(Objecto)

1. Pelo presente contrato, a ASSIMEC promete dar de arrendamento à CÂMARA e esta promete tomar de arrendamento, um conjunto de edificações a construir nos lotes 5, 6 e 7 do Loteamento Industrial da Quinta Nova, Cucena, Paio Pires, lotes esses constituídos pelo Alvará de loteamento n.º 2/2000 emitido em 02/02/2000 pela Câmara Municipal do Seixal, edificações essas que serão propriedade da ASSIMEC e que esta arrendará à Câmara nos termos das cláusulas seguintes.

2. A CÂMARA, enquanto arrendatária do imóvel, gozará ainda do direito unilateral de opção de compra do mesmo, nos termos estabelecidos na Clª 11ª deste contrato.

- 2ª -

(Fins)

O arrendamento prometido tem por finalidade única e exclusiva a afectação da totalidade dos imóveis a construir nos lotes acima identificados para instalação dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal.

- 3ª -

(Dos imóveis objecto do arrendamento)

1. Os edifícios, áreas de circulação, parqueamento, áreas verdes que constituem o conjunto imobiliário objecto de arrendamento – doravante globalmente aqui designados como as "INSTALAÇÕES" – serão, com carácter global e incindível, independentemente da sua divisão em vários edifícios e áreas descobertas, no seu conjunto, o objecto do arrendamento prometido.

2. As INSTALAÇÕES, no seu conjunto, distribuir-se-ão pela área de implantação dos lotes 5, 6 e 7 , atrás identificados e ocuparão uma superfície total de pavimento (STP) de aproximadamente 20130 m2 (vinte mil, cento e trinta metros quadrados) cuja distribuição pelas diversas afectações funcionais consta do mapa que constitui o Anexo I do presente contrato e cujas características genéricas constam da Memória Descritiva que faz parte

integrante da proposta apresentada à Câmara em 21/6/2000 pela A.S.S. e mencionada no considerando E).

3. As características físicas e arquitectónicas das INSTALAÇÕES conformar-se-ão, ainda, com o Anteprojecto a elaborar pela ASSIMEC no prazo de 30 dias após a comunicação do *Visto* concedido pelo Tribunal de Contas ao presente contrato, o qual deverá ser aprovado pela Câmara nos 15 dias subsequentes.

- 4ª -

(Licenciamento e construção do imóvel)

1. As INSTALAÇÕES objecto da presente promessa de arrendamento deverão ficar fisicamente concluídas no prazo de 12 meses após a emissão da respectiva licença de construção, competindo exclusivamente à ASSIMEC a obrigação de assegurar tal resultado, mediante contrato de empreitada que livremente celebrará com a empresa construtora que escolher, cabendo à ASSIMEC suportar todos os encargos decorrentes de tal construção.

2. Para os efeitos do número anterior, a ASSIMEC, nos 30 dias imediatamente subsequentes à aprovação pela CÂMARA do Anteprojecto, submeterá à mesma, para efeito do licenciamento da obra, o projecto de arquitectura, instruído com todas as peças escritas e desenhadas legalmente exigíveis.

3. Para além do estipulado no número antecedente, a ASSIMEC obriga-se ainda a:

   a) Submeter à CÂMARA, nos 30 dias posteriores a ter sido notificada da aprovação do projecto de arquitectura, todos os projectos de especialidade legalmente necessários à aprovação final do processo de licenciamento da construção;

   b) De forma geral, praticar com a maior diligência, todos e quaisquer actos necessários ao célere e correcto andamento do procedimento administrativo do licenciamento.

4. Reciprocamente com o disposto nos números precedentes, a CÂMARA obriga-se a:

   a) Apreciar com a maior diligência e celeridade todas as fases do procedimento de licenciamento, mais se obrigando ainda a tomar todas e quaisquer decisões que, nessa matéria, sejam da sua competência, em metade do prazo que em cada caso esteja legalmente fixado, ressalvando-se contudo um prazo mínimo de 8 dias;

   b) Diligenciar no sentido de obter das entidades terceiras, que devam ser ouvidas no âmbito do procedimento do licenciamento, os respectivos pareceres ou decisões no mais curto prazo possível;

   c) Praticar com a maior diligência todos os actos instrutórios e decisórios que lhe caibam, para pleno cumprimento do estipulado na alínea a) do presente número.

5. Sem prejuízo de competir unicamente à ASSIMEC a nomeação de uma pessoa ou entidade a quem cometa a fiscalização da boa execução do contrato pelo empreiteiro, a CÂMARA encarregará a Comissão de Monitorização, prevista na cláusula seguinte, para acompanhar a fiscalização da ASSIMEC e inteirar-se do andamento dos trabalhos de empreitada e da forma como os mesmos são executados, tendo em conta a obrigação de resultado da ASSIMEC no sentido de facultar a utilização de um edifício cujas características se devem conformar com as referidas na cláusula 3ª.

- 5ª -

(Comissão de Monitorização)

A Comissão de Monitorização é constituída por 3 técnicos nomeados na aludida deliberação de 19 de Julho de 2000 que, com carácter consultivo, acompanhará todas as fases processuais da elaboração e apresentação do projecto de licenciamento e de execução da construção.

- 6ª -

(Licença de utilização, contrato e entrega do imóvel)

1. Após a conclusão da construção, a ASSIMEC requererá à CÂMARA, nos 5 dias subsequentes, a emissão de licença de utilização e a realização da correspondente vistoria prévia.

2. A CÂMARA emitirá a licença de utilização nos 5 dias úteis posteriores à vistoria, salvo se esta vier a comprovar a existência de divergências entre a construção realizada e o projecto aprovado que, nos termos da lei, impeçam tal emissão.

3. Com a emissão da licença de utilização, a ASSIMEC e a CÂMARA, nos 5 dias subsequentes, celebrarão o contrato de arrendamento definitivo e a ASSIMEC entregará à CÂMARA as chaves das INSTALAÇÕES.

- 7ª -

(Prazo do arrendamento)

1. arrendamento prometido será celebrado pelo prazo de duração efectiva de 20 (vinte) anos, nos termos das disposições combinadas dos artigos 123º e 98º a 101º do R.A.U. (Regime do Arrendamento Urbano), aprovado pelo Decreto-Lei 321-B/90 de 15 de Outubro, com as alterações entretanto nele introduzidas.

2. Em decorrência do estipulado no número antecedente, o arrendamento terá o seu início no dia 1 do mês em que for celebrado o contrato definitivo e entregues as chaves das INSTALAÇÕES, sendo o termo final determinado em função da data do início.

3. Transcorrido o prazo inicial estabelecido nos números anteriores, o arrendamento será automaticamente renovável por períodos subsequentes de 3 (três) anos, salvo ocorrendo denúncia nos termos, prazos e condições admitidos no próprio contrato e na lei.

4. A denúncia do contrato pela CÂMARA, com vista a impedir a renovação do contrato, só poderá ser validamente exercida desde que realizada por carta registada com aviso de recepção, comunicada à ASSIMEC com a antecedência mínima seguinte:

a) Seis meses, no que se refere ao termo do prazo inicial previsto nos nºs 1 e 2 desta cláusula;
b) Sessenta dias, no que se refere ao termo de qualquer uma das eventuais renovações previstas no n.º 3 desta cláusula.

5. A ASSIMEC, enquanto senhoria, só poderá denunciar o contrato mediante notificação judicial avulsa, requerida com a antecedência mínima de um ano sobre o fim do prazo inicial ou de qualquer uma das eventuais renovações.

- 8ª -

(Renda)

1. A renda mensal inicial será correspondente ao somatório do valor-base de Esc.:990$00/m2 de STP (novecentos e noventa escudos por metro quadrado de superfície total de pavimento), correspondendo ao montante global estimado de Esc.:19.928.700$00 (dezanove milhões novecentos e vinte e oito mil e setecentos escudos), e de um montante ainda indeterminado mas determinável, o qual será rigorosamente equivalente ao duodécimo da colecta de Contribuição Autárquica que vier a ser liquidada no primeiro ano de tributação do imóvel em sede de tal imposto.

2. Se, à data do início da vigência do arrendamento, ainda não tiver sido determinada a colecta de Contribuição Autárquica, ficam acordados desde já os procedimentos transitórios seguintes:

   a) A CÂMARA efectuará apenas o pagamento do valor-base mensal fixado de acordo com o n.º 1 desta cláusula, a título de pagamento por conta do valor definitivo da renda;

   b) Logo que apurado definitivamente o montante da colecta de Contribuição Autárquica a pagar pela ASSIMEC, em referência ao imóvel, a ASSIMEC debitará à CÂMARA o montante de todos os duodécimos correspondentes aos meses decorridos entre Janeiro do ano de início de tributação em Contribuição Autárquica e o mês em que a ASSIMEC tenha sido notificada do montante da colecta, salvo o disposto na alínea seguinte;

   c) c)Se o primeiro ano de tributação do imóvel em Contribuição Autárquica for o ano do início da vigência do arrendamento, só serão debitados os duodécimos a partir do primeiro mês, inclusive, do início de tal arrendamento;

   d) Os duodécimos a debitar com efeitos retroactivos nos termos das precedentes alíneas b) e c) serão pagos à ASSIMEC em conjunto com a primeira renda que se vença após a notificação de tal débito à CÂMARA, desde que entre tal notificação e a data de vencimento dessa renda medeie período não inferior a 15 (quinze) dias;

   e) A partir da notificação a que se refere a alínea anterior, as rendas vincendas serão liquidadas e pagas de acordo com o critério de determinação resultante do princípio estabelecido no nº 1 desta cláusula;

   f) Se, eventualmente, entre o início do arrendamento e o momento em que for conhecida a colecta do prédio em Contribuição Autárquica tiver decorrido mais de um ano, com a inerente actualização de renda, proceder-se-á de harmonia com o estipulado no nº 2 da Clª 9ª.

3. A renda será paga com a antecipação de um mês relativamente ao mês a que respeitar, na sede da ASSIMEC.

4. Ao Valor da renda mensal acrescerá o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), à taxa legal, obrigando-se desde já ambas as Partes a, com a antecedência legalmente prevista, renunciarem à isenção de IVA.

- 9ª -

(Actualização de renda)

1. A renda mensal inicial, no quantitativo resultante do critério estabelecido no nº 1 da Clª 8ª, será anualmente actualizada, em função dos coeficientes de actualização para arrendamentos não habitacionais que venham a ser anualmente publicados pelo Governo ou, na falta de tais coeficientes, em função da totalidade da taxa de inflação registada no período de um ano imediatamente antecedente ao período anual objecto da actualização,

sendo tal taxa apurada com base no índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, de acordo com o nº 2 do art.º 32º do R.A.U.

2. Ocorrendo a situação prevista na alínea f) do n.º 2 da Clª 8ª, adoptar-se-ão os seguintes princípios e procedimentos:

   a) Como regra, a primeira actualização incidirá apenas sobre o valor-base da renda inicial tal como definido no nº1 da Clª 8ª;

   b) Nas actualizações subsequentes, o índice de actualização incidirá apenas na parte da renda que resultar das anteriores actualizações do valor-base, de forma a que o cálculo de actualização não incida, em caso algum, sobre a parte da renda que corresponda ao duodécimo da colecta em Contribuição Autárquica;

   c) O disposto nas alíneas antecedentes deve entender-se, em articulação com o princípio do nº 1 da Clª 8ª, no sentido de que, em cada ano, o montante da renda mensal actualizada será correspondente ao somatório do valor-base actualizado nos termos das precedentes alíneas a) e b) e do montante do duodécimo da colecta em Contribuição Autárquica.

- 10ª -

(Renúncia à revogação)

1. Atento o investimento na construção das INSTALAÇÕES, bem como as características físicas e funcionais das mesmas, especificamente concebidas para a utilização pretendida pela Câmara, com a prática impossibilidade de utilização por qualquer outro arrendatário, e as expectativas legítimas da ASSIMEC quanto à duração do arrendamento para recuperação do investimento, a CÂMARA desde já aceita, com carácter definitivo, prescindir da faculdade de revogação unilateral do contrato até à data do respectivo termo, isto é, até ao último dia do vigésimo ano contado da data do início do arrendamento, salvo se a CÂMARA exercer o direito unilateral de opção de compra previsto na cláusula 11ª.

2. Na eventualidade de a CÂMARA, em contradição com o princípio constante do número antecedente, vir efectivamente a exercer a revogação unilateral do contrato, caso tal revogação seja considerada válida e eficaz, constitui-se na obrigação de pagar à ASSIMEC, a título compensatório, uma indemnização equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a revogação produza os seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo do período inicial de 20 anos, com base na renda mensal em vigor à data em que a revogação produza os seus efeitos.

3. Para os efeitos da presente cláusula, as Partes expressamente acordam que será qualificado como revogação do contrato, ou, pelo menos, que dará lugar à compensação prevista no n.º 2 desta cláusula, não apenas a manifestação formal de vontade da Câmara com esse sentido, como, também, qualquer conduta ou omissão da Câmara, ainda que qualificável como incumprimento das suas obrigações de arrendatária e que determine ou possa determinar a extinção do contrato de arrendamento, ressalvando-se apenas as seguintes causas de extinção:

   a) A cessação do contrato por acordo escrito de ambas as Partes;

   b) A aquisição das INSTALAÇÕES pela Câmara no exercício de seu direito unilateral de opção de compra.

4. Tendo em conta o investimento a efectuar pela ASSIMEC e sua imobilização financeira, bem como as características e finalidades das INSTALAÇÕES, a CÂMARA expressamente

reconhece o carácter essencial e determinante para a vontade de contratar da ASSIMEC das estipulações contidas nos números precedentes desta cláusula.

- 11ª -

(Direito unilateral de opção de compra)

1. Com a celebração do contrato prometido ficará desde logo constituída, a favor da CÂMARA, uma opção de compra, nos termos da qual a CÂMARA, por simples comunicação unilateral, terá o direito de exigir da ASSIMEC que esta lhe venda o imóvel arrendado mediante um preço pré-fixado.

2. direito de opção de compra poderá ser exercido pela CÂMARA em momentos pré-determinados, nos termos seguintes:

   a) A qualquer tempo, no decurso dos primeiros 6 meses subsequentes à data de início do arrendamento;

   b) Caso a CÂMARA não tenha exercido o direito de opção no prazo estipulado na alínea antecedente, poderá fazê-lo, em alternativa, no primeiro ou no sétimo mês de cada ano seguinte da vigência do arrendamento;

   c) Não será válido nem eficaz o exercício do direito de opção de compra realizado em momento diferente de qualquer um dos estipulados nas alíneas antecedentes.

   d) O exercício do direito de opção de compra concretiza-se mediante comunicação receptícia a dirigir pela CÂMARA à ASSIMEC nos termos estabelecidos na Clª 16ª do presente contrato.

3. preço de compra do imóvel variará em função do momento em que seja exercida, de acordo com os critérios que integram o nº 7 da presente cláusula.

4. preço da aquisição será pago em numerário na data de celebração da escritura de compra e venda, a outorgar nos 90 (noventa) dias subsequentes ao recebimento da comunicação de exercício de opção, devendo o imóvel, à data da escritura, mostrar-se inteiramente livre de quaisquer ónus ou encargos.

5. Caso a ASSIMEC venha a alienar a terceiros a propriedade do prédio arrendado, antes de a CÂMARA poder ou querer exercer o direito de opção, aquela obriga-se a obter do terceiro adquirente a aceitação prévia e sem reservas do direito de opção previsto nesta cláusula.

6. Para garantia dos legítimos interesses e direitos da CÂMARA decorrentes do estabelecimento da opção de compra, no contrato de arrendamento consignar-se-á a cláusula de opção de compra, a qual será objecto de inscrição no registo predial, para cujo efeito a ASSIMEC se obriga a subscrever o correspondente requerimento de inscrição e, eventualmente, qualquer declaração que seja legalmente necessária para o instruir, ficando os custos do registo a cargo da CÂMARA se deles não se encontrar por natureza isenta.

7. Caso a CÂMARA pretenda exercer o seu direito unilateral e potestativo de opção de compra, o preço do imóvel será calculado nos termos seguintes:

   a) As Partes fixam o preço-base de referência pelo critério do preço unitário de Esc.:149.597$22 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e noventa e sete escudos e vinte e dois centavos) por cada metro quadrado de STP (superfície total de pavimento), pelo que, no pressuposto de que a STP venha a ser de 20.130m2,

o preço-base de referência será de Esc.:3.011.392.000$00 (três mil e onze milhões e trezentos e noventa e dois mil escudos);

b) O preço definitivo de compra resultará da actualização do preço base de referência, tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula seguinte:

PC = Po x IT/IO, em que:

PC = preço definitivo de compra;
Po = preço-base de referência fixado na al. a) desta cláusula;
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que a escritura de compra se realize;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Junho de 2000.

8. Fica desde já acordado que a CÂMARA poderá exercer o seu direito de opção de compra mediante designação de uma sociedade de locação financeira imobiliária, com quem celebre um contrato de locação financeira imobiliária, caso em que será tal instituição financeira a entidade a quem a ASSIMEC venderá o imóvel.

9. Fica ainda estabelecido que, relativamente à promessa de alienação implícita na aceitação da presente cláusula, a CÂMARA gozará, relativamente à ASSIMEC, do direito de execução específica previsto no art.º 830º do Código Civil, a partir do momento em que seja celebrado o contrato de arrendamento.

10. Se, na data da escritura de compra e venda, ainda não tiver sido publicado o boletim mensal contendo o IT aplicável ao mês da compra e venda, na escritura declarar-se-á que o preço definitivo será ainda a determinar, de acordo com as regras no nº 7 supra, sem prejuízo de a CÂMARA pagar, desde logo, por conta do mesmo, o montante correspondente ao preço calculado de acordo com o último índice mensal conhecido, liquidando e pagando o eventual remanescente nos 15 dias subsequentes à data de publicação do boletim mensal contendo o IT aplicável.

11. Ao preço de aquisição resultante da aplicação dos números antecedentes da presente cláusula, acrescerá o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), à taxa legal, para cujo efeito as Partes desde já se obrigam a requerer a renúncia à respectiva isenção, com a antecedência fixada na lei.

- 12ª -

(Matérias omissas)

Em tudo quanto não esteja especificamente previsto no presente contrato-promessa e, subsequentemente, no contrato de arrendamento, atender-se-á, supletivamente, ao que se achar previsto na lei, designadamente no R.A.U. (Regime do Arrendamento Urbano) aprovado pelo Decreto-Lei 321-B/90 de 15 de Outubro, com as alterações que lhe foram entretanto introduzidas e, ainda, nos artºs 1022º a 1063º do Código Civil.

- 13ª -

(Pressupostos contratuais)

Fica expressamente clausulado e acordado que as obrigações da ASSIMEC resultantes do presente contrato promessa se acham subordinadas ao pressuposto de que a CÂMARA, nas suas múltiplas e coincidentes qualidades de promitente arrendatária e, ainda, de entidade a quem legalmente cabe a competência do licenciamento das obras de construção e de

utilização do prédio objecto do arrendamento, cumprirá fiel e pontualmente as obrigações seguintes:

a) Aprovar o projecto de arquitectura e os projectos das especialidades, necessários ao licenciamento da construção, no estrito cumprimento dos prazos fixados no nº 4 da Clª 4ª do presente contrato;

b) A obrigação de celebração do contrato de arrendamento prometido nos termos fixados no nº 3 da Clª 6ª e na cláusula seguinte.

- 14ª -

(Celebração do contrato prometido)

1. O arrendamento prometido será celebrado por escritura pública a outorgar no Notariado Privativo da CÂMARA, no prazo fixado no nº 3 da cláusula 6ª, suportando esta todos os encargos decorrentes da aludida escritura.

2. contrato definitivo deverá, no seu clausulado, reproduzir as estipulações do presente contrato-promessa, salvo aquelas que, por natureza, se reportem à própria promessa e não ao conteúdo do contrato prometido.

- 15ª -

(Execução específica)

Relativamente à celebração do contrato prometido cada uma das Partes goza, em referência à outra, do direito de execução específica previsto no art.º 830º do Código Civil, faculdade esta que cada uma das Partes reciprocamente reconhece como essencial à vontade de celebrar o presente contrato - - promessa, tendo em conta o carácter físico e funcional específico das INSTALAÇÕES e a tutela da boa-fé.

- 16ª-

(Financiamento e sua garantia)

Tendo em conta que a construção do conjunto imobiliário que integra as INSTALAÇÕES implicará a necessidade de a ASSIMEC vir a solicitar e obter financiamento adequado e suficiente junto de uma instituição de crédito, a Câmara, para todos os efeitos legais declara desde já não ter qualquer objecção a que a ASSIMEC:

a) Constitua hipoteca voluntária sobre os lotes de terreno e as construções que vierem a integrar as INSTALAÇÕES, a favor da entidade financiadora e para garantia do empréstimo;

b) Complementarmente à dita hipoteca ou em substituição da mesma, venha a consignar, no todo ou em parte, as rendas a que a Câmara estará obrigada, caso em que a ASSIMEC dará conhecimento de tal facto à Câmara, notificando-a para depositar as rendas em conta bancária de titularidade da ASSIMEC que será oportunamente identificada.

- 17ª-

(Reajustamento de áreas do loteamento)

1. Sendo a área bruta de construção autorizada para os lotes 5, 6 e 7, no alvará de loteamento, de 23.300m2 e sendo a área prevista para as INSTALAÇÕES de 20.130m2, a Câmara obriga-se perante a A. Silva & Silva, SGPS, S.A., dona dos demais lotes do referido loteamento industrial, a autorizar que os 3.170m2 de área bruta de construção

autorizada e não utilizados nas INSTALAÇÕES sejam redistribuídos por outros lotes do mesmo loteamento, com base em proposta a submeter pela A. Silva & Silva, SGPS, S.A.

2. Na eventualidade de o projecto definitivo das INSTALAÇÕES vir a consagrar uma área bruta de construção superior aos ora estimados 20.130m2, mas inferior aos 23.300 m2, a área a redistribuir pelos outros lotes será o diferencial entre os 23.300m2 e a área final e efectiva das INSTALAÇÕES.

3. A Câmara apreciará a proposta com a maior celeridade e no prazo máximo de 15 dias a contar da recepção da proposta emitirá a autorização correspondente e, desde que legalmente necessário, um adicional ao alvará de loteamento.

-18ª-

(Promessa de compra e venda)

1. Tendo por fim possibilitar à ASSIMEC o pleno cumprimento das obrigações por esta assumidas perante a Câmara no presente contrato-promessa, a ASSIMEC promete comprar à A. Silva & Silva, SGPS, S.A. e esta promete vender àquela, livres de quaisquer ónus ou encargos, os lotes 5, 6 e 7 do Loteamento Industrial da Quinta Nova, Cucena, Paio Pires, nos quais serão edificadas as INSTALAÇÕES.

2. A escritura de compra e venda de formalização do negócio previsto no número anterior será outorgada no prazo máximo de 15 dias a contar da data de alteração ao alvará de loteamento previsto no n.º 2 da Clª. 17ª.

3. Até que seja formalizada a escritura referida no número antecedente, a A. Silva & Silva, SGPS, S.A. responderá solidariamente com a ASSIMEC, perante a Câmara, pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do presente contrato.

-19ª-

(Critério valorimétrico)

Fica esclarecido e acordado entre as Partes que tanto o valor-base da renda mensal inicial estipulado no n.º 1 da Clª. 8ª, como o preço-base de referência estipulado na alínea a) do n.º 7 da Clª. 11ª serão determinados, em definitivo, com base nos valores unitários especificados nas citadas estipulações multiplicado pela área final, total e efectiva, de STP (superfície total de pavimento) das INSTALAÇÕES, na medida em que o projecto definitivo a ser licenciado e construído poderá apresentar uma STP divergente dos 20.130m2 estimados e considerados no presente contrato - promessa.

- 20ª -

(Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações que, nos termos do presente contrato, uma das Partes deva dirigir à outra, serão realizadas por escrito, nos termos seguintes:

   a) Mediante carta registada com aviso de recepção dirigida para a morada da Parte destinatária constante do presente contrato ou, em caso de alteração, para a nova morada que tenha sido comunicada;

   b) Mediante carta entregue directamente por protocolo;

   c) Mediante telecópia dirigida para um dos seguintes postos emissores/receptores, salvo qualquer eventual alteração futura, a comunicar de imediato à outra Parte:

O não cumprimento do dever de comunicação de alterações à outra Parte, inibe a Parte faltosa de alegar o desconhecimento de qualquer notificação que a outra Parte lhe tenha dirigido para a anterior morada ou número de posto receptor/emissor de telecópia, pelo que, assim, e para todos os efeitos deste contrato, tal notificação deverá considerar-se válida e eficaz.

- 21ª -

(Prazos)

Todos os prazos referidos neste contrato são corridos neles se incluindo Sábados, Domingos e feriados de qualquer natureza.

- 22ª -

(Tribunal Arbitral)

1. Os diferendos que eventualmente surjam entre as representantes dos outorgantes, relativamente à interpretação, execução, aplicação, alteração, resolução ou rescisão do contrato, serão resolvidos por um Tribunal Arbitral.

2. Tribunal Arbitral funcionará na cidade do Seixal e será composto por 3 árbitros, cabendo à ASSIMEC e a A.S.S. a nomeação conjunta de um, outro à CÂMARA e sendo o 3º árbitro, que presidirá, nomeado por acordo dos outros dois.

3. Ocorrendo qualquer divergência que uma das Partes pretenda submeter a arbitragem, deverá a Parte em causa notificar a Parte contrária, especificando:

   a) A matéria que constitui objecto do litígio;

   b) A identidade do árbitro por si nomeado;

4. A Parte que haja recebido a notificação prevista no número anterior deverá, no prazo de 10 (dez) dias, responder à mesma, igualmente por escrito, indicando:

   a) Se amplia ou não o objecto do litígio a outras questões não referidas na notificação no número anterior;

   b) A identidade do árbitro por si nomeado.

5. Caso a Parte destinatária da notificação inicial não tenha respondido nos termos do número anterior, ou não tenha indicado qualquer árbitro, poderá a outra Parte requerer de imediato ao Tribunal da Relação de Lisboa que designe o árbitro que competia à outra Parte nomear, bem como o árbitro Presidente.

6. Tendo cada uma das Partes nomeado o seu árbitro, deverão ambos os árbitros, no prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação do 2º, escolher por acordo o árbitro-presidente; na impossibilidade de tal acordo, qualquer uma das Partes, ou ambas em requerimento conjunto, poderá requerer ao Tribunal da Relação de Lisboa a designação do árbitro-presidente.

7. Compete ao árbitro-presidente, nos 5 (cinco) dias subsequentes a ter sido definitivamente nomeado, designar o local onde funcionará o Tribunal Arbitral, bem como

notificar a Parte que tenha requerido a arbitragem (requerente) para, em 10 (dez) dias, apresentar a sua petição inicial.

8. Tribunal Arbitral, logo que receba a petição inicial, notificará de imediato a Parte requerida, enviando-lhe duplicado da petição e dos documentos que a instruem, para que conteste, querendo, no prazo de (dez) dias.

9. A tramitação dos termos subsequentes do processo arbitral realizar-se-á de harmonia com a tramitação do processo declarativo sumário prevista no Código do Processo Civil.

10. Tribunal Arbitral deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 4 (quatro) meses após a nomeação do árbitro-presidente.

11. Tribunal Arbitral decidirá segundo o direito constituído, sendo-lhe vedado o recurso a juízos de equidade, excepto se expressamente autorizado para o efeito, por escrito, por ambas as Partes.

Feito em Seixal aos ___ de Setembro de 2000 em três exemplares, um para cada uma das Partes.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com três votos contra dos Senhores Vereadores Ricardo Manuel Tojal dos Santos Ribeiro, do Senhor Vereador Diamantina dos Ramos Afonso e do Senhor Vereador Manuel Pires de Andrade Pereira, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Ricardo Ribeiro, declarou que o seu voto contra resulta de uma posição de coerência assumida pelos Vereadores do Partido Socialista

5. PLANO ESPECIAL DE REALOJAMENTO – PER – PAIO PIRES – EXECUÇÃO DE 164 FOGOS DE ÁREAS ADICIONAIS DE APOIO:
a) PROJECTO DE FINANCIAMENTO A SUBMETER AO INSTITUTO NACIONAL DE HABITAÇÃO. – APROVAÇÃO.
b) CONTRATO PROGRAMA DE COMPRA E VENDA A CELEBRAR COM "ASSIMEC – IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES DE A SILVA & SILVA, S.A". – APROVAÇÃO DE MINUTA.

*** Proposta retirada da ordem de trabalhos.**

6.JOGOS DO SEIXAL 2000. – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Proposta de acordo com a alínea b), do n.º 4 do art. 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

Proposta:
Divisão de Desporto e Equipamentos Desportivos.

"Considerando a proposta aprovada sobre o apoio/comparticipação financeira no valor de Esc. 15 000$00 (quinze mil escudos) às equipas inscritas nos Jogos do Seixal 2000, para apoio nos transportes, proponho a atribuição de uma comparticipação financeira no valor de Esc. 1 770 000$00 (um milhão, setecentos e setenta mil escudos), às 118 equipas com direito a subsídio, distribuída conforme informação da Divisão de Desporto e Equipamentos Desportivos:
Lista das equipas mencionadas:

ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A DOZE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E UM

Aos doze dias do mês de Setembro de dois mil e um, realizou-se pelas 15H30, na Sala de Sessões dos Paços do Município, uma Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião a Senhora Vice Presidente da Câmara, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, na mesma participaram os Senhores Vereadores Adelino da Silva Tavares, Jorge Carvalho da Silva, Ângelo Marcelino Gaspar, Luís Filipe Alexandre Rodrigues e Manuel Pires de Andrade Pereira.

O Senhor Presidente compareceu no final dos trabalhos, tendo ainda oportunidade de votar as propostas agendadas em Ordem de Trabalhos.

Faltaram à presente reunião por motivos justificados os Senhores Vereadores António José Cardoso da Silva, Rui Manuel de Oliveira Costa, Ricardo Manuel Tojal dos Santos Ribeiro e Diamantino dos Ramos Afonso.

Secretariou a Reunião, o Assistente Administrativo Principal, Carlos Alexandre Simões Pereira, no uso das suas competências, designado pelo despacho n.º 1077-PCM/2000, de 6 de Novembro de 2000, e, nos termos da lei aplicável.

Coordenou o secretariado da Reunião, o Dr. João Salazar, Coordenador do Gabinete de Apoio aos Órgãos Autárquicos.

I. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Senhora Vice Presidente, informou o executivo sobre as razões que motivaram a apresentação de um aditamento à ordem de trabalhos, e que se relaciona no essencial com a necessidade de se deliberar com urgência sobre as matérias nele versadas: Protocolo a celebrar entre a Câmara Municipal do Seixal e a Cooperativa Agrícola de Almada e Seixal, CRL – Aprovação de Minuta.
Prestados os esclarecimentos, a inclusão do aditamento à ordem de trabalhos mereceu a aprovação unânime do executivo.

O Senhor Vereador Adelino Tavares, manifestou o seu desagrado e surpresa pelo facto dos três Vereadores do Partido Socialista terem faltado à presente reunião. Referiu que está agendado na ordem de trabalhos um ponto de extrema importância para o Concelho e que se traduz no maior investimento que a Câmara irá efectuar desde a instituição do Poder Local Democrático. Observou que na reunião para análise e discussão da proposta das Instalações do Novo Parque Oficinal, apenas compareceu o Senhor Vereador Diamantino Afonso. Referiu que sentiu uma enorme mágoa pelo facto dos Vereadores do Partido Socialista não terem participado na apreciação e votação formal da proposta, tanto mais que a concretização da mesma só foi possível graças ao enorme esforço e dedicação de um grande número de pessoas.

II. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Neste período foram apreciados os seguintes assuntos, constantes da Ordem de Trabalhos publicada em Edital n.º 172/2001, arquivados em pasta anexa à presente Acta.

da Boa Vista

Documentos anexos a esta proposta:
- Informação de cabimento n.º 505/CA/2001 – 12.09.2001 – anexo n.º 1095/2001.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade e em minuta, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

A Senhora Vice Presidente, fez questão de dar especial destaque à proposta em apreço, uma vez que a construção e equipamento da Biblioteca está orçamentado em Esc.: 96.000.000$00. Referiu que o projecto será financiado em 50% pelo Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e em 25% pela Câmara Municipal do Seixal e pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. Declarou que para além da comparticipação de 25%, a Câmara, comparticipou com mais Esc.: 24.000.000$00, relativo ao projecto elaborado pela Divisão de Equipamentos Colectivos.
"- É um grande investimento, que consideramos justo e necessário perante as dificuldades financeiras da Câmara Municipal da Boa Vista" . Fez questão de sublinhar que a Câmara tem um protocolo de geminação e de cooperação com o município da Boa Vista que se tem revelado uma referência, nomeadamente ao nível da educação e da saúde.

4. Deliberação n.º 665/2001 – CMS – INSTALAÇÃO DO NOVO PARQUE OFICINAL. – ADITAMENTO AO CONTRATO.

Proposta:
Gabinete de Assessoria Jurídica.

"Na sequência da outorga no final do ano transacto do contrato referido em epígrafe, desenvolveu-se no Pelouro de Ambiente e Serviços Urbanos o procedimento aí previsto de elaboração do Anteprojecto por parte da ASSIMEC, tendo-se envolvido na discussão do mesmo todas as estruturas organizacionais que ficarão sediadas no parque oficinal, além da própria Comissão Sindical e os Serviços Sociais dos Trabalhadores das Autarquias do Seixal, acompanhamento naturalmente pela Comissão de Monitorização, cuja composição foi aprovada pela deliberação n.º 624/2000 de 19 de Julho.
Tratou-se de um complexo processo que se prolongou no tempo, por força do anteriormente exposto, mas que veio a dar à apresentação da versão final do Estudo Prévio de Arquitectura (*v. g.* Anteprojecto), o qual se traduz em relação às previsões iniciais do programa num aumento de área de construção em 2.683 m2 (22.813 – 20130), e correlativamente num aumento da renda a repercutir-se na fórmula prevista na Cláusula 8ª do Contrato-Promessa, ou no valor da venda caso a Câmara opte pelo exercício, como também se encontra contratualmente previsto, fixando-se este momento em Esc. 3.412.761.380$00, enquanto que o preço base de referência previsto no al. a) do n.º 7 da Cl. 11ª era de Esc. 3.011.392.000$00, obtido através do valor previsto o preço do metro quadrado de STP (superfície total de pavimento).

No citado procedimento, foi ainda possível obter da ASSIMEC a sua concordância na realização de obras excluídas na proposta base inicial, bem como a definição dos acabamentos do Auditório, que serão também executados sem acréscimo de custos para a Câmara, tudo como se evidência nos documentos em anexo, nomeadamente no Relatório da Comissão de Monitorização.
Em consonância com tais conclusões, torna-se necessário a elaboração de ***Instrumento de Aditamento ao Contrato*** que se junta, e já reflecte a anuência das partes contratantes:

Nesta conformidade, **proponho:**

1. A **aprovação do Estudo Prévio de Arquitectura** (*v. g.* Anteprojecto), apresentado pela ASSIMEC, com o parecer favorável dos serviços;
2. A **aprovação** do texto do ***Instrumento de Aditamento ao Contrato***, acrescido da concessão de poderes ao signatário para nele outorgar;
3. A **remessa do *Instrumento de Aditamento ao Contrato*** à Assembleia Municipal, nos termos da al. i) do n.º 2 do art. 53º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

Nos termos da decisão proferida em sessão diária de *Visto* de 19 de Outubro de 2000, pela 1ª Secção do Tribunal de Contas no processo 3560/00, o Instrumento de Aditamento não configura acto que determina a fiscalização prévia do Tribunal.

INSTRUMENTO DE ADITAMENTO
AO CONTRATO PROMESSA DE ARRENDAMENTO E OPÇÃO DE COMPRA

PRIMEIRO: José Augusto Tavares da Silva, casado, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa e, Luís Manuel da Providência Ramos, casado, natural de Almada, que outorgam respectivamente na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Administração e em representação da sociedade anónima ***ASSIMEC – IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES DE A . SILVA & SILVA , S.A .,*** pessoa colectiva nº 501. 338. 195, com sede na Quinta do Outeiro, freguesia de Arrentela, Seixal, com o capital social de 400.000.000$00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o nº 906/821228, como **1ª CONTRATANTE** e **PROMITENTE SENHORIA** e doravante referida como **ASSIMEC.**

SEGUNDO: Alfredo José Monteiro da Costa, casado, natural da freguesia e concelho de Coruche, com domicilio profissional na Rua Conselheiro Fernando de Sousa, 2 no Seixal, que outorga na qualidade de presidente da Câmara Municipal do Seixal e no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pelas deliberações respectivamente da Câmara Municipal de 12 de Setembro de 2001 e da Assembleia Municipal de ..... de Setembro de 2001, como se alcança das certidões que ficam arquivadas no maço respectivo, pessoa colectiva número 680.013.679, como **2ª. CONTRATANTE** e **PROMITENTE INQUILINA**, e daqui em diante abreviadamente referida como **CÂMARA.**

TERCEIRO: José Augusto Tavares da Silva, casado natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa e, António Carlos Ferreira Duarte, casado natural de Moçambique, que outorgam respectivamente na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Administração e em representação da Sociedade Anónima denominada A. SILVA & SILVA - SGPS, S.A., pessoa colectiva nº.500.005.125, com sede na Quinta do Outeiro, 2840 - 905 Seixal, com o capital social de 8.800.000.000$00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o nº 14, como 3ª CONTRATANTE e doravante referida como A.S.S.

CONSIDERANDO QUE:

A) Em 9 de Outubro de 2000, as Partes ora contratantes celebraram um contrato-promessa de arrendamento com direito unilateral de opção de compra - que aqui se dá por inteiramente reproduzido e integrado - nos termos do qual:
   a) a ASSIMEC prometia dar de arrendamento à Câmara e esta prometia tomar de arrendamento um conjunto de edificações a construir aos lotes 5,6 e 7 do Loteamento Industrial da Quinta Nova, Cucena, Paio Pires, constituídos pelo Alvará de Loteamento nº2/2000 de 02/02/2000;
   b) arrendamento prometido tem por finalidade única e exclusiva a afectação da totalidade dos imóveis a construir para instalação dos Serviços Operacionais da CÂMARA;

c) A CÂMARA, enquanto arrendatária, goza do direito unilateral de opção de compra das referidas instalações, obrigando-se desde já a ASSIMEC à correspondente venda nos termos e condições decorrentes do dito contrato- promessa;

d) A A.S.S., enquanto actual proprietária dos lotes de terreno, promete transmiti-los para a sua participada ASSIMEC, garantindo assim que a ASSIMEC possa materializar o contrato prometido.

B) Tal contrato-promessa foi celebrado assumindo-se como pressuposto que as instalações objecto do contrato - prometido seriam as que acham previstas no Anexo I do contrato-promessa e da proposta apresentada à **CÂMARA** pela **A.S.S.**, em resposta ao anúncio publicado pela **CÂMARA**, pelo que as condições económicas estabelecidas, designadamente as relativas à venda e ao preço da opção de compra, foram calculadas, negociadas e acordadas entre as Partes em função das dimensões e características físicas do empreendimento decorrentes dos citados Anexo I e Proposta de 21/6/2000.

C) Subsequentemente, em conformidade com o nº 3 da Cláusula 3ª do contrato-promessa, a **ASSIMEC** submeteu à **CÂMARA**, nomeadamente à Comissão de Monitorização estabelecida na Cláusula 5ª, o estudo prévio (anteprojecto) do empreendimento e, na base da tal apresentação, a **CÂMARA**, tendo em conta a evolução dos seus estudos internos relativos à utilização do empreendimento, foi apresentando diversas propostas de alterações, aditamentos e supressões em algumas áreas e respectivas características, propostas essas que foram sendo igualmente apreciadas pela **ASSIMEC** e sua equipa de projectistas.

D) Estabeleceu-se, assim um negociação técnica que teve por objectivo exclusivo adequar, da forma mais fiel e eficaz possível, as características físicas do empreendimento às necessidades funcionais da **CÂMARA**, tendo, em conclusão, sido acordado um anteprojecto (Estudo Prévio) cuja peças escritas e desenhadas constituem o Anexo A) do presente Instrumento de Aditamento.

E) No Anexo B) do presente Instrumento de Aditamento procede-se à análise comparativa do estudo prévio anexo ao contrato - promessa celebrado e referido em A) e do estudo prévio que resultou das negociações acima referidas, verificando-se, de imediato, que o **estudo prévio final agora acordado** prevê uma área bruta de construção de 22.813m^2, isto é, traduzindo um **acréscimo de 2.683m^2** relativamente à área de construção de 20.130m^2 tomada como pressuposto valorimétrico no contrato-promessa, pelo que tal acréscimo de área terá o consequente reflexo nos valores de renda mensal e do preço-base de referência de opção de compra, estritamente resultantes dos critérios valorimétricos definidos no contrato-promessa;

F) Em todo o caso, no âmbito das negociações supervenientes ao contrato-promessa **foi acordada a inclusão, sem qualquer acréscimo de renda ou de preço** que não seja o previsto no considerando antecedente, de alguns equipamentos e benfeitorias que se achavam anteriormente excluídas do âmbito do contrato;

G) O presente Instrumento de Aditamento, para além de contemplar e regular os supervenientes acordos das Partes no que respeita à definição do dimensionamento e características das instalações que integram o empreendimento vem, consequentemente, actualizar a regulamentação de outros aspectos, designadamente o prazo de realização de construção, o valor de renda e questões instrumentais resultantes das matérias acima indicadas.

assim,

as Partes acordam na celebração do presente Instrumento de Aditamento ao Contrato-Promessa de Arrendamento e Opção de Compra, nos termos das seguintes

CLÁUSULAS

- 1ª-

1. São alterados os nº.s 2 e 3 da cláusula 3ª. do Contrato-Promessa, que passam a ter a seguinte redacção:

"2. AS INSTALAÇOES, no seu conjunto, distribuir-se-ão pela área de implantação dos lotes 5, 6 e 7, atrás identificados e ocuparão uma superfície total de pavimento (STP) de aproximadamente 22.813m^2 (vinte e dois mil oitocentos e treze metros quadrados) cuja distribuição pelas diversas afectações funcionais e características físicas constam do Estudo Prévio acordado pelas partes, cujas peças escritas e desenhadas constituem os Anexos A e B) do presente instrumento de aditamento.

3. O Estudo Prévio referido no número antecedente resulta das supervenientes negociações técnicas ocorridas entre a **CÂMARA** e a **ASSIMEC** e, do ponto de vista técnico, condensa e prevê a vontade actualizada e final das Partes no que refere às características essenciais das INSTALAÇÕES, sem prejuízo dos eventuais acordos subsequentes que as Partes venham a realizar, nos termos da cláusula 19ª-A relativos à concretização de áreas ou equipamentos que actualmente integram a "Lista de Exclusões" que faz parte do Anexo C) deste Instrumento de Aditamento."

2. São aditados à mésma cláusula os novos n.ºs. 4 e 5, tudo com a redacção seguinte:

"4. Em decorrência das negociações e acordos supervenientes referidos no número anterior as INSTALAÇÕES a entregar pela **ASSIMEC** à **CÂMARA** passarão a integrar as seguintes características, anteriormente excluídas:

a) auditório será entregue totalmente concluído e não apenas em tosco, seguindo-se como padrão de referência o auditório de propriedade da **CÂMARA** sito no Alto do Moinho;
b) Realização de todos os trabalhos de construção civil inerentes às fossas destinadas a trabalhos de reparações e manutenção-auto, conforme Anexo D).
c) Realização das estruturas para montagem da ponte rolante com a capacidade de 10 toneladas (dez), conforme Anexo D).
d) Realização dos maciços e fixes destinados à fixação de máquinas, conforme Anexo D).

5. A realização dos trabalhos previstos no número antecedente não dará lugar a qualquer acréscimo da renda mensal ou do preço-base de referência para a opção de compra, os quais, nos termos do presente contrato, variarão apenas em função da área total da STP e/ou da eventual realização dos trabalhos a que se refere a cláusula 19ª-A ou de eventuais variações da STP, supervenientes ao presente Instrumento de Aditamento, que terão as consequências previstas no § único da alínea a) do nº 7 da cláusula 11ª do Contrato Promessa. "

- 2ª -

1. As partes acordam em alterar de 12 (doze) para 15 (quinze) meses o prazo de realização e conclusão das obras previsto no nº.1 da cláusula 4ª. do Contrato-Promessa.
2. Para os efeitos do nº.2 da predita cláusula 4ª. do Contrato-Promessa, o prazo de 30 dias estabelecido conta-se a partir da data da assinatura do presente Instrumento de Aditamento.

- 3ª-

1. É alterado o nº.1 da cláusula 8ª. do Contrato-Promessa que passa a ter a seguinte redacção:

"1. A renda mensal inicial será correspondente ao somatório do valor actualizado do preço unitário de Esc.: 990$00/$m^2$ de STP (novecentos e noventa escudos por metro quadrado de superfície total de pavimento) – o que, a manter-se constante aquele valor, aplicado à STP de 22.813 m^2 corresponderia ao montante de Esc.:22.584.870$00 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta escudos) – e de um montante ainda indeterminado mas determinável, o qual será rigorosamente equivalente ao duodécimo da colecta de contribuição autárquica que vier a ser liquidada no primeiro ano de tributação do imóvel em sede de tal imposto."

2. É aditado à cláusula 8ª. do Contrato-Promessa um número 5. com a seguinte redacção:

"5. Para os efeitos do nº.1 da presente cláusula, o valor unitário de 990$00/$m^2$ da STP considera-se reportado ao mês de Junho de 2000 e será actualizado à data do início do arrendamento de acordo com a seguinte fórmula:

P.u.a. = 990$00xIT/io, em que;
P.u.a. = preço unitário actualizado
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicada pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que ocorra o início de vigência do arrendamento;
Io = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Junho de 2000.

- 4ª-

Em estrita consequência da alteração da área total de STP, entretanto acordada, a alínea a) do nº 7 da cláusula 11ª do Contrato-Promessa é alterada, passando a ter a seguinte redacção actualizada, que inclui também um parágrafo único que lhe é aditado:

"

a) Sem prejuízo de quaisquer eventuais alterações decorrentes da aplicação do estipulado na cláusula 19ª-A, as Partes fixam o preço-base de referência pelo critério do preço unitário de Esc. 149.597$22 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete escudos e vinte e dois centavos) por cada metro quadrado de STP (superfície total do pavimento) pelo que, tendo em conta a STP de 22.813m2 (vinte e dois mil, oitocentos e treze metros quadrados) constante do Anexo B), o preço - base de referência será de Esc. 3.412.761.380$00 (três mil quatrocentos e doze milhões setecentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta escudos)."

§ único – Quaisquer eventuais alterações da STP referida no corpo desta alínea e que sejam acordadas supervenientemente à outorga do presente Instrumento de Aditamento ao Contrato Promessa, serão valorizadas, na falta de outro critério específico acordado, pelo valor unitário do custo de construção por metro quadrado, o qual é de 110.947$00/m2 (cento e dez mil novecentos e quarenta e sete escudos por metro quadrado).

- 5ª -

Ao Contrato-Promessa de Arrendamento e Opção de Compra é aditada uma nova cláusula, que passará a ser a cláusula 19ª - A, com a seguinte redacção:

19ª - A -

(Fornecimentos e/ou equipamentos excluídos da proposta)

1. Caso a **CÂMARA** pretenda que as INSTALAÇÕES venham a incluir a realização de alguns trabalhos ou equipamentos expressamente referidos na "Lista de Exclusões" que faz parte do Anexo C), aplicar-se-ão os princípios e regras constantes dos números seguintes.
2. Caso tais equipamentos consistam em bens móveis ou materiais que não devam ser incorporados com carácter permanente nos imóveis que constituem as INSTALAÇÕES e que, por isso, nos termos do artº 210º do Código Civil, se devam considerar como coisas acessórias, serão adquiridos directamente pela **CÂMARA** às entidades terceiras que realizem o respectivo fornecimento e/ou montagem e constituirão propriedade exclusiva da **CÂMARA**, podendo por esta ser removidas ou retiradas, a qualquer tempo.
3. Se os equipamentos a realizar ou fornecer tiverem natureza imobiliária ou se, constituindo bens móveis, se deverem ligar com carácter fixo e permanente ao imóvel, passando a constituir parte integrante do mesmo, a sua realização depende do prévio acordo entre a **CÂMARA** e a **ASSIMEC**, sendo o seu custo determinado, para os efeitos do presente contrato, nos termos seguintes:
   a) Mediante acordo directo entre a **CÂMARA** e a **ASSIMEC**, quer se trate de trabalhos ou fornecimentos a realizar exclusivamente pela **ASSIMEC** ou incluindo fornecimentos de terceiros.
   b) Quando se trate de trabalhos que consistam essencialmente na montagem e incorporação de equipamentos a fornecer por terceiros, e caso não se haja alcançado o acordo quanto ao valor previsto na alínea antecedente, tal valor será correspondente ao custo real e documentado dos serviços/fornecimentos desses terceiros, a que acrescerá uma percentagem de 15% (quinze por cento) pela supervisão e coordenação da **ASSIMEC**.
4. Ocorrendo a realização dos trabalhos ou fornecimentos previstos no número anterior, o respectivo valor de custo, tal como resultante do citado número, acrescerá ao valor da renda mensal definida nos termos da cláusula oitava, sendo tal acréscimo determinado nos termos do número seguinte.
5. Para os efeitos do número anterior, tal acréscimo de renda mensal será determinado por aplicação da fórmula seguinte:AR/m2 = (V x 0,00666) : N

em que:
aR/m2 = acréscimo da renda mensal por cada metro quadrado de área de STP;
V = valor dos trabalhos ou equipamentos incorporados, determinado nos termos do nº 3 desta cláusula.
N = número de metros quadrados de STP das INSTALAÇÕES previsto no Anexo A) (isto é, 22.813 m2).

6. Caso a **CÂMARA** opte pela aquisição de fornecimentos a terceiros ou à ASSIMEC, nos termos dos números antecedentes, a **CÂMARA** e a ASSIMEC acordarão sempre no eventual impacto de tais aquisições no prazo global de realização e conclusão física das INSTALAÇÕES previsto no n.º 1 da Cl. 4ª do Contrato Promessa, com a redacção introduzida pelo presente Aditamento; na falta de outro acordo, o prazo será prorrogado na percentagem do valor das inovações relativamente ao valor das INSTALAÇÕES, sendo este último para este efeito, equivalente ao preço - base de referência previsto na alínea a) do n.º 7 da Cl. 11ª do Contrato Promessa, na sua actual redacção
7. Caso a **CÂMARA** venha a exercer o direito de opção de compra, ao preço-base de referência previsto na alínea a) do nº 7 da clª 11ª acrescerá o valor dos trabalhos ou equipamentos incorporados, determinado nos termos do nº 3 desta cláusula. "

- 6 ª -

Fica estabelecido que as referências constantes da clª 19ª do Contrato-Promessa aos valores-base de renda mensal previsto no nº 1 da clª 8ª e ao preço-base de referência estipulado na alínea a) do nº 7 da clª 11ª do mesmo contrato se devem considerar reportadas à redacção actual que é atribuída às citadas estipulações pelo presente Instrumento de Aditamento, bem como a referência à STP de 20.130 m2 se deve considerar substituída pelo valor de 22.813 m2 de STP constante do Anexo A) deste Aditamento.

- 7ª -

O presente Instrumento de Aditamento produz imediatamente os seus efeitos no momento da respectiva assinatura.

Feito e assinado no Seixal, aos ___ de _____ de 2001, em três exemplares, um para cada uma das Partes.

Documentos anexos a esta proposta:

- ASSIMEC – Grupo A. Silva & Silva – Novas Instalações dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal – Projecto de Arquitectura fase Estudo Prévio – 07.02.2001 – anexo n.º 1096/2001.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com duas abstenções do Senhor Vereador Luís Filipe Alexandre Rodrigues e do Senhor Vereador Manuel Pires de Andrade Pereira, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Pires de Andrade, referiu que a abstenção dos Vereadores eleitos pelo Partido Social Democrata, deve ser perspectivada tendo em atenção as declarações proferidas aquando da aprovação do contrato e da posição de abstenção que então assumiram na votação da proposta. Observou que quando tomaram a posição de abstenção, esta estava relacionava essencialmente com o facto de entenderem que a Câmara poderia realizar um negócio mais proveitoso se a construção das Instalações do Novo Parque Oficinal, fosse feita em terrenos da própria Autarquia, ou caso não fosse possível, deveria ser a Câmara a adquirir os terrenos directamente sem recurso a intermediários. Considerou ainda, que se o projecto e a construção das instalações fosse assumida pela Câmara, os custos da obra seriam certamente inferiores aos que são apresentados.

O Senhor Vereador Adelino Tavares, referiu que no que diz respeito às questões suscitadas sobre os terrenos onde vai ser instalado o Novo Parque Oficinal, lembrou que o projecto de localização foi sujeito a uma análise muito cuidada dos serviços da Câmara, de forma a que a escolha da localização fosse a mais vantajosa. Chamou a atenção que foram minuciosamente analisadas questões relacionadas com acessos, infraestruturas, bem como de ordem ambiental. Declarou ainda que foi feita uma auscultação pública aos proprietários de terrenos do município para se pronunciarem sobre a matéria, tendo estes indicado o local mais adequado para a instalação do Novo Parque Oficinal - precisamente o que a Câmara entendia como o mais apropriado para o efeito. Frisou que anteriormente à auscultação, a comissão interna já havia elegido o local como o mais adequado.
Continuando, afirmou que pelo facto de ser possível estabelecer, desde logo, com o proprietário do terreno em causa o acordo para a instalação do Novo Parque Oficinal, pesou na decisão da Câmara, isto, a par de uma questão não menos importante relacionada com as garantias que à partida a Câmara Municipal do Seixal teria de ter em consideração, o Grupo A. Silva & Silva, Ldª, tem dado provas ao longo dos anos de execução de bons projectos e de

construções de qualidade, referindo inclusivamente que a Câmara pensa candidatar o projecto a certificação, quer o das instalações, quer o dos serviços a prestar.
Seguidamente, mencionou o conjunto de serviços que serão transferidos para as novas instalações, dando especial ênfase, ao facto de no projecto estar contemplado um polidesportivo para a Associação dos Serviços Sociais dos Trabalhadores das Autarquias do Seixal e de uma descentralização de extrema importância, através da criação de um núcleo da Divisão de Recursos Humanos, visando a prestação de acções de formação e de um gabinete de atendimento médico, com capacidade para prestar primeiros socorros.
Por fim, referiu que uma outra vantagem se relaciona com o aproveitamento das águas tratadas pela ETAR do PIS.

A Senhora Vice Presidente, declarou que uma vez mais está patente a preocupação da Câmara Municipal do Seixal de perspectivar o futuro com projectos de qualidade que no caso concreto irão assegurar uma centralização de serviços, melhores condições de trabalho para os funcionários e uma melhor prestação de serviços à população e simultaneamente uma maior rentabilização de custos .

5. Deliberação n.º 666/2001 – CMS – ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR – SUBSÍDIOS DE REFEIÇÃO A ALUNOS DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO – 1º PERÍODO DO ANO LECTIVO 2001/2002. – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Proposta:
Gabinete de Acção Social.

"Considerando a legislação em vigor e dando continuidade à política seguida em anos anteriores, no âmbito dos apoios a crianças carenciadas de escolas do município, proponho a atribuição de Esc. 28.587.547$00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete escudos) às Escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico do concelho, a serem distribuídos conforme proposta em anexo, por forma a comparticipar nas despesas com o fornecimento de refeições aos alunos do 1º Ciclo do Ensino Básico (1º Período – Ano Lectivo 2001/2002), inscritos na Acção Social Escolar do município do Seixal.

ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR - ALUNOS APOIADOS POR ESCOLA E ESCALÃO EM PERÍODO ANO LECTIVO 2001-2002 / 1º Período							
	Escalão A (235$00 por aluno)			Escalão B (117$50 por aluno)			TOTAL
Escolas	N.ºAlunos	N.º Dias	Total	N.ºAlunos	N.º Dias	Total	
Casal do Marco	49	60	690.900	1	60	7.050	697.950
N.1 de Paio Pires	54	60	761.400	0	0	0	761.400
N.2 de Paio Pires	35	60	493.500	8	60	56.400	549.900
N.1 de Amora	50	60	705.000	3	60	21.150	726.150
N.2 de Amora	35	60	493.500	3	60	21.150	514.650
N.3 de Amora	101	60	1.424.100	0	0	0	1.424.100
N.4 de Amora	81	60	1.424.100	8	60	56.400	1.198.500
N.5 de Amora	93	60	1.311.300	0	0	0	1.311.300
N.1 do Fogueteiro	134	60	1.889.400	15	60	105.750	2.079.547
N.2 do Fogueteiro	49	60	690.900	6	60	42.300	733.200
N.3 do Fogueteiro	93	60	1.311.300	8	60	56.400	1.367.700
N.4 do Fogueteiro	70	60	987.000	17	60	119.850	1.106.850
N.1 dos Foros de Amora	80	60	1.280.000	8	60	56.400	1.184.400
N.2 dos Foros de Amora	9	60	126.900	0	0	0	126.900
N.3 dos Foros de Amora	40	60	564.000	0	0	0	564.000
N.1 de Arrentela	54	60	761.400	0	0	0	761.400

Exm.º Senhor
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Dr. Ernesto Luis Rosa Laurentino da Cunha
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

TRIBUNAL DE CONTAS
E 11097/2016
25/07/2016

Proc. n.º 18/2014-AUDIT DA VIII – UAT.1

Auditoria ao Endividamento do Município do Seixal – Audição Dos Responsáveis

Luis Filipe Alexandre Rodrigues, citado nos autos supra identificados, na sequência do ofício 18661/2016, de 2016.07.04, e tendo em consideração o disposto nos artigos 13.º e 61.º, n.º 6, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, vem exercer o direito do contraditório do Relato de Auditoria, nos termos e com os fundamentos seguintes:

Factos:

1 - Exerceu o mandato de vereador na C. M. do Seixal no mandato 1997-2001;

2 – Eleito para exercer o mandato de vereador na C. M. do Seixal no mandato 2001-2005, requereu a suspensão do mandato em 2002, por ter sido eleito deputado à Assembleia da República;

3 – Em 12 de Abril de 2000, na qualidade de Vereador, considerando que o Município do Seixal necessitava de melhorar as instalações das antigas oficinas, aprovou uma consulta pública para arrendamento (aprovado por unanimidade), publicada em órgãos de comunicação social nacional e regional, para que fossem apresentadas intenções/possibilidades de qualquer entidade (empresa, pessoa singular ou outra) poder responder à criação das instalações com as características pretendidas pelo Município;

4 – Em 7 de Junho de 2000 é aprovado por unanimidade na sessão de câmara o relatório técnico de análise e o programa base dos projectos de concepção e construção do edifício;

5 – Em 19 de Julho 2000 a proposta económico financeira e a composição da comissão técnica de monitorização do projecto e respectiva construção foram aprovadas com a abstenção do signatário. A acta respectiva transcreve a seguinte declaração de voto "O Vereador Luis Rodrigues, referiu que embora considere necessário transferir as instalações do Fogueteiro para outro local, não lhe parece prioritária a acção da Câmara dadas as avultadas verbas que estão inerentes à transferência ora proposta."

6 – Em 6 de Setembro de 2000 foi aprovada a minuta do contrato de promessa de arrendamento, tendo a mesma sido aprovada por maioria com 3 votos contra dos vereadores do PS e de Manuel Pires Andrade Pereira, vereador do PSD. O signatário não esteve presente, justificando essa falta;

7 – Em 12 de Setembro de 2001, foi aprovado um aditamento ao contrato com a abstenção dos eleitos do PSD, Luís Rodrigues e Manuel Pires Andrade Pereira, que referiram na sua declaração de voto que esta posição deveria ser perspectivada aquando da aprovação do contrato (6 de Setembro de 2000), tendo em atenção as declarações que foram proferidas na altura e reforçaram essas declarações dizendo que a Câmara poderia realizar um negócio mais proveitoso se a construção das instalações do Novo Parque Oficinal fosse feita em terrenos da autarquia, ou caso não fosse possível, deveria ser a Câmara a adquirir os terrenos directamente sem recurso a intermediários. Referiram ainda que, se o projecto e a construção das instalações fosse assumida pela Câmara, os custos da obra seriam certamente inferiores aos que foram apresentados.

Conclusões:

1 – Com efeito as deliberações de 12 de Abril e de 7 de Junho de 2000 não implicaram qualquer despesa/encargo ou compromisso concreto para o Município do Seixal, configurando sim uma consulta pública ao mercado e a definição mais aproximada do que se poderia eventualmente vir a concretizar;

2 – No que respeita à deliberação de 19 de Julho de 2000, a aprovação da proposta económico financeira e a composição da comissão técnica de monitorização do projecto e respectiva construção, com a abstenção de Luis Rodrigues (ver declaração de voto) também não implicou qualquer compromisso contratual entre o Município do Seixal e a empresa;

3 – No que respeita à deliberação de aprovação da minuta do contrato promessa de arrendamento em 6 de Setembro de 2000, esta sim que já obrigava o município a assumir compromissos concretos futuros com incidência orçamental, não tendo o Luis Rodrigues participado na sessão de câmara;

4 – A declaração de voto dos eleitos do PSD na deliberação que aprovou o aditamento ao contrato, em 12 de Setembro de 2001, demonstra claramente a sua não concordância com o processo relativo ao arrendamento/construção do edifício dos serviços operacionais;

5 - Acresce que após ter assumido funções de Deputado na Assembleia da República em 2001, o signatário suspendeu o seu mandato de vereador, não tendo participado na deliberação que veio obrigar contratualmente o Município do Seixal perante terceiros no que respeita ao edifício dos serviços operacionais, que se veio a concretizar em 7 de Dezembro de 2004;

6 – Ora, o visado, no caso em apreço nunca prejudicou o erário público, nem com as suas decisões obrigou o Município do Seixal a assumir qualquer compromisso futuro, pois se o contrato promessa de arrendamento não fosse aprovado e assinado entre as partes, nunca teria havido qualquer compromisso concreto.

Nestes termos e nos demais de direito que V. Exa. doutamente suprirá, devem ser julgadas procedentes as declarações invocadas com a consequente absolvição do visado.

Junta:
Extracto/Cópia da Acta n.º 17/2000 da sessão de Câmara de 19 de Julho de 2000;
Extracto/Cópia da Acta n.º 20/2000 da sessão de Câmara de 6 de Julho de 2000 (ver lista de presenças);
Extracto/Cópia da Acta n.º 19/2001 da sessão de Câmara de 12 de Setembro de 2001.

Seixal, 22 de Julho de 2016

Luis Filipe Alexandre Rodrigues

Câmara Municipal do Seixal

Acta n.º 17/2000
Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal de 19 de Julho de 2000

2. ACTA

O Senhor Presidente, submeteu à aprovação a Acta da Reunião Ordinária de 19 de Junho de 2000, com dispensa de leitura, em virtude do respectivo texto ter sido previamente distribuído por todos os membros presentes, nos termos do disposto no art. 4º do Dec-Lei n.º 45362, de 21 de Novembro de 1963, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade e em minuta.

O Senhor Vereador Rui de Oliveira Costa, referiu que na sua intervenção constante na página 23 da acta n.º 16/2000, existe uma incorrecção uma vez que se referiu a uma resolução e não a uma revolução.

Num outro aspecto, e na mesma página, afirmou que pela intervenção do Senhor Presidente pensou que estivesse agendado na presente ordem de trabalhos o Plano de Pormenor do Sport Lisboa e Benfica o que para seu espanto não sucedeu.

O Senhor Presidente, esclareceu que se tratou, provavelmente, de um erro de interpretação por parte do secretariado das reuniões uma vez que afirmou que o Plano de Pormenor seria agendado em próxima reunião e não na presente reunião.

3. CONSELHO PORTUGUÊS PARA A PAZ E COOPERAÇÃO. – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Proposta:
Presidência.

"Considerando a campanha, promovida pela Conselho Português para a Paz e Cooperação, da sensibilização dos cidadãos para a problemática das armas nucleares e a necessidade urgente da sua abolição, e no seguimento da posição desta autarquia de total apoio ao desarmamento nuclear e às acções de promoção da paz no mundo, proponho a atribuição de uma comparticipação financeira no valor de Esc.300 000$00 (trezentos mil escudos) ao Conselho Português para a Paz e Cooperação, destinada à produção de materiais de divulgação e participação em eventos no âmbito desta campanha.

Documentos anexos a esta proposta:
- Proposta: Gabinete de Cooperação – 03.07.2000 – anexo n.º 993/2000.
- Informação de cabimento n.º 420/CA/2000 – 18.07.2000 – anexo n.º 994/2000.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade e em minuta.

4. INSTALAÇÕES DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL – PROPOSTA ECONÓMICO-FINANCEIRA. – APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência.

"A transferência das instalações dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal para o novo local constitui um objectivo inscrito no Plano de Actividades/2000 e já previsto no Plano Quadrianual 1998-2001.

Justificada pelo desenvolvimento crescente do nosso Município e, concomitantemente, dos serviços municipais, chamados a desempenharem múltiplas e cada vez mais exigentes

.../...

funções, tal transferência assume-se, pois, como um processo natural e necessário, passível de garantir à Câmara Municipal um instrumento de resposta célere e eficaz na prossecução das atribuições municipais.

Atenta esta realidade, foi desenvolvido um estudo de caracterização da situação actual, das respectivas necessidades e identificação de localizações possíveis, por uma comissão constituída por técnicos do DASU, DPU, DSIT, DPA e PDM.

Posteriormente, procedeu-se a uma consulta pública aos eventuais proprietários de imóveis situados fora da malha urbana e de acordo com os requisitos de área, infra-estruturas e acessibilidades.

Dessa consulta resultou a apresentação de uma única proposta, subscrita pela empresa A. Silva e Silva, SGPS, SA., tendo a Câmara Municipal, na sua sessão de 07/06/2000, aprovada a admissão daquela proposta, nos termos do relatório técnico da Comissão de Análise, e aprovado, ainda, o respectivo Programa Base dos projectos de concepção e construção.

Submetido este à consideração da empresa proponente, elaborou esta proposta económico-financeira para o arrendamento com opção de compra das instalações a construir no Loteamento Industrial da Quinta Nova, em Aldeia de Paio Pires.

Esta proposta foi objecto de análise nas vertentes urbanística – pela Srª. Arqtª Fátima Capela e pelo Sr. Engº Briosa e Gala – e económico-financeiro – pelo Sr. Dr.º Leonardo Carvalho -, os quais, em termos globais, se pronunciaram favoravelmente e cujos pareceres se anexam.

Para além dos aspectos referidos, atinentes à proposta *sub judice*, tomada *de per si*, acresce que os terrenos que constituem o seu objecto confinam com um outro loteamento industrial, promovido pela Urbindústria, S.A. e em fase de aprovação, no qual, em sede das respectivas áreas de cedência, será possível disponibilizar áreas adicionais para a futura expansão das instalações dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal.

Considerando o exposto, propõe-se:

1. A aprovação da proposta económico-financeira da empresa A. Silva e Silva, SGPS, S.A., condicionada aos pareceres supra referidos, nomeadamente, consagrando o direito de opção de compra, a exercer pela Câmara Municipal do Seixal, nos primeiros seis meses de vigência do arrendamento ou, em alternativa, no 1º e 7º mês de cada ano seguinte da vigência do arrendamento;

2. A constituição de uma Comissão Técnica de Motorização do projecto e respectiva construção, na dependência do Pelouro do Ambiente e Serviços Urbanos, constituída por:

   - Engº Briosa e Gala (Director da associação Portuguesa de Avaliação de Engenharia), que coordenará;
   - Arqtª Fátima Capela (DASU);
   - 1 elemento do DEC (a designar pelo Vereador do Pelouro respectivo).

3. O envio da presente deliberação à Assembleia Municipal, para aprovação.

Documentos anexos a esta proposta:

- Ofício n.º ADM/TS/ao – 21/2000 – A. Silva e Silva – SGPS, S.A. – 08.05.2000 – anexo n.º 1046/2000.

Câmara Municipal do Seixal

ADM n.º 17/2000
Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal de 19 de Julho de 2000

- Ofício n.º ADM/TS/ao – 2000 – A. Silva e Silva – SGPS, S.A. – 21.06.2000 – anexo n.º 1047/2000.
- Ofício n.º 988/ASS/2000 – A. Silva e Silva – SGPS, S.A. – 11.06.2000 – anexo n.º 1048/2000.
- Relatório – Instalações Operacionais dos Serviços da Câmara Municipal do Seixal – 05.06.2000 – anexo n.º 1049/2000.
- Análise Qualitativa da Proposta de A. Silva e Silva – SGPS, S.A. – 05.07.2000 – anexo n.º 1050/2000.
- Análise Qualitativa da Proposta de A. Silva e Silva – SGPS, S.A. – 17.07.2000 – anexo n.º 1051/2000.
- Proposta: Pelouro do Ambiente e Serviços Urbanos – Gabinete do Vereador – 17.07.2000 – anexo n.º 1052/2000.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com dois votos contra do Senhor Vereador Ricardo Manuel dos Santos Tojal Ribeiro, do Senhor Vereador Rui Manuel de Oliveira Costa, com duas abstenções do Senhor Vereador Luís Filipe Alexandre Rodrigues e do Senhor Vereador Manuel Pires de Andrade Pereira, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Ricardo Ribeiro, declarou que o seu voto contra resulta do facto de considerar que a proposta não é clara quanto aos seus custos, transporte e movimentação de máquinas e pessoas. Referiu ainda que pesou na sua posição de voto a intenção da Câmara de pretender rentabilizar o espaço das actuais instalações das oficinas do Fogueteiro através da urbanização dos terrenos, quando em seu entender esse mesmo espaço deveria ser rentabilizado a favor das populações designadamente com a construção de zonas de lazer.

Por fim, fez questão de frisar que entende a necessidade de deslocar as instalações das Oficinas para outro local, contudo referiu que discorda da rentabilização economico-financeira, para suportar os custos da transferência.

O Senhor Vereador Manuel Pires, questionou se não seria preferível para Câmara adquirir os terrenos ao PIS ao invés de os adquirir a outro promotor. Solicitou ainda, esclarecimentos sobre a forma de pagamento, designadamente no que diz respeito aos valores e aos prazos de pagamento.

O Senhor Vereador Luís Rodrigues, referiu que embora considere necessário transferir as instalações do Fogueteiro para outro local, não lhe parece prioritária a opção da Câmara dadas as avultadas verbas que estão inerentes à transferência ora proposta. Corroborou o Senhor Vereador Manuel Pires no que concerne aos valores e aos prazos de pagamento, referindo inclusivamente, que um investimento de 3 milhões de contos, não se lhe afigura prioritário para o Concelho no momento actual.

O Senhor Vereador Adelino Tavares, referiu a necessidade premente das instalações do Fogueteiro serem transferidas para outro local, dadas as más condições de trabalho ali existentes. Observou que consta do programa eleitoral da CDU a transferência das instalações estando agora a maioria a cumprir as suas promessas eleitorais.

Afirmou que a transferência foi estudada por uma comissão técnica onde se inclui à Divisão de Plano Director Municipal, Divisão de Planeamento Urbanístico, Departamento de Infraestruturas e Departamento de Ambiente, tendo-se concluído que o local escolhido era o

Câmara Municipal do Seixal

melhor. No que concerne à vertente económica referiu que o processo mereceu igualmente um estudo muito aprofundado.

Quanto às questões colocadas sobre a aquisição dos terrenos, observou que não existem outros terrenos com as características necessárias à transferência de toda a maquinaria e daí a necessidade de alugar as instalações e os terrenos circundantes.

Por fim, declarou que a presente proposta dignifica e valoriza o trabalho do executivo.

O Senhor Presidente, declarou que a presente proposta se integra num conjunto de opções estratégicas que a maioria assumiu no seu programa eleitoral. Referiu que se tratou de um processo analisado com rigor e que visa não só resolver os problemas do presente mas sim criar condições para que o Parque Operacional da Câmara possa desenvolver o seu trabalho com qualidade e durante largos anos. Informou que irá ser criado um parque de estacionamento para viaturas em Corroios de forma a que as viaturas municipais possam chegar a qualquer ponto do Concelho sem perda de tempo para uma boa gestão da frota.

Quanto às questões financeiras, referiu que a opção pelo pagamento de um aluguer tem como objectivo não comprometer a capacidade de investimento e de endividamento da Câmara.

Por fim, referiu que no que diz respeito às instalações do Fogueteiro a Câmara tem como primeira prioridade a requalificação urbana do espaço, embora possa tirar alguns dividendos financeiros do mesmo para suportar um investimento de grande vulto.

8. ASSOCIAÇÃO DE REFORMADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE FERNÃO FERRO (ARPI FERNÃO FERRO). – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Proposta de acordo com a alínea b). do n.º 4 do art. 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

Proposta:
Gabinete de Acção Social.

Considerando as necessidades manifestadas pela Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Fernão Ferro, proponho a atribuição de Esc. 756 520$00 (setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte escudos) àquela Associação, por forma a comparticipar nos custos da deslocação de barras auxiliares nas casas de banho, tornando-as acessíveis a utentes com necessidades especiais e/ou deficientes motores, e na substituição dos tampos das mesas do refeitório, conforme proposta do Gabinete de Acção Social.

Documentos anexos a esta proposta:
- Proposta: Gabinete de Acção Social – 12.04.2000 – anexo n.º995/2000.
- Proposta: Gabinete de Acção Social – 08.05.2000 – anexo n.º996/2000.
- Informação de cabimento n.º 414/CA/2000 – 18.07.2000 – anexo n.º 997/2000.

O Proponente
A Vereadora do Pelouro da Cultura, Educação, Desporto, Acção Social e Juventude
Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade e em minuta, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

8. ASSOCIAÇÃO UNITÁRIA DE REFORMADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE PAIO PIRES (AURPI PAIO PIRES) – PROJECTO "CUIDADOS CONTINUADOS E APOIO SOCIAL". – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Doc. 2

ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A SEIS DE SETEMBRO DE DOIS MIL

Aos seis dias do mês de Setembro de dois mil, realizou-se pelas 16h35m, na Sala de Sessões dos Paços do Município, uma Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião o Senhor Presidente da Câmara, Alfredo José Monteiro da Costa e na mesma participaram os Senhores Vereadores Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Adelino da Silva Tavares, Jorge Carvalho da Silva, Ângelo Marcelino Gaspar, Rui Manuel de Oliveira Costa, Ricardo Manuel Tojal dos Santos Ribeiro, Diamantino dos Ramos Afonso e Manuel Pires de Andrade Pereira.

Faltaram à presente reunião por motivos justificados os Senhores Vereadores António José Cardoso da Silva e Luís Filipe Alexandre Rodrigues.

Secretariou a reunião, o Assistente Administrativo Principal, Carlos Alexandre Simões Pereira, no uso das suas competências, designado pelo despacho n.º 181-PCM/2000, de 6 de Março de 2000, e, nos termos da lei aplicável.

Coordenou o secretariado da reunião, o Dr. João Salazar, Coordenador do Gabinete de Apoio aos Órgãos Autárquicos.

I. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente, informou o executivo sobre as razões que motivaram a apresentação de um aditamento à ordem de trabalhos, e que se relaciona no essencial, com a necessidade de se deliberar com urgência sobre as matérias nele versadas: II Bienal Internacional de Medalha Contemporânea do Seixal/2001 e Centro de Estágio do Sport Lisboa e Benfica – Aprovação de Plano de Pormenor.

Prestados os esclarecimentos, a inclusão do aditamento à ordem de trabalhos mereceu a aprovação unânime do executivo.

O Senhor Vereador Manuel Pires, referindo-se ao novo parque de estacionamento sito nas antigas instalações da GALP do Fogueteiro, afirmou que os terrenos são propriedade da Câmara e de mais duas pessoas. Declarou estranhar que a Câmara não tenha contactado as referidas proprietárias para utilização do espaço, o que poderá causar litígio entre estas e a Autarquia.

O Senhor Presidente, declarou que a Câmara Municipal do Seixal tomou a decisão de instalar o novo parque de estacionamento com base em fundamentos jurídicos. Afirmou no entanto que na próxima reunião de Câmara prestaria esclarecimentos detalhados sobre o processo.

II. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Neste período foram apreciados os seguintes assuntos, constantes da Ordem de Trabalhos publicada em Edital n.º 148/2000, arquivado em pasta anexa à presente Acta.

1. INFORMAÇÕES

- **Presidência**
- **Correspondência**

Ordem do Dia foi omitida a sua intervenção sobre os dezassete anúncios que a Câmara e as Juntas de Freguesia publicaram no Outra-Banda Jornal esquecendo-se de que existem outros jornais na região.

3. FESTAS DA NOSSA SENHORA DA GRAÇA – CORROIOS. – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Proposta:
Presidência.

"Considerando que a realização das festas populares e tradicionais, organizadas pela comunidade católica, se revestem de grande importância, quer pela identificação cultural quer pelos fins pretendidos – angariação de fundos destinados a dar continuidade às acções religiosas e sociais para as quais está vocacionada -, proponho a atribuição de uma comparticipação financeira no valor de Esc. 300 000$00 (trezentos mil escudos) para apoio à organização das festas populares que se realizaram no mês de Agosto.

Documentos anexos a esta proposta:
- Informação de cabimento n.º 472/CA/2000 – 22.08.2000 – anexo n.º 1168/2000.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade e em minuta, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

4. SERVIÇOS OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL – CONTRATO PROMESSA DE ARRENDAMENTO A CELEBRAR COM A "A SILVA & SILVA, - SGPS, S.A" E ASSIMEC – IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES DE S. SILVA & SILVA, S.A". – APROVAÇÃO DE MINUTA.

Proposta:
Presidência.

"Na sequência do anúncio público de consulta do "mercado" para apresentação de propostas que visassem o arrendamento com o direito a opção de compra de um conjunto de edifícios para as instalações dos Serviços Operacionais, apresentou-se uma única proposta, a qual depois de analisada e tendo recolhido os pareceres pertinentes, foi aprovada através da deliberação n.º 624/2000 de 19 de Julho p.p..

O procedimento natural e subsequente será o de contratualizar a decisão no quadro da proposta apresentada e aprovada no âmbito da já citada deliberação.

A **minuta que se anexa** resulta, como em qualquer contrato da vontade das partes contratantes, já que de um acto unilateral não se trata, vinculadas ao que precedentemente se referiu e ao conteúdo do próprio acto de contratualização, que deve acolher todas as obrigações e direitos das partes, bem como definir a "teoria do contrato".

Neste contexto **propõe-se:**
1. A aprovação do texto da minuta do contrato em anexo;
2. A apresentação da mesma, acompanhada da deliberação n.º 624/2000 de 19 de Julho, à Assembleia Municipal para apreciação e votação;

3. Tendo-se revelado controversa a necessidade de a presente ser submetido ao Tribunal de Contas em sede dos seus poderes de fiscalização prévia / concessão de *Visto*, se efectue consulta a este órgão a fim de obter o necessário esclarecimento.
4. Que recolhidos todos os actos necessários se confira poderes ao signatário para outorga na escritura respectiva.

Contrato Promessa de Arrendamento

As Partes seguidamente identificadas:

1. **ASSIMEC – Imóveis e Construções de A. Silva e Silva, SA,** pessoa colectiva n.º 501.338.195, com sede na Quinta do Outeiro, 2841-905 Seixal, com o capital social de Esc.: 400.000.000$00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o n.º 906, como **1ª Contratante** e **Promitente Senhoria** e doravante abreviadamente referida como **ASSIMEC**;

2. **MUNICÍPIO DO SEIXAL**, neste acto representado pelo Presidente do seu órgão executivo a **Câmara Municipal do Seixal**, pessoa colectiva de direito público equiparada com o NIPC 680.013.679, com sede na Rua Conselheiro Fernando de Sousa, 2, no Seixal, Sr. Eng.º Alfredo José Monteiro da Costa, natural da freguesia e concelho de Coruche, com domicílio na Rua António Sérgio, Lote 535, na Cruz de Pau, Seixal, que outorga no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pelas deliberações respectivamente da Câmara Municipal de 6 de Setembro de 2000 e da Assembleia Municipal de ..... seguinte, como se alcança das certidões que ficam arquivadas no maço respectivo como **2ª Contratante** e **Promitente Inquilina**, e daqui em diante abreviadamente referida como **CÂMARA**.

3. **SILVA & SILVA – SGPS, S. A.**, pessoa colectiva n.º 500 005 125, com sede na Quinta do Outeiro, 2840 - 905 Seixal, com o capital social de 8.800.000.000$00, matriculada na Conservatória de Registo Comercial do Seixal sob o n.º 14, como **3ª Contratante** e doravante abreviadamente referida como **A. S. S.**

Considerando que:

A) A 3ª Outorgante, A. S. S., é uma sociedade gestora de participações sociais (S.G.P.S.) que detém o controle efectivo sobre um grupo de empresas doravante aqui referido como Grupo ASS;

B) A A.S.S. é, também, a proprietária de um conjunto de lotes de terreno para construção, no Loteamento Industrial da Quinta Nova – Cucena – Paio Pires, criados pelo Alvará de loteamento n.º 2/2000 emitido pela Câmara Municipal do Seixal em 02 de Fevereiro de 2000;

C) Por anúncios publicados nos jornais "Público" na sua edição de 4 de Maio de 2000 e "Outra Banda" de 11 seguinte, a Câmara tornou pública a sua vontade de tomar de arrendamento, com direito a opção de compra, um conjunto de edifícios para as futuras instalações dos seus serviços operacionais, tudo nos termos e condições genéricas que constam do mencionado anúncio público.

D) Dentro do prazo estipulado nos aludidos anúncios, em 8 de Maio de 2000, a A.S.S. apresentou a sua candidatura escrita ao arrendamento em causa, propondo-se arrendar edifícios a construir nos lotes 5, 6 e 7 do Loteamento Industrial acima identificado.

E) Tendo sido aprovada pela Câmara a candidatura inicial submetida pela A.S.S., veio esta a apresentar à Câmara, em 21 de Junho de 2000, a sua proposta económico-financeira,

contendo as condições essenciais do arrendamento proposto, mais se especificando que, em caso de aceitação definitiva, e tendo em conta as limitações legais inerentes ao seu estatuto de SPGS, a A.S.S. transmitiria os citados lotes 5, 6 e 7 à sua participada de domínio total denominada ASSIMEC e acima identificada, a qual, como empresa operacional de promoção imobiliária e após aquisição dos mencionados terrenos à A.S.S., procederia à construção dos edifícios e seu ulterior arrendamento à Câmara no integral respeito das condições propostas.

F) Tanto a Câmara, como a ASSIMEC, aceitam plenamente que seja a ASSIMEC a adquirir à A.S.S. os 3 lotes acima identificados e a proceder à subsequente construção dos edifícios e seu arrendamento à Câmara.

G) Tendo em conta o exposto nos considerandos precedentes, bem como o teor do anúncio da Câmara, a proposta apresentada em resposta ao mesmo e as negociações subsequentes entre as Partes, bem como o conteúdo da deliberação camarária tomada na sua reunião ordinária realizada em 19 Julho de 2000, é celebrado o presente contrato-promessa de arrendamento com opção de compra, que se rege pelas seguintes

- Cláusulas -

- 1ª -

(Objecto)

1. Pelo presente contrato, a ASSIMEC promete dar de arrendamento à CÂMARA e esta promete tomar de arrendamento, um conjunto de edificações a construir nos lotes 5, 6 e 7 do Loteamento Industrial da Quinta Nova, Cucena, Paio Pires, lotes esses constituídos pelo Alvará de loteamento n.º 2/2000 emitido em 02/02/2000 pela Câmara Municipal do Seixal, edificações essas que serão propriedade da ASSIMEC e que esta arrendará à Câmara nos termos das cláusulas seguintes.

2. A CÂMARA, enquanto arrendatária do imóvel, gozará ainda do direito unilateral de opção de compra do mesmo, nos termos estabelecidos na Clª 11ª deste contrato.

- 2ª -

(Fins)

O arrendamento prometido tem por finalidade única e exclusiva a afectação da totalidade dos imóveis a construir nos lotes acima identificados para instalação dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal.

- 3ª -

(Dos imóveis objecto do arrendamento)

1. Os edifícios, áreas de circulação, parqueamento, áreas verdes que constituem o conjunto imobiliário objecto de arrendamento – doravante globalmente aqui designados como as "INSTALAÇÕES" – serão, com carácter global e incindível, independentemente da sua divisão em vários edifícios e áreas descobertas, no seu conjunto, o objecto do arrendamento prometido.

2. As INSTALAÇÕES, no seu conjunto, distribuir-se-ão pela área de implantação dos lotes 5, 6 e 7 , atrás identificados e ocuparão uma superfície total de pavimento (STP) de aproximadamente 20130 m2 (vinte mil, cento e trinta metros quadrados) cuja distribuição pelas diversas afectações funcionais consta do mapa que constitui o Anexo I do presente contrato e cujas características genéricas constam da Memória Descritiva que faz parte

integrante da proposta apresentada à Câmara em 21/6/2000 pela A.S.S. e mencionada no considerando E).

3. As características físicas e arquitectónicas das INSTALAÇÕES conformar-se-ão, ainda, com o Anteprojecto a elaborar pela ASSIMEC no prazo de 30 dias após a comunicação do *Visto* concedido pelo Tribunal de Contas ao presente contrato, o qual deverá ser aprovado pela Câmara nos 15 dias subsequentes.

- 4ª -

(Licenciamento e construção do imóvel)

1. As INSTALAÇÕES objecto da presente promessa de arrendamento deverão ficar fisicamente concluídas no prazo de 12 meses após a emissão da respectiva licença de construção, competindo exclusivamente à ASSIMEC a obrigação de assegurar tal resultado, mediante contrato de empreitada que livremente celebrará com a empresa construtora que escolher, cabendo à ASSIMEC suportar todos os encargos decorrentes de tal construção.

2. Para os efeitos do número anterior, a ASSIMEC, nos 30 dias imediatamente subsequentes à aprovação pela CÂMARA do Anteprojecto, submeterá à mesma, para efeito do licenciamento da obra, o projecto de arquitectura, instruído com todas as peças escritas e desenhadas legalmente exigíveis.

3. Para além do estipulado no número antecedente, a ASSIMEC obriga-se ainda a:

   a) Submeter à CÂMARA, nos 30 dias posteriores a ter sido notificada da aprovação do projecto de arquitectura, todos os projectos de especialidade legalmente necessários à aprovação final do processo de licenciamento da construção;

   b) De forma geral, praticar com a maior diligência, todos e quaisquer actos necessários ao célere e correcto andamento do procedimento administrativo do licenciamento.

4. Reciprocamente com o disposto nos números precedentes, a CÂMARA obriga-se a:

   a) Apreciar com a maior diligência e celeridade todas as fases do procedimento de licenciamento, mais se obrigando ainda a tomar todas e quaisquer decisões que, nessa matéria, sejam da sua competência, em metade do prazo que em cada caso esteja legalmente fixado, ressalvando-se contudo um prazo mínimo de 8 dias;

   b) Diligenciar no sentido de obter das entidades terceiras, que devam ser ouvidas no âmbito do procedimento do licenciamento, os respectivos pareceres ou decisões no mais curto prazo possível;

   c) Praticar com a maior diligência todos os actos instrutórios e decisórios que lhe caibam, para pleno cumprimento do estipulado na alínea a) do presente número.

5. Sem prejuízo de competir unicamente à ASSIMEC a nomeação de uma pessoa ou entidade a quem cometa a fiscalização da boa execução do contrato pelo empreiteiro, a CÂMARA encarregará a Comissão de Monitorização, prevista na cláusula seguinte, para acompanhar a fiscalização da ASSIMEC e inteirar-se do andamento dos trabalhos de empreitada e da forma como os mesmos são executados, tendo em conta a obrigação de resultado da ASSIMEC no sentido de facultar a utilização de um edifício cujas características se devem conformar com as referidas na cláusula 3ª.

- 5ª -

(Comissão de Monitorização)

A Comissão de Monitorização é constituída por 3 técnicos nomeados na aludida deliberação de 19 de Julho de 2000 que, com carácter consultivo, acompanhará todas as fases processuais da elaboração e apresentação do projecto de licenciamento e de execução da construção.

- 6ª -

(Licença de utilização, contrato e entrega do imóvel)

1. Após a conclusão da construção, a ASSIMEC requererá à CÂMARA, nos 5 dias subsequentes, a emissão de licença de utilização e a realização da correspondente vistoria prévia.

2. A CÂMARA emitirá a licença de utilização nos 5 dias úteis posteriores à vistoria, salvo se esta vier a comprovar a existência de divergências entre a construção realizada e o projecto aprovado que, nos termos da lei, impeçam tal emissão.

3. Com a emissão da licença de utilização, a ASSIMEC e a CÂMARA, nos 5 dias subsequentes, celebrarão o contrato de arrendamento definitivo e a ASSIMEC entregará à CÂMARA as chaves das INSTALAÇÕES.

- 7ª -

(Prazo do arrendamento)

1. arrendamento prometido será celebrado pelo prazo de duração efectiva de 20 (vinte) anos, nos termos das disposições combinadas dos artigos 123º e 98º a 101º do R.A.U. (Regime do Arrendamento Urbano), aprovado pelo Decreto-Lei 321-B/90 de 15 de Outubro, com as alterações entretanto nele introduzidas.

2. Em decorrência do estipulado no número antecedente, o arrendamento terá o seu início no dia 1 do mês em que for celebrado o contrato definitivo e entregues as chaves das INSTALAÇÕES, sendo o termo final determinado em função da data do início.

3. Transcorrido o prazo inicial estabelecido nos números anteriores, o arrendamento será automaticamente renovável por períodos subsequentes de 3 (três) anos, salvo ocorrendo denúncia nos termos, prazos e condições admitidos no próprio contrato e na lei.

4. A denúncia do contrato pela CÂMARA, com vista a impedir a renovação do contrato, só poderá ser validamente exercida desde que realizada por carta registada com aviso de recepção, comunicada à ASSIMEC com a antecedência mínima seguinte:

a) Seis meses, no que se refere ao termo do prazo inicial previsto nos nºs 1 e 2 desta cláusula;
b) Sessenta dias, no que se refere ao termo de qualquer uma das eventuais renovações previstas no n.º 3 desta cláusula.

5. A ASSIMEC, enquanto senhoria, só poderá denunciar o contrato mediante notificação judicial avulsa, requerida com a antecedência mínima de um ano sobre o fim do prazo inicial ou de qualquer uma das eventuais renovações.

- 8ª -

(Renda)

1. A renda mensal inicial será correspondente ao somatório do valor-base de Esc.:990$00/m2 de STP (novecentos e noventa escudos por metro quadrado de superfície total de pavimento), correspondendo ao montante global estimado de Esc.:19.928.700$00 (dezanove milhões novecentos e vinte e oito mil e setecentos escudos), e de um montante ainda indeterminado mas determinável, o qual será rigorosamente equivalente ao duodécimo da colecta de Contribuição Autárquica que vier a ser liquidada no primeiro ano de tributação do imóvel em sede de tal imposto.

2. Se, à data do início da vigência do arrendamento, ainda não tiver sido determinada a colecta de Contribuição Autárquica, ficam acordados desde já os procedimentos transitórios seguintes:

   a) A CÂMARA efectuará apenas o pagamento do valor-base mensal fixado de acordo com o n.º 1 desta cláusula, a título de pagamento por conta do valor definitivo da renda;

   b) Logo que apurado definitivamente o montante da colecta de Contribuição Autárquica a pagar pela ASSIMEC, em referência ao imóvel, a ASSIMEC debitará à CÂMARA o montante de todos os duodécimos correspondentes aos meses decorridos entre Janeiro do ano de início de tributação em Contribuição Autárquica e o mês em que a ASSIMEC tenha sido notificada do montante da colecta, salvo o disposto na alínea seguinte;

   c) c)Se o primeiro ano de tributação do imóvel em Contribuição Autárquica for o ano do início da vigência do arrendamento, só serão debitados os duodécimos a partir do primeiro mês, inclusive, do início de tal arrendamento;

   d) Os duodécimos a debitar com efeitos retroactivos nos termos das precedentes alíneas b) e c) serão pagos à ASSIMEC em conjunto com a primeira renda que se vença após a notificação de tal débito à CÂMARA, desde que entre tal notificação e a data de vencimento dessa renda medeie período não inferior a 15 (quinze) dias;

   e) A partir da notificação a que se refere a alínea anterior, as rendas vincendas serão liquidadas e pagas de acordo com o critério de determinação resultante do princípio estabelecido no nº 1 desta cláusula;

   f) Se, eventualmente, entre o início do arrendamento e o momento em que for conhecida a colecta do prédio em Contribuição Autárquica tiver decorrido mais de um ano, com a inerente actualização de renda, proceder-se-á de harmonia com o estipulado no nº 2 da Clª 9ª.

3. A renda será paga com a antecipação de um mês relativamente ao mês a que respeitar, na sede da ASSIMEC.

4. Ao Valor da renda mensal acrescerá o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), à taxa legal, obrigando-se desde já ambas as Partes a, com a antecedência legalmente prevista, renunciarem à isenção de IVA.

- 9ª -

(Actualização de renda)

1. A renda mensal inicial, no quantitativo resultante do critério estabelecido no nº 1 da Clª 8ª, será anualmente actualizada, em função dos coeficientes de actualização para arrendamentos não habitacionais que venham a ser anualmente publicados pelo Governo ou, na falta de tais coeficientes, em função da totalidade da taxa de inflação registada no período de um ano imediatamente antecedente ao período anual objecto da actualização,

sendo tal taxa apurada com base no índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, de acordo com o nº 2 do art.º 32º do R.A.U.

2. Ocorrendo a situação prevista na alínea f) do n.º 2 da Clª 8ª, adoptar-se-ão os seguintes princípios e procedimentos:

   a) Como regra, a primeira actualização incidirá apenas sobre o valor-base da renda inicial tal como definido no nº1 da Clª 8ª;

   b) Nas actualizações subsequentes, o índice de actualização incidirá apenas na parte da renda que resultar das anteriores actualizações do valor-base, de forma a que o cálculo de actualização não incida, em caso algum, sobre a parte da renda que corresponda ao duodécimo da colecta em Contribuição Autárquica;

   c) O disposto nas alíneas antecedentes deve entender-se, em articulação com o princípio do nº 1 da Clª 8ª, no sentido de que, em cada ano, o montante da renda mensal actualizada será correspondente ao somatório do valor-base actualizado nos termos das precedentes alíneas a) e b) e do montante do duodécimo da colecta em Contribuição Autárquica.

- 10ª -

(Renúncia à revogação)

1. Atento o investimento na construção das INSTALAÇÕES, bem como as características físicas e funcionais das mesmas, especificamente concebidas para a utilização pretendida pela Câmara, com a prática impossibilidade de utilização por qualquer outro arrendatário, e as expectativas legítimas da ASSIMEC quanto à duração do arrendamento para recuperação do investimento, a CÂMARA desde já aceita, com carácter definitivo, prescindir da faculdade de revogação unilateral do contrato até à data do respectivo termo, isto é, até ao último dia do vigésimo ano contado da data do início do arrendamento, salvo se a CÂMARA exercer o direito unilateral de opção de compra previsto na cláusula 11ª.

2. Na eventualidade de a CÂMARA, em contradição com o princípio constante do número antecedente, vir efectivamente a exercer a revogação unilateral do contrato, caso tal revogação seja considerada válida e eficaz, constitui-se na obrigação de pagar à ASSIMEC, a título compensatório, uma indemnização equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a revogação produza os seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo do período inicial de 20 anos, com base na renda mensal em vigor à data em que a revogação produza os seus efeitos.

3. Para os efeitos da presente cláusula, as Partes expressamente acordam que será qualificado como revogação do contrato, ou, pelo menos, que dará lugar à compensação prevista no n.º 2 desta cláusula, não apenas a manifestação formal de vontade da Câmara com esse sentido, como, também, qualquer conduta ou omissão da Câmara, ainda que qualificável como incumprimento das suas obrigações de arrendatária e que determine ou possa determinar a extinção do contrato de arrendamento, ressalvando-se apenas as seguintes causas de extinção:

   a) A cessação do contrato por acordo escrito de ambas as Partes;

   b) A aquisição das INSTALAÇÕES pela Câmara no exercício de seu direito unilateral de opção de compra.

4. Tendo em conta o investimento a efectuar pela ASSIMEC e sua imobilização financeira, bem como as características e finalidades das INSTALAÇÕES, a CÂMARA expressamente

reconhece o carácter essencial e determinante para a vontade de contratar da ASSIMEC das estipulações contidas nos números precedentes desta cláusula.

- 11ª -

(Direito unilateral de opção de compra)

1. Com a celebração do contrato prometido ficará desde logo constituída, a favor da CÂMARA, uma opção de compra, nos termos da qual a CÂMARA, por simples comunicação unilateral, terá o direito de exigir da ASSIMEC que esta lhe venda o imóvel arrendado mediante um preço pré-fixado.

2. direito de opção de compra poderá ser exercido pela CÂMARA em momentos pré-determinados, nos termos seguintes:

   a) A qualquer tempo, no decurso dos primeiros 6 meses subsequentes à data de início do arrendamento;

   b) Caso a CÂMARA não tenha exercido o direito de opção no prazo estipulado na alínea antecedente, poderá fazê-lo, em alternativa, no primeiro ou no sétimo mês de cada ano seguinte da vigência do arrendamento;

   c) Não será válido nem eficaz o exercício do direito de opção de compra realizado em momento diferente de qualquer um dos estipulados nas alíneas antecedentes.

   d) O exercício do direito de opção de compra concretiza-se mediante comunicação receptícia a dirigir pela CÂMARA à ASSIMEC nos termos estabelecidos na Clª 16ª do presente contrato.

3. preço de compra do imóvel variará em função do momento em que seja exercida, de acordo com os critérios que integram o nº 7 da presente cláusula.

4. preço da aquisição será pago em numerário na data de celebração da escritura de compra e venda, a outorgar nos 90 (noventa) dias subsequentes ao recebimento da comunicação de exercício de opção, devendo o imóvel, à data da escritura, mostrar-se inteiramente livre de quaisquer ónus ou encargos.

5. Caso a ASSIMEC venha a alienar a terceiros a propriedade do prédio arrendado, antes de a CÂMARA poder ou querer exercer o direito de opção, aquela obriga-se a obter do terceiro adquirente a aceitação prévia e sem reservas do direito de opção previsto nesta cláusula.

6. Para garantia dos legítimos interesses e direitos da CÂMARA decorrentes do estabelecimento da opção de compra, no contrato de arrendamento consignar-se-á a cláusula de opção de compra, a qual será objecto de inscrição no registo predial, para cujo efeito a ASSIMEC se obriga a subscrever o correspondente requerimento de inscrição e, eventualmente, qualquer declaração que seja legalmente necessária para o instruir, ficando os custos do registo a cargo da CÂMARA se deles não se encontrar por natureza isenta.

7. Caso a CÂMARA pretenda exercer o seu direito unilateral e potestativo de opção de compra, o preço do imóvel será calculado nos termos seguintes:

   a) As Partes fixam o preço-base de referência pelo critério do preço unitário de Esc.:149.597$22 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e noventa e sete escudos e vinte e dois centavos) por cada metro quadrado de STP (superfície total de pavimento), pelo que, no pressuposto de que a STP venha a ser de 20.130m2,

o preço-base de referência será de Esc.:3.011.392.000$00 (três mil e onze milhões e trezentos e noventa e dois mil escudos);

b) O preço definitivo de compra resultará da actualização do preço base de referência, tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula seguinte:

PC = Po x IT/IO, em que:

PC = preço definitivo de compra;
Po = preço-base de referência fixado na al. a) desta cláusula;
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que a escritura de compra se realize;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Junho de 2000.

8. Fica desde já acordado que a CÂMARA poderá exercer o seu direito de opção de compra mediante designação de uma sociedade de locação financeira imobiliária, com quem celebre um contrato de locação financeira imobiliária, caso em que será tal instituição financeira a entidade a quem a ASSIMEC venderá o imóvel.

9. Fica ainda estabelecido que, relativamente à promessa de alienação implícita na aceitação da presente cláusula, a CÂMARA gozará, relativamente à ASSIMEC, do direito de execução específica previsto no art.º 830º do Código Civil, a partir do momento em que seja celebrado o contrato de arrendamento.

10. Se, na data da escritura de compra e venda, ainda não tiver sido publicado o boletim mensal contendo o IT aplicável ao mês da compra e venda, na escritura declarar-se-á que o preço definitivo será ainda a determinar, de acordo com as regras no nº 7 supra, sem prejuízo de a CÂMARA pagar, desde logo, por conta do mesmo, o montante correspondente ao preço calculado de acordo com o último índice mensal conhecido, liquidando e pagando o eventual remanescente nos 15 dias subsequentes à data de publicação do boletim mensal contendo o IT aplicável.

11. Ao preço de aquisição resultante da aplicação dos números antecedentes da presente cláusula, acrescerá o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), à taxa legal, para cujo efeito as Partes desde já se obrigam a requerer a renúncia à respectiva isenção, com a antecedência fixada na lei.

- 12ª -

(Matérias omissas)

Em tudo quanto não esteja especificamente previsto no presente contrato-promessa e, subsequentemente, no contrato de arrendamento, atender-se-á, supletivamente, ao que se achar previsto na lei, designadamente no R.A.U. (Regime do Arrendamento Urbano) aprovado pelo Decreto-Lei 321-B/90 de 15 de Outubro, com as alterações que lhe foram entretanto introduzidas e, ainda, nos artºs 1022º a 1063º do Código Civil.

- 13ª -

(Pressupostos contratuais)

Fica expressamente clausulado e acordado que as obrigações da ASSIMEC resultantes do presente contrato promessa se acham subordinadas ao pressuposto de que a CÂMARA, nas suas múltiplas e coincidentes qualidades de promitente arrendatária e, ainda, de entidade a quem legalmente cabe a competência do licenciamento das obras de construção e de

utilização do prédio objecto do arrendamento, cumprirá fiel e pontualmente as obrigações seguintes:

a) Aprovar o projecto de arquitectura e os projectos das especialidades, necessários ao licenciamento da construção, no estrito cumprimento dos prazos fixados no nº 4 da Clª 4ª do presente contrato;

b) A obrigação de celebração do contrato de arrendamento prometido nos termos fixados no nº 3 da Clª 6ª e na cláusula seguinte.

- 14ª -

(Celebração do contrato prometido)

1. O arrendamento prometido será celebrado por escritura pública a outorgar no Notariado Privativo da CÂMARA, no prazo fixado no nº 3 da cláusula 6ª, suportando esta todos os encargos decorrentes da aludida escritura.

2. contrato definitivo deverá, no seu clausulado, reproduzir as estipulações do presente contrato-promessa, salvo aquelas que, por natureza, se reportem à própria promessa e não ao conteúdo do contrato prometido.

- 15ª -

(Execução específica)

Relativamente à celebração do contrato prometido cada uma das Partes goza, em referência à outra, do direito de execução específica previsto no art.º 830º do Código Civil, faculdade esta que cada uma das Partes reciprocamente reconhece como essencial à vontade de celebrar o presente contrato - - promessa, tendo em conta o carácter físico e funcional específico das INSTALAÇÕES e a tutela da boa-fé.

- 16ª-

(Financiamento e sua garantia)

Tendo em conta que a construção do conjunto imobiliário que integra as INSTALAÇÕES implicará a necessidade de a ASSIMEC vir a solicitar e obter financiamento adequado e suficiente junto de uma instituição de crédito, a Câmara, para todos os efeitos legais declara desde já não ter qualquer objecção a que a ASSIMEC:

a) Constitua hipoteca voluntária sobre os lotes de terreno e as construções que vierem a integrar as INSTALAÇÕES, a favor da entidade financiadora e para garantia do empréstimo;

b) Complementarmente à dita hipoteca ou em substituição da mesma, venha a consignar, no todo ou em parte, as rendas a que a Câmara estará obrigada, caso em que a ASSIMEC dará conhecimento de tal facto à Câmara, notificando-a para depositar as rendas em conta bancária de titularidade da ASSIMEC que será oportunamente identificada.

- 17ª-

(Reajustamento de áreas do loteamento)

1. Sendo a área bruta de construção autorizada para os lotes 5, 6 e 7, no alvará de loteamento, de 23.300m2 e sendo a área prevista para as INSTALAÇÕES de 20.130m2, a Câmara obriga-se perante a A. Silva & Silva, SGPS, S.A., dona dos demais lotes do referido loteamento industrial, a autorizar que os 3.170m2 de área bruta de construção

autorizada e não utilizados nas INSTALAÇÕES sejam redistribuídos por outros lotes do mesmo loteamento, com base em proposta a submeter pela A. Silva & Silva, SGPS, S.A.

2. Na eventualidade de o projecto definitivo das INSTALAÇÕES vir a consagrar uma área bruta de construção superior aos ora estimados 20.130m2, mas inferior aos 23.300 m2, a área a redistribuir pelos outros lotes será o diferencial entre os 23.300m2 e a área final e efectiva das INSTALAÇÕES.

3. A Câmara apreciará a proposta com a maior celeridade e no prazo máximo de 15 dias a contar da recepção da proposta emitirá a autorização correspondente e, desde que legalmente necessário, um adicional ao alvará de loteamento.

-18ª-

(Promessa de compra e venda)

1. Tendo por fim possibilitar à ASSIMEC o pleno cumprimento das obrigações por esta assumidas perante a Câmara no presente contrato-promessa, a ASSIMEC promete comprar à A. Silva & Silva, SGPS, S.A. e esta promete vender àquela, livres de quaisquer ónus ou encargos, os lotes 5, 6 e 7 do Loteamento Industrial da Quinta Nova, Cucena, Paio Pires, nos quais serão edificadas as INSTALAÇÕES.

2. A escritura de compra e venda de formalização do negócio previsto no número anterior será outorgada no prazo máximo de 15 dias a contar da data de alteração ao alvará de loteamento previsto no n.º 2 da Clª. 17ª.

3. Até que seja formalizada a escritura referida no número antecedente, a A. Silva & Silva, SGPS, S.A. responderá solidariamente com a ASSIMEC, perante a Câmara, pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do presente contrato.

-19ª-

(Critério valorimétrico)

Fica esclarecido e acordado entre as Partes que tanto o valor-base da renda mensal inicial estipulado no n.º 1 da Clª. 8ª, como o preço-base de referência estipulado na alínea a) do n.º 7 da Clª. 11ª serão determinados, em definitivo, com base nos valores unitários especificados nas citadas estipulações multiplicado pela área final, total e efectiva, de STP (superfície total de pavimento) das INSTALAÇÕES, na medida em que o projecto definitivo a ser licenciado e construído poderá apresentar uma STP divergente dos 20.130m2 estimados e considerados no presente contrato - promessa.

- 20ª -

(Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações que, nos termos do presente contrato, uma das Partes deva dirigir à outra, serão realizadas por escrito, nos termos seguintes:

   a) Mediante carta registada com aviso de recepção dirigida para a morada da Parte destinatária constante do presente contrato ou, em caso de alteração, para a nova morada que tenha sido comunicada;

   b) Mediante carta entregue directamente por protocolo;

   c) Mediante telecópia dirigida para um dos seguintes postos emissores/receptores, salvo qualquer eventual alteração futura, a comunicar de imediato à outra Parte:

§1º - da CÂMARA: 21 – 222 22 96
§2º - da ASSIMEC: 21 – 227 07 73
§3º - da A. S. S.: 21 – 227 07 73

O não cumprimento do dever de comunicação de alterações à outra Parte, inibe a Parte faltosa de alegar o desconhecimento de qualquer notificação que a outra Parte lhe tenha dirigido para a anterior morada ou número de posto receptor/emissor de telecópia, pelo que, assim, e para todos os efeitos deste contrato, tal notificação deverá considerar-se válida e eficaz.

- 21ª -

(Prazos)

Todos os prazos referidos neste contrato são corridos neles se incluindo Sábados, Domingos e feriados de qualquer natureza.

- 22ª -

(Tribunal Arbitral)

1. Os diferendos que eventualmente surjam entre as representantes dos outorgantes, relativamente à interpretação, execução, aplicação, alteração, resolução ou rescisão do contrato, serão resolvidos por um Tribunal Arbitral.

2. Tribunal Arbitral funcionará na cidade do Seixal e será composto por 3 árbitros, cabendo à ASSIMEC e a A.S.S. a nomeação conjunta de um, outro à CÂMARA e sendo o 3º árbitro, que presidirá, nomeado por acordo dos outros dois.

3. Ocorrendo qualquer divergência que uma das Partes pretenda submeter a arbitragem, deverá a Parte em causa notificar a Parte contrária, especificando:

   a) A matéria que constitui objecto do litígio;

   b) A identidade do árbitro por si nomeado;

4. A Parte que haja recebido a notificação prevista no número anterior deverá, no prazo de 10 (dez) dias, responder à mesma, igualmente por escrito, indicando:

   a) Se amplia ou não o objecto do litígio a outras questões não referidas na notificação no número anterior;

   b) A identidade do árbitro por si nomeado.

5. Caso a Parte destinatária da notificação inicial não tenha respondido nos termos do número anterior, ou não tenha indicado qualquer árbitro, poderá a outra Parte requerer de imediato ao Tribunal da Relação de Lisboa que designe o árbitro que competia à outra Parte nomear, bem como o árbitro Presidente.

6. Tendo cada uma das Partes nomeado o seu árbitro, deverão ambos os árbitros, no prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação do 2º, escolher por acordo o árbitro-presidente; na impossibilidade de tal acordo, qualquer uma das Partes, ou ambas em requerimento conjunto, poderá requerer ao Tribunal da Relação de Lisboa a designação do árbitro-presidente.

7. Compete ao árbitro-presidente, nos 5 (cinco) dias subsequentes a ter sido definitivamente nomeado, designar o local onde funcionará o Tribunal Arbitral, bem como

notificar a Parte que tenha requerido a arbitragem (requerente) para, em 10 (dez) dias, apresentar a sua petição inicial.

8. Tribunal Arbitral, logo que receba a petição inicial, notificará de imediato a Parte requerida, enviando-lhe duplicado da petição e dos documentos que a instruem, para que conteste, querendo, no prazo de (dez) dias.

9. A tramitação dos termos subsequentes do processo arbitral realizar-se-á de harmonia com a tramitação do processo declarativo sumário prevista no Código do Processo Civil.

10. Tribunal Arbitral deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 4 (quatro) meses após a nomeação do árbitro-presidente.

11. Tribunal Arbitral decidirá segundo o direito constituído, sendo-lhe vedado o recurso a juízos de equidade, excepto se expressamente autorizado para o efeito, por escrito, por ambas as Partes.

Feito em Seixal aos ___ de Setembro de 2000 em três exemplares, um para cada uma das Partes.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com três votos contra dos Senhores Vereadores Ricardo Manuel Tojal dos Santos Ribeiro, do Senhor Vereador Diamantina dos Ramos Afonso e do Senhor Vereador Manuel Pires de Andrade Pereira, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Ricardo Ribeiro, declarou que o seu voto contra resulta de uma posição de coerência assumida pelos Vereadores do Partido Socialista

5. PLANO ESPECIAL DE REALOJAMENTO – PER – PAIO PIRES – EXECUÇÃO DE 164 FOGOS DE ÁREAS ADICIONAIS DE APOIO:
a) PROJECTO DE FINANCIAMENTO A SUBMETER AO INSTITUTO NACIONAL DE HABITAÇÃO. – APROVAÇÃO.
b) CONTRATO PROGRAMA DE COMPRA E VENDA A CELEBRAR COM "ASSIMEC – IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES DE A SILVA & SILVA, S.A". – APROVAÇÃO DE MINUTA.

*** Proposta retirada da ordem de trabalhos.**

6.JOGOS DO SEIXAL 2000. – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Proposta de acordo com a alínea b), do n.º 4 do art. 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

Proposta:
Divisão de Desporto e Equipamentos Desportivos.

"Considerando a proposta aprovada sobre o apoio/comparticipação financeira no valor de Esc. 15 000$00 (quinze mil escudos) às equipas inscritas nos Jogos do Seixal 2000, para apoio nos transportes, proponho a atribuição de uma comparticipação financeira no valor de Esc. 1 770 000$00 (um milhão, setecentos e setenta mil escudos), às 118 equipas com direito a subsídio, distribuída conforme informação da Divisão de Desporto e Equipamentos Desportivos:
Lista das equipas mencionadas:

Fls 1 Doc 3

ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL REALIZADA A DOZE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E UM

Aos doze dias do mês de Setembro de dois mil e um, realizou-se pelas 15H30, na Sala de Sessões dos Paços do Município, uma Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Seixal.

Presidiu e dirigiu a Reunião a Senhora Vice Presidente da Câmara, Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, na mesma participaram os Senhores Vereadores Adelino da Silva Tavares, Jorge Carvalho da Silva, Ângelo Marcelino Gaspar, Luís Filipe Alexandre Rodrigues e Manuel Pires de Andrade Pereira.

O Senhor Presidente compareceu no final dos trabalhos, tendo ainda oportunidade de votar as propostas agendadas em Ordem de Trabalhos.

Faltaram à presente reunião por motivos justificados os Senhores Vereadores António José Cardoso da Silva, Rui Manuel de Oliveira Costa, Ricardo Manuel Tojal dos Santos Ribeiro e Diamantino dos Ramos Afonso.

Secretariou a Reunião, o Assistente Administrativo Principal, Carlos Alexandre Simões Pereira, no uso das suas competências, designado pelo despacho n.º 1077-PCM/2000, de 6 de Novembro de 2000, e, nos termos da lei aplicável.

Coordenou o secretariado da Reunião, o Dr. João Salazar, Coordenador do Gabinete de Apoio aos Órgãos Autárquicos.

I. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Senhora Vice Presidente, informou o executivo sobre as razões que motivaram a apresentação de um aditamento à ordem de trabalhos, e que se relaciona no essencial com a necessidade de se deliberar com urgência sobre as matérias nele versadas: Protocolo a celebrar entre a Câmara Municipal do Seixal e a Cooperativa Agrícola de Almada e Seixal, CRL – Aprovação de Minuta.
Prestados os esclarecimentos, a inclusão do aditamento à ordem de trabalhos mereceu a aprovação unânime do executivo.

O Senhor Vereador Adelino Tavares, manifestou o seu desagrado e surpresa pelo facto dos três Vereadores do Partido Socialista terem faltado à presente reunião. Referiu que está agendado na ordem de trabalhos um ponto de extrema importância para o Concelho e que se traduz no maior investimento que a Câmara irá efectuar desde a instituição do Poder Local Democrático. Observou que na reunião para análise e discussão da proposta das Instalações do Novo Parque Oficinal, apenas compareceu o Senhor Vereador Diamantino Afonso. Referiu que sentiu uma enorme mágoa pelo facto dos Vereadores do Partido Socialista não terem participado na apreciação e votação formal da proposta, tanto mais que a concretização da mesma só foi possível graças ao enorme esforço e dedicação de um grande número de pessoas.

II. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Neste período foram apreciados os seguintes assuntos, constantes da Ordem de Trabalhos publicada em Edital n.º 172/2001, arquivados em pasta anexa à presente Acta.

da Boa Vista

Documentos anexos a esta proposta:
- Informação de cabimento n.º 505/CA/2001 – 12.09.2001 – anexo n.º 1095/2001.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade e em minuta, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

A Senhora Vice Presidente, fez questão de dar especial destaque à proposta em apreço, uma vez que a construção e equipamento da Biblioteca está orçamentado em Esc.: 96.000.000$00. Referiu que o projecto será financiado em 50% pelo Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e em 25% pela Câmara Municipal do Seixal e pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. Declarou que para além da comparticipação de 25%, a Câmara, comparticipou com mais Esc.: 24.000.000$00, relativo ao projecto elaborado pela Divisão de Equipamentos Colectivos.
"- É um grande investimento, que consideramos justo e necessário perante as dificuldades financeiras da Câmara Municipal da Boa Vista" . Fez questão de sublinhar que a Câmara tem um protocolo de geminação e de cooperação com o município da Boa Vista que se tem revelado uma referência, nomeadamente ao nível da educação e da saúde.

4. Deliberação n.º 665/2001 – CMS – INSTALAÇÃO DO NOVO PARQUE OFICINAL. – ADITAMENTO AO CONTRATO.

Proposta:
Gabinete de Assessoria Jurídica.

"Na sequência da outorga no final do ano transacto do contrato referido em epígrafe, desenvolveu-se no Pelouro de Ambiente e Serviços Urbanos o procedimento aí previsto de elaboração do Anteprojecto por parte da ASSIMEC, tendo-se envolvido na discussão do mesmo todas as estruturas organizacionais que ficarão sediadas no parque oficinal, além da própria Comissão Sindical e os Serviços Sociais dos Trabalhadores das Autarquias do Seixal, acompanhamento naturalmente pela Comissão de Monitorização, cuja composição foi aprovada pela deliberação n.º 624/2000 de 19 de Julho.
Tratou-se de um complexo processo que se prolongou no tempo, por força do anteriormente exposto, mas que veio a dar à apresentação da versão final do Estudo Prévio de Arquitectura (*v. g.* Anteprojecto), o qual se traduz em relação às previsões iniciais do programa num aumento de área de construção em 2.683 m2 (22.813 – 20130), e correlativamente num aumento da renda a repercutir-se na fórmula prevista na Cláusula 8ª do Contrato-Promessa, ou no valor da venda caso a Câmara opte pelo exercício, como também se encontra contratualmente previsto, fixando-se este momento em Esc. 3.412.761.380$00, enquanto que o preço base de referência previsto no al. a) do n.º 7 da Cl. 11ª era de Esc. 3.011.392.000$00, obtido através do valor previsto o preço do metro quadrado de STP (superfície total de pavimento).

No citado procedimento, foi ainda possível obter da ASSIMEC a sua concordância na realização de obras excluídas na proposta base inicial, bem como a definição dos acabamentos do Auditório, que serão também executados sem acréscimo de custos para a Câmara, tudo como se evidência nos documentos em anexo, nomeadamente no Relatório da Comissão de Monitorização.
Em consonância com tais conclusões, torna-se necessário a elaboração de ***Instrumento de Aditamento ao Contrato*** que se junta, e já reflecte a anuência das partes contratantes:

Nesta conformidade, **proponho**:

1. A **aprovação do Estudo Prévio de Arquitectura** (*v. g.* Anteprojecto), apresentado pela ASSIMEC, com o parecer favorável dos serviços;
2. A **aprovação** do texto do ***Instrumento de Aditamento ao Contrato***, acrescido da concessão de poderes ao signatário para nele outorgar;
3. A **remessa do *Instrumento de Aditamento ao Contrato*** à Assembleia Municipal, nos termos da al. i) do n.º 2 do art. 53º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

Nos termos da decisão proferida em sessão diária de *Visto* de 19 de Outubro de 2000, pela 1ª Secção do Tribunal de Contas no processo 3560/00, o Instrumento de Aditamento não configura acto que determina a fiscalização prévia do Tribunal.

INSTRUMENTO DE ADITAMENTO
AO CONTRATO PROMESSA DE ARRENDAMENTO E OPÇÃO DE COMPRA

PRIMEIRO: José Augusto Tavares da Silva, casado, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa e, Luís Manuel da Providência Ramos, casado, natural de Almada, que outorgam respectivamente na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Administração e em representação da sociedade anónima ***ASSIMEC – IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES DE A . SILVA & SILVA , S.A .,*** pessoa colectiva nº 501. 338. 195, com sede na Quinta do Outeiro, freguesia de Arrentela, Seixal, com o capital social de 400.000.000$00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o nº 906/821228, como **1ª CONTRATANTE** e **PROMITENTE SENHORIA** e doravante referida como **ASSIMEC.**

SEGUNDO: Alfredo José Monteiro da Costa, casado, natural da freguesia e concelho de Coruche, com domicilio profissional na Rua Conselheiro Fernando de Sousa, 2 no Seixal, que outorga na qualidade de presidente da Câmara Municipal do Seixal e no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pelas deliberações respectivamente da Câmara Municipal de 12 de Setembro de 2001 e da Assembleia Municipal de ..... de Setembro de 2001, como se alcança das certidões que ficam arquivadas no maço respectivo, pessoa colectiva número 680.013.679, como **2ª. CONTRATANTE** e **PROMITENTE INQUILINA**, e daqui em diante abreviadamente referida como **CÂMARA.**

TERCEIRO: José Augusto Tavares da Silva, casado natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa e, António Carlos Ferreira Duarte, casado natural de Moçambique, que outorgam respectivamente na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Administração e em representação da Sociedade Anónima denominada A. SILVA & SILVA - SGPS, S.A., pessoa colectiva nº.500.005.125, com sede na Quinta do Outeiro, 2840 - 905 Seixal, com o capital social de 8.800.000.000$00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o nº 14, como 3ª CONTRATANTE e doravante referida como A.S.S.

CONSIDERANDO QUE:

A) Em 9 de Outubro de 2000, as Partes ora contratantes celebraram um contrato-promessa de arrendamento com direito unilateral de opção de compra - que aqui se dá por inteiramente reproduzido e integrado - nos termos do qual:
   a) a ASSIMEC prometia dar de arrendamento à Câmara e esta prometia tomar de arrendamento um conjunto de edificações a construir aos lotes 5,6 e 7 do Loteamento Industrial da Quinta Nova, Cucena, Paio Pires, constituídos pelo Alvará de Loteamento nº2/2000 de 02/02/2000;
   b) arrendamento prometido tem por finalidade única e exclusiva a afectação da totalidade dos imóveis a construir para instalação dos Serviços Operacionais da CÂMARA;

c) A CÂMARA, enquanto arrendatária, goza do direito unilateral de opção de compra das referidas instalações, obrigando-se desde já a ASSIMEC à correspondente venda nos termos e condições decorrentes do dito contrato- promessa;

d) A A.S.S., enquanto actual proprietária dos lotes de terreno, promete transmiti-los para a sua participada ASSIMEC, garantindo assim que a ASSIMEC possa materializar o contrato prometido.

B) Tal contrato-promessa foi celebrado assumindo-se como pressuposto que as instalações objecto do contrato - prometido seriam as que acham previstas no Anexo I do contrato-promessa e da proposta apresentada à **CÂMARA** pela **A.S.S.,** em resposta ao anúncio publicado pela **CÂMARA,** pelo que as condições económicas estabelecidas, designadamente as relativas à venda e ao preço da opção de compra, foram calculadas, negociadas e acordadas entre as Partes em função das dimensões e características físicas do empreendimento decorrentes dos citados Anexo I e Proposta de 21/6/2000.

C) Subsequentemente, em conformidade com o nº 3 da Cláusula 3ª do contrato-promessa, a **ASSIMEC** submeteu à **CÂMARA**, nomeadamente à Comissão de Monitorização estabelecida na Cláusula 5ª, o estudo prévio (anteprojecto) do empreendimento e, na base da tal apresentação, a **CÂMARA,** tendo em conta a evolução dos seus estudos internos relativos à utilização do empreendimento, foi apresentando diversas propostas de alterações, aditamentos e supressões em algumas áreas e respectivas características, propostas essas que foram sendo igualmente apreciadas pela **ASSIMEC** e sua equipa de projectistas.

D) Estabeleceu-se, assim um negociação técnica que teve por objectivo exclusivo adequar, da forma mais fiel e eficaz possível, as características físicas do empreendimento às necessidades funcionais da **CÂMARA**, tendo, em conclusão, sido acordado um anteprojecto (Estudo Prévio) cuja peças escritas e desenhadas constituem o Anexo A) do presente Instrumento de Aditamento.

E) No Anexo B) do presente Instrumento de Aditamento procede-se à análise comparativa do estudo prévio anexo ao contrato - promessa celebrado e referido em A) e do estudo prévio que resultou das negociações acima referidas, verificando-se, de imediato, que o **estudo prévio final agora acordado** prevê uma área bruta de construção de 22.813m^2, isto é, traduzindo um **acréscimo de 2.683m^2** relativamente à área de construção de 20.130m^2 tomada como pressuposto valorimétrico no contrato-promessa, pelo que tal acréscimo de área terá o consequente reflexo nos valores de renda mensal e do preço-base de referência de opção de compra, estritamente resultantes dos critérios valorimétricos definidos no contrato-promessa;

F) Em todo o caso, no âmbito das negociações supervenientes ao contrato-promessa **foi acordada a inclusão, sem qualquer acréscimo de renda ou de preço** que não seja o previsto no considerando antecedente, de alguns equipamentos e benfeitorias que se achavam anteriormente excluídas do âmbito do contrato;

G) O presente Instrumento de Aditamento, para além de contemplar e regular os supervenientes acordos das Partes no que respeita à definição do dimensionamento e características das instalações que integram o empreendimento vem, consequentemente, actualizar a regulamentação de outros aspectos, designadamente o prazo de realização de construção, o valor de renda e questões instrumentais resultantes das matérias acima indicadas.

assim,

as Partes acordam na celebração do presente Instrumento de Aditamento ao Contrato-Promessa de Arrendamento e Opção de Compra, nos termos das seguintes

CLÁUSULAS

- 1ª-

1. São alterados os nº.s 2 e 3 da cláusula 3ª. do Contrato-Promessa, que passam a ter a seguinte redacção:

"2. AS INSTALAÇOES, no seu conjunto, distribuir-se-ão pela área de implantação dos lotes 5, 6 e 7, atrás identificados e ocuparão uma superfície total de pavimento (STP) de aproximadamente 22.813m^2 (vinte e dois mil oitocentos e treze metros quadrados) cuja distribuição pelas diversas afectações funcionais e características físicas constam do Estudo Prévio acordado pelas partes, cujas peças escritas e desenhadas constituem os Anexos A e B) do presente instrumento de aditamento.

3. O Estudo Prévio referido no número antecedente resulta das supervenientes negociações técnicas ocorridas entre a **CÂMARA** e a **ASSIMEC** e, do ponto de vista técnico, condensa e prevê a vontade actualizada e final das Partes no que refere às características essenciais das INSTALAÇÕES, sem prejuízo dos eventuais acordos subsequentes que as Partes venham a realizar, nos termos da cláusula 19ª-A relativos à concretização de áreas ou equipamentos que actualmente integram a "Lista de Exclusões" que faz parte do Anexo C) deste Instrumento de Aditamento."

2. São aditados à mésma cláusula os novos n.ºs. 4 e 5, tudo com a redacção seguinte:

"4. Em decorrência das negociações e acordos supervenientes referidos no número anterior as INSTALAÇÔES a entregar pela **ASSIMEC** à **CÂMARA** passarão a integrar as seguintes características, anteriormente excluídas:

a) auditório será entregue totalmente concluído e não apenas em tosco, seguindo-se como padrão de referência o auditório de propriedade da **CÂMARA** sito no Alto do Moinho;
b) Realização de todos os trabalhos de construção civil inerentes às fossas destinadas a trabalhos de reparações e manutenção-auto, conforme Anexo D).
c) Realização das estruturas para montagem da ponte rolante com a capacidade de 10 toneladas (dez), conforme Anexo D).
d) Realização dos maciços e fixes destinados à fixação de máquinas, conforme Anexo D).

5. A realização dos trabalhos previstos no número antecedente não dará lugar a qualquer acréscimo da renda mensal ou do preço-base de referência para a opção de compra, os quais, nos termos do presente contrato, variarão apenas em função da área total da STP e/ou da eventual realização dos trabalhos a que se refere a cláusula 19ª-A ou de eventuais variações da STP, supervenientes ao presente Instrumento de Aditamento, que terão as consequências previstas no § único da alínea a) do nº 7 da cláusula 11ª do Contrato Promessa. "

- 2ª -

1. As partes acordam em alterar de 12 (doze) para 15 (quinze) meses o prazo de realização e conclusão das obras previsto no nº.1 da cláusula 4ª. do Contrato-Promessa.
2. Para os efeitos do nº.2 da predita cláusula 4ª. do Contrato-Promessa, o prazo de 30 dias estabelecido conta-se a partir da data da assinatura do presente Instrumento de Aditamento.

- 3ª-

1. É alterado o nº.1 da cláusula 8ª. do Contrato-Promessa que passa a ter a seguinte redacção:

"1. A renda mensal inicial será correspondente ao somatório do valor actualizado do preço unitário de Esc.: 990$00/$m^2$ de STP (novecentos e noventa escudos por metro quadrado de superfície total de pavimento) – o que, a manter-se constante aquele valor, aplicado à STP de 22.813 m^2 corresponderia ao montante de Esc.:22.584.870$00 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta escudos) – e de um montante ainda indeterminado mas determinável, o qual será rigorosamente equivalente ao duodécimo da colecta de contribuição autárquica que vier a ser liquidada no primeiro ano de tributação do imóvel em sede de tal imposto."

2. É aditado à cláusula 8ª. do Contrato-Promessa um número 5. com a seguinte redacção:

"5. Para os efeitos do nº.1 da presente cláusula, o valor unitário de 990$00/$m^2$ da STP considera-se reportado ao mês de Junho de 2000 e será actualizado à data do início do arrendamento de acordo com a seguinte fórmula:

P.u.a. = 990$00xIT/io, em que;
P.u.a. = preço unitário actualizado
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicada pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que ocorra o início de vigência do arrendamento;
Io = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Junho de 2000.

- 4ª-

Em estrita consequência da alteração da área total de STP, entretanto acordada, a alínea a) do nº 7 da cláusula 11ª do Contrato-Promessa é alterada, passando a ter a seguinte redacção actualizada, que inclui também um parágrafo único que lhe é aditado:

"

a) Sem prejuízo de quaisquer eventuais alterações decorrentes da aplicação do estipulado na cláusula 19ª-A, as Partes fixam o preço-base de referência pelo critério do preço unitário de Esc. 149.597$22 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete escudos e vinte e dois centavos) por cada metro quadrado de STP (superfície total do pavimento) pelo que, tendo em conta a STP de 22.813m2 (vinte e dois mil, oitocentos e treze metros quadrados) constante do Anexo B), o preço - base de referência será de Esc. 3.412.761.380$00 (três mil quatrocentos e doze milhões setecentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta escudos)."

§ único – Quaisquer eventuais alterações da STP referida no corpo desta alínea e que sejam acordadas supervenientemente à outorga do presente Instrumento de Aditamento ao Contrato Promessa, serão valorizadas, na falta de outro critério específico acordado, pelo valor unitário do custo de construção por metro quadrado, o qual é de 110.947$00/m2 (cento e dez mil novecentos e quarenta e sete escudos por metro quadrado).

- 5ª -

Ao Contrato-Promessa de Arrendamento e Opção de Compra é aditada uma nova cláusula, que passará a ser a cláusula 19ª - A, com a seguinte redacção:

19ª - A -

(Fornecimentos e/ou equipamentos excluídos da proposta)

1. Caso a **CÂMARA** pretenda que as INSTALAÇÕES venham a incluir a realização de alguns trabalhos ou equipamentos expressamente referidos na "Lista de Exclusões" que faz parte do Anexo C), aplicar-se-ão os princípios e regras constantes dos números seguintes.
2. Caso tais equipamentos consistam em bens móveis ou materiais que não devam ser incorporados com carácter permanente nos imóveis que constituem as INSTALAÇÕES e que, por isso, nos termos do artº 210º do Código Civil, se devam considerar como coisas acessórias, serão adquiridos directamente pela **CÂMARA** às entidades terceiras que realizem o respectivo fornecimento e/ou montagem e constituirão propriedade exclusiva da **CÂMARA**, podendo por esta ser removidas ou retiradas, a qualquer tempo.
3. Se os equipamentos a realizar ou fornecer tiverem natureza imobiliária ou se, constituindo bens móveis, se deverem ligar com carácter fixo e permanente ao imóvel, passando a constituir parte integrante do mesmo, a sua realização depende do prévio acordo entre a **CÂMARA** e a **ASSIMEC**, sendo o seu custo determinado, para os efeitos do presente contrato, nos termos seguintes:
   a) Mediante acordo directo entre a **CÂMARA** e a **ASSIMEC**, quer se trate de trabalhos ou fornecimentos a realizar exclusivamente pela **ASSIMEC** ou incluindo fornecimentos de terceiros.
   b) Quando se trate de trabalhos que consistam essencialmente na montagem e incorporação de equipamentos a fornecer por terceiros, e caso não se haja alcançado o acordo quanto ao valor previsto na alínea antecedente, tal valor será correspondente ao custo real e documentado dos serviços/fornecimentos desses terceiros, a que acrescerá uma percentagem de 15% (quinze por cento) pela supervisão e coordenação da **ASSIMEC**.
4. Ocorrendo a realização dos trabalhos ou fornecimentos previstos no número anterior, o respectivo valor de custo, tal como resultante do citado número, acrescerá ao valor da renda mensal definida nos termos da cláusula oitava, sendo tal acréscimo determinado nos termos do número seguinte.
5. Para os efeitos do número anterior, tal acréscimo de renda mensal será determinado por aplicação da fórmula seguinte:AR/m2 = (V x 0,00666) : N

em que:
aR/m2 = acréscimo da renda mensal por cada metro quadrado de área de STP;
V = valor dos trabalhos ou equipamentos incorporados, determinado nos termos do nº 3 desta cláusula.
N = número de metros quadrados de STP das INSTALAÇÔES previsto no Anexo A) (isto é, 22.813 m2).

6. Caso a **CÂMARA** opte pela aquisição de fornecimentos a terceiros ou à ASSIMEC, nos termos dos números antecedentes, a **CÂMARA** e a ASSIMEC acordarão sempre no eventual impacto de tais aquisições no prazo global de realização e conclusão física das INSTALAÇÕES previsto no n.º 1 da Cl. 4ª do Contrato Promessa, com a redacção introduzida pelo presente Aditamento; na falta de outro acordo, o prazo será prorrogado na percentagem do valor das inovações relativamente ao valor das INSTALAÇÕES, sendo este último para este efeito, equivalente ao preço - base de referência previsto na alínea a) do n.º 7 da Cl. 11ª do Contrato Promessa, na sua actual redacção
7. Caso a **CÂMARA** venha a exercer o direito de opção de compra, ao preço-base de referência previsto na alínea a) do nº 7 da clª 11ª acrescerá o valor dos trabalhos ou equipamentos incorporados, determinado nos termos do nº 3 desta cláusula. "

Fica estabelecido que as referências constantes da clª 19ª do Contrato-Promessa aos valores-base de renda mensal previsto no nº 1 da clª 8ª e ao preço-base de referência estipulado na alínea a) do nº 7 da clª 11ª do mesmo contrato se devem considerar reportadas à redacção actual que é atribuída às citadas estipulações pelo presente Instrumento de Aditamento, bem como a referência à STP de 20.130 m2 se deve considerar substituída pelo valor de 22.813 m2 de STP constante do Anexo A) deste Aditamento.

- 7ª -

O presente Instrumento de Aditamento produz imediatamente os seus efeitos no momento da respectiva assinatura.

Feito e assinado no Seixal, aos ___ de _____ de 2001, em três exemplares, um para cada uma das Partes.

Documentos anexos a esta proposta:

- ASSIMEC – Grupo A. Silva & Silva – Novas Instalações dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal – Projecto de Arquitectura fase Estudo Prévio – 07.02.2001 – anexo n.º 1096/2001.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com duas abstenções do Senhor Vereador Luís Filipe Alexandre Rodrigues e do Senhor Vereador Manuel Pires de Andrade Pereira, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Pires de Andrade, referiu que a abstenção dos Vereadores eleitos pelo Partido Social Democrata, deve ser perspectivada tendo em atenção as declarações proferidas aquando da aprovação do contrato e da posição de abstenção que então assumiram na votação da proposta. Observou que quando tomaram a posição de abstenção, esta estava relacionava essencialmente com o facto de entenderem que a Câmara poderia realizar um negócio mais proveitoso se a construção das Instalações do Novo Parque Oficinal, fosse feita em terrenos da própria Autarquia, ou caso não fosse possível, deveria ser a Câmara a adquirir os terrenos directamente sem recurso a intermediários. Considerou ainda, que se o projecto e a construção das instalações fosse assumida pela Câmara, os custos da obra seriam certamente inferiores aos que são apresentados.

O Senhor Vereador Adelino Tavares, referiu que no que diz respeito às questões suscitadas sobre os terrenos onde vai ser instalado o Novo Parque Oficinal, lembrou que o projecto de localização foi sujeito a uma análise muito cuidada dos serviços da Câmara, de forma a que a escolha da localização fosse a mais vantajosa. Chamou a atenção que foram minuciosamente analisadas questões relacionadas com acessos, infraestruturas, bem como de ordem ambiental. Declarou ainda que foi feita uma auscultação pública aos proprietários de terrenos do município para se pronunciarem sobre a matéria, tendo estes indicado o local mais adequado para a instalação do Novo Parque Oficinal - precisamente o que a Câmara entendia como o mais apropriado para o efeito. Frisou que anteriormente à auscultação, a comissão interna já havia elegido o local como o mais adequado.
Continuando, afirmou que pelo facto de ser possível estabelecer, desde logo, com o proprietário do terreno em causa o acordo para a instalação do Novo Parque Oficinal, pesou na decisão da Câmara, isto, a par de uma questão não menos importante relacionada com as garantias que à partida a Câmara Municipal do Seixal teria de ter em consideração, o Grupo A. Silva & Silva, Ldª, tem dado provas ao longo dos anos de execução de bons projectos e de

construções de qualidade, referindo inclusivamente que a Câmara pensa candidatar o projecto a certificação, quer o das instalações, quer o dos serviços a prestar.
Seguidamente, mencionou o conjunto de serviços que serão transferidos para as novas instalações, dando especial ênfase, ao facto de no projecto estar contemplado um polidesportivo para a Associação dos Serviços Sociais dos Trabalhadores das Autarquias do Seixal e de uma descentralização de extrema importância, através da criação de um núcleo da Divisão de Recursos Humanos, visando a prestação de acções de formação e de um gabinete de atendimento médico, com capacidade para prestar primeiros socorros.
Por fim, referiu que uma outra vantagem se relaciona com o aproveitamento das águas tratadas pela ETAR do PIS.

A Senhora Vice Presidente, declarou que uma vez mais está patente a preocupação da Câmara Municipal do Seixal de perspectivar o futuro com projectos de qualidade que no caso concreto irão assegurar uma centralização de serviços, melhores condições de trabalho para os funcionários e uma melhor prestação de serviços à população e simultaneamente uma maior rentabilização de custos .

5. Deliberação n.º 666/2001 – CMS – ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR – SUBSÍDIOS DE REFEIÇÃO A ALUNOS DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO – 1º PERÍODO DO ANO LECTIVO 2001/2002. – COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Proposta:
Gabinete de Acção Social.

"Considerando a legislação em vigor e dando continuidade à política seguida em anos anteriores, no âmbito dos apoios a crianças carenciadas de escolas do município, proponho a atribuição de Esc. 28.587.547$00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete escudos) às Escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico do concelho, a serem distribuídos conforme proposta em anexo, por forma a comparticipar nas despesas com o fornecimento de refeições aos alunos do 1º Ciclo do Ensino Básico (1º Período – Ano Lectivo 2001/2002), inscritos na Acção Social Escolar do município do Seixal.

ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR - ALUNOS APOIADOS POR ESCOLA E ESCALÃO EM PERÍODO ANO LECTIVO 2001-2002 / 1º Período							
	Escalão A (235$00 por aluno)			Escalão B (117$50 por aluno)			TOTAL
Escolas	N.ºAlunos	N.º Dias	Total	N.ºAlunos	N.º Dias	Total	
Casal do Marco	49	60	690.900	1	60	7.050	697.950
N.1 de Paio Pires	54	60	761.400	0	0	0	761.400
N.2 de Paio Pires	35	60	493.500	8	60	56.400	549.900
N.1 de Amora	50	60	705.000	3	60	21.150	726.150
N.2 de Amora	35	60	493.500	3	60	21.150	514.650
N.3 de Amora	101	60	1.424.100	0	0	0	1.424.100
N.4 de Amora	81	60	1.424.100	8	60	56.400	1.198.500
N.5 de Amora	93	60	1.311.300	0	0	0	1.311.300
N.1 do Fogueteiro	134	60	1.889.400	15	60	105.750	2.079.547
N.2 do Fogueteiro	49	60	690.900	6	60	42.300	733.200
N.3 do Fogueteiro	93	60	1.311.300	8	60	56.400	1.367.700
N.4 do Fogueteiro	70	60	987.000	17	60	119.850	1.106.850
N.1 dos Foros de Amora	80	60	1.280.000	8	60	56.400	1.184.400
N.2 dos Foros de Amora	9	60	126.900	0	0	0	126.900
N.3 dos Foros de Amora	40	60	564.000	0	0	0	564.000
N.1 de Arrentela	54	60	761.400	0	0	0	761.400

O Senhor Presidente, declarou que todos os Vereadores podem consultar o processo em apreço, referindo no entanto, que seria incoerente fotocopiar-se todo o processo. No que se refere à questão levantada sobre a Quinta da Trindade, afirmou que foi aprovado um loteamento para a Quinta da Trindade, com alvará aprovado no mandato anterior e respectiva licença de construção.

O Senhor Vereador Jorge Silva, declarou que a edificação a que se referiu o Senhor Vereador Manuel Pires, se trata de um andar modelo que segundo tudo indica não se encontra licenciado, tendo já dado instruções aos serviços para verificarem a situação.

O Senhor Presidente, referindo-se à questão colocada pelo Senhor Vereador João Seabra, sobre a questão do Plenário do SINTAP, declarou que de facto na resposta da Câmara àquela estrutura sindical, embora tardia, foram mencionados aspectos do actual quadro legislativo sobre a matéria que o SINTAP deveria ter apresentado e não o fez, tendo inclusivamente sido necessário elaborar um parecer jurídico para fundamentar a resposta da Câmara.

III – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Neste período foram apreciados os seguintes assuntos, constantes no Edital n.º 027/2006, e arquivados em pasta anexa à presente Acta.

1. INFORMAÇÕES

O Senhor Vereador João Seabra, congratulou-se pelo facto do Senhor Presidente ter agendado a presente reunião extraordinária, permitindo, assim a todo o executivo, uma melhor análise do processo de "Escritura de permuta de terreno – Quinta Dª Maria/Quinta do Outeiro – Aprovação de minuta".

2. Deliberação nº 014/2006 – CMS – ESCRITURA DE PERMUTA DE TERRENO – QUINTA Dª MARIA/QUINTA DO OUTEIRO – APROVAÇÃO DE MINUTA.

Proposta:
Presidência.

"Em 9 de Dezembro de 2003, através de *escritura de permuta e compra e venda*, lavrada no Livro de Notas Privativo da Câmara Municipal, para pagamento da quantia de € 1.813.666,54, correspondentes a 20% do valor global das 164 fracções autónomas de habitação que o Município destinou a realojamento no âmbito do PER (Programa Especial de Realojamento instituído pelo Dec.-Lei n.º 163/93 de 7 de Maio), o Município entregou o lote de terreno para construção, sito na Quinta D. Maria, no Seixal, descrito sob a ficha número 530/18052001, da freguesia do Seixal na Conservatória do Registo Predial do Seixal, à "ASSIMEC – IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES DE A. SILVA & SILVA, SA", transmitindo-se por sua vez ao Município o supra referido conjunto de 164 fracções autónomas de habitação,
Supervenientemente à referida escritura, e por iniciativa municipal, vieram as partes a acordar em proceder-se à substituição do lote objecto da permuta por um outro lote, futuro, a resultar da operação de loteamento urbano da Quinta do Outeiro – propriedade esta de titularidade de "SEIXAL BAIA – Empreendimentos Imobiliários, SA", - no âmbito das cedências obrigatórias a efectuar a entidade loteadora a favor do Município, sendo certo que tanto a ASSIMEC como a SEIXAL BAÍA são empresas imobiliárias integradas no Grupo "A. SILVA & SILVA" como participadas de domínio total, pelo que existia inteiro e perfeito conhecimento do projecto de loteamento em causa, entretanto aprovado e titulado pelo Alvará de Licença de Loteamento nº 11/2004 de 16 de Abril de 2004 e Aditamento com o nº 14/2005 de 2 de Agosto de 2005.
A concretização deste desidrato municipal de querer substituir o lote dado em permuta, no quadro acima explanado, tem assim condições para ser agora concretizado, levadas que foram a efeito as acções procedimentais adequadas àquele fim.

Nesta mesma sessão, encontra-se em apreciação, sendo proposta a aprovação da rectificação de áreas, adequando-as à exacta medida e qualificação no quadro do domínio municipal a que a parcela de 15.500 m2 pertence, e que assim concluirá o processo.
Nestes considerandos, propõe-se que a Câmara Municipal proceda à aprovação da minuta da escritura que dará corpo ao acordado pelas partes, permutando-se os lotes em causa com respeito pelos princípios já acordados e aprovados no antecedentes nos seus precisos termos o correspondentes equilíbrio contratual, tendo a mesma a concordância conjunta dos responsáveis jurídicos das partes, que discutiram e fixaram os termos em que a mesma é apresentada.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com cinco votos contra, dos Senhores Vereadores José Manuel Azevedo de Assis, Samuel Pedro Silva Cruz, António Fernando Menezes Rodrigues, Manuel Pires Andrade Pereira e João Manuel Sequeira Seabra, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador João Seabra, declarou que uma análise mais aprofundada dos documentos lhe permitiu encontrar um conjunto de questões que o continuam a preocupar. Fez questão de referir que o objectivo que se pretende atingir com a presente proposta, é nobre e que os representantes do Partido Social Democrata nos diversos Órgãos municipais vêm defendendo desde há muitos mandatos a esta parte a construção do novo edifício dos Paços do Concelho num local que valorize ainda mais o Concelho.

Observou que entre a última reunião e a presente reunião, procurou encontrar a deliberação referente à minuta de 2003 não o tendo conseguido, razão pela qual diligenciou junto dos serviços a disponibilização dessa mesma deliberação, não tendo os serviços respondido positivamente à diligencia apresentada. Declarou que essa solicitação se baseou no facto de a actual proposta de escritura não é coerente com as anteriores, designadamente nos seus articulados, tendo mencionado sobretudo os que se referem ao prazos para ao pronunciamento da Câmara sobre a aprovação do estudo prévio e do valor do arrendamento do edifício. Observou que se a Câmara já teve acesso ao estudo prévio, também nesta fase deveria ter o primeiro documento sobre o valor da renda. Observou que a presente proposta não resolve clausulas resolutivas da escritura de 2003, o que não deixa de ser preocupante, dado que podem altamente prejudiciais para o Município.

O Senhor Presidente, declarou que ao confrontar o clausulado da presente minuta com o clausulado da minuta de 2003, há de facto há imprecisões.

O Senhor Vereador João Seabra, declarou que a aprovação da actual minuta deveria alterar a minuta de 2003, que consignará uma nova solução que se prende com a aquisição posterior do edifício, observando, no entanto que essa mesma solução não se encontra consagrada na minuta de 2003 e que certamente deverá ter sido presente em reunião de Câmara, sendo essa aprovação de minuta que não se consegue encontrar para alterar como é suposto.

O Senhor Vereador Rodrigues Menezes, declarou não compreender as razões pelas quais a Câmara optou por realizar um negócio de uma forma tão complexa. Observou que se foi necessária a permuta de um terreno para a construção da eventual Sede do Município e que a esta realidade tem de ser tomada em consideração nas condições de pagamento do edifício a construir. Referiu que essas condições de pagamento podem ser feitas através das mais diversas formas, mas nunca através de uma compra do edifício. Referiu que não existindo uma coerência entre as duas minutas a situação se agrava, encontrando-se, assim, no direito de questionar se a Sede do Município deverá ser edificada no local definido, uma vez que há que ter em atenção que estão em causa questões de ordem económica e política. Observou que ao aprovar a presente proposta se está a aprovar todo o processo em conjunto, sem fazer os custos que efectivamente o mesmo terá para o município, declarando que o processo deveria ser aprovado por fases. Referiu que não colocava obstáculos para que se aprovasse a permuta de terrenos, manifestando no

entanto reservas quanto à localização do edifício e ao seu preço dado que este não se encontrava definido.

Face ao exposto, declarou que se poderia aprovar na presente reunião a permuta dos terrenos e numa próxima reunião se aprecie melhor a proposta de localização e do preço do edifício.

O Senhor Vereador José Assis, declarou que a área deveria estar identificada no terreno objecto de permuta.

O Senhor Vereador João Seabra, declarou continuar com grandes duvidas sobre o entendimento do clausulado das minutas, designadamente, no que se refere ao entendimento da quinta cláusula, alínea a) final da alínea b) e dos n.ºs 1 e 3 da escritura da mesma cláusula de 2003.

O Senhor Vereador Menezes, declarou que se a proposta for aprovada nos actuais condições, poderá inclusivamente, colocar em causa a capacidade de endividamento da Câmara. Declarou que não conhecendo o valor de arrendamento ou do custo do edifício não passaria cheques em branco ao Senhor Presidente. Reiterou a sua opinião de que a proposta para construção do edifício dos Paços deveria ser fundamentada em propostas segmentadas.

O Senhor Presidente, declarou que a Câmara definiu modelo e o objecto de construção do novo edifício dos Paços do Concelho em 2000 e que a decisão não foi alterada, bem como a solução do estudo de pormenor. Declarou a única alteração na opção da Câmara se prende com o facto de construir um edifício que possa acolher todos os serviços que se encontram dispersos pelo Seixal e não só parte destes o que é estrategicamente uma boa opção. Referiu que quando se proceder à apreciação do estudo prévio, o executivo terá oportunidade de verificar que não se trata de um edifício luxuoso, mas será certamente um bom edifício, com qualidade e dignidade. Fez questão de afirmar que se trata apenas de construir um edifício para albergar todos os serviços administrativos e técnicos. A Câmara ficará dotada de duas grandes obras; Serviços Operacionais e Serviços Técnico-Administrativos.

O Senhor Vereador João Seabra, referiu que se se confrontar um dos considerandos da actual minuta com a anterior pode-se concluir que a Câmara entregou à Assimec em 2 de Dezembro o programa base conforme consignado na cláusula cinco, n.º 7, alínea a), tendo aquela empresa entregue o estudo prévio à Câmara em Março de 2004, cumprindo a cláusula cinco, no seu n.º 7 alínea b). Questionou no entanto se houve cumprimento da alínea c) por parte da Assimec, ou seja se foi apresentado o montante da renda a pagar pela Câmara.

O Senhor Presidente, esclareceu que o montante da renda será actualizado há data da celebração da nova escritura.

O Senhor Vereador José Assis, declarou que em caso de incumprimento do contrato por parte da Câmara a empresa Assimec poderá ficar com mais de 8,500m2 de terreno para capacidade construtiva.

O Senhor Vereador Samuel Cruz, declarou que na reunião privada do executivo para discussão das Grandes Opções do Plano e Orçamento, ficou com a ideia que havia um empréstimo destinado a pagar 20% do PER.

O Senhor Presidente, declarou que o empréstimo a que o Senhor Vereador Samuel Cruz se referiu se destina exclusivamente ao PER. Observou que se houver resolução do contrato a capacidade construtiva da Assimec, será actualizada aos valores de 2006.

O Senhor Vereador Menezes Rodrigues, proferiu a seguinte declaração de voto em nome dos Vereadores eleitos pelo Partido Socialista:

"Votamos contra a proposta de "Escritura de permuta de terreno – Quinta Dª Maria/Quinta do Outeiro – Aprovação de minuta", por constituir a própria minuta um emaranhado de situações complexas que elas próprias são determinadas neste momento.

Não estamos assim em condições de viabilizar a proposta neste termos, estaríamos em condições de aprovar a permuta do terreno, estaríamos em condições de aprovar um calendário com o

desenvolvimento das acções, no que se refere ao resto do clausulado da minuta da proposta, nós de todo, não estamos em condições de aprovar".

O Senhor Vereador Manuel Pires, proferiu a seguinte declaração de voto em nome dos Vereadores eleitos pelo Partido Social Democrata:

"Achamos importante e urgente a construção dos Paços do Concelho. Votamos contra por até ao momento não termos conseguido tirar todas as dúvidas que tínhamos em relação a este processo. Queríamos encontrar e procuramos por tudo uma aprovação de uma minuta que não encontramos e não temos presente"

O Senhor Presidente, fez questão de afirmar que em nome dos membros do colectivo que aprovaram a proposta que de facto de trata um passo importante para a vida da Câmara e que a solução encontrada viabiliza uma necessidade de extrema importante para o futuro da Câmara. Afirmou que a construção dos Paços do Concelho, constitui uma visão estratégica fundamental que permitirá desenvolver o projecto de revitalização da Sede do Concelho. Observou que com a aprovação da presente proposta não se tomou nenhuma decisão definitiva, dado que todos terão oportunidade de discutir o estudo prévio, no qual serão analisadas questões como programa e definição do valor de construção do edifício e em data posterior a decisão do modelo de contratualização, podendo a opção ser de compra, arrendamento ou de leasing, isto se o Governo o permitir.

3. Deliberação nº 015/2006 – CMS – REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES PREVISTAS NO DEC-LEI Nº 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E DEC-LEI Nº 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO, TRANSFERÊNCIA PARA AS CÂMARAS MUNICIPAIS AS COMPETÊNCIAS DOS GOVERNOS CIVIS. TABELAS DE TAXAS. – SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E PROTECÇÃO DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS. – TAXA DAS QUEIMADAS. – ACTUALIZAÇÃO.

Proposta:
Presidência.

"Considerando a informação nº 190016/2005 – GAOA de 2 de Janeiro de 2006, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 2º e 53º do Dec-Lei nº 310/2002 de 18 de Dezembro, 74º a tabela anexa do Regulamento Municipal sobre o regime do exercício de actividades previstas no Dec-Lei nº 264/2002 de 25 de Novembro e Dec-Lei nº 310/2002 de 18 de Dezembro, transferência para as câmaras municipais as competências dos governos civis, conjugado com o disposto no art. 28º do Dec-Lei nº 156/2004 de 30 de Junho, propõe-se que a Câmara delibere,
Em rectificação, nos termos do art. 148º do Código de Procedimento Administrativo, da deliberação nº 462/2005 – CMS de 7 de Dezembro:

a) Aprovar actualização da taxa das queimadas, de acordo com a tabela anexa (a qual entrará em vigor após apreciação nos termos da alínea b).).
b) Submeter à apreciação da Assembleia Municipal, nos termos e para efeitos do disposto na alínea e), nº 2 do art. 53º, ex vi alínea a) do nº 6 do art. 64º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro com a redacção actualizada pela Lei nº 5-A/2002.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade e em minuta, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador José Assis, referiu que a presente proposta foi aprovada em reunião de Câmara e submetida à apreciação da Assembleia Municipal, sem um Regulamento que servisse de base à fixação da taxa. Face ao exposto, solicitou ao Senhor Presidente que desse instruções aos serviços para que tenham maior atenção na instrução das propostas, para que a Câmara não

Câmara Municipal do Seixal
Acta n.º 26/2006
Reunião Extraordinária da Câmara Municipal do Seixal de 6 de Dezembro de 2006

3. Deliberação nº 426/2006 – CMS – EDIFÍCO MUNICIPAL – CONTRATO-PROMESSA DE ARRENDAMENTO. – APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência.

"Na evolução do *Projecto Municipal* em causa, e após a deliberação tomada na reunião de 10 de Maio do corrente ano, que procedeu à aprovação do respectivo *Estudo Prévio*, prosseguiu-se o programa de trabalho evoluindo para a elaboração dos projectos definitivos, num diálogo articulado entre a Direcção de Projecto Municipal, a entidade promotora, a equipa projectista e, necessariamente com o nosso acompanhamento e supervisão, além dos contributos resultantes da intervenção dos diversos interlocutores municipais cujas estruturas orgânicas se sedearão neste edifício.

Deste intenso diálogo resultou, numa primeira fase, a apresentação em 31 de Agosto, de uma proposta final que, contendo já componentes de ordem económica, financeira e jurídica, para além dos projectos de construção propriamente ditos, foi objecto de revisão e apreciação em ordem a avaliar da sua conformidade com o definido no Programa Base e em informações complementares da Direcção de Projecto Municipal, mas também para aferir e obter a concordância da vontade das partes contratantes.

Nesta ordem, evoluiu-se na discussão de modo a que em 30 de Outubro p.p. nos fosse presente uma proposta que representava já o resultado dessa *discussão* e acordo.

Por outro lado, decidiu-se submeter a avaliação à proposta, a efectuar por entidade terceira, devidamente creditada, que numa primeira apreciação recaiu sobre a "KPMG & Associados", mas que em face da natureza da prestação não caber no escopo da empresa, procedeu à indicação de duas, para escolha de uma, das prestadoras destes serviços a que habitualmente recorre, e cuja creditação está legitimada pelo seu registo na CMVM. Considerou-se ser de confiar tal *tarefa* à empresa CERAT (Ceratónia – Consultores de Engenharia, S.A.) que produziu o respectivo "Relatório de Avaliação".

Temos pois reunido um acervo de apreciações, que nos permitem concretizar a formulação da proposta, e que se reconduzem nas suas vertentes, ao que de seguida passaremos a referir:

1 – ANÁLISE ECONÓMICA

O governo tem tomado um conjunto de medidas, que têm afectado significativamente as receitas municipais, designadamente ao nível das suas capacidades de endividamento, reduzindo em 50% o critério de aferição legal, quadro agravado face à nova Lei das Finanças Locais e à Proposta de Orçamento de Estado para 2007, que no caso do Município do Seixal terá como resultado uma diminuição real das transferências financeiras do Estado.

A queda do Investimento, acompanhado do aumento das taxas de juro, reduziu substancialmente o nível de actividade das empresas, designadamente das do ramo de Construção Civil, reduzindo-se assim valores das receitas municipais, provenientes desta actividade.

Neste quadro, macroeconómico, torna-se mais evidente a necessidade de racionalizar e optimizar todos os recursos, designadamente ao nível das infra-estruturas de funcionamento, bem como das instalações, tendo como objectivo a melhoria da qualidade do serviço prestado aos munícipes, instituições e entidades, centralizando um conjunto de serviços municipais até aí dispersos, no mesmo Edifício. Com o funcionamento integrado destas unidades funcionais, a Câmara Municipal prestará um melhor serviço público à população, quer pela implementação do atendimento em "balcão único", quer pela agilização dos processos que se traduzirá numa maior eficácia da

Autarquia, ao mesmo tempo que serão significativamente qualificadas as condições de trabalho dos cerca de 700 funcionários que ficarão instalados no futuro edifício municipal.

Importa referir que a opção de centralizar num Edifício as unidades funcionais dos serviços técnicos e administrativos, tem presente o resultados francamente positivos já obtidos com os SOCMS – Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal.

1.1 – CUSTO/BENEFICIO

O investimento que se pretende levar a cabo, enquadra-se no âmbito das parcerias público/privadas, não resultando, deste projecto, qualquer acréscimo do endividamento do Município, uma vez, que ficará, no quadro de encargo de arrendamento, podendo vir a exercer o direito de opção de compra de dois em dois anos.

O valor estimado da renda é de € 153.984,00 (cento e cinquenta e três mil novecentos e oitenta e quatro euros) que será sustentado com a significativa redução de encargos orçamentais, que deixarão de existir e que se encontram registados no Quadro I (Anexo 1).

Estes encargos referem-se a custos de gestão, que vão desde o arrendamento de instalações, aos de manutenção geral de equipamentos, gestão da frota de viaturas, fornecimento de energia e comunicações de voz e dados.

Da análise deste quadro, verifica-se uma redução de custos, estimada em € 1.000.000,00 (um milhão de euros) anuais.

O Quadro II (Anexo 2), refere-se aos edifícios que são propriedade do Município, que ficarão *devolutos*, podendo permitir a utilização mais conveniente face ao seu valor patrimonial, como sustentação de receita para financiamento da aquisição do Edifício Municipal, ao mesmo tempo que de igual forma reduzem os custos de gestão.

Apreciando este quadro, verifica-se que em sede de recursos financeiros directos e indirectos, tal se traduzirá em redução de custos na ordem dos € 600.000,00 (seiscentos mil euros) anuais.

Assim, financeiramente, este projecto é bastante vantajoso para o Município e não produz qualquer alteração aos rácios de gestão, mantendo-se todos os equilíbrios legais, mesmo à luz do novo enquadramento jurídico decorrente da *nova Lei das Finanças Locais*.

II – PRESSUPOSTOS TÉCNICOS – PROJECTOS DE ARQUITECTURA E DE ESPECIALIDADES

A presente fase - Fase 4 - culmina a apreciação da informação patenteada no conjunto de projectos das várias especialidades propostos (fase de licenciamento), face à definição do objectivo, em *Programa Base*.

Os pressupostos técnicos - conjunto de projectos apresentados com a proposta - de arquitectura, de fundações e de estrutura, de água e de saneamento, da rede de gás, das instalações eléctricas e telecomunicações, de ventilação e ar condicionado, de segurança contra incêndios, de arruamentos, de arranjos exteriores e de paisagismo –efectuada a sua análise, verifica-se a conformidade dos mesmos com os requisitos evidenciados no aludido Programa Base.

II. 1 OBJECTIVOS

São objectivos aqueles que se encontram estabelecidos, antecedentemente, nas fases precedentes, sumariando nesta fase constam em:

Determinar com exactidão, a adequação do espaço útil para a utilização a que se destina o edifício (definindo as alterações a efectuar na proposta de Estudo Prévio).
Validar a proposta de projecto de arquitectura, após correcção.
Verificar a adequação do "novo" espaço útil proposto, com as unidades orgânicas abrangidas.
Verificar e validar, perante o solicitado no Programa Base, o projecto de arquitectura bem como os das especialidades complementares para que possa paralelamente ser levado ao competente licenciamento, em sede de licenciamento municipal da edificação.

II.2 - Verificação e Validação dos Pressupostos Técnicos.

Os pressupostos técnicos, plasmados no conjunto de projectos - peças escritas e desenhadas - apresentados para o Edifício Municipal constituem na sua globalidade, à semelhança do verificado quando da análise da proposta de estudo prévio, uma base de trabalho equilibrada e coerente, de harmonia com o solicitado no Programa Base elaborado.

É possível compreender e aferir na generalidade das especialidades, o tipo de solução proposto, o grau de satisfação face ao solicitado, o seu dimensionamento e interrelacionamento com restantes especialidades complementares, revelando as diversas áreas técnicas, a apreensão das especificidades da edificação.

A *proposta*, alicerçada na informação das várias especialidades interpreta o expresso no Programa Base, viabilizando a execução de uma construção, com condições para o desempenho eficaz da utilização prevista.

Tal constatação decorre do grau de informação prestado na actual fase, antevendo a concretização de projectos de execução em conformidade com o solicitado.

O parecer favorável da *Direcção de Projecto Municipal – Novo Edifício Municipal* correspondente ao conjunto de projectos referentes à execução do Edifício Municipal na Quinta do Outeiro – Seixal, permite-nos aditando a análise económica precedente, considerar a *reunião* de pressupostos para a decisão final.

III – DECISÃO

Estando expressa uma resenha dos procedimentos empreendidos, considera-se estarem reunidos as condições que habilitam à decisão, propondo-se que se delibere:

1.º - Proceder à aceitação da *proposta* apresentada pela promotora "ASSIMEC - Imóveis e Construções de A. Silva e Silva, S.A." datada de 30 de Outubro do corrente ano, que aqui se dá para todos, e legais efeitos, como reproduzida, que comporta:
a) a proposta propriamente dita, de arrendamento com opção de compra, no quadro dos faseamentos estabelecidos e na antecedente aprovação em 10 de Maio p.p. do Estudo Prévio;
b) todos os projectos relativos à edificação, que corresponde ao programa-base;
c) a minuta do contrato promessa de arrendamento;

2.º - Que em caso de merecimento, se submeta a presente à deliberação da Assembleia Municipal.

3.º - Que reunidos os pressupostos em sede de competência dos órgãos municipais, se delibere a outorga do contrato, conferindo para tanto poderes de representação ao Presidente do órgão executivo.

4.º - Que para efeitos de apreciação para concessão de *Visto*, se remeta o mesmo ao Tribunal de Contas.

Anexos:
1 – Quadro I
2- Quadro II
3 – Direcção de Projecto - Novo Edifício Municipal - Aprovação de pressupostos técnicos;
4 – Relatório de Avaliação da CERAT;
5 – Aprovação do Estudo Prévio do Novo Edifício Municipal

CONTRATO PROMESSA DE ARRENDAMENTO
(PROPOSTA DE MINUTA)

As Partes seguidamente identificadas:

| ~~1.~~1. **ASSIMEC - Imóveis e Construções de A. Silva e Silva, SA**, pessoa colectiva nº 501.338.195, com sede na Quinta do Outeiro, 2841-905 Seixal, com o capital social de € 22.500.000,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o nº 906, como **1ª CONTRATANTE** e **PROMITENTE SENHORIA** e doravante abreviadamente referida como **ASSIMEC**;

| ~~2.~~2. **O MUNICÍPIO DO SEIXAL**, pessoa colectiva de direito público equiparada com o NIPC 506 173 968, com sede na Rua Conselheiro Fernando de Sousa, 2, no Seixal, neste acto representado pelo Presidente do seu órgão executivo a **Câmara Municipal do Seixal**, Sr. Eng.º Alfredo José Monteiro da Costa, natural da freguesia e município de Coruche, com domicílio na Rua António Sérgio, Lote 535, na Cruz de Pau, Seixal, que outorga no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pelas deliberações respectivamente da Câmara Municipal de 10 de Maio e de 6 de Dezembro, ambas de 2006 e da Assembleia Municipal de __ de Dezembro seguinte, como se alcança das certidões que ficam arquivadas no maço respectivo como **2ª CONTRATANTE** e **PROMITENTE INQUILINA**, e daqui em diante abreviadamente referida como MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO QUE:

| ~~A)~~A. Por escritura pública de permuta em 20 de Fevereiro de 2006, lavrada de fls 21 a 26, verso, do Livro de escrituras do Notário Privativo da Câmara Municipal do Seixal, o **MUNICÍPIO** transmitiu à **ASSIMEC** o lote de terreno para construção urbana sita no Quinta do Outeiro, com a área de 15.500m2, descrito na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob a ficha nº. 06220/050112 da freguesia da Arrentela e inscrito na matriz predial urbana sob o artº. provisório P5087 tendo como número de registo 892515, da mesma freguesia.

| ~~B)~~B. No clausulado da mesma escritura as Partes convencionaram que no aludido Lote a ASSIMEC poderia vir a licenciar a construção de um edifício destinado a equipamento, com a área bruta de construção mínima acima do solo de 8.500m2, equipamento esse que se destinará a ser utilizado pelo MUNICÍPIO, na qualidade de arrendatário com opção de compra;

| ~~C)~~C. Para os efeitos do considerando precedente, as características genéricas do edifício a construir foram definidas no programa base fornecido pela Câmara Municipal e no Estudo Prévio realizado pela ASSIMEC e submetido à aprovação da Câmara.

| ~~D)~~D. Em desenvolvimento e concretização das estipulações da escritura de permuta, em 31 de Agosto de 2006 a ASSIMEC submeteu à Câmara uma proposta das condições económicas, técnicas e jurídicas do "Contrato – Promessa de Arrendamento ou Compra" a celebrar entre ambas as Partes, incluindo-se nessa proposta a minuta do aludido Contrato – Promessa, bem como o projecto de arquitectura e de diversas especialidades, elaborados nos termos exigíveis para o licenciamento da obra, a qual incorporando os consensos entretanto alcançados, resultou na proposta final apresentada em 30 de Outubro de 2006.

~~E)~~E. Através das deliberações da Câmara de 10 de Maio e 6 de Dezembro, ambas de 2006 e da Assembleia Municipal de 18 de Dezembro seguinte, foi aprovada a proposta da ASSIMEC às condições do contrato – promessa de arrendamento com opção de compra a celebrar entre as Partes, incluindo a respectiva minuta.

Em conformidade e em decorrência dos antecedentes referidos nos Considerandos precedentes e que constituem a causa negocial, as Partes celebram o Contrato – Promessa que se rege pelas seguintes

- CLÁUSULAS -
- 1ª -
(Objecto)

~~1.~~**1.** Pelo presente contrato, a **ASSIMEC** promete dar de arrendamento ao **MUNICÍPIO** e este promete tomar de arrendamento um prédio urbano a construir no lote de terreno para construção, de propriedade da **ASSIMEC**, descrito na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob a ficha nº. 06220/050112 da freguesia da Arrentela e inscrito na matriz predial sob o artigo provisório P5087 (tendo como número de registo 892515) da mesma freguesia, tudo nos termos e condições que constam das cláusulas seguintes.

~~2.~~**2.** **O MUNICÍPIO**, na qualidade de arrendatário, gozará ainda do direito unilateral de opção de compra adiante estipulado e regulado na Cláusula 11ª. do presente contrato-promessa.

- 2ª -
(Fins)

O arrendamento prometido tem por finalidade única e exclusiva a afectação do imóvel a construir no lote acima identificado para equipamento municipal, concretamente para instalação da Presidência, Vereação e Serviços Centrais do seu órgão executivo, a Câmara Municipal.

- 3ª -
(Do Prédio Objecto do Arrendamento)

O prédio objecto do arrendamento (doravante aqui apenas designado como **PRÉDIO**) deverá conformar-se com as características físicas e arquitectónicas que constam das peças escritas e desenhadas que constituem o **Anexo I**, que aqui se dá por inteiramente reproduzido e integrado.

- 4ª -
(Licenciamento e Construção do Imóvel)

~~1.~~**1.** **O PRÉDIO** objecto da presente promessa de arrendamento deverá ficar fisicamente concluído no prazo de **22 (vinte e dois)** meses após a emissão da respectiva licença de construção, competindo exclusivamente à **ASSIMEC** a obrigação de assegurar tal resultado, mediante contrato de empreitada que livremente celebrará com a empresa construtora que escolher, cabendo à **ASSIMEC** suportar todos os encargos decorrentes de tal construção.,

~~2.~~**2.** Para os efeitos do número anterior, a **ASSIMEC**, nos 10 (dez) dias imediatamente subsequentes à celebração do presente contrato-promessa, submeterá à Câmara Municipal do Seixal, formalmente, para efeito do licenciamento da obra, o projecto de arquitectura, instruído com todas as peças escritas e desenhadas legalmente exigíveis.

~~3.~~**3.** Para além do estipulado no número antecedente, a **ASSIMEC** obriga-se ainda a:
a) Submeter à **CÂMARA**, nos 30 dias posteriores a ter sido notificada da aprovação do projecto de arquitectura, todos os projectos de especialidades legalmente necessários à aprovação final do processo de licenciamento da construção;

b) Apresentar à **CÂMARA**, no prazo razoável que esta lhe fixar para o efeito, todos e quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais, escritos e/ou desenhados, destinados a instruir o processo de licenciamento e que estivessem em falta ou que tivessem sido incorrectamente apresentados;

c) De forma geral, praticar com a maior diligência, todos e quaisquer actos necessários ao célere e correcto andamento do procedimento administrativo do licenciamento.

~~4.~~**4.** Reciprocamente com o disposto nos números precedentes, a **CÂMARA** obriga-se a:

~~a)~~**a)** Apreciar com a maior diligência e celeridade todas as fases do procedimento de licenciamento, mais se obrigando ainda a tomar todas e quaisquer decisões que, nessa matéria, sejam da sua competência, em metade do prazo que em cada caso esteja legalmente fixado, ressalvando-se contudo um prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis;

~~b)~~**b)** Diligenciar no sentido de obter das entidades terceiras, que devam ser ouvidas no âmbito do procedimento do licenciamento, os respectivos pareceres ou decisões no mais curto prazo possível;

~~c)~~**c)** Praticar com a maior diligência todos os actos instrutórios e decisórios que lhe caibam, para pleno cumprimento do estipulado na alínea a) do presente número.

~~5.~~**5.** Sem prejuízo de competir unicamente à **ASSIMEC** a nomeação de uma pessoa ou entidade a quem cometa a fiscalização da boa execução do contrato pelo empreiteiro, a **CÂMARA** encarregará a Comissão de Acompanhamento, prevista na cláusula seguinte, para acompanhar a fiscalização da **ASSIMEC** e inteirar-se do andamento dos trabalhos de empreitada e da forma como os mesmos são executados.

~~6.~~**6.** Após a conclusão física do edifício, será efectuada vistoria para efeitos de recepção provisória da obra, mediante auto a subscrever apenas entre o representante da **ASSIMEC** e do empreiteiro.

~~7.~~**7.** A Comissão de Acompanhamento, através de um dos seus elementos, poderá sempre participar em todas as diligências relativas à recepção provisória do prédio pela **ASSIMEC**, embora sem direito de voto.

- 5ª -
(Comissão de Acompanhamento)

1. A Comissão de Acompanhamento é constituída por 3 técnicos da **CÂMARA**, comissão essa que, com carácter consultivo, deverá acompanhar todas as fases processuais da elaboração e apresentação do projecto de licenciamento e de execução da construção e licenciamento da utilização.

2. A Comissão de Acompanhamento, conquanto possa participar em todas as reuniões e acções de fiscalização que a Fiscalização nomeada pela ASSIMEC entenda realizar com o empreiteiro, não terá, ela própria, poderes de fiscalização nem direito de voto, participando em tais reuniões e acções como observador, em representação do promitente inquilino.

3. Sem prejuízo do estipulado no número antecedente, a Comissão de Acompanhamento poderá sempre, a qualquer tempo, chamar a atenção da ASSIMEC para quaisquer eventuais discrepâncias que tenha constatado entre o projecto aprovado e a execução da obra pelo empreiteiro.

- 6ª -
(Licença de Utilização, Contrato e Entrega do Imóvel)

~~1.~~**1.** Após a recepção provisória prevista no nº 6 da cláusula 4ª, a **ASSIMEC** requererá à **CÂMARA**, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a emissão de licença de utilização e a realização da correspondente vistoria prévia.

~~2.~~**2.** A **CÂMARA** emitirá a licença de utilização nos 5 (cinco) dias úteis posteriores à vistoria, salvo se esta vier a comprovar a existência de divergências entre a construção realizada e o projecto aprovado que, nos termos da Lei, impeçam tal emissão.

3. Com a emissão da licença de utilização, a **ASSIMEC** e o **MUNICÍPIO**, nos 5 (cinco) dias subsequentes, celebrarão o contrato de arrendamento definitivo e a **ASSIMEC** entregará ao **MUNICÍPIO** as chaves **do PRÉDIO**, tendo o arrendamento o seu início de vigência no dia 1 do mês seguinte ao da emissão da licença de utilização.

- 7ª -
(Prazo do Arrendamento)

~~1.~~**1.** O arrendamento prometido será celebrado pelo prazo certo e efectivo de 20 (vinte) anos, nos termos do art.1110º do Código Civil, na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº. 6/2006 de 27 de Fevereiro, que instituiu o NRAU – Novo Regime de Arrendamento Urbano.

~~2.~~**2.** Em decorrência do estipulado no número antecedente, o arrendamento terá o seu início no dia 1 do mês em que for celebrado o contrato definitivo e entregues as chaves do **PRÉDIO**, sendo a data do termo final determinada em função da data do início.

~~3.~~**3.** Transcorrido o prazo inicial de 20 anos estabelecido nos números anteriores, o arrendamento será automaticamente renovável por períodos subsequentes de 2 (dois) anos, salvo se alguma das Partes se opuser à renovação, nos termos, prazos e condições fixados no próprio contrato e na Lei.

~~4.~~**4.** A apresentação de oposição à renovação do contrato só poderá ser validamente exercida por qualquer uma das Partes, desde que realizada por carta registada com aviso de recepção, dirigida à outra Parte com a antecedência mínima seguinte:

a) Um ano, no que se refere ao termo do prazo inicial previsto nos nºs 1 e 2 desta cláusula;

b) Noventa dias, no que se refere ao termo de qualquer uma das eventuais renovações previstas no nº 3 desta cláusula.

- 8ª -
(Renda)

~~1.~~**1.** A renda mensal inicial será correspondente ao somatório do valor base de € 9,92 /m2 de ABC (nove euros e noventa e dois cêntimos por metro quadrado de área bruta de construção), correspondendo ao montante global estimado de € 153.984,00 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro euros), e de um montante ainda indeterminado, mas determinável, o qual será rigorosamente equivalente ao duodécimo da colecta de IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis que vier a ser liquidada no primeiro ano de tributação do imóvel em sede de tal imposto.

~~2.~~**2.** Se à data do início da vigência do arrendamento, ainda não tiver sido determinada a colecta de IMI, ficam acordados desde já os procedimentos transitórios seguintes:

a) O MUNICÍPIO efectuará apenas o pagamento do valor base mensal fixado de acordo com o nº 1 desta cláusula, a título de pagamento por conta do valor definitivo da renda;

b) Logo que apurado definitivamente o montante da colecta de IMI a pagar pela **ASSIMEC**, em referência ao imóvel, a **ASSIMEC** debitará ao **MUNICÍPIO** o montante de todos os duodécimos correspondentes aos meses decorridos entre Janeiro do ano de início de tributação em IMI e o mês em que a **ASSIMEC** tenha sido notificada do montante da colecta, salvo o disposto na alínea seguinte;

c) Se o primeiro ano de tributação do imóvel em IMI for o ano do início da vigência do arrendamento, só serão debitados os duodécimos a partir do primeiro mês, inclusive, do início de tal arrendamento;

d) Os duodécimos a debitar com efeitos retroactivos nos termos das precedentes alíneas b) e c) serão pagos à **ASSIMEC** em conjunto com a primeira renda que se vença após a notificação de tal débito ao **MUNICÍPIO**, desde que entre tal notificação e a data de vencimento dessa renda medeie período não inferior a 15 (quinze) dias;

e) A partir da notificação a que se refere a alínea anterior, as rendas vincendas serão liquidadas e pagas de acordo com o critério de determinação resultante do princípio estabelecido no nº 1 desta cláusula;

f) Se, eventualmente, entre o início do arrendamento e o momento em que for conhecida a colecta do prédio em IMI tiver decorrido mais de um ano, com a inerente actualização de renda, proceder-se-á de harmonia com o estipulado no nº. 2 da Clausula 9ª.

3.3. A renda será paga nos primeiros oito dias do mês a que respeitar, no local e pela forma que as Partes acordarem.

4.4. Para os efeitos do número um da presente cláusula, o valor unitário € 9,92 (nove euros e noventa e dois cêntimos/m2) da ABC considera-se reportado ao mês de Agosto de 2006 e será actualizado à data do início do arrendamento de acordo com a seguinte fórmula:

Pc = Po x IT/IO, em que

Pc = valor base final de renda;
Po = valor base inicial de renda;
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação publicado no INE (Instituto Nacional de Estatística), no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que ocorra o início da vigência do contrato;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Agosto de 2006 (mês da proposta).

5.Ao valor da renda mensal acrescerá o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), à taxa legal, obrigando-se desde já ambas as Partes a, com a antecedência legalmente prevista, renunciarem à isenção de IVA.

- 9ª -
(Actualização de Renda)

1.A renda mensal inicial, no quantitativo resultante do critério estabelecido no nº.1 da cláusula 8ª, será anualmente actualizada, em função dos coeficientes de actualização para arrendamentos não habitacionais que venham a ser anualmente publicados pelo Governo ou, na falta de tais coeficientes, em função da totalidade da taxa de inflação registada no período de um ano imediatamente antecedente ao período anual objecto da actualização, sendo tal taxa apurada com

base no índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, de acordo com o art.º 24º do NRAU.

2. Ocorrendo a situação prevista na alínea f) do nº.2 da cláusula 8ª, adoptar-se-ão os seguintes princípios e procedimentos:

a) Como regra, a primeira actualização incidirá apenas sobre o valor-base da renda inicial tal como definido no n.º1 da cláusula 8ª;

b) Nas actualizações subsequentes, o índice de actualização incidirá apenas na parte da renda que resultar das anteriores actualizações do valor base, de forma a que o cálculo de actualização não incida, em caso algum, sobre a parte da renda que corresponda ao duodécimo da colecta em IMI;

c) O disposto nas alíneas antecedentes deve entender-se, em articulação com o princípio do nº.1 da cláusula 8ª, no sentido de que, em cada ano, o montante da renda mensal actualizada será correspondente ao somatório do valor base actualizado nos termos das precedentes alíneas a) e b) e do montante do duodécimo da colecta em IMI.

d) Se, ao longo da vigência do arrendamento, o montante da colecta do IMI vier a ser alterado, para mais ou para menos, por qualquer uma das causas previstas no regime legal daquele imposto, o montante da renda mensal será alterado, para mais ou menos, consoante o caso, por forma a assegurar o cumprimento do critério material substantivo fixado na alínea anterior.

- 10ª -
(Renúncia à Faculdade de Denúncia Antecipada)

1. **1.** Atento o investimento na construção do **PRÉDIO** bem como as características físicas e funcionais do mesmo, especificamente concebidas para a utilização pretendida pelo **MUNICÍPIO**, com a prática impossibilidade de utilização por qualquer outro arrendatário, e as expectativas legítimas **da ASSIMEC** quanto à duração do arrendamento para recuperação do investimento, o **MUNICÍPIO**, desde já aceita, com carácter definitivo, prescindir da faculdade de denúncia unilateral do contrato que tenha por efeito a extinção do arrendamento antes da data de termo do seu prazo inicial de vigência, ou seja, antes do último dia do vigésimo ano contado da data do início do arrendamento, salvo se o **MUNICÍPIO** exercer o direito unilateral de opção de compra previsto na cláusula 11ª.

2. **2.** Na eventualidade de o **MUNICÍPIO**, em contradição com o princípio constante do número antecedente, vier efectivamente a exercer a denúncia para extinção antecipada do contrato, ainda que tal denúncia seja considerada válida e eficaz, constitui-se na obrigação de pagar à **ASSIMEC**, a título compensatório, uma indemnização equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a denúncia produza os seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo do período inicial de 20 anos, com base na renda mensal em vigor à data em que a denúncia produza os seus efeitos, compensação esta destinada a reintegrar o investimento efectuado pela **ASSIMEC**.

3. **3.** Para os efeitos da presente cláusula, as Partes expressamente acordam que será qualificado como denúncia do contrato, ou, pelo menos, que dará lugar à compensação prevista no n.º 2 desta cláusula, não apenas a manifestação formal de vontade da Câmara com esse sentido, como, também, qualquer conduta ou omissão da Câmara, ainda que qualificável como incumprimento das suas obrigações de arrendatária e que determine ou possa determinar a extinção do contrato de arrendamento, ressalvando-se apenas as seguintes causas de extinção:

a) A cessação do contrato por acordo escrito de ambas as Partes;

b) A aquisição do **PRÉDIO** pelo **MUNICÍPIO** no exercício de seu direito unilateral de opção de compra.

4.4. Tendo em conta o investimento a efectuar pela **ASSIMEC** e sua imobilização financeira, bem como as características e finalidades do **PRÉDIO**, o **MUNICÍPIO** expressamente reconhece o carácter essencial e determinante para a vontade de contratar da **ASSIMEC** das estipulações contidas nos números precedentes desta cláusula, pelo que as aceita plenamente e sem reservas.

- 11ª -
(Direito Unilateral de Opção de Compra)

1.1. Com a celebração do contrato prometido ficará desde logo constituída, a favor do MUNICÍPIO, uma opção de compra, nos termos da qual o **MUNICÍPIO**, por simples comunicação unilateral, terá o direito de exigir da **ASSIMEC** que esta lhe venda o imóvel arrendado mediante um preço pré-fixado.

2.2. O direito de opção de compra poderá ser exercido pelo **MUNICÍPIO** em momentos pré-determinados, nos termos seguintes:

a) Durante o nono mês do 2º ano de vigência do contrato;

b) Caso o **MUNICÍPIO** não tenha exercido o direito de opção no prazo estipulado na alínea antecedente, poderá fazê-lo, em alternativa, no nono mês do quarto, sexto, oitavo, décimo, décimo segundo, décimo quarto, décimo sexto, décimo oitavo ou vigésimo ano de vigência do arrendamento ou no nono mês do segundo ano de cada uma das renovações automáticas;

c) Não será válido nem eficaz o exercício do direito de opção de compra realizado em momento diferente de qualquer um dos estipulados nas alíneas antecedentes.

d) O exercício do direito de opção de compra concretiza-se mediante comunicação receptícia a dirigir pelo **MUNICÍPIO** à **ASSIMEC** nos termos estabelecidos na cláusula 20ª. do presente contrato, durante o período mensal a que se referem as alíneas a) e b) supra.

3.3. O preço de compra do imóvel variará em função do momento em que seja realizada, de acordo com os critérios que integram o nº. 7 da presente cláusula.

4.4. O preço da aquisição será pago por inteiro, mediante cheque bancário ou visado, na data de celebração da escritura de compra e venda, a outorgar nos 90 (noventa) dias subsequentes ao recebimento da comunicação de exercício de opção, devendo o imóvel, à data da escritura, mostrar-se inteiramente livre de quaisquer ónus ou encargos.

5.5. Caso a **ASSIMEC** venha a alienar a terceiros a propriedade do prédio arrendado, antes de o **MUNICÍPIO** poder ou querer exercer o direito de opção, aquela obriga-se a obter do terceiro adquirente a aceitação prévia e sem reservas do direito de opção previsto nesta cláusula.

6.6. Para garantia dos legítimos interesses e direitos do **MUNICÍPIO** decorrentes do estabelecimento da opção de compra, no contrato de arrendamento consignar-se-á a cláusula de opção de compra, a qual será objecto de inscrição no registo predial, para cujo efeito a **ASSIMEC** se obriga a subscrever o correspondente requerimento de inscrição e, eventualmente, qualquer declaração que seja legalmente necessária para o instruir, ficando os custos do registo a cargo do **MUNICÍPIO** se deles não se encontrar por natureza isento.

7.7. Caso a **CÂMARA** pretenda exercer o seu direito unilateral e potestativo de opção de compra, o preço do imóvel será calculado nos termos seguintes:

a) As Partes fixam o preço-base de referência pelo critério do preço unitário de € 1.587,87 (mil quinhentos e oitenta e sete euros e oitenta e sete cêntimos) por cada metro quadrado de ABC (área bruta de construção), pelo que, no pressuposto de que a ABC venha a ser de 15.516 m^2, o preço-base de referência será de € 24.637.500,00 (vinte e quatro milhões seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos euros), preço global este resultante do somatório das rubricas parcelares seguintes; terreno, projectos de arquitectura e de especialidades, auditorias do LNEC, construção do edifício e obras de arranjos exteriores e de paisagismo, fiscalização da empreitada, coordenação de segurança, encargos notariais e registrais, taxas camarárias e demais encargos fiscais incidentes sobre o imóvel, encargos financeiros e, de forma geral, todos os demais custos incorridos na realização do edifício de acordo com as peças escritas e desenhadas constantes do presente contrato.

b) O preço definitivo de compra resultará da actualização do preço base de referência, tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula seguinte:

PC = Po x IT/IO, em que

PC = preço definitivo de compra;
Po = preço-base de referência fixado na al. a) desta cláusula;
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que a escritura de compra se realize;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação análogo ao IT mas referente ao mês de Agosto de 2006.

~~8.~~**8.** Fica desde já acordado que o **MUNICÍPIO** poderá exercer o seu direito de opção de compra mediante designação de uma sociedade de locação financeira imobiliária, com quem celebre um contrato de locação financeira imobiliária, caso em que será tal instituição financeira a entidade a quem a **ASSIMEC** venderá o imóvel; *o exercício desta faculdade pelo **MUNICÍPIO** entender-se-á sempre como subordinado a todos os pressupostos e requisitos legalmente necessários à válida celebração do contrato de locação financeira pelo **MUNICÍPIO**.*

~~9.~~**9.** Fica ainda estabelecido que, relativamente à promessa de alienação implícita na aceitação da presente cláusula, o **MUNICÍPIO** gozará, relativamente à **ASSIMEC**, do direito de execução específica previsto no artº. 830º do Código Civil, a partir do momento em que seja celebrado o contrato de arrendamento.

~~10.~~**10.** Se, na data da escritura de compra e venda, ainda não tiver sido publicado o boletim mensal contendo o IT aplicável ao mês da compra e venda, o preço definitivo será determinado, de acordo com as regras no nº.7 supra, calculado de acordo com o último índice mensal conhecido.

~~11.~~**11.** Ao preço de aquisição resultante da aplicação dos números antecedentes da presente cláusula, acrescerá o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), à taxa legal, para cujo efeito as Partes desde já se obrigam a requerer a renúncia à respectiva isenção, com a antecedência fixada na lei.

- 12ª -
(Manutenção e Conservação do Prédio)

1. Ao abrigo da liberdade de estipulação prevista nos artigos 1074 nº. 1 e 1078 nº1 do Código Civil, as Partes convencionam as seguintes regras relativas aos encargos de manutenção e obras de conservação do **PRÉDIO**.

a) Competirá ao **MUNICÍPIO** suportar de sua conta exclusiva todas as despesas e encargos relativos aos fornecimentos de bens e serviços relativos ao local arrendado, nomeadamente água, energia eléctrica, gás, telefones, etc;
b) Competirá também ao **MUNICÍPIO** suportar de sua conta exclusiva todas as despesas e encargos referentes à manutenção corrente do imóvel e dos equipamentos nele incorporados, nomeadamente instalações de água, energia, gás, telefones, elevadores, ar condicionado e ventilação forçada, bombas hidropressoras, etc; consideram-se incluídas nas despesas de manutenção corrente as relativas a contratos a celebrar com terceiros tendo por objecto a assistência e manutenção periódica dos equipamentos incorporados no imóvel e que dele fazem parte integrante.

c) Na data do início do arrendamento a **ASSIMEC** entregará ao Município cópia de todas as garantias emitidas pelos fornecedores de bens e equipamentos integrados no edifício, bem como cópia de todos e quaisquer contratos de assistência ou manutenção periódica inerentes ou integrantes de tais garantias;

d) No que tange ao prazo de garantia inerente à construção do edifício pelo empreiteiro a quem a **ASSIMEC** adjudicar tal construção, todas e quaisquer eventuais reclamações serão dirigidas obrigatoriamente pelo Município à **ASSIMEC**, que subsequentemente as transmitirá ao empreiteiro.

e) Competirá ainda ao **MUNICÍPIO** suportar de sua conta exclusiva todas as obras de conservação do imóvel, de forma a assegurar, que o mesmo mantenha, ao longo da vigência do arrendamento, as condições existentes na data do início do arrendamento, salvo o estipulado na alínea seguinte.

f) No termo do prazo inicial de 20 anos, a senhoria procederá a obras de manutenção geral do exterior do edifício, incluindo a sua pintura geral, bem como inspecção e eventual reparação da cobertura para assegurar a sua estanquicidade.

- 13ª -
(Cessão da Posição Contratual)

~~1.~~**1. O MUNICÍPIO** não poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, o uso do **PRÉDIO** objecto do arrendamento nem ceder a sua posição contratual de inquilino, salvo com autorização prévia, e escrita, da proprietária.

~~2.~~**2.** Na eventualidade de o **MUNICÍPIO**, devidamente autorizado, ceder a terceiros a sua posição contratual, o direito de opção de compra não se transmitirá ao cessionário, visto ter sido convencionado "intuitu personae" a favor do **MUNICÍPIO**, caducando por isso no momento em que se opere a cessão da posição contratual.

~~3.~~**3. A ASSIMEC** fica desde já plenamente autorizada a ceder a sua posição contratual de senhoria a qualquer terceiro, mediante transmissão do direito de propriedade do **PRÉDIO**, logo que celebrado o contrato de arrendamento prometido.

~~4.~~**4.** Na pendência da vigência deste contrato e até á celebração do contrato prometido a **ASSIMEC** só poderá ceder a sua posição contratual, mediante transmissão do direito de propriedade do **PRÉDIO**, desde que a cessão seja exclusivamente a favor de outra empresa do Grupo A. Silva & Silva.

- 14ª -
(Matérias Omissas)

Em tudo quanto não esteja especificamente previsto no presente contrato-promessa e, subsequentemente, no contrato de arrendamento, atender-se-á, supletivamente, ao que se achar previsto na lei, designadamente no NRAU (Novo Regime do Arrendamento Urbano) aprovado pela Lei nº.6/2006 de 27 de Fevereiro e sua legislação complementar.

- 15ª -
(Pressupostos Contratuais)

Fica expressamente clausulado e acordado que as obrigações da **ASSIMEC** resultantes do presente contrato promessa se acham subordinadas ao pressuposto de que o **MUNICÍPIO**, nas suas múltiplas e coincidentes qualidades de promitente arrendatário e, ainda, de entidade a quem legalmente cabe a competência do licenciamento das obras de construção e de utilização do prédio objecto do arrendamento, cumprirá fiel e pontualmente as obrigações seguintes:

a) A aprovação o projecto de arquitectura e os projectos das especialidades, necessários ao licenciamento da construção, no estrito cumprimento dos prazos fixados no nº 4 da cláusula 4ª. do presente contrato;

b) Celebrar o contrato de arrendamento prometido nos termos fixados no nº. 3 da cláusula 6ª. e na cláusula seguinte.

- 16ª -
(Celebração do Contrato Prometido)

~~1.~~**1.** O arrendamento prometido será celebrado por escritura pública a outorgar no Notariado Privativo da **CÂMARA**, no prazo fixado no nº. 3 da cláusula 6ª; suportando a **CÂMARA** todos os encargos decorrentes da aludida escritura.

~~2.~~**2.** O contrato definitivo deverá, no seu clausulado, reproduzir as estipulações do presente contrato-promessa, salvo aquelas que, por natureza, se reportem à própria promessa e não ao conteúdo do contrato prometido.

- 17ª -
(Execução Específica)

Relativamente à celebração do contrato prometido cada uma das Partes goza, em referência à outra, do direito de execução específica previsto no art.º 830º do Código Civil, faculdade esta que cada uma das Partes reciprocamente reconhece como essencial à vontade de celebrar o presente contrato-promessa, tendo em conta o carácter físico e funcional específico do **PRÉDIO** e a tutela da boa-fé.

- 18ª-
(Financiamento e Sua Garantia)

Tendo em conta que a construção do **PRÉDIO** implicará a necessidade de a **ASSIMEC** vir a solicitar e obter financiamento adequado e suficiente junto de uma instituição de crédito, o **MUNICÍPIO**, para todos os efeitos legais declara desde já não ter qualquer objecção a que a **ASSIMEC**:

~~a)~~**a)** Constitua hipoteca voluntária sobre o lote de terreno e as construções que vierem a integrar o **PRÉDIO**, a favor da entidade financiadora e para garantia do empréstimo;

~~b)~~**b)** Complementarmente à dita hipoteca ou em substituição da mesma, venha a consignar, no todo ou em parte, as rendas a que o **MUNICÍPIO** estará obrigado, caso em que a **ASSIMEC** dará conhecimento de tal facto ao **MUNICÍPIO**, notificando-o para depositar as rendas em conta bancária de titularidade da **ASSIMEC** que será oportunamente identificada.

-19ª-
(Critério Valorimétrico)

~~1.~~**1.** Fica esclarecido e acordado entre as Partes que tanto o valor-base da renda mensal inicial estipulado no nº.1 da cláusula 8ª., como o preço-base de referência estipulado na alínea a) do nº.7 da cláusula 11ª. serão determinados, em definitivo, com base nos valores unitários especificados nas citadas estipulações multiplicado pela área final, total e efectiva, de ABC (área bruta de construção) do **PRÉDIO**, na medida em que o projecto definitivo a ser licenciado e construído poderá apresentar uma ABC divergente dos 15.516 m2 estimados e considerados no presente contrato-promessa.

2. Para todos os efeitos do presente contrato a ABC (área bruta de construção) considerar-se-á definitivamente determinada e fixada com a emissão da licença de construção e o cálculo para pagamento das taxas respectivas, ficando estabelecido que se deverão incluir no conceito de ABC todas as áreas de construção abaixo da cota de soleira, com excepção das áreas destinadas a estacionamento.

- 20ª -
(Notificações)

~~1.~~**1.** Todas as notificações ou comunicações que, nos termos do presente contrato, uma das Partes deva dirigir à outra, serão realizadas por escrito, nos termos seguintes:

a) Mediante carta registada com aviso de recepção dirigida para a morada da Parte destinatária constante do presente contrato ou, em caso de alteração, para a nova morada que tenha sido comunicada;
b) Mediante carta entregue directamente por protocolo;
c) Mediante telecópia dirigida para um dos seguintes postos emissores/receptores, salvo qualquer eventual alteração futura, a comunicar de imediato à outra Parte:

§1º - do **MUNICÍPIO**: 21 227 57 01 – ao Senhor Presidente da Câmara Municipal do Seixal.
§2º - da **ASSIMEC**: 21 227 07 73 – ao Senhor Presidente do Conselho de Administração da Assimec

~~2.~~**2.** O não cumprimento do dever de comunicação de alterações à outra Parte, inibe a Parte faltosa de alegar o desconhecimento de qualquer notificação que a outra Parte lhe tenha dirigido para a anterior morada ou número de posto receptor/emissor de telecópia, pelo que, assim, e para todos os efeitos deste contrato, tal notificação deverá considerar-se válida e eficaz.

- 21ª -
(Prazos)

Todos os prazos referidos neste contrato são corridos neles se incluindo Sábados, Domingos e feriados de qualquer natureza. Quando qualquer prazo termine ao Sábado, Domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

- 22ª -
(Tribunal Arbitral)

~~1.~~**1.** Os diferendos que eventualmente surjam entre as Partes ora contratantes, relativamente à interpretação, execução, aplicação, alteração, resolução ou rescisão do contrato, serão resolvidos por um Tribunal Arbitral.

~~2.~~**2.** O Tribunal Arbitral funcionará na cidade do Seixal e será composto por 3 árbitros, cabendo à **ASSIMEC** a nomeação de um, outro ao **MUNICÍPIO** e sendo o 3º árbitro, que presidirá, nomeado por acordo dos outros dois.

~~3.~~**3.** Ocorrendo qualquer divergência que uma das Partes pretenda submeter a arbitragem, deverá a Parte em causa notificar a Parte contrária, especificando:

~~a)~~**a)** A matéria que constitui objecto do litígio;
~~b)~~**b)** A identidade do árbitro por si nomeado;

~~4.~~**4.** A Parte que haja recebido a notificação prevista no número anterior deverá, no prazo de 10 (dez) dias, responder à mesma, igualmente por escrito, indicando:

~~a)~~**a)** Se amplia ou não o objecto do litígio a outras questões não referidas na notificação no número anterior;
~~b)~~**b)** A identidade do árbitro por si nomeado.

~~5.~~**5.** Caso a Parte destinatária da notificação inicial não tenha respondido nos termos do número anterior, ou não tenha indicado qualquer árbitro, poderá a outra Parte requerer de imediato ao Tribunal da Relação de Lisboa que designe o árbitro que competia à outra Parte nomear, bem como o árbitro Presidente.

~~6.~~**6.** Tendo cada uma das Partes nomeado o seu árbitro, deverão ambos os árbitros, no prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação do 2º, escolher por acordo o árbitro presidente, na impossibilidade de tal acordo, qualquer uma das Partes, ou ambas em requerimento conjunto, poderá requerer ao Tribunal da Relação de Lisboa a designação do árbitro presidente.

~~7.~~**7.** Compete ao árbitro presidente, nos 5 (cinco) dias subsequentes a ter sido definitivamente nomeado, designar o local onde funcionará o Tribunal Arbitral, bem como notificar a Parte que tenha requerido a arbitragem (requerente) para, em 10 (dez) dias, apresentar a sua petição inicial.

~~8.~~**8.** O Tribunal Arbitral, logo que receba a petição inicial, notificará de imediato a Parte requerida, enviando-lhe duplicado da petição e dos documentos que a instruem, para que conteste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

~~9.~~**9.** A tramitação dos termos subsequentes do processo arbitral realizar-se-á de harmonia com a tramitação do processo declarativo sumário prevista no Código do Processo Civil.

~~10.~~**10.** O Tribunal Arbitral deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 4 (quatro) meses após a nomeação do árbitro presidente.

~~11.~~**11.** O Tribunal Arbitral decidirá segundo o direito constituído, sendo-lhe vedado o recurso a juízos de equidade, excepto se expressamente autorizado para o efeito, por escrito, por ambas as Partes.

Feito em _____ aos ___ de _____ de 2006 em ____ exemplares, um para cada uma das Partes.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada em minuta com o voto de qualidade do Senhor Presidente e com os votos contra dos Senhores Vereadores António Fernando Menezes Rodrigues, Samuel Azevedo, José Manuel Azevedo Assis, João Manuel Sequeira Seabra e Manuel Pires de Andrade Pereira, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Presidente, defendeu aquela opção com fundamento na sua sustentabilidade financeira sendo certo que de facto o seu primeiro objectivo é de serviço público, o que significa um edifício com aquele modelo, com base num programa elaborado e bem discutido na câmara desde o mandato anterior e com um modelo de funcionamento que em termos de atendimento terá um balcão único e nos próximos 2 anos, para além da construção, significará, em termos de informatização e desenvolvimento dos processos, uma medida estratégica em relação à própria gestão de recursos da câmara e sede de concelho. Quanto ao património existente, para alem das rendas que a câmara ira deixar de pagar, o património existente é sustentação do próprio investimento pelo seu valor, atendendo ao próprio projecto de revitalização daquela área, sede de concelho, zona ribeirinha, etc. já que a câmara municipal está a trabalhar com o Arquitecto Manuel Salgado.

O Senhor Vereador Menezes, referiu que reconhece a necessidade de racionalizar os serviços, não têm nenhuma duvida sobre isso, apreciara o projecto pareceu-lhe um projecto com qualidade suficiente para a função a que se destina, mas têm muitas duvidas sobre o seu financiamento, o seu custo ao fim ao cabo, e existe outro problema a considerar que é o facto da câmara se deslocar, é certo que não irá para muito longe mas desloca-se do centro da antiga vila e do seu casco histórico isso preocupa as pessoas.
Ora, considerou que parece ser importante encontrar uma alternativa para a animação da cidade com a saída dos serviços da câmara para o Outeiro, devia ter sido feito em tempo e acha que deve ser feito com toda a rapidez possível porque existindo uma alternativa iriá tranquilizar as pessoas.
Referiu ainda que a sede dos municípios deveria ser na freguesia sede, e não sabe se não será freguesia de Arrentela, mas isso também se questiona do ponto de vista das regras pois tem alguma dificuldade.
Quanto à avaliação global, se o município quer umas instalações novas mandava fazer os concursos para a construção e arranjava um financiamento, pois considera que o custo está elevado. O município precisa de facto de racionalizar as suas instalações, estavam todos de acordo em relação a isso, visto nesses termos julga que a câmara e o Presidente deveriam ter encontrado outra solução, pois é sua preocupação e tem a certeza que a câmara fazia muito melhor negocio noutros termos.

O Senhor Vereador João Seabra, referiu que a posição e a votação que na altura expressaram com a aprovação do estudo prévio em que diziam que era necessária a construção de um edifício de Paços do Concelho, sabendo que esse cresceu, pois as implicações organizativas se mantêm, nesse contexto realçou a forma como o processo teria sido tratado já que todo o executivo foi ouvido, discutiu o projecto com o responsável e considerou que era assim que todos os problemas podem e devem ser tratados e resolvidos; referiu que o projecto tinha muito interesse, era inovador no Seixal e em toda a zona próxima e poderia marcar a diferença em relação a outros projectos espalhados pelo País, apenas suscitando duvidas o financiamento: essa foi a declaração que na altura sobre a discussão do estudo prévio fizeram. O 1º pedido de explicação, visto existirem coisas que não entendem e não podem aceitar naquele processo, começa por relativamente à proposta se avançar que no quadro 1 são os edifícios que naquele momento estão ocupados que existe uma redução na ordem de 1 milhão de euros, ora, tiveram dificuldade em ver isso na medida em que há um custo real que é o custo de "aluguer" dessas mesmas instalações, embora exista um conjunto de custos com o funcionamento, com a limpeza, com a manutenção, a electricidade, a comunicação que não vão ser pura e simplesmente eliminados, vão ser racionalizados, vai existir uma gestão diferente, e portanto tem dificuldade em ler aquele milhão (que não era 1 milhão mas sim 943 mil 518 euros). E, na realidade, são 252 mil 195 euros em rendas, isso será um dado concreto, em tudo o resto haverá uma racionalização, haverá uma poupança (de quanto não sabe, nem sequer os próprios serviços sabem), não se pode é dizer que é 1 milhão. Relativamente ao quadro 2 que era o quadro dos serviços em edifícios propriedade da câmara e que estão a ser utilizados e que vão ser abandonados em termos de utilização, que vão para património próprio, para integrar os novos serviços, também ai aparece um conjunto de valores e que avança uma redução de 600 mil euros (alias que não serão 600 mil euros serão 481 mil 364 euros) – também aí há muitas dúvidas, dai o pedido de esclarecimentos, e passando à

proposta de 30 de Outubro de 2006 que é feita pela ASSIMEC aparece um valor de 992 de área bruta de construção que ao fim ao cabo é um valor do custo da obra a dividir pelo número de m2, é uma conta de dividir, mas não aparece ali o que era importante, isto é, qual é a sensibilidade da câmara em relação ao custo por m2 da área bruta de construção, qual é a opinião que os técnicos da câmara têm sobre isso, é lógico que a ASSIMEC não se irá pronunciar, mas deveria de haver por parte da câmara a preocupação em fazer uma analise, o que não aparece no documento.
Na mesma página refere-se que à renda vai acrescentar o IVA à taxa legal verificada a opção do município renunciar previamente à isenção do IVA: porque é que o município renuncia à isenção?!.
Ainda sobre o documento, levanta-se um problema referente ao IMI, sendo que a câmara não é a proprietária daquele imóvel porque é que é a câmara a suportar os custos do IMI? E já agora, qual é a renda paga pelos Serviços Operacionais da Câmara?
Na pagina 7, na clausula 6, o nº 3 *"que diz que com a emissão da licença de utilização a ASSIMEC e o Município nos 5 dias subsequentes celebrarão o contrato de arrendamento definitivo e a ASSIMEC entregará ao Município as chaves do prédio tendo o arrendamento o seu inicio de vigência no dia 1 do mês seguinte da emissão de licença de utilização"*, mas depois no nº 2 da clausula 7º do prazo de arrendamento diz *"em decorrência estipulada no nº antecedente o arrendamento terá inicio no dia 1 do mês em que for celebrado o contrato definitivo e entregue as chaves do prédio, sendo a data do termo final determinada em função da data do Município"*, ora, surgiram-lhe duvidas de interpretação sobre aqueles 2 números de articulados diferentes da clausula 6ª e 7ª, e sobre essa proposta de Outubro existem de facto coisas que terão de ser corrigidas, pois não percebeu muito bem porque é que não foi feita a alteração.
Questões que não percebem muito bem, mas poderão dizer que são de índole jurídica, ele poderá sempre resignar-se, mas não enquanto autarca da câmara, a questão como está formulada não deve aceitar-se, não pode aceitar-se: na pagina 7 tinha que haver em 1º lugar o que vinha na proposta que diz *"na eventual exercício da denuncia em violação acima estipulado fica automática a imediata constituição do Município na obrigação de pagar á proprietária a titulo compensatório uma indemnização correspondente às rendas que seriam devidas desde a data em que a denúncia produza os seus efeitos até á data do termo do prazo de 20 anos"*; percebe que sejam feitas em parceria, entende que eles não queriam ficar com nenhum "elefante branco" em qualquer momento face a uma denuncia por parte da câmara, agora acha que terá que existir alguma dignidade no tratamento dessas coisas, depois na pagina 11 e 12 do contrato de promessa de arrendamento, na clausula 10ª, se diz que o *"Município desde já aceita com carácter definitivo prescindir da faculdade denuncia unilateral do contrato..."*, e que depois vai jogar também com o nº 2 a tal obrigação de pagar à ASSIMEC; são questões que gostaria em termos de articulado em termos de confiança até entre 2 instituições de bem que fossem consignadas de outra forma porque daquela forma não lhe parece muito aceitável para a câmara, mas poderá ser uma interpretação pessoal.

O Senhor Presidente, referiu que os Senhores Vereadores não apresentaram soluções alternativas, isso era uma realidade. O que é evidente sobre a matéria, e naturalmente, nem a equipa nem os técnicos para alem dos outros técnicos que trabalharam naquele projecto, com anos de trabalho, não chegaram ali de pára-quedas, e já falou com as administrações dos bancos todos da área e ninguém apareceu com uma solução alternativa, porque é muito bonito dizer-se que se pode ir á banca pedir 5 milhões, mas a lei não o permite, como é que resolve o problema? - de facto, em termos de custos a renda depende da altura em que a câmara puder ter opção de compra ou solução em termos de amortização, evidentemente como fundo de investimento ele preferia outra solução, como é óbvio.

4. Deliberação nº 427/2006 – CMS – ESTUDO DE LOTEAMENTO SITO EM ALTO DA VERDIZELA – FREGUESIA DE CORROIOS. – PROCESSO Nº 9/A/2003. – ACEITAÇÃO.

Proposta:
Divisão Administrativa de Urbanismo

Urbanístico, referente ao mês de Abril de 2009.

- **Informação nº 347/2009 –** Informação sobre a actividade da Divisão de Planeamento Urbanístico, referente ao mês de Abril de 2009.
- **Informação nº 348/2009 –** Informação sobre a actividade da Direcção do Projecto Municipal Programas e equipamentos Desportivos e Divisão de Desporto e Equipamentos Desportivos, referente ao mês de Janeiro de 2009.
- **Informação nº 349/2009** - Relação de despachos proferidos pelo Senhor Director do Departamento do Ambiente e Serviços Urbanos, Engenheiro Jorge Didelet, decorrente do despacho n.º 591-PCM/2005 de 10 de Novembro e para efeitos do art. 70º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, referente ao mês de Abril de 2009, e arquivados em pasta anexa.
- **Informação 350/2009 –** Relação de despachos proferidos pelo Senhor Vereador Carlos Mateus, no âmbito da subdelegação de competências decorrente do despacho n.º 591-PCM/2005 datado de 10 de Novembro de 2005, e, nos termos do art. 69º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 2002, referente ao mês de Abril de 2009, e arquivados em pasta anexa.
- **Informação nº 351/2009 –** Informação sobre a actividade do Projecto Municipal de Gestão dos serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal, referente ao mês de Maio de 2009.
- **Informação 352/2009 –** Relação de despachos proferidos pelo Senhor Vereador Carlos Mateus, no âmbito da subdelegação de competências decorrente do despacho n.º 355-PCM/2007 datado de 12 de Abril, e, nos termos do art. 69º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 2002, referente ao mês de Maio de 2009, e arquivados em pasta anexa.
- **Informação nº 353/2009 –** Pelouro da Educação, Cultura e Juventude – Correspondência recebida – Agrupamento Vertical de Escolas Nun'Alvares – Agradecimento.
- **Informação nº 354/2009** - Relação de despachos proferidos pelo Senhor Director do Departamento do Ambiente e Serviços Urbanos, Drª Maria João Macau, decorrente do despacho n.º 591-PCM/2005 de 10 de Novembro e para efeitos do art. 70º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, referente ao mês de Maio de 2009, e arquivados em pasta anexa.

2. Deliberação nº 246/2009 – CMS – ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MAIO DE 2009 (ACTA Nº 12/2009).

O Senhor Presidente, submeteu à aprovação a Acta da reunião ordinária de 20 de Maio de 2009, com dispensa de leitura, em virtude do respectivo texto ter sido previamente distribuído por todos os presentes, nos termos do disposto no art. 4º do Dec-Lei n.º 45362, de 21 de Novembro de 1963, tendo a mesma sido aprovada por maioria e em minuta, com uma abstenção do Senhor Vereador António Fernando Menezes Rodrigues.

3. Deliberação nº 247/2009 – CMS – EDIFÍCIO MUNICIPAL DA QUINTA DO OUTEIRO – ADICIONAL AO CONTRATO-PROMESSA DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidencia.

"O adicional ao Contrato que agora se submete à apreciação, radica em três ordens de razões, que se encontram devidamente plasmadas nos considerandos da minuta de Contrato, que se anexa, e que é parte integrante da presente. Cronologicamente e evidenciando-as, passamos a expor

1° - Dec-Lei n.º 2112007 de 29 de Janeiro instituiu o novo "Regime de Renúncia à Isenção de IVA nas Operações Relativas a Bens Imóveis" o qual, nos termos da al. a) do n° 1 do art. 3° dc citado Regime de Renúncia, o Município deixou de reunir os requisitos de aplicação subjectiva de tal regime de renúncia;
Por força dessa superveniente alteração legislativa e imperatividade das mesmas, as previsões estatuídas no Contrato celebrado em 19 de Dezembro de 2006 para a determinação da renda aplicável e para a determinação do preço aplicável ao exercício do direito de opção de compra tornaram-se juridicamente impossíveis;
2° - Por outro lado, constatou-se que, por lapso de processamento de texto, ocorreu um erro de redacção da definição do termo "IT" da fórmula de cálculo constante da alínea b) do n° 7 da cláusula 11ª do aludido Contrato. O erro é ostensivo e revelado pelo próprio contexto da estipulação em que se insere, para além de que a exacta e correcta formulação da redacção en causa é inequivocamente determinada pelos elementos escritos da fase negociai. Assim e de harmonia com o princípio fixado no art. 249° do Código Civil, dever-se-á nesta sede proceder, também, à correcção do aludido erro de escrita.
3° - De outro modo, durante a execução da obra de construção do Prédio objecto do arrendamento prometido, ainda em curso, o Município considerou ser conveniente a introdução de algumas alterações às características do edifício, de forma a incorporar equipamentos que não haviam sido considerados (v.g. sistema de videovigilância e controle de acessos), efectuar benfeitorias internas diversas e, finalmente, criar um parque de estacionamento destinado a funcionários e a utentes dos serviços, com uma capacidade não inferior a 500 lugares de estacionamento, como bem se descreve na Informação do Director do Projecto Municipal, que se anexa e que da presente é parte integrante.
Desta forma houve lugar à abertura de negociações tendentes a definir as características físicas finais de tais benfeitorias, bem como o respectivo impacto em termos de custos e respectivo reflexo na renda e no preço da opção de compra, tendo a ASSIMEC definido tais elementos e valores nas suas cartas de 18 de Março, 6 de Abril e 22 de Abril de 2009, de cujos termos resultam custos adicionais para a ASSIMEC, a repercutir na renda mensal e a reflectir no preço base da opção de compra estabelecida a favor do Município, e que são:
a) A realização de um parque de estacionamento com dois pisos, com um total de 511 lugares, de acordo com as peças escritas e desenhadas, com o custo global de € 5.762.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 6.914.400,00.
b) O fornecimento e instalação de um sistema integrado de vídeo vigilância e controle de acessos e detecção de intrusão, com um valor de € 440.000,00 a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 528.000,00.
c) Benfeitorias diversas na arquitectura interior e equipamentos e instalações técnicas diversas, com o valor de € 610.500,00 a que acresce o IVA á taxa legal, totalizando € 732.600,00.
4° Assim, o valor global desta três ordens de benfeitorias importa no custo global de € 6.812.500,00, valor este que acrescido do IVA à taxa legal representa o valor total de € 8.175.000,00 (oito milhões cento e setenta e cinco mil euros).
Este valor de € 8.175.000,00, reflecte-se na economia do Contrato prometido em termos de um acréscimo ao valor anteriormente acordado para a renda mensal e no correspondente acréscimo ao valor base do preço de opção de compra.
No que tange à renda mensal, e com base nos mesmos critérios que serviram de base à elaboração da proposta inicial apresentada (na então opção A) isto é, incluindo o impacto do IVA suportado pela ASSIMEC) este valor global de € 8.175.000,00 determina um acréscimo no valor anual da renda do 1° ano de vigência do arrendamento.
Também em relação ao preço base da opção de compra já acordado no Contrato, o mesmo será acrescido do aludido valor de € 8.175.000,00, actualizado em referência ao momento da escritura de compra e venda, como resulta dos critérios materiais da economia do negócio, decorrentes da proposta sobre que recaiu a decisão de contratar.
Nesta ordem, proponho:
1° - Que se proceda à celebração de um Adicional ao contrato celebrado em 19 de Dezembro de 2006, nos termos da Minuta que se junta e que desta é parte integrante;

2° - Que de harmonia com o supra exposto, ao valor do aludido Contrato se adicione o valor de € 6.812.500,00, valor este que acrescido do IVA à taxa legal representa o valor total de € 8.175.000,00 (oito milhões cento e setenta e cinco mil euros);
3° - Que o mesmo valor, no seguimento da lógica do Contrato, e em caso opção de compra já acordado no Contrato, seja considerado no valor final como resulta quer dos contornos, quer dos critérios materiais da economia do negócio, decorrentes da proposta sobre que recaiu a então decisão de contratar e que se encontram plasmados no Contrato celebrado em 19 de Dezembro de 2006.
4° - Que em caso de merecimento da presente, a respectiva deliberação seja remetida à Assembleia Municipal.
5.° - Por último e reunidos todos os pressupostos de aprovação, que se cometam ao signatário poderes para outorgar na escritura do "Contrato Adicional"

ADICIONAL AO CONTRATO PROMESSA DE ARRENDAMENTO, COM OPÇÃO DE COMPRA

As Partes seguidamente identificadas:
Primeiro: José Augusto Tavares da Silva, contribuinte fiscal número 134.846.834, casado, natural da freguesia São Sebastião da Pedreira, Município de Lisboa, e **António Carlos Ferreira Duarte**, contribuinte fiscal número 100.731.775, casado, natural de Moçambique, que outorgam na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Administração em representação da Sociedade Anónima denominada "**ASSIMEC – Imóveis e Construções de A. Silva & Silva, SA**", pessoa colectiva número 501.338.195, com sede na Quinta do Outeiro, 2841-905 Seixal, com o capital social de € 22.500.000,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o nº 906, como **1ª CONTRATANTE** e **PROMITENTE SENHORIA** e doravante abreviadamente referida como **ASSIMEC**.
Segundo: O MUNICÍPIO DO SEIXAL, pessoa colectiva de direito público com o NIPC 506.173.968, com sede na Rua Fernando de Sousa, 2, no Seixal, neste acto representado pelo Presidente do seu órgão executivo, a **Câmara Municipal**, Sr. Eng. Alfredo José Monteiro da Costa, natural da freguesia e Município de Coruche, com domicílio na Rua António Sérgio, lote 535, na Cruz de Pau, Seixal, que outorga no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pela Deliberação da Câmara Municipal de 20 de Maio, e da Assembleia Municipal de...seguinte, ambas do corrente ano, como se alcança das certidões que ficam arquivadas no maço respectivo como **2ª CONTRATANTE** e **PROMITENTE INQUILINA**, e daqui em diante abreviadamente referida como **MUNICÍPIO**.
Considerando que:
A) Em 19 de Dezembro de 2006, a ASSIMEC e o MUNICÍPIO celebraram um "Contrato Promessa de Arrendamento com Opção de Compra" tendo por objecto um prédio urbano a construir no lote de terreno para construção, de propriedade da ASSIMEC, descrito na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob a ficha nº 06220/050112 da freguesia de Arrentela, tendo o arrendamento prometido como finalidade única e exclusiva a afectação do imóvel a construir no lote acima identificado para equipamento municipal, concretamente para instalação da Presidência, Vereação e Serviços Centrais do órgão executivo, a Câmara Municipal, contrato-promessa aqui doravante referido como CONTRATO e cujo teor se dá por inteiramente reproduzido;
B) No seguimento das alternativas constantes da Proposta inicial da ASSIMEC, datada de 31 de Agosto de 2006, o MUNICÍPIO livremente optou no sentido de a renda mensal aplicável, bem como o preço da opção de compra atribuído ao MUNICÍPIO serem acrescidos de IVA, mediante os mecanismos de prévia renúncia à isenção de IVA, de acordo com a legislação que vigorava à data da proposta, das negociações subsequentes e da data da celebração do CONTRATO;
C) Posteriormente, pelo Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro, foi instituído o novo "Regime de Renúncia à Isenção de IVA nas Operações Relativas a Bens Imóveis" e nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 3º do citado Regime de Renúncia, o MUNICÍPIO deixou de reunir os requisitos de aplicação subjectiva de tal regime de renúncia

D) Por força dessa superveniente alteração legislativa de natureza imperativa, as soluções estipuladas no CONTRATO para a determinação da renda aplicável e para a determinação do preço aplicável ao exercício do direito de opção de compra tornaram-se juridicamente impossíveis
E) Tanto a ASSIMEC como o MUNICÍPIO mantêm inteiramente o seu objectivo interesse na celebração do contrato prometido, com a inerente realização das finalidades fundamentais que constituíram a motivação da sua celebração, pelo que, nessa conformidade, consideraram adequado acordar nas modificações ao CONTRATO que, salvaguardando a economia do mesmo e o equilíbrio das prestações recíprocas bem como juízos de equidade e transparência, permitissem ultrapassar a referida impossibilidade superveniente e dar plena realização aos legítimos direitos e interesses de ambas as Partes.
F) Para tanto, acordaram ambas as Partes que os valores e critérios actualmente constantes do CONTRATO para determinação da renda e do preço da opção de compra deveriam ser substituídos por aqueles que na Proposta da ASSIMEC de 31 de Agosto de 2006 foram apresentados, como "Opção A)", isto é, sem prévia renúncia à isenção de IVA.
G) As razões determinantes de terem as Partes acordado nesta solução de modificação do CONTRATO, são, em resumo, as seguintes:
§1º - Os valores que na Proposta de 31/08/2006 a ASSIMEC apresentou como "Opção A)", resultaram dos valores da "Opção B)" (hoje consagrados no CONTRATO) apenas acrescidos dos custo do IVA incidente sobre os serviços necessários à realização do prédio a arrendar (projectos, estudos especializados, certificações, construção, etc.);
§2º - Assim, o diferencial entre os valores da "Opção A)", e da "Opção B)" resulta, exclusivamente, do IVA suportado pela ASSIMEC no processo de materialização do imóvel, pelo que tal diferencial tem uma função estritamente de ressarcimento de custos reais, suportados pela ASSIMEC, do IVA incidente sobre aqueles serviços, por força do imperativo legal referido em C);
§3º - Para além do que acima se refere, o facto de os valores da "Opção A)" terem sido apresentados ao MUNICÍPIO na Proposta inicial da ASSIMEC, em simultâneo com os valores alternativos da "Opção B)", evidencia ainda o facto de a celebração do presente Adicional se realizar com pleno respeito dos termos da proposta inicial da ASSIMEC.
H) Por outro lado, constataram as Partes que, por lapso de transcrição dactilográfica, ocorre um erro na redacção da definição do termo "IT" da fórmula de cálculo constante da alínea b) do nº 7 da cláusula 11ª do CONTRATO, erro esse que é ostensivo e revelado pelo próprio contexto da estipulação em que se insere, para além de que a exacta e correcta formulação da redacção em causa é inequivocamente determinada pelos elementos escritos da fase negocial. Assim sendo, no sentido de acautelar eventuais enganos futuros, e de harmonia com o princípio fixado no art. 249º do Código Civil, as Parte prevalecem-se da oportunidade da celebração do presente Adicional para procederem, também, à correcção do aludido erro de escrita.
I) Para além do que se expõe nos Considerandos precedentes, durante a execução da obra de construção do Prédio objecto do arrendamento prometido, ainda em curso, o MUNICÍPIO considerou ser conveniente a introdução de algumas alterações às características do Prédio, por forma a incorporar equipamentos que não haviam sido considerados (v.g. sistema de videovigilância e controle de acessos), efectuar benfeitorias internas diversas e, finalmente, criar um parque de estacionamento destinado a funcionários e a utentes dos serviços, com uma capacidade não inferior a 500 lugares de estacionamento.
J) As reuniões entretanto celebradas entre as Partes e destinadas a definir as características físicas finais de tais benfeitorias, bem como o respectivo impacto em termos de custos e respectivo reflexo na renda e no preço da opção de compra, permitiram à ASSIMEC definir tais elementos e valores nas suas cartas de 18 de Março, 6 e 22 de Abril de 2009, as quais se dão aqui por inteiramente reproduzidas e integradas, de cujos termos resultam os seguintes custos adicionais para a ASSIMEC, a repercutir na renda mensal e a reflectir no preço base da opção de compra estabelecida a favor do MUNICÍPIO:
a) Realização de um parque de estacionamento com dois pisos, com um total de 511 lugares, de acordo com as peças escritas e desenhadas que integram o Anexo I do presente Adicional, com o custo global de € 5.762.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 6.914.400,00;

b) Fornecimento e instalação de um sistema integrado de vídeo vigilância e controle de acessos e detecção de intrusão, com um valor de € 440.000,00 a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 528.000,00,sistema esse descrito no Anexo II deste Adicional;
c) Benfeitorias diversas na arquitectura interior e equipamentos e instalações técnicas diversas, elencadas na lista que constitui o Anexo III do presente Adicional, com o valor de € 610.500,00 a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 732.600,00.
d) Assim, o valor global destas três ordens de benfeitorias importa no custo global de € 6.812.500,00, valor este que acrescido do IVA à taxa legal representa o valor total de € 8.175.000,00 (oito milhões cento e setenta e cinco mil euros).
K) Este "sobrecusto" global de € 8.175.000,00, reflecte-se na economia do contrato prometido, em termos de um acréscimo ao valor anteriormente acordado para a renda mensal e no correspondente acréscimo ao valor base do preço de opção de compra.
No tocante à renda mensal, e com base nos mesmos critérios que serviram de base à elaboração da proposta inicial apresentada (na opção A) isto é, incluindo o impacto do IVA suportado pela ASSIMEC, este valor global de € 8.175.000,00 determina um acréscimo no valor anual da renda do 1º ano de vigência do arrendamento, nos termos que adiante melhor se referem.
Quanto ao preço base da opção de compra já acordado no CONTRATO, o mesmo será acrescido do aludido valor de € 8.175.000,00, actualizado em referência ao momento da escritura de compra e venda, como resulta dos critérios materiais da economia do negócio, aliás decorrentes da proposta sobre que recaiu a decisão de contratar.
L) No tocante à definição da renda mensal aplicável ao Prédio há uma questão que importa tratar adequadamente para que se mantenha com rigor a substância dos pressupostos económicos em que as Partes fundaram as suas motivações de contratar.
Na mecânica definida no CONTRATO, na cláusula 8ª., a renda mensal resulta de um determinado valor unitário por metro quadrado de ABC (área bruta de construção acima do solo), valor unitário esse que será aplicável à ABC efectiva final do Prédio, valor unitário esse que se reporta ao mês de Agosto de 2006 e, para efeitos de determinação da primeira renda mensal esse valor será actualizado à data de início do arrendamento.
As benfeitorias identificadas no Considerando J) foram valorizadas com base em custos referidos a Março de 2009. Assim, na determinação do montante da renda mensal inicial terá que se levar em conta a diversidade temporal na definição originária dos valores de base para efeitos do cálculo das respectivas actualizações.
M) Para manter coerente, na sua totalidade, a adopção de critérios valorimétricos como o actualmente consagrado no CONTRATO importa resolver as seguintes questões operativas
a) definir valores unitários de ABC, aplicáveis não só ao valor inicial contratado, como aos resultantes das benfeitorias;
b) Definir critérios de actualização dos valores unitários que tenham em conta a diversidade dos momentos de definição dos valores de base originários.
N) Para obter valores unitários de ABC materialmente correctos, tendo em conta que a "ABC" do PRÉDIO se alterou, na medida em que passa a compreender também a do corpo destinado a estacionamento, optou-se por estabelecer que a renda inicial resulta do somatório de quatro parcelas, a saber:
a) O montante do valor base calculado nos termos inicialmente previstos no CONTRATO (mas com substituição do valor unitário da Opção B da proposta, pela Opção A da proposta, para resolver a questão da alteração do regime de renúncia à isenção do IVA) tendo em conta a "ABC" do corpo destinado a serviços;
b) O montante das benfeitorias relativas ao corpo de serviços, que foi objecto de redução a um valor unitário, em função da "ABC" desse corpo de serviços;
c) O montante das benfeitorias correspondentes ao corpo de estacionamento, que foi também objecto de redução a um valor unitário, tendo em conta a "ABC" prevista para esse corpo (8.400 m2). **d)** O duodécimo do IMI aplicável ao PRÉDIO, tal como já anteriormente se havia estipulado.
O) Como a renda mensal inicial resulta da actualização dos valores decorrentes da aplicação dos três valores unitários, actualização essa a efectuar em referência à data do início do arrendamento mas partindo de momentos " a quo" diferenciados (já que o valor base inicial se reporta a Agosto

de 2006 e os das benfeitorias se reportam a Março de 2009), a determinação do valor actualizado de cada uma daquelas parcelas também é calculada caso a caso, embora com manutenção do critério de base análogo mas prevendo índices 0 (zero) diferentes, sempre no propósito de estabelecer uma solução o mais rigorosa e correcta possível quer do ponto de vista da substância económica do negócio quer da manutenção de identidade de razão no procedimento formal.
P) Uma vez efectuado o cálculo inicial, que resulta da determinação, actualização e subsequente soma dessas diferentes parcelas, a renda mensal inicial fica determinada e daí em diante a questão não volta a colocar-se, não afectando as demais disposições, designadamente as que se referem à actualização anual das rendas dos anos seguintes, que se processará de acordo com as estipulações do CONTRATO.
Em função de tudo quanto se explicita nos Considerandos antecedentes, as Partes livremente e de boa fé celebram o presente **"Adicional ao Contrato Promessa de Arrendamento com Opção de Compra"**, doravante aqui referido como o **Adicional**, nos termos das seguintes

CLAUSULAS

- 1ª –

Pelo presente Adicional, as Partes acordam em aditar ao CONTRATO uma nova cláusula, que passará a ser a cláusula 3-A, com a seguinte redacçao:

"CLÁUSULA 3-A
(Alterações e Benfeitorias Supervenientes)

"Para além das características físicas e arquitectónicas previstas no Anexo I referido na cláusula anterior e em alteração das constantes do projecto licenciado a que se refere o nº 2 da cláusula 4.ª, as Partes supervenientemente acordaram, que o PRÉDIO terá ainda as características enunciadas nas alineas seguintes:

a) O PRÉDIO disporá de um parque de estacionamento com capacidade para 511 lugares, parque de estacionamento este que se integra no PRÉDIO e com as características físicas constantes das peças escritas e desenhadas que constituem o Anexo II deste contrato promessa (Anexo I do Adicional) com o valor global de € 5.762.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 6.914.400,00;

b) O PRÉDIO será equipado com um sistema integrado de vídeo vigilância, controle de acessos e detecção de intrusão, cujas características são as que se acham indicadas no documento que constitui o Anexo III deste contrato promessa (Anexo II do Adicional) com um valor de € 440.000,00 a que acresce o IVA à taxa legal totalizando € 528.000,00;

c) Benfeitorias diversas na arquitectura interior e equipamentos e instalações técnicas diversas, elencadas na lista que constitui o Anexo IV do contrato promessa (Anexo III do Adicional) com o valor de € 610.500,00 a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 732.600,00".

- 2.ª-

1. Pelo presente Adicional, as Partes acordam que os nºs 1, 4 e 5 da cláusula 8ª do CONTRATO passam a adoptar a seguinte redacção:
"**1.** A renda mensal inicial será correspondente ao somatório das seguintes parcelas, nos termos da fórmula seguidamente indicada:
RM = RA1+RA2+RB+IMI/12, em que:
RM= (RENDA MENSAL) renda mensal do 1º mês de vigência do arrendamento;
RA1= (RENDA BASE MENSAL INICIAL) o produto actualizado do valor base de € 11,68 /m2 de ABC (onze euros e sessenta e oito cêntimos por metro quadrado de área bruta de construção), pela área bruta de construção real do corpo destinado a serviços, que é de 15.516 m2, correspondendo ao montante global de € 181.226,88 (cento e oitenta e um mil duzentos e vinte e seis euros e oitenta e oito cêntimos), actualização essa a efectuar nos termos do número quatro desta cláusula, parcela esta referente à imputação à renda do valor base inicialmente contratado relativo ao corpo de serviços antes das benfeitorias previstas nas alíneas b) e c) da cláusula 3-A;

RA2= (ACRÉSCIMO À RENDA BASE MENSAL INICIAL POR BENFEITORIAS INTERNAS) o produto actualizado do valor base de € 0,51 /m2 de ABC (cinquenta e um cêntimos por metro quadrado de área bruta de construção), pela área bruta de construção real do corpo destinado a escritórios, que é de 15.516 m2, correspondendo ao montante global de € 7.913,16 (sete mil novecentos e treze euros e dezasseis cêntimos), actualização essa a efectuar nos termos do número cinco desta cláusula, valor este referente à imputação à renda do valor das benfeitorias previstas nas alíneas b) e c) da cláusula 3-A, relativas apenas ao interior do corpo de serviços;
RB= (ACRÉSCIMO À RENDA BASE MENSAL INICIAL REFERENTE AO ESTACIONAMENTO) o produto actualizado do valor base de € 5,14 /m2 de ABC (cinco euros e catorze cêntimos por metro quadrado de área bruta de construção), pela área bruta de construção real do corpo destinado a estacionamento, que é de 8.400m2, correspondendo ao montante global de € 43.176,00 (quarenta e três mil cento e setenta e seis euros), actualização essa a efectuar nos termos do número seis desta cláusula, parcela esta referente à imputação à renda do valor do corpo de estacionamento previsto na alínea a) da cláusula 3-A;
IMI/12= (DUODÉCIMO IMI) um montante ainda indeterminado, mas determinável, o qual será rigorosamente equivalente ao duodécimo da colecta de IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis que vier a ser liquidada no primeiro ano de tributação do PRÉDIO em sede de tal imposto.
4. Para os efeitos do número um da presente cláusula, o valor unitário de RA1, no montante de € 11,68 (onze euros e sessenta e oito cêntimos/m2) da ABC considera-se reportado ao mês de Agosto de 2006 e será actualizado à data do início do arrendamento de acordo com a seguinte fórmula:

RA1 = RA1o x IT/IO, em que

RA1 = valor base final e actualizado desta parcela da renda;

RA1o = valor base inicial desta parcela da renda;

IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação publicado no INE (Instituto Nacional de Estatística), no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que ocorra o início da vigência do contrato;

IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Agosto de 2006 (mês da proposta).
5. Para os efeitos do número um da presente cláusula, o valor unitário de RA2, no montante € 0,51 por m2 de ABC, considera-se reportado ao mês de Março de 2009 e será actualizado à data do início do arrendamento de acordo com a seguinte fórmula:

RA2 = RA2o x IT/IO, em que

RA2= valor base final e actualizado desta parcela da renda;

RA2o = valor base inicial desta parcela da renda;

IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação publicado no INE (Instituto Nacional de Estatística), no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que ocorra o início da vigência do contrato;

IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Março de 2009.

6. Para os efeitos) do número um da presente cláusula, o valor unitário de RB, no montante € 5,14 por m2 de ABC, considera-se reportado ao mês de Março de 2009 e será actualizado à data do início do arrendamento de acordo com a seguinte fórmula:

RB = RBo x IT/IO, em que:

RB= valor base final e actualizado desta parcela da renda;

RBo = valor base inicial desta parcela da renda;

IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação publicado no INE (Instituto Nacional de Estatística), no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que ocorra o início da vigência do contrato;

IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Março de 2009.

2. As Partes acordam ainda que o conteúdo do n.º 5 da cláusula 8ª, na sua formulação inicial, é eliminado, atento o referido nos Considerandos C) e D) deste Adicional."

- 3ª –

1. Pelo presente Adicional as Partes acordam ainda em alterar o nº 7 da Cl. 11ª do CONTRATO, que passa a adoptar a seguinte redacção:

"**7.** Caso o **MUNICÍPIO** pretenda exercer o seu direito unilateral e potestativo de opção de compra, o preço do imóvel será correspondente ao somatório de várias parcelas, como evidenciado na fórmula seguinte:

PC = PBR + BA + BB, em que:

PC= Preço final de compra

PBR= Preço base de referência actualizado

BA= Valor actualizado das benfeitorias do corpo de serviços previstas nas alíneas b) e c) da cláusula 3-A;

BB= Valor actualizado das benfeitorias correspondentes ao corpo destinado a estacionamento previsto na alínea a) da cláusula 3-A;

Para determinação dos valores de cada um dos termos da fórmula acima estabelecida, aplicar-se-ão as regras estipuladas nas alíneas seguintes:

a) As Partes fixam o preço-base de referência inicial pelo critério do preço unitário de € 1.868,55 (mil oitocentos e sessenta e oito euros e cinquenta e cinco cêntimos) por cada metro quadrado de ABC (área bruta de construção), do corpo de escritórios, que é de 15.516 m2, pelo que o preço-base de referência será de € 28.992.375,00 (vinte e oito milhões novecentos e noventa e dois mil trezentos e setenta e cinco euros), preço global este resultante do somatório das rubricas parcelares seguintes; terreno, projectos de arquitectura e de especialidades, auditorias do LNEC, construção do edifício e obras de arranjos exteriores e de paisagismo, fiscalização da empreitada, coordenação de segurança, encargos notariais e registrais, taxas camarárias e demais encargos fiscais incidentes sobre o imóvel, encargos financeiros e, de forma geral, todos os demais custos incorridos na realização do edifício de acordo com as peças escritas e desenhadas constantes do presente contrato, com excepção das benfeitorias previstas na cláusula 3-A, valor base de referência este que será actualizado nos termos da alínea d) do presente número desta cláusula;

b) As Partes fixam o valor base das Benfeitorias do corpo de serviços, previstas nas alíneas b) e c) da cláusula 3-A em € 1.260.600,00 (um milhão duzentos e sessenta mil e seiscentos euros), correspondente a um valor unitário de € 81,25 (oitenta e um euros e vinte e cinco cêntimos) por m2 de ABC do corpo de serviços, área essa que é de 15.516m2, montante este a actualizar nos termos da alínea e) deste número desta cláusula;

c) As Partes fixam o valor base das Benfeitorias do corpo de estacionamento, previstas nas alínea a) da cláusula 3-A em € 6.914.400,00 (seis milhões novecentos mil e quatrocentos euros), correspondente a um valor unitário de € 823,14 (oitocentos e vinte e três euros e catorze cêntimos) por m2 de ABC do corpo de estacionamento, área essa que é de 8.400m2, montante este a actualizar nos termos da alínea f) deste número desta cláusula;

d) O preço base inicial de referência previsto na alínea a) supra será actualizado, tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula seguinte:

PBR = PBRo x IT/IO, em que

PBR = preço-base inicial actualizado;

PBRo = preço-base inicial de referência fixado na al. a) deste número desta cláusula;

IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que a escritura de compra se realize;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação análogo ao IT mas referente ao mês de Agosto de 2006."
e) O valor das benfeitorias a que se refere a alínea b) supra será actualizado tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula prevista na alínea seguinte.

BA = BAo x IT/IO, em que

BA = valor actualizado das benfeitorias do corpo de serviços;
BAo =valor base inicial das benfeitorias do corpo de serviços;
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que a escritura de compra se realize;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação análogo ao IT mas referente ao mês de Março de 2009.
f) O valor das benfeitorias a que se refere a alínea c) supra, será actualizado tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula prevista na alínea seguinte.

BB = BBo x IT/IO, em que:

BB = valor actualizado das benfeitorias do corpo de estacionamento;
BBo =valor base inicial das benfeitorias do corpo de estacionamento;
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que a escritura de compra se realize;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação análogo ao IT mas referente ao mês de Março de 2009.

2. Pelo presente Adicional as Partes acordam ainda em eliminar o nº 11 da Cláusula 11ª do CONTRATO, atento o referido nos Considerandos C) e D) do presente Adicional.

- 4ª –

Mantêm-se integralmente todas as demais estipulações do CONTRATO, que não foram objecto das alterações de redacção constantes das cláusulas antecedentes deste Adicional, o qual produz imediatamente os seus efeitos a partir da presente data, considerando-se o CONTRATO, a partir deste momento, alterado, válido e eficaz de acordo com as alterações aqui introduzidas. -
O presente Adicional é celebrado aos ..... de ..... de 2009, em dois exemplares, ambos valendo como originais e destinando-se um exemplar a cada uma das Partes.

Documentos anexos a esta proposta:
- Parecer: Director Projecto Municipal Novas Instalações da Câmara Municipal – 2009.05.18 – anexo nº 636/2009.
- Câmara Municipal – P-211/00 – Estacionamento – anexo nº 635/2009.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com seis votos a favor, do Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e dos Senhores Vereadores

Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Jorge Carvalho da Silva, Carlos Fernando Martins de Brito Mateus, Paula Alexandra Sobral Guerreiro Santos Barbosa, e com cinco votos contra dos Senhores Vereadores António Fernando Menezes Rodrigues, Samuel Pedro da Silva Cruz, José Manuel Azevedo Assis, Manuel Pires de Andrade Pereira e João Manuel Sequeira Seabra, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Menezes Rodrigues, referiu que os vereadores do partido socialista votam contra este aditamento ao contrato de arrendamento do futuro edifício do Município exactamente pelas mesmas razoes que aduziram aquando do contrato original para o mesmo efeito.

O Senhor Vereador Manuel Pires, referiu que tinham que ser coerentes com aquilo que iniciamos, independentemente de hoje entendermos melhor a necessidade do edifício e até a beleza do edifício. Entendemos perfeitamente este adicional, entende-se, compreende-se e justifica-se, mas por uma questão de coerência, mantinham o voto contra.

4.Deliberação n.º 248/2009 – CMS – CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DO COMPLEXO DESPORTIVO DE FUTEBOL DE VALE DE ROLAS, SITO EM CASAL DO MARCO, FREGUESIA DE ALDEIA DE PAIO PIRES – ABERTURA.

Proposta:
Pelouro do Desporto, Infra-Estruturas Municipais e Acessibilidades

"O presente procedimento tem como objecto a concepção, execução e exploração do Complexo Desportivo de Futebol de Vale de Rolas, Casal do Marco, na modalidade de concepção, execução e exploração do equipamento, adquirindo o adjudicatário, em contrapartida, o direito a proceder à respectiva exploração, durante o período de 50 anos.
O referido contrato, encontra-se definido no n.º 1 do art. 407º do Código dos Contratos Públicos, corresponde ao "Contrato pelo qual o Co-contratante se obriga à execução ou à concepção e execução de obras públicas, adquirindo em contrapartida o direito de proceder, durante um determinado período, à respectiva exploração e se assim estipulado, o direito ao pagamento de um preço.
Integram o presente procedimento o Programa de procedimento, Caderno de Encargos, onde se encontra anexo o Código de Exploração exigido pelo art. 44º do Código dos Contratos Públicos, bem como a composição do Júri do Concurso.
Em face ao exposto, proponho que a Câmara Municipal delibere:
a) Autorizar o Concurso Público para a concessão da concepção, execução e exploração do Complexo Desportivo de Futebol de Vale de Rolas, Casal do Marco – Aldeia de Paio Pires, Seixal (art. 64º, n.º 6 al. a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Janeiro).
b) Aprovar as peças do procedimento (Programa de Procedimento e Caderno de Encargos, onde se encontra anexo o Código de Exploração).
c) Nomear o júri do procedimento, com a seguinte composição:
Efectivos:
Vereador Joaquim Santos
Dr.ª Carla Oliveira
Dr.ª Isabel Costa
Eng. Rui Melo
Dr. Fernando Castilho
Suplentes:
Dr. Carlos Rabaçal
Dr.ª Gabriela Martins
Dr. Pedro Mogárrio

TRIBUNAL DE CONTAS
E 11101/2016
2016/7/25

Ex. Senhor

Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas

Dr. Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 Lisboa

Proc. N.º 18/2014-AUDIT DA VIII-UAT.1

Auditoria Orientada ao Endividamento do Município do Seixal – Audição de Responsáveis

Manuel Pires Andrade Pereira, citado nos autos supra identificados, na sequência do ofício 18666/2016, de 2016/7/4, e tendo em consideração o disposto nos Artigos 13.º e 61.º, n.º 6 da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, vem junto de V. Exa, exercer o seu direito do contraditório do Relato de Auditoria, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. Foi vereador no mandato autárquico de 1997 a 2001 na Câmara Municipal do Seixal, eleito pelo Partido Social Democrata - PSD;
2. Foi vereador no mandato autárquico de 2001 a 2005 na Câmara Municipal do Seixal, eleito pelo Partido Social Democrata – PSD;
3. Foi vereador a meio tempo, no mandato autárquico de 2005 a 2009 na Câmara Municipal do Seixal, eleito pelo Partido Social Democrata – PSD.

4. Como se pode entender de todo este processo, não houve da minha parte, individualmente nem como força política que representei na autarquia, qualquer envolvimento na génese do processo e complexo negocial que terminou com a construção dos edifícios em análise – Serviços Operacionais e Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal.

5. Era sentida a necessidade de modernizar os equipamentos e encontrar alguma solução para a concentração de serviços e daí trazer benefícios para o trabalho diário e, ao mesmo tempo, contribuir para a rentabilização comunicacional e financeira.

6. No entanto, foram constantes as nossas reservas a todo o processo do qual íamos tendo conhecimento, embora sempre diminuto e pouco claro, como se pode entender

de todos os comentários que, como partido de oposição, íamos apresentando, nunca tendo aprovado qualquer documento.

Pelo contrário, fomos mostrando a nossa coerência e transparência, levantando problemas, pedindo explicações e afirmando sempre o nosso desconhecimento em relação a matérias tão sensíveis para o município, mas sobretudo fazendo prevalecer as questões financeiras, para as quais não obtínhamos as respostas necessárias.

7. Em todos os momentos em que foi necessário tomar deliberações consequentes, nomeadamente envolvendo questões de índole financeira, o exercício do voto foi sempre consonante e traduzido em voto contra.
8. DOC. 1 – Ata n.º 17/2000 da reunião ordinária da Câmara Municipal do Seixal de 19 de julho de 2000.
9. DOC.2 – Ata n.º 20/2000 da reunião ordinária da Câmara Municipal do Seixal de 6 de setembro de 2000. (pág. 44).
10. DOC.3 – Ata n.º 019/2001 da reunião ordinária da Câmara Municipal do Seixal de 12 de setembro de2001. (pág.14).
11. DOC.4 – Ata n.º 3/2006 da reunião extraordinária da Câmara Municipal do Seixal de 24 de Janeiro de 2006.(pág. 4 ess).
12. DOC.5 – Ata n.º 26/2006 da reunião extraordinária da Câmara Municipal do Seixal de 6 de dezembro de 2006 (pág.33)
13. DOC.6 – Ata n.º 14/2009 da reunião ordinária da Câmara Municipal do Seixal de 17 de Junho de 2009. (pág.17)

14. Ao longo do processo sempre nos norteámos – como nos parece passível de inferir dos documentos ora anexados – por um lado, com uma enorme preocupação efetiva com a melhoria das condições de prestação de serviço público que é exigível que uma autarquia preste aos seus munícipes e, por outro lado, contribuir para que que os prestadores desses mesmos serviços de inequívoca utilidade – os trabalhadores autárquicos – possam desempenhar as suas funções nas melhores condições de higiene e segurança no local de trabalho.

15. Parece ter ficado patente nos documentos em anexo uma deficiente informação/conhecimento dos factos e dados que permitissem a cada momento, em especial aos autarcas de partidos de oposição, aquilatar de uma forma totalmente

correta e esclarecida, aspetos eventualmente menos percetíveis, quer de desenvolvimento processual quer das matérias em discussão.

16. Deste modo e através de uma análise integrada de todos os documentos mencionados em que houve uma intervenção pessoal, constata-se não ter havido a mínima intenção ou objetivo de, através do desempenho de funções autárquicas, prejudicar, em momento algum, o erário público.

17. Das conclusões apresentadas, deverá o douto Tribunal ter em consideração o facto de terem passado mais de dez anos sobre os acontecimentos em questão, pelo que a exposição ora feita, poderá naturalmente eivar de algumas incorreções, que, no entanto, neste caso podem ser consideradas despicientes ou inócuas para o processo.

18. Finalmente acresce dizer que, no meu caso pessoal, o prazo estipulado pelo Tribunal não foi o mais adequado, pois ocorreu num momento em que não me foi possível estar presente no Município por motivos familiares o que veio dificultar a recolha de toda a informação e a elaboração de um texto mais completo, embora tendo a certeza que os factos relatados e os documentos apresentados são os mais substancias no que concerne à defesa da inocência de todo este processo.

Pelo que,

Nestes termos e nos demais que V. Exa. doutamente suprirá, devem ser julgados precedentes as declarações invocadas, devendo, consequentemente, o visado ser absolvido de quaisquer responsabilidades, assim se fazendo, mais uma vez, justiça.

Junta:

- Ata n.º 17/2000 da reunião ordinária da Câmara Municipal do Seixal de 19 de julho de 2000 (Doc.1);
- Ata n.º 20/2000 da reunião ordinária da Câmara Municipal do Seixal de 6 de setembro de 2000. (pág. 44) (Doc.2);
- Ata n.º 019/2001 da reunião ordinária da Câmara Municipal do Seixal de 12 de setembro de2001. (pág.14) (Doc.3);

- Ata n.º 3/2006 da reunião extraordinária da Câmara Municipal do Seixal de 24 de Janeiro de 2006.(pág. 4 e ss) (Doc.4);

- Ata n.º 26/2006 da reunião extraordinária da Câmara Municipal do Seixal de 6 de dezembro de 2006 (pág.33) (Doc.5);

- Ata n.º 14/2009 da reunião ordinária da Câmara Municipal do Seixal de 17 de Junho de 2009. (pág.17) (Doc.6).

Amora, 22de julho de 2016

(Manuel Pires Andrade Pereira)

DOC.1

Assembleia Municipal do Seixal
Acta n.º 01/2005
1ª Sessão Extraordinária da Assembleia do Seixal de 31 de Janeiro de 2005

A C T A N.º01/2005

Aos trinta e um dias de Janeiro de dois mil e cinco, reuniu a Assembleia Municipal do Seixal, **na sua 1ª Sessão Extraordinária de 2005,** na sede deste Órgão, presidida por Eufrázio Filipe Garcez José e secretariada por António Augusto Rodrigues Palaio e Rosa Maria Vaz de Almeida, 1º e 2º secretários, respectivamente:

Estiveram presentes para além dos Membros da Mesa: Maria Irene Xavier; José Manuel Oliveira; Américo Costa, Maria Lúcilia Pita; Serafim Alves; António Colaço; João Sampainho; Joaquim Porfírio; Vítor Silva; Marta Hisse; Miguel Valente; João Torrinhas Paulo; Vítor Gonçalves; José Assis; Carlos Costa; José Malveiro; Maria de Lurdes Cunha; José Bonaparte Figueira; José Louro; Augusto das Neves Marques; João Seabra; António Figuinha; António Galrinho; José Caranguejeiro; Duarte Correia; Carla Coelho; João Noronha e os Presidentes das Juntas de Freguesia de Aldeia de Paio Pires; Amora; Arrentela; Corroios e Fernão Ferro, respectivamente, Fernando Gomes; Maria Odete Gonçalves; Maria Teresa Nunes; Bento Brázio Romeiro e Carlos Alberto Pereira.

Faltaram à presente Sessão: Paulo Silva; Alberto Sardinha; Délio Canau o Presidente da Junta de Freguesia do Seixal.

Justificaram falta à presente Sessão:

Para além do Presidente da Câmara Municipal do Seixal, estiver presentes os seguintes Vereadores: Jorge Silva; Joaquim Santos; Rica Ribeiro; José Costa Velho; Aires Margarido e Manuel Pires de Andrade.

Faltaram à presente Sessão os seguintes vereadores: Corália Loure Ângelo Gaspar; Carlos Mateus e José Alberto Gonçalves.

I – PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA.

O Presidente da Assembleia Municipal, informou que o Membro Nel Neves Silva, solicitou a sua substituição à presente Sessão, tendo s substituído pelo candidato imediatamente a seguir na lista pelo qual o referido membro foi eleito, Marta Isabel Hisse Moreira Reis.

Informou também que o Membro João de Matos Louro, solicitou igualmente a sua substituição, tendo sido substituído por Maria Irene Prazeres dos Santos Xavier. A eleita Claudia Jaqueline Malta Lousada, solicitou a sua substituição, tendo sido substituída por José Custódio Bonaparte Figueira.

Deu a conhecer que o Vereador José Alberto Gonçalves, comunicou aos serviços deste Órgão, que por motivos imprevistos, não poderá comparecer à presente Sessão.

Comunicou que a Mesa se encontrava receptiva à entrada de quaisquer documentos que se pretendessem ver discutidos e/ou aprovados.

II – PERÍODO ABERTO À POPULAÇÃO.

Não houve intervenções.

III – PERÍODO DA ORDEM DO DIA.

1. Contrato de arrendamento do edifício dos serviços operacionais da Câmara Municipal do Seixal – minuta definitiva.
(Documento anexo á Acta com o número 1).

José Assis, recordou que o Partido Socialista, apresentou neste Órgão, um requerimento, no sentido de ser fornecido o contrato promessa de arrendamento, afirmando que até ao momento não foi fornecido qualquer documento.
Referiu que o contrato de arrendamento, coloca muitas dúvidas, afirmando que "o contrato de arrendamento, deveria mencionar nas considerações iniciais, a que titulo é que um milhão e meio de contos, foi entregue á Assimec". Contudo, salientou "estarmos perante um contrato de arrendamento, cujo valor da renda não é definitiva", uma vez que depende de cálculos que estão ao abrigo de um poder discricionário. Salientou que "se o valor da renda não ficar definitivamente fixado, o erário público, fica mais onerado, pois dependerá de oscilações que não estão no contrato e oscilações que nós depois não podemos dominar, nem controlar e que não defendem o interesse municipal".

Salientou que "o contrato é muito vago, pois não indica as regras que estão subjacentes ao momento da compra." Referiu que deveria ficar claro, qual o modo de pagamento que vai ser efectuado aquando da compra.

Referiu que o presente contrato não define, como exercer a opção de compra, não define se estamos a tratar de um pacto de preferência, ou uma opção de compra, e também não assegura, no caso de venda a terceiros, por parte do proprietário, se o interesse municipal fica garantido, mas mais grave é não constar o milhão e meio de contos, que foi entregue á Assimec e que as questões de natureza contratual e legal, não estão perfeitamente esclarecidas, afirmando que o Partido Socialista não se encontra em condições de aprovar este negócio.

Salientou que "um milhão e meio de contos, que foi entregue á Assimec, terá sido inicialmente subtraído ao empréstimo de cinco milhões de contos, que foi contraído em Fevereiro de 2002". Lançou algumas questões, tais como: "se a quantia entregue à Assimec não serviria para pagar as despesas correntes?; não serviria para revitalizar a zona ribeirinha do Concelho?; não serviria para pagar alguns subsídios a trabalhadores da autarquia, por exemplo o subsidio relativo à recolha do lixo, que está por pagar há 2 anos".

E que o novo Parque Oficinal é um equipamento periférico que não serve as opções estratégicas e exigíveis deste concelho.

Vítor Paulo, afirmou que o Parque Oficinal, "tem um valor estratégico para o Concelho, sendo inegável que a sua funcionalidade, não tem nada a ver com as condições em que os trabalhadores exerciam e ainda exercem a sua actividade de prestação de serviços aos munícipes.

Referiu que autarquia tentou e conseguiu minimizar o impacto, decorrente de uma certa periferização do equipamento, que é necessária e que a autarquia fez um enorme esforço, no sentido de garantir o apoio logístico aos trabalhadores, concretamente o apoio, em termos de transportes e alimentação.

João Seabra, referiu que o equipamento, em termos de operacionalidade; de concepção; de objectivo de racionalização e de gestão dos próprios serviços, e de rentabilidade e produtividade, tem todas as condições de serem conseguidos.

Salientou que os motivos que lavram àquele tipo de opção, para a sua construção foram correctos, afirmando que "agora temos a questão de dar cumprimento a essa estratégia".

Relativamente ao direito à informação, afirmou que este Órgão, tem sido marginalizado desde 2000, "tentei obter um conjunto de informações, sobre os vários desenvolvimentos, no entanto, não obtive qualquer mais valia, em termos de informação". Afirmou que quando se debatem questões estratégicas e a sua tradução na prática, há que fazer um acompanhamento e uma informação a este Órgão.

"Falam-nos aqui nos contratos e promessas de arrendamento; em adendas ou anexos a esses contratos de promessa de arrendamento; em clausulado que está vertido, nesses dois documentos, mas de facto ninguém conhece o que estava consagrado nesses dois documentos, inclusivamente faz-se referência aos objectivos, às questões que são tomadas em consideração na avaliação que foi feita para o cálculo, quer num caso, quer noutro, mas não se passa disso. Fala-se que já está consagrado, nesses dois documentos, mas não conhecemos quais são neste contrato.

Questionou quais as opções que em 2000/2001 foram colocadas, quer no ponto de vista da localização, quer no ponto de vista da engenharia financeira, para levar a cabo esta obra, afirmando que este Órgão não conhece a questão das localizações que foram equacionadas, assim como os motivos que levaram aquela localização. Questionou no sentido de saber, se houve um concurso público. A opção pela empresa Assimec, teve em conta o quê? Quais os parâmetros que foram avaliados para ser o vencedor desse concurso?.

Questionou qual foi o valor real do projecto e como é que a partir do valor real do projecto, se vai para o valor de compra, quais os lucros de quem constrói, qual é esse valor, como é que esse valor foi calculado?

Relativamente á opção de compra, referiu que em Novembro de 2001, esse valor não chegava aos 17 milhões de euros; em Outubro de 2004, andava nos 19,3, afirmando ter crescido 2,3 milhões de euros.

Questionou "se os terrenos onde ainda se encontram as oficinas municipais, se entraram neste negócio ou não, para eventuais amortizações?", afirmando que existe um terreno que é uma mais valia, em termos de localização. Ao longo de todo o processo, não se percebe que em qualquer momento, tenha sido feito um entendimento, em termos de terrenos para uma possível

amortização ou até para uma possível compra imediata, daí a dúvida, quanto a perceber os pormenores, que interessa saber se no momento em que foi feita a opção se todas estas questões mais valias; possibilidade de troca de terrenos; possibilidade de amortizações através dessas mesmas mais valias; se foi equacionada a possibilidade da construção dos serviços operacionais num outro terreno municipal, por exemplo nos Foros de Amora.

Salientou que o equipamento se encontra na periferia do Concelho, sendo mais um custo que terá que ser imputado, a deslocalização dos trabalhadores.

Por fim, referiu "espero que estas instalações, que vão passar a ser usadas pela autarquia, sirvam, para que num futuro, não se repitam questões como a falta de informação", aguardando que futuramente esta seja dada, em tempo útil e de forma clara e conclusiva aos membros deste Órgão.

António Colaço, referiu que "o Membro José Assis, com tanta premeditação, qualquer dia está a dizer que o Senhor Presidente da Câmara vai fugir para o Brasil, como fugiu Fátima Felgueiras", recordando que aquela autarca fugiu por 60 mil contos. Salientou que a dignificação da política autárquica tem que ser feita á custa de intervenções sérias.

Referiu que "quando se planeia uma obra e quando se faz um projecto, tudo leva modificações", e que "uma coisa é nós acharmos que está caro, outra coisa é pôr-se em causa a legalidade e a honestidade de quem está a trabalhar nisto".

Destacou o facto do Presidente da Câmara Municipal, ter tido o cuidado de convocar todos os membros desta Assembleia, no sentido de participarem na visita ás instalações dos novos serviços operacionais. Na referida visita, o Presidente da Câmara, explicou com todo o pormenor, a razão de se ter optado por aquele local, explicando as vias que ali vão passar.

Referiu "não haver nenhum privado, (dono de uma empresa que hoje se arroje a fazer com tanta qualidade um equipamento)", afirmou que se aquele equipamento tivesse sido totalmente executado pela "coisa pública", teria uma afectação de 30%."

Vítor Gonçalves, referiu estarmos numa autarquia, onde a palavra suspeição não tem qualquer validade, afirmando que "quando se vem para este órgão, falar em suspeição, sem qualquer tipo de concretização dos motivos que levaram a essa suspeição, politicamente é um tiro no próprio pé".

Referiu que a duração de cinco anos de um projecto deste tipo, não é exagero. E que após a decisão da Câmara para o arranque da obra, a autarquia é confrontada com o corte de créditos ás autarquias o que altera todo o plano financeiro.

Por fim, destacou a falta de vontade da oposição, em reconhecer politicamente a correcção da medida da obra feita e dos objectivos que ela pressupõe, a curto, a médio e a longo prazo.

José Manuel, afirmou que "o PSD manifestou uma posição politicamente definida, relativamente ao PS o que foi declarado, foi uma falta de estratégia para este Concelho", afirmando que se confunde o pagamento de 5 milhões de contos,

com o pagamento de um subsidio para os trabalhadores do lixo, verificando-se uma falta de estratégia total.

Salientou ter sido uma grande opção da autarquia, definir o que queremos e como queremos este concelho.

Referiu que "o Partido Socialista, passou quatro anos neste órgão, a dizer que a autarquia estava falida, mas agora diz-nos que a autarquia entregou um milhão e meio de contos a uma empresa", afirmando que uma autarquia onde durante 4 anos foi dada como falida pelo PS, as obras começam agora a surgir.

José Assis, estranhou que a bancada da CDU não saiba que foi entregue um milhão e meio de contos à Assimec, antecipadamente.

Referiu que a construção dos cinco pavilhões escolares fazem parte da estratégia do Partido Socialista; assim como o pagamento aos fornecedores; e o pagamentos aos trabalhadores da autarquia.

O Presidente da Câmara Municipal, destacou a importância do novo equipamento municipal, para a população deste Concelho, assim como para os trabalhadores da autarquia. Informou que a inauguração das instalações dos Serviços Operacionais da Câmara, terá lugar dia 12 de Fevereiro, ás 15H30, convidando assim todos os membros deste Órgão a estarem presentes.

Referiu tratar-se de "um processo que significou uma opção estratégica, que decorreu a partir de um concurso público, que teve o visto prévio do Tribunal de Contas, que veio a este órgão em todos os momentos que tinha que vir, e seguiu um processo transparente, dentro da legalidade que sustentou uma opção estratégica". Referiu que as instalações no Fogueteiro, não respondiam ás necessidades da população, nem ao próprio crescimento do Concelho, afirmando ter sido encontrada uma boa solução, em termos de programa de um modelo construtivo. Afirmou, "não sei se neste momento, existem em Portugal instalações com esta qualidade, que apostam na funcionalidade e na qualidade construtiva.

Lançou algumas questões, tais como: "a Cucena é periferia?, que o Parque Industrial do Seixal, onde foram criados 1500 postos de trabalho é periferia? Onde estamos a apostar com a 3ª fase do Parque Industrial e um Centro Empresarial na recuperação de toda aquela área é periferia?" Afirmou que a opção de utilização foi consciente, no quadro da consulta pública e das funções, afirmando que o novo parque oficinal, "vai constituir um factor dinamizador daquela área, um modelo até criativo, porque as instalações municipais, o auditório e até o refeitório, vão estar abertos ao Parque Industrial e aos trabalhadores do Parque Industrial". Destacou ter sido uma opção consciente, em relação á visão estratégica das acessibilidades, afirmando que "irá passar por ali a circular regional, está no Piddac, a ligação em caminho de ferro; a alternativa também á área industrial e que vai ligar á circular regional".

Referiu ser uma opção sustentável, afirmando que a área do Fogueteiro é património da autarquia e existe um plano pormenor que ao mesmo tempo desenvolvemos. O Plano de Pormenor significará a revitalização e requalificação urbana daquela área, e também irá ter uma mais valia financeira, que está ao lado do investimento neste projecto.

Referiu que entre o visto do Tribunal de Contas, a celebração do contrato em 2001, decorreu um período entre 30 a 36 meses, desde a elaboração do estudo prévio, ao projecto de execução e á obra desta dimensão, afirmando ser um prazo perfeitamente aceitável.

Afirmou que "a autarquia não adiantou à Assimec um milhão e meio de contos, se tivesse adiantado, constava no relatório e conta de gerência. Relativamente aos compromissos financeiros, referiu serem os que constam neste contrato. Salientou que a questão do numerário em cheque é uma questão de pormenor e jurídica, pois "é claro que ninguém pensa pagar em dinheiro quatro milhões de contos".

Relativamente aos pavilhões, afirmou que dos cinco pavilhões, dois encontram-se em construção e os outros estão adjudicados e vão começar a obra, "basta ir ao PIDDAC, para ver que não está lá a dotação necessária", afirmando que a autarquia, tem estado a adiantar o financiamento para o receber posteriormente.

Informou que as obras nas duas marginais terão inicio dentro de 15 dias e que vamos conseguir encontrar solução para a intervenção tão importante na continuação da requalificação ribeirinha no Concelho.

Aprovada por maioria e em minuta com 20 votos a favor dos eleitos pela CDU e 13 votos contra (7 dos eleitos pelo PS e 6 dos eleitos pelo PSD) e uma abstenção de um eleito pelo CDS/PP.

2. Protocolo a celebrar entre a Câmara Municipal do Seixal e o Instituto de Gestão de Lojas do Cidadão para instalação de um posto de atendimento ao Cidadão no Concelho – Aprovação.

(Documento anexo à Acta com o número 2).

Duarte Correia, referiu que na clausula 2ª, é expresso que para além dos serviços constantes do Anexo I, poderão ser disponibilizados outros serviços, no entanto, afirmou que o anexo I, não faz parte da documentação, que foi distribuída. Questionou o que consta no anexo I.

O Presidente da Câmara Municipal, afirmou existir um lapso, na medida em que falta o anexo I, na documentação. Referiu que "o protocolo, define as responsabilidades das partes que permitem por a funcionar o posto de atendimento ao cidadão". Salientou que "o anexo I é uma listagem do conjunto de serviços, e estamos a falar de serviços on-line da Administração Central, que são parte substantiva desse tipo de serviços que funcionam nas lojas do Cidadão, sendo esse o modelo que irá passar a funcionar neste Concelho".

Os serviços que constam no anexo I, são em boa parte os serviços que funcionam na loja do Cidadão e portanto vão ser instalados na loja municipal, com os trabalhadores da autarquia, sendo mais um serviço para a população que prestamos e numa cooperação Administração Central e Administração Local.

O Presidente da Assembleia Municipal, solicitou ao executivo municipal que fizesse distribuir o referido anexo, aos membros deste órgão.

Doc. 2

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
SEIXAL

Exm.º Sr.
Presidente da Assembleia Municipal do Seixal
Eufrásio Filipe Garcez José

João Manuel Sequeira Seabra, deputado Municipal e líder da bancada do Partido Social Democrata da Assembleia Municipal do Seixal, vem solicitar a atenção de V. Ex.a para o que passa a expor.

Na 1.ª Sessão Extraordinária de 2005 da Assembleia Municipal realizada no pretérito dia 31 de Janeiro, constava da respectiva Ordem de Trabalhos, no seu ponto n.º 1 (um), o **Contrato de Arrendamento do Edifício dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal – minuta definitiva.**

Como é do seu conhecimento, tive oportunidade de, então, manifestar, não só as mais valias que daí poderão advir em termos de gestão racionalizada desses serviços e das demais vantagens financeiras daí decorrentes, mas também um conjunto de preocupações com a forma como todo o processo teria sido tratado e, em especial, o nenhum cuidado posto pelo Executivo da Câmara Municipal do Seixal no que concerne ao direito à informação e acompanhamento processual e técnico, que são devidos a essa Assembleia Municipal de que V. Ex.ª é mui digno Presidente, nomeadamente em questões que são de índole estratégica e que dada a sua dimensão e envolventes financeiros inerentes, são merecedoras de alguma análise, reflexão e preocupação com a total transparência das mesmas.

Igualmente, coloquei na minha intervenção um conjunto de questões que não obtiveram, na sua maioria, qualquer resposta concreta e em algumas, o total silêncio foi a resposta.

É face a este déficit de informação que, venho solicitar a vossa Ex.ª que junto do Sr. Presidente da Câmara Municipal do Seixal **e com carácter de extrema urgência** diligencie no sentido de me serem dadas **respostas e os respectivos documentos de suporte das mesmas** às seguintes questões:

Rua do M. F. A., n.º 11 — ☎ e Fax 224 80 99 — FOGUETEIRO — 2840 SEIXAL

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
SEIXAL

1 – Em que data foi celebrado o Contrato de Arrendamento em causa e cuja minuta definitiva foi aprovada pela Assembleia Municipal em **31.Jan.05.**

2- Em que data se venceu a 1.ª renda e qual a entidade à qual a mesma foi paga.

3- Se no presente momento, alguma das cláusulas do contrato de arrendamento sofreu alteração, nomeadamente as que se prendem com prazos de arrendamento, rendas, actualizações de rendas, notificações, intervenientes do processo, etc.

4- Se o lote de terreno onde se instalaram os Serviços em causa, foi sempre propriedade da Assimec na sua totalidade ou se parte do mesmo foi do domínio público municipal em algum momento, e neste caso, de que forma se processou a sua alienação.

Dada a importância e melindre destas matérias, sempre propiciadoras de duvidosas interpretações e, até, de desinformação pública por parte de quem deliberadamente queira agir de má fé, entendemos ser fundamental a **extrema urgência** que colocamos na resposta às questões ora colocadas

Com os meus mais respeitosos cumprimentos,

Lisboa 24.02.05

(João Manuel Sequeira Seabra)

Rua do M. F. A., n.º 11 — ☎ e Fax 224 80 99 — FOGUETEIRO — 2840 SEIXAL

O Senhor Presidente, declarou que todos os Vereadores podem consultar o processo em apreço, referindo no entanto, que seria incoerente fotocopiar-se todo o processo. No que se refere à questão levantada sobre a Quinta da Trindade, afirmou que foi aprovado um loteamento para a Quinta da Trindade, com alvará aprovado no mandato anterior e respectiva licença de construção.

O Senhor Vereador Jorge Silva, declarou que a edificação a que se referiu o Senhor Vereador Manuel Pires, se trata de um andar modelo que segundo tudo indica não se encontra licenciado, tendo já dado instruções aos serviços para verificarem a situação.

O Senhor Presidente, referindo-se à questão colocada pelo Senhor Vereador João Seabra, sobre a questão do Plenário do SINTAP, declarou que de facto na resposta da Câmara àquela estrutura sindical, embora tardia, foram mencionados aspectos do actual quadro legislativo sobre a matéria que o SINTAP deveria ter apresentado e não o fez, tendo inclusivamente sido necessário elaborar um parecer jurídico para fundamentar a resposta da Câmara.

III – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Neste período foram apreciados os seguintes assuntos, constantes no Edital n.º 027/2006, e arquivados em pasta anexa à presente Acta.

1. INFORMAÇÕES

O Senhor Vereador João Seabra, congratulou-se pelo facto do Senhor Presidente ter agendado a presente reunião extraordinária, permitindo, assim a todo o executivo, uma melhor análise do processo de "Escritura de permuta de terreno – Quinta Dª Maria/Quinta do Outeiro – Aprovação de minuta".

2. Deliberação nº 014/2006 – CMS – ESCRITURA DE PERMUTA DE TERRENO – QUINTA Dª MARIA/QUINTA DO OUTEIRO – APROVAÇÃO DE MINUTA.

Proposta:
Presidência.

"Em 9 de Dezembro de 2003, através de *escritura de permuta e compra e venda*, lavrada no Livro de Notas Privativo da Câmara Municipal, para pagamento da quantia de € 1.813.666,54, correspondentes a 20% do valor global das 164 fracções autónomas de habitação que o Município destinou a realojamento no âmbito do PER (Programa Especial de Realojamento instituído pelo Dec.-Lei n.º 163/93 de 7 de Maio), o Município entregou o lote de terreno para construção, sito na Quinta D. Maria, no Seixal, descrito sob a ficha número 530/18052001, da freguesia do Seixal na Conservatória do Registo Predial do Seixal, à "ASSIMEC – IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES DE A. SILVA & SILVA, SA", transmitindo-se por sua vez ao Município o supra referido conjunto de 164 fracções autónomas de habitação,
Supervenientemente à referida escritura, e por iniciativa municipal, vieram as partes a acordar em proceder-se à substituição do lote objecto da permuta por um outro lote, futuro, a resultar da operação de loteamento urbano da Quinta do Outeiro – propriedade esta de titularidade de "SEIXAL BAIA – Empreendimentos Imobiliários, SA", - no âmbito das cedências obrigatórias a efectuar a entidade loteadora a favor do Município, sendo certo que tanto a ASSIMEC como a SEIXAL BAÍA são empresas imobiliárias integradas no Grupo "A. SILVA & SILVA" como participadas de domínio total, pelo que existia inteiro e perfeito conhecimento do projecto de loteamento em causa, entretanto aprovado e titulado pelo Alvará de Licença de Loteamento nº 11/2004 de 16 de Abril de 2004 e Aditamento com o nº 14/2005 de 2 de Agosto de 2005.
A concretização deste desidrato municipal de querer substituir o lote dado em permuta, no quadro acima explanado, tem assim condições para ser agora concretizado, levadas que foram a efeito as acções procedimentais adequadas àquele fim.

Nesta mesma sessão, encontra-se em apreciação, sendo proposta a aprovação da rectificação de áreas, adequando-as à exacta medida e qualificação no quadro do domínio municipal a que a parcela de 15.500 m2 pertence, e que assim concluirá o processo.
Nestes considerandos, propõe-se que a Câmara Municipal proceda à aprovação da minuta da escritura que dará corpo ao acordado pelas partes, permutando-se os lotes em causa com respeito pelos princípios já acordados e aprovados no antecedentes nos seus precisos termos o correspondentes equilíbrio contratual, tendo a mesma a concordância conjunta dos responsáveis jurídicos das partes, que discutiram e fixaram os termos em que a mesma é apresentada.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com cinco votos contra, dos Senhores Vereadores José Manuel Azevedo de Assis, Samuel Pedro Silva Cruz, António Fernando Menezes Rodrigues, Manuel Pires Andrade Pereira e João Manuel Sequeira Seabra, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador João Seabra, declarou que uma análise mais aprofundada dos documentos lhe permitiu encontrar um conjunto de questões que o continuam a preocupar. Fez questão de referir que o objectivo que se pretende atingir com a presente proposta, é nobre e que os representantes do Partido Social Democrata nos diversos Órgãos municipais vêm defendendo desde há muitos mandatos a esta parte a construção do novo edifício dos Paços do Concelho num local que valorize ainda mais o Concelho.

Observou que entre a última reunião e a presente reunião, procurou encontrar a deliberação referente à minuta de 2003 não o tendo conseguido, razão pela qual diligenciou junto dos serviços a disponibilização dessa mesma deliberação, não tendo os serviços respondido positivamente à diligencia apresentada. Declarou que essa solicitação se baseou no facto de a actual proposta de escritura não é coerente com as anteriores, designadamente nos seus articulados, tendo mencionado sobretudo os que se referem ao prazos para ao pronunciamento da Câmara sobre a aprovação do estudo prévio e do valor do arrendamento do edifício. Observou que se a Câmara já teve acesso ao estudo prévio, também nesta fase deveria ter o primeiro documento sobre o valor da renda. Observou que a presente proposta não resolve clausulas resolutivas da escritura de 2003, o que não deixa de ser preocupante, dado que podem altamente prejudiciais para o Município.

O Senhor Presidente, declarou que ao confrontar o clausulado da presente minuta com o clausulado da minuta de 2003, há de facto há imprecisões.

O Senhor Vereador João Seabra, declarou que a aprovação da actual minuta deveria alterar a minuta de 2003, que consignará uma nova solução que se prende com a aquisição posterior do edifício, observando, no entanto que essa mesma solução não se encontra consagrada na minuta de 2003 e que certamente deverá ter sido presente em reunião de Câmara, sendo essa aprovação de minuta que não se consegue encontrar para alterar como é suposto.

O Senhor Vereador Rodrigues Menezes, declarou não compreender as razões pelas quais a Câmara optou por realizar um negócio de uma forma tão complexa. Observou que se foi necessária a permuta de um terreno para a construção da eventual Sede do Município e que a esta realidade tem de ser tomada em consideração nas condições de pagamento do edifício a construir. Referiu que essas condições de pagamento podem ser feitas através das mais diversas formas, mas nunca através de uma compra do edifício. Referiu que não existindo uma coerência entre as duas minutas a situação se agrava, encontrando-se, assim, no direito de questionar se a Sede do Município deverá ser edificada no local definido, uma vez que há que ter em atenção que estão em causa questões de ordem económica e política. Observou que ao aprovar a presente proposta se está a aprovar todo o processo em conjunto, sem fazer os custos que efectivamente o mesmo terá para o município, declarando que o processo deveria ser aprovado por fases. Referiu que não colocava obstáculos para que se aprovasse a permuta de terrenos, manifestando no

entanto reservas quanto à localização do edifício e ao seu preço dado que este não se encontrava definido.

Face ao exposto, declarou que se poderia aprovar na presente reunião a permuta dos terrenos e numa próxima reunião se aprecie melhor a proposta de localização e do preço do edifício.

O Senhor Vereador José Assis, declarou que a área deveria estar identificada no terreno objecto de permuta.

O Senhor Vereador João Seabra, declarou continuar com grandes duvidas sobre o entendimento do clausulado das minutas, designadamente, no que se refere ao entendimento da quinta cláusula, alínea a) final da alínea b) e dos n.ºs 1 e 3 da escritura da mesma cláusula de 2003.

O Senhor Vereador Menezes, declarou que se a proposta for aprovada nos actuais condições, poderá inclusivamente, colocar em causa a capacidade de endividamento da Câmara. Declarou que não conhecendo o valor de arrendamento ou do custo do edifício não passaria cheques em branco ao Senhor Presidente. Reiterou a sua opinião de que a proposta para construção do edifício dos Paços deveria ser fundamentada em propostas segmentadas.

O Senhor Presidente, declarou que a Câmara definiu modelo e o objecto de construção do novo edifício dos Paços do Concelho em 2000 e que a decisão não foi alterada, bem como a solução do estudo de pormenor. Declarou a única alteração na opção da Câmara se prende com o facto de construir um edifício que possa acolher todos os serviços que se encontram dispersos pelo Seixal e não só parte destes o que é estrategicamente uma boa opção. Referiu que quando se proceder à apreciação do estudo prévio, o executivo terá oportunidade de verificar que não se trata de um edifício luxuoso, mas será certamente um bom edifício, com qualidade e dignidade. Fez questão de afirmar que se trata apenas de construir um edifício para albergar todos os serviços administrativos e técnicos. A Câmara ficará dotada de duas grandes obras; Serviços Operacionais e Serviços Técnico-Administrativos.

O Senhor Vereador João Seabra, referiu que se se confrontar um dos considerandos da actual minuta com a anterior pode-se concluir que a Câmara entregou à Assimec em 2 de Dezembro o programa base conforme consignado na cláusula cinco, n.º 7, alínea a), tendo aquela empresa entregue o estudo prévio à Câmara em Março de 2004, cumprindo a cláusula cinco, no seu n.º 7 alínea b). Questionou no entanto se houve cumprimento da alínea c) por parte da Assimec, ou seja se foi apresentado o montante da renda a pagar pela Câmara.

O Senhor Presidente, esclareceu que o montante da renda será actualizado há data da celebração da nova escritura.

O Senhor Vereador José Assis, declarou que em caso de incumprimento do contrato por parte da Câmara a empresa Assimec poderá ficar com mais de 8,500m2 de terreno para capacidade construtiva.

O Senhor Vereador Samuel Cruz, declarou que na reunião privada do executivo para discussão das Grandes Opções do Plano e Orçamento, ficou com a ideia que havia um empréstimo destinado a pagar 20% do PER.

O Senhor Presidente, declarou que o empréstimo a que o Senhor Vereador Samuel Cruz se referiu se destina exclusivamente ao PER. Observou que se houver resolução do contrato a capacidade construtiva da Assimec, será actualizada aos valores de 2006.

O Senhor Vereador Menezes Rodrigues, proferiu a seguinte declaração de voto em nome dos Vereadores eleitos pelo Partido Socialista:

"Votamos contra a proposta de "Escritura de permuta de terreno – Quinta Dª Maria/Quinta do Outeiro – Aprovação de minuta", por constituir a própria minuta um emaranhado de situações complexas que elas próprias são determinadas neste momento.

Não estamos assim em condições de viabilizar a proposta neste termos, estaríamos em condições de aprovar a permuta do terreno, estaríamos em condições de aprovar um calendário com o

desenvolvimento das acções, no que se refere ao resto do clausulado da minuta da proposta, nós de todo, não estamos em condições de aprovar".

O Senhor Vereador Manuel Pires, proferiu a seguinte declaração de voto em nome dos Vereadores eleitos pelo Partido Social Democrata:

"Achamos importante e urgente a construção dos Paços do Concelho. Votamos contra por até ao momento não termos conseguido tirar todas as dúvidas que tínhamos em relação a este processo. Queríamos encontrar e procuramos por tudo uma aprovação de uma minuta que não encontramos e não temos presente"

O Senhor Presidente, fez questão de afirmar que em nome dos membros do colectivo que aprovaram a proposta que de facto de trata um passo importante para a vida da Câmara e que a solução encontrada viabiliza uma necessidade de extrema importante para o futuro da Câmara. Afirmou que a construção dos Paços do Concelho, constitui uma visão estratégica fundamental que permitirá desenvolver o projecto de revitalização da Sede do Concelho. Observou que com a aprovação da presente proposta não se tomou nenhuma decisão definitiva, dado que todos terão oportunidade de discutir o estudo prévio, no qual serão analisadas questões como programa e definição do valor de construção do edifício e em data posterior a decisão do modelo de contratualização, podendo a opção ser de compra, arrendamento ou de leasing, isto se o Governo o permitir.

3. Deliberação nº 015/2006 – CMS – REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES PREVISTAS NO DEC-LEI Nº 264/2002 DE 25 DE NOVEMBRO E DEC-LEI Nº 310/2002 DE 18 DE DEZEMBRO, TRANSFERÊNCIA PARA AS CÂMARAS MUNICIPAIS AS COMPETÊNCIAS DOS GOVERNOS CIVIS. TABELAS DE TAXAS. – SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E PROTECÇÃO DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS. – TAXA DAS QUEIMADAS. – ACTUALIZAÇÃO.

Proposta:
Presidência.

"Considerando a informação nº 190016/2005 – GAOA de 2 de Janeiro de 2006, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 2º e 53º do Dec-Lei nº 310/2002 de 18 de Dezembro, 74º a tabela anexa do Regulamento Municipal sobre o regime do exercício de actividades previstas no Dec-Lei nº 264/2002 de 25 de Novembro e Dec-Lei nº 310/2002 de 18 de Dezembro, transferência para as câmaras municipais as competências dos governos civis, conjugado com o disposto no art. 28º do Dec-Lei nº 156/2004 de 30 de Junho, propõe-se que a Câmara delibere,
Em rectificação, nos termos do art. 148º do Código de Procedimento Administrativo, da deliberação nº 462/2005 – CMS de 7 de Dezembro:

a) Aprovar actualização da taxa das queimadas, de acordo com a tabela anexa (a qual entrará em vigor após apreciação nos termos da alínea b).).
b) Submeter à apreciação da Assembleia Municipal, nos termos e para efeitos do disposto na alínea e), nº 2 do art. 53º, ex vi alínea a) do nº 6 do art. 64º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro com a redacção actualizada pela Lei nº 5-A/2002.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade e em minuta, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador José Assis, referiu que a presente proposta foi aprovada em reunião de Câmara e submetida à apreciação da Assembleia Municipal, sem um Regulamento que servisse de base à fixação da taxa. Face ao exposto, solicitou ao Senhor Presidente que desse instruções aos serviços para que tenham maior atenção na instrução das propostas, para que a Câmara não

Doc. 4

3. Deliberação nº 426/2006 – CMS – EDIFÍCO MUNICIPAL – CONTRATO-PROMESSA DE ARRENDAMENTO. – APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidência.

"Na evolução do *Projecto Municipal* em causa, e após a deliberação tomada na reunião de 10 de Maio do corrente ano, que procedeu à aprovação do respectivo *Estudo Prévio*, prosseguiu-se o programa de trabalho evoluindo para a elaboração dos projectos definitivos, num diálogo articulado entre a Direcção de Projecto Municipal, a entidade promotora, a equipa projectista e, necessariamente com o nosso acompanhamento e supervisão, além dos contributos resultantes da intervenção dos diversos interlocutores municipais cujas estruturas orgânicas se sedearão neste edifício.

Deste intenso diálogo resultou, numa primeira fase, a apresentação em 31 de Agosto, de uma proposta final que, contendo já componentes de ordem económica, financeira e jurídica, para além dos projectos de construção propriamente ditos, foi objecto de revisão e apreciação em ordem a avaliar da sua conformidade com o definido no Programa Base e em informações complementares da Direcção de Projecto Municipal, mas também para aferir e obter a concordância da vontade das partes contratantes.

Nesta ordem, evoluiu-se na discussão de modo a que em 30 de Outubro p.p. nos fosse presente uma proposta que representava já o resultado dessa *discussão* e acordo.

Por outro lado, decidiu-se submeter a avaliação à proposta, a efectuar por entidade terceira, devidamente creditada, que numa primeira apreciação recaiu sobre a "KPMG & Associados", mas que em face da natureza da prestação não caber no escopo da empresa, procedeu à indicação de duas, para escolha de uma, das prestadoras destes serviços a que habitualmente recorre, e cuja creditação está legitimada pelo seu registo na CMVM. Considerou-se ser de confiar tal *tarefa* à empresa CERAT (Ceratónia – Consultores de Engenharia, S.A.) que produziu o respectivo "Relatório de Avaliação".

Temos pois reunido um acervo de apreciações, que nos permitem concretizar a formulação da proposta, e que se reconduzem nas suas vertentes, ao que de seguida passaremos a referir:

1 – ANÁLISE ECONÓMICA

O governo tem tomado um conjunto de medidas, que têm afectado significativamente as receitas municipais, designadamente ao nível das suas capacidades de endividamento, reduzindo em 50% o critério de aferição legal, quadro agravado face à nova Lei das Finanças Locais e à Proposta de Orçamento de Estado para 2007, que no caso do Município do Seixal terá como resultado uma diminuição real das transferências financeiras do Estado.

A queda do Investimento, acompanhado do aumento das taxas de juro, reduziu substancialmente o nível de actividade das empresas, designadamente das do ramo de Construção Civil, reduzindo-se assim valores das receitas municipais, provenientes desta actividade.

Neste quadro, macroeconómico, torna-se mais evidente a necessidade de racionalizar e optimizar todos os recursos, designadamente ao nível das infra-estruturas de funcionamento, bem como das instalações, tendo como objectivo a melhoria da qualidade do serviço prestado aos munícipes, instituições e entidades, centralizando um conjunto de serviços municipais até aí dispersos, no mesmo Edifício. Com o funcionamento integrado destas unidades funcionais, a Câmara Municipal prestará um melhor serviço público à população, quer pela implementação do atendimento em "balcão único", quer pela agilização dos processos que se traduzirá numa maior eficácia da

Autarquia, ao mesmo tempo que serão significativamente qualificadas as condições de trabalho dos cerca de 700 funcionários que ficarão instalados no futuro edifício municipal.

Importa referir que a opção de centralizar num Edifício as unidades funcionais dos serviços técnicos e administrativos, tem presente o resultados francamente positivos já obtidos com os SOCMS – Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal.

1.1 – CUSTO/BENEFÍCIO

O investimento que se pretende levar a cabo, enquadra-se no âmbito das parcerias público/privadas, não resultando, deste projecto, qualquer acréscimo do endividamento do Município, uma vez, que ficará, no quadro de encargo de arrendamento, podendo vir a exercer o direito de opção de compra de dois em dois anos.

O valor estimado da renda é de € 153.984,00 (cento e cinquenta e três mil novecentos e oitenta e quatro euros) que será sustentado com a significativa redução de encargos orçamentais, que deixarão de existir e que se encontram registados no Quadro I (Anexo 1).

Estes encargos referem-se a custos de gestão, que vão desde o arrendamento de instalações, aos de manutenção geral de equipamentos, gestão da frota de viaturas, fornecimento de energia e comunicações de voz e dados.

Da análise deste quadro, verifica-se uma redução de custos, estimada em € 1.000.000,00 (um milhão de euros) anuais.

O Quadro II (Anexo 2), refere-se aos edifícios que são propriedade do Município, que ficarão *devolutos*, podendo permitir a utilização mais conveniente face ao seu valor patrimonial, como sustentação de receita para financiamento da aquisição do Edifício Municipal, ao mesmo tempo que de igual forma reduzem os custos de gestão.

Apreciando este quadro, verifica-se que em sede de recursos financeiros directos e indirectos, tal se traduzirá em redução de custos na ordem dos € 600.000,00 (seiscentos mil euros) anuais.

Assim, financeiramente, este projecto é bastante vantajoso para o Município e não produz qualquer alteração aos rácios de gestão, mantendo-se todos os equilíbrios legais, mesmo à luz do novo enquadramento jurídico decorrente da *nova Lei das Finanças Locais.*

II – PRESSUPOSTOS TÉCNICOS – PROJECTOS DE ARQUITECTURA E DE ESPECIALIDADES

A presente fase - Fase 4 - culmina a apreciação da informação patenteada no conjunto de projectos das várias especialidades propostos (fase de licenciamento), face à definição do objectivo, em *Programa Base*.

Os pressupostos técnicos - conjunto de projectos apresentados com a proposta - de arquitectura, de fundações e de estrutura, de água e de saneamento, da rede de gás, das instalações eléctricas e telecomunicações, de ventilação e ar condicionado, de segurança contra incêndios, de arruamentos, de arranjos exteriores e de paisagismo –efectuada a sua análise, verifica-se a conformidade dos mesmos com os requisitos evidenciados no aludido Programa Base.

II. 1 OBJECTIVOS

São objectivos aqueles que se encontram estabelecidos, antecedentemente, nas fases precedentes, sumariando nesta fase constam em:

Determinar com exactidão, a adequação do espaço útil para a utilização a que se destina o edifício (definindo as alterações a efectuar na proposta de Estudo Prévio).
Validar a proposta de projecto de arquitectura, após correcção.
Verificar a adequação do "novo" espaço útil proposto, com as unidades orgânicas abrangidas.
Verificar e validar, perante o solicitado no Programa Base, o projecto de arquitectura bem como os das especialidades complementares para que possa paralelamente ser levado ao competente licenciamento, em sede de licenciamento municipal da edificação.

II.2 - Verificação e Validação dos Pressupostos Técnicos.

Os pressupostos técnicos, plasmados no conjunto de projectos - peças escritas e desenhadas - apresentados para o Edifício Municipal constituem na sua globalidade, à semelhança do verificado quando da análise da proposta de estudo prévio, uma base de trabalho equilibrada e coerente, de harmonia com o solicitado no Programa Base elaborado.

É possível compreender e aferir na generalidade das especialidades, o tipo de solução proposto, o grau de satisfação face ao solicitado, o seu dimensionamento e interrelacionamento com restantes especialidades complementares, revelando as diversas áreas técnicas, a apreensão das especificidades da edificação.

A *proposta*, alicerçada na informação das várias especialidades interpreta o expresso no Programa Base, viabilizando a execução de uma construção, com condições para o desempenho eficaz da utilização prevista.

Tal constatação decorre do grau de informação prestado na actual fase, antevendo a concretização de projectos de execução em conformidade com o solicitado.

O parecer favorável da *Direcção de Projecto Municipal – Novo Edifício Municipal* correspondente ao conjunto de projectos referentes à execução do Edifício Municipal na Quinta do Outeiro – Seixal, permite-nos aditando a análise económica precedente, considerar a *reunião* de pressupostos para a decisão final.

III – DECISÃO

Estando expressa uma resenha dos procedimentos empreendidos, considera-se estarem reunidos as condições que habilitam à decisão, propondo-se que se delibere:

1.º - Proceder à aceitação da *proposta* apresentada pela promotora "ASSIMEC - Imóveis e Construções de A. Silva e Silva, S.A." datada de 30 de Outubro do corrente ano, que aqui se dá para todos, e legais efeitos, como reproduzida, que comporta:
a) a proposta propriamente dita, de arrendamento com opção de compra, no quadro dos faseamentos estabelecidos e na antecedente aprovação em 10 de Maio p.p. do Estudo Prévio;
b) todos os projectos relativos à edificação, que corresponde ao programa-base;
c) a minuta do contrato promessa de arrendamento;

2.º - Que em caso de merecimento, se submeta a presente à deliberação da Assembleia Municipal.

3.º - Que reunidos os pressupostos em sede de competência dos órgãos municipais, se delibere a outorga do contrato, conferindo para tanto poderes de representação ao Presidente do órgão executivo.

4.º - Que para efeitos de apreciação para concessão de *Visto*, se remeta o mesmo ao Tribunal de Contas.

Anexos:
1 – Quadro I
2- Quadro II
3 – Direcção de Projecto - Novo Edifício Municipal - Aprovação de pressupostos técnicos;
4 – Relatório de Avaliação da CERAT;
5 – Aprovação do Estudo Prévio do Novo Edifício Municipal

CONTRATO PROMESSA DE ARRENDAMENTO
(PROPOSTA DE MINUTA)

As Partes seguidamente identificadas:

1.1. **ASSIMEC - Imóveis e Construções de A. Silva e Silva, SA**, pessoa colectiva nº 501.338.195, com sede na Quinta do Outeiro, 2841-905 Seixal, com o capital social de € 22.500.000,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o nº 906, como **1ª CONTRATANTE** e **PROMITENTE SENHORIA** e doravante abreviadamente referida como **ASSIMEC**;

2.2. **O MUNICÍPIO DO SEIXAL**, pessoa colectiva de direito público equiparada com o NIPC 506 173 968, com sede na Rua Conselheiro Fernando de Sousa, 2, no Seixal, neste acto representado pelo Presidente do seu órgão executivo a **Câmara Municipal do Seixal**, Sr. Eng.º Alfredo José Monteiro da Costa, natural da freguesia e município de Coruche, com domicílio na Rua António Sérgio, Lote 535, na Cruz de Pau, Seixal, que outorga no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pelas deliberações respectivamente da Câmara Municipal de 10 de Maio e de 6 de Dezembro, ambas de 2006 e da Assembleia Municipal de __ de Dezembro seguinte, como se alcança das certidões que ficam arquivadas no maço respectivo como **2ª CONTRATANTE** e **PROMITENTE INQUILINA**, e daqui em diante abreviadamente referida como MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO QUE:

A)A. Por escritura pública de permuta em 20 de Fevereiro de 2006, lavrada de fls 21 a 26, verso, do Livro de escrituras do Notário Privativo da Câmara Municipal do Seixal, o **MUNICÍPIO** transmitiu à **ASSIMEC** o lote de terreno para construção urbana sita no Quinta do Outeiro, com a área de 15.500m2, descrito na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob a ficha nº. 06220/050112 da freguesia da Arrentela e inscrito na matriz predial urbana sob o artº. provisório P5087 tendo como número de registo 892515, da mesma freguesia.

B)B. No clausulado da mesma escritura as Partes convencionaram que no aludido Lote a ASSIMEC poderia vir a licenciar a construção de um edifício destinado a equipamento, com a área bruta de construção mínima acima do solo de 8.500m2, equipamento esse que se destinará a ser utilizado pelo MUNICÍPIO, na qualidade de arrendatário com opção de compra;

C)C. Para os efeitos do considerando precedente, as características genéricas do edifício a construir foram definidas no programa base fornecido pela Câmara Municipal e no Estudo Prévio realizado pela ASSIMEC e submetido à aprovação da Câmara.

D)D. Em desenvolvimento e concretização das estipulações da escritura de permuta, em 31 de Agosto de 2006 a ASSIMEC submeteu à Câmara uma proposta das condições económicas, técnicas e jurídicas do "Contrato – Promessa de Arrendamento ou Compra" a celebrar entre ambas as Partes, incluindo-se nessa proposta a minuta do aludido Contrato – Promessa, bem como o projecto de arquitectura e de diversas especialidades, elaborados nos termos exigíveis para o licenciamento da obra, a qual incorporando os consensos entretanto alcançados, resultou na proposta final apresentada em 30 de Outubro de 2006.

E) Através das deliberações da Câmara de 10 de Maio e 6 de Dezembro, ambas de 2006 e da Assembleia Municipal de 18 de Dezembro seguinte, foi aprovada a proposta da ASSIMEC às condições do contrato – promessa de arrendamento com opção de compra a celebrar entre as Partes, incluindo a respectiva minuta.

Em conformidade e em decorrência dos antecedentes referidos nos Considerandos precedentes e que constituem a causa negocial, as Partes celebram o Contrato – Promessa que se rege pelas seguintes

- CLÁUSULAS -

- 1ª -

(Objecto)

1. **1.** Pelo presente contrato, a **ASSIMEC** promete dar de arrendamento ao **MUNICÍPIO** e este promete tomar de arrendamento um prédio urbano a construir no lote de terreno para construção, de propriedade da **ASSIMEC**, descrito na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob a ficha nº. 06220/050112 da freguesia da Arrentela e inscrito na matriz predial sob o artigo provisório P5087 (tendo como número de registo 892515) da mesma freguesia, tudo nos termos e condições que constam das cláusulas seguintes.

2. **2. O MUNICÍPIO**, na qualidade de arrendatário, gozará ainda do direito unilateral de opção de compra adiante estipulado e regulado na Cláusula 11ª. do presente contrato-promessa.

- 2ª -

(Fins)

O arrendamento prometido tem por finalidade única e exclusiva a afectação do imóvel a construir no lote acima identificado para equipamento municipal, concretamente para instalação da Presidência, Vereação e Serviços Centrais do seu órgão executivo, a Câmara Municipal.

- 3ª -

(Do Prédio Objecto do Arrendamento)

O prédio objecto do arrendamento (doravante aqui apenas designado como **PRÉDIO**) deverá conformar-se com as características físicas e arquitectónicas que constam das peças escritas e desenhadas que constituem o **Anexo I**, que aqui se dá por inteiramente reproduzido e integrado.

- 4ª -

(Licenciamento e Construção do Imóvel)

1. **1. O PRÉDIO** objecto da presente promessa de arrendamento deverá ficar fisicamente concluído no prazo de **22 (vinte e dois)** meses após a emissão da respectiva licença de construção, competindo exclusivamente à **ASSIMEC** a obrigação de assegurar tal resultado, mediante contrato de empreitada que livremente celebrará com a empresa construtora que escolher, cabendo **à ASSIMEC** suportar todos os encargos decorrentes de tal construção.,

2. **2.** Para os efeitos do número anterior, a **ASSIMEC**, nos 10 (dez) dias imediatamente subsequentes à celebração do presente contrato-promessa, submeterá à Câmara Municipal do Seixal, formalmente, para efeito do licenciamento da obra, o projecto de arquitectura, instruído com todas as peças escritas e desenhadas legalmente exigíveis.

3. **3.** Para além do estipulado no número antecedente, a **ASSIMEC** obriga-se ainda a:
a) Submeter à **CÂMARA**, nos 30 dias posteriores a ter sido notificada da aprovação do projecto de arquitectura, todos os projectos de especialidades legalmente necessários à aprovação final do processo de licenciamento da construção;

b) Apresentar à **CÂMARA**, no prazo razoável que esta lhe fixar para o efeito, todos e quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais, escritos e/ou desenhados, destinados a instruir o processo de licenciamento e que estivessem em falta ou que tivessem sido incorrectamente apresentados;

c) De forma geral, praticar com a maior diligência, todos e quaisquer actos necessários ao célere e correcto andamento do procedimento administrativo do licenciamento.

4.**4.** Reciprocamente com o disposto nos números precedentes, a **CÂMARA** obriga-se a:

a)**a)** Apreciar com a maior diligência e celeridade todas as fases do procedimento de licenciamento, mais se obrigando ainda a tomar todas e quaisquer decisões que, nessa matéria, sejam da sua competência, em metade do prazo que em cada caso esteja legalmente fixado, ressalvando-se contudo um prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis;

b)**b)** Diligenciar no sentido de obter das entidades terceiras, que devam ser ouvidas no âmbito do procedimento do licenciamento, os respectivos pareceres ou decisões no mais curto prazo possível;

c)**c)** Praticar com a maior diligência todos os actos instrutórios e decisórios que lhe caibam, para pleno cumprimento do estipulado na alínea a) do presente número.

5.**5.** Sem prejuízo de competir unicamente à **ASSIMEC** a nomeação de uma pessoa ou entidade a quem cometa a fiscalização da boa execução do contrato pelo empreiteiro, a **CÂMARA** encarregará a Comissão de Acompanhamento, prevista na cláusula seguinte, para acompanhar a fiscalização da **ASSIMEC** e inteirar-se do andamento dos trabalhos de empreitada e da forma como os mesmos são executados.

6.**6.** Após a conclusão física do edifício, será efectuada vistoria para efeitos de recepção provisória da obra, mediante auto a subscrever apenas entre o representante da **ASSIMEC** e do empreiteiro.

7.**7.** A Comissão de Acompanhamento, através de um dos seus elementos, poderá sempre participar em todas as diligências relativas à recepção provisória do prédio pela **ASSIMEC**, embora sem direito de voto.

- 5ª -
(Comissão de Acompanhamento)

1. A Comissão de Acompanhamento é constituída por 3 técnicos da **CÂMARA**, comissão essa que, com carácter consultivo, deverá acompanhar todas as fases processuais da elaboração e apresentação do projecto de licenciamento e de execução da construção e licenciamento da utilização.

2. A Comissão de Acompanhamento, conquanto possa participar em todas as reuniões e acções de fiscalização que a Fiscalização nomeada pela ASSIMEC entenda realizar com o empreiteiro, não terá, ela própria, poderes de fiscalização nem direito de voto, participando em tais reuniões e acções como observador, em representação do promitente inquilino.

3. Sem prejuízo do estipulado no número antecedente, a Comissão de Acompanhamento poderá sempre, a qualquer tempo, chamar a atenção da ASSIMEC para quaisquer eventuais discrepâncias que tenha constatado entre o projecto aprovado e a execução da obra pelo empreiteiro.

- 6ª -
(Licença de Utilização, Contrato e Entrega do Imóvel)

1.1. Após a recepção provisória prevista no nº 6 da cláusula 4ª, a **ASSIMEC** requererá à **CÂMARA**, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a emissão de licença de utilização e a realização da correspondente vistoria prévia.

2.2. A **CÂMARA** emitirá a licença de utilização nos 5 (cinco) dias úteis posteriores à vistoria, salvo se esta vier a comprovar a existência de divergências entre a construção realizada e o projecto aprovado que, nos termos da Lei, impeçam tal emissão.

3. Com a emissão da licença de utilização, a **ASSIMEC** e o **MUNICÍPIO**, nos 5 (cinco) dias subsequentes, celebrarão o contrato de arrendamento definitivo e a **ASSIMEC** entregará ao **MUNICÍPIO** as chaves **do PRÉDIO**, tendo o arrendamento o seu início de vigência no dia 1 do mês seguinte ao da emissão da licença de utilização.

- 7ª -
(Prazo do Arrendamento)

1.1. O arrendamento prometido será celebrado pelo prazo certo e efectivo de 20 (vinte) anos, nos termos do art.1110º do Código Civil, na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº. 6/2006 de 27 de Fevereiro, que instituiu o NRAU – Novo Regime de Arrendamento Urbano.

2.2. Em decorrência do estipulado no número antecedente, o arrendamento terá o seu início no dia 1 do mês em que for celebrado o contrato definitivo e entregues as chaves do **PRÉDIO**, sendo a data do termo final determinada em função da data do início.

3.3. Transcorrido o prazo inicial de 20 anos estabelecido nos números anteriores, o arrendamento será automaticamente renovável por períodos subsequentes de 2 (dois) anos, salvo se alguma das Partes se opuser à renovação, nos termos, prazos e condições fixados no próprio contrato e na Lei.

4.4. A apresentação de oposição à renovação do contrato só poderá ser validamente exercida por qualquer uma das Partes, desde que realizada por carta registada com aviso de recepção, dirigida à outra Parte com a antecedência mínima seguinte:

a) Um ano, no que se refere ao termo do prazo inicial previsto nos nºs 1 e 2 desta cláusula;

b) Noventa dias, no que se refere ao termo de qualquer uma das eventuais renovações previstas no nº 3 desta cláusula.

- 8ª -
(Renda)

1.1. A renda mensal inicial será correspondente ao somatório do valor base de € 9,92 /m2 de ABC (nove euros e noventa e dois cêntimos por metro quadrado de área bruta de construção), correspondendo ao montante global estimado de € 153.984,00 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro euros), e de um montante ainda indeterminado, mas determinável, o qual será rigorosamente equivalente ao duodécimo da colecta de IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis que vier a ser liquidada no primeiro ano de tributação do imóvel em sede de tal imposto.

2.2. Se à data do início da vigência do arrendamento, ainda não tiver sido determinada a colecta de IMI, ficam acordados desde já os procedimentos transitórios seguintes:

a) O MUNICÍPIO efectuará apenas o pagamento do valor base mensal fixado de acordo com o nº 1 desta cláusula, a título de pagamento por conta do valor definitivo da renda;

b) Logo que apurado definitivamente o montante da colecta de IMI a pagar pela **ASSIMEC**, em referência ao imóvel, a **ASSIMEC** debitará ao **MUNICÍPIO** o montante de todos os duodécimos correspondentes aos meses decorridos entre Janeiro do ano de início de tributação em IMI e o mês em que a **ASSIMEC** tenha sido notificada do montante da colecta, salvo o disposto na alínea seguinte;

c) Se o primeiro ano de tributação do imóvel em IMI for o ano do início da vigência do arrendamento, só serão debitados os duodécimos a partir do primeiro mês, inclusive, do início de tal arrendamento;

d) Os duodécimos a debitar com efeitos retroactivos nos termos das precedentes alíneas b) e c) serão pagos à **ASSIMEC** em conjunto com a primeira renda que se vença após a notificação de tal débito ao **MUNICÍPIO**, desde que entre tal notificação e a data de vencimento dessa renda medeie período não inferior a 15 (quinze) dias;

e) A partir da notificação a que se refere a alínea anterior, as rendas vincendas serão liquidadas e pagas de acordo com o critério de determinação resultante do princípio estabelecido no nº 1 desta cláusula;

f) Se, eventualmente, entre o início do arrendamento e o momento em que for conhecida a colecta do prédio em IMI tiver decorrido mais de um ano, com a inerente actualização de renda, proceder-se-á de harmonia com o estipulado no nº. 2 da Clausula 9ª.

3.3. A renda será paga nos primeiros oito dias do mês a que respeitar, no local e pela forma que as Partes acordarem.

4.4. Para os efeitos do número um da presente cláusula, o valor unitário € 9,92 (nove euros e noventa e dois cêntimos/m2) da ABC considera-se reportado ao mês de Agosto de 2006 e será actualizado à data do início do arrendamento de acordo com a seguinte fórmula:

Pc = Po x IT/IO, em que

Pc = valor base final de renda;
Po = valor base inicial de renda;
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação publicado no INE (Instituto Nacional de Estatística), no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que ocorra o início da vigência do contrato;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Agosto de 2006 (mês da proposta).

5.Ao valor da renda mensal acrescerá o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), à taxa legal, obrigando-se desde já ambas as Partes a, com a antecedência legalmente prevista, renunciarem à isenção de IVA.

- 9ª -
(Actualização de Renda)

1.A renda mensal inicial, no quantitativo resultante do critério estabelecido no nº.1 da cláusula 8ª, será anualmente actualizada, em função dos coeficientes de actualização para arrendamentos não habitacionais que venham a ser anualmente publicados pelo Governo ou, na falta de tais coeficientes, em função da totalidade da taxa de inflação registada no período de um ano imediatamente antecedente ao período anual objecto da actualização, sendo tal taxa apurada com

base no índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, de acordo com o art.º 24º do NRAU.

2. Ocorrendo a situação prevista na alínea f) do nº.2 da cláusula 8ª, adoptar-se-ão os seguintes princípios e procedimentos:

a) Como regra, a primeira actualização incidirá apenas sobre o valor-base da renda inicial tal como definido no n.º1 da cláusula 8ª;

b) Nas actualizações subsequentes, o índice de actualização incidirá apenas na parte da renda que resultar das anteriores actualizações do valor base, de forma a que o cálculo de actualização não incida, em caso algum, sobre a parte da renda que corresponda ao duodécimo da colecta em IMI;

c) O disposto nas alíneas antecedentes deve entender-se, em articulação com o princípio do nº.1 da cláusula 8ª, no sentido de que, em cada ano, o montante da renda mensal actualizada será correspondente ao somatório do valor base actualizado nos termos das precedentes alíneas a) e b) e do montante do duodécimo da colecta em IMI.

d) Se, ao longo da vigência do arrendamento, o montante da colecta do IMI vier a ser alterado, para mais ou para menos, por qualquer uma das causas previstas no regime legal daquele imposto, o montante da renda mensal será alterado, para mais ou menos, consoante o caso, por forma a assegurar o cumprimento do critério material substantivo fixado na alínea anterior.

- 10ª -
(Renúncia à Faculdade de Denúncia Antecipada)

1. **1.** Atento o investimento na construção do **PRÉDIO** bem como as características físicas e funcionais do mesmo, especificamente concebidas para a utilização pretendida pelo **MUNICÍPIO**, com a prática impossibilidade de utilização por qualquer outro arrendatário, e as expectativas legítimas **da ASSIMEC** quanto à duração do arrendamento para recuperação do investimento, o **MUNICÍPIO**, desde já aceita, com carácter definitivo, prescindir da faculdade de denúncia unilateral do contrato que tenha por efeito a extinção do arrendamento antes da data de termo do seu prazo inicial de vigência, ou seja, antes do último dia do vigésimo ano contado da data do início do arrendamento, salvo se o **MUNICÍPIO** exercer o direito unilateral de opção de compra previsto na cláusula 11ª.

2. **2.** Na eventualidade de o **MUNICÍPIO**, em contradição com o princípio constante do número antecedente, vier efectivamente a exercer a denúncia para extinção antecipada do contrato, ainda que tal denúncia seja considerada válida e eficaz, constitui-se na obrigação de pagar à **ASSIMEC**, a título compensatório, uma indemnização equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a denúncia produza os seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo do período inicial de 20 anos, com base na renda mensal em vigor à data em que a denúncia produza os seus efeitos, compensação esta destinada a reintegrar o investimento efectuado pela **ASSIMEC**.

3. **3.** Para os efeitos da presente cláusula, as Partes expressamente acordam que será qualificado como denúncia do contrato, ou, pelo menos, que dará lugar à compensação prevista no n.º 2 desta cláusula, não apenas a manifestação formal de vontade da Câmara com esse sentido, como, também, qualquer conduta ou omissão da Câmara, ainda que qualificável como incumprimento das suas obrigações de arrendatária e que determine ou possa determinar a extinção do contrato de arrendamento, ressalvando-se apenas as seguintes causas de extinção:

a) A cessação do contrato por acordo escrito de ambas as Partes;

b) A aquisição do **PRÉDIO** pelo **MUNICÍPIO** no exercício de seu direito unilateral de opção de compra.

4.**4.** Tendo em conta o investimento a efectuar pela **ASSIMEC** e sua imobilização financeira, bem como as características e finalidades do **PRÉDIO**, o **MUNICÍPIO** expressamente reconhece o carácter essencial e determinante para a vontade de contratar da **ASSIMEC** das estipulações contidas nos números precedentes desta cláusula, pelo que as aceita plenamente e sem reservas.

- 11ª -
(Direito Unilateral de Opção de Compra)

1.**1.** Com a celebração do contrato prometido ficará desde logo constituída, a favor do MUNICÍPIO, uma opção de compra, nos termos da qual o **MUNICÍPIO**, por simples comunicação unilateral, terá o direito de exigir da **ASSIMEC** que esta lhe venda o imóvel arrendado mediante um preço pré-fixado.

2.**2.** O direito de opção de compra poderá ser exercido pelo **MUNICÍPIO** em momentos pré-determinados, nos termos seguintes:

a) Durante o nono mês do 2º ano de vigência do contrato;

b) Caso o **MUNICÍPIO** não tenha exercido o direito de opção no prazo estipulado na alínea antecedente, poderá fazê-lo, em alternativa, no nono mês do quarto, sexto, oitavo, décimo, décimo segundo, décimo quarto, décimo sexto, décimo oitavo ou vigésimo ano de vigência do arrendamento ou no nono mês do segundo ano de cada uma das renovações automáticas;

c) Não será válido nem eficaz o exercício do direito de opção de compra realizado em momento diferente de qualquer um dos estipulados nas alíneas antecedentes.

d) O exercício do direito de opção de compra concretiza-se mediante comunicação receptícia a dirigir pelo **MUNICÍPIO** à **ASSIMEC** nos termos estabelecidos na cláusula 20ª. do presente contrato, durante o período mensal a que se referem as alíneas a) e b) supra.

3.**3.** O preço de compra do imóvel variará em função do momento em que seja realizada, de acordo com os critérios que integram o nº. 7 da presente cláusula.

4.**4.** O preço da aquisição será pago por inteiro, mediante cheque bancário ou visado, na data de celebração da escritura de compra e venda, a outorgar nos 90 (noventa) dias subsequentes ao recebimento da comunicação de exercício de opção, devendo o imóvel, à data da escritura, mostrar-se inteiramente livre de quaisquer ónus ou encargos.

5.**5.** Caso a **ASSIMEC** venha a alienar a terceiros a propriedade do prédio arrendado, antes de o **MUNICÍPIO** poder ou querer exercer o direito de opção, aquela obriga-se a obter do terceiro adquirente a aceitação prévia e sem reservas do direito de opção previsto nesta cláusula.

6.**6.** Para garantia dos legítimos interesses e direitos do **MUNICÍPIO** decorrentes do estabelecimento da opção de compra, no contrato de arrendamento consignar-se-á a cláusula de opção de compra, a qual será objecto de inscrição no registo predial, para cujo efeito a **ASSIMEC** se obriga a subscrever o correspondente requerimento de inscrição e, eventualmente, qualquer declaração que seja legalmente necessária para o instruir, ficando os custos do registo a cargo do **MUNICÍPIO** se deles não se encontrar por natureza isento.

7.**7.** Caso a **CÂMARA** pretenda exercer o seu direito unilateral e potestativo de opção de compra, o preço do imóvel será calculado nos termos seguintes:

a) As Partes fixam o preço-base de referência pelo critério do preço unitário de € 1.587,87 (mil quinhentos e oitenta e sete euros e oitenta e sete cêntimos) por cada metro quadrado de ABC (área bruta de construção), pelo que, no pressuposto de que a ABC venha a ser de 15.516 m^2, o preço-base de referência será de € 24.637.500,00 (vinte e quatro milhões seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos euros), preço global este resultante do somatório das rubricas parcelares seguintes; terreno, projectos de arquitectura e de especialidades, auditorias do LNEC, construção do edifício e obras de arranjos exteriores e de paisagismo, fiscalização da empreitada, coordenação de segurança, encargos notariais e registrais, taxas camarárias e demais encargos fiscais incidentes sobre o imóvel, encargos financeiros e, de forma geral, todos os demais custos incorridos na realização do edifício de acordo com as peças escritas e desenhadas constantes do presente contrato.

b) O preço definitivo de compra resultará da actualização do preço base de referência, tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula seguinte:

PC = Po x IT/IO, em que

PC = preço definitivo de compra;
Po = preço-base de referência fixado na al. a) desta cláusula;
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que a escritura de compra se realize;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação análogo ao IT mas referente ao mês de Agosto de 2006.

~~8.~~**8.** Fica desde já acordado que o **MUNICÍPIO** poderá exercer o seu direito de opção de compra mediante designação de uma sociedade de locação financeira imobiliária, com quem celebre um contrato de locação financeira imobiliária, caso em que será tal instituição financeira a entidade a quem a **ASSIMEC** venderá o imóvel; *o exercício desta faculdade pelo **MUNICÍPIO** entender-se-á sempre como subordinado a todos os pressupostos e requisitos legalmente necessários à válida celebração do contrato de locação financeira pelo **MUNICÍPIO**.*

~~9.~~**9.** Fica ainda estabelecido que, relativamente à promessa de alienação implícita na aceitação da presente cláusula, o **MUNICÍPIO** gozará, relativamente à **ASSIMEC**, do direito de execução específica previsto no artº. 830º do Código Civil, a partir do momento em que seja celebrado o contrato de arrendamento.

~~10.~~**10.** Se, na data da escritura de compra e venda, ainda não tiver sido publicado o boletim mensal contendo o IT aplicável ao mês da compra e venda, o preço definitivo será determinado, de acordo com as regras no nº.7 supra, calculado de acordo com o último índice mensal conhecido.

~~11.~~**11.** Ao preço de aquisição resultante da aplicação dos números antecedentes da presente cláusula, acrescerá o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), à taxa legal, para cujo efeito as Partes desde já se obrigam a requerer a renúncia à respectiva isenção, com a antecedência fixada na lei.

- 12º -
(Manutenção e Conservação do Prédio)

1. Ao abrigo da liberdade de estipulação prevista nos artigos 1074 nº. 1 e 1078 nº1 do Código Civil, as Partes convencionam as seguintes regras relativas aos encargos de manutenção e obras de conservação do **PRÉDIO**.

a) Competirá ao **MUNICÍPIO** suportar de sua conta exclusiva todas as despesas e encargos relativos aos fornecimentos de bens e serviços relativos ao local arrendado, nomeadamente água, energia eléctrica, gás, telefones, etc;
b) Competirá também ao **MUNICÍPIO** suportar de sua conta exclusiva todas as despesas e encargos referentes à manutenção corrente do imóvel e dos equipamentos nele incorporados, nomeadamente instalações de água, energia, gás, telefones, elevadores, ar condicionado e ventilação forçada, bombas hidropressoras, etc; consideram-se incluídas nas despesas de manutenção corrente as relativas a contratos a celebrar com terceiros tendo por objecto a assistência e manutenção periódica dos equipamentos incorporados no imóvel e que dele fazem parte integrante.

c) Na data do início do arrendamento a **ASSIMEC** entregará ao Município cópia de todas as garantias emitidas pelos fornecedores de bens e equipamentos integrados no edifício, bem como cópia de todos e quaisquer contratos de assistência ou manutenção periódica inerentes ou integrantes de tais garantias;

d) No que tange ao prazo de garantia inerente à construção do edifício pelo empreiteiro a quem a **ASSIMEC** adjudicar tal construção, todas e quaisquer eventuais reclamações serão dirigidas obrigatoriamente pelo Município à **ASSIMEC**, que subsequentemente as transmitirá ao empreiteiro.

e) Competirá ainda ao **MUNICÍPIO** suportar de sua conta exclusiva todas as obras de conservação do imóvel, de forma a assegurar, que o mesmo mantenha, ao longo da vigência do arrendamento, as condições existentes na data do início do arrendamento, salvo o estipulado na alínea seguinte.

f) No termo do prazo inicial de 20 anos, a senhoria procederá a obras de manutenção geral do exterior do edifício, incluindo a sua pintura geral, bem como inspecção e eventual reparação da cobertura para assegurar a sua estanquicidade.

- 13ª -
(Cessão da Posição Contratual)

~~1.~~**1. O MUNICÍPIO** não poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, o uso do **PRÉDIO** objecto do arrendamento nem ceder a sua posição contratual de inquilino, salvo com autorização prévia, e escrita, da proprietária.

~~2.~~**2.** Na eventualidade de o **MUNICÍPIO**, devidamente autorizado, ceder a terceiros a sua posição contratual, o direito de opção de compra não se transmitirá ao cessionário, visto ter sido convencionado "intuitu personae" a favor do **MUNICÍPIO**, caducando por isso no momento em que se opere a cessão da posição contratual.

~~3.~~**3. A ASSIMEC** fica desde já plenamente autorizada a ceder a sua posição contratual de senhoria a qualquer terceiro, mediante transmissão do direito de propriedade do **PRÉDIO**, logo que celebrado o contrato de arrendamento prometido.

~~4.~~**4.** Na pendência da vigência deste contrato e até á celebração do contrato prometido a **ASSIMEC** só poderá ceder a sua posição contratual, mediante transmissão do direito de propriedade do **PRÉDIO**, desde que a cessão seja exclusivamente a favor de outra empresa do Grupo A. Silva & Silva.

- 14ª -
(Matérias Omissas)

Em tudo quanto não esteja especificamente previsto no presente contrato-promessa e, subsequentemente, no contrato de arrendamento, atender-se-á, supletivamente, ao que se achar previsto na lei, designadamente no NRAU (Novo Regime do Arrendamento Urbano) aprovado pela Lei nº.6/2006 de 27 de Fevereiro e sua legislação complementar.

- 15ª -
(Pressupostos Contratuais)

Fica expressamente clausulado e acordado que as obrigações da **ASSIMEC** resultantes do presente contrato promessa se acham subordinadas ao pressuposto de que o **MUNICÍPIO**, nas suas múltiplas e coincidentes qualidades de promitente arrendatário e, ainda, de entidade a quem legalmente cabe a competência do licenciamento das obras de construção e de utilização do prédio objecto do arrendamento, cumprirá fiel e pontualmente as obrigações seguintes:

a) A aprovação o projecto de arquitectura e os projectos das especialidades, necessários ao licenciamento da construção, no estrito cumprimento dos prazos fixados no nº 4 da cláusula 4ª. do presente contrato;

b) Celebrar o contrato de arrendamento prometido nos termos fixados no nº. 3 da cláusula 6ª. e na cláusula seguinte.

- 16ª -
(Celebração do Contrato Prometido)

~~1.~~**1.** O arrendamento prometido será celebrado por escritura pública a outorgar no Notariado Privativo da **CÂMARA**, no prazo fixado no nº. 3 da cláusula 6ª; suportando a **CÂMARA** todos os encargos decorrentes da aludida escritura.

~~2.~~**2.** O contrato definitivo deverá, no seu clausulado, reproduzir as estipulações do presente contrato-promessa, salvo aquelas que, por natureza, se reportem à própria promessa e não ao conteúdo do contrato prometido.

- 17ª -
(Execução Específica)

Relativamente à celebração do contrato prometido cada uma das Partes goza, em referência à outra, do direito de execução específica previsto no art.º 830º do Código Civil, faculdade esta que cada uma das Partes reciprocamente reconhece como essencial à vontade de celebrar o presente contrato-promessa, tendo em conta o carácter físico e funcional específico do **PRÉDIO** e a tutela da boa-fé.

- 18ª-
(Financiamento e Sua Garantia)

Tendo em conta que a construção do **PRÉDIO** implicará a necessidade de a **ASSIMEC** vir a solicitar e obter financiamento adequado e suficiente junto de uma instituição de crédito, o **MUNICÍPIO**, para todos os efeitos legais declara desde já não ter qualquer objecção a que a **ASSIMEC**:

~~a)~~**a)** Constitua hipoteca voluntária sobre o lote de terreno e as construções que vierem a integrar o **PRÉDIO**, a favor da entidade financiadora e para garantia do empréstimo;

~~b)~~**b)** Complementarmente à dita hipoteca ou em substituição da mesma, venha a consignar, no todo ou em parte, as rendas a que o **MUNICÍPIO** estará obrigado, caso em que a **ASSIMEC** dará conhecimento de tal facto ao **MUNICÍPIO**, notificando-o para depositar as rendas em conta bancária de titularidade da **ASSIMEC** que será oportunamente identificada.

-19ª-
(Critério Valorimétrico)

1.**1.** Fica esclarecido e acordado entre as Partes que tanto o valor-base da renda mensal inicial estipulado no nº.1 da cláusula 8ª., como o preço-base de referência estipulado na alínea a) do nº.7 da cláusula 11ª. serão determinados, em definitivo, com base nos valores unitários especificados nas citadas estipulações multiplicado pela área final, total e efectiva, de ABC (área bruta de construção) do **PRÉDIO**, na medida em que o projecto definitivo a ser licenciado e construído poderá apresentar uma ABC divergente dos 15.516 m2 estimados e considerados no presente contrato-promessa.

2. Para todos os efeitos do presente contrato a ABC (área bruta de construção) considerar-se-á definitivamente determinada e fixada com a emissão da licença de construção e o cálculo para pagamento das taxas respectivas, ficando estabelecido que se deverão incluir no conceito de ABC todas as áreas de construção abaixo da cota de soleira, com excepção das áreas destinadas a estacionamento.

- 20ª -
(Notificações)

1.**1.** Todas as notificações ou comunicações que, nos termos do presente contrato, uma das Partes deva dirigir à outra, serão realizadas por escrito, nos termos seguintes:

a) Mediante carta registada com aviso de recepção dirigida para a morada da Parte destinatária constante do presente contrato ou, em caso de alteração, para a nova morada que tenha sido comunicada;
b) Mediante carta entregue directamente por protocolo;
c) Mediante telecópia dirigida para um dos seguintes postos emissores/receptores, salvo qualquer eventual alteração futura, a comunicar de imediato à outra Parte:

§1º - do **MUNICÍPIO**: 21 227 57 01 – ao Senhor Presidente da Câmara Municipal do Seixal.
§2º - da **ASSIMEC**: 21 227 07 73 – ao Senhor Presidente do Conselho de Administração da Assimec

2.**2.** O não cumprimento do dever de comunicação de alterações à outra Parte, inibe a Parte faltosa de alegar o desconhecimento de qualquer notificação que a outra Parte lhe tenha dirigido para a anterior morada ou número de posto receptor/emissor de telecópia, pelo que, assim, e para todos os efeitos deste contrato, tal notificação deverá considerar-se válida e eficaz.

- 21ª -
(Prazos)

Todos os prazos referidos neste contrato são corridos neles se incluindo Sábados, Domingos e feriados de qualquer natureza. Quando qualquer prazo termine ao Sábado, Domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

- 22ª -
(Tribunal Arbitral)

1.**1.** Os diferendos que eventualmente surjam entre as Partes ora contratantes, relativamente à interpretação, execução, aplicação, alteração, resolução ou rescisão do contrato, serão resolvidos por um Tribunal Arbitral.

~~2.~~**2.** O Tribunal Arbitral funcionará na cidade do Seixal e será composto por 3 árbitros, cabendo à **ASSIMEC** a nomeação de um, outro ao **MUNICÍPIO** e sendo o 3º árbitro, que presidirá, nomeado por acordo dos outros dois.

~~3.~~**3.** Ocorrendo qualquer divergência que uma das Partes pretenda submeter a arbitragem, deverá a Parte em causa notificar a Parte contrária, especificando:

~~a)~~**a)** A matéria que constitui objecto do litígio;
~~b)~~**b)** A identidade do árbitro por si nomeado;

~~4.~~**4.** A Parte que haja recebido a notificação prevista no número anterior deverá, no prazo de 10 (dez) dias, responder à mesma, igualmente por escrito, indicando:

~~a)~~**a)** Se amplia ou não o objecto do litígio a outras questões não referidas na notificação no número anterior;
~~b)~~**b)** A identidade do árbitro por si nomeado.

~~5.~~**5.** Caso a Parte destinatária da notificação inicial não tenha respondido nos termos do número anterior, ou não tenha indicado qualquer árbitro, poderá a outra Parte requerer de imediato ao Tribunal da Relação de Lisboa que designe o árbitro que competia à outra Parte nomear, bem como o árbitro Presidente.

~~6.~~**6.** Tendo cada uma das Partes nomeado o seu árbitro, deverão ambos os árbitros, no prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação do 2º, escolher por acordo o árbitro presidente, na impossibilidade de tal acordo, qualquer uma das Partes, ou ambas em requerimento conjunto, poderá requerer ao Tribunal da Relação de Lisboa a designação do árbitro presidente.

~~7.~~**7.** Compete ao árbitro presidente, nos 5 (cinco) dias subsequentes a ter sido definitivamente nomeado, designar o local onde funcionará o Tribunal Arbitral, bem como notificar a Parte que tenha requerido a arbitragem (requerente) para, em 10 (dez) dias, apresentar a sua petição inicial.

~~8.~~**8.** O Tribunal Arbitral, logo que receba a petição inicial, notificará de imediato a Parte requerida, enviando-lhe duplicado da petição e dos documentos que a instruem, para que conteste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

~~9.~~**9.** A tramitação dos termos subsequentes do processo arbitral realizar-se-á de harmonia com a tramitação do processo declarativo sumário prevista no Código do Processo Civil.

~~10.~~**10.** O Tribunal Arbitral deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 4 (quatro) meses após a nomeação do árbitro presidente.

~~11.~~**11.** O Tribunal Arbitral decidirá segundo o direito constituído, sendo-lhe vedado o recurso a juízos de equidade, excepto se expressamente autorizado para o efeito, por escrito, por ambas as Partes.

Feito em _____ aos ___ de _____ de 2006 em ____ exemplares, um para cada uma das Partes.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada em minuta com o voto de qualidade do Senhor Presidente e com os votos contra dos Senhores Vereadores António Fernando Menezes Rodrigues, Samuel Azevedo, José Manuel Azevedo Assis, João Manuel Sequeira Seabra e Manuel Pires de Andrade Pereira, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Presidente, defendeu aquela opção com fundamento na sua sustentabilidade financeira sendo certo que de facto o seu primeiro objectivo é de serviço público, o que significa um edifício com aquele modelo, com base num programa elaborado e bem discutido na câmara desde o mandato anterior e com um modelo de funcionamento que em termos de atendimento terá um balcão único e nos próximos 2 anos, para além da construção, significará, em termos de informatização e desenvolvimento dos processos, uma medida estratégica em relação à própria gestão de recursos da câmara e sede de concelho. Quanto ao património existente, para alem das rendas que a câmara ira deixar de pagar, o património existente é sustentação do próprio investimento pelo seu valor, atendendo ao próprio projecto de revitalização daquela área, sede de concelho, zona ribeirinha, etc. já que a câmara municipal está a trabalhar com o Arquitecto Manuel Salgado.

O Senhor Vereador Menezes, referiu que reconhece a necessidade de racionalizar os serviços, não têm nenhuma duvida sobre isso, apreciara o projecto pareceu-lhe um projecto com qualidade suficiente para a função a que se destina, mas têm muitas duvidas sobre o seu financiamento, o seu custo ao fim ao cabo, e existe outro problema a considerar que é o facto da câmara se deslocar, é certo que não irá para muito longe mas desloca-se do centro da antiga vila e do seu casco histórico isso preocupa as pessoas.
Ora, considerou que parece ser importante encontrar uma alternativa para a animação da cidade com a saída dos serviços da câmara para o Outeiro, devia ter sido feito em tempo e acha que deve ser feito com toda a rapidez possível porque existindo uma alternativa iriá tranquilizar as pessoas.
Referiu ainda que a sede dos municípios deveria ser na freguesia sede, e não sabe se não será freguesia de Arrentela, mas isso também se questiona do ponto de vista das regras pois tem alguma dificuldade.
Quanto à avaliação global, se o município quer umas instalações novas mandava fazer os concursos para a construção e arranjava um financiamento, pois considera que o custo está elevado. O município precisa de facto de racionalizar as suas instalações, estavam todos de acordo em relação a isso, visto nesses termos julga que a câmara e o Presidente deveriam ter encontrado outra solução, pois é sua preocupação e tem a certeza que a câmara fazia muito melhor negocio noutros termos.

O Senhor Vereador João Seabra, referiu que a posição e a votação que na altura expressaram com a aprovação do estudo prévio em que diziam que era necessária a construção de um edifício de Paços do Concelho, sabendo que esse cresceu, pois as implicações organizativas se mantêm, nesse contexto realçou a forma como o processo teria sido tratado já que todo o executivo foi ouvido, discutiu o projecto com o responsável e considerou que era assim que todos os problemas podem e devem ser tratados e resolvidos; referiu que o projecto tinha muito interesse, era inovador no Seixal e em toda a zona próxima e poderia marcar a diferença em relação a outros projectos espalhados pelo País, apenas suscitando duvidas o financiamento: essa foi a declaração que na altura sobre a discussão do estudo prévio fizeram. O 1º pedido de explicação, visto existirem coisas que não entendem e não podem aceitar naquele processo, começa por relativamente à proposta se avançar que no quadro 1 são os edifícios que naquele momento estão ocupados que existe uma redução na ordem de 1 milhão de euros, ora, tiveram dificuldade em ver isso na medida em que há um custo real que é o custo de "aluguer" dessas mesmas instalações, embora exista um conjunto de custos com o funcionamento, com a limpeza, com a manutenção, a electricidade, a comunicação que não vão ser pura e simplesmente eliminados, vão ser racionalizados, vai existir uma gestão diferente, e portanto tem dificuldade em ler aquele milhão (que não era 1 milhão mas sim 943 mil 518 euros). E, na realidade, são 252 mil 195 euros em rendas, isso será um dado concreto, em tudo o resto haverá uma racionalização, haverá uma poupança (de quanto não sabe, nem sequer os próprios serviços sabem), não se pode é dizer que é 1 milhão. Relativamente ao quadro 2 que era o quadro dos serviços em edifícios propriedade da câmara e que estão a ser utilizados e que vão ser abandonados em termos de utilização, que vão para património próprio, para integrar os novos serviços, também aí aparece um conjunto de valores e que avança uma redução de 600 mil euros (alias que não serão 600 mil euros serão 481 mil 364 euros) – também aí há muitas dúvidas, daí o pedido de esclarecimentos, e passando à

proposta de 30 de Outubro de 2006 que é feita pela ASSIMEC aparece um valor de 992 de área bruta de construção que ao fim ao cabo é um valor do custo da obra a dividir pelo número de m2, é uma conta de dividir, mas não aparece ali o que era importante, isto é, qual é a sensibilidade da câmara em relação ao custo por m2 da área bruta de construção, qual é a opinião que os técnicos da câmara têm sobre isso, é lógico que a ASSIMEC não se irá pronunciar, mas deveria de haver por parte da câmara a preocupação em fazer uma analise, o que não aparece no documento.
Na mesma página refere-se que à renda vai acrescentar o IVA à taxa legal verificada a opção do município renunciar previamente à isenção do IVA: porque é que o município renuncia à isenção?!.
Ainda sobre o documento, levanta-se um problema referente ao IMI, sendo que a câmara não é a proprietária daquele imóvel porque é que é a câmara a suportar os custos do IMI? E já agora, qual é a renda paga pelos Serviços Operacionais da Câmara?
Na pagina 7, na clausula 6, o nº 3 *"que diz que com a emissão da licença de utilização a ASSIMEC e o Município nos 5 dias subsequentes celebrarão o contrato de arrendamento definitivo e a ASSIMEC entregará ao Município as chaves do prédio tendo o arrendamento o seu inicio de vigência no dia 1 do mês seguinte da emissão de licença de utilização"*, mas depois no nº 2 da clausula 7º do prazo de arrendamento diz *"em decorrência estipulada no nº antecedente o arrendamento terá inicio no dia 1 do mês em que for celebrado o contrato definitivo e entregue as chaves do prédio, sendo a data do termo final determinada em função da data do Município"*, ora, surgiram-lhe duvidas de interpretação sobre aqueles 2 números de articulados diferentes da clausula 6ª e 7ª, e sobre essa proposta de Outubro existem de facto coisas que terão de ser corrigidas, pois não percebeu muito bem porque é que não foi feita a alteração.
Questões que não percebem muito bem, mas poderão dizer que são de índole jurídica, ele poderá sempre resignar-se, mas não enquanto autarca da câmara, a questão como está formulada não deve aceitar-se, não pode aceitar-se: na pagina 7 tinha que haver em 1º lugar o que vinha na proposta que diz *"na eventual exercício da denuncia em violação acima estipulado fica automática a imediata constituição do Município na obrigação de pagar á proprietária a titulo compensatório uma indemnização correspondente às rendas que seriam devidas desde a data em que a denúncia produza os seus efeitos até á data do termo do prazo de 20 anos"*; percebe que sejam feitas em parceria, entende que eles não queriam ficar com nenhum "elefante branco" em qualquer momento face a uma denuncia por parte da câmara, agora acha que terá que existir alguma dignidade no tratamento dessas coisas, depois na pagina 11 e 12 do contrato de promessa de arrendamento, na clausula 10ª, se diz que o *"Município desde já aceita com carácter definitivo prescindir da faculdade denuncia unilateral do contrato..."*, e que depois vai jogar também com o nº 2 a tal obrigação de pagar à ASSIMEC; são questões que gostaria em termos de articulado em termos de confiança até entre 2 instituições de bem que fossem consignadas de outra forma porque daquela forma não lhe parece muito aceitável para a câmara, mas poderá ser uma interpretação pessoal.

O Senhor Presidente, referiu que os Senhores Vereadores não apresentaram soluções alternativas, isso era uma realidade. O que é evidente sobre a matéria, e naturalmente, nem a equipa nem os técnicos para alem dos outros técnicos que trabalharam naquele projecto, com anos de trabalho, não chegaram ali de pára-quedas, e já falou com as administrações dos bancos todos da área e ninguém apareceu com uma solução alternativa, porque é muito bonito dizer-se que se pode ir á banca pedir 5 milhões, mas a lei não o permite, como é que resolve o problema? - de facto, em termos de custos a renda depende da altura em que a câmara puder ter opção de compra ou solução em termos de amortização, evidentemente como fundo de investimento ele preferia outra solução, como é óbvio.

4. Deliberação nº 427/2006 – CMS – ESTUDO DE LOTEAMENTO SITO EM ALTO DA VERDIZELA – FREGUESIA DE CORROIOS. – PROCESSO Nº 9/A/2003. – ACEITAÇÃO.

Proposta:
Divisão Administrativa de Urbanismo

"Considerando os requerimentos nºs 130420 de 10.01.2005, 030419 de 28.06.06 e 315843 de 25.10.06, e em conformidade com os pareceres do Departamento de Planeamento Urbanístico de 2006.10.12 e 2006.11.30, da Divisão de Gestão Urbanística de 2006.10.11, e do Departamento de Saneamento e Infra-Estruturas e Transportes de 2006.11.30, propõe-se que a Câmara delibere:
- A aceitação do estudo de loteamento em Alto da Verdizela.

O Proponente
O Vereador do Pelouro do Urbanismo e Equipamentos Municipais
Jorge Carvalho da Silva"

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta com três votos contra dos Senhores Vereadores, José Manuel Azevedo Assis, Samuel Pedro Silva Cruz e António Fernando Menezes Rodrigues e duas abstenções dos Senhores Vereadores, Manuel Pires de Andrade Pereira e João Manuel Sequeira Seabra, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Samuel Cruz, referiu que naquele estudo de loteamento são 670 fogos em 76 hectares a realizar no Alto da Verdizela com 17 prédios, cerca de 77 moradias, mais equipamentos e existe de facto ali um crescimento que cria diferentes tipos de problemas.

5. Deliberação nº 428/2006 – CMS – ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DOS REDONDOS – FREGUESIA DE FERNÃO FERRO – REGIME SIMPLIFICADO – PROCESSO Nº 27/M/95.

Proposta:
Divisão Administrativa de Urbanismo

"Em conformidade com os pareceres da Divisão de Planeamento Urbanístico/GIAR e Assessoria Jurídica de 06.11.30, propõe-se que a Câmara delibere:
- Aceitar as alterações ao Plano de Pormenor dos Redondos, freguesia de Fernão Ferro, em regime simplificado, devendo o processo ser enviado à Assembleia Municipal para aprovação.
Posteriormente deverão ser enviados os elementos para a D.G.O.T.D.U., para proceder ao registo e publicação no Diário da República.

O Proponente
O Vereador do Pelouro do Urbanismo e Equipamentos Municipais
Jorge Carvalho da Silva"

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta com três votos contra dos Senhores Vereadores, José Manuel Azevedo Assis, Samuel Pedro Silva Cruz e António Fernando Menezes Rodrigues e duas abstenções dos Senhores Vereadores, Manuel Pires de Andrade Pereira e João Manuel Sequeira Seabra, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

Nos termos do art. 5º do Dec-Lei n.º 45362 de 21 de Novembro de 1963 (com a redacção actualizada pelo Dec-Lei n.º 334/82 de 19 de Agosto, e de acordo com uma interpretação extensiva), os documentos mencionados são arquivados, ora em pasta anexa à presente Acta, ora no respectivo processo.
Sempre que se indicou ter sido tomada qualquer deliberação, dever-se-á entender ter sido aprovada nos termos e para o efeito do disposto do art. 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Presidente da Câmara Municipal

Doc. 5

Urbanístico, referente ao mês de Abril de 2009.

- **Informação nº 347/2009 –** Informação sobre a actividade da Divisão de Planeamento Urbanístico, referente ao mês de Abril de 2009.
- **Informação nº 348/2009 –** Informação sobre a actividade da Direcção do Projecto Municipal Programas e equipamentos Desportivos e Divisão de Desporto e Equipamentos Desportivos, referente ao mês de Janeiro de 2009.
- **Informação nº 349/2009 -** Relação de despachos proferidos pelo Senhor Director do Departamento do Ambiente e Serviços Urbanos, Engenheiro Jorge Didelet, decorrente do despacho n.º 591-PCM/2005 de 10 de Novembro e para efeitos do art. 70º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, referente ao mês de Abril de 2009, e arquivados em pasta anexa.
- **Informação 350/2009 –** Relação de despachos proferidos pelo Senhor Vereador Carlos Mateus, no âmbito da subdelegação de competências decorrente do despacho n.º 591-PCM/2005 datado de 10 de Novembro de 2005, e, nos termos do art. 69º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 2002, referente ao mês de Abril de 2009, e arquivados em pasta anexa.
- **Informação nº 351/2009 –** Informação sobre a actividade do Projecto Municipal de Gestão dos serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal, referente ao mês de Maio de 2009.
- **Informação 352/2009 –** Relação de despachos proferidos pelo Senhor Vereador Carlos Mateus, no âmbito da subdelegação de competências decorrente do despacho n.º 355-PCM/2007 datado de 12 de Abril, e, nos termos do art. 69º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 2002, referente ao mês de Maio de 2009, e arquivados em pasta anexa.
- **Informação nº 353/2009 –** Pelouro da Educação, Cultura e Juventude – Correspondência recebida – Agrupamento Vertical de Escolas Nun'Alvares – Agradecimento.
- **Informação nº 354/2009 -** Relação de despachos proferidos pelo Senhor Director do Departamento do Ambiente e Serviços Urbanos, Drª Maria João Macau, decorrente do despacho n.º 591-PCM/2005 de 10 de Novembro e para efeitos do art. 70º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, referente ao mês de Maio de 2009, e arquivados em pasta anexa.

2. Deliberação nº 246/2009 – CMS – ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MAIO DE 2009 (ACTA Nº 12/2009).

O Senhor Presidente, submeteu à aprovação a Acta da reunião ordinária de 20 de Maio de 2009, com dispensa de leitura, em virtude do respectivo texto ter sido previamente distribuído por todos os presentes, nos termos do disposto no art. 4º do Dec-Lei n.º 45362, de 21 de Novembro de 1963, tendo a mesma sido aprovada por maioria e em minuta, com uma abstenção do Senhor Vereador António Fernando Menezes Rodrigues.

3. Deliberação nº 247/2009 – CMS – EDIFÍCIO MUNICIPAL DA QUINTA DO OUTEIRO – ADICIONAL AO CONTRATO-PROMESSA DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. APROVAÇÃO.

Proposta:
Presidencia.

"O adicional ao Contrato que agora se submete à apreciação, radica em três ordens de razões, que se encontram devidamente plasmadas nos considerandos da minuta de Contrato, que se anexa, e que é parte integrante da presente. Cronologicamente e evidenciando-as, passamos a expor

1° - Dec-Lei n.º 2112007 de 29 de Janeiro instituiu o novo "Regime de Renúncia à Isenção de IVA nas Operações Relativas a Bens Imóveis" o qual, nos termos da al. a) do n° 1 do art. 3° dc citado Regime de Renúncia, o Município deixou de reunir os requisitos de aplicação subjectiva de tal regime de renúncia;
Por força dessa superveniente alteração legislativa e imperatividade das mesmas, as previsões estatuídas no Contrato celebrado em 19 de Dezembro de 2006 para a determinação da renda aplicável e para a determinação do preço aplicável ao exercício do direito de opção de compra tornaram-se juridicamente impossíveis;
2° - Por outro lado, constatou-se que, por lapso de processamento de texto, ocorreu um erro de redacção da definição do termo "IT" da fórmula de cálculo constante da alínea b) do n° 7 da cláusula 11ª do aludido Contrato. O erro é ostensivo e revelado pelo próprio contexto da estipulação em que se insere, para além de que a exacta e correcta formulação da redacção en causa é inequivocamente determinada pelos elementos escritos da fase negociai. Assim e de harmonia com o princípio fixado no art. 249° do Código Civil, dever-se-á nesta sede proceder, também, à correcção do aludido erro de escrita.
3° - De outro modo, durante a execução da obra de construção do Prédio objecto do arrendamento prometido, ainda em curso, o Município considerou ser conveniente a introdução de algumas alterações às características do edifício, de forma a incorporar equipamentos que não haviam sido considerados (v.g. sistema de videovigilância e controle de acessos), efectuar benfeitorias internas diversas e, finalmente, criar um parque de estacionamento destinado a funcionários e a utentes dos serviços, com uma capacidade não inferior a 500 lugares de estacionamento, como bem se descreve na Informação do Director do Projecto Municipal, que se anexa e que da presente é parte integrante.
Desta forma houve lugar à abertura de negociações tendentes a definir as características físicas finais de tais benfeitorias, bem como o respectivo impacto em termos de custos e respectivo reflexo na renda e no preço da opção de compra, tendo a ASSIMEC definido tais elementos e valores nas suas cartas de 18 de Março, 6 de Abril e 22 de Abril de 2009, de cujos termos resultam custos adicionais para a ASSIMEC, a repercutir na renda mensal e a reflectir no preço base da opção de compra estabelecida a favor do Município, e que são:
a) A realização de um parque de estacionamento com dois pisos, com um total de 511 lugares, de acordo com as peças escritas e desenhadas, com o custo global de € 5.762.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 6.914.400,00.
b) O fornecimento e instalação de um sistema integrado de vídeo vigilância e controle de acessos e detecção de intrusão, com um valor de € 440.000,00 a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 528.000,00.
c) Benfeitorias diversas na arquitectura interior e equipamentos e instalações técnicas diversas, com o valor de € 610.500,00 a que acresce o IVA á taxa legal, totalizando € 732.600,00.
4º Assim, o valor global desta três ordens de benfeitorias importa no custo global de € 6.812.500,00, valor este que acrescido do IVA à taxa legal representa o valor total de € 8.175.000,00 (oito milhões cento e setenta e cinco mil euros).
Este valor de € 8.175.000,00, reflecte-se na economia do Contrato prometido em termos de um acréscimo ao valor anteriormente acordado para a renda mensal e no correspondente acréscimo ao valor base do preço de opção de compra.
No que tange à renda mensal, e com base nos mesmos critérios que serviram de base à elaboração da proposta inicial apresentada (na então opção A) isto é, incluindo o impacto do IVA suportado pela ASSIMEC) este valor global de € 8.175.000,00 determina um acréscimo no valor anual da renda do 1° ano de vigência do arrendamento.
Também em relação ao preço base da opção de compra já acordado no Contrato, o mesmo será acrescido do aludido valor de € 8.175.000,00, actualizado em referência ao momento da escritura de compra e venda, como resulta dos critérios materiais da economia do negócio, decorrentes da proposta sobre que recaiu a decisão de contratar.
Nesta ordem, proponho:
1° - Que se proceda à celebração de um Adicional ao contrato celebrado em 19 de Dezembro de 2006, nos termos da Minuta que se junta e que desta é parte integrante;

2° - Que de harmonia com o supra exposto, ao valor do aludido Contrato se adicione o valor de € 6.812.500,00, valor este que acrescido do IVA à taxa legal representa o valor total de € 8.175.000,00 (oito milhões cento e setenta e cinco mil euros);
3° - Que o mesmo valor, no seguimento da lógica do Contrato, e em caso opção de compra já acordado no Contrato, seja considerado no valor final como resulta quer dos contornos, quer dos critérios materiais da economia do negócio, decorrentes da proposta sobre que recaiu a então decisão de contratar e que se encontram plasmados no Contrato celebrado em 19 de Dezembro de 2006.
4° - Que em caso de merecimento da presente, a respectiva deliberação seja remetida à Assembleia Municipal.
5.° - Por último e reunidos todos os pressupostos de aprovação, que se cometam ao signatário poderes para outorgar na escritura do "Contrato Adicional"

ADICIONAL AO CONTRATO PROMESSA DE ARRENDAMENTO, COM OPÇÃO DE COMPRA

As Partes seguidamente identificadas:
Primeiro: José Augusto Tavares da Silva, contribuinte fiscal número 134.846.834, casado, natural da freguesia São Sebastião da Pedreira, Município de Lisboa, e **António Carlos Ferreira Duarte**, contribuinte fiscal número 100.731.775, casado, natural de Moçambique, que outorgam na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Administração em representação da Sociedade Anónima denominada "**ASSIMEC – Imóveis e Construções de A. Silva & Silva, SA**", pessoa colectiva número 501.338.195, com sede na Quinta do Outeiro, 2841-905 Seixal, com o capital social de € 22.500.000,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o nº 906, como **1ª CONTRATANTE** e **PROMITENTE SENHORIA** e doravante abreviadamente referida como **ASSIMEC**.
Segundo: O MUNICÍPIO DO SEIXAL, pessoa colectiva de direito público com o NIPC 506.173.968, com sede na Rua Fernando de Sousa, 2, no Seixal, neste acto representado pelo Presidente do seu órgão executivo, a **Câmara Municipal**, Sr. Eng. Alfredo José Monteiro da Costa, natural da freguesia e Município de Coruche, com domicílio na Rua António Sérgio, lote 535, na Cruz de Pau, Seixal, que outorga no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pela Deliberação da Câmara Municipal de 20 de Maio, e da Assembleia Municipal de...seguinte, ambas do corrente ano, como se alcança das certidões que ficam arquivadas no maço respectivo como **2ª CONTRATANTE** e **PROMITENTE INQUILINA**, e daqui em diante abreviadamente referida como **MUNICÍPIO**.
Considerando que:
A) Em 19 de Dezembro de 2006, a ASSIMEC e o MUNICÍPIO celebraram um "Contrato Promessa de Arrendamento com Opção de Compra" tendo por objecto um prédio urbano a construir no lote de terreno para construção, de propriedade da ASSIMEC, descrito na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob a ficha nº 06220/050112 da freguesia de Arrentela, tendo o arrendamento prometido como finalidade única e exclusiva a afectação do imóvel a construir no lote acima identificado para equipamento municipal, concretamente para instalação da Presidência, Vereação e Serviços Centrais do órgão executivo, a Câmara Municipal, contrato-promessa aqui doravante referido como CONTRATO e cujo teor se dá por inteiramente reproduzido;
B) No seguimento das alternativas constantes da Proposta inicial da ASSIMEC, datada de 31 de Agosto de 2006, o MUNICÍPIO livremente optou no sentido de a renda mensal aplicável, bem como o preço da opção de compra atribuído ao MUNICÍPIO serem acrescidos de IVA, mediante os mecanismos de prévia renúncia à isenção de IVA, de acordo com a legislação que vigorava à data da proposta, das negociações subsequentes e da data da celebração do CONTRATO;
C) Posteriormente, pelo Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro, foi instituído o novo "Regime de Renúncia à Isenção de IVA nas Operações Relativas a Bens Imóveis" e nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 3º do citado Regime de Renúncia, o MUNICÍPIO deixou de reunir os requisitos de aplicação subjectiva de tal regime de renúncia

D) Por força dessa superveniente alteração legislativa de natureza imperativa, as soluções estipuladas no CONTRATO para a determinação da renda aplicável e para a determinação do preço aplicável ao exercício do direito de opção de compra tornaram-se juridicamente impossíveis
E) Tanto a ASSIMEC como o MUNICÍPIO mantêm inteiramente o seu objectivo interesse na celebração do contrato prometido, com a inerente realização das finalidades fundamentais que constituíram a motivação da sua celebração, pelo que, nessa conformidade, consideraram adequado acordar nas modificações ao CONTRATO que, salvaguardando a economia do mesmo e o equilíbrio das prestações recíprocas bem como juízos de equidade e transparência, permitissem ultrapassar a referida impossibilidade superveniente e dar plena realização aos legítimos direitos e interesses de ambas as Partes.
F) Para tanto, acordaram ambas as Partes que os valores e critérios actualmente constantes do CONTRATO para determinação da renda e do preço da opção de compra deveriam ser substituídos por aqueles que na Proposta da ASSIMEC de 31 de Agosto de 2006 foram apresentados, como "Opção A)", isto é, sem prévia renúncia à isenção de IVA.
G) As razões determinantes de terem as Partes acordado nesta solução de modificação do CONTRATO, são, em resumo, as seguintes:
§1º - Os valores que na Proposta de 31/08/2006 a ASSIMEC apresentou como "Opção A)", resultaram dos valores da "Opção B)" (hoje consagrados no CONTRATO) apenas acrescidos dos custo do IVA incidente sobre os serviços necessários à realização do prédio a arrendar (projectos, estudos especializados, certificações, construção, etc.);
§2º - Assim, o diferencial entre os valores da "Opção A)", e da "Opção B)" resulta, exclusivamente, do IVA suportado pela ASSIMEC no processo de materialização do imóvel, pelo que tal diferencial tem uma função estritamente de ressarcimento de custos reais, suportados pela ASSIMEC, do IVA incidente sobre aqueles serviços, por força do imperativo legal referido em C);
§3º - Para além do que acima se refere, o facto de os valores da "Opção A)" terem sido apresentados ao MUNICÍPIO na Proposta inicial da ASSIMEC, em simultâneo com os valores alternativos da "Opção B)", evidencia ainda o facto de a celebração do presente Adicional se realizar com pleno respeito dos termos da proposta inicial da ASSIMEC.
H) Por outro lado, constataram as Partes que, por lapso de transcrição dactilográfica, ocorre um erro na redacção da definição do termo "IT" da fórmula de cálculo constante da alínea b) do nº 7 da cláusula 11ª do CONTRATO, erro esse que é ostensivo e revelado pelo próprio contexto da estipulação em que se insere, para além de que a exacta e correcta formulação da redacção em causa é inequivocamente determinada pelos elementos escritos da fase negocial. Assim sendo, no sentido de acautelar eventuais enganos futuros, e de harmonia com o princípio fixado no art. 249º do Código Civil, as Parte prevalecem-se da oportunidade da celebração do presente Adicional para procederem, também, à correcção do aludido erro de escrita.
I) Para além do que se expõe nos Considerandos precedentes, durante a execução da obra de construção do Prédio objecto do arrendamento prometido, ainda em curso, o MUNICÍPIO considerou ser conveniente a introdução de algumas alterações às características do Prédio, por forma a incorporar equipamentos que não haviam sido considerados (v.g. sistema de videovigilância e controle de acessos), efectuar benfeitorias internas diversas e, finalmente, criar um parque de estacionamento destinado a funcionários e a utentes dos serviços, com uma capacidade não inferior a 500 lugares de estacionamento.
J) As reuniões entretanto celebradas entre as Partes e destinadas a definir as características físicas finais de tais benfeitorias, bem como o respectivo impacto em termos de custos e respectivo reflexo na renda e no preço da opção de compra, permitiram à ASSIMEC definir tais elementos e valores nas suas cartas de 18 de Março, 6 e 22 de Abril de 2009, as quais se dão aqui por inteiramente reproduzidas e integradas, de cujos termos resultam os seguintes custos adicionais para a ASSIMEC, a repercutir na renda mensal e a reflectir no preço base da opção de compra estabelecida a favor do MUNICÍPIO:
a) Realização de um parque de estacionamento com dois pisos, com um total de 511 lugares, de acordo com as peças escritas e desenhadas que integram o Anexo I do presente Adicional, com o custo global de € 5.762.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 6.914.400,00;

b) Fornecimento e instalação de um sistema integrado de vídeo vigilância e controle de acessos e detecção de intrusão, com um valor de € 440.000,00 a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 528.000,00,sistema esse descrito no Anexo II deste Adicional;
c) Benfeitorias diversas na arquitectura interior e equipamentos e instalações técnicas diversas, elencadas na lista que constitui o Anexo III do presente Adicional, com o valor de € 610.500,00 a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 732.600,00.
d) Assim, o valor global destas três ordens de benfeitorias importa no custo global de € 6.812.500,00, valor este que acrescido do IVA à taxa legal representa o valor total de € 8.175.000,00 (oito milhões cento e setenta e cinco mil euros).
K) Este "sobrecusto" global de € 8.175.000,00, reflecte-se na economia do contrato prometido, em termos de um acréscimo ao valor anteriormente acordado para a renda mensal e no correspondente acréscimo ao valor base do preço de opção de compra.
No tocante à renda mensal, e com base nos mesmos critérios que serviram de base à elaboração da proposta inicial apresentada (na opção A) isto é, incluindo o impacto do IVA suportado pela ASSIMEC, este valor global de € 8.175.000,00 determina um acréscimo no valor anual da renda do 1º ano de vigência do arrendamento, nos termos que adiante melhor se referem.
Quanto ao preço base da opção de compra já acordado no CONTRATO, o mesmo será acrescido do aludido valor de € 8.175.000,00, actualizado em referência ao momento da escritura de compra e venda, como resulta dos critérios materiais da economia do negócio, aliás decorrentes da proposta sobre que recaiu a decisão de contratar.
L) No tocante à definição da renda mensal aplicável ao Prédio há uma questão que importa tratar adequadamente para que se mantenha com rigor a substância dos pressupostos económicos em que as Partes fundaram as suas motivações de contratar.
Na mecânica definida no CONTRATO, na cláusula 8ª., a renda mensal resulta de um determinado valor unitário por metro quadrado de ABC (área bruta de construção acima do solo), valor unitário esse que será aplicável à ABC efectiva final do Prédio, valor unitário esse que se reporta ao mês de Agosto de 2006 e, para efeitos de determinação da primeira renda mensal esse valor será actualizado à data de início do arrendamento.
As benfeitorias identificadas no Considerando J) foram valorizadas com base em custos referidos a Março de 2009. Assim, na determinação do montante da renda mensal inicial terá que se levar em conta a diversidade temporal na definição originária dos valores de base para efeitos do cálculo das respectivas actualizações.
M) Para manter coerente, na sua totalidade, a adopção de critérios valorimétricos como o actualmente consagrado no CONTRATO importa resolver as seguintes questões operativas
a) definir valores unitários de ABC, aplicáveis não só ao valor inicial contratado, como aos resultantes das benfeitorias;
b) Definir critérios de actualização dos valores unitários que tenham em conta a diversidade dos momentos de definição dos valores de base originários.
N) Para obter valores unitários de ABC materialmente correctos, tendo em conta que a "ABC" do PRÉDIO se alterou, na medida em que passa a compreender também a do corpo destinado a estacionamento, optou-se por estabelecer que a renda inicial resulta do somatório de quatro parcelas, a saber:
a) O montante do valor base calculado nos termos inicialmente previstos no CONTRATO (mas com substituição do valor unitário da Opção B da proposta, pela Opção A da proposta, para resolver a questão da alteração do regime de renúncia à isenção do IVA) tendo em conta a "ABC" do corpo destinado a serviços;
b) O montante das benfeitorias relativas ao corpo de serviços, que foi objecto de redução a um valor unitário, em função da "ABC" desse corpo de serviços;
c) O montante das benfeitorias correspondentes ao corpo de estacionamento, que foi também objecto de redução a um valor unitário, tendo em conta a "ABC" prevista para esse corpo (8.400 m2). **d)** O duodécimo do IMI aplicável ao PRÉDIO, tal como já anteriormente se havia estipulado.
O) Como a renda mensal inicial resulta da actualização dos valores decorrentes da aplicação dos três valores unitários, actualização essa a efectuar em referência à data do início do arrendamento mas partindo de momentos " a quo" diferenciados (já que o valor base inicial se reporta a Agosto

de 2006 e os das benfeitorias se reportam a Março de 2009), a determinação do valor actualizado de cada uma daquelas parcelas também é calculada caso a caso, embora com manutenção do critério de base análogo mas prevendo índices 0 (zero) diferentes, sempre no propósito de estabelecer uma solução o mais rigorosa e correcta possível quer do ponto de vista da substância económica do negócio quer da manutenção de identidade de razão no procedimento formal.
P) Uma vez efectuado o cálculo inicial, que resulta da determinação, actualização e subsequente soma dessas diferentes parcelas, a renda mensal inicial fica determinada e daí em diante a questão não volta a colocar-se, não afectando as demais disposições, designadamente as que se referem à actualização anual das rendas dos anos seguintes, que se processará de acordo com as estipulações do CONTRATO.
Em função de tudo quanto se explicita nos Considerandos antecedentes, as Partes livremente e de boa fé celebram o presente **"Adicional ao Contrato Promessa de Arrendamento com Opção de Compra"**, doravante aqui referido como o **Adicional,** nos termos das seguintes

CLÁUSULAS

- 1ª –

Pelo presente Adicional, as Partes acordam em aditar ao CONTRATO uma nova cláusula, que passará a ser a cláusula 3-A, com a seguinte redacção:

"CLÁUSULA 3-A
(Alterações e Benfeitorias Supervenientes)

"Para além das características físicas e arquitectónicas previstas no Anexo I referido na cláusula anterior e em alteração das constantes do projecto licenciado a que se refere o nº 2 da cláusula 4.ª, as Partes supervenientemente acordaram, que o PRÉDIO terá ainda as características enunciadas nas alíneas seguintes:

a) O PRÉDIO disporá de um parque de estacionamento com capacidade para 511 lugares, parque de estacionamento este que se integra no PRÉDIO e com as características físicas constantes das peças escritas e desenhadas que constituem o Anexo II deste contrato promessa (Anexo I do Adicional) com o valor global de € 5.762.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 6.914.400,00;

b) O PRÉDIO será equipado com um sistema integrado de vídeo vigilância, controle de acessos e detecção de intrusão, cujas características são as que se acham indicadas no documento que constitui o Anexo III deste contrato promessa (Anexo II do Adicional) com um valor de € 440.000,00 a que acresce o IVA à taxa legal totalizando € 528.000,00;

c) Benfeitorias diversas na arquitectura interior e equipamentos e instalações técnicas diversas, elencadas na lista que constitui o Anexo IV do contrato promessa (Anexo III do Adicional) com o valor de € 610.500,00 a que acresce o IVA à taxa legal, totalizando € 732.600,00".

- 2.ª-

1. Pelo presente Adicional, as Partes acordam que os nºs 1, 4 e 5 da cláusula 8ª do CONTRATO passam a adoptar a seguinte redacção:
"**1.** A renda mensal inicial será correspondente ao somatório das seguintes parcelas, nos termos da fórmula seguidamente indicada:
RM = RA1+RA2+RB+IMI/12, em que:
RM= (RENDA MENSAL) renda mensal do 1º mês de vigência do arrendamento;
RA1= (RENDA BASE MENSAL INICIAL) o produto actualizado do valor base de € 11,68 /m2 de ABC (onze euros e sessenta e oito cêntimos por metro quadrado de área bruta de construção), pela área bruta de construção real do corpo destinado a serviços, que é de 15.516 m2, correspondendo ao montante global de € 181.226,88 (cento e oitenta e um mil duzentos e vinte e seis euros e oitenta e oito cêntimos), actualização essa a efectuar nos termos do número quatro desta cláusula, parcela esta referente à imputação à renda do valor base inicialmente contratado relativo ao corpo de serviços antes das benfeitorias previstas nas alíneas b) e c) da cláusula 3-A;

RA2= (ACRÉSCIMO À RENDA BASE MENSAL INICIAL POR BENFEITORIAS INTERNAS) o produto actualizado do valor base de € 0,51 /m2 de ABC (cinquenta e um cêntimos por metro quadrado de área bruta de construção), pela área bruta de construção real do corpo destinado a escritórios, que é de 15.516 m2, correspondendo ao montante global de € 7.913,16 (sete mil novecentos e treze euros e dezasseis cêntimos), actualização essa a efectuar nos termos do número cinco desta cláusula, valor este referente à imputação à renda do valor das benfeitorias previstas nas alíneas b) e c) da cláusula 3-A, relativas apenas ao interior do corpo de serviços;
RB= (ACRÉSCIMO À RENDA BASE MENSAL INICIAL REFERENTE AO ESTACIONAMENTO) o produto actualizado do valor base de € 5,14 /m2 de ABC (cinco euros e catorze cêntimos por metro quadrado de área bruta de construção), pela área bruta de construção real do corpo destinado a estacionamento, que é de 8.400m2, correspondendo ao montante global de € 43.176,00 (quarenta e três mil cento e setenta e seis euros), actualização essa a efectuar nos termos do número seis desta cláusula, parcela esta referente à imputação à renda do valor do corpo de estacionamento previsto na alínea a) da cláusula 3-A;
IMI/12= (DUODÉCIMO IMI) um montante ainda indeterminado, mas determinável, o qual será rigorosamente equivalente ao duodécimo da colecta de IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis que vier a ser liquidada no primeiro ano de tributação do PRÉDIO em sede de tal imposto.
4. Para os efeitos do número um da presente cláusula, o valor unitário de RA1, no montante de € 11,68 (onze euros e sessenta e oito cêntimos/m2) da ABC considera-se reportado ao mês de Agosto de 2006 e será actualizado à data do início do arrendamento de acordo com a seguinte fórmula:

RA1 = RA1o x IT/IO, em que

RA1 = valor base final e actualizado desta parcela da renda;

RA1o = valor base inicial desta parcela da renda;

IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação publicado no INE (Instituto Nacional de Estatística), no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que ocorra o início da vigência do contrato;

IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Agosto de 2006 (mês da proposta).
5. Para os efeitos do número um da presente cláusula, o valor unitário de RA2, no montante € 0,51 por m2 de ABC, considera-se reportado ao mês de Março de 2009 e será actualizado à data do início do arrendamento de acordo com a seguinte fórmula:

RA2 = RA2o x IT/IO, em que

RA2= valor base final e actualizado desta parcela da renda;

RA2o = valor base inicial desta parcela da renda;

IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação publicado no INE (Instituto Nacional de Estatística), no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que ocorra o início da vigência do contrato;

IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Março de 2009.

6. Para os efeitos) do número um da presente cláusula, o valor unitário de RB, no montante € 5,14 por m2 de ABC, considera-se reportado ao mês de Março de 2009 e será actualizado à data do início do arrendamento de acordo com a seguinte fórmula:

RB = RBo x IT/IO, em que:

RB= valor base final e actualizado desta parcela da renda;

RBo = valor base inicial desta parcela da renda;

IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação publicado no INE (Instituto Nacional de Estatística), no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que ocorra o início da vigência do contrato;

IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, análogo ao IT, mas referente ao mês de Março de 2009.

2. As Partes acordam ainda que o conteúdo do n.º 5 da cláusula 8ª, na sua formulação inicial, é eliminado, atento o referido nos Considerandos C) e D) deste Adicional."

- 3ª -

1. Pelo presente Adicional as Partes acordam ainda em alterar o nº 7 da Cl. 11ª do CONTRATO, que passa a adoptar a seguinte redacção:

"7. Caso o **MUNICÍPIO** pretenda exercer o seu direito unilateral e potestativo de opção de compra, o preço do imóvel será correspondente ao somatório de várias parcelas, como evidenciado na fórmula seguinte:

PC = PBR + BA + BB, em que:

PC= Preço final de compra

PBR= Preço base de referência actualizado

BA= Valor actualizado das benfeitorias do corpo de serviços previstas nas alíneas b) e c) da cláusula 3-A;

BB= Valor actualizado das benfeitorias correspondentes ao corpo destinado a estacionamento previsto na alínea a) da cláusula 3-A;

Para determinação dos valores de cada um dos termos da fórmula acima estabelecida, aplicar-se-ão as regras estipuladas nas alíneas seguintes:

a) As Partes fixam o preço-base de referência inicial pelo critério do preço unitário de € 1.868,55 (mil oitocentos e sessenta e oito euros e cinquenta e cinco cêntimos) por cada metro quadrado de ABC (área bruta de construção), do corpo de escritórios, que é de 15.516 m2, pelo que o preço-base de referência será de € 28.992.375,00 (vinte e oito milhões novecentos e noventa e dois mil trezentos e setenta e cinco euros), preço global este resultante do somatório das rubricas parcelares seguintes; terreno, projectos de arquitectura e de especialidades, auditorias do LNEC, construção do edifício e obras de arranjos exteriores e de paisagismo, fiscalização da empreitada, coordenação de segurança, encargos notariais e registrais, taxas camarárias e demais encargos fiscais incidentes sobre o imóvel, encargos financeiros e, de forma geral, todos os demais custos incorridos na realização do edifício de acordo com as peças escritas e desenhadas constantes do presente contrato, com excepção das benfeitorias previstas na cláusula 3-A, valor base de referência este que será actualizado nos termos da alínea d) do presente número desta cláusula;

b) As Partes fixam o valor base das Benfeitorias do corpo de serviços, previstas nas alíneas b) e c) da cláusula 3-A em € 1.260.600,00 (um milhão duzentos e sessenta mil e seiscentos euros), correspondente a um valor unitário de € 81,25 (oitenta e um euros e vinte e cinco cêntimos) por m2 de ABC do corpo de serviços, área essa que é de 15.516m2, montante este a actualizar nos termos da alínea e) deste número desta cláusula;

c) As Partes fixam o valor base das Benfeitorias do corpo de estacionamento, previstas nas alínea a) da cláusula 3-A em € 6.914.400,00 (seis milhões novecentos mil e quatrocentos euros), correspondente a um valor unitário de € 823,14 (oitocentos e vinte e três euros e catorze cêntimos) por m2 de ABC do corpo de estacionamento, área essa que é de 8.400m2, montante este a actualizar nos termos da alínea f) deste número desta cláusula;

d) O preço base inicial de referência previsto na alínea a) supra será actualizado, tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula seguinte:

PBR = PBRo x IT/IO, em que

PBR = preço-base inicial actualizado;

PBRo = preço-base inicial de referência fixado na al. a) deste número desta cláusula;

IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que a escritura de compra se realize;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação análogo ao IT mas referente ao mês de Agosto de 2006."
e) O valor das benfeitorias a que se refere a alínea b) supra será actualizado tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula prevista na alínea seguinte.

BA = BAo x IT/IO, em que

BA = valor actualizado das benfeitorias do corpo de serviços;
BAo =valor base inicial das benfeitorias do corpo de serviços;
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que a escritura de compra se realize;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação análogo ao IT mas referente ao mês de Março de 2009.
f) O valor das benfeitorias a que se refere a alínea c) supra, será actualizado tendo em conta o momento em que seja exercido o direito de opção, de acordo com a fórmula prevista na alínea seguinte.

BB = BBo x IT/IO, em que:

BB = valor actualizado das benfeitorias do corpo de estacionamento;
BBo =valor base inicial das benfeitorias do corpo de estacionamento;
IT = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação, publicado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística) no boletim mensal de estatística e respeitante ao mês em que a escritura de compra se realize;
IO = índice de preços no consumidor com exclusão de habitação análogo ao IT mas referente ao mês de Março de 2009.

2. Pelo presente Adicional as Partes acordam ainda em eliminar o nº 11 da Cláusula 11ª do CONTRATO, atento o referido nos Considerandos C) e D) do presente Adicional.

- 4ª -

Mantêm-se integralmente todas as demais estipulações do CONTRATO, que não foram objecto das alterações de redacção constantes das cláusulas antecedentes deste Adicional, o qual produz imediatamente os seus efeitos a partir da presente data, considerando-se o CONTRATO, a partir deste momento, alterado, válido e eficaz de acordo com as alterações aqui introduzidas. -
O presente Adicional é celebrado aos ..... de ..... de 2009, em dois exemplares, ambos valendo como originais e destinando-se um exemplar a cada uma das Partes.

Documentos anexos a esta proposta:
- Parecer: Director Projecto Municipal Novas Instalações da Câmara Municipal – 2009.05.18 – anexo nº 636/2009.
- Câmara Municipal – P-211/00 – Estacionamento – anexo nº 635/2009.

O Proponente
O Presidente da Câmara Municipal
Alfredo José Monteiro da Costa".

Submetida a votação, foi a proposta aprovada por maioria e em minuta, com seis votos a favor, do Senhor Presidente da Câmara Alfredo José Monteiro da Costa e dos Senhores Vereadores

Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro, Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Jorge Carvalho da Silva, Carlos Fernando Martins de Brito Mateus, Paula Alexandra Sobral Guerreiro Santos Barbosa, e com cinco votos contra dos Senhores Vereadores António Fernando Menezes Rodrigues, Samuel Pedro da Silva Cruz, José Manuel Azevedo Assis, Manuel Pires de Andrade Pereira e João Manuel Sequeira Seabra, ficando os documentos mencionados arquivados no respectivo processo.

O Senhor Vereador Menezes Rodrigues, referiu que os vereadores do partido socialista votam contra este aditamento ao contrato de arrendamento do futuro edifício do Município exactamente pelas mesmas razoes que aduziram aquando do contrato original para o mesmo efeito.

O Senhor Vereador Manuel Pires, referiu que tinham que ser coerentes com aquilo que iniciamos, independentemente de hoje entendermos melhor a necessidade do edifício e até a beleza do edifício. Entendemos perfeitamente este adicional, entende-se, compreende-se e justifica-se, mas por uma questão de coerência, mantinham o voto contra.

4.Deliberação n.º 248/2009 – CMS – CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DO COMPLEXO DESPORTIVO DE FUTEBOL DE VALE DE ROLAS, SITO EM CASAL DO MARCO, FREGUESIA DE ALDEIA DE PAIO PIRES – ABERTURA.

Proposta:
Pelouro do Desporto, Infra-Estruturas Municipais e Acessibilidades

"O presente procedimento tem como objecto a concepção, execução e exploração do Complexo Desportivo de Futebol de Vale de Rolas, Casal do Marco, na modalidade de concepção, execução e exploração do equipamento, adquirindo o adjudicatário, em contrapartida, o direito a proceder à respectiva exploração, durante o período de 50 anos.
O referido contrato, encontra-se definido no n.º 1 do art. 407º do Código dos Contratos Públicos, corresponde ao "Contrato pelo qual o Co-contratante se obriga à execução ou à concepção e execução de obras públicas, adquirindo em contrapartida o direito de proceder, durante um determinado período, à respectiva exploração e se assim estipulado, o direito ao pagamento de um preço.
Integram o presente procedimento o Programa de procedimento, Caderno de Encargos, onde se encontra anexo o Código de Exploração exigido pelo art. 44º do Código dos Contratos Públicos, bem como a composição do Júri do Concurso.
Em face ao exposto, proponho que a Câmara Municipal delibere:
a) Autorizar o Concurso Público para a concessão da concepção, execução e exploração do Complexo Desportivo de Futebol de Vale de Rolas, Casal do Marco – Aldeia de Paio Pires, Seixal (art. 64º, n.º 6 al. a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Janeiro).
b) Aprovar as peças do procedimento (Programa de Procedimento e Caderno de Encargos, onde se encontra anexo o Código de Exploração).
c) Nomear o júri do procedimento, com a seguinte composição:
Efectivos:
Vereador Joaquim Santos
Dr.ª Carla Oliveira
Dr.ª Isabel Costa
Eng. Rui Melo
Dr. Fernando Castilho
Suplentes:
Dr. Carlos Rabaçal
Dr.ª Gabriela Martins
Dr. Pedro Mogárrio

Exmo Sr.
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Dr. Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha
Av. Barbosa du Bocage 61
1069-045 Lisboa

TRIBUNAL DE CONTAS
E 11104/2016
2016/7/25

Proc. Nº. 18/ 2014-AUDIT DA VIII-UAT.1

Auditoria Orientada ao Endividamento do Município do Seixal – Audição dos Responsáveis

João Manuel Sequeira Seabra, citado nos autos supra identificados, na sequência do ofício 18681/2016, de 2016.07.04, e tendo em consideração o disposto nos Artigos 13.º e 61º., nº. 6 da Lei nº. 98/97 de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº. 48/2006, de 29 de Agosto, vem junto de V. Exa, exercer o seu direito do contraditório do Relato de Auditoria, o que o faz nos termos e com os seguintes fundamentos :

1--- Foi deputado municipal no mandato autárquico de 2001 a 2005 na Assembleia Municipal do Seixal, eleito pelo Partido Social Democrata --- PSD.

2--- Foi vereador sem tempo atribuído, no mandato autárquico de 2005 a 2009 na Câmara Municipal do Seixal, eleito pelo Partido Social Democrata --- PSD.

3--- Não tive qualquer intervenção no que concerne à génese do processo dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal, nas diversas fases que possam ser tidas em em consideração.

4--- Como membro da Assembleia Municipal do Seixal, no mandato autárquico de 2001/ 2005, **não aprovei nem me abstive** em qualquer questão sobre esta matéria, antes pelo contrário, como o demonstra o **DOC. 1**, que se anexa , em que não só **votei contra**, como deixei bem expressas as minhas dúvidas e preocupações pela matéria **(Pgs. 3 e 4)**.

5--- Também o **DOC. 2**, que igualmente se anexa, pela sua formulação, em termos de exigência temporal na resposta e no seu conteúdo e do qual, **não foi obtida qualquer resposta**, em momento algum, permitem-me afirmar, **não poder** de forma alguma **aceitar, que** em 2005, em fase final de conclusão do processo, **me possam imputar qualquer relação** com tal matéria.

6--- No que diz respeito ao **edifício**, inicialmente referido como de serviços ou de **equipamento municipal,** igualmente **não tive qualquer intervenção no que concerne ao desenvolvimento do processo** que culminaria, posteriormente, com a decisão de a sua construção se destinar à instalação dos chamados Serviços Centrais da Autarquia.
Durante o mandato de 2001 a 2005, na Assembleia Municipal , enquanto deputado municipal, que me recorde, esta questão esteve completamente fora do debate e de qualquer discussão política em termos concretos, e quando referenciado, esse novo espaço era assumido, apenas, como um normal "equipamento municipal".
Digamos que nesse mandato, a informação que me foi divulgada, enquanto membro da Assembleia Municipal e leader da bancada do PSD, foi absolutamente nula.

7--- Daí que, só em 2006, em reunião extraordinária da Câmara Municipal - órgão autárquico para que fui eleito em finais de 2005 – e que teve lugar a 24 de Janeiro, fosse confrontado com uma proposta para aprovação, em minuta, da escritura de permuta de terreno --- Quinta de Dª.Maria / Quinta do Outeiro --- **DOC. 3** , no qual se indicava o objectivo que a mesma pretendia atingir.
É nessa base e contexto, que tive, na oportunidade, ensejo de fazer uma intervenção sobre a proposta em apreço, referindo e salientando, existirem aspectos nada compreensíveis no desenvolvimento do processo bem como imprecisões processuais, **(Pgs. 4 e 5)** tendo **votado contra** a mesma, tal como se pode constatar nesse documento.

8--- Que à semelhança da posição que sempre assumi em matérias relacionadas com este processo, o **de sistemáticamente votar contra,** também o mesmo sucedeu, quando a 6 de Dezembro de 2006, em reunião extraordinária da Câmara Municipal, foi votada a Deliberação nº. 426 /2006 para aprovação do contrato-promessa de arrendamento do Edifício Municipal --- **DOC. 4** .

9--- Na ocasião, **em intervenção que fiz,** salientei um conjunto de **aspectos negativos , senão mesmo lesivos,** constantes do mesmo, entre os quais, nomeadamente, **a questão do financiamento, das previsíveis reduções de custos, de algum clausulado que entendíamos poder tornar-se penalizador para o Município (Pgs. 34 e 35),** ressaltando no entanto, que quando votara de forma excepcional e única, a aprovação do estudo prévio, o ter feito e salientar no momento, estar fazê-lo face à necessidade bem sentida da construção de um edifício para os Paços do Concelho, questão que penso ter ficado bem clarificada, na discussão então travada.

10-- Que em 17 de Junho de 2009 quando se procedeu à votação da deliberação nº. 247/2009 – Aditamento ao Contrato-Promessa de Arrendamento com Opção de Compra do Edifício Municipal da Quinta do Outeiro --- **DOC. 5** ---, voltei a **votar contra.**

11—Fi-lo de uma forma plenamente coerente com todas as anteriores posições de voto assumidas, sempre com esse sinal, com as intervenções produzidas ao longo do processo, na medida em que se tratou de uma matéria a que sempre nos opusemos. quer no conteúdo quer na forma como tinha sido colocada e defendida. Ainda que sempre tivéssemos considerado uma necessidade imperiosa do Município, estar dotado de um edifício com uma arquitectura moderna e funcional, um espaço físico sóbrio mas de qualidade, que permitisse ao Município, o cumprimento integral por parte dos serviços de resposta pronta e eficiente ás questões e problemas colocados quer pelos munícipes quer pela própria dinâmica dos novos tempos e desafios, desde sempre sentimos existirem ao longo do desenrolar do processo diversas questões que se foram equacionando e colocando de forma reiterada, sem que houvesse um esclarecimento cabal, credível e perceptível, para mais tratando-se de um investimento de assinalável montante.
Por todas essas questões, aliadas à coerência da nossa posição ao longo de todo o processo, voltámos de novo, a **votar contra ,** apesar de toda a informação e pareceres técnicos e jurídicos dos Serviços, apontarem para um sentido de voto diferente do que sempre assumimos.

12-- Que em todos os momentos em que foi necessário tomar deliberações consequentes, nomeadamente envolvendo questões de indole financeira, o exercício do nosso voto foi sempre consonante e traduzido em **voto contra.**

13-- Que ao longo do processo sempre nos norteámos --- como nos parece passível inferir dos documentos ora anexados ---, por um lado de uma enorme preocupação efectiva com a melhoria das condições de prestação de serviço público que é exigível que uma autarquia preste aos seus munícipes, e por outro lado, que os prestadores desses mesmos serviços de inequívoca utilidade --- os trabalhadores autárquicos- os possam desempenhar nas melhores condições de saúde, higiene e de segurança no local de trabalho, num quadro que tenha como pano de fundo, a realidade efectiva da própria autarquia, na plenitude das suas valências e capacidades, que no caso do Município do Seixal, não era nada brilhante em termos de capacidade e equilíbrio financeiros, tal como a Auditoria refere, facto que como autarca venho desde há muitos anos a referir, em sede dos órgãos autárquicos que integrei.

14-- Que, igualmente, ao longo dos muitos anos de desempenho de funções autárquicas no Concelho do Seixal, consultando as actas em questões que se prendem com matérias orçamentais e de contas, fácil se torna verificar a enorme preocupação que as matérias de indole financeira, económica e de organização administrativa e funcional, sempre nos mereceram. Pensamos que os documentos que ora se anexam, permitem lobrigar esse facto, e que se integram perfeitamente no que em determinado momento é referido no Relato da Auditoria , como tratando-se de gestão económica.

15-- Que igualmente nos parece ter ficado patente nos documentos ora anexados, uma deficiente informação/conhecimento de factos e dados que permitissem a cada momento ,em especial aos autarcas de partidos da oposição, aquilatar de uma forma totalmente correcta e esclarecida, aspectos eventualmente menos perceptíveis, quer de desenvolvimentos processuais quer das matérias em discussão.

16-- Que facilmente se constata, não ter havido a mínima intenção ou objectivo de através do desempenho de funções autárquicas, ter prejudicado, em momento algum, o erário público.

17-- Porém, pensamos ser de lamentar que tantos anos após o início do desenvolvimento das questões ora levantadas pela presente auditoria, elas se coloquem nestes termos, nomeadamente ao que ao visado diz respeito.

18-- Igualmente entendemos que das conclusões ora apresentadas, deverá o douto Tribunal, relevar o prazo de mais de 10 anos passados, em relação a alguns acontecimentos, pelo que a exposição ora feita, poderá naturalmente eivar de algumas incorrecções, que no entanto, no caso vertente, pensamos poder ser consideradas dispecientes ou inócuas, para o processo.

19-- Acresce, finalmente, que para a defesa do visado, o prazo estipulado pelo Tribunal, em período em que ocorrem férias para a generalidade dos trabalhadores, com mecanismos legais que inclusivamente impõem o gozo de pelo menos um mínimo de dias de férias, se tornou de algum modo num factor a limitar toda a recolha de informação e de documentação necessárias e de interesse para a elaboração de uma defesa mais justa, mais elaborada e correcta nos factos.

Pelo que,

nestes termos e nos demais que Vª. Exa. doutamente suprirá, devem ser julgadas procedentes as declarações invocadas, devendo consequentemente o visado ser absolvido de quaisquer responsabilidades, assim se fazendo mais uma vez Justiça.

Junta

- Acta nº. 1/ 2005 da Reunião Extraordinária da Assembleia Municipal do Seixal de 31 de Janeiro de 2005 – Ponto nº. 1 do Período da Ordem do Dia – Contrato de Arrendamento do Edifício dos Serviços Operacionais da Câmara Municipal do Seixal – minuta definitiva –. **(DOC. 1)** .

- Requerimento dirigido ao Sr. Presidente da Assembleia Municipal do Seixal em 24 de Fevereiro de 2005. **(DOC. 2)** .

- Acta nº. 3/ 2006 da Reunião Extraordinária da Câmara Municipal do Seixal de 24 de Janeiro de 2006 – Ponto nº. 2 do Período da Ordem do Dia – Deliberação nº. 014/ 2006 – CMS – Escritura de Permuta de Terreno --- Quinta Dª. Maria / Quinta do Outeiro --- Aprovação de Minuta. **(DOC. 3)**

- Acta nº. 26/ 2006 da Reunião Extraordinária da Câmara Municipal do Seixal de 6 de Dezembro de 2006 – Ponto nº. 3 do Período da Ordem do Dia --- Deliberação nº. 426/ 2006 --- CMS --- Edifício Municipal --- Contrato-Promessa de Arrendamento --- Aprovação. **(DOC. 4)** .

- Acta nº. 14/ 2009 da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 17 de Junho de 2009 --- Ponto nº. 3 do Período da Ordem do Dia --- Deliberação nº. 247/ 2009 --- CMS --- Edifício Municipal da Quinta do Outeiro --- Adicional ao Contrato-Promessa de Arrendamento com Opção de Compra . Aprovação. **(DOC. 5)** .

Vila Nova de Caparica, 21 de Julho de 2016

(João Manuel Sequeira Seabra)

TRIBUNAL DE CONTAS

E 11028/2016
2016/7/22

À equipa de auditoria
ao M. Seixal para análise
no âmbito do Contraditório.
22.07.16

Ao
Tribunal de contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1050-189 LISBOA

Exmos. Srs.

Procº nº 18/2014-AUDIT DA VIII-UAT.1

Auditoria Orientado ao Endividamento do Município do Seixal

Procedemos a Revisão Legal das Contas do Município em referência no ano de 2014, ano referido e abrangido pela auditoria efetuada por V. Exas.

Da nossa leitura da Auditoria efetuada por V. Exas., é nosso entendimento que:

1. Os factos constantes da mesma são todos anteriores ao ano, dos anos em análise, em que efetuámos a Revisão das Contas do Município (2014).
2. É facto também que na sua generalidade afetam, a ter-se em conta o entendimento desse douto Tribunal, as contas do Município desde a data em os factos descritos se concretizaram, e que essa afetação se transporta nas contas até hoje.
3. Estão assim, e seguindo o entendimento de V. Exas, afetadas as contas que auditamos tanto ao nível dos registos contabilísticos do Imobilizado como das dívidas para com terceiros.
4. Desta forma o nível de endividamento do Município está também afetado.

Não temos, sobre estes casos um entendimento jurídico que nos permita classificar arredamentos como financiamentos da forma como V. Exas. o provam e justificam mas, o entendimento que seguimos é o que consta do documento em anexo emitido pelo SATAPOCAL.

Na sequência deste entendimento parece-nos claro que o arrendamento em causa, deve ser tratado como um *leasing* operacional, pelo que a renda deve ser considerada como um custo do exercício, isto porque:

> Havendo acordo de transferência de propriedade no final do prazo de locação, a opção de compra não irá ser feita a um preço que seja suficientemente inferior ao justo valor do bem à data em que será exercida a opção de compra.

Assim, e ainda que achemos fundamentados os juízos emitidos por V. Exas., eles são diferentes do nosso entendimento que suportamos no documento interpretativo anexo emitido pelo SATAPOCAL.

Sem mais, com os nossos atenciosos cumprimentos,

G. MARQUES SROC, UNIPESSOAL, Lda

A GERÊNCIA

Entrada
#9196
22/7/16

G. MARQUES - SROC, LDA.
SROC Nº 218 Rua do Montepio, 21 - 2º Dto. 2430-258 Marinha Grande **E.** geral@gmsroc.com **T.** 244 569 362 **F.** 244 569 424
www.gmsroc.com

POCAL

Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais

CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS – Contabilização do *leasing*

Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de Fevereiro
Lei 162/99, de 14 de Setembro
Decreto-Lei 315/2000, de 2 de Dezembro
Decreto-Lei 84-A/2002, de 5 de Abril

REGIME SIMPLIFICADO

Subgrupo de Apoio Técnico na Aplicação do POCAL (SATAPOCAL)

Criado pelo Despacho n.º 4839/99, de 22 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, publicado no D.R. nº 57, II Série, de 9 de Março e aditado pelo Despacho n.º 19942/99, de 28 de Setembro, publicado no D.R. 245, II Série, de 20 de Outubro

REVISTO EM MARÇO DE 2008

O *LEASING* NAS FREGUESIAS

De acordo com o n.º 2 do artigo 44º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, diploma que aprova a Lei das Finanças Locais (LFL), as freguesias podem celebrar contratos de locação financeira para aquisição de bens móveis, por um prazo máximo de cinco anos.

1. O QUE É O LEASING?

A **locação** reveste a forma de um acordo (contrato) segundo o qual o locatário (autarquia local) utiliza um bem real ou pessoal do locador (empresa financeira) contra o pagamento de uma renda.

A Directriz Contabilística (DC) 25 – "Locações" define **locação** como "um acordo pelo qual o locador transfere para o locatário, por contrapartida de um pagamento ou série de pagamentos o direito à utilização de um determinado bem, por um período de tempo acordado".

2. *LEASING* FINANCEIRO E *LEASING* OPERACIONAL

Existem dois tipos de locação: a locação financeira e a locação operacional. Esta distinção é importantíssima, uma vez que o valor da amortização do bem associado à primeira é classificado como despesa de capital e a renda associada à segunda como despesa corrente.

Pela DC 25, verifica-se que:

Locação financeira

"é uma locação em que, em substância, o locador transfere para o locatário todos os riscos e vantagens inerentes à detenção de um dado activo, independentemente de o título de propriedade poder ou não vir a ser transferido"; e

Locação operacional

"é uma locação que não seja de considerar como financeira".

CONTACTOS DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM O SATAPOCAL

DGAL

Direcção-Geral das Autarquias Locais
Morada: Rua José Estêvão,137, 4.º a 7.º
1169-058 LISBOA
Fax: 213 528 177; Telefone: 213 133 000
E-mail: hcurto@dgaa.pt

CEFA

Centro de Estudos e Formação Autárquica
Morada: Rua do Brasil, 131, 3030-175 COIMBRA
Fax: 239 796 502; Telefone: 239 796 500
E-mail: cefa@cefa.pt

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte
Morada: Rua Rainha D. Estefânia, 251 – 4150 PORTO
Fax: 226 086 308; Telefone: 226 086 335
E- Mail: mmanuel.russo@ccdr-n.pt

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Morada: Rua Bernardim Ribeiro, 80 – 3000 COIMBRA
Fax: 239 858 240; Telefone: 239 858 236
E- Mail: Augusto.Crisostomo@ccdrc.pt

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Morada: Rua Artilharia Um, 33 – 1269 - 145 LISBOA
Fax: 213 847 983; Telefone: 213 837 100
E- Mail: Carlos.sousa@ccdr-lvt.pt

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo
Morada: Estrada das Piscinas, 193 – 7000 – 758 ÉVORA
Fax: 266 706 562; Telefone: 266 740 300
E- Mail: dflm@ccdr-a.gov.pt

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve
Morada: Praça da Liberdade, 2 – 8000 – 164 FARO
Fax: 289 803 591; Telefone: 289 895 200
E- Mail: jmadeira@ccdr-alg.pt

DROAP DIRECÇÃO REGIONAL DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção Regional de Organização e Administração Pública
Palácio dos Capitães Generais–9700 ANGRA DO HEROÍSMO
Fax: 295 213 959; Telefone: 295 402 300
E-Mail: rui.ac.costa@azores.gov.pt

SRPF

Secretaria Regional do Plano e Finanças
Direcção Regional de Planeamento e Finanças
Av. Arriaga – 9004-528 FUNCHAL
Fax: 291 222 139; Telefone: 291 212 100
E-Mail: autarquias.drpf.srpf@gov-madeira.pt

(Continuação)

Estas definições encontram suporte na Norma Internacional de Contabilidade (NIC) 17 – "Locações", segundo a qual é de classificar como locação financeira toda a locação que transfere substancialmente todos os riscos e recompensas inerentes à posse de um activo, podendo o respectivo título de propriedade ser ou não transferido. Por outro lado, será considerada como locação operacional toda a locação que não seja possível considerar como uma locação financeira.

Segundo a DC 25, há que atender ao princípio da substância sobre a forma, quando se pretende classificar contabilisticamente as locações, que em termos esquemáticos se apresenta da seguinte forma:

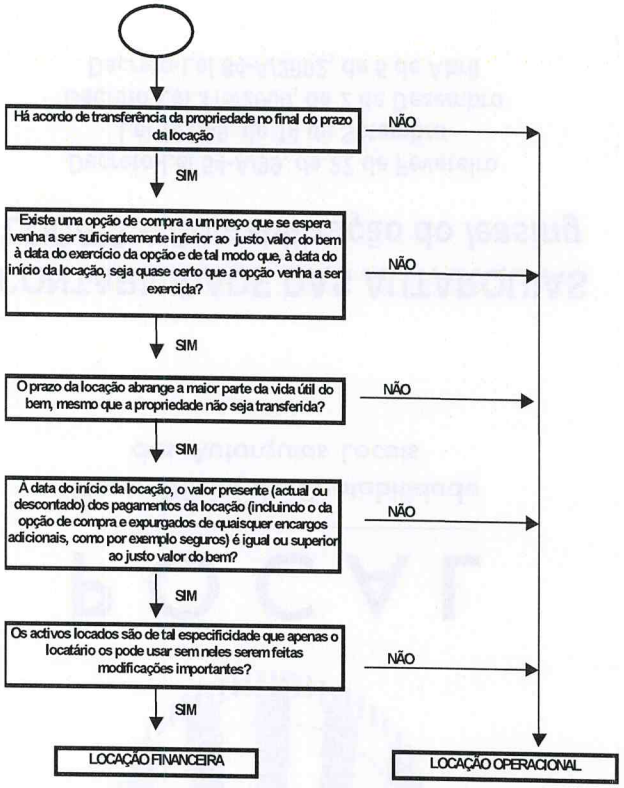

Para que uma locação seja considerada financeira, basta verificar-se uma das cinco situações acima referidas, à data do início da operação. Segundo a DC 25, "constituem ainda indicadores de situações que individualmente ou combinadas possam levar a que uma locação seja classificada como financeira:

- O locatário poder cancelar a locação e as perdas do locador associadas ao cancelamento serem suportadas pelo locatário;
- Os ganhos ou perdas derivados da flutuação no justo valor do bem residual serem do locatário; e
- O locatário ter a possibilidade de continuar a locação por um segundo período a uma renda que seja substancialmente inferior à do mercado".

A DC 25 aplica-se a todas as operações de locação (incluindo nomeadamente o ALD, a gestão de frotas e outros tipos de aluguer), seja qual for a forma jurídica que possam revestir, desde que o locador e/ou o locatário estejam abrangidos pelo POC (empresarial).

Por outro lado, a celebração de um contrato de locação financeira deve atender às regras previstas para a contratação pública relativas à aquisição de bens e serviços estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 08.06.

Note-se ainda que os contratos de locação financeira, com valor contratual igual ou superior ao montante fixado anualmente pela respectiva Lei do Orçamento do Estado, estão obrigados a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º e artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29.08.

Para 2008, o montante referido corresponde a 1 000 vezes o índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública, ou seja, 333 610 €.

3. APLICAÇÃO DO *LEASING* NO SISTEMA CONTABILÍSTICO DO POCAL

3.1 Em termos de inventário

A inscrição de um bem no inventário de uma autarquia local, só pode ser efectuada caso o contrato de locação seja de natureza financeira.

Cumprindo-se este pressuposto, a inventariação do bem deve ser efectuada no momento da celebração do contrato.

No final do contrato, há que diferenciar caso se exerça ou não a opção de compra:

↳ Se não exerce opção de compra – Devolve o bem ao locador e procede ao seu abate;

↳ Se exerce opção de compra – O bem permanece se ainda tiver vida útil.

3.2 Em termos de contabilização

A contabilização dos encargos suportados pela autarquia local, durante o período de vigência do contrato, diverge consoante se trate de um contrato de locação financeira ou de um contrato de locação operacional.

Assim, em sede de elaboração dos documentos previsionais, a autarquia local deve prever a despesa subjacente ao pagamento dos encargos à locadora, na seguinte conformidade:

↳ **Caso se trate de um contrato de locação operacional, há que prever as despesas:**

- **para o pagamento da renda**

  02.02.04 «Aquisição de bens e serviços / Aquisição de serviços / Locação de edifícios»

  ou

  02.02.05 «Aquisição de bens e serviços / Aquisição de serviços / Locação de material de informática»

  ou

  02.02.06 «Aquisição de bens e serviços / Aquisição de serviços / Locação de material de transporte»

  ou

  02.02.08 «Aquisição de bens e serviços / Aquisição de serviços / Locação de outros bens»

- **para o pagamento dos juros**

  03.05.02 «Juros e outros encargos / Outros / Outros»

↳ **Caso se trate de um contrato de locação financeira, há que prever as despesas:**

- **para a amortização da dívida**

  07.02.xx «Aquisição de bens de capital / Locação financeira / xx»

- **para o pagamento dos juros**

  03.03.xx «Juros e outros encargos / Juros de locação financeira / xx»

212224042

PAULO EDSON CUNHA

VEREADOR ELEITO PSD

TRIBUNAL DE CONTAS

E 12001/2016
2016/8/10

Exmo. Senhor

Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas

Dr. Ernesto Luís Rosa Laurentino

Av.ª Barbosa du Bocage, 61

1069-045 Lisboa

ASSUNTO: Auditoria ao Endividamento do Municipal do Seixal – Audição dos responsáveis

Paulo Edson Cunha, Vereador eleito nas listas do PSD no mandato 2013/2017, citado para, querendo, se pronunciar sobre as matérias constantes do Relatório de Auditoria, vem expor a V. Exa. os seguintes argumentos:

No citado relatório de auditoria, as demonstrações financeiras dos exercícios de 2010 a 2014 são objecto de um juízo desfavorável, por "não proporcionarem uma imagem verdadeira, nem apropriada dos activos, dos passivos e, consequentemente, da posição financeira do MS, em resultado do não reconhecimento dos edifícios dos serviços operacionais e centrais entre os activos do imobilizado corpóreo, nem das correspondentes dívidas entre passivos apresentados, em desconformidade com os requisitos decorrentes da aplicação do princípio da materialidade previstos no ponto 3.2 do POCAL".

O ora requerente, votou contra o contrato de arrendamento dos serviços centrais, quando estava na AM, com argumentos, muitos deles adoptados pelo Exmo. Relator e quanto aos serviços operacionais ainda não exercia funções na AM ou Câmara e votou contra todos os Planos de Actividade e GOP´s até ao ano de 2013, tendo-se abstido em relação às GOP´s e Plano de Actividades para o ano de 2014, em virtude desse "um orçamento muito mais realista do que os anteriores e com preocupações de

Entrada
10/5/16
11/8/16

não empolar a receita, o que seguramente permitirá não agravar o défice." Assim como por "A recuperação da autonomia financeira perdida exige um processo de ajustamento - Exige o equilíbrio efetivo das finanças públicas municipais, a sustentabilidade do sistema financeiro e a transformação estrutural da economia municipal e isso parece-me positivo, mesmo com os sacrifícios necessários e que nunca devemos omitir que são dos executivos CDU que nos têm gerido, mas mais vale tentar emendar tarde, do que nunca e isso é um sinal positivo"

Aliás argumentos também defendidos no próprio relatório e nunca desmentidos, quer pelos pareceres do ROC, ou pelo visto anual do Tribunal de Contas que nunca contestou os orçamentos anteriores, nomeadamente os de 2010 em diante, incluindo aquando do visto ao PCO.

É assim completamente anormal o envolvimento do requerente num processo do qual se manteve sempre à margem e que, no fundo o fez estribado na confiança que os órgãos fiscalizadores lhe conferiam – R.O.C. e Tribunal de Contas.

Pelo exposto, deve o ora requerente ser absolvido, ou excluído do Juízo de valor desfavorável.

O Requerente:

TRIBUNAL DE CONTAS
E 13577/2016
2016/9/16

Rui Manuel de Oliveira Costa
Rua Brito Pais, Nº8 – 8º Dtº
1495-028 Miraflores

Tribunal de Contas
A/c Exmo Conselheiro
Dr. Ernesto Luis Rosa Laurentino da Cunha
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

À Equipa de auditoria ao M. Seixal, para análise do aqui exposto.
19.09.2016

Lisboa, 13 de Setembro de 2016

Assunto: V/Refª.: Proc. Nº 18/2014-AUDIT DA VIII – UAT.

Exmo Sr.

Recebi uma comunicação do Tribunal de Contas (19191/2016), referente à Auditoria Orientada ao Endividamento do Municipal do Seixal.

Ausente temporariamente da minha residência, peço desculpa só agora estar a responder ao Tribunal de Contas.

Bem sei que o prazo jurídico está ultrapassado, mas gostaria, ainda assim, de colaborar com o Tribunal de Contas.

Os responsáveis alvo, a quem se concedia o contraditório, exerceram cargos no Município do Seixal após 2009.

Fui vereador da Câmara Municipal do Seixal, de 1997 a 2001. →

A minha inclusão trata-se pois de um lapso.

Sem mais, apresento os meus cumprimentos,

Rui Manuel de Oliveira Costa

Rui Manuel de Oliveira Costa

Entrada nº 193
16/09/16
Florbela Pinheiro

ANEXO III

DESPACHO JUDICIAL DE CONTRADITORIO

Despacho Judicial de Contraditório

Auditoria Orientada ao Endividamento do Município do Seixal

Relato de Auditoria

1. O **Relato de Auditoria anexo** contém o resultado de uma **auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal (MS)**, realizada por uma equipa de auditoria do Departamento de Auditoria VIII (DA VIII), sob a direção do respetivo Juiz Relator titular, que aprovou o plano global e o programa de auditoria, os métodos e as técnicas de auditoria, fixou a composição da equipa de auditoria, aprovou a seleção das amostras e fixou todas as orientações técnicas necessárias à realização das verificações, recolhas de evidências, formulação das observações e das recomendações, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelo **artigo 78º, nº 4, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto**.

2. A equipa de auditoria, identificada na ficha técnica, foi supervisionada pela Senhora **Auditora-Coordenadora do DA VIII, Dra. Ana Bento** e chefiada pela Senhora **Auditora-Chefe, Dra. Maria José Sobral.**

3. O Relato é um documento da responsabilidade da equipa de auditoria, e foi elaborado em conformidade com o disposto no **Regulamento da 2ª Secção do Tribunal de Contas.**

4. Sendo certo que se trata de um documento provisório e não final, é, no entanto, com base nele que se realiza **o contraditório**, nos termos previstos no **artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 48/2006, de 26 de agosto**, o qual deverá ser refletido no Anteprojeto de Relatório a elaborar pelo Juiz Relator e a submeter à aprovação da Subsecção competente da 2ª Secção, com o conteúdo previsto no **artigo 54º** da mesma **lei**.

5. Daí a importância que o Juiz Relator titular da presente auditoria tenha dado à fixação do conteúdo do Relato pela equipa de auditoria, por forma a assegurar uma adequada configuração dos factos de auditoria, da sua valoração pelos auditores e da formulação dos respetivos juízos, incluindo juízos públicos de censura e da formulação de projeto de recomendações, de molde a habilitar **o exercício do contraditório** e a avaliar a aceitação e exequibilidade do projeto de recomendações e, bem assim, a fixação do Anteprojeto de Relatório, após o exercício do contraditório.

6. O **acatamento das recomendações** definitivas no prazo que venha a ser fixado pelo Tribunal, no Relatório, a aprovar em subsecção da 2ª Secção, será objeto de **acompanhamento**, nos termos da **Resolução nº 2 - 2ª Secção/2006** e, se necessário, da realização de uma **auditoria de seguimento** exclusivamente orientada a esse objetivo, podendo o seu não acatamento, continuado e injustificado, configurar infração financeira, nos termos do **artigo 65º, nº 1, alínea j), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto**.

7. O Relato é a este respeito claro e preciso, constituindo com todos os seus anexos uma base idónea, suficiente, e adequada para o exercício do direito de contraditório pelos responsáveis, com observância do princípio da lealdade processual e de todas as garantias de defesa exigíveis, no âmbito de um processo de auditoria, nos termos do **artigo 13º e do artigo 54º e 55º, nº 2, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto.**

8. Cabe aos que administram dinheiros e ativos públicos, em nome do povo, e com mandato conferido pelo povo, e que prestam contas ao Tribunal de Contas, que administra a jurisdição financeira em nome do povo, e aos que estão sujeitos à sua jurisdição, o ónus de provar através dos meios de prova que entenderem convenientes e em conformidade com as normas legais que regulam a sua prestação de contas, e com os princípios de contabilidade inerentes e de acordo com as Instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas, que as contas que prestam e que as transações que lhes estão subjacentes são legais e regulares e são conformes aos fins de interesse público que justificam a assunção de compromissos e a autorização de despesas e de pagamentos, para os fins deliberados pelas assembleias representativas **(Cfr. neste sentido, Acórdão nº 3/2007 - 3ª Secção - PL de 27 de junho, Processo nº 3-RO-JRP/2006 e, bem assim, artigo 61º, nº 6, da Lei nº**

Mod. TC 1999.001

98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto).

9. Sem prejuízo do dever que incumbe ao atuais responsáveis do Município do Seixal, de garantir o acesso aos demais responsáveis a toda a informação disponível que esteja nos seus arquivos, necessária ao exercício de contraditório, quer estejam ou não em funções, o Tribunal, através do seu Departamento de Auditoria VIII, garantirá o acesso a toda a documentação de suporte à presente auditoria que seja necessária ao exercício do contraditório. Bastando para o efeito contactar a Senhora Auditora-Coordenadora Dra. Ana Bento, que está para o efeito devidamente autorizada e mandatada.

10. E muito especialmente quando confrontados no exercício do contraditório com **juízos de auditoria que ponham em crise a conformidade dos atos com normas legais aplicáveis** e não tenham sido apresentados documentos comprovativos que permitam aferir essa conformidade e que possam impedir a formulação de um juízo de auditoria de conformidade com as normas legais aplicáveis.

11. A presente auditoria teve como **objetivo estratégico** emitir **um juízo global de auditoria** sobre a conformidade legal e orçamental, a regularidade contabilística das operações financeiras e sobre o grau de endividamento do MS e das entidades relevantes para efeitos de cálculo dos limites de endividamento líquido, que se traduziu na verificação do **grau de endividamento do município**, resultante de:

- Dívidas a fornecedores de curto, médio e longo prazo, contraídas pelo município, incluindo os passivos emergentes de parcerias público-privadas;
- Dívidas a fornecedores de curto, médio e longo prazo, contraídas por entidades relevantes para o cálculo do endividamento municipal, incluindo os passivos emergentes de parcerias público-privadas;
- Celebração de contratos financeiros, sob qualquer forma e condição, pelos municípios ou pelas entidades relevantes para o cálculo do endividamento, incluindo o recurso à constituição ou à participação em fundos imobiliários.

Mod. TC 1999.001

12. Para efeitos da presente auditoria, os **juízos de auditoria** que recaem sobre as transações examinadas incluirá no relatório final:

— **Juízo de auditoria** sobre a situação que conduziu às dívidas vencidas e aos atrasos nos pagamentos, designadamente, a gestão orçamental pouco prudente de assunção de compromissos sem garantias efetivas de receitas e de fundos de tesouraria para cumprir pontualmente os compromissos jurídicos firmes com terceiros e o recurso a operações financeiras complexas que configuram, do ponto de vista da causa dos negócios jurídicos e da função económica, **empréstimos não conformes à lei, como são os Acordos de Regularização de Dívida e o Contrato de *confirming*;**

— **Juízo de auditoria** sobre a celebração de **adendas a três contratos de empréstimo** contraídos pelo MS que consubstanciam uma modificação das condições gerais dos empréstimos visados e, por isso, estavam **sujeitas à prévia autorização ou aprovação da Assembleia Municipal e à fiscalização prévia do Tribunal de Contas;**

— **Juízo de auditoria** sobre os **encargos financeiros suportados pelo MS resultantes da mora nos pagamentos** aos credores (fornecedores e entidades bancárias);

— **Juízo de auditoria** sobre as **provisões para cobrança duvidosa e para riscos e encargos,** em virtude de terem sido subvalorizadas as provisões para cobrança duvidosa e de não terem sido registadas provisões para riscos e encargos nos exercícios de 2010 a 2013 e, por consequência, as respetivas demonstrações financeiras não se encontrarem dotadas do necessário grau de prudência, e não transmitirem uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, económica e patrimonial da autarquia;

— **Juízo de auditoria** sobre as operações relativas à conceção, construção e arrendamento dos edifícios dos serviços operacionais e dos serviços centrais do MS, que se **traduziram em negócios complexos** subsumíveis aos regimes jurídicos das empreitadas de obras públicas e do crédito municipal, presididos pelos princípios da concorrência, imparcialidade, igualdade, transparência,

Mod. TC 1999.001

publicidade, equidade intergeracional e sustentabilidade das finanças públicas locais, bem como pelos princípios da eficiência, eficácia e economia.

— **Juízo de auditoria** sobre o **equilíbrio e estabilidade orçamental,** uma vez que a **deficiente previsão orçamental** dos exercícios de 2010 a 2013, levou o Município a incorrer em **défices sucessivos.** Com efeito, os reais fluxos económicos demonstram uma **continuada ausência de sinceridade orçamental no cálculo da dotação previsional de receita**, estimulando a assunção de compromissos e aumentando as responsabilidades da autarquia sem a correspondente entrada de verbas.

— **Juízo de auditoria** sobre a situação financeira e patrimonial, na parte relativa à capacidade de **endividamento**, na medida em que a informação orçamental, económica e financeira, que serviu de base ao apuramento do endividamento dos exercidos de 2010 a 2014, não é, em todos os seus aspetos, conforme às normas legais e princípios de contabilidade aplicáveis, distorcendo a verdadeira situação financeira e patrimonial relativa ao endividamento e afetando, de forma materialmente relevante, a fiabilidade das operações examinadas e a sua incidência nas demonstrações financeiras. Assim, e de acordo com os cálculos efetuados em conformidade as normas legais e princípios de contabilidade aplicáveis, conclui-se que o MS**:**

- **Ultrapassou os limites legais de endividamento de médio e longo prazo nos exercícios de 2010 a 2013**;
- **Ultrapassou os limites legais de endividamento líquido nos exercícios de 2010 e 2013**.

13. A auditoria habilitou à formulação de um **juízo global** sobre a **gestão orçamental e sobre a qualidade da informação reportada para efeitos de aferição dos limites legais de endividamento**, tendo-se concluído que **o MS desenvolveu, nos exercícios de 2010-2013, uma gestão orçamental desequilibrada**, caracterizada pela **ausência de sinceridade e fiabilidade na previsão de receitas, de racionalidade e prudência na efetivação de gastos** e de **monitorização da execução do orçamento,** no sentido de

Mod. TC 1999.001

consolidar a adequação da realização de despesas à arrecadação de receitas, iniciada em 2014, tornando possível o cumprimento atempado dos compromissos assumidos;

14. **A formulação definitiva desses juízos de auditoria e a formulação definitiva das recomendações será feita no Anteprojeto de Relatório a elaborar pelo Juiz Relator titular da auditoria e a submeter à aprovação da subsecção competente da 2ª secção,** tendo em conta o Relato de auditoria e a avaliação do resultado do exercício do contraditório.

15. Nestes termos, determino que se proceda à remessa, para efeitos de contraditório, nos termos do artigo **13º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto**, do presente Despacho Judicial e do Relato de Auditoria anexo e se **citem os responsáveis abaixo identificados**, para confirmarem ou infirmarem a sua exatidão factual e apresentarem os argumentos de natureza jurídica, económica ou técnico-contabilística e as provas, informações e esclarecimentos que entenderem por convenientes, de acordo com o articulado do Relato:

   — O Presidente da Câmara e os Vereadores em funções no mandato de 2009 a 2013;

   — O Presidente da Câmara e os Vereadores no mandato de 2013 a 2017;

   — O Presidente da Assembleia Municipal no mandato de 2009 a 2013;

   — O Presidente da Assembleia Municipal no mandato de 2013 a 2017;

   — O Presidente da Câmara, os Vereadores e os membros da Assembleia Municipal que aprovaram o complexo negocial relativo à conceção, construção e arrendamento dos edifícios dos serviços operacionais e centrais do MS, bem como a responsável pelo Gabinete de Assessoria Jurídica da CMS, pelas informações prestadas à Assembleia Municipal no âmbito da discussão da proposta aprovada na sessão de 18 de dezembro de 2006;

   — O Revisor Oficial de Contas que certificou as contas do Município do Seixal, nos exercícios de 2010 a 2014;

16. Os atuais Presidente da Câmara e Presidente da Assembleia Municipal do Seixal, poderão, querendo, obter a concordância dos restantes membros do órgão deliberativo municipal, no que se refere ao eventual exercício do direito de contraditório;

Mod. TC 1999.001

17. Os **ofícios de citação** em execução do presente Despacho Judicial serão subscritos pela Senhora **Auditora-Coordenadora do Departamento de Auditoria VIII, Dra. Ana Bento.**

Prazo improrrogável: 22 de julho de 2016.

Lisboa, 30 de junho de 2016

O Juiz Relator,

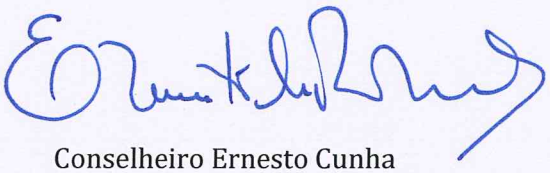

Conselheiro Ernesto Cunha

ANEXO IV

RELAÇÃO NOMINAL DE RESPONSÁVEIS

RELAÇÃO NOMINAL DE RESPONSÁVEIS – MEMBROS DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL

Responsáveis	Cargo	2010	2011	2012	2013	2014
Alfredo José Monteiro da Costa	Presidente	✓	✓	✓	✓	-
Joaquim Cesário Cardador dos Santos	Vereador	✓	✓	✓	✓	-
	Presidente	-	-	-	✓	✓
Corália Maria Mariano de Almeida Sargaço Loureiro	Vereadora	✓	✓	✓	✓	✓
Jorge Carvalho da Silva	Vereador	✓	✓	✓	✓	-
Joaquim Carlos Coelho Tavares	Vereador	✓	✓	✓	✓	✓
Vanessa Alexandra Vilela da Silva	Vereadora	✓	✓	✓	✓	✓
Samuel Pedro da Silva Cruz	Vereador	✓	✓	✓	✓	✓
José da Fonseca Gil	Vereador	✓	✓	✓	✓	-
Helena Maria Parreira Domingues	Vereadora	✓	✓	✓	✓	-
Paulo Edson Carvalho Borges da Cunha	Vereador	✓	✓	✓	✓	✓
Luís Manuel Rendeiro Cordeiro	Vereador	✓	✓	✓	✓	✓
Jorge Osvaldo Dias Santos Gonçalves	Vereador	-	-	-	✓	✓
José Carlos Marques Gomes	Vereador	-	-	-	✓	✓
Eduardo Manuel Rodrigues	Vereador	-	-	-	✓	✓
Elisabete Manuela Pereira Adrião	Vereadora	-	-	-	✓	✓

ANEXO V

DESPACHOS JUDICIAIS DE AUDITORIA

Despacho Judicial de Auditoria

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Joaquim Cesário Cardador dos Santos

Ao Excelentíssimo ex-Presidente da Câmara, Alfredo José Monteiro da Costa

Assunto: Auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal

No âmbito da **Auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal**, e com fundamento no disposto no artigo 10.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, determino a remessa a este Tribunal das seguintes informações e elementos referentes aos processos abaixo identificados, com junção dos respetivos documentos probatórios e quaisquer elementos documentais considerados pertinentes para o cabal esclarecimento das questões a seguir enunciadas:

A. Remessa dos elementos/esclarecimentos solicitados através das requisições identificadas em quadro anexo até ao dia 10 de setembro de 2015 (prazo improrrogável);

B. Do procedimento administrativo conducente à operação do Loteamento Urbano titulado pelo Alvará nº 11/2004 de 16 de abril e seu Aditamento nº 14/2005 de 2 de agosto em que foi requerente a empresa SEIXAL BAÍA – Empreendimentos Imobiliários, SA e dos contratos subsequentes, determina-se a disponibilização dos seguintes elementos/esclarecimentos até às 9h do dia 14 de setembro de 2015, data de reinício do trabalho de campo (prazo improrrogável):

1. Protocolo de Acordo de 6 dezembro de 1999 bem como os pareceres, informações, despachos que sobre ele foram exarados, incluindo-se a correspondência que

preliminarmente tenha sido trocada entre a autarquia e a ASSIMEC, SA justificativa das negociações preliminares tendentes à sua outorga;

2. Cópia da deliberação tomada em reunião da Câmara Municipal de 27 de outubro de 1999 que aprovou o Protocolo de Acordo entre o Município e a ASSIMEC, SA;

3. Cópia da guia de pagamento da taxa municipal de urbanização (ou taxa de realização, manutenção, e reforço das infraestruturas urbanísticas) por parte da requerente da operação urbanística;

4. Contrato de arrendamento com opção de compra celebrado entre o Município do Seixal e a ASSIMEC – Imóveis Construções A. Silva & Silva, SA, suas eventuais alterações, correspondência trocada entre as partes bem como as deliberações dos órgãos executivo e deliberativo da autarquia que o aprovaram;

5. Cópia das deliberações tomadas pela Câmara Municipal em reunião de 22/08/01 e 15/01/03, que aprovaram o loteamento e os projetos das obras de urbanização a que se refere o Alvará de Licença de Loteamento nº 11/2004, de 16 de abril, e seu Aditamento nº 14/2005 de 2 de agosto, emitido a favor da SEIXAL Baía, SA;

6. Conta corrente da entidade ASSIMEC – Imóveis e Construções de A. Silva & Silva, SA, (anos 2003 e 2004) onde se inclua a Ordem de Pagamento correspondente aos 80% do valor pago em numerário no montante de 7.254.666,14€ referida na cláusula SEIS da escritura de permuta e compra e venda celebrada pelo Notário Privativo em 9 de dezembro de 2003, de que deu quitação, cuja cópia não consta do maço de documentos que a instruiu. (Artigos 28º, nºs. 1 e 2, al. a), 29º, 46º, als. f) e g) todos do Código do Notariado);

7. Qual a razão da triplicação das escrituras de constituição da propriedade horizontal, duas lavradas pelo Notário Privativo da autarquia, respetivamente em 11 de setembro e 2 de outubro ambas de 2002, quando ambas têm por objeto a constituição da propriedade horizontal de 164 frações autónomas constituídas sobre os lotes 1 a 20 dos prédios urbanos do PER descritos na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob os nº 01823/020717 a 01842/020717 da freguesia de

Paio Pires e da celebrada em 12 de junho de 2003 no 2º Cartório Notarial de Almada, sobre os mesmos lotes?;

8. Foram as escrituras de propriedade horizontal lavradas no Notariado Privativo da Câmara Municipal de 11 de setembro e 2 de outubro ambas de 2002 objeto de distrate, na sequência das deliberações dos órgãos executivo e deliberativo da autarquia por não ter sido feito o registo tabular junto da Conservatória do Registo Predial com base em nenhuma delas?;

9. Face ao averbamento de 2.10.2002 aposto à margem da escritura referida anteriormente onde se procede à sua "anulação mediante a concordância dos outorgantes e consequente ineficácia jurídica", que se demonstre o seguinte:

   a) Ter havido "concordância com os outorgantes", se o município não é outorgante na escritura de constituição da propriedade horizontal mas apenas o legal representante da ASSIMEC?;

   b) Não tendo o Município do Seixal outorgado nessa escritura e tendo em conta que terá o órgão executivo se pronunciado sobre a "anulação" por deliberação expressa nesse sentido como se alude no averbamento à margem aposto, solicita-se a junção da deliberação revogatória;

   c) Foi a escritura em causa revogada unilateralmente pelo legal representante ASSIMEC, com poderes para o ato?;

10. Tendo sido feito o registo da propriedade horizontal dos 20 lotes com base nas 20 escrituras lavradas no 2º Cartório Notarial de Almada instruídas com 20 documentos matriciais (Modelos 129) participados à 1ª Repartição de Finanças do Seixal em 22 de agosto de 2002, pergunta-se:

    a) Qual o valor venal atribuído a cada um dos lotes referenciado nos Modelos 129?

    b) Que sejam remetidas cópias dos referidos Modelos 129;

c) Que sejam remetidos os laudos de avaliação de cada um dos 20 lotes;

11. Que seja remetida cópia da deliberação delegatória de competências e despachos subdelegatórios (e sub-subdelegatórios), *maxime* nos dirigentes referentes aos mandatos autárquicos de 2005-2009 e 2009-2013;

12. Fotocópia informativa atualizada da descrição 6170/040426 da freguesia da Arrentela e de todas as inscrições em vigor *incluindo histórico* (Quinta do Outeiro);

13. Certidão de teor da matriz urbana nº 5087 a solicitar junto do Serviço de Finanças;

14. Cópia do Acordo Geral de Adesão celebrado com a Administração Central (IGAPHE e INH) para a construção de 635 fogos do PER a que se refere a deliberação camarária de 22/09/2004, titulada pela Proposta nº 7 e posteriormente submetida à Assembleia Municipal para aprovação;

15. Como justifica que o acordo anteriormente referido haja sido celebrado tendo em vista a construção de 635 fogos de habitação e apenas 164 tenham sido construídos ao abrigo do DL nº 163/93, de 7 de maio?;

16. Protocolo celebrado com a ASSIMEC, SA, para construção dos 164 fogos do PER;

17. Qual o fundamento jurídico da isenção das licenças e taxas concedida à ASSIMEC, SA, a que se refere o Protocolo de Acordo aprovado na mesma reunião da CMS e AM, constante da cláusula 7ª e que se determine o montante, caso não lhe tivesse sido concedida a isenção, de acordo com o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças;

18. Disponibilização do original do processo de desafetação do domínio público e sua integração no domínio privado municipal dos 8 660m2 que deu origem ao prédio descrito sob o nº 00530/000518 – Seixal, inicialmente permutado com a ASSIMEC, SA, por escritura lavrada pelo Notário Privativo em 9 de dezembro de 2003 e justificação, de facto e de direito, do critério de avaliação da parcela objeto de mutação dominial com o valor venal de 21.650.000$00;

19. Como considera legalmente possível desafetar uma parcela de terreno do domínio público com a área de 20 199m2 destinada a *equipamento de utilização coletiva* e sua posterior integração no domínio privado (*Cfr.* Alvará de Licença de Loteamento Nº 14/2005 de aditamento ao Alvará de Loteamento nº 11/2004, de 16 de abril e deliberações camarárias de 22.09.2004 e 11.01.2006) destinando-a a um fim construtivo, *in casu*, para a construção do edifício dos Serviços Centrais do MS?;

20. Que seja remetida cópia do despacho proferido pelo Conservador da Conservatória do Registo Predial, fundamentador da recusa do registo promovido pela Ap. 01/030203 a que alude a certidão junta ao maço de documentos da escritura lavrada pelo Notário Privativo em 9 de dezembro de 2003, e bem assim dos documentos da autarquia que foram levados a registo para tal efeito, referente ao prédio descrito sob o nº 00530/000518 – Seixal;

21. Que se faça prova (estudos, pareceres, etc.) de que a opção do investimento subjacente ao contrato de arrendamento com opção de compra do edifício dos Paços do Município foi a melhor opção que se afigurava à data da sua celebração sob o ponto de vista da economia, eficiência e eficácia (*value for money*) e da boa gestão dos dinheiros públicos;

22. Cópia da Proposta nº 36/2006, Refª F/CRT/115/06 de 10.11.2006, remetida pela autarquia, adjudicativa à Ceratória – Consultores de Engenharia, SA" da "Elaboração do relatório de Avaliação do Novo Edifício Municipal da Câmara Municipal do Seixal", bem como dos elementos documentais que integram o procedimento de adjudicação administrativa;

23. Que seja remetida cópia da deliberação dos órgãos municipais que aprovaram a "Proposta económico-financeira para as instalações dos Serviços Operacionais" a que se refere o ponto 11do Edital nº 12/2000, de 25 de setembro;

24. A remessa a este Tribunal de cópia da deliberação dos órgãos municipais que aprovaram o "Contrato-promessa de arrendamento celebrado com a empresa "A

Silva & Silva – SGPS, SA" e "ASSIMEC – Imóveis e Construções de S. Silva & Silva, SA" a que alude o ponto 12 do mesmo Edital;

25. Do presente despacho deverão ser citados o atual Presidente da Câmara, Joaquim Cesário Cardador dos Santos e o ex-Presidente da Câmara, Alfredo José Monteiro da Costa;

26. Este despacho não constitui exercício do contraditório, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, mas sim o exercício do poder de coadjuvação devido ao Tribunal;

27. O facto de não estarem em funções no momento em que é objeto de fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas, não exime os titulares de cargos públicos, ainda que investidos por sufrágio popular, da obrigação de prestação de contas ao Tribunal de Contas, da sujeição à sua jurisdição, do dever de demonstrar que a utilização dos dinheiros e valores públicos colocados à sua disposição foi feita de forma legal e regular e conforme aos princípios da boa gestão (artigo 61º, n.º 6 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto);

28. Estes deveres, naturalmente, deverão ser feitos num quadro de cooperação e boa-fé processual, na qual se inclui também o dever de coadjuvação previsto no artigo 10º e de prestação das informações pedidas e, se necessário, da comparência para prestação de declaração no Tribunal, determinada pelo Juiz detentor do processo;

29. Para efeito de contraditório, de coadjuvação e de prestação de esclarecimentos, escrito ou mediante comparência neste Tribunal, deverá ser-lhes facultado o acesso, pela entidade pública em que exerceram funções, toda a informação para o efeito necessária (artigos 10º, 61º, n.º 6, e 66º n.º 1, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto);

30. Incumbe-lhes o dever de cooperação com o Tribunal e atuar com lealdade processual e boa-fé, demonstrando, quando instado por despacho do Juiz, a evidenciar que a utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição foi feita de forma legal, regular e conforme aos princípios de boa gestão

(artigo 61º, n.º 6, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto) e a prestação de todos os esclarecimentos que lhe forem determinados por despacho do Juiz (artigos 60º e 66º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto);

31. Incumbe-lhe, por isso, para assegurar a sua cooperação, boa-fé e lealdade processual com o Tribunal, o dever de solicitar às entidades onde desempenharam funções, o acesso a toda a informação que estas tenham em arquivo, para prestar os esclarecimentos que lhe são determinados pelo Tribunal (artigo 61, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto);

32. A falta injustificada de coadjuvação ao Tribunal, determinada neste despacho, poderá fazer incorrer os responsáveis nas infrações previstas no artigo 66º, n.º 1, alíneas c) e d) e n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e punidas com multa que tem como limite mínimo o montante correspondente a 5 UC (510 Euros) e como limite máximo o correspondente a 40 UC (4080 Euros) (Unidade de conta=102,00 euros), mediante instauração de processo de multa, podendo os responsáveis, em caso de incumprimento da decisão condenatória que fixe novo prazo, incorrer em crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 68º da mesma lei.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

O Juiz Relator

Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

ANEXO - ELEMENTOS EM FALTA

Requisição		Elementos em falta	Observações.
Nº	Data		
10	**02.06.2015**	Ponto 2 – Als. b)	A remeter a este Tribunal até ao dia 10 de setembro
11	**05.06.2015**	Ponto 4	A remeter a este Tribunal até ao dia 10 de setembro
		Ponto 9	A remeter a este Tribunal até ao dia 10 de setembro
12	**17.06.2015**	Ponto 2 - Als. a), b) e c)	Destas alíneas ainda permanecem em falta: Al. a): Quota detida pelo MS na Associação "Rede Portuguesa de Cidades Saudáveis" Al. b): Balanço, DR, ABDR, ou documentos equivalentes, para o apuramento dos limites de endividamento do MS entre 2011 e 2013. Al. c) Conta corrente com o MS (Associação "Rede Portuguesa de Cidades Saudáveis") A remeter a este Tribunal até ao dia 10 de setembro
		Ponto 3 – Al. e)	A remeter a este Tribunal até ao dia 10 de setembro
		Ponto 8	A remeter a este Tribunal até ao dia 10 de setembro
13	**19.06.2015**	Ponto 1 – Al. c)	A remeter a este Tribunal até ao dia 10 de setembro
14	**24.06.2015**	Ponto 1 – Als. b) e c)	Disponibilização aquando da deslocação da equipe de auditoria
		Ponto 3 – Als. a) e f)	Relativamente a al. a) permanecem em falta as Atas da Assembleia Municipal, onde foi aprovada a constituição da sociedade, pois apenas foram enviados os respetivos editais. A remeter a este Tribunal até ao dia 10 de setembro
15	**01.07.2015**	Ponto 9 – Als. i**, ii**, iii, vii, viii, ix	A remeter a este Tribunal até ao dia 10 de setembro
		Ponto 14	A remeter a este Tribunal até ao dia 10 de setembro
16	**03.07.2015**	Ponto 1	Disponibilização aquando da deslocação da equipe de auditoria
17	**24.07.2015**	Toda (Exceto pontos: 5-al.b), e 11, 19 e 20	Disponibilização aquando da deslocação da equipe de auditoria (Ponto 22 e 30) Todos os demais, a remeter a este Tribunal até ao dia 10 de setembro

** Incompleto

Despacho Judicial de Auditoria

Assunto: **Auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal**

Pedido de elementos relativos a passivos financeiros contratados com empresa de capitais privados.

No âmbito da **Auditoria orientada ao endividamento do Município de Seixal,** com fundamento no disposto no art.º 10º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e ao abrigo do dever de coadjuvação para com o Tribunal de Contas, nos mesmos termos em que são devidos aos tribunais judiciais, determina-se ao **BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA,** a remessa a este Tribunal, até ao dia **24 de novembro de 2015**, de cópia do seguinte documento:

a. Contrato de abertura de crédito concedido à PROSSIMEC – Empreendimentos Imobiliários, S.A.. pelo capital de 33.675.000,00€, montante máximo assegurado de 43.784.908,50€, garantido por hipoteca voluntária registada na referida Conservatória pela Ap. 4253 de 2010/03/17 e respetivo Laudo de Avaliação efetuado por esse BANCO, ao prédio urbano sito na Quinta do Outeiro, Alameda dos Bombeiros Voluntários, nº 41 e Rua Aristides Sousa Mendes, nº 44, sito na freguesia da Arrentela, descrito na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob o nº 6220/20050112, referente aos Serviços Centrais do Município do Seixal;

b. A informação assim recolhida destina-se exclusivamente a habilitar a formulação de um juízo de auditoria pelo Tribunal sobre factos que constitutivos de obrigação de despesa pública contraídos e autorizados pelos órgãos competentes ao Município do Seixal, sobre outros negócios jurídicos conexos celebrados pelo Município ou por outros sujeitos de direito, que de forma direta ou indireta, qualquer que seja a sua forma e natureza jurídica, e a sua substância económica, relevam para o cálculo da divida total do Município, sendo exclusivamente utilizada na estrita medida do necessário aos procedimentos de auditoria realizados, em execução do presente despacho judicial pelos auditores do Tribunal.

E em todas as circunstâncias os auditores do Tribunal não estão autorizados a tornar públicos os contratos em causa. Os quais serão exclusivamente utilizados como evidências de auditoria.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

O Juiz Relator

Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Despacho Judicial de Auditoria

Assunto: **Auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal**

Pedido de elementos relativos a passivos financeiros contratados com empresa de capitais privados.

No âmbito da **Auditoria orientada ao endividamento do Município de Seixal,** com fundamento no disposto no art.º 10º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e ao abrigo do dever de coadjuvação para com o Tribunal de Contas, nos mesmos termos em que são devidos aos tribunais judiciais, determina-se ao BANCO SANTANDER TOTTA, S.A, a remessa a este Tribunal, até ao dia **24 de novembro de 2015**, dos seguintes documentos, bem como a prestação de quaisquer esclarecimentos considerados pertinentes:

a. Laudo de Avaliação efetuado pelo BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., ao prédio urbano sito na Quinta do Outeiro, Alameda dos Bombeiros Voluntários, nº 41 e Rua Aristides Sousa Mendes, nº 44, sito na freguesia da Arrentela, descrito na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob o nº 6220/20050112, referente aos Serviços Centrais do Município do Seixal, que esteve na base da concessão do empréstimo na modalidade de abertura de crédito à ASSIMEC – Imóveis e Construções de A. Silva & Silva, S.A. pelo capital de 20.893.042,00€, montante máximo assegurado de 27.369.885,02€, garantido por hipoteca voluntária registada na referida Conservatória pela Apresentação 4 de 2008/02/07 bem como pela Apresentação 4372 de 2009/10/19 para o capital de 5.900.000,00€, no montante máximo assegurado de 8.083.000,00€, registada na Conservatória do Registo Predial de Braga;

b. Contrato de abertura de crédito a que se refere a Apresentação 4 de 2008/02/07 e que serviu de base à constituição da hipoteca voluntária convertida em definitiva pela Apresentação nº 56 de 2008/02/07 do prédio urbano referido anteriormente, pelo capital de 20.893.042,00€, já cancelada;

c. Contrato de abertura de crédito a que se refere a Apresentação 4372 de 2009/10/19 e que serviu de base à constituição da hipoteca voluntária pelo capital de 5.900.000,00€, no montante máximo assegurado de 8.083.000,00€, já cancelada;

d. Laudo de Avaliação que tenha servido de base à concessão do novo empréstimo na modalidade de abertura de crédito referido na alínea precedente.

e. Documentos que se destinaram aos cancelamentos hipotecários referidos anteriormente emitido nos termos e para os efeitos previstos no Artigo 56º do Código do Registo Predial.

A informação assim recolhida destina-se exclusivamente a habilitar a formulação de um juízo de auditoria pelo Tribunal sobre factos que constitutivos de obrigação de despesa pública contraídos e autorizados pelos órgãos competentes ao Município do Seixal, sobre outros negócios jurídicos conexos celebrados pelo Município ou por outros sujeitos de direito, que de forma direta ou indireta, qualquer que seja a sua forma e natureza jurídica, e a sua substância económica, relevam para o cálculo da divida total do Município, sendo exclusivamente utilizada na estrita medida do necessário aos procedimentos de auditoria realizados, em execução do presente despacho judicial pelos auditores do Tribunal.

E em todas as circunstâncias os auditores do Tribunal não estão autorizados a tornar públicos os contratos em causa. Os quais serão exclusivamente utilizados como evidências de auditoria.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

O Juiz Relator

Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

7

Despacho Judicial de Auditoria

Assunto: **Auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal**
Requisição de cópias não certificadas com histórico.

No âmbito da **Auditoria orientada ao endividamento do Município de Seixal,** com fundamento no disposto no art.º 10º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e ao abrigo do dever de coadjuvação para com o Tribunal de Contas, nos mesmos termos em que são devidos aos tribunais judiciais, determina-se à **Conservatória do Registo Predial** a remessa a este Tribunal, até ao dia **24 de novembro de 2015**, dos seguintes documentos, bem como a prestação de quaisquer esclarecimentos considerados pertinentes:

1. Cópias não certificadas com histórico das matrículas das seguintes empresas:
   a. **A. Silva & Silva** – Imobiliário e Serviços, S.A., NIPC nº 507 912 071;
   b. **ASSIMEC** – Imóveis e Construções de A. Siva & Silva, S.A, NIPC nº 501 338 195;
   c. **PROSSIMEC** – Empreendimentos Imobiliários, S.A., NIPC 508 797 969;
   d. **SEIXAL BAÍA** – Empreendimentos Imobiliários, S.A. NIPC nº 503 570 958;
   e. **SOPOL** – Sociedade Geral de Construções, S.A. NIPC 500 273 863;
   f. **ASSICOMATE** – Materiais de Construção, S.A. NIPC nº 502 729 520.

2. Cópias não certificadas dos documentos arquivados pelas Apresentações referentes ao prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob o nº 6220/20050112, da freguesia da Arrentela:
   a. Apresentações referentes aos averbamentos à *descrição* nºs 2912 de 2010/05/21; 1591 de 2010/01/08 e 4 de 2008/02/07;

b. Apresentações referentes aos averbamentos à *inscrição* nºs. 4 de 2008/02/07 (hipoteca voluntária – provisória por natureza);

c.Averbamento – Ap. 56 de 2008/04/28 da Ap. 4 de 2008/02/07 (Conversão em definitiva);

d. Apresentação 4372 de 2009/10/19 (2ª Conservatória do Registo Predial de Braga) referente à hipoteca voluntária constituída a favor do Banco Santander Totta, S.A – capital – 5.900.000,00€ e contrato de abertura de crédito;

e. Averbamento – Ap. 4251 de 2010/03/17 (cancelamento) da Ap. 4 de 2008/02/07 (Hipoteca Voluntária);

f. Averbamento – Ap. 4252 de 2010/03/17 (cancelamento) da Ap. 4372 de 2009/10/19 (Hipoteca Voluntária).

g. A informação assim recolhida destina-se exclusivamente a habilitar a formulação de um juízo de auditoria pelo Tribunal sobre factos que constitutivos de obrigação de despesa pública contraídos e autorizados pelos órgãos competentes ao Município do Seixal, sobre outros negócios jurídicos conexos celebrados pelo Município ou por outros sujeitos de direito, que de forma direta ou indireta, qualquer que seja a sua forma e natureza jurídica, e a sua substância económica, relevam para o cálculo da divida total do Município, sendo exclusivamente utilizada na estrita medida do necessário aos procedimentos de auditoria realizados, em execução do presente despacho judicial pelos auditores do Tribunal.

E em todas as circunstâncias os auditores do Tribunal não estão autorizados a tornar públicos os contratos em causa. Os quais serão exclusivamente utilizados como evidências de auditoria.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

O Juiz Relator

Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro Ernesto Cunha

Despacho Judicial de Auditoria

Assunto: Auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal

No âmbito da **Auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal**, com fundamento no disposto no artigo 10º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e ao abrigo do dever de coadjuvação para com o Tribunal de Contas, nos mesmos termos em que são devidos aos tribunais judiciais, determina-se à firma **PROSSIMEC – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A.**, a remessa a este Tribunal, até ao dia **22 de janeiro de 2016,** de cópia do contrato de abertura de crédito celebrado com o Banco Comercial Português, SA, em 17 de março de 2010, pelo montante de € 33.675.000,00.

A informação assim recolhida destina-se exclusivamente a habilitar a formulação de um juízo de auditoria pelo Tribunal sobre factos que constitutivos de obrigação de despesa pública contraídos e autorizados pelos órgãos competentes ao Município do Seixal, sobre outros negócios jurídicos conexos celebrados pelo Município ou por outros sujeitos de direito, que de forma direta o indireta, qualquer que seja a sua forma e natureza jurídica, e a sua substância económica, relevam para o cálculo da dívida total do Município, sendo exclusivamente utilizada na estrita medida do necessário aos procedimentos de auditoria realizados, em execução do presente despacho judicial pelos auditores do Tribunal. E em todas as circunstâncias os auditores do Tribunal não estão autorizados a tornar públicos os contratos em causa. Os quais serão exclusivamente utilizados como evidências de auditoria.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016

O Juiz Relator

Conselheiro Ernesto Luis Rosa Laurentino da Cunha

DESPACHO JUDICIAL DE AUDITORIA

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Senhor Engenheiro Joaquim Cesário Cardador dos Santos

Assunto: Auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal

1. Está a decorrer uma auditoria do Tribunal de Contas orientada ao endividamento do Município do Seixal cujo horizonte temporal abrange o período de 2010 a 2014;

2. A auditoria tem por critérios a conformidade das transações selecionadas de acordo com o plano global e o programa de auditoria por mim definidos e aprovados, enquanto juiz da 2ª secção responsável pela condução e pela realização da auditoria, com as normas legais e princípios de contabilidade autárquica aplicáveis ao processo de elaboração e execução orçamental previstos no POCAL, na Lei das Finanças Locais, na Lei de Enquadramento Orçamental, na Lei do Orçamento do Estado e no Decreto-Lei de execução orçamental, de realização e pagamento de despesas e arrecadação e cobrança de receitas, de gestão patrimonial, de gestão de tesouraria e de recurso a todos os instrumentos de endividamento e meios financiamento de despesas de capital e de investimento e de contratação pública, qualquer que seja a natureza económica e o regime jurídico aplicáveis, atentas as suas incidências diretas e indiretas nos limites do endividamento líquido, nos limites dos empréstimos de curto, médio e longo prazo e da dívida total, de acordo com o direito financeiro público local, com o direito europeu da estabilidade orçamental e das finanças públicas e com o Sistema Europeu de Contas Regionais e Nacionais em vigor à data da ocorrência das transações financeiras selecionadas e examinadas;

3. No caso das despesas de investimento, a auditoria, para além dos aspetos de conformidade legal e de regularidade contabilística, terá em conta os princípios fundamentais das finanças públicas decorrentes da Lei das Finanças Locais de 2007 e da Lei do Enquadramento Orçamental de 2001, com as alterações supervenientes, e de boa gestão dos dinheiros e ativos públicos, designadamente os princípios da economia, da eficácia e da eficiência, de acordo os

indicadores fixados e aprovados pelos órgãos autárquicos legalmente competentes, através dos instrumentos de gestão previsional, de planeamento e de programação orçamental, legalmente previstos;

4. Também serão tidos em conta as informações, as propostas, os pareceres jurídicos, os estudos técnicos, económicos e financeiros que serviram de suporte e fundamento às decisões ou deliberações de contratar, que permitam reconstituir o *iter* cognoscitivo do procedimento pré-contratual, do processo de realização de despesas e de formação da vontade negocial por parte dos órgãos legalmente competentes do município. Decisões ou deliberações preliminares e anteriores à outorga de contratos, de qualquer natureza jurídica e económica que, nos termos da Constituição, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, do Regime Financeiro das Autarquias Locais, do Regime jurídico da realização de despesas e da Contratação Pública, devem imperativamente preceder a celebração de quaisquer contratos públicos, privados típicos ou atípicos, simples ou complexos, que sejam outorgados, em nome das autarquias locais, pelos presidentes do respetivo órgão executivo, ou em quem estes tenham delegado competências;

5. Sob pena de a eventual inexistência dessas decisões ou deliberações poderem afetar a validade, a existência ou a eficácia jurídica ou financeira dos contratos outorgados e dos pagamentos deles emergentes, pondo em crise o seu caráter devido e legal;

6. Não está em causa a intenção por parte do Tribunal de sindicar opções políticas, mas ajuizar se essas opções políticas foram concretizadas através de atos administrativos e financeiros legais, contabilística e orçamentalmente, regulares, válidos, existentes e eficazes e se os contratos que se lhe sucederam de que foram ato-condição, constituem ou não factos constitutivos de obrigação de despesa pública válidos e eficazes e se os pagamentos de despesa deles emergentes são válidos, eficazes, devidos e legais;

7. E se essas decisões de investimento ou de atos de gestão patrimonial, ainda que não adequadamente formalizados do ponto de vista formal e jurídico, com desvalores jurídicos de invalidade, inexistência ou ineficácia jurídica e financeira, suscetíveis de pôr em crise os contratos outorgados e o caráter devido e legal dos pagamentos autorizados foram conformes aos princípios juridicamente vinculativos para as administrações públicas da economia, da

eficácia e da eficiência das despesas de investimento e da gestão do património imobiliário público;

8. E se a eventual inexistência dessas deliberações ou decisões preliminares aos contratos outorgados têm consequências jurídico-financeiras de caráter ablativo na esfera pessoal e patrimonial dos responsáveis por esses contratos celebrados a descoberto desses atos administrativos e financeiros, através da evidenciação de situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras imputáveis aos responsáveis financeiros, por ação ou omissão, passíveis de multas ou reposições;

9. A equipa de auditoria solicitou por escrito, de acordo com as minhas diretivas, ordens e instruções, todos os documentos e evidências necessários à formulação de juízo de auditoria sobre a conformidade legal, a regularidade contabilística e a conformidade com os princípios de economia, eficácia e eficiência das transações examinadas;

10. A equipa e muito especialmente a sua Auditora-Chefe, Senhora Dra. Maria José Sobral, atuaram em estrita e rigorosa conformidade com as minhas ordens, instruções e diretivas e com a minha total e integral concordância. E fizeram-no com inexcedível profissionalismo, com observância do Código de Ética a que os auditores do Tribunal estão vinculados, com rigor, com exigência, com competência, com idoneidade, com isenção, com imparcialidade e com rigorosa neutralidade política, mesmo no caso em foram firmes, incisivos, independentemente da composição político-partidária dos órgãos autárquicos, nos precisos termos que decorrem da Constituição e da Lei;

11. As respostas ao primeiro despacho judicial continuam a ser, de acordo com a minha avaliação, enquanto responsável máximo pela auditoria, insuficientes e insatisfatórias quanto à exata delimitação e configuração dos factos, quanto a evidências documentais não apresentadas relativas a aspetos fundamentais e decisivos do processo de realização das despesas e da celebração de contratos;

12. Relativamente ao edifício dos serviços centrais do município, há ainda bastantes omissões quanto à definição, à fundamentação e aos critérios subjacentes à seleção do contraente privado, preliminares da decisão de contratar, dos elementos essenciais e acessórios e dos típicos ou atípicos dos contratos complexos outorgados e, bem assim, quanto às informações e

pareceres jurídicos, técnicos, económicos e financeiros dos serviços municipais competentes ou de consultores externos que fundamentaram as decisões ou deliberações de celebração dos contratos, de previsão plurianual dos encargos, com indicação das várias componentes do preço, quanto à determinação do quantum das prestações mensais e das suas variações, quanto à exata caracterização e natureza do contrato celebrado e das várias componentes relativas à construção, ao financiamento e à utilização do imóvel até à sua aquisição definitiva e quanto à autorização de pagamento a realizar no momento da celebração da escritura;

13. As entrevistas realizadas subsequentemente de acordo com orientações e diretivas por mim fixadas tiveram em vista superar essas insuficiências. São elementos essenciais para reconstituir o *iter* cognoscitivo do procedimento pré-contratual, a saber: decisão de contratar, autorização da despesa, escolha do contratante privado, aprovação da minuta prévia, âmbito, natureza e objeto dos contratos, conteúdo e critérios de fixação do montante das prestações pecuniárias e suas variações, eventual contrato de financiamento, com ou sem intermediação financeira, associado à construção do edifício, ao seu uso e à aquisição do direito de propriedade, quantificação dos encargos dele emergentes inerentes aos vários tipos negociais enfeixados no negócio jurídico complexo nas várias componentes do pagamento das prestações;

14. A equipa de auditoria e a Senhora Auditora-Chefe continuam mandatadas para realizar todas as diligências necessárias ao completo e exato apuramento dos factos, da sua configuração, da sua fundamentação jurídica, técnica e económica que permitam a formulação de juízos sólidos e consistentes de auditoria;

15. Reitero os pedidos formulados anteriormente que não obtiveram resposta satisfatória e mandato a equipa de auditoria, a Senhora Auditora-Coordenadora e Senhora Auditora-Chefe para a realização de todas as diligências complementares necessárias ao completo apuramento dos factos e à formulação de juízos de auditoria sólidos e consistentes;

16. Oportunamente decidirei se, na fase de inquisitório e antes do contraditório, se justifica ou não a convocatória dos vários responsáveis envolvidos perante o juiz relator, assistido pela equipa de auditoria, tendo em vista prestar os esclarecimentos quanto à exata delimitação, configuração e fundamentação jurídica, técnica, económica e financeira dos factos constitutivos

dos contratos outorgados em nome do município, incluindo a economia, eficácia e eficiência dos mesmos e dos conexos atos de gestão patrimonial;

17. Assim, no âmbito da **Auditoria orientada ao endividamento do Município do Seixal**, e com fundamento no disposto no artigo 10.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, determino que os documentos (originais) e informações abaixo especificados sejam apresentados à equipa de auditoria, constituída pela auditora-chefe e três técnicos, no próximo **dia 1 de fevereiro de 2016**[1], impreterivelmente, data em que a equipa se deslocará, de novo, ao Município de Seixal, pelo período de 3 dias, para desenvolvimento de diligências complementares, consideradas indispensáveis para o cabal esclarecimento das questões relativas aos processos que culminaram na celebração dos "*Contratos de arrendamento com opção de compra*" dos edifícios dos serviços centrais e dos serviços operacionais do Município do Seixal, cuja dimensão e complexidade desaconselha a simples extração de cópia com posterior remessa a este Tribunal:

A. EDIFÍCIO DOS SERVIÇOS CENTRAIS

I. Estudos prévios e pareceres técnicos, económicos e financeiros, com indicadores quantitativos e qualitativos e critérios prudenciais que demonstraram que a celebração do "*Contrato de arrendamento com opção de compra*" era a solução mais vantajosa para o erário público e, por isso, fundamentaram a decisão de afastar as restantes opções previstas na cláusula primeira do Contrato de permuta celebrado em 20.02.2006, mais especificamente, a celebração de contrato "*... de compra e venda (com ou sem recurso a locação financeira imobiliária)*";

II. Estudos prévios e pareceres técnicos, económicos e financeiros, com indicadores quantitativos e qualitativos e critérios prudenciais que demonstram que as seguintes cláusulas do "*Contrato de arrendamento com opção de compra*", celebrado em 30.12.2009,

[1] A deslocação da equipa nesta data fica dependente da completa disponibilização dos documentos e informações cuja apresentação aqui se determina, pelo que será feito um contacto prévio, com dois dias de antecedência, tendo em vista assegurar que todos os elementos estão disponíveis.

consubstanciam a solução financeiramente mais vantajosa para o erário municipal e aquela que melhor defende o interesse público:

— **Cláusula 7ª (Renúncia à faculdade de denúncia antecipada),** na qual o Município aceita prescindir da faculdade de denúncia unilateral do contrato e na eventualidade de a exercer, constitui-se na obrigação de pagar à ASSIMEC uma indemnização compensatória equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a denúncia produza os seus efeitos até à data fixada para o termo do período de 20 anos;

— **Cláusula 8ª (Direito Unilateral de Opção de Compra),** onde se estipula que caso o Município exerça o direito de opção de compra do edifício, o preço será correspondente ao preço base atualizado, conforme fórmula constante do n.º 7, sem dedução do custo das rendas pagas, do custo de manutenção e da depreciação económica do edifício;

— **Cláusula 9ª (Manutenção e Conservação do Prédio),** onde se estipula que compete ao Município suportar de sua conta exclusiva todas as obras de conservação do imóvel, de forma a assegurar que mantenha as condições existentes no início do arrendamento;

— **Cláusula 12ª (Financiamento e sua garantia),** onde o Município declara não se opor a que continue plenamente em vigor a hipoteca voluntária sobre o lote de terreno e o Prédio e, complementarmente ou em substituição da mesma, que a ASSIMEC venha a consignar, no todo ou em parte, as rendas a que o Município estará obrigado em razão do contrato, caso em que dará conhecimento de tal facto ao Município, notificando-o para depositar as rendas em conta bancária da ASSIMEC a identificar oportunamente.

III. Critérios de cálculo da renda estipulada no "*Contrato de arrendamento com opção de compra*" celebrado com a ASSIMEC, mais especificamente:

a) Do apuramento do valor base de € 9,92/m² (Cláusula 8ª do contrato promessa celebrado em 19.12.2006);

b) Do apuramento do valor base de € 11,68, € 0,51 e € 5,14/m2 (Cláusula 5ª do contrato definitivo celebrado em 30.12.2009);

c) Do apuramento do valor base correspondente a um valor unitário de € 1.868,55, €81,25 e € 823,14 (Cláusula 8ª, n.º 7, alíneas a), b) e c));

IV. Nos termos da Cláusula 8ª, n.º 7, alínea a) do "*Contrato de arrendamento com opção de compra*", celebrado em 30.12.2009, caso o Município pretenda exercer o seu direito unilateral de opção de compra, "(...) *o preço-base de referência será de € 28.992.375,00, preço global este resultante do somatório das rubricas parcelares seguintes: terreno, projetos de arquitetura e de especialidades, auditorias do LNEC, construção do edifício e obras de arranjos exteriores e de paisagismo, fiscalização da empreitada, coordenação de segurança, encargos notariais e registrais, taxas camarárias e demais encargos fiscais incidentes sobre o imóvel, encargos financeiros e, de forma geral, todos os demais custos incorridos na realização do edifício de acordo com as peças escritas e desenhadas constantes do presente contrato (...)*"(Sublinhado nosso); Nesta conformidade, determina-se a apresentação dos documentos de suporte de cada um dos valores relativos às rubricas parcelares aqui elencadas e cujo somatório perfaz o aludido preço-base de referência.

V. Custos anuais assumidos e pagos pelo Município com os encargos de manutenção e conservação do Edifício previstos na cláusula 9ª do "*Contrato de arrendamento com opção de compra*", no período de 2010 a 2014;

VI. Demonstração de que as despesas e os custos incorridos pelo Município do Seixal com a utilização do edifício, a partir da celebração do contrato definitivo de arrendamento com opção de compra, observam os princípios consagrados no diploma que aprova o Regime Jurídico do Património Imobiliário Público[2], que exige racionalidade e rendibilidade nas operações patrimoniais e o reforço da eficácia e rigor financeiros, mais especificamente, de que foram antes feitos os estudos técnicos, económicos e financeiros relativos a:

a) Ponderação dos custos e benefícios;

b) Satisfação dos requisitos da economia, eficiência e eficácia, designadamente através dos respetivos indicadores quantitativos e qualitativos fixados pela autoridade orçamental competente ou pelo órgão executivo municipal;

c) Apreciação da equidade intergeracional na vertente patrimonial, através da ponderação entre:

[2] Crf. artigos 3º e 5º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7.08, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11.03, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31.12.

i. Aptidão do bem imóvel arrendado para a prossecução de fins de interesse público no curto, médio e longo prazo;

ii. Perspetiva de evolução dos encargos com a manutenção e conservação dos bens imóveis;

iii. Perspetiva de evolução do valor do bem imóvel de acordo com as suas características e face ao mercado imobiliário;

VII. Apresentação dos seguintes documentos:

a) Ofício remetido pelo Município à ASSIMEC *"A comunicar a sua vontade de entregar o lote em permuta para que a ASSIMEC dê de arrendamento à CÂMARA o imóvel a construir no mesmo, para instalação de equipamento de interesse municipal"* (Cfr. Cláusula terceira, n.º 7, alínea a) do Contrato promessa de compra e venda, celebrado em 11.10.2000);

b) Recibos de quitação do pagamento de €7.254.666,14, efetuado pelo Município à empresa ASSIMEC, SA, pela aquisição dos fogos do PER da Cucena, previsto na cláusula seis da escritura de permuta e compra e venda celebrada em 11.10.2000, já solicitados no ponto seis do Despacho judicial de auditoria de 01.09.2015 e na requisição n.º 18, em virtude de a sua emissão ser legal e fiscalmente devida, nos termos do disposto nos artigos 476º do Código Comercial, 787º do Código Civil e 29º do Código do IVA.

c) Programa base, estúdio prévio e memória descritiva, elaborados pelo Município do Seixal;

d) Estimativa do custo total da obra, da autoria do arquiteto responsável pela elaboração do projeto de arquitetura;

e) Livro de obra, autos de medição dos trabalhos, relatórios da comissão de acompanhamento[3], cronograma financeiro, auto de vistoria e auto de receção provisória dos trabalhos referentes à empreitada;

[3] Vide Cláusula 5ª do Contrato promessa de arrendamento com opção de compra, celebrado em 19.12.2006.

f) Adicional ao "*Contrato Promessa de Arrendamento com Opção de Compra*", celebrado em 1 de julho de 2009;

g) Notificações feitas pela ASSIMEC, SA, à Câmara Municipal do Seixal, das obrigações assumidas na cláusula sexta do contrato de "Abertura de crédito com hipoteca", celebrado em 16.04.2008 e da cláusula sétima do ANEXO I ao contrato de "Abertura de crédito com hipoteca" celebrado em 19.10.2009, ambos entre a ASSIMEC, SA e o BANCO SANTANDER TOTTA, SA, mais especificamente: "*O "Mutuário" mandata, irrevogavelmente, o Município do Seixal para pagar diretamente ao BANCO, se esta o solicitar, os créditos futuros mencionados, nas alíneas e) e f) anteriores e o BANCO para os requerer e receber. Recebidos os montantes, o BANCO obriga-se a imputá-los de imediato ao pagamento da dívida.*"

h) Notificação feita pela PROSSIMEC, SA, à Câmara Municipal do Seixal, das obrigações assumidas nas cláusulas 2ª e 3ª da "Consignação de Rendimentos" celebrada entre aquela Sociedade e o Banco Comercial Português, SA, em 17.03.2010, mais especificamente: "2º *Que os primeiros outorgantes constituem (...) a favor do Banco Comercial Português, SA, (...) consignação voluntária dos rendimentos sobre o imóvel supra identificado, para garantia do pagamento pontual"; 3º Que os rendimentos serão creditados na conta de depósito à ordem n.º 45393127443 junto do banco...*"

i) Instrumento que titule o eventual contrato de mandato irrevogável celebrado entre o Município do Seixal e a ASSIMEC, SA e/ou a PROSSIMEC, SA, na sequência das cláusulas supra referenciadas;

j) Ordens de pagamento e respetiva documentação anexa das seguintes rendas:

2010	janeiro a dezembro
2011	janeiro, maio e setembro
2012	fevereiro, junho e outubro
2013	março, julho e novembro
2014	abril, agosto e dezembro

k) Ata da reunião realizada em 25.08.2015, entre o Presidente da Câmara e a PROSSIMEC, e atas de demais reuniões eventualmente realizadas entre os mesmos, tendentes à renegociação das rendas dos edifícios dos serviços centrais e operacionais, bem como

quaisquer outras evidências documentais das referidas renegociações e dos resultados alcançados;

A. EDIFÍCIO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS

VIII. Estudos prévios e pareceres técnicos, económicos e financeiros, com indicadores quantitativos e qualitativos e critérios prudenciais que demonstraram que a celebração do "*Contrato de arrendamento*" era a solução mais vantajosa para o erário público, afastando a opção pela celebração de um contrato de empreitada de obra pública.

IX. Estudos prévios e pareceres técnicos, económicos e financeiros, com indicadores quantitativos e qualitativos e critérios prudenciais que demonstram que as seguintes cláusulas do "*Contrato de arrendamento*", celebrado em 15.12.2004, consubstanciam a solução financeiramente mais vantajosa para o erário municipal e aquela que melhor defende o interesse público:

— **Cláusula 9.ª (Renúncia à revogação),** na qual o Município aceita prescindir da faculdade de revogação unilateral do contrato e na eventualidade de a exercer, constitui-se na obrigação de pagar à ASSIMEC uma indemnização compensatória equivalente às rendas que se venceriam desde a data em que a revogação produza os seus efeitos até à data contratualmente fixada para o termo do período inicial de 20 anos;

— **Cláusula 10.ª (Direito Unilateral de Opção de Compra)** - onde se estipula que caso o Município exerça o direito de opção de compra do edifício, o preço do imóvel será correspondente ao preço base atualizado, conforme fórmula constante do n.º 7, sem dedução do custo das rendas pagas acumuladas, do custo de manutenção do edifício e da depreciação económica do edifício;

— **Cláusula 11ª (Manutenção corrente e conservação ordinária)** onde se estipula que compete ao Município suportar de sua conta as obras de conservação ordinária do imóvel, sem que se encontre prevista a indemnização legalmente devida pelo senhorio;

X. Critérios de cálculo da renda estipulada no "*Contrato de arrendamento*" celebrado com a ASSIMEC, em 15.12.2004, mais especificamente, do apuramento do valor base de 990$00/m2 de área de pavimento, constante do respetivo Anexo II;

XI. Custos anuais assumidos e pagos pelo Município com os encargos de manutenção e conservação do Edifício, previstos na cláusula 11ª do "*Contrato de arrendamento*", no período de 2010 a 2014;

XII. Qual a razão por que as rendas relativas aos edifícios dos Serviços Operacionais e dos Serviços Centrais foram classificadas na rubrica de investimento "11.02.99 – Outras despesas de capital" nos exercícios de 2010 a 2012 inclusive e classificadas na rubrica de aquisição de bens e serviços "02.02.01 – Encargos das instalações" nos anos de 2013 e 2014, mais especificamente qual a mudança nas políticas contabilísticas orçamentais do Município do Seixal que conduziram a tal reclassificação, com envio da respetiva documentação de suporte.

XIII. Verificando-se que em sede de balancete analítico acumulado as rendas destes edifícios foram sempre, para o período de 2010 a 2014, registadas em contas da classe 6 - Custos e Perdas (62219 – Fornecimentos e serviços externos – Rendas e alugueres), se esclareça a razão por que foram utilizadas contas de classificação orçamental de investimento para o registo das rendas até 2012.

XIV. Apresentação dos seguintes documentos:

a) Programa-base elaborado pelo Município do Seixal, referenciado na ata n.º 10/2000 da reunião da Câmara Municipal, de 12 de abril;

b) Estudo de caracterização elaborado pela comissão constituída por técnicos do DASU, DPU, DSIT, DPA e PDM, referenciado na ata n.º 17/2000, da reunião da Câmara Municipal, de 19 de julho;

c) Proposta base entregue pela A. Silva e Silva, SGPS, SA, e respetivo estudo económico-financeiro para o arrendamento das instalações a construir, bem como relatórios e atas da respetiva Comissão de Análise.

d) *"Contrato promessa de arrendamento com opção de compra"* celebrado em 09.10.2000 e respetivos anexos, bem como o *"Aditamento ao Contrato promessa de arrendamento com opção de compra"* celebrado em 09.11.2001;

e) Processo de licenciamento de construção do edifício dos serviços operacionais, com junção dos seguintes elementos: identificação da empresa responsável pela empreitada, guia de recebimento da taxa de edificação, livro de obra, autos de medição dos trabalhos, relatórios da comissão de acompanhamento, cronograma financeiro, auto de vistoria e auto de receção provisória dos trabalhos referentes à empreitada.

f) Alvará de Loteamento n.º 2/2000, de 2 de fevereiro e Alvará de Loteamento n.º 17/2001, de 12 de outubro, guias de recebimento das respetivas taxas de urbanização e correspondentes processos de licenciamento;

g) Atas integrais das reuniões da Câmara Municipal de 12.04.2000, 08.05.2000, 19.07.2000 e 06.09.2000, 09.11.2001, 03.07.2002 e 07.12.2004, e respetivos documentos de suporte, bem como quaisquer outras atas de reuniões da Câmara Municipal onde foram tomadas deliberações relativas ao *"Contrato de arrendamento"* do edifício dos serviços operacionais;

h) Ata integral da sessão da Assembleia Municipal de 25.09.2000, bem como de outras onde tenham sido apreciadas e deliberadas questões relativas ao *"Contrato de arrendamento"* dos serviços operacionais e respetivos documentos de suporte;

i) Certidão atualizada da descrição predial e todas as inscrições em vigor relativas ao prédio descrito na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob o número 1522/20000522, da freguesia da Aldeia de Paio Pires.

j) Ordens de pagamento e respetiva documentação anexa, das seguintes rendas:

2010	março, agosto, outubro, novembro e dezembro
2011	janeiro, maio, outubro, novembro e dezembro
2012	janeiro, julho, agosto e setembro
2013	janeiro e abril
2014	janeiro, março, setembro e dezembro

k) Ordens de pagamento e respetiva documentação anexa, dos juros de mora e de quaisquer outros encargos pagos pelo Município do Seixal nos casos de atraso no pagamento das rendas (ex: agosto, outubro, novembro e dezembro de 2010, pagos em maio de 2011, e outubro, novembro e dezembro de 2011 pagos em agosto de 2012, entre outros);

l) Documentos que demonstrem e fundamentem a oscilação no valor das rendas ao longo de 2014 (atas, informações, correspondência, acordos e outros instrumentos independentemente da sua forma jurídica):

janeiro	193.182,72€
março	173.558,36€
setembro	161.019,77€
dezembro	139.185,09€

18. Este despacho não constitui exercício do contraditório, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, mas sim o exercício dos deveres de coadjuvação devido ao Tribunal;

19. Estes deveres, naturalmente, deverão ser feitos num quadro de cooperação e boa-fé processual, na qual se inclui também o dever de prestação das informações pedidas e, se necessário, da comparência para prestação de declarações ao Tribunal, determinada pelo Juiz detentor do processo;

20. O facto de os titulares de cargos públicos serem investidos por sufrágio popular não os exime da obrigação de prestação de contas ao Tribunal de Contas, da sujeição à sua jurisdição, do dever de demonstrar que a utilização dos dinheiros e valores públicos colocados à sua disposição foi feita de forma legal e regular e conforme aos princípios da boa gestão (artigo 61º, n.º 6 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto);

21. Incumbe-lhes o dever de cooperação com o Tribunal e atuar com lealdade processual e boa-fé, demonstrando, quando instado por despacho do Juiz, a evidenciar que a utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição foi feita de forma legal, regular e conforme aos princípios de boa gestão (artigo 61º, n.º 6, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto) e a prestação de todos os esclarecimentos que lhe forem

determinados por despacho do Juiz (artigos 60º e 66º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto);

22. A falta injustificada, pelo Senhor Presidente da Câmara ou pelos eleitos locais ou dirigentes e funcionários por ele indicados, de coadjuvação ao Tribunal, determinada neste despacho, poderá fazer incorrer os responsáveis nas infrações previstas no artigo 66º, n.º 1, alíneas c) e d) e n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e punidas com multa que tem como limite mínimo o montante correspondente a 5 UC (510 Euros) e, como limite máximo, o correspondente a 40 UC (4080 Euros) (Unidade de conta=102,00 euros), mediante instauração de processo de multa, podendo os responsáveis, em caso de incumprimento da decisão condenatória que fixe novo prazo, incorrer em crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 68º da mesma lei.

23. As consequências jurídicas enunciadas no mesmo recaem nos titulares dos cargos acima mencionados.

24. Destarte, visando esse desiderato, deverá ser dado cumprimento ao determinado no presente despacho no sentido de serem facultados à equipa de auditoria, constituída pela auditora-chefe e três técnicos, todos os documentos (originais) e informações supra especificados, sob as epígrafes «**Edifício dos Serviços Centrais**» e «**Edifício dos Serviços Operacionais**» (cfr. fls.5 a 13), no **próximo dia 1 de fevereiro de 2016**.

25. O injustificado incumprimento do ora determinado, por impeditivo do exercício do poder jurisdicional e de controlo financeiro que é expressamente cometido ao Tribunal de Contas pela Constituição, por via seu art.º 214.º, constitui um *ilícito processual financeiro* gerador de *responsabilidade sancionatória*, atento o disposto no art.º 66.º n.º 1 al. d) e n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, punível com multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€510,00) e limite máximo de 40 UC (€4.080,00), no qual incorrerá V.Ex.ª como responsável por «*falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal*».

26. No pagamento dessa multa não poderá ser usada verba pertencente aos cofres do município, na medida em que nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da LOPTC a responsabilidade é pessoal, sendo que o uso de dinheiro público no pagamento da multa consubstancia um crime de

peculato previsto e punido nos termos das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 1 do art.º 3.º e art.º 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que estabelece os "*Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos*" e um pagamento indevido gerador de responsabilidade financeira, nos termos dos artigos 59.º e 65.º da já referida LOPTC.

27. Não serão aceites como justificadas as causas impeditivas que venham a ser alegadas e que não sejam acompanhadas de prova cabal da impossibilidade de prestar as informações ou documentos referenciados, pelo que incumbirá a V.Ex.ª, como "chefe da administração municipal" determinar as diligências necessárias para que se cumpra o ordenado por este Tribunal.

28. Assim, caso se verifique a injustificada omissão de apresentação de documentos e prestação de informações visadas por parte dos responsáveis desse município à equipa de auditoria, na mencionada data, sem que haja causas impeditivas, claras e objetivas, que justifiquem o eventual incumprir da ordem legítima deste Tribunal, será lavrado auto do incidente por parte da equipa de auditoria com vista à instauração de *processo autónomo de multa*, para efeitos da aplicação da multa por responsabilidade sancionatória financeira referencia nos números anteriores.

29. Adverte-se, ainda, que ilicitude de tal conduta está igualmente sujeita a tutela penal, como ultima *ratio*, p. e p. como «crime de desobediência qualificada», atento o disposto no art.º 348.º n.º 1 e 2 do CP, por força do art.º 68.º n.º 2 da Lei n.º Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

O Juiz Relator

Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

ANEXO VI

DECISÃO DA *Eurostat*

EUROPEAN COMMISSION
EUROSTAT

Directorate D: Government Finance Statistics (GFS)

31 July 2012

Decision of Eurostat on government deficit and debt

The statistical recording of some operations related to trade credits incurred by government units

1. Context

In the context of verification of data used for the Excessive Deficit Procedure, and notably of the regular EDP dialogue visits carried out in Member States, Eurostat monitors operations concerning trade credits granted by suppliers of goods or services to government units, at different levels of government.[1]

In particular, Eurostat has taken note of some heterogeneity between Member States in the treatment of certain operations involving trade credits. This constitutes a source of inconsistency across Member States for the recording of similar transactions, and it is a core task of Eurostat to ensure the full comparability of government debt and deficit data over European Union Member States.

In addition, in numerous countries, a significant increase in the outstanding amount of trade credits payable by government has been observed in recent years, such that the issues covered by this Decision cover increasingly important amounts, a change from the past.

Therefore, a specific Task Force, under the chair of Eurostat and with experts from various European countries, was established in order to examine several issues related to these trade credits and to propose a possible homogenous treatment of similar operations. This decision is consistent with the opinion of the Committee for Monetary, Financial and Balance of Payments statistics (CMFB) as described in annex.

Eurostat's decision concerns two specific types of operations involving trade credits.

[1] As a reminder, according to Regulation 479/2009, as amended, trade credits payable by government units are not part of the "Maastricht debt" used for EDP purposes. Nevertheless, government expenditure should be recorded in an accruals basis, which requires the availability of information on trade credits.

2. Refinancing without recourse of a claim on government held by one of its suppliers

This issue refers mainly to factoring operations, which have been observed recently in some EU Member States and may become increasingly common in the near future due to a tendency to homogeneity in firms financing procedures.

Suppliers of goods or services to government units may use the services of a factor, which ensures the management of invoices presented to customers but may also anticipate payments to the suppliers before the date agreed with the government unit.

In this context, the factor, classified as a financial institution and frequently part of a banking group, is acting as a refinancer of the claim held by the supplier. The factor provides funds but may retain a legal right ("recourse") to turn to the transferor of the claims (the supplier) if the transferee (here the government unit) would not be in a position to meet its payment obligations in due time.

On the contrary, the factor may abandon any right on the original holder of the claim, which is referred as to "factoring without recourse" or "non-recourse factoring". In this case, the obligations of the debtor are fully transferred to the factor, which records in its accounts a direct claim on the original debtor.

The decision of Eurostat deals with the case of refinancing of a trade credit without recourse upon the original holder, which covers the factoring case mentioned above, but also applies to any other refinancing operations which take place under the same conditions.

Eurostat has taken the following decision:

When a supplier of goods or services, holding a claim on a government unit, which is recorded as a trade credit (AF.71) in national accounts, transfers totally and irrevocably its claim to a financial institution (notably a unit engaged in factoring activity), the original liability of the government unit recorded as trade credit AF.71 has to be reclassified as a loan (AF.4), part of the EDP Maastricht debt, when the following two conditions are both met:

1) the government unit has no longer any payment obligation to its supplier, and

2) the financial institution has no direct or indirect recourse on the supplier (transferor of the claim) if the government unit does not meet its payment obligations in due time.

The rationale for this decision is that the financial institution established an unquestionable claim on a government unit, which, by consistency, must be fully reflected in the accounts of the latter. This new claim is no longer a simple time lag directly linked to the original commercial transaction and its payment.

The reclassification from trade credits to loans is implemented at the time the transfer of the claim takes place between the original holder and the financial institution.

3. Restructuring of trade credits

The restructuring of a trade credit refers to changes in the main features of a trade credit granted by a supplier of goods or services to a government unit and resulting from a new bilateral agreement between both parties. This does not include any unilateral decision by only one of the parties.

The change may cover notably a simple extension of the maturity, the creation of an amortisation schedule and/or the determination of a rate of interest over the remaining lifetime of the instrument.

In cases where a new agreement is established, Eurostat has taken the following decision:

If, in the context of renegotiations, both parties agree on new contractual provisions which change the main features of an original trade credit, covering the rate of interest charged to the debtor government unit and/or the timing of the repayment obligations, but which are not restricted only to a simple extension of the initial maturity, the original trade credit, which was recorded as such (AF.71) in the national accounts, should be reclassified as a loan (AF.4), part of the EDP Maastricht debt.

The rationale of this decision is that the new agreement between parties represents a change in the substance of the original financial relation between the government unit and its supplier, which can no longer be considered as just an issue of a time lag between a commercial transaction and the corresponding cash flows, but which shows the recognition by government of a new financing operation for its own benefit.

This reclassification is implemented at the time the new features of the repayment obligations enter into force.

Taking into account that some Member States will need to adjust their reporting systems to obtain the necessary information to implement this Decision, Eurostat has also decided that this new decision will be implemented by Member States only from the April 2013 EDP notification onwards, where the necessary source information are not yet be available. [2]

[2] As much as possible, the Member States would have to adjust all the years included in this notification, when relevant.

ANNEX

CMFB

COMMITTEE ON MONETARY, FINANCIAL AND BALANCE OF PAYMENTS STATISTICS

CMFB opinion

on the recording of some trade credits operations incurred by government units

1. Maastricht EDP debt is defined in Article 2 of Protocol (N° 12) of the Treaty on the Functioning of the European Union as "[…] total gross debt at nominal value outstanding at the end of the year and consolidated between and within the sectors of general government […]". Regulation (EC) 479/2009 specifies the definition of Maastricht debt and deficit in statistical terms including the treatment of trade credits.

2. Trade credits are, in accordance with Regulation (EC) 479/2009, excluded from the definition of Maastricht debt. This raises occasionally questions related to their statistical treatment, and it has recently been observed that operations occurring during the lifetime of trade credits may not be fully harmonised among Member States.

3. At Eurostat's request, the CMFB Chairman with the assistance of the CMFB Executive Body asked CMFB members on 8 June 2012 to state their views on several issues related the treatment of trade credit liabilities for government units. The deadline for replies was 22 June 2012. Nineteen (19) national statistical institutes and twenty-one (21) national central banks from the EU Member States returned the questionnaire within the specified time. A total of forty-two (42) institutions, including the ECB and Statistics Norway, provided their views.

Refinancing

4. The first issue concerned the conditions under which a commercial claim held on a government unit could be (re-)classified as a loan when this claim is refinanced by a financial institution with no recourse. A majority of the CMFB agreed that it is sufficient that the payment obligations of the government unit have been transferred totally and irrevocably to the financial institutions, i.e. it is not required that new features (such as schedule of principal repayments, interest) should be agreed between the government unit and the financial unit.

   The CMFB noted that the direct relationship between the supplier and the buyer for trade credit is broken and that the risks pass irrevocably to the financial institution due to the non-recourse clause. Since the original link has been broken, the nature has changed from being a trade credit with the supplier to being a loan with the financial institution.

   Some members raised concerns about availability of reliable information.

5. Furthermore, for cases where there is evidence that the government unit agreed at the inception of a trade credit that an unconditional transfer of its payment obligations to a financial institution will take place at some future point in time, a majority of the CMFB agreed that a loan should be recorded at the time of the effective transfer of obligations.

Renegotiation/restructuring

6. Regarding trade credits granted by a supplier of goods or services to a government unit where the maturity of the initial/current trade credit is reset by mutual agreement in the context of renegotiation/restructuring while all other features of the trade credit remain unchanged, there was no clear recommendation of the CMFB about the treatment of such trade credits.

   However, several CMFB members pointed out the difference between short-term and long-term trade payables and suggested reclassifying the payables into loans if the renegotiation/restructuring resulted in a final maturity of more than one year, consistent with the treatment of *long-term trade credits* (see below).

7. For trade credits granted by a supplier of goods or services to a government unit where a renegotiation/restructuring of the trade credit results in changes or new features to the instrument (such as a rescheduling of principal repayments, interest, etc.) and not only a change in its maturity, a majority of the CMFB agreed to the principle that the trade credit shall be replaced by a new financial instrument which will be treated as a loan.

   Furthermore, a majority of CMFB members agreed that this principle shall apply without exception to all trade credits granted to government units.

Long-term trade credits

8. A majority of the CMFB agreed that the length of the original maturity shall be a criterion for treating a trade credit as a loan and not as a payable when the debtor is a government unit. A large majority of the CMFB agreed that, if the length of the original maturity would be a criterion for treating a trade credit as a loan and not as a payable, an original maturity of more than one year, being consistent with ESA95 definition of long term, would be the threshold for treating a trade credit as a loan.

   It should be noted that the draft ESA-2010 (and 2008-SNA) explicitly recognizes long-term trade credits (maturity longer than one year) while this is not the case for ESA-95. Thus, the CMFB is cautious about guidance that may lead to potential inconsistencies with either ESA-95 or the future ESA-2010.

Trade credits not paid at maturity

9. Finally, a large majority of the CMFB agreed that government trade credits in payment arrears (i.e. not paid at the agreed maturity) shall not be classified as loans according to ESA-95 (5.125-d).

   The CMFB considered that financial instruments in payment arrears, according to the general National Accounts rules, remain under the original instrument category and that, only when there is a deliberate action by the supplier or by government to refinance the trade credits, should they be reclassified into loans.

   However, in situations in which systematic delays are observed, involving significant amounts, a reclassification could be considered. For that purpose, practical guidance should be developed and applied. For example, 2008-SNA suggests identifying of nonperforming loans as memorandum items and the same approach could be enlarged to other instruments such as trade credits.

General remarks

10. The view of several CMFB members is that trade credits conceptually are part of government liabilities, reflecting the economic substance, and it should be considered for

the forthcoming revision of Regulation (EC) 479/2009 to include trade credits in the detailed definition of Maastricht debt.

Finally, the CMFB considers it important that the same conceptual framework is applied for trade credits in all sectors of National Accounts.

11. The CMFB recommends that Eurostat take account of the specific remarks raised.

12. In addition to this opinion, all the anonymised answers from CMFB members have been transmitted to Eurostat and will be kept in the records of the CMFB secretariat.

(Signed)

João Cadete de Matos
CMFB Chairman

Lisboa, 26 July 2012

ANEXO VII

ANTIGUIDADE DA DÍVIDA À ADSE

Em 31 de dezembro de 2014, o MS apresentava uma dívida acumulada à ADSE, no montante de M€ 11,45, cuja origem remonta a 1994:

Antiguidade da dívida à ADSE

Ano	Faturado	Pago	Dívida acumulada
1994	40.868,40	-	40.868,40
1995	260.263,24	-	301.131,64
1996	389.330,05	-	690.461,69
1997	303.986,14	-	994.447,83
1998	359.324,24	-	1.353.772,07
1999	510.786.86	-	1.864.558,93
2000	426.451,67	-	2.291.010,6
2001	571.549,61	-	2.862.560,21
2002	851.934,67	-	3.714.494,88
2003	682.631,01	-	4.397.125,89
2004	757.707,97	-	5.156.833,86
2005	859.923,69	-	6.016.757,55
2006	1.393.074,11	-	7.409.831,66
2007	830.305,20	-	8.240.136,86
2008	640.842,89	-	8.880.979,75
2009	843.739,43	-	9.724.719,18
2010	694.258,73	-	10.418.977,91
2011	548.215,07	-	10.967.192,98
2012	498.192,88	498.192,88	10.967.192,98
2013	498.400.71	-	11.465.593,99
2014	428.215,18	428.215,18	11.465.593,99

Fonte: conta corrente entre o MS e a ADSE

OFÍCIO		TEOR
Entidade	**Data**	
ADSE	17.04.2009	Solicita ao MS o pagamento da dívida em atraso no valor de 9 M€;
CMS	06.07.2010	Propõe uma metodologia de verificação dos montantes debitados pela ADSE;
ADSE	13.08.2010	Reitera o pedido de pagamento da dívida;
CMS	16.09.2010	Solicita realização de reunião com vista ao apuramento do montante total da dívida;
ADSE	22.09.2010	Comunica ao MS que irá proceder à retenção de verbas do OE para a autarquia por conta da regularização de dívidas à ADSE;
CMS	18.10.2010	Solicita a realização de uma reunião com a ADSE com carácter de urgência;
ADSE	27.01.2010	Propõe a realização de reunião;
ADSE	21.12.2010	Propõe procedimentos de confirmação das despesas a reembolsar a ADSE;
CMS	09.06.2011	Em resposta aos ofícios anteriores da ADSE;
CMS	31.10.2012	Reporta realização de uma reunião entre responsáveis das entidades;
CMS	03.04.2013	Reporta realização de reuniões entre as entidades com definição dos procedimentos de validação dos montantes debitados pela ADSE e da conclusão dos procedimentos de verificação dos montantes de 2012, propondo ainda um plano de regularização da dívida que consiste no pagamento da dívida do próprio ano conjuntamente com a regularização da dívida relativa a um ano transato, a iniciar pelos mais recentes;
ADSE	17.01.2014	Disponibiliza informação relativa às despesas remetidas ao MS em 2012 para reembolso;
CMS	18.02.2014	Acusa receção dos documentos e comunicando que iria proceder à regularização da dívida de 2012 quando finalizasse o processe de confirmação e solicitando informação de igual teor relativa aos anos a que respeita a dívida;
ADSE	19.03.2014	Rejeita prestar a informação dos anos anteriores nos termos exigidos pelo MS e comunica que, em face do não cumprimento do plano de regularização da dívida, iria propor a retenção nos montantes das dotações, transferências e reforços orçamentais;
CMS	19.08.2014	Informa a ADSE que os serviços concluíram os trabalhos de conferência da documentação e que iria iniciar o pagamento da dívida;
CMS	03.09.2014	Comunica à ADSE regularização do montante de €418.075, relativo a 2012, que iria proceder ao pagamento dos três primeiros trimestres de 2014 e propor um novo plano de pagamentos da dívida e solicitar a suspensão da retenção de verbas do OE;
ADSE	04.09.2014	Comunica ao MS que deu conhecimento à DGAL do plano de regularização da dívida acordado em reunião de 02.09.2014;
CMS	24.03.2015	Propõe uma calendarização de pagamentos relativos à dívida de 2013 e 2015.

ANEXO VIII

PRAZO MÉDIO DE PAGAMENTO

APURAMENTO DO PMP (Fórmula prevista no despacho n.º 9870/2009 do Ministro das Finanças e da Administração Pública publicada no DR, 2ª Série de 13.04.2009)

Conta	Dívida a Fornecedores	2010				
		1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	
221	Fornecedores c/c	17.239.975	13.634.073	14.219.013	15.278.004	Estes saldos traduzem as dívidas no final de cada trimestre. As dívidas consideradas são os saldos credores das contas 22, 252, 261, 265, 266 e 267. Deverá ainda ser incluída a conta onde é contabilizada a dívida a credores que recorreram a *factoring*.
223	Fornecedores por vendas a dinheiro	1.311	1.012	0	0	
228	Fornecedores, faturas, receção e conferência	1.950	117.054	142.500	402.422	
252	Credores pela execução do orçamento	0	0	0	0	
261	Fornecedores de imobilizado c/c	5.278.712	4.379.295	5.062.425	5.094.696	
265	Outros credores	0	0	0	0	
266		0	0	0	0	
267		0	0	0	0	
Total da Dívida a Fornecedores		**22.521.948**	**18.131.433**	**19.423.938**	**20.775.123**	

DF/4 **20.213.110,57**

Conta	Aquisição de Bens e Serviços (a)	2010				
		1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	
31	Compras	202.960	118.780	67.907	686	Aquisições de bens e serviços efetuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas. No imobilizado os movimentos a débito poderão refletir valores relativos a "Obras por administração direta", aquisição a título gratuito ou valores relativos a imóveis adquiridos no passado e só agora inventariados que de acordo com a lógica da fórmula, que apela à aquisição de bens e serviços a título oneroso, deverão ser expurgados da análise.
62	Fornecimentos e Serviços Externos	6.368.489	7.211.359	6.439.344	12.085.282	
42	Imobilizações corpóreas	597.199	557.708	1.543.795	326.771	
442	Imobilizações Corpóreas em curso	1.308.081	477.688	57.067	13.147	
445	Bens domínio público em curso	0	0	0	0	
45	Bens de domínio público	149.952	199.296	198.479	69.877	
Total da Aquisição de Bens e Serviços		**8.626.681**	**8.564.831**	**8.306.592**	**12.495.763**	

A= **37.993.866,51**

Apuramento do PMP no final de 2010		
$PMP = \left[\left(\sum_{t-3}^{t} DF/4\right) / \sum_{t-3}^{t} A\right] \times 365$	***DF*** = Valor da dívida de curto prazo a fornecedores, observado no final de um trimestre (***t***). Corresponde à soma das contas de fornecedores, fornecedores de imobilizado, consultores, assessores e intermediários e devedores e credores diversos. ***A*** = Aquisições de bens e serviços efectuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas. Corresponde à soma das contas de compras, de fornecimentos e serviços externos e das aquisições de imobilizado registadas nas contas de imobilizações corpóreas e obras em curso.	**194**

Conta	Dívida a Fornecedores	2011				
		1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	
221	Fornecedores c/c	14.213.131	16.476.423	18.879.505	42.939.327	Estes saldos traduzem as dívidas no final de cada trimestre. As dívidas consideradas são os saldos credores das contas 22, 252, 261, 265, 266 e 267. Deverá ainda ser incluída a conta onde é contabilizada a dívida a credores que recorreram a *factoring*.
223	Fornecedores por vendas a dinheiro	573	948	3.888	0	
228	Fornecedores, faturas, receção e conferência	448.222	193.952	193.952	1.551.998	
252	Credores pela execução do orçamento	0	0	0	0	
261	Fornecedores de imobilizado c/c	4.246.594	4.206.477	4.417.852	5.646.748	
265	Outros credores	0	0	0	0	
266		0	0	0	0	
267		0	0	0	0	
Total da Dívida a Fornecedores		**18.908.520**	**20.877.799**	**23.495.197**	**50.138.073**	

DF/4 **28.354.897**

Conta	Aquisição de Bens e Serviços (a)	2011				
		1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	
31	Compras	74	146.122	198.800	44.793	Aquisições de bens e serviços efetuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas. No imobilizado os movimentos a débito poderão refletir valores relativos a "Obras por administração direta", aquisição a título gratuito ou valores relativos a imóveis adquiridos no passado e só agora inventariados que de acordo com a lógica da fórmula, que apela à aquisição de bens e serviços a título oneroso, deverão ser expurgados da análise.
62	Fornecimentos e Serviços Externos	3.835.857	6.268.253	7.687.967	19.432.324	
42	Imobilizações corpóreas	175.427	498.238	376.882	1.687.255	
442	Imobilizações Corpóreas em curso	73.241	42.164	194.294	214.105	
445	Bens domínio público em curso	0	0	0	0	
45	Bens de domínio público	119.237	0	0	9.891	
Total da Aquisição de Bens e Serviços		**4.203.837**	**6.954.777**	**8.457.943**	**21.388.368**	

A= **41.004.925**

Apuramento do PMP no final de 2011

$$PMP = \left[\left(\sum_{t-3}^{t} DF/4\right) / \sum_{t-3}^{t} A\right] \times 365$$

DF = Valor da dívida de curto prazo a fornecedores, observado no final de um trimestre (***t***). Corresponde à soma das contas de fornecedores, fornecedores de imobilizado, consultores, assessores e intermediários e devedores e credores diversos.

A = Aquisições de bens e serviços efetuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas. Corresponde à soma das contas de compras, de fornecimentos e serviços externos e das aquisições de imobilizado registadas nas contas de imobilizações corpóreas e obras em curso.

252

Conta	Dívida a Fornecedores	2012				
		1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	
221	Fornecedores c/c	41.951.840	41.837.698	46.851.212	43.061.960	Estes saldos traduzem as dívidas no final de cada trimestre. As dívidas consideradas são os saldos credores das contas 22, 252, 261, 265, 266 e 267. Deverá ainda ser incluída a conta onde é contabilizada a dívida a credores que recorreram a *factoring*.
223	Fornecedores por vendas a dinheiro	3.116	4.514	4.762	0	
228	Fornecedores, faturas, receção e conferência	1.795.203	5.405.337	4.130.897	16.667.102	
252	Credores pela execução do orçamento	0	0	0	0	
261	Fornecedores de imobilizado c/c	5.369.004	2.520.030	1.551.266	1.446.244	
265	Outros credores	0	0	0	0	
266		0	0	0	0	
267		0	0	0	0	
Total da Dívida a Fornecedores		**49.119.162**	**49.767.579**	**52.538.137**	**61.175.306**	

DF/4 **53.150.046**

Conta	Aquisição de Bens e Serviços (a)	2012				
		1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	
31	Compras	21.613	24.239	105.280	277.137	Aquisições de bens e serviços efetuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas. No imobilizado os movimentos a débito poderão refletir valores relativos a "Obras por administração direta", aquisição a título gratuito ou valores relativos a imóveis adquiridos no passado e só agora inventariados que de acordo com a lógica da fórmula, que apela à aquisição de bens e serviços a título oneroso, deverão ser expurgados da análise.
62	Fornecimentos e Serviços Externos	2.105.892	8.975.824	10.342.602	9.939.952	
42	Imobilizações corpóreas	0	66.561	42.277	125.480	
442	Imobilizações Corpóreas em curso	143.412	32.962	40.297	142.906	
445	Bens domínio público em curso	0	0	0	0	
45	Bens de domínio público	0	2.219	11.057	8.785	
Total da Aquisição de Bens e Serviços		**2.270.917**	**9.101.805**	**10.541.512**	**10.494.260**	

A= **32.408.494**

Apuramento do PMP no final de 2012

$$PMP = \left[\left(\sum_{t-3}^{t} DF/4\right) / \sum_{t-3}^{t} A\right] \times 365$$

DF = Valor da dívida de curto prazo a fornecedores, observado no final de um trimestre (***t***). Corresponde à soma das contas de fornecedores, fornecedores de imobilizado, consultores, assessores e intermediários e devedores e credores diversos.

A = Aquisições de bens e serviços efetuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas. Corresponde à soma das contas de compras, de fornecimentos e serviços externos e das aquisições de imobilizado registadas nas contas de imobilizações corpóreas e obras em curso.

599

Conta	Dívida a Fornecedores	2013				
		1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	
221	Fornecedores c/c	45.414.118	46.181.682	46.554.244	41.639.513	Estes saldos traduzem as dívidas no final de cada trimestre. As dívidas consideradas são os saldos credores das contas 22, 252, 261, 265, 266 e 267. Deverá ainda ser incluída a conta onde é contabilizada a dívida a credores que recorreram a *factoring*.
223	Fornecedores por vendas a dinheiro	0	8.367	2.877	0	
228	Fornecedores, faturas, receção e conferência	14.530.533	12.994.739	12.777.566	14.065.269	
252	Credores pela execução do orçamento	0	0	0	0	
261	Fornecedores de imobilizado c/c	1.645.807	1.429.526	1.535.162	1.138.417	
265	Outros credores	0	0	0	0	
266		0	0	0	0	
267		0	0	0	0	
Total da Dívida a Fornecedores		**61.590.458**	**60.614.314**	**60.869.850**	**56.843.199**	

DF/4 **59.979.455**

Conta	Aquisição de Bens e Serviços (a)	2013				
		1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	
31	Compras	3.693	60.585	165.117	161.053	Aquisições de bens e serviços efetuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas. No imobilizado os movimentos a débito poderão refletir valores relativos a "Obras por administração direta", aquisição a título gratuito ou valores relativos a imóveis adquiridos no passado e só agora inventariados que de acordo com a lógica da fórmula, que apela à aquisição de bens e serviços a título oneroso, deverão ser expurgados da análise.
62	Fornecimentos e Serviços Externos	4.878.513	6.318.388	6.400.379	8.978.014	
42	Imobilizações corpóreas	147.650	81.348	89.107	4.830.194	
442	Imobilizações Corpóreas em curso	37.085	116.899	288.445	1.059.689	
445	Bens domínio público em curso	0	0	0	0	
45	Bens de domínio público	0	6.345	8.460	89.032	
Total da Aquisição de Bens e Serviços		**5.066.941**	**6.583.565**	**6.951.508**	**15.117.982**	

A= **33.719.996**

Apuramento do PMP no final de 2013

$$PMP = \left[\left(\sum_{t-3}^{t} DF/4\right) / \sum_{t-3}^{t} A\right] \times 365$$

DF = Valor da dívida de curto prazo a fornecedores, observado no final de um trimestre (***t***). Corresponde à soma das contas de fornecedores, fornecedores de imobilizado, consultores, assessores e intermediários e devedores e credores diversos.

A = Aquisições de bens e serviços efetuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas. Corresponde à soma das contas de compras, de fornecimentos e serviços externos e das aquisições de imobilizado registadas nas contas de imobilizações corpóreas e obras em curso.

649

Conta	Dívida a Fornecedores	2014				
		1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	
221	Fornecedores c/c	36.487.474	22.467.187	14.677.001	22.561.623	Estes saldos traduzem as dívidas no final de cada trimestre. As dívidas consideradas são os saldos credores das contas 22, 252, 261, 265, 266 e 267. Deverá ainda ser incluída a conta onde é contabilizada a dívida a credores que recorreram a *factoring*.
223	Fornecedores por vendas a dinheiro	612	1.936	709	0	
228	Fornecedores, faturas, receção e conferência	12.923.259	13.152.239	12.932.326	409.652	
252	Credores pela execução do orçamento	0	0	0	0	
261	Fornecedores de imobilizado c/c	1.811.208	787.941	430.627	46.466	
265	Outros credores	0	0	0	0	
266		0	0	0	0	
267		0	0	0	0	
Total da Dívida a Fornecedores		**51.222.553**	**36.409.302**	**28.040.663**	**23.017.742**	

DF/4 **34.672.565**

Conta	Aquisição de Bens e Serviços (a)	2014				
		1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	
31	ompras	21.507	51.810	35.738	320.395	Aquisições de bens e serviços efetuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas. No imobilizado os movimentos a débito poderão refletir valores relativos a "Obras por administração direta", aquisição a título gratuito ou valores relativos a imóveis adquiridos no passado e só agora inventariados que de acordo com a lógica da fórmula, que apela à aquisição de bens e serviços a título oneroso, deverão ser expurgados da análise.
62	Fornecimentos e Serviços Externos	4.839.766	6.728.142	6.144.104	7.810.739	
42	Imobilizações corpóreas	106.021	99.298	160.660	306.708	
442	Imobilizações Corpóreas em curso	716.861	205.828	31.394	45.452	
445	Bens domínio público em curso	0	0	0	0	
45	Bens de domínio público	0	7.244	0	0	
Total da Aquisição de Bens e Serviços		**5.684.155**	**7.092.323**	**6.371.896**	**8.483.294**	

A= **27.631.669**

Apuramento do PMP no final de 2014

$$PMP = \left[\left(\sum_{t-3}^{t} DF/4\right) / \sum_{t-3}^{t} A\right] \times 365$$

DF = Valor da dívida de curto prazo a fornecedores, observado no final de um trimestre (***t***). Corresponde à soma das contas de fornecedores, fornecedores de imobilizado, consultores, assessores e intermediários e devedores e credores diversos.

A = Aquisições de bens e serviços efetuadas no trimestre, independentemente de já terem sido liquidadas. Corresponde à soma das contas de compras, de fornecimentos e serviços externos e das aquisições de imobilizado registadas nas contas de imobilizações corpóreas e obras em curso.

458

ANEXO IX

ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS

ARD´s celebrados pelo Município do Seixal

Acordo de Regularização de Dívida			Contrato de Cessão de Crédito		
Nº.Fornecedores/Empreiteiros	Montante	Data	Banco	Data	Juros e Comissões*
5	1.216.037,15	08.07.2009	BPI	09.07.2009	
12	1.400.154,76	08.07.2009	BPI	16.07.2009	
3	326.036,98	21.07.2009	BPI	21.07.2009	
22	2.850.208,65	03.08.2009	BPI	04.08.2009	
1	40.943,70	03.08.2009	BPI	12.08.2009	
3	443.956,20	05.08.2009	BPI	05.08.2009	
11	861.512,78	05.08.2009	BPI	06.08.2009	
57	**7.138.850,22**				**496.127,87**
11	1.993.471,03	01.02.2010	BES	01.02.2010	
7	3.438.257,74	03.02.2010	BES	03.02.2010	
1	57.823,48	05.02.2010	BES	05.02.2010	
1	49.034,13	08.02.2010	BES	08.02.2010	
1	537.944,48	18.02.2010	BES	18.02.2010	
21	**6.076.530,86**				**950.788,32**
4	536.420,40	27.09.2010	Santander	27.09.2010	
5	764.057,93	30.09.2010	Santander	30.09.2010	
2	201.681,33	30.09.2010	Santander	07.10.2010	
1	96.835,17	30.09.2010	Santander	12.10.2010	
1	2.246.031,29	01.10.2010	Santander	18.11.2010	
13	**3.845.026,12**				**520.873,23**
1	1.131.954,42	30.08.2011	CGD	11.10.2011	
1	**1.131.954,42**				**155.570,24**
21	4.530.497,87	27.01.2009	BCP	27.01.2009	
8	541.151,60	18.02.2009	BCP	18.02.2009	
9	2.322.227,18	16.06.2009	BCP	16.06.2009	
22	2.355.652,70	28.09.2009	BCP	28.09.2009	
2	819.581,39	30.09.2009	BCP	06.10.2009	
5	1.018.319,11	06.10.2009	BCP	06.10.2009	
6	834.757,00	15.04.2010	BCP	16.04.2010	
9	1.823.673,03	16.04.2010	BCP	16.04.2010	
1	513.364,84	16.04.2010	BCP	18.05.2010	
20	2.809.967,73	20.04.2010	BCP	20.04.2010	
103	**17.569.192,45**				**1.379.882,20**

*Até 31.12.2014

Acordo de Regularização de Dívida c/ Cessão de Crédito			
Banco	Nº. ARD's	Montante	Juros e Comissões*
BPI	57	7.138.850,22	496.127,87
BES	21	6.076.530,86	950.788,32
Santander	13	3.845.026,12	520.873,23
CGD	1	1.131.954,42	155.570,24
BCP	103	17.569.192,45	1379882,2
	195	**35.761.554,07**	**3.503.241,86**

*Até 31.12.2014

		AM GONÇALVES					
ADR		18.02.2010					
	Divida originária vencida	537.944,48					
	Juros de mora vencidos	0,00					
Cessão de Crédito		18.02.2010					
	Valor dos créditos cedidos	537.944,48					
	Pagamentos ao Banco						
		2010	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**TOTAL**
	Divida vencida (1)	22.518,64	0,00	0,00	0,00	515.425,84	537.944,48
	Juros remuneratórios (2)	11.754,36	37.616,91	37.820,81	37.652,85	9.386,45	134.231,38
	Juros de mora vencidos (3)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Comissões (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	DESPESA (1)+(2)+(3)+(4)	34.273,00	37.616,91	37.820,81	37.652,85	524.812,29	672.175,86
	CUSTOS FINANCEIROS DA OPERAÇÂO (2)+(3)+(4)	11.754,36	37.616,91	37.820,81	37.652,85	9.386,45	134.231,38

		AMARSUL			
ADR		03.02.2010			
	Divida originária vencida	592.507,05			
	Juros de mora vencidos	0,00			
Cessão de Crédito		03.02.2010			
	Valor dos créditos cedidos	592.507,05			
	Pagamentos ao Banco				
		2010	**2011**	**2012**	**TOTAL**
	Divida vencida (1)	153.126,79	1.992,59	437.387,67	592.507,05
	Juros remuneratórios (2)	12.880,16	32.043,05	17.911,19	62.834,40
	Juros de mora vencidos (3)	0,00	0,00	0,00	0,00
	Comissões (4)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	DESPESA (1)+(2)+(3)+(4)	166.006,95	34.035,64	455.298,86	655.341,45
	CUSTOS FINANCEIROS DA OPERAÇÂO (2)+(3)+(4)	12.880,16	32.043,05	17.911,19	62.834,40

		EUREST					
ADR		03.02.2010					
	Divida originária vencida						671.788,39
	Juros de mora vencidos						0,00
Cessão de Crédito							
	Valor dos créditos cedidos						671.788,39
	Pagamentos ao Banco						
		2010	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**TOTAL**
	Divida vencida (1)	82.540,56	0,00	0,00	0,00	589.247,83	671.788,39
	Juros remuneratórios (2)	16.692,56	42.990,92	43.237,68	43.045,70	10.730,82	156.697,68
	Juros de mora vencidos (3)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Comissões (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	DESPESA (1)+(2)+(3)+(4)	99.233,12	42.990,92	43.237,68	43.045,70	599.978,65	828.486,07
	CUSTOS FINANCEIROS DA OPERAÇÂO (2)+(3)+(4)	16.692,56	42.990,92	43.237,68	43.045,70	10.730,82	156.697,68

		SIMARSUL			
ADR		03.02.2010			
	Divida originária vencida				1.373.957,12
	Juros de mora vencidos				0,00
Cessão de Crédito		03.02.2010			
	Valor dos créditos cedidos				1.373.957,12
	Pagamentos ao Banco				
		2010	**2011**	**2012**	**TOTAL**
	Divida vencida (1)	0,00	883.293,01	490.664,11	1.373.957,12
	Juros remuneratórios (2)	29.495,59	61.078,82	24.308,48	114.882,89
	Juros de mora vencidos (3)	0,00	0,00	0,00	0,00
	Comissões (4)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	DESPESA (1)+(2)+(3)+(4)	29.495,59	944.371,83	514.972,59	1.488.840,01
	CUSTOS FINANCEIROS DA OPERAÇÂO (2)+(3)+(4)	29.495,59	61.078,82	24.308,48	114.882,89

ANEXO X

Contrato a Termo Certo – *Confirming*

Faturas em dívida (2011-2014)

VALORES EM DÍVIDA POR FORNECEDOR

TEMPO CERTO - PAGAMENTOS A FORNECEDORES

FORNECEDOR	31-12-2011			31-12-2012	31-12-2013
	Tempo Certo mar_2011	Tempo Certo set_2011	Santander Totta	Santander Totta	Santander Totta
ALUMITRÊS	183.193,25		183.193,25	29.565,14	0,00
ANDREBER	118.660,00		118.660,00	87.053,63	0,00
ANTONIO DA SILVA	132.467,65		132.467,65	132.467,65	0,00
BP PORTUGAL		121.248,05	121.248,05	0,00	0,00
CLEAN CIRCLE		45.252,19	45.252,19	0,00	0,00
CLIMA SPLITMAR	176.687,17		176.687,17	176.327,11	0,00
COMANSEGUR		55.833,03	55.833,03	0,00	0,00
DISMÓVEL		47.704,61	47.704,61	0,00	0,00
DISPORSADO	72.875,00	55.436,16	128.311,16	65.904,01	40.381,80
EMPRESA VIAÇÃO BARRANQUENSE	154.760,00		154.760,00	154.760,00	78.440,00
ENTRECANAIS, LDA	53.200,00		53.200,00	51.700,00	51.700,00
FANTASTIC GREEN		45.252,19	45.252,19	0,00	0,00
FRIPAIVAS SOC EQUIPAMENTOS		20.673,04	20.673,04	0,00	0,00
GIRALOIÇA, LDA		11.177,80	11.177,80	0,00	0,00
INSTALECTRICA	145.102,32		145.102,32	74.342,00	74.342,00
INTERLIMPE - FACILITY SERVICES		61.952,00	61.952,00	0,00	0,00
JAV CORREIA, PAPELARIA UNIP	176.053,85	74.327,88	250.381,73	174.206,37	174.206,37
MEIO CORTE	197.359,29		197.359,29	110.323,99	110.323,99
NADILIMPE		79.952,41	79.952,41	0,00	0,00
RONSEGUR		45.919,50	45.919,50	0,00	0,00
SOC FERRAGENS SUL TEJO	263.609,05		263.609,05	262.404,23	262.404,23
SOV		137.224,82	137.224,82	0,00	0,00
TRAVELBUS	299.450,00		299.450,00	150.520,00	150.520,00
TRIALUFE		57.836,00	57.836,00	0,00	0,00
VIAGENS PRIMA	309.467,00		309.467,00	76.850,00	76.850,00
VIBEIRAS S.A		63.472,92	63.472,92	0,00	0,00
VIFATO	89.854,58		89.854,58	89.854,58	89.854,58
VITALINO M ANTUNES	116.720,00		116.720,00	0,00	0,00
Sub-Total	**2.489.459,16**	**923.262,60**	**3.412.721,76**	**1.636.278,71**	**1.109.022,97**
TOTAL	**3.412.721,76**			**1.636.278,71**	**1.109.022,97**

REQUISIÇÃO N.º 4, de 26-06-2014
NOTA INFORMATIVA PONTO 7

Empresa	Número da Fatura	Data	Valor	Data de Pagamento
Alumitrês	5172	28-04-2010	947,80	29-03-2012
	5174	28-04-2010	700,00	29-03-2012
	5176	28-04-2010	3.168,00	29-03-2012
	5177	28-04-2010	180,00	29-03-2012
	5178	28-04-2010	1.350,00	29-03-2012
	5179	28-04-2010	2.652,00	29-03-2012
	5202	31-05-2010	2.150,00	29-03-2012
	5207	08-06-2010	2.992,21	29-03-2012
	5208	08-06-2010	173,28	29-03-2012
	5209	08-06-2010	490,80	29-03-2012
	5210	08-06-2010	474,00	29-03-2012
	5213	08-06-2010	1.040,00	29-03-2012
	5218	16-06-2010	1.200,00	29-03-2012
	5219	15-06-2010	1.200,00	29-03-2012
	5226	28-06-2010	412,20	29-03-2012
	5233	30-06-2010	14.998,00	29-03-2012
	5234	30-06-2010	54.619,50	29-03-2012
	5235	30-06-2010	11.533,00	29-03-2012 e 31-05-2012
	5244	16-07-2010	1.610,00	31-05-2012
	5245	16-07-2010	2.375,00	31-05-2012
	5246	16-07-2010	910,00	31-05-2012
	5247	19-07-2010	1.380,00	31-05-2012
	5248	19-07-2010	19.917,00	31-05-2012
	5249	19-07-2010	520,30	31-05-2012
	5257	26-07-2010	45,00	31-05-2012
	5259	26-07-2010	120,00	31-05-2012
	5273	08-09-2010	555,39	31-05-2012
	5286	24-09-2010	23.237,08	31-05-2012
	5302	18-10-2010	225,00	31-05-2012
	5328	17-11-2010	150,00	31-05-2012
	5336	30-11-2010	240,00	31-05-2012
	5342	09-12-2010	29.565,14	03-06-2013
	5348	09-12-2010	429,55	31-05-2012
	5351	13-12-2010	670,00	31-05-2012
	5376	31-12-2010	98,00	31-05-2012
	5377	31-12-2010	245,00	31-05-2012
	5378	31-12-2010	420,00	31-05-2012
	5379	31-12-2010	200,00	31-05-2012
Andreber	2010000051	03-12-2010	72.860,00	31-05-2012 e 03-06-2013
	1100000004	04-03-2011	45.800,00	03-06-2013
António da Silva	FT001.1000092	31-10-2010	1.273,40	03-06-2013
	FT002.0000699	03-12-2010	89.540,00	03-06-2013
	FT001.0000243	06-12-2010	41.654,25	03-06-2013
BP Portugal S.A	50347768	03-02-2011	18.755,97	30-10-2012
	50348079	10-02-2011	20.462,42	30-10-2012
	50350301	17-02-2011	19.673,86	30-10-2012
	50350564	24-02-2011	24.028,25	30-10-2012
	50353349	03-03-2011	20.391,39	30-10-2012
	50353659	10-03-2011	17.936,16	30-10-2012

Empresa	Número da Fatura	Data	Valor	Data de Pagamento
Clean Circle Lda	40	16-08-2010	45.252,19	30-10-2012
Clima Splitmar	309	23-11-2010	255,49	31-05-2012
	313	03-12-2010	104,57	31-05-2012
	314	06-12-2010	89.782,00	30-12-2013
	318	30-12-2010	48,73	30-12-2013
	319	30-12-2010	1.134,38	30-12-2013
	330	03-03-2011	85.362,00	30-12-2013
Comansegur, SA	1703	31-01-2010	18.611,01	30-10-2012
	1854	30-09-2010	18.611,01	30-10-2012
	2033	29-10-2010	18.611,01	30-10-2012
Dismóvel	7	02-09-2010	47.704,61	30-10-2012
Disporsado	127418	18-06-2010	1.020,00	30-12-2013
	127480	22-06-2010	5.779,27	30-12-2013
	128515	03-09-2010	66,55	30-12-2013
	128657	20-09-2010	989,42	30-12-2013
	128836	01-10-2010	6.500,30	31-05-2012
	128870	07-10-2010	913,77	30-12-2013
	128911	13-10-2010	86,21	30-12-2013
	128968	20-10-2010	1.433,85	30-12-2013
	129430	22-11-2010	10.790,28	30-12-2013
	129573	26-11-2010	2.037,64	30-12-2013
	129744	07-12-2010	130,41	30-12-2013
	129762	09-12-2010	182,23	30-12-2013
	129775	10-12-2010	109,87	30-12-2013 e 08-04-2014
	129791	10-12-2010	130,56	08-04-2014
	129793	10-12-2010	470,69	31-05-2012
	129798	13-12-2010	883,30	30-12-2013
	130047	28/012/2010	122,94	08-04-2014
	130072	28-12-2010	5.953,20	08-04-2014
	130099	29-12-2010	1.119,25	30-12-2013
	130282	28-01-2011	177,12	08-04-2014
	130319	31-01-2011	2.121,75	08-04-2014
	130390	02-02-2011	175,28	08-04-2014
	130394	02-02-2011	1.338,24	08-04-2014
	130502	09-02-2011	2.503,05	08-04-2014
	130542	11-02-2011	177,12	08-04-2014
	130842	03-03-2011	27.662,70	08-04-2014
	130659	21-02-2011	909,49	30-10-2012
	131075	23-03-2011	73,80	30-10-2012
	131749	13-05-2011	606,39	30-10-2012
	131817	19-05-2011	115,87	30-10-2012
	131798	19/05/20111	53.730,61	30-10-2012
Empresa Viação Barranquense	3137	28-10-2010	76.320,00	03-06-2013 e 30-12-2013
	3138	28-10-2010	78.440,00	08-04-2014
Entrecanais	1093	15-12-2010	51.700,00	08-04-2014
	100000006	04-02-2011	1.500,00	31-05-2012
Fantastic Green	17	30-11-2010	45.252,19	30-10-2012
	34	05-02-2010	2.434,80	30-10-2012
	172	30-04-2010	118,80	30-10-2012
	173	30-04-2010	110,04	30-10-2012
	181	06-05-2010	87,72	30-10-2012
	182	07-05-2010	279,60	30-10-2012
	183	07-05-2010	552,00	30-10-2012
	184	07-05-2010	90,00	30-10-2012
	185	07-05-2010	240,00	30-10-2012
	188	10-05-2010	54,00	30-10-2012
	189	10-05-2010	123,00	30-10-2012
	210	22-05-2010	99,00	30-10-2012
	216	22-05-2010	558,60	30-10-2012

Empresa	Número da Fatura	Data	Valor	Data de Pagamento
Fripaivas	222	26-05-2010	217,20	30-10-2012
	223	26-05-2010	2.559,60	30-10-2012
	229	31-05-2010	96,72	30-10-2012
	230	31-05-2010	177,60	30-10-2012
	231	02-06-2010	118,80	30-10-2012
	233	02-06-2010	405,00	30-10-2012
	250	22-06-2010	696,00	30-10-2012
	253	22-06-2010	138,00	30-10-2012
	267	30-06-2010	525,60	30-10-2012
	268	30-06-2010	227,40	30-10-2012
	269	30-06-2010	106,80	30-10-2012
	270	30-06-2010	390,60	30-10-2012
	271	30-06-2010	54,00	30-10-2012
	272	30-06-2010	258,00	30-10-2012
	273	30-06-2010	624,00	30-10-2012
	274	30-06-2010	126,00	30-10-2012
	297	14-07-2010	58,08	30-10-2012
	319	26-07-2010	226,88	30-10-2012
	320	26-07-2010	469,48	30-10-2012
	356	09-08-2010	2.238,50	30-10-2012
	393	26-08-2010	90,75	30-10-2012
	453	06-10-2010	382,36	30-10-2012
	454	07-10-2010	68,97	30-10-2012
	455	07-10-2010	54,45	30-10-2012
	462	12-10-2010	254,71	30-10-2012
	469	18-10-2010	1.165,23	30-10-2012
	470	19-10-2010	63,53	30-10-2012
	471	19-10-2010	753,23	30-10-2012
	472	20-10-2010	276,61	30-10-2012
	493	03-11-2010	323,07	30-10-2012
	505	09-11-2010	490,78	30-10-2012
	512	10-11-2010	478,56	30-10-2012
	516	12-11-2010	63,53	30-10-2012
	520	15-11-2010	54,45	30-10-2012
	522	17-11-2010	148,83	30-10-2012
	542	26-11-2010	359,98	30-10-2012
	546	02-12-2010	482,19	30-10-2012
	548	02-12-2010	90,75	30-10-2012
	562	14-12-2010	609,24	30-10-2012
Giraloiça	39	15-04-2010	259,39	30-10-2012
	121	08-11-2010	172,80	30-10-2012
	88	26-07-2010	63,53	30-10-2012
	89	26-07-2010	8,28	30-10-2012
	111	28-09-2010	4.391,22	30-10-2012
	112	07-10-2010	5.044,01	30-10-2012
	114	14-10-2010	106,18	30-10-2012
	115	21-10-2010	535,68	30-10-2012
	116	21-10-2010	304,81	30-10-2012
	123	22-11-2010	291,90	30-10-2012
Instalectrica	2010000077	09-11-2010	13.873,38	31-05-2012
	2010000078	09-11-2010	13.088,64	31-05-2012
	2100000079	09-11-2010	43.798,30	31-05-2012
	1100000007	21-02-2011	2.952,00	08-04-2014
	2010000089	10-12-2010	71.390,00	08-04-2014
Interlimpe	4712	30-10-2010	61.952,00	30-10-2012
JAV	10S1106	17-09-2010	224,14	31-05-2012
	10S1116	08-10-2010	1.623,34	31-05-2012
	10S1147	10-12-2010	89.759,02	08-04-2014
	10S1148	10-12-2010	84.447,35	08-04-2014
	10S1146	10-12-2010	74.327,88	30-10-2012

Empresa	Número da Fatura	Data	Valor	Data de Pagamento
Meio Corte	9142	02-12-2010	87.035,30	31-05-2012
	9162	14-12-2010	23.566,99	08-04-2014
	9165	16-12-2010	86.757,00	08-04-2014
Nadilimpe	30925	28-09-2010	11.401,81	30-10-2012
	30929	30-09-2010	16.696,41	30-10-2012
	31623	15-11-2010	17.284,73	30-10-2012
	32313	31-12-2010	17.284,73	30-10-2012
	32314	31-12-2010	17.284,73	30-10-2012
Ronsegur	10690	01-09-2010	14.120,70	30-10-2012
	10809	04-10-2010	15.899,40	30-10-2012
	10885	02-11-2010	15.899,40	30-10-2012
Soc. Ferragens Sul Tejo	41002054	15-07-2010	65,12	31-05-2012
	41002056	15-07-2010	7,55	31-05-2012
	41002125	26-07-2010	3,22	31-05-2012
	41002200	30-07-2010	1.012,77	31-05-2012
	41002413	23-08-2010	116,16	31-05-2012
	41003718	21-12-2010	88.345,73	08-04-2014
	41003719	21-12-2010	87.011,10	08-04-2014
	41003720	21-12-2010	87.047,40	08-04-2014
SOV, SA	4113542	30-06-2010	3.905,81	30-10-2012
	4113688	15-07-2010	1.562,04	30-10-2012
	4113694	15-07-2010	132,23	30-10-2012
	4113693	15-07-2010	528,92	30-10-2012
	4114311	01-08-2010	1.561,87	30-10-2012
	4115027	24-09-2010	69.272,50	30-10-2012
	4115177	30-09-2010	60.261,45	30-10-2012
Travelbus	11071	28-02-2011	76.638,00	08-04-2014
	11072	28-02-2011	74.200,00	31-05-2012
	11073	28-02-2011	73.882,00	08-04-2014
	11075	28-02-2011	74.730,00	31-05-2012
Trialufe	6	16-04-2010	750,00	30-10-2012
	7	24-05-2010	1.986,00	30-10-2012
	8	27-07-2010	14.950,00	30-10-2012
	9	27-07-2010	12.500,00	30-10-2012
	10	27-07-2010	16.000,00	30-10-2012
	11	27-07-2010	11.650,00	30-10-2012
Viagens Prima	1777	13-12-2010	78.652,00	31-05-2012
	1778	13-12-2010	76.055,00	31-05-2012
	1779	13-12-2010	77.910,00	31-05-2012
	1780	13-12-2010	76.850,00	08-04-2014
Vibeiras	1700000976	26-08-2010	63.472,92	30-10-2012
Vifato	784	03-03-2011	89.854,58	08-04-2014
Vitalino	12	03-12-2010	46.920,00	31-05-2012
	14	16-12-2010	69.800,00	31-05-2012
TOTAIS			3.412.721,76	

ANEXO XI

Responsáveis pela aprovação dos Orçamentos (2010-2013)

Grandes Opções do Plano e Orçamento
Aprovação da proposta

Atas da Câmara	Votação		
	Responsáveis	A Favor	Abstenção
10-12-2009 (Orçamento 2010)	Alfredo José Monteiro da Costa	✓	
	Joaquim Cesário Cardador dos Santos	✓	
	Corália M.ª M de Almeida Sargaço Loureiro	✓	
	Jorge Carvalho da Silva	✓	
	Joaquim Carlos Coelho Tavares	✓	
	Vanessa Alexandra Vilela da Silva	✓	
	Luis Manuel Rendeiro Cordeiro		✓
13-12-2010 (Orçamento 2011)	Alfredo José Monteiro da Costa	✓	
	Joaquim Cesário Cardador dos Santos	✓	
	Corália M.ª M de Almeida Sargaço Loureiro	✓	
	Jorge Carvalho da Silva	✓	
	Joaquim Carlos Coelho Tavares	✓	
	Vanessa Alexandra Vilela da Silva	✓	
	Luis Manuel Rendeiro Cordeiro		✓
12-12-2011 (Orçamento 2012)	Alfredo José Monteiro da Costa	✓	
	Joaquim Cesário Cardador dos Santos	✓	
	Corália M.ª M de Almeida Sargaço Loureiro	✓	
	Joaquim Carlos Coelho Tavares	✓	
	Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves	✓	
	Vanessa Alexandra Vilela da Silva	✓	
	Luis Manuel Rendeiro Cordeiro		✓
19-12-2012 (Orçamento 2013)	Alfredo José Monteiro da Costa	✓	
	Joaquim Cesário Cardador dos Santos	✓	
	Corália M.ª M de Almeida Sargaço Loureiro	✓	
	Joaquim Carlos Coelho Tavares	✓	
	Vanessa Alexandra Vilela da Silva	✓	
	Jorge Osvaldo Dias dos Santos Gonçalves	✓	

ANEXO XII

DESEQUILIBRIO FINANCEIRO ESTRUTURAL

Requisitos do desequilíbrio financeiro estrutural

Alínea a) do n.º 1 do artigo 8º do DL n.º 38/2008
"*Ultrapassagem do limite de endividamento a médio e longo prazo previsto no artigo 39.º da LFL*"

Endividamento de empréstimos de médio e longo prazo					
Designação		**2010**	**2011**	**2012**	**2013**
Capital em divida de empréstimos de m.l.p.	(a)	43.417.822	41.531.399	39.530.475	34.408.820
Empréstimo de c.p. não amortizado até 31.12	(b)	-	4.000.000	-	-
ARD – Valores em divida a 31.12	(c)	26.404.815	18.444.082	12.735.554	10.845.790
Confirming - Valores em dívida a 31.12	(d)	-	3.412.722	1.636.279	1.109.023
Contribuição do SEL	(e)	33.229	33.234	33.234	-
Capital excecionado dos limites	(f)	3.006.056	2.624.997	2.243.716	1.859.256
Dívida a considerar de empréstimos de m.l.p.	**(g) = (a+b+c+d+e-f)**	**66.849.810**	**64.796.440**	**51.691.826**	**44.504.377**
Limite ao endividamento de m.l.p.	**(h)**	**39.203.683**	**42.178.328**	**40.906.797**	**40.275.066**
Capacidade de endividamento	**(i) = (h-g)**	**(27.646.127)**	**(22.618.112)**	**(10.785.029)**	**(4.229.311)**

Alínea b) do n.º 1 do artigo 8º do DL n.º 38/2008
"*Endividamento líquido superior a 175 % das receitas previstas no n.º 1 do artigo 37.º da LFL* "

Endividamento Líquido				
Designação	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**
Endividamento líquido a considerar	**69.401.645**	**48.471.353**	**39.344.176**	**54.397.722**
Receitas previstas no n.º 1 do artigo 37º da LFL (c)	39.203.683	42.178.328	40.906.797	40.275.066
Endividamento líquido (d)	69.401.645	48.471.353	39.344.176	54.397.722
Rácio (d)/(c)	**177,0%**	**115,0%**	**96,2%**	**135,1%**

Alínea c) do n.º 1 do artigo 8º do DL n.º 38/2008
"*Existência de dívidas a fornecedores de montante superior a 50 % das receitas totais do ano anterior* "

	DESCRIÇÃO	2010	2011	2012	2013
1	Dívidas a fornecedores [(a)]	23.641.594	54.415.008	64.786.867	60.641.962
2	Passivos omissos	32.584.840	10.967.193	-	-
3	Receita total de n-1 (cobrada líquida)	82.570.434	81.606.976	74.581.783	79.245.204
	%	**68,1**	**80,1**	**86,9**	**76,5**

(a) Contas 22.1 (Fornecedores c/c); 22.2 (Fornecedores c/c - médio e longo prazo); 22.7 (Fornecedores c/c - factoring); 22.8 (Fornecedores c/c - faturas em receção e conferência); 26.1 (Fornecedores de imobilizado c/c); 262+263+267+268 (Outros Credores)

Alínea d) do n.º 1 do artigo 8º do DL n.º 38/2008
" *O rácio dos passivos financeiros, incluindo o valor dos passivos excecionados para efeitos de cálculo do endividamento líquido, em percentagem da receita total superior a 300%*"

Receita total do ano n (cobrada líquida)	81.606.976	74.581.783	79.245.204	80.835.117
Passivos financeiros	108.461.111	112.896.926	106.203.605	98.062.068
Rácio	**134,5%**	**152,8%**	**135,4%**	**123,1%**

Alínea e) do n.º 1 do artigo 8º do DL n.º 38/2008
"*Prazo médio de pagamentos a fornecedores superior a 6 meses* "

PMP (Dias)	2010	2011	2012	2013
Valores confirmados pelos auditores	**194**	**252**	**599**	**649**

ANEXO XIII

PROVISÕES

Município do Seixal

Diário: Operações Diversas

Docum.: Criação/Reforço de Provisões

Ref.: Criação Prov

Nº Lanç.: 1011

Ano: 2014

Data: 31-12-2014

Conta	Valor a Débito	Valor a Crédito
6725	1.194.888,51	
2928		1.194.888,51

José João Faias - C.M.Seixal

De: Carla Pereira - C.M. Seixal
Enviado: quinta-feira, 19 de Fevereiro de 2015 13:05
Para: José João Faias - C.M.Seixal
Cc: Fernando Castilho - C.M. Seixal; Ana Inocêncio - C.M. Seixal; Anabela Santos - C.M. Seixal
Assunto: SIMARSUL - PROVISÕES
Anexos: Si-p1anpi3-15021912540.pdf

Dr. José João Faias,

Conforme orientação superior, e tendo em vista a constituição de provisões por eventuais encargos financeiros para o Município, informa-se que o total de faturas emitidas a titulo de juros financeiros que foram devolvidas à SIMARSUL totalizam, até 31.12.2014, **1.194.888,51€**, conforme tabela em anexo.

Cumprimentos,

Carla Pereira
Divisão de Receita, Despesa e Contabilidade Analítica

Alameda dos Bombeiros Voluntários, nº 45
2844-001 Seixal
Telefone: 212 276 700 / Fax: 212 276 701
www.cm-seixal.pt

De: carla.pereira@cm-seixal.pt [mailto:carla.pereira@cm-seixal.pt]
Enviada: quinta-feira, 19 de Fevereiro de 2015 12:55
Para: Carla Pereira - C.M. Seixal
Assunto: Message from i-p1anpi3-kmc552

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

FOLHA DE DECISÃO

(acompanha documento Registado)

Referência ao documento anteriormente registado: SGD – Sistema de Gestão Documental

Registo: Tipo Entrada N.º 7709 / Ano: 2015 Data: 2015-02-13 Tipo de documento: OFICIO

Nome Entidade Registo entrada SIMARSUL-SIST. INT. MULTIMUNICIPAL DE ÁGUAS RES. DA PENINSULA DE SETUBAL, SA.

Nome Unidade Orgânica quando registo interno

Classificador Documental ; Proc. N. º:

Decisão:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- X Sr. Presidente
- ___ Sr.(a) Vereador(a)
- ___ Chefe Gabinete
- ___ Adjunto (a)
- ___ Secretária
- X DPOGF → Conhecimento
- ___ DCI
- ___ DPC (cópia 1)
- ___ DDPG
- ___ DDE
- ___ DDEPT
- ___ GVBS
- ___ GCP
- ___ AIRP
- X AAJ
- ___ AAOA
- ___ GPMV
- ___

- ___ À sua consideração
- X Análise e parecer
- ___ Tratar e informar
- ___ Conhecimento
- ___ Arquivo
- ___ Para Participação
- ___

O Chefe de Gabinete

B12/15

Bruno Santos
Chefe de Gabinete do Presidente

___ De acordo

O Presidente

13/2/15

Joaquim Santos
Presidente
da Câmara Municipal do Seixal

DRDCA

Dra. Carlos Pereira

P/ conhecimento, constituir dossier e avaliar com Dr. José Faias o montante total em causa, para efeitos de provisões

2015-02-18

Cópia para:

- DPOGF
- Dr. José Faias

S. Roque - Ana Inocência

Remeter-me tabela c/ a identificação de todos os documentos (N.D. Juros) que foram devolvidos à Simarsul.

Cpm

19.2.2015

DPOGF
RECEBIDO
18 FEV. 2015
HORA 9.00
Ass. Teresa Gomes

SIMARSUL - Sist. Integrado Multimunicipal de Águas Res. da Península de Setúbal, SA

Faturas referentes aos juros do acordo

Documentos	Data	Valor
FAT.2300000018	01-03-2013	59.414,40 €
FAT.2300000045	31-03-2013	59.414,40 €
FAT.2300000055	30-04-2013	59.414,40 €
FAT.2300000068	31-05-2013	59.414,40 €
FAT.2300000092	30-06-2013	58.072,44 €
FAT.2300000101	31-07-2013	58.072,44 €
FAT.2300000121	31-08-2013	58.072,44 €
FAT.2300000134	30-09-2013	58.072,44 €
FAT.2300000151	31-10-2013	56.998,86 €
NC2400000006	31-10-2013	-805,18 €
FAT.2300000167	29-11-2013	56.824,33 €
FAT.2300000184	31-12-2013	56.824,33 €
NC2400000000	31-01-2014	-268,39 €
FAT.2300000022	28-02-2014	52.031,46 €
FAT.2300000023	28-02-2014	51.290,70 €
FAT.2300000035	31-03-2014	51.290,70 €
FAT.2300000045	30-04-2014	51.290,70 €
FAT.2300000057	30-05-2014	51.290,70 €
FAT.2300000070	30-06-2014	51.290,70 €
FAT.2300000082	31-07-2014	51.290,70 €
FAT.2300000095	31-08-2014	51.290,70 €
FAT.2300000103	30-09-2014	36.075,21 €
FAT.2300000119	31-10-2014	36.075,21 €
FAT.2300000131	30-11-2014	36.075,21 €
FAT.2300000146	31-12-2014	36.075,21 €
TOTAL GERAL		**1.194.888,51 €**

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

FOLHA DE DECISÃO

(acompanha documento Registado)

Referência ao documento anteriormente registado: SGD – Sistema de Gestão Documental

Registo: Tipo **Entrada** N.º 7709 / Ano: 2015 Data: 2015-02-13 Tipo de documento: OFICIO

Nome Entidade Registo entrada SIMARSUL-SIST. INT. MULTIMUNICIPAL DE ÁGUAS RES. DA PENINSULA DE SETUBAL, SA.

Nome Unidade Orgânica quando registo interno

Classificador Documental ; Proc. N. º:

Decisão:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

X Sr. Presidente
___ Sr.(a) Vereador(a)
___ Chefe Gabinete
___ Adjunto (a)
___ Secretária
X DPOGF → Conhecimento
___ DCI
___ DPC (cópia 1)
___ DDPG
___ DDE
___ DDEPT
___ GVBS
___ GCP
___ AIRP
X AAJ
___ AAOA
___ GPMV
___

___ À sua consideração
X Análise e parecer
___ Tratar e informar
___ Conhecimento
___ Arquivo
___ Para Participação
___

O Chefe de Gabinete

13/2/15

Bruno Santos
Chefe de Gabinete do Presidente

___ De acordo

O Presidente

13/2/15

Joaquim Santos
Presidente
da Câmara Municipal do Seixal

DRDCA
Dra Carlos Pereira
P/ conhecimento, constituir dossier e avaliar com Dr. José Faias o montante total em causa, para efeitos de provisões

2015-02-18

Cópia para:
- DPOGF
- Dr. José Faias

DPOGF
RECEBIDO
18 FEV. 2015
HORA 9.00
Ass. Teresa Lourenço

SIMARSUL
Grupo Águas de Portugal

10 anos 2004 - 2014

Município do Seixal

Livro: Presidência
Registo Nº: 7709 /Ano: 2015
Entrada de:
(AAAA/MM/DD) 2015.02.13
Classif. ou Proc. Nº:
Registado por: AR
SGD-SISTEMA GESTÃO DOCUMENTAL
Unidade Func. Destinatária ISD

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal do Seixal
Alameda dos Bombeiros Voluntários, nº 45
2844-001 SEIXAL

N/Ref.: CA/0057/0192/15

Setúbal, 11 de fevereiro de 2015

Assunto: "Acordo de transação celebrado em 30 de janeiro de 2013"

Senhor Presidente

Acusamos a receção do V/ Ofº nº 3802 de 6 de fevereiro de 2015, procurando, uma vez mais, proceder à devolução de faturas relativas aos juros à aplicação de juros financeiros constantes do acordo de transação celebrado entre as partes, que, como anteriormente, nos vemos forçados a reenviar para V.Exas.

Com efeito, apesar de uma eventual anulação de faturas emitidas nunca pode ser realizada através deste procedimento, como certamente será do conhecimento dos serviços administrativos e financeiros dessa Autarquia, recorda-se, também, que a celebração destes Acordos foi antecedida de uma longo período de negociações e de discussão do seu articulado, que se procurou ser uniforme e consensual, tendo, por isso, sido formalizados com pressupostos e princípios comuns, aceites por todos os municípios outorgantes e, como tal, celebrados de livre e mútua vontade.

Conforme também já tivemos ocasião de transmitir a V.Exa, a aplicação dos juros financeiros, fixados para o corrente ano em 3,78% conforme nossa comunicação de 6 de janeiro passado, que se encontra prevista no acordo (nº2 da Clausula 2ª), e cujo valor é atualizado anualmente, apenas visa cobrir os encargos financeiros em que a Simarsul efetivamente é obrigada a incorrer para se financiar junto da banca comercial, dado que o reduzido *cash flow* motivado pelos atrasos na liquidação da faturação por parte dos clientes municipais a tal obrigam.

No cálculo do seu valor, como já foi demonstrado, apenas está refletida a taxa média ponderada dos juros comerciais dos financiamentos que a empresa se vê obrigada a contratar para efeitos de

SIMARSUL - Sistema Integrado Multimunicipal
de Águas Residuais da Península de Setúbal, S.A.
Avenida Luisa Todi, 300 - 3.º • 2900-452 Setúbal • Portugal
tel.: +351 265 544 000 • fax: +351 265 544 001 • E-mail: geral@simarsul.pt

Sede e Subsistemas de Afonsoeiro, Alcochete, Cucena, Fernão Ferro, Lagoa/ Meco, Lagoinha, Pegões, Pinhal Novo, Santo Isidro Pegões, Seixalinho, Sesimbra, Taipadas e Zona Industrial da Autoeuropa

www.simarsul.pt

auto financiamento a fim de obter a necessária liquidez que não é assegurada por falta de cobrança, e não inclui o total dos custos em que efetivamente incorre (comissões, custos fixos, etc.), conduzindo a valores percentuais substancialmente inferiores aos valores legais dos juros de mora, atualmente fixados em 7,05%, conforme Aviso n.º 563/2015, publicado no Diário da República n.º 12, 2.º Série, de 19 de Janeiro de 2015, que estabelece a taxa de juros comerciais aplicável no 1.º semestre de 2015, a cuja aplicação poderíamos recorrer, razão porque, aquando da discussão do teor dos Acordos, procurámos encontrar uma solução mais vantajosa para os nossos acionistas, o que então foi reconhecido e unanimemente aceite.

Efetivamente, e como resulta do quadro que segue, a empresa tem cumprido a sua vontade de aplicação dos juros financeiros calculados e atualizados conforme as reais circunstâncias, como decorre do quadro que segue:

Evolução dos Juros financeiros

2013	2014	2015
6,00%	5,52%	3.78 %

Quanto à pretensa consideração da suspensão unilateral de qualquer cláusula ou do Acordo de Transação no seu todo, que foi livremente celebrado entre as partes, permitimo-nos invocar a Cláusula 9ª do mesmo, que refere que o acordo será a objeto de uma reavaliação periódica (3 anos) após a sua celebração, ou seja, no limite, em 30 de janeiro de 2015, pelo que se encontra em vigor, não podendo ser unilateralmente anulado ou alterado, sendo relevante, neste contexto, recordarmos a já manifestada abertura da parte do Conselho de Administração da Simarsul para que possa haver lugar à reavaliação do seu conteúdo antes do final deste prazo.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão Executiva

Carlos Mineiro Aires

Anexo: o referido

ma/aa
mod-ca-R042/v12 pág.2/2

SIMARSUL - Sistema Integrado Multimunicipal
de Águas Residuais da Península de Setúbal, S.A.
Avenida Luísa Todi, 300 - 3.º • 2900-452 Setúbal • Portugal
tel.: +351 265 544 000 • fax: +351 265 544 001 • E-mail: geral@simarsul.pt

Sede e Subsistemas de Afonsoeiro, Alcochete, Cucena, Fernão Ferro, Lagoa/ Meco, Lagoinha, Fegões, Pinhal Novo, Santo Isidro Pegões, Seixalinho, Sesimbra, Taipadas e Zona Industrial da Autoeuropa.

www.simarsul.pt

Quadro 1 – Reforço de provisões para cobranças duvidosas em 2013

Unidade: Euros e percentagens

Ano de faturação	Semestre de faturação	Valor da dívida	Percentagem de provisão	Valor para provisão em 2013
2013	1º semestre	13 683 395,83	50%	6 841 697,92
	2º semestre	2 425 454,41	0%	-
2012		1 757 447,85	100%	1 757 447,85
2001 e anteriores		20 461 396,24	100%	20 461 396,24
Total		**38 327 694,33**		**29 060 542,01**

Quadro 2 – Composição do saldo da conta em 2013

Unidade: Euros

Saldo inicial da conta Provisões em 2012	Movimentos no ano de 2013		Saldo final da conta Provisões em 2013
	Diminuições (a débito)	Aumentos (a crédito)	
9 261 500,15	30 455,82	29 060 542,01	38 291 586,34

Quadro 3 – Reforço de provisões para cobranças duvidosas em 2014

Unidade: Euros e percentagens

Ano de faturação	Semestre de faturação	Valor da dívida	Percentagem de provisão	Valor para provisão em 2014
2014	1º semestre	1 071 120,72	50%	535 560,36
	2º semestre	2 913 273,57	0%	-
2013 e anteriores		7 688 725,58	100%	7 688 725,58
Total		**11 673 119,87**		**8 224 285,94**

Quadro 4 – Composição do saldo da conta em 2014

Unidade: Euros

Saldo inicial da conta Provisões em 2013	Movimentos no ano de 2014		Saldo final da conta Provisões em 2014
	Diminuições (a débito)	Aumentos (a crédito)	
38 291 586,34	7 041 586,98	8 224 285,98	39 474 285,34

Quadro 5 – Valores relativos a TRIU recuperados pelo MS

Nº de ordem	Alvará N.º	Alvará Data	Alvará Valor	Total divida 31.12.2012	Total divida 31.12.2014	Valor Recuperado
1	13/2000	09/08/2000	409 769,25	2 747,82	2 747,82	-
2	16/2000	09/11/2000	712 172,10	4 821,50	2 759,86	2 061,64
3	23/2001	19/12/2001	76 548,00	-		-
4	25/2001	21/12/2001	142 835,40	-		-
5	6/2002	28/02/2002	29 203,37	-		-
6	4/2002	28/02/2002	40 042,50	-		-
7	11/2002	23/05/2002	72 500,00	-		-
8	21/2002	14/08/2002	47 334,43	2 516,41	2 516,41	-
9	28/2002	01/10/2002	57 408,15	-		-
10	33/2002	15/11/2002	72 301,57	23 891,33	23 891,33	-
11	9/2003	23/05/2003	122 660,00	43 788,95	40 030,94	3 758,01
12	15/2003	04/07/2003	27 914,08	-		-
13	22/2003	25/11/2003	29 269,21	-		-
14	24/2003	26/11/2003	61 902,13	8 085,08	- 2 587,23	10 672,31
15	23/2003	26/11/2003	433 830,00	-	-	-
16	9/2004	31/03/2004	944 287,32	9 589,76	8 984,00	605,76
17	22/2004	13/08/2004	883 691,20	-		-
18	23/2004	13/08/2004	871 347,28	5 827,92	5 827,92	-
19	25/2004	03/11/2004	716 636,28	11 625,00	9 905,00	1 720,00
20	26/2004	26/11/2004	1 144 590,33	20 008,52	20 008,52	-
21	8/2005	20/05/2005	902 384,61	451 958,26	402 439,02	49 519,24
22	9/2005	25/05/2005	306 930,36	60 379,28	57 579,28	2 800,00
23	11/2005	20/07/2005	132 809,89	683 202,12	490 114,48	193 087,64
24	20/2005	07/10/2005	52 224,02	13 560,32	13 560,32	-
25	27/2005	12/12/2005	73 915,92	19 542,69	6 514,23	13 028,46
26	26/2005	12/12/2005	225 992,88	15 252,65	10 676,85	4 575,80
27	28/2005	16/12/2005	3 547 198,54	-	-	-
28	29/2005	30/12/2005	57 860,03	5 468,69	5 468,69	-
29	1/2006	31/01/2006	53 058,41	838 645,70	729 468,34	109 177,36
30	10/2006	03/05/2006	2 296 961,69	16 902,17	16 902,17	-
31	11/2006	17/05/2006	3 487 927,96	23 657,80	23 657,80	-
32	24/2006	04/12/2006	239 780,03	120 184,38	109 495,95	10 688,43
33	8/2007	30/03/2007	225 700,00	29 890,52	29 890,52	-
34	7/2007	30/03/2007	2 842 577,89	36 498,76	36 498,76	-
35	9/2007	24/04/2007	105 555,71	18 392,12	18 392,12	-
36	11/2007	17/05/2007	119 233,49	-		-
37	14/2007	15/06/2007	73 733,75	-		-
38	18/2007	30/07/2007	3 915 759,09	-		-
39	19/2007	18/09/2007	79 814,74	4 644,06	4 644,06	-
40	25/2007	26/11/2007	69 332,07	15 056,16	15 056,16	-
41	26/2007	17/12/2007	255 220,00	1 110 669,78	725 225,48	385 444,30
42	32/2007	28/12/2007	68 786,44	65 133,82	65 133,82	-
43	31/2007	28/12/2007	86 007,74	12 311,06	12 311,06	-
44	22/2008	23/12/2008	114 517,40	-	-	-
45	23/2008	23/12/2008	67 651,00	-	-	-
46	2/2009	20/01/2009	159 996,27	5 773,60	5 773,60	-
47	1/2009	20/01/2009	68 556,01	42 574,12	15 448,96	27 125,16
48	1/2010	01/02/2010	74 162,03	-	-	-
49	2/2010	08/04/2010	49 982,77	62 033,20	30 225,57	31 807,63
50	3/2010	09/04/2010	67 993,30	84 844,96	62 623,36	22 221,60
51	4/2010	12/04/2010	94 777,53	165 842,15	151 480,26	14 361,89
52	5/2010	13/04/2010	249 329,94	174 505,68	129 581,40	44 924,28
53	6/2010	14/04/2010	101 069,04	76 566,77	45 098,46	31 468,31
54	8/2010	18/06/2010	60 419,55	2 583,88	- 2 583,88	5 167,76
55	9/2010	05/07/2010	136 682,01	948 839,27	747 992,95	200 846,32
56	11/2010	22/10/2010	75 667,56	137 552,31	97 876,45	39 675,86
57	12/2010	28/10/2010	66 722,46	-		-
58	13/2010	29/11/2010	68 892,00	6 463,03	6 463,03	-
59	14/2010	03/12/2010	80 832,35	11 549,48	11 549,48	-
60	15/2010	15/12/2010	65 951,08	100 248,16	95 998,16	4 250,00
61	1/2011	02/03/2011	150 735,60	15 339,09	15 339,09	-
62	2/2011	15/03/2011	53 736,02	28 213,37	21 410,19	6 803,18
TOTAL			**27 922 681,78**	**5 537 181,70**	**4 321 390,76**	**1 215 790,94**

Mod. TC 1999.001

Quadro 6 – Apuramento dos reforços de provisões para cobranças duvidosas para 2010, 2011 e 2012

Unidade: Euros

Ano	Classificação Contabilística	Designação da conta em balancete	Saldo de Balancete	% para Provisão	Valor para Provisão
2010	21306	Dívida em Execução Fiscal de 2005	323 929,47	100%	323 929,47
2010	21308	Dívida em Execução Fiscal de 2006	7 966 493,48	100%	7 966 493,48
2010	21309	Dívida em Execução Fiscal de 2007	1 350 606,12	100%	1 350 606,12
2010	21310	Dívida em Execução Fiscal de 2008	1 610 042,84	100%	1 610 042,84
2010	21311	Dívida em Execução Fiscal de 2009	1 399 865,27	100%	1 399 865,27
2010	21312 01	Dívida em Execução Fiscal de 2010 - 1º trimestre	386 073,96	50%	193 036,98
2010	21312 02	Dívida em Execução Fiscal de 2010 - 2º trimestre	227 999,99	50%	114 000,00
Total registado em conta corrente relativo a execução fiscal até ao 2º semestre de 2010					**12 957 974,16**
2011	21308	Dívida em Execução Fiscal de 2006	3 980 088,36	100%	3 980 088,36
2011	21309	Dívida em Execução Fiscal de 2007	986 880,88	100%	986 880,88
2011	21310	Dívida em Execução Fiscal de 2008	1 480 856,25	100%	1 480 856,25
2011	21311	Dívida em Execução Fiscal de 2009	1 279 394,17	100%	1 279 394,17
2011	21312	Dívida em Execução Fiscal de 2010	9 808 180,97	100%	9 808 180,97
2011	21313 01	Dívida em Execução Fiscal de 2011 - 1º trimestre	2 612 158,99	50%	1 306 079,50
2011	21313 02	Dívida em Execução Fiscal de 2011 - 2º trimestre	1 016 679,79	50%	508 339,90
Total registado em conta corrente relativo a execução fiscal até ao 2º semestre de 2011					**19 349 820,02**
2012	21309	Dívida em Execução Fiscal de 2007	394 057,31	100%	394 057,31
2012	21310	Dívida em Execução Fiscal de 2008	971 493,00	100%	971 493,00
2012	21311	Dívida em Execução Fiscal de 2009	981 904,02	100%	981 904,02
2012	21312	Dívida em Execução Fiscal de 2010	8 484 224,22	100%	8 484 224,22
2012	21313	Dívida em Execução Fiscal de 2011	4 735 046,56	100%	4 735 046,56
2012	21314 01	Dívida em Execução Fiscal de 2012 - 1º trimestre	694 170,27	50%	347 085,14
2012	21314 02	Dívida em Execução Fiscal de 2012 - 2º trimestre	202 141,55	50%	101 070,78
Total registado em conta corrente relativo a execução fiscal até ao 2º semestre de 2012					**16 014 881,02**

Quadro 7 – Valores estimados para as provisões para processos judiciais em curso (2010 e 2013)

Unidade: Euros

Percentagem utilizada para a provisão	2010	2011	2012	2013
a 5% (*)			675 404,74	675 404,74
a 25%	269 195,76	515 899,70	3 140 884,89	222 910,49
Total de Provisões para os montantes peticionados	269 195,76	515 899,70	3 816 289,63	898 315,23

(*) Aplicado ao processo Urbangol

RELAÇÃO DE PROCESSOS FORENSES PENDENTES
(COM EVENTUAIS ENCARGOS FINANCEIROS PARA O MUNICÍPIO)

A) PROCESSOS RELATIVOS A CRÉDITOS TITULADOS POR FATURAS (INSCRITAS NA CONTA DE EXERCICIO DE 2013):

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	VALOR PEDIDO	PROBABILIDADE		
		GANHAR	PERDER	INCERTEZA
PROCESSO N.º 583/10.7BEALM CLECE, SA	388.519,10 €			X
PROC. Nº 2520/12.5BELSB PT COMUNICAÇÕES, SA	7.739,56 €			X
PROCESSO N.º 2089/13.3TBSXL END - ENGENHARIA DINÂMICA, SA	2.168,78 €			X
PROC. Nº986/13.5BEALM ECOAMBIENTE - CONSULTORES DE ENGENHARIA, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SA	32.711,77 €			X
PROC. Nº977/14.9BEALM PATRICIA BARBAS & DIOGO LOPES ARQUITETOS, LDA.	16.875,09 €			X
PROC. 1652/14.0BELSB RFSD, LDA.	39.919,41 €			X

B) OUTROS PROCESSOS:

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	VALOR PEDIDO	PROBABILIDADE		
		GANHAR	PERDER	INCERTEZA
PROC. Nº 954/C/98 STAL - MARIA MANUELA ROMÃO SERRA	35.000,00 €			X
PROC. Nº 954/B/98 STAL - MARIA ANTONIETA SOUSA BIGODINHO ANDRADE CRESPO	36.500,00 €			X
PROC. Nº 3290/09.0TBSXL JOSÉ AUGUSTO MARTINS RODRIGUES	89.235,00 €			X
PROC. Nº 506/12.9BEALM FERNANDO MANUEL CABRITA SANTOS	4.800,00 €			X
PROC. Nº11605/14 (TCASul) URBANGOL, SA (*)	13.508.094,80 €			X
PROC. Nº 898/12.0BEALM LIBERTY SEGUROS, SA	2.294,69 €			X
PROC. Nº 2570/12.1BELSB FIDELIDADE - COMP. SEGUROS, SA	13.250,25 €			X
PROC. 883/13.4BEALM PARCIFAL FERNANDES, CONSTRUÇÕES, LDA.	23.879,00 €			X
PROC. 481/14.5BEALM MARIA MANUELA RODRIGUES SALAZAR SOUSA TEIXEIRA	21.458,00 €			X
PROC. 1045/14.9BEALM PEDRO IVO CORTEZ DOMBALA	3.808,30 €			X
PROC. Nº1429/14.2BEALM ANA PAULA PINHO DA SILVA	25.000,00 €			X

(*)Processo com decisão do Tribunal Arbitral favorável ao Município do Seixal e com recurso interposto pela Urbangol para Tribunal da Relação de Lisboa.

MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL
Alameda dos Bombeiros Voluntários 45 2844-001 Seixal
Tel. 351 21 227 67 00 - Fax 351 21 227 67 01
NIPC 506 173 968

REQUISIÇÃO Nº 2 de 24-06-2014
INFORMAÇÃO PONTO 4

A constituição de provisões para clientes de cobrança duvidosa respeitantes a clientes em processo de cobrança coerciva tem sido efetuada através dos critérios referenciados no quadro abaixo e tem tido por base de trabalho o histórico de recuperação de dívidas, e o seu grau de incobrabilidade.
Este método foi utilizado até ao exercício do ano de 2012.

Antiguidade da Dívida	
Dívidas em Mora	**Percentagem Aplicada**
Mais de 6 anos	100%
Mais de 5 anos	50%
Mais de 4 anos	25%
Mais de 3 anos	5%
Mais de 2 anos	2%

No exercício do ano de 2013 o critério aplicado para a constituição de provisões para clientes de cobrança duvidosa respeitantes a clientes em processo de cobrança coerciva, foi alterado para o modelo constante no POCAL, conforme indicado no quadro abaixo.
Esta alteração na forma de cálculo originou um aumento significativo dos montantes provisionados face ao modelo anterior, uma vez que passou a considerar as dívidas ao Município mais recentes, bem como as dívidas mais antigas que se encontravam ainda por provisionar.

Antiguidade da Dívida	
Dívidas em Mora	**Percentagem Aplicada**
Mais de 6 meses até 12 meses	50%
Há mais de 12 meses	100%

José Faias
DPO
03/07/2014

CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES PARA PROCESSOS JUDICIAIS

A estimativa para contabilização das provisões para riscos e encargos teve por base informação prestada pela assessoria jurídica do Município do Seixal. Desta forma foi definido que o valor a provisionar, tendo em conta a probabilidade de advirem futuramente responsabilidades para o Município, seria de 25% do valor em causa.

Para o terceiro em questão, e uma vez que existiu uma decisão judicial favorável ao Município, posteriormente sujeita a recurso por parte do terceiro, para a qual não existiu qualquer desenvolvimento à data de encerramento das contas de 2014, optou-se por estimar um valor de provisão inferior aos restantes, neste caso de apenas 5%. A evolução do processo será analisada e acompanhada ao longo de 2015 por forma a reforçar ou anular a mesma no decorrer do ano.

G. Marques, SROC, Unipessoal, Lda.
A gerência

Luís Guerra Marques
ROC n.º 620

G. MARQUES - SROC, LDA.
SROC Nº 218 Rua do Montepio, 21 - 2º Dto. 2430-258 Marinha Grande E. geral@gmsroc.com T. 244 569 362 F. 244 569 424
www.gmsroc.com

ANEXO XIV

Responsáveis pela Construção e Arrendamento dos Edifícios dos Serviços Operacionais e Centrais

Responsáveis pela Construção e Arrendamento dos Edifícios dos Serviços Operacionais e Centrais

Responsáveis – Órgão Executivo	Edifícios	
	Operacionais	Centrais
Alfredo José Monteiro da Costa	✓	✓
Joaquim Cesário Cardador dos Santos	✓	✓
Corália Maria M. de Almeida Sargaço Loureiro	✓	✓
Adelino da Silva Tavares	✓	-
António José Cardoso da Silva	✓	-
Jorge Carvalho da Silva	✓	✓
Ângelo Marcelino Gaspar	✓	-
Ricardo Manuel Tojal Santos Ribeiro	✓	-
Diamantino dos Ramos Afonso	✓	-
Luis Filipe Alexandre Rodrigues	✓	-
Manuel Pires de Andrade Pereira	✓	✓
Rui Manuel de Oliveira Costa	✓	-
Carlos Fernando Martins de Brito Mateus	✓	✓
Paula Alexandra Sobral Guerreiro Santos Barbosa	✓	✓
Samuel Pedro da Silva Cruz	✓	✓
José Manuel Azevedo Assis	✓	✓
António Fernando Menezes Rodrigues	✓	✓
João Manuel Sequeira Seabra	✓	✓

Responsáveis – Órgão Deliberativo	Edifício dos Serviços Centrais	
	Votos a favor	Abstenção
Joaquim Estevão Miguel Judas	✓	
Adelino da Silva Tavares	✓	
Américo Augusto de Oliveira da Costa	✓	
António Afonso Rodrigues	✓	
António Manuel Oliveira dos Santos	✓	
Carlos Alberto de Sousa Pereira	✓	
Carlos Humberto Gomes Pereira	✓	
Eduardo Manuel Brito Rosa	✓	
Eduardo Travassos Pereira	✓	
Fernando Campos Guerra	✓	
Fernando de Oliveira Gomes	✓	
João José de Matos Bicho Sampainho	✓	
João Pedro Filipe Batista Ribeiro Lopes		✓
Joaquim António de Jesus Porfírio	✓	
Joaquim Fernando das Neves Vieira		✓
José António Monteiro Viegas	✓	
José da Fonseca Gil		✓
Maria Lucília Conchinha Macedo Pita	✓	
Maria Odete dos Santos Pires Gonçalves	✓	
Maria Teresa Pires Nunes	✓	
Marta Isabel Hisse Moreira dos Reis	✓	
Nuno Vasco Alexandre Tavares		✓
Paula dos Anjos Pardal Bravo	✓	
Paulo Alexandre da Conceição Silva	✓	
Raul Luís Rodrigues Machado	✓	
Rosa Maria Vaz de Almeida	✓	
Victor Paulo Gomes da Silva	✓	
Vítor Manuel Lopes Gonçalves	✓	

ANEXO XV

EQUILIBRIO E ESTABILIDADE ORÇAMENTAL

Unidade: Euros

ACTIVO	2010	2011	2012	2013	2014
ACTIVO FIXO:					
Imobilizações incorpóreas brutas	3.803.627	4.385.140	4.590.933	4.741.048	4.787.027
(Amortizações acumuladas)	*-3.428.736*	*-3.795.553*	*-4.093.087*	*-4.244.082*	*-4.317.035*
Bens de Domínio Público + Imobilizações corpóreas brutas	130.762.336	137.225.710	139.130.073	146.385.059	157.614.945
(Amortizações acumuladas)	*-16.800.330*	*-20.189.767*	*-23.107.868*	*-25.880.251*	*-34.702.792*
Imobilizado corpóreo e incorpóreo líquido	**114.336.897**	**117.625.530**	**116.520.051**	**121.001.775**	**123.382.146**
Investimentos financeiros brutos	5.553.494	5.553.494	5.598.494	5.447.971	7.306.458
(Provisões de Investimentos Financeiros)	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*
Investimentos financeiros líquidos	**5.553.494**	**5.553.494**	**5.598.494**	**5.447.971**	**7.306.458**
ACTIVO IMOBILIZADO	***119.890.391***	***123.179.024***	***122.118.545***	***126.449.746***	***130.688.604***
Dívidas de Terceiros - M/L prazo	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Matérias primas e subs.	1.050.107	855.322	664.818	618.519	643.628
Trabalhos em curso	0	0	0	0	0
Subprodutos e desperdícios	0	0	0	0	0
Prod.acabados e intermédios	0	0	0	0	0
Mercadorias	0	0	0	0	0
Adiantamento por conta de compras	0	0	0	0	0
(Provisões p/ existências)	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*
Existências	**1.050.107**	**855.322**	**664.818**	**618.519**	**643.628**
Empréstimos Concedidos	170.000	170.000	170.000	170.000	170.000
Clientes + **Contribuintes + Utentes** c/c	27.614.705	53.034.133	31.059.524	9.030.128	3.448.834
Clientes + **Contribuintes + Utentes** de cobrança duvidosa	7.119.484	11.844.963	9.261.707	38.291.793	39.474.285
(Provisões p/clientes)	*-7.119.277*	*-11.844.757*	*-9.261.500*	*-38.291.586*	*-39.474.285*
Adiantamentos a fornecedores	0	0	0	0	0
Adiantamentos a fornecedores de imobilizado	0	0	0	0	0
Estado e OEP's a receber	2.291.354	2.283.022	2.668.654	2.487.462	2.534.950
Outros devedores de exploração e devedores pela execução do orcamento	0	613.158	714.001	685.041	723.235
Operações de Tesouraria (Terceiros)	0	0	0	0	0
DIVIDAS DE TERCEIROS - C/ PRAZO	**30.076.265**	**56.100.520**	**34.612.386**	**12.372.837**	**6.877.019**
Titulos negociáveis e aplicações de tesouraria	0	0	0	0	0
Depósitos bancários e Caixa	1.697.716	1.260.421	1.222.867	2.366.764	4.960.888
TITULOS NEGOCIAVEIS, CAIXA E BANCOS	**1.697.716**	**1.260.421**	**1.222.867**	**2.366.764**	**4.960.888**
Acréscimos e diferimentos curto prazo (Acréscim Prov + Custos diferidos)	266.857	244.236	24.508.164	23.294.784	24.800.228
Acréscimos e diferimentos médio prazo	0	0	0	0	0
ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS	**266.857**	**244.236**	**24.508.164**	**23.294.784**	**24.800.228**
ACTIVO FIXO	***119.890.391***	***123.179.024***	***122.118.545***	***126.449.746***	***130.688.604***
ACTIVO CIRCULANTE	***60.705.649***	***111.494.632***	***92.067.759***	***47.683.033***	***40.730.596***
TOTAL DO ACTIVO	**180.596.040**	**234.673.655**	**214.186.303**	**174.132.779**	**171.419.200**
total de amortizações	***-20.229.066***	***-23.985.319***	***-27.200.956***	***-30.124.333***	***-39.019.827***
total de provisões	***-7.119.277***	***-11.844.757***	***-9.261.500***	***-38.291.586***	***-39.474.285***

Unidade: Euros

CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	2010	2011	2012	2013	2014
FUNDOS PRÓPRIOS					
Património	74.292.517	87.776.599	89.126.876	94.580.016	104.214.411
+/-Ajustamentos partes de capital em assoc.	78.151	78.151	78.151	78.151	78.151
Reserva de reavaliação	0	0	0	0	0
Reservas legais, estatutárias e outras	3.499.968	4.037.714	4.667.641	5.017.692	5.259.956
Resultados transitados	-14.580.270	-27.597.081	-27.547.110	-41.355.225	-44.560.093
Resultado do exercício	10.754.906	12.598.548	7.001.019	4.845.270	884.328
FUNDOS PRÓPRIOS	**74.045.272**	**76.893.931**	**73.326.577**	**63.165.904**	**65.876.752**
Provisões M/L prazo	0	0	0	0	0
Provisões de curto prazo	0	0	0	0	2.056.083
PROVISÕES PARA RISCOS E ENCARGOS	**0**	**0**	**0**	**0**	**2.056.083**
Empréstimos obrigacionistas	0	0	0	0	
Títulos de participação	0	0	0	0	
Dívidas a instituições de crédito	43.417.822	41.531.399	39.530.475	34.408.820	64.266.187
Outras dívidas de M/L prazo	0	0	0	0	0
DÍVIDAS A TERCEIROS - MÉDIO PRAZO	**43.417.822**	**41.531.399**	**39.530.475**	**34.408.820**	**64.266.187**
Empréstimos obrigacionistas	0	0	0	0	0
Títulos de participação	0	0	0	0	0
Dívidas a instituições de crédito de curto prazo	0	4.000.000	0	0	0
Adiantamentos p/ conta de vendas	0	0	0	0	0
Fornecedores de exploração	15.278.004	42.939.327	43.061.960	41.639.513	22.561.623
Fornecedores de exploração em mora	0	0	0	0	0
Fornecedores de exploração - facturas em recepção e conferência	402.422	1.551.998	16.667.102	14.065.269	409.652
Fornecedores de imobilizado c/c	5.094.696	5.397.683	1.258.418	1.138.417	46.466
Fornecedores de imobilizado em mora	0	0	0	0	0
Fornecedores de imobilizado - facturas em recepção e conferência	0	249.066	187.827		0
Adiantamentos de **clientes + contribuintes + utentes e com cauções**	33.619	33.418	33.723	32.864	32.687
Estado e OEP's de exploração **(inclui Administração Autárquica)**	1.306.430	484.548	419.274	766.468	1.437.402
Estado e OEP's em mora	0	0	0		0
Outros credores de exploração	2.866.471	4.276.935	3.611.561	3.798.764	4.807.705
Operações de Tesouraria (Terceiros)	0	0	0	0	0
DÍVIDAS A TERCEIROS - CURTO PRAZO	**24.981.643**	**58.932.975**	**65.239.864**	**61.441.295**	**29.295.535**
Acréscimos e diferimentos curto prazo	10.536.598	4.281.218	5.029.864	6.086.632	6.475.809
Acréscimos e diferimentos médio prazo	0	0	0	0	0
ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS	**10.536.598**	**4.281.218**	**5.029.864**	**6.086.632**	**6.475.809**
CAPITAL ALHEIO PERMANENTE	***43.417.822***	***41.531.399***	***39.530.475***	***34.408.820***	***64.266.187***
CAPITAL ALHEIO CIRCULANTE	***35.518.241***	***63.214.193***	***70.269.728***	***67.527.927***	***37.827.427***
TOTAL DO PASSIVO	**78.936.063**	**104.745.592**	**109.800.203**	**101.936.746**	**102.093.614**
TOTAL DO PASSIVO E FUNDOS PRÓPRIOS	**152.981.335**	**181.639.522**	**183.126.779**	**165.102.651**	**167.970.366**

Unidade: Euros

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS	2010	2011	2012	2013	2014
Vendas de mercadorias e produtos **+ prestações de serviços**	10.332.025	8.904.357	10.796.175	10.659.473	10.538.106
Impostos e Taxas	60.750.161	66.123.428	55.938.297	61.555.154	48.453.470
Outros proveitos operacionais	0	0	0	0	0
VOLUME DE NEGÓCIOS	**71.082.187**	**75.027.785**	**66.734.472**	**72.214.627**	**58.991.576**
Variação da produção	0	0	0	0	0
Trabalhos para a própria autarquia	0	0	0	0	0
PRODUÇÃO	**71.082.187**	**75.027.785**	**66.734.472**	**72.214.627**	**58.991.576**
Proveitos suplementares (+)	0	0	0	0	0
Transf e Subsídios Obtidos e Subsídios à exploração (+)	17.779.535	17.406.478	15.528.521	15.030.756	15.221.367
PROVEITOS OPERACIONAIS	**88.861.721**	**92.434.263**	**82.262.993**	**87.245.383**	**74.212.943**
Custo das existências vendidas e consumos	333.196	577.174	740.990	373.643	349.469
MARGEM BRUTA	**88.528.526**	**91.857.089**	**81.522.002**	**86.871.740**	**73.863.474**
Fornecimentos e serviços externos	32.104.474	37.224.401	31.364.269	26.575.293	25.522.752
Outros custos e perdas operacionais	188.587	54.537	632.713	385.569	422.926
VALOR ACRESCENTADO BRUTO	**56.235.465**	**54.578.151**	**49.525.021**	**59.910.877**	**47.917.796**
Custos com o pessoal	33.407.338	33.126.937	30.044.292	33.431.937	32.171.959
Transferências e subsídios concedidos e prestações sociais	283.389	373.465	156.837	245.416	108.798
EXCEDENTE BRUTO DA PRODUÇÃO	**22.544.738**	**21.077.749**	**19.323.892**	**26.233.524**	**15.637.038**
Impostos	0	0	0	0	0
EXCEDENTE BRUTO DE EXPLORAÇÃO Líq. Impostos	**22.544.738**	**21.077.749**	**19.323.892**	**26.233.524**	**15.637.038**
Amortizações do exercício	*-3.476.006*	*-3.756.254*	*-3.228.302*	*-2.923.761*	*-2.722.442*
Provisões do exercício	*-3.367.715*	*-4.732.748*	*-4.141.310*	*-8.599.146*	*-10.280.369*
RESULTADO OPERACIONAL	**15.701.017**	**12.588.747**	**11.954.280**	**14.710.617**	**2.634.227**
Proveitos financeiros	1.821.413	1.841.594	2.619.127	2.888.118	3.034.065
Amortizações e provisões de inv. financeiros	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*
Despesas financeiras	1.517.190	3.314.670	3.656.614	2.908.313	2.932.091
RESULTADOS FINANCEIROS	**304.222**	**-1.473.076**	**-1.037.487**	**-20.195**	**101.974**
RESULTADOS CORRENTES	**16.005.240**	**11.115.671**	**10.916.793**	**14.690.422**	**2.736.201**
Proveitos Extraordinários	3.238.483	11.192.175	10.798.383	1.026.138	8.905.716
Custos Extraordinários	8.488.816	9.709.297	14.714.157	10.871.290	10.757.589
RESULTADOS EXTRAODINÁRIOS	**-5.250.333**	**1.482.878**	**-3.915.774**	**-9.845.152**	**-1.851.873**
RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS	**10.754.906**	**12.598.549**	**7.001.019**	**4.845.270**	**884.328**
Impostos s/ lucros	0	0	0	0	0
RESULTADOS LÍQUIDOS	**10.754.906**	**12.598.549**	**7.001.019**	**4.845.270**	**884.328**
MARGEM BRUTA DE AUTOFINANCIAMENTO	**3.911.185**	**4.109.547**	**-368.593**	**-6.677.636**	**-12.118.483**

Quadro 1 – Contas de Clientes 2010-2014

Unidades: Euros

Designação	2010	2011	2012	2013	2014
Conta de Clientes, Contribuintes e Utentes	34 734 189	64 879 096	40 321 231	47 321 921	42 923 119
Peso de Clientes, Contrib e Utentes no Total do Ativo Líquido	*19%*	*28%*	*19%*	*27%*	*25%*
Conta de Clientes de Cobrança Duvidosa	7 119 484	11 844 963	9 261 707	38 291 793	39 474 285
Peso de Clientesde Cobrança Duvidosa no Total do Ativo Líquido	*4%*	*5%*	*4%*	*22%*	*23%*
Total do Ativo Líquido	***180 596 040***	***234 673 655***	***214 186 303***	***174 132 779***	***171 419 200***

Quadro 2 – Evolução do IVA a recuperar 2010-2014

Unidades: Milhões de Euros

Designação	2010	2011	2012	2013	2014
IVA a recuperar	2,29	2,28	2,67	2,49	2,53

Quadro 3 – Rotação do Ativo 2010-2014

Designação	2010	2011	2012	2013	2014
Volume de negócios / Ativo Líquido	0,39	0,32	0,31	0,41	0,34

Modelo 1

Variável independente (Y) = Dívida imediata para o ano seguinte (dívida total)

Variável dependente (X) = Sobre orçamentado do ano

Formulação do modelo: Regressão Linear Simples

$$Y_n = \alpha + \beta X_n + \varepsilon_n$$

Coordenada na origem A = 0

Tipo: a preços correntes

Tabela de dados:

Anos	Div_total	Sobreorç_total
2002	539 561,75	10 836 522,01
2003	4 650 659,12	33 418 107,14
2004	7 473 811,84	19 602 888,34
2005	16 499 875,99	25 397 331,68
2006	13 593 496,21	26 918 159,02
2007	7 022 379,12	27 104 895,90
2008	12 706 275,24	29 129 449,36
2009	23 580 948,72	41 357 641,45
2010	23 017 742,80	49 700 564,38
2011	19 874 916,51	45 418 759,81
2012	5 145 820,40	37 330 343,53
2013	21 170 712,86	55 819 579,62
2014	1 114 813,79	10 179 986,76

Resultados da regressão obtidos no Excel:

Estatística de regressão				
R múltiplo	0,938580374			
Quadrado de R	0,880933119			
Quadrado de R ajustado	0,797599785			
Erro-padrão	5178192,262			
Observações	13			
ANOVA				
	gl	*SQ*	*MQ*	*F*
Regressão	1	2,38062E+15	2,38062E+15	88,78369297
Residual	12	3,21764E+14	2,68137E+13	
Total	13	2,70238E+15		
	Coeficientes	*Erro-padrão*	*Stat t*	*valor P*
Sobreorç_total	0,392819748	0,041689502	9,422509908	0,0000006783857

Modelo 2

Variável independente (Y) = Dívida imediata para o ano seguinte (dívida total) *per capita*

Variável dependente (X) = Sobre orçamentado do ano *per capita*

Formulação do modelo: Regressão Linear Simples

$$Y_n = \alpha + \beta X_n + \varepsilon_n$$

Coordenada na origem A = 0

Tipo: a preços correntes

Tabela de dados:

Anos	Dívidas Totais	Rec Tot Sobre orç sem out recs
2002	3,59	72,07
2003	30,93	222,25
2004	49,71	130,37
2005	109,73	168,91
2006	90,41	179,02
2007	46,70	180,26
2008	84,50	193,73
2009	149,99	263,06
2010	145,75	314,70
2011	124,79	285,18
2012	31,99	232,10
2013	130,70	344,62
2014	6,83	62,41

Resultados da regressão obtidos no Excel:

Estatística de regressão				
R múltiplo	0,93740046			
Quadrado de R	0,878719623			
Quadrado de R ajustado	0,79538629			
Erro-padrão	33,40991602			
Observações	13			
ANOVA				
	gl	*SQ*	*MQ*	*F*
Regressão	1	97049,16442	97049,16442	86,94428345
Residual	12	13394,66986	1116,222488	
Total	13	110443,8343		
	Coeficientes	*Erro-padrão*	*Stat t*	*valor P*
Rec Tot Sobre orç sem out	0,393022191	0,042149901	9,324391854	0,0000007584643

Modelo 3

Variável independente (Y) = Dívida imediata para o ano seguinte (dívida total) *per capita*

Variável dependente (X) = Sobre orçamentado do ano *per capita*

Formulação do modelo: Regressão Linear Simples

$$Y_n = \alpha + \beta X_n + \varepsilon_n$$

Coordenada na origem A = 0

Tipo: a preços constantes de 2003

Tabelas de dados:

Anos	Dívidas Totais	Receita Total sobreorçamentada
2002	4	81
2003	31	222
2004	37	98
2005	79	121
2006	88	173
2007	36	141
2008	69	157
2009	-37	-66
2010	64	138
2011	144	330
2012	28	203
2013	12	32
2014	-1	-6

Anos	População Residente	inflação	Índice pb 2003
2002	150 362	3,6	112,50
2003	150 362	3,2	100,00
2004	150 362	2,4	75,00
2005	150 362	2,3	71,88
2006	150 362	3,1	96,88
2007	150 362	2,5	78,13
2008	150 362	2,6	81,25
2009	157 217	-0,8	-25,00
2010	157 928	1,4	43,75
2011	159 261	3,7	115,63
2012	160 837	2,8	87,50
2013	161 976	0,3	9,38
2014	163 127	-0,3	-9,38

Resultados da regressão obtidos no Excel:

Estatística de regressão				
R múltiplo	0,912001533			
Quadrado de R	0,831746796			
Quadrado de R ajustad	0,748413463			
Erro-padrão	26,35167089			
Observações	13			
ANOVA				
	gl	*SQ*	*MQ*	*F*
Regressão	1	41193,18346	41193,18346	59,3210788
Residual	12	8332,926702	694,4105585	
Total	13	49526,11016		
	Coeficientes	*Erro-padrão*	*Stat t*	*valor P*
Receita Total sobreorç	0,353689866	0,045921715	7,70201784	0,00000553356

Modelo 4

Variável independente (Y) = Despesa Total cabimentada *per capita*

Variável dependente (X) = Sobre orçamentado do ano *per capita*

Formulação do modelo: Regressão Linear Simples

$$Y_n = \alpha + \beta X_n + \varepsilon_n$$

Coordenada na origem A = 0

Tipo: a preços constantes de 2003

Tabelas de dados:

Anos	Despesas Totais cabimentadas	Receita Total sobreorçamentada
2002	685	81
2003	563	222
2004	432	98
2005	462	121
2006	617	173
2007	548	141
2008	642	157
2009	-192	-66
2010	326	138
2011	814	330
2012	528	203
2013	68	32
2014	-64	-6

Anos	População Residente	inflação	Índice $_{pb\ 2003}$
2002	150 362	3,6	112,50
2003	150 362	3,2	100,00
2004	150 362	2,4	75,00
2005	150 362	2,3	71,88
2006	150 362	3,1	96,88
2007	150 362	2,5	78,13
2008	150 362	2,6	81,25
2009	157 217	-0,8	-25,00
2010	157 928	1,4	43,75
2011	159 261	3,7	115,63
2012	160 837	2,8	87,50
2013	161 976	0,3	9,38
2014	163 127	-0,3	-9,38

Resultados da regressão obtidos no Excel:

Estatística de regressão				
R múltiplo	0,948936567			
Quadrado de R	0,900480607			
Quadrado de R ajustad	0,817147274			
Erro-padrão	167,2690844			
Observações	13			
ANOVA				
	gl	*SQ*	*MQ*	*F*
Regressão	1	3037940,423	3037940,423	108,579514
Residual	12	335747,3592	27978,9466	
Total	13	3373687,782		
	Coeficientes	*Erro-padrão*	*Stat t*	*valor P*
Receita Total sobreorç	3,037383044	0,291491314	10,42014942	0,0000002292

Modelo 5

Variável independente (Y) = Dívida imediata para o ano seguinte *per capita*

Variável dependente (X) = Despesa Total do ano cabimentada do ano *per capita*

Formulação do modelo: Regressão Linear Simples

$$Y_n = \alpha + \beta X_n + \varepsilon_n$$

Coordenada na origem A = 0

Tipo: a preços constantes de 2003

Tabelas de dados:

Anos	Dívidas Totais	Despesas Totais cabimentadas
2002	4	685
2003	31	563
2004	37	432
2005	79	462
2006	88	617
2007	36	548
2008	69	642
2009	-37	-192
2010	64	326
2011	144	814
2012	28	528
2013	12	68
2014	-1	-64

Anos	População Residente	inflação	Índice $_{pb\ 2003}$
2002	150 362	3,6	112,50
2003	150 362	3,2	100,00
2004	150 362	2,4	75,00
2005	150 362	2,3	71,88
2006	150 362	3,1	96,88
2007	150 362	2,5	78,13
2008	150 362	2,6	81,25
2009	157 217	-0,8	-25,00
2010	157 928	1,4	43,75
2011	159 261	3,7	115,63
2012	160 837	2,8	87,50
2013	161 976	0,3	9,38
2014	163 127	-0,3	-9,38

Resultados da regressão obtidos no Excel:

Estatística de regressão				
R múltiplo	0,912001533			
Quadrado de R	0,831746796			
Quadrado de R ajustad	0,748413463			
Erro-padrão	26,35167089			
Observações	13			
ANOVA				
	gl	*SQ*	*MQ*	*F*
Regressão	1	41193,18346	41193,18346	59,3210788
Residual	12	8332,926702	694,4105585	
Total	13	49526,11016		
	Coeficientes	*Erro-padrão*	*Stat t*	*valor P*
Receita Total sobreorç	0,353689866	0,045921715	7,70201784	0,00000553356

Tribunal de Contas

Óptica Orçamental	2002				2003				2004				2005			
Com reembolsos e restituições	Orçada	Liquidada	Cobrada	Execução	Orçada	Liquidada	Cobrada	Execução	Orçada	Liquidada	Cobrada	Execução	Orçada	Liquidada	Cobrada	Execução
Saldo Orçamental da Gerência anterior - Cash-Flow inicial																
Impostos Directos	*22.037.757,00*	*20.527.512,89*	*20.527.512,89*	*93,15%*	*27.926.029,00*	*19.367.660,88*	*19.367.660,88*	*69,35%*	*37.419.213,00*	*24.630.965,81*	*24.630.965,81*	*65,82%*	*36.601.320,00*	*25.752.433,30*	*25.752.433,30*	*70,36%*
Impostos Indirectos	*4.616.885,00*	*1.766.506,92*	*1.766.506,92*	*38,26%*	*13.836.274,00*	*7.825.135,57*	*6.861.990,30*	*49,59%*	*10.295.240,00*	*13.142.435,02*	*12.612.878,37*	*122,51%*	*15.710.940,00*	*17.500.440,89*	*15.656.027,71*	*99,65%*
Taxas, Multas e Outras Penalidades	*3.058.662,00*	*2.359.583,35*	*2.359.583,35*	*77,14%*	*641.000,00*	*417.507,30*	*417.507,30*	*65,13%*	*671.000,00*	*590.591,83*	*590.201,58*	*87,96%*	*691.000,00*	*717.861,86*	*717.861,86*	*103,89%*
Rendimentos de Propriedade	*64.208,00*	*66.688,80*	*66.688,80*	*103,86%*	*66.084,00*	*45.456,53*	*45.456,53*	*68,79%*	*13.080,00*	*47.061,21*	*47.061,21*	*359,80%*	*60.960,00*	*39.169,96*	*39.169,96*	*64,26%*
Transferências Correntes	*8.720.814,00*	*7.908.330,91*	*7.908.330,91*	*90,68%*	*7.915.665,00*	*7.706.228,11*	*7.706.228,11*	*97,35%*	*7.912.733,00*	*8.040.358,00*	*8.040.358,00*	*101,61%*	*8.237.406,00*	*8.290.611,38*	*8.290.611,38*	*100,65%*
Venda de Bens e Serviços	*15.441.114,00*	*16.792.924,40*	*15.340.550,55*	*99,35%*	*18.517.600,00*	*14.470.048,48*	*13.878.295,19*	*74,95%*	*19.326.760,00*	*15.825.509,61*	*14.624.826,33*	*75,67%*	*21.593.440,00*	*16.992.143,17*	*14.560.429,17*	*67,43%*
Outras Receitas Correntes	*1.157.400,00*	*340.219,66*	*340.219,66*	*29,40%*	*768.000,00*	*824.629,43*	*824.629,43*	*107,37%*	*266.400,00*	*608.940,28*	*608.940,28*	*228,58%*	*326.400,00*	*1.341.901,29*	*1.341.901,29*	*411,12%*
Receita Corrente	**55.096.840,00**	**49.761.766,93**	**48.309.393,08**	**87,68%**	**69.670.652,00**	**50.656.666,30**	**49.101.767,74**	**70,48%**	**75.904.426,00**	**62.885.861,76**	**61.155.231,58**	**80,57%**	**83.221.466,00**	**70.634.561,85**	**66.358.434,67**	**79,74%**
Vendas de Bens de Investimento	*3.988,00*	*2.244,59*	*2.244,59*	*56,28%*	*4.696.000,00*	*115.656,80*	*115.656,80*	*2,46%*	*5.144.000,00*	*2.504.217,05*	*2.504.217,05*	*48,68%*	*6.144.000,00*	*22.500,00*	*22.500,00*	*0,37%*
Transferências de Capital	*11.187.151,00*	*7.643.352,14*	*7.643.352,14*	*68,32%*	*16.946.404,00*	*7.846.512,91*	*7.846.512,91*	*46,30%*	*8.619.837,00*	*6.405.928,22*	*6.405.928,22*	*74,32%*	*9.156.025,00*	*7.188.037,65*	*7.188.037,65*	*78,51%*
Activos Financeiros	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*
Passivos Financeiros	*28.685.614,00*	*28.182.081,18*	*28.182.081,18*	*98,24%*	*1.174.944,00*	*2.015.242,47*	*2.015.242,47*	*171,52%*	*216.737,00*	*216.734,81*	*216.734,81*	*100,00%*	*344.813,00*	-	-	*0,00%*
Outras Receitas de Capital	-	-	-	*#DIV/0!*	*12.000,00*	*2.712,94*	*2.712,94*	*22,61%*	-	-	-	*#DIV/0!*	*100.000,00*	-	-	*0,00%*
Receita de Capital	**39.876.753,00**	**35.827.677,91**	**35.827.677,91**	**89,85%**	**22.829.348,00**	**9.980.125,12**	**9.980.125,12**	**43,72%**	**13.980.574,00**	**9.126.880,08**	**9.126.880,08**	**65,28%**	**15.744.838,00**	**7.210.537,65**	**7.210.537,65**	**45,80%**
Reposições Não Abatidas nos Pagame	*26.407,00*	*99,21*	*99,21*	*0,38%*	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*	*1,00*	*20.681,49*	*20.681,49*	*2068149,00%*
Saldo da Gerência Anterior				*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*
Total de Outras Receitas	**26.407,00**	**99,21**	**99,21**	**0,38%**		**-**	**-**	**#DIV/0!**	**-**	**-**	**-**	**#DIV/0!**	**1,00**	**20.681,49**	**20.681,49**	**2068149,00%**
Receitas Totais	**95.000.000,00**	**85.589.544,05**	**84.137.170,20**	**88,57%**	**92.500.000,00**	**60.636.791,42**	**59.081.892,86**	**63,87%**	**89.885.000,00**	**72.012.741,84**	**70.282.111,66**	**78,19%**	**98.966.305,00**	**77.865.780,99**	**73.589.653,81**	**74,36%**
Reembolsos e Restituições																
Saldo Orçamental para a Gerência seguinte - Cash-Flow					*59.078.518,59*	*3.374,27*	*59.081.892,86*									

Óptica Orçamental	2006				2007				2008				2009			
Com reembolsos e restituições	Orçada	Liquidada	Cobrada	Execução	Orçada	Liquidada	Cobrada	Execução	Orçada	Liquidada	Cobrada	Execução	Orçada	Liquidada	Cobrada	Execução
Saldo Orçamental da Gerência anterior - Cash-Flow inicial																
Impostos Directos	*34.721.200,00*	*26.940.054,32*	*26.940.054,32*	*77,59%*	*34.921.200,00*	*34.316.142,45*	*34.316.142,45*	*98,27%*	*36.811.200,00*	*34.302.932,57*	*34.302.932,57*	*93,19%*	*45.193.200,00*	*26.445.018,68*	*26.445.018,68*	*58,52%*
Impostos Indirectos	*17.483.340,00*	*26.630.148,89*	*11.449.918,64*	*65,49%*	*21.463.982,00*	*17.784.258,22*	*16.418.200,77*	*76,49%*	*23.054.020,00*	*16.441.787,06*	*14.529.104,55*	*63,02%*	*20.511.589,00*	*33.012.120,26*	*16.861.702,94*	*82,21%*
Taxas, Multas e Outras Penalidades	*759.600,00*	*675.171,79*	*675.171,79*	*88,89%*	*737.000,00*	*644.041,33*	*644.041,33*	*87,39%*	*756.350,00*	*752.263,65*	*750.143,37*	*99,18%*	*1.021.120,00*	*1.079.699,15*	*1.077.578,87*	*105,53%*
Rendimentos de Propriedade	*60.960,00*	*29.254,20*	*29.254,20*	*47,99%*	*60.960,00*	*46.222,41*	*46.222,41*	*75,82%*	*63.360,00*	*44.722,30*	*44.722,30*	*70,58%*	*62.040,00*	*43.896,52*	*43.896,52*	*70,76%*
Transferências Correntes	*8.261.105,00*	*8.247.603,74*	*8.247.603,74*	*99,84%*	*11.186.355,00*	*11.182.832,94*	*11.182.832,94*	*99,97%*	*11.759.718,00*	*11.702.687,15*	*11.702.687,15*	*99,52%*	*12.543.454,00*	*12.681.576,82*	*12.681.576,82*	*101,10%*
Venda de Bens e Serviços	*21.585.021,00*	*16.954.067,58*	*16.282.723,03*	*75,44%*	*17.966.562,00*	*16.068.630,68*	*14.281.420,99*	*79,49%*	*15.679.570,00*	*16.320.101,67*	*14.171.740,91*	*90,38%*	*15.053.715,00*	*19.012.585,08*	*13.902.338,20*	*92,35%*
Outras Receitas Correntes	*562.200,00*	*459.443,63*	*459.443,63*	*81,72%*	*758.240,00*	*194.142,66*	*194.142,66*	*25,60%*	*390.260,00*	*2.178.142,71*	*962.552,17*	*246,64%*	*218.747,00*	*2.745.166,14*	*386.760,90*	*176,81%*
Receita Corrente	**83.433.426,00**	**79.935.744,15**	**64.084.169,35**	**76,81%**	**87.094.299,00**	**80.236.270,69**	**77.083.003,55**	**88,51%**	**88.514.478,00**	**81.742.637,11**	**76.463.883,02**	**86,39%**	**94.603.865,00**	**95.020.062,65**	**71.398.872,93**	**75,47%**
Vendas de Bens de Investimento	*6.098.000,00*	*36.725,00*	*36.725,00*	*0,60%*	*12.874.309,00*	*96.576,50*	*96.576,50*	*0,75%*	*14.556.540,00*	*82.501,78*	*82.501,78*	*0,57%*	*16.206.241,00*	*1.809.700,00*	*1.808.700,00*	*11,16%*
Transferências de Capital	*8.155.659,00*	*6.748.031,63*	*6.748.031,63*	*82,74%*	*4.367.192,00*	*3.571.324,05*	*3.571.324,05*	*81,78%*	*4.966.182,00*	*3.871.865,84*	*3.871.865,84*	*77,96%*	*8.109.654,00*	*4.360.924,62*	*4.354.665,62*	*53,70%*
Activos Financeiros	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*
Passivos Financeiros	*50.000,00*	-	-	*0,00%*	*3.510.000,00*	-	-	*0,00%*	*13.510.500,00*	*12.000.000,00*	*12.000.000,00*	*88,82%*	*5.000.120,00*	*5.000.000,00*	*5.000.000,00*	*100,00%*
Outras Receitas de Capital	*50.000,00*	-	-	*0,00%*	*10.000,00*	-	-	*0,00%*	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*
Receita de Capital	**14.353.659,00**	**6.784.756,63**	**6.784.756,63**	**47,27%**	**20.761.501,00**	**3.667.900,55**	**3.667.900,55**	**17,67%**	**33.033.222,00**	**15.954.367,62**	**15.954.367,62**	**48,30%**	**29.316.015,00**	**11.170.624,62**	**11.163.365,62**	**38,08%**
Reposições Não Abatidas nos Pagam	*20.000,00*	*984,60*	*984,60*	*4,92%*	*1.200,00*	*42.547,65*	*42.547,65*	*3545,64%*	*52.300,00*	*26.304,88*	*26.304,88*	*50,30%*	*60.000,00*	*1.567,72*	*1.567,72*	*2,61%*
Saldo da Gerência Anterior	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*	-	-	-	*#DIV/0!*
Total de Outras Receitas	**20.000,00**	**984,60**	**984,60**	**4,92%**	**1.200,00**	**42.547,65**	**42.547,65**	**3545,64%**	**52.300,00**	**26.304,88**	**26.304,88**	**50,30%**	**60.000,00**	**1.567,72**	**1.567,72**	**2,61%**
Receitas Totais	**97.807.085,00**	**86.721.485,38**	**70.869.910,58**	**72,46%**	**107.857.000,00**	**83.946.718,89**	**80.793.451,75**	**74,91%**	**121.600.000,00**	**97.723.309,61**	**92.444.555,52**	**76,02%**	**123.979.880,00**	**106.192.254,99**	**82.563.806,27**	**66,59%**
Reembolsos e Restituições															**9.614,16**	
Saldo Orçamental para a Gerência seguinte - Cash-Flow															*- 1.447.405,25*	

Mod. TC 1999.001

Óptica Orçamental	2010				2011				2012			
Com reembolsos e restituições	Orçada	Liquidada	Cobrada	Execução	Orçada	Liquidada	Cobrada	Execução	Orçada	Liquidada	Cobrada	Execução
Saldo Orçamental da Gerência anterior - Cash-Flow inicial			*- 1.447.405,25*				*130.739,31*				*138.663,55*	
Impostos Directos	*43.193.200,00*	*28.919.116,77*	*28.919.116,77*	*66,95%*	*39.592.000,00*	*49.482.489,98*	*28.677.422,18*	*72,43%*	*29.877.500,00*	*33.852.289,25*	*28.552.289,25*	*95,56%*
Impostos Indirectos	*25.826.000,00*	*47.991.145,50*	*20.830.443,81*	*80,66%*	*28.727.200,00*	*41.059.021,72*	*12.654.509,69*	*44,05%*	*39.622.258,20*	*44.643.469,76*	*18.038.588,90*	*45,53%*
Taxas, Multas e Outras Penalidades	*1.417.200,00*	*883.691,65*	*863.966,49*	*60,96%*	*1.217.200,00*	*771.468,01*	*749.697,32*	*61,59%*	*2.740.678,62*	*3.401.031,96*	*3.381.335,54*	*123,38%*
Rendimentos de Propriedade	*69.600,00*	*24.777,97*	*24.777,97*	*35,60%*	*69.600,00*	*22.654,14*	*22.654,14*	*32,55%*	*69.600,00*	*25.946,11*	*25.946,11*	*37,28%*
Transferências Correntes	*12.675.620,00*	*12.550.582,98*	*12.550.582,98*	*99,01%*	*11.995.438,00*	*12.008.414,94*	*12.008.414,94*	*100,11%*	*11.521.234,00*	*11.518.165,29*	*11.518.165,29*	*99,97%*
Venda de Bens e Serviços	*15.821.300,00*	*17.888.653,48*	*12.260.913,22*	*77,50%*	*15.579.410,00*	*16.932.244,75*	*10.150.463,00*	*65,15%*	*15.988.790,00*	*20.782.279,96*	*12.387.959,61*	*77,48%*
Outras Receitas Correntes	*455.800,00*	*2.193.758,31*	*258.536,40*	*56,72%*	*293.300,00*	*9.399.713,85*	*530.137,22*	*180,75%*	*400.700,00*	*383.258,99*	*381.927,99*	*95,32%*
Receita Corrente	**99.458.720,00**	**110.451.726,66**	**75.708.337,64**	**76,12%**	**97.474.148,00**	**129.676.007,39**	**64.793.298,49**	**66,47%**	**100.220.760,82**	**114.606.441,32**	**74.286.212,69**	**74,12%**
Vendas de Bens de Investimento	*21.669.166,00*	*110.790,01*	*110.790,01*	*0,51%*	*8.272.376,00*	*987.850,34*	*987.850,34*	*11,94%*	*4.100.000,00*	*3.000,00*	*3.000,00*	*0,07%*
Transferências de Capital	*10.173.524,00*	*5.782.917,97*	*5.782.917,97*	*56,84%*	*10.236.276,00*	*5.397.249,31*	*4.784.091,36*	*46,74%*	*12.222.026,00*	*5.638.197,01*	*4.924.430,60*	*40,29%*
Activos Financeiros	*-*	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*-*	*-*	*#DIV/0!*
Passivos Financeiros	*1.200,00*	*-*	*-*	*0,00%*	*4.001.200,00*	*4.000.000,00*	*4.000.000,00*	*99,97%*	*1.200,00*	*-*	*-*	*0,00%*
Outras Receitas de Capital	*-*	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*-*	*-*	*#DIV/0!*
Receita de Capital	**31.843.890,00**	**5.893.707,98**	**5.893.707,98**	**18,51%**	**22.509.852,00**	**10.385.099,65**	**9.771.941,70**	**43,41%**	**16.323.226,00**	**5.641.197,01**	**4.927.430,60**	**30,19%**
Reposições Não Abatidas nos Pagame	*60.000,00*	*4.160,94*	*4.160,94*	*6,93%*	*6.000,00*	*14.701,68*	*14.701,68*	*245,03%*	*10.000,00*	*29.265,15*	*29.265,15*	*292,65%*
Saldo da Gerência Anterior	*-*	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*138.663,55*	*138.663,55*	*138.663,55*	*100,00%*
Total de Outras Receitas	**60.000,00**	**4.160,94**	**4.160,94**	**6,93%**	**6.000,00**	**14.701,68**	**14.701,68**	**245,03%**	**148.663,55**	**167.928,70**	**167.928,70**	**112,96%**
Receitas Totais	**131.362.610,00**	**116.349.595,58**	**81.606.206,56**	**62,12%**	**119.990.000,00**	**140.075.808,72**	**74.579.941,87**	**62,16%**	**116.692.650,37**	**120.415.567,03**	**79.381.571,99**	**68,03%**
Reembolsos e Restituições			**13.439,77**				**7.851,90**				**3.237,28**	
Saldo Orçamental para a Gerência seguinte - Cash-Flow			*130.739,31*				*138.663,55*				*193.492,04*	

Óptica Orçamental	2013				2014				Média do Período			
Com reembolsos e restituições	**Orçada**	**Liquidada**	**Cobrada**	**Execução**	**Orçada**	**Liquidada**	**Cobrada**	**Execução**	**Média do Orçado**	**Média do Liquidado**	**Média do Cobrado**	**Execução Média**
Saldo Orçamental da Gerência anterior - Cash-Flow inicial			***193.492,04***				***1.039.783,74***					
Impostos Directos	*31.440.090,00*	*38.619.314,68*	*33.319.314,68*	*105,98%*	*31.774.526,00*	*38.959.174,47*	*33.659.174,47*	*105,93%*	*34.731.418,08*	*30.931.931,23*	*28.108.464,48*	*82,55%*
Impostos Indirectos	*29.710.956,95*	*52.377.357,81*	*17.572.990,21*	*59,15%*	*18.832.686,00*	*42.935.175,05*	*13.486.082,01*	*71,61%*	*20.745.490,09*	*27.931.461,74*	*13.749.149,60*	*69,09%*
Taxas, Multas e Outras Penalidades	*1.001.600,00*	*633.593,99*	*618.811,47*	*61,78%*	*504.644,00*	*918.564,67*	*837.277,38*	*165,91%*	*1.170.542,66*	*1.065.005,43*	*1.052.552,13*	*91,44%*
Rendimentos de Propriedade	*33.000,00*	*21.188,99*	*21.188,99*	*64,21%*	*21.690,00*	*24.230,85*	*24.230,85*	*111,71%*	*55.010,92*	*37.020,77*	*37.020,77*	*88%*
Transferências Correntes	*12.697.496,00*	*12.747.048,80*	*12.747.048,80*	*100,39%*	*12.917.108,00*	*12.951.787,79*	*12.951.787,79*	*100,27%*	*10.641.857,38*	*10.579.709,91*	*10.579.709,91*	*99%*
Venda de Bens e Serviços	*13.765.890,00*	*21.122.908,45*	*13.916.495,87*	*101,09%*	*14.215.890,00*	*21.401.258,26*	*13.311.877,32*	*93,64%*	*16.964.235,54*	*17.735.642,74*	*13.774.617,95*	*82%*
Outras Receitas Correntes	*225.486,00*	*168.930,06*	*165.301,49*	*73,31%*	*362.112,00*	*348.475,19*	*207.470,28*	*57,29%*	*475.772,69*	*1.629.747,86*	*512.458,72*	*136%*
Receita Corrente	**88.874.518,95**	**125.690.342,78**	**78.361.151,51**	**88,17%**	**78.628.656,00**	**117.538.666,28**	**74.477.900,10**	**94,72%**	**84.784.327,37**	**89.910.519,68**	**67.813.973,57**	**80%**
Vendas de Bens de Investimento	*1.780.000,00*	*-*	*-*	*0,00%*	*962.196,26*	*109.132,76*	*109.132,76*	*11,34%*	*7.885.139,71*	*452.376,53*	*452.299,60*	*11%*
Transferências de Capital	*4.587.727,00*	*3.069.280,65*	*2.386.536,76*	*52,02%*	*2.725.911,00*	*3.236.893,51*	*2.718.963,86*	*99,75%*	*8.573.351,38*	*5.443.116,58*	*5.248.204,51*	*66%*
Activos Financeiros	*-*	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0%*
Passivos Financeiros	*40.000.000,00*	*-*	*-*	*0,00%*	*37.274.854,00*	*33.334.458,78*	*33.334.458,78*	*89,43%*	*10.290.090,92*	*6.519.116,71*	*6.519.116,71*	*58%*
Outras Receitas de Capital	*1.369.720,34*	*44.698,40*	*44.698,40*	*3,26%*	*1.573.089,00*	*344.264,00*	*344.264,00*	*21,88%*	*239.600,72*	*30.128,87*	*30.128,87*	*13%*
Receita de Capital	**47.737.447,34**	**3.113.979,05**	**2.431.235,16**	**5,09%**	**42.536.050,26**	**37.024.749,05**	**36.506.819,40**	**85,83%**	**26.988.182,74**	**12.444.738,69**	**12.249.749,69**	**45%**
Reposições Não Abatidas nos Pagam	*21.700,00*	*42.730,45*	*42.730,45*	*196,91%*	*27.510,00*	*3.723,60*	*3.723,60*	*13,54%*	*21.932,15*	*14.366,72*	*14.366,72*	*66%*
Saldo da Gerência Anterior	*-*	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*1.039.783,74*	*1.039.783,74*	*1.039.783,74*	*100,00%*	*90.649,79*	*90.649,79*	*90.649,79*	*100%*
Total de Outras Receitas	**21.700,00**	**42.730,45**	**42.730,45**	**196,91%**	**1.067.293,74**	**1.043.507,34**	**1.043.507,34**	**97,77%**	**112.581,95**	**105.016,51**	**105.016,51**	**93%**
Receitas Totais	**136.633.666,29**	**128.847.052,28**	**80.835.117,12**	**59,16%**	**122.232.000,00**	**155.606.922,67**	**112.028.226,84**	**91,65%**	**111.885.092,05**	**102.460.274,88**	**80.168.739,77**	**72%**
Reembolsos e Restituições			**9.483,33**				**2.488,32**					
Saldo Orçamental para a Gerência seguinte - Cash-Flow			***1.039.783,74***				***3.413.620,44***					

Óptica Orçamental	2002									2003								
	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução
Despesas com pessoal	*25.390.960,00*	*23.263.188,56*	*91,62%*	*23.259.487,35*	*91,61%*	*23.259.487,35*	*91,61%*	*23.075.874,49*	*90,88%*	*30.339.015,20*	*28.602.379,25*	*94%*	*28.580.219,02*	*94%*	*28.537.605,03*	*94%*	*28.513.480,39*	*94%*
Aquisição de Bens e Serviços	*8.843.487,93*	*8.358.504,19*	*94,52%*	*7.680.254,11*	*86,85%*	*7.682.872,40*	*86,88%*	*7.656.810,46*	*86,58%*	*6.667.928,95*	*5.738.845,85*	*86%*	*4.818.843,61*	*72%*	*3.386.755,48*	*51%*	*2.944.564,82*	*44%*
Encargos Financeiros	*1.378.615,00*	*1.374.618,66*	*99,71%*	*1.374.618,66*	*99,71%*	*1.374.618,66*	*99,71%*	*1.374.618,66*	*99,71%*	*1.728.695,00*	*1.604.671,67*	*93%*	*1.597.905,67*	*92%*	*1.577.272,58*	*91%*	*1.577.272,58*	*91%*
Transferências Correntes	*227.979,37*	*178.156,82*	*78,15%*	*134.428,70*	*58,97%*	*134.428,70*	*58,97%*	*134.428,70*	*58,97%*	*95.746,00*	*72.440,31*	*76%*	*49.408,83*	*52%*	*42.226,23*	*44%*	*40.786,30*	*43%*
Subsídios	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*#DIV/0!*
Outras Despesas Correntes	*108.016,00*	*72.173,44*	*66,82%*	*58.015,01*	*53,71%*	*58.015,01*	*53,71%*	*57.909,96*	*53,61%*	*667.680,42*	*388.101,94*	*58%*	*349.975,74*	*52%*	*196.605,50*	*29%*	*188.933,13*	*28%*
Despesas Correntes	**35.949.058,30**	**33.246.641,67**	**92,48%**	**32.506.803,83**	**90,42%**	**32.509.422,12**	**90,43%**	**32.299.642,27**	**89,85%**	**39.499.065,57**	**36.406.439,02**	**92%**	**35.396.352,87**	**90%**	**33.740.464,82**	**85%**	**33.265.037,22**	**84%**
Aquisição de Bens de Capital	*43.358.862,34*	*42.960.227,85*	*99,08%*	*39.547.707,08*	*91,21%*	*39.564.933,19*	*91,25%*	*39.474.831,91*	*91,04%*	*20.885.571,22*	*18.630.294,01*	*89%*	*16.864.254,52*	*81%*	*7.308.139,99*	*35%*	*5.084.271,86*	*24%*
Transferências de Capital	*8.091.936,00*	*7.949.364,07*	*98,24%*	*6.983.766,58*	*86,31%*	*6.983.766,58*	*86,31%*	*6.851.152,14*	*84,67%*	*8.016.166,85*	*7.393.374,11*	*92%*	*6.706.627,71*	*84%*	*6.111.249,37*	*76%*	*6.088.589,35*	*76%*
Despesas com Activos Financeiros	*25.000,00*	*-*	*0,00%*	*-*	*0,00%*	*-*	*0,00%*	*-*	*0,00%*	*100.000,00*	*100.000,00*	*100%*	*100.000,00*	*100%*	*100.000,00*	*100%*	*100.000,00*	*100%*
Despesas com Passivos Financeiros	*1.279.249,00*	*1.279.249,00*	*100,00%*	*1.279.249,00*	*100,00%*	*1.279.249,00*	*100,00%*	*1.279.249,00*	*100,00%*	*2.583.443,00*	*2.582.051,27*	*100%*	*2.582.051,27*	*100%*	*2.582.051,27*	*100%*	*2.582.051,27*	*100%*
Outras Despesas de Capital	*6.295.894,36*	*6.126.409,82*	*97,31%*	*5.000.421,75*	*79,42%*	*5.000.424,19*	*79,42%*	*4.893.358,01*	*77,72%*	*21.415.753,36*	*19.560.708,15*	*91%*	*17.721.334,35*	*83%*	*11.897.488,03*	*56%*	*9.968.784,66*	*47%*
Despesas de Capital	**59.050.941,70**	**58.315.250,74**	**98,75%**	**52.811.144,41**	**89,43%**	**52.828.372,96**	**89,46%**	**52.498.591,06**	**88,90%**	**53.000.934,43**	**48.266.427,54**	**91%**	**43.974.267,85**	**83%**	**27.998.928,66**	**53%**	**23.823.697,14**	**45%**
Despesas Totais	**95.000.000,00**	**91.561.892,41**	**96,38%**	**85.317.948,24**	**89,81%**	**85.337.795,08**	**89,83%**	**84.798.233,33**	**89,26%**	**92.500.000,00**	**84.672.866,56**	**92%**	**79.370.620,72**	**86%**	**61.739.393,48**	**67%**	**57.088.734,36**	**62%**

Óptica Orçamental	2004									2005								
	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução
Despesas com pessoal	*29.473.363,00*	*28.324.933,27*	*96%*	*28.324.933,27*	*96%*	*28.272.692,99*	*96%*	*27.667.512,11*	*94%*	*30.624.532,00*	*30.040.890,28*	*98%*	*30.039.562,30*	*98%*	*30.036.877,60*	*98%*	*29.950.171,87*	*98%*
Aquisição de Bens e Serviços	*7.801.418,08*	*7.148.886,46*	*92%*	*6.834.707,22*	*88%*	*5.252.535,57*	*67%*	*4.914.652,13*	*63%*	*11.093.012,12*	*10.581.176,25*	*95%*	*10.450.686,72*	*94%*	*9.486.321,48*	*86%*	*5.976.375,47*	*54%*
Encargos Financeiros	*1.283.078,00*	*1.187.156,08*	*93%*	*1.187.156,08*	*93%*	*1.187.156,08*	*93%*	*1.187.156,08*	*93%*	*1.107.385,00*	*1.098.665,00*	*99%*	*1.098.665,00*	*99%*	*1.098.665,00*	*99%*	*1.098.665,00*	*99%*
Transferências Correntes	*87.947,42*	*67.635,32*	*77%*	*65.135,31*	*74%*	*65.135,31*	*74%*	*58.520,32*	*67%*	*247.499,34*	*217.219,97*	*88%*	*209.611,47*	*85%*	*208.111,47*	*84%*	*207.011,47*	*84%*
Subsídios	*5.000,00*	*500,00*	*10%*	*500,00*	*10%*	*500,00*	*10%*	*500,00*	*10%*	*-*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*#DIV/0!*	*-*	*#DIV/0!*
Outras Despesas Correntes	*1.375.324,77*	*1.157.122,74*	*84%*	*1.145.773,43*	*83%*	*1.068.349,88*	*78%*	*983.268,68*	*71%*	*1.222.181,64*	*1.050.688,09*	*86%*	*1.008.222,27*	*82%*	*962.286,00*	*79%*	*864.746,32*	*71%*
Despesas Correntes	**40.026.131,27**	**37.886.233,87**	**95%**	**37.558.205,31**	**444%**	**35.846.369,83**	**90%**	**34.811.609,32**	**87%**	**44.294.610,10**	**42.988.639,59**	**97%**	**42.806.747,76**	**97%**	**41.792.261,55**	**94%**	**38.096.970,13**	**86%**
Aquisição de Bens de Capital	*23.826.797,84*	*23.222.430,72*	*97%*	*22.794.651,30*	*96%*	*19.292.883,33*	*81%*	*16.289.985,11*	*68%*	*32.112.126,94*	*31.201.523,68*	*97%*	*30.856.754,87*	*96%*	*27.698.146,17*	*86%*	*17.980.436,45*	*56%*
Transferências de Capital	*6.398.858,35*	*6.160.634,41*	*96%*	*6.080.498,60*	*95%*	*5.210.576,21*	*81%*	*4.662.795,82*	*73%*	*7.100.859,85*	*7.042.478,98*	*99%*	*7.021.916,48*	*99%*	*6.806.788,17*	*96%*	*6.272.591,71*	*88%*
Despesas com Activos Financeiros	*560.000,00*	*560.000,00*	*100%*	*554.985,00*	*99%*	*388.795,50*	*69%*	*388.795,50*	*69%*	*712.000,00*	*712.000,00*	*100%*	*670.792,87*	*94%*	*670.792,87*	*94%*	*670.792,87*	*94%*
Despesas com Passivos Financeiros	*4.264.343,00*	*4.140.544,02*	*97%*	*4.140.544,02*	*97%*	*4.140.544,02*	*97%*	*4.140.544,02*	*97%*	*5.459.045,00*	*5.456.320,29*	*100%*	*5.456.320,29*	*100%*	*5.456.320,29*	*100%*	*5.456.320,29*	*100%*
Outras Despesas de Capital	*14.808.869,54*	*14.563.469,42*	*98%*	*14.416.430,76*	*97%*	*13.076.384,16*	*88%*	*10.188.011,44*	*69%*	*9.287.662,11*	*9.151.277,66*	*99%*	*9.071.146,37*	*98%*	*8.755.823,01*	*94%*	*6.203.144,62*	*67%*
Despesas de Capital	**49.858.868,73**	**48.647.078,57**	**98%**	**47.987.109,68**	**484%**	**42.109.183,22**	**84%**	**35.670.131,89**	**72%**	**54.671.693,90**	**53.563.600,61**	**98%**	**53.076.930,88**	**97%**	**49.387.870,51**	**90%**	**36.583.285,94**	**67%**
Despesas Totais	**89.885.000,00**	**86.533.312,44**	**96%**	**85.545.314,99**	**928%**	**77.955.553,05**	**87%**	**70.481.741,21**	**78%**	**98.966.304,00**	**96.552.240,20**	**98%**	**95.883.678,64**	**97%**	**91.180.132,06**	**92%**	**74.680.256,07**	**75%**

Óptica Orçamental	2006									2007								
	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução
Despesas com pessoal	*30.688.794,00*	*30.321.428,55*	*99%*	*30.126.578,40*	*98%*	*30.125.099,75*	*98%*	*29.765.774,20*	*97%*	*32.358.677,00*	*32.061.346,28*	*99%*	*31.795.968,88*	*0,98*	*31.779.789,06*	*98%*	*31.779.789,06*	*98,21%*
Aquisição de Bens e Serviços	*11.018.327,33*	*10.272.693,07*	*93%*	*9.665.712,54*	*88%*	*7.473.757,27*	*68%*	*5.182.944,54*	*47%*	*15.524.680,93*	*14.903.492,87*	*96%*	*12.833.474,73*	*0,83*	*9.218.529,08*	*59%*	*7.977.167,33*	*51,38%*
Encargos Financeiros	*1.136.077,00*	*1.135.906,23*	*100%*	*1.135.906,23*	*100%*	*1.135.906,23*	*100%*	*1.135.906,23*	*100%*	*1.661.537,00*	*1.647.032,44*	*99%*	*1.647.032,44*	*0,99*	*1.495.727,44*	*90%*	*1.495.727,44*	*90,02%*
Transferências Correntes	*227.465,00*	*212.466,35*	*93%*	*207.677,35*	*91%*	*207.677,35*	*91%*	*187.827,35*	*83%*	*264.000,00*	*248.288,51*	*94%*	*225.636,01*	*0,85*	*214.345,01*	*81%*	*206.242,03*	*78,12%*
Subsídios	*29.971,00*	*18.681,78*	*62%*	*18.681,78*	*62%*	*14.960,47*	*50%*	*13.613,96*	*45%*	*8.400,00*	*8.384,79*	*100%*	*8.384,79*	*1,00*	*8.318,77*	*99%*	*8.318,77*	*99,03%*
Outras Despesas Correntes	*867.100,50*	*785.889,97*	*91%*	*758.524,91*	*87%*	*726.233,08*	*84%*	*648.967,46*	*75%*	*1.565.369,00*	*970.513,96*	*62%*	*903.929,07*	*0,58*	*817.214,07*	*52%*	*774.250,83*	*49,46%*
Despesas Correntes	**43.967.734,83**	**42.747.065,95**	**97%**	**41.913.081,21**	**95%**	**39.683.634,15**	**90%**	**36.935.033,74**	**84%**	**51.382.663,93**	**49.839.058,85**	**97%**	**47.414.425,92**	**5,23**	**43.533.923,43**	**85%**	**42.241.495,46**	**82,21%**
Aquisição de Bens de Capital	*31.506.642,60*	*30.888.136,31*	*98%*	*29.253.982,10*	*93%*	*23.302.654,42*	*74%*	*14.518.023,03*	*46%*	*29.671.621,67*	*29.025.989,76*	*98%*	*25.905.976,47*	*0,87*	*20.293.980,35*	*68%*	*16.543.470,47*	*55,76%*
Transferências de Capital	*5.844.426,00*	*5.817.515,86*	*100%*	*5.716.215,02*	*98%*	*5.442.413,58*	*93%*	*4.764.237,88*	*82%*	*5.913.049,00*	*5.876.686,46*	*99%*	*5.794.470,24*	*0,98*	*5.661.586,88*	*96%*	*5.586.451,84*	*94,48%*
Despesas com Activos Financeiros	*1.978.965,00*	*1.973.965,00*	*100%*	*1.973.965,00*	*100%*	*1.527.980,00*	*77%*	*1.327.980,00*	*67%*	*720.985,00*	*720.985,00*	*100%*	*720.985,00*	*1,00*	*720.984,50*	*100%*	*720.984,50*	*100,00%*
Despesas com Passivos Financeiros	*3.399.608,00*	*3.398.658,70*	*100%*	*3.398.658,70*	*100%*	*3.398.658,70*	*100%*	*3.398.658,70*	*100%*	*2.598.048,00*	*2.598.048,00*	*100%*	*2.588.948,92*	*1,00*	*2.588.948,92*	*100%*	*2.588.948,92*	*99,65%*
Outras Despesas de Capital	*11.109.708,57*	*10.999.377,51*	*99%*	*10.668.395,54*	*96%*	*10.013.869,04*	*90%*	*8.831.780,33*	*79%*	*17.570.632,40*	*17.500.874,86*	*100%*	*16.396.177,81*	*0,93*	*14.897.435,93*	*85%*	*12.993.129,70*	*73,95%*
Despesas de Capital	**53.839.350,17**	**53.077.653,38**	**99%**	**51.011.216,36**	**95%**	**43.685.575,74**	**81%**	**32.840.679,94**	**61%**	**56.474.336,07**	**55.722.584,08**	**99%**	**51.406.558,44**	**4,78**	**44.162.936,58**	**78%**	**38.432.985,43**	**68,05%**
Despesas Totais	**97.807.085,00**	**95.824.719,33**	**98%**	**92.924.297,57**	**95%**	**83.369.209,89**	**85%**	**69.775.713,68**	**71%**	**107.857.000,00**	**105.561.642,93**	**98%**	**98.820.984,36**	**10,01**	**87.696.860,01**	**81%**	**80.674.480,89**	**74,80%**

Óptica Orçamental	2008									2009								
	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução
Despesas com pessoal	*34.210.997,00*	*33.804.786,01*	*99%*	*33.569.629,78*	*98%*	*33.454.826,07*	*98%*	*33.429.776,51*	*98%*	*35.467.756,00*	*35.109.804,60*	*98,99%*	*35.090.119,96*	*98,94%*	*35.017.966,67*	*98,73%*	*34.501.567,20*	*97,3%*
Aquisição de Bens e Serviços	*18.443.574,00*	*17.652.725,15*	*96%*	*17.012.398,25*	*92%*	*14.951.016,23*	*81%*	*11.007.908,51*	*60%*	*20.294.790,00*	*18.939.351,74*	*93,32%*	*18.659.836,56*	*91,94%*	*14.746.314,85*	*72,66%*	*8.778.087,32*	*43,3%*
Encargos Financeiros	*1.868.127,00*	*1.290.535,74*	*69%*	*1.245.946,08*	*67%*	*1.245.946,08*	*67%*	*1.245.946,08*	*67%*	*2.371.572,00*	*2.371.571,06*	*100,00%*	*2.369.297,80*	*99,90%*	*2.369.297,80*	*99,90%*	*2.369.297,80*	*99,9%*
Transferências Correntes	*293.171,00*	*260.414,87*	*89%*	*228.835,06*	*78%*	*220.060,06*	*75%*	*216.760,06*	*74%*	*548.342,00*	*524.108,81*	*95,58%*	*473.386,77*	*86,33%*	*426.853,62*	*77,84%*	*412.863,62*	*75,3%*
Subsídios	-	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*		*#DIV/0!*	-	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*
Outras Despesas Correntes	*1.275.314,00*	*867.424,03*	*68%*	*832.157,72*	*65%*	*765.095,76*	*60%*	*750.005,79*	*59%*	*1.117.559,00*	*909.513,13*	*81,38%*	*904.929,70*	*80,97%*	*684.048,45*	*61,21%*	*473.852,73*	*42,4%*
Despesas Correntes	**56.091.183,00**	**53.875.885,80**	**96%**	**52.888.966,89**	**94%**	**50.636.944,20**	**90%**	**46.650.396,95**	**83%**	**59.800.019,00**	**57.854.349,34**	**96,75%**	**57.497.570,79**	**96,15%**	**53.244.481,39**	**89,04%**	**46.535.668,67**	**77,8%**
Aquisição de Bens de Capital	*29.303.951,00*	*28.743.044,09*	*98%*	*27.625.625,25*	*94%*	*24.010.680,67*	*82%*	*19.444.656,28*	*66%*	*29.829.661,00*	*28.764.845,04*	*96,43%*	*28.116.088,99*	*94,26%*	*21.833.458,55*	*73,19%*	*14.068.394,31*	*47,2%*
Transferências de Capital	*6.469.643,00*	*6.435.403,84*	*99%*	*6.224.764,12*	*96%*	*5.637.372,60*	*87%*	*5.587.819,89*	*86%*	*8.236.149,00*	*8.191.241,13*	*99,45%*	*8.143.074,45*	*98,87%*	*7.705.952,29*	*93,56%*	*7.402.851,51*	*89,9%*
Despesas com Activos Financeiros	*1.000,00*	-	*0%*	-	*0%*	-	*0%*	-	*0%*	*1.000,00*	-	*0,00%*	-	*0,00%*	-	*0,00%*	-	*0,0%*
Despesas com Passivos Financeiros	*3.232.141,00*	*3.232.140,95*	*100%*	*2.636.471,78*	*82%*	*2.636.471,78*	*82%*	*2.636.471,78*	*82%*	*4.047.813,00*	*4.047.812,79*	*100,00%*	*4.047.812,79*	*100,00%*	*4.047.812,79*	*100,00%*	*4.047.812,79*	*100,0%*
Outras Despesas de Capital	*26.502.082,00*	*26.434.011,49*	*100%*	*26.042.576,52*	*98%*	*22.285.214,25*	*84%*	*18.181.063,36*	*69%*	*22.065.238,00*	*21.963.917,99*	*99,54%*	*21.550.727,73*	*97,67%*	*20.883.423,67*	*94,64%*	*12.079.452,69*	*54,7%*
Despesas de Capital	**65.508.817,00**	**64.844.600,37**	**99%**	**62.529.437,67**	**95%**	**54.569.739,30**	**83%**	**45.850.011,31**	**70%**	**64.179.861,00**	**62.967.816,95**	**98,11%**	**61.857.703,96**	**96,38%**	**54.470.647,30**	**84,87%**	**37.598.511,30**	**58,6%**
Despesas Totais	**121.600.000,00**	**118.720.486,17**	**98%**	**115.418.404,56**	**95%**	**105.206.683,50**	**87%**	**92.500.408,26**	**76,07%**	**123.979.880,00**	**120.822.166,29**	**97,45%**	**119.355.274,75**	**96,27%**	**107.715.128,69**	**86,88%**	**84.134.179,97**	**67,9%**

Óptica Orçamental	2010									2011								
	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução
Despesas com pessoal	*37.623.676,00*	*36.024.315,33*	*95,75%*	*35.982.768,49*	*95,64%*	*35.920.159,41*	*95,47%*	*35.467.412,86*	*94,27%*	*36.825.556,35*	*35.935.273,57*	*97,58%*	*35.920.368,22*	*97,54%*	*35.618.624,67*	*96,72%*	*35.604.506,75*	*96,68%*
Aquisição de Bens e Serviços	*24.867.718,00*	*21.156.988,52*	*85,08%*	*20.879.250,92*	*83,96%*	*15.360.038,37*	*61,77%*	*10.063.914,97*	*40,47%*	*18.865.529,37*	*16.561.537,26*	*87,79%*	*14.753.747,78*	*78,20%*	*12.652.854,34*	*67,07%*	*6.657.429,88*	*35,29%*
Encargos Financeiros	*725.895,00*	*723.912,74*	*99,73%*	*723.912,74*	*99,73%*	*723.912,74*	*99,73%*	*723.912,74*	*99,73%*	*917.199,00*	*904.936,80*	*98,66%*	*904.936,80*	*98,66%*	*875.815,46*	*95,49%*	*875.815,46*	*95,49%*
Transferências Correntes	*481.437,00*	*429.948,22*	*89,31%*	*334.931,61*	*69,57%*	*281.363,29*	*58,44%*	*259.963,29*	*54,00%*	*416.594,12*	*368.589,91*	*88,48%*	*318.016,33*	*76,34%*	*283.730,04*	*68,11%*	*190.266,81*	*45,67%*
Subsídios	-	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*
Outras Despesas Correntes	*2.225.098,00*	*1.560.575,39*	*70,14%*	*1.549.740,99*	*69,65%*	*1.316.875,25*	*59,18%*	*1.063.073,64*	*47,78%*	*4.008.134,63*	*3.476.125,95*	*86,73%*	*3.175.205,64*	*79,22%*	*3.039.090,69*	*75,82%*	*2.350.831,51*	*58,65%*
Despesas Correntes	**65.923.824,00**	**59.895.740,20**	**90,86%**	**59.470.604,75**	**90,21%**	**53.602.349,06**	**81,31%**	**47.578.277,50**	**72,17%**	**61.033.013,47**	**57.246.463,49**	**93,80%**	**55.072.274,77**	**90,23%**	**52.470.115,20**	**85,97%**	**45.678.850,41**	**74,84%**
Aquisição de Bens de Capital	*28.684.179,00*	*23.788.818,66*	*82,93%*	*23.179.988,29*	*80,81%*	*19.145.037,74*	*66,74%*	*9.588.162,74*	*33,43%*	*26.890.327,48*	*24.035.498,33*	*89,38%*	*20.429.345,71*	*75,97%*	*15.461.816,70*	*57,50%*	*7.576.343,22*	*28,17%*
Transferências de Capital	*7.901.289,00*	*7.671.620,45*	*97,09%*	*7.144.433,27*	*90,42%*	*6.401.016,00*	*81,01%*	*6.207.824,72*	*78,57%*	*6.705.608,17*	*6.537.275,59*	*97,49%*	*6.504.085,68*	*96,99%*	*6.244.117,89*	*93,12%*	*5.036.606,48*	*75,11%*
Despesas com Activos Financeiros	*1.000,00*	-	*0,00%*	-	*0,00%*	-	*0,00%*	-	*0,00%*	*5.000,00*	-	*0,00%*	-	*0,00%*	-	*0,00%*	-	*0,00%*
Despesas com Passivos Financeiros	*3.468.129,00*	*3.468.128,43*	*100,00%*	*3.468.128,43*	*100,00%*	*3.468.128,43*	*100,00%*	*3.468.128,43*	*100,00%*	*1.973.589,00*	*1.886.512,73*	*95,59%*	*1.886.512,73*	*95,59%*	*1.886.422,73*	*95,58%*	*1.886.422,73*	*95,58%*
Outras Despesas de Capital	*25.384.189,00*	*22.998.827,70*	*90,60%*	*21.512.004,05*	*84,75%*	*20.442.713,34*	*80,53%*	*13.199.108,38*	*52,00%*	*23.382.461,88*	*22.482.216,18*	*96,15%*	*21.202.397,53*	*90,68%*	*18.392.313,52*	*78,66%*	*14.401.646,69*	*61,59%*
Despesas de Capital	**65.438.786,00**	**57.927.395,24**	**88,52%**	**55.304.554,04**	**84,51%**	**49.456.895,51**	**75,58%**	**32.463.224,27**	**49,61%**	**58.956.986,53**	**54.941.502,83**	**93,19%**	**50.022.341,65**	**84,85%**	**41.984.670,84**	**71,21%**	**28.901.019,12**	**49,02%**
Despesas Totais	**131.362.610,00**	**117.823.135,44**	**89,69%**	**114.775.158,79**	**87,37%**	**103.059.244,57**	**78,45%**	**80.041.501,77**	**60,93%**	**119.990.000,00**	**112.187.966,32**	**93,50%**	**105.094.616,42**	**87,59%**	**94.454.786,04**	**78,72%**	**74.579.869,53**	**62,16%**

Óptica Orçamental	2012									2013								
	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução
Despesas com pessoal	*33.337.166,00*	*30.530.040,57*	*91,58%*	*30.424.359,43*	*91,3%*	*30.419.825,13*	*91,25%*	*30.395.963,95*	*91,18%*	*35.790.942,86*	*33.059.441,99*	*92,37%*	*33.059.441,99*	*92,37%*	*32.676.427,87*	*91,30%*	*32.664.711,81*	*91,27%*
Aquisição de Bens e Serviços	*23.733.418,23*	*18.546.701,84*	*78,15%*	*14.992.016,22*	*63,2%*	*14.934.836,24*	*62,93%*	*12.036.673,94*	*50,72%*	*45.243.918,56*	*40.087.733,76*	*88,60%*	*36.560.961,47*	*80,81%*	*35.829.426,91*	*79,19%*	*26.648.239,14*	*58,90%*
Encargos Financeiros	*1.399.780,10*	*1.399.203,42*	*99,96%*	*1.399.203,42*	*100,0%*	*1.399.203,42*	*99,96%*	*1.399.203,42*	*99,96%*	*3.799.240,55*	*2.701.624,45*	*71,11%*	*2.700.155,04*	*71,07%*	*1.921.181,30*	*50,57%*	*1.911.162,24*	*50,30%*
Transferências Correntes	*264.846,00*	*119.525,27*	*45,13%*	*82.104,47*	*31,0%*	*78.356,27*	*29,59%*	*48.221,27*	*18,21%*	*310.897,24*	*128.453,65*	*41,32%*	*128.450,62*	*41,32%*	*120.575,62*	*38,78%*	*110.111,52*	*35,42%*
Subsídios	-	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*
Outras Despesas Correntes	*1.464.886,22*	*1.183.373,62*	*80,78%*	*975.700,00*	*66,6%*	*975.449,07*	*66,59%*	*725.054,34*	*49,50%*	*1.590.470,80*	*999.661,17*	*62,85%*	*800.719,97*	*50,34%*	*774.623,07*	*48,70%*	*465.358,20*	*29,26%*
Despesas Correntes	**60.200.096,55**	**51.778.844,72**	**86,01%**	**47.873.383,54**	**79,5%**	**47.807.670,13**	**79,41%**	**44.605.116,92**	**74,09%**	**86.735.470,01**	**76.976.915,02**	**88,75%**	**73.249.729,09**	**84,45%**	**71.322.234,77**	**82,23%**	**61.799.582,91**	**71,25%**
Aquisição de Bens de Capital	*18.216.164,90*	*10.899.155,87*	*59,83%*	*6.455.387,37*	*35,4%*	*6.398.713,17*	*35,13%*	*5.330.223,32*	*29,26%*	*22.554.617,43*	*15.848.797,75*	*70,27%*	*12.129.239,25*	*53,78%*	*10.999.146,97*	*48,77%*	*4.517.377,48*	*20,03%*
Transferências de Capital	*7.988.413,00*	*7.575.897,39*	*94,84%*	*5.599.972,53*	*70,1%*	*5.576.777,11*	*69,81%*	*4.778.773,29*	*59,82%*	*9.269.736,90*	*8.221.085,22*	*88,69%*	*8.219.415,22*	*88,67%*	*8.124.439,19*	*87,64%*	*5.417.833,36*	*58,45%*
Despesas com Activos Financeiros	*5.000,00*	-	*0,00%*	-	*0,0%*	-	*0,00%*	-	*0,00%*	*100,00*	*96,00*	*96,00%*	*96,00*	*96,00%*	*96,00*	*96,00%*	*96,00*	*96,00%*
Despesas com Passivos Financeiros	*6.001.099,00*	*6.000.924,34*	*100,00%*	*6.000.924,34*	*100,0%*	*6.000.924,34*	*100,00%*	*6.000.924,34*	*100,00%*	*5.139.281,00*	*5.121.661,93*	*99,66%*	*5.121.661,93*	*99,66%*	*5.121.654,93*	*99,66%*	*5.121.654,93*	*99,66%*
Outras Despesas de Capital	*24.281.876,92*	*20.801.643,83*	*85,67%*	*18.556.636,90*	*76,4%*	*18.553.052,88*	*76,41%*	*18.476.279,36*	*76,09%*	*12.934.460,95*	*11.344.057,83*	*87,70%*	*5.822.389,44*	*45,01%*	*5.601.449,75*	*43,31%*	*3.141.764,07*	*24,29%*
Despesas de Capital	**56.492.553,82**	**45.277.621,43**	**80,15%**	**36.612.921,14**	**64,8%**	**36.529.467,50**	**64,66%**	**34.586.200,31**	**61,22%**	**49.898.196,28**	**40.535.698,73**	**81,24%**	**31.292.801,84**	**62,71%**	**29.846.786,84**	**59,82%**	**18.198.725,84**	**36,47%**
Despesas Totais	**116.692.650,37**	**97.056.466,15**	**83,17%**	**84.486.304,68**	**72,4%**	**84.337.137,63**	**72,27%**	**79.191.317,23**	**67,86%**	**136.633.666,29**	**117.512.613,75**	**86,01%**	**104.542.530,93**	**76,51%**	**101.169.021,61**	**74,04%**	**79.998.308,75**	**58,55%**

Óptica Orçamental	2014								
	Orçado	Cabimento	% Cab	Compromisso	% Comp	Facturado	% Fact	Pago	Execução
Despesas com pessoal	*34.840.928,00*	*33.247.979,21*	*95,43%*	*33.247.606,67*	*95,43%*	*33.243.844,41*	*95,42%*	*32.811.186,32*	*94,17%*
Aquisição de Bens e Serviços	*36.945.524,09*	*34.343.430,04*	*92,96%*	*33.991.387,71*	*92,00%*	*33.557.855,94*	*90,83%*	*33.322.493,74*	*90,19%*
Encargos Financeiros	*5.225.517,86*	*3.534.994,28*	*67,65%*	*3.534.994,28*	*67,65%*	*3.534.994,28*	*67,65%*	*3.517.889,39*	*67,32%*
Transferências Correntes	*294.053,00*	*267.771,68*	*91,06%*	*267.771,68*	*91,06%*	*262.921,68*	*89,41%*	*105.700,14*	*35,95%*
Subsídios	-	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*	-	*#DIV/0!*
Outras Despesas Correntes	*1.792.994,87*	*1.704.338,15*	*95,06%*	*1.694.149,58*	*94,49%*	*1.653.801,00*	*92,24%*	*1.642.837,57*	*91,63%*
Despesas Correntes	**79.099.017,82**	**73.098.513,36**	**92,41%**	**72.735.909,92**	**91,96%**	**72.253.417,31**	**91,35%**	**71.400.107,16**	**90,27%**
Aquisição de Bens de Capital	*15.392.534,27*	*13.712.259,88*	*89,08%*	*12.918.831,51*	*83,93%*	*12.330.340,79*	*80,11%*	*12.154.448,65*	*78,96%*
Transferências de Capital	*7.747.039,27*	*7.330.402,55*	*94,62%*	*7.330.402,55*	*94,62%*	*7.263.417,55*	*93,76%*	*7.239.462,55*	*93,45%*
Despesas com Activos Financeiros	*100,00*	-	*0,00%*	-	*0,00%*	-	*0,00%*	-	*0,00%*
Despesas com Passivos Financeiros	*3.488.428,00*	*3.477.098,91*	*99,68%*	*3.477.098,91*	*99,68%*	*3.477.091,91*	*99,68%*	*3.477.091,91*	*99,68%*
Outras Despesas de Capital	*16.504.880,64*	*14.418.673,97*	*87,36%*	*14.418.673,97*	*87,36%*	*14.407.640,95*	*87,29%*	*14.345.984,45*	*86,92%*
Despesas de Capital	**43.132.982,18**	**38.938.435,31**	**90,28%**	**38.145.006,94**	**88,44%**	**37.478.491,20**	**86,89%**	**37.216.987,56**	**86,28%**
Despesas Totais	**122.232.000,00**	**112.036.948,67**	**91,66%**	**110.880.916,86**	**90,71%**	**109.731.908,51**	**89,77%**	**108.617.094,72**	**88,86%**

Mod. TC 1999.001